



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2016 – São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5298

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-48.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de Willian Cruz de Sousa Delfino (que se encontra preventivamente preso por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por força da decisão proferida às fls. 44/49 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso), denunciado como incurso na conduta prevista no art. 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 20 de novembro de 2015, o denunciado mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, a saber, 16.700 (dezesseis mil e setecentos) maços de cigarros, avaliados em R\$ 75.150,00 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal (fls. 153/158). Conforme narrativa da inicial, no imóvel em que o denunciado reside juntamente com seus genitores, policiais militares encontraram, primeiramente na garagem, diversos sacos plásticos pretos contendo cigarros de origem e procedência estrangeiras, e, após, na sala, outros sacos idênticos aos primeiros, contendo semelhante quantidade de cigarros, tendo ainda sido encontrado pelos policiais, em uma gaveta no quarto do denunciado, mais uma pequena quantidade de cigarros, além de dinheiro espalhado pelo cômodo. Narra ainda a inicial que o denunciado, presente no local, assumiu então a propriedade de todos os cigarros encontrados em sua residência, e que, ao ser inquirido perante a autoridade policial, informou ter recebido os cigarros apreendidos de um conhecido seu, morador do Estado do Paraná, que os havia deixado para revenda, visto que pessoas da região viam buscá-los; quanto ao dinheiro, informou que pertencia à sua mãe, e que era proveniente da receita advinda da mercearia que possui. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 166. O denunciado Willian Cruz de Sousa Delfino apresentou resposta à acusação (fls. 193/209), restando pendente de devolução a carta precatória expedida à Comarca de Paulo de Faria-SP (fl. 167) com a finalidade de citá-lo dos termos desta ação penal. Decreto, ainda, o trâmite dos autos em segredo de justiça, ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 216/237 e 246/267. Em sua defesa, formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (já que anterior pleito nesse sentido - fls. 52/65 - havia sido indeferido, conforme decisão de fls. 69/70v), alegando que é réu primário, possui residência fixa e emprego regular (juntamente com sua genitora, que tem um estabelecimento comercial), e pelo fato de que o decreto prisional mostrou-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, vez que ilações abstratas acerca da gravidade do delito em apuração e garantia da ordem pública são argumentos inválidos para fundamentar tal medida excepcional. No mais, sustentou a inépcia da inicial, alegando, em síntese: 1) que seu loconismo não permite perquirir de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado, pois, de uma leitura da referida peça, infere-se a ausência de descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica prevista na norma penal incriminadora do art. 334, parágrafo 1.º, alíneas c e d do Código Penal; 2) que não há como se aferir a procedência ou origem das referidas mercadorias, e nem há como se provar que sua internação fora realizada pelo ora acusado, que relatou não ter ocorrido a transposição aduaneira de tais mercadorias, e 3) que cabe à autoridade fazendária, e não à força policial, indicar o sujeito passivo da obrigação, apontar a procedência/origem das mercadorias, atribuir-lhes valores e calcular os tributos eventualmente devidos, sendo que, na oportunidade da apreensão dos produtos ou apresentação da ocorrência, nenhum auditor fiscal se fez presente na sede da Polícia Federal, e, por conta disso, nenhum documento fiscal fora produzido. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (por aplicação subsidiária), considero citado o denunciado Willian Cruz de Sousa Delfino na data em que, espontaneamente, compareceu ao processo (02/02/2016 - fl. 193), e, assim, demonstrou ter ciência incofivela da presente ação. Passo, agora, à análise da defesa apresentada pelo denunciado Willian Cruz de Sousa Delfino. Preliminarmente, ressalto que o novo requerimento de revogação da prisão preventiva não pode ser acolhido, vez que, in casu, a materialidade delitiva e os suficientes indícios de autoria conferem justa causa à constrição, além do que, subsistem as circunstâncias fáticas que levaram ao decreto da prisão preventiva, assim expostas na decisão exarada às fls. 44/49 da Comunicação de Prisão em Flagrante (apensa). Ademais, a gravidade concreta dos fatos apurados evidencia-se pela significativa quantidade de cigarros apreendidos, os quais foram avaliados em R\$ 75.150,00 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta reais - fl. 158) - perfazendo o total de R\$ 35.276,24 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) os tributos que incidiriam em uma importação regular, conforme demonstrativo acostado à fl. 159 - de modo que não há dúvida de que a liberdade do denunciado põe em risco concreto a administração alfandegária e a saúde pública, bem como a garantia da ordem pública, razão pela qual sua prisão cautelar se mostra necessária a evitar que volte a praticar novos crimes da mesma natureza. Portanto, conceder liberdade ao denunciado, no presente momento, causará repercussão danosa e prejudicial ao meio social, valendo aqui destacar, inclusive, que condições subjetivas favoráveis ao denunciado (tais como a primariedade, a ocupação lícita e a residência fixa), de per si, não obstam a segregação cautelar. Assim, na forma da fundamentação supra, repiso os argumentos já lançados nas decisões de fls. 44/49 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso e 69/70v destes autos, ante a inexistência de fatos novos, e indefiro o novo pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo denunciado Willian Cruz de Sousa Delfino. No mais, reputo descabida a alegação de inépcia da denúncia, porquanto referida peça preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeitamente o fato típico punível, específico e determinado, bem como suas circunstâncias, e também aponta as provas da materialidade (fls. 154/158) e os indícios de autoria (fls. 07/08), suficientes nesta fase da persecução penal. É de se ressaltar, inclusive, que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal referente aos cigarros apreendidos, lavrado pela Receita Federal (fls. 153/158), discrimina as características de tais mercadorias, suas respectivas classificações fiscais, suas quantidades e seus valores (unitário e global), mercadorias essas, inclusive, que apresentam características de produto de procedência estrangeira, e denotam intuito comercial, conforme informações trazidas pela autoridade fazendária à fl. 239. Não bastasse, a objetividade jurídica do delito de contrabando não pode ficar resumida pura e simplesmente à tutela do erário público. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma do art. 334 do CP, bem como nos tipos penais equiparados, é mais amplo do que aquele tutelado pela norma inserida no artigo 1º da Lei 8.137/90. Neste, o objetivo é a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos, ao passo que naquele, além de tutelar o ingresso de valores no erário público, protege-se também o controle da entrada e saída de bens do território nacional, bem como a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outro país (TRF 2ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9057, j. 02/03/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ). Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região tem decidido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS - HABITUALIDADE DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o réu APARECIDO LUIZ DE PAULA foi preso em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03), por ter sido surpreendido na posse de 10 caixas de cigarros, contendo 50 pacotes cada caixa, com 10 maços em cada pacote, marca ELIGHT, King Size (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16) desprovidos de documentação probatória de sua introdução regular no país, tendo-lhe sido imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. 2. A autoria e a materialidade do delito tratado restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 51/54), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 159/160 e 161/162) e pelo interrogatório do réu (fls. 163/165). Com efeito, as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado, fato incontroverso no presente caso. 3. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios (v.g. STF - HC 100.367) é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de descaminho de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 4. A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). 5. Restando claro que o réu não estava autorizado a importar os cigarros apreendidos, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário, da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, quando se trata de bens cuja importação é vedada. 6. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 7. Vale mencionar que a partir de 27/06/2014, a Lei nº 13.008, de 26/06/2014, introduziu uma mudança relevante em nosso sistema penal, ao estabelecer a distinção entre o contrabando e o descaminho, agora tipificados em preceitos distintos; o artigo 334 passa a cuidar apenas de descaminho, enquanto que o artigo 334-A trata do contrabando, punindo com pena de reclusão de 2 a 5 anos aquele que importar ou exportar mercadoria proibida. 8. Ademais, na hipótese dos autos, a grande quantidade de mercadoria apreendida evidencia o propósito comercial do réu e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, impedindo, dessarte, que seja aplicado ao caso a solução adotada aos crimes que ofendem tão somente o erário. 9. Como se tal não bastasse, temos que o réu APARECIDO LUIZ DE PAULA desenvolvia a conduta delitosa de forma habitual, sendo, também por este motivo, incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. 10. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deva ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformá-la. 11. Recurso desprovido.

Sentença Mantida. (ACR 00016801020104036124, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, TRF 3, fonte: e-DJF3-11/11/2014) (grifei). Por outro lado, prematuro se mostra, neste momento, analisar a condição (ou não) de comerciante ou industrial do denunciado Willian, bem como, fazer prova de que intimação das mercadorias apreendidas fora efetivamente por ele realizada, uma vez tais matérias dizem respeito ao mérito e demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Assim, levando-se em conta a fundamentação supra, e, ainda, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade - o que não é o caso - mantendo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 166, pois ausentes as hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO (nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal). Em prosseguimento, designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Agnaldo Roberto Spadari e Josueferson Luiz Sivero (arroladas pela acusação), bem como de interrogatório, ao final, do denunciado Willian Cruz de Sousa Delfino. Requisite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Militar em Birigui-SP. No mais, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que(!) apresente neste Juízo do denunciado Willian Cruz de Sousa Delfino, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do denunciado Willian Cruz de Sousa Delfino à audiência. Dê-se ciência às partes do aqui decidido, bem como, da juntada dos documentos de fls. 210/237, 238/244 e 245/267. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5646

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas Rés (ALL - América Latina Logística Malha Paulista e ALL - América Latina Logística Malha Oeste SA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-29.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-29.2010.403.6107) ANTONIO ROBERTO GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI X JOSE ADMILSON GENARI(SP19607 - EDER VOLPE ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-45.2015.403.6107 - JOSE MAURICIO GATTO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 124/125, 143). Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 152/172, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001419-23.2015.403.6107 - CLEMENTE BATISTA MONTALVAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Recebo o recurso de apelação da parte Impetrada, de fls. 216/225, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004066-59.2013.403.6107 - JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Cuida-se de alvará judicial por meio do qual o autor JOSUÉ CARLOS DO NASCIMENTO pretendia obter o levantamento do depósito de fl. 115. Manifestou concordância com o valor depositado pela CEF e requereu a expedição da respectiva guia de levantamento (fl. 117). À fl. 118, o pedido foi deferido, tendo o alvará sido expedido em 08/10/2015 (fl. 119) e entregue à beneficiária em 26/10/2015 (fl. 119-v). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0001514-29.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO GENARI X JOSE ADMILSON GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI(SP19607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP19619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-30.2008.403.6107 (2008.61.07.006071-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA X ADRIANO MARQUES TAVARES(DF028380 - FILLIPE GOMES DE LIMA E DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA)

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES (brasileiro, natural de Petrópolis/RJ, nascido no dia 16/12/1975, filho de José Cloves Mendes Tavares e de Maria Aparecida Ferreira Tavares, inscrito no RG sob o n. 1.415.073 e no CPF sob o n. 610.920.531-15), CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA (brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido no dia 26/10/1970, filho de Adonalia Tavares Souza, inscrito no RG sob o n. 971.057 SSP/DF [Infsseg infôrma: 1447680111 SSP/BA - fl. 311] e no CPF sob o n. 386.712.201-68) e ADRIANO MARQUES TAVARES (brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido no dia 09/08/1972, filho de Jeovalino Pires Tavares e de Maura Pereira Marques, inscrito no RG sob o n. 7.357.020 e no CPF sob o n. 636.096.221-72) pela prática do crime previsto no artigo 18, caput, da Lei Federal n. 10.826/2003, c/c artigo 29 do Código Penal. Consta da inicial que os denunciados, no dia 17/02/2006, nas proximidades do Km 296 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, foram surpreendidos pela Polícia Militar Rodoviária enquanto transportavam munições de arma de fogo, oriundas do Paraguai. Conforme apurado - relatou o órgão ministerial -, os acusados foram até a Ciudad del Este, no Paraguai, onde adquiriram bolsos, um pneu e dois notebooks. Com eles, contudo, além destes produtos, também foram encontradas munições de arma de fogo, as quais estavam dentro do veículo em que eles trafegavam. As munições consistiam em 10 (dez) cartuchos íntegros, da marca GB, utilizados em armas calibre 12; 34 (trinta e quatro) cartuchos íntegros, da marca Áquila, calibre 38; e 16 (dezesesseis) cartuchos íntegros, dos quais quatorze eram da marca IMI e dois da marca CBC, todos calibre 38. Uma vez apreendidas, as munições foram periciadas, quando então se verificou que elas eram eficazes para a realização de disparo. Ainda segundo o parquet, os denunciados CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES atribuíram a propriedade dos cartuchos à pessoa de Emílio Ventura Neto, policial civil do Distrito Federal, que os acompanhou no passeio, mas estaria em outro automóvel. EMÍLIO, contudo, declarou que as munições não lhe pertenciam, pois, quando necessitava desse tipo de produto, solicitava à Secretaria de Segurança Pública. À vista dessa descrição fática, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ANDRÉ, CARLOS ROBERTO e ADRIANO MARQUES, arrolando como testemunhas as pessoas de EMÍLIO VENTURA NETO, MARCELO FRANCISCO BORGES (PMR) e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (PMR). A denúncia (fls. 208/209) foi recebida no dia 15/07/2011 (fls. 211/211-v). ADRIANO MARQUES e CARLOS ANDRÉ foram citados (fls. 280/282 e fls. 283/285, respectivamente) e responderam por escrito à acusação mediante defensor constituído, ocasião na qual se limitaram a indicar testemunhas (RODRIGO CARLOS FERREIRA TAVARES e ALAN CARDEQUE DOS SANTOS) (fls. 253/255). Por decisão de fls. 287/287-v, foram afastadas, em relação aos codenunciados citados (ADRIANO MARQUES e CARLOS ANDRÉ), as hipóteses de absolvição sumária. Antes de dar prosseguimento ao feito, oportunizou-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a indicação do endereço atualizado do também denunciado CARLOS ROBERTO, visando citá-lo. A pedido do órgão ministerial (fl. 292), foram expedidos ofícios a várias operadoras de telefonia móvel (fl. 294), cujas respostas levaram o parquet a postular a citação do acusado CARLOS ROBERTO em novos endereços, obtemperando, ainda, que, caso as diligências restassem infrutíferas, o caso seria para citação editalícia (fl. 304). O pedido foi deferido (fl. 305). Frustradas, novamente, as tentativas de localização do denunciado (fls. 333 e 341), CARLOS ROBERTO TAVARES DE SOUZA foi citado por edital (fl. 344/345), deixando, contudo, de responder à acusação e de constituir defensor (fl. 347), motivo por que se decretou, em relação a ele, a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 349). Em instrução, cujas provas foram antecipadamente produzidas em relação ao codenunciado CARLOS ROBERTO, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação (EMÍLIO VENTURA NETO [fls. 362/363 e 398]; MARCELO FRANCISCO BORGES [fl. 484]; e MARCO ANTÔNIO DA SILVA [fl. 482]) e duas

indicadas defesa dos codenunciados (ALAN CARDEQUE DOS SANTOS [fls. 411/412] e RODRIGO CARLOS TAVARES [fls. 427/429]). Última a inquirição das testemunhas, os denunciados CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES foram interrogados (fls. 411/412). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet nada postulou (fl. 411-v), ao passo que a defesa, embora intimada (fls. 411 e 432/433), quedou-se inerte (fl. 487). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 490/492) requereu seja a pretensão penal condenatória deduzida na promeal julgada improcedente, inclusive com extensão dos seus efeitos ao codenunciado CARLOS ROBERTO, que teve o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP. No entender do órgão ministerial, as provas carreadas aos autos não demonstram, de forma incontroversa, que os corréus CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES tenham, de fato, importado ou contribuído para a importação legal das munições, ou mesmo que tivessem ciência de que transportavam as sobreditas munições. A defesa, por seu turno (fls. 509/513) - cujas alegações foram ofertadas por defensor ad hoc [fls. 506/507], já que o defensor constituído, a despeito de intimado (fls. 411-v e 432/433), quedou-se inerte (fl. 504) -, aduziu não existir prova de terem os réus concorrido para a infração penal, de modo que a pretensão penal condenatória deve ser julgada improcedente (CPP, art. 386, V). E o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritoriais, motivo por que passo a enfrentá-las. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07) e o Boletim de Ocorrência n. 310/2006, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 04/05) retratam que a Polícia Militar Rodoviária, no dia 17/02/2006, por volta das 22h15m, durante fiscalização de rotina na Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, nas proximidades do Posto de Combustíveis Apolo 9 - Município de Petrópolis/SP, logrou encontrar e apreender, ao proceder à vistoria veicular do automóvel GM/Vectra, cor preta, placas JGT 6316-Brasília/DF, o qual era conduzido pelo codenunciado CARLOS ROBERTO TAVARES (citado por edital e cujo processo fora suspenso), uma bolsa preta contendo um Distintivo da Polícia Civil do Distrito Federal e várias munições, além de outras mercadorias típicas do Paraguai (dois notebooks, um pneu e outras sete bolsas de cor preta). As sobreditas munições, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07), consistiam em 10 (dez) cartuchos íntegros, da marca GB, utilizados em armas calibre 12; 34 (trinta e quatro) cartuchos íntegros, da marca Águila, calibre 38; e 16 (dezesseis) cartuchos íntegros, dos quais quatorze eram da marca LMI e dois da marca CBC, todos calibre 38. O poder de fogo (potencialidade letal) dos cartuchos restou comprovado, nos termos do quanto disposto no Laudo n. 725/06 do Instituto de Criminalística, encartado às fls. 14/15, cujos experts responsáveis pela análise técnica do objeto material sublinharam que os referidos cartuchos estavam aptos para a realização de disparo. Dentro do automóvel estavam as pessoas de CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA (condutor), de CARLOS ANDRÉ FERREIRA MENDES TAVARES (passageiro) e de ADRIANO MARQUES TAVARES (passageiro), os quais confirmaram que estavam regressando de uma viagem que fizeram a Foz do Iguaçu/PR e a Ciudad del Este/Paraguai (fls. 10/11, 08/09 e 12/13). Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação - MARCELO FRANCISCO BORGES (fl. 484) e MARCO ANTÔNIO DA SILVA (fl. 482) -, as quais tiveram participação direta na busca, localização e apreensão da bolsa com munições e com o Distintivo da Polícia Civil do Distrito Federal, ratificaram, durante o depoimento judicial - prestado sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade -, a apreensão dos objetos materiais já referidos. Os próprios denunciados que compareceram aos autos para se defender (CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES) corroboraram a versão de que munições foram encontradas dentro de uma bolsa preta, juntamente com um Distintivo da Polícia Civil do Distrito Federal, a qual estava acondicionada na porta-malas do veículo (GM Vectra) em que viajavam de retorno a Foz do Iguaçu/PR e a Ciudad del Este/Paraguai. Com base em tais considerações, pode-se concluir que a materialidade delitiva do fato descrito na inicial restou suficientemente comprovada. AUTORIA DO FATO As provas coligadas aos autos não deixam dúvidas de que as munições, assim como o Distintivo da Polícia Civil do Distrito Federal, estavam dentro de uma bolsa preta colocada no porta-malas do veículo GM/Vectra em que viajavam os três denunciados (CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES, CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA e ADRIANO MARQUES TAVARES). Isso, contudo, não é suficiente para lhes atribuir a autoria (ou coautoria) do fato criminoso, qual seja, a importação de tais munições para o território brasileiro em desacordo com as determinações legais e/ou regulamentares. Desde a fase inquisitorial, os acusados CARLOS ANDRÉ (fls. 08/09) e ADRIANO MARQUES (fls. 12/13) foram unânimes em afirmar que: CARLOS ANDRÉ, ADRIANO MARQUES e Emílio Ventura Neto (que mais tarde viria a ser arrolado como testemunha pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) viajaram juntos, no veículo GM/Vectra, para Foz do Iguaçu/PR e Ciudad del Este/Paraguai, onde fizeram suas respectivas compras. Durante o retorno, coincidentemente, acabaram encontrando, em um Posto de Combustível - cujo nome não foi declinado -, dois colegas que também voltavam do Paraguai (CARLOS ROBERTO e Raimundo Nonato), os quais estavam em outro veículo, um Fiat/Brava. Nesse momento, Emílio Ventura, que estava na direção do GM/Vectra, solicitou trocar de veículo com CARLOS ROBERTO, visando, com isso, descansar no banco traseiro do automóvel Fiat/Brava enquanto Raimundo Nonato o dirigisse. CARLOS ROBERTO não se opôs à solicitação, passando, então, a conduzir o automóvel GM/Vectra, até o instante da abordagem pela Polícia Militar Rodoviária. Em juízo, CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES, durante o interrogatório, corroboraram a versão de que Emílio Ventura Neto, num determinado momento da viagem de volta e antes da abordagem da Polícia Militar Rodoviária, trocou de veículo com CARLOS ROBERTO. Sobre esse acontecimento, apenas não souberam explicar qual foi o real motivo que levou Emílio Ventura a trocar de automóvel, se para descansar ou por ter se desentendido com os ocupantes do Vectra por ser fumante e os estar incomodando. O certo, contudo, é que, antes da abordagem policial, a pessoa de Emílio Ventura Neto, Policial Civil de carreira, trocou de veículo e passou a trafegar no Fiat/Brava juntamente com Raimundo Nonato, ao passo que CARLOS ROBERTO passou a trafegar no GM/Vectra juntamente com CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES. A despeito de não ter comparecido em juízo para se defender, o acusado CARLOS ROBERTO, ao ser inquirido pela digna autoridade policial, apresentou versão que vai ao encontro daquela ofertada pelos codenunciados CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES, conforme se depreende do Termo de Declarações acostado às fls. 10/11. Pois bem. Uma vez indagados, pelos Policiais Militares Rodoviários, sobre aquelas munições - as quais, conforme já se sabe, foram localizadas na porta-malas do veículo GM/Vectra, dentro de uma bolsa preta juntamente com um Distintivo da Polícia Civil do Distrito Federal -, os três passageiros, ora denunciados, disseram que aquela bolsa pertencia à pessoa de Emílio Ventura, tanto que dentro dela também estava o Distintivo de Polícia Civil a ele pertencente, o qual, pouco antes, havia trocado de veículo com CARLOS ROBERTO. Em juízo, CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES voltaram a dizer que as munições não lhe pertenciam e que, à época, durante a abordagem, cogitou-se que elas pudessem pertencer ao policial civil Emílio Ventura, já que dentro da bolsa onde os artefatos estavam também havia um Distintivo Policial, pertencente a ele. Emílio Ventura, ao depor judicialmente (mídia à fl. 363), admitiu que o Distintivo encontrado juntamente com as munições era seu, a despeito de a bolsa preta e as munições não o serem. O policial MARCELO FRANCISCO BORGES, ao ser inquirido durante a instrução (fl. 848), não se recordou da apreensão do Distintivo policial; lembrou-se apenas que todos os acusados atribuíram a propriedade das munições a um policial de Brasília/DF, o qual estaria em outro automóvel. O também policial MARCO ANTÔNIO DA SILVA, por sua vez (fl. 482), relatou na fase instrutória que todos os passageiros do GM/Vectra, durante a abordagem, disseram que as munições pertenciam a outra pessoa; não se recordou, porém, quem seria essa pessoa indicada pelos ora acusados. A vista da negativa, pelos denunciados, da titularidade sobre as munições, este Juízo, durante o interrogatório judicial, os indagou, então, se saberiam indicar quem seria o legítimo proprietário. Ambos, de forma unânime e mantendo a linha dos depoimentos inquisitoriais, relataram apenas que suspeitaram, no dia da abordagem, que as munições pudessem pertencer ao policial civil Emílio Ventura Neto, já que com elas foi encontrado um Distintivo Policial a ele pertencente, a par da circunstância de que este, pouco antes da abordagem policial, estava viajando no veículo com eles. Os acusados ainda afirmaram que, agora a questão alusiva ao encontro do Distintivo na mesma bolsa em que estavam as munições, nenhum outro dado fático estaria a relacionar a pessoa de Emílio ao crime em apuração, já que não presenciaram Emílio colocando nada no carro e tampouco o acompanharam nas compras que realizou no Paraguai. CARLOS ANDRÉ e ADRIANO MARQUES não souberam precisar se Emílio, ao trocar de veículo, levou consigo seus pertences ou se os deixou no veículo GM/Vectra, razão pela qual não puderam dizer, com segurança, que a bolsa preta apreendida pertencesse a ele. Como se observa, as provas carreadas aos autos não são conclusivas no sentido de que CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES, ADRIANO MARQUES TAVARES e CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA tenham sido autores ou coautores do delito narrado na inicial, tampouco que soubessem do conteúdo daquela bolsa encontrada na porta-malas do veículo GM/Vectra que viajavam, de modo que, à luz do princípio in dubio pro reo, a pretensão penal condenatória deve ser julgada improcedente; não pela inexistência de prova de terem os réus concorrido para a infração penal - consoante pretendido pela defesa -, mas pelo fato de não existir prova suficiente para a condenação. DA EXTENSÃO DO EFEITO ABSOLUTÓRIO AO ACUSADO CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA Conforme relatado, o denunciado CARLOS ROBERTO TAVARES DE SOUZA encontra-se em local incerto e não sabido, circunstância que ensejou a sua citação por edital. Como não compareceu aos autos e nem constituiu advogado para defender-se, este Juízo, por decisão de fls. 349, decretou, em relação a ele, a suspensão do feito e do prazo prescricional. Tecnicamente, o caso seria de desmembramento dos autos em relação ao referido denunciado; isto para que não lhe sobreviesse qualquer efeito deletério em virtude de sentença que decidisse questões sobre as quais não se manifestou. Ocorre, contudo, que, conforme muito bem obtemperado pelo órgão ministerial (fl. 492), a conclusão a que chegou este Juízo a respeito dos fatos em apuração (insuficiência do conjunto probatório para alicercar eventual sentença penal condenatória) pode ser aproveitada pelo réu que teve suspenso o curso do processo, tendo em vista que tal medida lhe é mais favorável que a manutenção do registro de ação penal em curso (suspensa, que seja) até o transcurso do lapso prescricional. Reforça esse entendimento, ademais, saber que outra não seria a conclusão deste Juízo se o réu CARLOS ROBERTO, pelo contrário, tivesse comparecido e permanecido em silêncio durante toda a instrução probatória, consoante lhe assegura o texto constitucional. Ora, se o seu comparecimento, aliado ao silêncio, lhe traria uma decisão absolutória, esta também se justifica mesmo diante do seu não comparecimento, pois as provas produzidas seriam as mesmas e, consequentemente, idêntico seria o resultado. De todo modo, ainda se poderia cogitar da necessidade de desmembramento do feito, em relação ao denunciado CARLOS ROBERTO, pois a ele subsistiria o interesse de ver modificado o fundamento da absolvição, já que eventual demonstração de que o fato não ocorreu lhe seria mais favorável. No entanto, diante da ignorância acerca de seu paradeiro, este Juízo considera lhe ser mais favorável, por ora, a extensão da decisão absolutória alicercada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de futura ação de revisão penal, se assim desejar o réu. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES (brasileiro, natural de Petrópolis/RJ, nascido no dia 16/12/1975, filho de José Cloves Mendes Tavares e de Maria Aparecida Ferreira Tavares, inscrito no RG sob o n. 1.415.073 e no CPF sob o n. 610.920.531-15), CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA (brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido no dia 26/10/1970, filho de Adonaila Tavares Souza, inscrito no RG sob o n. 971.057 SSP/DF [Inscrito informal: 1447680111 SSP/BA - fl. 311] e no CPF sob o n. 386.712.201-68) e ADRIANO MARQUES TAVARES (brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido no dia 09/08/1972, filho de Jeovalino Pres Tavares e de Maura Pereira Marques, inscrito no RG sob o n. 7.357.020 e no CPF sob o n. 636.096.221-72) da imputação de prática do delito previsto no artigo 18, caput, da Lei Federal n. 10.826/2003, c/c artigo 29 do Código Penal, o que faço com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3.1. Custas ex lege. 3.3. As munições não puderam ser encaminhadas ao Exército Brasileiro para destruição, pois, conforme noticiado à fl. 123, foram elas furtadas da sala de armas do Fórum em que instalado o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Petrópolis/SP. 3.4. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 10444.000743/2010-02 (fls. 134/136), tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial, conforme, aliás, já consignado na decisão de fls. 164/168. 3.5. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3.6. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003711-54.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALAN APARECIDO DE SOUZA X LEONARDO STARICK LISBOA(MG086232 - DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA)

Vistos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEONARDO STARICK LISBOA (brasileiro, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido no dia 07/03/1982, filho de Elio Lisboa dos Santos e de Maristela Starick Lisboa, inscrito no RG sob o n. 11.363.054 SSP/MG e no CPF sob o n. 012.524.576-93) pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Já na peça inaugural, o órgão ministerial propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95, condicionando-a, contudo, à comprovação superveniente da primariedade, requerendo, para tanto, a sobrevida aos autos das informações relativas à vida progressa do denunciado. A denúncia (fls. 78/81) foi recebida no dia 11/02/2011 (fls. 84/85-v), ocasião na qual se determinou (i) a realização de pesquisas relativas a eventuais antecedentes do acusado e (ii) a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Montes Claros/MG, caso fosse constatada a inexistência de antecedentes criminais, para citação e realização de audiência admostratória. Com a juntada dos extratos da pesquisa (autos em apartado), verificou-se que o denunciado não dispunha de antecedentes criminais, motivo por que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Montes Claros/MG (CP n. 327/2011 - fl. 110). Realizada audiência admostratória pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG (Processo n. 0006329-05.2011.4.01.3807), o acusado, após entrevistar-se com seu advogado, concordou com as condições da proposta (Suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada, uma a cada mês, para instituição a ser indicada pelo Juízo, vedado o pagamento em uma só vez ou a cumulação das prestações; (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 7 (sete) dias, sem autorização do Juízo; (iii) proibição de empreender viagem ao Paraguai ou cidades de fronteira sem prévia anuência do Juiz, independentemente do tempo de duração da viagem; e (iv) comparecimento pessoal e obrigatório do Juiz, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. - fl. 80), que foi esclarecida e adaptada pelo Juízo deprecado: 4.2) Quanto a do item I (fl. 06, pagamento de cestas básicas), o RÉU deve cumpri-la mediante o depósito judicial de 10 parcelas mensais em dinheiro, no valor de R\$ 100,00, que ao final serão repassadas por este Juízo a uma instituição beneficente local. A primeira parcela deve ser paga em abril do corrente ano [2012]. 4.3) A do item II (proibição de ausentar-se da comarca), em razão da profissão de motorista do réu, fica alterada para 15 dias e não 07 dias como consta da folha 06. 4.4) No que toca ao item III, a anuência para viagem deve ser formulada a este Juízo. 4.5) A do item IV (comparecimento mensal em Juízo) passa a ser de comparecimento trimestral, tendo início nesta data, devendo o RÉU comparecer nos meses de abril/2012, julho/2012, outubro/2012, janeiro/2013, abril/2013, julho/2013, outubro/2013 e janeiro/2014 e abril/2014. (fl. 119-v e fl. 177-v). Com o retorno da carta precatória (fls. 134/256), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização das informações relativas à vida progressa do denunciado (fl. 258). Em seguida, manifestou-se pela extinção da punibilidade daquele (fls. 269/269-v), não obstante a existência de dois apontamentos nos extratos da pesquisa (Inquérito Policial n. 0000250-13.2015.4.03.6006 [fl. 24 do apenso]) e Termo Circunstanciado n. 3557767 [fl. 20 do apenso]), os quais, no entender do órgão ministerial, não justificam a revogação do benefício despenalizador, cujo período de prova considera ter sido satisfatoriamente cumprido. É o relatório. DECIDO. Os autos da carta precatória indicam que o denunciado satisfaz ao depósito da importância arbitrada, que foi revertida para instituição beneficente (item I). Demonstra, igualmente, que ele compareceu trimestralmente, conforme os termos da proposta readequada pelo Juízo deprecado (item IV). Não há, por outro lado, notícias de que LEONARDO tenha descumprido as condições dos itens II e III. Por fim, conforme obtemperado pelo órgão ministerial, embora constem dois apontamentos nos extratos de consulta da vida progressa do imputado (fls. 20 e 24), nenhum serve para justificar a revogação do benefício, pois não há notícia nos autos de que ele tenha sido denunciado durante o período de prova, a teor do 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em relação a LEONARDO STARICK LISBOA (brasileiro, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido no dia 07/03/1982, filho de Elio Lisboa dos Santos e de Maristela Starick Lisboa, inscrito no RG sob o n. 11.363.054 SSP/MG e no CPF sob o n. 012.524.576-93), o que o faço com espeque no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS

Nada a apreciar em relação à certidão e documentos de ff. 202/212, uma vez que a pesquisa BACENJUD resultou infrutífera, conforme documento de ff. 213/214. Assim, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000480-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X NEUZA MARIA ZARDETTO BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP370744 - HELDER AUGUSTO BEDINOTTI)

FF. 312-345: Em que pesem as alegações da coexecutada Marisa Viana da Silva Bedinotti, indefiro o requerido, mantendo a decisão de f. 270, na qual determinou a penhora da totalidade do imóvel de matrícula nº 2.031, do CRI de Assis/SP. Conforme já fundamentado na referida decisão, considerando que se trata de bem indivisível, no caso de eventual alienação do imóvel em hasta pública, serão resguardados aos demais condôminos o direito de preferência, quando da alienação do bem, ou o recebimento do produto da venda, sobre as suas respectivas frações ideais. Assim sendo, expeça-se carta precatória para intimação dos coproprietários do imóvel objeto da matrícula nº 2.031, do CRI de Assis, Sr. Maurício Viana da Silva e Sr. Fábio Viana da Silva, nos endereços indicados pela exequente às ff. 289-290, acerca da retificação da penhora. Após, independentemente de a ação ter sido ajuizada somente contra dois dos oito coproprietários do imóvel objeto da matrícula nº 2.031, do CRI de Assis/SP, visando evitar qualquer dúvida registral, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP a fim de que seja averbada a penhora sobre a totalidade do imóvel em questão. Tudo isso feito, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECOES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Tópico Final (...) Diante do exposto, declaro a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em relação a EDNA HOUER e a LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS. Por consequência, em relação a eles, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos em nome dos referidos coexecutados, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intime-se a exequente.

0000265-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000265-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pleito da CEF de f. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000098-28.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Considerando os termos da petição de ff. 55-56, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito remanescente indicado no demonstrativo de f. 57, sob pena de prosseguimento da execução. Findo o prazo sem manifestação do devedor, tornem os autos conclusos para análise do pleito de penhora de valores, via Bacenjud. Cumpra-se.

0000058-41.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR NECA TRANSPORTES - EPP X VALDIR NECA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Por ora, esclareça o requerente da petição de ff. 39/46 a existência de crédito em favor do executado Valdir Neca Transportes ME, CNPJ: 08.242.058/0005-53, decorrente do contrato de alienação fiduciária sobre o veículo de placa CYX0876, apresentando para tal fim os cálculos de liquidação do passivo do executado no referido contrato de financiamento. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000854-32.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIDEMAR GALLI(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO. Os documentos de ff. 31-33 e 35 demonstram que o executado Cidemar Galli teve bloqueado o valor de R\$ 2.810,94, depositado na conta-corrente nº 92-014927-1, ag. 0001, do Banco Santander. De outro turno, o sistema do BacenJud indica, conforme recibo anexo, que os valores constritos foram de R\$2.805,46. Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários referidos, notadamente o extrato de f. 38, que o montante constrito é composto por verba de natureza exclusivamente impenhorável, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud. O valor desbloqueado, por comando eletrônico neste momento realizado, será de R\$2.805,46. Em querendo, deverá a parte interessada esclarecer a divergência desse valor para aquele indicado no extrato bancário (R\$2.810,94), para posterior desbloqueio da diferença de R\$5,48, acaso demonstre que esse valor segue bloqueado. Intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001899-47.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GAVA COM/ DE CEREALIS LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA X FABIANO RENATO GAVA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, aforada pela UNIÃO em face de GAVA COM. DE CEREALIS LTDA, CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA e FABIANO RENATO GAVA. A União objetiva, em síntese, a garantia da satisfação do seu crédito tributário. Alega que os requeridos se enquadram à hipótese do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, pois possuem débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassam 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Pede a concessão de liminar inaudita altera parte, com a comunicação do fato ao registro público de imóveis e demais repartições que processem registros de transferências de bens, bem como o bloqueio, via BACEN-JUD, dos ativos financeiros dos requeridos. Sustenta, em síntese, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP autou os requeridos em R\$ 4.654.863,70 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), e que seu patrimônio conhecido, conforme declarações prestadas à própria Receita, só alcança a quantia de R\$97.120,21 (noventa e sete mil cento e vinte reais e um centavo). Em virtude de o valor do crédito fazendário ultrapassar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos, pleiteia a indisponibilidade deste como forma de garantir a satisfação, ainda que parcial, do quantum devido. Com a inicial vieram os documentos de ff. 10-69. Pela decisão de ff. 71-72 este Juízo concedeu a liminar, tomando indisponíveis os bens dos requeridos para fins de resguardar o resultado útil do processo de execução fiscal a ser eventualmente ajuizado, bem como determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes. Citados (AR da carta de citação de f. 114, requeridos Gava Comércio de Cereais Ltda. e Carlos Alberto Gimenez Costa e f. 161 - citação por edital de Fabiano Renato Gava), os requeridos não apresentaram defesa (f. 164). A r. decisão de f. 244 determinou o levantamento das restrições que recaiam sobre os veículos de placas HRV-3364, DBL-8014, HRV-0104 e CPN-4886, o que foi cumprido à f. 245. Da mesma forma, a r. decisão de f. 256 determinou o levantamento da indisponibilidade que recaía sobre os imóveis de matrículas nºs 54.369 e 54.370 do CRI de Assis/SP. A determinação foi regularmente cumprida, conforme se verifica das cópias das referidas matrículas, juntadas às ff. 262/265. O pleito da requerente formulado na petição de ff. 280/281 foi indeferido pela decisão de f. 282. Em seguida, os autos vieram conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento de mérito Inicialmente, ressalvo que remanesce o interesse de agir da requerente na presente demanda, haja vista que os bens indisponibilizados não foram penhorados no processo principal. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II - quando ocorrer a revelia (art. 319). Caracterizada pela ausência de resposta escrita do demandado à pretensão inicial, a revelia tem como principal efeito de ordem material tornar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme previsão do artigo 319 daquele Código de procedimentos. Na medida em que a parte contrária não contestou os fatos articulados pelo demandante na peça inaugural, não há que se falar em fatos controvertidos. Daí porque é dado ao juiz

conhecer diretamente do pedido, sem a necessidade de dilação probatória. Sobre a matéria, pertinente a observação de acurado magistério. O principal efeito da revelia é a presunção de ocorrência dos fatos afirmados pelo autor, também chamada confissão ficta. A confissão ficta pode implicar o segundo efeito da revelia, que é autorizar o julgamento antecipado. Além desses dois, há o terceiro efeito, que é prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (art. 322 do CPC). (DIDIER JR., Fredie. Direito processual civil. vol. 1, 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 453) Na espécie, há que se considerar que os requeridos, embora regularmente citados, não ofertaram contestação. Há ainda que tomar em conta de consideração a natureza disponível dos interesses da parte revel. Assim, nada obsta a incidência do efeito material da revelia e o consequente conhecimento do pedido, sem que isso caracterize violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Daí porque julgo antecipadamente o pedido. 2.2 Mérito Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.397/92, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: (i) prova literal da constituição do crédito fiscal e (ii) prova documental de algum dos casos que autorizam justificam a providência de ordem acautelatória, arrolados nos incisos do artigo 2º daquele mesmo diploma legal. As cópias do procedimento administrativo de arrolamento de bens de fl. 10/69 demonstram a constituição do crédito fiscal no importe de R\$ 4.654.863,70 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), oriundos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Por outro lado outro, de acordo com a Relação de Bens e Direitos para fins de Arrolamento da Secretaria da Receita Federal, juntada às fls. 11v. e 19, o patrimônio conhecido da empresa requerida e do requerido Carlos Alberto Gimenez Costa, é de apenas R\$ 97.120,21 (noventa e sete mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos). Efetivamente, os patrimônios particulares dos requeridos respondem, solidariamente, pelos créditos tributários apurados no procedimento fiscal que culminou com a apuração do valor que se pretende ver garantido. Demais dessa premissa de direito, na espécie dos autos está demonstrada a premissa de fato de que os requeridos Gava Comércio de Cereais Ltda., Carlos Alberto Gimenez Costa e Fabiano Renato Gava possuem débito tributário que ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Portanto, há demonstração inequívoca de existência do direito que a parte autora pretende ver salvaguardado (fumus boni iuris). Igualmente há demonstração segura da premente necessidade de se reservarem bens dos patrimônios dos devedores, de modo a se precaver a satisfação do crédito fazendário e como meio de se expurgar o risco de insolvência (periculum in mora). Nessa medida, a pretensão cautelar em análise deve ser acolhida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico as decisões de fls. 71-72, 244 e 256 e julgo procedente a pretensão cautelar deduzida na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, decreto a indisponibilidade dos bens de GAVA COMÉRCIO DE CEREIAIS LTDA. (CNPJ nº 04.825.587/0001-29 - matriz e 04.825.587/0002-00, 04.825.587/0003-90, 04.825.587/0004-71, 04.825.587/0005-52 e 04.825.587/0006-33 - filiais), CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA (CPF nº 042.677.148-60) e FABIANO RENATO GAVA (CPF nº 110.798.468-83 e CNPJ 07.921.750/0001-45 - empresa individual) até o limite de R\$ 4.654.863,70 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), valor este atualizado até novembro de 2010. Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão aos Registros Públicos de Imóveis, ao Banco Central do Brasil (via BACEN-JUD), à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAN/RENAVAM (através do sistema RENAJUD), nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei Federal n. 8.397/92. Custas pelos requeridos, na forma da lei. Em vista da autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2008), condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pelo qual responderão solidariamente. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-54.2003.403.6116 (2003.61.16.000828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000962-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos, Providencie a alteração para a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e como executado(s) Cervejaria Malta Ltda. Após, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a) executado(a) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-23.2011.403.6116 - JOSE DIMAS TEODORO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à ordem judicial, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

0000936-97.2014.403.6116 - VONIR VIEIRA DE MELO (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-45.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ENIO EDUARDO ARCHANGELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000068-85.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEUSA DE SOUZA LAUREANO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000081-84.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000097-38.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IVANILDE DE JESUS MANZONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000393-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001379-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADAO LOPES BATISTA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000396-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-97.2002.403.6116 (2002.61.16.000032-2) - SAULO ALVES DOS SANTOS (SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X SAULO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

as partes autora e ré a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos da Contadoria, iniciando-se pela parte autor.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DIAS PEREIRA

Em cumprimento à determinação judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001184-29.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO BICHEL FUNCHAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para promover a regular execução do julgado, no prazo legal.

0001185-14.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO RODRIGUES

Em cumprimento à determinação judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001292-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS

Em cumprimento à determinação judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001293-43.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para promover a regular execução do julgado, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5) - MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca(a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, uma vez complementado o laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001455-43.2012.403.6116 - MARTA SILVA CAIRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002066-93.2012.403.6116 - ANTONIO GUSTAVO CAMARGO HENRIQUE(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à ordem judicial, com a vinda do laudo pericial complementar e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, e eventual proposta de acordo formulada pela parte ré;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial complementar e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, e eventual proposta de acordo formulada pela parte ré;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca(a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) em termos de memoriais finais.

0001582-44.2013.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, uma vez complementado o laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002108-11.2013.403.6116 - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial complementar e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, e eventual proposta de acordo formulada pela parte ré;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, uma vez complementado o laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000841-67.2014.403.6116 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial complementar e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, e eventual proposta de acordo formulada pela parte ré;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, e eventual proposta de acordo formulada pela parte ré;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0001214-98.2014.403.6116 - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, e eventual proposta de acordo formulada pela parte ré;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0000032-43.2015.403.6116 - JOAO EUDIS PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000099-08.2015.403.6116 - FREDERICO MUTSUO AKIYAMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca(a) acerca do laudo pericial apresentado;b) sobre eventual proposta de acordo;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) em termos de memoriais finais.

0000384-98.2015.403.6116 - LUIS HENRIQUE CARVALHO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, e uma vez apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000688-97.2015.403.6116 - CLAUDEMIR DE AGUIAR(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, e eventual proposta de acordo formulada pela parte ré;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0000798-96.2015.403.6116 - WALTER WENDLAND(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,(a) FF. 128-129: Recebo os pedidos iniciais como tendentes à obtenção de aposentadoria por idade rural ao microprodutor agrícola, em regime de economia familiar, com o cumprimento da carência mediante recolhimentos previdenciários efetivos.(b) Cite-se o INSS, para que apresente resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Ainda, intime-o a que, no prazo da contestação, junte, sob pena de preclusão, todas as provas documentais pretendidas e especifique as demais provas que ainda deseja produzir, indicando a essencialidade de cada uma ao desate do feito.(c) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (c.1) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (c.2) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c.3) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito; (c.4) manifeste-se sobre os extratos CNIS e demais documentos juntados.(d) Após, tomem conclusões.Juntem-se os extratos do CNIS que se seguem a este provimento.

0001006-80.2015.403.6116 - ZELEIDE SOARES LOBATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001310-79.2015.403.6116 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

I - FF. 208/230: Diante dos comprovantes de renda apresentados pelo autor, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. II - FF. 51/52: Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Dos comprovantes de renda juntados às fls. 213/229, é possível inferir que o autor possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sobretudo porque o valor máximo das custas, no âmbito desta Justiça Federal, limita-se a 1.800 UFIR, atualmente R\$1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). III - FF. 184/207: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Delimitar seu pedido, esclarecendo se pretende: 1) o fornecimento contínuo do medicamento REVOLADE 50 mg, hipótese em que o valor da causa deve corresponder, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, à soma de 12 parcelas vincendas, no caso, estimado na petição inicial em R\$114.596,40 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) (f. 11); a) 2) ou, apenas o fornecimento do medicamento REVOLADE 50 mg, pelo prazo de 60 (sessenta) dias - sessenta comprimidos, hipótese em que o valor da causa foi estimado em R\$19.000,00 (dezenove mil reais) (f. 39); b) Se delimitado o pedido nos termos do item a.1 supra, complementar as custas judiciais iniciais, de modo a perfazer 0,5% (meio por cento) de R\$114.596,40 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos); c) Juntar aos autos cópia das principais peças do processo nº 1007035-28.2015.8.26.0047, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis (petição inicial, contestação, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado); d) Apresentar o COMPROVANTE FISCAL, com seu número de CPF/MF, relativo à aquisição dos setenta comprimidos de REVOLADE 50mg, noticiada às fls. 210/212; e) Querendo, manifestar-se acerca da Contestação; f) Especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Após, intime-se a União Federal para: a) Querendo, manifestar-se acerca da petição e documentos de ff. 208/230; b) Especificar as provas, nos termos do item b supra, justificando seu interesse na realização da perícia social requerida à f. 207, bem como sua pertinência diante dos comprovantes de renda apresentados pelo autor. Com o retorno dos autos da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à f. 61/verso. Outrosim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo a Fazenda Nacional pela UNIÃO FEDERAL. IV - Contudo, se o autor delimitar seu pedido, nos termos do item a.2 supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-35.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUZA ALVES VIANA

Em cumprimento à determinação judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LETIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

F. 652: Indefero a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demanda conhecimento técnico específico. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Nadir Teixeira Tibúrcio contra o INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Sob a alegação de diversas enfermidades ortopédicas, a autora foi submetida à perícia com o perito médico ortopedista Dr. João Maurício Fiori. Em que pese a perícia tenha sido inconclusiva, sugeriu o perito a avaliação com médico psiquiatra, conforme laudo às fls. 238/239. Nos termos da decisão da fl. 282, foi determinada a realização de novo exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, Clínica Geral, em razão da alegação de estar a autora acometida por enfermidades de naturezas diversas, além das ortopédicas. No laudo pericial (fls. 291/305), a perita conclui pela capacidade laborativa da autora. No entanto, também fez a expert menção à ocorrência de Transtorno Depressivo Recorrente (CID - F33), ou seja, distúrbio de ordem psiquiátrica. Na manifestação das fls. 309/312, impugnou a autora o laudo pericial, alegando que, em razão da idade e das diversas complicações de saúde que lhe acometem, não poderia ter sido considerada capaz de exercer profissão, pois faz uso diário de nove medicamentos. Alegou, ainda, que a perita não diagnosticou a doença psiquiátrica da autora. Ao final, requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de médicos do SUS. É o breve relatório. Decido. Por se tratar de prova eminentemente técnica, entendo não ser o caso de realização de audiência neste momento processual, até porque ainda não avaliada eventual incapacidade de cunho psiquiátrico da autora, já que portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (CID - F33), conforme documento à fl. 271. Assim, determino a realização de perícia com médico psiquiatra. Para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Designo a prova pericial médica para o dia 30 de MARÇO de 2016, às 12h30min, na sede deste Juízo, na Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) Expert(o) da de sua nomeação e para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade laboral total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Deverá o(a) expert responder os quesitos deste Juízo, a seguir descritos, bem como os apresentados pela parte autora e os elencados pelo INSS na Portaria 0596104. Apresento os quesitos judiciais: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do(a) Perito(a)? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O(A) Perito(a) conhecia o(a) autor(a) falecido(a)? Já o(a) acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo(a) ou inimigo(a) dele(a)? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O(A) Perito(a) se sente imparcial para, neste caso, com base nos documentos médicos juntados nos autos, analisar as condições de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados nos autos, é possível concluir se o(a) autor(a) falecido(a) foi portador de alguma doença/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual foi? Em caso negativo, é possível aferir as condições gerais de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo(a) autor(a) falecido(a)? 6. DID E DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o(a) autor(a) falecido(a)? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o(a) autor(a) falecido(a)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o(a) Sr(a). Perito(a) chegou à(s) data(s) mencionada(s)? 7. INCAPACIDADE - PROFESSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o(a) autor(a) falecido(a) encontrava-se incapaz de exercer sua profissão habitual em momento anterior ao óbito? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o(a) autor(a) falecido(a) poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que poderiam ter sido desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo(a) autor(a) falecido(a) sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acometeu o(a) autor(a) falecido(a) era reversível? Se sim, em tese, qual seria o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que era acometido(a) o(a) autor(a) falecido(a) decorria de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele(e) já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido foi consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou foi resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do(a) autor(a) falecido(a)? 12. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O(a) autor(a) falecido(a) necessitava de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Demais, deverão ser desconsiderados os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença. Isso porque a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para formular/reiterar seus quesitos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, RESSALTANDO QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO(A) AUTOR(A). Ciente-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal (pelo INSS). Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) se o caso, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais acima arbitrados, tomando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se. ATRIBUA-SE PRIORIDADE A ESTE FEITO, CONSIDERADAS SUA MATÉRIA E SUA DATA DE DISTRIBUIÇÃO.

0001619-71.2013.403.6116 - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X HELENA MARCOLINO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos e analisados os autos, sancio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: A condição de dependente econômico do autor, na condição de menor sob guarda de seu avô, militar falecido, e o reconhecimento do direito à pensão por morte. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Dessa forma, são irrelevantes à comprovação da dependência econômica as provas documentais e também as testemunhais. 4.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto, intinem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem provas documentais remanescentes. Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo(a) autor(a) para comprovação da dependência econômica. Para tanto, outorgo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência

designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. 5. Outras providências imediatas: 5.1. Indeferido o pedido de prioridade na tramitação requerido pela parte autora. São beneficiários da prioridade na tramitação crianças e adolescentes que sejam parte nos procedimentos judiciais regulados pela Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), especialmente (1) a perda ou suspensão do poder familiar; (2) deferimento/destituição da tutela; (3) colocação em família substituta; (4) apuração de ato infracional atribuído a adolescente; (5) apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente; (6) concessão da emancipação, na falta dos pais; (7) processos de adoção e guarda judicial; e (8) cancelamento, retificação ou suprimento dos registros de nascimento e óbito, o que não é o caso dos autos. 5.2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, destaco que já foi apreciado na decisão de fl. 46/47. Logo, não tendo sido apresentado nenhum fato novo a justificar a reforma da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. Int. e cumpra-se.

0001899-42.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 473/476 e 478: Para a realização da prova pericial no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou, nomeio perito o engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, Sr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568. Intime-o(a) experto(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes (ff. 475/476 e 478/verso). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Fixo os honorários periciais em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca(a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) se o caso, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca(a) do laudo pericial(b) do interesse na produção da prova oral requerida, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito; c) se o caso, em termos de memoriais finais. Se não requerida complementação do laudo pericial apresentado, requirerem-se os honorários periciais. Após, se o autor insistir na produção da prova oral, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para providências de sentenciamento. Int. e cumpra-se.

000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Autores: ALEX REZENDE DA SILVA, RG 45.269.803-0/SSP/SP e CPF/MF 368.138.998-56, e JOSILENE CARDOSO DIAS, RG 48.479.261-1/SSP/SP e CPF/MNF 400.474.488-14, ambos residentes na Rua Marco Antonio Ribeiro, 110, Park Residencial Colinas, Vila Nova Florínea, Vila Nova Florínea, Assis, SP. Advogado dos Autores (dativo): Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, com endereço na Travessa Brasil, nº 400, Vila Olinda, Assis, SP, fone (18) 3324-4382 e (18) 99718-5500. Réus: FERNANDO MONNEY FIOROTTO E OUTROS F. 516: Defiro a realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela corré Lomy Engenharia Ltda. Para tanto, designo o dia 12 de ABRIL de 2016, às 14h30min. No entanto, fica, desde já, advertida a corré LOMY ENGENHARIA LTDA. de que seu representante legal deverá comparecer à audiência designada munido de proposta concreta de acordo, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Intimem-se pessoalmente os autores e o advogado da parte autora para comparecerem à audiência designada. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Intimem-se os réus, na pessoa dos respectivos advogados. FF. 399/499: Diante do laudo pericial apresentado e da ausência de pedido de complementação da prova, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Expeçam-se os competentes alvarás, conforme abaixo discriminado(a) F. 351 - Depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF na conta 4101.005.1768-0; levantamento PARCIAL, no valor de R\$1.084,00; b) F. 354 - Depósito efetuado por MARIO FIOROTTO JUNIOR, na conta 4101.005.1774-5; levantamento TOTAL; c) F. 358 - Depósito efetuado por LOMY ENGENHARIA LTDA., na conta 4101.005.1772-9; levantamento TOTAL; d) F. 365 - Depósito efetuado por BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO E OUTRO, na conta 4101.005.1781-8; levantamento TOTAL. Sobrevida comprovante de quitação do alvará expedido para levantamento PARCIAL do valor depositado à F. 351 pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a aludida ré para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do saldo remanescente na conta 4101.005.1768-0, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001482-21.2015.403.6116 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOMY ENGENHARIA EIRELI

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - FF. 50/59: A parte autora não trouxe nenhum fato novo a justificar a modificação da decisão de fl. 47/48, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Outrossim, informado o adinpleto do contrato (f. 50) e apresentados os comprovantes de pagamento (ff. 52/53), CITEM-SE as rés, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cópia da decisão de fl. 47/48 e do presente despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de citação e intimação. III - Diante da situação do imóvel demonstrada pelas fotografias (ff. 37/44 e 54/59) e a possibilidade de agravamento durante o trâmite do processo, o que poderia comprometer a prova pericial caso não produzida imediatamente, tomando impossível ou muito difícil de aferir as circunstâncias atualmente presentes, defiro a antecipação da produção probatória, nos termos dos artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel da autora. Para a realização da prova pericial, nomeio perito o(a) engenheiro(a) civil Sr(a). ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIANO, CREA/SP 5061175667, independentemente de compromisso. Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-o(a) experto(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, abaixo explicitados, e pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Quesitos do Juiz 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência de má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? Quais os efeitos dos defeitos? 4. Há necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? 5. Existe risco concreto de desmoronamento? Fixo os honorários periciais em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requistem-se depois de concluída a prova. IV - Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, Caixa Econômica Federal e Lomy Engenharia Eireli, manifestarem-se acerca do referido laudo; b) interesse na produção de outras provas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como apresentando eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. V - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme item 1 da decisão de fl. 47/48. Int. e cumpra-se.

0000021-77.2016.403.6116 - ESMERALDA RODRIGUES ENGLSBERGER(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, converto o rito de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. I. Partes e representantes: As partes são legítimas. A autora é capaz, está regularmente representada. A grafia de seu nome está correta no registro do processo, conforme base de dados da RFB (CPF, fl. 10). 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo. 3.1. Período rural: carência para aposentadoria por idade - DER (11/11/2010/4). Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritorio do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhas. 5.3. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, apresente desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifeste sobre outras provas que eventualmente pretenda produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo autor para comprovação do período rural. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 13 horas. Intimem-se a parte AUTORA para que apresente o rol de testemunhas no prazo legal, podendo trazê-las independentemente de intimação. Em caso de as testemunhas residirem fora da Comarca, expeça-se carta precatória. Intime-se pessoalmente o autor para colheita de seu depoimento pessoal na data acima designada. 6. Citação: 6.1. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias e INTIME-SE, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

000113-55.2016.403.6116 - ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA - ME X ROQUE EGIDIO DE SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado em face da União por Eletro Santana de Assis Ltda - ME e Roque Egídio Santana, qualificados na inicial. Aduz a empresa autora ser optante pela tributação pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Porém, em virtude da crise financeira que assola o país e diante das dificuldades financeiras por que passa, não consegue honrar seus compromissos com o parcelamento da dívida em apenas 60 meses. Diz que, recentemente, o governo federal viabilizou o REFIS da Copa, que teve seu prazo reaberto, possibilitando aos devedores prazo de até 180 prestações para saldar seus débitos, conforme Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014. Todavia, o artigo 1º, 3º da referida Portaria veda o acesso das empresas optantes do Simples Nacional ao referido programa, situação que defende ser inconstitucional por ofender o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Pleiteia a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do débito tributário para que não incorra em uma execução fiscal enquanto se discute a presente demanda. À inicial junto os documentos de ff. 12/33. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei. Fundamento e decido: Anseia a empresa requerente pela obtenção de provimento judicial antecipatório que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do débito tributário que detém junto ao Simples Nacional até decisão final, por meio do deferimento de parcelamento da dívida em 180 meses. Em que pese a ampla exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido deve ser indeferido. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Contudo, para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade do crédito adverso. Desta análise preliminar e superficial, entendo não prosperar a tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 pretendida pela requerente. Cuidou o legislador de estabelecer no artigo 1º da Lei discutida as hipóteses de beneficiamento por tal programa. Por óbvio, ao menos no limiar momento do processo, cabe concluir que tal descrição pormenorizada dos programas de parcelamento anteriores esgotou a disponibilidade de entendimento extensivo diverso ao definido. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESAO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3R; AI 2009.03.00.035439-0; AI 387.211; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; DJF3 CJJ 25/05/2010, p. 26) EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 201200875851. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 17/04/2013). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. NEGATIVA DE PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a

decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O caso é de ação ordinária ajuizada por Servtécnica Automação Ltda., com a finalidade de assegurar o direito de incluir seus débitos, apurados pela sistemática do Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. 3. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu artigo 13, que o Simples Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2º), além da Fazenda Nacional. É verdade que essa abrangência de tributos federais, estaduais e municipais acaba por afetar a autonomia dos entes políticos estaduais e municipais, mas isto se dá em favor na harmonização da tributação cooperativa pertinente ao pacto federativo da ordem constitucional de 1988, com vistas a outros mandamentos constitucionais que visam facilitar a atuação de modalidades empresariais de micro e pequeno porte, de tal modo que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências. 4. Os parcelamentos alcançados o Simples Nacional trazem contornos próprios e especiais, justamente porque o regime de tributação das empresas inseridas nesse regime já é especial, de modo que não é possível estender a essas empresas outros mecanismos de parcelamento aplicados a empresas que têm tratamento tributário geral (vale dizer, não diferenciado tal como o da Lei Complementar nº 123/2006). Assim, somente parcelamentos diretamente dirigidos ao regime do Simples Nacional podem beneficiar as empresas que têm tratamento diferenciado, tal como o parcelamento previsto pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006, de maneira que não é possível aplicar a Lei 10.522/2002 e demais programas de parcelamento instituídos unicamente para tributos federais (destinados a empresas que têm tributação genérica). 5. Não há ofensa à isonomia ou outro mandamento constitucional justamente porque as empresas sujeitas ao Simples Nacional já são beneficiárias de tributação diferenciada, não podendo se servir de parcelamento destinado a outras categorias de empresas subordinadas a modelos gerais de tributação, justamente em favor da mesma igualdade, além de se revelar como indevido regime híbrido de parcelamento. 6. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 00232399520104036100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF de 14/01/2016). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação/ofício e carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em complementação à decisão de ff. 36/37, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, haja vista a ausência de comprovação, por documentos idôneos, da real condição de hipossuficiente da empresa autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-13.2010.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 310/316: O herdeiro da autora falecida, MARCIO DOS SANTOS, a sucede em direitos e obrigações, inclusive as instrumentais a este feito. Assim sendo e mediante o contrato apresentado, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Um único ofício para requisitar em favor do autor a importância de R\$13.863,23 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), destacando-se R\$4.621,08 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios contratuais, em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) do pedido de ff. 310/316. Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$1.799,95 (mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), constando como requerente o mesmo causídico. Antes da transmissão dos aludidos ofícios, dê-se vista às partes, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não sobrevidendo nenhum óbice e transmitidos os ofícios requisitórios expedidos, aguarde-se em Secretaria os respectivos cumprimentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000941-85.2015.403.6116 - PEDRO CESAR GONCALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: PEDRO CESAR GONÇALVES, RG 17.654.817/SSP/SP e CPF/MF 085.129.238-06, residente na rua Aparecido Lourenço, nº 181, Parque Universitário, Assis, SP. Ré: Caixa Econômica Federal. 24: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada, para cumprir o item c do despacho de f. 13, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo supra assinado, intime-se pessoalmente o autor para cumprir o item c do despacho de f. 13, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado com cópia do despacho de f. 13. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se cumprido o item c do despacho de f. 13, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 7974

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-07.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-55.2014.403.6116) BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação na audiência realizada (fl. 48), inicialmente, intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o despacho da fl. 31, no impreritível prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 283 e 284 do CPC). Cumprido, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 190), dando conta que o executado não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Brasnorte (MT), solicitando informações acerca da carta precatória 20-77.2015.811.0100. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo Deprecado. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SPI181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SPI140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, limitou-se a exequente a apresentar memória atualizada da dívida. Desse modo, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste, de forma específica, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantendo-se a exequente silente, fica advertida de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até ulterior provocação, não obstante o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Cumpra-se.

0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantendo-se a exequente silente, fica advertida de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até ulterior provocação, não obstante o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Por não haver produto de arrematação, resta prejudicado o requerimento formulado pela Fazenda Pública Municipal de Assis às fls. 98/102. Intime-se a parte exequente e o Município de Assis, servindo cópia autenticada deste despacho como carta de intimação, caso necessário. Cumpra-se.

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SPI26123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Nilson Ferreira da Silva, decorrente de conversão de ação de busca e apreensão, na forma do Decreto-Lei 911/1969. Citado o executado por carta precatória (fl. 93), comprovou nos autos cinco depósitos na conta judicial vinculada 0802.005.00001-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 96, 99, 103, 125 e 127). No entanto, não havendo nos autos informação de parcelamento da dívida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da existência de eventual composição extrajudicial, bem como acerca da destinação do montante em depósito judicial. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001121-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação na audiência realizada (fl. 94), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001216-68.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI31787 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME BERNARDINO DIAS

Requer a CEF o bloqueio de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, considerando que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo, cabendo à exequente diligência acerca da existência de veículos em nome do executado, indefiro o requerimento formulado. Posto isto, intime-se a exequente, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação, advertindo-se de que não fica obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int. e cumpra-se.

0000023-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI31787 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

Requer a CEF o bloqueio de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, considerando que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo, cabendo à exequente diligência acerca da existência de veículos em nome do executado, indefiro o requerimento formulado. Intime-se a exequente, inclusive, para que se manifeste acerca do

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação, advertindo-se de que não fica obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int. e cumpra-se.

0000746-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud e outros convênios para tentativa de obtenção do endereço do executado, visto que cabe à parte exequente diligenciar no sentido de esgotar todas as tentativas neste sentido, comprovando-as documentalmente nos autos. Assim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que no silêncio, ou na hipótese de eventual pedido de dilação de prazo, ou de vista para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, não obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9) - ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E CO LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o requerido pela parte autora (fls. 129/137), homologa a renúncia da execução aos valores excedentes a sessenta salários mínimos e determina a expedição de requisição de pequeno valor no importe de R\$ 45.746,55, atualizados até abril de 2014 (conforme tabela do E. TRF3, disponível no link http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatórios/2016/TabelaLimiteRP_V_2016-01.pdf). Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Complementando o despacho proferido a fl. 138, a expedição da requisição de pequeno valor se dará com o destaque dos honorários contratuais, consoante requerido às fls. 115/119. PS 1,10 Int.

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZÉBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 646/647, cujos cálculos estão atualizados até 31/01/2015. Em relação ao coautor Euzébio Canella, ciência à parte autora do apensamento da carta de sentença, para manifestação, em prosseguimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 584/590.

1307539-19.1997.403.6108 (97.1307539-0) - FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X NELSON DE ANDRADE X RUY BORGES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela União Federal, fls. 131/133. Int.

1303635-54.1998.403.6108 (98.1303635-4) - APARECIDO GERALDO COSTA(Proc. SILVIA CRISTINA TONIN E SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito do autor Aparecido Geraldo Costa, desnecessária a habilitação de sua única herdeira previdenciária. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 80.616,34, em favor da herdeira previdenciária e inventariante, Maria Terezinha Zagato Costa. Intime-se a interessada pelos telefones constantes dos autos para que retire o alvará. Com a diligência, archive-se. Int.

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDREILINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X LUSIA HIPOLITO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOY X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARRROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAZUNA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 1017: Reconsidero o despacho de fls. 1367 e determino que, referente aos honorários sucumbenciais, sejam expedidas duas RPVs, uma para a advogada Fani, no valor de R\$ 996,16 e outra, para advogada Renata, no valor de R\$ 498,00. Defiro, o destaque de honorários, conforme requerido as fls. 1368/1370. Expeçam-se as três RPVs, no importe de R\$ 3.818,41, com destaque de 20% de honorários contratuais, em favor da advogada Renata(R\$ 3.054,73 para cada um dos autores com destaque de R\$ 763,68 de honorários contratuais). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9) - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUIZ DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Havendo hipótese legal prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento. Indefiro, pois, o quanto requerido pela parte autora às fls. 482/484. Providencie o autor Gervasio Pereira da Silva a devolução de valor recebido a maior

em favor da CEF.Providencia a CEF a complementação do depósito em relação ao autor Agenor Rossigali.Int.

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Providencia a parte autora o quanto requerido pelo SESC, fls. 3324/3326.Int.

0002064-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002064-0) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETT DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Fls. 916/917: Considerando-se a ineficácia da medida pleiteada pelo SEBRAE, conforme constante a fl. 913, cumpre-se o quanto determinado no despacho proferido a fl. 914.Int.

0008226-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008226-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X L. B. RODRIGUES JALES - ME

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes e SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 792, CPC (Art. 792. Convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994), até nova efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Determino o levantamento das restrições impostas aos veículos, conforme requerido.Int.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

DESPACHO DE FL. 345: A decisão monocrática transitada em julgado condenou o INSS a pagar, a título de honorários, o percentual de 10% incidente sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.Logo, parcelas pagas anteriormente à sentença, e juros de mora sobre tais prestações, não devem ser computados para a aferição dos honorários sucumbenciais, posto as primeiras não serem, então, devidas, e os juros não compõem o montante de cada prestação.Dessarte, à Contadoria, para conferência do cálculo de fls. 341/343, nos termos desta decisão.Correta a conta do INSS, intime-se a advogada da autora, a fim de que esclareça se remanesce o interesse quanto ao pedido de fl. 344.Aceitando a parte autora o cálculo de fl. 341, expeça-se ofício requisitório.Informação da Contadoria (fl. 347).

0009624-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1)) JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Cálculos da Contadoria do Juízo: Manifestem-se as partes.Havendo embargos, expeça-se o precatório do valor incontroverso, R\$ 41.799,69, a título de principal, atualizado até 07/08/2015.Não havendo embargos, determino a expedição do ofício pelo valor apontado pela Contadoria do juízo, qual seja, um precatório no valor de R\$ 76.161,11, a título de principal.Int.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0000414-02.2006.403.6100Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora derradeira oportunidade para cumprir a deliberação de fl. 1516, promovendo, em 15 (quinze) dias, a complementação dos honorários periciais provisórios, sob pena de desentranhamento dos autos do laudo pericial produzido.Int.Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - ROMILDA BUENO DE ALMEIDA MORAES(SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X DANIELE DE MORAES MESQUITA X DENISE PORFIRIO DE MORAES X CICERO MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso n.º 0001081-27.2007.403.6108Autor: Romilda Bueno de Almeida Moraes e outros.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Cícero de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença.Junto com documentos às fls. 33/52.As fls. 57/60 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.Apelação às fls. 64/67.Pela v. decisão foi anulada a sentença proferida e determinado o prosseguimento do feito.As fls. 86/91 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Contestação e documentos do INSS às fls. 97/112, noticiando o óbito da parte autora.Pedidos de habilitação de Daniele Moraes de Mesquita e de Denise Porfírio de Moraes às fls. 130/137 e de Romilda Bueno de Almeida Moraes às fls. 161/171, os quais foram deferidos às fls. 153 e 172.Alegações finais dos sucessores às fls. 176/177 e 178/179.Manifestação do INSS à fl. 181.As fls. 183/184 foi determinada a realização de perícia indireta.Juntada de documentos e quesitos para sucessora às fls. 186/207.Laudo pericial às fls. 209/213.Manifestação do INSS à fl. 215 e das sucessoras às fls. 219/220 e 222/223.É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental a prova pericial produzida.No laudo pericial, o perito esclareceu que Cícero de Moraes estava incapacitado na época em que recebeu administrativamente o benefício, mas que não há nos autos elementos que permitam verificar se, após a cessação do auxílio-doença, ele permaneceu incapacitado, uma vez que desconhecidas as atividades efetivamente desempenhadas por ele na função de planejador de cortes e ausente exame complementar posterior a fevereiro de 2006, além do exercício de atividade individual em janeiro de 2010. Não apresentou a parte autora qualquer elemento de prova que pudesse demonstrar a continuidade da incapacidade após 22.11.2006.Desse modo, não ficou comprovado que o de cujus estivesse incapacitado para o trabalho por ocasião da cessação administrativa do benefício. Por fim, não comprovado que o falecido autor fazia jus ao benefício, também não restou demonstrada a ocorrência do alegado dano moral. Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002657-21.2008.403.6108 (2008.61.08.002657-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RADIO SABIA FM LTDA(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X RADIO SABIA FM LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0002657-21.2008.403.6108Autora/Reconvinda: UniãoRé/Reconvinte: Rádio Sabiá FM Ltda.SENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela União em face de Sabiá FM Ltda., visando o cancelamento da outorga de permissão da exploração do serviço de radiodifusão no Município de Cafelândia/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/220.À fl. 224/225 foi deferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 230/254 e reconvenção às fls. 258/294, pugnando, nesta, pela declaração de nulidade dos atos praticados após pedido de reconsideração formulado no processo administrativo n.º 53830.000651/1998 e da satisfação do depósito do valor estabelecido na licitação com a constituição do vínculo, nos termos da lei e do edital convocatório.À fl. 295 foi indeferido o pedido antecipatório formulado pela União.A União apresentou manifestação às fls. 307/324, contestação à reconvenção às fls. 326/346 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 355/372), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 348/349.Manifestação da ré/reconvinte às fls. 374/384 e 388.Manifestação e documentos da União às fls. 394/398.As fls. 406/407 as partes pugnaram pela suspensão do processo, para tratativas quanto a eventual composição do litígio.Após sucessivas manifestações (fls. 410/412, 419/451 e 455/462), a União noticiou ter sido celebrado com a ré/reconvinte contrato de adesão de permissão para exploração de serviço de radiodifusão no Município de Cafelândia/SP, não subsistindo a pretensão inicial e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao entendimento de que encontra-se igualmente prejudicado o pedido formulado na reconvenção (fls. 463/475).Intimada a manifestar-se quanto ao pedido de extinção formulado pela União (fls. 479), a ré/reconvinte manteve-se inerte (fl. 480-verso).É o relatório. Fundamento e Decido.Diante da celebração de contrato de permissão para exploração pela ré/reconvinte do serviço de radiodifusão no Município de Cafelândia/SP, patente o desinteresse da União no pedido formulado e a perda do objeto da reconvenção apresentada pela ré/reconvinte.Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, mudando o que deve ser mudado.A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554).Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido formulado pela União e à reconvenção.Ante o fundamento da extinção, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9) - FELICIO CLEMENTINO CARVALHO X BENEDITA CARVALHO X ISAURA LUCIA CARVALHO LOPES X BENILDA CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO PEREIRA X DARCI ANGELICA CARVALHO SANTANA X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Pendente a apreciação do agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos autos dos embargos à execução em apenso, determino a liberação do valor incontroverso, conforme cálculos apresentados pelo INSS à fl. 196.Intimem-se.Após, observando-se a autorização de fl. 233, verso, expeçam-se ofícios requisitórios do valor incontroverso, no valor de R\$ 19.399,04 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), em nome de Benedita Carvalho, com destaque de 20% de honorários contratuais (R\$ 15.519,24, a título de principal, e R\$ 3.879,80, de honorários contratuais) e no valor de R\$ 526,32, a título de honorários advocatícios, atualizado até 30/09/2014.Aguarde-se em Secretária o julgamento do agravo de instrumento nº 0018915-53.2015.03.0000.

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X HELENA ESTEVAM MORON X AFFONSO SCOCUGLIA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCIERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTEL MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACHERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 1171: Face à informação supra, republique-se o despacho de fls. 1122/1124, na íntegra, abrindo-se novo prazo para as partes, a contar da nova publicação. Int.DE FLS. 1122/1124:Vistos em inspeção a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos nos termos abaixo descritos:1) Como sucessora processual de ALBERTO BOTURA1.1 IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA (fl. 917)2) Como sucessora processual de ANTONIO GIBIN2.1 FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIN (fl. 986);3) Como sucessores de ANTONIO DIAS NEGRÃO3.1 MARCOS RIOS NEGRÃO (fl. 995);3.2 SUZANA RIOS NEGRÃO - INCAPAZ, representada por Marcos Rios Negirão (fl. 999);3.3 DANIEL RIOS NEGRÃO (fl. 1002);4) Como sucessora processual de ALCION MALVEZZI4.1 KATSUKO KUADA MALVEZZI (fl. 1010);5) Como sucessores de ANTONIO MUNHOZ FILHOS.1 CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME (fl. 1030);5.2 DIONNY PORTEL MUNHOZ (fl. 1033);5.3 NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA (fl. 1037); Ao SEDI para anotação. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS (fls. 1049/1061 e 1071/1121), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, ou no silêncio, expeça-se RPV - requisição de Pequeno Valor, nos seguintes moldes, cujos valores estão atualizados até 31/07/2009, em favor de:1) Sucessora de Alberto BoturaIRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA, no valor de R\$ 2.535,29.II) Sucessora de Antonio Gibin FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIN, no valor de R\$ 1.688,90.III) Sucessores de Antonio Dias Negirão (total R\$ 1.422,95)1. MARCOS RIOS NEGRÃO (33,34%), no valor de R\$ 474,32.2. SUZANA RIOS NEGRÃO - INCAPAZ (33,33%), representada por Marcos Rios Negirão, no valor de R\$ 474,32.3. DANIEL RIOS NEGRÃO (33,33%), no valor de R\$ 474,31.IV) Sucessora de Aclion Malvezzi KATSUKO KUADA MALVEZZI, no valor de R\$ 1.276,16;V) Sucessores de Antonio Munhoz (total R\$ 23.679,52)1. CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME (Filho - 50%), no valor de R\$ 11.839,76;2. DIONNY PORTEL MUNHOZ (sucessor de Antonio Munhoz Filho - 25%), no valor de R\$ 5.919,88;3. NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA (sucessora de Antonio Munhoz Filho - 25%), no valor de R\$ 5.919,88; Face à notícia do falecimento de Josepha Rosalin Geraldo, viúva do autor ANTONIO GERALDO (fl. 1071, verso), providenciem os sucessores a habilitação nos autos. Diante da existência de coisa julgada (fls. 1066/1067 e fls. 663/696), extingua a presente execução em relação às autoras Amneris Bortoli de Grava e Benedicta Pinheiro da Silva, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Quanto aos autores cujos benefícios foram concedidos em razão da filiação como ferroviários, sua aposentadoria obedece ao quanto estabelecido no Decreto-lei n.º 956/69 - vigente quando concedido o benefício - e na Lei n.º 8.186/91, ou seja, sujeita-se à paridade entre o valor percebido a título de remuneração pelo empregado na ativa e os proventos resultantes de sua aposentadoria. Ainda que filiado ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sua aposentadoria é complementada pela União. Esta complementação ocorre desde a concessão do benefício, quando observou-se a paridade com o valor recebido na ativa, resultando na inexistência de diferenças a serem pagas. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação aos autores Adaldo Dias Gialferi Prado, Aloisio Alves da Silva, Antonio Mascari e Antonio de Oliveira, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Borborema formulado pelo INSS à fl. 358, tendo em vista que tal diligência compete à parte. Sendo assim, por ora, deixo de apreciar o pedido de extinção da execução em relação a Armando Grassi, formulado à fl. 924, verso. Int.

0008210-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008210-5) - SERGIO MANTES MOURA X MASSAO HIROKI X ANTONIO FERREIRA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SPO94683 - NILZETE BARBOSA E SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/138: Verifica-se nos autos que há litígio acerca da titularidade do crédito devido pelo falecido. Compete ao Juízo Estadual deliberar sobre direito sucessório, declarar a condição de sucessor ou herdeiro do falecido e decidir sobre a partilha de valores depositados. Em prosseguimento, solicite-se ao Setor de Precatório do E. TRF3 o cancelamento do ofício precatório nº 20150000574 (fl. 111). Autorizada a solicitação através de comunicação eletrônica. Tendo em vista a apresentação do contrato de fl. 129, defiro o destaque dos honorários contratuais. Em prosseguimento, reexpeça-se ofício precatório - em nome do falecido, no valor de R\$ 92.717,69 (noventa e dois mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 27.815,30 (vinte e sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 64.902,39 (sessenta e quatro mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), conforme contrato de fl. 129. Anote-se em campo próprio que o valor requisitado ficará à disposição do Juízo, ficando o posterior levantamento condicionado à autorização do Juízo Estadual, competente para tratar de questões sucessórias.

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a obtenção dos elementos solicitados por este Juízo diretamente junto à Secretaria da Receita Federal, salientando-se que a intervenção judicial somente se justifica no caso de resistência administrativa ao pleito comprovada documentalmente.Int.

0003617-06.2010.403.6108 - CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X JOSE FLAVIO VENTRICE BERCOTT(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3617-06.2010.403.6108 Autor: Cirley Bercott Fagundes e José Flávio Ventrice Bercott Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Cirley Bercott Fagundes e José Flávio Ventrice Bercott, devidamente qualificados (folha 02) propuseram ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários, verificados nos Planos Colôr I (em abril de 1990), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Alegam os autores que sua mãe, Fioransina Ventrice Bercott, falecida no dia 05 de setembro de 2004 (folha 98), era titular da caderneta de poupança n.º 013.122286-4, vinculada à agência 290, da instituição financeira demandada, e que suportou os expurgos inflacionários ocorridos em meio à vigência do plano econômico governamental citado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 28 e 31 a 34). Instrumentos procuratórios nas folhas 23 e 29. Subestabelecimento na folha 24. Declarações de pobreza nas folhas 25 e 30. Pediram Justiça Gratuita, como também a tramitação prioritária do feito, em razão da causa versar sobre o interesse de pessoa idosa, sendo os pedidos em questão acolhidos na folha 37. Comparando espontaneamente (folha 38), o réu ofertou contestação (folhas 39 a 63), oportunidade na qual o réu levantou as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (d) - inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária, dada a ausência de ato ilícito e, finalmente; (e) - carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, assacou nova preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuída à instituição financeira. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 81 a 82, pugrando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida e isto porque os extratos bancários, acusando a existência de saldo na conta de poupança da correntista falecida, e na época coincidente com a prática dos expurgos inflacionários encontram-se juntados no processo, mais especificamente nas folhas 34 e 88 a 90. Quanto à averçada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve também ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo. Sobre a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, na situação vertente, não se pode aplicar o CDC, haja vista que tanto a relação contratual, quanto o pretenso ilícito foram perpetrados em data anterior à vigência da legislação consumerista. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indeviada retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ademais, ainda que se leve em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifica-se que tal não implica extirpar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática da sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se ao fornecedor fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu. Finalmente, a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Esta preliminar veicula matéria que se insere no mérito da causa e que, por essa razão, deve ser com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfiletamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintanária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nos termos acima, tendo a ação sido proposta no dia 30 de abril de 2010 (folha 02), descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição e isto porque o aniversário da conta de poupança ocorre no dia 1º (folha 88), de maneira que a demanda foi aforada no último dia do prazo. Superada a preliminar de mérito, quanto à matéria de fundo, valem as considerações feitas em sequência. A partir do mês de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, artigo 24, determinou que a partir de maio de 1990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam a eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 500.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. ... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inólvulvêl voto, não se admite possamos os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coação governamental - inclusive a coação do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantesse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou conestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de maio de 1990, é de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Verifica-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto íssito: 1 - Rechaço as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de

inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária e de prescrição civil; II - Com relação à pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC/IBGE de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se o percentual de remuneração, já repassado às épocas próprias. O montante das verbas devidas deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em razão do falecimento da titular da conta de poupança, neste processo representado por seus sucessores civis. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparcimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Tendo havido sucumbência, fixou os honorários advocatícios, fixou os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, no percentual de 15% sobre o montante da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SPI39543) - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante todo o processado, arquite-se o presente feito.Publique-se.

0001953-03.2011.403.6108 - JOANNA QUINHONEIRO DE ALMEIDA(SPI73969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002952-53.2011.403.6108 - MOACIR FRANCELINO MOREIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2952-53.2011.403.6108 Autor: Moacir Francelino Moreira Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Moacir Francelino Moreira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando: (a) - o reconhecimento do desempenho de atividade rural nos seguintes períodos: (a.1) - entre 1º de janeiro de 1976 a 17 de março de 1976 -> trabalhou na propriedade rural pertencente a Gino de Biasi, denominada Fazenda Santa Laura, localizada no Município de Pirajui - SP. Os serviços foram prestados entre 1º de janeiro de 1974 a 17 de março de 1976, porém o Inss reconheceu somente o período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1975 (folha 58 e 98); (a.2) - entre 1º de junho de 1978 a 31 de dezembro de 1979 -> trabalhou na propriedade rural pertencente a Ricardo Lion, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Pradina - SP.(a.3) - entre 1º de janeiro de 1980 a 30 de novembro de 1980 -> trabalhou na propriedade rural pertencente a Gino de Biasi, denominada Fazenda Santa Laura, localizada no Município de Pirajui - SP. Os serviços foram prestados entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, porém o Inss somente reconheceu o período compreendido entre 1º de dezembro de 1980 a 31 de dezembro de 1980 (folhas 62 e 98);(b) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado:(b.1) - entre 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973 -> na propriedade rural pertencente a Gino de Biasi, denominada Fazenda Santa Laura, localizada no Município de Pirajui - SP, época na qual o autor desempenhou a função de tratorista, preparando a terra para o plantio das culturas de algodão, arroz e milho, lidando com implementos agrícolas (plana dianteira, roçadeira e pulverizador) e aplicando veneno na lavoura (folhas 19 a 20 e 96);(b.2) - entre 18 de março de 1976 a 02 de maio de 1978 -> na empresa Companhia Cervejaria Brahma - Filial de São Paulo, onde o postulante trabalhou no setor das adegas, como servente entre 18 de março de 1976 a 28 de fevereiro de 1977, e como servente de 5ª, entre 1º de março de 1977 a 02 de maio de 1978. No local em que trabalhou havia salas com câmaras frias, onde estavam acondicionadas as tintas, tanques e equipamentos diversos, utilizados nos processos de fermentação, maturação e ou filtração de cerveja (folhas 36 e 87); (b.3) - entre 02 de fevereiro de 1987 a 10 de setembro de 1987 -> na empresa PHIDIAS Santana Agropecuária Ltda., localizada na Fazenda Santana, no Bairro Sapinho, no Município de Regiópolis - SP, época na qual o autor desempenhou a função de tratorista (folhas 38, 88 e 114);(b.4) - entre 27 de setembro de 1991 a 31 de agosto de 1992 -> na empresa Transécnica Construções e Comércio Ltda., localizada no Município de São Paulo, onde o autor trabalhou como operário (de 27 de setembro de 1991 a 28 de fevereiro de 1992) e operador de rolo (de 1º de março de 1992 a 31 de agosto de 1992), operando máquinas pesadas, de aproximadamente 18 toneladas, em serviços de remoção e distribuição de terra/brita para utilização de pavimentação e terraplanagem em diversos clientes da empresa (folhas 38, 81 a 84 e 89 a 90). (c) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra b), para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais decorrentes; (d) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum (letra c) com (d.1) - o tempo de atividade rural reconhecido judicialmente (letra a); (d.2) - o tempo de atividade rural reconhecido pelo próprio Inss e como o tempo de serviço comum, prestado pelo autor a outros estabelecimentos, a saber: Fazenda Santa Laura, de propriedade de Gino Biasi, entre 1º de dezembro de 1974 a 31 de dezembro de 1975 (folhas 58 e 98); Fazenda Santa Laura, de propriedade de Gino Biasi, entre 1º de dezembro de 1980 a 31 de dezembro de 1980 (folhas 62 e 98); Fazenda São João da Boa Vista, de propriedade de Hilário Spuri Jorge, entre 16 de agosto de 1982 a 07 de janeiro de 1987 (folha 88); Fazenda São João da Boa Vista, de propriedade de Hilário Spuri Jorge, entre 1º de novembro de 1987 a 15 de maio de 1991 (folha 89); Fazenda Ventura, de propriedade de Paulo Fernando de Lima Mylla, localizada no Município de Regiópolis - SP, entre 08 de março de 1993 a 30 de outubro de 1993 (folha 90); Transécnica - Construções e Comércio Ltda., entre 04 de novembro de 1993 a 31 de agosto de 1994 (folha 90); Indústria Tudor SP de Materiais Ltda., entre 11 de janeiro de 1996 a 13 de novembro de 1998 (folha 91); Bauri Conservação e Limpeza S/C Ltda., entre 05 de maio de 1999 a 1º de julho de 1999 (folha 91); VIP Serviços Gerais S/C Ltda., entre 1º de julho de 1999 a 14 de julho de 2004 (folha 92). (e) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fixação da renda mensal inicial do benefício a contar da data de formulação do primeiro requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 14 de maio de 2007 (folha 17), com pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais. Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedindo este deferido na folha 121. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 118). Procuração na folha 12. Comparcendo espontaneamente (folha 122), o Inss ofertou contestação (folhas 123 a 132), instruindo-a com documentos (folhas 133 a 140). Réplica na folha 143. Deflagrada a instrução processual, realizou-se audiência no dia 29 de julho de 2014, onde foi colatado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas também pelo autor, os Senhores João Maria de Oliveira, Aparecida Divina da Silva, Antonio Onofre Dias e Alcides Ramos (vide folhas 156 a 157). Alegações finais do Inss nas folhas 161 a 164, instruídas com documentos de folhas 165 a 194. Parecer do Ministério Público Federal na folha 196, pugnano pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decisão. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora reconhecer o desempenho de atividade rural no período compreendido entre 1º de janeiro de 1976 a 17 de março de 1976 (Fazenda Santa Laura), 1º de junho de 1978 a 31 de dezembro de 1979 (Sítio Nossa Senhora Aparecida) e 1º de janeiro de 1980 a 30 de novembro de 1980 (Fazenda Santa Laura). Sobre a comprovação do desempenho da atividade rural, por conta do disposto no enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, o reconhecimento do exercício dessa atividade para fins de aposentadoria exige o início de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo se provada a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, hipótese não verificada na situação vertente. Sobre as provas documentais, coligidas com o propósito de demonstrar a atuação do autor como rurícola, foram carreadas as seguintes cópias: (a) - título eleitoral, emitido em 24 de março de 1971, onde está assentado que a profissão do autor era a de lavrador (folha 56); (b) - certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército e datado do dia 28 de março de 1972, onde também foi consignado que o autor foi dispensado do serviço militar em 31 de dezembro de 1971, pelo fato de residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva (folha 57); (c) - certidão de casamento do autor, ocorrido em 26 de outubro de 1974, onde foi registrado que a profissão do requerente era a de lavrador (folha 60); (d) - certidão de nascimento do filho do autor (Moacir Rogério Francelino Moreira), ocorrido em 26 de junho de 1975, onde foi lançado que a profissão do postulante era a de lavrador (folha 61); (e) - certidão de nascimento da filha do autor (Aline Francelino Moreira), ocorrido em 17 de outubro de 1980, onde foi registrado que a profissão de seu pai era a de lavrador (folha 63); (f) - certidão do cartório de imóveis de Pirajui - SP, datada do dia 30 de agosto de 2007, dando conta de que Gino de Biasi é proprietário da Fazenda Santa Laura desde 10 de junho de 1970, juntamente com seus irmãos, Walter de Biasi e Jorge Ismael de Biasi (folha 55); (g) - Declarações de exercício de atividade rural firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui - SP, no dia 06 de setembro de 2007, dando conta de que o autor, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 a 17 de março de 1976 e 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, trabalhou na Fazenda Santa Laura, localizada em Pirajui - SP e de propriedade de Gino de Biasi, dedicando-se às lavouras de algodão, arroz e milho, desde o plantio até a colheita (folha 58 e 62). Afóra as provas documentais destacadas, foi colatado o depoimento pessoal da parte autora como também inquiridas as testemunhas por ele (o autor) arroladas, os Senhores João Maria de Oliveira, Aparecida Divina da Silva, Antonio Onofre Dias e Alcides Ramos (folhas 156 a 157). No seu depoimento pessoal o autor esclareceu ao juízo que: trabalhou na Fazenda Santa Laura, entre os anos de 1973 a 1976, como tratorista; após ter deixado o trabalho na Fazenda Santa Laura, mudou-se para a cidade de São Paulo, onde foi trabalhar na Brahma, ali permanecendo por cerca de dois anos e um mês; depois começou a trabalhar na lavoura de café, no sítio de propriedade de Ricardo Lion, onde permaneceu por volta de uns dois anos; na sequência, em meados do ano de 1982, mudou-se para o Município de Regiópolis - SP, onde começou a trabalhar na Fazenda São João da Boa Vista, como tratorista; encerrado o vínculo com a Fazenda São João da Boa Vista, por volta de fevereiro de 1987, começou a trabalhar na empresa PHIDIAS; que, com exceção do trabalho prestado na Fazenda Santa Laura, os demais períodos em que trabalhou na lida rural, em outras fazendas, o tempo de serviço prestado foi devidamente anotado na sua carteira de trabalho. Quanto à testemunha, João Maria de Oliveira, esta disse que, a contar do ano de 1986, pelo que se recorda, trabalhou por cerca de oito anos com braçal na empresa PHIDIAS, onde o autor trabalhava como tratorista. Sobre, agora, o depoimento da testemunha, Aparecida Divina da Silva, é possível colher o seguinte: que a testemunha conhece o autor da cidade de Regiópolis - SP, onde trabalhavam ambos, na Fazenda PHIDIAS Santana, isso no ano de 1987 (o ano todo); que o autor trabalhava como tratorista. A testemunha, Antonio Onofre Dias disse que conhece o autor da Fazenda Santa Laura, onde a testemunha, juntamente com o autor, trabalhou entre os anos de 1970 a 1976; que o autor, de início, ajudava seu pai, passando, depois, a atuar como tratorista. Por fim, do depoimento da testemunha Alcides Ramos, são extraídas as seguintes colocações: que conhece o autor desde criança, onde moraram (eram vizinhos de parede e meia) na Fazenda Santa Laura; que a testemunha, ao que se recorda, morou na Fazenda Santa Laura entre os anos de 1975 a 1976; que o autor trabalhava na Fazenda Santa Laura como tratorista. Tomando por base as provas coligadas (oral e documental), é possível aferir que os documentos mencionados nas letras a, b, c e d referem-se aos anos de 1971, 1972, 1974 e 1975, portanto, a períodos que antecedem o tempo de atividade rural, cujo desempenho solicita a parte autora o reconhecimento (janeiro a março de 1976, junho de 1978 a dezembro de 1979 e janeiro a novembro de 1980). As declarações firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui - SP (documento citado na letra g acima), embora abrangam o período do tempo de atividade rural, cujo desempenho a parte autora solicita o reconhecimento, foram emitidas tomando por base a certidão de casamento do autor (alusiva ao ano de 1974) e às certidões de nascimento de seus filhos (alusivas aos anos de 1975 e outubro de 1980). Tais certidões, a partir da base documental que motivou a sua expedição, nada esclarecem quanto à origem dos apontamentos que fez no tocante o local indicado da prestação do serviço rural atestado e da atividade laborativa que foi atribuída ao requerente. Ademais, as declarações não são contemporâneas ao serviço rural que o autor alega ter prestado, porque firmadas em setembro de 2007. Além disso, o teor declarado nos documentos não foi reafirmado pelo depoimento das testemunhas João Maria de Oliveira e Aparecida da Silva, os quais dizem respeito apenas aos anos de 1986 e 1987 (empresa PHIDIAS). Por fim, quanto à certidão do cartório de imóveis de Pirajui - SP (documento citado na letra f acima), este documento atesta que Gino de Biasi e seus irmãos são proprietários da Fazenda Santa Laura desde 10 de junho de 1970, a qual, em 29 de junho de 1995, foi transferida à empresa G.B.F. Agropecuária Ltda., da qual são sócios Gino de Biasi e seus irmãos, Walter de Biasi (e esposa) e Jorge Ismael de Biasi (e esposa). Por sua vez, os depoimentos prestados pelas testemunhas Antonio Onofre Dias e Alcides Ramos, reafirmam que o autor, ao menos no que tange ao ano de 1976, trabalhou, de fato, na propriedade rural de Gino de Biasi, como tratorista. À vista do contexto acima, figura-se plausível reconhecer que o autor desempenhou atividade rural perante a Fazenda Santa Laura apenas no período compreendido entre 1º de janeiro de 1976 a 17 de março de 1976, e isto porque citado período está lastreado em indicio de prova documental e coincide com os depoimentos prestados pelas testemunhas, Antonio Onofre Dias e Alcides Ramos. As testemunhas citadas não foram contraditadas, prestaram depoimento sob compromisso e responderam com clareza e objetividade às indagações formuladas pelo juízo, o que faz a prova ser merecedora de boa-fé. Análise, agora, a pretensão do autor, quanto ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n.º 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência Previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentava. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] em Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Valem, a respeito, as considerações que seguem a) - Vínculo empregatício com a Fazenda Santa Laura, entre 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973. Colacionou-se um requerimento administrativo de justificação judicial, formulado em 30 de agosto de 2007, onde o autor demonstrou o intento de justificar que trabalhou como tratorista (folha 19). Na sequência, ou seja, na folha 20 dos autos, foi juntada uma certidão vinculada ao Instituto de Identificação Ricardo Gumberton Daunt, onde o agente público, subscritor do documento, atestou que o autor declarou, perante o órgão, que trabalhava como tratorista. Não houve, em suma, nenhum indicativo da exposição do obreiro a agentes prejudiciais à sua saúde, tampouco a especificação de quais seriam, afinal, tais agentes, e se a alegada exposição era habitual, permanente e não intermitente. Ademais, a categoria profissional de tratorista não encontra capituloção nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.b) Vínculo empregatício com a Companhia Cervejaria Brahma - Filial de São Paulo, entre 18 de março de 1976 a 02 de maio de 1978. Sobre o vínculo em questão, afóra o seu assentamento em carteira de trabalho (folha 87), foi juntado pela parte autora apenas um formulário indicativo do exercício de atividades sujeitas a condições especiais na folha 113 dos autos. Citado formulário diz respeito ao empregado José Marcos de Oliveira, o qual, ao contrário do autor, trabalhava na empresa como auxiliar de

produção e não servente. A distinção das funções exercidas não permite levantar um juízo de analogia com a segurança jurídica requerida pela situação controvertida, posta em debate. Por fim, da mesma forma como se passou quanto à análise da especialidade da atividade de tratorista, aqui também figura ser correto dizer que a categoria funcional de servente não encontra capitação nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

(c) - Vínculo empregatício com a empresa PHIDIAS Santana Agropecuária Ltda., entre 02 de fevereiro de 1987 a 10 de setembro de 1987. Colacionou-se um requerimento administrativo de justificação judicial, formulado em 22 de setembro de 2009, onde o autor demonstrou o intento de justificar que trabalhou como tratorista, operando trator da marca Massey Ferguson, de cor vermelha/azul, no preparo da terra, para o plantio de laranja, seringueira, abacaxi, utilizando ferramentas como roçadeira e pulverizador (folha 114). Não houve, em suma, nenhum indicativo da exposição do obreiro a agentes prejudiciais à sua saúde, tampouco a especificação de quais seriam, afinal, tais agentes, e se a alegada exposição era habitual, permanente e não intermitente. Acrescente-se também que os depoimentos das testemunhas João Maria de Oliveira e Aparecida Divino da Silva, apenas atestaram que o autor trabalhou na empresa, nada esclarecendo quanto à exposição do postulante a agentes prejudiciais à sua saúde. Por fim, a categoria profissional de tratorista, como já apontado, não encontra capitação nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

(d) - Vínculo empregatício com a empresa Transstérica Construções e Comércio Ltda., entre 27 de setembro de 1991 a 31 de agosto de 1992. Há apenas um Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nas folhas 81 a 84, assinado em branco, o qual descreve apenas quais foram as funções desempenhadas pelo autor na empresa, sem destacar a exposição a fatores de risco. O documento foi lavrado em 20 de setembro de 2007, não sendo, portanto, contemporâneo à época da prestação dos serviços. Por último, as categorias profissionais de operador e operador de rolo não estão enquadradas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Sobre a pretensão do autor de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de atividade rural reconhecido judicialmente (de 1º de janeiro de 1976 a 17 de março de 1976), como também o tempo em que o autor verteu contribuições ao regime geral previdenciário, na qualidade de contribuinte individual (de 1º de junho de 1991 a 31 de agosto de 1991, 1º de outubro de 1992 a 28 de fevereiro de 1993, 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2012 e 1º de julho de 2012 a 30 de novembro de 2015) com o tempo de contribuição computado nos demais vínculos empregatícios, o tempo contributivo total do autor passa a corresponder a 28 anos, 3 meses e 28 dias, o qual é insuficiente para autorizar a implantação da aposentadoria reivindicada, ainda que por proventos proporcionais.

Disposto/Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que a parte autora desempenhou atividade rural entre 1º de janeiro de 1976 a 17 de março de 1976, na Fazenda Santa Laura, de propriedade de Gino de Biasi e localizada no Município de Pirajui - SP. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas com de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004012-61.2011.403.6108 - ANA ROCHA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0004012-61.2011.403.6108 Autora: Ana Rocha Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Rocha Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte de seu falecido marido Antônio Pereira. Juntou documentos às fls. 12/19. As fls. 22/24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação e documentos do INSS às fls. 28/37. Audiência de instrução às fls. 46/50. Alegações finais do INSS às fls. 52/72. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação da parte autora a juntar documentos (fls. 74/75). A parte autora juntou documentos às fls. 78/113. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115/118. O INSS foi cientificado dos documentos juntados pela autora (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. É certo que o benefício da pensão por morte dispensa período de carência, conforme regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. No entanto, não se pode confundir qualidade de segurado com período de carência, institutos completamente distintos. Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário - ou, no caso, seu dependente - deve contar com o respectivo período de carência. E se é certo que alguns benefícios, a exemplo da pensão por morte, dispensam o período de carência, no entanto, nenhum deles, salvo os benefícios da Assistência Social, dispensam a qualidade de segurado. O art. 15 da Lei 8.213/91 versa sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em juízo, a autora afirmou que seu falecido marido era pedreiro e trabalhou até pouco antes de morrer, mas não esclareceu se ele atuava como empregado ou autônomo, assim como não trouxe qualquer início material de prova dessa atividade, nem apresentou testemunhas que confirmassem sua declaração. De outro lado, o documento de fl. 71-verso, demonstra que o último vínculo laborativo do de cujus encerrou-se em 30.09.1990. Desse modo, ainda que fosse possível a prorrogação do período de graça em seu máximo, a autora não faria jus ao benefício, uma vez que o óbito de seu marido ocorreu em 31.01.1997, quando há muito havia perdido a condição de segurado da Previdência Social. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O Autos n.º 000.2011-69.2012.403.6108 Autor: Roseli Cristina Claro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Determino seja o perito judicial (Aron Wajgarten) intimado para que esclareça ao juízo o quanto segue: (a) - se a incapacitação laborativa existente na autora em 09 de dezembro de 2010 era temporária ou total e permanente (folha 111 - resposta ao quesito 3); (b) - porque a parte autora não suporta nenhuma espécie de tratamento ou reabilitação profissional que lhe permita, ainda que parcialmente, recuperar a sua capacidade para o trabalho, como também o exercício de alguma atividade física? (folhas 112 e 113 - resposta ao quesito 6, letras d e e, e ao quesito 9); (c) - porque não é possível submeter a autora a tratamento médico quanto à hérnia de disco cervical? Após os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, dê-se ciência às partes, tornando o feito novamente concluso na sequência. Após, retomem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003922-19.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários à advogada dativa no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Antes, porém, a advogada deve aderir ao termo de compromisso da assistência judiciária gratuita, sistema AJG, com intuito de viabilizar a expedição da referida requisição. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004160-04.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifestem-se a ANEEL e CPFL sobre o quanto alegado pela parte autora, fls. 313/339. Int.

0005120-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

D E C I S ã O Autos nº 000.5120-57.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Telma de Oliveira Araújo Nita - ME Converte o julgamento em diligência. Diante da matéria debatida na lide, entendo que se revela cabível, antes de sentenciar o feito, a realização de audiência para tentativa de conciliação das partes e, na hipótese de não haver composição entre o autor e a ré, subsequente instrução processual, oportunidade em que será colhido o interrogatório da representante legal da empresa demandada e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Sendo assim, ficam as partes intimadas para que, querendo, depositem em juízo o rol de eventuais testemunhas que desejem arrolar, na forma e prazo estipulados pelo artigo 407 do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, agende a Secretária, na pauta do juízo, a data de realização da audiência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005261-76.2013.403.6108 - ANTONIO RUBENS BISSOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002064-79.2014.403.6108 - LUCIA APARECIDA FRINI X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X ELZA SUELI GALVANI X SANTINA DE ANDRADE X IZAURA DE MACEDO X LAVINIA DE MACEDO X MARIO MACEDO NETO X CLARICE VANDA ROSA MACEDO X ISAUARA HELENA DE MACEDO X ALARICO VERISSIMO DE MACEDO SOBRINHO X MARTA HONORIO DE OLIVEIRA MACEDO X DEBORAH CRISTINA DE MACEDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Determino o sobrestamento do feito em Secretária, aguardando-se o julgamento dos recursos repetitivos, fls. 841/842 e 843/844. Int.

0003596-88.2014.403.6108 - MARCELO BATISTA DE LACERDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF. Int.

0004261-07.2014.403.6108 - VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES)

Defiro a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes legais da parte autora e CEF, conforme requerido, fls. 110/114. Apresente o Banco Andbank (Brasil) S.A., em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Int.

0002506-11.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie a ré o endereço das testemunhas que pretende sejam inquiridas ou esclareça se elas comparecerão independentemente de serem intimadas. Int.

0005649-08.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS BRITO VIANELLO X ANA CRISTINA BRITO VIANELLO

SEGUE DESPACHO EM CORREÇÃO AO DISPONIBILIZADO NO D.ELETRÔNICO DE 28/01/2016 .pag 131/138. PA 1,15 Face à idade da corrê (fls. 34), determino a prioridade de tramitação. Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/03/2016, às 15h00min, sendo o suficiente para o comparecimento da parte autora e publicação do presente. Intimem-se as corrês por mandado.

D E C I S Ã O Autos nº. 000.5719-25.2015.403.6108 Autor: Luci Pais Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Luci Pais Lopez, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, qual seja, a Pensão por Morte nº 159.063.279-3, implantada a partir do dia 21 de fevereiro de 2012. Aduz a autora que seu ex-marido, Antonio Lopes Timonet, foi aposentado por idade em 04 de abril de 2008 (benefício nº 143.958.049-6), sendo a renda mensal do aludido benefício correspondente a um salário mínimo. Porém, esclarece que no dia 28 de agosto de 1996, antes, portanto, de haver formulado o pedido administrativo de aposentadoria por idade, deduziu um requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 103.095.651-8), o qual não foi acolhido em razão de o Inss não ter computado, como especial, o tempo de serviço prestado pelo segurado às empresas Sanbra Alimentos S/A (de 20 de agosto de 1966 a 17 de outubro de 1974) e White Martins Gases Industriais S/A (de 02 de fevereiro de 1976 a 31 de maio de 1981), épocas nas quais o obreiro esteve exposto ao agente físico ruído e a agentes químicos. Por entender que a autarquia federal obrou em erro, solicitou a parte autora, em sede de antecipação da tutela(a) - a inclusão, na contagem do tempo de serviço de Antonio Lopes Timonet, e no benefício nº 103.095.651-8, do tempo de serviço obrado pelo segurado falecido sob condições especiais nas empresas Sanbra Alimentos S/A e White Martins Gases Industriais S/A, com acréscimo de 40% (b) - a concessão a Antonio Lopes Timonet, e a contar do dia 28 de junho de 1996, de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 103.095.651-8) em substituição à aposentadoria por idade que era usufruída pelo segurado falecido, com pagamento das parcelas atrasadas devidas, computadas desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, realizando-se as devidas compensações;(c) - a revisão da renda mensal da pensão por morte que é usufruída pela requerente, calculando-se o seu novo valor de acordo com o valor da renda da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao seu finado marido desde o dia 28 de junho de 1996, com pagamento das diferenças devidas desde o óbito do segurado, Antonio Lopes Timonet. Solicitou também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 183). Procuração e substabelecimento nas folhas 12 e 13. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Do marido da autora foi concedida aposentadoria por idade (benefício nº 143.958.049-6) a contar do dia 04 de agosto de 2008, esta a data que marca o início da fluência do prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão da aposentadoria citada, o que não ocorreu até o dia 21 de fevereiro de 2012, que foi quando o esposo da postulante morreu. Este fato fez eclodir a legitimidade ativa da requerente para a postulação da mencionada revisão (do ato de concessão da aposentadoria por idade), a qual reflete no valor da RMI de sua pensão por morte, cuja DIB coincide com a data do óbito do segurado, Antonio Lopes Timonet. Nestes termos, e tendo em mira que a demanda foi proposta no dia 18 de dezembro de 2015 (folha 02), eventuais reflexos financeiros decorrentes do acolhimento do pedido autoral retroagirão até o dia 21 de fevereiro de 2012. Fixada a baliza, quanto ao mérito do pedido liminar, o formulário de folha 27 dá conta de que o marido da autora trabalhou na empresa Sanbra, no setor de manutenção e, periodicamente, desempenhava as suas atribuições no setor de fabricação do estabelecimento, com a exposição aos agentes físicos ruído e calor. A prova coligida, ao mencionar que o exercício da atividade laborativa era periódico, não se revela suficiente a comprovar que a exposição do obreiro aos agentes físicos ruído e calor era habitual, permanente e não intermitente. Sobre o vínculo empregatício com a empresa White Martins, o formulário carreado na folha 28, ao elencar o descritivo das atividades funcionais do marido da requerente, não permite também inferir a exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Tal se passa porque algumas das atividades descritas ostentam cunho meramente administrativo, como, por exemplo, a análise de relatórios estatísticos de acidente de trabalho, a orientação prestada quanto à compra, uso e manutenção de equipamentos de proteção e segurança, a elaboração de programas de motivação sobre a prevenção a acidentes de trabalho, a elaboração de relatórios estatísticos de acidente de trabalho e a emissão de pedido de compra de equipamentos, com o preenchimento da documentação específica. Não houve, ademais, menção ao local em que as atividades relacionadas foram prestadas/exercidas. No que se refere às visitas às repartições da empresa onde havia o enchimento dos cilindros de oxigênio e produção do acetileno, o descritivo da atividade não permite inferir, como apontado, a habitualidade das visitas em questão. O laudo de folhas 96 a 100 refere-se a empregado da empresa que exerceu atividades laborativas diversas da que foi desempenhada pelo marido da postulante, o que não permite levantar um juízo de analogia com segurança jurídica. Não houve também a menção ao nível de intensidade de exposição do empregado ao agente físico ruído. Por último, houve a menção ao fornecimento, pelo empregador, de equipamento de proteção individual de trabalho, não tendo sido esclarecido quanto à eficácia do EPI no que se refere ao débeito dos efeitos prejudiciais que decorrem da exposição do empregado aos agentes agressores. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal

0005721-92.2015.403.6108 - JEREMIAS DOMINGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 0005721-92.2015.403.6108 Autor: Jeremias Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Jeremias Domingues, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desapensação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Célio Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo X Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desapensação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espécie, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal

0001176-07.2016.403.6108 - JOSE HUMBERTO SANTANA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 00001176-07.2016.403.6108 Autor: José Humberto Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Humberto Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do primeiro benefício. Juntou documentos às fls. 19/144. As fls. 146/149 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. À fl. 151, o autor desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal

0001189-06.2016.403.6108 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP131042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.0189-06.2016.403.6108 Autor: Associação Radio Comunitária de Bauru Réu: União (Advocacia Geral da União) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Vistos. Associação Rádio Comunitária de Bauru, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Advocacia Geral da União) e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, postulando a concessão de medida liminar que impeça as requeridas de promoverem o fechamento do rádio, por da ausência de autorização para funcionamento do poder público. Alega a parte autora que citada autorização foi devidamente solicitada à administração pública, por intermédio do procedimento administrativo nº 53000029905/2003, deduzido no ano de 2003 e até a presente data não apreciado. Petição inicial instruída com documentos (folha 21 e mídia contendo a reprodução digitalizada de documentos públicos e particulares na folha 20). Instrumento procuratório na folha 20. Pediu Justiça Gratuita. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção acusada no termo de folha 23. Embora haja identidade quanto ao objeto das demandas (pedido de não fechamento do rádio, por ausência de autorização para funcionamento do poder público), o feito nº 000.3026-39.2013.403.6108 foi julgado extinto, em razão do pedido de desistência da ação formulado pelo autor da demanda e devidamente homologado pelo juízo. Ademais, a presente ação já foi distribuída para o juízo preventivo. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, a parte autora não juntou nenhuma prova documental que demonstre situação de debilidade econômica, que a impeça de recolher as custas processuais, as quais, na situação vertente, ostentam valor módico, em razão do valor atribuído à demanda. Posto isso, determine-se a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas à União, sob pena de extinção do feito e consequente cancelamento da distribuição. Cumprido o acima determinado, quanto ao mérito do pedido liminar, entendendo prudente a prévia oitiva da parte adversa, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o quanto solicitado pela parte autora. Sem prejuízo da intimação determinada, cite-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal

0001197-80.2016.403.6108 - MARIA JOSE DE MELLO SOUZA(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 10, item c: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.) Cite-se o INSS por carga programada nos autos.

0002111-64.2016.403.6108 - ROSANGELA COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL/Ação Ordinária Autos nº. 000.0211-64.2016.403.6108 Autora: Rosângela Costa Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BAos 26 de janeiro de 2016, às 16h10min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavalli, estavam presentes a autora, Rosângela Costa, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingues, OAB/SP nº 139.543, bem como a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e do seu preposto, Senhor Hilton Rodrigues Alves Júnior, portador do RG nº 3.442.403, CPF nº 664.119.717-49 e Matrícula nº 017634-8. Iniciados os trabalhos, pela CEF foi apresentada proposta de acordo, nos termos seguintes: a) pagamento, até o dia 26/02/2016, de R\$ 2.435,40, pertinente a parte das prestações em atraso, com a incorporação do restante do débito ao saldo devedor (estimando-se o novo saldo devedor em R\$ 11.483,09), após a incorporação do débito de R\$ 4.658,76), pelo prazo remanescente de 31 (trinta e um) meses, estimando-se a nova prestação mensal em cerca de R\$ 483,00, mantida a taxa de juros em 8% ao ano, pelo sistema SACRE; b) deverá a autora pagar, ainda, R\$ 1.934,51, a título de custas da execução extrajudicial, bem como R\$ 355,00, pertinentes a honorários advocatícios; c) o descumprimento de qualquer das obrigações, acima descritas, implicará na retomada da execução extrajudicial da dívida. A parte autora concordou com a proposta da CEF, requerendo, todavia, fosse dispensada do pagamento das custas com a execução extrajudicial e dos honorários, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita. A CEF informou não ser possível a dispensa do pagamento de custas e honorários, nem mesmo o seu parcelamento, haja vista tratar-se da 6ª renegociação do contrato em tela. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Tendo os litigantes chegado à composição amigável do litígio, no que tange ao principal da dívida em aberto, homologo a transação, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. No que tange às custas com a execução extrajudicial e aos honorários advocatícios, somente poderão ser exigidos da demandante acaso demonstrada pela ré a hipótese do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Consigno que o fato de se tratar da 6ª renegociação do débito não é suficiente, por ora, para afastar o direito garantido pela Lei nº 1.060/50, pois não se pode presumir que a parte autora, com a reiteração da inadimplência, esteja a abusar da facultades que lhe foram outorgadas pelas normas da AJG. Publicada em audiência. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0000275-74.2016.403.6108 - ZENILDA APARECIDA RODRIGUES(SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0000275-74.2016.403.6108 Autora: Zenilda Aparecida Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Zenilda Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca, já em sede liminar, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial da atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada nos períodos entre 06.03.1997 e 31.07.1998, 23.07.2001 e 30.10.2009 e entre 14.03.2005 e 26.05.2014. Documentos às fls. 10 usque 92. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela, reputo presentes os requisitos legais. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELRE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 consigna que, entre 01.03.1996 e 31.07.1998, a autora atuou como auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde, e estava exposta a agentes nocivos biológicos em razão de contato direto com doentes. De sua vez, os PPPs de fls. 65 e 68/69, denotam que, nos períodos de 23.01.2001 a 30.10.2009 e de 14.03.2005 a 26.05.2014, a requerente atuou-se como auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes nocivos biológicos, em razão da atuação em centro cirúrgico de estabelecimentos de saúde. Nesses termos, em análise sumária, resta patenteada a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora nos períodos entre 06.03.1997 e 31.07.1998, 23.07.2001 e 30.10.2009 e entre 14.03.2005 e 26.05.2014, os quais, somados aos períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls. 78), totalizam mais de 25 anos de exercício de atividades especiais, consoante planilha que deverá ser juntada na sequência. Presente, assim, a verossimilhança da alegação. Há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que, para além da natureza alimentar do benefício postulado, a demora na sua concessão impõe à autora que permaneça exposta a agentes nocivos à sua saúde. Posto isso, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta decisão, proceda a implantação da aposentadoria especial n.º 171.158.327-5, devendo o pagamento de eventuais prestações vencidas aguardar a decisão final deste feito. Intime-se o EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Com a vinda da contestação, intime-se a autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para especificar provas, também de forma justificada. Intimem-se. Cumpra-se. Bauri, 1. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000372-74.2016.403.6108 - EURIPES FELIPE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 10, item 4: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

CIÊNCIA A PARTE EMBARGADA SOBRE A INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, FLS. 122.

0004953-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303452-54.1996.403.6108 (96.1303452-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte EMBARGADA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520). A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo... Vista à parte embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003119-65.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056345 - MANOEL JORGE PEREIRA)

Fls. 61/63: A parte embargada informa a renúncia à execução do valor excedente a sessenta salários mínimos. Por sua vez, o INSS apelada sentença prolatada nestes autos por considerar que o valor correto da execução importaria em R\$ 73.940,30 e não R\$ 78.505,13, valor este reconhecido na decisão recorrida. Com a renúncia, a execução prosseguirá pelo valor de R\$ 45.746,55 - consoante comando exarado nos autos principais nesta data - bem inferior ao que o próprio embargante reconheceu como devido (fls. 02, verso). Ante o exposto, com fulcro no princípio constitucional da eficiência, entendo ausente interesse processual da parte embargante no julgamento da apelação interposta. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia deste e da certidão de decurso para os autos principais e, oportunamente, remetam-se estes ao arquivo. Int.

0004399-71.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-56.2014.403.6108) GASSBRU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X GASSEN DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S Ã O Embargos à Execução Autos nº 000.4399-71.2014.403.6108 (dependente da ação executiva nº 000.2169-56.2014.403.6108) Embargante: GASSBRU Apoio Administrativo Ltda EPP Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Converte o julgamento em diligência. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, coligindo aos autos o instrumento procuratório, acompanhado de cópia do contrato social da empresa autora, com a designação da pessoa incumbida de representar a pessoa jurídica. Quando ao pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, deve o mesmo ser indeferido. A pretensão foi deduzida com base na lei estadual paulista (Lei n.º 11.608 de 2003) que disciplina o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Estadual Comum, a qual não é aplicável à Justiça Federal, para a qual vige a Lei Federal 9289, de 04 de julho de 1996, cujo artigo 7º prevê que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005427-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-50.2014.403.6108) VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte EMBARGANTE em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520). A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo... Vista à parte embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005478-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PATROCINIA ARANTES X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Providencie a embargada o quanto determinado na decisão de fls. 18/20, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0005487-47.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Reconsidero o despacho de fl. 62. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0018915-53.2015.403.0000.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010272-91.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Fl. 471: tendo em vista o pedido formulado, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/03/2016, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauri/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes de que esgotado o prazo de suspensão, está iniciado a partir da publicação deste, a contagem de prazo para a apresentação dos embargos.

0001695-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fl. 271 e 282: tendo em vista o pedido formulado à fl. 271, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/03/2016, às 16h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauri/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário, bem como, intimar do início da contagem de prazo para embargos.

0005229-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Citem-se e intemem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652). O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A). Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intemem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intemem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intemem-se da penhora os executados. Intemem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653). O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172). Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000511-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME X ROBERTA APARECIDA DA SILVA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0000511-60.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Roberta Aparecida da Silva ME e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 100, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

0005625-77.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALDEMIR RABONI

Citem-se e intemem-se a parte executada, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652). O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A). Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intemem-se a parte executada a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intemem-se a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intemem-se da penhora a parte executada. Intemem-se, também, o cônjuge da mesma, se casada for, recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653). O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172). Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

000562-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ABELHINHA LTDA. X ROBERTO GONCALVES X EUNICE CALVO DA SILVA

Citem-se e intemem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652). O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A). Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intemem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intemem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intemem-se da penhora os executados. Intemem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653). O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172). Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0005655-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBER ROBERTO SANTOS MARTINS X VANESSA ESTELA CREPALDI

Citem-se e intemem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652). O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A). Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intemem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intemem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intemem-se da penhora os executados. Intemem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653). O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172). Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0005657-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES E RIOS BRINQUEDOS LTDA - ME X KEILA MIRELLE DIAS SOARES

Citem-se e intemem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652). O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A). Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária

será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código de Processo Civil: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0005659-22.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRO HIDRO ROMAO LTDA - ME X DAMARIS DA SILVA ROMAO ALMEIDA X AMILTON JOSE ROMAO DE ALMEIDA

Citem-se e intimem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código de Processo Civil: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0005661-22.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA CANDIDO SOUTO ME X WALTER DE OLIVEIRA SOUTO X VERA LUCIA CANDIDO SOUTO

Citem-se e intimem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código de Processo Civil: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000014-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA ROSSI FERREIRA

Cite-se e intime-se a parte executada, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime-se a parte executada a nomear bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código de Processo Civil: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime-se a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime-se da penhora a parte executada. Intime-se, também, o cônjuge da mesma, se casada for, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000167-45.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COARACY ANTONIO DOMINGUES

Cite-se e intime-se a parte executada, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime-se a parte executada a nomear bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código de Processo Civil: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime-se a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime-se da penhora a parte executada. Intime-se, também, o cônjuge da mesma, se casada for, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2º A

citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000168-30.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL ARTCIMENTO JVC LTDA - EPP X JOSE VICTOR CERON FORNETTI X LUCIA HELENA RUIZ FORNETTI

Citem-se e intem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Códex: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000198-65.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA ME X BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Citem-se e intem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Códex: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000199-50.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA ME X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Citem-se e intem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Códex: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301245-48.1997.403.6108 (97.1301245-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X GANDALF WAVE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X JOSE MAURICIO CAPOANI X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR.(SP139603 - LUCIANA GOMES JALORETTO E SP136864B - ROSILAINE SOARES PEREIRA SINHORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GANDALF WAVE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

Expediente Nº 10710

INQUERITO POLICIAL

0004752-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

Fl230: intem-se os recorridos a apresentarem as contrarrazões ao recurso do MPF, bem como manifestarem-se acerca da representação da autoridade policial pela destruição dos medicamentos apreendidos(fl.227). No silêncio dos recorridos, fica nomeado como advogado dativo James Henrique de Aquino Martins, OAB/SP 239.094, que então, deverá ser intimado a apresentar as contrarrazões.Com as contrarrazões juntadas aos autos, subam ao E.TRF.Publicue-se.

Expediente Nº 10711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG049372 - GERALDO DIMAS FILHO E MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 000.6186-09.2012.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Geni Maria de Rezende, Maria Vilma de Oliveira Antão, João Paulo de Oliveira, Dayane Souza Soares e Cesar Augusto Milani (os quatro últimos cumprindo proposta de suspensão) Aos 04 de fevereiro de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer. No juízo deprezado (9ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, carta precatória nº 005.2694-02.2015.401.3800), estiveram presentes a ré, Geni Maria de Rezende Antão e seu advogado constituído, Dr. Geraldo Diniz Filho, OAB/MG nº 49.372 (acompanhados pela servidora daquele juízo, Marco Antonio). Iniciados os trabalhos, foi interrogada a ré, Geni Maria de Rezende, através de videoconferência, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O MPF disse não haver novas diligências a requerer. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Intime-se a defesa da ré Geni, para que diga se há outras provas a produzir. Em não havendo, abra-se vista ao MPF, para apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a defesa da ré Geni Maria Rezende para o mesmo fim. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. Juiz Federal: _____ Procurador MPF: _____

Expediente Nº 10712

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002863-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SPI33071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SPI33071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja regularizado o polo passivo da demanda excluindo-se o Sr ANGELO MIGUEL PEPE indicado como representante legal de uma das Rés na inicial. Após, intime-se a defesa a regularizar sua representação processual, visto que as procurações vieram desacompanhadas dos contratos sociais das empresas. Tudo regularizado, abra-se vista à Autora para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000249-76.2016.403.6108 - GUSTAVO BERTHO ZIMIANI(SPI46983 - SARAH DO CARMO BANDICIOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BAURU DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BAURU UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0000249-76.2016.403.6108 Impetrante: Gustavo Bertho Zimiani Impetrado: Diretor do Instituto de Ensino Superior Unificado de Bauru da Universidade Paulista - UNIP e outro Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Bertho Zimiani em face do Diretor do Instituto de Ensino Superior Unificado de Bauru da Universidade Paulista - UNIP e do Coordenador do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Unificado de Bauru da Universidade Paulista - UNIP, visando assegurar, já em sede liminar, a sua submissão a avaliação, por banca examinadora especial, para demonstração de extraordinário aproveitamento nos estudos, a fim de abreviar a duração de seu curso de Direito, com a expedição de certificado de conclusão de curso, no caso de aprovação, até data que não inviabilize que tome posse até 19.02.2016 em cargo público para o qual foi aprovado. Juntou os documentos de fls. 17 usque 192. À fl. 195, foi deferida a apreciação do pedido liminar para após o decurso do prazo para prestação de informações pelos impetrados. O impetrante juntou documentos às fls. 202/205. Informações do Reitor, em exercício, da Universidade Paulista - UNIP às fls. 206/215. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Dispõe o 2.º, do art. 47, da Lei n.º 9.394/1996 Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. [...] 2.º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Formulado pelo impetrante requerimento para sua avaliação na forma do citado dispositivo (fls. 49/58), este foi indeferido sem a apresentação de qualquer fundamentação (fl. 47). Requisitadas informações, o Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP, encampou o ato, e defendeu não ser possível o deferimento do pedido formulado pelo aluno em razão do requerimento ter sido apresentado em relação ao último semestre letivo, inviabilizando a flexibilização do curso (fls. 206/209). Em análise sumária, não se divisa escora legal ou normativa a amparar o fundamento invocado pelo impetrado para o indeferimento do pedido do impetrante. O Regimento Interno da Universidade (fls. 33/46) nada dispõe quanto à questão, e o dispositivo legal retro citado não fixa qualquer baliza temporal para que se postule a abreviação dos estudos. Assim, presente hipótese de extraordinário aproveitamento nos estudos, licença concedida, o tempo letivo remanescente, para além de não guardar qualquer relação com o critério legal estabelecido para a aplicação do instituto, não assume nenhuma relevância para a solução da questão, posto tratar-se de abreviação de estudos e não antecipação de disciplinas. O impetrante apresenta, até aqui, aproveitamento médio geral de 9,20 nas disciplinas já cursadas (fls. 61/67), e, mesmo antes da conclusão de seu curso, logrou aprovação em concurso público para provimento de cargo de nível superior (fl. 68), fato que a jurisprudência vem considerando indicativo de extraordinário aproveitamento nos estudos. Nesse sentido, os e. TRFs da 3.ª e 1.ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (REOMS 00118465120114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE ESTUDOS. IMINENTE POSSE EM CARGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NORMA RESTRITIVA DA IES. AFASTAMENTO POR ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. I - A abreviação da graduação mediante o extraordinário aproveitamento dos estudos é possibilidade prevista no 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). II - No caso, demonstrado o extraordinário aproveitamento nos estudos (Índice de Rendimento Acadêmico 8,80, cumprimento da carga horária complementar e realização do ENADE/MEC), tem o Impetrante direito à submissão à avaliação extraordinária de disciplinas faltantes para a conclusão do concurso de Fisioterapia, momento quando inerte a posse em cargo público de nível superior, conquistado à partir da democrática disputa em concurso público. Precedentes. III - Noutra parte, não se diga que norma interna da IES veda o aproveitamento extraordinário com relação às disciplinas práticas. Essa disposição é desarrazoada e desproporcional, ferindo a legalidade, daí porque não pode ser aplicada. IV - Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decurso, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem (STJ, HC 242.995/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014). V - Outrossim, aplicável à espécie a teoria do fato consumado, porquanto medida liminar judicial, confirmada por sentença, proferida em abril de 2011, autorizou a avaliação extraordinária em favor do Impetrante, já tendo o mesmo, a essa altura, colado grau, incluso no mercado de trabalho, por conseguinte, há mais de 3 (três) anos, conjectura fática cuja desconstituição não se recomenda, sob pena de prejuízo ímpar ao Requerente, desproporcional, portanto. Precedentes. VI - Apelação e reexame necessário não providos. (AMS 00068123820114014000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:413.) Estão presentes, assim, elementos que efetivamente tomam verossímil a hipótese de extraordinário aproveitamento dos estudos, tornando plausível a possibilidade de resultado positivo na avaliação postulada. O direito a ser avaliado por banca examinadora especial e, em caso de sucesso, obter a abreviação dos estudos, é, como visto, legalmente assegurado. De outro vértice, ante a proximidade do prazo final para posse em cargo que demanda graduação em curso de nível superior, inegável o periculum in mora. Posto isso, defiro medida liminar para determinar aos impetrados que submetam o impetrante a avaliação, por banca examinadora oficial, na forma do 2.º, do art. 47, da Lei n.º 9.394/1996, e, na hipótese de ser comprovado extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno, especem, até 18.02.2016, certificado de conclusão de curso em seu favor. Intimem-se os impetrados para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tomem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se com urgência. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000434-17.2016.403.6108 - ADAUTO FERREIRA GOMES FILHO X ALEX FIGUEIREDO DA SILVA X ANDRE LUIZ SANTANA X BRUNO CESAR PIZA DE ARAUJO X DAVID ANTONIO CALLEJA X DAVID LUCAS DESIDERIO X ELBER ALEX TERRABUIO X EMERSON TRAVAGLINI X FABRICIO DE AZEVEDO X FERNANDO RAMOS GELONEZE(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0000434-17.2016.403.6108 Impetrante: Adauto Ferreira Gomes Filho e outros Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adauto Ferreira Gomes Filho, Alex Figueiredo da Silva, André Luiz Santana, Bruno César Piza de Araújo, David Antônio Calleja, David Lucas Desiderio, Elber Alex Terrabui, Emerson Travaglini, Fabrício de Azevedo e Fernando Ramos Geloneze em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de afastar a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou de se sujeitarem ao pagamento de anuidades para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for. Asseveraram, para tanto, estar sendo ameaçados de exercer sua profissão, em decorrência de não efetuarem o pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Juntaram documentos às fls. 20/50. É o relatório. Fundamento e Decido. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5.º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despropositado aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1.º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, fise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5.º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5.º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Posto isso, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes Adauto Ferreira Gomes Filho, Alex Figueiredo da Silva, André Luiz Santana, Bruno César Piza de Araújo, David Antônio Calleja, David Lucas Desiderio, Elber Alex Terrabui, Emerson Travaglini, Fabrício de Azevedo e Fernando Ramos Geloneze de filiare-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Notifique-se a autoridade Impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005621-40.2015.403.6108 - GERALDO CESAR KILLER(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO

LEITE VIEIRA)

Diante da urgência, determino a realização de prova pericial para avaliar o imóvel objeto da matrícula n. 108.684, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, oferecido nestes autos pelo requerente para caucionar processo administrativo. Nomeio como perito judicial o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969. Intime-se o perito, pela forma mais célere, para manifestar se aceita a nomeação e para apresentar proposta de honorários. Com a proposta de honorários, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, devendo de imediato, em caso de concordância, realizar o depósito dos honorários, bem como para apresentar quesitos (assistente técnico já indicado à fl. 155). Após, intime-se a União para manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Fixo o prazo de quinze dias para apresentar o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Com a apresentação do laudo pericial intimem-se as partes para se manifestarem (fl. 159- perito aceitou a nomeação e apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 20.000,00- autora manifestar-se e depositar).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO ANTONETTI

Petição de f. 372: reitere-se o ofício de f. 367 à SPPrev para que proceda ao desconto de valores e os repasse para a CEF nos termos da decisão de f. 320/321. Sem prejuízo, intime-se o Executado, via imprensa oficial, a se manifestar em relação ao informado pela CEF.

ALVARA JUDICIAL

0003837-28.2015.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a requerente intimada a vir retirar o alvará judicial para levantamento perante a CEF do saldo atual da conta de FGTS.

Expediente Nº 10713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 10714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Ante o teor da informação acima, retifico o despacho de fl.348, para fazer constar que a carta precatória nº 20/2016-SC02(fl.350), para a oitiva da testemunha José Carlos Antunes Barbosa, foi expedida à Comarca de Ipaçu/SP, à qual pertence a cidade de Bernardino de Campos/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Ipaçu/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9385

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-52.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WALTER FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001796-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-98.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Em virtude da realização de audiência entre as partes nos autos da ação de execução de n. 0005228-86.2013.403.6108, em 01/02/2016, na qual determinada a suspensão daqueles autos, bem como dos respectivos embargos, suspendo a presente ação de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, até posterior manifestação das partes.Int.

0001798-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-16.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Em virtude da realização de audiência entre as partes nos autos da ação de execução de n. 0005226-19.2013.403.6108, em 01/02/2016, na qual determinada a suspensão daqueles autos, bem como dos respectivos embargos, suspendo a presente ação de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, até posterior manifestação das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002744-98.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-16.2013.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VINAGRE BELMONT SA

Diante do requerimento do INMETRO, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se a autora/ora executada Vinagre Belmont S/A, por publicação, na pessoa de seu advogado, do cálculo apresentado pelo INMETRO à fl. 177/180 e para que pague ou depositem em Juízo o montante de R\$ 8.366,14, atualizado para 11/2015, a título de honorários advocatícios e multa por litigância de má fé fixados na sentença transitada em julgado. Caso a requerida/executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, será acrescida multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do mesmo Código). Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 9394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-55.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALMERINA MARIA DA CONCEICAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Fl. 325: defiro a substituição da testemunha de defesa Anesio pela testemunha Valdir de Campos Pinheiros. Intime-se a testemunha Valdir a comparecer na audiência designada. Informe a Defesa, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço atualizado da Acusada, pois não foi encontrada para intimação, esclarecendo se ela irá comparecer na audiência independentemente de sua intimação pessoal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM X ELVIS OLIVIO TOME X BRUNA CRISTINA BONINO X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP X MARCELO PEREIRA BEZERRA X CONSER ALIMENTOS LTDA. X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME X ISMAEL ZIROLDO X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO

Fls. 847/884: trata-se de pedido apresentado pelas correqueridas AIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA e MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO de oficiamento às instituições financeiras relacionadas às fls. 849/850 para imediato desbloqueio de valores retidos em seu desfavor. Ao amparo de sua pretensão invocam, em síntese, que em face delas não há ordem de bloqueio bancário emanada da decisão liminar, senão apenas decretação de sua inabilitação cautelar para contratar com o Município de Vinhedo e que à fl. 346 este Juízo registrou que a indisponibilidade de bens e valores determinada na decisão liminar de fls. 62/78 não alcançou todos os réus deste feito. Assim, houve ordem de desbloqueio dos valores constritos de suas titularidades, o que, segundo informam, ainda não foi cumprida. Pugnam ainda, pela devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento em relação à decisão liminar atacada, diante de alegado equívoco na entrega pela Secretaria deste Juízo, de cópias do Inquérito Civil nº 1.34.004.000126/2014-14, bem assim pela juntada aos autos principais de referido expediente de forma a facilitar a defesa das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, em síntese, e nos termos das decisões proferidas às fls. 62/78 e 346, o decreto de indisponibilidade de bens e valores alcançou parcela dos réus desta ação, razão pela qual este Juízo determinou a expedição de ofício aos órgãos de registro com ordem de desbloqueio dos valores e bens de parcela dos réus, dentre os quais os ora petionantes. A ordem de desbloqueio foi cumprida pela Secretaria do Juízo no dia 27 de janeiro de 2016, razão pela qual razoável aguardar-se prazo o cumprimento da ordem pelo Banco Central. Todavia, a ré AIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA noticia o vencimento de sua folha de pagamento para o dia 05/02 p.f., razão pela qual acolho o pleito de urgência e determino, nos termos da decisão de fl. 847, a expedição de ofício diretamente aos bancos depositários que promoveram o bloqueio (fls. 871/884), com ordem de desbloqueio imediato, desde que os bloqueios indicados pelos réus decorram exclusivamente da ordem de indisponibilidade anteriormente decretada por este Juízo. Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que, nos termos do item 9 da decisão de fls. 67/78, o processo e seus apensos encontram-se integralmente à disposição das partes e interessados e o fornecimento de cópias em meio digital tem o condão de, apenas e tão somente, facilitar a atividade dos diversos atores processuais. Pela mesma razão, resta indeferido o pleito de apensamento a este dos autos do inquérito civil público. Certifique-se o comparecimento espontâneo da ré Beatriz Leite Arieta Ferreira, oficiando-se ao Juízo Deprecado (fl. 125), dando notícia do referido comparecimento da ré. Em face do presente horário, expeçam-se ofícios por ordem do Juízo na primeira hora do dia 05/02 p.f., encaminhando-os pelo meio mais expedito, preferencialmente por e-mail.

Expediente Nº 9902

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016462-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014817-14.2013.403.6105) LUIZ CARLOS AFFONSO X MARIA HELENA AFFONSO(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a Caixa Econômica Federal, para que, querendo, conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1050, 3 e 1053 do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FL. 21:1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.2. Cite-se a embargada para que apresente sua defesa no prazo legal.3. Decorrido o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6134

ACAO CIVIL PUBLICA

0016229-34.2000.403.6105 (2000.61.05.016229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MICHELLI ZACARIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.679 intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 682: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico,

com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 681, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014617-36.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0012648-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MEDEIROS

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Réu.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.244/252.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003692-31.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.103/109, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls.117).Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008741-37.2014.403.6105 - VALDEMAR ROBERTO BROLESI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALDEMAR ROBERTO BROLESI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade especial, no período de 11.12.1969 a 08.05.1995, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa.Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/38.Intimado (f. 40 e 44), o Autor se manifestou às fls. 46/56, juntando a planilha dos cálculos relativos à apuração do crédito.À f. 57 foi determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 66/82, arguindo prejudicial de mérito relativo à ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão inicial formulada.As fls. 85/99 foram juntados dados do sistema referentes ao processo administrativo do Autor.Réplica às fls. 105/118.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 08.03.1995, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda (nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008).No mérito propriamente dito, procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 11.12.1969 a 08.05.1995, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, ao argumento de ter ficado sujeito a agentes físicos, alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão, inerentes à atividade de industrial, juntando, para tanto, cópias de sua CTPS.Contudo, entendo que a atividade em indústria, por si só, não pode ser tida como especial quando não comprovada a exposição efetiva a agentes químicos/físicos prejudiciais à saúde.Assim, considerando que não há enquadramento para a atividade como especial, resta inviável o reconhecimento do pedido inicial para concessão de aposentadoria especial, eis que não consta dos autos formulário, laudo técnico ou perfil profissional previdenciário comprovando a exposição do segurado a qualquer agente nocivo à saúde.No que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e não pela aposentadoria especial, não constituiu motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento em Juízo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011892-11.2014.403.6105 - LAURO TIMBORIM(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls.76/108 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0012870-85.2014.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 73/124, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0016289-04.2014.403.6303 - IONICE GONCALVES DA CRUZ(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 304/310, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista do comunicado eletrônico recebido, conforme fls. 302/303.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0002552-09.2015.403.6105 - ANA CAROLINA DE JESUS LOPES(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANA CAROLINA DE JESUS LOPES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração do termo inicial do benefício de pensão por morte, a fim de que a autarquia ré seja condenada no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do óbito de sua mãe, Cleusa Maria de Jesus Lopes, instituidora da pensão.Para tanto, aduz a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte em 08.03.2012 (NB nº 21/155.208.396-6), tendo sido deferido o benefício com DIB nessa data. Contudo, apenas

foram pagos os valores atrasados a partir da data do requerimento administrativo, razão pela qual, considerando que na data do óbito da sua mãe, a Autora, nascida em 06.12.1993, era menor absolutamente incapaz, não correndo, portanto, a prescrição contra ela, requer seja o INSS condenado no pagamento dos valores devidos desde a data do óbito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/23. A f. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 32/93. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, arguindo preliminar relativa à ocorrência de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, considerando que, a teor do disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte somente é devida na data do óbito, quando requerida em até trinta dias, razão pela qual o termo inicial do benefício devido à Autora foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, porquanto, nessa data, a beneficiária contava com mais de 18 anos de idade. A Autora se manifestou em réplica às fls. 104/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à ocorrência da prescrição quinquenal se confunde com o mérito do pedido inicial, e, portanto, com ele será devidamente analisado. O benefício de pensão por morte, a teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91, é devida a partir da data do óbito quando requerido até trinta dias depois deste (inciso I), da data do requerimento administrativo, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior (inciso II) ou, ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. Confira-se o dispositivo legal em comento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito da segurada instituidora da pensão ocorreu em 19.06.2007, tendo a parte autora protocolado o requerimento administrativo para sua concessão apenas em 08.03.2012, alegando não ter sido possível o protocolo em data anterior em razão de negativa da autarquia no seu recebimento por falta de poderes de representação, considerando a menoridade da Requerente. Quanto à prescrição, é certo que, a teor dos arts. 198, I, do Código Civil, e 79 c/c 103 da Lei nº 8.213/91, não corre a prescrição em face do menor incapaz. Contudo, ao completar dezesseis anos de idade, em 06.12.2009, começa a correr novamente a prescrição, não mais se aplicando a suspensão prevista no citado artigo, de modo que, a partir de então, tendo protocolado o requerimento para concessão do benefício em prazo superior a 30 dias, deve ser fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA (...). III - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. IV - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. V - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) VIII - A qualidade de segurada da falecida e a condição de dependente da autora não são objeto de discussão nestes autos, tanto que o benefício foi concedido administrativamente. Discute-se somente o termo inicial do benefício e eventual diferença devida à autora. IX - Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 06.09.2005 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento da mãe, em 20.04.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo, formulado muito após o decurso de 30 dias contados da data do falecimento. X - A autora completou dezesseis anos de idade em 26.09.2003. Assim, a partir de tal data (muito anterior a trinta dias do protocolo do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação), não era mais absolutamente incapaz. Portanto, não se aplica, em seu favor, a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil. Por esse motivo, não tem cabimento a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito. XI - Cumpre ressaltar que a autora não comprovou a alegada recusa da Autarquia a processar requerimento administrativo antes que completasse dezesseis anos. XII - A Autarquia procedeu corretamente quanto à implantação do benefício, não fazendo a autora jus ao recebimento de qualquer diferença. XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVI - Agravo improvido. (AC 00065578220084036311, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014, FONTE:REPUBLICACAO) Destarte, não tendo também logrado a Autora comprovar a alegada recusa da autarquia em processar o requerimento antes que a mesma completasse dezesseis anos, inválvel o reconhecimento do direito postulado na inicial, restando correto o procedimento adotado pelo Réu quanto à implantação do benefício com termo inicial na data da DER, não fazendo jus, portanto, a Autora a quaisquer diferenças. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(a)s Autor(a)s nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(a)s da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0016237-83.2015.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016678-64.2015.403.6105 - GUILLERMO ALBERTO GONZALEZ AGUIERO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, providencie o autor a juntada de planilha dos cálculos relativos ao valor da causa, esclarecendo, ainda, a RMA recebida atualmente e a renda mensal que pretende receber, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0016775-64.2015.403.6105 - MAICON CORREIA DE OLIVEIRA(SPI43150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPARG) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por MAICON CORREIA DE OLIVEIRA, em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Aduz ter ingressado, em 08.08.2006, no curso de graduação de Engenharia de Produção Mecânica na Universidade Requerida, tendo arcado normalmente com as mensalidades até o 7º semestre do curso, quando, então, ocorreu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Assevera que o contrato firmado em 14.04.2011 (nº 21612523) foi referente aos 03 (três) últimos semestres faltantes, quais sejam, 8º, 9º e 10º. Informa que após a conclusão do 8º semestre do curso, teve que ir para a Alemanha realizar um estágio com duração de dois semestres, oportunidade em que requereu o trancamento da matrícula junto à instituição e não conseguiu efetuar a suspensão do FIES tendo, portanto, embarcado para a Alemanha com o programa aberto, porém sem ser aditado. Esclarece que ao retornar ao Brasil, em agosto de 2012, precisou pagar a mensalidade referente à matrícula e ao primeiro mês do 9º semestre do curso a fim de reabrir a matrícula na Universidade, sendo sempre informado pela instituição de ensino Ré que os valores despendidos seriam reembolsados após a regularização do programa FIES. Alega que desde que retornou de sua viagem para a Alemanha, após inúmeras tentativas frustradas, conseguiu apenas efetuar a suspensão do FIES nos semestres em que esteve fora do país, nunca conseguindo realizar os aditamentos necessários para contratação dos dois últimos semestres do curso, o que acabou gerando uma dívida para com a instituição de ensino, dívida esta que gerou a negativação de seu nome pelo não pagamento das parcelas referentes ao 10º semestre do curso. Alega, por fim, que a negativa de aditamento do FIES por inconsistência no sistema, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que, por sua vez, a cobrança por parte da instituição de ensino Ré infringiu o artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, que veda às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento de matrícula e parcelas das semestralidades de estudante que tenha a sua inscrição no FIES, fazendo jus, portanto, à retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e regularização de sua situação, com pagamento, ainda, ao final, de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Registre-se. Citem-se e Intimem-se.

0007889-64.2015.403.6303 - NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA OUTEIRO PINTO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a) e a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inválvel o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eléazar Molchanhsky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à ADAJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA; NB 529.934.989-7, RG 20.030.816-6, CPF: 257.755.808-26; DATA NASCIMENTO: 06.12.1958; NOME MÃE: NEUZA FERRARI DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Diante da certidão de fls. 290, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007068-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CROZARE & APRIGIO LTDA - EPP X JOSE CROZARE FILHO X DIEGO WILLIAM CROZARE

Fls. 65/66: defiro o pedido da CEF, face ao noticiado, pelo prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0008208-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS X JOSUEL BATISTA DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidões às fls. 75/76, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 125/2015. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003651-39.2000.403.6105 (2000.61.05.003651-9) - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI18429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intime-se.

0015922-60.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista à Impetrante acerca das contestações apresentadas.Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls.345.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0015567-45.2015.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO E SP364291 - RAFAEL SOUZA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 86 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DENEGANDO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a concessão de prazo de 20 dias para as devidas habilitações.Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento pertinente os Autores MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA, GERALDO PATER DE MORAES E ANTONIO FELIPE, conforme cálculos de fls.512/514.Intime-se.CONCLUSÃO EM 30/11/2015Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à regularização do(s) assunto(s) cadastrado(s) no sistema processual, bem como retifique o nome do autor FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA, conforme consulta de fls. 541.Com retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, consoante determinação de fl. 540. Cumpra-se.

0010938-09.2007.403.6105 (2007.61.05.010938-4) - ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se nova requisição de pagamento ao autor, fazendo constar na observação que a de nº 20110173634, que tramitou perante o JEF, se referia à filha do autor, e com seu falecimento foi habilitado o ascendente no processo.Intime-se e cumpra-se.Cs. efetuada aos 30/11/2015-despacho de fls. 155:Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 154 aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 153.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 157: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 156, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0002000-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002000-0) - HELIO ESTAVARENGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ESTAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.312/324.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.564: preliminarmente, intime-se a parte Ré a dizer se o bem indicado constitui bem de família.Expeça-se no endereço de fls.382 e intimem-se as partes.

0010682-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000162-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Fls.58/60: intime-se a parte Executada a pagar o valor de R\$332,23, devido a título de honorários advocatícios.Publique-se.

Expediente Nº 6135

MONITORIA

0006083-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 106/107.Outrossim, tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 111, defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 06/12, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016134-62.2004.403.6105 (2004.61.05.016134-4) - ANTONIO CICERO DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CICERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da mensagem eletrônica e extrato de pagamento de fls. 265/266. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0001025-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001025-0) - ALOISIO BRAIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA

CERTIDÃO DE FLS 277: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 246/276. Nada mais.

0012728-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012728-0) - LUIZ ANTONIO BRAGHETTI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, prejudicado o pedido da parte autora, face à solicitação de desentranhamento de documentos, considerando-se a sentença de mérito prolatada.Assim, intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0006954-07.2013.403.6105 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 17.04.2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/254.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 255).À f. 257 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para emenda à inicial.O Autor se manifestou às fls. 258/259 retificando o valor atribuído à causa.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 264/281, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Réplica às fls. 283/296.O julgamento foi convertido em diligência para juntada do processo administrativo e intimação do Autor para juntada dos documentos para comprovação do tempo especial pretendido (f. 300).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 302).O processo administrativo foi juntado às fls. 303/355.Intimado, o Autor se manifestou à f. 359, esclarecendo que o tempo especial pretendido é lastreado em laudo pericial elaborado junto à Justiça do Trabalho.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial laborado no

período de 01.03.1975 a 22.10.2001, junto à Telesp, porquanto reconhecida a periculosidade no processo trabalhista, mediante laudo pericial, em vista do armazenamento irregular de óleo diesel na localidade de trabalho do segurado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Para comprovação do alegado, juntou o Autor com a inicial cópia do processo trabalhista onde fora realizada prova pericial e reconhecido o direito ao adicional de periculosidade em vista da constatação de armazenamento irregular de óleo diesel na localidade de trabalho do segurado. Contudo, entendo que a prova pericial realizada não é suficiente para reconhecimento do tempo especial pretendido, haja vista que a prova produzida junto à Justiça do Trabalho não pode ser utilizada para fins previdenciários, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não participou daquela relação jurídica, não podendo, portanto, ser oposta a prova em face da autarquia ré. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo especial somente pode ser reconhecido quando há prova de enquadramento da atividade como especial ou a comprovação efetiva de exposição do segurado a agentes físicos/químicos prejudiciais à saúde do segurado. No caso, não há comprovação de atividade especial, porquanto, conforme constante da CTPS (f. 19), no período em que trabalhou junto à TELES, de 01.03.1975 a 22.10.2001, o Autor exerceu atividade de auxiliar técnico de estudo de rede, não havendo, portanto, enquadramento da atividade como especial em vista da legislação aplicável à espécie. De outro lado, também não foram juntados formulários, perfis profissiográficos previdenciários ou laudos técnicos aptos à comprovação da atividade especial. Outrossim, deve ser verificado que no laudo pericial produzido junto à Justiça Trabalhista (fs. 98/102), foi atestado que o Autor exercia função de técnico de telecomunicações, que não executava qualquer tarefa que pudesse ser considerada perigosa, não tendo contato com qualquer produto inflamável, não havendo também comprovação da periculosidade a que se sujeitava o trabalhador em vista da existência do reservatório de óleo diesel no subsolo/térreo para movimentação dos motores. Assim, não havendo registro de fator de risco ao qual o segurado esteve exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado, de forma que inviável o pedido para concessão de aposentadoria especial. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, não contava o Autor seja na data da entrada do requerimento administrativo (17.04.2013 - f. 304), seja na data da citação (19.09.2013 - f. 262), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, ou seja, insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional a que alude o 1º, inciso I, b do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/1998. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006973-42.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SPI39933 - ALESSANDER TARANTI E SPI45112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X XTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO DE FLS. 155: Petição de fs. 152/154: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para a citação da parte Ré no endereço indicado, nos termos do já decidido às fs. 137/138. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 163: Manifeste-se a Autora EMBRAPA acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fs. 160/162, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014141-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SPI86251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SPI99835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fs. 231, tendo em vista a petição de fs. 232. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Ofício de fs. 184/190, bem como, face ao certificado às fs. 226, intime-se a CEF para que esclareça o requerido às fs. 232, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603499-20.1992.403.6105 (92.0603499-5) - ALCIDES DEANTONI X ALFREDO RODRIGUES X ARNALDO BERNUCCI X ANNA BAPTISTA HADDAD X ANTONIO MOSCAO X ANTONIO DE PADUA SOUZA X ANTONIO PIRES X ARMANDO COSTA X BENVINDO ANSELMO X CACILDA CELESTE MASSAINI X CALIL MANSUR X CYNIRA DE LIMA MINUTTI X DARCY TURANO DERASMO X DEOVALDO CONSTANTINO X ERNESTO C TEPLIK X EUGENIO BALDIN X HILDA MEDEIROS COSTA X HELIO LESSA X JACINTO ROSSIM X JOAO TREVINE FILHO X JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE MINGUE X LAZARA BIRAGLIA ROSON X MARIO LUPENACCI RAMALHO X MILTON GALDINO DUTRA X NELSON SOFFIATTI X ODAIL GIALUCCA X ODETE FERNANDES X ORELIO POLLI X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CARDOZO X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO PEDROSO X PASCHOAL PENATTI X PAULO FERNANDES X PEDRO ALVES X PEDRO MARMIROLI X ROBERTO TORSO X SALMA HADDAD BARUQUE X SERGIO DA ROCHA X SILVIO SCHETTE X SIDNEI ANTONIO ROMEIRO X SILVIO GUARDINI X SYLVIO LOURENCO X SIMONIDE FERREIRA X VITORIA SEBASTIANA BISONI X WALDOMIRO BRATFISH X WALDIR WURZLER X ZULMIRA DE SOUZA CARVALHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCIDES DEANTONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO DE FLS. 1431: Tendo em vista a petição do D. Ministério Público Federal de fs. 1425, onde informa não se opor à transferência dos valores, bem como, face ao Ofício da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas de fs. 1426/1427 e, por fim, face ao certificado às fs. 1428/1430, onde informa os valores atualizados nas contas vinculadas a estes autos, oficie-se à CEF para que proceda à transferência total dos valores depositados nas contas judiciais nºs. 1181.005.50359066-4 e 1181.005.50359068-0 para o Banco do Brasil, agência 5966-8, Cidade Judiciária, Campinas, à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas, conforme solicitado. Cumprida a determinação e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 1438: Considerando a manifestação da CEF em seu Ofício de fs. 1435, bem como, face ao que consta de todo o processado, oficie-se do D. Presidente do E. TRF solicitando a conversão das Contas Judiciais nºs. 1181.005.50359066-4 e 1181.005.50359068-0, em contas de depósitos judiciais, à ordem do Juízo, nos termos da Resolução vigente, para que seja possibilitada a transferência dos valores, conforme acordo celebrado, nos termos do já determinado às fs. 1431. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP215339 - Heitor Cavagnoli Corsi E SPI39609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, reconsidero o despacho de fs. 382. Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido e, ainda, considerando o que consta dos autos, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão. Assim sendo, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nômio o perito genólogo avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO. Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, bem como informe a estimativa dos honorários a ser suportado pela Ré. Em sendo aceita a incumbência, fica desde já intimada a CEF a proceder ao depósito. Intime-se.

0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO JOSE CAVALCA(SPI17977 -

REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE CAVALCA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 238 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011704-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO GONZAGA GINU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONZAGA GINU

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 78 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000654-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECCOES E MODAS LTDA - EPP X LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHAMED CONFECCOES E MODAS LTDA - EPP

Manifêste-se a CEF, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 92/101, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6185

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X MARIA MODULO DE SOUZA

Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 185/189, bem como, acerca da carta precatória juntada às fls. 190/198.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA. - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS 355: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 354 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3) - SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 384:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 382 e 383 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0009540-37.2001.403.6105 (2001.61.05.009540-1) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o já decidido às fls. 897, há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC). Sendo assim, recebo a cota de fls. 987 e a petição de fls. 988/989 como pedidos de reconsideração e mantenho o decidido às fls. supra referida por seus próprios fundamentos.Sendo assim, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, após, rearquivem-se os autos.Int.

0000145-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000145-0) - GUILHERME DIAS DA CUNHA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 332: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 330 e 331 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0001112-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001112-8) - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 597: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 595 e 596 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0009704-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009704-7) - JOSE PRONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 326: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 324 e 325 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 240: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 238 e 239 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AURORA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 279: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 277 e 278, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS 390: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 388 e 389 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0009753-45.2012.403.6109 - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X OLEGARIO BUENO OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a UNIÃO para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento no prazo legal.Int.

0007118-57.2013.403.6303 - SILVANIA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 114/115. Nada mais.

0011786-15.2015.403.6105 - EZEQUIEL MACEDO BEZERRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 306: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 256/305 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à intimação da parte autora para que regularize a representação processual, fazendo juntar aos autos as respectivas procurações, no prazo e sob as penas da lei.Outrossim, em igual prazo, proceda à juntada de planilha que comprove o valor atribuído à causa, para fins de verificação acerca da competência desta Justiça Federal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000009-96.2016.403.6105 - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA - EPP(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por DENTARIA CAMPINEIRA LTDA- EPP, objetivando seja determinada a imediata reinserção da Impetrante no Simples Nacional, combinado com a liberação de acesso ao Sistema de Emissão Eletrônica de Notas Fiscais. Aduz, em apertada síntese, encontrar-se impedida de concluir os pedidos de compras postos por seus clientes, desde 01.12.2015, em face do bloqueio de acesso ao portal Eletrônico da Receita Federal do Brasil, necessário à emissão das Notas Fiscais. Assevera que, ao que tudo indica, tal bloqueio decorre de sua exclusão do Simples Nacional, exclusão esta que alega ter ocorrido sem prévia notificação e sem a indicação de fundamentos, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade e acessibilidade à decisão administrativa. Alega, por fim, que não tendo sido notificada de forma fundamentada e circunstanciada pela Secretaria da Receita Federal, faz jus à reinserção no Sistema Simples, bem como ao acesso ao Sistema de Emissão de Notas Fiscais. Junto documentos às fls. 12/69. Requistadas previamente as informações (fl. 70), estas foram juntadas às fls. 76/98, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, ao contrário do alegado pela Impetrante, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 794067, de 10 de setembro de 2012 (fl. 80), a Impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, tendo sido devidamente notificada acerca de tal decisão em 09.10.2012 (fl. 81). Tendo a Impetrante interposto manifestação de Inconformidade contra referida decisão, foi proferido acórdão no processo administrativo nº 10830.726908/2012-70, em 15.01.2014, julgando improcedente o pedido veiculado (fls. 90/94), tendo a Impetrante tomado ciência de tal decisão em 04.07.2014 (fl. 96) e, em vista da não interposição do devido recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CERF, referido processo administrativo foi arquivado, conforme atesta o documento de fl. 98. Estando exaurida a questão no âmbito administrativo e tendo a Impetrante sido devidamente notificada por AR (fls. 81 e 96) acerca das decisões devidamente fundamentadas proferidas com relação à sua exclusão do Sistema Simples, não há que se falar em afronta aos princípios da legalidade, publicidade e acessibilidade à decisão administrativa. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua do *fumus boni iuris*. Intime-se a Impetrante para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme requerido à fl. 10, o recolhimento das custas processuais. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7) - GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO RODRIGUES BARBA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X MARLEI APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO UWA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X JONAS DELOGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 806/808 em face da petição de fls. 809/812. Manifestem-se os exequentes acerca da petição e depósito de fls. 809/812. Após, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012196-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X GLEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SILVA

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem manifestação da CEF e, considerando o depósito de fls. 26 e os dados do réu de fls. 61, expeça-se o alvar de levantamento em favor do réu. Intime-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017118-60.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDAIO X DIRCEU LUIZ MANDAIO X ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDAIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora da juntada da contestação da CEF, conforme fls. 78/115, para manifestação, no prazo legal. No mais, aguarde-se a Audiência designada por este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 6214

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6215

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-66.2016.403.6105 - ELISA COSTA LUCIO MARCELINO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que, nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição. A Secretária para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5290

EXECUCAO FISCAL

0605230-80.1994.403.6105 (94.0605230-0) - INSS/FAZENDA X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA BARBOSA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO)

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.121), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0608171-61.1998.403.6105 (98.0608171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPDIESEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.84), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0011410-88.1999.403.6105 (1999.61.05.011410-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DOCLURALIMENTICIA IND E COM DE DOCES LTDA X ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS X EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS

Fls. 55/56: tendo em vista as diversas diligências infrutíferas pelos meios próprios e disponíveis para localização dos bens dos devedores, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que seja verificada a existência de bens em nome dos co-executados ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS e EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS, referente aos cinco últimos exercícios. Localizados bens, se for o caso, providencie-se o necessário para constrição de referidos bens. Tendo em vista que informações requisitadas são protegidas por sigilo fiscal, juntada a resposta, restringindo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (PESQUISA FRUTÍFERA)

0015828-30.2003.403.6105 (2003.61.05.015828-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHUM ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0014663-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014663-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA X REGINALDO DE BRITO X CRISTINA MOTTA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012950-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012950-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO SALVADOR

Na espécie dos autos, verifica-se não houve a citação da parte executada, razão pela qual inviável se afigura o deferimento da medida constritiva postulada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011902-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017020-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X N.L. MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, intimando-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009781-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 95 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003018-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO CESAR GONCALVES FERNANDES

Considerando-se a ineficácia da tentativa de conciliação pela ausência da parte executada, prossiga-se com a execução. Nesta data, procedi à transferência dos valores bloqueados junto ao sistema BACEN-JUD (R\$ 2.763,18) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Informe a exequente o endereço atualizado da executada para fins de intimação da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007523-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K2 SERVICOS EM PORTARIA LTDA. ME(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Convento o bloqueio de fls. 142/143 (R\$ 4.180,35) em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Tendo em vista a consulta ao sistema E-CAC, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010448-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORDEX FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008173-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008271-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000728-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON NOGUEIRA DUARTE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA INES ROQUE DUTRA DA SILVA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado encontrados junto ao Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 34. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 103,26), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, e considerando-se que a importância bloqueada junto ao Banco Santander (R\$ 5,73) é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Em prosseguimento, e ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJP 1, 10. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Expediente Nº 5293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 451, intime-se novamente a parte embargante, em nome do patrono indicado às fls. 446, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 447, bem como quanto à petição e documentos acostados às fls. 448/450, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5494

DESAPROPRIACAO

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Aguarde-se a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se. Carta de Adjudicação expedida em 02/02/2016, disponível para retirada na Secretaria da Vara.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Considerando que o saldo existente na conta judicial referente ao valor da indenização (fl. 386) é inferior ao montante dos débitos informados às fls. 375/382, determino o levantamento do valor total em favor do Município de Campinas, cujos dados já foram informados à fl. 376. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-46.2000.403.6105 (2000.61.05.002202-8) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010390-23.2003.403.6105 (2003.61.05.010390-0) - JOSE MARTINS MORAES X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X MARIA ANGELICA L. DE OLIVEIRA X ARTHUR VENTURA PINTO X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011570-40.2004.403.6105 (2004.61.05.011570-0) - ANDREA GUELFY CUNHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013653-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013653-2) - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, expressamente, por qual benefício deseja optar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2) - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução. Intime(m)-se.

0008581-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008581-5) - ORIOVALDO PORFIRIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002854-48.2009.403.6105 (2009.61.05.002854-0) - DANILO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008304-64.2012.403.6105 - JAIR MARTINS ARTEM(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002233-12.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOSTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016014-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)) USICROMO HIDRAULICA LTDA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os presentes Embargos à Penhora, por ser não ser o meio processual adequado à irrisignação da requerente, considerando que foi intimada, na forma do artigo 475-J, para pagar o valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Não o fazendo foi determinada a penhora online cabendo, portanto, o oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias após a penhora, caso o deseje. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 DO CPC ALTERADO PELA LEI 11.232/05. IMPUGNAÇÃO. DEFESA CABÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICAO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de execução de sentença promovida pela Fazenda Nacional em curso nos próprios autos da ação declaratória em que a autora foi condenada ao pagamento de 10% do valor da causa. 2. Intimada a executada para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, esta opôs embargos de declaração nos autos principais e os presentes embargos à execução. De plano o feito foi julgado improcedente subindo a esta Corte para julgamento do recurso de apelação da embargante. 3. No caso em tela, a execução foi promovida em 2014, quando já vigentes as alterações introduzidas Lei n. 11.232/05, no Código de Processo Civil, incidindo, na espécie, as disposições contidas no artigo 475-J, 1º e 475-L em que a impugnação é o meio adequado para que o executado se defenda em cumprimento de sentença. 4. E, nem há como se cogitar na admissão do princípio da fungibilidade recursal entre os institutos ora em discussão, eis que somente aplicável quando houver dúvida objetiva no âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto à defesa ou recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro, além de respeito ao prazo legalmente previsto para o recurso que seria correto. Precedentes. 5. Extinção do feito sem julgamento do mérito, prejudicada a análise da apelação. (AC 00020326420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, eventual irrisignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução. 2. A hipótese dos autos, é de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, notadamente porque o mandado de penhora consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em se tratando de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado, impende extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da ausência de interesse processual do embargante (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação improvida. (AC 201351010099303, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2013.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - DEBATE AFETO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A discussão sobre a redução ou substituição da penhora, no caso de alegação de excessiva onerosidade, tem se equiparado, para fins processuais, às alegações de excesso de penhora, ou de excesso de execução. Tal discussão não comporta o ajuizamento de novos embargos, mas, sim, deve ser promovida nos próprios autos da execução fiscal. Precedentes das Cortes Federais. 2. A sentença monocrática, ao firmar que as questões alegadas nos embargos à penhora poderiam ter sido discutidas nos próprios autos da execução, amolda-se aos fundamentos supracitados. 3. Considerando, ainda, que não há de se tipificar a preclusão da matéria alegada, pois que a excessiva onerosidade, como questão incidente, pode ser alegada e demonstrada a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, não se extrai prejuízo ao ora apelante pelo fato de o juízo a quo não ter recebido os presentes embargos à penhora como simples impugnação nos próprios autos da execução fiscal. (AC 00050526320074036126, JULZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 685 do Código de Processo Civil, o momento para argumentar-se sobre a ocorrência de excesso de penhora, o que se faz mediante simples petição, é o da avaliação do bem. 2. A alegação de excesso de penhora não justifica fique suspensa a execução com o recebimento de embargos, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento na apreensão de bens para a satisfação do débito. 3. O excesso de penhora não se insere na matéria contida no art. 741, V, do Código de Processo Civil, pois difere de excesso de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200500868808, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 10/12/2014) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008693-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008693-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-46.2000.403.6105 (2000.61.05.002202-8)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-89.2005.403.6105 (2005.61.05.000112-6) - ALINE MORAIS PERSON FRANCHI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALINE MORAIS PERSON FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligência a Secretária perante a Caixa Econômica Federal para verificação do efetivo levantamento do valor depositado à fl. 285. Autorizo o desentranhamento do documento de fl. 172, entregando-o à patrona das exequentes, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 286, vindo os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0) - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: defiro a expedição do alvará, como requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005954-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005954-3) - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou a petição de fl. 386 concordando com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 376/381. Assim, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretária da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmentemente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretária até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 493: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 491/492, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0013174-89.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 492), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretária da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrevo: Se o adrogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o exequente assinou a declaração de fl. 493 autorizando o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque. Após expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 494/497, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretária até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Após retomem os autos ao arquivos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000304-95.2000.403.6105 (2000.61.05.000304-6) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0012611-81.2000.403.6105 (2000.61.05.012611-9) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARTA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013732-03.2007.403.6105 (2007.61.05.013732-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 365: Dê-se vista à autora. Publique-se o despacho de fl. 362. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 362: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para anotação da alteração da razão social da autora (fl. 300/360).

0011270-39.2008.403.6105 (2008.61.05.011270-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/303: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0012141-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012141-8) - SILVERIO CORREIA DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 244/253, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 243. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 243: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000465-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SÓARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 143/147 para os autos principais. Nada sendo requerido, desansem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000385-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013321-18.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001191-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 341. Intime(m)-se.

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 267 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Intime(m)-se.

0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 1118/1125: apresente a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0) - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada CARLA BERNARDINETTI promova a regularização de seu nome perante a Receita Federal ou em seu cadastro no sistema processual, comprovando-a nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor. Intime(m)-se.

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 183/186, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 182. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 182: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008912-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008912-6) - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 415) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESTER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono da exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 218 foi por ela efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Intime(m)-se.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 208/213, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 207. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 207: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 181/183, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 163/165, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 162. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 162: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente promova a regularização de seu nome perante a Receita Federal ou em seu cadastro no sistema processual desta Justiça Federal, comprovando-a nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório / requisitório de pequeno valor. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Considerando que a petição de fl. 476 não veio acompanhada da procuração e substabelecimento que menciona, intime-se o peticionário a juntá-los no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a inclusão do subscritor da referida petição no sistema processual apenas para recebimento da publicação da presente decisão. Intime(m)-se.

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSIA VIBONATTI MARIANTE(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 139, ante a petição de fl. 140. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 140. Intime(m)-se.

0009371-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JESSICA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA FRANCA

Considerando que a executada encontra-se sem advogado constituído nos autos, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0017233-81.2015.403.6105 - ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. FL. 469: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 468. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 468: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias., PA 1, 10 No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO

CERTIDÃO DE FLS. 427: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 425, incluí o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com o parecer de fls. 426/Folhas 425: (...) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para apreciação do alegado às fls. 419/424. Com retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007059-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007059-9) - ISALTINO DELGADO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0010709-15.2008.403.6105 (2008.61.05.010709-4) - JOSE IVO MARTINS DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 152: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 153/154, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0005585-12.2012.403.6105 - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos dos ofícios requisitórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MANTOVANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos dos ofícios requisitórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos dos ofícios requisitórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos dos ofícios requisitórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0004979-47.2013.403.6105 - FRANCELINO URIAS DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FÁBIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, guarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0015708-35.2013.403.6105 - KIITI MONIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIITI MONIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, guarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012147-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012147-5) - SERGIO COLACO DA SILVA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO COLACO DA SILVA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Fls. 248/249: Esclareça o executado seu requerimento de parcelamento do débito, considerando a penhora realizada conforme fls. 245/247, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 238 juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 238: Defiro o pedido de fl. 236, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0006647-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MARIO HENRIQUE FRANCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO FRANCO X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO HENRIQUE FRANCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO HENRIQUE FRANCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO HENRIQUE FRANCO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRANCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EDUARDO FRANCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS EDUARDO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 299: Intime-se a petionária para regularizar nos autos a representação processual, em nome do(s) expropriado(s), e, sendo o caso, para ratificar sua petição manifestando a concordância também do expropriado de fls. 283, para a requerida expedição de alvará. Informe a advogada seu RG e CPF, caso pretenda a expedição do alvará também em seu nome, para retirada em Secretaria. Cadastre-se o nome da referida advogada, no sistema processual, para fim de publicação deste despacho. Publique-se o despacho de fls. 291 juntamente com o presente, e cumpra-se o determinado em seu terceiro parágrafo. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 291: Intime-se novamente por carta pelo correio o herdeiro Mário Henrique Franco, para que venha aos autos, juntamente com o herdeiro de fls. 283, para que digam em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do valor da desapropriação, intimando-se, igualmente, este último - Carlos Eduardo Franco, para apresentar documento comprobatório de sua filiação. Após a juntada do referido documento, remetam-se os autos ao SEDJ, para que seja incluído seu nome no polo passivo da presente ação. Fls. 288: cumpra-se o determinado no 3º parágrafo, e seguintes, do despacho de fls. 274. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAL.Int.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013909-83.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CAMILO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Afirma possuir sérios problemas ortopédicos, sendo portador do CID L 02.4 e S 72.9, bem assim sofrer fortes dores em MID com área de cicatriz cirúrgica com constante formação de abcessos (fl. 3). Aduz, ainda, não possuir condições laborativas de exercer qualquer atividade devido aos seus problemas de saúde. Aponta que requereu administrativamente o seu afastamento em 21/01/2008, tendo sido indeferido pelo INSS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/60. Citado (fls. 66), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/74, juntamente com os documentos de fls. 75/76. Preliminarmente, a autarquia ré alegou falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo atual, apontando que o último data de 21/01/2008. No mérito, afirmou restar ausente a incapacidade laboral do autor, pugnano pela improcedência da ação. O autor acostou novos documentos aos autos (fls. 79/249 e 252/427). Designou-se perícia médica para o dia 15/12/2015, às 17h00min (fls. 429). Em réplica (fls. 432/436), o autor requereu seja rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, defendendo ser suficiente o requerimento administrativo, uma vez que o STJ nada menciona sobre seu prazo. No mais, requereu a procedência dos pedidos e o deferimento do pedido de antecipação da tutela. Derradeiramente, sobreveio aos autos o laudo médico pericial (fls. 440/444), o qual atestou que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur direito com evolução para osteomielite crônica e alterações degenerativas em coluna lombar (fl. 441, verso), concluindo que sua incapacidade para o labor é total e temporária. No laudo foi recomendado que o autor deve realizar acompanhamento multidisciplinar pelo período de 12 meses, após o qual deverá ser reavaliado. DECIDO: Conforme já fixou a Corte Suprema, a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) (RE-631240 - Repercussão Geral). No mesmo sentido dispõe o C. STJ: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo (REsp 1488940/GO, RECURSO ESPECIAL, 2014/0267724-6, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2014). Ressalte-se, contudo, que no presente caso o requerimento administrativo formulado pelo autor há 7 (sete) anos não guarda pertinência com a presente ação, por se referir a outra situação médica. Portanto, na verdade, não há prévio requerimento administrativo na espécie. Mesmo sendo assim, considerando que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, tenho por caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão e prosseguir com a análise do mérito. Sobre a questão da incapacidade, concluiu o Sr. Perito que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para atividades laborativas, tendo em vista que é portador de seqüela de fratura de fêmur direito com evolução para osteomielite crônica e alterações degenerativas em coluna lombar. Todavia, em que pesem tal diagnóstico, o fato é que a cópia do CNIS de fl. 75 permite concluir que, na data em que fixada a incapacidade do autor, qual seja, 27/05/2015 (fl. 441, verso), ele não possuía qualidade de segurado. Na referida cópia consta o início de vínculo empregatício em 03/11/2009 sem, contudo, apontar a data da última remuneração. Ademais, o autor não apresentou cópia de sua CTPS, sendo que o laudo aponta que ele encontra-se desempregado (fl. 440, verso). Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, sendo que, como se verificou, os elementos de prova coligidos até o momento parecem desfavorecer a pretensão do autor. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento a Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013098-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DANILA BALBINO NASCIMENTO X JOSE LUIS BALBINO X LUIS RENATO BALBINO

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela Caixa Econômica Federal, em face de Balbino Fundações Ltda., Danila Balbino Nascimento, José Luis Balbino e Luis Renato Balbino, objetivando a busca e apreensão de uma torre perfuratriz acoplada a uma escavadeira hidráulica, marca CZM, Torque de 12.000 kg, profundidade máxima de 23 m, diâmetro máximo de perfuração de 800mm, potência de 140 HP, tendo em vista a inadimplência dos devedores relativamente ao contrato nº 25.1211.691.0000046-07, cuja dívida, posicionada para 05/12/2014, era de R\$ 846.324,67 (oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e sessenta e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/72). A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 76/77. Os réus se manifestaram espontaneamente no feito, pleiteando a substituição do equipamento garantidor do contrato por um imóvel, cujo valor de mercado supera o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 129/134), o senhor oficial de justiça certificou que havia sido informado por funcionária da autora que esta não teria mais interesse na remoção do bem e que estaria providenciando sua manifestação nos autos. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 147). Em junho de 2015, a autora se manifesta nos autos informando que estaria resolvendo o conflito administrativamente (fls. 149). É o relatório. Decido. A autora, Caixa Econômica Federal, interpõe a presente ação com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, buscando provimento jurisdicional que determinasse a busca e apreensão de uma torre perfuratriz acoplada a uma escavadeira hidráulica, marca CZM, Torque de 12.000 kg, profundidade máxima de 23 m, diâmetro máximo de perfuração de 800mm, potência de 140 HP, dada em garantia pelo contrato nº 25.1211.691.0000046-07, de Renegociação de Dívida entre as partes, tendo em vista o inadimplemento do réu. Deferida a liminar, a ré foi intimada a indicar depositário para o bem, assim como a indicar o local onde o bem pudesse ser guardado, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 81. Em despacho proferido às fls. 82, determinou-se a intimação pessoal do Chefe do Departamento Jurídico para cumprimento da decisão, tendo a autora indicado o depositário em fevereiro de 2015, conforme manifestação juntada às fls. 89. Por sua vez o réu, em face das dimensões do bem objeto desta ação, prevendo as dificuldades para sua remoção e depósito, ofereceu um bem imóvel para a substituição da garantia (fls. 96/123), pedido este indeferido pelo Juízo (fls. 124), posto que o mandado de busca e apreensão do equipamento havia sido expedido pela serventia. Por ocasião do cumprimento do referido mandado, o senhor oficial de justiça, conforme relata em sua certidão às fls. 130, foi informado por funcionária da autora que a CEF não teria mais interesse na remoção do bem e que levaria o fato ao conhecimento do Juízo, por meio de petição, onde solicitaria providências. Mais adiante, em 12 de junho de 2015, a autora informa estar em tratativas com os réus (fls. 149), solicitando prazo para se manifestar no feito, o que não ocorreu (fls. 152). Diante dos fatos e de tudo o que consta nos autos, resta claro o desinteresse da autora em viabilizar a remoção e o depósito do bem objeto desta ação. Ora, não pode a CEF entrar em Juízo, pretendendo a busca e apreensão de um objeto, no caso, o equipamento de grandes dimensões que fora dado em garantia para o cumprimento do contrato estipulado com a parte ré, e deixar que esta seja responsável pelo depósito do bem. Tal situação já existe em decorrência do contrato de alienação fiduciária que firmaram, não havendo, portanto, utilidade jurídica nesta medida. Posto isto, considerando a falta de interesse de agir pela ausência de utilidade do provimento jurisdicional invocado, juízo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até a data do pagamento. Deverá também a autora recolher a complementação atualizada das custas processuais. Nada mais sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SPI13043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por Empresa São João de Turismo Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com objetivo, primeiramente, que a ré libere as informações de dados especificados nas letras a e i e (subitens e.1 a e.10) da petição inicial (fls. 118/119 e 123/124), bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 (afrota ao art. 150, I da CF), do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (afrota aos artigos 5, X, XII, LV, 37, caput, 150, I, II, III, IV e 59 da CF/88 e art. 3º, 97, II e 99 do CTN e Lei n. 9.784/99), declaração de ilegalidade do art. 202-A do referido Decreto (afrota ao art. 3º do CTN e 9.784/99), alternativamente, para efeitos de cálculo do FAP, os acidentes que não geraram benefício previdenciário, o auxílio-doença e acidente do trabalho sem observância da Lei n. 9.784/99, o benefício de lei n. 5203023707 (lançado como acidentário sem qualquer CAT ou nexos correspondente ferindo a lei 8.213/91). Por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente (art. 156, II). Procuração e documentos, fls. 127/711. Custas, fls. 712/713. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 725/739). Réplica às fls. 745/812. A União juntou documentos às fls. 815/887 (Nota DPO/SPS 309/2010 e documentos). Manifestou-se a autora e juntou documentos às fls. 894/971. Por determinação do Juízo (fl. 975), o INSS juntou informações utilizadas para cálculo do FAP da autora (fls. 977/990). Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 100/1077 e 1079/1087. Deferida prova pericial (fl. 1088). Manifestação da autora às fls. 1090/1095. Quesitos da União à fl. 1100 e da autora às fls. 1103/1110. Depósito dos honorários periciais às fls. 1121. A pedido, na fl. 1128 foi destituída a perita nomeada à fl. 1088 e nomeada nova perita, cuja proposta de honorários foi apresentada às fls. 1133/1134; impugnada pela autora às fls. 1143/1146, mantida pelo juízo à fl. 1147 e determinado o depósito. Agravo retido da autora às fls. 1150 e Embargos de Declaração às fls. 1159/1161. Mantida a decisão agravada e concedido prazo para depósito dos honorários periciais (fl. 1162). Manifestação da autora às fls. 1164/1167. Ante a ausência do depósito judicial no prazo assinalado, foi determinada à conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Sobre a questão da constitucionalidade e legalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), já decidi (Proc. 2002.61.00.005699-4 - 8ª Vara): A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação que regulamentava a contribuição ao SAT por ser com esta compatível, bem como não ocorreu a revogação do Decreto 89.312/84 pelo artigo 25, I, do ADCT, que determinou a revogação de todos os dispositivos legais que atribuísssem ao Poder Executivo competência normativa assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, não atingindo a recepção de normas anteriormente expedidas e validamente elaboradas pelo Poder Executivo. A Lei 8.212/91 fixou com precisão a hipótese de incidência (pagamento de remuneração), a base de cálculo (o total das remunerações), a alíquota (de 1% a 3%), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o sujeito passivo (a empresa) da contribuição em discussão, devendo, para regulamentar, art. 22, II do referido diploma legal, a tarefa de concretizar o conceito de atividade preponderante, a partir do qual é determinada a alíquota da referida contribuição. E tal regulamentação veio a ser implementada pelo Decreto 612/92, ao conceituar a preponderância, e pelo Decreto 2.173/97, ao disciplinar o enquadramento das empresas. Assim, não houve nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, encontrando-se sua matriz no artigo 195, I, da Constituição Federal. Por derradeiro, a questão da constitucionalidade das leis nºs. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II que regulamentaram a contribuição social relativa ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - já foi definitivamente julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (pleno), no seguinte sentido: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar designadamente aos designais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Em relação ao estabelecimento do grau de risco (leve, médio ou grave) por meio do Decreto nº. 2.173/97, que regulamentou o art. 22, II da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, do grau de risco (leve, médio ou grave), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de que não ocorreu afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 97 do CTN. Ademais, entendeu que a alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Neste sentido, veja a ementa do julgamento do REsp 610871/SP, que teve como relator o eminente Ministro Franciulli Netto RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA NÃO-CONFIGURADA - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PRECEDENTES. É pacífico o entendimento deste Sodalício de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (cf. REsp 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.06.2002, e REsp 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002). A alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 499.299/SC, DJU 04.08.2003, não se pode cancelar o Decreto 2.173/97, que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei 8.212/91. No mesmo sentido: AgRg no AG 517.883/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22/03/2004. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 610871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 28.02.2005 p. 292) Assim, conforme pacífica jurisprudência do STF, não há falar em ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (art. 150, I) e à igualdade em matéria tributária (arts. 5º, caput, e 150, II), bem como ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Por derradeiro, pela constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Intern. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (AI 201003000062306, JUIZ ANDRÉ NEKATSHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010) É mais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a accidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as

atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a esplanar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000054486, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)Anoto que a despeito daquela Corte já ter reconhecido a Repercussão Geral do tema (RE 67725), não ocorreu o julgamento definitivo até presente data. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) Entendeu também o E. STJ que a questão relativa a alteração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em função do FAP por norma constante de ato infralegal é estritamente de natureza constitucional, e refere-se ao reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário do E. STF no AREsp 685.389/CE:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, quanto à alegada afronta ao art. 97 do CTN, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/07/2013). Nesse sentido: AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 657.971/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.II. Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012) (STJ, AgRg no REsp 1.343.220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 685.389/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade (em relação ao CTN) do art. 10 da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6957/009 e das Resoluções números 1308, 1309 e 1316, esta última que alterou a Resolução 1308, todas do CNPS, consequentemente, rejeito os pedidos formulados nos itens 4 a 6 da petição inicial (fls. 120/122), bem como o formulado no item a de fl. 123 ante a previsão dos Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido (item 2.1) da Resolução 1316,Em relação aos pedidos b a d de fl. 123, dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Das provas carreadas aos autos, não há como concluir que, para o cálculo do FAP, foi considerado benefícios de espécies de natureza não acidentária.Embora deferida a pericia, a autora, tacitamente, desistiu de sua realização em face da ausência do depósito dos honorários periciais, deixando-a precluir.Portanto, considerando a desistência da prova pericial, bem como pela constitucionalidade e legalidade dos normativos acima explicitados, rejeito os pedidos formulados nos itens b a d de fl. 123.Procedem, entretanto, os pedidos para que a ré preste as informações de dados especificados nas letras e. l a e.6 e e.8 a e.10 da petição inicial (fls. 123/125), com exceção dos dados protegidos por sigilo fiscal (inciso X, art. 5º da CF/88 c/c com o artigo 198 do CTN), especificamente o pedido formulado na letra e.7 de fl. 124.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para, tão somente, determinar que a ré preste as informações à autora das informações e dados referidos nos itens e. l a e.6 e e.8 a e.10 da petição inicial (fls. 123/125). Julgo improcedentes os pedidos elencados nos itens 4 a 6 da petição inicial (fls. 120/122), subitem e.7 de fl. 124Prejudicado a análise do pedido de compensação de valores eventualmente devidos.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, já despendidas.Autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 1121 ante a não realização da pericia por perita destituída, insuficiente para o pagamento dos honorários periciais propostos às fls. 1133/1134.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.L.S

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Carlos Alberto de Castro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 03/11/1990 a 03/11/1997 e a conversão deste em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (25/01/2012).Procuração e documentos às fls. 14.95.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 98).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 115/118) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 120/179.Réplica fls. 185/187.Deferida pericia técnica (fl. 203). Ante a manifestação da antiga empregadora do autor (fls. 241/310) e manifestação do Sr. Perito (fl. 315), considerada prejudicial a pericia deferida (fl. 317).À fl. 311, o autor noticiou que lhe foi deferido o benefício n. 164.596.641-8, espécie 42.Deferida prova testemunhal (fl. 323), cuja audiência foi realizada às fls. 345/349.É o relatório. Decido.Preliminarmente:Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 170/172), o autor atingiu o tempo de 33 anos, 10 meses e 18 dias, conforme contagem abaixo reproduzida.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comm Esp Especial admissões saídas autos DIAS DIASMóveis Gepy In Com 01/10/71 29/02/72 170/172 149,00 -Omnimedia Ind Com 16/01/73 30/07/74 170/172 555,00 -Eletro Musical Fasil Ltda 02/05/75 29/02/76 170/172 298,00 -Banco Itabanco S/A 05/04/76 13/12/76 170/172 249,00 -Volkswagen Corret. Seg 02/05/77 15/12/78 170/172 584,00 -Volkswagen Corret. Seg 02/01/79 09/02/81 170/172 758,00 -Sul América Umbanco 17/09/81 30/11/81 170/172 74,00 -Sears Rebutck Com Ltda 01/12/81 30/12/81 170/172 30,00 -Sisa S/A 02/01/82 01/10/86 170/172 1.712,00 -Cryometal S/A 17/11/86 03/08/87 170/172 257,00 -Ideal Standard Wabco Ind 04/08/87 02/07/90 170/172 1.049,00 -White Martins Gases Ind 04/11/90 03/11/97 170/172 2.522,00 -Correio Popular 18/05/98 02/08/00 170/172 795,00 -Correio Popular 14/03/03 03/06/11 170/172 2.961,00 -CI 01/07/11 25/01/12 170/172 205,00 -Correspondente ao número de dias: 12.198,00 -Tempo comum/ Especial: 33 10 18 0 0Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 10 meses 18 diasTEMPO ESPECIALÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim estimulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado...No presente caso, alega a parte autora que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23) fornecido pela empresa não atestar a insalubridade no ambiente de seu trabalho, trabalhou em ambiente insalubre, especificamente exposto a benzenato de sódio, ácido cítrico, ácido benzóico, bem como trabalhou próximo a um tanque de armazenamento de CO2, com capacidade para 30.000 Kg e a uma plataforma de cilindros, sendo que cada um deles continha 45 KG de CO2.A pericia técnica deferida pelo juízo restou inviabilizada ante as informações trazidas pela empregadora às fls. 241/310.Por sua vez, o depoimento do autor e a prova testemunhal produzida neste juízo não dão ensejo ao reconhecimento da pretendida especialidade.O autor reporta-se às alegações da inicial, complementando que a atividade no almoxarifado se deu por tempo determinado, sem precisar o período. As testemunhas também foram no mesmo sentido. Descreveram o local de trabalho conforme consta na inicial, bem como informaram que o autor trabalhou no almoxarifado e no escritório da empresa no setor de contas a pagar.O 4º, do art. 58, da Lei 8.213/91, dispõe que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Por seu turno, o 1º, do mesmo artigo, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Pelo que se observa das alegações lançadas na inicial, houve um descumprimento de dever legal (obrigação de fazer) da empregadora em relação ao preenchimento e fornecimento do perfil profissiográfico ao autor e a manutenção dos documentos exigidos em lei.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo e de que não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão meramente declaratória a pretensão de obtenção de PPP.Neste sentido! - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde, produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde, produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 - 2, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. Este Tribunal Superior tem, reiteradamente, adotado o entendimento no sentido de que, por se tratar de

pretensão meramente declaratória, não se submete ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88, a pretensão de obtenção de PPP, e sim ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 11 da CLT. Nesse contexto, estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, é medida imperativa obstar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, 4º (atual 7º), da CLT e da Súmula n. 333 do TST. 2. FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONAL. ASTREINTOS. A partir das premissas lançadas no acórdão não se evidencia a alegada violação ao art. 39 e parágrafos da CLT, porque as astreintes foram fixadas com substrato nos arts. 287, 461 e 5º do CPC. No que diz respeito à suposta afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, à vista do caráter eminentemente genérico desse preceito constitucional, eventual ofensa somente se configuraria por via reflexa, o que não se harmoniza com a natureza extraordinária do instrumento processual manejado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) Assim, a relação jurídica que se apresenta em relação à desconstituição do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente. Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, não reconheço a especialidade do período em questão. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0000628-60.2015.403.6105 - HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Processos nº 00006286020154036105, 00006208320154036105, 00006181620154036105 e 00006164620154036105: Reconsidero o despacho que indeferiu a produção de prova testemunhal. Os autores deverão indicar, especificamente, quem pretendem ouvir, no prazo legal, para a designação da audiência, bem como informar se virão independente de intimação ou, não sendo o caso, fornecer o endereço para intimação pessoal. Comunique-se ao Relator dos Agravos noticiados a reconsideração da decisão agravada. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 00006208320154036105, 00006181620154036105, e 00006164620154036105, em apenso. Int.

0008903-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-20.2014.403.6105) EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a existência ou inexistência da dívida ativa representada pela CDA nº 80112072019-00 (fl. 55). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0018020-13.2015.403.6105 - CELSO ROQUE FILHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/140: Mantenho a decisão agravada de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 98/100 e ao autor da contestação com documentos de fls. 104/129 para, em querendo, se manifestarem no prazo legal. Proceda a Secretária ao andamento da perícia médica, conforme determinado às fls. 90, com urgência. Int.

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 101/145 que reconheceu somente a incapacidade parcial do autor, embora permanente (fls. 142 - conclusão), INDEFIRO o restabelecimento do auxílio doença para o demandante. Ressalte-se que a Sra. Perita bem enfatizou que o autor apresenta capacidade laboral para sua antiga profissão de apontador e fiscal de linha de ônibus, bem como para ser motoristas de carros, utilitários e caminhões pequenos. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, especia-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002137-89.2016.403.6105 - MARIO CRIVELARI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mário Crivelari, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação (01/06/2010) ou alternativamente, o cancelamento imediato do desconto de 30% que vem sendo realizado no benefício aposentadoria por idade, a título de restituição de valores. Ao final pugna pelo reconhecimento da inexistência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício nº 046.842.729-5, em face à prescrição e/ou decadência; restabelecer o benefício previdenciário nº 046.842.729-5 desde a cessação ou, alternativamente, seja decretada a irrepetibilidade dos valores recebidos decorrentes do benefício nº 046.842.729-5, determinando-se ao INSS o cancelamento imediato e definitivo do desconto de 30% a título de consignação no benefício de aposentadoria por idade que vem recebendo e a condenação à restituição dos valores já descontados, bem como a revisão na contagem de tempo referente ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/149.336.358-9, com respectivo pagamento dos atrasados. Informa o autor que recebeu durante 17 anos benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 046.842.729-5, com início em 25/11/1992 e que em 01/06/2010, sob a alegação de tempo insuficiente teve o benefício cessado pelo INSS, passando então a ser cobrado para devolução dos valores recebidos. Menciona que após ter o benefício cessado apresentou um outro pedido de benefício em 23/07/2010, sob o nº 149.336.358-9, indeferido por falta de tempo de contribuição; um segundo em 18/01/2011, sob o nº 151.078.832-5, indeferido pela mesma razão e um terceiro de aposentadoria por idade, apresentado em 16/09/2011 que foi deferido, sob o nº 046.842.729-5. Relata que o INSS vem promovendo desconto no benefício ora recebido (aposentadoria por idade) decorrente do valor recebidos através do benefício nº 046.842.729-5 (cessado em 01/06/2010). Entende que o INSS cessou o primeiro benefício quando já estava decadente e prescrito o direito de revisão, bem como ser totalmente irregular a pretensão de devolução da quantia recebida de boa-fé. Sustenta, ainda, a contagem equivocada de seu tempo de contribuição, por não ter sido computado integralmente o período de 08/10/1973 a 12/12/1974. Procuração e documentos, fls. 13/163. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor deve ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória. Da análise dos autos verifico que diversas questões fáticas foram expostas pelo autor e que estas dependem de dilação probatória para melhor apuração da verossimilhança das alegações. Dentre os pontos controvertidos, ao qual o autor se insurge, apresenta-se a questão relativa à cessação do benefício recebido sob o nº 046.842.729-5 durante 17 anos. Os questionamentos trazidos pelo autor acerca da ocorrência de decadência e prescrição do direito de revisão impescindem da oitiva da parte contrária para se bem averiguar todos os pontos expostos, principalmente no tocante à apuração das irregularidades encontradas para cessação do benefício. Neste sentido, aguarde-se a instrução probatória. Em face ao tempo já decorrido desde a cessação (01/06/2010) do benefício que o autor pretende restabelecer e o fato de já estar recebendo outro benefício (aposentadoria por idade), afastam a ocorrência do requisito ensejador à concessão da liminar pretendida, qual seja o periculum in mora. Já com relação ao pleito alternativo de suspensão do desconto de 30% que vem sendo realizado sobre o valor do benefício nº 153.490.653-0 (aposentadoria por idade) reconheço a razoabilidade da pretensão. Ao que me parece, a irregularidade na concessão do benefício do autor se deu em razão da inserção de vínculos não comprovados e majoração de período no sistema. Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade do autor ou sua má-fé no recebimento do benefício do previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. Ante o exposto, INDEFIRO cautelamente o pedido liminar alternativo para determinar a suspensão do desconto que vem sendo realizado no benefício do autor, sob o nº 41/153.490.653-0 até ulterior deliberação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos processos administrativo em nome do autor, que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002274-71.2016.403.6105 - ELCIO MENDES PEDREIRA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há como se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pretendido, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 174.608.605-7 que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006624-39.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPECTOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRAPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Com base nos princípios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que zelam pelo julgamento do mérito da ação, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, comprovar através de documentos hábeis, que atuou como real importadora dos leitores digitais, conforme previsto nos artigos 1º a 3º da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 dias e, depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos novamente conclusos para sentença. Int.

0016666-50.2015.403.6105 - TEREFALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Terefalicos Industrias Químicas Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que seja mantida no REFIIS e para que possa optar pela quantidade de parcelas a serem quitadas, com amortização de parte do débito com o aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Informações às fls. 81/98. Ocorre que às fls. 101 a impetrante requereu a desistência do feito em face da suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa objeto desta ação. Ante o exposto, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-94.2016.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Indefiro a liminar pleiteada. Do teor das informações preliminares carreadas com documentos aos autos (fls. 90/95) é possível se extrair que há pendência, por falta de pagamento ou comprovação de depósito, que impede a expedição da certidão regularidade fiscal pretendida (fls. 91). Neste sentido, não verifico, neste momento, a ocorrência de violação de direito líquido e certo a ser reparada pela medida pretendida. Aguarde-se as informações complementares. Com a juntada destas, façam-se os autos conclusos. Fls. 96/119: Sem prejuízo, a impetrante deverá adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que o valor mencionado corresponde ao valor que vem obstando a pretensão exposta nesses autos. Int.

0001491-79.2016.403.6105 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Indefero a liminar pleiteada. Do teor das informações preliminares carreadas com documentos aos autos (fls. 135/140) possível se extrair que há pendência, por falta de pagamento ou comprovação de depósito, que impede a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida (fls. 136). Neste sentido, não verifico, neste momento, a ocorrência de violação de direito líquido e certo a ser reparada pela medida pretendida. Aguarde-se as informações complementares. Com a juntada destas, façam-se os autos conclusos. Fls. 141/180. Sem prejuízo, a impetrante deverá adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que o valor mencionado corresponde ao valor que vem obstando a pretensão exposta nesses autos. Int.

0002442-73.2016.403.6105 - DAVI GABRIEL DA SILVA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se parado aguardando para ser implantado desde setembro de 2015 (data do julgamento do recurso), reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento de seu pedido administrativo. Assim, requeiram-se as informações às autoridades impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004500-20.2014.403.6105 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar proposto por Eberval Cesar Romão Cintra qualificado na inicial, em face da União Federal, para sustação do protesto da CDA nº 8011207201900, com vencimento em 14/04/2014, no valor de R\$ 1.493,85 (hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/12. Distribuído perante a justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 17. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara às fls. 34. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para suspender os efeitos do protesto apontado no título nº 8011207201900 fls. 35/36. Citada, fl. 46, a União apresentou contestação, fls. 48/67, e comprovou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão liminar (fls. 68/86), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 90/92). À fl. 133, foi lavrada certidão de apensamento desta ação aos autos da ação principal nº 0008903-95.2015.403.6105. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, depreende-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional já teria emitido em desfavor da autora a Certidão de Dívida Ativa nº 8011207201900 e que o Oficial do Protesto do 2º Ofício já teria anunciado o protesto da referida certidão. Conforme já decidido às fls. 35/36, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Assim, a União dispõe de outros meios, diferentes do protesto, para satisfazer seu crédito, devendo ser observado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução far-se-á pelo modo menos gravoso para o devedor. Ressalte-se que os efeitos de eventual protesto da CDA nº 8011207201900 poderão ser desproporcionais em relação ao autor e à União, na medida em que o fato de ter seu nome lançado no cadastro de inadimplentes poderá causar ao autor prejuízos de difícil reparação, ao passo que a União poderá recuperar seus créditos por outros meios menos gravosos ao devedor. A esse respeito, transcrevo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO JULGAMENTO DE APELO. PRETENDIDO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. PEDIDO CAUTELAR PROCEDENTE PARA SUSTAR O PROTESTO. 1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de construção indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. 2. No âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos, embora haja quem afirme o cabimento da medida dentro da órbita voltada para a desjudicialização dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº. 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto. 4. Tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, bastando considerar que o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de imediato, bastando inscrevê-la em dívida ativa; outro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. 5. Embora seja plenamente cabível a interposição de honorários advocatícios em sede de ação cautelar, diante do princípio da causalidade e desde que tenha ocorrido a resistência da parte contrária (AgRg no AREsp 199.657/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012 - AgRg no REsp 1185106/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011 - AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009), no caso presente não há que se cogitar dessa interposição à minguada existência de ação cautelar. É que a providência cogitada no atual art. 800, único, do Código de Processo Civil não tem a natureza de ação; trata-se de um pedido incidental, cujo dispositivo permissivo melhor teria lugar se tivesse sido alojado na parte do Código de Processo Civil que trata dos recursos, quã nas vizinhanças do art. 558. Assim, não há razão para impor verba honorária. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, CAUINOM 8064, autos nº 0000647-82.2014.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 09/05/2014) Assim, é de ser acolhido o pedido referente à suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8011207201900, até decisão final na ação principal. Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 35/36 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do protesto apontado no título nº 8011207201900, até decisão final a ser proferida nos autos nº 0008903-95.2015.403.6105. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0008903-95.2015.403.6105. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor (art. 475, 2º do CPC). Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.030398-4. Com o trânsito em julgado ou, no caso de eventual recurso, desapensem-se a presente cautelar dos autos da ação ordinária nº 0008903-95.2015.403.6105, remetendo-a ao arquivo ou ao E. TRF/3ª Região, conforme o caso. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012148-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012148-0) - ERNESTO BRIGATI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ERNESTO BRIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ERNESTO BRIGATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 342/350 e do acórdão de fls. 384/401, com trânsito em julgado certificado à fl. 405. Às fls. 447/450, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente (fl. 452). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 454). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 460/461, os quais foram disponibilizados às fls. 462/463. Intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento do valor devido, o exequente informou ter efetuado o saque do referido valor (fl. 468). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0002478-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002478-8) - GILMAR BARBANTE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GILMAR BARBANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 289/293 e do acórdão de fls. 303/305, com trânsito em julgado certificado à fl. 307. Às fls. 311/322, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente (fl. 324). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 325). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 334/335, intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento do valor devido (fl. 348/349), o exequente quedou-se silente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução de sentença constante de fls. 613/616, com trânsito em julgado certificado às fls. 634, que condenou os réus ao ressarcimento de danos causados aos consumidores, em virtude de comercialização de combustível adulterado. A execução se iniciou com a decisão proferida às fls. 635 dos autos. Após a manifestação do MPF (fls. 640), o feito teve seu trâmite regular e, com a vinda dos documentos necessários, foi apresentado o memorial atualizado dos valores da condenação (fls. 790/793). Foram realizados vários atos em procedimento de execução, dentre eles o bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 808), publicação de edital para ciência de eventuais interessados no ressarcimento de valores nos termos da execução (fls. 836), bloqueio e desbloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fls. 896), redução a termo de penhora de imóvel (fls. 900). Sobreveio decisão do Juízo, anulando todos os atos praticados que resultaram na construção dos bens pessoais da ré Vera Paula da Silva Costa Favier, assim como o ato de penhora do imóvel do réu Carlos Enrique Favier, determinando o rito da liquidação e cumprimento da sentença (fls. 908/910). O Juízo deferiu pedido do exequente para realização do arresto do imóvel de matrícula nº 36.107 constante de fls. 856/857, conforme termo de fls. 924. O executado Carlos Henrique Favier comprova depósito nos autos (fls. 995/996). Na sequência, o bloqueio do valor de fls. 808 foi mantido (fls. 1007) e o arresto do imóvel de matrícula nº 11.463 - antiga matrícula nº 36.107 (fls. 984) - foi convertido em penhora (fls. 1010). Por força da decisão proferida nos Embargos, houve determinação para levantamento de averbação da penhora no imóvel (fls. 1037), que por sua vez não havia sido levada a efeito, conforme informação juntada às fls. 1051 dos autos. Os depósitos comprovados nos autos pelos executados foram transferidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fls. 1093 e 1098/1101). Novo valor bloqueado e comprovado às fls. 1146 e 1152. A executada compareceu à Secretaria do Juízo solicitando designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 1173). As partes compareceram em audiência, conforme termos juntados às fls. 1182 e 1188 e realizaram acordo. A exequente ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informou ao Juízo em petição juntada às fls. 1180, que não tinha interesse em executar os honorários de sucumbência fixados na sentença, em face das normas expedidas pela Administração, tendo em vista que o valor da condenação era inferior ao R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os executados comprovaram o pagamento do valor parcelado, consoante acordo estabelecido com o Ministério Público Federal (fls. 1209/1215). Em seguida, aberta a vista dos autos ao Procurador da República, este se manifesta às fls. 1217, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência a determinação de fls. 1201 dos autos e depois, com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013016-92.2015.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Juvenal Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Ocorre que às fls. 24 o autor requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009130-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA DA SILVA KILL

CERTIDAO DE FLS. 43 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o documento desentranhado de fls. 26/27, no prazo legal. Nada mais

DESAPROPRIACAO

0006061-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ORIVALDO MENEZHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEZHINE

1. Ciência à INFRAERO acerca do desarquivamento dos autos, bem como dê-se vista do Mandado de Intimação de fls. 179/180 e da certidão de fl. 178. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006108-0) - TOMIO NAKASHIMA X ELOISA NAKEL NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Diante da decisão do Recurso Especial interposto pelo autor, bem como que a este foi deferido os benefícios da justiça gratuita, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais. 2. Oficie-se ao PAB/CEF para que os valores depositados nestes autos sejam usados para abatimento do contrato objeto desta ação. 3. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0007713-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007713-1) - FRANCISCO AMORIM DE ALMEIDA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 64/73. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 13.703,25, e outro RPV no valor de R\$ 2.562,13 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requiera a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, deverá o autor também comprovar o depósito do valor referente à multa processual em que foi condenado à fl. 306-v. 5. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0015856-80.2012.403.6105 - LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 375/380, interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006709-18.2012.403.6303 - LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação de fls. 24/30, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/08/2004. 5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 135.698.412-3, para que, querendo, sobre elas se manifestem. 7. Intimem-se.

0010666-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME(SP093936 - WILLIAMS BOTER GRILLO)

Recebo a apelação de fls. 154/160, interposta pela CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020424-59.2014.403.6303 - NOE PEDRO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000637-22.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

Recebo a apelação de fls. 144/157, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014786-23.2015.403.6105 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0000758-38.2015.403.6303 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 4. Façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001011-26.2015.403.6303 - NIVALDO ROCHA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados como: a) 25/07/1971 a 10/03/1989, em atividade rural e especial; b) 01/04/1989 a 20/02/1991, exercido em condições especiais na empresa Viação Campos Elíseos S/A; c) 04/09/1991 a 19/09/2000, exercido em condições especiais na empresa Induspuma S/A Indústria e Comércio; d) 01/11/2000 a 01/09/2003, exercido em condições especiais na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda; e) 06/02/2004 a 09/04/2014, exercido em condições especiais na empresa Packduque Indústria de Plásticos Ltda. 5. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo às fls. 42/88, para que, querendo, manifestem-se. 7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

1. Esclareça a exequente quem subscreveu a petição de fls. 938/940, regularizando a representação processual, se for o caso, no prazo de 10 (de) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2015.61050068958-1), que deverá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.Em face do lapso temporal decorrido da petição de fls. 932 até a presente data, intime-se a CEF a informar acerca do andamento da carta precatória371/2014, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0010252-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X C S FREITAS & CIA LTDA - ME X CLAUDIO SILVA FREITAS X MARCELA SENA FREITAS

CERTIDAO DE FLS.200: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 186. Nada mais.

0002134-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J.E.F. DO NASCIMENTO ACESSORIOS - EPP X JOSE EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

CERTIDAO DE FLS.92: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 348/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaítuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0006409-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL X ELIANE FARIAS DA SILVA

1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, bem como de fls. 40, verifiquo que houve tentativa de citação apenas de F. Cabral Ferramentas de Usinagem EPP e Fernando Cabral, em apenas um dos endereços constantes da carta precatória nº 156/2015 (fls. 37).2. Desentranhe-se a carta precatória, encaminhando-se à Comarca de Itatiba/SP para integral cumprimento.3. Int.

0015593-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO CASTANHEIRA FILHO

Por tratar-se de execução de título extrajudicial, prevalece o princípio da cartularidade, fazendo-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo, neste caso, o contrato na sua via original.Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato objeto desta ação.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015600-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO RAMON DE SOUZA GAMA

Por tratar-se de execução de título extrajudicial, prevalece o princípio da cartularidade, fazendo-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo, neste caso, o contrato na sua via original.Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato objeto desta ação.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006113-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006113-5) - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003871-51.2011.403.6105 - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

1. Em face da informação de fls. 278/281, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal de Clodovico de Oliveira Braga, no endereço indicado à fl. 270, para que comprove, em 10 (dez) dias, o saque do valor disponibilizado à fl. 258.2. Após, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0009253-81.2009.403.6303 - JOSE MILKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE MILKARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 389: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 386/388. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 11.745,26, e outro RPV no valor de R\$ 1.174,52 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 384.Int.

0004715-98.2011.403.6105 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do julgado (averbação de tempo especial dos períodos 02/12/1998 a 04/10/2001 e 22/04/2002 a 11/01/2007). Com a comprovação, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS. 417: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do comprovante de averbação de tempo de serviço. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014115-20.2003.403.6105 (2003.61.05.014115-8) - ZENITO ALVES DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZENITO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da informação de fls. 215/216, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado e requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação ao arquivo.3. Intimem-se.

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JESSICA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA LOPES DA SILVA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada, pelo sistema Renajud.2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 115 seja abatido do saldo devedor.7. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados às fls. 127/128.8. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2015.61280014823-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. André Eduardo Sampaio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.9. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 41/479

Diante da manifestação ministerial de fl. 195, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 31 de maio de 2016, às 15 horas.Proceda a secretária às intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

Maniêste-se a defesa do réu Hassar Ali Mouslemani no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Tânia Cristina Dutra Barreto da Silva conforme certidão de fls. 308.Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha e de sua eventual substituição. Homologo o pedido de fls. 342, verso, de desistência de oitiva da testemunha de acusação José Antônio Tibúrcio, oficie-se ao juízo deprecado informando.

Expediente Nº 2803

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002233-07.2016.403.6105 - DELEGADO DE POLICIA DE AMERICANA - SP X CLEUS INDERSON MARQUES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JAIR CANDIDO PRESTES(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X WELLINGTON PAULO AVELAR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Vistos, etc.Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pela Delegacia de Investigações Gerais de Americana em desfavor de ra DÓeste/SP, Jair em Hortolândia/SP e Diego em Campinas/SP. As informações sobre as atividades laborativas apresentadas pelos presos Cleus, Wellington e Jair são corroboradas pelas pesquisas realizadas no sistema da Previdência (CNIS). O primeiro goza de benefício previdenciário de auxílio acidente, o segundo é a trabalhador autônomo, mas apresenta vários vínculos empregatícios até o ano de 2011, enquanto que o terceiro é empregado com registro em carteira. Diego Gonçalves de Melo não apresenta, em nenhum momento de sua vida adulta, qualquer registro laborativo no sistema previdenciário (CNIS). Afirmou ser vendedor ambulante e apresentou declarações de terceiros confirmando ser essa sua atividade. Também declarou estar adquirindo cigarros paraguaios para a venda no momento da prisão em flagrante, assumindo a propriedade dos cigarros que foram encontrados no veículo. Considerando os apontamentos encontrados em suas folhas de antecedentes, todos capitulados como contrabando ou descaminho, embora não haja condenações, indicia-se a reiteração delitiva específica de Diego Gonçalves de Melo, que parece fazer disso seu meio de vida. Tal fato, a toda evidência, enseja uma resposta estatal diferenciada na aplicação das medidas cautelares.De outro vértice, entretanto, conforme já se apontou, os crimes não teriam sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e, no caso de eventual condenação, considerando-se as eventuais penas, poderão (em tese) ensejar a fixação de regime aberto e/ou semiaberto; o que corrobora a adequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao caso em análise.Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente, por ora, a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA aos presos, nos seguintes termos que devem ser cumpridos individualmente por cada um deles:1 - pagamento de FIANÇA individual no valor de 5 (cinco) salários mínimos para Cleus Inderson Marques, Jair Candido Prestes e Wellington Paulo Avelar; E de 20 (vinte) salários mínimos para Diego Gonçalves de Melo (artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP);2 - comparecimento mensal neste juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);3- proibição de acesso, ingresso ou permanência em quaisquer dependências de locais, públicos ou privados, de produção, fábrica, transporte, depósito e comercialização de cigarros e/ou fúrnigenos (art. 319, II, do CPP);4-proibição de ausentar-se do estado de São Paulo sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV);Ante o exposto e fiel a essas considerações, com fundamento no art. 310, inciso III e artigo 319, I, II, IV e VIII do CPP, CONCEDO a CLEUS INDERSON MARQUES, JAIR CANDIDO PRESTES, WELLINGTON PAULO AVELAR e DIEGO GONÇALVES DE MELO, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao pagamento da FIANÇA arbitrada e mediante compromisso de comparecimento mensal e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudarem de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentarem por mais de 8 (oito) dias, sem comunicarem a este Juízo onde possam ser encontrados; e demais medidas cautelares diversas da prisão acima estabelecidas, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. APÓS a comprovação nos autos do pagamento da FIANÇA arbitrada para cada um dos presos 05 (cinco) salários mínimos para Cleus Inderson Marques, Jair Candido Prestes e Wellington Paulo Avelar; e de 20 (vinte) salários mínimos para Diego Gonçalves de Melo, EXPEÇA-SE avará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiverem presos, observando-se as formalidades legais. Os autuados deverão comparecer perante este Juízo até o primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, munidos de documento original, a fim de assinarem o respectivo termo e informarem endereço atualizado, inclusive assumindo o compromisso de serem intimados/cientificados dos atos processuais por intermédio de telefone, se necessário for, sob pena de imediata revogação do benefício.DEFIRO os requerimentos ministeriais de comunicação à Subseção de Sorocaba/SP e informação nos autos desta 9ª Vara de Campinas/SP sobre a localização de Diego Gonçalves de Melo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores constituídos.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos de liberdade provisória n.º 0002263-42.2016.403.6105 (Jair Candido Prestes), 0002268-64.2016.403.6105 (Cleus Inderson Marques), 0002267-79.2016.403.6105 (Wellington Paulo Avelar) e 0002266-94.2016.403.6105 (Diego Gonçalves de Melo). Providencie-se o necessário, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se, inclusive por fac-símile.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3004

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-83.2016.403.6113 - AMANDA DE PAULA COIMBRA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que AMANDA DE PAULA COIMBRA impetra em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB EM RIBEIRÃO PRETO/SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para (fl. 07 verso) (...) determinar à autoridade impetrada que imediatamente realize a matrícula da impetrante independentemente da participação desta em processo seletivo da instituição na forma do art. 6º, I e II da Portaria 13 de 2015 do Ministério da Educação, sendo o prazo derradeiro para impetrante o dia 06 de fevereiro de 2016.Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: fúmus boni iuris e periculum in mora.Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/34).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede em Ribeirão Preto/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular.Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Diretor do Centro Universitário Uniseb.Conforme Eduardo Arruda AlvimA autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem p. 115).Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens.Considerando o pedido de liminar, determino sua remessa independentemente do trânsito do prazo para recurso.Dê-se baixa na Distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2763

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-86.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Fls. 323: Defiro.Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000496-76.2015.403.6113 - GUILHERME SERAPIAO MENDES(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000763-48.2015.403.6113 - JOT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 1271/1272. Dê-se vista dos autos ao peticionário pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCO AURELIO MIGLIORI X ROBERTO AFONSO DE SOUZA X AUGUSTO SEJI UEHARA X LAUREL LOPES LEAL X DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA E SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS E SP232326 - DANILO JOSE CHERUTI E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

Intimadas da sentença condenatória, consoante mandado de intimação de fls. 561, os réus Valderci de Freitas e Diego Alan de Freitas constituíram novo defensor o qual apresentou um segundo recurso de apelação (fls. 567/589). Instado, o Ministério Público Federal reiterou suas contrarrazões (fls. 6112). Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 567/589. Considerando que os réus Valderci de Freitas e Diego Alan de Freitas constituíram novo defensor o qual irá continuar em suas defesas, desconstituiu a advogada dativa nomeada, Drª. Viviane de Freitas Bertolini Pádua, OAB/SP 236.681. Arbitro seus honorários no valor máximo, considerando que sua atuação se deu por toda a instrução. Expeça-se a competente solicitação de honorários. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003412-20.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela defesa do acusado Fauzy Ranieri José. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 147/151 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001537-34.2013.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001358-66.2014.403.6118 - DELAMIR VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. À interessada para apresentar cópia da certidão de óbito do falecido autor, DELAMIR VIEIRA.2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001996-02.2014.403.6118 - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES E SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fl. 240: Vistas às partes do Laudo Médico Pericial Complementar.

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.2. Intime-se.

0001155-70.2015.403.6118 - PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 325/329: Mantenho a decisão de fls. 142 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à União da portaria de fls. 323.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001450-10.2015.403.6118 - VANDERLEI ROBERTO FARIA - INCAPAZ X GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001879-74.2015.403.6118 - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-35.2015.403.6118 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

DECISÃO FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 74/75. O Embargante requer que seja sanada a omissão existente na decisão que indeferiu a tutela antecipada. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 80/81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4902

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000924-43.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-68.2013.403.6118) JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

1. Certifique a secretaria a eventual ocorrência de trânsito em julgado em relação à decisão de fls. 11/12, procedendo, se positivo, o traslado das peças necessárias à ação penal em apenso e arquivando os presentes autos na sequência.2. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

000188-59.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

1. Fls. 447/448: Aguarde-se a realização da última praça designada para o dia 03/02/2016.2. Fls. 450/452: Indefero o pedido de suspensão de realização do leilão, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal mister. Outrossim, insta salientar que a alienação antecipada visa a preservação dos valores dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação. Dessa forma, o acolhimento da tese defensiva, em caso de condenação, poderá acarretar eventual prejuízo aos cofres públicos. 3. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Manifeste-se a defesa sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias, para cada acusado, na seguinte ordem: PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL, JATYR DE OLIVEIRA NETO, MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA, ALMYR VILAR MOREIRA PINTO e CARLOS EDUARDO DOS REIS, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008. 3. Int.

0000653-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES E SP359444 - HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO) X EWERTON DOMINGOS(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES E SP359444 - HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO)

1. FL362/363: Considerando o manifesto desejo dos réus em recorrer da sentença condenatória, nos termos do art. 600, caput, do CPP, determino à defesa para que, no prazo legal, apresente as razões recursais em favor dos réus.2. Apresentados os recursos, abra-se vista ao MPF para fins de contrarrazões recursais.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 573/576.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001166-07.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001721-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHERAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONTI(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Recebo a apelação de fl. 385 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que a defesa apresentará as razões recursais em superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001913-83.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000633-43.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ080666 - FABRIZIO MORELLI PERRICONE)

1. Considerando que as declarações abonatórias juntadas pela defesa às fls. 98/100 são suscritas por pessoas diversas daquelas arroladas em sede de resposta à acusação (fl. 88), manifeste-se expressamente a defesa quanto à desistência/substituição das testemunhas constantes na peça defensiva.2. Int.

0000940-94.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP353120 - VITO MARSICANO NETO)

Recebo as apelações de fls. 269 e 273-276/279v em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das razões recursais, bem como das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001056-03.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SAMUEL ELIAS SILVA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Fls. 242/246: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n.11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) BRENO RICARDO DE CAMPOS MACHADO - FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - com endereço na rua Jorge Wadid Hajjar, 25 - casa - bairro Varzea do Gouveia - Cunha-SP (tel. 981514780) - endereço comercial praça Conego Siqueira, 61 centro Cunha (tel. 3111-6100), arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 64/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARISOL DA SILVA ESTEVES - FUNCIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - com endereço na rua Tenente Alfredo Pinto de Carvalho, 553 - casa - bairro Washington Beleza - Cruzeiro-SP (tel. 31433754/988662768), arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 65/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Int.

0001466-61.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCIO JUNIO DOS SANTOS(SP161898B - MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO)

1. Fls. 201/202 e 206/208: Ratifico todos os atos praticados perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Providencie a secretaria o necessário para vinda dos antecedentes criminais, conforme requerido pela acusação.3. Com a vinda dos antecedentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Expediente Nº 11509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009388-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009388-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

Cuida-se de ação penal em face de LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 344 do Código Penal. Inicialmente os autos foram distribuídos na 2ª Vara Distrital de Brás Cubas. A denúncia foi recebida em 01/07/2004. Interrogatório às f. 137/144. Defesa preliminar à f. 194/195. Em audiência foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinado o envio dos autos à Justiça Federal (f. 230). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Em vista, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 235/238). Expedida carta precatória a fim de fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (f. 309). Termo de audiência homologando a proposta oferecida pelo MPF (f. 314). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições da suspensão do processo (f. 345). É o relatório. D e c i d o. Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições impostas para suspensão do processo, sem que tenha ocorrido qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA, brasileiro, RG nº 18.112.663, nascido aos 20/01/1947, filho de Djotário Correia Lima e Orlinda Gomes da Silva Lima, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 11510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003506-7) - DAUMECI UEDA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008835-45.2011.403.6119 - GILSON LINO DE ALBUQUERQUE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007324-75.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010195-44.2013.403.6119 - RENILTA DA HORA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005846-61.2014.403.6119 - ALCEU JOSE INACIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007447-05.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001065-59.2015.403.6119 - MARIVALDO SILVA DE LUCENA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007419-03.2015.403.6119 - MARCELO AGULHO VECCHI X SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI(SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fs. 183/206.

0007932-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-13.2015.403.6119) EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fs. 124/137.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE ANTONIO BARTH DE FREITAS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)

DECISÃO DE FLS. 144: A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 0247/2013-4, da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso material com os delitos do artigo 299, caput, do Código Penal, esse último delito por 6 (seis) vezes, em continuidade delitiva, aos acusados EDUARDO DE SOUZA RAMOS, brasileiro, nascido em 03/11/1944, portador do CPF nº 029.624.388-49, LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO, brasileiro, nascido em 13/07/1976, portador do CPF nº 835.046.809-20, e JOSÉ ANTÔNIO BARTH DE FREITAS, brasileiro, nascido em 21/02/1963, portador do CPF nº 041.348.158-19. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 66/89. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus, para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 02/06/2016, às 15:00h, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e, em tempo real, através do sistema de videoconferência, com as seguintes Subseções: Subseção Judiciária de Curitiba/PR - onde deverá comparecer o réu LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO; Subseção Judiciária de Sorocaba/SP - onde deverá comparecer o réu JOSÉ ANTÔNIO BARTH DE FREITAS; e Subseção Judiciária de Jundiaí/SP - onde deverá comparecer a testemunha de acusação DIEGO MARQUES BARBOSA (vide certidão de fl. 143). Expeça-se o necessário. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 193: Fl. 185: Depreque-se a intimação da testemunha de acusação DOUGLAS VILAS BOAS RESENDE para que compareça à sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Varginha/MG, a fim de participar da audiência ora agendada. Expeça-se o necessário.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10517

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Fls. 799/800 e 801: Intime-se novamente os réus para que se manifestem acerca do interesse na oitiva da Sra. Elza Leão de Moura Montanhane, bem como indicando endereço atualizado da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao item 2, da Ata de Audiência de fl. 348/349, intimo o réu para ciência dos documentos juntados, bem como para que apresente os Memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte ré, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0008235-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DANIELA HARANO X ELINE MENDES HARANO(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do desarquivamento e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMEDI ALI WAKEDI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0010918-68.2010.403.6119 - GETULIO FREIRE SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003788-22.2013.403.6119 - EURIDES PRATES MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010227-49.2013.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005587-66.2014.403.6119 - EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005638-43.2015.403.6119 - REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007633-91.2015.403.6119 - VITOR JOSE MARQUES ROTOLO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007934-38.2015.403.6119 - EDEVALDO SANTOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004009-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE TOLENTINO DIAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006597-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECCOES LTDA - EPP X DAMARIS AVILA X FERNANDO DONIZETI BRIGIDIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007161-90.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATERIAL P/ CONSTRUCAO NOSSA SENHORA APARECIDA DE GUARULHOS LTDA - ME X FELIX LOPES DE OLIVEIRA X JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente acerca da penhora de fls. 141/145, bem como acerca das certidões de fls. 138 e 140, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0022012-62.2000.403.6119 (2000.61.19.022012-1) - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP054628 - HORACIO JORGE FERNANDES E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL AMORIM CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 199, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 10519

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TEIXEIRA JUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010651-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010651-7) - VIVIANE LARA CATHARINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LARA CATHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0007345-22.2010.403.6119 - EDIS MANOEL CANDIDO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS MANOEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000111-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3)) MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0008171-77.2012.403.6119 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000418-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA MOURA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0005475-34.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEL(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0005692-77.2013.403.6119 - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0005897-09.2013.403.6119 - ROBERTO ROMERA(SP096043 - MARISA DE LIMA MILAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 10520

DESAPROPRIACAO

0009625-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fl 318: Intime-se a Sra. Maria de Fátima Santana acerca do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Fl 324: Indefero o pedido formulado pela Prefeitura de Guarulhos haja vista o alvará de levantamento expedido à fl. 315 e verso.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010998-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

VISTOS.1. O extrato apresentado pela CEF à fl. 289 evidencia que a totalidade da indenização foi levantada pelo expropriado, não tendo a agência bancária reservado, da quantia, o montante de R\$1.760,28, reservado no Termo de Audiência para pagamento de débitos de IPTU junto ao Município de Guarulhos (fls. 238/239).Nesse passo, deverá o Município de Guarulhos perseguir o pagamento dos créditos tributários identificados pela via executiva própria, podendo utilizar-se da responsabilidade individual reconhecida pelos próprios expropriados no Termo de Audiência de Conciliação para direcionar eventual cobrança.2. INTIME-SE o Município de Guarulhos para ciência.3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 277/281, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002782-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002782-0) - JOAO SANTIAGO SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 20 de janeiro de 2016

0003809-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDIO CONTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMAR ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA RUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDINO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001205-98.2012.403.6119 - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAZAP X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 20 de janeiro de 2016

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0005094-55.2015.403.6119 - FASTONE FRANCISCO DE SOUZA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006271-54.2015.403.6119 - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntadas às fls. retro.

0006483-75.2015.403.6119 - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Fls. 225/264: Por primeiro, intime-se a corré para que declare, no prazo de 05 (cujinco) dias, a autenticidade dos documentos juntados em simples cópia.Decorrido o prazo da corré, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas e diga se outras provas a produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000503-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000503-0) - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA X FLAVIA FRANCINI COSTA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003408-04.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO L PRADO CONFECOOES X FERNANDO LOPES PRADO

Vistos.À vista da informação supra, expeça-se nova carta precatória para cumprimento no endereço correto, bem como nos demais endereços localizados nas pesquisas de fls. 209/210.Para tanto, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência dos atos a serem cumpridos pelo Juízo deprecado, sendo 01 na Comarca de Poá e 01 na Comarca de Suzano.Cumpra-se.

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

Fl 113: Indeferir haja vista as pesquisas recentes de fls. 109.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se no silêncio.

0008441-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA MANUTENCAO-ME X ARLEIDE DE SOUSA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo dispoo autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0011319-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TROVO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004952-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

Vistos. À vista da informação supra, expeça-se nova carta precatória.Para tanto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de diligência para os atos a serem praticados no Juízo deprecado.Int.

0002186-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo dispoo autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0006444-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006444-4) - KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações e dos documentos acostados aos autos às fls. 200/224, Defiro o pedido formulado pela impetrante. Tomo nula a certidão de fl. 198, intime-se a impetrante acerca da sentença de fls. 168/189.Int.

0013014-22.2011.403.6119 - GERALDA DA SILVA LOPES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008578-15.2014.403.6119 - ANDRE DO CARMO GOMES(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Fl 28: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante substituição por cópia...Após, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009527-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009527-4) - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 633: Com razão a requerente vez que não há nos autos determinação de transferência do saldo remanescente da conta nº 3500271-2, ao Ministério das Cidades.Intime-se a requerida para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o retorno do valor transferido, devidamente atualizado, para conta a disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento à requerente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004457-0) - EDIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCOS PEREIRA VIANA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.*

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO DEVECCHI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 110, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0003122-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SILVIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SILVIO FERREIRA

Fl82/83: Indeferir haja vista as pesquisas recentes de fls. 63/64.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se no silêncio.

0003576-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

Fls. 99/100: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o réu/executado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

Expediente Nº 10521

MONITORIA

0002921-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 104, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007652-9) - FIDELCINO NASCIMENTO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004581-29.2011.403.6119 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007943-39.2011.403.6119 - ANTONIO SANTOS SILVA X DAVID SANTOS SILVA X PRISCILA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003260-22.2012.403.6119 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004395-69.2012.403.6119 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 174, intimo a parte autora para que, retire os documentos solicitados, o prazo de 05 (cinco) dias.

0001529-54.2013.403.6119 - IVANILDO BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001632-61.2013.403.6119 - MANOEL MESSIAS NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007736-69.2013.403.6119 - ADELDO JOSE DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X FABIO BARROS DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000408-83.2016.403.6119 - OSMAR DOS SANTOS MARCELINO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar comprovante de endereço atualizado e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006665-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 103, intimo as partes acerca da petição de fls. 107/110.

0000728-36.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-23.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005160-26.2001.403.6119 (2001.61.19.005160-1) - ROSELI FARINA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E PR008161 - RUBENS SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004441-92.2011.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012613-23.2011.403.6119 - MARIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para verificação da prevenção apontada pelo INSS às fls. 125/135.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

Fls. 126/129: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia transferida, via sistema Bacenjud, conforme requerido.Para tanto, solicite-se a CEF o número e o saldo da conta. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.DEFIRO, também, a consulta aos bancos de dados do sistema RENAUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012610-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 104, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Vistos, Melhor analisando os autos, verifico que não houve citação do réu nestes autos. Assim, torno nulo todos os atos praticados a partir do despacho de fl. 109, e determino a citação do réu no endereço constante na certidão de fl. 147. Para tanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato a ser praticado no Juízo de Suzano. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001459-5) - SEBASTIAO VERNARDO DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A) (SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 109/110: De-se vista às partes. Após, guarde-se as informações a serem prestadas pela CEF conforme mencionado no item 5, de fl. 109.

0002869-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002869-1) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006470-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006470-5) - RODNEI BERTO MANSUELA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 81/86: Manuseando os autos verifico que o v. acórdão encartado às fls. 71/72, não se referem a estes autos. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 80, e determino o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 220/221, vez que já decidido a fl. 217. Cumpra o autor o despacho de fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004607-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004607-0) - ALIRIO BERNARDO DA PAZ(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0012581-18.2011.403.6119 - JOAO JOSE CANBUI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001864-73.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual andamento do Mandado de Segurança nº 0000766-97.2006.403.6119, bem como manifestem-se requerendo o que de direito. Int.

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

No prazo de 5 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos.

0005291-78.2013.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0005491-85.2013.403.6119 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0036320-85.2013.403.6301 - PEDRO MEDEIROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008754-91.2014.403.6119 - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a ausência na perícia médica designada. Após, voltem conclusos.

0000563-86.2016.403.6119 - MARCELO VERNASQUI(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO VERNASQUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/31. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistematização processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, recai inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas e Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0000718-89.2016.403.6119 - CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/36. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite

insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000345-58.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001459-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VERNARDO DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Apense-se estes autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000516-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Diante da citação dos coréus (certidão de fl. 170), requeira a CEF o que de direito.

0005592-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA

Cite-se a pessoa jurídica executada na pessoa de seu sócio, que pode ser localizado no endereço de fl. 94. Para tanto, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de diligências para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012196-70.2011.403.6119 - JOLLY EHIARNMWIAN (SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo impetrante vez que já decidido a fl. 168. Retornem os autos ao arquivo findo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009405-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA

Vistos. À vista da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 28. DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC às fl. 31. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2) - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA (SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista a manifestação de fls. 288/290, intimo o autor para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 286, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009010-05.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X EMERSON NOBRE FABIANO X EDSON NOBRE FABIANO X ANDERSON NOBRE FABIANO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS (SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA SOUZA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e o cadastro desta Justiça, intime-se a patrona do autor para que regularize o seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003736-12.2002.403.6119 (2002.61.19.003736-0) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Diante do tempo decorrido, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual andamento dos Agravos de Instrumento interpostos, bem como manifestem-se requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE GONCALVES HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GONCALVES HELENO

Fls. 175/188: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Elaine Gonçalves Heleno), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

Expediente Nº 10523

DEPOSITO

0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 105, intimo a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7) - GELSO RODRIGUES PINTO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0013001-23.2011.403.6119 - GILMAR DE SANTANA SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001201-61.2012.403.6119 - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 -

MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009503-79.2012.403.6119 - ALEXANDRE RONDINI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010511-91.2012.403.6119 - FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000501-51.2013.403.6119 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA X ANA PAULA ALVES DA ROCHA X VITORIA BATISTA DA ROCHA - INCAPAZ X SANDRA BATISTA DE SOUZA X EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA - INCAPAZ X MARIA ROSA ALVES SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0007024-45.2014.403.6119 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000550-24.2015.403.6119 - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0002784-76.2015.403.6119 - ROBERTO ALBINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0003035-94.2015.403.6119 - WELINGTON JOSE DE VASCONCELOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0008752-87.2015.403.6119 - LUCINEIDE DE JESUS MENDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0000367-19.2016.403.6119 - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 258 e 259, do CPC, providenciar comprovante de endereço e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópia, sob pena de extinção.

0000553-42.2016.403.6119 - ANDREA LEAO DOS SANTOS(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

,NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 258 e 259, do CPC, providenciar comprovante de endereço e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópia, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000187-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DAYSE MIEKO SHIROTA HOFFMANN

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a perhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000560-34.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO RUFATO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o original do instrumento procuratório e da declaração de hipossuficiência acostados aos autos, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000607-13.2013.403.6119 - GILDASIO MIGUEL SANTANA - INCAPAZ X ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO MIGUEL SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Defiro o desentranhamento requerido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 180.

Expediente Nº 10524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-32.2007.403.6119 (2007.61.19.000975-1) - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP238134 - LEVY LEITE ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado às fls. 210/212, intime-se a autora para que se manifeste acerca da renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0011644-08.2011.403.6119 - JOAO BORGES DE ARAUJO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0003336-46.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006772-13.2012.403.6119 - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento à decisão de fls. 453 intimo as partes acerca da estimativa de honorários periciais, apresentado pelo perito no prazo de 10 dias. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015

0006616-88.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009312-97.2013.403.6119 - CARLOS LARES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010138-26.2013.403.6119 - LAZARO PEREIRA BATISTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007741-57.2014.403.6119 - NELLO POLI IMOVEIS S/C LTDA - EPP(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento a r. sentença de fls. 130/131, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

0006053-26.2015.403.6119 - JOSE ESTEVAN DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119) CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011879-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRODIS AUTOMOCAO LTDA X ANTONIO DE JESUS SANGEON X CASSIO ALVES LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0016860-33.2000.403.6119 (2000.61.19.016860-3) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007944-97.2006.403.6119 (2006.61.19.007944-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006983-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006983-1) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003228-85.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010804-32.2010.403.6119 - PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JORGE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JORGE ABRAHAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0009886-23.2013.403.6119 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DOMENICO RINALDI X ARLETE NUNES RINALDI(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X DOMENICO RINALDI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 338, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

0010147-85.2013.403.6119 - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA E SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pela ré, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada às fls. 92/96. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 21.540,42, referente a indenização por danos morais e materiais e no valor de R\$ 3.231,06, referente aos honorários sucumbenciais. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Autorizo, desde já, a CEF apropriar-se do saldo remanescente do depósito de fls. 94, devendo informar nos autos. Se em termos, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10525

MONITORIA

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias. Após, intimo o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores da parte fidejuda, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

0010517-98.2012.403.6119 - ROSA MARIA DO CARMO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Fls. 167ss. e 195ss. (pets. Perita) O mero compulsar dos autos evidencia a desídia da médica perita desconstituída, ora requerente. Vê-se que, após a intimação para prestar esclarecimentos, em 06/02/2015 (fls. 124/125), a perita ficou em silêncio por meses, sobrestando a intimação pela Secretaria em 07/05/2015 (fls. 127/128). Em 08/05/2015, a perita dignou-se em confirmar o recebimento da intimação eletrônica, sem, contudo, encaminhar os esclarecimentos requisitados, sobrestando novo silêncio de meses. Por essa razão, foi determinada, em 24/08/2015, a desconstituição da perita e o seu descredenciamento do sistema AJG, ante a manifesta desídia e falta de profissionalismo demonstrados (fls. 130/132). Saliente-se, a propósito, que o comportamento da perita nos autos (repetindo comportamento desidioso de outros dois processos) ensejou sensível e inadmissível atraso na tramitação do processo - em claro prejuízo das partes - levando a nomeação de um novo perito nos autos e realização de nova perícia apenas em 25/09/2015. Não vingam as frágeis alegações da perita trazidas nos requerimentos de fls. 167ss. e 195ss., uma vez que o sistema de comunicação eletrônica com os peritos, embora sujeito a falhas, foi instituído justamente para agilizar os trabalhos, poupando a Secretaria da expedição de mandados de intimação e os peritos de comparecimentos ao Fórum Federal para ciências e cargas dos autos, valendo frisar que tal mecanismo tem funcionado a contento, sem ocorrências como a destes autos, em centenas de outros processos envolvendo outros médicos peritos mais diligentes. Veja-se, a propósito, que tão logo tomou conhecimento de seu descredenciamento do sistema AJG, a médica ora requerente compareceu em juízo e peticionou nos autos com máxima rapidez. Tivesse a médica demonstrado com as partes e o processo a mesma diligência demonstrada em interesse próprio, seguramente este Juízo não teria se visto obrigado à drástica providência de descredenciamento. Seja como for, tenho que a medida de descredenciamento adotada comporta ajustamento, para adequar a penalidade à gravidade da situação. Sendo assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 130/132, apenas para determinar que o descredenciamento da Dra. Telma Ribeiro de Salles, inscrita no CRMSP sob nº 62.103, se dê apenas no âmbito desta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao NUAJ, solicitando as providências devidas junto ao sistema de assistência judiciária gratuita - AJG. Providenciado o necessário, dê-se ciência à médica ora requerente por meio eletrônico. 2. Fls. 165/166 (pet. autora): A mera contrariedade da demandante com a conclusão do novo laudo pericial não enseja a realização de nova perícia, bastando à autora apontar - como o faz - as razões de sua discordância com as conclusões do laudo pericial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão para ciência da demandante, tomem os autos conclusos para sentença.

0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 243/249-1. Não há nulidade na decisão de fl. 226. Embora concisa, a decisão acolheu parte da irresignação da autora, determinando o retorno dos autos ao perito para esclarecimento apenas do ponto indicado, restando implicitamente indeferidos os demais esclarecimentos pretendidos pela autora. 2. No mais, o autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, não prospera a irresignação quanto ao laudo. 3. Quanto à (ir)regular da decisão, a irregularidade foi sanada pela ciência da parte do decisor, inocorrendo preclusão (e tampouco prejuízo) na espécie. 4. Por fim, quanto à reiteração do pedido antecipação dos efeitos da tutela, será a pretensão analisada na sentença, quando do julgamento do mérito da causa. 5. Já cientes as partes dos esclarecimentos do perito (fl. 139), publique-se esta decisão para ciência da autora e tomem os autos conclusos para sentença.

0005981-39.2015.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/130: Mantenho a decisão de fl. 110, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000518-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3)) LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE - ESPOLIO X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se os embargantes a regularizar a representação do Espólio de VITORIO HENRIQUE LARESE, com a juntada de certidão que comprove a condição de inventariante de ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE ou, não havendo inventário em andamento, a integração à lide dos demais herdeiros necessários do falecido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO)

Fls. 209/224: Dê-se vista à CEF acerca da Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos.

0000380-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR ANESTOR

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado (fl. 42) e não foram localizados bens passíveis de penhora (certidão negativa de fls. 42 e 59), DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem

do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Restando infuturifera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0001931-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO RAMOS(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Fls. 80/81: Solicite-se informações à CEF, via correio eletrônico, acerca do cumprimento do ofício nº 218/2015, expedido à fl. 79. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001138-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que os executados foram citados (fls. 88, /96, 126) e não foram localizados bens passíveis de penhora (certidão negativa de fls. 96 e 126), DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Restando infuturifera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004429-93.2002.403.6119 (2002.61.19.004429-7) - JACQUES LOISELET(Proc. RUBENS PEREIRA LOPES OAB/CE 10243B E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requieram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003285-79.2005.403.6119 (2005.61.19.003285-5) - IE CONNECT COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requieram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009725-18.2010.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requieram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009912-26.2010.403.6119 - RAPIDO LONDON S/A(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP259714 - JOÃO CARLOS GONÇALVES POMPEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requieram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009556-89.2014.403.6119 - GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requieram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC X JOSE ZAJAC X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA GARCIA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007570-08.2011.403.6119 - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DEIVES ALAN FORNAZZA

Fls. 279/280: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infuturifera a penhora, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

Expediente Nº 10528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROGÉRIO PARMA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que, após ter sofrido infarto agudo do miocárdio em 08/01/2012, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença no dia 11/01/2012. Aduz que se submeteu à perícia médica em 29/02/2012, quando equivocadamente o médico perito anotou a data do infarto como sendo dia 08/02/2012, e não 08/01/2012, causando perda de um mês de benefício. Deste modo, requer o demandante a correção da data de início de seu benefício para 08/01/2012 e o consequentemente pagamento do mês não recebido, com a respectiva repercussão no décimo-terceiro salário. Juntou documentos (fls. 09/25 e 31). A decisão de fls. 33/34 negou a tutela de urgência, mas

concedeu o benefício da justiça gratuita. Contestação às fls. 37/52, com juntada de documentos relativos ao processo administrativo às fls. 55/64. Às fls. 79/118, o autor apresentou cópia do prontuário médico oriundo do Hospital Stella Maris. Determinada a realização de prova pericial (fl. 127), com laudo ofertado às fls. 154/155, sendo identificadas as partes (fls. 167/168v). É o relatório. Decido. Incontroverso, nos autos, o direito ao benefício de auxílio-doença, discute-se tão só a fixação do termo inicial da prestação. Visando a aferir a data de início da incapacidade do autor, foi ofertado o prontuário médico hospitalar e determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do conjunto probatório produzido que a parte autora apresentava incapacidade para o trabalho, decorrente de infarto agudo do miocárdio, desde a data do evento, ocorrido aos 08/01/2012 - consoante se depreende de fls. 86/88. Portanto, é patente que houve equívoco do órgão previdenciário ao indicar como início da incapacidade a data de 08/02/2012 (fl. 64). Dessa forma, e tendo em vista que o autor requereu o benefício dentro do prazo de 30 dias do início da incapacidade, ele faz jus, na forma do art. 60, caput e 1º, da Lei 8.213/91, à fixação da data de início do benefício (DIB) em 08/01/2012, com os devidos reflexos financeiros no abono anual do exercício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retroagir a DIB do auxílio-doença NB 549.619.819-0 para 08/01/2012 e a pagar ao autor as prestações decorrentes desta revisão - referentes ao período de 08/01/2012 a 07/02/2012 -, incluído o reflexo no abono anual do respectivo exercício, tudo corrigido monetariamente e, a partir da citação, acrescido de juros de mora, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009438-79.2015.403.6119 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI80643A - GILSON TEODORO FAUST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. A impetrante pugna também pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, não atingidos pela prescrição, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/85). Instada a promover a regularização do valor atribuído à causa e apresentar declaração de autenticidade dos documentos ofertados (fl. 89), a impetrante manifestou-se às fls. 95/99, atendendo às diligências. A decisão de fls. 102/103 deferiu a liminar. A União manifestou-se à fl. 112, informando que deixaria de recorrer da decisão proferida por haver atuado em tempo dispensando a interposição de recurso na espécie. Autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/119. O parquet federal declinou de intervir no feito (fls. 121). É o relatório. Decido. Trata-se de discussão a respeito da constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 9.876/99, incidente sobre os valores pagos pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inconstitucionalidade da exação questionada neste writ foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na sistemática da repercussão geral. Dispensada, pois, maiores digressões sobre o tema, sendo suficiente a transcrição da ementa do julgamento proferido pela Suprema Corte: *Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE nº 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07/10/2014) Saliente-se que a União manifestou desinteresse recursal diante da decisão que deferiu a liminar, a demonstrar reconhecimento do direito vindicado nesta ação. De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão ao afastamento da exação. Resta examinar o pedido conexante à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.996, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao art. 89 torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia o aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. (REsp 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente na prestação de serviço pelas cooperativas, na forma prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.876/99, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência desse valor. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional*

0000536-06.2016.403.6119 - MARIA DAS NEVES DE MELO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido de benefício (aposentadoria por tempo de serviço- NB 42/171.118.008-1), protocolado em 12/06/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/13. É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 12/06/2015 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de seis meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a regular análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço- NB 42/171.118.008-1, protocolado em 12/06/2015. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000539-58.2016.403.6119 - RODOPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado por RODOPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA- EPP em face de ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que excluiu a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição (SIMPLES NACIONAL), em virtude da existência de débitos com o fisco federal. Alega a impetrante que questionou esses débitos nos autos da ação de execução fiscal que os tem por objeto, por meio de exceção de pré-executividade (Processo nº 0003930-55.2015.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). É o relatório necessário. Decido. Passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade jurídica da pretensão. Com efeito, infere-se do ato tido como coator (fls. 18) que a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL motivou-se na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal. Ocorre que a impetrante não trouxe a relação desses débitos, dado que poderia ser facilmente consultado no endereço eletrônico da Receita Federal, e tampouco a inexigibilidade da sua cobrança. Limitou-se a informar que os débitos são objeto da Execução Fiscal nº 0003930-55.2015.403.6119 e que apresentou exceção de pré-executividade para demonstrar o equívoco da cobrança. Contudo, não é possível saber se os débitos objeto da execução fiscal são os únicos a impedir a manutenção da impetrante no SIMPLES NACIONAL. E, mais do que isso, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante que a exceção de pré-executividade não foi acolhida (fls. 29). Portanto, ausente prova do direito líquido e certo, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000561-19.2016.403.6119 - MANOEL RIBEIRO PINTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo interposto aos 20/01/2015, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício (protocolo nº 35633.000130/2015-75, ref. ao NB 41/168.236.261-8). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de recurso administrativo interposto de decisão denegatória de benefício, sendo certo, nos termos do documento de fls. 12, que a autoridade competente para o exame do recurso - e que estaria em mora - é o Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no particular, revela-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo ainda não foi enviado à Junta de Recursos, permanecendo na APS em Guarulhos, conforme informação acerca da localização do processo no documento de fls. 11. Assim, considerando que a inicial inclui pedido de andamento do recurso, no ponto a pretensão pode ser processada perante este juízo. Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 29/01/2015 (data da interposição do recurso administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de seis meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos, onde será julgado. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004378-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS BATISTA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/19). À fl. 76 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tem em vista que o réu não constituiu advogado, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000027-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006927-9)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X GEANETTI LEME RODRIGUES X ROSARIO PRADO FERRANTI X MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sem prejuízo da determinação de fl. 59, regularizem os embargantes sua representação processual, visto que o instrumento de fl. 58 tem como outorgantes apenas Indústria e Comércio Pizzoli S/A e Décio Rodrigues, não estando representados Aureliano Pizzoli, Edna Pizzoli, Rosana Marta Ferrante Correa, Rosario Prado Ferranti e Maria Augusta Alves Pizzoli, em 10 (dez) dias. Int.

0000765-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021232-0)) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0002900-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-71.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0002905-75.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-64.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0002908-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-36.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005525-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-66.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

000410-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017369-61.2000.403.6119 (2000.61.19.017369-6)) MANUEL DOMINGUES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003093-34.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2000.403.6119 (2000.61.19.002015-6)) SANCHEZ IND E COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005382-37.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-84.2012.403.6119) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009236-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003778-9)) IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0004501-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-94.2000.403.6119 (2000.61.19.013157-4)) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0006236-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010391-14.2013.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009048-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-68.2013.403.6119) RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRÉS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0010840-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-29.2015.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - PREF. MU(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008736-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-03.2011.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JOSE RODOLFO DA MATA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pelo impugnado, sob a alegação de que não foram observados os parâmetros legais. Não houve a manifestação do impugnado uma vez que a ação principal foi extinta sem resolução de mérito. Relatei. Decido. A impugnação é tempestiva. As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado. O feito principal foi extinto uma vez que o executivo fiscal também foi extinto em razão de o executado ter pago integralmente a dívida objeto da CDA que instruiu a inicial. Assim, não é possível prosseguir neste feito, por absoluta perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente impugnação ao valor da causa, por não subsistir o interesse processual. Traslade-se cópia para a ação principal. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos como baixa-fimdos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR FISCAL

0005747-91.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X JOSE RENATO DOS SANTOS X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X WILLIAM LOPES DA SILVA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X EDNA FLORIANO DA SILVA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X EDCREIA CRISPIM GONCALVES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

1. Fls. 611/615, 624/633, 728/729, 1100/1101 e 1103/1104: considerando os documentos carreados, bem como a manifestação da União, defiro o pedido de exclusão do polo passivo da requerida EDCREIA CRISPIM GONCALVES - CPF/MF 181.310.878-16, motivo pelo qual, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 2. Proceda-se ao desbloqueio dos valores via BACENJUD, bem como a liberação do veículo relacionado à fl.429, em nome do requerida, utilizando-se o sistema RENAJUD. 3. Quanto ao pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens arrolados, não consta nos autos ordem de indisponibilidade emanada por este juízo fora dos limites da Comarca de Guarulhos, sendo que tal arrolamento foi efetivado apenas em âmbito administrativo, cabendo ao órgão administrativo competente determinar a sua exclusão. 4. Int.

0003640-40.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RODA BRASIL LTDA(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X LUIZ BELMOK(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RENATO BELMOK(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X CLAUDIONIR BELMOK(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA)

1. Fls. 920/923 e 924/925.2. Indefiro os pedidos, no que tange a produção de prova pericial, vez que não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas na presente cautelar fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados.3.Contudo, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro, outrossim, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a produção de prova documental, conforme requerido pela requerida às fls.924/925.4.Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.5.Int.

0005105-84.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X GARANTIA TOTAL LTDA. X TORLIM ALIMENTOS S/A X JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GARANTIA PARTICIPACOES LTDA. X JVA TRANSPORTES LTDA X MACHADO PARTICIPACOES SOCIEDARIAS EIRELI X SQS TRANSPORTES EIRELI - ME X CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI X JAIR ANTONIO DE LIMA X PEDRO CASSILDO PASCUITI X JORGE MACHADO X CLEBER GAETA X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA X MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA X RENAN PRADO DURAN DE LIMA X CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBURCIO

Decisão: Fls. 181/246 e fls. 513 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelos requeridos CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e RENAN PRADO DURAN DE LIMA com a finalidade de que tenham seus nomes excluídos do alcance da liminar deferida às fls. 23/26, pela qual se determinou a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente dos requeridos, bem como o bloqueio on-line de ativos financeiros e outras medidas constitutivas especificadas às fls. 26v. Alegam os requeridos, em resumo, que em 29/06/2015, após o ajuizamento da medida cautelar, a Receita Federal, por meio da Delegacia de Julgamento em

Florianópolis, determinou a exclusão de seus nomes do polo passivo do processo administrativo fiscal nº 15.165.720940/2014-7. Pedem, assim, que as medidas constritivas determinadas nestes autos sejam levantadas em relação a eles, bem como lhes seja reconhecida a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, que deverá ser extinta sem julgamento de mérito. Ouvida, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou com o pedido de exclusão ante o acórdão 07-37.535, de 29/06/15, exarado pelo 1º. Turma de Julgamento DRJ/FNS, no processo administrativo fiscal nº 15165.720940/2014-7. Relatei. Decido. A medida cautelar fiscal foi ajuizada e teve sua liminar deferida em razão do crédito constituído nos autos do processo administrativo nº 15165.720940/2014-7, no montante de R\$ 38.378.645,22, ao fundamento de que havia responsabilidade solidária entre os sócios administradores das empresas fiscalizadas pelo fato de terem realizado operações dissimuladas. Sucede que em 29/06/2015, após o ajuizamento da cautelar fiscal, mas antes do deferimento da medida liminar, que ocorreu em 10/09/2015, a União, por meio da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, entendeu que não poderia ser reconhecida a responsabilidade tributária em relação à empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ao Sr. RENAN PRADO DURAN DE LIMA. Entendeu o órgão julgador que a empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi incluída no polo passivo pela fiscalização ao fundamento de ser beneficiária do resultado das infrações, vez que recebeu recursos financeiros provenientes da empresa Garantia Total Ltda.; contudo, reconheceu que todos os cheques são anteriores à ocorrência dos fatos geradores e que não há vínculo entre tais valores e as operações de importação em análise. Quanto ao réu RENAN PRADO DURAN DE LIMA, o órgão julgador explicou que a sua responsabilização pela fiscalização se baseou no fato de ser sócio administrador da empresa CBR Administração e Participações Ltda. e filho de Jair Antônio de Lima; contudo, reconheceu a exclusão da CBR Administração e Participações Ltda., pelos motivos já citados supra, e ponderou que o grau de parentesco, de forma isolada, não é suficiente para tanto. Como se percebe, ainda que os valores detectados nas operações que envolveram a empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e o senhor RENAN PRADO DURAN DE LIMA possam, de alguma forma, implicar alguma responsabilidade tributária, não estaria ela, pela ausência de provas suficientes, relacionada às operações de importação que deram origem ao crédito constituído no processo administrativo nº 15.165.720940/2014-17. Por conseguinte, reconsidero em parte a decisão de fls. 23/26, o que faço apenas para excluir a ordem constritiva sobre os bens da empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (item 8 da inicial) e RENAN PRADO DURAN DE LIMA (item 16 da inicial). Expeça-se o necessário para que sejam levantadas as ordens de indisponibilidade que recaíram sobre o patrimônio dos dois requeridos, bem como para que lhes sejam liberados eventuais valores que estiverem bloqueados por força da decisão de fls. 23/26. Os demais pedidos formulados pelos requeridos serão analisados oportunamente, após a contestação e manifestação dos demais réus. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004090-95.2006.403.6119 (2006.61.19.004090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000778-9)) INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X INSS/FAZENDA X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 406, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertt

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008749-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008749-4) - EPAMINONDAS PIRES DIAS(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0023405-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023405-3) - JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0024494-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024494-0) - DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0005030-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005030-4) - MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA X PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0000981-97.2011.403.6119 - VIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004243-36.2003.403.6119 (2003.61.19.004243-8) - GESSONITA PEREIRA DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GESSONITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008616-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

Fl. 83: Defiro a tentativa de busca e apreensão apenas no endereço da avenida Julia Gaioli, 600, Guarulhos, uma vez que os demais já foram diligenciados (fls. 73-74). Expeça a secretaria o necessário. Int.

DEPOSITO

0012281-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRAJANO DE BARROS NETO

Fl 39: Manifeste-se a CEF sobre informação de que o veículo encontra-se apreendido. Não serão realizados outros atos processuais até que a CEF comprove documentalmente se ainda persiste a apreensão. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Saliente que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

000222-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGIANE BOZOLAN(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA)

Fls. 144-148: Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliente desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Fl 425: Defiro. Expeça-se carta precatória.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Fls. 142-143: Indefero a realização de perícia contábil, uma vez que os embargos de fls. 110-116 atacam a validade das cláusulas do contrato, mas em nenhum momento alegam que a CEF teria agido em desacordo com o contrato. Assim, para verificar a validade de cláusulas, não é cabível perícia contábil. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009669-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE(SP103376 - MANOEL FERNANDES SERRA)

Manifeste-se a CEF sobre o decurso de prazo para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliente desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe processual para cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008853-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X FABIANO GOUVEIA DA SILVA X RONILDO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sobre o mandado de citação negativo do requerido Fabiano Gouveia da Silva, sob pena de extinção com relação a ele. Saliente desde já que foram esgotados os meios ordinários para localização deste executado; e 2) Sobre o mandado de penhora de fls. 55/64, sob pena de arquivamento. Note-se que já se trata da segunda intimação para a mesma finalidade. Int.

0003998-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO MINERAIS LTDA - EPP X DELACIR FERREIRA ROQUE X VIVIAN SA ROQUE

1) Expeça-se carta precatória para a citação de Delacir Ferreira Roque no endereço de fl. 75.2) Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos mandados de penhora negativos de fls. 73 e 77.

0005937-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Cumpra a CEF a exigência do Juízo deprecado (fl. 93), sob pena de extinção do feito. Int.

0000353-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016733-84.2002.403.6100 (2002.61.00.016733-0) - BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001753-94.2010.403.6119 - MILTON RODRIGUES(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007384-43.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRE PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, especificamente porte de remessa e retorno dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007467-59.2015.403.6119 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008119-76.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0008119-76.2015.403.6119IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO DE SOUZAIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP/JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 72/2016SENTENÇACuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por MARCO ANTÔNIO DE SOUZA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o acesso do impetrante a seus clientes que se encontram recolhidos na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como a garantia da entrada do advogado na área do conector para realizar a entrevista reservada, sem a necessidade de prévio agendamento, de modo a viabilizar o exercício profissional do impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que teve seu direito de acesso aos clientes que se encontram detidos, retidos ou recolhidos na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos violado, o que dificulta o exercício da profissão por parte do advogado, que fica impedido de orientar e constatar o real estado de seus clientes. Afirma que a necessidade de prévio agendamento das visitas, mediante requerimento ao Delegado do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com seu cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que comunicável. Juntou procuração e documentos (fls. 11/15). O pedido liminar foi indeferido (fl. 19). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, alegando a inexistência de ato ilegal (fls. 24/26). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/09 (fl. 31). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 34/35). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Requer o autor a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir seu acesso a seus clientes que se encontram recolhidos na área denominada conector do Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que o impedimento à entrada do advogado em tal área para realizar entrevista reservada, viabiliza o exercício profissional da advocacia. Contudo, as alegações do impetrante - que diz respeito a matéria fática - não vieram acompanhadas de qualquer documento demonstrando a realização de exigências por parte da autoridade impetrada. Ainda que assim não fosse, conforme as informações de fls. 24/26, a restrição de acesso de determinadas localidades do Aeroporto Internacional está baseada em questões afetas à segurança nacional, interesse este que se sobrepõe a interesses individuais. As prerrogativas profissionais do impetrante não afastam o cumprimento das normas que regulam o acesso a áreas restritas do aeroporto por parte da Polícia Federal, que não possui discricionariedade nesse sentido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas desde que em conformidade com as exigências consignadas em lei. Assim, não ficou provado que a atuação da autoridade impetrada seja evitada de qualquer vício ou represente qualquer pretensão resistida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO. Juiz Federal Substituto

0008805-68.2015.403.6119 - FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA.1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Farmabase Saúde Animal Ltda. contra ato que praticado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na retenção de mercadorias constantes das declarações de importação (DIs) n.º 15/1089958-0 e 15/1089547-9. A impetrante pagou US\$ 75.000,00 pelas mercadorias importadas, valor esse que já inclui o frete cobrado pela Alitalia SPA (Alitalia), companhia aérea contratada pelo exportador na China. Entretanto, em virtude de normas chinesas, o valor declarado do frete foi aquele compatível com normas da IATA. Por tal razão, apesar de o valor total da mercadoria ser o mesmo pago em virtude de importações anteriores - o que faz com que não exista influência na incidência de tributos -, a composição desse valor difere daquela constante dos documentos referentes àquelas importações anteriores. Tal fato levou a autoridade impetrada a reter as mercadorias até que a questão fosse resolvida, sem lavar auto de infração nem fazer novas exigências no processo administrativo.3. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para que não fosse aplicada a pena de perdimento até ulterior determinação do Juízo (fls. 154-156).4. A impetrante informou que a autoridade impetrada formulou nova exigência no processo administrativo (fls. 161-163).5. A União requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente (fl. 169).6. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 201-216), sustentando a legalidade do ato.7. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (Agravo de Instrumento n.º 0023255-40.2015.4.03.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 217-219).8. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua atuação no feito (fls. 221-223).9. A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 224-232).10. Foi determinada a intimação da impetrante, para que comprovasse as medidas que tomou junto à Alitalia (fl. 233). A impetrante juntou documentos (fls. 236-273).11. Foram solicitadas novas informações à autoridade impetrada (fl. 274), as quais foram prestadas (fls. 283-287).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.12. O ato guerreado pela impetrante consiste na retenção de mercadorias constantes das DIs n.º 15/1089958-0 e 15/1089547-9. A impetrante pagou US\$ 75.000,00 pelas mercadorias importadas, valor esse que já inclui o frete cobrado pela Alitalia, companhia aérea contratada pelo exportador na China. Entretanto, em virtude de normas chinesas, o valor declarado do frete foi aquele compatível com normas da IATA. Por tal razão, apesar de o valor total da mercadoria ser o mesmo pago em virtude de importações anteriores - o que faz com que não exista influência na incidência de tributos -, a composição desse valor difere daquela constante dos documentos referentes àquelas importações anteriores. Tal fato levou a autoridade impetrada a reter as mercadorias até que a questão fosse resolvida, sem lavar auto de infração nem fazer novas exigências no processo administrativo.13. A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de a impetrante retificar o conhecimento de transporte aéreo (AWB) referente às mercadorias importadas. Com efeito, segundo a impetrante, os valores constantes desse documento não condizem com a realidade, uma vez que somente foram preenchidos com a finalidade de satisfazer formalidades exigidas pela legislação chinesa.14. Entretanto, a autoridade alfandegária informou que apenas a companhia aérea pode alterar o AWB (fls. 284-285). Com efeito, sobre o tema, dispõe expressamente o Decreto n.º 6.759/2009-Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual se aceita, implicará correção do manifesto.15. Como quem emite o AWB é a companhia aérea, apenas ela tem legitimidade para retificá-lo. Ademais, a Alitalia informou a impetrante que está impedida de fazer a retificação em virtude de restrições impostas pela legislação chinesa (fl. 90), segundo informação da própria impetrante.16. Assim sendo, não é cabível neste mandado de segurança que seja determinada a alteração ou retificação do AWB. Eventual pleito nesse sentido deve ser dirigido contra a própria Alitalia, que sequer é parte neste feito.17. Ademais, tendo em vista a disparidade no preço praticado na importação em questão e em outras realizadas pela impetrante, demonstra-se razoável a instauração de procedimento especial de controle pela SRF, com base no disposto no art. 23 da Instrução Normativa n.º 680/2006.18. Por fim, apresenta-se razoável o ritmo do andamento do processo administrativo, tendo a mercadoria chegada ao Brasil em 18 de junho de 2015 e, desde então, sido formulados ao menos dois despachos pela autoridade aduaneira, solicitando a apresentação de documentos pela impetrante (fls. 83 e 164), a última datada de 24 de setembro de 2009.19. Portanto, não se vislumbra a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Informe-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0023255-40.2015.4.03.0000.P. R. I.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016

0009210-07.2015.403.6119 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência.Ofic-se à autoridade impetrada para que se manifeste precisamente sobre a alegação de fl. 6 de que o endereço do fabricante constava da documentação de importação, bem como que informe se já houve decisão quanto ao pedido de rotulagem adicional mencionado nas informações de fl. 88.Guarulhos/SP, 18/dez/2015Dr. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009304-52.2015.403.6119 - GUARUFORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA.1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Guaruforte Corretora de Seguros Ltda. - EPP originariamente em face da Fazenda Nacional, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) à alíquota de 4%. A impetrante assevera que é corretora de seguros e o art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, que estabelece alíquota de 4% para o tributo em questão, não se aplica a pessoas jurídicas que exercem tal atividade empresarial.2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidos eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF).3. A petição inicial foi emendada para alterar o polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fl. 151).4. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 157-162), sustentando a legalidade da alíquota guerreada pela impetrante.6. A União requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente (fl. 163).7. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fl.168-169).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.8. Inicialmente, defiro o pedido da União para ingresso no feito. Anote-se.9. O dispositivo legal invocada na petição inicial (art. 18 da Lei n.º 10.684/2003) possui a seguinte redação:Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.10. Assim, as pessoas jurídicas sujeitas a tal alíquota são aquelas mencionadas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998. O 6º de tal dispositivo legal, por sua vez, faz referência expressa às pessoas jurídicas mencionadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Por fim, este último dispositivo legal dispõe nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é det... 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35/2001).11. Percebe-se que esse último dispositivo menciona de forma genérica as sociedades corretoras, sem especificar se elas são de títulos e valores mobiliários, de mercadorias, de câmbio ou de seguros.12. Para análise adequada da questão, deve-se notar que o sistema financeiro nacional previsto no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é subdividido em quatro subsistemas: o bancário e monetário; o de distribuição de valores mobiliários; o de seguros privados; e o de previdência complementar.13. A lista de pessoas jurídicas constante de tal parágrafo engloba entes integrantes desses quatro subsistemas: do sistema bancário e monetário (bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito), do sistema de distribuição de valores mobiliários (bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, distribuidoras de títulos e valores mobiliários), do sistema de seguros privados (empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados, entidades de previdência privada abertas) e do sistema de previdência complementar (entidades de previdência privada fechadas).14. Assim sendo, entende-se porque o legislador não especificou a qual tipo de corretoras estava se referindo: porque todas elas estão incluídas no conceito amplo de sociedades corretoras. Note-se que quando o legislador teve intenção de referir-se a um tipo específico de pessoa jurídica, ele o fez há alusão expressa a distribuidoras de títulos e valores mobiliários, uma vez que essas instituições somente integram o sistema de distribuição de valores mobiliários e não são encontradas nos demais subsistemas. Em suma, o fato de o legislador não ter adjetivado as corretoras a que se referia traduz-se em um silêncio eloquente: todos os tipos de sociedades corretoras que integrem algum dos subsistemas do sistema financeiro nacional - como o sistema de seguros privados, que é integrado pelas corretoras de seguros - estão sujeitas à norma em tela. E, consequentemente, estão sujeitas à incidência de Cofins à alíquota de 4%.15. Assim sendo, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso nas cobranças que vêm sendo efetuadas pela autoridade impetrada.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0012516-81.2015.403.6119 - PLASMADIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP267102 - DANILCO COLLAVINI COELHO E SP367949 - FLAVIO MIRANDA MOLINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A empresa PLASMÓDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, opõe embargos de declaração às fls. 103/104, em face da decisão de fls. 100, haja vista a omissão no decisório.Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional em relação ao pedido de suspensão do crédito tributário, bem como das parcelas vincendas do aludido parcelamento.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo parcialmente procedentes, sanando a omissão contida na decisão de fl. 100, para acrescentar à decisão a fundamentação que segue:Não se trata de hipótese de determinação da suspensão do crédito tributário, pois compete à União analisar a suficiência do montante pago. Apenas com as informações da autoridade impetrada poderá ser verificado se os valores atribuídos às parcelas pagas são aptos a suspender a exigibilidade dos créditos tributários, como alega o autor. É o que se conclui, com base nos documentos de fls. 71 e 71/75. Não cabe ao Juiz substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, para a suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito..Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos apenas para acrescentar o parágrafo supra à decisão de fl. 100, permanecendo a referida decisão no mais tal como lançada.No mais, aguardem-se as informações.Publicue-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0000315-23.2016.403.6119 - MARIO MANOEL DA SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000315-23.2016.403.6119 IMPETRANTE: MARIO MANOEL DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 09, LIVRO N.º. 01, FLS. 25 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.513.651-3, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção do Juízo indicado no Termo de Prevenção Global de fl. 14, porque o objeto desta demanda é diverso do daqueles autos. Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. A impetrante não juntou aos autos o histórico com o andamento do processo administrativo, a fim de comprovar a suposta omissão da autoridade impetrada. Aduz a impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada se mantém inerte desde a data da habilitação do requerimento administrativo, ocorrido em 05/2015, mas não comprova tal fato por meio de documento idôneo. Os documentos de fls. 12/13 limitam-se a demonstrar a existência do processo. Entretanto, apenas com base em tais documentos não se pode afirmar que o processo está parado, podendo estar ele pendente de diligências internas ou até mesmo de cumprimento de exigência por parte do próprio segurado. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ofic-se. Guarulhos/SP, 27 de janeiro de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0000512-75.2016.403.6119 - DONIZETI MALAIO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000512-75.2016.403.6119 IMPETRANTE: DONIZETI MALAIO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 12, LIVRO N.º. 01, FLS. 81 DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a

concessão de segurança, objetivando a análise do processo administrativo NB 42/170.513.807-9, com a implantação, se o caso, de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. Com efeito, os documentos de fls. 11 e 12 revelam que o processo administrativo do impetrante foi habilitado em 22/05/2015, sem qualquer andamento posterior, encontrando-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgamento do E. STJ-MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º NB 42/170.513.807-9, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000547-35.2016.403.6119 - MARIA DE FATIMA GALOTTI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000547-35.2016.403.6119 IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GALOTTI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 10, LIVRO N.º 01, FLS. 27 DECISÃO Vistos em liminar: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, objetivando a análise do processo administrativo NB 41/175.101.840-4, com a implantação, se o caso, de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. Com efeito, os documentos de fls. 11 e 12 revelam que o processo administrativo do impetrante foi habilitado em 22/10/2015, sem qualquer andamento posterior, encontrando-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgamento do E. STJ-MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º NB 41/175.101.840-4, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000555-12.2016.403.6119 - VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

AUTOS N.º 0000555-12.2016.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 11, LIVRO N.º 01, FLS. 29 DECISÃO Vistos em liminar: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive com o encaminhamento dos autos à Junta Administrativa para julgamento, relativo à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/111.407.601-2. O pedido de medida liminar é para que seja dado andamento ao referido recurso administrativo, sob pena de multa diária equivalente a 1 (um) salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anoto-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo de pedido de revisão em 21/07/2009, conforme documento de fl. 12, no qual faz referência aos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/111.407.601-2 e 31/116.461.924-9. Também juntou consultas extraídas via internet do benefício 31/116.461.924-9, demonstrando sua cessação e a ausência de revisão. Entretanto, extrai-se da petição inicial, que o que se requer é a análise de recurso em face do benefício E/NB 31/111.407.601-2. Nesse sentido, observa-se que revisão e recurso são institutos administrativos diversos. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, inclusive de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já o recurso é direcionado às Juntas de Recursos do CRPS, órgão interno superior. Portanto, o impetrante não juntou aos autos documento idôneo à comprovação da inércia da autarquia em face do benefício E/NB 31/111.407.601-2 em fase de recurso. Apenas com base nos documentos juntados com a inicial não se pode afirmar que sequer foi interposto tal recurso. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos/SP, 04 de fevereiro de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0000729-21.2016.403.6119 - KARINA PEREIRA NOGUEIRA(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada aos autos dos originais da procuração e declaração de hipossuficiência no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003524-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDREA EVANGELISTA SANTOS

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007113-05.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236-240: 1) Defiro o desentranhamento da carta de fiança, a ser entregue aos patronos da requerente, mantendo-se cópia no lugar. 2) Tendo em vista a concordância da União (fl. 291), expeça-se RPV para o pagamento dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, altere-se a classe processual do feito para cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 257, que informa que o imóvel já se encontra desocupado. No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos a conclusão. Int.

0000487-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE SOUZA MACIEL

Vistos. Designo audiência de conciliação no dia 04 de ABRIL de 2016 às 15:00 horas, a teor dos artigos 331 e 928 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Fica intimada a parte autor quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cite-se e intime-se o(s) réu(s) por carta, via correio, com Aviso de Recebimento. Int.

0000488-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de ABRIL de 2016 às 16:00 horas, a teor dos artigos 331 e 928 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

000489-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSIMAR MARIA DA SILVA

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de ABRIL de 2016 às 14:00 horas, a teor dos artigos 331 e 928 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cite-se e intime-se o(s) réu(s) por carta, via correio, com Aviso de Recebimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9735

CARTA PRECATORIA

0000802-67.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CESAR MOSCON (SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Primeiramente, INTIME-SE o sentenciado CESAR MOSCON, brasileiro, RG nº 171152979, filho de Enio Emílio Moscon e Pedronila Lydia Flach Moscon, residente na Rua Idelma, nº 331, Vila Assis, Jau/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas do processo e da pena de multa, nos termos deprecados às fls. 02/03, cuja cópia segue em anexo. Advirta-se o sentenciado que o pagamento deverá ser comprovado no bojo da presente carta precatória, a fim de se cumprir integralmente o ato. Outrossim, nos termos do despacho de fls. 99/101, oriundo do juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Santo Angelo/RS, DESIGNO o dia 08/03/2016, às 15h20mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 08/2016-SC) o sentenciado CESAR MOSCON, brasileiro, RG nº 171152979, filho de Enio Emílio Moscon e Pedronila Lydia Flach Moscon, residente na Rua Idelma, nº 331, Vila Assis, Jau/SP, para que compareça neste juízo federal para dar início ao cumprimento da pena. Solicite-se ao juízo deprecante o valor atualizado dos cálculos da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 08/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000796-26.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-68.2013.403.6117) TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. O excipiente, então réu da ação penal distribuída sob nº 0002395-68.2013.403.6117, apresentou EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, sob alegação de que a matéria objeto do processo criminal não está dentro daqueles cuja competência é da Justiça Federal. Alega não haver compartilhado imagens e/ou documentos através da rede mundial de computadores com pessoas de outros países, tampouco haver usado tal meio de comunicação a fim de caracterizar a transnacionalidade do delito e, portanto, tais acusações serem de competência da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 13/20 pela rejeição da exceção de incompetência, haja vista o uso de perfil em sites eletrônicos para trocas de informações e imagens de criança e adolescentes através da rede mundial de computadores, restando configurada a competência da Justiça Federal. É o relatório do essencial. Com efeito, diferentemente de outros casos onde se vislumbra a dificuldade em se encontrar a transnacionalidade do delito previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, o presente caso de mostra nitidamente patente a competência deste juízo, e, por conseguinte, da Justiça Federal. Ainda que não reste comprovada a autoria do delito em relação ao denunciado TIAGO, não restam dúvidas quanto à competência, já determinada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do Recurso Extraordinário nº 628.624, conforme segue transcrito: Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 393 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2015. Portanto, nos termos supra, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argumentada pelo excipiente TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI e determino o prosseguimento normal da ação penal sob nº 0002395-68.2013.403.6117 em relação a ele, em trâmite por este juízo federal, em seus posteriores termos. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-45.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL TADEU RODRIGUES

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 116, DESIGNO o dia 08/03/2016, às 15h00mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, CITANDO-SE (MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2631/2015-SC) o réu MANOEL TADEU RODRIGUES, brasileiro, RG nº 9.829.620/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.310.968-83, residente na Rua Emílio Rampazo, nº 262, Centro, Mineiros do Tietê/SP acerca do processamento da presente ação penal em relação a ele, bem como INTIMANDO-O para que compareça à audiência a ser designada neste juízo para proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, deverá constituir advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se o réu de que, qualquer mudança de endereço, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Consigne-se ao réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá declinar ao sr. Oficial de justiça para que seja feita nomeação de defensor dativo para sua defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2631/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal em Jau funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0002371-40.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Noticiado o falecimento do acusado (fl. 229), pugnou o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade (fl. 231). É o relatório. Compulsando os autos, observo que o acusado Aparecido Rodolfo Silveira e Souza faleceu no dia 08/07/2015, consoante certidão de óbito acostada à fl. 229. Ante o exposto, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, brasileiro, RG nº 16.828.738 SSP/SP, CPF 074.374.088-21, nascido aos 11/04/1964, filho de Deolindo Silveira e Souza e Teresa Zaratim Souza, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri providencie a destinação legal dos bens apreendidos, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando o cumprimento da diligência nestes autos. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-68.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI (SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI (fls. 268/274), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa implementada pelo réu em sua defesa. A despeito dos argumentos lançados pela defesa no tocante à ausência de dolo na conduta do réu, não sugerem, de início, possível absolvição sumária, cuja comprovação se fará por meio de provas colhidas durante o iter processual, tratando-se essencialmente, de matéria de mérito. Assim também dependerá das provas colhidas durante a instrução processual as demais matérias alegadas na defesa preliminar. Por outro lado, não vislumbro necessária e viável, neste momento, a realização de exames periciais no réu, a fim de comprovar as alegações lançadas às fls. 275/277 dos autos, diante da declaração médica apresentada às fls. 278. Eventual apuração de doença mental ou física do acusado poderá, até mesmo durante o curso do processo, se apresentar necessária e oportunamente produzida. Com efeito, todas as perícias efetuadas até o momento, não sugerem motivos para obstar a ação penal. No entanto, a despeito de mencionado rol de testemunha em anexo, acolho o pedido da defesa e defiro a oitiva do médico como testemunha da defesa. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI. Assim, para dar início à instrução criminal, determino: I) DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Curitiba/PR (CARTA PRECATORIA Nº 11/2016-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia abaixo descritas acerca dos fatos narrados na inicial: I) Miriam Regina Braga, Agente de Polícia Federal, lotada na Superintendência Regional do Paraná (Curitiba/PR), matrícula nº 10.540; e, 2) Fernando Encinas, Agente de Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional do Paraná (Curitiba/PR), matrícula nº 13.554. II) DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Vilhena/RO (CARTA PRECATORIA Nº 12/2016-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, João Francisco Gromboni, Escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 16161, lotado na Delegacia de Polícia

Federal de Vilhena/RO, acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Com as juntadas das cartas precatórias cumpridas, tomem conclusos para deliberação da oitiva de testemunha da defesa e interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2016 e CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2016, a serem encaminhadas por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000283-92.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FERNANDO PULTRINI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos. Primeiramente, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa da ré IARA FERREIRA LOPES às fls. 243/249, com as inclusas razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. No tocante ao réu FERNANDO PULTRINI, tendo em vista haver sido absolvido nos termos da sentença de fls. 232/240, certifique-se o trânsito em julgado em relação a ele. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, anotando-se sua absolvição e, após, OFICIEM-SE aos órgãos de praxe para as comunicações necessárias, inserindo-se os dados respectivos no Sistema Informações da Polícia Federal - SINIC. Após, com as razões e contrarrazões de apelação nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto em relação à ré IARA FERREIRA LOPES, com as nossas homenagens. Int.

0001341-33.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEITON FOGACA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu CLEITON FOGAÇA (fls. 128/132), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu CLEITON FOGAÇA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 08/03/2016, às 14h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa, quais sejam: 1) José Roberto Bertoni, policial civil, lotado na Polícia Civil em Barra Bonita/SP; e, 2) Renato de Camargo, policial civil, lotado na Polícia Civil em Barra Bonita/SP. Advirtam-se que a audiência será, excepcionalmente, realizada na sede deste juízo federal, tendo em vista o réu estar recolhido junto ao Centro de Ressocialização de Jaú/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 46/2016-SC) o réu CLEITON FOGAÇA, RG 41.894.796/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 348.170.728-22, residente na Rua Vicente Souza e Silva, nº 281, Bairro Cohab, Barra Bonita/SP, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Jaú/SP, a fim de que compareça na sede deste juízo federal, na data supra designada, para ser interrogado, oportunidade em que será escollado pela Polícia Militar. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. OFICIE-SE, requisitando-se o réu. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 46/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001142-0) - DORIVAL DE TILO X JOAO DIFANI X ANTONIO DERVAL X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004382-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004382-1) - CLEONICE APARECIDA LOURENCO(SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E Proc. NILTON AGOSTINI VOLPATO E Proc. ANA RENATA LAMEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002619-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002619-0) - OSVALDO GOMES PINTO(SP039940 - EMILIO LUCIO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002281-13.2005.403.6117 (2005.61.17.002281-9) - ORLANDO BRASILIO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000867-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000867-8) - ORLANDO RIZATTO X ODOVALDO SPELTRI X TEREZINHA VIDOTO BORDI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001949-36.2011.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001351-14.2013.403.6117 - DALVA DA COSTA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184608 - CATIA LÚCHETA CARRARA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos.Diante da justificativa e dos documentos comprobatórios apresentados às fls. 521/525, defiro o requerido pela defesa do corréu Robson Vieira de Oliveira, e redesigno a audiência agendada à fl. 427 para o dia 23 (vinte e três) de fevereiro de 2016, às 14h00min.Adite-se a carta precatória de fls. 440, solicitando-se a intimação dos réus Robson Vieira de Oliveira e Gildo Amélio de Souza acerca da presente redesignação, bem assim solicitando-se que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Robson (fl. 372), após a data supra, a fim de não inverter a ordem de instrução. Expeça-se nova precatória para a intimação do corréu Edson Gomes Luiz, considerando a informação de fl. 528.Renovem-se as demais intimações e requisições, expedindo-se o necessário.Outrossim, ante o decurso do prazo para a defesa do corréu Gildo Amélio de Souza justificar a necessidade de oitiva e trazer aos autos os endereços das testemunhas por ele arroladas (fl. 529), consigno que a aludida defesa poderá trazer aos autos as declarações escritas das testemunhas até o final da instrução, em consonância com a decisão de fls. 426/428.Cumpra-se com urgência.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-79.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ZENAIDE BROTO DA SILVA SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

O Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições pré estabelecidas, nos termos do 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Compulsando os autos, verifico que concorrem os requisitos para a concessão do benefício, bem como estão satisfeitos os requisitos do art. 77 do mesmo diploma legal.Desta forma, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 15/03/2016, às 14h30, para a Audiência de Conciliação.Intime-se a acusada, advertindo-a de que deverá comparecer acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor ad hoc para o ato.Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4225

USUCAPIAO

0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Requeira a ré (CEF) o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105715-74.1995.403.6109 (95.1105715-4) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008516-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008516-6) - MANOEL ROCHA LIMA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004301-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004301-2) - ANTONIO WILSON VICENTINI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001202-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora no prazo de dez dias, os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002705-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002705-2) - GILBERTO ZAGO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de dez dias, os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001687-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001687-3) - DIRCEU DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int

0006707-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006707-8) - ALEXANDRE MARTIGNAGO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002420-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002420-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002490-98.2008.403.6109 (2008.61.09.002490-4) - IRINEU MEYER X IRINEU NATAL DENARDI X JOAO ANGELO PINATTI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE ONIVALDO MARANGONI X JOSE PEREIRA DO PINHO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int

0009154-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009154-1) - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001446-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001446-0) - CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003161-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003161-5) - SERGIO MONTANARI(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003352-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003352-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006882-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006882-1) - PAULINO SUSSAI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010391-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010391-2) - LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0012554-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012554-3) - VANDERLEI QUILLES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001549-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001549-1) - ADEMIR APARECIDO BAGATELLO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004659-87.2010.403.6109 - PAULO SOARES RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silencio, ao arquivo com baixa. Int.

0004698-84.2010.403.6109 - MARIA INES SETEM FRANZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int

0005032-21.2010.403.6109 - ALMIR FIDELIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silencio, ao arquivo com baixa. Int.

0006409-27.2010.403.6109 - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora no prazo de dez dias, os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007109-03.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO SALVADOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int

0007797-62.2010.403.6109 - ENIOBERTO DA SILVA BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011034-07.2010.403.6109 - PAULO SERGIO DINIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Apresente a parte autora no prazo de dez dias, os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001343-32.2011.403.6109 - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silencio, ao arquivo com baixa. Int.

0001738-24.2011.403.6109 - JOSE DE OLIVEIRA COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004306-13.2011.403.6109 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silencio, ao arquivo com baixa. Int.

0004805-94.2011.403.6109 - ANTONIO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de dez dias, os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010373-91.2011.403.6109 - JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011193-13.2011.403.6109 - NILSON LUIS PAVANELLO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

002000-37.2012.403.6109 - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003142-76.2012.403.6109 - FABIO PERSONE ULIANA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008795-59.2012.403.6109 - JOSE BENTO SOARES MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000808-35.2013.403.6109 - ALCINDO APARECIDO VESCAINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000895-88.2013.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MONDONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002140-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002140-4) - SANATORIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011410-56.2011.403.6109 - AILAHTAN BRASIL CONFECOES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente Nº 4239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Considerando a certidão negativa de fls. 95, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0005307-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 138 - DEFIRO.Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 118/120 e 123 atentando-se para o novo endereço indicado. Cumpra-se e intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000558-94.2016.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI X ELVIRA SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte-autora regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de seu estatuto social.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-18.2011.403.6109 - OMAR JAUDAT AHMAD SALEHA X LIGIA APARECIDA RIBEIRO SALEHA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X VANIA BELLAN MANDU(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X LUCIANO PENACHIONI(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA SA/(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0004751-89.2015.403.6109 - PAULO BONETTE JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 129 para o dia 12/05/2016 às 14:00 horas, advertindo-se do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0006086-46.2015.403.6109 - JOSE RENATO MASSANO X SONIA REGINA HELLMMEISTER MASSANO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo encontra-se regular, tendo as partes sido citadas e apresentado as suas manifestações.Constato, porém, que a parte autora ainda não teve ciência dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 186/200, razão pela qual mais adiante oportunizarei sua manifestação.No mais, quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, reputo-o possível.A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006).Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão.Issso não significa, porém, a inversão também da parte responsável por suportar os custos da perícia, que no presente caso continuam sendo os autores. Significa sim que, não realizada a perícia, a Caixa Econômica Federal suportará os ônus da sua não realização.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 575905, Relator Raul Araújo, DJE 29/04/2015).Finalmente, o atendimento da função social ou não pelo imóvel será apreciada no momento da prolação da sentença, sendo desnecessária a produção de qualquer prova relativamente à sua utilização por empresa da qual advém o sustento da família dos autores, já que o banco não contestou essa informação.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a existência de abusividade/equívoco nos cálculos da CEF mesmo diante da utilização do SAC; e;b) a legalidade/ilegalidade da capitalização de juros.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro 1, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das

provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção da prova pericial e nomeio o perito o Sr. Dr^o). EDSON PIREES DA COSTA (fone: 3422 6180). Fixo seus honorários no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deliberações finais. 1. Ante o deferimento de prova pericial, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, I, e II, do CPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca dos documentos de fls. 186/200.2. Após, intem-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. 3. Cumprido, dê-se vista às partes para que se manifestem. 4. Tudo cumprido, tomem-se os autos conclusos para sentença. Para encerrar, indefiro a consignação pleiteada pela parte autora eis que até a presente data não realizou qualquer depósito na tentativa de idêr a sua mora. Intem-se. Após, voltem-me conclusos.

0000364-94.2016.403.6109 - WAGNER JOSE LEME(SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que os requeridos disponibilizem a substância Fosfoetanolamina Sintética, por prazo indeterminado, em quantidade suficiente para garantir seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014 do Diretor do Instituto de Química da Universidade de São Paulo em São Carlos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tenho que por ser referido valor matéria de ordem pública, ele é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (Processo nº 00215041820154030000, Agravo de Instrumento - 566245, TRF/3ª Região, Nora Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 21/01/2016). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, aplicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). No presente caso, a parte autora indicou como valor da causa R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Entretanto, o medicamento pleiteado ainda está em fase experimental, não podendo ser vendido aos pacientes. Além, ele tem sido fornecido gratuitamente apenas por meio do deferimento de liminares em ações judiciais. Logo, não há que se falar em um valor econômico a ser considerado, já que ele inexistente, nem mesmo na forma de previsão de custos de produção do referido medicamento que, por oral, somente é produzido por universidade pública. Portanto, apesar de ficar a critério da parte a atribuição do valor da causa em casos como este, ou seja, em casos cujo valor é inestimável considerando o direito à saúde envolvido, não pode ele valer-se dessa relativa liberdade conferida pelo Código de Processo Civil para obstar a identificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para análise e julgamento do pedido, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Como dito, o medicamento pleiteado é fornecido gratuitamente e ainda não tem um preço de mercado, razão pela qual atribuir valor muito alto à causa denota claro intento de esquivar-se de regra de competência absoluta para julgamento do feito. Ressalto que nem mesmo a eventual necessidade de produção de prova pericial é apta a retirar a competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de pericia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1469836, Relator Humberto Martins, DJE 09/03/2015). PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI 10.259/01 - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. O fornecimento de medicamentos não é considerado complexo, todavia, ainda que seja necessário a realização de eventuais exames técnicos, não se exclui a competência dos Juizados Especiais Cíveis, como se depreende do artigo 12 da Lei n. 10.259/01. 3. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência 92628, Relator Humberto Martins, DJE 20/10/2008). Assim, corrijio de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da inexistência de benefício econômico a ser alcançado nestes autos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), é este Juízo absolutamente incompetente para a análise e julgamento do feito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000501-76.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-44.2015.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

Apense-se aos autos principais, o qual deverá ficar suspenso, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000633-36.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-85.2015.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROS)

Apense-se aos autos principais, o qual deverá ficar suspenso, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002015-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA COMERCIO P L EPP X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI

Considerando a certidão negativa de fls. 145, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000327-24.2003.403.6109 (2003.61.09.000327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CELSO APARECIDO MAXIMO

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 61/63 prossiga-se. Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento da presente ação. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4243

MANDADO DE SEGURANCA

0009336-87.2015.403.6109 - AMERICAN MICRO STEEL LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

AMERICANA MICRO STEEL LTDA impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS desvirtua o conceito de faturamento e receita, não representando receita própria da pessoa jurídica e sim do Estado, sujeito ativo de ICMS. Assevera que em recente decisão o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 determinou a exclusão do ICMS incidente sobre o valor aduaneiro acrescido do imposto de importação, bem como a forma de cálculo cumulativa das alíquotas de PIS/COFINS prevista na lei 10.865/2004. Aduz que no RE 240.785 o Excelso Supremo Tribunal Federal também decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, de modo que não compõem a base de incidência do PIS/COFINS. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser a parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. A respeito do tema tratao a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.877 - SP (2009/0045592-0)) A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ (AgRg no REsp 1.121.982/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 04/02/2011). Corroboram neste sentido igualmente as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Expediente Nº 4245

MANDADO DE SEGURANCA

000187-33.2016.403.6109 - USIFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 83/86: Cumpra-se, expedindo-se a competente carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, visando a intimação do Cartório de Tabelião de Protesto da mencionada decisão.No mais, aguarde-se a vinda das informações.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-42.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMILSON CARLOS MARCELINO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de financiamento nº 000059704253, firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADEMILSON CARLOS MARCELINO, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.Alega, em resumo, que em 23 de outubro de 2013 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Citroen C3, cor cinza, ano/modelo 2008/2008, RENAVAL 009810007333, CHASSI 935FCN6A88B562176, placa EAG7722. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 23 de março de 2014. A dívida, posicionada para o dia 24 de dezembro de 2015, somaria R\$ 39.817,77 (vide demonstrativos de fls. 15/16). É o relatório do necessário.Decido.Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.)Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário..Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido (fls. 05/07), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 13/14). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua 14 JN, nº 00672, bairro Jardim Novo II, CEP 13.502-700, Rio Claro/SP.Cite-se o requerido ADEMILSON CARLOS MARCELINO, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

O recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça apresentadas pela parte autora às fls. 218/220, referem-se a primeira carta precatória expedida para a diligência de intimação da empresa ré MONT BLANC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa da sócia, Anna Maria Luiz Ribeiro, para que esta apresentasse todos os documentos que deram causa às duplicatas mercantis nº 2111-3 e nº 2111-4, que foi cumprida positivamente, conforme certidão de fl. 207. Novas custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça são necessárias para a expedição de nova carta precatória para o cumprimento do despacho de fl.209. Assim, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora complemente as custas referentes à distribuição da carta precatória, bem como para que proceda o recolhimento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, conforme as normas da Justiça Estadual. Tudo cumprido, expeça-se a carta precatória. Intime-se e cumpra com urgência(META 2 do CNJ).

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, nos termos da decisão/despacho de fl. 268/268, verso.

MANDADO DE SEGURANCA

000206-39.2016.403.6109 - INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se. Ao final, tomem os autos conclusos.

0000302-54.2016.403.6109 - ENGLUB LUBRIFICANTES TECNICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se e intemem-se. Int. Decorrido o prazo decenal, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

0000614-30.2016.403.6109 - EVAIR DE CAMARGO FARIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se. Ao final, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-76.2011.403.6109 - CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITA JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que, por equívoco, foi trasladado dos autos de Embargos à Execução nº 0006508-55.2014.4036109 para estes autos cópia dos cálculos da embargada (fls. 144/148), quando o correto seria o traslado das cópias dos cálculos da embargante (INSS), uma vez que os embargos foram julgados procedentes. Assim, tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls 151 e 152 foram expedidos com base nos cálculos da embargada, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20150000320 (fl. 151) e nº 20150000321 (fl. 152). Oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006889-29.2015.403.6109 - CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS TRANQUELIN(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/FL 58: Procede a alegação dos exequentes, eis que, por equívoco da Serventia, foi remetido para publicação o texto de outra sentença que não a proferida nestes autos (fl. 55). Desse modo, determino que a Secretaria republicue a r. sentença proferida nestes autos (fl. 55), abrindo-se novo prazo para eventual interposição de recursos. REPUBLICACAO DE SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença promovida por CLARICE CALDERAN DOS SANTOS e ROSA MARIA DOS SANTOS TRANQUELIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/39). DECIDO. Postulam as exequentes o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-8, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF e determinou a inclusão do índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança em janeiro de 1989 (fls. 21/32). Contudo, verifico que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil S/A, consoante documentos anexos, cuja juntada ora determino, sendo evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6560

ACAO CIVIL PUBLICA

0001359-06.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X SIMONE CRISTINA CASARINI(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela corré Simone Cristina Casarini (fl. 124 - item c). Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação apresentada às fls. 123/125, bem como certifique a secretaria a tempestividade. Cientifique-se a União. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da ré, conforme acima subscrito. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa de fl. 27.

MONITORIA

0011438-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo expert às fls. 159/160. Fica, ainda, cientificado o embargante.

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Espólio de José Vieira da Silva intimado (fls. 25/32, 40/41 e 47) para, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a regularização da representação processual.

0005868-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDCARLOS FREIRE GUSMAO(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 212/215: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 53/61 e 62/70 no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca das peças de fls. 72/74 (art. 398 CPC).

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, nos termos do artigo 398 do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 247/253. Fica, também, cientificada acerca das peças de fls. 228/236, 230/232 e 233/243, bem como intimada para apresentar seu prontuário médico, por meios próprios, constante em arquivo da Dra. Loide Alencar da Silva em razão do documento de fl. 228 verso, que informa acerca de mudança de endereço da destinatária.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP295802 - BRUNA TAIASA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 164/167.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, nos termos do artigo 398 do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 135/145.

0008729-70.2012.403.6112 - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 173/183.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do documento de fl. 85.

0000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução das cartas precatórias às fls. 125/133 e 139/170 (fl. 170 - mídia eletrônica - DVD), bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 182/190 (Empresa Gelita); 191/193 (Empresa Facholi); 194/198 (Empresa Potensal); 199/201 (Empresa Matsuda) e 202/209 (Empresa Sementes Gasparim). Concedo, ainda, à Empresa Transkine Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., prazo adicional de 30 (trinta) dias, para efetivação das buscas nos recibos de pagamentos autônomos relativamente à autora, conforme requerido às folhas 210/212. Intimem-se

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 127/128.

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 79/81.

0003490-51.2013.403.6112 - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento nos termos da decisão de fls. 206/206 verso.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 126/127 no prazo de cinco dias, bem como cientificadas acerca do despacho de fl. 123.

0004478-72.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das cópias do processo administrativo de fls. 126/177, bem como sobre a manifestação da autarquia ré (fls. 178).

0005558-71.2013.403.6112 - IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 67/87, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos do despacho proferido à fl. 104.

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o pedido de prova oral (fls. 72), fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas, indicando o endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de fls. 77/81. Int.

0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o demandante o reconhecimento de período em atividade rural (17.07.1968 a 20.10.1975) e em atividade especial (06.03.1989 a 15.02.2013) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que o PPP de fls. 61/62 não informa especificamente os agentes químicos nocivos aos quais o demandante esteve exposto (Fósforo e derivados, conforme peça inicial), valendo-se do nome comercial dos produtos químicos utilizados (Caltrini, Barragem e Roundup). Além disso, há incorreção no preenchimento do referido formulário, notadamente no item 14.1, que descreve a atividade apenas ao período de 06.03.1989 a 31.10.1989. De outra parte, verifico que não consta a cópia da fl. 71 do PA nº 162.762.245-1, onde estão consignados os motivos para o não enquadramento dos períodos em atividade especial. Por fim, verifico pelo extrato do CNIS apresentado à fl. 135 e verso que o vínculo com o Município de Mirante do Paranapanema consta com a anotação EXT-DT (anotação extemporânea) e que a Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 60 informa a vinculação do demandante a regime próprio de previdência social no período de 18.07.1995 a 21.10.1997. Desta forma, determino a expedição de ofício ao empregador do autor, Município de Mirante do Paranapanema, para que apresente novo PPP, constando especificamente os agentes químicos aos quais o segurado José Roberto Barreto (CPF 919.002.808-25, data de nascimento 17.07.1956) esteve exposto no exercício da atividade de agente controlador de vetor, bem como cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP de fls. 61/62. Instrua-se o ofício com cópia do referido documento. Sem prejuízo da determinação supra, providencie o demandante cópia integral da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao processo administrativo nº 162.762.245-1 (fls. 70/71 dos autos). Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, devendo ainda o INSS ofertar manifestação específica acerca do vínculo do autor com o Município de Mirante do Paranapanema, notadamente acerca da noticiada existência de período em regime próprio de previdência social. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006938-32.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP340420 - GABRIEL VASCONCELLOS PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 68/74 no prazo de cinco dias. Fica, ainda, cientificado o Ministério Público Federal.

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petição do INSS de fl. 198.

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender pertinentes (fl. 173 - item c). Após, se em termos, dê-se vista ao INSS. Int.

0007670-13.2013.403.6112 - TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 55/83, bem como o INSS em relação as de fls. 93/109.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fls. 237/238), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, bem como justificar o que pretende abordar na oitiva. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0002318-40.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DALBEM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbê-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista, Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 0032430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICAÇÃO) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil fisiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delimitada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0001898-98.2015.403.6112 - HILDA SILVESTRE DE ALMEIDA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada, no mesmo prazo, acerca da contestação e documentos de fls. 94/103.

0002577-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ROBERTO JUBILATO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CRISTIANE APARECIDA GAUZE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0002959-91.2015.403.6112 - ROSA PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requeirerem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 73/82. Intimem-se.

0007067-66.2015.403.6112 - LEANDRO ORTIZ ENRICH (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/34: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005545-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-77.2014.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de STOKER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Sustenta o Exipiente que é competente o Juízo Federal da Subseção de São Paulo o competente para julgar a presente demanda. O Excepto entende intempestiva a exceção. Relatei brevemente e decido. Primeiramente, afasto a alegação de intempestividade. Conforme remansosa jurisprudência, o privilégio do art. 188 do CPC estende-se aos casos de arguição de exceção de incompetência (Cf. RT 610/55; RJTJSP 102/250; Resp 24.055/RJ). Assim, tendo havido sucesso na diligência da citação dos réus, tendo a juntada da respectiva Carta Precatória ocorrido em 29/06/2015, ato que configura o início do prazo nos termos do art. 241, IV, do CPC, a apresentação da presente exceção em 28/08/2015 é tempestiva (60º dia). No mérito, é expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 100, IV, b do CPC). Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra as autarquias públicas é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (precedentes do TFR) e conforme segue: Emenda 1 - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA RELATIVA - AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - SEGUNDO A REGRA DO ART. 100, IV, A E B DO C.P.C., O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL E A SUA SEDE - SE TIVER ALGUMA AGENCIA OU SUCURSAL, SERA O FORO DO LUGAR DESTA, QUANTO AS OBRIGACOES QUE ESTA CONTRAIU - PRECEDENTES DO E. EXTINTO T.F.R. - TRATANDO-SE DE COMPETENCIA RELATIVA, NÃO É LICITO AO JUIZ PRONUNCIAR-LA DE OFICIO, UMA VEZ QUE, NÃO SENDO PROPOSTA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, PRORROGA-SE A SUA COMPETENCIA. II - AGRAVO PROVIDO - COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 06-12-1995 PROC: AG NUM: 0222940 ANO: 95 UF: RJ TURMA: 04 REGIÃO: 02 Ocorre que tanto a Procuradoria Federal, representante judicial do INMETRO, como o IPEM, possuem Seccionais nesta cidade. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo IPEM e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. P.I.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0001859-04.2015.403.6112 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PABLO DE OLIVEIRA (ES007132 - ELIANO PINHEIRO SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008409-83.2013.403.6112 - ALFREDO BEZERRA DE MELO (SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, atente-se as partes de que os atos processuais deverão ser direcionados ao feito nº 0008419-30.2013.403.6112, visto que os presentes autos somente permanecem pensados para fins de julgamento conjunto da principal e da cautelar, conforme decisão de fl. 146. Desentranhe-se a peça de fls. 148/149, certificando-se, e, em seguida, junte-se ao processo 0008419-30.2013.403.6112. Após, venham aqueles autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004688-55.2015.403.6112 - RAMONA ELISABETH ESCOBAR (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X NAO CONSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela União às fls. 33/36, bem como acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 38/39.

ALVARA JUDICIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerente cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 34/41 (art. 398 do CPC), bem como em relação ao parecer do Ministério Público Federal de fls. 43/44.

Expediente N.º 6585

ACAO CIVIL PUBLICA

0006056-70.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP284673 - JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO) X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do determinado à folha 188. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GERRA LTDA - ME X AUTO POSTO CARREIRO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2) - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006054-42.2012.403.6112 - MANOEL NONATO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA, qualificado nos autos, sucessor processual de Manoel Nonato da Silva, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença que seu falecido pai percebia e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/46. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 49/50), vindo o Autor a reiterar o pedido de sua apreciação com base em novos documentos apresentados (fls. 58/67). Em manifestação de fls. 79/81, o Autor noticiou o falecimento de Manoel Nonato da Silva e requereu a habilitação de Priscila Madalena Nonato da Silva e Pedro Henrique Nonato da Silva como sucessores processuais, apresentando certidão de óbito, documentos e procurações (fls. 82/86). Foi requerida, depois, a habilitação de Delfina Madalena da Silva (fls. 90/104). Em despacho de fl. 117 foi homologada a habilitação de Pedro Henrique Nonato da Silva, filho menor de 21 anos e dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessor do falecido Manoel Nonato da Silva, e revogada a determinação judicial que havia deferido a sucessão dos demais que se apresentaram para ser habilitados. Realizada perícia indireta, sobreveio o laudo às fls. 113/116. O INSS foi citado e contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado e falta de carência para concessão do benefício por incapacidade. Intimado para se manifestar quanto à contestação e ao laudo pericial, o Autor manteve-se silente. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) O laudo pericial de fls. 113/116 afirma que o sucedido Manoel Nonato da Silva era portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva, moléstia que lhe causava dispnéia frequente e impunha necessidade de internações hospitalares também frequentes, acarretando-lhe incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garantisse a sobrevivência. O início da incapacidade foi fixado pela médica perita em 22.05.2010, data do implante de marcapasso no falecido, ao tempo em que o falecido Manoel Nonato da Silva ostentava a condição de segurado da Previdência Social. Deveras, conforme aponta o extrato CNIS de fls. 52/53, ingressou ao RGPS em maio de 2009 e, apesar de ter contribuído por apenas dois meses consecutivos, em maio e junho, ainda manteve sua condição de segurado até julho de 2010, por força do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8213/91. O fato de o extinto segurado ter vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011, quando se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa, não impede o reconhecimento do direito à fruição do benefício previdenciário, posto que esses recolhimentos destinavam-se à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social. Quanto à carência, verifico que a cardiopatia grave é doença que dispensa seu portador do cumprimento desse requisito para obtenção do benefício previdenciário por incapacidade, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, daí porque mesmo com apenas dois meses de recolhimento de contribuições previdenciárias o falecido fazia jus ao benefício por incapacidade. Cabe dizer, a propósito da cardiopatia, que apesar de a médica perita nada ter consignado quanto à sua gravidade, não há dúvidas quanto a essa natureza. Deveras, os documentos médicos juntados aos autos levam a essa conclusão, sem olvidar que o atestado de óbito de fl. 86 atesta choque cardiogênico, insuficiência cardíaca descompensada e miocardiopatia chagásica como causa da morte, ocorrida no curso do processo, dois anos depois da colocação do marcapasso, quando se tornaram frequentes as internações hospitalares em razão dessa cardiopatia. Assim, considerando que na data da alta do INSS, em 07.09.2011, o segurado Manoel Nonato da Silva se encontrava incapacitado, conforme asseverado pela médica perita, o benefício de auxílio-doença NB 547.464.119-9 deve ser restabelecido desde a cessação indevida (07.09.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 24.01.2012, sendo devidas as parcelas vencidas ao sucessor processual até a data da morte de Manoel Nonato da Silva, ou seja, até 01.09.2012. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), momentaneamente o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 547.464.119-9 desde a cessação indevida (07.09.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 24.01.2012, data do ajuizamento da ação, até a data do falecimento do segurado, em 01.09.2012. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Pedro Henrique Nonato da Silva (sucessor de Manoel Nonato da Silva); BENEFÍCIO(S) CONCEDIDO(S): Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO E DE CESSAÇÃO DO(S) BENEFÍCIO(S): Auxílio-doença: 07.09.2011 a 23.01.2012. Aposentadoria por invalidez: 24.01.2012 a 01.09.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-31.2012.403.6112 - EDSON VANDER DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 192, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002275-40.2013.403.6112 - GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal

sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCELADO GAMBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004614-69.2013.403.6112 - EVANDRO DE MENEZES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004685-71.2013.403.6112 - MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTIN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007426-84.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

MARLENE PEREIRA MARANGONI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO buscando provimento que venha a declarar a inexistência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física em nome da autora dos anos-base 2000 e 2001. Sustenta, em síntese, que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB glosou os valores declarados a título de despesas com saúde constantes de suas declarações de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA do exercício 2001 (ano-calendário 2000) e do exercício 2002 (ano-calendário 2001), pelo que foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar recibos dos profissionais de saúde que lhe haviam prestado serviços, o que foi atendido. Alega que, inobstante essas providências, foi notificada em 13.10.2005 da lavratura do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física antes referido, em face do que exercitou as faculdades recursais cabíveis, restando mantida integralmente a autuação. Defende, essencialmente, que a comprovação de pagamento se faz com o recibo emitido pelo profissional prestador do serviço, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 8º, 2º, III, os quais foram apresentados, com a devida identificação dos emittentes, acompanhados das respectivas confirmações de realização dos serviços. Assevera que essa Lei estabelece que a comprovação das despesas declaradas deve se dar por meio de cheque nominativo somente na falta de documentação, pelo que a exigência fiscal seria indevida. Disse, por fim, que as glosas se deram também em razão de pendências fiscais próprias e específicas relacionadas a cada um dos dois profissionais emittentes dos recibos, o que, todavia, não poderia comprometer-lhe, porquanto não tem controle sobre as obrigações legais e fiscais dos prestadores de serviços. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação na qual sustentou a solidez da imputação fiscal à vista de que discutida até seu esgotamento na esfera administrativa, onde concluiu que observada a legislação de regência no que diz respeito à ausência de comprovação, por parte da Autora, das informações prestadas em sua declaração de IRPF. Defende que para gozar dos abatimentos não basta a simples apresentação de recibos, porquanto não têm valor probante absoluto. Replicou a Autora. Instadas as partes a indicar as provas que efetivamente pretendiam produzir, requereu a Autora a oitiva de testemunhas. A Ré requereu a juntada de cópia do PAF nº 10835.002192/2005-42, relativo à obrigação fiscal objeto desta ação. Determinada à Autora a indicação desde logo das testemunhas que pretendia ouvir, bem assim oportunizada manifestação sobre a cópia do PA, deixou transcorrer in albis o prazo. Considerada como preclusa a produção de prova testemunhal e encerrada a instrução por decisão irrecorrida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defende a Autora que serviço foi efetivamente prestado, não cabendo desconsiderar os pagamentos, porquanto idôneos os recibos. Dispõe o RIR/99-Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º. As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º. Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário. Em princípio não há que se exigir da parte da administração tributária prova da inexistência do fato, até por que, no mais das vezes, relativamente a ela a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. Da parte do contribuinte, sim, é possível produzir prova no sentido da realização, o que se faz pelas mais variadas formas cabíveis em direito. Por isso que não pode virar a ideia de que cabe primeiramente ao Fisco a demonstração da não ocorrência da prestação de serviço, pois depende sempre da atuação do contribuinte. Ocorre que o interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficará sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficará inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. Porém, considerando que o imposto em questão incide sobre renda e não sobre ficção, tenho declarado que, havendo documentos pertinentes, a glosa somente se justifica em última ratio, não podendo jamais servir de sucedâneo à apuração dos fatos e correto lançamento do imposto efetivamente devido apenas por conveniência da administração. Desse modo, apresentando o contribuinte a prova que lhe compete, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados, procedendo à glosa apenas na eventualidade de fundada e justificada dúvida sobre os fatos ou prova de sua inexistência ou, ainda, se restar caracterizada a idoneidade dos documentos apresentados, por corresponderem, por exemplo, a operações que não podem consubstanciar fatos efetivos (v.g. despesas superiores aos rendimentos, inatividade do emissor do documento, falsidade deste etc.). Nessa linha, se o que se tem é documento regular, admitido pelo ordenamento e sem elementos outros a levar à sua desconsideração, não resta autorizada a glosa, caminho mais fácil muitas vezes trilhado pela fiscalização em contraposição à apuração pormenorizada, considerando cada item glosado, realmente bem mais trabalhoso mas nem por isto dispensável. Reza a Lei nº 9.250, de 26.12.95-Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;... 2º. O disposto na alínea a do inciso II... III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento... Resta claro que a prova das despesas, segundo a Lei, pode ser feita por qualquer meio admitido em direito, sendo, evidentemente, o recibo passado pelo profissional uma delas e também a mais importante. Desde que contenha os elementos indicados no dispositivo (nome etc.), somente a existência de elementos outros, como dito, podem levar à sua não aceitação. O inciso III deixa claro que a apresentação do cheque nominativo é uma faculdade dada ao contribuinte, uma opção que tem para provar o fato se porventura lhe for negado o recibo ou simplesmente não lhe for apresentado; não é requisito ou condição para o cabimento da dedução. Em nenhuma norma está escrito - e nem poderia, porque dinheiro é o meio de pagamento por excelência - que o contribuinte deve pagar os profissionais de saúde apenas com cheque. Nesses termos, tenho declarado que exigir a Receita Federal cópia de cheque para aceitar recibo sem apresentar nenhum elemento que pudesse levantar dúvida sobre o fato é atitude abusiva. Todavia, ressalve-se sempre que o recibo, evidentemente, embora consubstancie o meio mais importante, não é prova absoluta da prestação do serviço e da regularidade do procedimento, porquanto pode haver - e não é raro acontecer - conluio entre dois contribuintes para fraudar o Fisco. Casos há em que deve ser considerado o conjunto probatório a fim de se averiguar a regularidade da operação. Não por outra razão que o art. 11, 3º, do DL nº 5.844, de 23.9.1943 (art. 73 do RIR/99, antes transcrito), dispõe que todas as deduções são passíveis de comprovação, no que não se exclui a possibilidade de exigência de meios variados para sua produção e não apenas do recibo ou nota fiscal, os quais podem ser formalmente lícitos, mas ideologicamente falsos. Acontece que, no caso presente, a autuação decorreu da prévia diligência da Receita Federal em relação à psicóloga AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, emite de recibos em ambos os anos-calendários. Em face dela, como contribuinte, foi instaurado procedimento fiscal visando a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, cuja cópia foi carreada ao PA em que apurado o crédito tributário ora em discussão (fls. 63/79 do anexo). Com efeito, nesse procedimento concluiu a Receita que nos anos em questão nestes autos e em outros que se seguiram mencionada profissional expediu inúmeros recibos de honorários sem a correspondente prestação do serviço. Tendo sido feitas várias diligências e notificações a beneficiários, são contundentes as apurações realizadas, apontando-se elementos variados que levam à conclusão da ausência da prestação. Havia, portanto, fundada suspeita de idoneidade dos recibos ostentados pela Autora, não se tratando de mera glosa sem base fática. Em relação ao profissional ARMANDO OLIVEIRA SILVA FILHO, entendo que o procedimento do Fisco em exigir provas outras também não foi desarrazado, ainda que igual procedimento para declaração de idoneidade não tenha sido aberto em face dele. A Autora utilizou recibos em valor total alto de uma contribuinte prestadora que comprovadamente havia expedido documentos falsos e, de outro lado, utilizou também recibos de outro profissional, igualmente em valores altos, sendo pertinente exigir a comprovação de efetiva prestação do serviço também deste. Aliás, a corroborar as suspeitas de irregularidade, em diligência junto à Prefeitura descortinou-se que ele não tinha registro de alvará de funcionamento no cadastro mobiliário. É verdade que o tomador do serviço não tem como acompanhar ou verificar ou mesmo exigir a regularidade fiscal do prestador, como argumenta a Autora. Mas aqui o que pediu o Fisco não foi a comprovação da regularidade dessa contribuinte, mas a idoneidade dos documentos por ela expedidos, tanto os recibos quanto as declarações de prestação de serviço. Assim, revelando a apuração a utilização de recibos previamente declarados idôneos por procedimento próprio em relação a uma profissional e a inexistência de cadastro mobiliário de outro, os recibos apresentados deixaram de ter o valor probante a eles peculiar, de modo que cabia à Autora esclarecer e comprovar com precisão a forma pela qual efetuou os pagamentos e apresentar elementos outros de demonstração de sua regularidade, do que não se desincumbiu no procedimento administrativo e nem nestes autos. Com efeito, nas oportunidades que teve no procedimento administrativo, limitou-se a dizer que os pagamentos se deram em dinheiro, mas não demonstrou, por exemplo, saques em conta corrente em datas próximas ao pagamento, ou expedição de cheques, ou prescrição de tratamento, exames médicos etc., enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar a efetiva prestação ou corroborar a alegação de todos os pagamentos se deram em dinheiro - pouco verossímil, aliás, por se tratar de servidora pública estadual, sabendo-se que os entes públicos pagam os servidores mediante depósito em conta corrente. Observe-se, por relevante, que as despesas médicas lançadas consubstanciaram montante considerável da renda líquida da Autora. Com efeito, na Declaração 2000/2001 (fl. 36 do anexo), a renda bruta declarada foi de R\$ 43.678,02, de modo que, uma vez deduzidos o IRRF (R\$ 6.663,71) e a contribuição previdenciária oficial (R\$ 3.335,40), daria líquido de R\$ 33.678,91, ao passo que foram lançadas despesas médicas de R\$ 17.687,64. Igualmente, na Declaração 2001/2002 (fl. 39), feito o mesmo cálculo o valor da renda líquida seria de R\$ 36.910,10, sendo lançadas despesas de R\$ 19.223,16. Desse modo, não há como avaliar que fossem compatíveis. Havia, portanto, elementos bastante significativos para refulgar a documentação apresentada. Trata-se, enfim, não de procedimento arbitrário ou abusivo da fiscalização, mas de presunção legalmente qualificada. Nesse sentido, cabível e correto o procedimento da fiscalização, razão pela qual não procede o pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil e reais), devendo incidir os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-30.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

MUNICÍPIO DE NARANDIBA ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. em que busca

desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública, declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução Normativa Aneel nº 414, de 2010, que determinou às distribuidoras de energia elétrica a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Iluminação Pública - AIS aos municípios, cujo prazo venceria em 31.1.2015 por força da Resolução Normativa Aneel nº 479, de 2012. Levanta o Autor a inconstitucionalidade da referida Resolução por exorbitar o poder normativo da agência reguladora, ferindo o princípio da legalidade, visto que, por força do Decreto nº 41.019, de 1957, referidos ativos pertencem à distribuidora, não cabendo mero ato infralegal para essa transferência, em especial por que compete à União a exploração do fornecimento de energia, ao passo que, por se tratar de doação, carece de aceitação do donatário. Ademais, as concessionárias são remuneradas por esse serviço. Medida antecipatória de tutela restou indeferida. Tendo ocorrido o Autor, notou-se a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo. Devidamente citada, contestou a ANEEL defendendo a legalidade de suas Resoluções. Afirma que não se deve confundir iluminação pública, serviço de competência do Município, conforme art. 30, inc. V, e art. 149 da Constituição e art. 8º do DL nº 3.763, de 25.10.1941, com distribuição de energia, serviço de competência da UNIAO, sendo apenas esta a atividade desenvolvida pelas concessionárias. Como as Resoluções Normativas em causa apenas obedeceram aos comandos legais e constitucionais, ao passo que não impedem a contratação das concessionárias pelos municípios, certo que o contrato firmado com a Corre não abrange essa atividade. Defende que não há ferimento à autonomia dos municípios, pois cabe a eles decidirem se prestarão o serviço diretamente ou por delegação a concessionária, e que os ativos ora transferidos estão sob regime jurídico dos bens públicos. Invoca jurisprudência e culmina por pedir a declaração de improcedência do pedido. A Concessionária apresentou igualmente contestação onde levanta, em sede de preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, defende que, embora caminhado a lado, distribuição de energia e iluminação pública não se confundem, sendo esta de competência do município e não da UNIAO. Defende que a Resolução impõe obrigação à concessionária e não ao município, cumprindo preceito do art. 4º da Lei nº 9.074/95, que lhes veda qualquer atividade estranha ao objeto da concessão, tendo sido gerada à vista de exercício de regulamentação pela Agência. Levanta o não cabimento de medida antecipatória de tutela. O Autor replicou reafirmando o contido na exordial e o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo a causa no estado em que se encontra, porquanto desnecessária dilação probatória. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela ELEKTRO confunde-se com o mérito da causa, porquanto embasada no regular exercício de poder regulatório por parte da ANEEL. E se o que busca o Autor se afigura contra legem, como argumenta, o caso seria de improcedência e não de carência de ação. Ademais, a pretensão de se manter a relação tal como se encontrava antes da Resolução em causa não se caracteriza como impossível juridicamente. A ilegitimidade passiva arguida pela mesma Ré também não procede. A concessionária, no caso presente, não só é legítima quanto litisconsorte necessária, ou seja, o processo não poderia ter sequência sem sua presença, visto que a ela cabe o cumprimento e operacionalização do quanto determinado na Resolução nº 414, de modo a incidir o art. 47 do CPC, dado que a solução da causa, favorável ou desfavorável à pretensão do Município, influi na relação jurídica mantida com o Autor e no próprio dever de cumprir a norma emanada da Agência Reguladora. Passo ao mérito. Não há dúvida que o serviço de iluminação pública é de competência da municipalidade. Já não fosse por expressa designação pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.763, de 1941, abaixo transcrito, e pelo art. 1º, Iº, do DL nº 5.764, de 1943, a Constituição autoriza a instituição de contribuição como sua contraprestação no art. 149-A, incluído pela EC nº 39/2002. Assim, está claramente atribuindo aos municípios e ao Distrito Federal a prestação do serviço, que então se encontra albergado pelo art. 30, inc. V, invocado pelas Rés. Ocorre que esse serviço pode ser prestado diretamente pelo município ou, igualmente, por concessão ou permissão, conforme o mesmo dispositivo. Como bem destaca o Autor, o art. 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/1957 dispõe que os circuitos de iluminação ... pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. A exegese do dispositivo, no entanto, não leva à atribuição do serviço de iluminação aos concessionários (ou à UNIAO, que o concederia). Note-se que há uma condicionante: pertencerem a concessionárias, donde se conclui que o objeto do dispositivo era apenas o de incluir no sistema de distribuição os circuitos de iluminação e não o de atribuir o serviço às mesmas concessionárias. Vale dizer, se ou quando pertencessem a elas, haveriam de ser considerados como parte do sistema de distribuição. Por outras, as concessionárias poderiam ou não ter circuitos de iluminação próprios, a indicar que, contrariamente ao que ora defendem as Rés, nunca estiveram legalmente impedidas de prestar o serviço, e mais, tradicionalmente sempre o fizeram, tanto que os bens que compõem o circuito lhes pertenciam e agora se discute exatamente o dever de transferir-lhes. Indica também - desta feita contrariamente ao que defende o Autor - que poderiam tais circuitos igualmente pertencer aos municípios, se prestassem diretamente o serviço. Assim é que os concessionários em regra vinham executando o serviço e eram remunerados por isso pelo Poder Público municipal, bastando ver que foram estabelecidas duas tarifas distintas no art. 116 da RN nº 456/2000 e no multicitado art. 218 da RN nº 414, uma aplicável quando não prestassem os serviços de operação e manutenção da rede de iluminação (B4a) e outra, 9,5% superior, aplicável quando o fizessem (B4b), cuja diferença se destinava justamente a remunerar essa atividade. Portanto, a iluminação pública é atribuição do município, que pode prestá-lo diretamente ou por meio de concessão. De outro lado, quando prestassem o serviço em nome e por conta do município, sendo por eles remuneradas por tarifa diferenciada, as concessionárias eram as proprietárias dos circuitos de iluminação e deviam contabilizá-lo como parte do sistema de distribuição. Não obstante, essa constatação não autoriza a medida tomada pela ANEEL, porquanto carente de fundamento legal. Evidentemente, a questão não se resume a discutir se os municípios estão ou não obrigados a receber os ativos relacionados à iluminação pública. Antes que isso, a Agência veio indiretamente a proibir as concessionárias e os municípios de continuar utilizando esse modelo tradicional, qual seja, o de prestação indireta do serviço à população mediante remuneração própria através da tarifa diferenciada para cobertura dos custos de manutenção das instalações, sendo estas de propriedade da concessionária. Se porventura o município não aceitar a recepção dos ativos, a partir do vencimento do prazo estipulado a própria concessionária restaria impedida de prestá-lo por imposição da agência reguladora, a prejuízo dos municípios. Rezo o antes mencionado parágrafo único do art. 8º do DL nº 3.763/1941, ainda em vigor: Art. 8º. O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Portanto, essa norma autoriza expressamente a prestação de serviço diretamente pela própria concessionária de distribuição, devendo haver contrato específico entre ela e a municipalidade. De sua parte, como visto, o Decreto nº 41.019 determina que, nessa hipótese, o ativo se integre ao de distribuição. Observe-se que a RN nº 456, de 29.11.2000, que regulava o fornecimento de energia elétrica anteriormente à RN nº 414/2010 e por esta revogada, observava essa particularidade, mantendo a propriedade dos ativos e a atribuição de sua conservação e manutenção com a concessionária, in verbis: Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes. Parágrafo único. Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção. (grifei) Portanto, essa Resolução Normativa estava de acordo com as normas então vigentes, ao passo que não houve alteração legislativa quanto ao ponto desde sua edição que justificasse o novo tratamento. Assim, a ANEEL inova no mundo jurídico ao estabelecer alteração em atividade há décadas admitida e exercida e interfere frontalmente não só nos contratos existentes quanto no poder de gestão do serviço pela municipalidade, impedindo que possam optar por transferir à própria concessionária o serviço de forma global, envolvendo materiais, mão-de-obra, administração e operacionalização. Mais que isso ainda, a alteração, com transferência dos ativos de iluminação para os municípios, sem dúvida implica em enorme esforço de adaptação de serviços e completa alteração no regime da prestação até o momento vigente. Passam as Prefeituras, por exemplo, a se obrigar a admitir servidores públicos voltados a essa atividade, até o momento inexistentes, o que depende, evidentemente, de leis próprias criadoras de órgãos e de cargos, além da aquisição de todos os equipamentos, dado que apenas os conjuntos de luminárias serão doados, sem acompanhar veículos, máquinas, ferramentas, móveis, imóveis, sistemas e demais bens necessários à atividade, trazendo custos operacionais inestimáveis para a estruturação técnica, com consequências inclusive para a própria qualidade dos serviços, mais uma vez a prejuízo dos contribuintes. Isso não poderia ser estabelecido pela ANEEL por simples Resolução Normativa, em especial de forma unilateral, porquanto fere a autonomia municipal em estabelecer a forma que lhe aprouver para a prestação desse serviço. Tendo inequivocamente poder de regulação e sob o pálio de estabelecer obrigação às concessionárias, a Agência extrapola esse poder e atinge diretamente a própria municipalidade, impondo-lhe obrigações por inovação no ordenamento sem lei em sentido formal. Trata-se de um ente de dignidade constitucional tendo suas ações ditadas pela agência reguladora, o que fere frontalmente sua autonomia para organização de suas competências. O poder regulamentador das agências conferido pela Lei nº 8.987, de 13.2.95, Lei nº 9.074, de 7.7.95, ou pela Lei nº 9.427, de 26.12.96, não autoriza inovar naquilo que dependa de lei em sentido formal, ou, mais especialmente, contra o contido em lei, como no caso presente. De outro lado, não procede argumento no sentido de que a Lei nº 9.074 vede a prestação de serviços em causa pelas concessionárias em seu art. 4º, 5º (com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004), que assim dispõe: Art. 4º. As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais... 5º. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades... V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão... Ocorre que iluminação não é propriamente uma atividade estranha ao objeto de concessão, qual a distribuição de energia, pois com ele diretamente relacionada e, de outro lado, é o próprio dispositivo que ressalva os casos previstos em lei, sendo certo, como já dito anteriormente, que essa atividade é desempenhada há décadas pelas concessionárias com base no art. 8º do DL nº 3.763/1941. Ademais, para remate, é de ver que a própria RN nº 414, ainda que tenha ilegalmente alterado o regime ao atribuir ao município a propriedade, gestão e administração do ativo a ela afetado, continua a prever a prestação do serviço pelas concessionárias. Registro que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem declarando a ilegalidade da Resolução nº 414 por todas as Turmas componentes da 2ª Seção, competente para a matéria. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELLIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013.2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996.3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996).4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente.5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.7. No entanto, a despeito de todo o arazoado até aqui, deve-se sospesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive avisa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apta a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ato e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento.12. Agravos nominados desprovidos. (AC 0008096-98.2013.4.03.6120 - Terceira Turma - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 27.8.2015 - e-DJF3 Judicial 1 3.9.2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapola seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o

município autor com fulcro na referida resolução. - Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja legalidade ora se reconhece. - Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo desobrigando o recebimento, resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da legalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência. - Recursos improvidos. (AC 2.053.358/SP [0001971-25.2014.4.03.6106] - Quarta Turma - rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE - j. 23.9.2015 - e-DJF3 Judicial 1 6.10.2015) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade de próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna. 3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (AI 535.924/SP [0017533-59.2014.4.03.0000] - Sexta Turma - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 24.9.2015 - e-DJF3 Judicial 1 2.10.2015) De sua parte, o e. Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas dos e. Ministros, vem declarando inviável a tramitação de Recurso Especial, porquanto a questão se restringe a norma infralegal, refugiando aos limites do art. 105, III, da Constituição (v.g. REsp 1.555.643 - rel. Ministra REGINA HELENA COSTA - p. 18.11.2015; AREsp 600.030 - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - p. 4.5.2015). III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a ilegalidade do art. 218 da Resolução Normativa Anel nº 414/2010 e determinar às Rés que se abstenham de seu cumprimento, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação pública ao Autor. Condene os Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos por cada uma, forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigível a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013 e eventuais sucessoras). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual subam os autos oportunamente ao e. Tribunal Regional Federal independentemente de recurso voluntário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução de honorários sucumbenciais referentes a sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007595-76.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 451,49 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), na medida em que entende devida a quantia de R\$ 2.987,94 e a parte embargada pleiteia o recebimento do montante estimado de R\$ 3.439,43. Instruam a inicial, os documentos juntados de folhas 06/23. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, no mesmo ensejo, instando-se o embargado a impugná-los, determinação cumprida de imediato. (folhas 27/30). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais do Fórum, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas e emitiu parecer. Em relação a este, somente a parte embargante concordou. (folhas 35/40 e 47). O embargado, por sua vez, apresentou nova impugnação de folhas 43/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à legitimidade, tenho que a decisão é inócua. Isto porque, independentemente de não constar o advogado, em nome próprio, no polo passivo desta demanda, os direitos inerentes ao artigo 23 da Lei 8.906/1994 permanecem íntegros, visto que as requisições de pagamento de honorários sucumbenciais, ordinariamente, são expedidas em nome do causatício que atua na causa. Assim, não é a mera oposição de nomes que desnaturaria tal condição, além do que a autuação dos embargos somente seguiu a própria predileção tomada nos autos principais, qual seja, a parte assumindo a discussão dos honorários. Porém, como já foi dito, isto não altera o domínio da verba sucumbencial por parte do advogado ou mesmo seu direito à execução autônoma. Diante disso, indefiro a alegação de ilegitimidade. Em relação ao mérito, não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Somente o embargante concordou com os cálculos de fls. 35/40. Passo a análise das manifestações de folhas 28/30 e 43/46. Com efeito, não houve equívoco grave por parte do INSS em seu cálculo. As memórias apresentadas tanto nos autos principais como nestes embargos, demonstram o cômputo das parcelas desde a DIB do benefício, bem como a escoreita mensuração da base de cálculo para fins de honorários decorrentes da sucumbência, nos termos da súmula 111 do STJ. Ademais, vale dizer que o embargado, em nenhum momento, desde o início da execução, apresentou memória de suas alegações, requisito indispensável à luz do que determina o artigo 475-B do CPC, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública. Desde modo, as lamúrias do embargado não merecem acolhimento. Por fim, sobre o parecer do i. Contador consigno que, em verdade, não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. De fato, não houve mora sobre essa parcela, de modo que não há que se falar em incidência de juros, cabendo apenas correção monetária até o início da execução. No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, de fato os juros incidem, em regra, desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõe a base de cálculo da verba de sucumbência porquanto adere ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 219 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação a ela. A mora vem a ocorrer somente com a citação na execução. E, finalmente, conforme bem apontado pelo i. Contador, o valor das parcelas apresentadas pelo INSS não correspondem ao efetivamente percebido pelo segurado, consoante extratos HISCREWEB de folhas 38/40. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 2.962,75 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referentes à verba honorária sucumbencial, posicionada para janeiro/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (folha 93- verso, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007595-76.2010.4.03.6112, cópias deste decisum, bem como das folhas 35/40, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001315-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-30.2014.403.6112) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., qualificada nos autos, impugna o valor atribuído à causa em ação ordinária proposta por MUNICÍPIO DE NARANDIBA em face da Impugnante e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL buscando se desobrigar de recebimento de ativos destinados a iluminação pública, cuja transferência está prevista na Resolução Normativa Anel nº 414, 2010. Aduz que o Impugnado fixou valor exorbitante à causa, distanciado da realidade e que prejudica sua defesa, sem apresentar nenhum parâmetro. Assim, pede a retificação do valor atribuído na exordial, de R\$ 500.000,00, para R\$ 10.000,00. Devidamente intimado, o Impugnado apresentou manifestação no sentido de que, estando em causa a transferência de ativos de iluminação pública, o valor fixado de forma razoável diante da dimensão econômica dos bens que se pretende transferir e dos custos posteriores de sua manutenção. É o relatório. DECIDO. Sem razão a Impugnante. O Código de Processo Civil traz parâmetros para a fixação do valor da causa nos incisos do artigo 259 e no artigo 260. De fato não há previsão expressa quanto ao caso presente, mas nesses dispositivos se tem como certo que o conteúdo econômico buscado pela parte deve ser o critério determinante. O inciso I do art. 259 dispõe que o valor da causa deverá corresponder na ação de cobrança de dívida a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação, ao passo que o inciso V reza que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. No caso, não se trata de ação de cobrança, nem atinge ao todo da relação jurídica mantida entre as partes, já que somente a transferência de ativos e o dever de sua manutenção estão sendo discutidos. Mas se na ação de cobrança o valor corresponderá ao valor da dívida, a contrário senso quando a parte se defenda de uma dívida, deve também corresponder ao valor cobrado que tem como indevido. O mesmo se diga no outro aspecto: havendo discussão sobre a validade ou cumprimento de certo contrato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão. Nem sempre é possível apurar com exatidão o valor da causa, levando-se em conta que deve ser apresentado no início da demanda e muitas vezes depende até de complexos cálculos. Mas o valor atribuído pela parte deve corresponder o máximo possível ao benefício econômico buscado, com os elementos que já tiverem as partes, salientando-se que não se confunde o valor da causa atribuído com o efetivo proveito ao fim do processo, que pode até sequer ocorrer se for improcedente a demanda. Se, segundo a Impugnante, o Impugnado não apresenta os critérios para a fixação, também é certo que ela própria também não apresenta, vindo apenas a alegar que o valor demasiadamente alto prejudica sua defesa. Não vejo em que estaria prejudicada a defesa da parte apenas pela fixação do valor da causa, visto que, no caso, sequer influi em competência ou seu deslocamento, ou imposição de ônus processuais maiores para o exercício pleno de sua faculdade de se manifestar e produzir provas. Nesses termos, não havendo indicação precisa do quanto representa em termos econômicos o proveito da causa, entendo que o valor atribuído na exordial está muito mais consentâneo com a realidade. Trata-se de transferência de todo o ativo de iluminação pública hoje existente no município, o que certamente não representa um valor tão baixo quanto o apresentado pela Impugnante. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para manter o valor da causa estimado na exordial nos autos nº 0006425-30.2014.4.03.6112, de ação ordinária. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAMILA DE OLIVEIRA FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO na presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6593

ACAO CIVIL PUBLICA

0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, que exerceu a função de Gerente Geral da Caixa Econômica Federal da agência de Presidente Venceslau/SP, a fim de imputar-lhe responsabilidade civil, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Aduz, em suma (fl.2/20), que o requerido, na qualidade de Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência de Presidente Venceslau, no período de 02/01/2002 e 01/02/2005, geriu fraudulentamente a Empresa Pública Federal, concedendo créditos especiais de forma irregular para clientes, mediante inserção de informações falsas no sistema de avaliação e risco, além de empréstimos simulados, tendo sido detectados indícios de movimentação indevida em conta de clientes. A União e a Caixa Econômica Federal foram instadas para manifestarem eventual interesse em participar da ação (fl. 23), vindo a União a declinar do interesse (fl. 98) e somente a Caixa Econômica Federal a requerer sua participação no feito, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 75/77), o que foi deferido por este juízo (fl. 99/100). Notificado (fl. 90/verso), o requerido apresentou resposta, acompanhada de documentos (fls. 42/74). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 80/86, impugnando as teses defensivas constantes da resposta do requerido, pugnou pelo recebimento da inicial e citação do réu para contestar o pedido. A decisão de fls. 99/100, afastando preliminar de inépcia da inicial e postergando para o momento da prolação da sentença a apreciação das demais alegações defensivas, recebeu a petição inicial e determinou a citação do requerido. Citado à fl. 111, o requerido apresentou

contestação às fls. 115/119, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em prol de sua defesa, ausência de dolo, sustentada ausência de proveito próprio, de poderes diretivos e deliberativos, denexo causal e aduz ocorrência de culpa concorrente. Requeru a assistência judiciária gratuita. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal impugnou a contestação às fls. 122/141. Instadas as partes a especificarem provas, o requerido requereu realização de prova oral (fls. 144/145) e o Ministério Público Federal a requisição de cópia integral do procedimento investigativo junto à Gerência da Auditoria da Caixa Econômica Federal e a vinda aos autos de certidões dos processos que menciona à fl. 147. As fls. 157/158 foi apresentada cópia digitalizada do processo de apuração SP 2587.2006.A.000011, e as certidões requisitadas foram juntadas às fls. 156 e 160/161. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Loanda Maria Sorgi de Oliveira Hamada, Helena Roselli Kobayashi Katayama e Marlos Antônio Dias da Silva, arroladas pelo réu. Houve desistência da oitiva das testemunhas Luiz Issao Nacano, Osmar Araújo Pereira, Nilson Carlos de Oliveira e Oséias das Virgens de Souza. Em suas alegações finais (fls. 182/205), o MPF entendeu terem ficado comprovados os atos de improbidade administrativa. Pugnou pela procedência do pedido. José Aparecido de Carvalho aduziu em alegações finais (fls. 210/213) ocorrência de prescrição e ausência de ato de improbidade. Pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal não apresentou memoriais. Vieram-me os autos concluídos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro inicialmente o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 55). Julgo prejudicada a análise do requerimento de suspensão da presente ação até julgamento da ação penal que tramita perante a Vara Federal especializada em crimes financeiros, na Subseção Judiciária de São Paulo, visto que já prolatada sentença condenatória em desfavor do requerido, consoante certidão de fl. 220. Afianço a alegação de ocorrência de prescrição. Deveras, a petição inicial da ação de improbidade administrativa descreve que os fatos ocorreram no período de 29 de maio de 2002 e 01 de fevereiro de 2005. Segundo o disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.249/92 (LIA), no caso de exercício de cargo efetivo ou emprego, o prazo prescricional regula-se em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Na ausência de previsão específica na legislação celetista, re-corre-se ao disposto no artigo 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, que prevê os prazos prescricionais para ação disciplinar contra servidor público, nos seguintes termos: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. No presente caso, considerando que as condutas narradas como improbas não são também previstas como crimes, há incidência do prazo prescricional previsto no 2º do referido artigo, ou seja, o prazo prescricional para ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa é aquele previsto para a conduta criminal (artigo 109 do Código Penal). A propósito, a certidão criminal de fl. 220 informa que o réu foi denunciado e condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 20 da Lei nº 7.492/86. As penas máximas previstas abstratamente para os referidos crimes é de 12 e 6 anos de reclusão, respectivamente, prescrevendo, portanto, nos termos do artigo 109 do Código Penal, em 16 e 12 anos, respectivamente, consoante incisos II e III do artigo em comento. Houve condenação do réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 9 meses de reclusão, havendo ainda pendência de apreciação de recurso pelo TRF 3ª Região, não sendo o caso de aplicação de prazo de prescricional pela pena em concreto (artigo 110 do Código Penal). De todo modo, mesmo que se aplicasse o prazo prescricional para a pena em concreto, a ação por ato de improbidade não estaria prescrita, pois não decorridos doze anos entre os fatos mais remotos (janeiro de 2002) até a propositura da ação, em 23.05.2012. Passo à análise dos fatos. Há farta comprovação nos autos acerca de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido na condição de Gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Presidente Venceslau. Cabe ressaltar inicialmente que além dos atos de improbidade administrativa narrados na petição inicial, o requerido foi denunciado também pela prática dos crimes financeiros previstos nos artigos 4º e 20, ambos da Lei nº 7.492/86. Transcrevo, a seguir, trechos da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos 2007.61.12.008425-5, perante a 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (fls. 40/42 do apenso): O denunciado autorizou a concessão de empréstimo do tipo CONSTRUCARD na ordem de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) para a empresa ASCTF, mediante inserção de informações falsas na avaliação do risco da referida empresa conforme fls. 193/195 do Apenso I. As fls. 1044 do Apenso I: (...) a concessão foi irregular, pois baseou-se em risco de avaliação inadequada, cujos dados inseridos no Sistema de Mensuração de Risco de Crédito - SIRIC, não possuem documentação comprobatória. Concedeu empréstimo do tipo GIM na ordem de R\$ 9.800,00 à empresa ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PV, mediante informações falsas na avaliação do risco da referida empresa, sendo que está já havia encerrado suas atividades quando recebeu o empréstimo. As fls. 1047 do Apenso I: Novamente, foram inseridos dados no SIRIC em desacordo com a documentação apresentada. A empresa não podia ser tomadora de crédito por não apresentar faturamento consecutivo nos últimos 12 meses (...) também não foram apresentados documentos essenciais à análise, como os DAREF. O denunciado deu aplicação diversa a empréstimo do tipo CONSTRUCARD (empréstimo destinado a fomentar o mercado de materiais de construção) obtido junto a Caixa Econômica Federal no dia 23/04/2004, na medida em que comprou um terreno e guardou o restante em sua conta corrente, conforme confessado pelo acusado em sede administrativa. As fls. 150 do Apenso I, (...) confessa ter se beneficiado dessa prática, já que contratou o empréstimo CONSTRUCARD em 23/03/2004, tendo parte dos recursos devolvidos para sua conta corrente e parte utilizada para o pagamento de um terreno. As fls. 814 e 819 do Apenso I: cheque dado em pagamento do terreno e a matrícula do terreno respectivamente. A certidão de fl. 220 informa que foi proferida sentença condenatória e que atualmente os autos da ação penal encontram-se no E. TRF 3ª Região aguardando apreciação do recurso. No âmbito interno da Caixa Econômica Federal foi instaurado procedimento administrativo para apurar irregularidades constatadas na agência de Presidente Venceslau no período de 02.01.2002 a 01.02.2005 (Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº SP.2587.2006.A.000011 - anexo I do procedimento preparatório). Em razão de todo o apurado no procedimento administrativo em comento, foi imposta ao empregado José Aparecido de Carvalho a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em razão da comprovação inequívoca do enquadramento de sua conduta nos seguintes subitens do Regulamento de Pessoal da CAIXA, MN RH 053: 11.2.1.22, extraído da contumácia no descumprimento de normas da Instituição e 11.3.1.4 - Improbidade, traduzido pela concessão de benefícios indevidos a terceiros, percepção de benefícios pessoais, configurados como comissionamento, utilização indevida de recursos do CONSTRUCARD e FAT, operacionalização de transação de crédito fraudulenta, sem anuência da empresa e sem assinatura dos contratos, e lançamento de informações fictícias no SIRIC, fatos estes em ordem a promover a quebra de fides na relação empregatícia. Há comprovação nos autos de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido no exercício da função de gerente da Caixa Econômica Federal. Além dos testemunhos tanto em sede administrativa como judicial, há farta documentação comprobatória das movimentações bancárias apontando irregularidades na concessão de créditos para favorecimento de terceiros em detrimento do patrimônio da empresa pública federal. Transcrevo, a seguir, declarações prestadas pelo requerido no bojo do procedimento contra si instaurado perante a Auditoria da Caixa Econômica Federal (fls. 67/71 do Procedimento Preparatório em apenso): (...) QUE tem conhecimento que somente empresas que possuem tempo de atividade maior ou igual a 12 meses, com faturamento fiscal bruto contínuo nesse período, podem ser avaliadas no SIRIC; QUE a documentação relativa ao cliente Antonio Carlos Ganzarolli foi solicitada pelo gerente Sérgio; QUE desconhece de quem foi a iniciativa de dividir o faturamento entre os meses finais, o caso específico da empresa Antonio Carlos Ganzarolli; QUE pode afirmar que também não foi iniciativa da empregada Loanda, tendo em vista o perfil da empregada; QUE não pode afirmar de quem foi a iniciativa de dividir os valores de faturamento; QUE o cliente era sempre atendido por um dos dois gerentes, o declarante ou o gerente Sérgio; QUE os dados foram inseridos no SIRIC pela empregada Loanda, mas que não pode precisar de quem foi a responsabilidade pelas informações; QUE a concessão dos créditos foi precedida de consulta a todos os empregados da Unidade; QUE com base na avaliação efetuada, foi concedido para a empresa limite de GIROCAIXA Instantâneo em 15/04/02 e capital de Giro, um mix de recursos CAIXA e recursos PIS, no valor de R\$ 10.000,00, no dia 29/05/02; QUE o declarante não possuía negócios com o cliente Antonio Carlos Ganzarolli; QUE no dia 31/05/02 foi autenticada guia de retirada da conta desse cliente, no valor de R\$ 7.000,00, em contrapartida com a conta do declarante em função da venda de um carro para o Sr. Ganzarolli, mas esse fato não tem relação com a concessão dos empréstimos; (...) QUE em relação à empresa ASCTF, veio a abrir conta durante a gestão do declarante na ag. Presidente Venceslau, mas que o Sr. Osmar, esposo da proprietária, lhe foi apresentado pelo gerente Sérgio; QUE o Sr. Osmar já mantinha relacionamento anterior com a CAIXA; QUE atua em âmbito nacional na intermediação de corretoras em compras de TDAs; (...) que em janeiro/2005 a empresa teve nova necessidade de crédito e foi reavaliada no SIRIC; QUE os dados da avaliação foram inseridos no SIRIC pelo gerente Sérgio, e que o declarante não assume, em hipótese alguma, a responsabilidade pela consistência e fide-dignidade das informações; QUE ao final da avaliação, na tarde do mesmo dia, o gerente Sérgio informou os limites e operações que poderiam ser concedidas à empresa; QUE com base no resultado dessa avaliação foi concedido em 14/01/05 empréstimo de capital de giro para a empresa ASCTF, no valor de R\$ 64.000,00, e operação de desconto, no valor de R\$ 60.000,00; QUE, a partir de 2004, quando o declarante já possuía maior conhecimento dos clientes e da Unidade, o comitê de crédito da unidade funcionava mais informalmente; QUE, a partir da aprovação de limite no SIRIC, os membros eram consultados informalmente e posteriormente era formalizada a respectiva de Reunião; QUE foi concedido no dia 19/01/2005 empréstimo CONSTRUCARD para o sócio da ASCTF, Fernando Henrique Simões; QUE a análise de risco desse cliente foi efetuada pelo empregado Nilson, mas que o declarante assume a responsabilidade pela fidedignidade das informações já que os dados foram inseridos no SIRIC conforme sua solicitação, porque o cliente tinha reciprocidade de aplicação financeira anterior e era sócio da Agropecuária Guanabara; QUE essa operação contou com o aval do Sr. Osmar, pai do cliente; QUE não é de seu conhecimento que o Sr. Osmar não poderia ser avalista e que não tinha conhecimento de que o avalista possuía dívida vencida no SISBACEN; QUE no dia seguinte à operação transferiu os recursos creditados na conta da loja de material de Construção, a Casa Dias, para a conta do tomador do empréstimo; QUE não reconhece o uso indevido da operação CONSTRUCARD como crédito pessoal; QUE todas as operações foram concedidas a clientes que possuíam imóveis em construção; QUE não se recorda como operacionalizou a transação no 0800, mas que a loja tinha conhecimento da operação; QUE confirma ter beneficiado outros clientes dessa mesma forma em outras oportunidades; QUE reconhece a irregularidade dessas operações, mas que objetivo dos empréstimos sempre foi a construção; QUE todos os clientes compraram algum tipo de material na Casa Dias, informação sempre confirmada com o Sr. Marlos ou esposa; QUE informado pela comissão que a Casa Dias, em 18 transações de vendas do CONSTRUCARD, através do 0800, não reconhece 14 delas, inclusive as referentes ao contrato do próprio declarante, declara que não sabe o motivo, já que havia um acordo informal entre eles; QUE assume a responsabilidade sobre os débitos na conta da CASA DIAS, isentando os demais empregados da Ag. Venceslau, porém com o conhecimento e autorização do Sr. Marlos; QUE confirma haver ter se beneficiado dessa prática, já que contratou empréstimo CONSTRUCARD em 23/03/04, tendo parte dos recursos devolvidos para sua conta corrente, e parte utilizada para pagamento de um terreno; QUE adquiriu o terreno do Sr. Valdemir que estava em dificuldades; QUE deu uma entrada de aproximadamente R\$ 2.000,00 e ficou de pagar posteriormente; QUE iniciou construção no lote ao mesmo tempo em que gastava com reforma da casa onde hoje mora a sua mãe. QUE vendeu o terreno para o Sérgio Bombeiro; QUE o Sérgio se arrendou do negócio e o declarante ofereceu o terreno para o Marlos, da CASA DIAS, já que ele costumava construir imóveis para vender; QUE o Sr. Sérgio Bombeiro recebeu em material de construção o que já havia pago ao declarante; QUE parcelou o valor do terreno para o Marlos; QUE após sua transferência para a cidade de Ourinhos, para assumir a gerência geral na ag. Expedicionários/SP, recebeu contato do Sr. Osmar, dizendo-se insatisfeito com o atendimento da Ag. Presidente Venceslau/SP; QUE comentou com os colegas da Ag. Expedicionários que iria trazer um bom cliente para a agência, o qual estava passando por dificuldades financeiras e que estava com o dossiê irregular; QUE disse aos co-legas da Ag. Expedicionários que qualquer problema em relação a essa empresa seria de responsabilidade exclusiva do declarante; QUE solicitou cópia do dossiê da ag. Presidente Venceslau; QUE foi procedida a abertura da conta à empresa ASCTF; QUE concedeu em 03/05/05 Capital de Giro - Recursos Caixa e limite de Desconto de Títulos com a finalidade de cobertura dos débitos vencidos na Ag. Presidente Venceslau/SP; QUE abriu conta para a empresa A.T. Simões & Simões Ltda, cuja movimentação era feita por procuração pelo Sr. Osmar Araújo Pereira, sendo concedido crédito de Capital de Giro e Desconto de Títulos; QUE se responsabiliza pela fidedignidade dos dados inseridos no SIRIC, relativos à empresa A.T. Simões, pelo empregado Robinson Ryuzo Gattis, por sua solicitação; QUE reconhece que na utilização do limite de desconto da ASCTF foram descontados cheques de emissão da A.T. Simões, do Sr. Osmar Araújo Pereira e do próprio declarante; QUE na utilização do limite de desconto da A.T. Simões foram descontados cheques de emissão da ASCTF e de Fabio Humberto Simões Araújo Pereira, filho do procurador da empresa; QUE reconhece haver utilizado títulos fírios nessas operações, fora dos parâmetros normativos, mas que esperava que fossem honrados nas respectivas datas de vencimento; QUE reconhece que a abertura da conta e concessões de crédito para a A.T. Simões tiveram por objetivo a cobertura de saldo devedores da ASCTF e do Construcard do Fernando; QUE reconhece haver concedido empréstimo a Fábio Humberto Simões Araújo Pereira, filho do Sr. Osmar, para regularização de Adiantamentos a Depositantes na conta da ASCTF; QUE se responsabiliza pela exatidão dos dados informados no SIRIC relativos à análise de risco do Fabio Humberto; QUE reconhece haver depositado cheques emitidos por Edson Roberto de Oliveira nas contas da ASCTF e da A.T. Simões, para regularização fictícia de Adiantamentos a Depositantes; QUE reconhece ser o procedimento incorreto, fora das normas, mas encontrava-se já em situação de desespero e tinha quase certeza da regularização de toda a situação até o final de DEZ 05; (...) (sem grifos no original) A Comissão apuradora instaurada no âmbito da Caixa Econômica Federal ouviu ANTONIO CARLOS GANZAROLLI e OSMAR ARAUJO PEREIRA, pessoas que contavam com a atuação ímproba do gerente José Aparecido de Carvalho para obtenção de empréstimos, necessários às suas empresas, mesmo não preenchendo os requisitos para liberação de crédito, tudo em detrimento da empresa pública federal. Antonio Carlos Ganzarolli prestou as seguintes declarações à Comissão Apuradora (fl. 72/73 do procedimento preparatório em apenso): (...) QUE procurou a CAIXA por ser um Banco federal. QUE obteve recursos de empréstimo de capital de giro no valor de R\$ 10.000,00 e desconto de cheques, para capitalizar os negócios de compra e venda de veículos; QUE autorizou o destino de parte dos recursos do capital de giro, R\$ 7.000,00 para pagamento de automóvel que havia adquirido do gerente geral José Aparecido; QUE foi sua iniciativa de pedir empréstimo; (...) QUE o declarante tem uma propriedade no norte que está dentro de uma reserva indígena; QUE soube pelo José Aparecido que o Sr. Osmar trabalhava com TDA e desenvolveu essas questões agrárias. QUE entregou a documentação e ofereceu uma porcentagem para o Sr. Osmar resolver a situação; QUE já foi na casa do sr. Osmar por mais de 30 vezes, mas que ainda não resolveu o problema das terras; QUE teve outra operação em que o declarante emprestou R\$ 140.000,00 em ao Sr. Osmar, em set out 2005, onde o gerente geral da CAIXA, Sr. José Aparecido foi avalista ou garantidor, o gerente geral garantiu que não haveria problemas; QUE tinha tal dinheiro para saldar um débito futuro e solicitou ao gerente geral José Aparecido uma orientação para aplicar esse dinheiro; QUE só emprestou a quantia de R\$ 140.000,00 porque o gerente geral garantiu a operação e porque foi ele próprio quem procurou o declarante para esse fim; QUE tudo isso foi por telefone; QUE como o sr. Osmar estava com ele e precisando de dinheiro, era uma aplicação irrisória na CAIXA e lhe pagaria um percentual maior; QUE só emprestou o dinheiro porque confiava no gerente geral, que figurou como um garantidor, ele disse que o declarante poderia ficar tranquilo, pois não haveria problema; QUE passou a ter dificuldades para receber esse dinheiro; QUE recebeu apenas em tomo de 85.000,00 com cheque administrativo da própria caixa e o restante ainda está pendente; QUE ligava para o Ze Aparecido cobrando, porque não tinha contato com o sr. Osmar; QUE o Osmar disse para o José Aparecido que devolveria o dinheiro em 15 dias. QUE emprestou por um prazo curto porque precisava do dinheiro para saldar outros compromissos; QUE em meados de 2004 vendeu um terreno para o gerente geral no valor de R\$ 22.000,00, metade a vista e metade para 30 dias, que repassou para um rapaz, vulgo Cebola, chamado Luis Augusto, dono de uma casa de produtos veterinários; (...) (sem grifos no original) Osmar Araújo Pereira também foi ouvido pela Comissão Apuradora (fls. 65/66 do Procedimento Preparatório em apenso). QUE tratou das operações de crédito que envolviam essas empresas e seus sócios titulares, junto à Ag. Ourinhos/SP diretamente com o gerente José Aparecido; QUE as primeiras operações de crédito foram efetuadas na Ag. Presidente Venceslau/SP, quando foi atendido pelos gerentes Sérgio e José Aparecido; QUE em janeiro/2005 necessitou de novos créditos e, nessa ocasião não se recorda com quem tratou as operações, mas foi solicitada a documentação necessária para análise da empresa; QUE não confirma que a ASCTR estava inativa ou encerrada junto aos órgãos competentes: Receita Federal e INSS, desde abril/2004; QUE não era de seu conhecimento a necessidade de faturamento consecutivo pela empresa, nos últimos 12 meses, para a obtenção de crédito na CAIXA;

QUE esses assuntos, a inatividade das empresas e a ausência da comprovação do faturamento fiscal nos últimos 12 meses, não foram abordados pelos gerentes; QUE em janeiro/2005, além do capital de giro contratado com a ASCTF, foi efetuado um CONSTRUCARD em nome do sócio Fernando Henrique Simões Araujo Pereira; QUE a destinação desses recursos foi para cobertura de saldo devedor da conta corrente da ASCTF; QUE tinha conhecimento que esse empréstimo era destinado à aquisição de material de construção, QUE nessa oportunidade estava reformando um imóvel; QUE parte do saldo negativo da ASCTF foi em decorrência do pagamento de despesas com a reforma; QUE em abril ou maio/2005 necessitou de novos recursos e recorreu ao Sr. José Aparecido, agora gerente da agência Expedicionários/SP, em Ourinhos; QUE obteve novos empréstimos para a empresa ASCTF: Capital de Giro e limite para Desconto de Títulos; QUE a abertura da conta da A.T.Simões teve objetivo específico de obtenção de crédito para cobertura de saldo devedor da conta da ASCTF; QUE posteriormente a conta seria encerrada; QUE, informado pela comissão de não-missão que na utilização do limite de desconto da ASCTF, foram des-contados cheques de emissão do gerente geral José Aparecido, declarou desconhecer este fato; QUE assinava os bordereaus de desconto esporadicamente; QUE, se o gerente assim o procedeu foi por iniciativa própria, pela relação de confiança existente; (...) (sem grifos no original) O proprietário da Casa Dias, Marlos Antonio Dias da Silva, confirmou a concessão, pelo gerente José Aparecido, de empréstimos CONSTRUCARD desvirtuados de sua função de fomentar a construção civil (fls. 63/34 do Procedimento Preparatório em apenso)... QUE a Casa Dias foi credenciada pela Ag. Venceslau para operar o CONSTRUCARD; QUE sabe operacionalizar a transação, via 0800, para finalizar as vendas; QUE foi orientado a respeito; QUE, pelos valores altos apresentados, confirma não haver efetivação nas vendas contidas na relação apresentada pelo atual gerente da agência, o Sr. Akira, que lhe procurou solicitando as notas fiscais correspondentes, com exceção dos contratos de Tadeo Hondo, Sílvia Padilha de M-randa e Hilda Dias; QUE o declarante constrói casas para vender e isso é do conhecimento de todos. QUE numa ocasião o gerente geral José Aparecido ofereceu um terreno com alceira feito que era do Sérgio Bombeiro; QUE O Sérgio Bombeiro não estava conseguindo pagar as prestações ou queria se desfazer do terreno; QUE em princípio o declarante disse não poder assumir mais um compromisso porque tinha que dar uma entrada em torno de 3.000,00; QUE aceitou o negócio, porque o gerente intermediou a negociação dizendo que podia pagar em parcelas de 500,00; QUE o valor total do terreno era 14.000,00; QUE deu 3.000,00 em material de construção para o dono do terreno, o Sérgio; QUE as parcelas de 500,00 terminariam em abril/2006; QUE não se lembra exatamente a data da transação; QUE o Cido disse que o terreno era dele e que havia vendido para o Sérgio Bombeiro e que quando quisesse podia fazer a transferência no cartório com o Valdemir, do sindicato dos bancários da cidade; QUE perguntou ao Cido se queria que assinasse alguma promissória e este lhe disse que não precisava; QUE quando quisesse fazer a transferência no cartório, já estava tudo acertado com o Val; QUE como o gerente confiou nele, só faria a transferência no cartório quando acabasse de pagar o terreno; QUE agora que terminou a construção procurou o Valdemir para efetuar o registro no cartório; QUE recorda-se de ter assinado vários papéis em branco para o Cido; QUE costumava assinar papéis em branco, levados a sua loja pelo Office-boy da CAIXA; QUE não conferia os extratos da conta-corrente da loja na CAIXA; QUE a comissão apresentou Guias de Retirada assinadas pelo declarante e este confirmou que eram esses os documentos que assinava em branco; QUE acreditava referir-se, esses documentos, às parcelas do terreno; QUE não se incomodava em assinar os papéis em branco porque não dispunha de saldo na conta; QUE suas contas estavam sempre devedoras; QUE, perguntado pela comissão sobre o cheque emitido no dia 01 de abril de 2004, esclareceu que, não sabe se trata-se exatamente desse cheque, mas se recorda que entrou um dinheiro indevidamente na conta e que deveria sair, e tudo indica que trata-se do cheque de n. 00129; QUE, pelo valor, não se recorda de ter assinado a guia de retirada do dia 11 de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 7.920,00; QUE se tivesse realizado todas as vendas relacionadas ao Construcard estaria em melhor situação financeira; QUE não acompanha rigorosamente as vendas da loja, mas não reconhece a transação de CONSTRUCARD do Sr. Mitsuro Watanabe de fev/2005; (...). Os depósitos em âmbito administrativo, aliados aos documentos bancários reunidos pela Comissão Apuradora, comprovam a prática de várias irregularidades pelo requerido enquanto exerceu o cargo de gerente da Caixa Econômica Federal, quais sejam, movimentações financeiras não autorizadas, utilização de contas de clientes e da própria conta pessoal como conta de passagem para encobrir irregularidades quanto a valores nas contas de outros correntistas com os quais mantinha relações negociais, liberação de créditos sem a análise quanto ao risco de sua concessão, exigida pela instituição financeira, pagamentos e antecipações de depósitos em inobservância a regras que deveria ter observado como gestor da agência da Caixa Econômica Federal em Presidente Venceslau, caracterizando descumprimento de seus deveres funcionais. Enfim, os atos de improbidade administrativa praticados pelo gerente da CEF estão todos descritos pormenorizadamente no Relatório Conclusivo constante do anexo I. Segundo esse relatório, ficou comprovada irregularidade na concessão de crédito e movimentação financeira indevida pelo gerente em conta de clientes da Caixa Econômica Federal. Aponta o relatório o relacionamento do gerente com Osmar Araujo Pereira, cliente da unidade Presidente Venceslau, atuante no ramo de negociação de Títulos da Dívida Agrária - TDAs, comprovando-se operações de crédito irregulares e autorização de pagamentos geradores de Adiantamento a Depositante na conta da empresa ASCTF, de propriedade da esposa e filho de Osmar Araujo Pereira. Consta do relatório que a empresa ASCTF teve um crédito especial de R\$ 64.000,00, concedido irregularmente em razão de inserção de dados inverídicos no Sistema de Mensuração de Risco de Crédito - SIRIC e ausência de documentação comprobatória para concessão do empréstimo (os formulários anexados ao dossiê da empresa, como ficha cadastro, relatório de visitas, dados econômicos e declarações de faturamento estão sem assinatura da empresa e o gerente responsável e a empresa não poderia ser tomadora do crédito em razão de já estar formalmente encerrada junto ao INSS e a Receita Federal). Consta ainda que o comitê de crédito da unidade não funcionava adequadamente, com indícios de que a resolução existente no dossiê tenha sido confeccionada sem que a reunião tenha acontecido de fato. Está registrado no relatório também que, para satisfazer as necessidades de crédito da empresa, o gerente concedeu empréstimo CONS-TRUCARD ao sócio da ASCTF, Fernando Henrique Simões Araujo Pereira, cujos recursos foram destinados da conta da empresa Casa Dias para a conta ASCTF para cobertura de Adiantamento a Depositantes, burlando os objetivos sociais dessa linha de crédito, por meio de transação eletrônica autorizada pelo gerente geral e sem o conhecimento da loja, tendo sido constatado pela comissão apuradora que a ligação para o 0800 partia das dependências da agência de Presidente Venceslau. Segundo mencionado no Relatório, a finalidade das operações de CONSTRUCARD é a aquisição de material de construção e/ou materiais sob medida e, como outros produtos da CAIXA, objetiva fomentar o mercado da construção civil, reconhecidamente gerador de empregos e, por isso, de cunho social. O desvio dos objetivos dessa operação, transformada em crédito pessoal a juros baixos, vai em desentorno aos objetivos estratégicos da CAIXA. (Itens 4.4.4.3 e 4.4.4.3.1) Dentre 13 operações não reconhecidas pela Casa Dias consta contrato em nome do gerente geral José Aparecido de Carvalho, que confes-sou ter utilizado parte dos recursos decorrentes do CONSTRUCARD na aquisição de um terreno e ter parte dos recursos devolvidos para sua conta corrente, tudo documentalmente comprovado (cheque nominal ao vendedor e cópia da matrícula do terreno). O cheque foi emitido pelo proprietário da Casa Dias, que o assinou em branco para o gerente José Aparecido (item 4.4.6.3 e 4.4.7). Além dos relacionamentos com as pessoas de Osmar Araujo Pereira e Marlos Antonio Dias da Silva, o Relatório também aponta movimentação financeira indevida efetuada pelo requerido nas contas de Antonio Ganzarolli, com contratação irregular de operações de crédito para a empresa Antonio Carlos Ganzarolli PV em razão da inserção de dados no SIRIC em desacordo com documentação apresentada (a empresa não podia ser tomadora de crédito por não apresentar faturamento consecutivo nos últimos 12 meses - o faturamento foi fracionado entre os meses faltantes, como forma de evitar a crítica do sistema - itens 4.4.10, 4.4.10.1, 4.4.10.2, 4.4.10.3, 4.4.10.4). Conclui, ao final, pela existência de relação obscura do gerente geral com o Sr. Osmar Araujo Pereira e o Sr. Antonio Carlos Ganzarolli, que o gerente geral concedeu operações irregulares, até mesmo sem garantias, a fim de saldar compromissos entre eles, todas inadimplentes, constatando vantagem pessoal evidenciada pelo montante creditado na conta corrente do empregado, ou por ele sacado, conforme as provas anexadas ao processo referidas no item 4.6.1, a seguir transcrito: 4.6.1. Transistaram pelas contas 0338.001.00009182-7 e 2988.001.00000054-6, tituladas pelo gerente geral, bem como movimentações em espécie, recursos que totalizam R\$ 88.406,11 oriundos das contas da ASCTF e A.T. Simões (fls. 786 e 788 e 814 e 858 e documentos anexados). Além de todo o apurado em sede administrativa, a prova oral realizada em juízo confirma os vários atos praticados pelo gerente José Aparecido com violação de seus deveres funcionais com intuito de encobrir várias outras irregularidades antes praticadas, com inobservância às regras e normativas da empresa pública e aos princípios administrativos que regem a atividade desenvolvida pelo gerente da instituição financeira. Deveras, a testemunha Loanda Maria Sorge de Oliveira Hama-da, funcionária da Caixa Econômica Federal, agência de Presidente Vences-lau, afirmou em juízo que em razão da concessão de empréstimo à empresa de venda de carros de Antonio Carlos Ganzarolli foi aberta auditoria interna para apurar a inadimplência, verificando-se, a partir daí, a concessão irregular. Informou que a inserção de dados no sistema de risco de crédito - SIRIC, que na época não era on line, era feita com base em documentos entregues pelos escritórios de contabilidade da empresa, como contrato social, DARFS, certidões, para o sistema calcular o tanto de empréstimo que poderia ser concedido. Afirmou que depois que o SIRIC dava resposta sobre o empréstimo, o comitê dava parecer, baseado em troca de informações quanto ao tomador, que os integrantes detinham por se tratar de cidade pequena. Ressalvou, todavia, que a palavra final quanto à concessão ou não do empréstimo era do gerente, que poderia concedê-lo a despeito da oposição do comitê. Ressalvando engano, a testemunha afirmou que a irregularidade de dados constatada no empréstimo a Antonio Carlos Ganzarolli diz respeito ao faturamento da empresa, afirmando que poderia haver a inserção de dados no SIRIC sem a documentação completa da empresa. A testemunha Marlos Antonio Dias da Silva, proprietário da Casa Dias, do ramo de materiais de construção, afirmou que estava em dificuldades financeiras quando foi em busca de um recurso no banco e teve a oportunidade de fazer o CONSTRUCARD. Afirmou que atuou como tomador do empréstimo, em nome da avó, que não estava construindo, e que teve acesso ao empréstimo CONSTRUCARD através do José Aparecido, que era o gerente da CEF. Admitiu que não houve venda de materiais de construção quando utilizou o crédito de CONSTRUCARD. Disse que foi questionado quanto a alguns nomes que constavam como tomadores de empréstimo CONSTRUCARD junto ao seu estabelecimento comercial, mas que não havia correspondência com vendas efetuadas. Narrou que se lembrava de uma situação em que assinou alguma coisa para fazer a retirada de depósito indevido em sua conta bancária, levado por um office boy da Caixa. Indagado quanto à utilização e funcionamento do cartão CONSTRUCARD, a testemunha afirmou não se recordar como ocorria. Helena Roseli Kobayashi Katayama, por seu turno, afirmou ter trabalhado na agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Venceslau, mas nada esclareceu quanto aos fatos em razão da alegada ausência de lembrança. Diante de todo esse cenário, não há como acolher as teses veiculadas em contestação, no sentido de que o requerido não agiu com dolo e de que não detinha poder deliberativo. Ora, era o requerido o gerente geral da unidade da Caixa Econômica Federal de Presidente Venceslau e, nessa qualidade, era quem detinha a última palavra, conforme atestado pela testemunha Loanda, no que diz respeito à concessão ou não de empréstimo, já que tinha a prerrogativa de conceder empréstimo a despeito de eventual oposição do comitê de crédito. O apurado em processo administrativo demonstrou que as condutas do requerido é que determinaram os prejuízos à CEF, visto que os demais funcionários que efetuaram inserção de dados ao SIRIC assim o fizeram em razão de determinação do gerente Aparecido e com base nos documentos que lhe foram apresentados, sem atuação impropria. O conjunto probatório comprova atos praticados pelo Gerente Geral da agência de Presidente Venceslau em desconformidade com as normas e diretrizes lançadas pela empresa pública federal, causando prejuízos à instituição financeira, sendo possível caracterizá-los como atos de improbidade que causaram enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. No que diz respeito ao dano ao erário, vários dos empréstimos irregularmente concedidos pelo requerido a clientes da empresa pública não foram liquidados, conforme conclusões a seguir descritas pela Comissão Apuradora: Item 10.1.2 - A Comissão concluiu que os atos praticados pelo arrolado José Aparecido de Carvalho incorreram em dolo configurado pelos benefícios adquiridos para si e para terceiros, conforme amplamente exposto e documentado neste processo. Item 10.1.2.1 - A inobservância normativa foi determinante para o prejuízo, porque expôs a empresa a riscos que extrapolaram, em muito, aqueles inerentes ao negócio. Item 10.1.2.2 - Considere-se o risco financeiro, fiscal e institucional advindos do mau uso dos recursos do FAT, na concessão fictícia de empréstimo de PROGER e das concessões irregulares do CONSTRUCARD. Finalmente, nos itens 10.1.3 e 10.1.4, a Comissão concluiu que o empregado deve responder civilmente pelos prejuízos sofridos pela CAIXA, decorrentes das concessões irregulares sob sua responsabilidade, elencando os contratos e valores inadimplidos, bem como pelos prejuízos decorrentes de eventual inadimplência dos contratos também elencados, apontando os valores dos prejuízos já apurados em R\$ 714.030,00 e valores para eventual inadimplência em R\$ 71.239,16. As conclusões constantes do relatório também apontam enriquecimento ilícito do requerente, conforme atestado nos itens 4.6 e seguintes. Segundo apurado, houve movimentação financeira de contas da empresa ASCTF e A.T. Simões para a conta do gerente Aparecido no total de R\$ 88.406,11 (item 4.6.1). Tenho por provado, portanto, que o Requerido incorreu em ato de improbidade, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12, inc. I, da LIA, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Decreto de perda da função pública que o requerido exercia no âmbito da Caixa Econômica Federal. Deixo de decretar a perda do valor patrimonial ilicitamente acrescido, já que, apesar da comprovação da movimentação de valores em duas contas bancárias das quais era titular, não restou esclarecido se se referiam a vantagem pessoal ou se serviram de contas de passagem para maquiagem as irregularidades nas contas dos clientes que com ele se envolveram e foram beneficiados com concessão de linhas de crédito em total inobservância às regras e normativas da instituição financeira. O ressarcimento ao erário deve ser dar de forma integral. Contudo, considerando que há notícia nos autos de ajuntamento de ação de cobrança pela Caixa Econômica Federal em face do requerido, objetivando a reparação dos prejuízos por ele causados (fl. 77 do Procedimento Preparatório em apenso), resta prejudicada a continuação dessa penalidade no âmbito da presente ação de improbidade, já que na ação de cobrança proposta pela CEF, em que serão elaborados cálculos precisos quanto ao prejuízo, haverá a formação de um título executivo que assegure a reparação do dano à empresa pública federal. A proibição de contratar está fixada, na lei, em 10 anos. Passo a quantificar as demais penas. Quanto à suspensão dos direitos políticos, a lei confere ao magistrado certa margem de discricionariedade para, sopesando as circunstâncias do caso, fixar um prazo variável de 8 a 10 anos. Entretanto, não há elementos nos autos que permitam um especial agravamento da sanção, razão pela qual, entendendo que deve ser fixada no mínimo legal. A multa civil pode ser aplicada até três vezes o valor do dano. Considerando que não há, nos autos, situações concretas que permitam um agravamento exacerbado, já que não há prova de proveito, e o dano não é de extensão que justifique a sua fixação em patamares mais altos, comino-a no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor do dano, representado pelo valor apurado no item 10.1.3 (R\$ 714.030,00). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO o requerido à perda da função pública que exercia na empresa pública Caixa Econômica Federal. COMINO-LHE multa civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor integral do dano, ou seja, R\$ 71.403,00 (setenta e um mil, quatro-centos e três reais), que deverá ser revertida em favor da Caixa Econômica Federal. DECRETO a suspensão dos direitos políticos do Requerido pe-lo prazo de 8 (oito) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao MPF rece-bê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se à Justiça Eleitoral e ao órgão responsável pela manutenção do cadastro de pessoas impedidas de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na qual se pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do Ente Previdenciário (fl. 38). Citado, o INSS contestou, pugnano, ao final, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 43/45 verso). Réplica a fls. 49/52. Determinada a fl. 60/60 verso, foi realizada uma primeira perícia, sobrevivendo aos autos o respectivo laudo médico juntado a fls. 63/68, o qual à vista de decisão anulatória proferida em agravo de instrumento (fls. 118/120 verso) foi desentranhado. Realizada nova perícia, sobreveio o laudo de fls. 126/134. Na sequência, a parte autora se manifestou acerca do novo laudo pericial (fls. 138/139). Por cartas precatórias foram colhidos o depoimento pessoal do Autor (fls. 175/176) e de uma testemunha por ele arrolada (fls. 214/215). A respeito da prova oral, o Autor manifestou-se a fls. 225/226 e fl. 260. Instado, o INSS não apresentou manifestação no prazo legal (fl. 262). É o relatório. Decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos dos arts. 59 e ss. da Lei 8.213/1991, a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nos casos em que ela é dispensada; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõe os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Diz o Autor que ostenta a condição de segurado especial, uma vez que exerce atividade rural como pescador artesanal, conforme previsto no artigo 11, inciso VII, alínea b, da Lei nº 8.213/1991. Para a obtenção de um dos benefícios pretendidos, o trabalhador rural e/ou o segurado especial, tem que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior a alegada incapacidade, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A prova oral produzida (fls. 176 e 214/215) é hábil a corroborar o início de prova documental existente nos autos (fls. 13/21), servindo de prova suficiente do exercício de atividade rural pelo período exigido como carência para fruição do benefício. Pelo depoimento da testemunha (fls. 214/215), o autor trabalha em atividades rurais desde que o conheceu (há cerca de 10 anos), só deixando de o fazer em virtude dos alegados problemas de saúde, mas que voltou a trabalhar há pouco tempo. O laudo pericial é cristalino ao atestar que o autor é portador de Labirintopatia que é uma desordem do equilíbrio do corpo humano, concluindo pela existência de incapacidade absoluta e temporária para o trabalho (Questões de nº 1 a 7 deste Juízo, fl. 128). Passemos, então, à análise do terceiro requisito, a de que a doença incapacitante não é pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Nos termos do artigo 59, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento dessa doença ou lesão. O laudo médico pericial (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 129) registra que o início da incapacidade se deu em 2007, coincidindo, portanto, como o período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por concessão administrativa, ou seja, de 23/02/2007 a 20/10/2007 (NB 560.506.089-5), conforme extrato do CNIS obtido nesta ocasião por este Juízo. Portanto, até mesmo na via administrativa, reconheceu-se que a incapacidade apresentada é posterior à filiação do autor à Previdência Social, uma vez que, no citado extrato do CNIS, constam vários vínculos dele ao RGPS antes do ano de 2007, quando foi acometido pela labirintopatia, inclusive fora reconhecida sua condição de segurado especial no período imediatamente anterior à concessão do benefício, de 01/12/2004 a 31/01/2005. Tal conclusão foi corroborada pelo depoimento da testemunha ouvida nos autos (fls. 214/215), que afirmou que o autor trabalha como pescador desde que o conheceu (há cerca de 10 anos), só deixando de o fazer em virtude dos alegados problemas de saúde, mas que voltou a trabalhar há pouco tempo. A respeito do início da incapacidade atestou o laudo pericial que em 2007 iniciou os sintomas da patologia, teve outras crises nesse período, a penúltima há 6 meses quando da queda, hoje em vigência de crise, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 129). Por fim, conclui a meritada judicial que: Do ponto de vista clínico, o periciando se encontra em vigência de crise no momento da perícia médica, portanto o considero hoje como INCAPACIDADE TEMPORÁRIA para a atividade que desempenha, com tempo de convalescência de 60 dias para tratamento médico e medicamentoso. Como já dito anteriormente, se tratada corretamente e adequadamente, a labirintite tem cura na maioria dos casos, com recuperação da forma aguda em torno de 1 a 6 semanas. Entretanto, o que pode ocorrer é que sintomas residuais (desequilíbrio, tontura e/ou zumbido) podem permanecer por muitos meses ou até anos (fls. 133/134). Assim, o conjunto probatório permite concluir que, desde a indevida cessação do benefício concedido administrativamente até sessenta dias após a data de realização da perícia, o autor permaneceu incapacitado para o trabalho. Como já dito, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por concessão administrativa de 23/02/2007 a 20/10/2007 (NB 560.506.089-5) e a perícia médica foi realizada em 09/04/2013 (fl. 123). Portanto, desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício, isto é, de 21/10/2007 a 08/06/2013, sessenta dias após a perícia, o autor tem direito ao recebimento do auxílio-doença. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21/10/2007 a 08/06/2013, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Os valores serão pagos em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que foi apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, façam inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/A2. Nome do Segurado: Enoc Vaz de Almeida. 3. Número do CPF: 049.612.448-05. 4. Nome da mãe: Elza Maria da Conceição. 5. Número do NIT: 1.162.776.799-6.6. Endereço do segurado: Rancho do Pernambuco, ao lado da pousada do Carlinhos Polícia, no Distrito Campirã, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 21/10/2007. 11. DCB: 08/06/2013. P.R.L.C.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BIANCI LEONEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado pessoalmente da sentença em data de 17/04/2015, e, que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 22/04/2015 (o primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada), encerrando-se em 21/05/2015, a apresentação feita pela Autarquia em 03/12/2015 foi intempestiva, razão pela qual determino o seu desentranhamento (folhas 120/126 - protocolo nº 2015.61120034394-1), a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 117. Intimem-se.

0007033-96.2012.403.6112 - ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000923-47.2013.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI X TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003043-63.2013.403.6112 - FATIMA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004271-73.2013.403.6112 - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES FURQUIM DE LIMA, qualificado nos autos (fl. 02), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/45). Em decisão de fls. 52/54 foi indeferido o requerimento de antecipação de tutela jurisdicional, bem como determinado a produção do estudo socioeconômico e perícia médica para a

demandante. Laudo pericial e documentos às fls. 60/80. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento ao requisito de hipossuficiência, uma vez que a família do Autor o sustentaria, pugrando, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 83/87). Apresentou quesitos para estudo social e extrato do sistema CNIS (fls. 88/91). Sobreveio auto de constatação social às fls. 95/102. A parte autora apresentou réplica e manifestação a respeito do laudo pericial e do auto de constatação a fls. 73/74. Ao INSS foi dada vista dos autos, porém, o instituto rú limitou-se a apor nota de ciência e não apresentou manifestação (fl. 75). O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando, em síntese, a falta de interesse público primário que justificasse sua intervenção, assim não opinando sobre o feito (fls. 104/105). Manifestação da parte Autora sobre o laudo pericial e sobre a contestação (fls. 109/111). Ciente o INSS, conforme fl. 113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 60/65, constatou-se que a Autora é portadora de Artrose lombar e sinais de fibromialgia, estando totalmente incapacitada para o seu trabalho, por tempo indeterminado, conforme resposta ao quesito de n. 2 do Juízo (fls. 61). Ainda, em resposta ao quesito n. 15 do INSS, a perícia apontou que a Autora apresenta limitações dos movimentos da coluna lombar e quadro doloroso generalizado, consoante fl. 64. Em que pese a perícia médica indicar que a Autora pode exercer atividades leves (resposta ao quesito n. 2 do Juízo), considerando que a mesma já se encontra em idade avançada (52 anos na data da perícia) e que é analfabeta (consoante resposta ao quesito de n. 10 do INSS), não há outra conclusão a se chegar, a não ser de que a mesma está incapaz, segundo o que se prevê a legislação do LOAS. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173.3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2010, DJe-229.20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212.24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078.24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar beneficiários, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. ... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se a lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e, no de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão prevista no art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devido a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar intransitavelmente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RÉSP 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ónus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 95/102, elaborado em 04.9.2014, informa que a Demandante, à época com 53 anos de idade, reside em companhia de seu filho DEIVID ALVES SILVA, com 24 anos e solteiro. Assim, integram o núcleo familiar composto por duas pessoas: A Autora e seu filho. Ainda, embora não integrem o núcleo familiar ora em exame, fora constatado que a Autora contém mais 4 filhos, quais sejam: GRAZIELE FURQUIM DE LIMA, 25 anos, residindo no Jardim Panorama, nesta cidade; PAMELA ALVES SILVA, 23 anos, ROBERTO ALVES SILVA, 33 anos, e DANIELE ALVES SILVA, 22 anos, sendo que estes três últimos residem na cidade de Paranacity-PR. Segundo a constatação, letra h, nenhum dos filhos não integrantes do núcleo familiar contribuem financeiramente com a Autora, por não terem condições para tanto, consoante fl. 96. Quanto à renda familiar, foi apurado que o filho da Autora, Senhor Deivid Alves Silva, trabalha como servente de pedreiro, recebendo uma cesta básica e salário no importe de R\$ 1.167,00 mensalmente. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 400,00, não sendo especificado o gasto mensal com medicamento. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, financiada ao valor mensal de R\$ 98,43. A casa é de alvenaria, coberta de telhas; de padrão simples e médio estado de conservação; composta por 5 cômodos, sendo uma cozinha, uma sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem são simples, mas de boa qualidade, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 99/102). A área edificada é de aproximadamente 43,18 m. Assim, considerando-se todo o exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 6.3.2013, fl. 45) e a presente data, a renda mensal do núcleo familiar correspondia a R\$ 1.167,00, resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 583,50 (R\$ 1.167,00 / 2 = R\$ 583,50). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelos familiares do Demandante, equivale a um montante superior, portanto, a metade do atual salário mínimo (R\$ 788,00), equivalente a R\$ 394,00. Restou demonstrado, ainda, pelo auto de constatação, que todas as necessidades capazes

de oferecer dignidade para o ser humano, estão devidamente preenchidas pelo auxílio do filho da Demandante. Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a ajuda de seu filho para prover seu sustento. As imagens fotográficas revelam que a residência embora modesta, oferece conforto e segurança, muito diferente de um estado de penúria abarcado pelo benefício em tela. Concluo que a família do Demandante tem como prover o seu sustento, com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-87.2013.403.6112 - JOANA BATISTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA (Proc. EDILSON J.CASAGRANDE 166.027 SP)

Trata-se de embargos à execução de honorários sucumbenciais referentes à sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007711-68.1999.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autorial. Alega a embargante ocorrência de excesso de execução honorária no importe de R\$ 1.242,10, porquanto executa-se o valor de R\$ 6.173,38, sendo que entende devida apenas a importância de R\$ 4.931,28, tudo posicionado para outubro de 2013. O cerne da questão é a alegação de omissão do acórdão de folha 436 dos autos principais, no que consiste aos percentuais de correção monetária dos referidos honorários. Instruiu a inicial, a documentação juntada na folha 03. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada os impugnou (fls. 05, 10/12). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo, sobre o qual ambas as partes não apresentaram oposição (fls. 20 e 22). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0007711-68.1999.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 6.173,38 - (seis mil cento e setenta e três reais e trinta e oito centavos). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 4.931,28 - (quatro mil novecentos e trinta e hum reais e vinte e oito centavos). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, a fim de formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer e esclarecimentos complementares sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folha 15). A ausência de impugnação específica da Autora/embargante, limitando-se a ratificar a essência da tese de defesa da inicial destes embargos, discordando, essencialmente, quanto aos critérios de cálculos da correção monetária, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a embargada, haja vista a manifesta ausência de controvérsia. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, os valores a serem apurados a título de verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, transitada em julgado. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela Autora/embargada, ou seja, R\$ 12.314,10 - (doze mil, trezentos e quatorze reais e dez centavos) -, valores posicionados para a competência 10/2013, implicando em diferença, à maior, no valor de R\$ 6.140,72 (seis mil cento e quarenta reais e setenta e dois centavos). Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeiso ao juiz decidir aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente nos limites do julgado. Portanto, conforme especificado linhas atrás, deve prevalecer a conta apresentada pela Embargada, que totaliza o montante de R\$ 6.173,38 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e oito centavos), valor posicionado para 10/2013. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 6.173,38 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados para 10/2013 referente à verba honorária sucumbencial. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que, sob o pretexto dos parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007711-68.1999.4.03.6112, cópia desta sentença, e do parecer de folha 15. Precluso este julgado, desansem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C.

0004129-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007601-15.2012.403.6112, que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário pensão por morte NB 141.037.316-6. Alega a parte embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo de folhas 06/07. Instruiu a inicial, os documentos das folhas 08/28. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a manifestar-se sobre eles, esta de plano acobresceu com a conta apresentada pelo INSS/embargante. No entanto, lamuriou-se a respeito da não inclusão do valor de R\$ 7.930,06, pago na via administrativa, na base de cálculo dos honorários advocatícios. Juntou contrato de honorários. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, com relação aos valores pagos por força da revisão administrativa, entendo que o montante não pode ser incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios. Aliás, o próprio título judicial traz a solução, pois a sentença expressamente condenou o INSS a PAGAR as diferenças verificadas desde 20/08/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. (fl. 53 dos autos principais). Deste modo, a própria sentença ressaltou tais valores do conceito de condenação. E, sendo os honorários incidentes sobre esta grandeza, por óbvio que sobre a parcela quitada por força da revisão administrativa não pode haver incidência da verba sucumbencial. No mais, em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado com o valor apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), dos quais R\$ 580,91 (quinhentos e oitenta reais e novecentos e um centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 58,09 (cinquenta e oito reais e nove centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 11/2014. Não há condenação em ónus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 36 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 06/07 para os autos principais - ação ordinária nº 0007601-15.2012.403.6112. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6596

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA (SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

JOSÉ CARLOS DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 520/528 que julgou a presente ação civil pública ambiental que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. Aduz que há contradição e omissão na decisão ao não aplicar o art. 61-A do novo Código Florestal, que estabelece recomposição de mata ciliar em faixa de 5 metros, bem mais favorável que a faixa de 15 metros fixada em sentença, e não se manifestar sobre manutenção de atividade de baixo impacto ambiental. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado.

Trata-se de matéria não de contradição e omissão, como qualifica o Embargante, nem de obscuridade ou contradição, mas de contrariedade ao mérito da sentença no ponto em questão. A sentença não se houve em contradição, mas somente parte de premissa diversa da ora levantada pelo Embargante, uma vez que considerou a área como urbana - como, aliás, defendeu em contestação -, incidindo o art. 65 do NCF, ao passo que o dispositivo invocado (art. 61-A) se aplica a áreas rurais. Na resposta o ora Embargante havia defendido a consideração da área como urbana consolidada e, na eventualidade de entendimento contrário, como rural consolidada, tendo sido acolhida a primeira tese. Portanto, o defeito da sentença, se houver, não é de contradição ou omissão, mas de julgamento errôneo. Por embargos de declaração não se admite discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria relativa à natureza da área, se urbana ou rural, mesmo que fosse procedente a argumentação do Embargante não há como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição e omissão. Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decísium mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterá-la as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheça o prolator erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísium, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anotem-se.

0001239-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE KAPRAN

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004209-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 357/362: Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007629-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FELIPE X CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-16.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuzou em face de MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA, qualificada nos autos, a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (FIAT UNO WAY 2010/2011, vermelho, placas EQZ 4128), alienado fiduciariamente para garantia de financiamento para aquisição de veículo. Liminar foi deferida e cumprida. Em contestação o Réu discorre inicialmente sobre a possibilidade de discussão de cláusulas contratuais em ação desta natureza com base no Código de Defesa do Consumidor, não se caracterizando constituição em mora pelo vencimento de obrigação viciada, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciam vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta abusividade em relação à cláusula relativa à comissão de permanência, que não pode ser cobrada de forma cumulada com quaisquer outros encargos, reputando abusiva a taxa contratada, levando a dívida a ultrapassar o próprio valor do veículo, a despeito das amortizações efetuadas. Levanta ainda direito a entrega do veículo em pagamento da dívida, com total quitação. Repliquou a Autora arguindo impossibilidade de discussão dos encargos depois de caracterizada a mora, que não resta descaracterizada, dada a força vinculante dos contratos. Defende a incidência de comissão de permanência, porquanto atende às normas de regência do Banco Central, considerada legal de acordo com a Súmula nº 294 do e. STJ. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento no estado atual. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente a Ré a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, implicando em onerosidade extrema, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ser plenamente cabível a discussão das cláusulas contratuais e, especialmente, do valor da dívida em ação de busca e apreensão, sob pena de se colocar o devedor em desvantagem exagerada, porquanto, mesmo diante de eventual inadimplência, não teria meios para se defender em face da contrição do bem buscada pelo credor. Ainda que não venha a ser descaracterizada a mora, o quantum debeatur pode ser desde logo fixado para os demais efeitos do procedimento de cobrança extrajudicial. A Ré adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente em que aspecto se configuraria a abusividade, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), o que levaria à não constituição em mora. Acontece que, ainda que haja de ser decotada alguma rubrica da dívida, é certo que algum valor de prestação era devido, razão pela qual não cabia à Ré simplesmente deixar de pagar sem tomar nenhuma providência efetiva para eventual adequação das cláusulas; de outro lado, a única rubrica efetivamente impugnada é a comissão de permanência, que incide apenas depois da mora. Nestes termos, não procede o pedido de reconhecimento de não caracterização de mora. Passo à questão da regularidade da comissão de permanência, única rubrica em relação à qual foram apresentados os fundamentos jurídicos para afastamento. Registro que a e. Corte Especial fixou seu cabimento, pelo regime do art. 543-C do CPC, nos Recursos Especiais nº 1.063.343/RS e 1.058.114/RS (relatora originária Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) em julgamento conjunto que recebeu o seguinte enunciado: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Assim, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. E isto foi observado, dado que na cláusula 15 do contrato há previsão apenas de sua incidência, não se cumulando com outros encargos pela mora, tais como multas, juros e correção monetária (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). Não obstante, restou claramente assentado no v. acórdão a limitação que reproduzo novamente (item 3): A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. Ocorre que, no caso concreto, tenho como abusiva a taxa estipulada (0,6% ao mês - item 3.15), correspondente a 18% ao ano, a qual mais que dobra o valor da dívida em apenas seis meses! Ultrapassa em muito os limites externados pela Corte Superior no julgamento, violando frontalmente o art. 51, VI, do CDC. Com efeito, o contrato estipula taxa de 2,09% ao mês, ou 28,66% ao ano, como encargo durante o período de normalidade da operação, de modo que a taxa mensal durante o período de normalidade corresponde a quase nove vezes esse montante. Assim, deve ser reduzida a comissão de permanência ao percentual mensal de 2,09%, correspondente aos juros remuneratórios efetivos, mais 1% de juros moratórios, totalizando 3,09% ao mês, que deverá ser lançada no cálculo de forma pro rata die. Pode ainda ser acrescida no cálculo da comissão de permanência mais 2%, uma única vez sobre cada parcela em atraso, correspondente a multa pelo atraso, tudo nos termos do Recurso Especial antes carreado. Assim, considerando a cobrança abusiva, procede o pedido no aspecto, devendo a Autora excluir da dívida o excesso correspondente, fazendo-se a revisão do valor em cobrança. Entretanto, registro que essa retificação dos valores não leva à anulação do contrato ou da dívida, uma vez que bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de sua adequação. A Ré é confessadamente inadimplente, cabendo, portanto, a busca e apreensão do veículo, porquanto a correção ora determinada não implica em afastamento da mora, como antes exposto. De outro lado, não cabe a mera devolução do veículo para efeito de quitação da dívida, porquanto o procedimento a ser aplicado é o previsto no Decreto-lei nº 911, de 1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, a qual inclusive prevê a possibilidade de restituição de valores ao mutuário na hipótese de ocorrer saldo credor em favor deste após a quitação da dívida (art. 2º). III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de, convalidando a liminar, determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato (FIAT UNO WAY 2010/2011, vermelho, placas EQZ 4128), devendo a Autora, no entanto, reduzir a comissão de permanência ao percentual mensal de 2,09%, correspondente aos juros remuneratórios efetivos, mais 1% de juros moratórios, totalizando 3,09% ao mês, que deverá ser lançada no cálculo de forma pro rata die, acrescida de 2%, uma única vez sobre cada parcela em atraso, correspondente a multa pelo inadimplemento. Concedo à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, restando dispensada da sucumbência na presente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. A parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 149: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 147 no prazo de cinco dias. Int.

0000038-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: GEISILAINE SALES DA SILVA, devidamente assistida por sua genitora IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES, qualificada nos autos à fl. 02, ajuzou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requeru a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/48). A decisão de fls. 52/53 considerou

como necessária a apresentação de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir. Diante da determinação, fora noticiado às fls. 55/56, pela Autora, o agendamento de entrevista junto à Autarquia Federal. Não noticiado o resultado da entrevista, intimada a Autora para que o apresentasse e, não sobre vindo qualquer informação, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito às fls. 60/61. Recurso de apelação interposto às fls. 66/69. Feita remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal deu-se vista ao MPF dando sobre vindo manifestação de fls. 75/77. Em grau recursal, deu-se parcial provimento à apelação e declararam-se nulos os atos praticados posteriormente ao momento entendido como certo para intimação, não realizada, do Ministério Público. Cientificadas as partes do retorno dos autos, fora indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica para a Demandante. Deferriram-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre veio Laudo médico pericial às fls. 94/97. Auto de constatação juntado às fls. 112/114. Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta o não enquadramento nos requisitos relativos à renda per capita necessária, bem como a ausência de deficiência que preleciona a lei. Apresentou quesitos e documentos (fls. 118/122). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/130, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Análise, inicialmente, a preliminar de apresentação da autarquia previdenciária. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, para fins de adequação da norma supracitada, não havendo requerimento administrativo, há que considerar a data da citação como a referente àquela em que deveriam ter sido pagas todas as prestações, restituições ou diferenças devidas pelo INSS. Deste modo, constatando-se que a ação foi proposta em 22.5.2012 e, o estabelecimento da relação processual se deu em 10.10.2014, rejeito, pois, a alegada prescrição. Prosigo, analisando o mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsto do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 15.9.2014, cujo laudo foi juntado às fls. 94/97, constatando-se que a Demandante apresenta condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais, consoante item IV - Discussões, fl. 94. Concluiu, ainda, o perito, que a Sra. Geislaine é, assim, portadora de Deficiência mental moderada, condição essa que a prejudica total e definitivamente. Em complemento, perante os quesitos apresentados, respondeu o perito afirmando que o tratamento dispensado à Autora não ocasionou melhoras em seu quadro clínico e que a moléstia a incapacita para o trabalho, para os atos da vida civil e para a vida independente. Nesse contexto, reputo a Autora incapacitada nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a Demandante pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza psíquica, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203. DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tomou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade e a evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 Agr (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 Agr (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 Agr (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar aplicáveis, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - de que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. ... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar intrinsecamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ónus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 112/114, elaborado em 02.10.2014, informa que a Demandante, à época com 27 anos de idade, vive com seu padrasto, JOSÉ APARECIDO ALVES, 46 anos; com sua mãe IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES, 48 anos; com sua filha ANA CLARA SALES DA SILVA, 5 anos de idade; e com suas três irmãs: LETÍCIA SALES DA SILVA, 15 anos de idade, ANGÉLICA SALES DA SILVA, 17 anos e JÉSSICA SALES DA SILVA, com 24 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por sete pessoas: ela própria, seu padrasto, sua mãe, sua filha e suas três irmãs. Quanto à renda familiar, foi apurado que o padrasto da Autora

trabalha com a coleta de leite, percebendo aproximadamente R\$ 1.200,00 mensais. Constatou-se ainda que a família não recebe ajuda de terceiros e que nenhuma outra pessoa deste núcleo exerce algum tipo de trabalho. Em consulta ao extrato CNIS fora verificado que a Sra. Izabel Maria Sebastiana Sales recebeu auxílio-doença de 12.6.2013 a 24.7.2013 e de 6.9.2013 até 4.11.2014, percepções que não podem ser apartadas da real situação econômica da Demandante desde a data do protocolamento desta ação (em 2012). Entretanto, tratando-se de benefício correspondente ao salário mínimo, não deverá ser considerado para efeito de composição da renda familiar, conforme antes exposto. Deste modo, para o fim de delimitar a renda familiar compreendida durante o trâmite processual, considerar-se-á que o núcleo auferiu somente a renda de R\$ 1.200,00 do Sr. José Aparecido Alves, com seguro especial (coletor de leite), atualmente correspondente a aproximadamente um salário mínimo e meio, o que, rateado entre os membros da família (7 pessoas - fl. 112), resulta em menos de per capita. Assim, a Demandante se enquadra no requisito de miserabilidade da LOAS, porquanto durante todo o período processual o núcleo familiar não reuniu condições para prover manutenção digna de sobrevivência, pelo que se deve ser concedido o benefício assistencial requerido. Ademais, as despesas mensais e diárias, bem como a situação atual do imóvel de residência, confirmam a necessidade do amparo estatal que está sendo concedido. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 05/07. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade inpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela (...). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim tendo não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda), (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, dispo decorrente da necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício assistencial ao demandante, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 22.5.2012 (DER, fl. 02). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Geislaine Sales da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.5.2012; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009227-69.2012.403.6112 - LUIZA MAIA FEITOSA FACHIANO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e, tendo implementado o requisito etário, faria jus à aposentação. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial a prolação e os documentos de fls. 11/55. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 58). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta (fls. 61/62 verso) sustentando a ausência de início de prova material do alegado labor rural da autora, bem como que o marido da demandante exerce atividade urbana. Pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 63/70. Deferida a produção da prova oral, a demandante foi ouvida perante este Juízo (fls. 80/83), deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora ao Juízo de Direito da comarca de Martinópolis - SP (fls. 100/103). Alegações finais pela demandante às fls. 107/114. A autarquia ré ficou inerte (certidão de fl. 115, in fine). É o relatório. Fundamento e decidido. O seguro especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estende para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31.12.2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31.12.2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31.12.2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01.01.2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2009 (fl. 13), devendo a autora comprovar 168 meses de trabalho rural em momento imediatamente anterior, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recriem todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indicem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31.12.2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. No caso dos autos, a demandante apresentou vários documentos em nome do genitor Raimundo Alves Feitor e do marido Antenor Fachiano que bem demonstram sua origem rural. Os documentos de fls. 14/26 demonstram que o genitor da demandante adquiriu uma gleba de terras em 03.05.1972, localizada no município de Mirante do Paranapanema, denominada Sítio São José. A autora apresentou ainda cópia do título de eleitor do genitor (fl. 52) no qual consta a anotação da atividade como lavrador já em 1958. A nota de fl. 28 comprova a aquisição, em 06.12.1979, de um animal (burro) para uso na propriedade do genitor. Foram apresentadas ainda notas de comercialização de produtos rurais emitidas pelo marido da demandante, Antenor Fachiano, nos anos de 1976 a 1986, 1988, 1991, e 1993 a 1996 (fls. 29/51). Da mesma forma, a certidão de casamento de fl. 54 e o título de eleitor de fl. 55 apontam a atividade como rural (lavrador) para o consorte da demandante nos anos de 1970 e 1978. Para corroborar o início de prova material, a demandante foi ouvida em depoimento pessoal perante este Juízo, sendo deprecada a oitiva de duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, declarou a autora que nasceu em Mirante do Paranapanema - SP, filha de pais lavradores, tendo iniciado o trabalho no campo aos onze ou doze anos de idade. Na propriedade trabalhavam apenas a autora e sua família. Chegou a trabalhar na cidade durante três ou quatro meses, fazendo faxina, mas ainda morando no sítio. Depois do casamento, passou a morar na propriedade do sogro, sendo que o marido ainda arrendava terras para cultivo. Na propriedade trabalhavam apenas a autora, o marido e os filhos, sem contratação de empregados. Contudo, disse que se mudaram para São Paulo em 1999 por estarem passando dificuldades, deixando de trabalhar no campo. A testemunha ANTENOR EMERICH (não compromissada) declarou conhecer a autora desde 1962 ou 1963, e que ela se mudou para o município de Martinópolis após o casamento. Afirmou que a autora trabalhava na roça, em lavouras de milho, tomate e algodão, dentre outras culturas, inicialmente com os pais e depois com o marido. Quando a conceceu a demandante era solteira e ainda trabalhava com os pais. Os pais da autora tinham pequena propriedade, mas também trabalhavam em arrendamentos. Afirmou, por fim, que em 1998 ou 1999 a autora e o marido se mudaram para a cidade de São Paulo, não sabendo dizer se, após o retorno para Martinópolis, ela ainda voltou a trabalhar na roça. Já a testemunha ANTÔNIO FREITAS DA COSTA, de forma um tanto confusa, afirmou conhecer a demandante há, aproximadamente, 35 anos. Disse que a autora se mudou com o marido para São Paulo, mas que sempre atualmente vive no distrito de Teçaínda. Acerca do trabalho rural, afirmou que a autora, juntamente com o marido e o filho, trabalhavam em terras arrendadas, laborando em culturas de tomate e melancia, isso antes de se mudarem para São Paulo. Afirmou saber, sem esclarecer como, que a demandante trabalhou na roça desde nova (13 ou 14 anos) juntamente com o pai. No período em que estiveram em São Paulo ela não trabalhou na roça. Os depoimentos das testemunhas não prestam para anparar o direito da autora. Anote-se desde logo que a testemunha ANTENOR EMERICH sequer foi compromissada, dada sua confessada amizade com a demandante. Já o depoimento da testemunha ANTÔNIO FREITAS DA COSTA se mostra um tanto confuso, não demonstrando a segurança necessária para comprovar o efetivo trabalho como segurada especial antes da mudança para a cidade de São Paulo. Além disso, a própria autora confessou, e as testemunhas confirmaram, que deixou de exercer labor rural quando se mudou para a cidade de São Paulo, juntamente com o marido, ainda no ano de 1999. E conforme extrato do CNIS de fl. 67, apresentado pela parte ré, o marido da autora passou a exercer atividade urbana em 18.06.1999, na empresa CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Nesse contexto, não prospera o pedido versado na inicial. Isso porque a vindicância preencheu o requisito etário em 01.06.2009, 10 (dez) anos após o confessado abandono do trabalho rural, em busca de um futuro melhor para os filhos. Em resumo, não houve comprovação de atividade campesina pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sob o peso da sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010767-55.2012.403.6112 - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-63.2013.403.6112 - ROSA HELENA RAMPAZO BOSQUETE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FOLTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial prolação e documentos (fls. 19/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que designou o exame pericial e indeferiu o pleito antecipatório (fls. 42/43). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/52. Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No

mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 55/58). Juntou o CNIS da autora (fls. 59/62). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 66/85. A decisão de fl. 90/verso determinou, dentre outras providências, a apresentação pela autarquia previdenciária de cópias dos requerimentos administrativos de benefício e de informações dos médicos assistentes e do empregador da demandante. Cumprida a decisão (fls. 126/127, 132/181, 185/196, 197/202 e 203/343), o perito foi instado a apresentar laudo complementar, que foi apresentado às fls. 348/350. Sobre o laudo complementar, a autora se manifestou às fls. 355/359. O INSS apresentou suas razões à fl. 361/verso, juntando ainda os documentos de fls. 362/377, sobre os quais a parte autora foi cientificada e ofertou manifestação às fls. 381/386. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, exigida até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico em consulta ao CNIS e à CTPS de fls. 223/224 que a demandante iniciou os recolhimentos à Previdência Social nas competências 09 e 10/1996. Após longo período ausente do RGPS, retomou os recolhimentos previdenciários nas competências 01/2006 a 01/2010, em períodos descontínuos. Por fim, passou a ostentar regular vínculo de emprego a partir de 01.07.2011 com o empregador S T B Kuniuchi Restaurante - ME, efetuando ainda os recolhimentos em atraso referentes às competências fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro e novembro de 2010, em atraso, datadas de 08.09.2011 (conforme fl. 225 dos autos). No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 46/52 informa que a demandante apresenta vários problemas de saúde (síndrome vertiginosa, transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral, dorsoptias, catarata senil, osteoporose grave, espondilose cervical, artrose facétiária em C4 e C7, complexos discas em C2 à C7 que tocam a face ventral do saco dural e hipertensão arterial) e que o quadro clínico determina incapacidade absoluta, de caráter permanente. O laudo não aponta categoricamente a existência de uma patologia determinante para a incapacidade, fixando a gênese do quadro incapacitante em 08.11.2011 (resposta ao questionário de 08 do Juízo, fl. 47), com amparo no atestado médico de fl. 27, que trata exclusivamente da osteoporose classificada como grave. E ao tempo da apresentação do laudo complementar de fls. 348/350, anotou o perito que a demandante já apresentava algumas doenças em momento anterior à data fixada, mas que não havia atestado com data mais antiga apontando a existência de incapacidade. Vale dizer, a data de início do quadro incapacitante foi fixada com amparo no documento mais antigo firmado pelo médico assistente da autora e juntado aos autos. É certo que, ao tempo do início da incapacidade laborativa indicado no laudo pericial (08.11.2011) a demandante ostentava qualidade de segurada da previdência social, uma vez que regularmente empregada com vínculo em CTPS, bem como já havia cumprido a carência, nos termos do inciso I do art. 25 e parágrafo único do art. 24, ambos da LBPS. No entanto, o perito judicial analisou os prontuários apresentados pelos médicos assistentes da autora e não se ateu aos documentos apresentados pela autarquia federal, cópias dos processos administrativos de concessão de benefício, notadamente os atestados médicos de fls. 233/234 e 263, que indicam a existência de incapacidade em abril e julho de 2008, já com diagnóstico de osteoporose (com perda de 50%, conforme fls. 234 e 263) e que apontam a existência de incapacidade laborativa em momento anterior ao fixado no laudo médico. De outra parte, é de causar no mínimo estranheza que, tendo iniciado os recolhimentos à previdência social em setembro de 1996 e cumprido a carência apenas na competência 10/2006 (quando já contava com 66 anos de idade), tenha formulado pedido de benefício com diagnóstico de osteoporose (CID10 M81) em 19.11.2007 (NB 522.676.189-5), patologia degenerativa e de longa evolução sabidamente relacionada à idade avançada. Anoto ainda que naquela época (nos idos de 2006 a 2010), a demandante vertia contribuições ao RGPS como segurada facultativa, ou seja, sem exercer (ou declarar) atividade laborativa e que ostenta período de graça reduzido (seis meses). Pertinente também o registro de que o único vínculo de emprego formal da demandante foi no restaurante de sua filha e da neta (Adelia Maria Rampazo Bosquette Kuniuchi e Sarah Tienny Bosquette Kuniuchi, conforme documentos de fls. 197, 210/211 e consulta ao CNIS), iniciado quando já contava com 71 anos de idade e após requerer em várias oportunidades benefícios por incapacidade. Por fim, tanto por ocasião da admissão no emprego quanto da cessação do vínculo a demandante foi considerada apta para o exercício de sua atividade (auxiliar de cozinha), conforme atestados ocupacionais de fls. 199 e 202, a indicar que a atividade ali desenvolvida era condizente com sua idade e higidez física. Bem por isso, concluo de que apontada inaptidão para o trabalho formal indicada no laudo pericial é anterior ao ingresso da demandante ao RGPS, sendo, no entanto, condizente com a condição de dona de casa ou do lar, conforme laudos médicos do SABI de fls. 367/369, e mesmo com a atividade desenvolvida no restaurante de sua neta, para a qual foi considerada apta, mesmo já sendo septuagenária. Assim sendo, infere-se a tentativa de burla às normas do sistema, procurando assegurar o recebimento de benefício previdenciário somente após a alegada incapacitação. Deste modo, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do risco imprevisível. Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito: A autora quando ingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007) Cumpro observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Dessa forma, as enfermidades e a incapacidade que acometem a parte autora são anteriores à sua filiação à previdência social e não geram direito aos benefícios postulados (arts. 42, 2º da Lei nº 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. Por fim, não reputo configurada litigância de má-fé passível de condenação, conforme requerido pela ré à fl. 361/verso. Não se apresenta nos autos qualquer atitude que afronte a urbanidade e a lealdade exigidas dos litigantes em Juízo. Embora não sejam louváveis, os fatos aqui narrados não destoam de tantos outros verificados em demandas da mesma natureza que já tramitaram por este Juízo. A verbe-se ainda que não existe vedação legal para o ingresso tardio no regime da previdência social e que o direito de buscar o judiciário para composição dos litígios é garantido constitucionalmente. Mesmo o vínculo de emprego no restaurante da neta não se mostra relevante para a configuração da litigância de má-fé uma vez que, como dito, o médico do trabalho a considerou apta para a atividade tanto no início quanto no término da relação de emprego. Quanto ao mais, anoto que a autarquia previdenciária dispôs de corpo de fiscais para investigar casos suspeitos de fraude e reunir provas de eventuais irregularidades para resolução das hipóteses ainda na via administrativa, o que não ocorreu no presente caso. Dispositivo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sob o peso da sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Junte-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-32.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004887-48.2013.403.6112 - IVONE DANIEL DE MATTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 75, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006068-84.2013.403.6112 - ALICE PEREIRA DE QUEIROZ (SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ALICE PEREIRA DE QUEIROZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/26). Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 33/43. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Em manifestação ao laudo e à contestação, a Autora requereu a realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial. À fl. 75 o perito apresentou complementação ao laudo pericial, sobre a qual a Autora se manifestou insistindo na realização de nova perícia, pleito indeferido à fl. 83. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No presente caso, a prova pericial realizada em juízo concluiu que a Autora é portadora de doenças que não acarretam incapacidade laborativa. O médico perito foi categórico nas respostas aos questionários: Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora, no qual apresenta exame físico preservado, apesar das lesões e alterações dos exames apresentados. Instada acerca do trabalho técnico e sua complementação, a parte autora impugnou as conclusões do médico perito. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-77.2013.403.6112 - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Petição de fls. 124/129: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a atual fase processual. Por ora, dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Fls. 120: Ciência à parte autora. Int.

0007657-43.2015.403.6112 - ANDERSON ANTONIO DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fim, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007017-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPERTINO KAZUTO KIKUSHI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Trata-se de execução de honorários referentes aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COPERTINO KAZUTO KIKUSHI. Citada, a autarquia manifestou-se à fl. 126-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O ponto controvertido dos embargos diz respeito à base de cálculo dos honorários. O embargado entendia que deveriam ser incluídas as parcelas vencidas até o julgamento pelo tribunal, visto que, nos autos principais, a sentença decidida pela improcedência do pedido, tendo o acórdão a primeira decisão em que fora acolhida a pretensão. O INSS, ao contrário, protestava que a mensuração deveria incidir até a data da prolação da sentença. Em primeiro grau, os embargos foram julgados improcedentes, entendendo como correto o valor apontado pela parte autora, tendo sido arbitrados honorários à razão de 10% sobre o valor da causa (fl. 05). Interposta apelação pelo INSS, a mesma foi acolhida, conforme decisão monocrática de fls. 80/81, nada dizendo sobre os honorários. Apesar de recursos posteriores, o teor daquela decisão não foi reformado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 30.10.2014 (fl. 119). Nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença no que tiver sido objeto de recurso. Como apenas uma questão permeava o objeto dos embargos, pode-se concluir que a decisão de fls. 80/81 substituiu integralmente a sentença de fl. 60. Portanto, a conclusão é que não há título executivo a embasar a execução de honorários: por parte do embargado, a sentença que lhe favorecia foi reformada; por parte do INSS, mesmo tendo sido acolhidas suas razões, a decisão monocrática nada dispôs a respeito. Deste modo, falta à execução seu pressuposto básico, qual seja o título. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os artigos 267,

IV, 586 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000005-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Fls. 87/102: Por ora, promova o embargo o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do disposto no artigo 500, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do petição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003175-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-62.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA MARIA FERRAZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de ROSA MARIA FERRAZ, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006257-62.2013.403.6112). Instada, a embargada impugnou os embargos (fl. 24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 27/33 verso, consoante manifestações de fls. 37 e 42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 20.633,69 (vinte mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 20.633,69 (vinte mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015, sendo R\$ 18.757,90 referentes ao crédito principal e R\$ 1.875,79 atinentes aos honorários advocatícios. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fólia 50 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 27/33 verso e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0006257-62.2013.403.6112 em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SOARES DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA SOARES DE SOUSA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007039-07.2015.403.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0007039-16.2006.403.6112 - fls. 127/129) que a sentença ali proferida determinou expressamente que a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. O instituto réu apelou da sentença, que restou irrecorrida pela parte autora, ora embargada. E em sede recursal, foi negado provimento ao recurso da autarquia federal, novamente expressando a r. decisão monocrática a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 30.06.2009 (fls. 36/37). Bem por isso, restou fixada a forma de correção monetária na r. sentença de mérito, que determinou expressamente a aplicação da TR para fins de atualização monetária dos valores em atraso a serem executados, visto que este é o índice oficial de remuneração básica da poupança. Nesse contexto, tendo em vista o item 2 do parecer da contadoria judicial à fl. 48, que aponta ser esta a única incorreção na conta do Embargado, devem ser julgados procedentes os presentes embargos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 33.657,71 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 29.731,39 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.926,32 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2014. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 13/18 e desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-10.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANDERSON GONCALVES DIAS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006157-10.2013.403.6112). Por meio da manifestação de fls. 31/31-v, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 34.980,65 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), montante atualizado até maio/2015, sendo R\$ 30.424,90 referentes à verba principal e R\$ 4.555,75 atinentes aos honorários advocatícios. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido, cópia do contrato a fl. 235 dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 9.127,47, ajustado para maio/2015. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante a ser recebido pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, junte-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0006157-10.2013.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006162-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LIETE DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004477-24.2012.403.6112). Por meio da manifestação de fls. 27/27-v, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 23.358,96 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), montante atualizado até julho/2015, referentes apenas à verba principal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido, cópia do contrato a fl. 28), fixo o valor destes em R\$ 7.007,68, ajustado para julho/2015. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante a ser recebido pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0004477-24.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009289-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ELVIRA GONCALVES DE JESUS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009289-12.2012.403.6112). Por meio da manifestação de fls. 28/29, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 11.650,06 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos), montante atualizado até maio/2015, sendo R\$ 10.591,42 referentes à verba principal e R\$ 1.058,64 atinentes aos honorários advocatícios. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante a ser recebido pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0009289-12.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-83.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

DESPACHO DE FL. 990: FL 988: Defiro. Exclua-se o nome da advogada renunciante do sistema processual, sem prejuízo da regularidade da representação dos demais causídicos constituídos à fl. 27. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 986/986 verso. SENTENÇA DE FLS. 986/986 VERSO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA., pessoa jurídica qualificada na exordial, nos autos dos Embargos à Execução em face da UNIÃO, interpõe embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, arguindo que houve contradição no decísum ao afirmar que a data da ciência da credora quanto à sucessão ocorreu em 2008, quando pela própria constituição da empresa, em 2005, já tinham sido prestadas as informações pertinentes à Receita Federal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de contradição, como qualifica a Embargante, nem de omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade ao mérito da sentença no ponto em questão. A sentença não se houve em contradição, mas somente parte de premissa diversa da defendida pelo Embargante, uma vez que considerou como termo inicial do prazo prescricional o dia 31.1.2008, considerando como sendo essa a data da ciência da sucessão, ao passo que a Embargante entende que deveria ser considerada a própria constituição da empresa. Portanto, a sentença partiu de premissa diversa da considerada como correta pelo entendimento da parte; seu defeito, portanto, não é de contradição, mas de julgamento errôneo. Por embargos de declaração não se admite discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria relativa ao termo inicial de contagem da prescrição embargos, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não há como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decísum mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheça o prolator eventual erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísum, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006599-78.2010.403.6112 - DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEMENTES AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DIVINO BERNARDES FERREIRA e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SEMENTES AMARO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., igualmente qualificados, contra a construção de imóvel realizada na Execução Fiscal nº 0000698-76.2003.4.03.6112, promovida pela primeira Embargada em face da segunda. Aduziram serem legítimos senhores e possuidores do imóvel penhorado, matriculado sob nº 37.027, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Argumentam que, por se tratar de terra devoluta, o imóvel penhorado foi declarado por sentença transitada em julgado como pertencente ao Estado de São Paulo em ação discriminatória, que por sua vez transferiu ao Município de Tarabai. Buscou então a regularização, obtendo outorga de domínio em setembro/2009, nos termos da Lei Municipal nº 830, de 1999, e demais normas estaduais e federais, sendo gerada a matrícula nº 414 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho. Destacam que a aquisição em ação discriminatória é originária, conforme esclarecido pelos Juízes Corregedores dos Cartórios Extrajudiciais das Comarcas em questão em consultas formuladas pelos respectivos titulares dos Ofícios, de modo a prevalecer a matrícula atual, inclusive por que oriunda da cadeia registral válida, pois de melhor procedência. Afirmando que o bem foi adquirido da empresa executada pela falecida genitora do primeiro Embargante por compromisso de compra e venda em fevereiro/1995, desde quando assumiram a posse, mantida a partir de então de forma justa, pacífica, de boa-fé e com animus domini e transferida aos Embargantes com a morte dela em 2006, o que legitima a outorga do título de domínio pela municipalidade, devendo prevalecer a situação fático-jurídica a despeito de não ter sido levado a registro referido instrumento ou lavrada a devida escritura de compra e venda, uma vez que o preço total foi pago à alienante. Disse também que a primeira Embargada somente ajuizou a Execução Fiscal na qual operada a penhora em 2003, mais de oito anos depois da aquisição. Requeveu ao final a liberação do bem penhorado. Junto documentos. Medida liminar suspendeu quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, bem assim a tramitação da Execução Fiscal, e determinou a integração da Executada ao polo passivo como litisconsorte necessária. A CEF contestou o pedido ao fundamento de que a propriedade do bem por parte da Executada se deu por escritura de compra e venda firmado pelo próprio Município de Tarabai em fevereiro/95, devidamente registrada, e que não restou demonstrado que o bem titulado pelos Embargantes se trata do mesmo objeto da penhora na execução. Na eventualidade de procedência, refuta o cabimento de honorários advocatícios, visto que não deu causa à ação. Igualmente citada, a Executada-Embargada foi declarada revel (fl. 208). Replicaram os Embargantes. O Município de Tarabai prestou informações e enviou cópia do procedimento relativo à regularização fundiária no qual outorgado o domínio aos Embargantes (fls. 219/243). Igualmente, prestou informações a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp (fls. 270/305). Sobre as informações silenciaram os Embargantes. A CEF afirma que restou comprovado que houve fraude à execução. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de litisconsórcio levantada em contestação pela CEF resta superada pelas informações prestadas pelo Município. Estes Embargos são procedentes. A despeito das bem lançadas razões expostas na exordial quanto à prevalência da matrícula nº 414, do CRI de Pirapozinho, sobre a matrícula nº 37.027, do 2º CRI de Presidente Prudente, oriunda de complexa questão de discriminação de terras devolutas do 4º Perímetro de Presidente Prudente, não há sequer que se adentrar a essa questão nos presentes autos, ou seja, é despicando declarar se o melhor título é o hoje ostentado pelos Embargantes ou se é aquele relativo à aquisição do bem pela Executada. Ocorre que o fundamento originário é a aquisição do domínio pelos Embargantes em virtude de transmissão outorgada pela própria Executada à falecida genitora do primeiro. Esse título inclusive é o que embasou a outorga de domínio pela Prefeitura e que gerou a segunda matrícula, visto que era necessária a demonstração de justo título e posse mansa para esse desiderato. Com efeito, a Executada firmou com JULIETA LOPES FERREIRA o Compromisso de Compra e Venda copiado à fl. 149, datado de 1º de fevereiro de 1995. Pela análise da cópia do referido instrumento não há como dizer que sua lavratura seja efetivamente contemporânea à data consignada como de realização do ato, que inclusive curiosamente coincide com a própria aquisição por parte da promitente vendedora (R-4/37.027 - fl. 47-v.), pois somente em 18 de dezembro de 1996 as firmas dos signatários foram reconhecidas pelo 1º Cartório de Registro Civil e Notas de Pirapozinho, sendo, portanto, esta a única data de referência. Fosse público o instrumento, a data de sua lavratura restaria certa; como é simples compromisso de compra e venda por instrumento particular, só um ato oficial, como a averbação registro em cartório ou o reconhecimento de firmas, pode determinar sua data. Não obstante, é certo que, mesmo que tivesse sido lavrado somente em dezembro/96, não haveria que se falar em fraude à execução, como argumenta a CEF, porquanto essa alienação ocorreu muito antes do ajuizamento da Execução Fiscal, em janeiro/2003. Como se vê, esse fundamento é suficiente para o afastamento da construção, sendo desnecessário verificar a cadeia dominial e qual matrícula prevalece, dado que, ainda que não tivesse ocorrido a outorga de domínio pelo Município aos Embargantes e aberta a Matrícula nº 414, não haveria como se manter a penhora averbada na Matrícula nº 37.027. É fato que referido Compromisso de Compra e Venda não foi registrado no Cartório Imobiliário, nem foi outorgada a competente escritura pública de compra e venda, de forma que não houve transferência de domínio em virtude desse negócio. Mas esse instrumento foi certamente lavrado antes de 18.12.96, de modo que já se afasta qualquer hipótese de consilium fraudis, que, a despeito de ser presumido, resta prejudicado pela constatação de que o negócio jurídico ocorreu anteriormente. Já que em termos documentais está suficientemente demonstrado que o imóvel foi adquirido muito antes do ajuizamento da dívida, não podem agora os Embargantes ser penalizados pela inadimplência da vendedora, a Embargada SEMENTES AMARO. À época do negócio não havia lide instaurada entre as Embargadas; assim, sobrepele-se o fato à formalidade do registro. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas verifico no documento em questão o elemento volitivo das partes na transmissão do bem, havendo, inclusive, total quitação do preço. Cumpre observar também que até mesmo os fatos geradores são posteriores ao negócio ora em questão. O negócio jurídico efetivou-se sob a égide da antiga redação do artigo 185, cuja parte final indicava como requisito temporal para reconhecimento da fraude a prática de atos de alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, efetivadas com dívida ativa em fase de execução, ou seja, havendo demanda ajuizada. Nesse diapasão, configurado no caso a situação antes exposta, de que o ajuizamento deu-se depois do negócio, nem por este aspecto é de ser penalizada a pretensão da parte autora. A jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais, nos termos da Súmula nº 84, do e. STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. VALIDADE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE POSSE DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULAS N. 83 E 84/STJ. INCIDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84/STJ. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a ocorrência da fraude à execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.215.456/AL, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.8.2015, DJe 31.8.2015) Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, não há motivo para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido, restando prejudicadas as demais questões levantadas nos autos, relativas à prevalência da matrícula oriunda da regularização fundiária. Quanto à verba de sucumbência, não tem a CEF como a ela se furtar ao fundamento de que não tinha como saber que o imóvel não mais pertencia à Executada, aqui igualmente Embargada, pela simples e lógica razão de que a operação, ora reconhecida como legítima, não fora registrada. Ocorre que, compulsando os autos da Execução Fiscal, vê-se que o representante legal da Executada havia informado que alienara o imóvel por ocasião da primeira diligência tendente à construção (fl. 60-v.), tendo insistido a Exequente na construção por não ter sido apresentado o instrumento; posteriormente, quando efetivada a penhora, os ora Embargantes chegaram a apresentar a cópia do título, tendo novamente insistido a Exequente na manutenção, agora sob fundamento de que a propriedade permanecia em nome da Executada, à míngua do registro; requereu então o registro do ato e a designação de leilão, que veio a ser suspenso na presente ação. De sua parte, à Embargada SEMENTES AMARO não há que se carrear sucumbência, visto que, de um lado, havia informado o negócio nos autos da Execução Fiscal, e, de outro, não se opôs ao pedido na presente ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 37.027 (av-14) do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Condeno a Embargada CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, que, forte no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deverão incidir, a partir desta data, os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução CJF n 267/2013 e eventuais sucessoras. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual subam os autos oportunamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de interposição de recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004368-88.2004.403.6112 (2004.61.12.004368-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DIVA AGUIAR COELHO

Do compulsar dos autos, verifica-se que a presente foi remetida ao arquivo há mais de cinco anos, a pedido do Exequente. Não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o arquivamento, o Exequente não mais diligenciou o andamento do feito, destacando-se que não se identifica qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003798-19.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NEWTON DELANHESE FONTOLAN

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6611

ACAO CIVIL PUBLICA

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. As partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, conforme determinado à fl. 295. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9) - KAWASAKI FILHO CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8) - ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005246-03.2010.403.6112 - YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega, em síntese, que é menor e que depende do sustento de seu pai, que se encontra preso. Requer a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (DER em 10.02.2010). Instruíram a inicial a procuração e dos documentos de fls. 17/21. Instada (fl. 24), a demandante apresentou manifestação e os documentos de fls. 25/31. Conforme determinação de fl. 32, vieram aos autos os documentos de fls. 35/42. A decisão de fls. 44/45 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Agência da Previdência Social em Presidente Prudente informou a implantação do benefício à autora (ofício de fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício, notadamente a baixa renda do segurado. Juntou documentos (fls. 64/68). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 75, pugnou pela renovação da certidão de permanência carcerária. Após várias diligências, foi juntada a certidão de fls. 101/103, sobre a qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 106/108 e do INSS à fl. 109. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/118, opinando pela improcedência do pedido. Vieram aos autos os documentos de fls. 125/143 e 144/146, sobre os quais as partes foram cientificadas. É o relatório. DECIDO. Fundamentação. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A autora requereu administrativamente o benefício nº 25/151.345.857-1 no dia 10.02.2010, sendo-lhe indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição teria sido superior ao limite legalmente previsto. (folha 21). Não há que se falar em prescrição, haja vista que, a teor do disposto no art. 74, II c.c. art. 80, ambos da LBPS, tendo o requerimento administrativo sido formulado posteriormente do tritínido do encarceramento, a data de início do benefício será fixada na data do requerimento, e entre esta (10.02.2010) e a data do ajuizamento da demanda (17.08.2010) não se consumou o lustro prescricional. No mérito, contudo, a ação é improcedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 18). Isto porque a dependência econômica do filho menor de 21 anos decorre de presunção legal. A prisão e os períodos de permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através das várias informações e certidões de recolhimento prisional trazidas durante a instrução. A qualidade de segurado de Wellington Richard dos Santos também é questão incontroversa. A certidão de fl. 42 (posteriormente juntada em sua via original à fl. 47) informa que o instituidor do benefício esteve inserido no sistema prisional em outras oportunidades, bem como que ali retornou a partir de 18.01.2010 (Centro de Detenção Provisória de Caiatã). Já a informação prestada pelo empregador CONSTRUTORA HERBELLA LTDA, à fl. 35 noticia que o instituidor da pensão foi recolhido à cadeia pública de Presidente Prudente em 17.01.2010, quando estava com o contrato de trabalho ativo. Bem por isso, a controvérsia reside unicamente no preenchimento ou não do requisito baixa renda. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantém e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. No presente caso, percebe-se que, por ocasião do recolhimento à prisão, a renda do segurado superava aquela fixada na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 (R\$ 810,18). Os comprovantes de recebimento de salário de fls. 38/41 demonstram que Wellington Richard dos Santos, entre outubro de 2009 e janeiro de 2010 recebeu salário em valores variados, ora acima, ora abaixo do limite estabelecido para fins de concessão da benesse, oscilando da seguinte forma: Outubro/2009 R\$ 611,78; Novembro/2009 R\$ 834,24; Dezembro/2009 R\$ 834,24; Janeiro/2010 R\$ 430,58. Contudo, a variação no salário não decorre de pagamento de horas extras ou outras rendas variáveis, que não integram o salário, mas apenas do período em que o instituidor da pensão prestou seu serviço (22 dias em outubro/2009, 16 dias em janeiro/2010 e 30 dias em novembro e dezembro de 2009). A informação acerca do valor do salário é ainda confirmada pela cópia da CTPS de fl. 31, que demonstra que o genitor da autora foi contratado em 09.10.2009 como pedreiro pelo empregador CONSTRUTORA HERBELLA LTDA, com salário de R\$ 834,24 mensais. Logo, o valor da remuneração do segurado recluso, referente ao mês cheio (não parcial), percebido em novembro e dezembro de 2009, constante ainda da CTPS do instituidor da pensão, supera o estabelecido no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e deztoitos centavos). Bem por isso, não procede o pedido formulado nesta demanda. Dispositivo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida nestes autos. Considerando que o segurado-recluso já havia sido cessado em 01.05.2013 (conforme informação constante do sistema PLENUS), desnecessária a comunicação ao Setor de Benefícios. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sob o fundamento de que o autor não possui meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, a Autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. No entanto, o laudo pericial (fls. 57/64) e sua complementação de fls. 70/73 atesta aptidão laborativa para a Autora, ressaltando que o tratamento medicamentoso (para hipertensão e analgésicos para eventual quadro algico em coluna, conforme relata) podem ser conciliados com suas atividades. (fl. 72, resposta ao quesito 05 da Autora). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora não é enquadrada no conceito legal de portadora de

0002164-27.2011.403.6112 - MOACYR DA SILVA FELIX(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A parte autora após embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 131/137 verso alegando a ocorrência de omissão. Afirma o embargante que o decisum a declarar a sucumbência recíproca, omitiu sobre qual montante incidiria, se referente ao valor da causa ou da condenação. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum a apontada omissão. A bem da verdade, o Autor/Embargante não entendeu os termos em que formulado o tópico questionado. No caso dos autos, a sucumbência do autor não decorre, evidentemente, do montante a ser pago pela parte ré ou de quanto a parte autora deixou de ganhar. Vale dizer, não se trata de saber se o montante a ser efetivamente pago pelo réu ao tempo da execução é substancialmente inferior que o inicialmente pretendido. Ocorre que a parte autora formulou pedidos sucessivos, incompatíveis entre si (inicialmente concessão de benefícios por incapacidade e, de forma sucessiva, outro benefício, de caráter assistencial), com requisitos diversos, de modo que o não acolhimento dos primeiros (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença), sabidamente mais vantajosos, determina o julgamento de parcial procedência do pedido, caracterizando sua sucumbência parcial. De outra parte, registre-se que a sentença é íliquida, ou seja, não traz em seu bojo um montante a ser pago, havendo apenas a determinação de implantação do benefício objeto do pedido sucessivo em valor fixado legalmente (um salário mínimo). Registro que mesmo o acolhimento do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) determinaria sucumbência parcial do demandante, ainda que em menor grau. Ocorre que, como registrado na sentença, o demandante propôs a presente ação no ano de 2012 postulando o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 23.03.2006, sendo que já havia formulado tal pedido em momento anterior (autos nº 2006.61.12.005332-1). Naquela ação o pedido foi julgado improcedente ante a não comprovação do fato constitutivo do direito do autor (incapacidade laborativa), ocorrendo, pois, coisa julgada material, motivo pelo qual o pedido foi aqui analisado apenas a partir da propositura da ação (17.01.2012, fl. 02), especialmente dado o caráter precário dos benefícios por incapacidade e a influência do tempo na situação fática (estado de incapacidade). Bem por isso, ainda que a diferença em pecúnia possa ser mostrar pequena em valores finais (considerando os pedidos iniciais e o sucessivo), resta evidente que o demandante sucumbiu em grande parte de seu pedido. Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica omissão na sentença. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0004940-29.2013.403.6112 - CLEODIR DOS SANTOS SILVA(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: CLEODIR DOS SANTOS SILVA, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/46). A decisão de fls. 50/52 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 57/64. O Ministério Público Federal, às fls. 70/71, aduz a ausência de interesse capaz de justificar sua intervenção no feito. A Autora apresentou documentos às fls. 73/78. Relatório social às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 56/59). Em manifestação de fls. 62/65, a Autora manifestou-se quanto ao laudo pericial e relatório social. O perito apresentou laudo complementar às fls. 70/72, sobre o qual as partes se manifestaram. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 76/78). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (Loas), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da Loas, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, a Autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. No entanto, o laudo pericial (fls. 57/64) e sua complementação de fls. 70/73 atesta aptidão laborativa para a Autora, ressaltando que o tratamento medicamentoso (para hipertensão e analgésicos para eventual quadro algico em coluna, conforme relata) podem ser conciliados com suas atividades. (fl. 72, resposta ao quesito 05 da Autora). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora não é enquadrada no conceito legal de portadora de

deficiência, antes transcrito. Logo, não obstante a situação socioeconômica apontada no relatório da assistente social, não há como acolher o pleito formulado, visto que a Autora não apresenta quadro de incapacidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

0002146-98.2014.403.6112 - COMERCIO DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

COMÉRCIO DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA. - EPP, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação ordinária anulatória de atuação fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. Aduz que em 26.7.2013 foi autuada por suposta irregularidade em balança, que apresentaria erro acima do permitido, resultando em imposição de multa de R\$ 10 mil. Levanta nulidade absoluta imposição da multa por ausência de fundamentação ou motivação, porquanto as decisões administrativas apenas homologam pareceres que, de sua parte, abordam a questão de forma genérica. Sem especificidade em relação ao caso concreto. Argui violação ao princípio da legalidade, pois a Lei nº 9.933/99 delega a órgão administrativo a regulamentação, com o fim de obrigar particulares, sendo certo que as penalidades haveriam de estar previstas na própria lei. Argumenta também que o próprio auto de infração seria nulo por ausência de formalidades, porquanto não esclarece a penalidade cabível ou sua quantificação, violando o princípio da ampla defesa. Rebate a acusação de prejuízo ao consumidor, porquanto a diferença é insignificante, o que torna atípica a conduta, e sua imposição fere a proporcionalidade e razoabilidade. Citado, o Inmetro contestou levantando matéria impertinente ao caso, relativo a presunção de liquidez e certeza da CDA. Em sua resposta, o IpeM tratou de sua competência e fiscalização e imposição de penalidades. Defendeu a atuação, ao fundamento de que foi integralmente lavrada em observância à legislação de regência, que dá amparo à atuação por respaldar enquadramento às infrações praticadas pela Autora, cuja configuração independe de vontade ou ânimo. Não se aplica o princípio da insignificância ao caso, visto que se trata de balança de grande porte, para até 30 mil quilos, com divisão de 10 em 10 quilos, de modo que nunca seria pífia ou irrisória qualquer diferença. Asseverou também o acerto da aplicação da pena de multa com base nos artigos 7º e 9º da Lei mencionada, em cuja gradação foram aplicados os requisitos legais, sendo razoável e proporcional à infração cometida. Levantou os princípios da veracidade e da legitimidade dos atos administrativos. Defendeu a legalidade do auto de infração e do procedimento administrativo, visto que a notificação atende à descrição da conduta irregular e precisa o dispositivo legal infringido, ao passo que foram concedidas todas as oportunidades de ampla defesa e contraditório. Replicou a Autora. Instadas, as partes declinaram da produção de novas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A atuação combatida, conforme documentos de fls. 46/49, decorre de constatação de erro quantitativo superior ao máximo admissível em serviço em balança mantida pela Autora, resultando em aplicação da multa no valor de R\$ 10 mil. A perfeita descrição da referida infração encontra-se na cópia do procedimento administrativo juntado pelo IpeM (fls. 240/301). A primeira linha de defesa da Autora se refere à nulidade do procedimento administrativo, por falta de fundamentação às decisões relativas à sua defesa e ao recurso interposto, que, respectivamente, lhe impôs a penalidade e a manteve. Assiste razão à Autora, porquanto, realmente, os fundamentos das defesas administrativas não foram devidamente apreciados. A Autora levantou inúmeras matérias nas peças apresentadas nos autos, mas foram apostas decisões administrativas de conteúdo homologatório, sem a apreciação do que fora exposto pela autuada. É fato que as decisões tomadas no procedimento administrativo não trazem fundamentação (fls. 253 e 299), fazendo simples remissão a pareceres exarados nas folhas anteriores dos autos, que, por sua vez, são igualmente destituídos de fundamentação. Nesse sentido, ficaram sem resposta as alegações da Autora quanto à regularidade da própria atuação em termos de indicação dos dispositivos infringidos; prévio esclarecimento sobre a natureza da penalidade cabível e sua mensuração; aplicação do princípio da insignificância, razoabilidade de proporcionalidade; cabimento, quando muito, de advertência; e ausência de fundamentação à primeira decisão. Como dito, as decisões se reportam a pareceres nos autos e estes nada falam a respeito dessas relevantes questões levantadas. A Lei nº 9.933/99 dispõe: Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.... A Portaria nº 2/99, ao normatizar o procedimento administrativo de imposição de multa, assim dispunha: Art. 25 - A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado através dos elementos constantes nos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou pela insubsistência do auto de infração.... Art. 27 - Constituir-se-ão em fatores orientadores para a gradação da penalidade: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - o prejuízo causado ao consumidor; IV - a repercussão social da infração; V - a condição econômica do infrator; VI - condições regionais do mercado; VII - ocorrência de motivos relevantes, de caso fortuito ou de força maior. Parágrafo único - A autoridade julgadora, na aplicação das penalidades, levará em conta essas circunstâncias como atenuantes ou agravantes. Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, o dispositivo em causa está juntando a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Admite-se a fundamentação sucinta, mas neste caso não é possível considerar nem que houve minimamente uma fundamentação, pois não faz a decisão menção sequer ao relatório da fiscalização quanto ao caso concreto. Ora, se estão previstas circunstâncias atenuantes e agravantes da conduta do infrator e aplicação gradativa das multas, resta óbvio que na imposição desta há necessidade de que todas as circunstâncias sejam devidamente analisadas pela autoridade à qual é dirigida. Faltando fundamentação, tem-se a impressão que tanto faz apresentar defesa ou não, pois o julgamento passa a aparentar ser mero ato homologatório, sem necessária vinculação ao conteúdo do procedimento e especialmente nos fatos concretos. Em verdade houve mera aposição de parecer padrão, sem correspondência com as razões recursais, e decisão idem. Vindo a manter a multa sem considerar o conteúdo do recurso, é dizer que negou a instância, ferindo a garantia do contraditório, sendo certo que o administrado tem o direito de ver suas razões consideradas, seja para afastá-las ou acolhê-las. Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estendidos que estão ao procedimento administrativo, pressupõe a consideração do que foi apresentado pelo administrado em sua defesa pela própria autoridade julgadora, o que não ocorreu. É, portanto, completamente nula a imposição, não havendo sequer como substituir a multa imposta por outra ou até pelo valor mínimo, devendo então ser julgado procedente o pedido da Autora. Registro, porém, que a falta de fundamentação torna nulo o procedimento administrativo desde aquele ato decisório. Todavia, uma vez afastado o fundamento de ilegalidade, não contamina o próprio auto de infração, cuja subsistência haverá de ser analisada no próprio procedimento administrativo em havendo possibilidade legal de novo julgamento. Prejudicadas as demais questões levantadas nos autos. III - DISPOSITIVO: Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o procedimento administrativo a partir da decisão que aplicou a penalidade, tomada em 4 de setembro de 2013 (fl. 253). Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, em cuja cobrança haverão de incidir os índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0) - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004529-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ELIONARDO VEREDA DE ARAÚJO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apelo (autos nº 0008314-29.2008.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou restando a pretensão do Embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer de fl. 29 e os cálculos de fls. 30/33, com os quais o embargado manifestou expressa concordância (fl. 37). O embargante ofertou manifestação às fls. 39/40, reiterando seu anterior posicionamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O E. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADRETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADRETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que orienta o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de girar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarrça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC

nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/2009, ao veicular nova motora na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dizendo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa à atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolve a questão de ordem nos seguintes termos...2.) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...;(grifei, negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indolente a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ext tunc.Quando declarado inconstitucional, por arastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.A vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indolente a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, solidário, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Restam, assim, afastadas integralmente as insurreções ao final apresentadas pelo INSS.À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial (fl. 29, item 3).III - DISPOSITIVO/Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 61.508,58 (sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 56.893,96 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 4.614,62 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até junho de 2014.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA/SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004476-39.2012.403.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando o Embargante em relação a esses encargos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍTIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORINDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultrapassa a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indolente a

promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao inpor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarada com eficácia extunc, racionio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face do ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulava a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexistente fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitirá à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constituiria evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n)Prevalce, assim, a falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, seus autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingira a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 33 item 3.III - DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 17.521,99 (dezesete mil, quinhentos e vinte e um reais e nove centavos), sendo R\$ 15.929,09 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.592,90 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2014.Tendo em vista a sucumbência mínima da Embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003080-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)

I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ARMELINDA MOLES DOS SANTOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005246-71.2008.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, como o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.O o. e Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS JUROS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido

o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão indetermida de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarada com eficácia extunc, racionocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeitos das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face do ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulava a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.)Em consequência, resta venciada a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constituiria evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a UR, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Reste evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 40 item 3. Ressalva-se que não há que se falar em limitação do julgado aos termos do pedido, tendo em vista ocorrência de erro material, referente à correta data de início do período, conforme apontado à fl. 40, itens 1-b e 2-b. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 21.128,90 (vinte e um mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos), sendo R\$ 19.436,88 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.692,02 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2014. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custos, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra RUBENS TONZI no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004050-95.2010.403.6112). Alega que o embargado: a) incluiu parcelas autorizadas à data de início do benefício; b) não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou referindo a pretensão do Embargante. Remedios os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 37. O embargado manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl. 50). O embargante ofertou manifestação por cota à fl. 51, mantendo o posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Contadoria do Juízo calculou montante superior às contas apresentadas pelas partes, em razão de apurar erros aos dois cálculos. Pelo Embargado, não obstante tenha incluído parcela já paga, apontou diferença a menor na execução dos honorários (fl. 40). Pelo Embargante, não contemplou parcelas devidas no período de 10.02.2010 a 27.07.2010 e utilizou como parâmetro para correção monetária a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010 - CJF, em sua redação original. Instadas, a embargada concordou com os cálculos da contadoria. Já o embargante manteve sua discordância em relação ao indexador de correção monetária ser o INPC, requerendo a substituição do índice para o TR. Passo à sua apreciação. De início, deve ser afastado o cálculo apresentado pela parte embargante uma vez que não contempla período de acao-doença (14.02.2010 a 07.09.2011) devido em momento anterior à implantação da aposentadoria por invalidez (DIB em 08.09.2011), conforme planilha de fl. 09/verso e apontado pela contadoria judicial. De outra parte, o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO ÀS

ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela Lei nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação a priori (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Excmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado.7. Inexistente fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Judiciário.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação a priori (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, segundo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquela e, solidalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da cademeta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências apresentadas pelo INSS.À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial.Contudo, em atenta observação aos limites do pedido na fase de cumprimento da sentença (art. 475-L, V, CPC), bem como, na fase de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 743, I, CPC), deve ser limitado o montante ao pretendido pelo Requerente, no valor de R\$ 19.330,69, posicionado para janeiro de 2015.A conclusão ao final de tudo, portanto, é pelo acolhimento dos cálculos de fs. 174/175 dos autos principais, dado que conformes aos limites objetivos da coisa julgada.Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes e os documentos apresentados, ACOLHO o parecer da Seção de Contadoria Judicial formulado à fl. 37, bem assim, seus cálculos de fs. 38/42, todavia, limitado ao pedido, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO de acordo com os cálculos da Requerente em R\$ 19.330,69 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2015.III - DISPOSITIVO-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 19.330,69 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) sendo R\$ 13.887,36 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 5.443,33 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2015.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. A fim de evitar a prática de atos de construção em duplicidade, com prejuízo da economia processual, o valor que deverá ser executado conjuntamente nos autos da ação principal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SPI63748 - RENATA MOCO E SPI67781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZZELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de JOSÉ NERI RODRIGUES DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007460-74.2004.4.03.6112), alegando excesso de execução.Sustenta, em síntese, que a parte exequente, ora embargada, ao fixar o valor da execução, considerou renda mensal inicial do benefício equivocada. Instada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 65). Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 260.481,78 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2014, sendo R\$ 240.640,97 referente à verba principal e juros e R\$ 19.840,81 referente aos honorários advocatícios.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os

auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 36 dos autos principais).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0007460-74.2004.4.03.6112 em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006136-05.2011.403.6112 - MARIA NEGREI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

MARIA NEGREI FERNANDES CAMARGO, qualificada na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal n.º 1200971-30.1998.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Aduz inicialmente a prescrição do crédito, porquanto a execução lhe foi redirecionada mais de 6 anos depois do suposto fato gerador. Na sequência levanta sua ilegitimidade passiva, porquanto a pessoa jurídica tem personalidade própria, que não se confunde com a dos sócios. Invoca nulidade do título executivo ao fundamento de que não carregaria todos os requisitos relativos aos elementos essenciais que as leis de regência estabelecem, tendo apontado vários aspectos que maculariam a executividade da cartula, além de que não teria discriminado a forma de cálculo de correção monetária e dos juros. Prossegue invocando nulidade da penhora, uma vez que o imóvel penhorado é de sua propriedade e está gravado com cláusula de impenhorabilidade, pois recebido em doação. Intimada, impugna a União. Defende a não incidência de prescrição, pois a ação foi proposta no prazo legal, bem assim a legitimidade da Embargante, dado que houve encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Destaca a regularidade do título executivo e diz que a penhora deve ser mantida, pois não se aplica à Fazenda Pública cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade. A Embargante apresentou réplica, na qual reafirma o contido na exordial e argui inconstitucionalidade da multa aplicada e da utilização da taxa Selic. Designada audiência, não apresentou a Embargante o rol de testemunhas a tempo e modo, razão pela qual foi encerrada a instrução sem produção de prova oral. Juntada cópia do procedimento administrativo, manifestou-se a Embargante no sentido de que comprova que nunca participou da administração da sociedade executada e não foi parte no referido processo de lançamento. A Embargada reiterou suas alegações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Regularidade da CDANão há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende a disposto não só no art. 202 do CTN, com o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No título apresentado há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, a conferência do cálculo em questão depende de mera operação aritmética, que, como é curial, carecia de análise da legislação expressa no título, de modo que improcedo o argumento, uma vez que a legislação apontada permite a verificação do cálculo pela Embargante. Não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 614 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, têm regime próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. LegitimidadeNa análise da questão da legitimidade para responder pela dívida devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regime ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios cupulosos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será limitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra limitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilidade dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, exceto os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o termo de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, diz o art. 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilidade por atos cupulosos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade limitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para comover-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. É o caso, v.g., da prevista no art. 13 da Lei nº 8.620, de 5.1.93, relativamente às contribuições à seguridade social, e no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, relativamente ao IPI e ao IRRF, que atribuem responsabilidade solidária aos sócios não gerentes de sociedades de responsabilidade limitada. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si só, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no pólo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no pólo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros vultados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como há, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade limitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria uma única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios (como vem de ocorrer com os mencionados art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 8º do DL nº 1.736/79). No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos cupulosos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for limitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquele decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente prevêem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre uma nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaíu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir inotadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação comercial quanto pela legislação tributária; iv) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação; v) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente; vi) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a pessoalidade na sua constituição, mas o contrário poderia dispor os atos constitutivos; vii) nesta hipótese, a responsabilidade é

derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida à ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo;iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos;iv.i) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado;iv.ii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos;iv.iii) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal;iv.iv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão;iv.v) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração;iv.vi) dissolução irregular caracteriza infração à lei;iv.vii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização;iv.viii) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito;iv.ix) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado;v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese;v.i) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais;v.ii) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal.Quanto ao argumento de que o inadimplemento corresponde a infração, resta afastado por tudo o que já se expôs.Porém, verifica-se que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a infração por encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade da Embargante. Verifica-se pela análise dos autos executivos, em especial das certidões de fls. 194-verso e 267-verso, que a empresa encerrou suas atividades, encontrando-se há vários anos desativada, mas não consta que tivessem os sócios providenciado as baixas devidas. Trata-se de dissolução irregular, uma vez que a pessoa jurídica continuou ativa nos cadastros da Embargada, ainda que apenas formalmente. Restou claro que o encerramento irregular da empresa caracteriza infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Embargante é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada na execução fiscal em apenso. Cercamento de defesa.Como exaustivamente exposto, tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cercamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face da Embargante, dado que o lançamento ocorreu muito antes dos fatos que determinaram o redirecionamento. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, dado que responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal.Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável.Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu.De outro lado, dispensa-se a juntada de cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante.Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei durante o prazo para a interposição dos presentes embargos.Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade.Prescrição.Defende ainda a Embargante que o crédito tributário teria sido constituído somente contra a pessoa jurídica e que só teria sido citada mais de seis anos depois, daí por que estaria prescrito o direito à cobrança pelo credor.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.No caso dos autos, a constituição se deu por auto de infração lavrado em 26.2.97, não havendo informação se houve ou não suspensão por defesa administrativa. De todo modo, o ajuizamento ocorreu em 2.3.1998 e a citação da devedora principal em junho seguinte (fl. 11 da execução).Vê-se, assim, que no caso operou-se o fenômeno da interrupção prescricional por coobrigados, que prejudica todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN:Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, não os seguintes os efeitos da solidariedade:(...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.(grifei)É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em um deles, interrompida também o foi em relação aos outros.No caso trazido a lume, a interrupção do interregno após o qual seria fulminado o termo de ação do Exequente-Embargado ocorreu com a citação da pessoa jurídica em junho/1998. A citação se operou, portanto, dentro de seu prazo, de forma perfeita e acabada, de modo a interromper a prescrição em relação também à Embargante. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos coobrigados, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o credor tem ciência do fato pelo qual o terceiro passe a ser responsável pela dívida.Como antes exposto, a responsabilidade do terceiro na hipótese se dá por derivação ou transferência, porquanto surge em virtude de fato superveniente ao fato gerador (sucessão, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135), não raro no curso da própria execução fiscal.Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, uma vez que a obrigação tributária se transfere aos intervenientes/representantes por qualquer fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente do devedor originário, o que somente se constata depois de se direcionar a execução a este.Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito (art. 135), decorre de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente.É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento.Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO, SÓCIO-GERENTE, PRESCRIÇÃO, TEORIA DA ACTIO NATA, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arnuda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei)Ocorre, de um lado, que a impossibilidade de cobrança em face da pessoa jurídica somente se apresentou com o levantamento da penhora de bem de sua propriedade. Com efeito, vê-se que o imóvel matriculado sob nº 24.877 - 2º CRI, de propriedade da devedora principal, foi arrematado em outra execução fiscal em 9.11.2001 (fl. 76 da execução), obrigando à sustação da construção (fl. 120 da execução), passando o crédito a ficar sem cobertura.De outro lado, ao que consta dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica somente veio a ser de conhecimento da Embargada em 2003, quando registrada a situação de inapta e omissa não localizada no CNPJ (fl. 181 da execução). Assim, considerando que o redirecionamento ocorreu antes de cinco anos desse marco, não há que se falar em contumácia da Embargada.Por estes elementos fica afastada a caracterização da prescrição do crédito em favor da Embargante.Multa e Selic.A alegação de não aplicabilidade da multa e da taxa Selic não pode ser conhecida, dada sua extemporaneidade, porquanto consubstancia alteração no objeto dos embargos. Com a exordial dos embargos cabe à parte apresentar todos os elementos de contrariedade ao título executivo, toda a matéria útil à defesa (art. 16, 2º, da LEF), sob pena de preclusão.É vedado à parte inovar na lide, trazendo versões ou alegações que não foram delineadas na petição inicial, a qual encerra todo o litígio levado em Juízo, nos termos do dispositivo mencionado e dos artigos 264 e 282, III, do CPC. Se não apresentada com a peça vestibular, a argumentação não pode depois ser objeto de aditamento, porquanto não integrante da primitiva relação processual, sob pena de desvirtuamento das regras de processo que tratam da segurança jurídica e da admissibilidade de fatos supervenientes.A lide é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, materializando-se com ele. Ao embargar a execução, a parte deve por à mostra tudo o que a faz crer que sofre uma injustiça. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los à parte adversa, que terá, então, a exata noção daquilo em que é demandada. E tal regra não existe por mero caso; impõe-se ante a necessidade de tratamento igual às partes e ordenamento no processo, não sendo razoável que pudesse o autor desfigurar ou reformular sua pretensão sempre que desejasse, ou ainda, ante aquilo que se fosse apurando no curso do processo. Não haveria a segurança jurídica necessária.PenhoraArgui ainda a Embargante a impenhorabilidade do imóvel tendo em vista ser oriundo de doação recebida de seu genitor, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade.O fato de ser recebido por doação não desqualifica o bem para que responda pelas dívidas de seu proprietário. É que em princípio, todos os bens e rendas do sujeito passivo, seu espólio ou massa fúndia respondem pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive os bens hipotecados ou de qualquer outra forma gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, conforme preceitua o art. 184 do CTN e art. 30 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.De um lado são penhoráveis quaisquer bens, mesmo que de propriedade do contribuinte; de outro restam excetuados somente os absolutamente impenhoráveis. Desse modo, o bem recebido é penhorável em execução fiscal, máxime quando fixada a responsabilidade de seu proprietário e, ainda que tenha ingressado o patrimônio do Executado antes do surgimento da dívida ativa, porque os dispositivos mencionados (art. 184 do CTN e artigo 30 da LEF) obrigam os bens e as rendas presentes e futuras, constituindo norma cogente, não excepcionada por qualquer dispositivo legal (art. 30, CTN).Assim, não há nulidade alguma a ser declarada no que diz respeito às penhoras.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008836-32.2003.403.6112 (2003.61.12.0008836-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E Proc. Daniela Nishyama, OAB/SP223.683)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006600-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CYSO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X ALCYSIO CANETTE FILHO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Trata-se de execução fiscal entre as partes antes indicadas, qualificadas nos autos. Vindo os autos conclusos para decisão sobre o pedido de fls. 236/234, vê-se que noticiou a Exequente a extinção dos créditos pelo pagamento. A matéria levantada às fls. 236/234 é estranha aos autos, no que assiste razão à Exequente. É sabido que a Serasa é uma pessoa jurídica que mantém um cadastro de devedores colocado à disposição dos bancos, ao passo que os SPCs, em regra, são mantidos por associações de lojistas. Todavia, também é sabido que a inclusão nesses cadastros não é de iniciativa da Exequente, uma vez que a União mantém cadastro próprio, qual seja, o Cadin, que não está em discussão. Assim, não sendo a Exequente a responsável pela inclusão do nome dos Executados nesses cadastros, não há como obrigá-la a tomar as providências para excluí-los, nem cabe nestes autos a adoção de medida direta em face das pessoas jurídicas respectivas, terceiras que são na relação processual, de modo que indefiro o requerimento, devendo os Executados proceder a diligência direta perante esses entes e, eventualmente, medida judicial própria. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelos Executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-95.2010.403.6112 - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEIDE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-48.2010.403.6112 - MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4) - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X ARMANDINA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOVELINO JOSE DA SILVA JUNIOR X SOLANGE LOPES DA SILVA X JOEL LOPES DA SILVA X SUELI LOPES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007920-17.2011.403.6112 - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-96.2015.403.6112 - VANDERLY INACIO DE VARGAS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Vanderly Inacio de Vargas em face da UNIÃO. À fl. 27 foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais. Dada nova oportunidade à fl. 31 a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 31-verso. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003752-30.2015.403.6112 - JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO-JOSÉ CANDIDO MATEUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. Considerando que a matéria controversa é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstruir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem-estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentar-se. Nesse sentido as

seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJI DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserido no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo o montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgador impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconspasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA. ME X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANA PAULA BRUNHOLI no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008511-76.2011.4.03.6112). Alega que: a) incluiu nos cálculos valores relativos à gratificação natalina, indevida na espécie; b) não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.A Embargada impugnou a pretensão da Embargante (fls. 30/31).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 36, com o qual a Embargada manifestou expressa concordância (fl. 44). O INSS apresentou manifestação às fls. 47/48É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, razão assiste à embargante no que concerne ao valor relativo à gratificação natalina, uma vez que indevida para o benefício concedido à embargada dada a ausência de previsão legal, matéria já exaustivamente debatida na jurisprudência.Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo benefício assistencial a pessoa portadora de necessidades especiais desde o requerimento administrativo, bem como pagamento de atrasados, com juros moratórios de 1% ao mês até a edição da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5%. Houve prévio requerimento administrativo. 2. Sentença sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS (CPC, art. 475, I). 3. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim correta a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial. 5. Entretanto, o amparo social é um benefício que possui natureza assistencial, sendo concedido àqueles que preenchem os requisitos legais, independentemente de contribuição à Seguridade Social e, por esta razão (ausência de contribuição), não gera direito à pensão por morte ou percepção de gratificação natalina. Nesse sentido merece reforma o dispositivo da sentença que determinou o pagamento do 13º salário, referente ao benefício concedido. 6. O termo inicial do benefício é a data da juntada do laudo de fls. 156/157, datado de 23/07/2009, uma vez que a pericia anterior, realizada em 2007, concluiu que a incapacidade era temporária, com prazo estimado de recuperação de seis meses. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança. 8. Honorários advocatícios conforme fixados na sentença 9. Concerne à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo código, na hipótese de não ter sido ainda implantado o benefício, fica essa providência efetivamente mantida pela decisão do Tribunal. 10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para: a) fixar a data da juntada do laudo como a do início do benefício; b) adequar a forma de imposição de juros, nos termos do presente voto; e c) excluir da condenação o pagamento de gratificação natalina.(AC 00245387420134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PÁGINA:432.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PARCELAS ATRASADAS ATÉ DATA DO ÓBITO DO AUTOR. 1. Embora o benefício de amparo assistencial não se transmita aos herdeiros, persiste o interesse quanto às parcelas atrasadas, retroativa à data do requerimento administrativo ou ajustamento da ação, até a data do óbito da parte requerente. 2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. 3. No caso concreto: Documentação acostada e atestado de óbito: atestam incapacidade laborativa. Laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal: atesta a situação de carência familiar. 4. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). 5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente era deficiente e que não possuía meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Não serão contadas, para efeito de cálculo das parcelas em atraso, gratificações natalinas, visto que indevidas em caso de benefício assistencial. 7. Termo inicial do benefício conforme item a do voto. 8. Termo final do benefício conforme item g do voto. 9. Correção monetária e juros de mora com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00678019820094019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2015 PÁGINA:632.) Já no tocante à atualização dos valores decorrentes do título judicial, o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte emenda: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍTIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda

Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânion essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perflaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeitos das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RETROATIVO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constituiria evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ext tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel. 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perflaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Restou evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, solidário, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então UVF, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 36, item 3.III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 43.983,91 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 39.985,38 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.998,53 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2014. Recorra a sucumbência, compensem-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANAIR MARTINS ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de ANAIR MARTINS ALVES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008471-94.2011.4.03.6112). Instada, a embargada não impugnou os embargos (certidão de fl. 22 verso). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 26/30, consoante manifestações de fls. 34/37 e 42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 20.107,90 (vinte mil, cento e sete reais e noventa centavos), atualizado até outubro de 2014. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 20.107,90 (vinte mil, cento e sete reais e noventa centavos), atualizado até outubro de 2014, sendo R\$ 18.696,94 referentes ao crédito principal e R\$ 1.410,96 atinentes aos honorários advocatícios. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 70 dos autos principais). Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido, cópia do contrato às fls. 40/41), fixo o valor destes em R\$ 5.609,08, ajustado para outubro/2014. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, translate-se cópia do parecer de fls. 26/30 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0008471-94.2011.403.6112 em apenso. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0004133-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra FÁTIMA APARECIDA FIALHO LOPES no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003633-84.2006.4.03.6112). Alega que: a) deixou de compensar valores recebidos em decorrência de tutela antecipada; b) fez incidir juros de mora sobre valores recebidos em tutela para apuração dos honorários advocatícios. Instada, a embargada impugnou a pretensão da Embargante (fls. 35/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 57. A embargada manifestou concordância com os cálculos relativos aos valores em atraso, mas impugnou no tocante à não incidência dos juros sobre os valores recebidos em sede de tutela (fls. 65/66). Já a autarquia embargante sustenta, em suma, que na elaboração dos cálculos não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, razão assiste à embargante no tocante à indevida inclusão de parcelas pagas no cálculo dos atrasados, conforme anotado no parecer de fl. 57, com o qual a parte embargada manifestou expressa concordância (fls. 65/66). De outra parte, não assiste razão à embargada no que concerne à aplicação de juros de mora para apuração dos honorários advocatícios, anotando que o parecer da contadora judicial vai ao encontro do entendimento deste magistrado. De fato, não houve mora sobre essa parcela, de modo que não há que se falar em incidência de juros, cabendo apenas correção monetária até o início da execução. No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual

sobre condenação fixada em sentença, de fato em regra os juros incidem desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõe a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 219 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela. A mora vem a ocorrer somente com a citação na execução. Por fim, no tocante à atualização dos valores decorrentes do título judicial, a controversia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico que a sentença proferida determinou expressamente que a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (fl. 16). A autora apelo da sentença exclusivamente em relação aos honorários advocatícios, de modo que restou incorrida no aspecto ora em causa, obtendo provimento por decisão monocrática nos termos do art. 557 do CPC. Bem por isso, e considerando ainda a ausência de reexame necessário da r. sentença, restou fixada a forma de correção monetária da forma prescrita na r. sentença de mérito, que determinou expressamente a aplicação da TR para fins de atualização monetária dos valores em atraso a serem executados, visto que este é o índice oficial de remuneração básica da poupança. Nesse contexto, tendo em vista o item 2 do parecer da contadoria judicial à fl. 57, que aponta erro na renda dos meses fevereiro a abril/2006 nas contas apresentadas pelas partes, o que já foi corrigido na conta de fls. 71/74 apresentada pelo embargado, passa a ser a incidência da TR a única divergência, de modo que deve prevalecer esta última conta apresentada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 18.182,91 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 4.491,75 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 13.691,16 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2013. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 71/74 e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desamparem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA JOSÉ DA SILVA LEMOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005642-09.2012.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 36. A embargada manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 44/45). O embargante ofertou manifestação por cota à fl. 46, mantendo o posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: A Contadoria do Juízo calculou montante superior às contas apresentadas pelas partes, em razão de apurar erros aos dois cálculos. Pela Embargada, não incluiu diferença referente ao 13º salário de 2014. Pelo Embargante, consta a utilização como parâmetro para correção monetária a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010 - CJF, em sua redação original. Instadas, a embargada concordou com os cálculos da contadoria. Já o embargante manteve sua discordância em relação ao índice de correção monetária ser o INPC, requerendo a substituição do índice para o TR. Passo à sua apreciação. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiramos o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular norma moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia extunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constituiria evidente uso especulativo do Poder Judiciário em seu todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevaleça, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, seus autarquias e fundações, a

declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. A vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel.21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências ao final apresentadas pelo INSS. À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial. Contudo, em atenta observação aos limites do pedido na fase de cumprimento da sentença (art. 475-L, V, CPC), bem como, na fase de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 743, I, CPC), deve ser limitado o montante ao pretendido pela Requerente, no valor de R\$ 56.921,55, posicionado para setembro de 2014. A conclusão ao final de tudo, portanto, é pelo acolhimento dos cálculos de fls. 196/197 dos autos principais, dado que conformes aos limites objetivos da coisa julgada. Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes e os documentos apresentados, ACOLHO o parecer da Seção de Contadoria Judicial formulado à fl. 36, bem assim, seus cálculos de fls. 37/40, todavia, limitado ao pedido, FIXO O VALOR DA CONDENACÃO de acordo com os cálculos da Requerente em R\$ 56.921,55 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco centavos), atualizado até setembro de 2014. III - DISPOSITIVO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 56.921,55 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco centavos) sendo R\$ 53.597,97 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.323,58 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2014. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. A fim de evitar a prática de atos de construção em duplicidade, com prejuízo da economia processual, o valor que deverá ser executado conjuntamente nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença aos autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-61.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GENI MESQUITA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra GENI MESQUITA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003802-61.2012.403.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer de fl. 41 e os cálculos de fls. 42/45, com os quais a embargada manifestou expressa concordância (fls. 50/51). O embargante ofertou manifestação por cota à fl. 52, mantendo o posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍTIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, art. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, art. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, art. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, art. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, art. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, art. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, art. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, art. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, art. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, art. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, art. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, art. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, art. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnere a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnere o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia extunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa à atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora requisitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos... 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPUSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por

intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requerimentos da União configuraria evidente retrocesso patrocínio pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inócuo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, segundo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, solidalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências ao final apresentadas pelo INSS. À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial (fl. 42), III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 12.703,74 (doze mil, setecentos e três reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 11.571,78 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.131,96 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2014. Recepeiro a subscumbência, compensem-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-89.2013.403.6112 - CELIA MARGARETE PEREIRA (SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: CÉLIA MARGARETE PEREIRA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de nº 1207081-45.1998.4.03.6112, promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de contribuições para o FGTS das competências maio e junho/97 alegando sua ilegitimidade passiva. Argumentou que deve ser excluída do pólo passivo da execução vez que ingressara na empresa executada PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em 6.12.95, tendo dela se retirado em 5.3.96. Disse que essa alteração contratual, por motivos alheios à sua vontade, não fora acolhida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, pois através de medida cautelar fiscal a Fazenda Nacional requereu e obteve liminar para que os bens da empresa executada e de seus sócios ficassem em indisponibilidade. Arguiu que em relação a ela não existe qualquer responsabilidade, seja solidária, supletiva ou por substituição, vez que não exercera cargo de gerência da empresa e que tampouco praticara atos de gestão e comando com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos. Disse, ainda, que sua saída da empresa se deu regularmente, com arquivamento da respectiva alteração contratual na Jucesp. Asseverou, também, que, levando-se em consideração seu ingresso na empresa em dezembro/95 e saída na primeira alteração contratual em março/96, e inscrição em setembro/98 tem-se a cobrança de débito existente em período posterior à sua saída. Por derradeiro, requereu a nulidade da execução em relação a ela, tendo em vista sua patente ilegitimidade ad causam, com extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intimado, o Embargado alegou preliminarmente a falta de pressupostos para a suspensão da execução. No mérito, defende que a Embargante, enquanto fô sôcia da empresa executada, sempre exerceu o cargo de gerente, ao passo que sua retirada da sociedade se deu apenas com o registro na Junta Comercial, outubro/97. Argumenta que a responsabilidade da Embargante decorre da própria natureza trabalhista do crédito em execução, dado que goza do mesmo privilégio atribuído aos créditos trabalhistas, conforme art. 2º da Lei nº 8.844, de 1994, bem assim no art. 4º e 135, III, do CTN, não se fundando em mero inadimplemento, mas em conduta dolosa, também se configurando infração à lei o não recolhimento das contribuições para o FGTS. A Embargante replicou a impugnação. Intimidada as partes a declinarem as provas que pretendiam produzir, a Embargante requereu a consideração de cópias de depoimentos a produção de prova oral, ao passo que o Embargado nada requereu. Aberta audiência para oitiva de testemunhas, a Embargada concordou com a prova emprestada, assim considerados os depoimentos trasladados dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004461-41.2010.4.03.6112 careados pela Embargante (fls. 51/53). Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defende a Embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Execução, sustentando a limitação da responsabilidade, no caso, ao patrimônio da pessoa jurídica, afirmando que se desligou da sociedade executada em março/96, transferindo suas quotas sociais integralmente, e que jamais teve cargo de gerência na empresa, na qual sequer trabalhava. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as normas relativas à responsabilidade previstas no CTN não se aplicam ao Fundo de Garantia, nos termos da Súmula nº 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). De outro lado, a Embargante não foi designada no contrato social como gerente, de modo que caberia à Embargada a prova desse fato/condição, do que não se desincumbiu. Assim, restou indemonstrada por quem tinha o ônus a sua condição de gerente. Todavia, a responsabilização de sócios pelas dívidas da sociedade se materializaria também por outra frente: o uso antijurídico ou antissocial da pessoa jurídica pelos sócios. Assim, resta somente averiguar, pelo aspecto do direito, se mesmo não sendo gerente tinha a Embargante responsabilidade pelo crédito tributário. Nessa hipótese, incidiria desconexão da personalidade jurídica, com origem em teoria norte-americana (disregard of legal entity), que tem por finalidade coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa eficiente de engodo nas transações comerciais. Não faz desaparecer a sociedade; apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os que realmente são responsáveis pela prática de atos ilícitos. Busca assim atribuir a responsabilidade aos sócios por atos de má-fé e prejuízo. Aplica-se tal teoria aos casos em que os sócios se utilizam da sociedade para prática de atos ilícitos contra terceiros, sendo esta - a pessoa jurídica - o meio pelo qual cometem as pessoas físicas seu intento fraudulento, estando albergada no art. 16 da Lei nº 3.708, de 10.1.19, e no art. 134 do CTN, podendo atingir a qualquer sócio, com ou sem atribuição de gerência. Isso assentado, verifica-se que deve ser mantida a Embargante no pólo passivo, independentemente de exercer gerência ou não, pois praticou atos simulados e, assim, essencialmente fraudulentos. E por este aspecto de ilicitude societária a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, havendo pontos pelos quais fica patenteada a responsabilidade da Embargante. Com efeito, segundo a Embargante, quem de fato havia adquirido a empresa na oportunidade em que ela figurou no contrato social foi ASTOLFO RIBEIRO FILHO. A Embargante teria consentido em que as cotas sociais fossem colocadas em seu nome somente provisoriamente e logo que possível foi efetivada a transferência para o nome daquele. A razão desse procedimento, segundo consta, seria que ASTOLFO, por alguma razão que não esclareceu a Embargante, teria restrições comerciais para figurar como adquirente da empresa; qual regra ou impedimento legal - ou quem - buscavam burlar com esse ato não declarou a Embargante. Mas é certo que confessadamente esse foi o objetivo, por natureza ilícito desde o nascimento, e, não obstante, como sua advogada à época, houve por bem emprestar seu nome juntamente com seu sócio MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO. Ora, a narrativa desses fatos, antes de beneficiá-la, em verdade acaba por confirmar sua responsabilidade. Época de uma grande negociata e agora levanta sua própria torpeza para buscar se eximir da responsabilidade pelos créditos tributários gerados naquele período em prejuízo do Embargado, sabendo-se que, como diz o brocardo latino, turpitudinem suam allegans non est audendus. Pela teor dos contratos, os cedentes das cotas, MARGOT, WERNER e ÚRSULA LIEMERT aparentemente receberiam somente o equivalente ao capital social e, curiosamente, o comprador da empresa, que normalmente é quem fica devendo, ainda teria ficado com crédito a receber por força de um título dado em garantia no valor de R\$ 2.500.000,00, aumentando o passivo pessoal dos vendedores. Ainda que se admitisse inocentemente que foi simples ato burocrático, sem intenção fraudulenta, não passaria a ser lícito o ato praticado pela Embargante. Primeiro, porque tem relevância quanto à responsabilidade pelos créditos tributários, tanto que agora se discute exatamente essa questão. Segundo, porque não se imagina que uma empresa daquele porte, em negócio envolvendo valores tão expressivos quanto os mencionados na exordial, pudesse licitamente ser colocada em nome de terceiros. A ato por si só, ainda que não tivesse objeto mais grave, é um ilícito civil (art. 102, I, do então vigente Código Civil; art. 167, I, do novo Código Civil), comercial (art. 129, Código Comercial, então vigente), tributário (art. 149, CTN) e, quiçá, penal, uma vez que pode até mesmo caracterizar falsidade ideológica (art. 299, Código Penal). Houve, portanto, simulação na transferência da empresa, de modo que, assim agindo, violaram os envolvidos flagrantemente o ordenamento jurídico, donde a responsabilidade da Embargante pelos débitos tributários pendentes. É ainda de se consignar que essa responsabilidade se estende a todo o período no qual a empresa ficou registrada em seu nome na Junta Comercial. Trata a execução fiscal em apenso de débito relativo a ausência de recolhimento de contribuição nos meses de maio e junho de 1997. A Embargante alega que se desligou da empresa executada por meio de alteração contratual de março/96, pela qual teria transferido suas cotas sociais a LUIZ ALFREDO SARDINHA MACHADO, mas que, porém, não teria conseguido registrar a alteração na Junta Comercial do Estado de São Paulo por impedimento gerado por ação cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO. Analisando os documentos careados ao presente flê, observo que há realmente documento indicativo de que teria sido realizada a transferência das cotas por contrato datado de 5.3.96 e levado à Jucesp em agosto daquele ano, quando já havia sido comunicado àquele órgão o teor da liminar na ação mencionada, o que, segundo a Embargante, teria gerado o indeferimento do arquivamento dessa alteração contratual. Sendo este ou não o fato que levou ao não arquivamento, verifica-se que a Embargante posteriormente veio a celebrar a transferência para outras pessoas, o indicado ASTOLFO RIBEIRO FILHO e APARECIDO PINTO RIBEIRO. Então, houve rescisão da primeira averça, já que naquela que realmente chegou a ser registrada já constava como adquirentes os nomes de outras pessoas que não aquelas para quem teria inicialmente transferido. Então, se rescisão houve, vale somente a segunda transferência. Entretanto, essa alteração somente veio a ser averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em outubro/97. As datas das alterações do quadro societário apresentadas pela Embargante não podem ser opostas ao Fisco nos termos do disposto no artigo 123 do CTN, no sentido de que Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, mas, especialmente, pelo disposto no art. 39 da Lei nº 4.726, de 13.7.65, hoje art. 36 da Lei nº 8.934, de 18.11.94, no sentido de que Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados ao arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Portanto, para ser oposta perante terceiros, a retirada do sócio da empresa tem validade a partir do respectivo registro na Junta Comercial do Estado a que pertence a sociedade se procedida fora do prazo legal, como in casu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Se houver alteração, por contrato particular, da sociedade, não seguido de registro na Junta Comercial, inexistente a prova da retirada do sócio da sociedade, respondendo ele, caso seja dirigente, por substituição pelo débito tributário. 2. Prescrição inócorta. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.127638-2/GO, 3ª Turma, un., rel. Des. Federal TOURINHO NETO, j. 14.11.94, DJU 1.12.94 - p. 69868, grifei) Diante disso, responde a Embargante pelos créditos até outubro/97, data do registro válido na Jucesp. Observo que todos os precedentes deste magistrado invocados pela Embargante se referem a competências não abrangidas no período de sua responsabilidade. Por fim, registro que a retirada da sociedade não desonera a Embargante, sendo este também o entendimento pretoriano, conforme ementa de acórdão que colaciono a título exemplificativo: Execução fiscal. Embargos. Sócio. Retirada da sociedade. Responsabilidade. 1. O sócio continua responsável pelo débito fiscal, se os fatos geradores dos débitos ocorreram em período anterior à sua saída da sociedade. 2. Constitui infração à lei, o não recolhimento de tributo na época própria, decorrendo daí a responsabilidade por substituição do sócio-gerente, mesmo que este tenha participação minoritária na sociedade. (AC nº 96.04.5633-7, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Des. Federal JARDIM DE CAMARGO,

j. 20.2.1997, DJ 30.4.1997 - p. 29569, grifei).Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Embargante é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente ao tributo cobrado na execução fiscal em apenso.III - DISPOSITIVO:Esta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida, sem prejuízo dos fixados nos autos principais.Traslade-se cópia para os autos da execução, que poderá retomar seu curso normal, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Embargante.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Atuo no feito mediante designação decorrente de impedimento do juiz natural (fl. 499, 2265, 2266 e 2267).A União ajuizou a presente cautelar fiscal em face de Vitapelli Ltda. visando à decretação de indisponibilidade dos bens da requerida, até que estejam finalizados todos os executivos fiscais movidos em desfavor dela (fl. 2/34). Alegou que, em decorrência de glosas feitas em processos de apuração de créditos a serem ressarcidos, a devedora foi autuada em de cerca de R\$ 136,5 milhões, em virtude da utilização, para subsidiar pedido de ressarcimento de PIS, Cofins e IPI, de notas fiscais emitidas por empresas não habilitadas ou inexistentes de fato (listadas nas fl. 10/16).A análise da situação patrimonial e financeira da requerida, feita pela Receita Federal do Brasil, mostra um patrimônio líquido negativo e a inexistência de bens imóveis que possam, eventualmente, vir a assegurar o pagamento da dívida tributária.Pediu a decretação de indisponibilidade de todos os bens da requerida, em especial os créditos a receber (ressarcimento de PIS, Cofins e IPI) listados nos itens a.1 a a.3, que montam a quase R\$ 60 milhões, até o término de todos os processos de execução fiscal.Requeriu liminar.Juntou documentos (fl. 35/496).A liminar foi deferida (fl. 509/511), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, na forma instrumental (fl. 528/563 e documentos de fl. 564/1132), devidamente contramandado pela requerente (fl. 1181/1184). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1186). Pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi deferida parcial antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de se determinar o desbloqueio das contas correntes da requerida (fl. 1193-1194), decisão posteriormente entendida para os seus créditos (fl. 1221/1223) e, ao final, para todos os bens atingidos pela constrição (fl. 1569).Na sequência, instaurou-se, no bojo da presente demanda, longa e acalorada discussão acerca dos limites e do alcance da decisão proferida pelo Tribunal, momento quanto à liberação dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento da requerida (parte deles ainda em fase de análise e processamento). Por amor à brevidade, e tendo em vista que a questão já se acha solucionada (Agravo de Instrumento nº 0025620-77.2009.403.0000 e Recurso Especial nº 1.298.496/SP; vide cópias das decisões nas fl. 2146/2201), deixo de historiar de forma mais minuciosa os atos e fatos processuais relativos a ela, até porque os valores em questão foram definitivamente liberados para o contribuinte (fl. 2237). Para uma análise mais detida, remeto os interessados às fl. 1364/1366, 1368/1369, 1372/1375, 1390/1395, 1490/1493, 1499/1501, 1504/1505, 1486, 1514/1515, 1524, 1538/1546, 1552/1555, 1556, 1558/1562, 1570, 1574, 1579/1580, 1591/1593, 1661, 1664/1665, 1754/1755, 1758, 1761, 1762, 1768, 1769/1771, 1773/1775, 1797/1798, 1782, 1830, 1848, 1853/1854, 1902/1905, 1921/1925, 1949/1954, 1978/2022, 2040/2042, 2085/2088, 2106/2111, 2136/2138, 2145/2206, 2222/2225 e 2237.A requerida apresentou contestação (fl. 1141/1180) sustentando, inicialmente, a inadmissibilidade da medida constriativa, já que apresentara, na via administrativa, bens em arrolamento fiscal que superam o valor da dívida. Na sequência, também sustentou a inadmissibilidade do bloqueio de bens em decorrência da suspensão da exigibilidade dos autos de infração, decorrente da impugnação administrativa apresentada. Ressaltou que os créditos fiscais que dariam suporte à medida ainda não estão definitivamente constituídos. Em outra linha de argumentação, insurgiu-se quanto ao requerimento de decretação de indisponibilidade sobre créditos decorrentes de leis de incentivo à exportação, já que integram seu ativo circulante, e não o ativo permanente. Insurgiu-se, ainda, quanto à metodologia de apuração de sua situação econômico/financeira, adotada pela Receita Federal do Brasil, que teria utilizado demonstrativos contábeis desatualizados e considerado créditos fiscais ainda em fase de discussão. Por fim, a título de adinidculo, ressaltou que a requerente já houvera se utilizado de medida semelhante em ano anterior (processo nº 2008.61.12.006104-1), com base em situação semelhante (autos de infração cujo crédito tributário se achava com a exigibilidade suspensa), sendo que parcela substancial do débito que lhe era imputado foi considerado insubsistente pela instância recursal administrativa.Alegou que o simples fato de que parte de seus fornecedores constam como inabilitados não daria azo às glosas efetuadas, mormente quando comprovadas as respectivas transações. Ressaltou que, muitas vezes, tal inabilitação é lançada nos sistemas Sintegra e CNPJ de forma retroativa, o que mascara a real situação cadastral dos fornecedores por ocasião dos negócios entabulados.Entende que os requisitos para a concessão da liminar pleiteada não se acham presentes.Pugnou pelo improcedência do pedido, pela condenação da requerente em litigância de má-fé, além da indenização dos prejuízos sofridos com a execução da medida constriativa.A requerida pediu a produção de prova pericial, a fim de apurar sua situação econômico/financeira, e a representatividade da dívida fiscal. Pediu, ainda, que se requisitassem informações acerca do andamento das impugnações administrativas que fez (fl. 1518/1519). A requerente manifestou-se contra a produção de outras provas, além das que já constam dos autos (fl. 1558/1562).A União pediu a suspensão do feito até a decisão final a ser adotada no agravo regimental interposto em face da decisão liminar proferida no AI 2009.03.00.025620-2 (fl. 1581).Vitapelli requereu a expedição de certidão de objeto e pé do feito, ao mesmo tempo em que juntou cópia de decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente dando conta do deferimento de recuperação judicial (fl. 1614 e 1618/1620).A União, ao tempo em que desistiu de seu requerimento de suspensão do andamento do feito, insurgiu-se contra o pedido de realização de perícia contábil, informou que os bens dados em arrolamento fiscal têm valor de mercado bastante inferior ao montante da dívida, e pediu o julgamento da lide (fl. 1622/1627).A produção de prova pericial foi indeferida pela mesma decisão que determinou o regular prosseguimento do feito (fl. 1656), decisão da qual a requerida interps agravo de instrumento (fl. 1686/1694). A decisão foi reconsiderada tão-somente em relação ao pedido de requisição de informação atualizada acerca do andamento dos autos administrativos (fl. 1698).As informações foram prestadas pela autoridade fiscal (fl. 1707/1733).Vitapelli peticionou nos autos (fl. 1735/1741) a fim de requerer que os créditos a lhe serem ressarcidos fossem atualizados monetariamente. Ao mesmo tempo, informou que os seus veículos foram objeto de bloqueio mediante arrolamento fiscal administrativo, apesar da ordem de desbloqueio exarada nos autos, pedindo que a RFB levantasse tal constrição. Pela decisão de fl. 1872/1873 diferiu-se para a ocasião da sentença a apreciação do pedido de atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos, ao mesmo tempo em que se determinou o desbloqueio dos veículos da requerida, decisão da qual a União interps agravo de instrumento (fl. 1885), com- tramitadado pela requerida (fl. 1928/1931). A decisão foi revogada em juízo de retratação (fl. 1938/1939). Dessa decisão também foi interposto agravo de instrumento (fl. 1955/1956), agora pela requerida. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1968). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 2045/2046).Após requisição do Juízo (fl. 2094v.), a União informou que as impugnações administrativas da requerida em face do débito que lhe foi imputado, e que fundamenta o pedido veiculado na presente demanda, ainda se encontravam sob apreciação no CARF (fl. 2101); a informação é datada de 31/08/2012).Na mesma petição, a União requereu o julgamento da presente demanda em conjunto com aquela versada no processo 0003487-33.2012.403.6112, em curso na 5ª Vara Federal desta Subseção. A conexão entre os feitos não foi reconhecida (fl. 2260/2262).No curso da demanda surgiu querela no sentido de que a requerida estaria onerando seus veículos, informação por ela refutada (fl. 2056/2057), corroborada por missiva enviada pelo Banco do Brasil S/A (fl. 2079).Por determinação judicial (fl. 2270), foram juntadas aos autos consulta atualizada acerca do andamento dos processos administrativos de impugnação dos lançamentos fiscais que deram azo à propositura da presente demanda (fl. 2271/2274), informação da Receita Federal do Brasil acerca do resultado dos processos administrativos que já haviam baixado da instância recursal (fl. 2279/2288) e informação da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente acerca do andamento do processo de recuperação judicial da requerida (fl. 2291/2415).Dada vista às partes, nada foi requerido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A requerente pede medida cautelar destinada a garantir crédito tributário de responsabilidade de Vitapelli Ltda., com a decretação da indisponibilidade de seus bens até que estejam finalizados todos os executivos fiscais movidos em seu desfavor, declinando como causa de pedir a insuficiência do patrimônio conhecido do devedor.O objeto principal da medida seriam os créditos que a requerida teria a receber a título de ressarcimento de PIS, Cofins e IPI, montando a cerca de R\$ 60 milhões. Aduz que foram feitas glosas nos respectivos pedidos de ressarcimento, em virtude da utilização de notas fiscais emitidas por empresas não habilitadas ou inexistentes de fato.A medida cautelar fiscal constitui modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade acautelar a manutenção do estado patrimonial do devedor tributário, tomando indisponíveis seus bens, com o fim de garantir o respectivo crédito fiscal, ante a comprovada insuficiência do patrimônio daquele em relação à dívida, ou em virtude de comportamento indiciário da intenção de frustrar o adimplemento da obrigação tributária.É regulada pela Lei 8.397/1992, cujo art. 2º elenca os pressupostos autorizadores da medida:Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito pas-sivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)VI - deixa de pagar, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultra-passem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)São requisitos para a decretação da medida (art. 3º): a) prova literal da constituição do crédito tributário, a qual é dispensável nos casos do inc. V, alínea b, e do inc. VII do art. 2º (art. 1º, parágrafo único); b) prova documental da presença de algum dos pressupostos.Entendo que a medida não é cabível no presente caso, o que leva à improcedência do pedido, por 3 razões fundamentais, a primeira delas de ordem estritamente prá-tica.Deveras, fica patente, da leitura da inicial, que o objetivo maior e principal da presente demanda seria evitar a liberação dos valores que a requerida, devedora tributária, teria a receber a título de ressarcimento de PIS, Cofins e IPI.Entretanto, tais valores já foram definitivamente liberados para o contribuinte (fl. 2237), o que, na prática, leva à perda de objeto da ação.A segunda razão decorre da circunstância de que a requerida se acha em recuperação judicial, processada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (fl. 2291/2415), com o respectivo plano aprovado pelos credores e em pleno andamento, o qual contou com a devida homologação judicial (fl. 2410/2415).Nessa toada, e sem que seja invocada uma razão grave e relevante, não há como determinar a prática de atos que comprometam o seu patrimônio ou exclua parte dele do processo de recuperação, dada a competência exclusiva do Juízo universal para julgar as causas e determinar as medidas que envolvam interesses e bens da recuperanda, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa e o plano de recuperação aprovado por ela, seus credores, seus empregados, o órgão de fiscalização (Ministério Público) e o magistrado supervisor de sua execução.Somente uma razão muito grave e relevante permitiria a um Juízo diverso do da recuperação decretar alguma medida cautelar, ainda assim de caráter provisório e estritamente protetiva de interesses maiores, o que não se verifica no presente caso.Uma vez decretada a recuperação judicial, quaisquer atos com potencial para afetar o patrimônio da sociedade empresária a ela submetida devem ser submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos do benefício jurídico.Nesse sentido.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCI- EDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPRO- PRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recupera- ção judicial. - Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. - Agravo não provido. (AgRg no CC 11997/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 20/11/2012).Veja-se que todas as objeções levantadas em face do plano de recuperação judicial foram decididas pelo juízo processante, conforme consta de forma expressa na decisão homologatória (fl. 2410). Sendo a requerente uma das credoras, presume-se que atuou na defesa de seus interesses.A terceira e última razão consiste na circunstância de que, passados mais de 6 anos do ajuizamento da presente demanda, os créditos fiscais que a fundamentaram ainda não são exigíveis, conforme consulta que fiz no Sistema Compro (fl. 2270/2274), via internet, e informação prestada pela Receita Federal do Brasil (fl. 2279).É certo que a alegação de que, estando o crédito-tributário com a exigibilidade suspensa, não haveria fundamento para se decretar a medida cautelar, não pode ser aceita de forma incondicional. Embora concorde com a tese de que, via de regra, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, principalmente nos casos em que este ainda esteja sendo discutido no âmbito administrativo (CTN, art. 151, inc. III), seja fator impeditivo para a concessão de uma medida cautelar fiscal, como, aliás, vêm reconhecendo nossos tribunais (v.g.: TRF3, AC 2004.61.06.010916-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª T., unânime; STJ, Resp 1.86.252, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., unânime), a própria lei menciona casos em que esta circunstância (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) não interfere na decisão de se decretar ou não a medida constriativa.Há situações, como aquela prevista no inc. VII do art. 2º da Lei 8.397/1992, que dão ensejo, por si só, ao ajuizamento de medida cautelar fiscal (idem, ibidem, 4º). Ademais, se a medida cautelar fiscal decorre da constatação da situação prevista no VII do art. 2º da Lei 8.397/1992 prescinde até mesmo da prévia constituição do crédito fiscal (art. 1º, parágrafo único), não haveria sentido extingui-la quando tal crédito esteja com a exigibilidade suspensa. Também menciona o art. 11 da Lei 8.397/1992, que diz textualmente que quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Ora, se o prazo se conta a partir da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa, a conclusão a que se chega é que há casos em que a medida cautelar fiscal prescinde da circunstância de que o crédito fiscal seja exigível.Mas, trata-se de exceções que em nada se relacionam com o caso sob análise.Ademais, todos os institutos jurídicos devem ser aplicados com a temperança dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.O princípio da razoabilidade permite, sem que sejam afastados os parâmetros legais, interpretar o direito captando a riqueza das circunstâncias fáticas observadas no caso concreto, e o princípio da proporcionalidade se traduz numa adequação entre os meios utilizados e os fins visados.Ora, se a medida cautelar fiscal tem, por fim último, acautelar a manutenção do estado patrimonial do devedor tributário, tornando indisponíveis seus bens, com o fim de garantir o respectivo crédito fiscal, não é razoável, tampouco proporcional, decretá-la quando esse crédito, após mais de 6 anos do pedido instrumental, ainda não é exigível.Assim, sopesando precatadas circunstâncias, em-tendo que não estão presentes quaisquer dos pressupostos exigidos pela Lei 8.397/1992 para a decretação da medida cautelar fiscal requerida.Quanto à única questão procedimental que, aparentemente, ainda se acha pendente de resolução nesta demanda (fl. 1735/1741 e 1872/1873), dela não conheço, pois entendo incabível a discussão, no bojo de uma cautelar fiscal, eventual atualização monetária devida sobre valores a serem ressarcidos, devendo a requerida, se for o caso, buscar tal direito por meio de ação própria.Por fim, incabível a condenação da requerente por litigância de má-fé, sendo aplicável naqueles casos em que fica patente o abuso de direito. No caso dos autos, a União pleiteou medida que entendia adequada à proteção de seus interesses. Sanctionar tal comportamento, sem a presença de indícios de comportamento abusivo e doloso, acarretaria, como consequência inelutável, o tolhimento de seu direito de ação.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação cautelar fiscal.Em vista da autonomia do processo cautelar e da contenciosidade nele existente, que são independentes da existência e da exigibilidade da dívida fiscal subjacente, CONDENO a requerente a pagar honorários advocatícios. Sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC e as circunstâncias da causa, mas considerando que a dívida fiscal, embora ainda não seja exigível, também não foi extinta, fixo a verba honorária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Noticie-se o teor da presente decisão ao eminente relator do Agravo de Instrumento 002568-

90.2010.403.0000, único que, pela consulta que fiz na data de hoje no sistema processual, ainda se acha em andamento, com as vênias de praxe e homenagens de estilo. Requerente isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000091-2) - CREUZA RAMOS YAMASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA RAMOS YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6619

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Folha 267:- Defiro à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN o prazo complementar de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo pericial.Int.

DESAPROPRIACAO

0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPARI)

Fls. 1524/1527, 1544/1560, 1561/1579, 1580/1584 e 1586/1587: Ciência às partes, bem como ao MPF como custos legis. Fl. 1528: Vista à União, no prazo de cinco dias, para informar acerca da satisfação do seu crédito. Quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.022874-6/SP (fls. 1581/1584), considerando que não ocorreu o trânsito em julgado (fls. 1586/1587), por ora, aguarde-se por notícia de decisão definitiva no agravo acima mencionado, nos termos do disposto nas decisões proferidas às fls. 1435 e 1517/1517 verso. Outrossim, considerando que a decisão do agravo supramencionado (fls. 1581/1584) mencionou os autos nº 0009028-64.2009.4.03.6108 (fl. 1583 - parte final), ao que parece, como originário, sendo que este não trânta neste Juízo, oficie-se ao Excelentíssimo Relator, rogando, respeitosamente, informação acerca do ocorrido, especialmente se o feito nº 0001526-96.2008.403.6112 seria o principal. Int.

MONITORIA

0005036-73.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI

Recebo a petição e documentos de fls. 193/205 como emenda à inicial. Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9) - CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELL CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, esperem-se os autos para o julgamento, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

LAURINDO RODRIGUES requereu execução por quantia certa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme petição e cálculos de fls. 193/199, à vista da r. sentença de fls. 91/96 e da v. decisão de fls. 157/162. O executado não apresentou embargos à execução. Na sequência, interps exceção de pré-executividade às fls. 211/221, acompanhada de cálculos, onde divergiu do índice de correção monetária aplicado, que sustentou ser a Taxa Referencial - TR, nos termos da Lei nº 11.960/2009. O Exequirente respondeu a fim de postular a expedição de precatório e requisição de pequeno valor - RPV do valor incontroverso, a inadmissã da exceção de pré-executividade em razão de seu não cabimento e, quanto ao mérito, a rejeição da tese do INSS, a teor das fls. 224/228. É o relatório. DECIDO. De início, quanto ao protesto pela inadmissã da exceção de pré-executividade, rejeito-o e desde logo conheço da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS, porquanto cabível para discussão de matéria conhecida de ofício, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso de eventual excesso de execução por utilização de critérios indevidos de atualização monetária, desde que sua averiguação possa ocorrer primum oculi. O mérito da discussão está relacionado ao critério de correção monetária que deve incidir na conta de liquidação. O e, Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação jurística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia extunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada

dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei, negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PLO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. A vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel. 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, Dje 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Sendo apenas esta a objeção de mérito apresentada na exceção de pré-executividade, mantêm-se a conta impugnada em sua integralidade. A conclusão, ao final de tudo, é pelo acolhimento dos cálculos de fs. 193/199, apresentados pelo Exequente, dado que conformes aos limites objetivos da coisa julgada. Por outro lado, tem razão o Exequente ao postular a expedição de precatório e requisição de pequeno valor - RPV da parte incontroversa da liquidação, quando coteadas as contas das partes. Além de não haver óbice legal ou constitucional, salvo o fracionamento do crédito até o limite da RPV tendente a burlar a regra cronológica de quitação do precatório, para o que existe expressa vedação no 8º do art. 100 da CR/88, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é densa no sentido de autorizar o pagamento da parte do crédito incontroverso por meio de precatório ou RPV, que poderão ser, a depender da decisão final acerca da parte controvertida, complementados por outro precatório ou outra requisição de pequeno valor. Além dos julgados transcritos pelo Exequente, acrescente, pela atualidade, outro, da mesma e. Corte, de modo a ressaltar o entendimento consolidado: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade da expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. É consolidada a compreensão de que o destaque da verba honorária contratual em favor dos advogados é permitido mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no ExeMS 9.222/DF - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - 3ª Seção - j. 9.9.2015 - Dje 24.9.2015) Nesse sentido, cabível, depois de intimadas as partes e havendo recurso, a expedição de precatório da parte incontroversa da execução, relativa ao limite admitido pelo INSS, conforme valores da planilha de fs. 213, onde reconhece devidos, a título de principal, o montante de R\$ 87.240,27, e a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.931,57. Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes e os documentos apresentados, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO de acordo com os cálculos do Exequente em R\$ 118.356,35 (cento e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 109.488,94 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) referentes à verba principal e R\$ 8.867,41 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até julho de 2014. Proceda-se à mudança de classe, a fim de que conste Execução contra a Fazenda Pública, Classe 206. Cumpra o Exequente as demais disposições que lhe cabem, fixadas no despacho de fl. 207. Decorrido o prazo recursal, sem oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios ora fixados nesta decisão, a título de valor da condenação, nos termos da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do e. CJF. Se houver recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento, a título de principal, do montante de R\$ 87.240,27 e a título de honorários advocatícios, do valor de R\$ 6.931,57, nos termos da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do e. CJF, relativa à parte incontroversa da execução admitida pelo INSS, conforme valores da planilha de fs. 213, atualizada até julho de 2014, conforme postulado pelo Exequente. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora para eventual irrisignação derradeira, após o que, no silêncio, conclusos para a extinção da execução pelo pagamento, ao final de tudo. Intimem-se.

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a manifestação de fs. 223, reconsidero a nomeação do perito, Dr. Valtér Alves Pradela, e designo o Sr. Sebastião Sakae Nakaoka, CREA 0601120732-SP, com endereço à Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, em Pirapozinho/SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários iniciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e a empresa indicada (Prudemmar Com. Carnes e Transportes, fs. 202), acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, nos termos do determinado à folha 218.

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP3406484 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fs. 110/144.

0007206-86.2013.403.6112 - HELIO WASHINGTON DE ASSIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 102/103 e 106/107, referentes aos períodos em que o demandante laborou para o empregador DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (23.09.1983 a 05.10.1990 e 06.10.1990 a 01.01.1997) informam o nome do responsável pelos registros ambientais apenas no período de 29.02.2012 a 28.02.2013. De outra parte, verifico que os documentos de fs. 82 e 83 se referem a parte de laudo técnico (fs. 51 e 67) que fundamentou a expedição dos PPPs (responsável técnico Luiz Alberto Rizzi, período de 29.02.2012 a 28.02.2013). Nesse contexto, e tendo em vista a informação constante da Análise e Decisão Técnica de fs. 145/146 acerca da existência de PPRa da empresa com informação divergente daquela consignada nos perfis profissiográficos apresentados (agente ruído), determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia(s) do(s) Laudo(s) Técnico(s) ali arquivado(s) referente(s) à empresa DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (período de 1983 a 1997). Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, devendo ainda a parte autora esclarecer se pretende a produção de prova oral nos autos relativamente aos demais períodos controvertidos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATTI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado em certidão de fs. 219, reconsidero a nomeação do perito, Dr. William Yoshimi Taguti, e designo o Sr. Ricardo Fayad Parise, CREA 5061179388-SP, com endereço à Rua Daniel Martins, 1367,

871/872 ao fim, Vila Formosa, nesta cidade, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e as empresas indicadas (WD Transportes e Liberato Cavalcante, EPP, fls. 129/130), acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Sem prejuízo, oficie-se, ainda, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/SP, entidade que fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da área, para que apure a ocorrência de infração administrativa praticada pelo profissional, o perito destituído das funções neste feito, o Sr. William Yoshimi Taguti. Intimem-se.

0007304-03.2015.403.6112 - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEC - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Ante o recolhimento das custas processuais (fl. 72), citem-se os réus.Int.

0007726-75.2015.403.6112 - LUIZ MASSATO HARA X MITTO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão ao portador da Síndrome de Talidomida, com acréscimo de 25%, bem como da indenização por dano moral prevista na Lei 12.190/2010.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 21 e em consulta ao CNIS, verifico que o demandante já percebe benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor já se encontra em gozo de benefício assistencial, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Oficie-se à Agência da Previdência Socvial em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do processo administrativo de benefício nº 155.722.597-1, em nome do demandante. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.P. R. I.

0008514-89.2015.403.6112 - ADRIANA REGINA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes agressivos, os quais devem ser considerados como especiais e que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não há como conceder o benefício neste momento processual dada a complexidade de análise do alegado labor em condições especiais, que demanda ampla dilação probatória.Além disso, conforme cópias da CTPS acostadas às fls. 38 e 44, a autora mantém vínculo empregatício vigente Sanatório São João, não havendo, pois, O periculum in mora.Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.P. R. I.

0008515-74.2015.403.6112 - ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 42 e extrato CNIS de fl. 76, a autora mantém vínculo empregatício vigente.O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. Cite-se.

0000005-38.2016.403.6112 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000006-23.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé. Após, se em termos, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005366-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-91.2012.403.6112) D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do Código de Processo Civil), porquanto ausente a comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), e, em especial porque a execução não se encontra integralmente garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Certifique a secretária nos autos da execução fiscal, feito nº 0005061-91.2012.403.6112, a existência de embargos interpostos. Intimem-se.

0008145-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-26.2015.403.6112) ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Por ora, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da citação, bem ainda, da construção e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000036-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-73.2016.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009024-64.1999.403.6112 (1999.61.12.009024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-83.1999.403.6112 (1999.61.12.004703-0)) CARLOS ALBERTO GUIRADO ZULLO X REGINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ZULLO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos e da guia de depósito judicial de folhas 144/145, apresentados pela Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008565-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove documentalmente não haver litigância entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de folha 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007415-55.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X EDSON NOVAES DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 68/70- Ante a concordância da exequente com os bens nomeados à penhora pela executada (fls. 40/41), promova a Secretária o bloqueio dos veículos indicados por meio do RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, nos moldes requeridos pela credora.Int.

0000035-73.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE DRACENA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000036-58.2016.403.6112, em apenso.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010201-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-69.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

D E C I S Ã O UNIAO impugnada a concessão de assistência judiciária gratuita em ação ordinária proposta por MÉRICA REGINA CRELLIS MUNUERA em face da Impugnante (autos nº 0005444-69.2012.403.6112). Aduz que a Impugnada é sócia de empresa tradicional e que possui um veículo importado, de modo que é crível que sua renda mensal ultrapassa em muito a faixa de isenção do imposto de renda de pessoa física e, assim, possa suportar as custas do processo, de modo que não há como concluir tratar-se de pessoa pobre. Intimada, apresentou a Impugnada contrarrazões onde aduz que as Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 lhe garantem que basta sua afirmação acerca de sua condição de necessitada para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Asseverou também que a pessoa jurídica da qual é integrante encerrou suas atividades em 30.8.2005, pendente a formalização junto à esfera federal em razão de débito fiscal. Disse que o veículo apontado tem baixo valor comercial, está sinistrado desde 2010, sem reparos e com licenciamento e IPVA atrasados também desde esse ano. Juntou documentos (fls. 17/28). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, bem assim, intimada a Impugnada a apresentar cópias de suas duas últimas declarações de imposto de renda (fl. 29), esta juntou documentos (fls. 30/32), em face do que a Impugnante afirmou que não havia sido cumprido o ônus da juntada dessas cópias (fls. 34/35), pelo que se oficiou à SRFB para esse fim, com a respectiva resposta (fls. 36/39). A Impugnante ofereceu manifestação, ao passo que a Impugnada se manteve silente (fl. 41-verso e 42). É o relatório. DECIDO. Razão assiste à Impugnada quando afirma que não dispõe de disponibilidade financeira comprovada para que os benefícios da assistência judiciária gratuita sejam revogados. Para fazer jus ao benefício, em princípio, basta declaração da parte, se não houver nos autos elementos que demonstrem ser ela capaz de arcar com as despesas processuais. O ônus da demonstração de falta de direito ao benefício cabe à parte impugnante, do que não se desincumbe a Ré, entendendo suficientes a mera presunção decorrente de titularidade empresa, depois demonstrada na condição de inativa, e a propriedade de um veículo automotor, o qual, apesar de não comprovado o sinistro, ostenta licenciamento atrasado há anos, o que permite concluir que não circula livremente. Além disso, a diligência junto à Receita Federal indicou que a Impugnada, em termos fiscais, é dependente, e que não declara IR próprio desde 2009, quando seus bens eram aqueles já conhecidos no processo e já apreciados acima, além de um imóvel residencial localizado na Rua Desbravador Ceará, nesta praça, recebido em doação, o que, só por si, é insuficiente à conclusão de bonança (fls. 38/39). De outro lado, meras presunções não são suficientes para a conclusão de percepção de renda pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo haver elementos mais concretos, como bens em nome do beneficiário ou a prova mesmo dessa renda. Inclusive, no aspecto, não aponta a Impugnante qualquer vínculo que garanta a percepção de renda, nem mesmo esclarecendo se da nomeação apontada à fl. 49 deriva, efetivamente, contraprestação pecuniária. Por fim, as referências ao marido da Impugnada não alteram a situação processual, dado que somente ela é que integra o polo ativo da demanda. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/261, 290/292, 310/313, 316, 316/345, 348/349 e 351/352 - Conheço da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS, porquanto cabível para discussão de matéria conhecida de ofício, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso de eventual excesso de execução por inclusão de verbas ou indexadores de atualização e juros não devidos, desde que sua averiguação possa ocorrer prima omissi. Relativamente à questão da fixação da renda mensal inicial (RMI), trata-se de tema superado, uma vez que a autarquia concorda com o cálculo da Contadoria deste Juízo baseado na redação original do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no qual aplicada a variação da caderneta de poupança como atualização monetária, ou seja, a TR, na forma da Lei nº 11.960/2009 (item 3, a - fl. 316-v). O tema remanescente está justamente relacionado à aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em análise, verifico que a r. decisão monocrática de fls. 227/240 (DA FORMA DE PAGAMENTO - fl. 239) determinou expressamente que, a partir de 30.6.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, seria aquele aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, TR (Lei nº 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Bem por isso, restando fixada a forma de correção monetária e juros pelo e. Tribunal, que determina expressamente a aplicação da TR para fins de atualização monetária e juros de 1% até 30.6.2009 e, a partir de então, 0,5%, na forma do dispositivo mencionado, trata-se de coisa julgada. Eventual inconstitucionalidade haveria de ser objeto do recurso cabível a tempo e modo, não cabendo agora alterar o quanto contido na mencionada decisão. Nesse contexto, deve prevalecer a conta apresentada às fls. 317/321. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção, pelo que homologo o valor da RMI apresentado pela Contadoria, restando fixada em R\$ 1.169,12 (fl. 331) e o valor da condenação em R\$ 430.872,38 (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 395.405,00 (trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e cinco reais) referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 35.467,38 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2015. Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se.

0005264-87.2011.403.6112 - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 153, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do C/JF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005574-59.2012.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo ficam as partes cientes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 121/122. Fica ainda a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do C/JF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008656-98.2012.403.6112 - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 70, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do C/JF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6629

ACAO CIVIL PUBLICA

0007801-56.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da proposta de conciliação do MPF (fls. 414/420 e 453).

MONITORIA

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Folha 121- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP a citação do executado, no endereço descrito na certidão de folha 116, conforme requerido. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0000223-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS - EPP

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os Autores e a Caixa Econômica Federal intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca da petição e documentos de folhas 751/773, apresentados pela corré EMBRAS.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da deprecata, bem como intimadas ainda para manifestação acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 373, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005551-50.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do informado pela empresa Sipreng Construção Civil Ltda., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008720-45.2011.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 154/173 e 192/211, apresentados pelas empresas Companhia Ultrazag S.A. e Regente Feijó Comercial de Gás Ltda, respectivamente.

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie o subscritor da peça de fls. 86 a sua regularização, visto ser apócrifa. Após, cumpra-se integralmente a decisão (fls. 84), intimando-se o Sr. Perito para os devidos esclarecimentos. Documento de fls. 91/113: Ciência às partes. Int.

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LETTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 429: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, dê-se vista às partes para manifestação.

0004471-17.2012.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado.

0004683-38.2012.403.6112 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão (folha 98-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006013-70.2012.403.6112 - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução das Cartas Precatórias de folhas 153/166 e 167/183, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 131.

0010991-90.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 75/80. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para, em igual prazo, se manifestar acerca do pedido de prova emprestada requerida na exordial, consoante já determinado à folha 73.

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se.

0001022-17.2013.403.6112 - ERELLIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 66/114, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 187/203), bem como ficam intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 147/153.

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca do procedimento administrativo de folhas 242/398. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestar-se acerca do conteúdo gravado em mídia digital, conforme já determinado à folha 237.

0007133-17.2013.403.6112 - ALICE DOMINGUES ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 291/307, apresentados pela empresa Indústria e Comércio Joltex Ltda.

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 172/174.

0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA(SP149875 - CARLOS EDUARDO BENITES E SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições e documentos de folhas 94/104 e 105/111 como emendas à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008610-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA TACIBA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Fl(s). 132/133: Defiro a penhora e demais atos consecutórios sobre o imóvel objeto da matrícula 5.649 do CRI de Regente Feijó/SP, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observo que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 655-B, do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória. Concedo à Exequente CEF prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ante o informado à folha 295, e considerando-se o equívoco na totalização do valor relativamente à reavaliação do bem constante no item 3 do laudo de folha 294, determino a expedição de mandado para retificação da constatação e reavaliação do referido bem. Oportunamente, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Ante a proximidade das datas designadas para a realização dos leilões (folha 289), cumpra a secretaria com premissa. Intimem-se.

0001023-31.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VICENTE MASSAHARO DANNON DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), o recolhimento das custas relativas à diligência do senhor Oficial de Justiça, conforme solicitado à folha 23.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005682-7) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA ANA RODRIGUES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes cientificadas que, ante a sucumbência recíproca (julgado às folhas 73/76 e 96/101), os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa findo.

Expediente Nº 6644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada no Juízo deprecado (Comarca de Dois Córregos/SP), a ser realizada em data de 09.05.2016, às 09:00 horas, na rua Dr. Cardoso de Almeida, 1911, centro, Botucatu/SP, pelo perito nomeado, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira. Ficam as partes, ainda, intimadas acerca do despacho de fl. 229. DESPACHO DE FL. 229:- Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da perícia médica designada no Juízo deprecado (Fórum de Dois Córregos), conforme ofício de fls. 228.

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 9:00 horas, nas dependências do setor de transportes da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, conforme noticiado pelo perito nomeado nos autos, sr. Carlos Roberto Speglic, à fl. 298.

000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0005804-33.2014.403.6112 (cópias - fls. 169/173 verso e 174 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o Sr. Perito, Doutor Eduardo Villa Real Júnior, Engenheiro Civil, para apresentação do trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, ou informe a este Juízo a sua impossibilidade de realização, justificando. Expeça-se mandado, com urgência, encaminhando-se cópias do quesitos apresentados pela CEF (fls. 293/296) e parte autora (fls. 297/299). Intime-se.

0006000-66.2015.403.6112 - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 288/297: Antes, tendo em vista que o vencimento da dívida ocorreu em 30.12.2014 (fl. 247), complemente a Autora o valor do depósito, considerando o montante atualizado da dívida até a data do depósito, em sendo o caso buscando perante o órgão a informação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-48.2012.403.6112 - ALVARO JESUS DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALVARO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito, observando-se a renúncia ao valor que exceder o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, informe o autor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da SRF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-32.2013.403.6112 - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 291), que informa a data da realização da perícia no dia 03/03/2016 às 09:00 hs. Fica, ainda, cientificada a empresa em consonância com a parte final do despacho de fl. 290.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA E SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO FISCAL

0001227-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANE CRISTINA DOS SANTOS

Fl. 33: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida, independentemente de cumprimento. Int.

0008079-18.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 17 (Ref.: 0000364-22.2016.8.26.0483 - 1ª Vara Cível de Presidente Venceslau-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0008191-84.2015.403.6112 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 240/241: Recebo como emenda à inicial. Considerando a impetração deste writ em face do Delegado da Receita Federal de Marília-SP (fls. 240/241), que tem endereço na cidade de Marília-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaque). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Int.

0008516-59.2015.403.6112 - LUAN ARAUJO MAIOLINI COSTA X GABRIEL CABRAL FLORENTINO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRESIDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os impetrantes cientificados, nos termos do artigo 398 do CPC, acerca das peças de fls. 119/134. Fica cientificado, ainda, o MPF.

0000546-71.2016.403.6112 - THAMARA RODRIGUES CARDOSO(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por THAMARA RODRIGUES CARDOSO, qualificada nos autos, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO. Diz que é aluna da Faculdade de Direito da IES Toledo de Presidente Prudente, matriculada no 7º termo, e que, devido a não lograr êxito na conclusão de todas as disciplinas necessárias, não será permitida sua participação à Cerimônia de Colação de Grau. Tendo aderido à Comissão de Formatura e pago todas as mensalidades para participar das festividades de fim de curso, dentre as quais a cerimônia de colação de grau, no dia 04 de março próximo, além de jantar e missa nos dias 3 e 5, e tendo convidado amigos e parentes, foi surpreendida com a notícia de que não poderia participar da cerimônia de colação. Afirma que esse impedimento é indevido e lhe causará danos materiais e patrimoniais de monta inestimável, pois se trata de momento único na vida do estudante e já por ela custeado, ao passo que sua participação prejuízo alguma traria à instituição, pois não implicaria em recebimento do título de bacharel, que lhe poderá ser conferido posteriormente, visto que a cerimônia é apenas simbólica, pois o que confere o grau é o posterior registro do diploma pela Secretaria Geral da instituição. Pede liminar que lhe garanta a participação na solenidade de colação de grau, em igualdade de condições com os demais formandos, inclusive assinatura da Ata simbólica. É o relatório. Decido. 2. A via eleita pela Impetrante é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como delegante do serviço público. Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o fides boni juris nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e à sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização. Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação da Impetrante à obtenção do grau - o que, inclusive, torna incabível o próprio mandamus e afasta a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que toma o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico. A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandato de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público strictu sensu, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandato de segurança. Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandato de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandato de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes... 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inevitável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 - grifei) Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pela Impetrante a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão. Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postar a Impetrante entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos. Até que, sobrepando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença da Impetrante entre os formandos apenas como arremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual. Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do serviço público e, assim, não agindo o Impetrante como autoridade, mas como administrador, falta ao presente mandamus requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo. Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. 1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, em se tratando de mandato de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Na ocasião, entendeu-se que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandato de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal (Súmula 60/TFR, grifei-se). Destarte, se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual (fl. 33). 2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar mandato de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifei-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006.3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ. 4. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 - grifei e negritos meus) 3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000697-37.2016.403.6112 - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Reitora da Associação Prudentina de Educação e Cultura de Presidente Prudente. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3681

ACAO CIVIL PUBLICA

0001357-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIS BAPTISTA X ANA PAULA DE MELO PINTO X ERNESTO BAPTISTA NETO X ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA X ROSA MARIA BAPTISTA PELEGE X PAULO ROBERTO PELEGE X ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO X LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda em face de Márcio Luís Baptista, Ana Paula de Melo Pinto, Ernesto Baptista Neto, Antonia Vilma da Silva Baptista, Rosa Maria Baptista Pelege, Paulo Roberto Pelege, Ana Maria Baptista de Oliveira, Paulo César de Oliveira, Regina Célia Baptista Bonifácio e Luiz Carlos Mamede Bonifácio pleiteando a condenação dos requeridos: na obrigação de se absterem de utilizar ou explorar áreas de várzea e preservação permanente à beira do Rio Paraná, em imóvel por eles ocupado, bem como de promoverem ou permitirem a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no referido imóvel, sem a autorização dos órgãos competentes; na obrigação de demolirem todas as construções existentes no referido imóvel, que não tenham sido previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como a retirarem todo o entulho para local previamente aprovado por tais entidades; na obrigação de recomponem a cobertura vegetal, em conformidade com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos ambientais, depositando em conta vinculada ao processo quantia suficiente para a execução das restaurações; ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, em decorrência dos danos ambientais causados ao longo dos anos; na obrigação de desocuparem o imóvel. Pede, ainda, o desligamento do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras instaladas no imóvel. Pede, por fim, a cominação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações a que os requeridos tiverem sido condenados. Sustenta o Parquet Federal que os requeridos são possuidores do imóvel denominado Rancho Piraju, localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 3.245, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, com área de 1.575 m², totalmente inserido em área de preservação permanente, e que as atividades antrópicas ali empreendidas ao longo dos anos, inclusive com a edificação clandestina e irregular de construções que totalizam 321 m², causaram extensa degradação ambiental, conforme constatação em vistorias realizadas nos anos de 2006 e 2011. A liminar foi deferida (fl. 288/289) para se determinar aos requeridos que se abstivessem de realizar novas construções e paralisassem todas as atividades antrópicas no lote em questão, assim como se abstivessem de promover qualquer supressão de vegetação, sem a autorização do órgão ambiental. Também se vedou a permissão de uso da área por terceiros. Citados, os requeridos apresentaram contestação intempestiva (fl. 317 e 336/399). Na mesma data, pediram o chamamento ao processo do município de Rosana/SP (fl. 480/490). Na fase de especificação de provas, o MPF e a União pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 320/323, 493/495 e 499). Pela decisão de fl. 498 determinou-se a desconsideração da contestação apresentada intempestivamente pelos requeridos e indeferiu-se o chamamento ao processo do município de Rosana/SP. Determinada a realização de exame técnico (fl. 502/504v.), o relatório de vistoria foi juntado nas fls. 526/543v. Os requeridos impugnam o relatório (fl. 546/562), invocando a suspeição da entidade realizadora do exame, já que atuou na fase de análise dos autos de infração ambiental lavrados pela autoridade policial. Sustentou, ainda, ser possível a regularização ambiental. Invocou, como matéria nova, a edição de lei complementar municipal que imputa ao Município de Rosana a obrigação de proceder à regularização ambiental e fundiária dos bairros urbanos e rurais localizados em APP. O MPF e a União se manifestaram nas fls. 567/570 e 573 (anverso e verso) no sentido de ser impossível a regularização fundiária no local em que o imóvel dos requeridos se acha inserido, pugnando pela procedência do pedido. Juntada certidão e mídia eletrônica enviada pelo Município de Rosana, atendendo requisição expedida nos autos do processo nº 0001636-85.2014.403.6112, dando conta de que o Bairro Beira Rio acha-se inserido no perímetro urbano por força da Lei Complementar Municipal nº 24/2008. Em suas alegações finais, os requeridos (fl. 579/582) basicamente reiteraram suas manifestações anteriores, ressaltando que estava em andamento a elaboração de novo plano diretor para o Município de Rosana, já que o anterior houvera sido suspenso por liminar judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apontaram filhas no teor da certidão juntada na fl. 575, emitida pelo Município de Rosana. O MPF (fl. 589/598) ressaltou a ocorrência de dano ambiental, citando trechos do relatório de vistoria técnica, pugnando pela procedência do pedido em sua integralidade. A União (fl. 601/608v.) alegou que a APP marginal de curso d'água no local em que o imóvel dos requeridos está implantado é de 500m, inclusive por se tratar de área de várzea, reafirmando que a manutenção das intervenções dos requeridos causa dano ambiental, não sendo possível a sua regularização. Entende que as normas municipais não têm o condão de afastar a responsabilidade por dano ambiental provocada pelos requeridos, já que devem ser compatibilizadas com as normas federais e adequar-se à Constituição da República. Por fim, ressaltou que inexistente direito adquirido em caso de dano ambiental, impondo-se a desocupação. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Acolho em parte a impugnação ao exame técnico realizado pela CBRN, arguida pelos requeridos. Deveras, tratando-se de entidade que atuou na esfera administrativa, presume-se seu interesse em que o desfecho da causa seja favorável ao pleito do MPF. Entretanto, isso não impede que se aproveite do relatório de vistoria elementos de natureza absolutamente objetiva, não impugnados nem contraditados pelas partes, como, por exemplo, a documentação fotográfica e os croquis que o acompanham. Indefiro o requerimento feito pelos réus em suas alegações finais, para que se requisitassem do Município de Rosana os croquis e os memoriais descritivos das áreas urbanizadas e declaradas de expansão urbana em legislação municipal, posto que se trata de documentos públicos e acessíveis às partes. Assim, devem acompanhar as suas manifestações, a teor do que diz o art. 396 do CPC, aplicado por analogia ao caso, não havendo porque transferir ao Juízo um ônus que incumbe à parte, qual seja, juntar todos os elementos de prova destinados a suportar suas alegações. Ademais, tais documentos não são necessários para a resolução da causa, como adiante se demonstrará. Passo a analisar o mérito. Nesta Ação Civil Pública de natureza ambiental, o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos ambientais causados. Não há controvérsia quanto ao fato de que as construções estão localizadas à margem do Rio Paraná, cuja largura, no local da implantação do imóvel, supera em muito os 600m previstos no art. 4º, inc. I, alínea e, do Novo Código Florestal Brasileiro, veiculado pela Lei 12.651/2012. Este diploma legal prevê como área de preservação permanente a faixa marginal de 500m adjacente a qualquer curso d'água com largura superior a 600m, desde a borda da calha de seu leito regular. Também não há controvérsia quanto ao fato de que a integralidade da área pertencente aos requeridos - e, via de consequência, todas as intervenções nela feitas - está localizada dentro desta faixa marginal de 500m, o que foi documentado no laudo de vistoria realizado pela CBRN (vide Figura 1, fl. 541v.). Os próprios requeridos não o negam. Assim, a conclusão inofensiva a que se chega, sem qualquer esforço hermenêutico, é que, pelas regras atualmente vigentes, o imóvel pertencente aos requeridos localiza-se dentro de área de preservação permanente. Mesmo em face da legislação anterior (Lei 4.771/1965, art. 2º, alínea a, item 5), a conclusão seria a mesma. O ponto crucial a ser resolvido é se tal área se enquadra em alguma das regras transitórias previstas no Novo Código Florestal, e quais seriam as consequências que dessa circunstância adviriam. Devem as construções serem demolidas e as acessões serem desfeitas? Todas, ou apenas parte delas? Ou estariam proibidas apenas novas intervenções? Primeiramente, como já ressaltado na decisão de fl. 502/504v., trata-se, ao que tudo indica, de ocupação antiga, pois, segundo relatos de alguns dos requeridos na fase pré-processual, a área teria sido ocupada por volta de 1983/1984 (vide fl. 256 e 259), época em que a primeira edificação teria sido implantada (fl. 263 e 264). Enquadra-se, pois, como área de ocupação consolidada anteriormente a 22/07/2008. A documentação fotográfica que acompanha o relatório de vistoria da CBRN mostra que não se trata de estabelecimento agrossilvipastoril, tampouco afetado à atividade de ecoturismo ou turismo rural, o que é corroborado pelas declarações prestadas pelos requeridos à Polícia Federal (fl. 256 e ss.), as quais dão conta de que, no máximo, é utilizado para lazer dos proprietários ou de terceiros, por eles autorizados. Ainda que em alguns dos depoimentos transpareça a utilização esporádica para a pesca, não há qualquer notícia ou elemento de prova no sentido de que se trate de exploração da atividade pesqueira por pescadores artesanais. Assim, não há como aplicar a regra transitória prevista no art. 61-A do Novo Código Florestal. Até porque os próprios requeridos admitem que se trata de área urbana, e não rural, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 20/2007 (citada no 4º parágrafo da fl. 580). Pela localização do lote dos autores (Figura nº 1, fl. 541v.), presumo que esteja inserido na área urbana em questão, assim definida no inc. I do art. 47 da Lei 11.977/2009. Os requeridos, acaso fosse o caso, deveriam demonstrar o contrário, nos termos dos arts. 333 e 396 do CPC, mister do qual não se desincumbiram. Tratando-se de área localizada em planície de inundação, conforme mostra a Figura 1 (fl. 541v.), sujeita a cheias constantes, como alíás, alguns dos próprios requeridos admitem (fl. 259 e 262), também não é possível se proceder à regularização fundiária de interesse específico, prevista no art. 65 do Código Florestal, pois se trata de área de risco. Restaria a hipótese prevista no art. 64 do precitado código, ou seja, a regularização fundiária de interesse social de assentamentos localizados em área urbana de ocupação consolidada inserida em APP. Entretanto, esse tipo de regularização fundiária exige uma série de requisitos, quase nenhum deles presente no caso em questão. Em primeiro e principal lugar, a área em questão deveria ser definida em lei municipal como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), assim entendida aquela destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei 11.977/2009, art. 47, inc. V), o que não se tem notícia. Ora, os próprios requeridos reconhecem que a eficácia da Lei Complementar editada pelo Município de Rosana que veiculou o novo plano diretor, foi suspensa por decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (fl. 585/586). Assim, embora as notícias reproduzidas por cópia na fl. 584 indiquem que esteja em curso elaboração de novo plano diretor, agora com ampla participação popular, o fato é que, neste momento, inexistente qualquer diploma legal qualificando o Bairro Entre Rios como ZEIS. Ademais, a regularização fundiária depende do preenchimento de uma série de outros requisitos, previstos no art. 64 do Código Florestal e art. 47 da Lei 11.977/2009, cuja presença não é possível aferir no bojo da presente demanda. Também se exige projeto técnico a ser submetido aos órgãos ambientais. Ou seja, a eventual regularização fundiária do lote dos requeridos, capaz de permitir que continuem a utilizá-lo sem remover as intervenções danosas ao meio ambiente, depende de uma série de fatores e condicionantes que não se pode prever que vão acontecer no futuro. É de se ressaltar que, mesmo que essa regularização venha a ocorrer no futuro, é possível que estipule limitações que obriguem os requeridos a remover sobreditas intervenções, ou parte delas. Ou seja, não há qualquer garantia que as coisas devam permanecer como estão atualmente. Ora, o magistrado julga as demandas conforme o estado atual das coisas, ou conforme previsões factíveis e palpáveis, e não com base em prognósticos mais ou menos aleatórios acerca de um eventual e futuro projeto de regularização fundiária, cuja possibilidade e existência não é minimamente presumível que ocorra. Dessa forma, a única conclusão a que se pode chegar com razoável segurança, neste momento processual, é que o lote dos requeridos se insere na área de preservação permanente marginal do Rio Paraná, existindo qualquer elemento minimamente indicativo de que uma eventual e futura regularização fundiária venha a lhes garantir o direito de manter as intervenções antrópicas nele realizadas. Registro que o fator impeditivo da ocupação não é o tipo de vegetação existente, mas sim a vedação legal que impede todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em APP, seja esta supressão empreendida pelo atual ou pelo pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Há que se ressaltar, ainda, e aquiescendo com o argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naqueloutra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordamento do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados aos autos mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Nessa toada, forçoso concluir que o pleito ministerial é procedente, pois, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981, todo aquele que causar dano ambiental é obrigado a repará-lo e a indenizá-lo. Em matéria ambiental, a obrigação de preservar e recuperar é considerada reipersecutória, ou seja, pouco importa, para o específico fim que ora se está a buscar, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região. Tanto o autor material do dano quanto

aquele que, hodiernamente, possui a qualquer título o imóvel em que este ocorreu, tem o dever jurídico de reparar a degradação. Ressalto, no entanto, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de natureza ambiental representado pela supressão de vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato, ou dele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tomar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é inconteste a nuança de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta, nada justificando a permanência ou consolidação da degradação, inexistindo notícia ou qualquer elemento minimamente indiciário da possibilidade de regularização nos moldes da Lei 12.651/2012, como já afirmou linhas atrás. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é o possuidora do imóvel construído ilegalmente, o que foi corroborado, inclusive, pelas suas declarações de defesa. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público Federal. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida plenamente justificável. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os responsáveis pelas vistorias realizadas antes e após o ajuizamento da presente demanda (vide, por exemplo, resposta ao questionário do Ministério Público Federal, fl. 534v./535), vem afirmando que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irremediáveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo Parquet Federal, cabível primeiramente a condenação dos requeridos no dever de reparar o dano ambiental, cujos afazeres concretos consistem em remover as intervenções antrópicas e proceder ao plantio de espécimes vegetais. Acaso tal prestação se mostre impossível na fase de cumprimento da sentença, a solução do caso não destoará do que ordinariamente sucede nas demais ações condenatórias, vale dizer, a prestação de fazer resolver-se-á, aí então, em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, penso que não se pode falar ainda, em condenação dos requeridos no dever de indenizar pecuniariamente os danos causados, além da indenização representada pela reparação do dano ambiental, já que existe qualquer prova de terem sido eles os autores materiais das supressões de vegetação ocorridas. Poderá esta obrigação de fazer vir a se converter em pecúnia, no futuro, mas, no momento, basta a reparação em espécie do dano ambiental causado. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer transferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela litisconsorte ativa União, para determinar aos requeridos que: 1) Desocupem a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso; 2) Paralisem todas as atividades antrópicas empreendidas no local, interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação; 3) Abstenham-se de promover qualquer outra intervenção não autorizada; 4) Procedam à demolição e à remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas; 5) Promovam a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente. Acolho, ainda, o pedido para que se requirite o desligamento do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras instaladas no imóvel. Após o trânsito em julgado, requirite-se da empresa fornecedora. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já avertido, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos a serem oportunamente apreciados. As obrigações constantes dos itens 4 (demolição e remoção das intervenções) e 5 (recomposição vegetal) retrocitados deverão se dar em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo Ibama. Fixo os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações de fazer em que os requeridos foram condenados: 6) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para desocupação do imóvel, incluindo a remoção de bens móveis; 7) 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para apresentação aos órgãos ambientais de projeto técnico contemplando a demolição e remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas (item 4), e a recomposição da cobertura vegetal (item 5); 8) 30 (trinta) dias após notificação expedida pelos órgãos ambientais via correios, com aviso de recebimento, para proceder a eventuais adaptações ou correções do projeto técnico citado no item anterior; Os prazos para início e conclusão da demolição/remoção (item 4), bem como para o início e conclusão da recomposição da cobertura vegetal (item 5), serão os que constarem do respectivo projeto técnico. Em caso de descumprimento dos prazos expressamente mencionados nesta sentença, bem como daqueles que constarem do projeto técnico aprovado pelos órgãos ambientais, fixo a incidência de astreintes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. Estas astreintes são impostas de forma solidária a todos os requeridos, e estão limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atingido este limite, ou seja, descumprimento de prazos consecutivos ou intercalados que totalizem 100 (cem) dias, deverão os autores proceder à execução do julgado, requerendo as medidas que entenderem pertinentes para o cumprimento prático da sentença, sem prejuízo da exigência do valor da multa. A liminar deferida iníto litis fica expressamente confirmada. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento. Custas pelos requeridos. Publique-se e registre-se, intimando-se as partes. Presidente Prudente, SP, em 3 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-73.1999.403.6112 (1999.61.12.000759-6) - MARIO JOSE PEREIRA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001867-40.1999.403.6112 (1999.61.12.001867-3) - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 123/127: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4) - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPO95158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevidendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0005555-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005555-0) - ANTONIO CARLOS CALE CARRION(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do ofício das fls. 130/131 à parte autora, por dez dias, ficando-lhe desde já autorizado retirar a sua via da DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO apresentada. Em face da certidão da fl. 129, poderá a parte autora, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, intime-se o INSS, para que, no prazo suplementar de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado, devendo informar eventuais valores a serem compensados, se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da decisão copiada às fls. 156/162, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da decisão retro, que determinou a produção de novos laudos médico e socioeconômico, nova perícia médica será realizada. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 15 de março de 2016, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia da decisão das fls. 144/146 e das fls. 29/32, para que responda os quesitos de forma a esclarecer a situação posta na fl. 145 e verso, e das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Será realizado, também, novo Estudo Socioeconômico em relação à parte autora. Designo para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA - CRESS 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O prazo para apresentação do laudo respectivo é de trinta dias, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social, enviando-lhe os quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes, que devem ser respondidos, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem. Envie-se-lhe, também, cópia da decisão das fls. 144/146, para que informe e esclareça, no laudo, nas respostas aos quesitos, os dados reclamados na fl. 145. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho, das peças acima mencionadas e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008107-59.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da decisão copiada às fls. 106/112. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001158-48.2012.403.6112 - JOAO CARLOS PERUQUE(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002342-39.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 123: Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida. Faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007375-10.2012.403.6112 - ANGELA MARIA VALERIO DE OLIVEIRA(SP193355 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

TATIANA OLGADO MANFRE PENA e MARCELO GONÇALVES PENA ajuizaram a presente ação revisional em face da Caixa Econômica Federal (CEF) c.c. repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Dracena/SP, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, ao fundamento de que as taxas de juros e demais encargos aplicados ao contrato são abusivos; aplicação de juros compostos; capitalização indevida dos juros, vedada pela Súmula 121 do C. STJ. Também sustentam que deve ser aplicado o INPC ou o IGP-M como critério de correção monetária, em substituição à comissão de permanência; e aduzem, ainda, a prática de venda casada, em razão de a CEF ter exigido abertura de conta corrente para efetuar os débitos das prestações do financiamento. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 17/153). O Juízo Estadual declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 154/155). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas, no valor integral, após o que foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 160, 161 e vs). Citada, a CEF apresentou resposta suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência de Juízo ante a cessão dos créditos para Gaia Securitizadora S.A., bem como de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de substituição da TR pelo INPC ou IGP-M como índice de atualização do saldo devedor. Fornecedor procuração e documentos (fls. 164, 166/185 e 186/189). Ato seguinte, a CEF forneceu cópia do instrumento público de cessão de créditos e outras avenças, bem como da matrícula do imóvel com a respectiva averbação (fls. 190/198, 199/202 e vs). A CEF reiterou a preliminar de ilegitimidade de parte alegada em contestação (fl. 204) e, após, a parte autora manifestou-se quanto à produção de provas (fl. 206) e apresentou réplica reforçando seus argumentos iniciais (fl. 207/209). Por determinação judicial (fl. 210) a Gaia Securitizadora S/A integrou a lide e apresentou contestação (fl. 213/241) suscitando preliminares de sua legitimidade passiva, bem como da CEF; decadência do direito à revisão contratual; inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir; e inexistência de motivo jurídico que autorize a pretensa revisão. No mérito aduziu a inaplicabilidade do CDC, estando os vindicantes obrigados a provar o alegado; inexistência de cobrança de comissão de permanência; legalidade do sistema de amortização Constante (SAC); incorrência de anatocismo; juros moratórios pactuados no limite legal e abaixo do pedido pelos postulantes; legalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR); legalidade da cobrança de multa contratual; descabimento de repetição de indébito por inexistência de pagamento em excesso ou indébito; inexistência de venda casada, sendo incabível qualquer devolução de taxas cobradas para manutenção da conta corrente. Pugnou pela total improcedência e a condenação dos autores em litigância de má-fé. Fornecedor procuração (fl. 243) e documentos (fl. 244/249 e 252/272). A parte autora manifestou-se sobre a contestação ofertada pela Gaia pugnando pelo não acolhimento dos argumentos ali expendidos (fl. 279/282). Sobre a produção de provas (fl. 283) disse a parte autora (fl. 285/287) a Gaia (fl. 288) e a CEF (fl. 289), após o que foram indeferidas as provas requeridas (fl. 290), sobrevindo agravo retido interposto pelos autores (fl. 291/295). A ré apresentou contrarrazões de agravos, primeiro a CEF (fl. 297/299 e 300/304). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Homologo a seção dos documentos que acompanham a contestação da Gaia Securitizadora S.A. Mantenho a respeitável decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares. A cessão de crédito, decorrente de financiamento habitacional, da CEF em favor da Gaia Securitizadora S.A., não acarreta a ilegitimidade da cedente para figurar no polo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo, caso em que a cessionária deve integrar a lide na qualidade de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência de Juízo. Por seu turno, não há que falar em decadência do direito de anulação do contrato, uma vez que sequer há pedido nesse sentido, pretendendo a parte autora, na presente demanda, apenas a revisão de cláusulas contratuais. Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse de agir dos autores, porquanto exige-se a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais aquelas que se pretenda controverter e a quantificação do valor incontroverso, o que consta da inicial. As preliminares de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de substituição da Comissão de Permanência pelo INPC ou IGP-M e de inexistência de motivo jurídico que autorizem a revisão contratual se confundem com o próprio mérito e, com ele, serão apreciadas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De partida assevero que entendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatara a relação de consumo a ela subjacente. Aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade. Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região na apelação cível nº 1343306 (processo nº 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j: 21/10/2008, DJF3 30/10/2008): 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Entretanto, o simples fato de que o CDC incide na operação ora discutida não tem o condão de nulificar, por si só, suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto, tais como a indução do consumidor em erro e a existência de cláusulas com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte autora desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida em erro. Desse modo, considero que a ré atendeu ao que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. Não houve menção a cláusulas tidas como dúbias, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Ausente a dubiedade de cláusula contratual, a abusividade deve ser analisada em concreto, o que passo a fazer. Do anatocismo. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, procedimento que consiste em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando este que permite a capitalização dos juros em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 121, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controversas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais. Posteriormente, o STF editou a Súmula 596 que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retratado. Diz a Súmula nº 596 do C. STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexista qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros (fl. 33). Do sistema de amortização. Para além, aqui, o contrato foi entabulado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 20), com taxa anual de juros de 10%. Sistema de Amortização Constante (SAC) mundial e secularmente denominado de Método Hamburguês é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. O SAC é um dos tipos de sistema de amortização utilizados em financiamentos imobiliários. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. O Sistema de Amortização Constante - SAC, ao contrário do Sistema Francês de Amortização ou Tabela PRICE, apura uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação. O valor da prestação inicial do financiamento, cujo Sistema de Amortização é SAC, é maior em comparação ao valor da prestação segundo o Sistema Francês de amortização, porque com o SAC a amortização da dívida assumida no prazo e juros contratados se faz desde o início do pagamento, sendo mais rápida a amortização e, conseqüentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal. Não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC. Não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da taxa de juros pactuada. Os autores sustentam que a taxa de juros é elevada, sem indicar qual seria a taxa pactuada e qual seria a que entende cabível. Assim, fica afastada a imputação da cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado, uma vez que o autor não aponta qual a taxa de juros cobrada, nem tampouco especifica qual seria a taxa média praticada no mercado, limitando-se a afirmar de forma vaga e genérica que a taxa de juros cobrada é elevada. Não obstante, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na já mencionada Súmula nº 596 do STF. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos

juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Ademais, consoante se verifica da fl. 20, a taxa anual de juros pactuada foi de 10% (dez por cento). Da comissão de permanência. A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumular com qualquer outro encargo, momento correção monetária (Súmula STJ 30). Entretanto, analisando o contrato, observo que não prevê a incidência da comissão de permanência, razão pela qual não há como dar acolhida ao pleito da parte autora quanto a substituição da comissão de permanência pelo INPC ou mesmo pelo IGP-M. Da prática de venda casada. Alegam os autores que a CEF incorreu na prática de venda casada, ao condicionar a concessão do financiamento imobiliário à abertura de conta corrente na instituição. Observa-se, entretanto, que no parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato de financiamento, que trata da forma e local de pagamento (fl. 21), há previsão da obrigação dos mutuários de, no caso de eleição do pagamento pelo débito do valor em conta corrente mantida na CEF, ser mantido saldo suficiente para a quitação da parcela, sendo que, em seguida, o parágrafo sexto (fl. 22) dispõe que, no caso de ausência de recursos, o devedor será considerado em mora para todos os efeitos legais e contratuais. A abertura de conta na CEF, portanto, pelo menos de acordo com o contrato, não seria uma condição para a concessão de financiamento, e sim uma opção disponibilizada pela instituição. Quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação. O depósito de parcela referente ao financiamento deve, então, ser acrescido das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. Registre-se, ainda, que a falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional, por falta de saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores não pode ser atribuída à CEF, que, por ser uma instituição financeira, cobra taxas para manutenção de seus serviços, além dos impostos instituídos por lei. Vale observar, por sua vez, que os autores não lograram comprovar, em nenhum momento, uma eventual vinculação entre a concessão de empréstimo e a abertura da conta, de modo a caracterizar a ocorrência da prática de venda casada, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo certo que o contrato celebrado pelas partes apenas oferece a opção pela modalidade de débito em conta mantida pela instituição. Da aludida verificação e apuração minuciosa dos excessos contratuais. Não se pode invocar, como justificativa ao pleito revisional, argumentos genéricos, baseados em direitos e garantias simplesmente porque constitucionalmente previstos, como a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a condição financeira do ocupante do imóvel. De fato, no direito contemporâneo, a obrigatoriedade dos contratos foi relativizada, permitindo a revisão do negócio e até a sua resolução, em virtude de transformações imprevisíveis que onerem demasiadamente a situação jurídica de uma das partes. Tal abordagem, no entanto, não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar a pretensão de reformulação de contratos, impondo índices e sistemas de amortização, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tomado mais onerosa. Pedidos absolutamente vagos e genéricos em relação à necessidade de revisão de cláusulas de financiamento habitacional esbarram no entendimento cristalizado na súmula nº 381 do STJ. Diz a Súmula nº 381 do C. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como se vê não restou comprovada a alegada abusividade ou ilegalidade que justifique a revisão contratual. Da litigância de má-fé. A responsabilidade do litigante de má-fé decorre da prática de ilícitos processuais, o que não se verifica na hipótese sob exame, na qual houve, tão somente, o regular exercício do direito de ação. O art. 17 do CPC, ao definir os atos processuais que justificam a imposição de multa, contempla a exigência de dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. Se ausente a comprovação do intuito de agir abusiva ou maliciosamente da parte em prejuízo do regular processamento do feito, não há razão para a condenação em litigância de má-fé. Da sucumbência. O litisconsorte assistencial sujeita-se aos mesmos ônus impositivos à parte da qual se ajuizou processualmente (art. 52 do CPC), não lhe podendo ser negados, em contrapartida, os consectários benéficos de sua atuação. Ademais, como já decidiu o C. STJ, por razões bem singelas, sendo o assistente qualificado (ou litisconsorcial) considerado verdadeiro litisconsorte - nos termos do art. 54 do CPC -, as regras de sucumbência aplicáveis devem ser as mesmas destinadas às partes principais, momento a que enuncia que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção (art. 23 do CPC). (RESP 200702503737 - RECURSO ESPECIAL - 1003359. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO. STJ - QUARTA TURMA. DJE, 02/10/2012). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO a parte autora em custas e a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré e do assistente litisconsorcial, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser rateado entre eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 1º de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILHAR ROSA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0000287-81.2013.403.6112 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Dê-se vista do ofício da fl. 110 à parte autora, que deverá ser intimada também para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0001347-89.2013.403.6112 - JOSE LUIZ CHIEZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 468: Promova o autor, no prazo de vinte dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.

0004455-29.2013.403.6112 - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES X ELAINE DA SILVA GOMES (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOLMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004625-98.2013.403.6112 - SOLANGE ALVES DOS SANTOS (SP295981 - TIAGO CACADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário visando seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie salário maternidade. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procaução e documentos (fls. 10/21). Deferidos os benefícios justiça gratuita (fl. 24). Requerida a produção de prova oral, foi expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a qual foi devolvida sem cumprimento por ausência da parte autora à audiência designada, tendo sido regularmente intimada para o ato (fls. 49 e 54/56). Intimada a autora, por publicação, para justificar sua ausência, a mesma silenciou (fls. 58 e 59). Em razão do silêncio do patrono da autora, foi determinada sua intimação pessoal, regularmente ultimada, permanecendo o silêncio (fls. 60, 66 e 69). É o relatório. Decido. A ausência da autora ao ato designado pelo Juízo deprecado, bem como o silêncio quando foi oportunizado apresentar sua justificativa, faz concluir pela inexistência de interesse no desate da lide, fato que também pressupõe o abandono da causa, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito - quer pela falta de interesse, quer pelo abandono, haja vista que pessoalmente intimada nas duas ocasiões. Ante o exposto, não tendo a parte Autora cumprido com a parte que lhe competia visando ao deslinde da questão - reitero -, a despeito de haver sido pessoalmente intimada para tanto, sua inércia reiterada leva à conclusão de que não mais possui interesse processual no andamento destes autos, razão pela qual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de Janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal substituto

0004973-19.2013.403.6112 - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato (fl. 12) e demais documentos (fl. 13/32). Sustenta a parte autora que é rúrcola e que esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 543.003.015-1 entre 06/10/2010 e 06/12/2010. Aduz que, apesar da suspensão do pagamento do benefício e sem reabilitação profissional, ainda subsistem as mesmas causas de natureza psiquiátrica que ensejaram sua originária concessão administrativa, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial com médico especialista em psiquiatria e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 35/38). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fl. 45/50). Citada (fl. 51), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta (fl. 52/53 e vvs) pugnano pela improcedência sustentando ausência de incapacidade laborativa. Forneceu documentos (fl. 54/57). Sobreveio manifestação da parte demandante pugnano pela produção de prova oral, para o que forneceu rol de testemunhas e, após, sobre a contestação e o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fl. 65 e 66/69). Deferida a produção de prova oral, por precatórias, (fl. 80), o ato está registrado nas fls. 100/102, 126/127 e mídias audiovisuais juntadas como fls. 103 e 129. As partes apresentaram alegações finais, sendo a autora em forma de memoriais (fl. 132/134) e o INSS remissivas (fl. 135, juntando extratos dos bancos de dados CNIS (fl. 136 e vs) e DATAPREV (fl. 137/139). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 267 do CPC que permitam a rejeição liminar do feito. Sem questões preliminares a resolver, passo ao mérito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial (fl. 45/50) dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 45/51, elaborado por médico psiquiatra, informa que a autora não apresenta nenhuma doença ou deficiência do ponto de vista psiquiátrico. Antes, se encontra lúcida, orientada e sem alterações do senso de percepção. Constatou, todavia, alterações de ordem ortópedicas, próprias da idade. Asseverou o expert que não foram constatadas doenças ou afecções do ponto de vista psiquiátrico. Vê-se, assim, que ela não está incapacitada para o trabalho. Na verdade, as contingências que a afligem é a idade (doenças típicas da idade, como relatou o visor oficial) e o desemprego, mas não a deficiência que justifica o gozo de benefícios previdenciários por incapacidade. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil,

Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator: JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE. TR5 - 5ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ressalto que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Para além, ainda que haja divergência entre o laudo oficial e o de eventual assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do visor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. (AC 00649842820004010000 - Apelação Cível - 00649842820004010000. Relator: Desembargador Federal Eustáquio Silveira. TRF1 - Primeira Turma. DJ, 18/11/2002 - Pág. 76). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sob o fundamento de contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Autora isenta de custas (fl. 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 02 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006415-20.2013.403.6112 - DIOMAR GOMES RIBEIRO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006510-50.2013.403.6112 - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Na quinta-feira, 28 de janeiro de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006510-50.2013.403.6112, que JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram a parte autora acompanhada de seu advogado, Dra. Mariana Cristina Cruz Oliveira, OAB/SP 331.502, as testemunhas João José Mendes, Oswaldo Herculano Machado Junior e Vicente Lino de Macedo, bem como a Procuradora do INSS, Dra. Angélica Carro. Foi ouvido o autor e inquiridas as testemunhas conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Após, houve debates e em seguida o Meritíssimo Juiz Federal proferiu a sentença: José Cícero Bernardo de Lemos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, na qualidade de trabalhador rural. Negada a antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 45/46v.), o laudo foi acostado nas fls. 50/52. Em sua contestação (fls. 54/55v.), o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a conclusão do laudo pericial pela ausência de incapacidade laborativa. A parte autora impugnou o laudo judicial e pediu a designação de nova perícia (fl. 61/65), pleito indeferido (fl. 67), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, na forma retida (fl. 70/79), sem contramutua da parte do réu. O indeferimento foi mantido (fl. 82). A parte autora juntou novo atestado médico a fim de comprovar a sua incapacidade laborativa (fl. 86/89). Na presente audiência foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. As partes apresentaram alegações finais orais remissivas. Relatei. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacidade laborativa e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de tinnitus (zumbido) e doença degenerativa da coluna lombar, as quais, nos termos do laudo, não lhe acarretam incapacidade laborativa. Embora tenha manifestado discordância das conclusões do laudo, a parte autora limitou-se a juntar novo atestado médico (fl. 89), emitido pela mesma profissional que subscreveu aquele que instruiu a inicial (fl. 28), ambos não datados, sendo que este último documento sequer atesta de forma clara e inequívoca que o autor esteja incapacitado (refere dificuldade para realizar alguns movimentos). Também o laudo de exame de imagem que acompanhou a inicial não permite a conclusão segura acerca da alegada incapacidade laborativa, já que menciona apenas a existência de escoliose, osteófitos incipientes entre L4-L5 e discreta redução do espaço discal entre L5-S1 (fl. 30). Assim, à míngua de qualquer elemento médico minimamente indiciário de que as conclusões do laudo pericial estão incorretas, devem suas conclusões prevalecer sobre meros atestados produzidos unilateralmente pela parte autora, sem o crivo do contraditório. Ausente a incapacidade laboral, desnecessária a aferição da qualidade de segurado do autor, já que não teria o condão de alterar o quadro fático que leva à improcedência do pedido. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, sob o fundamento de contraste com os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que somente poderão ser exigidos acaso implementada a condição prevista na Lei 1.060/1950. Publicada em audiência. Registre-se, consignando-se o tipo A para fins da Resolução CJF nº 535/2006. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0007018-93.2013.403.6112 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte NB nº 21/164.219.204-7, pelo falecimento de sua companheira e ex-esposa Maria Monteiro de Araújo, com quem alega ter convivido maritalmente até a data do falecimento, ocorrido no dia 24/05/2013, disse fazendo prova a certidão de óbito juntada como fls. 14 e que foi indeferido administrativamente sob o fundamento de (...) não reconhecimento de união estável com o(a) segurado(a)(...) (fls. 17/18). Alega o autor ter sido formal e legalmente casado com Maria Monteiro de Araújo desde 20/08/1966 até 05/07/2007, quando se divorciaram legalmente, sendo que desde então até o dia da morte de Maria Monteiro continuaram convivendo como marido e mulher. Considerando que Maria Monteiro recebia benefício de aposentadoria por invalidez, e que os valores recebidos compunham a renda familiar para pagamento das despesas gerais e, ante o fato de que até a data do óbito estiveram juntos em união estável, semelhante a casamento, pleiteia a comprovação deste fato e a concessão do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da assistência judiciária. Instruíram a inicial prolação e documentos (fls. 09/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou citação do INSS (fl. 35). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tendo considerações genéricas acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre o Autor e a agente instituidora da pensão. Pugnou pela improcedência e, eventualmente em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal e apresentou documentos (fls. 36, 37/45 e 46/48). Em sua réplica, o autor impugnou plenamente o teor da tese defensiva oferecida e reafirmando a essência da pretensão exordial. Pugnou pela produção de prova oral, que foi deferida pelo Juízo (fls. 50/53 e 54). Em audiência de instrução realizada no Juízo de Pirapozinho/SP, o Autor foi ouvido em depoimento pessoal e foram inquiridas três das seis testemunhas por ele indicadas, sendo as outras três inquiridas no Juízo de Piracicaba/SP (fls. 74/79 e 107/111). Alegações finais da parte autora reiterando os termos da inicial (fls. 83/89 e 116/122), e do INSS repisando os termos da contestação, ocorreu em conjunto o CNIS do autor e da segurada instituidora (fls. 124/125 e vss e 126/131). É o relatório. DECIDO. O autor formulou requerimento administrativo de pensão por morte - NB nº 21/164.219.204-7 e teve o mesmo indeferido sob o fundamento de (...) não reconhecimento de união estável com o(a) segurado(a)(...). Considerando que o óbito do seu companheira e ex-esposa ocorreu no dia 24/05/2013, eventual concessão de benefício terá data de início coincidente com a data do falecimento, forte no art. 74, inciso I, da LBPS, porquanto requerido dentro do prazo legal, conforme comunicado da Previdência Social das folhas 17/18. Preliminares. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, porque se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal, não prescrevendo o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento anterior à data do ajuizamento da ação, de modo que estariam prescritas eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu a data da distribuição da ação. Não obstante, entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação transcorreu cerca de três meses. No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, o companheiro, o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito do companheiro da autora está devidamente comprovado através da certidão de óbito carreada aos autos à fls. 14. A qualidade de segurada da falecida também restou incontroversa, na medida em que Maria Monteiro de Araújo era percipiente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/535.250.472-3, o qual se manteve ativo até a data do óbito. (Art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) - (fls. 15 e 129). A discussão remanescente, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre a segurada e a Autor. Isto porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova indiciária da união estável é suficiente. Veja-se que o autor trouxe aos autos correspondências, notas fiscais, e outros documentos constando o mesmo endereço, ora com o seu nome, ora com o nome da de cujus, endereço este que, inclusive, é o mesmo que consta da certidão de óbito da segurada-falecida (fls. 19/26). Cabe destacar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E, no caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se mais do que suficiente à fazer inócuo de prova documental da vida em comum dos companheiros. E, ainda que assim não fosse, com a prova testemunhal - robusta e coerente -, o autor logrou ratificar o início de prova documental juntada à inicial. Em seu depoimento pessoal, ele declarou que... mesmo após o divórcio o casal não deixou de residir sob o mesmo teto e, algum tempo depois, voltaram a conviver com marido e mulher. A convivência era pública. Permaneceram juntos até o óbito. A falecida era aposentada e ajudava nos gastos do casal. Tiveram quatro filhos, maiores de idade e casados. (fl. 75). A testemunha Gilberta Aparecida da Silva Gonçalves disse... é vizinha do autor. Afirma que o casal viveu junto mesmo após o divórcio no ano de 2007. Somente soube do divórcio posteriormente, uma vez que eles viviam efetivamente como marido e mulher. O casal conviveu até quando do óbito tendo o autor inclusive chamado a depoente para ajudá-lo a prestar socorro à falecida no dia de seu falecimento. O casal dividia os gastos mensais. (fl. 77). Matilde Fernandes de Jesus Betone, por sua vez, declarou... é vizinha do autor desde a adolescência e afirma que ele sempre morou com a falecida, mesmo após o divórcio. O casal se apresentava como marido e mulher para a sociedade que desconhecia até mesmo o divórcio.; Eles estavam juntos quando do óbito. A falecida ajudava nas despesas para a manutenção da casa. (fl. 79). As demais testemunhas são filhos do autor. Dentre elas, a filha Aparecida Monteiro da Silva assim se pronunciou... Mesmo após o divórcio os seus pais nunca deixaram de viver na mesma residência. Além de residirem no mesmo teto coabitavam como marido e mulher. A união se manteve até quando do óbito. A falecida ajudava nas despesas do casal. (mídia da folha 109). Assim, concluída a instrução processual, restou extreme de dúvidas que, de fato, o Autor convivia maritalmente com a extinta, exsurto desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre também a dependência do autor em relação à falecida. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de o Autor receber pensão de sua companheira dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao autor a pensão por morte de sua falecida companheira Maria Monteiro de Araújo - NB nº 21/164.219.204-7 -, a partir da data do óbito, ou seja, 24/05/2013, folha 14, porquanto requerido dentro do tritínio legal, nos termos dos artigos 16, inc. I c.c. 26, inc. I c.c. 74, inc. I, todos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão por morte nº 21/164.219.204-7 (fls. 17/18), em decorrência do falecimento de Maria Monteiro de Araújo, a partir da data do óbito, ou seja, 24/05/2013 - folha 14, nos termos dos artigos 16, inc. I c.c. 26, inc. I c.c. 74, inc. I, todos da Lei nº 8.213/91, eis que requerido dentro do tritínio legal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela judicial e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento desta ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vencidas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da AJG. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/164.219.204-7 - folha 172. Nome do instituidor: Maria Monteiro de Araújo3. Nome da mãe: Maria Filomena da Conceição4. Número do CPF: 138.147.518-335. Data do óbito: 24/05/2013 - folha 146. NIT/PIS: 1.705.064.644-27. Nome do beneficiário: LOURIVAL PAULINO DA SILVA8. Número dos CPF: 209.124.209-879. Número do RG: 13.513.140-6 SSP/SP10. Nome da mãe: Lívina de Paula Souza11. NIT/PIS:

1.155.717.168-212. Endereço do beneficiário: Rua João Bernardo (Rua B) nº 40, Jd. Panorama, CEP: 19200-000, Pirapozinho (SP)13. Benefício concedido: 21: Pensão por morte14. RMI e RMA: A calcular pelo INSS15. DIB: 24/05/2013 - folha 18 16. Data início pagamento: 03/02/2016P.R.L.Presidente Prudente (SP), 3 de fevereiro de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0008508-53.2013.403.6112 - MARIA INES FARIAS SARTORI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão comunicada pelo STJ (fls. 132/138). Após, venham os autos conclusos. Int.

0002255-15.2014.403.6112 - ADEMIR PIU DE ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR PIU DE ANDRADE ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/151.074.322-4. Alega que requereu administrativamente o benefício em 10/12/2009, o qual foi indeferido por não terem sido enquadrados como especiais os períodos de 02/01/1990 a 07/02/1991, trabalhado como tipógrafo na empresa Adevar Cunha, e de 06/03/1997 a 10/12/2009 trabalhado como ajudante, operador de produção e operador de caldeira na empresa Danisco Brasil Ltda. Pede a declaração dos referidos períodos como especiais e sua integração ao cômputo do benefício requerido, ressaltando que o Instituto Previdenciário já enquadrou os períodos de 02/08/1976 a 30/07/1987, 22/02/1991 a 11/01/1995 e de 04/12/1996 a 05/03/1997 laborados respectivamente nas empresas Adevar Cunha, Spel Gráfica Editora Ltda. e Danisco Brasil Ltda. e, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial veio procuração (fl. 15) e documentos (fl. 16/147). Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 150). Citado (fl. 151) o INSS apresentou resposta (fl. 152/158, vsvs e 159) suscitando preliminar de prescrição. No mérito, tendo considerado acerca dos requisitos para o benefício pleiteado e para a comprovação da atividade especial, aduziu que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, bem como eventual conversão deve ser feita pelo fator de 1,2. Pugnou pela total improcedência. Forneceu quesitação para eventual perícia (fl. 159 vs) e extrato do CNIS (fl. 160). Em sua réplica (fl. 163/178), o autor manifestou contrariedade às teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Nenhuma outra prova requereu, assim como não o fez o INSS (fl. 179 vs). Por determinação deste Juízo (fl. 180), a empregadora Danisco apresentou documentos (fl. 184/220), sobre os quais manifestou-se apenas o vindicante (fl. 223/224 e 226). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inexiste prescrição porquanto o pedido prende-se a 10/12/2009 (fl. 225) e esta demanda foi ajuizada em 19/05/2014 (fl. 02). Desnecessária a produção de provas em audiência e a produção de prova técnica, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TR3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presunível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, desde que requerido, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais conciliatória com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Em relação à exposição a tais agentes, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação em relação aos agentes químicos. Quanto à exposição ao calor, no período em que esteve vigente o Decreto nº 2.172/1997 (se repetindo no Decreto nº 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto nº 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a mesma Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada). Utilizando-me dos critérios da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978, quando se trata de trabalho contínuo os limites máximos são os seguintes: até 30°C IBUTG (atividade leve), até 26,7°C IBUTG (atividade moderada) e 25°C IBUTG (atividade pesada). A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado: Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Trabalho pesado Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá). Trabalho fátigante. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Pelo que se observa dos documentos das fls. 96/97, 124/125 e 137, são incontroversos os períodos de 02/08/1976 a 30/07/1987, 02/01/1990 a 07/02/1991, 22/02/1991 a 11/01/1995, e de 04/12/1996 a 05/03/1997. Vê-se que, diversamente do que afirma o autor na inicial, inexistiu controvérsia quanto ao período de 02/01/1990 a 07/02/1991 trabalhado na empresa Adevar Cunha (fl. 137). Do trabalho na empresa Danisco Brasil Ltda., sucedida pela empresa DuPont, o período controverso de 06/03/1997 a 10/12/2009 foi exercido nas funções de ajudante, entre 06/03/1997 e 31/10/2000; operador de produção entre 01/11/2000 e 30/06/2002; e de operador de caldeira, entre 01/07/2002 e 10/12/2009. Todavia, as divergências dos PPP juntados como fl. 37/41 e 58/61, já apontadas na respeitável manifestação judicial exarada na fl. 180 e não elucidadas pelo laudo das fls. 185/198, não autorizam o reconhecimento de todo o período demandado. Consta do PPP das fls. 37/41, datado de 01/07/2009, que no período de 01/12/2000 a 30/11/2007, o autor trabalhou exposto a ruídos na intensidade de 91,9 dB(A) e, no período de 01/12/2007 a 01/07/2009, na intensidade de 89,2 dB(A). Há indicação à exposição ao agente físico calor, quantificando a intensidade em unidade diversa do IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Já no PPP juntado como fl. 58/60, datado de 09/01/2009, está escrito que, de 04/12/1996 a 31/10/2000, houve exposição a ruídos da ordem de 84,5 dB(A); de 01/11/2000 a 30/06/2002, na intensidade de 84,8 dB(A); e de 01/07/2002 a 09/01/2009, na intensidade de 89,2 dB(A). Nada indica quanto a eventual exposição ao agente calor. Tais divergências já houveram sido constatadas pela 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de recursos da Previdência Social, que baixou em diligência os autos do procedimento administrativo incluídos em pauta para decisão de recurso (fl. 124/125) para o efeito de inspeção do INSS junto à empresa Danisco Brasil Ltda.. Em vista técnica, ao perito médico da Previdência Social foi informado pelo técnico de segurança do trabalho da empresa DuPont, sucessora da Danisco, que nos últimos anos houve modificação de equipamentos e layout nas áreas de produção emulsificante e caldeiras e que seria fornecido no PPP após estudo dos valores divergentes (fl. 128/129). Tal documento nunca foi fornecido ao INSS pela empregadora (fl. 130/132). Insto salientar que as medições dos níveis de ruído levadas a efeito na aludida visita técnica restam prejudicadas, notadamente em face da informação de que houve modificação do layout de setores da empresa nos quais o autor trabalhou, bem assim a inclusão de novos equipamentos (fl. 128/129). Para além, anoto que o som é produzido por um movimento mecânico, sendo propagado por ondas pelo ar ou outro material qualquer. É definido por sua energia mecânica e medido em unidades de energia relacionada, sendo o nível de pressão sonora expresso em unidade de decibel (dB). É possível reduzir - ou até mesmo eliminar - o ruído na fonte de emissão ou controlar a trajetória de emissão através de barreiras que façam absorção das ondas sonoras, em razão da propriedade de alguns materiais de não permitir que o som seja refletido por uma superfície. Se uma onda sonora encontra um obstáculo em seu caminho de propagação, sofre diminuição de intensidade causada por dois fatores quais sejam a dispersão das ondas e as chamadas perdas entrópicas. Faço tais considerações para reforçar que alterações promovidas no ambiente de trabalho, como no caso presente, a despeito da remansosa jurisprudência admitir laudo extemporâneo para comprovar a exposição do segurado a fatores de risco, entendo que, notadamente quanto ao ruído, modificações físicas no ambiente de trabalho, bem como nos maquinários e formas de manutenção impedem a reprodução, hoje, da situação fática experimentada no passado. Embora na esfera administrativa o requerente tenha dito que o PPP mais recente (fl. 37/41) substituiria o anterior (fl. 58/60), de notar-se que o anterior contempla período mais amplo, inclusive que restou enquadrado pela Autarquia Previdenciária (04/12/1996 a 07/02/1997), não sendo possível acolher seu argumento. Requerido da empregadora a apresentação de LTCAT que abrangesse todo o período trabalhado pelo autor (fl. 180), sobreveio informação de inexistência do referido documento para o período de 06/03/1997 a 06/12/2000. Afirmando que no referido período não foram alteradas as condições ambientais, layout e

equipamentos, forneceu laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho em 07/12/2000 (fl. 184), bem assim LTCAT dos períodos de 01/12/2007 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 30/11/2009 e 12/2009 a 12/2010 (fl. 199/206, 207/213 e 214/220). Contudo, como dito alhures, o laudo apresentado pela empregadora (fl. 185/198) não elucida as divergências constatadas nos PPP. Referido laudo, além de indicar níveis de ruído diferentes dos escritos nos PPP, aponta as funções de operador de produção e operador de caldeira em diversos e distintos locais da empresa, não se podendo tê-lo como um mero paradigma, quando a legislação exige laudo técnico para a comprovação dos agentes ruído e calor. A falta de especificidade do laudo em comento torna a prova frágil, inábil a comprovar a efetiva exposição do autor aos aludidos fatores físicos de risco em níveis superiores aos limites de tolerância, restando também afastados os PPP porquanto conflitantes e divergentes. Todavia, os LTCAT individualizados em nome do autor (fl. 199/206, 207/213 e 214/220), são documentos hábeis a comprovar o caráter especial das atividades por ele desempenhadas no período de 01/12/2007 a 10/12/2009, em face da exposição ao fator de risco ruído acima do limite de tolerância. Assim, RECONHEÇO a especialidade da atividade exercida pelo autor apenas no período de 01/12/2007 a 10/12/2009, por exposição ao agente ruído em nível superior aos limites de tolerância admitidos. Conclusão: Considerando que, na esfera administrativa, foram enquadrados como atividade especial aquelas desempenhadas nos períodos de 02/08/1976 a 30/07/1987, 02/01/1990 a 07/02/1991, 22/02/1991 a 11/01/1995, e de 04/12/1996 a 05/03/1997 (fl. 137), e que nesta sentença se está reconhecendo apenas o período de 01/12/2007 a 10/12/2009, o autor não implementou o requisito temporal exigido para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, que é de 25 anos. Também não foi requerida a conversão do período especial em comum. Disponível em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período laboral de 01/12/2007 a 10/12/2009, por exposição ao ruído, e determinar ao INSS que o averbe e compute como tal e, se requerido, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 27 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Fls. 710/714: Ao indicar a fl. 655 dos autos e deferir a prova pericial, implícito está que se trata de perícia atuarial, pois o pedido da FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, da mencionada fôlha, é explícito no sentido de realização de prova pericial atuarial e está grafado em negrito. Este Juízo nomeou perito contador de sua confiança, a quem compete discernir acerca da sua capacidade técnica para elaboração da perícia requerida, sendo desnecessária por ora, a apresentação de comprovação de sua especialidade na área atuarial. Diga-se, ainda, que foi facultado às partes a indicação de assistente técnico, que poderá apresentar laudo divergente e formular quesitos, nos termos do art. 421, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por fim, caso haja eventual dúvida acerca da qualificação profissional (especialização) do perito, o laudo pericial poderá ser refeito a critério do julgador, o destinatário da prova, nos termos do art. 437 do referido diploma. Intime-se o perito, conforme já determinado na fl. 682.Int.

0006060-73.2014.403.6112 - CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES ajuizou esta demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade e a compêlir a instituição financeira a manter ativo contrato de financiamento imobiliário inadimplido, abstendo-se de proceder ao leilão do imóvel que o garante. Aduz que, em 03/03/2011, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Luiz Antônio Samvezo, 133, Residencial Arthur Boígues, Álvares Machado, SP, sendo o valor financiado de R\$ 180.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais. Relata que, em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Afirma que, atualmente, retine condições para continuar o pagamento do financiamento, mas a ré se nega a repactuar a avença, tendo em vista que a propriedade já fora consolidada. Sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos que estabelecem a consolidação da propriedade nas hipóteses de alienação fiduciária; que não foi notificada da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97; e que a Ré não cumpriu o prazo de 30 dias para a realização do leilão extrajudicial. Argumenta a ausência de título executivo extrajudicial, bem assim a ocorrência do excesso de cobrança. Pode antecipaçao dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial veio procuração (fl. 20) e demais documentos (fl. 21/63). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma respeitável decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67/71). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão agravada (fl. 73/75 e 76/82). Ao seguinte aditiu a inicial (fl. 83/85). Em sua contestação (fl. 88/105), a CEF manifestou-se sobre o contrato, expõe sua versão dos fatos. Suscitou preliminar de carência da ação em face da extinção contratual. No mérito, aduziu que a alienação fiduciária de imóvel está prevista na Lei nº 9.514/97, existindo amparo legal à pretensão autoral em ver anulada a consolidação da propriedade, procedimento totalmente distinto da execução extrajudicial. Asseverou que a consolidação da propriedade em seu nome está determinada em cláusula contratual, sendo sua prerrogativa. Pugnou pela total improcedência. Fomeceu procuração (fl. 106 e vs) e documentos (fl. 107/212). Mantida a decisão agravada (fl. 213). Em sua réplica (fl. 214/217), a autora impugnou a preliminar trazida pela CEF e reiterou os termos da inicial. Veio ao encadementado cópia da decisão proferida no agravo (fl. 219/227 e vs). Sobre a produção de provas (fl. 228), manifestaram-se as partes (fl. 229 e 230/233), após o que foi indeferida a prova requerida pela vindicante (fl. 234). Vieram-me os autos à conclusão. Relatei. Passo a decidir. Recebo o pedido de fl. 83/85 como aditamento à inicial. Desnecessária a produção de provas em audiência e a produção de prova técnica, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar arguida pela CEF, de carência de ação. Em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, as preliminares que conduzem o processo à sua extinção, sem apreciação do mérito, devem ser aplicadas apenas quando o caso claramente comportar esse tipo de decisão. Ainda que, por exemplo, o pedido seja manifestamente improcedente, não é possível tolher o direito de ação das partes. A autora pede que o leilão do imóvel seja obstado, e que o contrato de financiamento imobiliário seja retomado, em seus termos anteriores ou em novos termos. A aptidão da petição inicial é aferida in assertoribus, ou seja, segundo o que nela se contém. Nessa ordem de ideias, concluo que não se trata de pedido juridicamente impossível, tampouco se configura a ausência de interesse processual, já que a providência judicial pedida, acaso deferida, trará um resultado útil à autora. Se tem ou não o direito que alega possuir, é questão a ser analisada no mérito, o que passo a fazer. A autora firmou com a ré o contrato de compra e venda de terreno, mútuo e obrigações, dando em alienação fiduciária em garantia o imóvel mencionado na inicial (fl. 25/52 e 107/134). A relação jurídica entre a autora e a ré se rege pela Lei nº 9.517/1997. Assim, de plano anoto que inexistiu inconstitucionalidade dos procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 70/1966. Também não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. (TRF 3ª R.; AL-AL 0011300-46.2014.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Juv. Conv. Hélio Nogueira; Julg. 24/06/2014; DEJF 11/07/2014; Pág. 613). Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira, sendo que o fiduciante detém apenas a posse direta do bem vendida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida de forma plena em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem, conforme estabelecido nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, verbis: Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos antecios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, ouvindo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se, das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Impende notar que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 27 do referido Diploma Legal não é peremptório e sua inobservância não macula o procedimento administrativo instaurado para a consolidação da propriedade. Ressalte-se, outrossim, que a inobservância do referido prazo acaba por beneficiar diretamente a autora, que pode continuar no imóvel mesmo inadimplente. Não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter se tomado inadimplente, já que ela própria o admite em sua inicial. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 63.052, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 26, 1º da Lei nº 9.514/1997, como se pode observar do que consta da Av. 08/63.052 das fls. 54 e 150. A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade de tais institutos jurídicos, como previstos na Lei nº 9.514/1997, já que se prevê a concessão de contraditório e ampla defesa administrativa ao devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70/66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido. (AC 00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) Ora, tendo a autora inadimplido suas prestações, nada mais justo que a ré procure recobrar o valor do mútuo concedido, inclusive mediante a alienação do imóvel que o garante. Observo que não houve mácula à ampla defesa, ao contraditório, tendo sido concedida à autora a facultade de purgar a mora (fl. 145/146). A autora foi notificada para purgar a mora em 23/12/2013 (fl. 146), e a consolidação da propriedade plena em nome da CEF foi prenotada em 14/05/2014 (fl. 54 e 150). Ou seja, houve tempo mais do que suficiente para que a autora regularizasse sua situação. Assim, se o locupletamento houve, foi da autora em relação à CEF, e não o contrário, já que recebeu o valor do financiamento mas deixou de quitar as prestações convencionadas e pactuadas no contrato juntado como fl. 25/52 e 107/134. Quanto ao pedido de retomada do contrato, seja em eventuais novos termos propostos pela CEF, seja nos termos iniciais, não há como obrigar uma das partes de uma relação jurídica contratual a aceitar modificações avença, sem que tenha havido fato superveniente juridicamente relevante. Veja-se que a autora se limita a declarar que a inadimplência decorreu de fatos alheios à sua vontade, consubstanciados em abusos cometidos pela CEF (fl. 03), que não restaram comprovados, e na brusca queda de rendimento (fl. 04). A intervenção do Poder Judiciário nos negócios entabulados entre as partes somente encontra justificativa na ocorrência de situações específicas e extraordinárias, tais como a alteração substancial das condições originais (teoria da imprevisão), a caracterização da onerosidade excessiva, a manifestação defeituosa da vontade, e outras situações congêneres. Não é o caso dos autos. Embora a cláusula rebus sic stantibus, fundamento para a aplicação da teoria da imprevisão, construída pela doutrina a fim de flexibilizar o princípio pacta sunt servanda, seja inanimente em todos os contratos, o fato é que, ao celebrar os negócios jurídicos, tanto a autora como a CEF já tinham ciência das condições fáticas que os cercavam, as quais permaneceram as mesmas durante toda a sua execução. Vale dizer, não houve alteração posterior das condições originais. Estas permaneceram como antes estavam. Sem qualquer alteração das condições originais não nasceu o contrato, não há como determinar a sua alteração, pois a teoria da imprevisão somente

protege uma das partes do contrato quando há impossibilidade de seu cumprimento ante uma modificação brusca e substancial do quadro fático ou jurídico inicial. Inexistiu rompimento da equivalência das prestações às quais cada parte se obrigou por eventos posteriores e graves. Ao contrário, a CEF cumpriu integralmente sua parte, e a autora pretende, com a presente demanda, e sem que invoque qualquer razão séria e fundada, descumprir a sua. Como restou consignado na v. decisão proferida no agravo (fl. 219/221 e vsvs), tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purga-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito (fl. 220 vs), o que não fez a vindicante. A autora também não comprova qualquer causa, externa ao negócio, por meio da qual se possa caracterizar uma alteração de sua situação econômica, limitando-se a dizer que o inadimplemento decorreu de ter passado por um período de grande dificuldade financeira (fl. 03). Nesses termos, deve a vontade das partes, manifestada de forma válida e livre, prevalecer. Até porque, é possível que a CEF não celebrasse o negócio, nas condições propostas pela autora. Também não é o caso de onerosidade excessiva, circunstância que ocorre, nos termos dos art. 478 a 480 da Lei Civil, quando há desproporção evidente e anormal das prestações e uma das partes auferir vantagem desproporcional em prejuízo da outra, ou, nos termos da legislação consumerista, quando o fornecedor exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inc. V, do CDC). Não há desproporção entre as prestações, tampouco ganho excessivo para a CEF. Aliás, a própria nem mesmo discute os encargos contratuais. Em suma, não há desequilíbrio contratual. Aplicável, portanto, o princípio da autonomia da vontade, princípio segundo o qual toda pessoa capaz tem a liberdade de praticar e definir o conteúdo dos negócios jurídicos. Embora a legislação civil pátria tenha dado prevalência à vontade sobre a declaração (art. 112), o fato é que não se entrevê qualquer defeito na manifestação da vontade das partes, por ocasião da celebração do negócio jurídico. Os negócios jurídicos devem ser interpretados segundo a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, devendo-se presumir que os contratantes procederam com lealdade e que os termos acertados estavam contidos dentro daquilo que podiam cumprir (art. 113). Ora, como dito, a autora se obrigou a pagar 360 prestações mensais, o que descumpriu, sem que sequer tenha declinado e comprovado algum fato concreto e grave que a tenha impedido de continuar os pagamentos. Considerando que não houve qualquer alteração da situação fática que cercou a avença, é de se perquirir se teria agido com boa-fé quando da celebração. Nesse caso, estaria a parte autora a buscar na própria torpeza o fundamento para alterar o negócio celebrado. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando as circunstâncias da causa e os critérios do art. 20 do CPC, lembrando que se trata de verba com exigibilidade suspensa, ante a concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 71). Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSARI FIORENTINI/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002498-87.2014.403.6328 - MILTON DAVID DA SILVA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os pontos controvertidos apontados na fl. 189 são provados através de documentos; assim, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Venham os autos conclusos. Int.

0006098-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA (SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007039-98.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as informações das fls. 28/116, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados em fls. 21/24, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se o réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Em face da inércia do embargado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006039-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL (SP123573 - LOURDES PADILHA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte embargada intimada a ter vista da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Após, será intimada a parte embargante, pelo mesmo prazo.

0006649-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010564-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE WALTER CORREIA (SP236693 - ALEX FOSSA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a embargada intimada a ter vista da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

0007006-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-35.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Considerando as informações patrimoniais juntadas com a inicial do feito principal, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao embargado. Intime-se. Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007429-10.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sanatório São João Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apensa, que lhe move a União, alegando que os títulos que a aparelham não são exigíveis. Aduz que, durante determinado período, gozou de isenção fiscal quanto à contribuição previdenciária patronal, decorrente de medida judicial cautelar. Entretanto, devido a intercorências na sua gestão, principalmente em virtude do estado de saúde mental abalado de sua administradora, que foi posteriormente interdita, não foi capaz de cumprir as formalidades exigidas para fazer jus ao benefício fiscal. Entende que o lançamento fiscal é nulo, ante a circunstância de que sua gestora não se achava no pleno gozo de suas faculdades mentais ao tempo em que as autuações ocorreram. Em outra linha de argumentação, e por esta mesma circunstância, invoca a aplicação da equidade a fim de mitigar as penalidades dos encargos impostos, ressaltando que é entidade filantrópica de assistência à saúde, atualmente passando por grave situação financeira. Após pedido de reconsideração (fl. 102/107), atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos (fl. 108). Em sua impugnação (fl. 110/111), a União alegou, em suma, que os embargos são genéricos, deixando de apontar concretamente os defeitos que maculariam a exigência fiscal, tendo a embargante, basicamente, reiterado os termos da inicial (fl. 113/120), ressaltando que os encargos que incidem sobre a dívida representam mais de 1/3 dela. Deferida a juntada de documentos reputados essenciais para a defesa dos interesses da embargante, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida fiscal (fl. 173). Na mesma decisão foi indeferida a produção de prova pericial, tendo a embargante interposto o recurso de agravo, na forma instrumental (fl. 177/182). Não há notícia nos autos acerca do desfecho do recurso, porém, consultando o sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que foi desprovido. Os documentos foram juntados pela embargante (fl. 218/220). Manifestando-se (fl. 374/384v), a União alegou que o fato de a administradora ter sido interdita não tem qualquer influência no fato gerador dos tributos cobrados na execução fiscal apensa. Da mesma forma as alegadas dificuldades financeiras. Aduziu que a autora manejou ação declaratória nesta Subseção, visando a obter declaração judicial no sentido de que faz jus à imunidade tributária, por ser entidade beneficente de assistência à saúde, cujo pedido foi julgado improcedente. Ressaltou que embargante não comprovou que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício fiscal. Concedida a vista dos autos, a embargante limitou-se a reiterar suas manifestações anteriores (fl. 512/517), reiterando a necessidade de produção de prova pericial contábil, o que foi novamente indeferido (fl. 518). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16, inc. II, da LEF, já que a execução se acha garantida por penhora realizada em 31/08/2011 (fl. 110 da execução fiscal apensa). Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Sem questões preliminares a resolver, passo ao mérito. Compulsando as cópias das CDA que aparelham a execução fiscal apensa, vejo que se trata da cobrança da contribuição previdenciária devida pelos empregados e trabalhadores avulsos que prestaram serviços à embargante, relativa às competências 11/2005 a 09/2007 (CDA nº 36.267.730-1; fl. 68) e 10/2007 a 05/2008 (CDA nº 36.340.650-6; fl. 75), incluindo os abonos anuais intervalados, acrescidas de correção monetária, multa e juros moratórios, bem como o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969. Ante tal constatação, e considerando que a embargante/executada não nega a ocorrência dos respectivos fatos geradores (até porque se trata de créditos fiscais confessados em GFIP), despicienda a análise da tese quanto à alegada falta de capacidade de sua gestora, na ocasião em que os fatos ocorreram. A dívida tributária, nesse caso, tem natureza eminentemente objetiva: trabalhadores empregados e avulsos prestaram serviços à executada e, sobre os valores a eles pagos, incide a respectiva contribuição previdenciária por eles devida. Por esta mesma razão, impertinentes as teses relacionadas a uma eventual falta de capacidade contributiva da embargada, já que o tributo em questão tem seus efeitos econômicos incidentes sobre os empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços. Este, aliás, é o motivo principal para que a perícia seja indeferida, já que suas conclusões não influiriam sobre a dívida em questão, originada da retenção sobre remunerações pagas a terceiros. Desnecessária, também, a análise quanto a um hipotético direito à imunidade tributária prevista no art. 195, 7ª, da Constituição da República: os créditos em questão foram descontados dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestaram serviços à executada, no período a que se referem (11/2005 a 05/2008). Ainda que a embargante fizesse jus à imunidade em questão - o que nem de perto chegou a comprovar - tal circunstância não teria o condão de atinger as contribuições devidas por terceiros. O direito à isenção (rectius: imunidade) previsto na Constituição da República abrange as contribuições previdenciárias a cargo da entidade beneficiada (quota patronal), não se estendendo às contribuições que a ela cabe descontar das remunerações pagas a seus empregados. Quanto ao apelo para que seja aplicada a equidade ao caso em questão, lembro que tal instituto, previsto no art. 108, inc. IV, do Código Tributário Nacional, é instrumento de integração das lacunas do direito, não se prestando a dispensar o pagamento de tributo, penalidade ou encargo previsto em lei, não fosse pela expressa previsão legal (CTN, art. 108, 2º), ao menos por uma interpretação coerente e razoável do sistema jurídico. Assim, a contribuição arrecadada dos empregados e trabalhadores avulsos é devida pela embargada, por expressa previsão legal contida no art. 30, inc. I, alínea a, da Lei 8.212/1991, e não pode ser afastada pela aplicação do princípio da equidade, por inexistir lacuna a ser integrada mediante o uso de tal instituto. Quanto à correção monetária, a embargante sequer se deu ao trabalho de discriminar quais foram os índices aplicados, e quais seriam os corretos, limitando-se a fazer alegações genéricas e desfundamentadas. Se tivesse efetivamente analisado as CDA que aparelham a execução fiscal embargada, veria que a dívida não sofreu qualquer tipo de atualização a título de correção monetária (fl. 70 e 77, item 4.600.08), como prevê o art. 6º da Lei 8.981/1995, já que a partir de 01/01/1995 passou a incidir a Taxa Selic, que abrange juros e correção. A multa moratória foi aplicada com base nos percentuais previstos no art. 35 da Lei 8.212/1991 (fl. 71 e 78, item 4.601.09). Na época em que o tributo era devido, esta multa variava de 4 a 20%. A multa de 20% era aplicada no caso de pagamentos feitos após o segundo mês do vencimento, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 (atualmente, esta multa é de 0,33% ao dia, até o máximo de 20%, por expressa remissão do comando legal em questão ao art. 61 da Lei 9.430/1991). Sendo o patamar máximo da multa moratória limitado a 20%, não se caracteriza a invocada natureza confiscatória, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. Confira-se, por todos, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, julgado em 28/04/2015, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. (grifos) 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. Tratando-se de matéria tributária, com regimento e princípios próprios, inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mormente porque a relação entre Fisco e contribuinte não se caracteriza como de consumo. Quanto aos juros moratórios, reza o art. 161 do Código Tributário Nacional que os tributos pagos a destempo devem sofrer a sua incidência, qualquer que seja o motivo determinante do atraso. Não dispondo de lei de modo diverso, seu patamar deve corresponder a 1% a.m. Ocorre que a Lei 9.065/1995 determinou a utilização da Taxa Selic para substituir a correção monetária e os juros moratórios, a partir do exercício de 1995. A legalidade e constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic nos indébitos tributários vem sendo reafirmada de forma pacífica pelo Supremo Tribunal Federal desde a decisão adotada na ADI/MC 2.214, inclusive em regime de repercussão geral (RE 582.461). Por fim, quanto ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais, já que se destina a cobrir despesas

que a União despense na arrecadação de tributos por esta via, inclusive os honorários advocatícios. Sua legalidade vem sendo reafirmada de há muito, desde os tempos do Tribunal Federal de Recursos, que chegou a editar súmula a este respeito (168): O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Confira-se, ainda, STJ, REsp 1.140.794/RS, julgado em 28/09/2010. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Verba honorária abrangida pelos encargos lançados nas CDA que aparelham a execução fiscal apensa. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal 0007796-05.2009.403.6112, despesando-se. Levanto a suspensão do feito executivo. Intime-se a exequente, naquelles autos, para requerer o que entender de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento deste feito independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Junte-se, na sequência desta sentença, cópia da movimentação processual e das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0003005-83.2015.4.03.0000, extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Presidente Prudente (SP), em 26 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/ Luiz Federal Substituto

0003545-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-09.2003.403.6112 (2003.61.12.000696-2)) METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSENEIDE DE CESAR BUENO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

METAL-OESTE METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ RICARDO BUENO, e ROSENEIDE DE CESAR BUENO interpuseram os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito representado pela CDA nº 80.6.02.068897-01 que aparelha a execução fiscal apensa, processo registrado sob o nº 0000696-09.2003.4.03.6112; bem como reconhecer a ausência de responsabilidade dos sócios quanto ao crédito exigido, sustentando inexistirem provas da extinção irregular da devedora principal a ensejar sua inclusão no polo passivo. Trasladaram-se cópias de peças do executivo fiscal (fl. 15/26). Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fl. 27), a embargada impugnou (fl. 29, vs e 30) pugnano pelo não reconhecimento da alegada prescrição, sustentando a dissolução irregular da devedora principal e a legalidade do redirecionamento da execução contra os sócios ora embargantes. Forneceu documentos (fl. 31, 32 e vs). Nenhuma outra prova foi requerida (fl. 35 e 37). Vieram-me os autos à conclusão. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os embargos são tempestivos, ante a circunstância de que foram apresentados por curador especial. Não vislumbro a incidência de alguma das demais causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Princípio a análise pela alegação de prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança dos seguintes débitos tributários: a) COFINS 1997/1998 e respectivas multas de mora, CDA 80.6.02.068897-01, com vencimento em 10/07/1997 (fl. 17/19). Os débitos questionados decorrem de tributos federais incidentes sobre a atividade empresarial exercida pela parte embargante, objeto de declarações periódicas ao fisco por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ). A jurisprudência pátria é mansa e remansosa no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF ou documento equivalente dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito. E assim se dá até por uma questão de natureza lógica, antes que jurídica: se o contribuinte está formalmente declarando que ocorreu determinado fato gerador, quantificando-o e qualificando-o, delimitando seus aspectos material, espacial e temporal, qual o sentido em exigir que o Fisco proceda a um inútil lançamento formal desse mesmo crédito e notifique o contribuinte para que possa impugná-lo? Por que lançar um crédito, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (CTN, art. 142), se tudo isso já foi feito pelo próprio contribuinte? Bem se vê que é equivocado o entendimento, ainda bastante corrente no meio jurídico pátrio, de que o lançamento feito pela autoridade fiscal é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Trata-se de tese ultrapassada e formalista ao extremo. Como bem ressaltado pelo eminente Ministro Peçanha Martins no REsp 281.867/SC, é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Sobre tal modalidade de constituição, ou por meio de outras declarações equivalentes, há reiterada jurisprudência no âmbito do C. STJ que, recentemente, decidiu a matéria sob o regime previsto no art. 543-C do CPC e, portanto, conferiu eficácia vinculante ao entendimento esposado: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp 962.379/RS, proc. 2007.0142868-9, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, unânime, j. 22/10/2008, DJE 24/10/2008. RECURSO REPETITIVO) Ressaíse-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula STJ nº 436), sendo que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN é a data da declaração pelo contribuinte ou a data do vencimento do débito, o que for posterior (REsp n. 1.127.224/SP). (EDAC 00683236220084019199 - Embargos de Declaração na Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado. TRF1 - Sétima Turma. e-DJF1, 18/09/2015, Pág. 4149). Segundo a embargada, no tocante à prescrição não assiste razão à embargante, porquanto efetuou a contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo, quando deveria fazê-lo pela data da entrega da declaração e, no caso sob análise, o vencimento precede a declaração, razão pela qual somente com sua entrega é que o crédito se torna exigível (fl. 29). Forneceu DIPIJ comprovando que a entrega da declaração deu-se em 30/04/1998 (fl. 31), marco inicial da contagem do prazo prescricional. A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiquem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. Pois bem, ao julgar o REsp 999.901/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, no rito do art. 543-B do CPC o C. STJ fixou entendimento no sentido de que se aplica o disposto no art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, apenas às execuções fiscais em que a data do despacho ordinatório de citação seja posterior à entrada em vigor daquela LC. Aqui, referida manifestação judicial foi exarada em 03/02/2003 (fl. 07 do executivo fiscal), portanto antes da entrada em vigor daquela LC (09/06/2005), razão pela qual a interrupção da prescrição deu-se com a citação válida. Todavia é de se ressaltar que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Vê-se que a interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento - entrega da DIPIJ em 30/04/1998 (fl. 31) -, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9/6/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 9/6/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 27/01/2003 o ajuizamento do feito executivo. Aplicável, portanto, a redação do art. 174, único, inc. I, do CTN. De outra feita, como não foi demonstrada nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição anterior ao ajuizamento do feito, deve-se reconhecer a prescrição dos débitos onde tenham decorrido mais de 5 anos entre o termo inicial do prazo prescricional e a data da citação editalícia do devedor principal, que se deu apenas em fevereiro de 2009 (fl. 78/79 da execução fiscal). Assim sendo, conclui-se que a prescrição se operou o para os créditos em cobrança, mesmo antes da citação da devedora principal, até porque a demora na citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, consoante se verifica das folhas 11/13, 21/23, 37, vs, 45, vs, 56, vs e 57 do feito principal. Da manifestação da fl. 121 e documentos acostados às fl. 122/157 pelo executado/embargante no executivo fiscal, vê-se que a devedora principal requereu parcelamento dos créditos exequendos após ter-se operado a prescrição, o que descaracteriza renúncia à prescrição (art. 191 do Código Civil). Prescritos os créditos exequendos, é de se julgar procedentes estes embargos, extinguindo-se a execução fiscal em relação a todos os devedores. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I do CPC e EXTINGO o processo de execução nos termos do art. 269, inciso IV, do mesmo Diploma Legal. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil real). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0000696-09.2003.4.03.6112, onde também deverá ser registrada após abertura de conclusão para sentença. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, em 03 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI/ Luiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Defiro a suspensão requerida (fl. 180), nos termos do art. 791-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0004988-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0000539-79.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA IGNACIO RODRIGUES

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o, e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000696-09.2003.403.6112 (2003.61.12.000696-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSENEIDE DE CESAR BUENO

METAL-OESTE METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ RICARDO BUENO, e ROSENEIDE DE CESAR BUENO interpuseram os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito representado pela CDA nº 80.6.02.068897-01 que aparelha a execução fiscal apensa, processo registrado sob o nº 0000696-09.2003.4.03.6112; bem como reconhecer a ausência de responsabilidade dos sócios quanto ao crédito exigido, sustentando inexistirem provas da extinção irregular da devedora principal a ensejar sua inclusão no polo passivo. Trasladaram-se cópias de peças do executivo fiscal (fl. 15/26). Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fl. 27), a embargada impugnou (fl. 29, vs e 30) pugnano pelo não reconhecimento da alegada prescrição, sustentando a dissolução irregular da devedora principal e a legalidade do redirecionamento da execução contra os sócios ora embargantes. Forneceu documentos (fl. 31, 32 e vs). Nenhuma outra prova foi requerida (fl. 35 e 37). Vieram-me os autos à conclusão. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os embargos são tempestivos, ante a circunstância de que foram apresentados por curador especial. Não vislumbro a incidência de alguma das demais causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Princípio a análise pela alegação de prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança dos seguintes débitos tributários: a) COFINS 1997/1998 e respectivas multas de mora, CDA 80.6.02.068897-01, com vencimento em 10/07/1997 (fl. 17/19). Os débitos questionados decorrem de tributos federais incidentes sobre a atividade empresarial exercida pela parte embargante, objeto de declarações periódicas ao fisco por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ). A jurisprudência pátria é mansa e remansosa no sentido de que a declaração do

tributo por meio de DCTF ou documento equivalente dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito. E assim se dá até por uma questão de natureza lógica, antes que jurídica: se o contribuinte está formalmente declarando que ocorreu determinado fato gerador, quantificando-o e qualificando-o, delimitando seus aspectos material, espacial e temporal, qual o sentido em exigir que o Fisco proceda a um inútil lançamento formal desse mesmo crédito e notifique o contribuinte para que possa impugná-lo? Por que lançar um crédito, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (CTN, art. 142), se tudo isso já foi feito pelo próprio contribuinte? Bem se vê que é equivocado o entendimento, ainda bastante corrente no meio jurídico pátrio, de que o lançamento feito pela autoridade fiscal é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Trata-se de tese ultrapassada e formalista ao extremo. Como bem ressaltado pelo eminente Ministro Peçanha Martins no REsp 281.867/SC, é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Sobre tal modalidade de constituição, ou por meio de outras declarações equivalentes, há reiterada jurisprudência no âmbito do C. STJ que, recentemente, decidiu a matéria sob o regime previsto no art. 543-C do CPC e, portanto, conferiu eficácia vinculante ao entendimento esposado: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360?STJ. 1. Nos termos da Súmula 360?STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(STJ, Resp 962.379/RS, proc. 2007.0142868-9, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, unânime, j.22/10/2008, DJE 24/10/2008. RECURSO REPETITIVO) Ressalte-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula STJ nº 436), sendo que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN é a data da declaração pelo contribuinte ou a data do vencimento do débito, o que for posterior (REsp n. 1.127.224/SP). (EDAC 00683236220084019199 - Embargos de Declaração na Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal José Arnilar Machado. TRF1 - Sétima Turma. e-DJF1, 18/09/2015, Pág. 4149). Segundo a embargada, no tocante à prescrição não assiste razão à embargante, porquanto efetuou a contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo, quando deveria fazê-lo pela data da entrega da declaração e, no caso sob análise, o vencimento precede a declaração, razão pela qual somente com sua entrega é que o crédito se torna exigível (fl. 29). Formeceu DIPJ comprovando que a entrega da declaração deu-se em 30/04/1998 (fl. 31), marco inicial da contagem do prazo prescricional. A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiquem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. Pois bem, ao julgar o RESP 999.901/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, no rito do art. 543-B do CPC o C. STJ fixou entendimento no sentido de que se aplica o disposto no art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, apenas às execuções fiscais em que a data do despacho ordinatório de citação seja posterior à entrada em vigor daquela LC. Aqui, referida manifestação judicial foi exarada em 03/02/2003 (fl. 07 do executivo fiscal), portanto antes da entrada em vigor daquela LC (09/06/2005), razão pela qual a interrupção da prescrição deu-se com a citação válida. Todavia é de se ressaltar que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Vê-se que a interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento - entrega da DIPJ em 30/04/1998 (fl. 31) -, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9/6/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 9/6/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 27/01/2003 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação original do art. 174, único, inc. I, do CTN. De outra feita, como não foi demonstrada nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição anterior ao ajuizamento do feito, deve-se reconhecer a prescrição dos débitos onde tenham decorrido mais de 5 anos entre o termo inicial do prazo prescricional e a data da citação editalícia do devedor principal, que se deu apenas em fevereiro de 2009 (fl. 78/79 da execução fiscal). Assim sendo, conclui-se que a prescrição se operou o para os créditos em cobrança, mesmo antes da citação da devedora principal, até porque a demora na citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, consoante se verifica das folhas 11/13, 21/23, 37, vs, 45, vs, 56, vs e 57 do feito principal. Da manifestação da fl. 121 e documentos acostados às fls. 122/157 pelo executado/embargante no executivo fiscal, vê-se que a devedora principal requereu parcelamento dos créditos exequendos após ter-se operado a prescrição, o que descaracteriza renúncia à prescrição (art. 191 do Código Civil). Prescritos os créditos exequendos, é de se julgar procedentes estes embargos, extinguindo-se a execução fiscal em relação a todos os devedores. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I do CPC e EXTINGO o processo de execução nos termos do art. 269, inciso IV, do mesmo Diploma Legal. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 00060696-09.2003.4.03.6112, onde também deverá ser registrada após abertura de conclusão para sentença. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, em 03 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004655-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo da relação processual para FAZENDA NACIONAL, inclusive no processo apenso (00046563620044036112). Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente. Int.

0004656-36.2004.403.6112 (2004.61.12.004656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Vale lembrar o fato de que os atos processuais estão sendo processados no feito 20046112004655-1 (fl. 19). Intimem-se.

0003349-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003349-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Fls. 66/67: Promova o exequente a citação do executado. Int.

000237-89.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Fls. 166/167: A advogada Sandra A. Lopes Barbon Lewis afirma que o substabelecimento juntado na verdade é uma concentração de poderes em razão da renúncia de outros advogados e afirma ter poderes originários em procuração colacionada nesta demanda executiva. Ocorre que sequer houve a citação do executado nesta demanda e não há procuração originária juntada nestes autos para defesa dos executados. Assim, caso queira representar o executado, deverá a advogada supra mencionada trazer aos autos procuração por ele outorgada. Aguarde-se manifestação por dez dias. Após, dê-se vista à exequente por cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0001465-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Fl. 42: Para a pesquisa requerida é necessário o número do CPF, que não consta dos autos. Informe a advogada SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS o nome, CPF e o endereço do representante legal da executada com poderes para receber citação. Intimem-se.

0004208-14.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZAP ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S LTDA - ME(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Defiro a vista com carga ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

0001219-98.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEMEIRE APARECIDA MARCELINO SILVA

Fl. 42: Indefero a citação por edital. Na certidão do oficial de justiça, a negativa se deu em razão do não recolhimento das custas de diligências no Juízo deprecado, para a qual o exequente foi devidamente intimado, conforme certidão na fl. 37. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006037-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0008459-12.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO PAVANELI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa em relação à ação ordinária nº 0008459-12.2013.4.03.6112. Requer o impugnante que seja devidamente fixado o valor da causa, aduzindo que deve ser o valor econômico perseguido no feito principal. O impugnado manifestou-se arguindo que não há valor econômico perseguido, vez que pleiteia o direito de efetuar a renovação do registro de sua arma de fogo independentemente do pagamento das taxas referentes aos exames de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo e de comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. É o breve relatório. Decido. A impugnação procede. Segundo estabelece o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Conquanto se trate a ação principal, a que se refere esta impugnação, de ação para renovação de registro de sua arma de fogo independentemente de pagamento das taxas relativas aos exames comprobatórios de aptidão psicológica e técnica, cujos valores informados são respectivamente R\$ 170,00 e R\$ 250,00, há valor econômico perseguido, o qual corresponde a R\$ 420,00, que é o resultado da soma dos valores mencionados. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228). Nessa linha de julgamento, também se direciona o Superior Tribunal de Justiça: A circunstância de tratar-se de ação declaratória, não significa, por si, não tenha conteúdo econômico. Pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica desse corresponderá ao valor da causa (STJ-3ª Turma, Resp...). Assim, consideradas as razões acima expostas, acolho a manifestação do Impugnante e julgo procedente este incidente, alterando o valor inicialmente atribuído à causa, para fixá-lo em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), observando a Secretaria Judiciária a devida certificação nos autos. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0008459-12.2013.4.03.6112, solicite-se ao SEDI as devidas anotações e, após, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Sem condenação em honorários. Intimem-se. Presidente Prudente, 3 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000987-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-11.2014.403.6112) ILTON LUIS ABBABE COSTA X MARIA REGINA TEDROS ABBABE COSTA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X JOSE CARLOS CAMPOS BRIGATTO X SANDRA LUCIA DE LIMA BRIGATTO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Cuida-se de incidente de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido aos Impugnados JOSÉ CARLOS CAMPOS BRIGATTO e SANDRA LUCIA DE LIMA BRIGATTO nos autos principais nº 0006284-11.2014.4.03.6112. Alegam os impugnantes que os impugnados não fazem jus ao benefício, porque, conforme contrato de pagamento inicial de honorários advocatícios nos autos principais de R\$ 5.000,00, o Impugnado José Carlos é Empresário Individual, bem como o fato de que possuem um automóvel VW Gol ano 2001 com valor de mercado de R\$ 12.000,00, antena parabólica instalada em sua residência e dois aparelhos de ar condicionado do tipo Split, o que descaracteriza a condição de beneficiários da Assistência Judiciária. Regularmente intimados, os impugnados sustentaram que ambos são assalariados e que recebem pouco mais do que R\$ 2.100,00 ao todo e que a Empresa individual de José Carlos pouco arrecada, razão pela qual goza de isenção tributária pelo regime do SIMPLES. Afirmando que a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, nos termos da Legislação em vigência. Juntaram documentos (fs. 18/22 e 23/48). Os Impugnantes repisaram os termos da inicial (fs. 52/55). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da Assistência Judiciária será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de próprio sustento ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessário para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). Consta dos demonstrativos de pagamentos das folhas 23/26 que os Impugnados recebem juntos pouco mais de R\$ 2.200,00. O veículo de propriedade dos impugnados é de valor considerado irrisório, visto que fabricado no ano de 2001, tendo mais de 15 anos de uso. Os aparelhos de ar condicionado instalados não pressupõem condição abastada dos impugnados em vista aos comprovantes por eles juntados. A renda mensal de pouco mais de dois e menor do que três salários mínimos, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Além disso, é irrelevante que tenha propriedade imóvel (RTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Assim, o fato de haver contratação de advogado mediante pagamento não prejudica o deferimento da justiça gratuita, o que, no presente caso, trata-se de mera isenção de custas processuais. À míngua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito dos impugnados deve ser atendido. Assim, pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006284-11.2014.4.03.6112. Não sobreveio recurso, arquivem-se estes autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 2 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001017-58.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GUARDACIONE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fundo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006423-60.2014.403.6112 - IVAN ANTONIO SCORZA(SP136528 - VANESSA LETTE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora para que tome ciência do documento juntado aos autos e do despacho de fs.80, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CAHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTIA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento cujo levantamento independe da expedição de alvará. Ciência às partes da decisão copiada às fs. 1600/1601. Int.

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIAATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SILVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTONIO SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS

SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, venham os autos conclusos, para outras deliberações. Intime-se.

0000868-53.2000.403.6112 (2000.61.12.000868-4) - MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GALIANI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença para recebimento de honorários advocatícios. Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (fl. 203), e diante da concordância tácita da Exequente, em razão de seu silêncio (fl. 206), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Intime-se.

0008753-35.2011.403.6112 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em face da sentença copiada às fls. 321/322, no prazo de cinco dias: a) comprove a parte autora a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente o cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DELATORE WRUCH X ANA PAULA DELATORE WRUCH X RENAN DELATORE WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o advogado da parte autora as procurações outorgadas pelos herdeiros. Intime-se.

0005257-61.2012.403.6112 - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOISES POLICARPO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-28.2004.403.6112 (2004.61.12.003596-6) - GRUPO EDUCACIONAL MARTINOPOLIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL MARTINOPOLIS S/C LTDA

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 438/439 E 442/443), e manifestada a plena concordância da Exequente, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 28 de Janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR GONCALVES

Fls. 114 e seguintes: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3682

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008149-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9)) ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Certidão de fl. 107: Redistribuíam-se estes autos à 5ª Vara Federal desta Subseção. Int.

0007993-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) JULIANO GOMES ROBLEDO - ME X JULIANO GOMES ROBLEDO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X JUSTICA PUBLICA

1. Tratando-se de empresário individual, conforme consulta que fiz no sítio da Receita Federal do Brasil na data de hoje, inexistia uma pessoa jurídica distinta da natural, sendo que a atribuição de um CNPJ se dá exclusivamente para fins fiscais. Assim, junto o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais, inclusive do CPF. Cumprido, requirite-se do SEDI a inclusão da pessoa física JULIANO GOMES ROBLEDO como co-requerente. 2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, junto o requerente cópia da representação policial e da decisão que determinou a apreensão do veículo que se pede a restituição, bem como do relatório da autoridade policial mencionado no último parágrafo da fl. 3 (o inquérito policial se acha tramitando fora deste Juízo, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009), documentos essenciais para analisar a natureza da apreensão (se com fundamento no art. 240 ou 132 do CPP) e seus motivos determinantes (se há suspeita de que seja instrumento ou produto de ilícito, ou se a apreensão se deu por alguma outra razão). 3. Levante-se o sigilo destes autos. Intime-se o requerente. Dê-se vista ao MPF. Presidente Prudente, SP, em 1º de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0003723-19.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 224/228, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008150-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112) PAULO ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 133: Defiro a juntada do documento de fl. 134. Arquivem-se os autos, com a observância das formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

Fls. 153/154: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS - processo 0014375-04.2015.403.6000), ocasião em que será ouvida testemunha de defesa FELIPE MARCELO GOUVEA BERNI, no dia 02/03/2016, às 15:00 horas. Int.

0005582-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X RONEI EDUARDO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Fl. 469: Ante a renúncia manifestada pela defesa constituída dos réus ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS, ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA e RONEI EDUARDO FERRAZ SILVA, solicite-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à deprecata nº 0004144-67.2015.401.3802, que intime os referidos réus para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e que decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Para eventual certificação do decurso do prazo supra e nomeação de advogado aos réus, solicite-se à 2ª

Vara Federal de Uberaba que encaminhe, por e-mail, cópias das certidões de intimação dos acusados. Considerando a proximidade da audiência por videoconferência anteriormente designada (25/02/2016, às 14:00) e a necessidade de cumprimento de todas as providências acima descritas, determino o cancelamento do referido ato. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo e no chamado nº 10004824 (fl. 770); comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional, e ao Juízo Deprecado, com cópias das fls. 777, 778/779 e deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a designação de nova data para a audiência.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203196-91.1996.403.6112 (96.1203196-7) - MASSON, PESSOA & CIA. LTDA.(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASSON, PESSOA & CIA. LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X GIVALDO GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001699-81.2012.403.6112 - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0009929-15.2012.403.6112 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001034-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVA GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VIRGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA(SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLTOR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1) - ELIAS CARLOS TOSTA(SP202360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA REGREI BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA

GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRACQUI X JORGE CIRACQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7) - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004348-34.2003.403.6112 (2003.61.12.004348-0) - LUIS ANTUNES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, considerando a manifestação da fl. 229, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 227, sobrestando-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8) - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retomem os autos à situação anterior (SOBRESTADO). Intime-se.

0004655-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004655-9) - VICENTE RODRIGUES PONTES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE RODRIGUES PONTES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010097-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010097-9) - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X LUIZ APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP136748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002072-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002072-5) - DURVAL FERREIRA DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DURVAL FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0) - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIM X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRAGA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0001513-29.2010.403.6112 - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FERNANDA DOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000377-60.2011.403.6112 - ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CASCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000796-80.2011.403.6112 - JULIO AKIYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JULIO AKIYAMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003133-42.2011.403.6112 - VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VLADEMIR ZANIN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004481-95.2011.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AQUINO JOSE PERRUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003433-67.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0004667-84.2012.403.6112 - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007491-16.2012.403.6112 - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009160-07.2012.403.6112 - BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010044-36.2012.403.6112 - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002615-81.2013.403.6112 - JERCE PEREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERCE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006265-39.2013.403.6112 - MARIA REGINA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006530-41.2013.403.6112 - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DULCINIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7) - CLARICE DE CAMPOS MADIA X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X DEMETRIUS ANTONUCCI X IRENE DE OLIVEIRA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3685

ACAO CIVIL PUBLICA

0006677-38.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA APRECIDA CARNEIRO DA SILVA(SP097832 - EDMAR LEAL)

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0012517-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012517-8) - DEUSDETE ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008899-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008899-0) - PAULO FIORINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005897-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005897-6) - NAIR FAUSTINO DOS SANTOS PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009774-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009774-0) - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006904-62.2010.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007424-22.2010.403.6112 - FIDELCINA MACEDO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001794-48.2011.403.6112 - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009591-75.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010114-87.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000558-27.2012.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001805-43.2012.403.6112 - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004258-11.2012.403.6112 - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005281-89.2012.403.6112 - SIDNEY APARECIDO ANDREAZZI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006840-81.2012.403.6112 - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007378-62.2012.403.6112 - EUNICE LUIZA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007550-04.2012.403.6112 - LORECI DE FATIMA FARIAS DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009232-91.2012.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011040-34.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001773-04.2013.403.6112 - ELZA HEGELE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002461-63.2013.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003309-50.2013.403.6112 - EDIVAR FLAUZINO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004474-35.2013.403.6112 - APARECIDA GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004565-28.2013.403.6112 - ELZA ROSA DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005482-47.2013.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005760-48.2013.403.6112 - MARCOS ADRIANO GUIDO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005792-53.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MAGALI DE PONTES X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005799-45.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS AZEREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005837-57.2013.403.6112 - IDALINA PEREIRA SANTANA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005999-52.2013.403.6112 - JORGE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006326-94.2013.403.6112 - JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007340-16.2013.403.6112 - IVONETE TENORIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002109-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Fica a advogada Scheylla Furtado Oliveira Salomão intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005002-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005002-5) - ADRIANO MARTINS DA SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X ADRIANO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5) - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8) - MARIA AURELIANO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS X WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS X VALMIR IZIDIO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X MARIA AURELIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARLENE ANAELZE BOY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002511-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002511-9) - SERGIO RUBENS SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SERGIO RUBENS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002974-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002974-5) - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X YOSHIO OSAKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001016-78.2011.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001297-34.2011.403.6112 - GEISA DA SILVA LOPES SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEISA DA SILVA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005682-25.2011.403.6112 - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE HERCULANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000036-97.2012.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIMARIO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001911-05.2012.403.6112 - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002982-42.2012.403.6112 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007787-38.2012.403.6112 - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIANA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000929-54.2013.403.6112 - PAULO ANTONIO RIBEIRO X SANTINA REGINA RIBEIRO X JULIO CESAR DA CRUZ RIBEIRO X ANA PAULA CRUZ RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PAULO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003317-27.2013.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005056-35.2013.403.6112 - EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007507-33.2013.403.6112 - JAIR DE PAULA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JAIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000240-73.2014.403.6112 - MARIA LUCIA ESCORCIA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ESCORCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3609

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002455-27.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Aos réus para que comprovem o cumprimento do item 2.b da parte dispositiva da sentença de fls. 378/383 e versos, consistente na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Intimem-se os réus, inclusive pessoalmente. Após, vista ao MPF.

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Pelo que ficou decidido nestes autos (fls. 324/329 e versos), os réus foram compelidos: a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer intervenção em referida área de APP; b) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Tudo sob multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o cumprimento das mencionadas determinações. Intimem-se os réus, inclusive pessoalmente. Após, vista ao MPF.

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Tendo em vista a conclusão e recomendações a que se chegou a Informação Técnica n. 201/2015-rg, determino a remessa desta ação civil pública ao arquivo. É que, no caso dos autos, cabe aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento do projeto técnico de recuperação ambiental apresentado, bem como a realização de diligências a que se referiu o MPF na cota retro. Nessa linha, parece-me inócua a manutenção dos autos em Secretaria tão somente para verificar a regularidade do adimplemento das determinações contidas na sentença de fls. 306/312 e versos, até mesmo porque os réus as estão cumprindo de maneira exemplar, até o momento. Assim, o arquivamento desta ação civil pública se impõe. Intimem-se, arquivando na sequência, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser este feito reativado para prosseguimento e eventual execução de sentença, se requerido pelas partes.

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE)

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Pelo que ficou decidido em superior instância (fls. 240/265 e versos), os réus foram compelidos a demolir todas as edificações, recolher entulhos e recuperar o meio ambiente, em área de preservação permanente considerada de 500 (quinhentos) metros, a contar do leito regular do rio. Foram condenados, ainda, a uma indenização no importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o cumprimento das mencionadas determinações. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de ROSANA, SP para intimação dos réus, JORGE GRANJA NETO e NEIDE FRAZÃO GRANJA, residentes na Rua Fortaleza, 155, Quadra 109, Primavera/Rosana, SP. Intimem-se.

0003992-87.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DENIS VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Pelo que ficou decidido nestes autos (fls. 67/73 e versos), os réus foram compelidos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, ou que se encontrem nos limites da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Foram condenados, ainda, a uma indenização no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Tudo sob multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o cumprimento das mencionadas determinações. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de ROSANA, SP para intimação DO RÉU DENIS VERTENTE, com endereço no Rancho Sonho Meu, na Rua São Cristóvão, 615, Bairro Beira Rio, Rosana, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de GUARULHOS/SP, para intimação do réu JOÃO DENIS VERTENTE, RG n. 3.584.064 SSP/SP, residente na Rua São Miguel do Araguaia, n. 85, Vila Rosália, em Guarulhos/SP - CEP 07070-040, telefones: 11-2453-5513 e 97613-1130, podendo ser encontrado no horário compreendido das 08h às 11h, de segunda-feira a sábado. FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEQUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AS FLS. 151. Após, vista ao MPF

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Pelo que ficou decidido nestes autos (fls. 280/285 e versos), os réus foram compelidos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Foram condenados, ainda, a uma indenização no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Tudo sob multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o cumprimento das mencionadas determinações. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de ROSANA, SP para intimação dos réus, MAURA NOGUEIRA AREDA, KELI CRISTINA AREDA, e SÉRGIO BARBOSA DA SILVA, residentes na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 33-75, Beira-Rio e ANDERSON AREDA, residente na Rua Caxinbu, Quadra 140, Casa 85, todos em Rosana, SP. Intimem-se.

MONITORIA

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Antes de efetivar a remessa destes autos à superior instância, oportuno se faz a manifestação da CEF sobre o requerimento da parte embargante, constante da petição de fls. 249/251 e documentos seguintes, para o que fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006091-59.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Não há nada a determinar, relativamente ao requerimento da CEF, tendo em vista que as diligências lá solicitadas foram realizadas, porém, sem sucesso, conforme certificado na folha 23. Cumpra-se a ordem para arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3) - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A parte autora na petição de fls. 156 não concorda com os extratos apresentados pela CEF, pois a seu ver não se referem a todo período imprescrito até a data de sua aposentadoria (01/07/1982). Manifeste-se a CEF sobre tal alegação. Intime-se.

0007848-59.2013.403.6112 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004087-49.2015.403.6112 - JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO X ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Doutora Simone Fink Hassan para realizar a perícia, designando o DIA 28 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11H30MIN para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos ao valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo e os do autor constam da folha 06 e verso. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004687-70.2015.403.6112 - JUVENIL SASSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004968-26.2015.403.6112 - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Vista às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-09.2015.403.6112) AUTO POSTO ARLI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apense-se aos autos da execução fiscal n. 0007905-09.2015.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAJES UNIAO LTDA - ME X EDSON ROBERTO JUSTINO X LUZIA SEBASTIANA DA SILVA JUSTINO

O bloqueio de valores em nome dos réus, via BACENJUD, foi efetuado (fls. 44/45 e verso), mas não houve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD, constando desta execução penhora de veículo dos executados - auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 62. Em razão disso, não se afigura razoável, neste momento, nova tentativa de penhora via Bacenjud, quando já há construção nos autos. Assim, fixo prazo de 10 (de) dias para que a CEF se manifeste de forma adequada em prosseguimento. Intime-se.

0008304-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Sobre a nomeação de bens a penhora, manifeste-se a CEF. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005735-74.2009.403.6112 (2009.61.12.005735-2) - MARCOS ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autorizo o desentranhamento dos documentos das folhas 06 a 09, conforme requerido na petição encartada como folha 24, substituindo-as por aquelas trazidas aos autos pelo advogado (folhas 25/28). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004759-57.2015.403.6112 - LUIZA RODRIGUES DALE VEDOVE MORENO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. Converto o julgamento em diligência. Diferentemente de outros casos que tramitaram por esse Juízo, onde o problema para renovação da matrícula do aluno se deu exclusivamente em decorrência de entraves burocráticos no aditamento do contrato de financiamento estudantil, neste a Universidade alega a existência de pendência financeira que impediria a efetivação da matrícula. Por sua vez, a impetrante alega ter liquidado toda a pendência financeira no curso do processo (fls. 130/135). Assim, oficie-se ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, para que informe este Juízo se subsiste alguma pendência financeira entre a impetrante e a Universidade, que inviabilize a renovação da matrícula. No mais, considerando a petição de fls. 148/149 e documentos que a instrui, demonstrando que o sistema informatizado para solicitação de validação dos adiantamentos pela impetrante permanece travado, intime-se o FNDE para que imediatamente regularize a situação, informando o Juízo que assim procedeu ou declinando razões que o impossibilita no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

0000324-06.2016.403.6112 - JOAQUIM SILVA ABREU X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão, JOAQUIM SILVA ABREU impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada suspenda qualquer ato administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento ao veículo Mercedes Bens, modelo C 280 HA29W, ano 1998, placa CMO-0016, RENAVAN nº 00698872550, bem como para que lhe seja concedida a posse provisória do mesmo. Disse que a pedido de um amigo buscou uma pessoa, que seria técnico em eletrônica e iria fazer a demonstração de um aparelho médico, no aeroporto de Presidente Prudente e no caminho de volta para a cidade de Dracena foram abordados pela Polícia que os conduziram à Receita Federal, quando o aparelho e o veículo foram apreendidos, sob a justificativa de que referido aparelho não teria a devida documentação exigida pela legislação tributária. Alega que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade na mercadoria apreendida e que estava apenas prestando um favor. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/46, defendendo a legalidade da apreensão, porquanto que o aparelho médico apreendido foi irregularmente introduzido no território nacional, sujeitando-se à pena de perdimento. É a síntese do necessário. Decido. Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho/contrabando. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. De acordo com a versão apresentada pelo impetrante, teria ele tão somente prestado um favor a um amigo de buscar uma pessoa no aeroporto de Presidente Prudente, a qual trouxe consigo referido aparelho. Destaque-se que a pessoa que o impetrante buscara (Alexandre Taveira Domingues), tanto na oportunidade em que houve a apreensão (fl. 52) quanto na declaração que instrui a inicial (fl. 23), declara que adquiriu o aparelho no Rio de Janeiro e iria vendê-lo para um médico de Dracena. Assim, resta evidente que a mercadoria (aparelho médico) não pertence ao impetrante (proprietário do veículo apreendido). Além disso, Alexandre Taveira Domingues confirmou que não conhecia o impetrante e com ele somente veio a ter contato no aeroporto de Presidente Prudente (fl. 23), de modo que não há evidências de que o impetrante tinha conhecimento de que havia algum ilícito em transportar apontada mercadoria, estando caracterizada sua boa-fé e, conseqüentemente, a aparência do bom direito, necessária ao deferimento liminar. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia na possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, ficará parado em depósito, sem manutenção adequada. Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que o impetrante da seja nomeada para assumir o encargo de depositário fiel do veículo. Além disso, a manutenção de veículos no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros). Diante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da pena de perdimento dos veículos mencionado na inicial e libere-o ao impetrante, nomeando-a para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional. Oficie-se a autoridade impetrada para que tome ciência da liminar deferida, cumprindo-a integralmente. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União - Fazenda Nacional). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000701-74.2016.403.6112 - KAUISSA CARNEIRO ZANFOLIN (SP057671) - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Direito, que se realizará em 04 de março de 2016. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início do Curso, se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau simbólica. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o fúmus boni iuris estaria patente na medida em que é aluno do Curso de Direito, conforme comprovam a declaração de matrícula, histórico escolar e contrato de adesão, demonstrando o pagamento da solenidade. Além disso, o periculum in mora decorreria da proximidade da mencionada colação. É o relatório. Decido. A conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso da impetrante, que está em dependência em determinadas disciplinas. Tais dependências imputarão, à impetrante, cursar novamente as matérias, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afasta a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação da impetrante nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento de despesas para a comissão de formatura (folhas 20/21), bem como a eventual contratação de empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, além de toda a expectativa vivida pelos estudantes, amigos e familiares. Repete-se, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação da impetrante, até mesmo porque tais dispêndios não lhe serão devidos, ficando as pendências curriculares com a Instituição de Ensino a serem resolvidas após o evento. A pretensão da impetrante cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com eventuais convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: Processo REOMS 390558220134013800REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014 Processo REO 00104702620124058300REO - Remessa Ex Offício - 550870Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012 Processo REOMS 00126663620124036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 . FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarette, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICACÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se desprende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da impetrante para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Expeça-se ofício ao Senhor Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001719-3) - ELIANA SILVA VIEIRA (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA VIEIRA

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente. À executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163250E - ANA CAROLINA ZULLIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 17H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação da parte ré se dará na pessoa de sua advogada regularmente cadastrada, por publicação no Diário Eletrônico. Intime-se.

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE

Fl. 293: sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente o veículo objeto desta demanda. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA (GO012143 - VALDEMAR PAULA

DA SILVA)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 2 de agosto de 2016, às 16 horas, junto à Justiça Federal de Rio Verde, GO, o interrogatório do réu. Encaminhe-se, através do correio eletrônico, as peças necessárias à realização da audiência. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000566-96.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA PIRES X FABIO JUNIOR RODRIGUES SASTRE(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X GRASIELE DA SILVA GOMES(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 16h15min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha do Juízo Sívio César de Oliveira Pires. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-59.1999.403.6112 (1999.61.12.008798-1) - MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA MARQUES DOS SANTOS X NELSINA ROSA DE MOURA X OSWALDO MARCOLINO X JOSE PEDRO SOBRINHO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo o prazo extraordinário improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a disponibilização em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos das requisições de pagamento expedidas.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se, inclusive pessoalmente a parte.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAILA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sobre o laudo médico digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003485-97.2011.403.6112 - JUVENAL SERGIO MONTA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de cinco dias para requerimentos.Silente, ao arquivo.Int.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002662-55.2013.403.6112 - OTONIEL DE SOUZA SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0003875-96.2013.403.6112 - NELI DE SOUZA MANEA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0003929-62.2013.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0006032-42.2013.403.6112 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de cinco dias para requerimentos.Silente, ao arquivo.Int.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de que a autora não se encontra mais recolhida ao sistema prisional, conforme se verifica pelo teor do ofício de fls. 84 e documentos que o instruem, manifeste-se a parte sobre o andamento deste feito.Intime-se.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se compareceu à perícia designada, pois não há nos autos notícia de sua realização.Intime-se.

0001228-94.2014.403.6112 - ANA ROSA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSDJ comunicando a opção feita pelo autor - fl. 134.À parte autora para que requeira o que de direito em 5 (cinco) dias; silente, ao arquivo.Int.

0001743-95.2015.403.6112 - AGAMENON ADRIANO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003393-80.2015.403.6112 - ROSA BRAMBILLA GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004025-09.2015.403.6112 - SERGIO ROBERTO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004374-12.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA EVENTOS ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a negativa de citação dos executados, bem como quanto à ausência de novo endereço nos sistemas WebService e SIEL, conforme teor da certidão retro.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-80.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COM DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 65/66: defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à executada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5) - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo extraordinário improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a disponibilização em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos das requisições de pagamento expedidas.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se, inclusive pessoalmente a parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005481-53.1999.403.6112 (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo extraordinário improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a disponibilização em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos das requisições de pagamento expedidas.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se, inclusive pessoalmente a parte.

0008444-97.2000.403.6112 (2000.61.12.008444-3) - MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo extraordinário improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a disponibilização em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos das requisições de pagamento expedidas.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se, inclusive pessoalmente a parte.

0011003-51.2005.403.6112 (2005.61.12.011003-8) - JOSE AMILTON SILVA ALVES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE AMILTON SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo extraordinário improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a disponibilização em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos das requisições de pagamento expedidas.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se, inclusive pessoalmente a parte.

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerimento pela autora na petição de fs. 263.Intime-se.

0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4) - SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0008030-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008030-1) - ROSALINA ALVES CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo extraordinário improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a disponibilização em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos das requisições de pagamento expedidas.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se, inclusive pessoalmente a parte.

0005761-38.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CRISTIANO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação dos cálculos.Int.

0008050-70.2012.403.6112 - AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação dos cálculos.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006871-96.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMPOS NORMIDIO(SP351774 - ALINE BAPTISTA MORAIS E SP348784 - ANA BEATRIZ DE SOUZA SLOBODTICOV)

Sem prejuízo da determinação de suspensão do feito, contida no despacho da folha 144, autorizo a carga dos autos, conforme requerido na petição encartada como folha 168, pelo prazo de 2 (dois) dias.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 940

INQUERITO POLICIAL

0008500-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-23.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Tendo em vista que a denúncia foi oferecida nos autos 00084992320154036112, deverão os demais atos nele serem praticados. Int.

000222-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação do transceptor e dos celulares apreendidos. 6- Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-75.2004.403.6112 (2004.61.12.000754-5) - JUSTICA PUBLICA(AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS E AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS) X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS(AL003967 - WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5 - Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição dos medicamentos apreendidos e ao Delegado da Receita Federal a destruição das mercadorias apreendidas; 6- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0 B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu RENATO MACENA DE LIMA foi condenado, no valor de R\$ 148,98, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 57) e que o restante do numerário seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal. 4- Expeça-se guia de execução em relação ao réu RENATO, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. 6 - Comunique ao Delegado da Receita Federal

que os veículos (itens 1 e 3 de fl. 06) encontram-se liberados na esfera penal; 7- Solicite-se a CEF a conversão do valor apreendido (fl. 32) ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - Tesouro Nacional; Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias). 8- Tendo em vista que o réu SIDNEI terá sua pena iniciada no regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão e como cumprimento expeça-se guia de execução e encaminhe-a ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara. 9 - Fica o réu SIDNEI intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148, 98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) e juntar aos autos, no prazo de vinte dias. 10- Comunique-se ao DETRAN de Itaquiraí/MS que foi decretada a inabilitação de RENATO MACENA DE LIMA para dirigir pelo período de 1 (um) ano, 1(um) mês e 22 (vinte e dois) dias. Int.

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

Fl. 426: Tendo em vista que a defensora constituída possui poderes para receber e dar quitação (fl. 169), oficie-se a CEF para que realize a transferência do restante do numerário apreendido (fl. 45) para a conta bancária de ADRIANA STORMOSKI LARA. Após, archive-se. Int.

0001130-40.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI)

Vistos. Sem embargo das alegações vertidas pelas partes, tenho por necessário que se esclareça, definitivamente, se os produtos apreendidos na loja do Réu contém substâncias que ainda se encontram na lista de proibição veiculada pela ANVISA, cabendo, assim, a complementação do laudo pericial afeto à materialidade do delito. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar que se requirite à Polícia Federal a elaboração de Laudo Pericial complementar no qual se esclareça se as substâncias identificadas nos produtos apreendidos na loja do Réu continuam consideradas drogas ou entorpecentes, com sua venda proibida pela ANVISA, notadamente pelas alegações trazidas pelo Réu a fls. 237/290. Fixo o prazo para elaboração do Laudo Complementar em 15 (quinze) dias. Fica autorizada a carga dos autos ao Delegado da Polícia Federal responsável. Juntado o Laudo Complementar, abra-se vista às partes para eventual aditamento aos memoriais pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAMARGO DE LIMA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a DEFESA intimada a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de MEMORIAIS.

0004945-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER DE OLIVEIRA BRITO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

1- Expeça-se a guia de recolhimento provisório em relação ao réu ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA. 2- Aguarde-se o Transitio em julgado em relação ao réu RODRIGO e após: a- remeta-se o feito ao SEDI para alterar a situação processual de RODRIGO; b- comuniquem-se os Institutos de Identificação. 3- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0005514-81.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tendo em vista que a Defesa irá apresentar as Razões de Apelação no E. Tribunal Regional Federal (fl. 295), remetam-se os autos ao Tribunal. Int.

Expediente Nº 944

EXECUCAO FISCAL

0005732-80.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Petição de fl. 73/75: Requer a executada a liberação de sua conta corrente perante o Banco do Brasil, tendo em vista a previsão de depósito da quantia de R\$ 23.538,38 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) a ser feita pela UNESP de Presidente Prudente para pagamento de vencimentos e encargos sociais de funcionários.Devidamente intimada (fl. 147), a União Federal expressamente concordou com o desbloqueio da referida conta bancária de titularidade da executada, devendo a mesma, conforme expresso compromisso assumido em sua manifestação, prestar contas do dinheiro (fl. 151).Decido.Diante da expressa concordância da exequente quanto à liberação da conta corrente de titularidade da executada, defiro o desbloqueio da conta corrente nº 3971-3, agência nº 6609-5, de titularidade da executada perante o Banco do Brasil, ficando expressamente autorizado o levantamento do valor de R\$ 23.538,38 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) para ser utilizado conforme manifestação de fls. 73/75.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de contas do dinheiro.Após, abra-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Oficie-se o Banco do Brasil. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1674

EMBARGOS A EXECUCAO

0011245-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-24.2014.403.6102) CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTÔNIO MÁRCIO DELLA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal Processo: 0011245-88.2015.403.6102 Embargante: CRB Química Indústria e Comércio Ltda.-EPP Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo SENTENÇA TIPO C SENTENÇA CRB Química Indústria e Comércio Ltda.-EPP ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0005923-24.2014.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 11, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 12). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelada não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-

1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei 9.873/99 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. De plano, observa-se que as normas supra são inconciliáveis, pois o artigo 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, ou seja, as prestações devidas pelo Estado aos particulares, de tal forma que é uma norma de garantia das pessoas jurídicas de direito público; ao passo que o artigo 1º, da Lei 9.873/99 dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, é uma norma de garantia dos administrados. Não há analogia possível entre normas que versam sobre direitos opostos. Neste sentido, há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública for credora, pois, por ser norma especial, restringe-se às hipóteses em que entes públicos sejam devedores. Confira-se RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSAÇÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessação de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). Ademais, a embargada, na condição de pretendente ao ressarcimento, simplesmente se omite a não mencionar o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, que dispõe que o prazo de prescrição de 05 anos em favor da Fazenda Pública não exclui os prazos mais favoráveis previstos em outras leis. Confira-se o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32... Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Obviamente, o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 fazia todo o sentido no âmbito das normas de prescrição previstas no Código Civil de 1916, as quais se mostravam extremamente elásticas, atingindo 10 anos para as ações pessoais e 20 anos para as baseadas em direitos reais. Todavia, com a edição do Código Civil de 2002, ganhou eficácia o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, no sentido de que a existência de prazos menores de prescrição para ações pessoais entre particulares também se aplica à Fazenda Pública, pois não há qualquer sentido jurídico em se manter um prazo maior de prescrição das dívidas do Estado, fato reconhecido no próprio Decreto 20.910/32. Aliás, a mesma Fazenda Pública, quando ostenta a condição de ré, invoca o princípio da isonomia para sustentar o prazo de prescrição trienal para as ações de ressarcimento que lhe são movidas. Assim, mesmo que fosse aplicada a analogia sugerida pela embargada em sua defesa, o prazo de prescrição das ações de ressarcimento contra a Fazenda Pública seria trienal. Neste sentido, é firma a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fl. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: REsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais promovido pelo ora recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). Portanto, caso se considerasse a natureza civil da pretensão e a impossibilidade de realização da analogia pretendida pela embargada, para se aplicar o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, neste ponto, revogado pelo Novo Código Civil de 2002, em função do que dispõe o artigo 10, do próprio Decreto invocado, se aplicaria ao caso o artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Confira-se... Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;... V - a pretensão de reparação civil; No caso dos autos, independentemente da definição da natureza jurídica prévia do ressarcimento ao SUS e do prazo de prescrição de 03 (três) ou de 05 (cinco) anos, verifico que a solicitação de abertura do processo ou procedimento de ressarcimento no âmbito da ANS ocorreu em 02/08/2011, nos termos do documento de fl. 2 do procedimento administrativo, ao passo que os valores a serem ressarcidos foram empregados pelo SUS no período de outubro a dezembro de 2008. Portanto, em prazo inferior aos invocados nos autos. Não houve, assim, a prescrição no presente caso, tenha a pretensão natureza civil, tributária ou sui generis. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, pois o ressarcimento ao SUS, tal como posto na legislação ordinária, representa uma nova fonte de receita para a seguridade social, de modo que deveria ter sido instituído através de Lei Complementar, pois não sendo o ressarcimento aqui tratado matéria de direito civil, como alega a embargada, é notório o seu caráter tributário, a necessitar de lei complementar para sua instituição. Observe que os termos ressarcimento, reparação ou indenização não refletem a natureza jurídica da prestação prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, principalmente, porque os recursos obtidos com a sua aplicação são destinados ao caixa único do tesouro nacional, de tal forma que não retornam especificamente à unidade de saúde do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, voltam a integrar o orçamento do SUS na forma de acréscimo aos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde previstos em normas constitucionais e legais. Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supratranscrita se enquadra perfeitamente no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, pois se trata de prestação pecuniária, em dinheiro, que não decorre de ato ilícito, mas, sim, de atividade lícita do Estado e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, com destinação ao caixa geral do tesouro nacional. Observa-se, assim, que se trata de típico imposto, pois o destino da verba não está vinculada diretamente a ações de saúde, mas, o numerário incorpora-se ao caixa da União sem uma destinação específica e vinculada. Vale dizer, a verba não é vinculada à unidade do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, ao orçamento anual do Ministério da Saúde. De outro lado, observa-se claramente que a decisão do E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, que declarou a constitucionalidade de referida cobrança, ainda encontra-se pendente de decisão final e não analisou os argumentos ora acolhidos. Do voto do eminente Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, nos autos da AC nº 0017895-19.2011.402.5101, do TRF da 2ª Região, destaca-se a orientação por mim seguida, para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito tributário e não simples obrigação compensatória. Neste sentido: ... Estatui o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, com alteração da Medida Provisória nº 2097/36, f. 26/01/2001: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade própria e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou imputação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e 1º desta Lei. (NR) Extraí-se da norma, em epígrafe, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras, referidas no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. Impõe-se, neste panorama, perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilantando-se a respectiva legitimidade. De pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. Outra perspectiva, o conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. In casu, tendo sido estabelecido um liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo. Destarte, conduta omissiva, e não comissiva, por não terem aquelas diretamente gerado qualquer dano, ou prejuízo, aos integrantes do SUS, visto termos consumidores e seus dependentes usufruído daqueles serviços de atendimento à saúde. Nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo. Inferese do preceptivo legal, que o dever jurígeno seria impedir que os contratantes dos respectivos planos de saúde utilizassem os serviços do SUS, o que se mostra inviável, por implicar vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. Não há, outrossim, como impor o referido dever jurídico, porquanto implicaria em criar situação fática inatendível, empecilho de ordem material, a exigir fiscalização de não ingresso daqueles contratantes em toda rede conveniada, ou contratada do SUS, a incidir o brocardo ad impossibilia nemo tenetur, traduzido no princípio do devido processo legal substantivo. Descartada, portanto, a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extraí-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento o que se mostra viável, conforme estabelece o 1º, do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regimes. Dessa forma, vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do 1º, do artigo 198, do Texto Básico, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. (RE-Pleno, ADI nº 1103/DF, rel. p/ acórdão Min. Mauricio Correa, DJ de 25/04/97). Nesta perspectiva, adoto, outrossim, em suas linhas gerais, a promoção ministerial perante esta Corte Regional nos autos da Apelação Cível 2001.51.01.490089-2/RJ. Incabível o pleito de ressarcimento, posto que é dever do Estado fornecer assistência médica gratuita à população, não se podendo admitir que este seja remunerado por um serviço que tem obrigação de prestar, ex vi do art. 196 da Constituição Federal. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Mister seja dito que o cidadão que adere a um plano privado de assistência à saúde não renuncia ao seu direito constitucional de ser atendido na rede pública. De fato, esta pessoa tem direito de opção. Ela poderá se utilizar de seu plano privado ou utilizar-se da rede pública. É mera faculdade, não estando obrigado a optar por um ou por outro, estando tal escolha no âmbito de sua absoluta e estrita conveniência pessoal. Desta feita, quando o usuário de um plano privado de assistência à saúde procura assistência junto à rede pública, está ele no exercício regular de um direito garantido constitucionalmente, não havendo direito indenizatório em prol do SUS contra o plano de saúde. O ressarcimento dos hospitais e clínicas particulares pelas operadoras de plano de saúde decorre do simples fato de que os mesmos não têm obrigação legal de fornecer assistência médica gratuita. Importa ressaltar que o pagamento do suposto ressarcimento configuraria um enriquecimento sem causa do SUS em detrimento da operadora privada do plano de saúde, uma vez que inexistia qualquer dívida desta perante aquele justificando o pagamento do montante, já que não há qualquer relação contratual entre ambas, nem mesmo de forma reflexa. Oportuno repisar as escorregas palavras do sábio Procurador da República Dr. Celso Fernandes Moreira, que atuou em processo análogo na 1ª instância. Ou seja, o exercício regular de um direito não pode gerar um ônus para outrem, ainda que este esteja obrigado a mesma proteção. Caso contrário, v.g., toda vez que a Polícia evasive um roubo a um estabelecimento que dispõe de segurança particular, a empresa de segurança teria que ressarcir os cofres públicos. Entendemos, assim, que o art. 32 da Lei da 9.656/98 é inconstitucional face ao art. 196 da CF/88 e por atentar contra a iniciativa privada, confundindo relações jurídicas de natureza administrativa com privada. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Por derradeiro, a manifestação da Egrégia Suprema Corte (AdinMC 1931, DJ 28.5.04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, de se manifestarem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681). Finalmente, aponto que o ressarcimento está a ofender o princípio da gratuidade e universalidade no atendimento de saúde, uma vez que o contratante de plano de saúde privado que opte pelo atendimento no SUS está sujeito ao pagamento do referido atendimento, haja vista que o critério atuarial de sinistralidade do plano privado imporá aumentos na mensalidade que será superada por todos os participantes de planos de saúde privados. Vale dizer, o pagamento pela operadora de planos de saúde será repassado aos consumidores mediante aumento das mensalidades, fato que ofenderia o princípio da universalidade e gratuidade no atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde, que é financiado por todos, mediante tributos. III. Dispositivo Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 32, da Lei 9.656/98, segundo as razões acima expostas, com a consequente nulidade da CDA nº 14578-53 (fls. 05 dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0006716-60.2014.403.6102), por ofensa aos artigos 196, 198, 1º, 195, 4º, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal, os quais não foram objeto da ADI 1.931-MC/DF. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar as custas e os honorários aos patronos da embargante, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005134-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-30.2013.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se

0008857-18.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-49.2015.403.6102) ALCIDES DONIZETI BINHARDI - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução fiscalProcesso: 0008857-18.2015.403.6102Embargante: Alcides Donizeti Binhardi-EPPEmbargada: Fazenda NacionalSentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Alcides Donizeti Binhardi-EPP em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Observo que foi determinado à embargante que comprovasse a garantia da execução, conforme se vê da decisão de fls. 131. Intimada, compareceu aos autos para pleitear a suspensão do andamento destes embargos até a manifestação da União sobre o bem oferecido à penhora, nos autos da execução fiscal nº 0003119-49.2015.403.6102, do qual este é dependente (fls. 133/134), donde se conclui que ainda não está seguro o Juízo.ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0009486-89.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-42.2015.403.6102) AUGUSTO CESAR DE CASTRO PINHO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução fiscalProcesso: 0009486-89.2015.403.6102Embargante: Augusto César de Castro PinhoEmbargada: Fazenda NacionalSentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Augusto César de C. Pinho em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Observo que foi determinado à embargante que comprovasse a garantia da execução, conforme se vê da decisão de fls. 66. Intimada, compareceu aos autos para pleitear a suspensão do andamento destes embargos até a manifestação da União sobre o bem oferecido à penhora, nos autos da execução fiscal nº 0006993-42.2015.403.6102, do qual este é dependente (fls. 67), donde se conclui que ainda não está seguro o Juízo.ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0009712-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-46.2014.403.6102) CARLOS LEONARDO ANGERAMI(SP332714 - PAULO CESAR QUARANTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução fiscalProcesso: 0009712-94.2015.403.6102Embargante: Carlos Leonardo AngeramiEmbargada: Fazenda NacionalSentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Carlos Leonardo Angerami em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Observo que foi determinado à embargante que comprovasse a garantia da execução, conforme se vê da decisão de fls. 58. Intimada, ficou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 59, donde se conclui que ainda não está seguro o Juízo.ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0010180-58.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-77.2014.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução fiscalProcesso: 0010180-58.2015.403.6102Embargante: Fundação Waldemar Barnesley PessoaEmbargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANSSentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Fundação Waldemar Barnesley Pessoa em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Observo que foi determinado à embargante que comprovasse a garantia da execução, conforme se vê da decisão de fls. 147. Intimada, compareceu aos autos para pleitear a suspensão do andamento destes embargos até a manifestação da União sobre o bem oferecido à penhora, nos autos da execução fiscal nº 0008144-77.2014.403.6102, do qual este é dependente (fls. 178), donde se conclui que ainda não está seguro o Juízo.ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0010386-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-19.2015.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução fiscalProcesso: 0010386-72.2015.403.6102Embargante: Aparecido Pinheiro da SilvaEmbargada: Fazenda NacionalSENTENÇA TIPO C SENTENÇA Aparecido Pinheiro da Silva ajudou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0007486-19.2015.403.6102) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 89, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 90). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, despendados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 9403062359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 547309. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, despendados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) ratificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados como a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, ambos do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010891-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-35.2013.403.6102) QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original e cópia autêntica do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas

alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0011271-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-63.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

0000683-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-95.2016.403.6102 (2010.61.02.000948-9)) CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e, em caso de eventual garantia ofertada, comprovantes de que ela foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005472-38.2010.403.6102 - CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0002097-92.2011.403.6102 - MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Intime-se o advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as procurações dos sucessores da embargante Maria Lucia de Abreu, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, dê-se vista à União, acerca da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002154-42.2013.403.6102 - BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X ELI APARECIDO ROCHA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo para tanto, apresentar as respectivas cópias para citação. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Int.

0009390-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-28.2013.403.6102) EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JINAN COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - EPP (SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Fixo como ponto controvertido a hipótese do artigo 185, parágrafo único do CTN, ou seja, a existência de outros bens e renda suficiente para fazer frente aos créditos em execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir quanto ao ponto controvertido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000774-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2016.403.6102) MINALICE MINERACAO LTDA (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Recebo a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005585-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 290 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o quanto requerido, eis que nos presentes autos ainda não há prolação de sentença. De outro lado, dê-se ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308333-80.1994.403.6102 (94.0308333-6) - IND/ DE SABONETES NM LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES NM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 176 para o fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao quanto determinado às fls. 175. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de prazo para implementação de diligências, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011267-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011267-1) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA (SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os advogados constantes na procuração de fls. 20, não apresentaram termo de cessão de crédito em favor da sociedade de advogados, indefiro o pedido de fls. 741, e, para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0010800-46.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 103 para o fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao quanto determinado às fls. 102. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de prazo para implementação de diligências, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6) - SEBASTIAO CARLOS TESTA (SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

A União requer, em seu arazoado de fls. 239/240, a realização de diligências visando o bloqueio dos ativos financeiros do executado. Ocorre, que tal procedimento já foi realizado e implementado às fls. 213/214, cuja resposta restou negativa, tendo em vista a inexistência de valores. Denoto ainda, que no pedido formulado não foi apresentado nenhum indício razoável pela exequente de que as condições financeiras do executado teria sofrido qualquer tipo de alteração. Sendo assim, pelas informações constantes nos autos até o presente momento, indefiro o pedido formulado às fls. 239/240, e, determino a intimação da exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0302647-39.1996.403.6102 (96.0302647-6) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença Processo: 0302647-39.1996.403.6102 Exequente: INSS/Fazenda Executada: Almeida Marin Construções e Com Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento do débito, conforme extrato de bloqueio no sistema BACENJUD, devidamente convertido em depósito à ordem deste Juízo (fls. 236). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor bloqueado às fls. 236 em renda da exequente, conforme requerido às fls. 232 verso e 238. Ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0310420-04.1997.403.6102 (97.0310420-7) - OSMAR ISMAEL FERNANDES (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ISMAEL FERNANDES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo^{1ª} Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Cumprimento de Sentença Processo: 0310420-04.1997.403.6102 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Executado: Osmar Ismael Fernandes Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios, por meio de bloqueio via BACENJUD, já devidamente convertido em renda do exequente (v. fls. 185/201), estando ciente a exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0311573-38.1998.403.6102 (98.0311573-1) - CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X SILVIA DUFFLES CAPELATO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DUFFLES CAPELATO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se àquela instituição determinando que o valor seja convertido em renda tal como requerido pela exequente as fls. 234 e 251. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005508-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005508-1) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GOUVEIA (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento dos valores devidos tal como requerido pela exequente às fls. 392. Decorrido o prazo, dê-se vista a União para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse. Após, faça-me os autos novamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) - RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0005154-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005154-6) - COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA (SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Fls. 95: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0312851-74.1998.403.6102 (98.0312851-5) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011266-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011266-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008569-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Declaração Processo: 0008569-75.2012.403.6102 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP Sentença Tipo M Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que houve contradição no decisum de fls. 416/420, ao fundamento de que a sentença deveria ter sido de procedência, pois que todos os pedidos formulados pela CEF foram acatados. Requer a reforma da sentença, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Não há a contradição alegada pelo embargante. A sentença encontra-se fundamentada e não foram acolhidos todos os pedidos formulados, como afirmado pela embargante, pois a decadência não foi reconhecida, como pleiteava a embargante em sua inicial, pedido que foi reterado às fls. 393, com os documentos de fls. 394/408. Desse modo, nada há que ser modificado na decisão. Esclareço que eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio. A decisão em comento foi objetiva e precisa, não havendo motivos para que seja esclarecida. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005433-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA (MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 31.08.1998, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0312067-97.1998.403.6102, que deverá ser desapensado, para seu regular processamento. Intime-se a embargada para que, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0007343-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AIRTON DA SILVA (SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal Processo: 0007343-64.2014.403.6102 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Embargado: Airton da Silva Sentença tipo ASENTENÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ajuizou os presentes embargos contra execução proposta por Airton da Silva, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios acrescido de juros de mora entre a data do suposto vencimento e a data dos cálculos, aduzindo sua ilegitimidade passiva, em face do disposto no artigo 2º, da Lei nº 11.457/2007, diploma legal que criou a Receita Federal do Brasil. O embargado apresentou a impugnação de fls. 22/24. Houve réplica (fls. 27/34). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por Airton da Silva não merece prevalecer. Na impugnação de fls. 22/24, Airton da Silva alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo destes embargos, uma vez que a execução foi proposta pelos advogados Hélio Laudino e Hélio Laudino Filho, em causa própria, tendo em vista que aquela se refere à verba honorária, a que foi condenada a embargante. Pois bem. Analisando detidamente a exordial destes embargos, não resta dúvida de que os embargos são efetivamente endereçados à execução de sentença de fls. 114/115 (autos nº 0008983-25.2002.4036102). Ademais, cabe lembrar que os embargos são opostos contra o título executivo e não contra a pessoa portadora do título. Por fim, e não menos importante, esclareço que o fato de constar o nome de Airton da Silva como embargado, e não Hélio Laudino e Hélio Laudino Filho, traduz-se em mero erro formal, incapaz de trazer qualquer prejuízo às partes, haja vista que, como já dito, a execução é endereçada ao título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA/TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DEFERIDO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 461 DO STJ. EXECUÇÃO PELO ADVOGADO. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação de MERCANTIL NOVAERA LTDA em face de sentença em embargos à execução de sentença, na qual se aduz razões sob a rubrica da ilegitimidade passiva da Mercantil Nova Era Ltda, dos cálculos não impugnados pela União, do atendimento ao título executivo, da homologação da compensação como elemento impreterente para execução, violação do art. 604 do CPC. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MERCANTIL NOVA ERA LTDA: É certo que a execução é processada pelo advogado Edilson Jair Casagrande, o que, todavia, não tem o condão de levar à extinção dos embargos pela ilegitimidade passiva, já que não há dúvida que os embargos dirigem-se contra a execução por ele movida, de maneira que o erro formal observado - anotação equivocada do nome do polo passivo - não supera a materialidade configurada, já que não houve prejuízo para o exequente, agora apelante. Rejeita-se a preliminar. 3 - PETIÇÃO DOSEMBARGOS: a União, em sua petição de embargos, defende somente que apenas com a homologação do valor da compensação é que se pode ter a base de cálculos dos honorários. Na sentença originária o valor dos honorários foi fixado em 10% sobre o valor da causa corrigido (fls. 46), enquanto, em apelação, a fixação dos honorários foi nos seguintes termos: (fls. 52); reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento pacificado neste Tribunal (...). 4 - De acordo com a sentença nos embargos à execução de sentença, conforme iterativa jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, a compensação, depois de reconhecido o direito à compensação de créditos tributários, é procedimento executável na esfera administrativa, sendo para isso desnecessária a interferência do judiciário. / Não há confundir restituição com compensação. Enquanto a restituição se faz mediante a extração de precatório, a compensação, após o reconhecimento do respectivo direito por sentença transitada em julgado, é procedimento exercitável na esfera administrativa. / No caso em tela, em que a sentença reconheceu o direito da empresa embargada em compensar seus créditos junto à Receita Federal, enquanto não homologada a compensação, o título, na parte referente à verba honorária arbitrária, é ilíquido, por lhe faltar base de cálculo. (...). 5 - A execução manejada é para receber 5% de honorários sobre o valor corrigido da condenação, que está em R\$ 984.790,16. Registre-se o que a estipulação dos honorários em 5% sobre o valor da condenação é o que transitou em julgado. 6 - É simulado o entendimento de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 461). Então, comprovado, como no presente caso, que, inclusive, não houve dúvida quanto ao valor ao ser compensado, já que INIMPUGNADO, e tendo em conta, também, que o valor da condenação espelha o valor a ser compensado, a base de cálculo dos honorários (5%) é o valor que o vencedor poderia receber a título de repetição. 7 - CONCLUSÃO: - Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC nº 00063031120044013400, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, j. 07/08/2012, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1448) Por outro lado, resta

patente a ilegitimidade passiva do Instituto previdenciário para responder pelo pagamento dos valores ora executados (fls. 114/115 dos autos nº 0008983-25.2002.4036102). É que, como bem colocado pela embargante, com o advento da Lei 11.457/2007, a responsabilidade para a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, passaram, por força do artigo 2º daquele diploma legal, para o âmbito da Receita Federal do Brasil, atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN. Este é o caso dos autos, da exordial dos embargos nº 0008983-25.2002.403.6102, verifica-se, com clareza, que o questionamento se restringe a contribuições previdenciárias, tanto que, conforme se vê do 2º parágrafo de fls. 04, teria sido incluída no REFPIS, programa de recuperação fiscal da Receita Federal (v. fls. 10, 13 e 21/41). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para o pagamento da dívida cobrada nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0008983-25.2002.403.6102 em apenso. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, o qual deverá ser descontado no momento da expedição do ofício precatório em favor da mesma. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.

0004135-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução FiscalProcesso: 0004135-38.2015.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Airton da SilvaSentença tipo ASENTENÇA A Fazenda Nacionalajizou os presentes embargos contra execução proposta por Airton da Silva, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios acrescido de juros de mora entre a data do suposto vencimento e a data dos cálculos. O embargado apresentou a impugnação de fls. 08/15.É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por Airton da Silva não merece prevalecer.Na impugnação de fls. 08/15, Airton da Silva alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo destes embargos, uma vez que a execução foi proposta pelos advogados Hélio Laudino e Hélio Laudino Filho, em causa própria, tendo em vista que aquela se refere à verba honorária, a que foi condenada a embargante.Pois bem. Analisando detidamente a exordial destes embargos, não resta dúvida que a mesma rebate os equivocados cálculos que aparelham a execução de sentença de fls. 114/115 (autos nº 0008983-25.2002.4036102), uma vez que incluiu indevidamente os juros de mora. Ademais, cabe lembrar que os embargos são opostos contra o título executivo e não contra a pessoa portadora do título.Por fim, e não menos importante, esclareço que o fato de constar o nome de Airton da Silva como embargado, e não Hélio Laudino e Hélio Laudino Filho, traduz-se em mero erro formal, incapaz de trazer qualquer prejuízo às partes, haja vista que, como já dito, a execução é endereçada ao título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA/TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DEFERIDO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 461 DO STJ. EXECUÇÃO PELO ADVOGADO. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação de MERCANTIL NOVAERA LTDA em face de sentença em embargos à execução de sentença, na qual se aduz razões sob a rubrica da ilegitimidade passiva da Mercantil Nova Era Ltda, dos cálculos não impugnados pela União, do atendimento ao título executivo, da homologação da compensação como elemento impertinente para execução, violação do art. 604 do CPC. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MERCANTIL NOVA ERA LTDA: É certo que a execução é processada pelo advogado Edilson Jair Casagrande, o que, todavia, não tem o condão de levar à extinção dos embargos pela ilegitimidade passiva, já que não há dúvida que os embargos dirigem-se contra a execução por ele movida, de maneira que o erro formal observado - anotação equivocada do nome do polo passivo - não supera a materialidade configurada, já que não houve prejuízo para o exequente, agora apelante. Rejeita-se a preliminar. 3 - PETIÇÃO DOSEMBARGOS: a União, em sua petição de embargos, defende somente que apenas com a homologação do valor da compensação é que se pode ter a base de cálculos dos honorários. Na sentença originária o valor dos honorários foi fixado em 10% sobre o valor da causa corrigido (fls. 46), enquanto, em apelação, a fixação dos honorários foi nos seguintes termos: (fls. 52); reduz os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o entendimento pacificado neste Tribunal (...). 4 - De acordo com a sentença nos embargos à execução de sentença, conforme iterativa jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, a compensação, depois de reconhecido o direito à compensação de créditos tributários, é procedimento executável na esfera administrativa, sendo para isso desnecessária a interferência do judiciário. / Não há confundir restituição com compensação. Enquanto a restituição se faz mediante a extração de precatório, a compensação, após o reconhecimento do respectivo direito por sentença transitada em julgado, é procedimento exercível na esfera administrativa. / No caso em tela, em que a sentença reconheceu o direito da empresa embargada em compensar seus créditos junto à Receita Federal, enquanto não homologada a compensação, o título, na parte referente à verba honorária arbitrada, é ilíquido, por lhe faltar base de cálculo. (...). 5 - A execução manejada é para receber 5% de honorários sobre o valor corrigido da condenação, que está em R\$ 984.790,16. Registre-se que a estipulação dos honorários em 5% sobre o valor da condenação é o que transitou em julgado. 6 - É sumulado o entendimento de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 461.) Então, comprovado, como no presente caso, que, inclusive, não houve dúvida quanto ao valor a ser compensado, já que INIMPUGNADO, e tendo em conta, também, que o valor da condenação espelha o valor a ser compensado, a base de cálculo dos honorários (5%) é o valor que o vencedor poderia receber a título de repetição. 7 - CONCLUSÃO: - Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC nº 00063031120044013400, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, j. 07/08/2012, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1448)No mérito, não se aplica à execução de honorários advocatícios juros de mora até a expedição do ofício precatório/requisitório, visto que a Fazenda Pública tem execução determinada pelo rito próprio do artigo 730 do CPC, não se podendo dizer que está em mora antes de observados todos os procedimentos daquele diploma legal. Assim, indevidos os juros de mora na presente execução, na qual, sequer foi expedido o competente ofício requisitório. A propósito, é mansa e pacífica a jurisprudência nesse sentido. Vejam os: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E MULTA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. ART. 730 DO CPC E ART. 100 DA CF. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Incabível a inclusão de juros moratórios na execução de honorários advocatícios de sucumbência contra a Fazenda Pública, tendo em vista que não há como imputar a mora à parte antes da expedição da requisição de pagamento, a teor dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Os embargados reconheceram o pedido, em face da pequena diferença apontada pela embargante. 3. Os cálculos da União, nos embargos à execução, não incluíram a verba advocatícia de sucumbência da rescisória e, desse modo, não obstante tenham os embargados reconhecido o pedido, não se justifica a condenação em honorários advocatícios nesta ação, em face do princípio da causalidade. 4. Embargos à execução da União acolhidos. (TRF 1ª Região, EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA - 200901000098003, j. 18/08/2009, e-DJF1 08/09/2009, pág. 26). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. DEFESA PROCESSUAL APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Havendo a executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da executante em honorários advocatícios. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, STJ, Relator Ministro Luiz Fux). 3. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de exceção por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). 4. Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais, consoante apreciação equitativa, (art. 20, 4º, do CPC). 5. Incabível a pretensão buscada no recurso adesivo de aplicação de juros de mora nos honorários devidos pela Fazenda Nacional, visto que esta não se encontra em mora, quanto ao pagamento 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. 7. Recurso adesivo da executada a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CIVEL - 200035000091967, j. 31/07/2007, DJ DATA: 19/10/2007 PAGINA:159). Diante da orientação acima apontada, segundo a qual é indevida a inclusão de juros de mora em execução contra a fazenda pública antes da expedição do ofício precatório/requisitório, posto que não configurada a mora da mesma, em face do procedimento do artigo 730 do CPC, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar insubsistente a inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0008983-25.2002.403.6102 em apenso, fixando o valor da citada execução em R\$3.163-10 (para 27/10/2015 - conforme cálculos de fls. 17). Condeno os embargados ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor acima referido, o qual deverá ser descontado no momento da expedição do ofício precatório em favor da mesma. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.

0005646-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-49.2015.403.6102) MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus posteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0001470-49.2015.403.6102.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se. Cumpra-se.

0005951-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-04.2015.403.6102) KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Primeiramente, verifico que apesar da juntada da documentação pela parte embargante fora do prazo concedido às fls. 40/41, o mesmo não é peremptório, motivo pelo qual os mesmos serão recebidos.Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra integralmente garantido por penhora realizada no sistema BACENJUD (v. fls. 56/57), não há assim óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.Para tanto, determino que os valores bloqueados no sistema BACENJUD sejam convertidos a ordem e disposição deste Juízo, devendo a serventia proceder a elaboração da minuta de transferência, voltando os autos conclusos para o protocolamento da ordem.Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0003122-04.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, para que, no mesmo prazo, apresente os respectivos processos administrativos.Int.-se. Cumpra-se.

0010077-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-63.2015.403.6102) JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002743-63.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0011892-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-25.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0009348-25.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003083-80.2010.403.6102 - MAURO MENEZES DE MELO JUNIOR X ANGELA FALCAO RICCIETO DE MELO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desatendida, para que prossiga em seus ulteriores termos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001909-31.2013.403.6102 - DENIS EGÍDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as demais vias da contrafé, eis que se tratam de 03 (três) embargados que deverão ser procurados nos 05 (cinco) endereços fornecidos, portanto, necessário se faz a apresentação das contrafeis faltantes, eis que constam nos autos apenas 11 (onze) vias. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se os embargados nos endereços fornecidos às fls. 77/78. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Radigueri Transporte de Jornais e Revistas Ltda, José Marcos Radigueri e Fernanda Valéria Hipólito Radigueri. De outro lado, verifique que por decisão proferida nos autos às fls. 54/55 foi determinado que a execução fiscal permanecesse suspensa apenas em relação ao veículo penhorado aqui em discussão, ou seja, 01 (um) automóvel marca GM, modelo Astra GL, ano e modelo 2000, placas CVC 9926, e, portanto, determino que os presentes autos sejam desatendidos da Execução Fiscal respectiva para que ela prossiga em seus ulteriores termos, devendo cópia desta decisão ser trasladada para os referidos autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-73.2000.403.6102 (2000.61.02.002841-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se vista a exequente acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007147-85.2000.403.6102 (2000.61.02.007147-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, que deverá ser desatendida. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011962-62.1999.403.6102 (1999.61.02.011962-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

Oficie-se tal como requerido pela exequente às fls. 293, devendo as respectivas entidades informarem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de eventuais valores devidos a executada. Cumpra-se e intime-se.

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). Resultando positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo localizado bem passível de penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-12.2003.403.6102 (2003.61.02.001144-3) - ARY CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos. ...Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0009993-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009993-4) - CIRIO JACINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito (fl. 258).

0007903-50.2007.403.6102 (2007.61.02.007903-1) - NORBERTO LUIZ MOUTINHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. ...Com a juntada abra-se nova vista às partes para que requeiram o que de direito.

0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. ... Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0001770-21.2009.403.6102 (2009.61.02.001770-8) - PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0004316-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004316-1) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3) - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. ...Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. ...com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (332). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. ...Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0009363-67.2010.403.6102 - EDUARDO ANTONIO SAMPAIO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. ...Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. ...Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Com a juntada aos autos, dê-se nova vista à parte autora.

0003755-20.2012.403.6102 - MARCOS DOMINGOS BIN(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. ... Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006709-39.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. ...Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito (ofício de implantação do benefício, fl. 230).

0002736-42.2013.403.6102 - ADRIANA CRISTINA MATTIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATTIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a juntada, dê-se nova vista ao autor...

0006522-94.2013.403.6102 - ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008469-86.2013.403.6102 - MARIA HELENA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos...Com a juntada, abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0002367-14.2014.403.6102 - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, em todos os períodos postulados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (SR. PERITO JÁ ACEITOU O ENCARGO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0003563-19.2014.403.6102 - JOSE LUIZ SOUSA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, em todos os períodos postulados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (SR. PERITO JÁ ACEITOU O ENCARGO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0005746-60.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes (LTCAT e PPRA). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009883-51.2015.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada às fl. 75, tratando-se de causa de pedir diversas. 2. ADRIANO LUIZ DE PAULA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional linear a fim de que seja o requerido compelido a conceder-lhe o Benefício Aposentadoria por Invalidez, desde a data que se afastou de suas atividades laborais, com pagamento dos valores retroativos. Aduz, em síntese, encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho e preencher os demais requisitos necessários. É o relato. Decido. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que o benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, a simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a necessidade da realização de prova pericial judicial. Observa-se que os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, mazelas acometem o requerente, mas não atestam que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Deixando assim de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo

impossível dividir neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho desde o primeiro pleito administrativo. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Detemino, outrossim, a realização da prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 12/13, intimou-se a autarquia ré para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, especialidade - neurologista, com endereço na Rua José Beschizza, nº 44, Vila Seixas, nesta cidade, fone comercial (16) 3023 4426 e celular (16) 9131 7443. Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica. Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Cite-se e intem-se.

0000825-87.2016.403.6102 - DANILO FERNANDES RODRIGUES X JOSIANE BECCARI FERNANDES RODRIGUES(SP195197 - FÁBIO DE CARVALHO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de suspender e cancelar a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato assinado com a requerida. Aduzem os autores terem sido surpreendidos com correspondência enviada pela Associação Nacional dos Mutuários, informando-os que o imóvel em questão seria objeto de leilão extrajudicial designado para o dia 11 de fevereiro do corrente ano. Aduzem, ainda, que, em nenhum momento, a CEF teria o procurado para pagamento da dívida resultante do contrato celebrado, tampouco os teria constituído de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Alegam, porém, sempre terem cumprido com suas obrigações, em especial o pagamento das prestações oriundas do contrato firmado com a requerida, sendo que, se há algum débito pendente, o mesmo não fora em momento algum enviado a eles, pela requerida ou qualquer outro órgão competente. Assim, afirmam que, se há alguma dívida pendente, têm intenção de quitá-la, dentro de suas possibilidades, mas também dentro dos limites e de seus direitos assegurados pela Lei Civil. Esclarecem mais adiante, que a requerente recebeu valores baixos por vários meses, bem como que o segundo requerente encontrava-se desempregado, possuindo o único devidamente comprovado há poucos meses, fatos estes que impossibilitaram o pagamento de algumas prestações. Contudo, argumentam que, no momento, possuem condições de arcar com o pagamento das prestações mensais. Porém, apesar de terem procurado a requerida para informações, a mesma se negou a lhes dar qualquer informação a respeito do leilão, razão pela qual ajuizaram a presente demanda. Pedem, pois, a suspensão do leilão, convalidando-a ao final, com o cancelamento definitivo do leilão, para que então possam efetivamente dar continuidade aos pagamentos através do contrato para o qual se obrigaram, convalidando-se, ainda, o direito de retenção do imóvel pelas beneficiárias realizadas, enquanto não ressarcido, custas judiciais e honorários advocatícios. Pediram, ainda, a justiça gratuita e a inversão dos ônus da prova. Apresentaram documentos (fls. 21/114). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. O Código de Defesa do Consumidor se mostra inaplicável ao caso em exame, pois não se discutem cláusulas com interpretação controversa ou que colocassem o consumidor em situação de desvantagem no momento em que o contrato foi celebrado. Pela documentação carreada aos autos (fls. 42/54), verifico que a consolidação da propriedade pela requerida se deu devido à previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos preveem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. I. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Manutenção integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I - O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, seguindo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular recurso e o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócidente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao ano no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Por outro lado, a redução da renda dos autores ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Por fim, verifico que nenhum depósito foi realizado nos autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado. Cite-se o e intem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0011144-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X MARCELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada. Intime-se.

Expediente Nº 4492

EXECUCAO DA PENA

0003236-74.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON PARCELA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de HERBERT FERNANDES DE FREITAS, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0003188-23.2011.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/44. À fl. 46, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias e com a vinda dos cálculos (fl. 48), fosse o condenado citado para realização de audiência admnistratória. Citado, o requerido pugnou pela realização de audiência e cumprimento das condições na comarca onde reside (fls. 51/53), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 57), após a oitiva do Ministério Público Federal (fl. 56). Assim, expediu-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul-SP. Naquele Juízo, o réu foi devidamente intimado para dar cumprimento aos termos da deprecata (fls. 86/87), consoante despacho de

fl. 83. Às fls. 89/108, o condenado manifestou-se juntando documentos e pugnando pela exclusão da determinação para comparecimento perante a Universidade Municipal de São Caetano do Sul para iniciar a prestação de serviços, nos termos do V. Acórdão. Pugnou, ainda, pelo pagamento da prestação pecuniária de forma parcelada, juntando comprovante de depósito judicial. Com relação às custas, pugnou pelo pagamento após a quitação da prestação pecuniária. O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 110, sobrevida a decisão do Juízo de fl. 111, deferindo os pleitos do condenado. Intimado, o condenado juntou comprovantes de depósitos da prestação pecuniária às fls. 114/135 e, posteriormente, das custas (fl. 141). O Ministério Público daquela comarca opinou pelo retorno da carta precatória, ante o cumprimento integral das penas (fl. 142). Com o retorno da deprecata, intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento da penalidade imposta (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado HEBERT FERNANDES DE FREITAS, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.L. e C.

0005014-79.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CUNHA JUNIOR

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de LUIZ CARLOS CUNHA JUNIOR, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0011495-73.2005.403.6102 oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/51. À fl. 52, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das custas e das penas pecuniárias e, com a vinda dos cálculos fosse expedida carta precatória para a comarca onde reside o condenado, deprecando a realização de audiência admonitoria, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena substitutiva (prestação de serviços à comunidade), nos termos da sentença e V. Acórdão, bem como sua citação para pagamento das custas, multa e pena pecuniária. Determinou-se, ainda, vistas ao Ministério Público Federal. Os cálculos foram apresentados à fl. 54, expedindo-se, na sequência, a deprecata, conforme determinado (fl. 55), e certificando-se o exequente (fl. 55-v). À fl. 67, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o não cumprimento do mandato expedido, por se tratar de pessoa falecida, o que foi, posteriormente, confirmado pela juntada da certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas de Viradouro-SP (fl. 76). À fl. 77, a representante do Ministério Público Federal daquela comarca pugnou pela extinção da punibilidade; pleito este que foi reiterado pelo Ministério Público Federal (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Conforme se verifica, restou comprovado nos autos o falecimento do requerido mediante a juntada da certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas de Viradouro-SP (fl. 76). A acusação opinou pelo reconhecimento da causa extintiva de punibilidade, conforme previsto pela legislação penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de LUIZ CARLOS CUNHA JUNIOR, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c.c. artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-32.2015.403.6102 - MARIA BEATRIZ DE CORDOBA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração, sob pena de cancelamento da audiência designada, bem como extinção do processo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2620

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011859-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALDYR FERNANDES DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

CERTIDÃO DE FLS. 665 PARA OS REQUERIDOS: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009574-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENIVALDA JESUS DE SANTANA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (certidão fls. 25).

MONITORIA

000196-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000196-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao réu para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Em cumprimento à v. decisão de fls. 314/316, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os períodos em relação aos quais pretende a produção da prova pericial, bem ainda informando se as empresas correspondentes continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas. No silêncio, depreque-se a realização da perícia para verificação de eventual exercício de atividades insalubres à Justiça Federal de Juiz de Fora-MG, período de 01.05.1978 a 29.03.1982 (cf. fls. 23/25 e 61), à Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, período de 23.09.1982 a 05.07.1984 (cf. fls. 23/25), à Justiça Federal de Sorocaba-SP, período de 18.11.1986 a 01.06.1987 (cf. fls. 23/24 e 27), à Justiça Federal de São Paulo-SP (períodos de 16.06.1987 a 31.05.1992, de 17.08.1992 a 14.11.1992, de 01.01.1993 a 17.08.1993, de 19.08.1993 a 05.09.1998 e de 17.09.1998 a 27.06.2008 (cf. fls. 23/24, 27/28, 45/48 e 163/164). O período de 17.10.1985 a 08.09.1986 não fez parte do pedido de realização de perícia (cf. fls. 6.1 e 7 de fls. 08/09), por ser incontroverso, conforme noticiado na inicial às fls. 04. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (cf. fls. 110). Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 09/14 e 148/150, respectivamente. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 140/141. Cumpridas as cartas precatórias, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 2. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. Int. Cumpra-se.

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 590/592: prejudicado o pedido em razão da petição de fls. 593/604. Intimem-se as partes para manifestarem acerca do laudo apresentado pela corrê Caixa Seguradora S/A, às fls. 593/604, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O INSS informa às fls. 421 que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez e requer sua intimação para opção entre aquele benefício e o perseguido nesta ação, haja vista a impossibilidade de cumulação. Manifeste-se o autor nos termos requeridos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010073-87.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. As questões preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial foram rejeitadas; a denunciação da lide à arquiteta e engenheiro da obra objeto da ação foi indeferida, e foi designada realização de perícia (fls. 283/286). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal (fls. 288/296), sem apreciação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o momento. Tendo em vista que, no recurso, a Caixa Econômica Federal postula alteração no polo passivo da demanda, com concessão de efeito suspensivo, aguarde-se em secretaria decisão do c. TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

0006553-85.2011.403.6102 - ALEXANDRE ROCHA DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Fls. 396 e 397: em razão de o despacho de fls. 305/306, in fine, ter sido publicado no dia em que foi deflagrada a greve dos servidores federais, reabro prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 342/383, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se, também, sobre o laudo apresentado pelo assistente técnico, às fls. 398/407. Int.

0003819-30.2012.403.6102 - PRIMO ROMEU(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o INSS de fls. 134/144. Recebo da apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007521-81.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS ZANOTTI(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/184 : intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0009097-12.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001915-38.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 183/248)

0002438-50.2013.403.6102 - DONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 01.08.1983 a 20.06.1989 (formulário previdenciário - fls. 25), de 01.08.1989 a 06.05.1992 (formulário previdenciário - fls. 26) e de 01.08.1992 a 01.10.1996 (formulário previdenciário - fls. 27), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. 2. Intime-se o chefe da seção de pessoal dos empregadores do autor dos períodos discriminados às fls. 154, com cópia dos respectivos formulários previdenciários (cf. fls. 28/43), nos endereços fornecidos às fls. 158/163, requisitando o envio do laudo técnico que embasou os formulários previdenciários, ainda que posteriores aos períodos controversos, ou justifique a impossibilidade de fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverão, ainda, esclarecer a atividade exercida pelo autor nos períodos laborados. 3. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. 4. Com os documentos e as informações requisitadas no item 2, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004415-77.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

...dê-se vista às partes para memoriais, no prazo de cinco dias.

0004917-16.2013.403.6102 - MARIA IZILDA TAVARES PINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No processo no. 2010.63.02.006698-2 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto foi já reconhecido em favor da autora período de trabalho especial - 06/03/1997 a 25/09/2009 -, com ordem de revisão do benefício de aposentadoria no. 42/151.946.999-0 a partir da DIB, em 29/10/2009. Nesta ação, pretende a autora nova revisão do benefício, convertendo-o agora em aposentadoria especial. O valor da presente causa, portanto, corresponderá à somatória das diferenças entre o valor do benefício pago entre 29/10/2009 (DER) e 10/07/2013 (Distribuição desta ação), já considerada a revisão determinada no processo no. 2010.63.02.006698-2, e os valores eventualmente devidos caso reconhecido, nesta ação, o direito à aposentadoria especial, mais doze diferenças vincendas. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor da causa. Após, ciência às partes e retomem conclusos os autos para apreciação conclusiva quanto à competência do Juízo e, sendo o caso, prolação de sentença.

0005083-48.2013.403.6102 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação. Dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.A. ÀS FLS. 200/250.

0005223-82.2013.403.6102 - HUMBERTO FLORENTINO FARAMILLO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora assevera ter formulado requerimento de revisão dos benefícios, indicando como prova o documento de fls. 142. O INSS, a seu turno, consigna às fls. 190 que não localizamos em arquivo o pedido de revisão, constando apenas no sistema a alteração da MR de 1.290,44 para 1.290,56, pela revisão do artigo 29, efetuada na competência 11/2012. Tratando-se de questão relevante à quantificação dos valores eventualmente devidos pelo INSS, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos prova documental de pedido de revisão dos benefícios em razão da decisão trabalhista no. 0043000-74.2008.5.15.0148 RTOrd. Intimem-se.

0005279-18.2013.403.6102 - MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da perita às fls. 235/238, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que o silêncio será interpretado pelo Juízo como desistência em relação produção da prova pericial contábil. Int.

0006997-50.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

0008603-16.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES E SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 90: Defiro.

0008703-68.2013.403.6102 - SEBASTIAO ALVES PRIMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação. Dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 75/127)

0000521-59.2014.403.6102 - NEIA LUCIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000799-60.2014.403.6102 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000971-02.2014.403.6102 - JULIO CESAR POSCA MORAES - MENOR X ANA PAULA POSCA MIRANDA(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Vista às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal. 2- Intimem-se as partes para que especifiquem se têm provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 38/49) e sobre a impugnação ao valor atribuído à causa (fls. 39/42). 4- Após, vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001363-39.2014.403.6102 - CARLITO PEDRO DOS SANTOS(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. O pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais é questão de mérito e assim será apreciada. Confirmo a competência deste Juízo e declaro saneado o feito. Passo à análise das provas requeridas. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a Empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o

autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prova desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Emergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º, do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Iso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0002741-30.2014.403.6102 - JUDIMAR DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação (no. 42/164.200.029-6). Dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se. (PA ÀS FLS 250/306)

0002855-66.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.(INTIMACAO PARA IPEM/MT)Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002983-86.2014.403.6102 - EMERSON NUNES DO EGITO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação.Com a resposta, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença, dispensada nova intimação das partes.Intimem-se. Cumpra-se. P.A JUNTADO ÀS FLS.135/195.

0003035-82.2014.403.6102 - JARBAS FERNANDES DE MELO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo.Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Emergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º, do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.De outro lado, caso possa o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Iso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0003285-18.2014.403.6102 - JOAO ROBERTO FAITANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Laudo pericial às fls 215/216.

0003287-85.2014.403.6102 - HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/03/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRequisite-se ao INSS cópia do processo administrativo.Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da

rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiológico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiológico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos com laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a juízo desrespeitava em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentaram fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE. ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua idoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Emergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º, do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na buca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 194/313)

0003326-82.2014.403.6102 - FRANCISCO ROSA PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos trazidos referentes aos períodos de 01.11.1977 a 30.09.1978 e de 02.01.1979 a 29.12.1979 (fls. 39), de 01.03.1980 a 04.11.1981 (fls. 36), de 01.12.1981 a 29.01.1982, de 09.01.1989 a 23.02.1990 e de 01.08.1990 a 28.03.1991 (fls. 37 e 40), de 01.08.1983 a 28.02.1985 (fls. 41), de 04.03.1985 a 31.07.1985 (fls. 99), de 01.08.1985 a 26.06.1986 (fls. 42/43) de 18.06.2001 a 31.12.2003 (fls. 48), de 01.01.2004 a 23.02.2004 (fls. 45 e 49), de 23.11.2004 a 28.02.2005 (fls. 50/51), de 01.03.2005 a 10.05.2005 (fls. 52), de 21.11.2005 a 19.05.2006 (fls. 53/54). De 15.09.2009 a 26.02.2010 (fls. 55/56) e de 22.04.2010 a 13.01.2014 (fls. 57/58 e 130/131) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, sendo desnecessária a realização de prova pericial, pelo que fica indeferida. Fls. 138/140: para comprovação do exercício de atividade especial de oficial montador e montador nos períodos de 01.05.1976 a 09.04.1977 e de 02.04.1977 a 20.06.1977, nas empresas desativadas Mil Montagens Industriais Ltda. e Sibal S/C Ltda. Montagens Industriais, respectivamente, requer o autor a realização de prova pericial por similaridade na empresa Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., trazendo às fls. 36 o formulário previdenciário do período laborado nesta empresa.Verifica-se que as empresas desativadas se tratavam de estabelecimentos industriais (fls. 95) e o autor exercia atividades similares a de montador (montagens industriais), podendo a Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda ser utilizada como paradigma.Assim, autorizo a realização da prova pericial como requerida às fls. 138/140, e nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias.Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se.Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes, devendo, o perito esclarecer no laudo se as características do local de exercício das atividades laborais do autor, descritas no documento de fls. 95, são as mesmas da empresa de realização da perícia.Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0003857-71.2014.403.6102 - MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003903-60.2014.403.6102 - LUIZ HIDEO GUIMA(SP292800 - LINCOLN PIERAZZO MOLINA E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LUIZ HIDEO GUIMA, ajuizou a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a cobrança de prestações vencidas de benefício previdenciário, relativas ao período de 25/08/2010 a 01/11/2011, no valor de R\$ 43.700,23. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/15). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido às fls. 18. O INSS apresentou contestação, onde alega que a ação é improcedente, porque a quantia cobrada pelo autor, referente ao benefício previdenciário NB 158.427.336-1, decorre de antecipação de tutela concedida nos autos do processo n. 0010487-36.2010.403.6183, onde foi requerida a desaposentação do benefício NB 112.268.568-5. Alega, ainda, que a referida decisão foi cassada e que atualmente o valor do benefício pago ao autor não considera a desaposentação concedida precariamente. O autor foi intimado, mas não se manifestou sobre a contestação (certidão às fls. 53).É o relatório. Decido:Conforme prevê o art. 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.As condições da ação devem estar presentes desde o início, cabendo ao juiz a sua verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no 3º, do art. 267 do CPC. No caso, conforme comprovam os documentos de fls. 07/09 e 33/36, o autor postula a cobrança de valores atrasados, relativos ao benefício previdenciário NB 158.427.336-1, implantado por força de decisão judicial proferida em ação de conhecimento processada por outro Juízo e na qual deve ser promovida a execução do julgado. Neste cenário, o autor não possui interesse processual para a propositura de ação autônoma de cobrança, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Conden o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-20.2014.403.6102 - RENATO DONIZETI PIZZAMIGLIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004126-13.2014.403.6102 - OLAVO TOMAZ DE AZEVEDO(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0004839-85.2014.403.6102 - JOAO PAULO CERQUEIRA(SPI69705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação.Dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos

para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.A ÀS FLS. 72/148.

0004897-88.2014.403.6102 - CLOVIS DOMINGOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamento da matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Exerço ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º, do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0004909-05.2014.403.6102 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil (e AR devolvida).

0004915-12.2014.403.6102 - CELSO CASADEI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. Valmir Araújo, intimando-o pelo meio mais expedito, para que realize o exame do autor, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Questões do autor às fls. 190/191 e questões do INSS às fls. 113/126. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. Como questões do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma deficiência que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, há pelo menos 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta (fornecer diagnóstico - CID)? 2. Esclarecer as funções corporais acometidas (cf. formulário 2 da Portaria Interministerial 1-2014, às fls. 123/124.3. Explique o senhor perito se identificou a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da deficiência da parte autora? 5. Informe o senhor perito qual a pontuação obtida e o grau de deficiência da patologia encontrada na parte autora, de acordo com os itens 4.a a 4.d e 5.c da Portaria Interministerial 1/2014 (fls. 119/127), apresentando os respectivos formulários preenchidos com a discriminação da pontuação. 6. Conclua o Sr. Perito se é possível afirmar que a(s) deficiência(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 7. A parte autora, em razão da deficiência, necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determinam os artigos 25 e 29, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-10.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP204284 - FABIANA VANSAN E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 17/18, fica revogada a concessão do benefício da assistência judiciária de fl. 90. Reitere-se ao INSS a requisição da cópia do processo administrativo (cf. fls. 88). Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006313-91.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS BATATAIS(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 336/341, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006381-41.2014.403.6102 - HERVAL DIAS DE MORAIS(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 545/580, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote. Recebo a petição de fls. 541/542 como aditamento da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 130.524,46 (cento e trinta mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Alega na peça inicial que se encontra em situação financeira difícil, não apresentando condições de arcar com as custas processuais; informa, ainda, que há inúmeras demandas judiciais contra a sua pessoa, inclusive fiscais, em trâmite perante a Justiça Estadual, que comprovam sua atual situação financeira (fls. 17/18). Contudo, os documentos apresentados às fls. 544/580 demonstram com segurança que o autor possui condições econômicas e financeiras para suportar o recolhimento das custas processuais. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0006393-55.2014.403.6102 - ALESSANDRO HIRATA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 29/51, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006662-94.2014.403.6102 - ELIZEU NAZIO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se pesquisa processual e peças processuais extraídas do site do Juizado Especial Federal, referente ao processo n. 0008232-15.2005.403.6302. Fls. 73/179: dê-se vista ao autor, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá, ainda, trazer a certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo trabalhista n. 00028-2007-004-15-00-5, e o comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme documentos de fls. 16/20. Com os documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007651-03.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007797-44.2014.403.6102 - AUGUSTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008079-82.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO ADAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 26/33, recebo o aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, como determinado às fls. 24. Pena de extinção. Int.

0008328-33.2014.403.6102 - DELVAIR JOSE FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0008907-78.2014.403.6102 - MARLI TRUJILLANO ROCHA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro.

0000333-32.2015.403.6102 - VERGINIA PIRES(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, como determinado às fls. 26. Pena de extinção. Int.

0000412-11.2015.403.6102 - SILMARA FERNANDA DE SOUZA LIMA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 1 Baixo os autos em diligência. Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, requisitando PPP atualizado da autora, acompanhado de laudo técnico que o embasou, no prazo de quinze dias. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se imediatamente. (JUNTADO PPP ATUALIZADO).

0001309-39.2015.403.6102 - EDER JOSE SERRA(SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001390-85.2015.403.6102 - CLELIA REGINA ARDEVINO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/115: dê-se vista à autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. Int. Cumpra-se.

0002086-24.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP198875E - JARBAS COIMBRA BORGES E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/121: dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, tendo em vista que os documentos colacionados nos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos requeridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002454-33.2015.403.6102 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 97/99, concedo o prazo de cinco dias para o autor cumprir a determinação de fls. 86

0002732-34.2015.403.6102 - JENICE ALBINO ROSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0003049-32.2015.403.6102 - GILMAR PAULO PONTES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003343-84.2015.403.6102 - ERNESTO APARECIDO ANTONIO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Int.

0003812-33.2015.403.6102 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de montador, com renda em agosto de 2015 de R\$ 3.877,95, conforme pesquisa no CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 260, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários dos períodos de 07.11.1994 a 10.07.1995, de 08.01.1996 a 09.04.1996 e de 12.01.1998 a 14.04.1998, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Int.

0003882-50.2015.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão transitada em julgado de fls. 112/114 não reconheceu como atividade especial os períodos de 03.10.1988 a 18.12.1992, de 11.07.1989 a 05.10.1989, de 06.09.1993 a 30.09.1993, de 14.03.1994 a 30.06.1995, de 06.03.1997 a 20.07.2000, de 06.10.2000 a 14.11.2001, de 22.11.2001 a 05.07.2002, de 12.07.2002 a 30.06.2004 e de 17.01.2011 a 09.08.2011. Assim, diante da coisa julgada, estes períodos serão considerados apenas para efeito de contagem de tempo comum. Com relação aos períodos de 01.02.1980 a 01.03.1989 e de 01.12.1995 a 05.03.1997, a decisão mencionada, às fls. 114, que já foram enquadrados como especial na via administrativa. Requisite-se o procedimento administrativo NB n. 153.218.908-4. Cite-se. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar os formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos dos períodos de 13.07.2004 a 20.12.2006, de 01.02.2007 a 31.12.2010, de 16.07.2012 a 20.08.2012 e de 03.09.2012 até os dias de hoje, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Int. Cumpra-se.

0003918-92.2015.403.6102 - WANDEMIR EUSTAQUIO MACHADO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para o autor emendar a inicial a) trazer o original do instrumento de mandato e da declaração de pobreza; b) atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico que pretende auferir com a indenização por danos morais e a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 259, II, e 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos de todos os períodos laborados em condições insalubres, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Int.

0003972-58.2015.403.6102 - JULIO MARCOS SANCHES PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/88: concedo o prazo de dez dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fls. 82, incluindo as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, 11.07.2014, até a data da distribuição, no cálculo do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares. Pena de extinção. Após, cumpra-se parte final de fls. 82. Int.

0004098-11.2015.403.6102 - ANTONIO DE JESUS MURCA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de motorista, com renda em agosto de 2015 de R\$ 3.610,19, conforme pesquisa no CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 260, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período de 21.04.1987 a 30.10.1988 ainda que extemporâneo, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0004100-78.2015.403.6102 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de supervisor de obras, com renda em agosto de 2015 de R\$ 7.983,81, conforme pesquisa no CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 260, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. Cumpridas as determinações, cite-se. Int.

0004112-92.2015.403.6102 - EDSON PAVANELO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

0004210-77.2015.403.6102 - APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de técnico eletrônico, com renda média de R\$ 3.000,00, conforme pesquisa no CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico que pretende auferir com a indenização por danos morais e a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 259, II, e 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais. Deverá, ainda, esclarecer a data correta de admissão do período pleiteado de 01.09.1990 a 10.09.1990, ante os documentos trazidos às fls. 33 e 39. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos dos períodos de 26.10.1984 a 11.05.1988, de 12.05.1988 a 22.08.1989, de 11.09.1990 a 20.01.1992, de 01.04.1992 a 02.12.1992, de 01.02.1996 a 29.09.1997, de 15.12.2003 a 12.09.2005 e de 30.01.2012 a 21.05.2012, e de todo o período de 01.10.1997 a 19.02.2003, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0004594-40.2015.403.6102 - ANDRELINO DA SILVA FELIX(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 82/85, concedo o prazo de cinco dias para o autor cumprir a determinação de fls. 59/60.

0004724-30.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CANTARELLA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito invocado, uma vez que os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo mediante decisão revestida de presunção relativa de legalidade. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Defiro o prazo requerido às fls. 28. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo.

0005136-58.2015.403.6102 - AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil (fls. 56/96) e sobre fls. 42/55.

0005604-22.2015.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 106/116, nos termos do art 327, do CPC, no prazo de 10 dias.

0005747-11.2015.403.6102 - OSMAR FIOROTO COUTINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade da alegação do autor de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido: S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que comprove documentalmente seu rendimento médio, juntando aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá justificar por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 260 do CPC. Ressalto que a correta indicação do valor da causa é fundamental para fixação da competência, haja vista que esta Subseção Judiciária é sede de Juizado Especial Federal. Int.

0005835-49.2015.403.6102 - RIBER - AGUÍAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Dispõe o art. 2º da Lei 9.289/96 que: O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim sendo, o recolhimento das custas efetuado no Banco do Brasil, conforme demonstram os documentos de fls. 30/31, não é válido, uma vez que existem várias agências da CEF na cidade de Ribeirão Preto. Ademais, as custas foram recolhidas no código errado, quando o correto é 18.710-0. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais na CEF, nos termos da lei supramencionada e do art. 2º da Resolução nº 426/2011. Pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0005981-90.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JESSICA SUELEN DOS SANTOS X JAQUELINE FRANCIELI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A relação contratual discutida pela parte autora envolve a CAIXA SEGURADORA S/A, e não a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, intime-se o autor a regularizar o polo passivo da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, por economia processual e em atenção ao princípio da eficiência, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, após baixa na distribuição. Permanecendo em inércia o interessado, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007223-84.2015.403.6102 - PEDRO FRANCISCO MEDEOTTO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de trabalho rural e de atividades especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias integral do procedimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0007365-88.2015.403.6102 - RENATO TADEU RYBACK(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para justificar o pedido de Justiça Gratuita, juntando-se cópia do comprovante de rendimentos ou da última declaração de Imposto de Renda. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias integral do procedimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0007587-56.2015.403.6102 - VANDERLEI BIZZIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias integral do procedimento administrativo.

0008352-27.2015.403.6102 - MARIA HELENA PESSOTTI BENETON(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações de fls. 51/55, não verifico as causas de prevenção. Intime-se a autora para que se proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados no art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Após, venham os autos conclusos para apreciar a liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008353-12.2015.403.6102 - BENEDITA RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações de fls. 66/68, não verifico as causas de prevenção. Intime-se a autora para que se proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, constando o valor que entende devido a título de danos morais, bem como o valor das prestações vencidas e vincendas, o qual deve corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com o pedido de desaposentação. Após, venham os autos conclusos para apreciar a liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0009305-88.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 58/59, solicite-se à 2ª e 6ª Varas Federais locais as informações necessárias. Sem prejuízo, considerando que a procuração de fls. 34 se trata de cópia, intime-se o patrono para que apresente a via original, no prazo de cinco dias. Deverá, também, no mesmo prazo, apresentar o ato constitutivo da pessoa jurídica, para comprovação dos poderes de outorga do instrumento procuratório. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0009677-37.2015.403.6102 - WILLIAM GALANTE FONTES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o aditamento da inicial de fls. 73/74.Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária, trazendo documento às fls. 75/81 para comprovação do pedido, conforme determinação de fls. 72. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que o autor exerce a profissão de engenheiro eletrônico, com rendimento anual de R\$ 190.785,12, conforme cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 2015 (fls. 76/81), sendo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0009721-56.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tomando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias integral do procedimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0010130-32.2015.403.6102 - LUIZ RIBEIRO ROCHA(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a revisão das contas vinculadas, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil, observando-se os extratos trazidos às fls. 30/43. Pena de extinção. Int.

0010131-17.2015.403.6102 - ANTONIO JAIME PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a revisão das contas vinculadas, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil, observando-se os extratos trazidos às fls. 30/36. Pena de extinção. Int.

0010133-84.2015.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA MAFRA(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é aposentado e exerce a atividade profissional de mecânico, recebendo, respectivamente, R\$ 2.891,95 e R\$ 3.611,74, conforme pesquisa no sistema PLENUS e no CNIS, que ora se junta, totalizando o rendimento mensal de R\$ 6.503,69, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a revisão das contas vinculadas, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil, observando-se os extratos trazidos às fls. 30/42, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0010885-56.2015.403.6102 - VALBERTO SERGIO DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, para verificar a veracidade de suas alegações e as razões do indeferimento, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Consigo, ainda, que embora o comunicado da decisão de indeferimento do pedido administrativo tenha sido expedido em 06.07.2014, o autor somente se socorreu do Judiciário em 04.12.2015. Ademais, possui 54 anos de idade, não havendo informações de qualquer situação concreta de urgência que possa justificar a concessão da tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.4 - Sem prejuízo, apresente o autor no prazo de 10 dias os formulários previdenciários e laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.P.R.I.C.

0011444-13.2015.403.6102 - LAFAIETE ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de caldeireiro, sem qualquer menção de desemprego, recebendo salário de R\$ 4.663,75 em março de 2015 (cf. fls. 76), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. Com as custas, venham os autos conclusos para apreciar a antecipação de tutela.Int. Cumpra-se.

0011740-35.2015.403.6102 - FABIO AURELIO SOARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do quadro de fls. 37, não verifico as causas de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a emenda da inicial para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido.Pena de extinção. Int.

0011799-23.2015.403.6102 - MARIA DO CARMO BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Neste prazo, deverá, ainda, atribuir valor correto à causa, observando-se o art. 260 do Código de Processo Civil, isto é, conferindo à causa um valor correspondente à soma das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 29/11/2012) até a concessão do benefício (DER 21/08/2013), e a partir da concessão à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido e aquele pretendido, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação.Int.

0009719-68.2015.403.6302 - FABIO ALBERTO GRECCO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X WILLIAM ELIAS DE BARROS 08131235858 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

FABIO ALBERTO GRECCO propõe ação contra TELETIS, TELEFONIA, T. I. e SEGURANÇA (William Elias de Barros - Empresa Individual) e Caixa Econômica Federal, requerendo media liminar voltada à desnegativação dos dados da parte autora do rol de maus pagadores, com a regular baixa dos protestos, sob pena de CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA das rés ao pagamento de multa diária não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de final condenação solidária das rés a uma indenização por danos morais não inferior a vinte salários mínimos.Requer gratuidade de Justiça.Alega que, mesmo tendo quitado dívida frente à credora TELETIS, permanece com inscrição em cadastros de restrição ao crédito, em virtude de apontamento lançado pela Caixa Econômica Federal.Aduz nada dever às rés, sendo indevido eventual protesto junto ao 2o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto/SP. Diz que, no dia 11/03/2014, contratou serviço da TELETIS consistente em uma CONCERTINA AÇO INOX LAM 6,3CM 450MM ELETRIFICA, pelo valor de R\$. 1.850,00 e o pagamento foi feito mediante cinco parcelas de R\$370,00, sendo uma entrada em 15/03/2014 e quatro pagamentos adicionais todo dia 15. Narra que os pagamentos foram efetuados, mas não houve comunicação pela TELETIS à Caixa Econômica Federal dando conta da quitação, e isso gerou a indevida restrição cadastral.Relata que a TELETIS enviou cartas de anuidade ao 2o tabelião de protestos, comunicando o cumprimento do pagamento parcelado, mas as restrições não foram levantadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Afirma ainda que o endereço constante nas certidões de protesto é o da residência do representante legal da TELETIS, William Elias de Barros - Rua Platina, 134 - CS 1, Santa Cruz, e não o endereço do autor, como seria correto, confirmando-se também nesse aspecto a ilegitimidade da cobrança.Decido o pedido de liminar.Ao que se extrai da contestação já ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/75, o protesto informado pelo autor persiste e o banco sustenta não haver motivos para sua retirada ao argumento de que a CAIXA recebeu os títulos em garantia de empréstimo concedido à Co-requrrida, na modalidade de desconto de título.Afirma ainda a Caixa Econômica Federal que, caso sejam frías as duplicatas sacadas, é incontestável o direito desta Instituição Financeira no protesto do título, de forma a ver garantido o seu direito de regresso. Ao mesmo tempo, a empresa individual TELETIS não foi localizada para citação, merecendo atenção a notícia trazida pelo autor de que nas certidões de protesto, constou o nome do requerente (devedor), mas o endereço informado é o da residência do representante legal da 1ª ré, Sr. William Elias de Barros - Rua Platina, 134 - CS 1, Santa Cruz. O autor, não reside neste imóvel.De outro lado, o autor apresenta documentação sinalizando o pagamento da dívida e extinção da obrigação frente à TELETIS, sem contestação direta pela Caixa Econômica Federal nesse ponto, e isso, nesta primeira leitura dos autos, permite afirmar que o registro de inadimplemento da dívida junto ao cartório de protesto e serviços de proteção ao crédito pesa injustamente contra o autor.Ante o exposto, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA pleiteada para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote medidas necessárias à suspensão dos efeitos do protesto lançado contra o autor e qualquer outro registro restritivo de crédito decorrente da dívida objeto desta ação.Defiro a gratuidade de Justiça.Expeça-se ofício, com urgência, e intimem-se as partes.Após, promova-se a citação por edital de TELETIS, TELEFONIA, T. I. E SEGURANÇA.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na tentativa de conciliação.Registre-se. Cumpra-se.

0000472-47.2016.403.6102 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA NETO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a partir de quando pretende seja reconhecido o direito à desaposentação, visto que a narração dos fatos não condiz com o pedido de pagamento retroativo de cinco anos do item e (cf. fls. 17), bem como atribua valor correto à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC, se o caso, conferindo à causa um valor correspondente à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido e aquele pretendido, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação, trazendo planilha de cálculos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-03.2016.403.6102 - JOSIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Postula a autora, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), na forma e quantidade prescrita, com entrega em sua residência, dispensando trâmites

burocráticos e respeitando as necessárias de reposições para garantia da integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação do receituário médico e respectivo laudo, sob pena de multa diária. Alega que é portadora da doença denominada Angiodema Hereditário Tipo III (CID 10 - D 84.1) e que necessita do medicamento, aprovado e registrado na ANVISA, para utilização durante as crises agudas, conforme relatório médico juntado. Sustenta que o medicamento oferecido pelo SUS, DANAZOL, é recomendado apenas para uso profilático de longo prazo, não tendo efeito imediato nas crises que a acometem. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, em que pesem os argumentos trazidos pela autora, verifico que a solicitação do medicamento pretendido não é para uso diário e sim para casos de crises agudas graves, o que não se evidencia no momento, até mesmo em razão do relatório médico juntado ter sido emitido em 20.07.2015 (fls. 31). Ademais, a própria autora informa a disponibilidade de outro medicamento pelo SUS, insurgindo-se, porém, quanto à sua eficácia. A situação, portanto, demanda a realização de perícia médica para comprovação do quanto alegado, até mesmo em relação à eficácia dos medicamentos. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, por ora INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de realizá-la em caso de urgência devidamente comprovada nos autos. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se e intime-se.

0000767-84.2016.403.6102 - ROBSON ROBERTO ANTUNES(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Postula o autor liminarmente que seja determinado à caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a transferência do domínio do imóvel a terceiros interessados à aquisição, até final decisão nestes autos; Requer que seja deferido ao requerente o direito de resgate ao fundo garantidor, determinando-se à CEF que promova os procedimentos de prazo, sob pena de desobediência e fixação de astreinte; Alternativamente requer de V. Exa., que em caso eventual de não enquadramento à utilização do fundo garantidor (esclarecendo-se que o autor nunca o utilizou), então que seja determinada à CEF que se valha dos procedimentos para o saque do saldo devedor (parcelas atrasadas) da conta vinculada do FGTS do autor. Requer a autorização para efetuar os depósitos intercorrentes das parcelas vincendas, determinando-se que a requerida retome o envio dos extratos mensais. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, desponha nos autos a inexistência de prova de verossimilhança quanto ao direito invocado, vez que a obrigação exigida do autor encontra amparo em contrato elaborado por ente público federal, e cujos atos desfrutam de presunção juris tantum de observância à Lei. Não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento quanto à verossimilhança das alegações do autor em relação à utilização do fundo garantidor, uma vez que não apresentou comprovante de requerimento perante a CF, nem mesmo de comunicação quanto à sua situação de desemprego. Da mesma forma, não há elementos suficientes para verificação do preenchimento dos requisitos para sua utilização ou em relação a valores depositados em conta fundiária, que sequer comprovou existência. Em outras palavras, não se apresenta neste momento prova inequívoca de existência de ilegalidade no procedimento a ser eventualmente adotado pela Caixa Econômica Federal, tomando inadequada a concessão de qualquer medida judicial obstaculizadora da execução do contrato. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, restando facultado à parte autora a realização dos depósitos judiciais que entender cabíveis. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se e intime-se.

0000769-54.2016.403.6102 - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a declaração de nulidade do processo administrativo de rescisão do contrato (cf. cláusula nova - fls. 62), nos termos do artigo 259, III e V, do Código de Processo Civil. Pena de extinção. Regularizados os autos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000773-62.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003861-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE SOUZA PIMENTEL BOLDRIN

. PA 1,28-Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004814-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-16.2013.403.6102) ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Autue-se em apenso os autos principais n.000860316.2013.403.6102, nos termos de artigo 261, caput, do CPC. Ao SEDI para as providências de praxe. Após, intime-se a impugnada para manifestação no prazo de cinco dias. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0002088-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-80.2015.403.6102) TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a instituição financeira identificada nos extratos bancários e no relatório do SCR apresentados às fls. 10/16, esclareça a autora, no prazo de 5 dias, o seu interesse no prosseguimento da ação relativamente à CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP

Diante da não oposição de Embargos à Execução pela Fazenda Pública Municipal, providencie a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido (valor apontado às fls. 1273/1274). Após, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Não havendo impugnação, certifique-se o ofício expedido à executada, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º, 2º da Resolução 168/2011 do C.J.F.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000407-23.2014.403.6102 - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 121: Defiro.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o alegado à f. 130, no prazo de 10 dias. Indeferido o pedido realizado pela CEF às f. 131-136, por estar em desacordo com a atual fase processual. Após, com ou sem manifestação da CEF, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002329-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINEZ ROSSAFA

Esclareça a CEF seu requerimento de pesquisa no Infojud às f. 63-64, no prazo de 10 dias, tendo em vista que foi bloqueado o valor integral da execução de honorários à f. 58. Int.

0004590-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO LOPES CARNEIRO

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Indeferido, por ora, o requerimento da CEF de designação de Hasta Pública para alienação do bem imóvel penhorado às f. 263-267, tendo em vista que o imóvel encontra-se hipotecado em favor da CEF, conforme certidão do registro da matrícula do imóvel n. 20.939 às f. 281-284 (R. 12/20.939). Manifeste-se a CEF sobre a garantia hipotecária do imóvel de matrícula n. 20.939, no prazo de 10 dias. Int.

0002475-92.2004.403.6102 (2004.61.02.002475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALDINEI DA SILVA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de extinção realizado pela CEF, no prazo de 5 dias. No silêncio da parte executada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Indeferido o requerido pela CEF à f. 142, tendo em vista que já foi tentado, anteriormente, a localização de bens móveis em nome do executado, restando frustrada a tentativa, conforme f. 122. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais. Int.

0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ)

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais. Int.

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA VIANA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Despacho:1- Verifico que os embargos monitorios suscitam a ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira do caso em análise. A tabela demonstrativa de cálculo juntada pela CEF, à f. 15 dos autos, não discrimina se os valores ali postos são a título de outros encargos ou se de fato há a cobrança de IOF. Desse modo, manifeste-se a CEF a respeito desse quesito.2- Em seguida, dê-se vista ao réu-embargante.3- Após, tragam os autos conclusos para sentença. Int.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 153, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros às f. 105-106, por se tratarem de valores irrisórios, nos termos do art. 659, §2º, do CPC. Determino, também, o desbloqueio do veículo à f. 107, em razão do desinteresse da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002397-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA LEIKO HIRAIISHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais. Int.

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO

Indeferido o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, inportará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0005955-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO ANICETO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA)

Prejudicado o requerimento realizado à f. 97 visando a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista o cumprimento espontâneo da condenação em honorários de sucumbência às f. 98-99. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do advogado da parte ré, ora exequente, conforme requerido à f. 100. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006286-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DAVINI(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

F. 113: indefiro, por ora, a penhora dos veículos de placa EJK 9425 e CIZ 6385, tendo em vista o extrato do Sistema Renajud àS f. 108-109 que comprova a alienação do referido bem em favor de credor fiduciário. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Intimem-se.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais. Int.

0009384-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006026-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006026-0) - HOMY IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006028-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102) VANESSA APARECIDA PLANTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011222-21.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Nilza Fernandes Reis em face da União, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de alegado assédio sofrido enquanto servidora da Justiça do Trabalho, que culminou em instauração de sindicância e consequente aplicação de pena de advertência. A autora aduz, em síntese, que: a) foi aprovada em concurso público e, desde 6.8.2005, é oficial de justiça, lotada na Central de Mandados da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto; b) em 2007, foi convocada pela coordenadora da Central de Mandados (Cláudia Matos), para substituí-la em suas férias e também para auxiliar nos serviços internos; c) a partir da mencionada convocação, passou a sofrer perseguição e atos de abuso de poder, por parte da mencionada coordenadora e de sua assistente (Krishina Galo); d) a coordenadora da Central de Mandados e sua assistente exerciam apenas funções internas, mas recebiam Gratificação de Atividade Externa - GAE e indenização de transporte; e) numa ocasião, foi convocada a auxiliar na Central de mandados por um período de 3 (três) dias, mas, em razão das ilegalidades que observava, recusou-se a prestar auxílio; f) ao manifestar sua recusa, argumentou que suas atribuições implicavam apenas trabalho externo; g) em resposta ao seu argumento, a coordenadora e a respectiva assistente disseram-lhe que poderia fazer uma diligência simples por dia para configurar o serviço externo; h) perplexa, recusou-se a compactuar dos atos praticados por aquelas duas servidoras, as quais passaram a perseguir a de forma desmedida e hostil; i) no período que antecedeu a coordenação da Central de Mandados pela servidora Cláudia Matos, suas avaliações de desempenho, feitas no estágio probatório, sempre foram exemplares; j) em 25.5.2007, apesar da devolução, à Central de Mandados, de todo o lote de serviço devidamente cumprido no prazo estabelecido, a coordenadora e a sua assistente não procederam à respectiva baixa no sistema, em tempo hábil, o que caracterizou o atraso no serviço; k) em razão desse episódio, passou a listar todas as diligências cumpridas e devolvidas, pedindo o respectivo recibo, mas a coordenadora da Central de Mandados negou-se a passar o recibo; l) outras situações de constrangimento ocorreram, culminando em instauração de sindicância, na qual lhe foi aplicada a pena de advertência; m) a aplicação da penalidade está fundamentada em fatos diversos daqueles que deram ensejo à sindicância, razão pela qual ajuizou a ação anulatória nº 6797-48.2010.403.6102, que tramitava na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto; n) a coordenadora da Central de Mandados modificou sua avaliação de estágio probatório para constar a ocorrência de sindicância, e excluiu do sorteio para gozo de férias no mês de janeiro, omitiu a escala de plantão no intuito de prejudicá-la; o) essa perseguição lhe causou depressão, fragilizando sua saúde, dando ensejo ao seu afastamento do trabalho; p) ao retornar às suas atividades, constatou que a situação de assédio persistia, o que culminou na sua remoção para a Vara do Trabalho de Cravinhos; e q) tem notícia de que outra oficial de justiça sofreu assédio moral por parte da coordenadora da Central de Mandados e da sua assistente, até que a referida central foi dissolvida. Foram juntados documentos às fls. 21-22 e 33-37. Em razão do trâmite do processo nº 6797-48.2010.403.6102 na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a remessa dos autos àquele Juízo em razão da conexão e da possibilidade de reunião dos feitos (fl. 27). Por força da decisão da fl. 30, os autos retornaram a este Juízo, que suscitou o conflito negativo de competência (fls. 77-78). Às fls. 85-89, foi reconhecida a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 90, a autora emendou a inicial à fl. 93. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos das fls. 100-329, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição. E, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Nova manifestação da parte autora, às fls. 333-341, oportunidade em que requereu a produção de provas e juntou os documentos das fls. 342-356. A autora e as testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 393-397, 407-408, 439-441, 483-485). Novos documentos foram apresentados pela ré às fls. 410-411. Foram apresentados os memoriais das fls. 488-493 e 494-495. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, porquanto a referida petição formula pedido certo e determinado, consistente na indenização por danos morais em razão do assédio sofrido pela autora. Ademais, ainda que veiculasse fatos de forma genérica, a pretensão da autora é perfeitamente compreensível. Da prescrição A prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública é regulamentada da seguinte forma: Decreto nº 20.910-1932 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. É de cinco anos, portanto, o prazo prescricional da ação de indenização ajuizada em face da União. Nesse sentido: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. II - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região: AC 00082780320064036000 - 1404774, e-DJF3 22.6.2011, p. 1334). Logo, ao presente caso não se aplicam as disposições do Código Civil. A propósito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. FALLECIMENTO DE INDÍGENA. DEMORA NO TRASLADO DO CORPO. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.251.993/PR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. (omissis) (STJ: AgrEsp nº 1.384.087, Dle de 25.3.2015). Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização; é o momento da constatação da lesão e suas consequências. A propósito: Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO. 1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 3. Recurso especial improvido. (STJ: REsp nº 735.377, de DJ 27.6.2005) No caso dos autos, observe que: a) o relatório de prazos vencidos das fls. 33-34 consigna que, no período entre 24.5.2007 e 29.6.2007, houve atraso no cumprimento dos mandados por parte da autora; b) as avaliações de desempenho da autora, nos períodos de 3.8.2005 a 31.1.2006 (fls. 43-45) e de 1º.2.2006 a 31.8.2006 (fls. 46-48), foram boas; e c) as avaliações dos períodos de 1º.9.2006 a 30.4.2007 (fls. 49-53) de 1º.5.2007 a 29.2.2008 (fls. 54-59) registram que autora não teve um bom desempenho no trabalho; e d) o documento da fl. 71, assinado por Cláudia Bergaria de Oliveira Matos em 24.9.2007, registra que a autora faltou ao trabalho por 3 (três) vezes, injustificadamente. As datas a que se referem os documentos citados, que são desfavoráveis à autora, coincidem com ano por ela apontado (2007) a partir do qual passou a sofrer perseguição e atos de abuso de poder. Nessas circunstâncias, considerando-se 1º.1.2007 como termo a quo da prescrição, e que a presente ação foi ajuizada em 17.12.2010, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição. Da indenização O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5º. (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37. (omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes a terceiros é de ordem objetiva. No presente caso, no entanto, a responsabilidade civil estatal é subjetiva, não sendo aplicável a norma do artigo 37, 6º, da Constituição da República, que trata de dano causado pela Administração, ou agente público, a terceiro. Com efeito, o servidor público não pode ser considerado terceiro em relação à Administração Pública, com a qual tem relação funcional, regida por lei específica (Lei nº 8.112-1990). Portanto, no caso dos autos, deve-se analisar a existência de elementos suficientes a indicarem arbitrariedades, excessos ou exageros cometidos contra a autora, na qualidade servidora pública, posto que, para gerar direito à indenização por assédio moral nas relações de subordinação, o abuso deve estar efetivamente comprovado. Da análise dos autos, observe que a autora incomodava-se com o fato de 2 (duas) oficiais de justiça (Cláudia e Krishina) trabalharem no setor interno, recebendo indenização de transporte e gratificação enquanto aos demais oficiais de justiça, segundo ela (autora), era atribuído um excesso de trabalho (fls. 394-395). Essa situação, no entanto, não caracteriza qualquer irregularidade, porquanto, em resposta a consulta encaminhada pelo juiz diretor do fórum trabalhista de Ribeirão Preto, o desembargador presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região esclareceu que não há óbice a que a coordenadora da Central de Mandados receba uma função comissionada (fl. 147). Outrossim, a Resolução CSJT nº 63-2010 (fls. 224-225) e o Provimento GP-CR nº 14-2008 (fl. 226) possibilitam a designação de analista judiciários executantes de mandados para coordenar ou supervisionar a Central de Mandados. A autora ainda argumentou que, apesar da devolução, à Central de Mandados, de todo o lote de serviço devidamente cumprido no prazo estabelecido, a coordenadora e a sua assistente não procediam à respectiva baixa no sistema, em tempo hábil, o que caracterizava o atraso no serviço. A declaração contida no documento das fls. 131-145 explica que sempre houve controle de devolução de serviços na Central de Mandados, sendo que a respectiva baixa era feita por meio do sistema informatizado, o qual, eventualmente, falhava, sendo certo que os equívocos constatados eram corrigidos. Ademais, os relatórios de prazos vencidos apresentados às fls. 182-202 apontam atrasos de outros oficiais de justiça, bem como demonstram que falhas do sistema ocorreram em relação a vários servidores. Quanto ao argumento de que a coordenadora da Central de Mandados e sua assistente recusavam-se a passar o recibo das diligências cumpridas pela autora, cabe destacar que a declaração contida no documento das fls. 131-145 esclarece que aquelas servidoras não se negaram a passar o recibo, mas condicionaram a fazê-lo à respectiva baixa no sistema informatizado. Cópias das relações de documentos devolvidos pela autora, com o respectivo recibo, foram apresentadas às fls. 283-329. Insta anotar que a avaliação de desempenho do servidor é atribuição do juiz. A própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 394-395), afirma que o juiz adequou suas notas de avaliação. O documento das fls. 131-145 consigna que o próprio juiz diretor do fórum trabalhista determinou que a autora não gozaria férias em janeiro de 2008, em razão de sua ausência não autorizada e injustificada por ocasião de sua participação de um encontro de Oficiais de Justiça. Em seu depoimento pessoal (fls. 394-395), a autora não nega que foi a um congresso de oficiais de justiça, sem a autorização de qualquer órgão da Justiça do Trabalho. Às fls. 131-145 ainda consta que: a) as instruções acerca da realização de penhora foram estabelecidas por autoridades superiores e não pela coordenadora da Central de Mandados, conforme documentos das fls. 206-215; e b) em reunião, ficou deliberado que eventuais pendências de diligências deveriam ser solucionadas pelo oficial de justiça que a iniciou; e que, em razão da qualidade do serviço, uma triagem deveria ser feita para que as certidões chegassem às secretarias bem elaboradas. Os documentos das fls. 217-222 comprovam a realização de reuniões de oficiais de justiça, e que os bilhetes deixados pela coordenadora da Central de Mandados aos oficiais de justiça visavam à melhoria da qualidade dos serviços. A ata da reunião realizada entre o juiz do trabalho e membros da Central de Mandados da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto consignou que: a) o trabalho da Central de Mandados visa à melhoria dos serviços prestados pelos oficiais de justiça; b) exceto a autora e a oficiala Adriana, os demais oficiais concordam que a coordenadora da central e sua assistente devem ser oficiais de justiça; c) a coordenadora sabe que não é hierarquicamente superior aos oficiais de justiça; d) os bilhetes deixados pela coordenadora da central de mandados aos oficiais de justiça contêm apenas sugestões para que sejam verificadas as certidões por eles elaboradas; e) a autora é contra a permanência de 2 (dois) oficiais de justiça na Central de Mandados; f) a autora não concorda que a coordenadora da Central de Mandados e sua assistente deem sugestões sobre a redação das certidões que ela elabora; g) a autora tem problemas nas relações interpessoais com coordenadora da Central de Mandados e com a sua assistente; h) a autora e a oficial de justiça Adriana viajaram para Fortaleza sem a prévia comunicação, deixando a Central de Mandados com poucos oficiais de justiça para cumprirem as diligências; i) a oficiala Rita presenciou uma discussão entre a autora e o oficial Paulo; j) os problemas que a coordenadora enfrenta em relação à autora são de ordem profissional, e não pessoal; e k) a autora tem personalidade forte (fls. 152-157). As declarações das fls. 410 e 411, da Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Cravinhos (onde a autora foi relatada), dá conta de que: a) naquela localidade, os comunicados atinentes ao trabalho dos oficiais de justiça também eram feitos por meio de bilhetes; b) houve reclamações da autora de que um dos colegas recebia serviços privilegiados em detrimento dela; c) a autora pediu remoção para Sorocaba por motivo de foro íntimo; e d) antes de sua remoção, a autora foi advertida verbalmente, em várias oportunidades e por diversos motivos. Também é pertinente destacar que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, a ação anulatória nº 6797-48.2010.403.6102, ajuizada pela autora, foi julgada procedente para anular a pena de advertência que lhe foi aplicada, porquanto foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Referida sentença não transitou em julgado. Diante de toda essa situação fática, o que se percebe é que, entre a autora e as oficiais de justiça que à época tinham a função de coordenadora da Central de

Mandados da justiça do Trabalho de Ribeirão Preto e sua respectiva assistente, não há qualquer relação de hierarquia ou subordinação. O assédio moral, que implica humilhação no trabalho ou terror psicológico, estabelece uma hierarquia autoritária, que coloca o subordinado em situações humilhantes. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SANÇÕES DISCIPLINARES. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA (omissis)2. Cumpre destacar que o assédio moral é caracterizado pelo abuso exercido por pessoa hierarquicamente superior em relação a seus subordinados, com desvio de finalidade dos poderes que lhe foram atribuídos, expondo-os, de forma contínua e reiterada, a situações vexatórias, incômodas e humilhantes que acarretam abalo psicológico, emocional, intelectual e até físico. (omissis) (TRF da 2ª Região: AC 200751010155604, E-DJF2R de 19.8.2014) Não havendo relação de hierarquia entre a autora e aquelas outras 2 (duas) servidoras, não há possibilidade de ocorrência de assédio moral. De outra parte, o reconhecimento da existência do dano passível de indenização pressupõe a existência de ato ilícito, o que, no caso dos autos, não ocorreu. De fato, todos os argumentos suscitados pela autora foram analisados e nenhuma irregularidade foi constatada. Não se deve ignorar que os fatos mencionados na inicial incomodam qualquer pessoa que almeja relacionar-se bem com seus companheiros de trabalho. Em que pesem o ressentimento e os males físicos ou psicológicos que essa situação possa ter causado, não se mostram passíveis de indenização a cargo da União os dissabores sofridos pela autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1.060-1950/P. R. I.

0006089-27.2012.403.6102 - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, devendo apresentar os cálculos da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio ou no descumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

0005852-85.2015.403.6102 - J C BARROSO VEICULOS LTDA (SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por J. C. BARROSOS VEÍCULOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à repetição do indébito tributário, atinente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 - SP, no dia 23 de abril de 2014. Citada, a ré apresentou a resposta das f. 328-330, oportunidade em que reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No presente caso, verifica-se que, na oportunidade da apresentação da contestação, a União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e pleiteou a não condenação no pagamento da verba honorária. Anoto que o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033/2004, dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (omissis) Outrossim, os 1.º e 2.º do mencionado artigo 19, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.844/2013, estabelecem: 1.º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2.º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1.º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Observe que a hipótese dos autos amolda-se àquela prevista no 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Nesse sentido: MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1.º, LEI Nº 10.522, DE 2002. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do art. 19, 1.º, da Lei nº 10.522, de 2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional em honorários se o Procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Hipótese em que houve reconhecimento da procedência do pedido. (TRF/4.ª Região, AC 200971130001267, Primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 25.5.2010). Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, consigno, nessa oportunidade, que não há a possibilidade de realizar compensação dos valores pagos a título de débitos previdenciários com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado análogo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 96, 97 E 99 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE ORIUNDA DA VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07 (...). 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária, antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. (REsp 1.243.162/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 28/03/2012). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.713 - SC (2014/0091542-2). Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Data do julgamento: 16.09.2014). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, a título de contribuição previdenciária no aporte de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços das cooperativas de trabalho, observada a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 168 do Código Tributário Nacional, apurando-se os valores no momento oportuno, na fase de liquidação de sentença. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a parte ré nas custas judiciais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002). P. R. I.

0005855-40.2015.403.6102 - IZABEL LUCIA MUCUTA (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012214-55.2005.403.6102 (2005.61.02.012214-6) - SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA (SP083286 - ABRAHÃO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, tendo em vista a manifestação da União à f. 232, no prazo de 10 dias. Int.

0001334-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001334-0) - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, tendo em vista a manifestação da União às f. 276-277, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

A CEF deverá recolher as custas de desarquivamento, no prazo de 10 dias, sob pena de re-arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4062

MONITORIA

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Determino que a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos localizada no endereço Av. das Nações Unidas, n. 14.171, Bairro Vila Gertrudes, complemento T.A., 8º andar, conjunto 82, esclareça as questões apontadas pela CEF à f. 80, no prazo de 10 dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Com a juntada das informações, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias. Int.

0004619-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI (SP326463 - BRUNA PRADO BORGES)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016571-54.2000.403.6102 (2000.61.02.016571-8) - ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA X ADEMAR COCIOLITO X ADILSON DE SOUZA LEITE MARTINS X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANTONIO CESE (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0016781-08.2000.403.6102 (2000.61.02.016781-8) - HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003889-62.2003.403.6102 (2003.61.02.003889-8) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP201348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMOA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007130-29.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MENDONÇA (SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado pela União na cota à f. 122, com relação a comunicação da Receita Federal do Brasil sobre a anulação do lançamento do débito fiscal, restando prejudicado o pedido às f. 113-

114.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre o pedido realizado pela parte autora à f. 115, no prazo de 10 dias. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0007704-18.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000802-15.2014.403.6102 - NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003593-54.2014.403.6102 - FABIANO SORRINO CINTRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Fabiano Sorrino Cintra propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar que o imposto de renda relativo a valores recebidos na ação trabalhista correspondente aos autos nº 943-2006-042-15-00-6 RT, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, seja apurado de acordo com o regime de competência e sem considerar na base de cálculo as verbas isentas ou não tributáveis. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 48-192.A decisão de fl. 198 decretou o sigilo no presente feito, requisitou a transferência de depósitos realizados em ação anteriormente proposta no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 3001-89.2014.403.6102) e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 226-228 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 232-237. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Da análise dos autos, verifico que o autor, nos autos da ação trabalhista autos nº 943-2006-042-15-00-6 RT, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, recebeu verbas trabalhistas relativas a vários períodos de apuração, com os juros de mora pertinentes.Destaco, ademais, que referência a regime de caixa para fins de apuração do imposto de renda, eventualmente feita por sentença trabalhista, não é suscetível de ser encoberta pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que a lide não tinha como objeto a relação tributária entre o autor e a União (que, obviamente, não foi parte naquela ação), mas a relação trabalhista entre ele e o empregador.Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incidente sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluem na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho.A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133):Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pelo Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, substituindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.Destaco, em seguida, que a própria União, com a edição do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.05.2009, seção 1, p. 15), referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, reconheceu que, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Esse reconhecimento administrativo reflete a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chanceler o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154).Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo.Friso, ademais, que o imposto não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório (não-incidência pura e simples) e sobre verbas protegidas por regra de isenção, tais como as relacionadas no art. 6º da Lei nº 7.713-1988, no art. 39 do Decreto nº 3.000-1999 e nos atos da PGFN que a dispensam de contestar ou de recorrer.Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração. Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros, bem como de verbas não tributáveis (por não caracterizarem renda) ou isentas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos atos da ação trabalhista autos nº 943-2006-042-15-00-6 RT, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência, em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora, excluindo da base de cálculo, ademais, os valores correspondentes às hipóteses de não incidência e de isenção, previstas no art. 6º da Lei nº 7.713-1988, no art. 39 do Decreto nº 3.000-1999 e nos atos da PGFN que a dispensam de contestar ou de recorrer. Ademais, autorizo que a quitação do que for apurado seja realizada com os valores depositados, mediante conversão em renda, cabendo ao autor levantar eventual saldo remanescente. Condeno a União a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003983-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

O Município de Santa Rosa de Viterbo ajuizou a presente ação contra a União, visando anular ou parcelar (na forma da Lei nº 12.810-2013), nessa ordem, o débito correspondente ao AI-DEBCAD nº 51.027.617-2, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 50-211.A União apresentou a contestação de fls. 223-241, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 247-268. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 271-293 da decisão de fl. 269, que indeferiu a realização de perícia. A ré apresentou resposta ao recurso nas fls. 300-318.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, mantenho a decisão de fl. 269, tendo em vista que não há necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução do presente caso.No mérito, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.Em primeiro lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v. g. AgRg no AREsp nº 553.001) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g. Apelação Cível nº 2.028.266) fixou a orientação de que a adesão a programa de parcelamento implica confissão da dívida. No caso dos autos, o próprio autor admite que parcelou (ou seja, confessou) o débito duas vezes, não havendo fundamento para que o discute na presente ação judicial.Em segundo lugar, não há confundir multa de ofício com multa isolada, porquanto a primeira tem natureza acessória por estar atrelada à obrigação principal, enquanto a segunda pode ser aplicada independentemente de haver obrigação principal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar caso similar ao presente, já decidiu:Ementa: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS DECORRENTES DE MULTA ISOLADA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. SANÇÕES DE ESPÉCIE DIVERSA. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca do enquadramento da multa regulamentar com multa de ofício, para fins de sua consolidação no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 com os benefícios concedidos a esta. 2. A denominada multa isolada é aquela aplicada por si só, autonomamente, em razão de descumprimento de obrigação acessória ou de atos ilícitos tributários, independentemente de obrigação tributária principal. Já a multa de ofício está, necessariamente, vinculada a uma obrigação principal, cujo percentual recairá sobre o próprio tributo ou diferença a pagar. 3. No presente caso, a impetrante foi autuada, ocasião na qual houve lançamento de IPI, em razão de ter-se creditado indevidamente, sendo-lhe aplicada multa, à época denominada regulamentar, por ter recebido e registrado notas fiscais inidôneas. 4. Trata-se, por óbvio, de multa isolada, pois decorre de ato fraudulento praticado pelo impetrante, não havendo que se falar, portanto, em multa de ofício. Mostra-se irrelevante, outrossim, o fato de ter havido também o lançamento de imposto na autuação, já que a multa seria aplicada de qualquer forma, ainda que não houvesse IPI a pagar. 5. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 336.952)O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já adotou posicionamento similar:Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO CASSADO QUANTO AO PONTO. REFORMA DA DECISÃO. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFISCO. INAPLICABILIDADE.1. Hipótese em que o STF casou o acórdão recorrido no ponto em que afastou a multa isolada aplicada com base no art. 44, I, IV, da Lei n. 9.430/96, determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 97 da Constituição Federal. Não sendo caso de declaração de inconstitucionalidade da norma e tendo sido o acórdão cassado, reforma-se a decisão anteriormente proferida para manter a exigência da multa.2. No caso da multa de ofício, a sua aplicação objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária e, com isso, obriga o Fisco, mediante complexo procedimento de fiscalização, a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido para, só depois, poder exigir do sujeito passivo a satisfação da obrigação tributária. Trata-se, portanto, de penalidade genérica que atinge a todos os contribuintes sujeitos a lançamento de ofício. A multa isolada, por sua vez, busca reprimir conduta bastante específica, mais precisamente a falta de pagamento do Imposto de Renda Mensal e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. As penalidades, portanto, têm natureza diversa e sua aplicação, nos termos da legislação de regência, não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidir de forma cumulativa.3. O princípio que veda o confisco é inaplicável ao caso, pois a vedação ao confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Ed.

Malheiros, São Paulo, 2001, p. 47).4. Quanto ao mais, mantém-se o disposto no julgado anterior, inclusive no que se refere à sucumbência. (Apelação Cível. Autos nº 0001996-41.2007.404.7113)Ora, o art. 1º da Lei nº 12.810-2013 preconiza claramente que o parcelamento de que trata abrange somente contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias. A multa isolada não se confunde com qualquer contribuição tampouco com qualquer obrigação acessória, mas tem natureza autônoma do tributo. Logo, não é abrangida pelo parcelamento disciplinado pela referida Lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I.

000474-55.2014.403.6102 - MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às f. 240-243, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para assegurar que as verbas recebidas pela parte autora de forma acumulada, na Reclamação Trabalhista n. 00669-00-88-2004.5.15-0031, sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida; e que não incida imposto de renda sobre os valores de FGTS, bem como sobre os juros de mora, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas trabalhistas, condenando a União a restituir o valor recolhido em excesso, em decorrência da incidência indevida de imposto de renda sobre as verbas de juros de mora e FGTS, e da aplicação do regime de caixa, nos termos da fundamentação. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade porque não se pronunciou sobre a forma de cálculo a ser aplicada para a verificação da incidência, ou não, da alíquota máxima do imposto de renda, no período em que houve recebimento de verbas, com atraso, em razão da reclamação trabalhista. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, o mérito foi devidamente analisado, não cabendo ao juiz estabelecer qualquer forma de elaboração de cálculo, que deve obedecer às normas próprias, notadamente, em relação ao imposto de renda, a Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29.10.2014. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007042-89.2015.403.6100 - AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Tendo em vista que no município de Araraquara, SP, onde se encontra a sede da parte autora, existe representação judicial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Araraquara, SP. Int.

0005088-02.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL X SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006032-04.2015.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá identificar o subscritor da procuração outorgada à f. 12, no prazo de 10 dias. Os depósitos judiciais que visem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados são facultativos, independem de autorização judicial e devem ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 205, do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Cumprido o item acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011286-55.2015.403.6102 - FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefero os benefícios da justiça gratuita ao autor, devendo a parte recolher as custas devidas, no prazo de 10 dias. A parte autora deverá, também, indicar o pólo passivo correto, bem como o endereço para realização da citação, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica. No mesmo prazo, deverá juntar nova procuração, tendo em vista que a outorgada à f. 9 tem poderes específicos para ajuizar ação contra o INSS, o que não é o caso. Int.

0011898-90.2015.403.6102 - LUCIA HELENA LUCINDO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a procuração foi outorgada em 24 de junho de 2015 e que apenas em 18.12.2015 foi ajuizada a presente ação, não verifico o perigo na demora. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009005-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0314718-49.1991.403.6102 (91.0314718-5) - ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a parte requerente Ateneu Barão de Maua Ltda S.C., no prazo de 10 dias, com relação ao requerimento realizado pela União às f. 45-57. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Exequente: União Executada: Sucocitrício Cutrale Ltda. Determino que a CEF promova a conversão parcial em renda, no valor de R\$ 25.991,58, na conta judicial n. 2014.635.27657-2, conforme requerido pela União nas f. 1208-1210 e 1225-1226, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. A CEF deverá informar o saldo remanescente da conta, no mesmo prazo. Primeiramente, publique-se o presente despacho, e, posteriormente, cumpra o determinado, mediante a expedição do ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento, em favor da parte executada, do saldo remanescente. Int.

0011750-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011750-2) - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o pagamento das parcelas devidas a título de honorários de sucumbência, em cumprimento ao despacho da f. 324, sob pena de prosseguimento da execução. Anote-se o nome do novo advogado constituído pela empresa executada às f. 329-330. Int.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-45.2014.403.6102 - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005382-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005765-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-12.2002.403.6102 (2002.61.02.013420-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE CARLOS MALTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005768-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311891-26.1995.403.6102 (95.0311891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANDREOLETI X VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE X VALDECIR DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005837-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007685-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-15.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007932-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-05.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000680-65.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-15.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001731-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-05.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004439-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-33.2004.403.6102 (2004.61.02.013039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO NOVAIS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300883-91.1991.403.6102 (91.0300883-5) - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALLIL DAMIAO X CALLIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X ANNA KARINA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS X TAICIA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

I - Conforme o despacho das f. 1269-1270, os autores originários Clóvis Marques da Silva (habilitação à f. 1268) e Laércio Casadio (habilitação à f. 1268), e os autores Alberto Grignoli, Antônio Fernandes de Mattos, Arthur Candolo, Edgard Chiappa, Hortência Terrieri Gabarra, Maria Bianchi da Silva, Mary Fernandes Pereira Candolo, Miguel Bravalheri, Orestes Gonçalves Oliveira e Santo Pugin não possuem créditos a serem requisitados. II - Em relação aos autores Benedito Hygino Junqueira, Francisco Glória e Terçilio Bason nada foi requerido quanto à execução do julgado, configurando-se, assim, a prescrição intercorrente, pois já houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a fase inicial da execução até o momento. Observo, por oportuno, que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo (do art. 219, 5.º do CPC). III - No tocante aos demais exequentes, verifico que houve o pagamento e o respectivo levantamento, com exceção da autora exequente Célia Ricardo da Silva Resende, que não levantou, ainda, a quantia depositada. IV - Diante do exposto: a) quanto aos autores Clóvis Marques da Silva, Laércio Casadio, Alberto Grignoli, Antônio Fernandes de Mattos, Arthur Candolo, Edgard Chiappa, Hortência Terrieri Gabarra, Maria Bianchi da Silva, Mary Fernandes Pereira Candolo, Miguel Bravalheri, Orestes Gonçalves Oliveira e Santo Pugin, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, terceira figura, do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) no tocante aos autores Benedito Hygino Junqueira, Francisco Glória e Terçilio Bason, julgo extinto o processo com resolução de mérito, observando o artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil; c) em relação aos demais exequentes, salvo Célia Ricardo da Silva Resende, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, pois verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Determino, imediatamente, o desmembramento dos autos somente em relação à exequente Célia Ricardo da Silva Resende, com o intuito de localizá-la, para que ela possa, eventualmente, efetuar o levantamento de seu crédito, conforme descrito no ofício do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região das f. 1728-1730. Para tanto, providencie a Secretaria busca de seu endereço atual em todos os sistemas disponíveis, bem como a expedição de mandado de constatação em relação aos endereços já conhecidos (1744). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

00075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JUDITE SILVA LIMA X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009710-03.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. F. 361: dê-se vista à parte autora. 2. Recebo os recursos de apelação das f. 324-330 e f. 331-360, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 3. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007336-72.2014.403.6102 - RAFAEL DE SOUZA LUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007887-52.2014.403.6102 - REGINALDO CORATO X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. De-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007073-88.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003913-70.2015.403.6102 - REINALDO FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004625-60.2015.403.6102 - LAERTE COSTA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009744-02.2015.403.6102 - MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZON(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada (f 44-47) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.Int.

0010242-98.2015.403.6102 - MARCIAL GONSALEZ IGLESIAS(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009071-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-42.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001486-42.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0009205-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005320-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDNA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X EDNA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005320-73.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0009260-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002440-20.2013.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0009503-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-63.2008.403.6102 (2008.61.02.014082-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BRUNA ROMANELLY MAGALHAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0014082-63.2008.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0011599-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002243-12.2006.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0011827-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001042-09.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000021-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X KARINA DO ROSARIO BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0011545-60.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000032-51.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-94.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001974-94.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000198-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-13.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0009968-13.2010.403.6102. 2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000201-38.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006678-46.2008.403.6106.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000255-04.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003689-45.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000260-26.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSPIITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0009580-47.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008992-79.2005.403.6102 (2005.61.02.008992-1) - JOAO CARLOS MUNIZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CARLOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NATANAEL BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE UMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, exceçam-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0004407-37.2012.403.6102 - MARCELO APARECIDO ALVES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCELO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, exceçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 231). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0007950-48.2012.403.6102 - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS FERNANDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, exceçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004208-15.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MASSARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, concedida em 25.2.2010, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 2.5.1994 a 2.8.1996 e de 2.5.1997 a 23.2.2010, bem como o reconhecimento de tempo rural (não especial) compreendido entre 14.7.1969 a 30.6.1978, sem registro em carteira e, ainda, a conversão dos tempos comuns de 14.7.1969 a 30.6.1978, 1.º.7.1978 a 30.10.1991, e de 19.5.1992 a 19.8.1993 em especial. Juntou documentos (f. 39-51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 59-84). Juntou documentos (f. 84-122). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 132-179. Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias das f. 213-216. É o relatório. DECIDO. O pedido do autor, deduzido na inicial, versou sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 2.5.1994 a 2.8.1996 e de 2.5.1997 a 23.2.2010. Pede, também, o reconhecimento do período rural (não especial) de 14.7.1969 a 30.6.1978, exercido sem registro em carteira, e, ainda, a conversão dos tempos comuns em especiais dos períodos de 14.7.1969 a 30.6.1978, 1.º.7.1978 a 30.10.1991 e de 19.5.1992 a 19.8.1993. Do caráter especial é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n.º 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n.º 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.º 3.807/60, do art. 38 do Decreto n.º 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n.º 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n.º 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n.º 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n.º 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n.º 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e

sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio rú, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...). 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o documento da f. 103, verifico que o período de 2.5.1994 a 2.8.1996 já foi devidamente reconhecido como exercício sob condições especiais na esfera administrativa. No tocante ao período de 2.5.1997 a 23.2.2010, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (f. 147-148), verifico que não são todas as conclusões do documento que podem ser aceitas, isso porque: a) embora conste que o autor no período de 2.5.1997 a 30.6.2003 ficou exposto ao agente físico ruído de maneira peculiarmente nociva, não há no mencionado documento a especificação da intensidade a que o autor ficou sujeito, não servindo, portanto, para a comprovação do período como exercício com sob condições especiais; b) a exposição do autor ao agente físico ruído, nos períodos de 1.º.7.2003 a 18.11.2003 e de 8.1.2008 a 23.2.2010, se deu abaixo dos níveis exigidos (90 decibéis até 18.11.2003 e 85 decibéis após esta data); e c) quanto à exposição do autor a óleos e ácido muriático, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Destarte, algumas das conclusões do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 147-148) estão equivocadas e não podem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 2.5.1997 a 30.6.2003, 1.º.7.2003 a 18.11.2003 e de 8.1.2008 a 23.2.2010. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, além do período de 2.5.1994 a 2.8.1996 reconhecido como exercício sob condições especiais na esfera administrativa, somente o período de 19.11.2003 a 7.1.2008 deve ser reconhecido como especial, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Do tempo laborado sem registro em CTPSA fim de comprovar o período de trabalho rural indicado na inicial, sem registro em CTPS, além de o autor arrolar as testemunhas, foram trazidos aos autos (cópia: a) do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 15.4.1976, onde consta que o autor morava na zona rural (f. 136); b) do Título Eleitoral do autor, expedido em 15.6.1976, onde consta que ele exercia a função de lavrador (f. 185); e c) do Boletim de Aluno do autor, onde consta que seu pai, em 1966, era lavrador e que ambos residiam na Fazenda Caldera, SP (f. 187). Referidos documentos servem de início de prova material. Note, no entanto, que o documento expedido em 1966 (Boletim do Aluno), não serve, isoladamente, para a comprovação do período laboral do autor a partir de 1969, uma vez que se refere à profissão de seu pai e, mais ainda, de acordo com os depoimentos testemunhais juntados às f. 216, as testemunhas não souberam informar com certeza se o trabalho do autor se deu desde os 12 anos de idade, corroborando a prova documental somente a partir do momento em que o autor completou 18 (dezoito) anos de idade. Veja-se:... conhece o autor de 1978 para cá... trabalhava com trator, operador de máquina... não sabe a idade dele (do autor) nem hoje... (testemunha Darci dos Santos, mídia f. 216)... trabalhou para o pai dele... conhece de 1969 para cá... trabalhou no caminhão, puxando cana para o pai... adolescente não, lembra dele trabalhando de 1969 para cá... depois da idade do exercício... 18 anos pra lá... (testemunha Manoel Pedreira dos Santos, mídia 216). Assim, somente o período de trabalho rural a partir de 13.7.1975, data em que o autor completou 18 anos, é que restou devidamente comprovado, porquanto demonstrado o efetivo labor do autor mediante início de prova material (Certificado de Dispensa de Incorporação, Título Eleitoral e Boletim do Aluno) que foi corroborada pela prova testemunhal. Desse modo, devidamente comprovada nos autos a condição de rurícola do autor, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, deve ser reconhecido como tempo de serviço rural o período de 13.7.1975 a 30.6.1978. Da conversão do período comum em tempo especial É importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 25.2.2010, posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 57, 5.º, da Lei n. 8.213/91, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial. Nesse sentido, em recente decisão, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - A regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permita a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepetíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC). (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2015) Assim, conforme planilha anexa, o autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que não exerceu atividades sob condições especiais pelo menos por 25 anos, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para: a) reconhecer o período de 19.11.2003 a 7.1.2008, como trabalho efetivamente sob condições especiais (paradigma: 25 anos); b) reconhecer como tempo comum, o período de 13.7.1975 a 30.6.1978; e c) para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-86.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO CHIARELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO CHIARELLI em face da sentença prolatada às f. 716-721, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissões e em erro material, porquanto sua parte dispositiva não está em consonância com a sua fundamentação, posto que, apesar de ter julgado improcedente o pedido: em sua fundamentação, reconheceu o seu direito à conversão de períodos de trabalho comum, exercidos antes de 28.4.1995, em tempo de trabalho especial; b) em sua fundamentação, reconheceu que, em alguns períodos, exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho; c) as planilhas das f. 722-723 contém erro. Houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à f. 731.É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No presente caso, assiste parcial razão ao embargante. De fato, apesar de ter julgado improcedente o pedido formulado na inicial, a sentença embargada registrou que o autor pleiteou o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de: 1.º.2.1990 a 16.12.1993; 2.5.1995 a 28.11.1996; e de 2.12.1996 a 18.5.2012; bem como a conversão de tempo comum em especial dos seguintes períodos: 1.º.6.1982 a 25.9.1982; 23.4.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.5.1986; 27.5.1986 a 29.11.1986; 1.º.12.1986 a 15.4.1987; 21.4.1987 a 6.11.1987; 9.11.1987 a 30.3.1988; 11.4.1988 a 4.11.1988; 7.11.1988 a 7.4.1989; 18.4.1989 a 13.10.1989. E, posteriormente, dispôs sobre a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial, conforme previsto nos Decretos n. 357 de 07.12.1991 e n. 611 de 21.7.1992, até o advento da Lei n. 9.032, de 29.4.1995. Destaca, a propósito, os artigos 64 dos mencionados Decretos, que possuem a mesma redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A sentença embargada registrou, equivocadamente, à f. 721. Por fim, assevero que, muito embora os períodos de 2.5.1995 a 30.4.1996 e de 2.12.1996 a 18.5.2012 não tenham sido considerados tempos especiais, o autor preencheu os requisitos para a conversão de tempo comum em especial, uma vez que possui mais de 36 (trinta e seis) meses de exercício de atividade profissional em condições especiais, conforme exigido pela legislação (parágrafo único do artigo 64 do Decreto n. 611/92). Verifico, portanto, contradição na fundamentação da sentença, uma vez que, conforme registrado, a conversão do tempo de trabalho comum em especial só foi possível até o advento da Lei n. 9.032/1995, o que ocorreu em 29.4.1995. Dessa forma, são passíveis da mencionada conversão os seguintes períodos: 1.º.6.1982 a 25.9.1982; 23.4.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.5.1986; 27.5.1986 a 29.11.1986; 1.º.12.1986 a 15.4.1987; 21.4.1987 a 6.11.1987; 9.11.1987 a 30.3.1988; 11.4.1988 a 4.11.1988; 7.11.1988 a 7.4.1989; 18.4.1989 a 13.10.1989. De outra parte, verifico que a sentença embargada registrou à f. 720, que o tempo de trabalho exercido em condições especiais foi reconhecido na esfera administrativa, o que torna desnecessário qualquer pronunciamento jurisdicional sobre a questão. Observo, nesta oportunidade, a ocorrência de erro material, porquanto, diversamente do que constou à f. 720 da sentença, foi reconhecido, na esfera administrativa, o caráter especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de: 16.10.1989 a 16.12.1993; e de 1.º.5.1996 a 28.11.1996 (f. 309). Por fim, anoto que não há qualquer erro na tabela da f. 723, que utiliza o indexador 1,40 para converter o tempo especial em comum. A tabela da f. 722, no entanto, que utiliza o indexador 0,71 para converter tempo comum em especial, mencionou, equivocadamente, os períodos de 2.5.1995 a 30.4.1996 e de 2.12.1996 a 18.5.2012 como passíveis de conversão, razão pela qual deve ser substituída pela planilha que acompanha esta sentença. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial: a) reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial, exercido nos períodos de 1.º.6.1982 a 25.9.1982; 23.4.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.5.1986; 27.5.1986 a 29.11.1986; 1.º.12.1986 a 15.4.1987 a 6.11.1987; 9.11.1987 a 30.3.1988; 11.4.1988 a 4.11.1988; 7.11.1988 a 7.4.1989; 18.4.1989 a 13.10.1989; b) determinar, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que proceda à respectiva conversão, averbando-se esses períodos. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012933-38.2013.403.6302 - AYLTON JOSE DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 244-254, interpostos da sentença de fls. 233-236 verso, pois o recurso não aponta, de fato, qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas se limita a expressar, pela via inadequada, o inconformismo da parte quanto ao resultado de improcedência declarado na decisão. P. R. I.

0002665-06.2014.403.6102 - DONIZETI POLETTINI RAMOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Donizeti Polettini Ramos ajuzou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos

vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-85. A decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 95-118, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 180-207 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 129-176. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial são similares, não havendo, quanto ao ponto, necessidade de identidade plena entre o requerimento administrativo e o pedido judicial. Lembro, ademais, que a Previdência deve conceder sempre o benefício mais vantajoso, independentemente de o mesmo ter sido expressamente requerido. Por último, o réu, na sua resposta, apresentou resistência ao mérito da postulação. Em seguida, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que validou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJJ de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJJ de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional pericial), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista essas preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 16.6.1986 a 3.1.1996, de 1.3.1996 a 28.1.2000, de 25.4.2000 a 20.3.2004 e de 12.4.2004 em diante. Durante os três primeiros períodos controvertidos (de 16.6.1986 a 3.1.1996, de 1.3.1996 a 28.1.2000 e de 25.4.2000 a 20.3.2004), o autor, contratado por uma mesma usina de açúcar e álcool, desempenhou as atividades de auxiliar de laboratório e de analista de laboratório (cópias d registros em CTPS nas fls. 135-136 dos presentes autos). O PPP de fls. 150-151 informa a exposição a ruídos de 88 dB, a calor a agentes químicos. Os dois últimos agentes não podem ser considerados, pois não houve especificação do nível de calor nem do tipo de produto químico. Lembro, em seguida, que, relativamente ao ruído, os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, desses três vínculos controvertidos são especiais os períodos de 16.6.1986 a 3.1.1996, de 1.3.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 20.3.2004. O último tempo controvertido é comum, pois, conforme o PPP de fls. 152-153, houve a exposição a ruídos com nível inferior (82,5 dB) ao previsto pela legislação (qualquer nível acima de 85 dB) e a produtos químicos não especificados. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de coleta deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 16.6.1986 a 3.1.1996, de 1.3.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 20.3.2004. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais implica o total de aproximadamente onze anos, o que é insuficiente para a aposentadoria especial pretendida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 16.6.1986 a 3.1.1996, de 1.3.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 20.3.2004. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0002781-12.2014.403.6102 - EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 270-271, interpostos da sentença de fls. 260-263, fundados na alegação de que a decisão embargada contém erro material. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O

recurso foi interposto no prazo legal e pode ser utilizado como meio para a correção de erro material. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, o recurso deve ser provido. Nesse sentido, a fundamentação da sentença menciona expressamente que são especiais, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, todos os períodos até 5.3.1997, em que a parte autora desempenhou as atividades de auxiliar ou técnico em laboratórios de análises clínicas, dentre os quais se encontra o tempo de 13.3.1984 a 13.1.1986 (fls. 263 verso-264 dos presentes autos). Ocorre que esse tempo não foi referido no dispositivo da sentença, o que corresponde a erro que deve ser corrigido. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para acrescer ao dispositivo da sentença o reconhecimento de que também é especial o período de 13.3.1984 a 13.1.1986, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. P. R. I.

0003638-58.2014.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de seu primeiro requerimento administrativo, em 2.8.2007 (f. 59), mediante o reconhecimento do caráter especial, com posterior conversão em tempo comum, das atividades por ela exercidas nos períodos de: 1.º.5.1976 a 30.9.1981; 14.11.1991 a 1.º.4.1996; 6.2.1997 a 1.º.8.2001; e de 4.10.2002 a 30.6.2007. Juntou documentos (f. 104-102). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 127). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 145-170). Juntou documentos (f. 171-204). O autor impugnou a contestação (f. 208-218). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 59-81), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 37, 39-40, 46, 48-49 (Formulários DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 1.º.5.1976 a 30.9.1981; 14.11.1991 a 1.º.4.1996; 6.2.1997 a 1.º.8.2001; e de 4.10.2002 a 30.6.2007. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento das atividades como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio rú, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o documento da f. 37 (DSS 8030), o autor ficou exposto a agentes químicos (graxas e tiner), de maneira peculiarmente nociva, no período de 1.º.5.1976 a 30.9.1981, nos moldes da legislação previdenciária. Note, no entanto, que mencionada conclusão não pode ser aceita, haja vista que a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Portanto, mencionado período deve ser considerado como tempo comum. Quando ao período de 14.11.1991 a 1.º.4.1996, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 90 decibéis (DSS 8030, f. 39-40), nos moldes da legislação previdenciária. Assim, este período deve ser reconhecido como especial. Em relação aos demais períodos, de 6.2.1997 a 1.º.8.2001 e de 4.10.2002 a 30.6.2007, verifico que as atividades de vigia e segurança armada, após 28.4.1995, não podem ser consideradas especiais, pois deixaram de possuir enquadramento por categoria profissional. Com efeito, a parte autora não demonstrou que ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente, nos referidos períodos (DSS 8030 e PPP às f. 46-49). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, somente o período de 14.11.1991 a 1.º.4.1996 deve ser reconhecido como especial, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (2.8.2007, f. 59), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com alíquota de 100%, conforme planilha anexa. Por outro lado, cabe anotar que o autor, em 2.3.2011, conseguiu sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, na esfera administrativa (f. 3). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer o período de 14.11.1991 a 1.º.4.1996, como trabalhado efetivamente sob condições especiais (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-06.2014.403.6102 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Luis Carlos Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestíbular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-117. A decisão da fl. 120 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 127-146, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 254-284 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 157-248. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO! Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. Dje de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dje de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. Dje de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apeação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou trinta e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a novidade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora alega que são especiais os períodos de 2.5.1983 a 25.11.1983, de 3.6.1985 a 16.8.1988, de 3.10.1988 a 31.7.1991 e de 2.6.1992 a 12.12.2013 (DER). A cópia do registro em CTPS reproduzida na fl. 40 permite verificar que, durante o primeiro vínculo (de 2.5.1983 a 25.11.1983), a parte autora desempenhou as atividades de aprendiz em uma usina açucareira. Tais atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário da fl. 56, que foi expedido com base em laudo (fs. 57-60), informa que, no mencionado período, houve exposição a ruídos de 94,2 db. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, o referido tempo é especial. No segundo tempo controvertido (de 3.6.1985 a 16.8.1988), o autor foi contratado para desempenhar serviços gerais (cópia do registro em CTPS da fl. 25). O PPP das fls. 61-62 se refere a esse período e menciona a exposição a umidade e a composto de hidrocarbonados. O documento menciona que o autor exerceu então as funções de lavador e lubrificador de veículos, razão pela qual permanecia em contato com umidade, óleo e grava mineral. O contato com as duas últimas substâncias jamais foi contemplado pela legislação previdenciária. E o contato com a umidade não era permanente (conforme exigia expressamente o item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), tendo em vista que o autor não desempenhava somente as atividades de lavador, mas também, conforme mencionado, as de lubrificador. Logo, o segundo período é comum. Nos dois últimos períodos controvertidos (de 3.10.1988 a 31.7.1991 e de 2.6.1992 a 12.12.2013), o autor foi contratado, por uma mesma indústria de turbinas (cópias dos registros em CTPS na fl. 25), para exercer as atividades de ajudante geral e de meio oficial de montador. Conforme os PPPs das fls. 67-68 e 69-70, no desempenho dessas atividades o autor permaneceu exposto a ruídos de 91 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, esses dois últimos períodos são especiais. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 2.5.1983 a 25.11.1983, de 3.10.1988 a 31.7.1991 e de 2.6.1992 a 12.12.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. A soma dos tempos especiais tem como resultado 24 anos, 11 meses e 4 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. No entanto, observo que o último vínculo especial do autor se prolongou até 15.4.2014 (relatório CNIS) e a consideração desse tempo e a inclusão dele na DER implica que ele completou 25 anos de tempo especial em 8.1.2014, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Noná Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 2.5.1983 a 25.11.1983, de 3.10.1988 a 31.7.1991 e de 2.6.1992 a 8.1.2014, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial na referida data, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 166.006.039-4) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 166.006.039-4; b) nome do segurado: Luis Carlos Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.1.2014 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003754-64.2014.403.6102 - JOSSELINO BARBOSA FREITAS/SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (6.11.2013, f. 38), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.10.1987 a 25.8.1996, 3.3.1997 a 13.8.1997, 1.º.9.1997 a 21.4.2010 e de 18.5.2011 a 6.11.2013, bem como com a conversão do tempo comum em especial. Juntou documentos (f. 12-30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 32). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 38-75. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 89-88). Juntou documentos (f. 89-88). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 6.11.2013 (f. 38), até o ajuizamento da ação, em 13.6.2014. Passo à análise do mérito. O pedido do autor, inicialmente, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.º.10.1987 a 25.8.1996, 3.3.1997 a 13.8.1997, 1.º.9.1997 a 21.4.2010 e de 18.5.2011 a 6.11.2013 (DER). Pede, também, a conversão do tempo comum em especial. Do caráter especial no tocante ao reconhecimento do período especial, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 63-64), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 19-23 (Perfis Fisiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por

determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que: a) de acordo com o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP juntado à f. 19, a parte autora, durante o período de 1.º.10.1987 a 29.7.1995, não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária; b) de acordo com o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP juntado à f. 19, o autor, durante o período de 30.7.1995 a 25.8.1996, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 90 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária; c) de acordo com o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP juntado à f. 20, o autor, durante o período de 3.3.1997 a 13.8.1997, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 90 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária; e d) de acordo com o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP juntado às f. 21-23, o autor, durante os períodos de 1.º.9.1997 a 21.4.2010 e de 18.5.2011 a 6.11.2013, ficou igualmente exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 90 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, os períodos de 30.7.1995 a 25.8.1996, 3.3.1997 a 13.8.1997, 1.º.9.1997 a 21.4.2010 e de 18.5.2011 a 6.11.2013 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Da conversão do período comum em tempo especial é importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 6.11.2013, posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995 que deu nova redação ao artigo 57, 5.º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial. Nesse sentido, em recente decisão, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - A regra inserida no art. 57, 3.º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5.º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepetíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1.º, do CPC). (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) Assim, conforme planilha anexa, o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial, uma vez que exerceu pouco mais de 16 anos de tempo de serviço sob condições especiais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de: 30.7.1995 a 25.8.1996, 3.3.1997 a 13.8.1997, 1.º.9.1997 a 21.4.2010 e de 18.5.2011 a 6.11.2013 (paradigma: 25 anos), e para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-59.2014.403.6102 - TELMA LUCIA CANDIDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PERENZO DE OLIVEIRA)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 156-160, interpostos da sentença de fls. 145-148 verso, pois o recurso não aponta, de fato, qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas se limita a expressar, pela via inadequada, o inconformismo da parte quanto ao resultado de improcedência declarado na decisão. P. R. I.

0005020-86.2014.403.6102 - VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (4.6.2014, f. 28), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 11.5.1989 a 12.2.1999, 4.3.1999 a 31.7.2001 e de 2.8.2001 a 3.6.2014, bem como com a conversão do tempo comum de 1.º.12.1986 a 31.5.1989 em especial. Juntou documentos (f. 24-95). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 97). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 126-217. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 219-234). Juntou documentos (f. 235-244). O autor impugnou a contestação (f. 249), bem como juntou novos documentos (f. 250-287), dos quais o INSS tomou ciência (f. 289). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo artigo 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em situações especiais. Passo à análise do mérito. O pedido do autor, inicialmente, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 11.5.1989 a 12.2.1999, 4.3.1999 a 31.7.2001 e de 2.8.2001 a 3.6.2014. Pede a conversão do tempo comum compreendido entre 1.º.12.1986 a 31.5.1989 em especial. Do caráter especial. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 205-208), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 31-45 (Perfis Profiográficos Previdenciários - PPPs e laudos) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente

convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não a da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio rito, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. Quanto aos períodos requeridos como especiais (de 11.5.1989 a 12.2.1999, 4.3.1999 a 31.7.2001 e de 2.8.2001 a 3.6.2014), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 31-45, e aquele PPP das fls. 104-105, verifico que a parte autora ficou exposta ao agente físico ruído, de maneira pecuniamente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 80 decibéis até 5.3.1997, acima de 90 decibéis após 5.3.1997 e acima de 85 decibéis em período posterior a 18.11.2003). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, os períodos de 11.5.1989 a 12.2.1999, 4.3.1999 a 31.7.2001 e de 2.8.2001 a 3.6.2014 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Da conversão do período comum em tempo especial é importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 4.6.2014, posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995 que deu nova redação ao artigo 57, 5.º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial. Nesse sentido, em recente decisão, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - A regra inserida no art. 57, 3.º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5.º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepetíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1.º, do CPC). (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2015) Assim, muito embora a impossibilidade de conversão do tempo exercido pelo autor em tempo comum para especial, ele faz ele jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que, conforme planilha anexa, exerceu atividades sob condições especiais por menos por 25 anos, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer que os períodos de 11.5.1989 a 12.2.1999, 4.3.1999 a 31.7.2001 e de 2.8.2001 a 3.6.2014, foram efetivamente trabalhados sob condições especiais, e para determinar que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (4.6.2014, f. 28). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, no pagamento de despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4.º, c.c. o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/168.239.002-8; - nome do segurado: Valdemir Rodrigues dos Santos; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 4.6.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005386-28.2014.403.6102 - OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Oswaldo Vieira Costa Valle ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-116. A decisão da fl. 119 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 175-198 (com os documentos das fls. 199-266), sobre a qual a parte autor se manifestou nas fls. 268-270 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 127-174. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o risco é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições pecuniamente adversas durante a prestação de serviços e o tempo resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre o

presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora postula seja reconhecido que são especiais os períodos de 15.1986 a 2.11.1987, de 3.11.1987 a 13.9.1990 e de 14.9.1990 a 16.10.2013, que são partes de um mesmo vínculo de emprego com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (cópia do registro em CTPS na fl. 35 dos presentes autos). O PPP das fls. 55-57 trata desse vínculo e menciona que, até 13.2.2008, o autor exerceu as atividades de oficial operacional de pedágio e, de 14.8.2008 em diante, as de encarregado I. O documento informa que, no primeiro período, teria permanecido exposto a monóxido de carbono, fuligem asfáltica, DORT, LER e ruído de 93 dB. Ainda segundo o mesmo documento, no segundo período, teria havido exposição a vírus, bactérias, parasitas e ruído de 97 dB. Ocorre que há agentes que não são contemplados pela legislação previdenciária (fuligem asfáltica, DORT e LER). Por outro lado, nenhuma das atividades desempenhadas torna plausível a alegação de habitualidade e permanência de contato com vírus, bactérias e parasitas. A legislação pretérita (item 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 53.831-1964) se referia ao monóxido de carbono, mas previa que a exposição ao mesmo deveria ocorrer em galerias e tanques de esgoto, o que não é o caso dos autos. Os elevados níveis de ruído mencionados no documento não autorizam a conclusão de que o tempo é especial, pois sempre houve a necessidade de que a exposição ao referido agente (bem como a qualquer outro) fosse habitual e permanente. No caso dos autos, embora se perceba que a exposição a ruídos de veículos tenha ocorrido todos os dias, é certo que não houve permanência, pois o fluxo de veículos não é algo ininterrupto. Com efeito, em primeiro lugar, mesmo nos momentos de maior fluxo, com certeza há sempre um intervalo entre um veículo e outro. Em segundo lugar, na maior parte do dia esse intervalo é ampliado, pois o fluxo de veículos é reduzido. Portanto, a exposição, ainda que habitual, não foi permanente. Em suma, o vínculo controvertido é inteiramente comum, o que retira a plausibilidade da pretensão autoral. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005811-55.2014.403.6102 - SERGIO DONIZETI ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Sérgio Donizete Rossi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-61. A decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 71-95, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 152-161 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO. NÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicaram a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista essas premissas, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não consta da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter

especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.1.1992 a 31.1.1995, de 1.3.1995 a 30.7.1995, de 1.10.1995 a 30.11.1995, de 1.1.1996 a 30.10.2003, de 1.5.2005 a 30.5.2005 e de 17.5.2005 a 1.10.2013.Observo que todos os tempos, com exceção do último, correspondem a recolhimentos como contribuinte individual e constam do CNIS (vide fl. 129). No requerimento administrativo, o autor não postulou que esses tempos de contribuinte individual fossem reconhecidos como especiais. A postulação em tal sentido foi formulada somente em relação ao último tempo controvertido (vide fls. 131-134 e 138). O PPP das fls. 42-44 e o laudo das fls. 47-50 tratam desses tempos como contribuinte individual. O primeiro documento informa a exposição a ruídos provenientes de diversas máquinas, com variações de 80 dB a 95,4 dB. Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). O nível mais baixo desses ruídos (igual a 80 dB) é inferior a todos esses paradigmas e isso retira a permanência da exposição exigida pelo ordenamento. Logo, todos esses tempos são comuns.O último tempo controvertido é objeto do PPP de fls. 52-55, segundo o qual houve exposição a óleos e graxas, bem como a ruídos inferiores a 80 dB. As substâncias químicas não são contempladas pela legislação e o nível de ruído é inferior ao paradigma aplicável. Portanto, esse tempo também é comum.Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial, o que deixa sem plausibilidade o pedido deduzido no vestibular.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006462-87.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Carlos Alberto Machado ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da respectiva aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 148.141.696-8), mediante o afastamento, na apuração do fator previdenciário, da expectativa de sobrevida unificada, para que em seu lugar seja utilizada a expectativa de sobrevida masculina. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 14-44.A decisão da fl. 46 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 50-57, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 86-88.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois, nos pedidos de revisão, a lide surge quando a renda do benefício é calculada na esfera administrativa, sendo desnecessário prévio requerimento nessa situação.Observo, em seguida, que na ação anteriormente proposta pelo autor no Juízo Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 13299-43.2014.403.6302), o autor postulou o afastamento do fator previdenciário, o que é semelhante, porém não idêntico ao objeto da presente ação.No mérito, o pedido é improcedente. Nesse sentido, o pedido da parte autora procura amparo na alegação de que seria inconstitucional o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213-1991, segundo o qual a expectativa de sobrevida, que integra o cálculo do fator previdenciário, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111 MC, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da nova redação da íntegra do mencionado art. 29, na redação da Lei nº 9.876-1999. Assim, o mesmo precedente que consagrou a orientação de que não há inconstitucionalidade no fator previdenciário como um todo, implica a mesma conclusão para as partes componentes do mencionado elemento de apuração da renda de benefício previdenciário.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o tema, rechaçou pretensão idêntica à deduzida na inicial desta demanda:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS.1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 4. Compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a expectativa de sobrevida do segurado, devendo ser publicada até o mês de dezembro a tábua completa de mortalidade referente ao ano anterior. 5. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 6. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido. (Apelação e Reexame Necessário nº 1.620.181. e-DJF3 de 6.5.2015)Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006510-46.2014.403.6102 - JAIME ASSIS DO CARMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Jaime Assis do Carmo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 26-74.A decisão da fl. 76 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de documentos (que vieram aos autos nas fls. 69-81) e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 80-95, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 136-146. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a fundição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 3ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastadas daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos

laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial dos períodos de 4.9.1986 a 21.1.1987, de 4.5.1987 a 3.9.1992, de 10.1.1994 a 9.4.1994, de 11.4.1994 a 1.8.1995 e de 10.8.1995 a 5.3.1997, e pretende neste fato que seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 14.1.1993 a 25.12.1993, de 6.3.1997 a 3.5.1999, de 1.3.2000 a 23.4.2003, de 6.10.2003 a 10.4.2007, de 13.8.2007 a 10.11.2007, de 2.1.2008 a 20.6.2008, de 23.6.2008 a 13.12.2011 e de 27.12.2011 a 20.3.2014. Na fl. 74 se encontra um cd que contém uma cópia dos autos administrativos. Nas fls. 156-157 dos referidos autos se encontra a contagem administrativa que confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já considerou especiais os períodos de 4.9.1986 a 21.1.1987, de 4.5.1987 a 3.9.1992, de 10.1.1994 a 9.4.1994, de 11.4.1994 a 1.8.1995 e de 10.8.1995 a 5.3.1997. Durante o primeiro período controvertido (de 14.1.1993 a 25.12.1993), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de frentista (cópia do registro em CTPS da fl. 18 dos autos digitalizados no cd), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O fator de risco mencionado no formulário das fls. 35-36 destes autos físicos (hidrocarboneto) também não era contemplado pela legislação previdenciária. Logo, esse tempo é comum. Durante todos os demais períodos controvertidos (com exceção do período de 19.9.2013 a 20.3.2014), o autor desempenhou as atividades de caldeireiro em mais de uma empresa (cópias dos registros em CTPS nas fls. 47 e seguintes da digitalização constante do cd). O PPP da fl. 39 dos presentes autos se refere ao primeiro desses períodos (de 6.3.1997 a 3.5.1999) e menciona a existência de exposição a ruídos de 89,77 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Logo, esse período é comum. Os períodos de 1.3.2000 a 23.4.2003 e de 6.10.2003 a 10.4.2007 constam do PPP das fls. 40-41 destes autos, que informa a exposição a ruído de 89,2 dB, a radiação N Lonz e a fumos metálicos. A referida radiação não é contemplada pela legislação previdenciária e não foram especificados os metais dos quais seriam provenientes os fumos. Logo, nenhum desses agentes serve para caracterizar os tempos como especiais. Os paradigmas normativos referentes aos ruídos são qualquer nível superior a 90 dB (até 18.11.2003) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Logo, desses dois períodos controvertidos somente é especial a parte de 19.11.2003 a 10.4.2007. Os demais períodos como caldeireiro (de 13.8.2007 a 10.11.2007, de 2.1.2008 a 20.6.2008, de 23.6.2008 a 13.12.2011 e de 27.12.2011 a 18.9.2013) são especiais, tendo em vista que, conforme os PPPs das fls. 42, 43, 44-47 e 48-49, o autor permaneceu exposto a ruídos de superiores a 85 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável. O período de 19.9.2013 é comum, pois, conforme o PPP da fl. 50, o autor, então, permaneceu exposto a um agente não contemplado pela legislação (particulado inalável). Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores (DIJ de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 4.9.1986 a 21.1.1987, de 4.5.1987 a 3.9.1992, de 10.1.1994 a 9.4.1994, de 11.4.1994 a 1.8.1995 e de 10.8.1995 a 5.3.1997), são também especiais os tempos de 19.11.2003 a 10.4.2007, de 13.8.2007 a 10.11.2007, de 2.1.2008 a 20.6.2008, de 23.6.2008 a 13.12.2011 e de 27.12.2011 a 18.9.2013, o que é insuficiente para assegurar o benefício pretendido, para o qual são necessários 25 anos de tempo especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 4.9.1986 a 21.1.1987, de 4.5.1987 a 3.9.1992, de 10.1.1994 a 9.4.1994, de 11.4.1994 a 1.8.1995 e de 10.8.1995 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 19.11.2003 a 10.4.2007, de 13.8.2007 a 10.11.2007, de 2.1.2008 a 20.6.2008, de 23.6.2008 a 13.12.2011 e de 27.12.2011 a 18.9.2013. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006522-60.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA CARLOS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/167.265.201-1) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntos documentos (f. 15-28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, aduziu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 62-71). A autora impugnou a contestação (f. 74-89). É o relatório. DECIDO. Da preliminar de falta de interesse de agir: Anoto que o interesse de agir encontra-se presente, pois o réu se opõe ao direito pleiteado, configurando a pretensão resistida, devendo a lide ser dirimida pelo Poder Judiciário. Das alegações de prescrição e decadência: Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha: Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Portanto, conforme se depende do dispositivo acima transcrito, o teto previsto somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência. A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor. No caso concreto, o que a autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Assim, deve ser afastada a decadência na presente hipótese. No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Portanto, eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser pagas descontando-se o montante quitado em sede administrativa, observada a prescrição quinquenal, desde a propositura da ação, em 20.10.2014 (Súmula 85 do STJ). No mérito, observo que o excesso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral: EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487). Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes. No caso concreto, os documentos das fls. 26-28 demonstram que a Renda Mensal Inicial - RMI do segurado originário do benefício foi limitada ao teto, que, na época, em agosto de 1990, era de Cr\$ 38.910,36, motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMA) da autora, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu no pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, art. 20, do Código de Processo Civil, observando-se a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007800-96.2014.403.6102 - HERALDO JOSE MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Heraldo José Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestíbula, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-77. A decisão da fl. 79 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 83-98, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 118-124. As partes se manifestaram nas fls. 146-157 e 158. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTÕES. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer

a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastadas daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma com tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial dos períodos de 1.7.1991 a 31.12.1993, de 1.1.1994 a 31.7.1995 e de 1.8.1995 a 5.3.1997, e pretende neste feito que seja reconhecido no cd da mesma natureza os tempos 6.3.1997 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 31.7.2000 e de 1.8.2000 a 6.8.2014. Os autos administrativos concernentes ao benefício requerido na esfera administrativa estão digitalizados no td da fl. 77 dos presentes autos. A contagem reproduzida nas fls. 79 dos autos administrativos (numeração do arquivo existente no mencionado cd) confirma que é verdadeira a assertiva de que o INSS já entendeu que são especiais os períodos de 1.7.1991 a 31.12.1993, de 1.1.1994 a 31.7.1995 e de 1.8.1995 a 5.3.1997, que correspondem a um mesmo contrato de trabalho. Os períodos controvertidos são parte do mesmo vínculo e constam do PPP das fls. 31-60, segundo o qual houve exposição a radiações (infravermelha e ultravioleta) e a ruídos maiores que 85 dB e menores que 90 dB. A exposição às referidas radiações não é contemplada pela legislação previdenciária. Os paradigmas normativos pertinentes ao ruído são qualquer nível maior que 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível maior que 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, dentre os controvertidos são comuns os períodos até 19.11.2003 e é especial o período de 19.11.2003 em diante. Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da falta de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.7.1991 a 31.12.1993, de 1.1.1994 a 31.7.1995 e de 1.8.1995 a 5.3.1997), é também especial o tempo de 19.11.2003 a 6.8.2014, o que é insuficiente para assegurar o benefício pretendido, para o qual são necessários 25 anos de tempo especial.2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.7.1991 a 31.12.1993, de 1.1.1994 a 31.7.1995 e de 1.8.1995 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 19.11.2003 a 6.8.2014. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004655-14.2014.403.6302 - JULIO CESAR SABIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 267-273, interpostos da sentença de fls. 258-261, pois o recurso não aponta, de fato, qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas se limita a expressar, pela via inadequada, o inconformismo da parte quanto ao resultado de improcedência declarado na decisão. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-16.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de embargos propostos pelo INSS em face de Clesio Euclides de Souza, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. A embargada apresentou a impugnação das fls. 53-54. Na fl. 55, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 56-60, com os quais a embargada concordou (fl. 64) e dos quais o embargante concordou (fl. 66). Em razão da discordância do embargante, os autos retornaram à Contadoria, que prestou os esclarecimentos de fl. 69, ratificando os cálculos elaborados. O embargante, na fl. 73, permanece questionando o resultado dos trabalhos da Contadoria. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à

discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado nos autos da ação originária (nº 3643-56.2009.403.6102), o crédito seria de R\$ 162.985,02 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizados até maio de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 88.016,26 (oitenta e oito mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos). A Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto executando, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 175.886,05 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), atualizado até maio de 2013. O valor apurado pela Contadoria deve ser acolhido como correto, tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de fundamento para os questionamentos do INSS, que foram devidamente refutados pelo parecer Contábil de fl. 69, que apontou os erros existentes na RMI utilizada pela autarquia e justificou adequadamente a utilização do INPC como índice de correção monetária. Friso, por oportuno, que adoto o valor da Contadoria, apesar de superior ao indicado na inicial da execução, para evitar o ajuizamento de novo feito com o fim de receber a diferença. Em suma, o princípio da demanda cede lugar para a instrumentalidade e a celeridade processual. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasadas na ação originária, o valor de R\$ 175.886,05 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), atualizado até maio de 2013. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 56-60 para os autos da ação originária (nº 3643-56.2009.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000988-38.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sebastião Francisco de Paula, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado apresentou a impugnação das fls. 58-61. A Contadoria do juízo apresentou os cálculos das fls. 66-71, com os quais o embargado concordou e dos quais o embargante discordou (fls. 85 e 86 verso-87). O órgão técnico prestou os esclarecimentos da fl. 90, dos quais o embargante manteve discordância (fls. 96-100). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado nos autos da ação originária (nº 3301-26.2001.403.6102), o crédito seria de R\$ 437.019,48 (quatrocentos e trinta e sete mil e dezenove reais e quarenta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, pois, segundo o embargante, não teria sido feito o desconto de valores recebidos na esfera administrativa e, por outro lado, a correção e os juros utilizados seriam indevidos. A Contadoria do juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto executando, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 430.471,11 (quatrocentos e trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), com os quais o embargado concordou. O embargante, nas fls. 86-87, discordou, ponderando que a Contadoria não teria aplicado juros aos pagamentos realizados pelo INSS na esfera administrativa. Ocorre que não há como aplicar tal acréscimo às verbas que não são objeto do presente feito, que se restringe aos atrasados devidos ao embargado. Posteriormente, nas fls. 96-100, o embargante tece considerações genéricas sobre o julgamento das ADIs 4357 e 4425 pelo STF, mas não trouxe qualquer demonstração contábil no sentido de que a Contadoria deste juízo teria desrespeitado o que foi estabelecido em tais julgados. Logo, não há fundamento para que deixe de ser acolhido o trabalho do assistente técnico do juízo. Diante de todo o exposto, reconheço como devido, a título de atrasadas na ação originária, o valor de R\$ 430.471,11 (quatrocentos e trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), atualizados até dezembro de 2013. O embargante, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 3301-26.2001.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0002010-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-53.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Alberto Chinaglia, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado, nas fls. 76-78, renunciou expressamente a impugnar a presente ação, aceitando o valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 105.910,12, conforme a planilha da fl. 13 dos presentes autos. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. No mérito, concordância da parte embargada relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos arts. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 105.910,12 (cento e cinco mil novecentos e dez reais e doze centavos), atualizados até novembro de 2014, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 13-16 para os autos da ação originária nº 416-53.2012.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002157-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-40.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundadas na alegação de excesso. Devidamente intimada, a embargada se manifestou nas fls. 88-89, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a concordância da embargada relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos arts. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 28.522,26 (vinte e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados até dezembro de 2014, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 19-22 para os autos da ação originária nº 2913-40.2012.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-56.2003.403.6102 (2003.61.02.000766-0) - DJALMA BENETI FREIRE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. F. 234: intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o interesse sobre os honorários fixados pelo Tribunal. Havendo interesse deverá realizar seu cadastro no sistema AJG. A ausência de manifestação será interpretada como desinteresse pelos honorários. 3. Decorrido o prazo, tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0001119-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001119-9) - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA MAGALHAES BENTO(SP201660 - ANA LÚCIA TECH E SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9) - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às fl. 179-186, nomio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 061098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Int.

0004517-07.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fernando Antônio Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 15-66. A decisão da fl. 69 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 74-88, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 243-254 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 101-127. As deliberações no sentido de que fosse realizada perícia foram revogadas pela decisão da fl. 188, que também facultou à parte autora a juntada de documentos destinados a comprovar as alegações da inicial. A parte autora, no requerimento da fl. 192, postulou a concessão do prazo de vinte dias para providenciar a juntada de PPP e, na manifestação das fls. 193-196, postulou a reconsideração da decisão que afastou a realização de perícia. A decisão da fl. 197 indeferiu o requerimento de reconsideração e deferiu o prazo de vinte dias requerido pela parte autora, que, nas fls. 199-202, voltou a requerer a realização de perícia. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a parte autora não interpôs qualquer recurso da decisão da fl. 188, que afastou a realização de perícia. Em seguida, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo

regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colocando, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissionalizante previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracteriza por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos do Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, previamente à análise dos fatos, observo que a inicial se refere a dois requerimentos administrativos, como possíveis termos iniciais de eventual benefício. A pretensão relativa ao primeiro desses requerimentos foi fulminada pela prescrição, pois o mesmo foi realizado em 14.7.2004, ou seja, para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação (em 7.5.2010). Em seguida, relativamente ao segundo requerimento (de 25.3.2009), observo que a parte autora alega que é especial todo o período de trabalho desde o início em 1.10.1989 até a mencionada DER. A cópia do registro em CTPS da fl. 28 indica que esse vínculo cessou em 11.4.2008, e não na DER. Ademais, nota-se que o autor foi inicialmente contratado para exercer as atividades de técnico de refrigeração. O PPP das fls. 39-41 evidencia que a atividade inicial foi exercida até 30.4.1995. A partir de 1.5.1995, ele exerceu as atividades de oficial de infra-estrutura (até 26.12.2000), de auxiliar técnico de telecomunicações (de 27.12.2000 a 31.5.2001) e de técnico em telecomunicações (de 1.6.2001 a 11.4.2008). O documento declara que houve exposição a ruídos de 84,3 dB no período de 3.10.1989 a 1.3.2000. Relativamente ao período de 1.3.2000 (no documento há um erro material quanto ao mês) em diante, afirma-se que não houve exposição a qualquer agente nocivo. Os paradigmas normativos de ruído aplicáveis ao caso dos autos são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 em diante (Decreto nº 2.172-1997). Nesse contexto, do vínculo controvertido é especial o período de 1.10.1989 a 5.3.1997. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurador não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 1.10.1989 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral e idade insuficiente para a aposentadoria proporcional na DER. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 7 meses e 2 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 10.6.1956, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional na DER.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.10.1989 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0009689-27.2010.403.6102 - LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Int.

0002951-52.2012.403.6102 - JOEL LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às fls 181-186, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Int.

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de fiscal por ela exercida no período de 14.5.1981 a 6.12.2000. Requereu, também, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 8.2.2010, f. 14), com a conversão do período especial em comum. Juntou documentos (f. 9-112). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 115). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, com prejuízo de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 118-125). Juntou documentos (f. 126-160). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 178-255. O autor impugnou a contestação (f. 262-268). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 8.2.2010 (f. 14), até o ajuizamento da ação, em 29.6.2012. Passo à análise do mérito. Do período especial No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 79-83), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento da f. 49 (Formulário DIRBEN 8248) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, conforme mencionado, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade de fiscal, desenvolvida no período de 14.5.1981 a 6.12.2000. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada Lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relação ao Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual substituiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relação ao Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.827, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o autor ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.827, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que o autor não logrou comprovar que o período de 14.5.1981 a 6.12.2000, na atividade de fiscal, foi efetivamente exercido sob condições especiais. Isso porque o Formulário DIRBEN 8248, juntado à f. 49, embora especifique a exposição do autor aos agentes nocivos, físico (ruído) e químico (poeira mineral), de modo habitual e permanente, não foi elaborado com base em laudo técnico, documento indispensável para a aferição da pressão sonora no ambiente de trabalho, não restando, assim, demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído; ademais, considerando-se que o autor alternava a sua jornada de trabalho entre os ambientes do escritório e do campo (andaime contendo o documento da f. 49), não pode ser aceita a conclusão de que a exposição aos mencionados agentes nocivos (poeira e ruído) fosse habitual e permanente. Igualmente, por essas razões, também se torna desnecessária a confecção de laudo pericial para análise do período debatido, à vista das provas que já constam dos autos. Assim, as conclusões do documento da f. 49 (DIRBEN 8248) não podem ser aceitas, em razão da ausência de demonstração da exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária, devendo o período questionado, de 14.5.1981 a 6.12.2000, ser considerado como tempo comum. Da ausência de tempo de serviço para a aposentadoria Desse modo, tem-se que o autor, na data da DER, 8.2.2010 (f. 14), não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, uma vez que deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Frise-se, por oportuno, que o autor, em 26.9.2012, obteve a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, diretamente, na esfera administrativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005732-47.2012.403.6102 - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARFA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requisite-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 189-193), da decisão (f. 231-234), e da certidão de trânsito em julgado (f. 236), devendo este Juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 149-152, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Int.

0008778-44.2012.403.6102 - DIEGO ALISSON DA SILVA(SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X 2R COPIADORA LTDA(GO010647 - EDER FRANCELINO ARAUJO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIEGO ALISSON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2R COPIADORA LTDA. e UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus à regularização de seus dados cadastrais, a fim de viabilizar o recebimento do seguro-desemprego a que entende fazer jus, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. O autor aduz, em síntese, que: a) em 2 de novembro de 2011 foi dispensado, sem justa causa, pela empresa Pedro Henrique Cotrim Gonçalves - ME; b) requereu o seguro desemprego e quando foi sacar a 2.ª parcela (no total de seis), recebeu a notícia de que o benefício havia sido cancelado, em razão de sua suposta contratação pela empregadora 2R Copiadora Ltda., localizada no Estado de Goiás; c) jamais manteve vínculo empregatício com a empresa 2R Copiadora Ltda.; d) posteriormente, recebeu um extrato de FGTS em sua casa e pode constatar o equívoco, uma vez que o empregado contratado pela 2R Copiadora Ltda. foi Diego Antônio Silva, sendo seu nome Diego Alisson da Silva; e) essa situação dá ensejo à condenação das rés, a título de danos materiais, no pagamento do seguro desemprego que faz jus, e também, no pagamento de danos morais, em razão da conduta negligente que gerou o cadastramento equivocados de seus dados, acarretando-lhe o cancelamento injusto do seguro desemprego. Juntou documentos (f. 15-54). A decisão da f. 56 indeferiu o pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada. A parte autora emendou a inicial à f. 59. À f. 61 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou novos documentos (f. 71-74). Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ser uma mera repassadora de recursos, cabendo ao Ministério do Trabalho a análise e a liberação dos valores a título de seguro-desemprego. Juntou documentos (f. 83-99). Citada, a União também contestou o feito, sustentando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o seguro desemprego do autor já foi liberado mediante recurso administrativo, em 7.5.2013, bem como que a inserção dos dados do empregado no sistema compete ao empregador, de modo que nenhuma conduta ilícita foi praticada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (f. 100-117). O INSS apresentou contestação e, em sede de preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não participou da relação jurídica em que o autor solicitou seguro desemprego, de modo que não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade (f. 120-121). A empresa 2R Copiadora Ltda., igualmente, contestou o feito, alegando, em sede de preliminar, a existência da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido responsável pelo cadastramento do PIS de seu empregado, uma vez que, ao admiti-lo, em sua empresa, o Ministério do Trabalho já havia emitido a Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS. Juntou documentos (f. 122-160). Dada oportunidade para a produção de provas (f. 163), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada, suscitada pela empresa 2R Copiadora Ltda., uma vez que não há nos autos qualquer comprovação sobre sua ocorrência. Por outro lado, consoante informado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto (documento da f. 114), o benefício do seguro desemprego do autor foi liberado mediante recurso administrativo, em 7.5.2013. Assim, sobre este ponto, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual do autor, na modalidade utilidade, na medida em que um dos

providimentos requeridos na presente ação, em relação à condenação ao pagamento por danos materiais, restou prejudicado. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a esse pedido. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva feita pela União, pelo INSS, e pela CEF, anoto que ela se entrelaça com o mérito da demanda, e como ele será analisada. Passo à análise do mérito. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5º. (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37 (omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS. (omissis) 3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. 4. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. (omissis) (STJ, RESP 200701832800 - 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4.9.2008) O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceito do artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaca os seguintes ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p.76) Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. Feitas essas considerações, observo que: a) em 3.10.2011, o autor foi demitido, sem justa causa, pela empresa Pedro Henrique Cotrim Gonçalves - ME; b) requereu o seguro desemprego e, quando foi sacar a 2.ª parcela, recebeu a notícia de que seu benefício havia sido cancelado, em razão de sua suposta contratação pela empregadora 2R Copiadora Ltda, localizada no Estado de Goiás; c) restou comprovado que o autor jamais teve qualquer relação empregatícia com a referida empresa; d) em abril de 2012, ao receber um extrato de FGTS em sua residência, o autor pode constatar o equívoco, uma vez que o nome do empregado contratado pela mencionada empresa foi Diego Antônio Silva, e não o autor (Diego Alisson da Silva); e) mencionado equívoco se deu em razão de ambos conterem o mesmo número do Programa de Integração Social - PIS. Da análise dos autos, em especial dos documentos juntados às f. 137-159, restou demonstrada a falha na prestação de serviço pela CEF, no tocante ao cadastro em duplicidade do PIS, uma vez que forneceu indevidamente o mesmo número de inscrição no PIS ao autor Diego Alisson da Silva e ao trabalhador Diego Antônio da Silva. De fato, a CEF é a responsável por executar o cadastramento do PIS do trabalhador, fornecendo e controlando a sua emissão. Assim, se há duas pessoas com o mesmo número de identificação junto ao Programa, essa responsabilidade é de quem cria o número e executa o cadastramento, no caso, da CEF. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não cabe indagar acerca da culpa do agente pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. No caso concreto, a emissão do PIS em duplicidade pela CEF fez com que as parcelas que deveriam ser pagas ao autor, a título de seguro desemprego, fossem temporariamente cessadas, em razão de sua suposta contratação pela empresa 2R Copiadora Ltda. - ME. Posteriormente, restou comprovado que a pessoa contratada pela referida empresa não era o autor, mas sim um terceiro, com idêntico número do PIS. Presente, portanto, o nexo causal entre a conduta da CEF e o dano causado ao autor, ficando patente o dever de indenizar. O equívoco constatado, como já dito, ocorreu no momento de inscrição de terceiro no PIS, que acabou por gerar o PIS em duplicidade para o autor e para o trabalhador Diego Antônio da Silva, o que exclui o nexo de causalidade entre a conduta dos demais réus e o dano, e, consequentemente, a responsabilidade deles pelo referido equívoco. A ocorrência do dano moral é evidente, não só pelo desgaste emocional sofrido pelo autor, ao tentar regularizar sua situação cadastral junto ao PIS, mas também pelo atraso gerado no recebimento das parcelas de seguro desemprego a que fazia jus. Embora não tenha sofrido prejuízo financeiro com a falha, é certo que teve que percorrer um difícil caminho até receber as parcelas do seguro desemprego, o que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Ademais, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo a esta decisão, a situação de incerteza quanto à regularidade de seus cadastros permanece, capaz de gerar insegurança, inclusive em relação às contribuições ao INSS para fins de aposentadoria e outros direitos. Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido, no presente caso, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia é apta a constituir sanção educativa ao ofensor sem configurar enriquecimento sem causa do ofendido. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido em relação ao INSS, à 2R Copiadora Ltda. e à União e, via de consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem rateados proporcionalmente pelos réus, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da concessão da Justiça Gratuita; c) julgo procedente o pedido em relação à CEF, para condená-la a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento, bem como nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Determino, outrossim, que a CEF adote todas as providências necessárias, inclusive perante o INSS, para o fim de regularizar o histórico de trabalho do autor e do trabalhador Diego Antônio da Silva junto ao CNIS, transferindo-se o vínculo empregatício com a empresa 2R Copiadora Ltda. ME, que consta vinculado ao PIS 209.216.673-31 (autor) para o PIS 136.397.473-12 (Diego Antônio da Silva). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002876-76.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO MILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia das f. 171-172, das f. 185-188, da sentença (f. 206-207), da decisão (f. 229-232) e da certidão (f. 234) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003951-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 246-250, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Int.

0007325-77.2013.403.6102 - PAULO CESAR ROSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Paulo César Rosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-18. A decisão de fl. 20 deferiu a gratuidade, requiriu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 52-107 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 27-41 (com os documentos de fls. 42-47). A parte autora, na fl. 118, disse que não tinha outras provas a produzir. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVOCÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.** Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) **ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.1.** Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surge com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no REsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta deste entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das

atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apeiação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Como relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculamente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes do que o enquadramento normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concretamente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto nos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a novidade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeronáutica. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o INSS já considerou especiais os períodos de 8.9.1980 a 23.11.1982 e de 1.3.1985 a 20.6.1988 (documentos das fls. 88-89 e 92 dos presentes autos). Apesar da falta de clareza da inicial (que, na fl. 3, menciona os períodos de 6.3.1997 a 30.11.2000 e de 1.10.2001 a 17.11.2003, que, entretanto, não se encontram na contagem administrativa das fls. 90-93, nem foram demonstrados pelos outros documentos aqui trazidos), pode-se concluir que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos relativamente aos quais juntou documentos. O primeiro deles é aquele de 1.7.1990 a 23.1.1992, que é objeto do PPP de fls. 12-13, que não informa a exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse tempo é comum. O PPP de fls. 14-14 verso se refere aos períodos de 27.8.2002 a 31.3.2003, de 1.11.2003 a 29.2.2008, de 2.3.2008 a 30.4.2012 e de 1.5.2012 em diante. O documento informa a exposição a alguns agentes não previstos pela legislação previdenciária (óleos e graxas) e a ruídos de 80 a 108 dB no período de 27.8.2002 a 1.2.2004, de 83 dB no período de 1.8.2004 a 1.8.2006, de 85,21 dB no período de 2.8.2006 a 30.11.2007, de 82,12 dB no período de 1.12.2007 a 29.4.2012, de 92,41 dB no período de 30.4.2012 a 30.4.2013 e de 92,63 dB no período de 30.4.2013 a 30.4.2014. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, são especiais os períodos de 2.8.2006 a 30.11.2007, de 30.4.2012 a 30.4.2013 e de 30.4.2013 a DER (18.7.2013). A soma dos tempos já reconhecidos em sede administrativa aos considerados especiais nesta decisão é inferior a 25 anos. Portanto, o dispositivo se limitará ao reconhecimento do caráter especial, sem a concessão do benefício pretendido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 8.9.1980 a 23.11.1982 e de 1.3.1985 a 20.6.1988), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 2.8.2006 a 30.11.2007, de 30.4.2012 a 30.4.2013 e de 30.4.2013 a 18.7.2013. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0002669-43.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 234-236, interpostos da sentença de fls. 226-229, com base na alegação de contradição e de omissão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e busca amparo em uma das hipóteses legais de cabimento. No mérito, observo, desde logo, que não há qualquer omissão concernente meios de prova, pois a sentença expressamente menciona o que se entende cabível nesta espécie de processo, a saber, a prova documental fornecida pela empresa, com cujo resultado ele não se conforma, por contrariar a sua pretensão. Por outro lado, o recurso deve ser provido quanto aos demais pontos, pois a sentença foi omissa (e não contraditória, conforme alega o embargante) em que concerne ao reconhecimento, em sede administrativa, do caráter especial dos tempos de 18.8.1988 a 11.5.1994, de 1.11.1994 a 24.4.1995, de 19.5.1994 a 27.10.1994 e de 2.5.1995 a 5.3.1997, apesar desse ponto ter sido expressamente suscitado na inicial (fl. 3 dos presentes autos). Calha não passar despercebido, ademais, que essa alegação é verdadeira, conforme se verifica na contagem administrativa reproduzida nas fls. 164-165 dos presentes autos. Em suma, a sentença deve ser corrigida, para que passe a mencionar que o INSS já reconheceu, em sede administrativa, o caráter especial dos tempos de 18.8.1988 a 11.5.1994, de 1.11.1994 a 24.4.1995, de 19.5.1994 a 27.10.1994 e de 2.5.1995 a 5.3.1997. Isso tem como consequência que os tempos reconhecidos judicialmente nesta demanda são os de 6.3.1997 a 30.6.1997 e de 1.5.2005 a 26.11.2013. A soma desses tempos especiais é igual a 17 anos, 4 meses e 22 dias, o que ainda é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida no presente feito. Ante o exposto, do provimento parcial ao recurso, para reconhecer que o INSS já considerou especiais em sede administrativa os períodos de 18.8.1988 a 11.5.1994, de 1.11.1994 a 24.4.1995, de 19.5.1994 a 27.10.1994 e de 2.5.1995 a 5.3.1997, que a sentença embargada considerou também especiais os tempos de 6.3.1997 a 30.6.1997 e de 1.5.2005 a 26.11.2013 e que a soma dos tempos especiais do autor é igual a 17 (dezessete) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias. A sentença permanece inalterada quanto aos demais pontos. P. R. I.

0005211-34.2014.403.6102 - PAULO SERGIO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Paulo Sergio Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestíbulo, que veio instruída pelos documentos das fls. 23-60. A decisão da fl. 62 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de documentos (que vieram aos autos nas fls. 69-81) e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 87-103, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 118-124. As partes se manifestaram nas fls. 121-129 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.731. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, o que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembrei que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, comvalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho,

imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, como o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incube de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), e exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos arts 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial dos períodos de 5.5.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 8.11.1989 a 8.11.1991, de 1.4.1992 a 16.12.1992 e de 12.1.1993 a 10.12.1998, e pretende neste feito que seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 17.12.1992 a 11.1.1993, de 11.12.1998 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 2.5.2000, de 3.5.2000 a 31.10.2002, de 1.11.2002 a 31.3.2009 e de 1.4.2009 a 28.4.2014. O PPP das fls. 29-41 abrange todos esses períodos e menciona que houve a exposição a ruídos de 94 dB (de 17.12.1992 a 11.1.1993 [fl. 36]), de 96,8 dB (de 1.12.1998 a 30.6.1999 [fl. 37]) e superiores a 85 dB e inferiores a 90 dB (de 3.5.2000 em diante [fls. 37 e seguintes]). Os paradigmas normativos pertinentes ao ruído são qualquer nível maior que 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível maior que 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, diante os contritórios dos tempos de 17.12.1992 a 11.1.1993, de 11.12.1998 a 2.5.2000 e de 19.11.2003 a 28.4.2014. Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 5.5.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 8.11.1989 a 8.11.1991, de 1.4.1992 a 16.12.1992 e de 12.1.1993 a 10.12.1998), são também especiais os tempos de 17.12.1992 a 11.1.1993, de 11.12.1998 a 2.5.2000 e de 19.11.2003 a 28.4.2014. A soma desses tempos especiais é igual a 21 anos, 11 meses e 28 dias, o que é insuficiente para assegurar o benefício pretendido, para o qual são necessários 25 anos de tempo especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 5.5.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 8.11.1989 a 8.11.1991, de 1.4.1992 a 16.12.1992 e de 12.1.1993 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 17.12.1992 a 11.1.1993, de 11.12.1998 a 2.5.2000 e de 19.11.2003 a 28.4.2014. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.

0006575-41.2014.403.6102 - JOSE MOREIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

José Moreira Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 27-189. A decisão da fl. 192 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 227-248 - , facultou à parte autora a juntada de outros documentos e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 201-222. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVOCÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que,

convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional, a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispor a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.827, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes técnicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 30.10.1980 a 3.3.1981, de 26.11.1984 a 24.6.1987, de 7.11.1989 a 8.5.1990, de 1º.6.1990 a 18.2.1994., de 1º.7.1994 a 28.2.2001, de 1º.9.2001 a 3.8.2004, de 1º.2.2005 a 27.3.2007, de 28.3.2007 a 28.9.2007 e de 1º.10.2007 a 6.8.2013. Observo desde logo que nenhuma das atividades que o autor alegou exercer até 5.3.1997 (servente, ajudante geral e auxiliar de dobra) era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, relativamente a esses tempos o autor não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve exposição habitual e permanente a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O documento das fls. 78-79 (que faz menção ao período de 26.11.1984 a 24.6.1987) é inaproveitável para essa finalidade, pois, tratando-se de formulário de PPP, deveria identificar o responsável técnico por eventuais medições, mas não o faz. Todos os tempos a partir de 6.3.1997 também são comuns. Nesse sentido, o autor também não trouxe qualquer documento para demonstrar a exposição habitual e permanente a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O PPP da fl. 215, que menciona o período de 1.10.2007 em diante não indica o responsável técnico e, ainda que indicasse, o nível de ruído ali indicado (84,1 dB) é inferior ao previsto pela legislação. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950-P. R. I.

0003064-98.2015.403.6102 - MILTON ANTUNES DE FREITAS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 156-159, interpostos em face da sentença de fls. 146-148, que julgou improcedentes os pedidos. Afirma-se, no presente recurso, que a sentença conteria contradição, uma vez que reconheceu a existência, nos autos, de provas suficientes para a comprovação do período rural, sem registro. Porém, deixou de reconhecer o tempo de serviço, para fins de averbação junto ao CNIS. É o relato. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou que (...) o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, esse pedido é improcedente. Assim, após 31.10.1991, o tempo rural exercido na qualidade de segurado especial, somente poderá ser averbado ao CNIS, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, a sentença está fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão exarada no julgado. Ante ao exposto, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0005403-30.2015.403.6102 - ANTONIO LUIZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Luiz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de contribuição posterior à concessão do primeiro benefício. Relato o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desapensação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. I. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados

por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outros mais vantajosos, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 20008400040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. E ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80, impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETERITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917, rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0007715-76.2015.403.6102 - JOSE MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido à f. 42, comprovado pela fotocópia do documento da f. 11 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 4. Detenho a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. 6. Nomeio Ana Paula Fernandes (GRESS 36.214) para a realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, identificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste. 7. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005384-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-79.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Providencie a Serventia o traslado de cópia da sentença (f. 106), do acórdão (f. 128-131), da decisão (f. 145) e da certidão de trânsito em julgado (f. 147) para os autos da ação principal n. 0003958-79.2012.403.6102, despensando-os. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005721-47.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO BENEDITO FERNANDES, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação à f. 42. À f. 43, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 45-52, o que deu ensejo à manifestação da f. 57. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 137-138 dos autos principais e atualizada até junho de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 67.988,09 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 51.240,43 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais e três centavos), atualizado até junho de 2014, consoante teor das f. 7-9. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no acórdão exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 51.257,53 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até junho de 2014 (f. 45-52). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo embargado, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante apurado pela Contadoria de R\$ 51.257,53 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até junho de 2014. Ante a sucumbência do Instituto Nacional do Seguro Social em parte mínima, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 45-52 para os autos principais n. 12400-73.2008.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005810-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-07.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença da f. 72, uma vez que, segundo o embargante, há contradição na sentença com relação ao direito de compensar os honorários advocatícios. O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e em omissão, já que condenou o embargado (Francisco Vicente Neris) no pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, quando na verdade, além desta condenação, deveria tê-lo condenado a compensar os honorários desta demanda com os da ação principal. Salienta que a compensação acarretará economia processual e facilitará a prestação jurisdicional. Relatei e, em seguida, fundamentei e decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifestos. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, vislumbra-se que a sentença, no processo principal, não condenou o embargante em honorários. Na verdade, a sentença, expressamente, declarou que, em decorrência da sucumbência recíproca, não haveria condenação em honorários (f. 225). Insta consignar, ademais, que não houve alteração do julgado em grau de recurso, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu do reexame necessário, mantendo-se, in totum, a sentença de primeiro grau (f. 243). Por derradeiro, ainda que houvesse a condenação em honorários na ação principal, nos moldes como faz crer o embargante, tal pretensão não mereceria gracia, sobretudo porque a jurisdição do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.034 - SC (2015/0015992-1) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA EM PROCESSOS DISTINTOS: PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO REALINHADO NO RECURSO ESPECIAL 1.402.616/RS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: Vistos. Cuidado de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 264, e-STJ): COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável a compensação da verba honorária devida nos embargos à execução com a verba honorária devida no processo de conhecimento, pois esta é parte do título exequendo e já resta atingida pela imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado. A

compensação de verba honorária limita-se à remuneração casualmente devida pelo INSS ao procurador da parte exequente em decorrência do processamento da execução, não abrangendo o quantum debeat, ou seja, sendo inviável a pretensão de desconto da verba advocatícia sucumbencial arbitrada nos embargos do montante devido em face do processo de conhecimento. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, fl. 280, e-STJ. (...). (Grifei)(STJ- REsp 1514034 SC 2015/0015992-1. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJ 25/03/2015). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. P. R. 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0) - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL(Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a manifestação da f. 343, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às f. 320-325. 2. Intimem-se. 3. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à f. 334, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 4. Em seguida, com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

0013558-08.2004.403.6102 (2004.61.02.013558-6) - MAURA APARECIDA DA SILVA(Proc. OAB 230707 ANDRE RENATO C. LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAURA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a manifestação da f. 333, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às f. 299-303. 2. Intimem-se. 3. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à f. 312, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 4. Em seguida, com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL E SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Fls. 769/770: Intime-se o Dr. Claudemir Fernandes Sandrin, advogado constituído pelo acusado RUBENS BERSOT DA FONSECA, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Diz o Ministério Público Federal que o acusado JUVANEIS ALVES ARAÚJO teria praticado crimes de estelionato (consumado, por uma vez, e tentado, por duas vezes) em concurso material (CP, art. 171, caput e 3º, c.c. art. 69 e art. 14, I e II). Grosso modo, narra a denúncia que: a) o réu abriu conta corrente em seu nome na agência da CEF em Guará/SP, em 02/09/2003, depositando R\$ 5,00; b) em 19/09/2003 fez um depósito no valor de R\$ 800,00 e sacou posteriormente; c) em 25/09/2003 fez outro depósito de um cheque no mesmo valor, emitido por Neusa Cherutti Galindo, que foi devolvido por insuficiência de fundos; d) em 29/09/2003 foi feito novo depósito na conta do réu, também em cheque no valor de R\$ 800,00 na cidade do Rio de Janeiro, emitido por Luisa Paula de Freitas, que foi pago em 01/10/2003; e) Nesse mesmo dia o réu depositou outro cheque em sua conta, no mesmo valor dos anteriores, emitido por Benedito de Melo Lima, o qual foi devolvido por estar adulterado, entretanto, como não foi estornado da conta, o valor foi sacado em 06/10/2003, acarreando prejuízo à CEF; f) No dia 07/10/2003, sobreveio novo depósito ocorrido na agência de Rio Verde/GO, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos. A denúncia foi recebida em 16/02/2005 (fls. 101/102). Diante das diligências infrutíferas para a citação do réu, determinou-se a citação editalícia, sendo designada audiência de interrogatório (fl. 158). Por decisão encartada às fls. 164/167 foi decretada a revelia e a prisão preventiva do réu, declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do que disposto no art. 366 do CPP. À fl. 172 foi nomeada defensora dativa. Por decisão proferida à fl. 194 determinou-se o prosseguimento do feito, posteriormente reconsiderado à fl. 203. O réu compareceu aos autos, carreado procuração do advogado constituído (fls. 246/248), que apresentou defesa requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 262/302). Manifestou-se o MPF e, a seguir, foi revogada a prisão preventiva (fls. 307/308). Intimado nos termos do art. 396 do CPP, o acusado apresentou defesa escrita às fls. 317/335, a qual não foi acolhida (fl. 346). Ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu (mídias de fls. 369/373 e 462/464). A oitiva das testemunhas de defesa foi declarada preclusa (fl. 346). O MPF e o réu ofereceram suas alegações finais (fls. 494/501 e 507/521). É o importa como relatório. Decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares aventadas pelo réu. No tocante à citação editalícia não verifico a nulidade apontada. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual não restou evidenciado nos autos. Além disso, ainda que se considere hipótese de civa absoluta a citação por edital realizada antes de esgotados os meios para a notificação pessoal do acusado, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual. No caso em exame, houve suspensão do processo (CPP, art. 366) e o réu constituído advogado nos autos, o qual participou da fase instrutória, tendo, inclusive, oferecido alegações finais, o que revela que teve ciência da ação penal contra ele instaurada e pôde nela se defender, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à competência do juízo, a insurgência não merece guarida. Como é cediço, no crime de estelionato, mediante cheque adulterado, a competência firma-se no local onde ocorreu o prejuízo. No caso dos autos, conquanto as cédulas tenham sido sacadas contra os bancos Banespa e Nossa Caixa, o extrato de fl. 12 revela que o valor depositado no dia 01/10/2003, embora tenha sido estornado por estar adulterado, foi sacado da conta poupança titularizada pelo réu junto à CEF, emergindo efetivo prejuízo a essa empresa pública federal. Denota-se, então, que a elementar do tipo previsto no artigo 171 do Código Penal em prejuízo alheio define a competência em se tratando de crime de estelionato mediante a utilização de cheque adulterado. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. BANCO SACADO. 1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração. 2. O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima. In casu, o efetivo dano se deu no local onde foi obtida a vantagem ilícita, ou seja, na agência bancária onde foi depositado o cheque adulterado, e onde a vítima possuía a conta bancária, localizada em Cachoeiro do Itapemirim/ES. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitado (STJ. CC 126.781/CE, Rel. Ministra ALDRITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Cabe assentar também que os demais delitos, ainda que tentados, são conexos a esse de competência federal, justificando a manutenção da competência desse juízo, ainda que o acusado seja absolvido do delito que a firmou, em atenção ao princípio da perpetuação jurisdiccional e ao que disposto nos artigos 70 e 78, IV, todos do CPP. No tocante à alegação de prescrição, consignem-se que a decisão de fls. 164/167, datada de 28/02/2007, suspende o curso do processo e do prazo prescricional, a qual vigorou até 11/06/2013, quando a decisão de fls. 307/308 revogou a decisão anterior. Sendo assim, considerando que os fatos ocorreram entre os dias 25/09/2003 a 07/10/2003 e a denúncia foi recebida em 16/02/2005 (fls. 101/102) - ficando suspenso o prazo de 02/2007 a 06/2013, bem como que a pena atribuída ao estelionato é fixada entre 01 e 05 anos - não vislumbramos a ocorrência da prescrição tendo em conta o lapso estabelecido no art. 109, III, do CP (12 anos). Também não há que se falar em nova capitulação delitiva (art. 163 do CP), uma vez que preenchida todos os elementos do tipo penal constante da denúncia. De acordo com o Código Penal/Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria - venda, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, vende de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n.). Pois bem. A denúncia ofertada foi regularmente recebida, havendo justa causa para tanto, o que restou corroborado com a instrução processual. A materialidade dos delitos em apreço foi demonstrada através do laudo pericial de fls. 31/33 que atestou a adulteração nos valores numéricos e literais, sendo que: 1) No título nº 961926 foram constatadas as seguintes alterações no título originalmente emitido: a) transformação do numeral 5 em um cifra; b) vestígios deixados pelo uso de um apagador abrasivo; c) aposição do numeral 0 sobre as linhas horizontais paralelas; d) apagamento da letra S e introdução do segmento CEN202) No título de nº 111712, se apurou as seguintes adulterações: a) aparente modificação do numeral original para o numeral 8; b) transformação do lançamento original OITO; c) marcação gráfica de uma letra i, a qual não ocorre na sequência CEN205. 3) No cheque número 000860, se observou as seguintes incongruências: a) introdução do dígito 0; b) inclusão das letras OC entre TE; c) Modificação da letra A para OS. Cabe ainda registrar que as adulterações realizadas podem ser facilmente visualizadas nos títulos acostados às fls. 34/36. Também a autoria restou caracterizada pelos elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto judicial. A princípio registre-se que as três cédulas revelam que os depósitos tiveram como único beneficiário o réu, pois todas estão nominais a ele. Pelos depoimentos testemunhais e interrogatório realizados em Juízo e na fase inquisitorial, bem como pelos demais documentos carreados aos autos, restou cabalmente comprovada a existência da fraude, da vantagem indevida e do prejuízo a terceiro, configurando a hipótese abstratamente contida no tipo penal imputado ao acusado. Segundo se colhe do depoimento prestado por Neusa Cherutti Galindo no IP 304/03 (fl. 21), ela estava em seu local de trabalho e, no dia 03/09/2003, apareceu uma mulher desconhecida oferecendo toalhas bordadas. Gostou de uma e pagou-lhe com um cheque do banco Banespa no valor de R\$ 12,00. No dia 13/10/2003 verificou em seu extrato bancário que a referida cédula havia sido devolvida por insuficiência de fundos, o que lhe causou estranheza. Procurou a agência bancária e apurou que o cheque havia sido adulterado, constando o valor de R\$ 800,00. Em sede judicial a testemunha confirmou in toto todo o ocorrido, acrescentando que visualizou o cheque e ele estava todo rasurado. Também foi ouvida como testemunha de acusação Meiriana Marini Caetano, funcionária da CEF, que disse pouco se recordar do ocorrido, mas lembra que, de fato, houve esse caso de adulteração de cheques. No decorrer da audiência realizada na Comarca de Ituverava lhe foi apresentada cópia das declarações que fez na Delegacia de Polícia de Ituverava e pôde esclarecer que, no caso do cheque depositado na conta de Juvaneis, houve um erro no sistema de processamento, que não fez o estorno automático no momento em que se verificou tratar-se de cheque adulterado. Quando foi fazer o débito na conta verificou que o valor já havia sido sacado. O réu foi interrogado na sede deste juízo e esclareceu que mora em Borborema/MG, mas na época dos fatos morava aqui em Ribeirão Preto em um acampamento cigano perto do aeroporto. É cigano e viaja o Brasil inteiro. Tem carro próprio e uma casa em Borborema que está financiada. Acerca dos fatos disse que recebeu os cheques de uma pessoa com quem fez negócio de venda de carro. Faz negócios com carros e outras mercadorias. Pegou três ou quatro cheques que eram de R\$ 800,00 cada um e que estavam pré-dados, com poucos dias de diferença um do outro. Tinha 24 anos à época. Disse que o negócio era a venda de um Corsa. Depois retificou e afirmou que o negócio envolveu um Chevette, que atualmente deve valer uns R\$ 1.200,00 e na época uns R\$ 3.000,00, mais ou menos. Disse que pediu para um rapaz consultar os cheques e este lhe disse que eram bons. Não sabe dizer se o cheque foi devolvido. Não percebeu que os cheques estavam adulterados e nunca teve

esse problema com cheques antes. Segundo se colhe de seu interrogatório, o réu é pessoa que desde cedo trabalha com venda de produtos diversos, que iam de carros a sapatos. Nessa atividade conseguiu angariar fundos para comprar uma caminhonete S-10 e uma casa que, embora financeira, revelou que faltariam poucas parcelas para quitá-la. Também disse que aprendeu desde cedo com o pai a fazer essas transações e que seu sustento era extraído dessas atividades. Nesse contexto, não se mostra crível a tese de defesa de que desconhecia a contrafação dos títulos à vista da experiência que afirmou ter com a mercancia de carros e outros produtos. Ademais, são flagrantes as adulterações produzidas dos cheques acostados às fls. 34/36, que seriam facilmente notadas por qualquer pessoa, ainda que de pouco estudo. No caso do réu, a versão por ele apresentada não convence, pois era comerciante, ainda que informal, e fatalmente tem que lidar com pagamentos em cheque. Além disso, não revelou quais foram os desdobramentos do caso para com o comprador do carro, ou seja, teria suportado inerte o prejuízo com os cheques fraudados. Também não o procurou após verificar que os pagamentos não foram honorados e nem quem teria emitido os cheques. Também a afirmação de que recebeu diversos cheques de uma mesma pessoa, mas que eram de terceiros, não foi devidamente esclarecida, até porque são de praças distintas (Ltuvera, Riolândia e Cardoso). O fato de viajar muito não se mostra justificativa plausível, já que os cheques seriam sido entregues por pessoa com localização fixa. A alegação de que seriam cheques pré-datados não se coaduna com a prática comercial envolvendo veículos. Não há razões para que alguém repasse três ou quatro cheques pré-datados para depósito em prazo que intermedia apenas 10 dias. Destarte, diante dos elementos colhidos em sede judicial, corroborando os anteriormente colhidos em sede inquisitorial, e nos termos da fundamentação supra, restou clara a autoria delitiva (obtenção de vantagem ilícita) assim como o prejuízo à CEF, pois teve que arcar com o pagamento do cheque nº 000860 sacado contra a Nossa Caixa por Benedito de Melo Lima (fl. 36), ainda que por erro no sistema de compensação. Cabe destacar que a falta da CEF em nada retira a responsabilidade do acusado, que, mediante fraude, obteve vantagem indevida, uma vez que confirmou ter sacado a quantia que sabidamente não lhe pertencia. Além disso, tentou por outras duas vezes obter vantagem ilícita, que somente não se concretizaram por circunstâncias alheias à sua vontade, já que os cheques emitidos por Neusa Cheruti Galindo (nº 961926 - Banespa) e Marinado Toledo da Silva (nº 111712 - Banespa), depositados em 25/09/2003 e 07/10/2003, respectivamente, não foram compensados, inviabilizando a concretização do ilícito. Assim, diante de todo o exposto, condeno JUVANEIS ALVES ARAÚJO pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, I e II todos do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, para o crime consumado estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais em desfavor do acusado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou da personalidade do agente. Por fim, as circunstâncias do crime são normais. Consigne-se, por oportuno, que, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, ainda que pesem investigações criminais sobre o réu, estas não podem servir para majorar sua pena. Fixo a pena-base, portanto, em 01 (um) ano. Na segunda fase da dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico a incidência do 3º do art. 171, que determina a exasperação da pena em um terço quando o delito é cometido em detrimento de entidade de direito público. Também é necessário o acréscimo decorrente de delitos tentados, os quais considero terem sido praticados em continuidade delitiva, pois que ocorridos em mesma condição de tempo, lugar e modo de execução, incidindo a regra contida no art. 71 do Código Penal, sendo de rigor o acréscimo de mais dois terços. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: 1) prestação pecuniária; 2) prestação de serviços à comunidade; 3) interdição temporária de direitos; 4) limitação de fim de semana. Quanto a 1), condição financeira do acusado, verifico que possui veículo e moradia próprios, bem como declarou ter renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00. Segundo esses parâmetros, hei por bem fixar ao acusado o dever de pagar 7 (sete) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a 2), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a 3), entendo por bem, balizado nas sanções previstas no artigo 47 do Código Penal, que são adequadas a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos afins pelo mesmo prazo da pena corporal. Quanto a 4), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 7 (sete) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos afins pelo mesmo prazo da pena corporal. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Últimas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004864-79.2006.403.6102 (2006.61.02.004864-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DONIZETI COSTA X ROSEMARY PEREIRA BORGES VALDEVITE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X ROSEANA MARIA ORLANDO PETRAZZO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X PHILOMENA RIBEIRO GOMES X MARIA DA SILVA VALDEVITE X MARIA CONTILIANI SANGALI X CLORINDA UZUELLE GEROLIMONI

Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 599-verso, expeça-se guia de execução da pena fixada ao condenado José Donizete Costa, a qual deverá ser instruída com os documentos elencados no artigo 292 do Provimento COGE 64/2005 e encaminhada ao SEDI para distribuição à 2ª Vara Federal local. Inclua-se o nome do condenado no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, nos termos da sentença de fls. 455/462, acórdão de fls. 518/522 e decisão de fls. 590v/592. Proceda a serventia as comunicações de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intím-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0003577-42.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILENA REGINA JACOB X MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS(SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados MILENA REGINA JACOB e MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS teriam praticado o delito de contrabando (CP, art. 334, 1º, alínea c), em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem a regular intermediação no território nacional. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) segundo apurado, em 17/12/2007, policiais militares se dirigiram até a residência dos réus, localizada na Rua Caetano Costanzi nº 10, em Viradouro/SP, onde apreenderam CDs pirateados, computadores destinados à confecção desses CDs, substâncias entorpecentes, uma arma de fogo e 13.030 maços de cigarros de marcas diversas oriundas do Paraguai desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação; b) apenas o delito de contrabando de cigarros é objeto do presente feito, sendo que os demais estão sendo processados perante a Justiça Estadual de Viradouro/SP, nos autos nº 400/2007; c) os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 3.909,00, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 136/138, apurando-se que os tributos devidos remontam ao valor de R\$ 17.111,19 (fl. 135); d) a autoria e materialidade estariam comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fl. 23), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 24) e termo de guarda fiscal (fls. 136/138). A denúncia foi recebida (fl. 152). As fls. 181/182 o MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ante a ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão da benesse. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 198/202). Antes de apreciá-la, determinou-se a manifestação do MPF, que esclareceu se tratar de hipótese de contrabando e não descaminho, de sorte que desnecessária a indicação do valor do tributo devido (fls. 204/209). A acusada Milena foi regularmente citada (fl. 235) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 237). Seguiu-se a decisão que rejeitou as respostas escritas (fl. 238). Ouvida a testemunha arrolada pelas partes por meio de carta precatória (fls. 256/257), bem como interrogados os réus (fls. 311 e 341/342). A defesa do réu Misael informa que ambos os réus foram absolvidos em outro feito criminal, punindo pela apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 310). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito (fls. 376/386), oportunidade em que apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação dos réus. Nada requerido na fase do art. 402 do CPP. Os réus ofereceram seus memoriais requerendo a absolvição (fls. 391/414 e 416/420). É o que importa como relatório. Decido. Preliminarmente. (A) Inicialmente consigno que não se verifica a inépcia da inicial aludida pela defesa do réu MISAEL. Os fatos historiados na peça acusatória foram articulados de forma clara e suficientemente circunstanciada, atendendo ao que prescreve o art. 41 do CPP e permitindo, com isso, o pleno exercício do direito de defesa por parte dos réus. Por isso, não se divisa qualquer espécie de prejuízo para os denunciados. Também não estão presentes as hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma. Frise-se que a apreensão das mercadorias em estado de flagração no local em que ambos mantinham residência demonstra que a inapreciação sinaliza a conduta de manter em depósito, de modo que o simples fato de manter as mercadorias irregularmente importadas em depósito, ainda que para uso próprio, não descaracteriza o contrabando, ex vi do art. 334, 1º, c, do CP, haja vista tratar-se de tipo penal misto. (B) No tocante à questão de aplicação do art. 28 do CPP para reexame da questão atinente à suspensão condicional do processo, a irrisignação também não prospera. Apesar de a questão ter ressonância nos Tribunais pátrios, a aplicação por analogia do art. 28 do CPP somente é viável nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não se verificou no caso em apreço. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099 /95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099 /95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. TRF-3 - HABEAS CORPUS HC 22568 SP 0022568-34.2013.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 26/11/2013 Destaque-se ainda que, como bem salientou o Parquet às fls. 379/380, necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, o que não se verifica no presente caso, pois a conduta aqui sob exame, que cuida de importação clandestina de mais de 13 ml cigarros, somou-se a outras igualmente reprováveis. Nesse contexto, a falta de requisito para a concessão de sursis processual inviabiliza a suspensão condicional do processo pretendida pelo acusado. (C) Outra sorte não ocorre o réu no que pertine à alegação de ausência de materialidade delitiva. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/13), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18), bem como as fotografias carreadas às fls. 54/58, mostram-se suficientes para demonstrar a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Aliás, a própria defesa indica que há precedentes jurisprudenciais afastando a essencialidade do laudo de exame merceológico para a apuração da materialidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Refutadas as preliminares, passe-se ao mérito. Veja-se o que dispunha o Código Penal à época dos fatos (redação do dispositivo antes da Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1o Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Insta esclarecer que, com o advento da Lei nº 13.008/2014, os tipos penais do descaminho e do contrabando foram desmembrados em dois dispositivos distintos, apercepo-se este último com maior severidade, pois objetivou o legislador coibir mais severamente o internalização ou exportação de mercadorias proibidas. Pois bem. Em que pese aos tão bem lançados argumentos das partes, entendo que a presente ação penal deve ser julgada procedente em parte. Analisando friamente a tipicidade formal, há perfeita adequação do fato ao tipo penal incriminador. Quanto ao contrabando, mister se faz tecerem-se alguns comentários. Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca das diferenças estruturais entre os delitos de contrabando e descaminho, (pois, embora previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos diversos por possuírem diferentes objetividades jurídicas), a Lei nº 13.008/2014 pôs fim à celeuma, distinguindo-os e aperando o contrabando com maior rigor. Esclareça-se que, enquanto o tipo do contrabando pune a simples entrada ou saída da mercadoria proibida, o descaminho pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada a diferenciação entre os delitos tratados no dispositivo legal, indispensável alguns aprofundamentos acerca do crime de contrabando, o qual recrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de inegável norma penal em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a demais fontes normativas para caracterizar o delito. Sendo assim, resta imperioso que se verifique a origem do produto ou mercadoria, bem como se este tem sua intermediação proibida no território nacional. Segundo o auto de apreensão (fl. 18) cuida-se, in casu, de contrabando de 13.030 cigarros das marcas EIGHT (207 pacotes), Mill King Size vermelho (235 pacotes e 7 maços), Plaza (119 pacotes), TE (207 pacotes), Ritz (33 pacotes), Diamond (18 pacotes), Mill King Size azul (141 pacotes), Palermo (08 pacotes), Indiana (2 pacotes e 4 maços), Paladium (4 pacotes), M&M (2 pacotes), Hudson (2 pacotes e 7 maços) e Hills (2 maços), todos de fabricação estrangeira. Segundo o laudo pericial (fls. 57/58), tais mercadorias são de origem estrangeira e não acompanhavam documentação fiscal ou outros documentos que atestassem sua importação regular. Como bem frisou o Ministério Público Federal, a referida mercadoria estava em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 770/2007 e não atende às prescrições quanto ao registro junto à ANVISA, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99 e dos artigos 3º e 2º, 1º da Resolução RDC nº 90/07, revelando tratar-se de mercadoria estrangeira de intermediação proibida no país. Portanto, o acusado, ao manter em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, comete o crime de contrabando, havendo perfeita subsunção do fato ao tipo legal. Cumpre consignar que, conquanto não se possa afirmar que o réu exercia atividade comercial regular, promovia ele a comercialização dos produtos em atividade equiparada, nos termos estabelecidos pelo 2º do art. 334-A do Código Penal Brasileiro (Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências). No que diz respeito ao elemento subjetivo do injusto (dolo), também restou

demonstrado através: i) do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/06 e 07/08); ii) do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 18); iii) do Laudo Pericial (fls. 54/58); iv) da quantia em dinheiro e cheques apreendidos em poder dos réus (fl. 21). Quanto às condutas realizadas pelo réu MISAEL, tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram cabalmente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/13), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18) e pelo Laudo Pericial (fls. 54/58). Colhe-se do interrogatório de MISAEL (fl. 311) que, embora tenha afirmado que desconhecia a procedência, ele sabia da existência e manutenção das mercadorias apreendidas em sua residência. Além disso, esclareceu que MILENA somente veio a residir com ele porque pretendia dar uma vida mais digna a ela, já que trabalhava em uma casa de prostituição e havia perdido a guarda dos filhos. A ré MILENA, por sua vez, disse em seu interrogatório que todo o material apreendido na sua residência pertencia a MISAEL, esclarecendo, inclusive, que ele tinha uma funcionária que fazia o controle e a venda dos produtos. Acrescentou que MISAEL comercializava esses cigarros há mais de 20 anos e esse fato era de conhecimento geral na cidade de Viradouro, pois distribuía em padarias e mercearias. Disse ainda que passou a morar com ele no final de 2006 e tinha conhecimento dessa atividade, embora não quisesse se envolver. Acrescentou que era sua ex-mulher quem o ajudava nessa atividade anteriormente. Pelo que se apurou, a casa onde apreendidas as mercadorias era de MISAEL e MILENA somente veio habitá-la um ano antes do ocorrido. Nesse contexto, a negativa de que desconhecia a origem e a destinação das mercadorias apreendidas apenas reforça a convicção de que o acusado sabia perfeitamente que os cigarros eram produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, também não se mostrando razoável conceber que a existência de grande quantidade de material contrafeito e contrabandeado em sua moradia possa passar despercebido, assim como a sua origem e destino. Assim, considerando (i) a grande quantidade de maços de cigarros apreendidos em sua residência, o que denota, por consectário lógico, a intenção clara de comercialização, (ii) as informações fornecidas pela corré no sentido de indicar a habitualidade da mercancia de tais produtos por parte de seu consorte na cidade de Viradouro por longos anos, demandando, inclusive, auxílio de uma terceira outra pessoa nessa atividade, (iii) aliada a ausência de explicações contundentes que pudessem elidir sua culpa, evidenciando-se elementos suficientes a denotar a autoria delitiva por parte de MISAEL. Cabe ainda ressaltar que, o simples fato de manter as mercadorias irregularmente importadas em depósito, ainda que para uso próprio, não descaracteriza o contrabando, ex vi do art. 334, 1º, c, do CP, haja vista tratar-se de tipo penal misto. Por fim, registre-se que o fato de a testemunha de acusação, ouvida à fl. 256, dizer que não se recordava dos fatos não traz qualquer prejuízo à elucidação dos fatos, diante da apreensão das mercadorias em estado de flagrância e da confirmação de ambos no sentido de que a mercadoria ilícita se encontrava em sua posse. Quanto à ré MILENA, não restou evidenciada a autoria. Como é cediço, é ônus da acusação a comprovação efetiva da materialidade e autoria delitiva, cumprindo à defesa a demonstração das teses invocadas em seu favor (art. 156 do CPP). In casu, a acusação não se desincumbiu desse ônus processual, imputando-lhe a prática criminosa apenas e simplesmente porque residia no local onde encontrada e apreendida as mercadorias. Não há qualquer outro elemento que indique sua participação no delito em testilha, não bastando para tanto a mera presunção. Cabe resaltar que o fato de residir com pessoa voltada à prática criminosa, ainda que venha a ser beneficiada com vantagens decorrentes dessa conduta, não autoriza concluir que a pessoa seja autora ou mesmo participante do delito (ressalvados os delitos comissivos por omissão), até porque a convivência conjugal exige certa harmonia e convivência por parte dos consortes. O que dizer então de alguém que mora por caridade, já que, conforme declarado pelo próprio corréu (para ajudá-la a ter uma vida digna ele lhe ofereceu abrigo e continuei minha vida). Assim, considerando que o texto constitucional consagra o princípio da não-culpabilidade, bem como a falta de elementos contundentes que possam demonstrar uma participação efetiva da acusada no delito em exame, sua absolvição é medida que se impõe. Quanto à tese defensiva pertinente ao reconhecimento da insignificância da conduta, ao contrário do aventado, não há como se aplicar o princípio da bagatela ao presente caso, tendo em vista que a jurisprudência não confere ao contrabando o mesmo tratamento jurídico dado ao descamiño, como mencionado alhures. Afinal, tratando-se o contrabando de delito mais grave, indispensável um maior grau de reprovabilidade da conduta. Nesse sentido é a orientação sedimentada tanto no STF (STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX/Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no Resp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1303975/SP, Rel. Ministra SP. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013). Em tempos em que se busca - acertadamente - atribuir significativa força normativa aos precedentes das Cortes Superiores, em prol da segurança jurídica tão invejada dos norte-americanos, uma vez pacificado o assunto no âmbito do STF e do STJ, não há qualquer justificativa para que as instâncias inferiores continuem a decidir de forma contrária. Vale lembrar ainda que, no transcorrer processual, este Juízo já havia se debruçado sobre a tese da insignificância por ocasião da apreciação da resposta escrita do acusado (fls. 212/215). Caracterizado o delito de contrabando e não de descamiño, igualmente desnecessária a apuração do valor da mercadoria e do eventual tributo elidido, bem como sua respectiva indicação na denúncia. Até porque sequer é devido algum tributo em razão de introdução clandestina de mercadoria proibida no país. Certo ainda que a providência não se faz indispensável mesmo nos casos de descamiño, pois o delito é de natureza formal. Assim, a peça acusatória inicial preenche os requisitos legais, não havendo fundamentos que levem à sua rejeição. Por derradeiro, não se pode desprezar que a prática fumígena é extremamente prejudicial à saúde, assim como seu efeito multiplicador ao longo do tempo, avultando-se a baixíssima qualidade dos ingredientes utilizados na confecção destes produtos, em ordem a torná-los piores que aqueles fabricados em nosso País, criando um risco concreto de dano à coletividade. Assim, diante de todo o exposto, 1) absolvo MILENA REGINA JACOB do crime a ela imputado, nos termos do art. 386, V, do CP; 2) condeno MISAEL JOSIAS MEDEIROS pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do CP (na redação anterior à Lei 13.008/2014). Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais em desfavor do acusado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou da personalidade do agente. Por fim, as circunstâncias do crime se mostram mais graves dada a enorme quantidade de produtos apreendidos: 13.030 (treze mil e trinta cigarros) maços de cigarros importados, avaliados em mais de R\$ 3.909,00, que acarretariam a incidência de tributos federais no importe de R\$ 17.111,19, evidenciando que fazia do crime o meio de vida. Por isso, acresço à pena base mais 6 (seis) meses. Fixo a pena-base, portanto, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses para ambos os réus. Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), tendo o réu declarado possuir renda proveniente de aposentadoria no valor de R\$ 1.600,00, hei por bem fixar ao acusado o dever de pagar 04 (quatro) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 04 (quatro) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; Transida em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Ofício-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que proceda à inclusão das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº. 64/05. Últimas essas determinações, guarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA/SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ANDRE X CABECINHA

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Caroline Fernanda de Almeida Araújo (fls. 349).

0001248-86.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OLÍDIO FERNANDES DUNGUE/SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI E SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

DESPACHO DAS FOLHAS 189/190: Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado OLÍDIO FERNANDES DUNGUE a conduta tipificada no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, porque teria adquirido, no exercício de atividade comercial, estaria mantendo em depósito e expondo à venda 192 (cento e noventa e dois) maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzindo clandestinamente no país. Recebimento da denúncia às fls. 96. Olídio ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 116/129, sustentando, em apertada síntese: a) a inépcia da denúncia por ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso; b) a falta de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de materialidade delitiva; c) atipicidade da conduta, uma vez que o acusado não estava utilizando os cigarros apreendidos em sua atividade comercial; d) o reconhecimento do princípio da insignificância; e) a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou três testemunhas. Por sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Roberto Bemio, foi reconhecida a insignificância da conduta, sendo julgada improcedente a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvido sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 144/146). O MPF interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 148/154), o qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região para afastar a absolvição sumária do acusado, determinando o prosseguimento do feito (fls. 179/185). É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a decisão que absolveu sumariamente o acusado fundamentou-se, tão somente, na aplicação do princípio da insignificância e que em sua resposta à acusação a defesa havia arguido outras teses não apreciadas naquele decisum, passo à análise das demais teses ventiladas. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo MPF. Isso porque, ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta do acusado, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ele imputada. Especifica, ainda, qual a espécie da mercadoria de procedência estrangeira que teria sido adquirida, estaria sendo mantida em depósito e exposta à venda, bem como o tipo de proibição, de modo que não há qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Afinal, a imputação delineada na peça acusatória foi suficiente a proporcionar a ampla defesa do acusado em todos os atos processuais realizados até o momento. O réu se defende dos fatos a ele imputados e estes estão descritos na exordial acusatória. O fato de não constar da denúncia a indicação da marca dos cigarros e ao seu país de origem não se mostra relevante na espécie, mesmo porque a exordial, ao mencionar os maços de cigarros apreendidos faz remissão ao auto de exibição e apreensão de fls. 22, onde as mercadorias estão pormenorizadamente descritas. A tese aventada pela defesa sustentando a ausência de materialidade delitiva não se sustenta, pois esta se encontra devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 22 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntado às fls. 19/20, que consignou que a mercadoria apreendida é de procedência estrangeira e se encontrava desprovida de documentação comprobatória de sua introdução irregular no país. Passo à análise do pleito de suspensão condicional do processo. Inviável a concessão da benesse, posto que cabe ao MPF promover sua oferta e o parquet já se manifestou em sentido contrário à proposta em razão dos antecedentes do acusado, notadamente pela prática do mesmo delito. Na mesma esteira do órgão ministerial, este juízo entende que o acusado não preenche os requisitos de ordem subjetiva para a obtenção da benesse, razão por que não será feita a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de que este determine a aplicação do benefício. As demais teses levantadas pela defesa são afetas ao mérito da ação penal, de forma que entendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise, pelo que serão melhor apreciadas após a devida instrução processual. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Diante do exposto, tendo em vista que tanto as testemunhas arroladas pela acusação e defesa quanto o réu residem em localidade subordinada à jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária (Monte Alto), designo audiência para o dia 16.03.2016, às 16:00 horas, visando à oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP para a intimação da testemunha de acusação LUIS CÉSAR MACHADO, das testemunhas de defesa ANTONIO RUBENS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS CIPOLA e LUIZIA DALINA PINTO acerca da audiência designada, e intimação do acusado OLÍDIO FERNANDES DUNGUE acerca da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação das testemunhas de acusação, de defesa e do acusado, proceda à Secretaria à expedição dos respectivos mandados de intimação. Intimem-se. Requeiram-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO DA FOLHA 191: Em complementação ao despacho anterior, determino que seja oficiado ao Delegado Seccional de Polícia de Sertãozinho/SP e ao Delegado de Polícia titular do Distrito Policial de Monte Alto comunicando que o investigador de polícia LUIZ CÉSAR MACHADO será ouvido como testemunha de acusação em audiência designada neste juízo para a data de 16.03.2016, às 16 horas, esclarecendo que o depoimento decorre da atuação funcional do servidor no desempenho de seu cargo. Cumpra-se. Intime-se.

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA/SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 205: Defiro o adiamento requerido pelo MPF em razão do erro material contido na denúncia para constar a data do fato como sendo 05.09.2012. Designo audiência para interrogatório do acusado EDSON ARTUR CALDANA para o dia 01/03/2016, às 14:30h. Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia/SP para a intimação do acusado acerca da audiência designada. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação do acusado, proceda a Secretaria à expedição do respectivo mandado de intimação. Intime-se. Requeiram-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL/SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Cuida-se de apreciar embargos declaratórios aviados pela defesa do acusado em face da decisão de fl. 269, a qual apreciou a resposta escrita juntada às fls. 241/254. Alega que a decisão deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício à empresa Sementes Esperança feito em sua resposta escrita à acusação. Incabível a interposição de embargos declaratórios de decisão, ante à falta de previsão legal. O recurso ora interposto tem seus contornos delineados pelos arts. 382 e 619, ambos do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença ou acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, tratando-se de decisão, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição, razão pela qual deixo de conhecê-lo. Verifico, no entanto, que a decisão de fl. 269 de fato não analisou o pedido da defesa. Assim, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa e considerando a ausência de oposição da acusação (fls. 284/285), defiro o requerimento feito pela defesa e determino a expedição de ofício à empresa Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cartões de ponto de José Carlos Francisco e dos demais mecânicos de manutenção da empresa, referentes aos meses de junho de 2004 a julho de 2010. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004033-50.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 241/243 e 244/246: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 e parágrafo único, do CPC, para que a nobre causídica proceda à juntada de procuração nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem a procuração, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004042-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-46.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO ROBERTO ZIERI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de JOÃO ROBERTO ZIERI e LISANGELA SANCHES, com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida em 28 de setembro de 2010 (fl. 101). LISANGELA SANCHES apresentou resposta à acusação às fls. 122/124. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 242/243), as condições impostas foram aceitas pelo acusado JOÃO ROBERTO ZIERI e seu defensor, deixando de aceitá-las a acusada LISANGELA SANCHES. Afastada a hipótese de absolvição sumária do corrê (fls. 153/154), foram ouvidas as testemunhas de acusação à fl. 175 e de defesa à fl. 260, e procedeu-se ao interrogatório de LISANGELA às fl. 261/262. O MPF e a corrê ofereceram alegações finais às fls. 287/291 e fls. 300/306. Houve a absolvição da corrê LISANGELA SANCHES em sentença prolatada às fls. 395/397. O MPF interps recurso de apelação às fls. 401/407. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 426, 434, 437, 442/445, 449, 459, 462, 469/472, 480, 491, 495/496, 499/502, 506/507 e declaração de prestação de serviços à comunidade de fl. 473, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade de JOÃO ROBERTO ZIERI (fl. 536). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao suposto autor do fato JOÃO ROBERTO ZIERI, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ROBERTO ZIERI, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0007638-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 313, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000068-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOCELI CRISTINA SOARES GOMES X JOAO VALENTINO BORGES(SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de JOÃO VALENTINO BORGES, pela suposta prática do delito previsto no artigo 339, caput, do Código Penal, em razão de ter dado causa à instauração de inquérito policial contra Joceli Cristina Soares Gomes, acusando-a de crime de estelionato contra a Previdência Social, de que a sabia inocente. Recebimento da peça acusatória na fls. 159. Citado, o acusado ofereceu sua resposta escrita às fls. 168/171, onde requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo que a tese aventada pela defesa é eminentemente atrelada ao mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento propício à sua apreciação. Passo a analisar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois as circunstâncias do caso concreto denotam que o acusado detém disponibilidade financeira para suportar as despesas processuais, pois, conforme informado por ele na fase inquisitiva, é administrador de empresa de mão-de-obra agrícola (fls. 44), o que dá mostras de que tem como suportar os ônus decorrentes do processo, donde não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Nesse passo, tendo em vista que tanto o réu como todas as testemunhas arroladas pela acusação residem na cidade de Morro Agudo/SP, município subordinado à jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária, designo audiência para o dia 15/03/2016, às 14h30min, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 158), bem como o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP para a intimação das testemunhas de acusação JOCELI CRISTINA SOARES GOMES, ADILSON ROBERTO GOMES e PAULO HENRIQUE BATISTA acerca da audiência designada, e intimação do acusado JOÃO VALENTINO BORGES acerca da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado, proceda à Secretaria à expedição dos respectivos mandados de intimação. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3385

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000231-06.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO SERGIO RISSO

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio Risso, qualificado na inicial, na qual se pleiteia a busca e apreensão do veículo Scania, modelo R124, cor branca, chassis n. 9BSR4X2A04556614, ano 2004, modelo 2004, placa DJB0341, alienado no contra de abertura de crédito - veículo (contrato n. 0000455096666). Afirma que o réu deixou de pagar os valores relativos ao empréstimo, acarretando seu direito à retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 24/24 verso. A diligência de busca e apreensão restou negativa, conforme certidão de fls. 30/31, na qual foi comunicado falecimento do réu e a alienação do bem a terceiros. Certidão de óbito do réu juntada às fl. 40. Foi expedida precatória na tentativa de buscar e apreender o bem, tendo restado negativa a diligência (fl. 189). À fl. 197, a CEF pugna pela realização de pesquisa de endereço do adquirente do bem alienado fiduciariamente através do BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. É o relatório. Decido. São pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo o pedido, a causa de pedir e as partes. Se a parte faleceu antes da propositura da ação, esta, por óbvio, não mais existe. A certidão de óbito de fl. 40 comprova que o réu faleceu em 30/04/2012. A presente ação foi proposta em 17/01/2013. Não se aplica ao caso o fenômeno da sucessão processual, que ocorre no caso de falecimento de uma das partes já durante o curso do processo. Não é possível suceder em processo que inexistir por ausência de pressuposto. Consequentemente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido: EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ORDINÁRIA. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. É de se declarar a nulidade do título judicial objeto de ação rescisória para o outorgante de mandato judicial falecido antes mesmo do ajuizamento da demanda ordinária. Incapacidade jurídica do outorgante, que resultará na sua ilegitimidade para o processo. Pedido rescisório procedente. ..EMEN:(AR 200501142260, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2010 LEXSTJ VOL..00255 PG:00029 .DTPB:) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALCIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a Ação de Reintegração de Posse, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, por entender ser a propositura da ação, em face de Réu já falecido, caso de ilegitimidade passiva. 2. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º, do Código Civil/2002) subtraindo-lhe, de consequência, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 3. Hipótese em que o óbito do Réu ocorreu em 6.06.2002, data anterior a do ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse - 23.04.2009. Ademais, a CEF tinha conhecimento do fato, uma vez que, na inicial, colacionou cópia da Certidão de Óbito do Sr. Pierre Montarroyes de Oliveira Filho. 4. A regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da relação processual; por isso, não se pode cogitar de ação ajuizada em face de pessoa já falecida. Precedentes. Apelação improvida.(AC 200981000048780, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/07/2014 - Página:50.) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF. Transitada em julgado, intime-se a ré a recolher as custas complementares. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COFASA COM/DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 782, Dr. Daniel Zorzenon Niero para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2016 183/479

Considerando as informações prestadas pelo Contador Judicial que analisou os cálculos da Caixa Econômica Federal de acordo com o contrato assinado pelas partes, indefiro os quesitos formulados às fls. 198/199, posto que impertinentes diante do processado, por tratar de matéria exclusivamente de direito comportando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMANUEL ORLANDO MAGRO, para o pagamento da quantia de R\$ 47.885,04, valor consolidado em 03/2013, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001599.160.0001238-55 entabulado pela Caixa com o réu em 16/12/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do executado (fl. 76), apresentando embargos à ação monitoria às fls. 77/101. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (g) a cláusula contratual que faz incidir IOF sobre a operação de mútuo. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 95/101, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls. 105/108, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 16 de dezembro de 2011 o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001599.160.0001238-55, no valor de R\$ 35.000,00, com prazo de 60 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo dos contratos juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada a partir de 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência do embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros sobre juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, sem existência de capitalização. Guerraieira ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto nº 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 3.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito da fl. 20 é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de imposto sobre as Operações Financeiras - IOF no contrato bancário resta afastada pela expressa isenção prevista na cláusula décima primeira. Por fim, é fato incontroverso que o embargante é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001599.160.0001238-55, no montante de R\$ 47.885,04, valores atualizados para 06/03/2013, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, filcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSICLER FREIRE LOULA, para o pagamento da quantia de R\$ 49.816,79, valor consolidado em fevereiro de 2015, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física Crédito Rotativo - Crédito Direto CDC nº 21.4058.400.0001355/00, entabulado pela Caixa com a requerida em 16/08/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato. A ré foi citada (fl. 73), apresentando embargos à ação monitoria às fls. 77/94. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a anulação de cláusulas abusivas. Alega que a demanda está amparada em título líquido, incerto e inexigível, pois não apresentados os instrumentos contratuais atinentes a cada empréstimo realizado. Aponta que não é possível averiguar os encargos e respectivos índices, bem como as amortizações realizadas. Sustenta que a taxa de juros aplicada é exorbitante. Impugna a capitalização dos juros, requerendo a aplicação do IGP-M e de juros remuneratórios de 1% ao mês. Manifestação da Caixa às fls. 97/107. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG à embargante. A leitura dos autos dá conta de que em 16 de agosto de 2011, a ré firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física Crédito Rotativo - Crédito Direto CDC nº 21.4058.400.0001355/00, no valor de R\$ 5.000,00. Assevera a requerida que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, encargos desconhecidos, tendo ainda considerado amortizações feitas. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2011, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. De arrancada, há de ser afastada a alegação de carência da ação. Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. No caso concreto, veio aos autos o contrato firmado para a abertura de conta e de adesão a serviços, onde estão claramente consignados os encargos exigidos. De igual sorte, foram apresentados os extratos de movimentação financeira ao longo da contratação, suficientes para evidenciar que a Caixa forneceu crédito à correntista em diversas ocasiões, fls. 21, 22, 23, 24, 25, operações essas que estão minuciosamente demonstradas pelos documentos das fls. 29/32. Foram também anexadas planilhas de débito, que indicam, de forma satisfatória, a origem e a evolução da dívida, bem como a existência de amortizações pela correntista. Ao contrário do que entende a devedora, os documentos trazidos com a inicial são suficientes para amparar a ação monitoria. Considerando que o instrumento contratual traz cláusulas gerais dispostas sobre a contratação de mútuo, efetivação da operação e forma de amortização, descabido exigir instrumento específico para cada empréstimo tomado, especialmente quando esses podem ser feitos de forma virtual (nos terminais de autotendimento, pelo telefone, pela internet), conforme expressa previsão contratual. Com relação à insurgência quanto aos juros contratados, 8,27% mensais, descabido postular sua redução, em virtude de suposta abusividade. A um, porque não existe prova de que a taxa contratada afasta-se da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, à época dos empréstimos, ônus que toca ao devedor. A dois, porque ao firmar a avença a parte foi previamente cientificada acerca dos encargos exigíveis, de forma que deve observar o princípio do pacta sunt servanda. Guerraieira a embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas

após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Assevera a embargante ainda que a dívida deve ser recalculada mediante a aplicação dos IGP-M e de juros remuneratórios anuais de 12%. A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu a embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para modificar a taxa de juros remuneratórios pactuados e o índice de correção monetário utilizado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito - Crédito Rotativo - Crédito Direto CDC nº 21.4058.400.0001355/00, entabulado pela Caixa com a requerida em 16/08/2011, no montante de R\$ 49.816,79, valores atualizados para 11/02/2015, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MELKUNAS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002546-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2014.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF para que preste os esclarecimentos solicitados pelo contador judicial às fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005831-37.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-27.2015.403.6126) CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X MAURICIO MANSILHA GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais CRISTAIS IMAGE PRESENTES LTDA - ME E MAURÍCIO MANSILHA GALHARDI buscam a extinção do feito executivo. Contestam a capitalização mensal dos juros, defendendo a aplicabilidade do CDC no exame da demanda e a necessidade de inversão dos ônus da prova. Salientam que o contrato é firmado e de adesão, existindo grande desequilíbrio em prejuízo dos mutuários, haja vista o grande spread aplicado. Contestam ainda a exigência de encargos moratórios ilegais. Notificada, a Caixa deixou fluir in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Em que pese a ausência de resposta da Caixa, deixo de aplicar-lhe a revelia, uma vez que a matéria ventilada possui cunho eminentemente jurídico, a impedir a imediata acolhida dos argumentos trazidos. Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Guerream os embargantes a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Dentre tais exceções, estão as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, matéria objeto da Súmula nº 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Anote-se ademais o disposto no artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, dispositivo legal que prevê a incidência de juros capitalizados na cédula de crédito bancário que possui previsão expressa, como é o caso em exame. No que se refere ao alegado aumento arbitrário do lucro, cabe não somente destacar que a taxa de juros contratada é de 0,94%, patamar que não pode ser tido como abusivo. Demais disso, a arguição de abusividade não veio amparada em prova de que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles exigidos por outras instituições financeiras. Vai o pedido de repetição, portanto, indeferido. Os executados se insurgem também quanto à cobrança de encargos de mora ilegais. Asseveraram que a execução do contrato decorre da exigência indevida de encargos ilegais, tese essa que cai por terra quando se verifica que não houve abusividade nos encargos contratados. No que toca à multa aplicada, a leitura da planilha da fl. 29 indica que o percentual previsto no CDC foi devidamente respeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcação os embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do devedor pessoa física. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Eslareça a exequente o pedido de fl. 295 diante do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANCY RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 380/384: Anote-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 379. Fl. 379: Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIRO MORENO SANCHES(SP268989 - MARIANA GASPARI RODRIGUES E SP36730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa executada em face da penhora das cotas sociais do sócio Ailton Alves Pereira. Alega que a constrição realizada é inócua, haja vista a precária situação financeira da sociedade e o valor ínfimo das cotas em face do débito executado. A CEF manifestou-se às fls. 318/321, defendendo a medida. Subsidiariamente, pugna pela penhora do faturamento da empresa e do pró-labore dos sócios ou de créditos recebíveis pelas administradoras de cartão de crédito. A penhora realizada deve ser mantida, já que legítima. De arancada, consigno que a execução tramita desde 2010 em face da pessoa jurídica e de seus sócios avalistas, tendo ocorrido inicialmente a penhora de uma máquina (prensa para a fabricação de grampos). A credora rejeitou a nomeação, por se tratar de bem de difícil alienação. Requer a penhora de ativos financeiros em nome dos devedores, diligência realizada em abril de 2013 e que bloqueou R\$ 155,28, quantia ínfima se comparada à dívida de mais de R\$ 245.000,00. Realizadas diligências junto ao Renajud e ao Cartório de Registro de Imóveis local, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome dos devedores. Vieram aos autos as declarações de imposto de renda dos executados, verificando-se a ausência de patrimônio dos executados, à exceção das cotas sociais, cuja penhora é ora objeto de contestação. Como se vê dessa breve narrativa, não há de se falar em inobservância ao princípio da execução pelo meio menos gravoso ao devedor. É certo que deve ser observada a regra do artigo 620 do CPC; porém, a execução também deve ser útil ao credor, viabilizando o adimplemento do débito. Resta evidente que várias diligências foram realizadas para a localização de bens aptos a quitar o débito, sem nenhum êxito. Porém, a manutenção da penhora das cotas sociais outorgada determina-se mostra inócua. Veja-se que já no ano de 2014 a empresa declarou não possuir qualquer tipo de ativo ou receita. Ainda que estiver em funcionamento, é discutível que eventual tentativa de alienação das cotas em hasta pública terá êxito. As cotas são bens de baixa alienabilidade, especialmente quando se considera que a empresa não possui patrimônio, é alvo de execuções e protesto, e como alegado, mas não provado, ações trabalhistas, além de possuírem pequeno valor frente ao quantum debeat. Desta forma, parece-me não haver justificativa para a movimentação da máquina judiciária e de gasto público, diante da ausência de plausibilidade de algum resultado positivo da venda pretendida. Logo, a constrição levada a efeito deve ser afastada, de forma que vai o pedido deferido. No que se refere aos pleitos de penhora sobre o faturamento e parte do pró-labore dos sócios, cabe salientar que, conforme já apontado, não existe prova de que a pessoa jurídica possuía faturamento. No que se refere ao pró-labore, além da evidente natureza alimentar da verba, novamente se faz necessário apontar a ausência de prova quanto à alegada distribuição e o respectivo montante alcançado aos sócios, especialmente quando não existe informação à Receita Federal quanto à existência de rendimentos tributáveis pagos aos sócios pela sociedade executada. Por fim, indefiro o pedido de penhora de créditos recebíveis de cartão de crédito, espécie de penhora sobre o faturamento, já que o mesmo não veio acompanhado de nenhum documento que demonstre indícios de que a executada efetivamente trabalha com as operadoras de cartão indicadas às fls. 320/321. Intimem-se, inclusive a Caixa para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e eventual interesse na alienação da máquina penhorada.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254531 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006396-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Indefiro o pedido de fl. 239, uma vez que a exequente poderá promover diligências administrativas a fim de apresentar a nota de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente da planilha de débito atualizada. Intimem-se.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial formulado pela Caixa Econômica Federal. A Caixa ajuizou a presente ação visando à busca e apreensão de veículo, o qual foi alienado fiduciariamente em decorrência de contrato firmado entre as partes. Deferida a medida, o veículo não foi encontrado. As certidões das fls. 53 e 139 demonstram que o réu ocultou o veículo e se oculta para não ser citado. Verificada a impossibilidade de obter a posse do bem alienado fiduciariamente, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014 autorizam ao credor requerer, nos mesmos autos, conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista na lei processual civil. O contrato de financiamento com alienação fiduciária possui valor certo e determinado, constituindo-se em título executivo. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar execução de título executivo extrajudicial. Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, espere-se edital para citação do executado com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 652, c/c 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Especifique a exequente a petição de fls. 175/176, ante a certidão negativa de fl. 170. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de WESLEI SILVA RODRIGUES, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de financiamento de veículo nº 000046433000. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/19). O executado foi citado (fls. 31) e não houve o pagamento do débito. Após diversas tentativas de penhora de bens do executado, foi penhorado o veículo indicado no auto de fls. 102. Em razão da restrição constante às fls. 115 (alienação fiduciária), foi indeferido o pedido de leilão de fl. 120. A fl. 126, a exequente requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência da execução formulado pela exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 126, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pelo executado. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Com o trânsito em julgado, dou por levantada a penhora efetivada às fls. 102, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem prejuízo, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Fls. 126: Defiro o requerido. Requisite-se a última declaração de ajuste anual do imposto de renda, em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente. Int.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial formulado pela Caixa Econômica Federal. A Caixa ajuizou a presente ação visando à busca e apreensão de veículos, os quais foram alienados fiduciariamente em decorrência de contrato firmado entre as partes. Deferida a medida, os veículos não foram encontrados e, apesar de diversas tentativas, os réus não foram citados. Verificada a impossibilidade de obter a posse do bem alienado fiduciariamente, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014 autorizam ao credor requerer, nos mesmos autos, conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista na lei processual civil. A cédula de crédito bancário atende aos requisitos exigidos pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04, o que a define como título extrajudicial, possibilitando a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar execução de título executivo extrajudicial. Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, espere-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 652, c/c 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002533-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Fls. 77: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 66, 67/67v). Int.

0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Fls. 163/164: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0003642-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Fls. 209/210: Intime-se a executada para promover os depósitos, conforme determinado à fl. 162.

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO)

Face aos documentos anexados às fls. 183/185, decreto o sigilo dos autos podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista ao exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 183/185. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006228-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DA SILVA PINTO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000709-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 240 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000711-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Fls. 248/250: Considerando que o valor encontra-se depositado em conta do PAB da Caixa Econômica Federal, indique a CEF o número de conta para a qual possa ser transferida referida importância. Após, com a informação supra, tomem para apreciação dos demais pedidos. Int.

0003330-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Fl. 112: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Fl. 114: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Preliminarmente, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0006418-93.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZECAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X RENATA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB X CRISTINA PORTELLA CASSAB MARIUTTI

Vistos etc. Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em nome de ZECAU COMÉRCIO DE DOCES LTDA. - ME E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito decorrente de cédula de crédito bancário. Com a inicial, vieram documentos. Os executados não foram citados. À fl. 113, a exequente noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 269, III, CPC, diante da composição das partes. É o relatório. Decido. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF 1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61). Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de citação dos executados. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito, constando das fls. 114 o pagamento das custas pelos executados no âmbito extrajudicial, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000078-02.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRP MACHADO LTDA ME X FABIANA MACHADO SANTOS FRIAS X MARLENE MACHADO SANTOS

Considerando que a exequente não recolheu as custas complementares (0,5% do valor da causa), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Após, arquivem-se os autos. Int.

000535-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NASCIMENTO ANDRULIS

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Intime-se a exequente para recolhimento das taxas de distribuição da carta precatória, bem como das diligências do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba).

0003046-05.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.CHRISTOFE - ME X RUI CHRISTOFE

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003047-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 564, que indeferiu o pedido de arresto online. Apona que a decisão foi omissa na medida em que não considerou precedente jurisprudencial do STJ. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Com efeito seria possível a efetivação do arresto por meio eletrônico, independentemente da citação dos executados. Contudo, para tanto, seria necessário que houvesse diversas tentativas de localização dos devedores sem êxito, configurando o justo receio de que o exequente não receba seu crédito, o que claramente não é a hipótese dos autos, uma vez que apenas foi realizada uma tentativa de citação. Nesse sentido são os precedentes do STJ. A título ilustrativo cito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.343 - RS (2013/0414365-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE : TUBOSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO (S) RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FIEDLER RECORRIDO : FIEDLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por TUBOSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA., com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de decisão interlocutória proferida no curso de execução, não havendo mais sentença a possibilitar apelação, com exame de agravo retido, cabível o agravo de instrumento. Recurso conhecido. 2. O pedido de arresto executivo submete-se às disposições gerais e específicas das medidas cautelares; devendo obedecer os pressupostos tradicionais: a verossimilhança (aparência do direito) e o receio de lesão (ameaça do direito). Conforme artigo 814, I, do CPC, a prova literal da dívida líquida e certa consubstancia a verossimilhança. Já, nos termos do artigo 814, inciso II, as hipóteses mencionadas no artigo 813, não taxativas, configuram o receio de lesão. Não havendo o esgotamento das diligências para localização dos executados, não há como reconhecer a configuração do receio de lesão, pelo que se impõe o indeferimento do arresto executivo. 3. Os fundamentos adotados bastam para justificar a decisão, não estando o julgador obrigado a reabater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Prequestionamento afastado. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MONOCRATICAMENTE (e-STJ fls. 115/123). Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido do ora recorrente para que fosse realizado arresto eletrônico (on-line) na execução de título extrajudicial que move contra a empresa ora recorrida e outros. O TJRS negou provimento ao agravo de instrumento. No recurso especial (e-STJ fls. 153/167), o recorrente, além de divergência jurisprudencial, insiste na violação dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil. Alega não ter localizado os recorridos para citação. Cita a decisão do STJ que julgou ser possível o arresto on-line antes da citação. Ressalta a certidão do oficial de justiça que indica a possibilidade dos recorridos estarem se ocultando. Afirma a inexistência de prejuízo à defesa dos executados, pois o arresto on-line só irá se converter em penhora quando os devedores forem citados. O processamento do recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 184/187). É o relatório. DECIDO. A insurgência não prospera. Não se desconhece a jurisprudência do STJ segundo a qual frustada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia) (REsp nº 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 15/8/2013). Entretanto, o caso do autos traz hipótese diversa. Segundo se extrai do acórdão, o exequente, ora recorrente, não esgotou as tentativas de localização do executado, conforme se vê do seguinte trecho: (...) Ao contrário do argumentado pela exequente, não se infere dos autos, até o presente momento, que os executados estejam se ocultando para não serem citados. Ademais, não é possível concluir que houve, no caso, o esgotamento das diligências para a localização dos mesmos. Neste cenário, não é possível concluir pela existência do receio de lesão, isto é, o risco de a exequente não receber o crédito alegado, sendo imperioso, conseqüentemente, a manutenção do indeferimento do arresto postulado. Com efeito, o pedido de arresto executivo submete-se às disposições gerais e específicas das medidas cautelares, devendo obedecer os pressupostos tradicionais: a verossimilhança (aparência do direito) e o receio de lesão (ameaça do direito). Conforme artigo 814, I, do CPC, a prova literal da dívida líquida e certa consubstancia a verossimilhança. Já, nos termos do artigo 814, inciso II, as hipóteses mencionadas no artigo 813, não taxativas, configuram o receio de lesão. Não havendo o esgotamento das diligências para localização dos executados, não há como reconhecer a configuração do receio de lesão, pelo que se impõe o indeferimento

do arresto executivo. (e-STJ fl. 119, destacou-se) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de outubro de 2014. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1426343 RS 2013/0414365-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 30/10/2014) Grifei. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 564 por seus próprios fundamentos. Int.

0003556-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Fl. 63: Indefero. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0004423-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMONATO X VALCELI ORLANDO SIMONATO

Considerando o número do contrato mencionado à fl. 11 como sendo 734-4115.003.00001226-3 e a informação contida na petição de fls. 53 acerca dos contratos executados nos autos n. 0003172-55.2015.403.6126, esclareça a CEF se tratam do mesmo objeto, uma vez que as cópias apresentadas estão ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004483-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0004485-51.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Fl. 42: Indefero. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005868-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005869-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA X WELBER RODRIGUES DA SILVA X VANTUIR DE SOUZA COUTINHO

Recebo a petição de fl. 178 em aditamento à inicial. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006827-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ANTONIO APARECIDO BATISTA

Ao compular os autos, verifica-se que a petição de fls. 25 não foi subscrita pelo patrono Dr. Herói João Paulo Vicente, inscrito na OAB/SP nº 129.673. Assim, o referido patrono deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos. Atendida a determinação supra, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 22.

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0007824-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G MOBILES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMERSON PASSOMATO DE SOUZA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP15536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP335410A - NATHALIA YUMI KAGE) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Dê-se ciência aos procuradores do requerido do depósito de fls. 766. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000674-88.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Face à expressa concordância da Fazenda Nacional, manifestada à fl. 628, em relação aos cálculos elaborados pela requerente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 625, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

0000343-38.2014.403.6126 - SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0004518-41.2015.403.6126 - SUELY APARECIDA DA SILVA GREGO(SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA SUELY APARECIDA DA SILVA GREGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel aprazado para 15/08/2015 ou, a sustação dos efeitos do leilão. Juntou documentos. A decisão de fls. 89/91 indeferiu o pedido liminar e determinou que a requerente emendasse a petição inicial. A requerente, atuando em causa própria, foi intimada pessoalmente acerca da referida decisão (fls. 93), deixando de cumprir o determinado. Instada a parte a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, IV, VI e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação das rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002528-15.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 186, indicando a qualificação do preposto/depositário do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Nada a decidir quanto ao pedido de desbloqueio da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, tendo em vista o despacho de fl. 228. Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000518-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARA GODINHO

Tendo em vista a certidão retro e a carta precatória juntada às fls. 100/107, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000460-58.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 1.105 e seguintes do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-31.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6398

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008838-11.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP212745 - EVA RAMOS NOVAIS) X CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X MARCOS ANTONIO BORGHI(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SPI12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X JOSE DI BELLA FILHO(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Do pedido de prazo da União. 1. Requer a União a prorrogação de prazo, a fim de que possa decidir sobre seu interesse no feito (fls. 4052/4053). 2. A pretensão deve ser indeferida. Explico. 3. O ente federativo teve ciência inequívoca dos termos desta ação em 14/08/2015, quando fez carga dos autos. Logo em seguida, em 27/08/2015, a União requereu o deferimento de prazo para manifestação a esse respeito. 4. O pedido foi deferido e os autos saíram novamente em carga com a AGU aos 30/09/2015, e com ela permaneceram até 14/01/2016, ou seja, por três meses e meio. 5. Dessa feita, este Juízo se compadece das questões burocráticas que permeiam a atividade dos I. Advogados da União (trazidas à baila às fls. 4052/4053), no entanto, faltam argumentos jurídicos hábeis a autorizar a suspensão do feito por prazo já superior a 5 meses, a fim de que terceiro possa firmar a existência ou não de interesse no conflito firmado entre autor e réus. 6. Destarte, indefiro a prorrogação de prazo pleiteada. O feito deve prosseguir, sem prejuízo de posteriores manifestações por parte da União. Dos assistentes técnicos e quesitos. 7. Rechaço as razões da corrê Construtora OAS S/A, apresentadas às fls. 4045/4048. 8. Com efeito, é demasiadamente precoce o indeferimento dos quesitos do MPF - questionados pela corrê -, uma vez que nem ela (corrê) e nem o magistrado, na atual fase processual, podem prever qual será a estratégia processual do autor público, com a formulação dos indigitados quesitos. 9. Ademais, considerar que a existência dessa prova nos autos poderá ... induzir eventual decisão extra petita ou fora dos limites da causa (fl. 4046), significa antever um erro in judicando por parte do magistrado sentenciante. E, certamente, não se pode pautar a condução da toada processual nesse tipo de presunção. 10. Dessa feita, aprovo a indicação de assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. 11. Diante do exposto, determino (nessa ordem): a. Ciência às partes dos documentos juntados; b. Publique-se; c. Dê-se vista ao MPF; d. Na sequência, dê-se ciência à União desta decisão, mediante carga dos autos; e. Com o retorno, intime-se o senhor perito de sua nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, nos termos da decisão de fls. 3934/3935 (não deve olvidar o senhor perito que os trabalhos serão realizados em conjunto com os dos autos da Ação Popular n. 0004281-15.2011.403.6104); f. Após a manifestação do senhor perito, cumpra-se o item c., de fl. 3935.

USUCAPIAO

0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6) - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Digam os autores sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. O Autor ajuizou esta ação de usucapião em face de Catulino Vicente de Oliveira e Joaquina Maria de Oliveira. Apontou como confinantes o Município de Bertogiã e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. 2. Contestação do espólio de Catulino Vicente de Oliveira às fls. 86/97. 3. Devidamente citado (fl. 81), na condição da confinante, o Município de Bertogiã deixou de apresentar defesa. Intimado posteriormente a fim de se manifestar sobre o objeto do litígio, asseverou não ter interesse no feito (fl. 461). 4. A presença do DNIT no pólo passivo foi afastada à fl. 335. 5. Custas processuais recolhidas às fls. 189 e complementadas às fls. 334. 6. Gratuidade da Justiça deferida, em grau recursal, ao corrê espólio de Catulino à fl. 360. 7. O Estado de São Paulo demonstrou interesse no feito, e pugnou por sua citação formal (fls. 367/377 e 451/454). A citação, contudo, ainda não se aperfeiçoou até a presente data. 8. Contestação da União às fls. 415/426. 9. Réplica às fls. 445/448. 10. Edital de citação dos réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados à fl. 469. É o breve relatório. Decido. 11. Chamo o feito à ordem. 12. Foram citados os confinantes e notificadas as Fazendas Públicas. Custas processuais recolhidas a contento. Sanada também a necessidade do edital de citação de réus incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados. 13. No entanto, ainda há irregularidades não sanadas pelo demandado até a presente data, as quais criam óbice à continuidade do trâmite processual. Vejamos. Da corrê Joaquina. 14. A fl. 39, o demandante pugnou pela citação da corrê Joaquina, na pessoa de Benedita Vicente de Oliveira. Não comprovou, no entanto, tratar-se esta da inventariante daquela. A citação do espólio de Joaquina Maria de Oliveira, portanto, não é válida. 15. Promova o autor, em 10 dias, a citação de Joaquina Maria de Oliveira (ou seu espólio) apresentando, para tanto: a) endereço; b) indicação do inventariante, se o caso; c) cópias das principais peças processuais, a fim de instruir a contra-fé. 16. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Da titularidade da área objeto do litígio. 17. Da certidão de fl. 17, extraí-se: OS DIREITOS HEREDITÁRIOS havidos por sucessão de Benedito Venâncio da Cruz, com referência a uma parte de 1/8 ávos (sic) em uma sorte de terras na Enseada da Bertogiã, denominada Sítio Capara ou Cupara (caixa alta no original, grifo nosso). 18. Mediante leitura detida da indigitada certidão, constato ambiguidade que necessita reparação, antes que seja dado prosseguimento ao feito. Explico: 19. De acordo com a redação da certidão, não é possível asseverar: a) se o Sítio Capara é de propriedade exclusiva de Catulino Vicente de Oliveira e Joaquina Maria de Oliveira, e essa área, por seu turno, corresponde a 1/8 de uma área maior; ou b) se apenas 1/8 do Sítio Capara é de propriedade de Catulino Vicente de Oliveira e Joaquina Maria de Oliveira. 20. Diante do exposto, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, a fim de requisitar certidão atualizada da Transcrição n. 25.190 (antiga 13.791), livre da indigitada ambiguidade. O ofício deverá ser acompanhado por cópias desta decisão e de fls. 17/17v. Prazo para resposta: 20 dias. Da citação do Estado de São Paulo. 21. Promova o autor a citação do Estado de São Paulo, mediante apresentação de cópias das principais peças processuais, a fim de instruir a contra-fé. 22. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 23. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. 24. Na hipótese de serem cumpridas a contento, cite-se o Estado de São Paulo e a corrê Joaquina. 25. Postergo a análise acerca dos pedidos de prova formulados pelo autor, corrê espólio de Catulino e MPF, para o momento processual oportuno, uma vez que sequer foi satisfeita a completa angularização processual com relação a todos os réus.

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASÍLIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 520, promova o autor, em 10 dias, a citação do ocupante/proprietário do imóvel confinante.No ensejo, é prudente fazer constar que foi o próprio autor quem informou ao sr. oficial de Justiça, durante a diligência, que o ocupante do imóvel não residia mais no local há cerca de seis meses. Essa informação, contudo, não foi prestada nos autos, através de seu patrono.

0011368-85.2012.403.6104 - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALLIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAS X CLEBER MENNA GASPAS X CLENIRA MENNA GASPAS X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) União, no duplo efeito. Ao(à) parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001740-67.2015.403.6104 - ELIANE MATTAR AZER MALUF X FLAVIO AZER MALUF(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP305588 - HELOISA OLIVA DE ANDRADE) X VICTOR CUTAIT - ESPOLIO X GEORGETTE CUTAIT X FABIO CUTAIT X CECILIA ELIZABETH CASSAB CUTAIT X PAULO CUTAIT X GILDA MATTAR CUTAIT X NILTON CUTAIT

Promovam os apelantes o recolhimento do porte de remessa e retorno, em 5 dias, sob pena de deserção.

ACAO POPULAR

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

1. Aprovo a indicação de assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes.2. Diante do exposto, determino (nessa ordem)a. Ciência às partes dos documentos juntados;b. Publique-se;c. Dê-se vista ao MPF;d. Dê-se vista à assistente (União);e. Com o retorno, intime-se o senhor perito de sua nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, nos termos da decisão de fls. 695/696 (não deve olvidar o senhor perito que os trabalhos serão realizados em conjunto com os dos autos da Ação Civil Pública n. 0008838-11.2012.403.6104);f. Após a manifestação do senhor perito, cumpra-se o item c.3, de fls. 695/696.

INTERDITO PROIBITORIO

0009564-48.2013.403.6104 - MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora, no duplo efeito. À União para, querendo, apresentar contrarrazões.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação por parte da União, desansem-se estes autos da ação de reintegração de posse, remetendo-os ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000114-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004957-89.2013.403.6104 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO JUSTINO DA SILVA X CLAUDIONOR DE SANTANA X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X RISONETI MARIA BARBOSA DA SILVA X ENEIDA JOSEFA DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA JOVITO X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Após a desistência, homologada à fl. 255, permanecem no polo passivo da demanda apenas os corréus José Izildo dos Santos, Paulo Antonio Barbosa e Ademilson dos Santos.O corréu Ademilson apresentou contestação às fls. 199/201.O corréu José Izildo, citado à fl. 184, foi intimado, nos termos do artigo 298 do CPC, a fim de que seu prazo para resposta começasse a correr. No entanto, esse interregno decorreu in albis.Também houve determinação para intimação do corréu Paulo, no entanto, o senhor oficial de Justiça noticiou a impossibilidade de satisfação do ato processual, em razão de obstáculo físico para acesso ao terreno (fl. 286).Decido.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique a autuação, para que se proceda às seguintes retificações: a) que passe a constar no polo ativo ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., em substituição à Ferrobán; b) que sejam excluídos do polo passivo os corréus João Justino da Silva, Claudionor de Santana, Risoneti Maria Barbosa da Silva, Eneida Josefa dos Santos e Valdeci de Souza Jovito.Com relação a José Izildo, diante de sua inércia no prazo para resposta, decreto a revelia.No que tange ao corréu Paulo, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Anoto que ainda não se iniciou o prazo para contestação do indigitado corréu, uma vez que o senhor oficial de Justiça noticiou à fl. 286 a construção de obstáculo que impossibilitou o acesso à parte do terreno.

0004622-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO PASCOAL MARIA

Republique-se a decisão de fl. 44, em nome do advogado apontado no item e do pedido (fl. 08). No silêncio, venham para extinção.

0005413-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

Fl. 38: Defiro o sobrestamento pelo interregno de 30 dias.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIOVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X PAULO WASHCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, do falecido BENEDICTO MAURICIO DOS SANTOS. Providencie a Secretaria a abertura do 3º volume destes autos. Após, voltem-me conclusos.

0204173-32.1993.403.6104 (93.0204173-5) - NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON DE JESUS BIBIAN X NILSON DUARTE DO NASCIMENTO X NORIVAL BOTELHO DUARTE X OSCARLINO LEITE SILVA PINTO X OSMAR SANTOS X PAULO BERNARDO DA COSTA X RICARDO FERREIRA X RUBENS ARAGAO X SEVERINO LEOCADIO DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0013163-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013163-6) - LUIZ CARLOS ROSA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0011216-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011216-4) - ERALDO SOARES DA SILVA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o ofício do TRF 3ª Região juntado nos autos, informando que neste processo há conta sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de acquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002961-51.2012.403.6311 - MARIA SIMONE DE SOUZA CASEIRO X RAFAELLA DE SOUZA CASEIRO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0001213-13.2014.403.6311 - EDUARDO SILVA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0003186-08.2015.403.6104 - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO(SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ratifico o despacho de fl. 29 e, aditando-o, determino à parte autora que, por força da readequação do valor da causa que se confirmou naquele despacho, providencie a complementação das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deduzido às fl. 26/28, e cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0005846-72.2015.403.6104 - SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006052-86.2015.403.6104 - JOAO MANOEL DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006168-92.2015.403.6104 - SOLANGE MARIA DA SILVA DIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006172-32.2015.403.6104 - KAREN CARRERA PORTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007737-31.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6437

USUCAPIAO

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA FRANCA PINTO LONGO X NICOLAU HENRIQUE LONGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 415/420, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito. Em síntese, os embargantes alegam omissão no julgado, a qual, almejaríamos ver sanada.É o relatório. Fundamento e deciso.Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à impossibilidade dos autores usucapirem o domínio útil do imóvel.Restou especificamente apreciado, na sentença embargada, o argumento da possibilidade de usucapião, no caso dos autos, de unidade autônoma, sendo verificado, inclusive, não ser possível desvincular o apartamento de sua fração ideal no condomínio, que poderia justificar o pleito dos ora embargantes.Ocorre que a sentença combatida expressamente analisou a questão, como restou expresso nos seguintes trechos da sentença (fls. 418-V/419):Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelhos ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.Também o argumento de haver transações entre particulares e até transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis foi devidamente analisada, com se verifica no seguinte trecho da sentença embargada:Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconfirmação em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.P.R.I.

MONITORIA

0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

1) Fls. 140: Indefero o requerimento de bloqueio de ativos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que nos presentes autos ainda não há título executivo. 2) Às fls. 46/47 os réus operaram embargos, os quais foram recebidos às fls. 56. A impugnação da CEF foi juntada às fls. 69/72, contudo, em virtude da informação da propositura de ação de recuperação judicial pela ré W & K Instrumentos Musicais Ltda ME (fls. 91) e sucessivos requerimentos de sobrestamento do feito pela CEF, com a finalidade de habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial (fls. 99, 123 e 128), os embargos deixaram de ser apreciados e foram remetidos aos arquivos sobrestados para aguardar manifestação da CEF.3) Tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Fls. 166/168: Intime-se a CEF a fim de que efetue o pagamento dos honorários sucumbências a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se o credor a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0012127-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Fls. 100: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o

interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003722-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DIAS DOS SANTOS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimido.

0004282-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PATROCINIO(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES)

Chamo o feito à ordem Compulsando o processo, verifico a ocorrência de erro material na prolação da sentença de fl. 93, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, na Sessão de Conciliação reduzida a termo às fl. 87/88, o Juízo competente homologou a transação efetuada entre as partes, proferindo sentença com resolução de mérito - na forma do artigo 269, III, do CPC, e ainda em conformidade com a Resolução nº 367/2013 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região -, na qual julgou extinto o processo. Assim, findou-se ali a demanda presente, não havendo mais que se falar, depois de tanto, de lide entre as partes - pressuposto de existência do processo, a ensejar o provimento jurisdicional, mormente perante a notícia, nos autos, do adimplemento da obrigação em referência (fl. 92). Com isso, a despeito da irrelevância técnica da circunstância em exame, impende declarar-se a inexistência da sentença de fl. 93. Em face do exposto, declaro inexistente a sentença de fl. 93, com fulcro no artigo 463, I, do CPC. Conforme requerido à fl. 92, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial - excetuando-se o instrumento de procuração -, mediante a apresentação de cópias a serem apresentadas, oportunamente, pela autora. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 87 (verso)/88, arquivem-se o feito com baixa - fimido. P.R.I.C.

0009472-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS)

Texto referente ao despacho de fls. 134: Recebo os embargos monitorios de fls. 98/109 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000097-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIELA IZOLAN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.44. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-58.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-63.2013.403.6104) SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do(a)s embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos do principal e remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004025-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do(a)s embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos do principal e remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009531-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-57.2015.403.6104) PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A hipossuficiência econômica da pessoa jurídica não se comprova mediante simples declaração. Comprove o autor, documentalmente, no prazo de 10 dias, a alegada hipossuficiência, ou proceda o recolhimento das custas, sob pena de extinção da presente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.162. Int.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 83: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004454-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.136. Int.

0011668-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA ROSALVES DE ALMEIDA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0003614-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VILELLA TELES(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 113/119. Os documentos ficarão à disposição da parte interessada pelo interregno de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000158-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA CASSIA GARCIA

Fls. 92: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0011270-66.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98/100 e 103/104. Int.

0009619-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME X FRANCISCO OLIMPIO RAMOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132/133. Int.

0002942-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96 e 98. Int.

0003372-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCIO ALBERTINO DE FARIA X VANESSA PARDO DE FARIA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.72. Int.

0003644-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXCLUSIVA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X ANA MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIO FERREIRA

De acordo com o art. 649, caput, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Às fls. 123/124 os executados comprovam que os valores de R\$ 1.446,62 e R\$ 4.798,84 encontram-se depositados em cadernetas de poupanças, razão pela qual são impenhoráveis, nos termos do dispositivo legal acima. Proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento.

0004993-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZARTHUR FABIAO CALDAS

Manifeste-se o CRESCI sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

1) Intime-se o perito subscritor da petição de fls. 391 da resposta dada pelo Núcleo de Apoio Financeiro (fls. 395/396), a qual informa que o pagamento foi realizado em abril de 2013.2) Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da ação, uma vez que embora devidamente intimado na pessoa do Defensor Público, o executado não efetuou o pagamento do montante devido.

0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA BORGHI(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA BORGHI

Nos presentes autos foi realizado acordo em 05/06/2012 (fls. 109/111) para o pagamento do valor de R\$ 22.778,60, com uma entrada de R\$ 2.015,70 e o restante em 48 parcelas sucessivas de R\$ 432,56. O acordo previu que o feito seria sobrestado até seu integral cumprimento e, em caso de descumprimento, a execução prosseguiria pelo valor originalmente cobrado. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 115), tendo a CEF solicitado seu desarquivamento (fls. 118) e posteriormente a realização de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 120/121).Primeiramente, informe a CEF se o acordo foi integralmente descumprido ou se houve o cumprimento parcial. Em qualquer dos casos, deverá, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução.1,5 Indefiro o requerimento de retirada do sistema dos nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 123/124, uma vez que não houve a revogação do mandato. Não há que se falar em presunção da cessação do mandato, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo unicamente para aguardar o cumprimento do acordo. Caso pretendam renunciar ao mandato, deverão providenciar a notificação da parte para que constitua novo advogado, nos termos do art. 45, do CPC.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas e emolumentos, nos termos da nota de devolução nº 74568 (fls. 257), a fim de que o Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande efetue o registro da penhora realizada nos autos.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Retornem ao arquivo sobrestado.

0005576-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO SANTOS DA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 6438

USUCAPIAO

0004146-61.2015.403.6104 - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO)

1. MITRA DIOCESANA DE SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel situado na Rua Itanhaém, nº 274, na cidade de Santos e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alega a demandante ter recebido, em doação, partes da área em questão, usufruindo, como se proprietário fosse, da área restante, há mais de 15anos.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/53.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 12ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. (fl. 54).5. O Ministério Público Estadual entendeu, à fl. 57, não haver motivos ensejadores à sua intervenção no feito.6. A Imobiliária Haddad Ltda., em manifestação de fls. 61/62, indicou não ter interesse no feito.7. Notificado, o Estado de São Paulo não demonstrou interesse jurídico na demanda (fl. 98).8. A União manifestou-se às fls. 106/108, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.9. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 112).10. O Município de Santos informou, à fl. 114, não ter interesse no feito.11. Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinado à autora que promovesse uma série de diligências essenciais ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 119/121).12. A autora manifestou-se às fls. 125/126, sem dar integral cumprimento ao determinado.13. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.14. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.15. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações de fls. 119/121, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.16. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial sem que a autora tenha tomado qualquer providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 17. Não obstante intimado, o autor não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa.18. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V).19. Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo.20. Não obstante reiteradamente intimados, os autores não recolheram as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.21. Tendo em vista que as impretantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.22. Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.23. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.24. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.25. Confira-se o verbete: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.26. Assim, no caso dos autos, não tendo a pessoa jurídica comprovado, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, configura-se obrigatório o recolhimento das custas processuais referentes à Justiça Federal.27. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.28. Também não apresentou certidão atualizada do Distribuidor Civil de Santos, que atestaria a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias em nome dos autores. 29. Neste ponto, cumpre observar ser descabido o requerimento de expedição de ofício formulado pela parte autora, eis que o pedido de justiça gratuita, mesmo que fosse deferido, não implicaria em seu acatamento.30. O benefício da assistência judiciária gratuita estende seus efeitos a atos judiciais, isentando o beneficiário do pagamento de custas. Entretanto, não o libera de instruir o processo com documentos indispensáveis, nem de realizar suas obrigações processuais. Não cabe ao juiz substituir a atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.31. Do mesmo modo, a parte autora, apesar de intimada, não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, informando o nome do atual titular do domínio. 32. Frise-se, neste ponto, abranger a área pleiteada na inicial três diferentes imóveis, de modo que compete ao autor a especificação de cada um deles. Não por outra razão, este juízo promoveu a intimação para apresentação das matrículas atualizadas dos três imóveis objeto do feito, o que restou descumprido. Esclareceu-se, contudo, que caso esses três imóveis sejam desmembramentos de uma mesma transcrição, é ônus da parte proceder à discriminação de quais averbações dizem respeito aos terrenos objeto da lide.33. Nos termos do artigo 942 do CPC, o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Sem a matrícula atualizada, não há outro documento apto a comprovar fidedignamente a atual titularidade do imóvel, não sendo possível nem a completa angariação processual com a regular citação.34. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.35. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por descídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)36. A parte autora ainda se furtou a apresentar memorial descritivo do imóvel subscrito por profissional habilitado, no qual deve constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitadas delimitações de área, área total e a individualização dos confinantes do imóvel. 37. Verifica-se que a autora, ao não apresentar tal documento, nem algum outro que lhe substituisse adequadamente, dificulta demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações.38. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade.39. Faz-se mister ressaltar, no caso, o fato de a inércia dos demandantes também se referir à efetivação da citação editalícia, exigência legalmente prevista pelo artigo 942 do CPC: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usufruindo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei n. 8.951, de 13/12/1994)40. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.41. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a descídia já remonta há mais de seis meses.42. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervo iníto de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.43. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC.44. Sem condenação em honorários.45. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.46. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.47. P.R.I.

0008616-38.2015.403.6104 - ARSENIO LOPES SERRANO X CONSUELO ALES LOPEZ(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X JORGE SEIGUI YAMAZATO X CASUYE YAMAZATO X AFONSO ARCE ORTEGA X ROSA MAMANA ARCE X COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

1. ARSENIO LOPES SERRANO e CONSUELO ALÉS LÓPEZ, ambos qualificados nos autos, propõem ação de usucapião contra JORGE SEIGUI YAMAZATO, CASUYE YAMAZATO, AFFONSO ARCE ORTEGA, ROSA MAMANA ARCE, COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA - ME e a UNIÃO FEDERAL, para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 62 - apartamento 51 - Embaré - Santos/SP, melhor descrito na petição inicial e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alegam os autores ter a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em razão de documento de Promessa de Compra e Venda - o qual não foi escriturado no Ofício de Registro de Imóveis competente -, o que vem desde 11/01/1966, data de celebração do contrato (fl. 16 e verso). Assim, restariam preenchidos todos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil (CC). 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 08/55.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 3ª Vara Civil da Comarca de Santos/SP. 5. Os despachos de fl. 57 e 66 deferiram aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade na tramitação do processo, respectivamente. 6. Instados (fl. 57, 66 e 132), os demandantes providenciaram esclarecimentos e juntaram documentos solicitados pelo Juízo, emendando a inicial (fl. 59/64, 65, 94/111, 138 e 141/148). 7. Fl. 68/92 (verso): contestação, mais documentos, oferecidos espontaneamente por Melissa Mamana Arce, filha de Arnaldo Arce Mamana (fl. 75) e neta de Afônso Arce Ortega e Rosa Mamana Arce. Os três parentes já vieram a óbito (fl. 81, 82 e 83), e ela litiga, assim, na condição de representante dos espólios em questão (fl. 93 e 113/114). 8. O Estado de São Paulo e o Município de Santos não demonstraram interesse jurídico na demanda (fl. 126 e 131). 9. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 150/152. 10. Foi expedido edital para citação dos terceiros interessados, ausentes, incertos e/ou desconhecidos, sem qualquer oposição (fl. 162/163). 11. À fl. 226, juntou-se petição de Arlete Arce Mamana Pinto, também filha de Afônso Arce Ortega e Rosa Mamana Arce. Ingressando espontaneamente no processo, a corré declarou não se opor à ação de usucapião. 12. Fl. 244/245: petição da corré Melissa notificando o falecimento de Alayr Arce Mamana Oppido - também filha de Afônso Arce Ortega e Rosa Mamana Arce -, devidamente comprovado à fl. 246, e requerendo a citação de sua filha, Rosemary Arce Barra. 13. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide (fl. 232/234), o Douto Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar a ação presente em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 255). 14. Os autos foram distribuídos a esta Vara em 30/11/2015 (fl. 260). 15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 16. Ab initio, ratifico a concessão aos requerentes dos benefícios da AJG e da prioridade na tramitação do processo. 17. Seguindo, verifico que não houve citação de todos os réus, ou de seus herdeiros, nem dos confrontantes do imóvel em referência, seja o condomínio, sejam os apartamentos vizinhos (vide especialmente as fls. 214, 223 e 250). Não houve, tampouco, manifestação do Ministério Público desde o ajuizamento desta ação na Justiça Estadual. 18. No entanto, à vista dos autos, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados. 19. Verifico que a localização do imóvel identificado na peça exordial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a peça vestibular documentos que atestam a situação do imóvel. 20. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 21. Pretendem os autores usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Condomínio Mar Mediterrâneo - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. 22. Os documentos de fl. 235/239 são bastante esclarecedores quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, inscrita sob o RIP nº 7071.0007243-91, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. 23. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. 24. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. 25. Do que se desprende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inavaliabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inscrito em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia do Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). 26. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). 27. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. 28. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. 29. A SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. 30. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. 31. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelhos ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. 32. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. 33. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. 34. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação; e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. 35. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. 36. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. 37. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 38. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. 39. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. 40. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 41. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 42. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. 43. Em face do esposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). 44. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o deferimento aos requerentes dos benefícios da AJG. 45. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 46. P. R. I. C.

MONITORIA

0007077-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.94º. Int.

0009652-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ DE SOUZA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.117. Int.

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO)

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 04/12/2015 (fl. 235), informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 4. Desconstituam-se as penhoras determinadas pelo Juízo à fl. 164, relativas aos valores bloqueados à fl. 65 e ao veículo automotor gravado com restrição à fl. 76. A propósito, consigno que a restrição judicial de fl. 75 já foi devidamente retirada à fl. 151.5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.90. Int.

0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.82. Int.

0010414-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.84. Int.

0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON CARLOS ROLIM

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 86. No silêncio, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Informe a CEF, no prazo de 15 dias, se o acordo foi integralmente cumprido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003135-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE JESUS SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 36/37). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0004349-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ROBERTO DE LIMA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 47).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.59º. Int.

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.64. Int.

0012722-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FAUSTINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.54. Int.

0006646-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA PHOTO PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA. X ANDRE ANTUNES BARRETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 64. No silêncio, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007677-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-72.2015.403.6104) ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA. X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0009195-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS

Fls. 126: Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0003996-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FABIO LETTIERI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 112. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0006212-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDELVAN MARTINS DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.1. Esclareça a CEF sobre petição de fl. 121 acerca do nome do executado.2. Após, tomem conclusos para sentença.

0006773-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 80 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 48) e no sistema RENAJUD (fl. 52).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004288-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X JOAQUIM PEREIRA X SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 80. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0009187-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.83. Int.

0004438-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTF TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X SERGIO RICARDO THOMAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.200. Int.

0004920-91.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCVIVALDO R P DE SOUZA - ME X DOUGLAS COSSARI X JOCVIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.55. Int.

0006005-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR X GISELDA JARDIM DE BRITTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as certidões de fls. 287/288. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001040-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS

Transitado em julgado o acórdão (fls. 141), foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do montante apontado pela CEF às fls. 150 (R\$ 69.004,66), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requerida o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.238. Int.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA E SPA11107 - ALFREDO FREITAS NUNES)

TEXTO REFERENTE À PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 243: Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 239 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 181).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALBERTO PACHECO GOES

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0007885-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 98. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0004325-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DE SOUZA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 119 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fl. 34).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004571-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE DEUS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 43).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004843-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

ALVARA JUDICIAL

0008295-03.2015.403.6104 - ENEDINA HOSSANAH DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de valor proveniente de ação coletiva em que sua falecida mãe, ETELVINA LOPES DA SILVA, era parte. 2. Narra que sua mãe, Etelevina Lopes da Silva, entrou com uma ação coletiva no município do Distrito Federal (processo n.º 31833-46.2006.4.01.3400) no ano de 2006, e que a sentença somente veio a ser executada e os valores depositados no ano de 2015. 3. Pelo fato de Etelevina ter vindo a óbito em 2010, a autora, que é sua única herdeira, requer a expedição de alvará judicial para promover a retirada dos valores do processo n.º 31833-46.2006.4.01.3400, Precatório/RPV n.º 0142582-89.2012+4.01.9198, com saldo de R\$18.780,50 (dezoito mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos) depositados na Caixa Econômica Federal, além dos rendimentos até o efetivo saque dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. 4. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950. Anote-se. 5. Para se requerer o alvará de levantamento, a autora deve estar devidamente habilitada no processo n.º 31833-46.2006.4.01.3400. 6. Todavia, o processo acima citado tramita no município do Distrito Federal, não sendo competente este juízo para a expedição deste alvará. 7. Por isso, em face da ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de adequação e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 8. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 9. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. 10. No mais, providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, da circunstância referida no parágrafo anterior. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 12. P.R.I.C.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3) - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X ORLANDA RETO X LUIZ JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 565), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0205322-97.1992.403.6104 (92.0205322-7) - MARIA CELIA MARQUES DE MORAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento (fl. 130), retirado em secretaria pelo subscritor da petição de fl. 127, a extinção da execução é de rigor.2. Em face do exposto, considero satisfeita a obrigação e, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 4. P.R.I.C.

0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3) - MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 427/428), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1) - CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 199 e 200), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.5. P.R.I.C.

0004551-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004551-0) - MARCELO GOMES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS X MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição dos exequentes por meio de ofício requisitório (fls. 193, 194, 195, 197 e 199), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0003348-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003348-1) - SANDRA REGINA GASPARI ALVARENGA X ADALICE GONCALVES ALVARENGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 170), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - CELIA APARECIDA PRETTI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 224/227), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.5. P.R.I.C.

0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0) - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 214/215), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0009795-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009795-2) - TEREZA ODETE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 317), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0001725-79.2007.403.6104 (2007.61.04.001725-0) - MARCELO DE CARVALHO CANTANHEDE - INCAPAZ X UBIRAJARA DE CARVALHO CANTANHEDE(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARCELO DE CARVALHO CANTANHEDE qualificado na petição inicial - pessoa incapaz, ora representado por seu curador, Ubirajara de Carvalho Cantanhede, também qualificado na peça processual aludida -, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte NB 85.881.286-0, requerido administrativamente em 31/05/1989, e concedido pela Autarquia com princípio de vigência em 16/04/1989 (fl. 16).2. Pede ainda o pagamento das prestações vencidas referentes à benesse, acrescido de correção monetária e juros de mora, assinalando que, por ser pessoa incapaz, não corre contra ele a prescrição.3. Em síntese, alega que, ao proceder ao cálculo do valor da RMI da benesse em questão - oriundo do benefício de auxílio doença NB 84.409.345-9 (fl. 17), que seu genitor, Ubiratan Pinheiro Cantanhede (fl. 25), percebia quando veio a óbito, em 16/04/1989 (fl. 28) -, o réu incorreu em erros diversos, obtendo-se para o montante resultado inferior ao que seria devido.4. De sua parte, aduz que o cálculo do valor do auxílio doença deveria se dar em conformidade com o que dispõe o artigo 21, 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) - expedida através do Decreto nº 89.312/1984 -, dispositivo legal que seria aplicável ao caso concreto, no que concerne à atualização monetária dos salários de contribuição que serviram de base à operação matemática.5. Salários tais, por sua vez, deveriam ser considerados sem limitação a teto para o valor da remuneração, sob pena de tisanar-se o artigo 201, 3º, da Constituição Federal (CF).6. Finalmente, sustenta que o cálculo deveria contemplar o coeficiente de 100% do salário de benefício, segundo o que prescreve o artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, ou ainda com a redação que lhe confere a Lei nº 9.032/1995, por tratar-se de prescrições legais mais benéficas.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/48.8. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.9. O despacho de fl. 50 determinou ao autor que emendasse a inicial, fixando com correção o valor da causa, e ainda que se manifestasse acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 49 - providências cumpridas através da petição de fl. 53/54, com os documentos que a esposaram (fl. 55/64).10. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/85. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, deduziu a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido, e também a falta de interesse de agir da parte adversa, eis que o benefício já teria sido devidamente revisado pelo INSS. No mérito, requereu, em suma, a improcedência da demanda.11. Fl. 97: parecer do Ministério Público Federal (MPF).12. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 86), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pelo réu (fl. 89/95).13. Às fls. 99/103, proferiu-se sentença nos autos, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que concerne ao pedido de revisão do benefício previdenciário em testilha, com base no artigo 75 da Lei nº 8.213/1991. No mais, julgou-se improcedente o pedido. A sentença ainda deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao requerente.14. Inconformado, o demandante apelou à instância superior, em recurso recebido em seu duplo efeito. À fl. 118, disse o MPF, enquanto o INSS não ofereceu contrarrazões.15. Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região) anulou a sentença recorrida, com fulcro nos artigos 82, I, 84 e 246, todos do Código de Processo Civil (CPC), negando assim seguimento à apelação do autor, por restar prejudicada (fl. 120/121). O decísum transitou em julgado (fl. 123).16. De acordo com consulta promovida junto ao sistema processual eletrônico, o feito foi redistribuído a esta Vara em 2013.17. Com o retorno da instância superior, abriu-se vista dos autos ao MPF, que se manifestou à fl. 126 e verso.18. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.20. Não havendo necessidade de produção de outras provas, e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.21. A propósito, indefiro o requerimento do autor de inversão do ônus da prova com fulcro na aplicação, por analogia, do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, por sua absoluta impropriedade, uma vez que vai de encontro ao que dispõe o artigo 333, I, do CPC.Preliminares.22. Ab initio, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 49. Com efeito, o processo que dali corra, distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0008753-30.2005.403.6311, foi extinto sem julgamento do mérito - conforme demonstra a sentença proferida às fls. 62/63, a qual transitou em julgado (fl. 64).23. No entanto, muito embora um dos pedidos aqui deduzidos já tenha sido formulado naqueles autos, não é caso de aplicar-se o artigo 253, II, do CPC, eis que o valor da causa (fl. 53) ultrapassa aquele imposto pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 - até porque, segundo já se relatou, outros pedidos restaram deixados nesta ação, circunstância que também fundamenta a inteligência ora expressa.24. De outro giro, registro que a pretensão de receber os valores em atraso relativos ao benefício previdenciário em referência não foi fulminada pela prescrição.25. De acordo com a certidão de fl. 14, o demandante foi interditado por sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, nos autos do processo nº 8.672/2004, com data de 06/05/2005, no qual foi ele declarado incapaz de praticar os atos da vida civil por ser portador de retardo mental grave e epilepsia. O curador definitivo nomeado pelo juízo foi Ubirajara de Carvalho Cantanhede, seu irmão (fl. 28 e 30).26. Assim, na hipótese de procedência do pedido, a prescrição não corre contra o autor, na letra dos artigos 4º, III, e 198, I, do Código Civil (CC).27. Por fim, reconheço de ofício, na forma do artigo 267, 3º, do CPC, matéria de coisa julgada, no que diz respeito ao pedido de aplicação do coeficiente de 100% do salário de benefício no cálculo da RMI do benefício de pensão por morte NB 85.881.286-0.28. De fato, a sentença referida no item nº 22 já apreciou pedido idêntico (fl. 62/63), julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da parte. Assim, configura-se em caso, coisa julgada formal, sendo de rigor novamente extinguir o feito, no particular, desta vez com espeque no artigo 267, V, do CPC.29. Logo, pelo motivo invocado, resta prejudicada a preliminar de falta de interesse processual, em relação a tal pedido.Mérito.30. No mérito, o pedido é improcedente.31. O artigo 21 da CLPS (Decreto nº 89.312/1984) consigna expressamente as hipóteses em que haverá a correção dos salários de contribuição que servem de base ao cálculo do valor do benefício a ser concedido ao segurado ou seu dependente, dentre as quais não se inclui a pensão por morte ou o auxílio doença. In verbis (g. n.):Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício. 5º Para o segurado aeronauta, definido no 2º do artigo 36, o limite inferior do 4º é o maior salário-mínimo do país. 6º Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento que excede a limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, se resultante de promoção regulada por norma geral da empresa admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.32. Como se lê, a lei limita a soma dos salários de contribuição ao correspondente, no máximo, a 12 meses de atividade laboral, apurados no período de 18 meses que antecedem o afastamento do segurado de seu serviço. O intervalo de tempo, por opção do legislador, não justificaria a correção monetária dos salários de contribuição, de modo que, neste quesito, improcede o pedido, por falta de previsão legal.33. No tocante à imposição de limite de teto para o valor da remuneração, observo que a pensão por morte que o demandante percebe já foi revista em conformidade com os artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, de acordo com pesquisa efetuada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV do MPAS/INSS.34. A revisão de que cuidavam os dispositivos legais - revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001 - dirigiu-se aos benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/1988 e 23/07/1991, caso do autor, que passou a recebê-lo em 16/04/1989 (fl. 16).35. A propósito, reproduzo seu teor:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.36. Por outro lado, escrevo o artigo 136 da lei em comento:Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.37. Por conseguinte, a ação administrativa do réu não causou prejuízo qualquer ao demandante; em verdade, procedeu o INSS conforme os ditames legais de incidência no caso concreto. É improcedente, outrossim, o pedido ora em apreciação.38. Finalmente, vale consignar que a sentença de fl. 99/103, onde também se julgou pela improcedência do pedido, no exame do mérito da lide, foi anulada pelo TRF - 3ª Região tão somente em função de suposta falta de manifestação do MPF nos autos. No entanto, consoante assinala o Parquet federal à fl. 126 e verso, o órgão ministerial verdadeiramente manifestou-se no processo - na letra do artigo 82, I, do CPC -, como se vê às fls. 97 e 118.39. Em face do exposto. JULGO EXTINTO O PROCESSO, do que concerne ao pedido de aplicação do coeficiente de 100% do salário de benefício no cálculo da RMI do benefício de pensão por morte NB 85.881.286-0, nos termos do artigo 267, V, do CPC;b. JULGO IMPROCEDENTE, no mais, o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.40. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.41. A fim de dar cumprimento ao que determina o despacho de fl. 98, juntem-se ao feito os documentos ali referidos, ora acostados em sua contracapa.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-25.2012.403.6104 - KATIA MARIA MENESES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 243/244), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 177/178), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0011484-91.2012.403.6104 - RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA MACHADO X PRISCILA CRISTINA MACHADO(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 154), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0000222-13.2013.403.6104 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 109/110), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0001373-14.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE ABREU(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 200/201), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202823-82.1988.403.6104 (88.0202823-0) - SUELI ANTUNES ALVES X DANIELA VALERIO ANTUNES MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DANIELA VALERIO ANTUNES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 314), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 241), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4033

MANDADO DE SEGURANÇA

0006341-24.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Assiste razão à autoridade impetrada. Colaciono, por oportuno, trecho da decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 687/ª: No caso, cabe apenas se ressaltar que descabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa para apreciação do mérito dos pedidos deduzidos em tal seara. Diferentemente, ao Juízo pertine campo outro, de exame da legalidade da conduta administrativa, de modo a repelir, em sede de mandado de segurança, ato coator ilegal. Na espécie, o direito líquido e certo da impetrante é a interpretação de viagem redonda nos termos legais pertinentes, o que, por si só, garante a expedição dos atestados requeridos, se não constatado qualquer outro óbice não discutido neste mandamus, análise que compete, por óbvio, ao Capitão dos Portos da Capitania dos Portos de São Paulo.... Sendo assim, é forçoso concluir que o provimento jurisdicional obtido pela impetrante no presente mandado de segurança garante-lhe somente a interpretação da terminologia viagem redonda nos moldes do que restou decidido. Os demais requisitos para obtenção do atestado pretendido devem ser analisados pela autoridade administrativa. Portanto, providencie a impetrante a documentação mencionada às fls. 698 e 713/714, em 10 (dez) dias, perante o setor indicado pela impetrada. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, em Secretaria, eventual notícia a respeito do cumprimento da decisão proferida nos presentes autos. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4040

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011418-77.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteiam o reconhecimento da ilegalidade da exigência de pagamento de honorários advocatícios como condição para celebração de acordos judiciais e extrajudiciais entre a CEF e os contratantes hipossuficientes, inclusive os beneficiários da assistência judiciária gratuita, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Requerem ainda, a devolução aos substituídos processuais das importâncias pagas a este título. Alegam que os substituídos processuais, na maioria dos casos, são hipossuficientes e beneficiários da gratuidade processual à luz da Lei 1.060/50, motivo pelo qual não arcariam com os honorários advocatícios e são, ilegalmente, impelidos a pagarem tal valor nos acordos celebrados. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da requerida (fl. 24). A CEF apresentou contestação sustentando, em sede preliminar, limitação dos efeitos da sentença à abrangência territorial da Subseção Judiciária de Santos, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a pretensão viola os princípios da boa-fé, da autonomia da vontade, da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugnou pelo reconhecimento da legalidade da cobrança dos honorários. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/56). Réplica apresentada às fls. 65/71. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 75), ao passo que a parte autora requereu a juntada do documento de fls. 79/80. A DPU colacionou documentação às fls. 78/80. Às fls. 85/89, o Ministério Público Federal requereu sua admissão como coautor na presente ação e o aditamento da inicial, para nela incluir os seguintes pedidos (i. 1) condenar a ré à obrigação de não fazer, deixando de inserir cláusulas de honorários advocatícios nos futuros acordos quanto ao FIES, sob pena de multa diária; (i. 2) anular as cláusulas de honorários já inseridas pela ré em acordos vigentes quanto ao FIES, mas ainda não adimplidos, sob pena de multa diária; e (i. 3) condenar a ré à restituição dos valores já recebidos a título de cláusula de honorários inseridas em acordos quanto ao FIES, mencionando-se o prazo prescricional a ser considerado; ii) subsidiariamente, a procedência dos pedidos, nos mesmos termos do item i, restringindo-se, entretanto, aos casos em que o interessado já teve concedido em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 95 admitiu o Ministério Público Federal como coautor da ação. A CEF ofereceu contestação em relação à petição de aditamento, alegando, preliminarmente, limitação dos efeitos da sentença à abrangência territorial da Subseção Judiciária de Santos; inépcia da petição inicial; falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva ad causam; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e litisconsórcio passivo necessário. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência de demanda (fls. 98/111). Réplica do Ministério Público Federal à fl. 115. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 116 e 119). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar relativa à abrangência territorial da coisa julgada é matéria que se confunde com o mérito da causa e com ele será examinada. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Com efeito, a exordial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o mérito é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotônio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu responder a integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). Ressalte-se, ademais, que a possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão. Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. Malgrado o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 estabeleça a impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente identificados, o caso em tela trata de fundo constituído para a concessão de financiamento a determinados estudantes, que não podem ser identificados senão após processo em que se verifique o cumprimento de requisitos, especialmente de caráter acadêmico, bem como aprovação do pedido de financiamento, que, por sua vez, dependerá da política educacional do Ministério da Educação. Daí a inaplicabilidade do mencionado óbice. Ademais disso, as pretensões deduzidas tanto pela Defensoria Pública da União quanto pelo Ministério Público Federal apresentam natureza difusa, coletiva e individual homogênea, como bem observou o parquet federal à fl. 88, o que torna a via eleita adequada na hipótese em comento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É cediço que nas ações concernentes ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES deve a CEF figurar no polo passivo do feito: AGRAVO LEGAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO IMPROVIDO. I - A decisão agravada foi proferida com base no entendimento jurisprudencial de duas Turmas desta Egrégia Corte, o que é suficiente para a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil. II - Além disso, a decisão recorrida analisou de forma pormenorizada a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da presente ação, já que nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU restou consolidado que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da empresa pública federal. III - Agravo improvido. (AC 00015927020044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, FIES, DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUÍZ DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu tutela antecipada para determinar que a referida instituição financeira revise os contratos de financiamento estudantil (FIES), que não foram objeto de execução judicial ou revisão judicial, a fim de afastar a incidência da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de execução judicial ou extrajudicial, bem como a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. 3. Não tem razão a agravante ao argumentar que a tutela antecipada, quanto ao afastamento da pena convencional, é ilegal por ter sido concedida ex officio. O autor insurge-se, na petição inicial, de forma expressa, quanto à pena convencional de 10% em caso de inadimplemento e o simples fato do item não ter sido repetido no item que trata da antecipação de tutela, tendo constado apenas do item referente ao pedido não revela a intenção do autor de não formular pedido de tutela antecipada quanto ao ponto. Ao contrário, apresenta-se como mera irregularidade. 4. A Lei n. 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graçiosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. 6. Inócua a decisão agravada no que diz respeito ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 7. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financeiros no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. Assim, também não cabe a decisão judicial em ação civil pública afastar a livre disposição do juiz da causa na fixação da verba honorária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00647781320074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 81 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Melhor guardia não assiste à CEF quanto à preliminar de ilegitimidade ativa. A legitimidade da Defensoria Pública da União se justifica em razão da defesa dos interesses dos economicamente hipossuficientes, função que a Constituição Federal, no artigo 134, lhe atribui. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal, por sua vez, está embasada na natureza singular dos interesses deduzidos na demanda, bem como na sua relevância social, na medida em que o financiamento é concedido em função de política educacional previamente estabelecida para a população de menor renda. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os advogados que peticionaram nos processos relativos ao FIES, eis que, como visto, cabe à CEF, como agente operador do FIES e signatária do contrato, a legitimidade para a ação que discute a abusividade das cláusulas constantes de contratos de financiamento estudantil. Ademais, cabe à CEF, em nome próprio e não de seus patronos, ofertar um acordo extrajudicial ou judicial para receber parte da dívida, especificando o seu novo valor. No que toca à prejudicial de mérito, deve ser reconhecida a incidência do artigo 206, 3º, inciso IV, que prevê o prazo prescricional de três anos para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Desta feita, o pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de honorários advocatícios pelos contratantes que celebraram acordos judiciais e extrajudiciais, caso acolhido, deve

ficar adstrito às verbas pagas nos três anos que antecederam a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste da verificação da legitimidade da cobrança de honorários advocatícios nos acordos judiciais e extrajudiciais firmados no âmbito do FIES. Inicialmente, cabe registrar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na esteira da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010 ..DTPB:) Neste passo, não cabe falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, tampouco de inversão do ônus da prova no caso em tela. Quanto à questão de fundo, cumpre registrar que os honorários objeto da Lei n. 1.060/50 possuem natureza diversa dos honorários cobrados nos acordos judiciais e extrajudiciais. Estes honorários são devidos em decorrência da mora e tempo objeto a compensação do credor que necessitou dos préstimos serviços advocatícios para obter o adimplemento da obrigação. Aqueles honorários possuem natureza processual e decorrem do ônus da sucumbência, isto é, pelo fato da CEF se sagar vitoriosa na demanda. Desta forma, a isenção temporária prevista na Lei n. 1.050/60 quanto aos honorários sucumbenciais não interfere na cobrança dos honorários advocatícios decorrentes dos serviços advocatícios. Neste sentido, quando o acordo é firmado extrajudicialmente, além da Lei 10.260/2001, na hipótese específica de autorização de acordo, os artigos 389 e 395 do Código Civil, nas demais hipóteses, preveem que o devedor deverá adimplir os honorários advocatícios. Na mesma linha, quando o acordo for judicial, nada impede que as partes transijam sobre os honorários que, como consecutórios da mora, podem ser livremente discutidos como quaisquer outros danos que a CEF teria suportado ao não receber a obrigação na data, forma e local combinados. Portanto, os honorários advocatícios abrangidos pelos benefícios da Lei n. 1.050/60 possuem natureza processual e os honorários objetos da insurgência possuem natureza material, não podendo ser atribuído igual tratamento a tais verbas. Por outro lado, não há demonstração da cobrança de honorários de forma abusiva em casos que não há participação de advogado na cobrança extrajudicial. Ressalte-se, ainda, que, ao firmar uma transação judicial ou extrajudicial, o contratante assume que poderá arcar com o adiantamento dos honorários advocatícios da ação em que litigava contra a CEF, o que denota sua condição financeira, e que considera que a redução do débito negociada é satisfatória e aceitável quando em cotejo com a provável duração do processo, a continuidade do cômputo da correção monetária à dívida e o possível resultado desfavorável da ação. Nesse prisma, o caráter social do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, nem mesmo quando contempla beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se mostra suficiente para que se conclua pela impossibilidade de previsão da verba honorária nos acordos pactuados pelos contratantes do financiamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. A parte autora está isenta de custas. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004713-92.2015.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 14h00. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, a União e a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 408. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SPI75343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SPI56107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Renove-se a intimação da parte autora, a fim de que, em 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do provimento de fls. 569/570, apresentando certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome de CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO e OLGA DE CINTRA CARVALHO e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006938-56.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SPI55690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT X CONDOMINIO EDIFICIO ARPEGE

Não há que se falar em nulidade da citação editalícia arguida pela Defensoria Pública da União às fls. 899/900, vez que à afixação do edital, na sede do juízo, foi certificada à fl. 781, consoante os termos do art. 232, II do CPC. O edital foi publicado à fl. 782, porém a exequente não deu fiel cumprimento ao inc. III do referido artigo, razão pela qual foi republicado o edital. Importa colocar em relevo, que o princípio que deve nortear eventual declaração de nulidade de um ato processual é aquele que estabelece não haver nulidade sem a existência de prejuízo. No caso, não se verifica qualquer prejuízo à parte, visto que lhe foi oportunizado prazo para eventual manifestação quando da afixação e publicação do edital às fls. 781 e 782. Ademais, não demonstrado eventual prejuízo, afasta a preliminar de nulidade de citação. Pros siga-se. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Publique-se.

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SPI16358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI53331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EIZENBAUM X HELENA EIZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

Concluído o ciclo citatório, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso III, do Código de Processo Civil, de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, proceda-se na forma do par. 1º, inciso V, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0000519-83.2014.403.6104 - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS(SP339745 - MIGUEL DOS SANTOS MARRREIRA) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SPI29195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO)

1) Fl. 307: Compulsando os autos, verifica-se que não há como realizar pesquisas via BACENJUD, para localização do endereço dos cofinantes RONALDO RIGHETTI ROCHA e GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES, vez que não consta o nº de seus CPFs. Diante de tal fato, defiro apenas a consulta no sistema WEBSERVICE - DRF, posto que pode ser realizada pelo nome. Se frutífera, citem-se. 2) Cite-se o condomínio EDIFICIO PROGRESSO, na pessoa de seu síndico, com endereço na Rua Maria Cristina, nº 1177, Vila dos Bandeirantes - Cubatão - SP, CEP 11533-160. 3) A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada em 29/10/2015 (fl. 303v). Portanto, a réplica de fls. 309/311, apresentada em 01/12/2015, é extemporânea. Assim, pros siga-se. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIAO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFICIO PROGRESSO e dos cofinantes GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES, RONALDO RIGHETTI ROCHA, ANA ALBUQUERQUE e RONIELSON PEREIRA DA SILVA no polo passivo do feito. 5) Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SPI97616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBEI(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI32805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 2058/2066, manifestem-se as partes, em 10(dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006123-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104) S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não há nos autos notícia de depósito dos valores pactuados em audiência de conciliação, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006562-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Fls. 64/72: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000515-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA RAMOS

Tendo em vista a petição de fl. 97, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA RAMOS declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO)

Fls. 107/108: Considerando que até a presente data não há decisão nos autos do agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova a Secretaria da Vara consulta no site do Tribunal, a fim de se averiguar o andamento dos autos, juntando-se a respectiva pesquisa. Intimem-se.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALVARAS DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE A CEF PARA O PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS. INTIMEM-SE.

0004566-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

1) Fls. 173/183: Nada a deferir, em face da revogação do instrumento de mandado. 2) Fls. 184/194: Deiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 3) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 649 do CPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Ainda neste tópico, o inciso X do referido artigo, admite a penhora dos valores depositados em caderneta de poupança desde que seja respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tais dispositivos legais tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria, além das quantias existentes na poupança pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tais situações. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 191/194, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no Banco Santander - ag. 0346, bem como mantém uma caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal - ag. 0903, em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual deiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 195/196. 4) Intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. 5) Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Publique-se.

0011754-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI - ME X MITUIOSHI KONISHI

Deiro o requerido pela CEF à fl. 189, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001228-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTO VINHO BAR LTDA - ME X ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X GABRIEL MATIOLI TRAVIZZANO

Em face da prolação de sentenças, transitadas em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 136/138 e 143/145), intime(m)-se a(s) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de SANTO VINHO BAR LTDA. - ME e inclusão de A CASA DO VINHO HARBURGUERIA E PETISCARIA LTDA. ME no polo passivo do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

Deiro o requerido pela CEF à fl. 87, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001994-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A PUGLIESI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X DIEGO GASPAR BEZERRA

Tendo em vista a petição de fl. 110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A PUGLIESI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME e DIEGO GASPAR BEZERRA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHÕES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 144, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007247-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

EMBRESA BRASILEIRA DE COREEIOS E TELÉGRAFOS, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face da SALLUM SOLUÇÕES E COMÉRCIO EM INTERNET LTDA - ME. Pelo despacho de fl. 53, foi determinado à exequente que requeresse o que fosse de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certidão de decurso do prazo sem manifestação (fl. 54). Intimada pessoalmente (fls. 56/57), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a exequente novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante relatado, a parte exequente foi instada a cumprir ordem judicial para dar prosseguimento ao feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo. Caracterizada, assim, a desídia da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005129-60.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da petição do INSS de fl. 520, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, a planilha de cálculos atualizada dos valores assinalados na sentença proferida nos embargos à execução às fls. 506/507v. Com a planilha, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 616/617: Requeira o exequente/Sindicato, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual satisfação da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A/SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Regularmente processados o recurso de apelação do Banco Itaú e recurso adesivo dos autores. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, assistente simples das rés, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA/SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006353-38.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DE MELO/SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CATHO ONLINE LTDA/SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INPI, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000678-60.2013.403.6104 - ANTONIO VENTURA SOARES/SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela EBCT, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002008-92.2013.403.6104 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA/SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012786-24.2013.403.6104 - WAGNER PINTO LEAL X ROSANGELA PINTO LEAL FELIPE X ROSELEA LEAL ROLIM/SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002098-61.2013.403.6311 - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA/SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96). Int.

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 281. Em cumprimento ao disposto no despacho de fl. 225, tomem os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação do agravo interposto. Int.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI/SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à empresa Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda, no endereço fornecido à fl. 259, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, bem como o PPP, referente a José Aparecido Zancchini. Prazo para cumprimento: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA/SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício da Sabesp de fls. 210/241. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA/SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 275. Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles? e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO/SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o necessário para intimação do representante legal da empresa destinatária do ofício de fl. 98, para que proceda ao cumprimento do despacho de fl. 87, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. No momento da diligência de intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça anotar a qualificação do intimando. Cumpra-se.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de fevereiro de 2016 às 14:00, para realização da perícia médica com o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impede consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA/SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0009848-22.2014.403.6104 - CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE/SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à EADJ da Aduarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo do benefício de auxílio doença de Osvaldo Andrade Filho, NB 105.882.220-6, com DIB 15/05/1997, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou força de ação judicial. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício foi limitado ao teto vigente quando da

data da concessão, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à empresa Toyama & Cia Ltda, no endereço fornecido à fl. 169, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Eraldo dos Santos, CPF 073.057.388-59. Prazo para cumprimento: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

000536-85.2015.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor auferir provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado à empresa CODESP, nos períodos de 01/11/1995 a 30/12/1997, dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de ver declarado seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, sugere a realização de perícia técnica nos locais em prestou serviços na empresa em questão (fl. 210/211). Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído o PPP (fls.25/39) elaborado conforme determinação do INSS, bem como o ofício da CODESP de fls. 180/204, documentos estes que se mostram aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003056-18.2015.403.6104 - MARCIO BUENO JUSTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que não pretende a produção de provas, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0003226-87.2015.403.6104 - ZENITE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de requerer a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Após, tomem conclusos para análise do pedido do demandante. Int.

0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003651-17.2015.403.6104 - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003788-96.2015.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003834-85.2015.403.6104 - MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/101: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho anteriormente lançado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho anteriormente lançado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006219-06.2015.403.6104 - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretária o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 14/10/2015. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho anteriormente lançado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 40/44 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSUEL VALENTIM VANDERLEI, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especiais os períodos laborados nas empresas Mecanave Indústria e Comércio Naval Ltda, América Latina Logística e Usiminas. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigure o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0008519-38.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vencidas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008552-28.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta por Mauro Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, não há que se falar em reconsideração do despacho de fl. 34, posto que o valor da causa é R\$ 23.928,00. Encaminhem-se os autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema JEF/SANTOS e posterior encaminhamento dos autos. Int.

0008805-16.2015.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/30: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 101/104 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIO FERREIRA DE CAMPOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período laborado na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, na qual foi exposto à eletricidade superior a 250 volts e ruído acima de 90,1 decibéis. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigure o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato

caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0009205-30.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe o valor do benefício que auferi atualmente e o benefício pretendido. Int.

0009206-15.2015.403.6104 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-60.2016.403.6104 - TANIA MARIA CANDIDO CUNHA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Relata, em síntese, que o Instituto não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista que não foi verificada a qualidade de segurado de Edivaldo Souza de Oliveira. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, nos extratos do CNIS de fls.20/21, não há o número mínimo de 120 contribuições mensais sem interrupções exigidas para a concessão do benefício. Na documentação acostada às fls. 33/36, onde se verifica, os salários de contribuição anuais, entre os anos de 2005 a 2009 consta apenas o valor de R\$ 90,71 como salário de contribuição em junho de 2009. Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Int.

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, em virtude de sua deficiência visual. Alega que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido, com a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a perícia médica concluiu que o requerente não é inválido. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do segurado. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade do autor fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-88.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANATEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DE C I S Ã O

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de ulterior reapreciação, por ocasião da sentença. Aguardem-se as informações. Int.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4258

MANDADO DE SEGURANÇA

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GABRIEL SANCHES NUNES - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTINA SANCHES

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 223), uma vez que as partes têm interesses diversos e são representados pelos mesmos Procuradores. Para tanto, nomeio como procurador e curador especial de Gabriel Sanches Nunes o Defensor Público da União, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Penal e destituo o advogado Dr. Luiz Fernando F. Gonçalves. OAB/SP 164.222 do encargo de procurador do corréu supramencionado. Intimem-se. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União para que requiera o que entender de direito.

0005651-87.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR E SC020404 - WILLIAN PERES BITTENCOURTE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCS S PAULO-CODES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a edição de provimento judicial para suspender o Pregão Eletrônico nº 27/2015. Narra a inicial, em suma, que a CODESP promoveu o procedimento licitatório supracitado, na modalidade pregão (eletrônico), para a contratação de empresa para prestação de serviços de mão-de-obra operacional no Terminal Pesqueiro Público de Laguna, pelo prazo de 24 meses. Aduz a impetrante que as atividades objeto da licitação são essencialmente técnicas e o contrato se revela de grande monta (aproximadamente R\$ 2.700.000,00), todavia, o referido pregão não exigiu nenhum documento que comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades, de modo que seria ilegal e abusivo. Notificado, o impetrado prestou as informações e acostou documentos (fs. 197/500). Inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, o qual concedeu a liminar para suspender o Pregão Eletrônico 27/2015 (fl. 187) e, após, declinou da competência (fl. 565) e determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Vieram os autos a esta 3ª Vara Federal instruídos com petições e documentos de fs. 02/566. Cientes as partes da redistribuição (fl. 568), peticiona a autoridade impetrada e alega a conexão ou continência com o mandado de segurança nº 0004775-35.2015.403.6104, em trâmite nesta Vara, e ainda, com o de nº 0004756-29.2015.403.6104, em trâmite junto à 4ª Vara desta Subseção. O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, falta de interesse e litispendência (fs. 588/593). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que as cópias juntadas pela CODESP às fs. 261/279, referem-se a esta ação mandamental (0005651-87.2015.4036104), que veio por redistribuição em virtude da decisão que reconheceu a incompetência da Vara da Fazenda Pública Estadual (fl. 565). Não há se falar em conexão ou continência com os autos nº 0004775-35.2015.403.6104, pois, conforme se observa do sistema processual informatizado, neles a impetrante requereu a desistência do feito, que foi homologada por sentença, transitada em julgado em 03/09/2015. O mesmo não se diga, porém, em relação aos autos nº 0004756-29.2015.403.6104, para os quais verifico a presença de elementos de conexão, como passo a demonstrar. Destaco que não se justifica a reunião dos feitos nesta 3ª Vara Federal, ao argumento de prevenção com a ação extinta, pois a referida ação (0004775-35.2015) foi distribuída a esta Vara em momento posterior ao despacho inicial proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0004756-29.2015.403.6104, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção, conforme se depreende da cópia acostada à fl. 288, de modo a incidir a regra inserta no artigo 106 do CPC. Entendo, ainda, que não se trata de litispendência com os referidos autos nº 0004756-29.2015.403.6104, uma vez que a impetrante não é parte nessa ação em trâmite na 4ª Vara, ou seja, não possui identidade de partes, porém, a causa de pedir e o objeto daquela ação são comuns ao desta ação mandamental. Observo da cópia da ação anteriormente distribuída à 4ª Vara desta Subseção sob o nº 0004756-29.2015.403.6104 (fs. 289/309), especialmente dos pedidos constantes dos itens a, c, e e f (fs. 307/308) que, realmente, são comuns ao objeto desta ação, qual seja, a suspensão do Pregão Eletrônico 27/2015, para inclusão de requisitos de comprovação de capacidade econômica e técnica, bem como que o adicional de insalubridade respeite a Convenção Coletiva de Trabalho, de sorte que a decisão naqueles autos poderá esgotar, no todo ou em parte, o discutido neste mandamus, e vice-versa, o que impõe a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Ademais, assiste parcial razão ao Ministério Público Federal, no tocante à ilegitimidade da impetrante, Triângulo Limpeza e Conservação Ltda., para os pedidos constantes dos itens e.3 e e.4 da exordial, vez que inserem-se na esfera de interesses a serem defendidos por meio de ação coletiva. Todavia, deixo de indeferir parcialmente a inicial em relação a esses pedidos, bem como de reapreciar a liminar antes deferida pelo juízo estadual, pois a matéria deve ser submetida ao juiz da causa, em razão da conexão estabelecida para com a ação anteriormente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal (nº 0004756-29.2015.403.6104), conforme já salientado, nos termos do artigo 103 do CPC. Ante o exposto, determino a baixa na distribuição e remessa dos autos ao juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se. Santos, 1º de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006329-05.2015.403.6104 - MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT012007 - PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fs. 421/608 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal, bem como para que fique ciente da sentença de fs. 412/414. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006988-14.2015.403.6104 - TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0006988-14.2015.403.6104IMPETRANTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDAIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS. SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a realizar a vistoria das mercadorias importadas pela impetrante, descritas nas licenças de importação que acompanham a inicial. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de adubos, sementes, fertilizantes, produtos químicos, agrotóxicos e outros produtos relativos à agricultura, e que realizou a importação de fertilizantes, mercadoria sujeita à fiscalização por parte do impetrado, previamente ao desembaraço aduaneiro. Saliente que, com a deflagração do movimento parestista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que impede liberação da mercadoria e lhe causa enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento parestista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. Foi deferida a liminar para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelas Licenças de Importação descritas na inicial (fs. 153/154). Notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que procedeu à adoção das providências necessárias para fiscalização, sendo inspecionados e liberados todos os requerimentos protocolados junto ao órgão, não tendo localizado aqueles referentes às Ls 15/2741539-7, 15/2741540-0, 15/2741541-9, 15/2741542-7 e 15/2741543-5 (fs. 161/162). A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 164/166). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 172). Instado a se manifestar quanto às informações da autoridade coatora, o impetrante aduziu que todos os produtos indicados nas Licenças de Importação que constavam da exordial foram devidamente liberados pelos fiscais, incluindo as Ls 15/2741539-7, 15/2741540-0, 15/2741541-9, 15/2741542-7 e 15/2741543-5. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obstruído em razão da deflagração de movimento parestista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que procedeu à adoção das providências necessárias para fiscalização, sendo inspecionados e liberados todos os requerimentos protocolados junto ao órgão, não tendo localizado aqueles referentes às Ls 15/2741539-7, 15/2741540-0, 15/2741541-9, 15/2741542-7 e 15/2741543-5 (fs. 161/162). A impetrante aduziu que, a despeito da informação de que as Ls referidas pela autoridade coatora não haviam sido encontradas, relata que as mesmas foram devidamente liberadas. Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007144-02.2015.403.6104 - LAUDIMAR OLIVEIRA DE SOUZA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007144-02.2015.403.6104AUTOR: LAUDIMAR OLIVEIRA DE SOUZAARÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJASentença Tipo CSENTENÇA: LAUDIMAR OLIVEIRA DE SOUZA propôs ação, pelo rito ordinário, em face do GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJÁ, objetivando a prorrogação do benefício de auxílio doença. A exordial (fs. 02/10) veio instruída de procuração e documentos (fs. 11/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, o INSS apresentou informações (fs. 34/51), na qual arguiu a falta de interesse de agir, uma vez que a situação do autor já havia sido regularizada administrativamente, o que posteriormente foi confirmado pela parte autora (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito discutido. Nesse sentido: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/1870). (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança para a tutela de direitos previdenciários, nas hipóteses em que o impetrante deseje discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito que reputa seja líquido e certo. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que o pleito da impetrante regularizou administrativamente (em 08/10/2015) com o agendamento da perícia médica para 16/11/2015, bem como foram processados os pagamentos relativos aos meses de 08/2015 e 09/2015. Assim, embora tivesse o impetrante interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento do writ, tornando inútil a prolação de sentença de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Isento de custas. Sem honorários (Súmula n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos/SP, 29 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007872-43.2015.403.6104 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fs. 193, deixo de apreciar a petição de fs. 198/211. Cumpra-se a parte final da referida decisão, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0000130-30.2016.403.6104 - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP232419 - LUIZ HENRIQUE MOURA DA ROCHA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000130-30.2016.403.6104Conforme salientado na jurisprudência, O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade responsável pela prática do ato coator, mas, devido à extensa e intrincada rede burocrática existente na Administração Pública, não raro a pessoa que sofre violação a direito líquido e certo por ato de autoridade encontra dificuldades em identificar com exatidão o responsável pelo ato. Tal circunstância, contudo, não deve impedir o exercício do direito de ação, especialmente quando as autoridades pertencem ao mesmo órgão ou entidade (AMS - Apelação Cível - 325055 - SEXTA TURMA - Desembargador Mairan Maia - e-DJF3: 17/12/2015). Assim, determino ao impetrante emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de corrigir o polo passivo. Cumprida a determinação, encaminhe-se ao SUDP para correção e requisitem-se as informações necessárias. Santos/SP, 02 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000323-45.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 90/94) manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000724-44.2016.403.6104 - N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000282-78.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0000282-78.2016403.6104 Instado a se manifestar quanto à prevenção verificada em relação à Ação Ordinária em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, sob o n. 0000047-82.2014.4.03.6104, tendo em vista que a causa de pedir faz menção ao débito inscrito na CDA n.º 80.2.14.010432-97, protestada, que é o mesmo débito que se pretende sustar com a presente medida cautelar, o autor apresentou petição de emenda à inicial (fls. 172/177), na qual afirma (fl. 173)(...) o débito da CDA 80.2.14.010432-97 está incluído no parcelamento da Lei nº 12.996/14, bem como está sendo discutido no processo nº 0000047-82.2014.4.03.6104, NÃO PODENDO SER LEVADO A PROTESTO pela Fazenda Nacional. (grifei) Assim, resta patente a relação de continência para com a presente demanda, por identidade de partes e causa de pedir, sendo que o objeto daquela, por ser mais amplo, abrange o destes autos (artigo 104 do CPC). Ante o exposto, determino a baixa na distribuição e a remessa do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se. Santos, 05 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3) - DENISE BARBOSA FILGUEIRAS/SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE BARBOSA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS.

0000190-42.2012.403.6104 - LUZIA ANTONIA DA SILVA/SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-63.2006.403.6104 (2006.61.04.001114-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS/SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA X MARCOS DELFIN FERREIRA/SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebe os recursos interpostos pelas defesas às fls. 725 e 733. Considerando que as defesas requereram apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com o retorno do mandado expedido à fl. 727, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. .

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA/SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA X ODENIR ASSIS FILHO/SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR/SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/01/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 22 de março de 2016, às 16 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ato contínuo, designo o dia 18 de maio de 2016, às 14 horas para a realização da audiência, quando serão inquiridas as testemunhas Reinaldo Rubio Roda e Cassio Luiz Guimarães Nogueira, além do interrogatório dos réus Fernando Mokdisse Rosa, Odenir Assis Filho e Luiz Rodrigues Freitas. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a 8ª Vara Criminal de São Paulo, autos n. 0013135-19.2015.4.03.6181, solicitando a intimação da testemunha Reinaldo Rubio Roda. Instrua-se a comunicação com as informações acerca da reserva da sala de videoconferências 1 de São Paulo, além dos nº do IP-Infóvia. Providencie a Secretaria a expedição do necessário em relação aos réus e à testemunha residente nesta Subseção. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007566-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO/SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/01/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0007566-45.2013.4.03.6104 Vistos. FL 184: diante da manifestação do Ministério Público Federal, fica deferida a dilação de prazo para que o acusado Tibúrcio José de Oliveira Neto efetue o pagamento do montante restante da prestação pecuniária estabelecida no termo de audiência de fls. 158/158v, realizada aos 15/05/2014. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado para que compareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento às condições impostas na audiência supracitada (comparecimento trimestral para informar e justificar suas atividades). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0005075-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WILMA YONAMINE/SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/12/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Wilma Yonamine, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/08/2015 (fls. 131/133). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 157/159), pela qual, em síntese, alega ausência de dolo em sua conduta. Não arrolou testemunhas. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pela ré não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. A questão referente à ausência de dolo somente poderá ser analisada após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 130 e 118) e interrogatório. Efetue a secretaria as diligências necessárias para a realização de audiência por videoconferência, visto que a ré reside em Joinville/SC. Defiro o prazo de 15 dias para a defesa juntar aos autos a procuração. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0006124-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MARCELO FIORE MAIA/SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ MARCELO FIORE MAIA, com a imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. A denúncia foi recebida em 06/10/2015 (fls. 58/vº). Citado (fl. 71), o acusado apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 73/77), pela qual, em síntese, alegou atipicidade da conduta e ausência de dolo. Arrolou testemunhas. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Todos os argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Designo o dia 17/03/2016, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do réu. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 18 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7635

EXECUCAO DA PENA

0000242-04.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM/SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/12/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 5/2016 Folha(s) : 8; Cuida-se de execução de medida de segurança imposta a Ana Cristina do Nascimento Paim. Foi realizada perícia judicial, cuja conclusão foi pela cessação da periculosidade (fls. 177/180). Apesar da concordância quanto ao conteúdo do laudo pericial, divergem as partes nos seguintes pontos: - o Ministério Público Federal requereu que, por ora, não seja extinta a medida de segurança, mas apenas suspensa, com fundamento no art. 97, 3.º, do Código Penal (CP). Além disso, pediu a aplicação do art. 132 da Lei 7210 (Lei de Execuções Penais - LEP), com a imposição das condições obrigatórias, da proibição de mudar de residência e de continuação do tratamento médico, com apresentação de relatório trimestral (fls. 182/183); - a defesa, por sua vez, refuta a possibilidade de apenas suspender a medida de segurança, visto que a cessação da periculosidade acarretaria, nos termos da lei, a extinção. Sustenta também a impropriedade da aplicação do art. 132 da LEP e da apresentação de novos relatórios médicos, como pedido pelo MPF, porquanto tal situação consistiria em prorrogação ilegal da medida de segurança (fls. 185/190). É o relatório. DECIDO. Conforme as conclusões do laudo pericial, foi constatada a cessação da periculosidade: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colíquio das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresentava ao tempo da ação, como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, dependência de álcool ou drogas, bem há referências progressivas, entretanto, apresentava ao tempo da ação sinais e sintomas compatíveis com transtorno afetivo bipolar. Com o tratamento instituído e efetivo respaldo familiar, teve boa evolução com remissão satisfatória dos sintomas, estando atualmente em remissão, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, CESSADA A PERICULOSIDADE (fl. 180). Demonstrada a cessação da periculosidade, deve ser determinada a liberação, nos termos do art. 97 do Código Penal. Apesar de a

qual considero-o citado, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Todos os argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Designo o dia 19/04/2016, às 14h00min, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa e para interrogatório do réu. Intimem-se a testemunha e o acusado mediante cartas precatórias. De-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 18 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008744-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP350374 - ANDREIA LEITE PASQUALI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, com a imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 102/103). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 153/157), pela qual, em síntese, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e atipicidade do fato, aduzindo a falta de provas da prática da conduta descrita na denúncia. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, não pode ser levada em conta a alegação relativa à prescrição. Consta da denúncia que os fatos ocorreram em 26/10/2010, tendo o recebimento da inicial acusatória ocorrido em 12/04/2013. Assim, considerando esse marco interruptivo da prescrição, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito em questão, a teor do disposto no artigo 109, III, do Código Penal. A alegada atipicidade da conduta somente poderá ser apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a produção de todas as provas, uma vez que a ocorrência dessa hipótese não restou evidenciada de plano, como é exigido nesta fase processual. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Todos os argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Designo o dia 17/03/2016, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do réu. Intimem-se. De-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 18 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

0010687-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CELSO ROBERTO TARASKA (SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 6/2016 Folha(s) : 11 Processo núm. 0010687-81.2013.4.03.6104 ST-DT Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOÃO CARLOS LOPES e CELSO ROBERTO TARASKA pela imputada prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal, consoante os fatos assim descritos na denúncia: (...) Consoante Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/09 do apenso I), a Alfândega do Porto de Santos selecionou para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151005043866510, transportada no contêiner FCUI8446410, consignada à empresa MERCATRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. No decorrer dos trabalhos, em 28.04.2010 lavrou o Auto de Infração de fls. 11/21, por ter constatado uma série de divergências entre as informações constantes da Fatura de instrução e o verificado na inspeção física, o que caracterizou dano ao erário tendo em vista a apresentação de documento falso. Conforme consta do parecer conclusivo da Alfândega do Porto de Santos, diante do bloqueio do conhecimento eletrônico, a empresa apresentou, em 09.04.2010, petição solicitando o desbloqueio e, para tanto, juntou os seguintes documentos relativos à operação de importação em análise: Procuração, Bill of Lading (BL) original, Invoice (Fatura), Packing-List e Licenciamentos de Importação (fls. 38/44). E, de acordo com o exposto à fl. 5. Confrontando as informações dos produtos encontrados com a fatura comercial apresentada, a fiscalização da Receita Federal pode confirmar a suspeita inicial quanto à não veracidade dos documentos. Senão vejamos: 1. A fatura informa haver 20.840 conjuntos caça + camisa (Jacket + Pants). Foram encontrados 22.226 itens no total, sendo 4.423 blusas e 17.837 conjuntos; 2. A fatura não reflete a quantidade e variedade de modelos de agasalhos encontrados, contendo apenas três produtos. Foram encontradas seis referências diferentes; 3. A fatura informa a composição dos itens como: Item 1 - 65% Polyester 35% Cotton; Item 2 - 80% Polyester 20% Cotton; Item 3 - 100% Polyester. Todos os modelos encontrados têm etiquetas dizendo ser confeccionados em 100% Polyester; 4. A fatura informa peso bruto extremamente discrepante com o efetivamente encontrado. Foram pesados 26 toneladas de agasalhos: 9 toneladas ou 60% mais que as 15 toneladas declaradas nos documentos; 5. A fatura informa uma diferença de peso bruto e líquido de quase 3 toneladas, representando 23% do total. A diferença apurada foi de apenas 2,4%; 6. A fatura informa peso líquido de apenas 12.142 kg. O peso líquido real da carga é de 23.482 kg. Ou seja, o importador trouxe, em peso, o dobro de carga do que aquela efetivamente declarada, solicitando Licença de Importação para apenas a metade do que realmente importou (fls. 05/06). Além disso, a fiscalização apurou que no registro das LIs o importador informou ao Decex peso e composição das mercadorias que não correspondem ao encontrado, sendo que, ao contrário do declarado, todos os produtos eram 100% poliéster e o somatório dos pesos líquidos era de 23.482 kg. Portanto, a empresa realizou importação e, para tanto, apresentou documentos falsos, além de ter inserido informações inverídicas quanto ao peso, quantidade e composição das mercadorias no registro do pedido de Licença de Importação. O Contrato Social da empresa MERCATRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e as declarações prestadas comprovam que os denunciados eram os responsáveis pela importação (fls. 16/37, 61/63 e 65/67). (...) (sic. fls. 120/121). A denúncia foi recebida em 10/12/2013 (fls. 124/125). O acusado João Carlos Lopes foi regularmente citado (fl. 152). Quanto ao corréu Celso Roberto Taraska, embora expedida carta precatória citatória, não consta dos autos a respectiva certidão de cumprimento. Ambos, porém, constituíram defensores e apresentaram respostas na forma do art. 396-A do CPP (fls. 145/146 e 162/164). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 169/170), foi comunicado o falecimento do réu João Carlos Lopes (fls. 211/212 e 216/217), confirmado pela certidão de óbito de fl. 415, tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas pela Defesa e interrogado o corréu Celso Roberto Taraska (fls. 236/237 e 421/423). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 425/427 e 431/432. O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu João Carlos Lopes em virtude de seu falecimento, bem como a absolvição do corréu Celso Roberto Taraska, ao fundamento de, embora comprovada a materialidade, não ter restado confirmada a autoria delitiva em relação a ele. Por seu turno, a Defesa endossou o pleito ministerial, pugnando, no entanto, pela absolvição do réu com fundamento no inciso I do art. 386 do CPP. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, comprovado pela certidão de óbito de fl. 415 o falecimento do réu João Carlos Lopes, declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, passando à análise do mérito tão-somente em relação ao corréu Celso Roberto Taraska. No tocante a este acusado, entretanto, a denúncia deve ser julgada improcedente, acolhendo-se o pedido formulado pelo MPF e referendado pela Defesa. Com efeito, embora comprovada a materialidade delitiva por meio dos documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais constante do Apenso I, quanto à caracterização subjetiva da imputação, analisando todo o processado, verifico a inexistência de prova de ter o acusado Celso Roberto Taraska concorrido para a infração penal. É incontroverso que à época dos fatos o acusado era sócio e administrador da empresa MERCATRADING juntamente com o corréu João Carlos Lopes, no entanto, a prova testemunhal colhida sob o manto do contraditório afastou a responsabilidade de CELSO no caso da importação relatada na denúncia, restando patenteado que foi o acusado JOÃO o encarregado das tratativas da referida operação. Em suas declarações prestadas à Polícia, João esclareceu que era responsável pela parte administrativa, tributária e contábil da empresa, enquanto CELSO se encarregava da parte comercial (fls. 61/63), o que está em consonância com o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Roberval Rodrigues Garcia, que esclareceu que era JOÃO quem, de fato, cuidava das importações realizadas pela empresa, inclusive no caso tratado nestes autos (fls. 422/423). É de se notar também pelo documento de fls. 39/40 do Apenso I que foi JOÃO o único a assinar procuração dando poderes a despachante aduaneiro para realizar atos tendentes ao desembaraço de mercadorias. Em seu interrogatório, o acusado CELSO negou sua participação nos fatos denunciados, atribuindo a responsabilidade pelas irregularidades apontadas à empresa exportadora, que teria enviado ao Brasil mercadorias em desacordo com o efetivamente contratado. Tal versão levou a Defesa a requerer a absolvição do réu com fundamento na inexistência do crime. Verifico, entretanto, que a Defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, ex vi do art. 156 do CPP, sendo imperioso concluir que, na hipótese dos autos, está comprovada ao menos a existência da importação fraudulenta de mercadorias destinadas a fins comerciais, conforme acima demonstrado, devendo a absolvição do acusado ser fundamentar na inexistência de prova de ter concorrido para tal prática delitiva, e não como quer a Defesa. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS LOPES (RG nº. 4.530.388-8 SSP/PR e CPF nº. 606.073.789-72), e, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo CELSO ROBERTO TARASKA (RG nº. 737.878-5 SSP/PR e CPF nº. 094.575.429-91) das imputadas práticas dos delitos previstos nos arts. 299 e 334, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, anote-se no SUDP a nova situação processual dos réus. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5258

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009731-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001433-21.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Designo o dia 31/08/2016, às 16 horas, para interrogatório do acusado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Intimem-se as partes do despacho de fls.502/502v, bem como de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Mirtes Ferreira dos Santos a se realizar no dia 22 de março de 2016, às 14h45m, nos autos de Carta Precatória n.0005034-15.2015.8.26.0362 na Comarca de Mogi-Guaçu (cf.fls.702/702).Fls.705/707: Solicite-se ao Juízo de Foz do Iguaçu que proceda à intimação da testemunha Neide Maria Ferreira no endereço indicado na Carta Precatória n.728/2015, uma vez que não consta dos autos o número de seu CPF.Intime-se ainda o corréu LEANDRO LEME DE ANDRADE da audiência designada para o dia 03/02/2016, às 14h e 15h.Solicite-se ao Juízo de Brasília/DF informações acerca da intimação da testemunha ROGER WERKHAUSER ESCALANTE.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-22.2007.403.6104 (2007.61.04.008771-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP265065 - WELLING MENDES DOS SANTOS E SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO)

Em face das certidões negativas de fls. 536 e 543/544, para intimação das testemunhas, EVANDRO CARVALHO DA SILVA e CANDIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, arroladas pelas defesas dos acusados MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA e ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA, intimem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. FL. 545: Dê-se ciência as partes. Após, tornem-me os autos conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203877-49.1989.403.6104 (89.0203877-7) - SANTISTAS INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP033957 - SILVIO LUIZ PATANE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência à exequente sobre o ofício da Caixa Econômica Federal e documentos de fls. 93/97, a fim de que se manifeste nos termos do terceiro parágrafo de fls. 86.Int.

0004276-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004276-3) - HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR(Proc. ANDERSON R. MACHADO(OAB/GO 16635)) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS(Proc. JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO)

Recebo à conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010288-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010288-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003237-92.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122, traslade-se cópia da referida decisão para os autos da execução fiscal, dispensando-a destes embargos para que tramite separadamente.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

0002959-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-33.2015.403.6104) MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Do compulsar dos autos, se constata que o embargante ajuizou ação anulatória de débito fiscal (0000837-03.2013.403.6104 - 1.ª Vara Federal de Santos), que ora se encontra no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, aguardando julgamento de apelação.Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).Ademais, a ação anulatória já se encontra julgada, o que atrai a aplicação da Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando como providência a suspensão do feito.Em face do exposto, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos, com fundamento na letra a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil.Com a notícia do julgamento do recurso na ação anulatória e respectivo trânsito em julgado, tornem os autos conclusos.Junte-se a consulta processual que se encontra na contracapa dos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007951-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) GALLASSINI INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SC015781 - LEANDRO BERNARDINO RACHADEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a réplica de fls. 47/50, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202091-67.1989.403.6104 (89.0202091-6) - FAZENDA NACIONAL X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da providência requerida pela exequente à fl. 110.

0206250-43.1995.403.6104 (95.0206250-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Vistos.Pela petição de fls. 90, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0202009-21.1998.403.6104 (98.0202009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AGOSTINHO FRANCISCO DOS SANTOS X AGOSTINHO FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Caixa Econômica Federal/Fazenda Nacional, em face de Agostinho Francisco dos Santos. Noticiado o falecimento do executado (fls. 22), foi deferida a inclusão, no polo passivo, do seu espólio (fls. 27).É o relatório. Decido. A execução fiscal não pode prosseguir.Conforme comprovado pelo documento de fls. 22, Agostinho Francisco dos Santos faleceu em 18.10.1994, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, o que se deu na data de 19.3.1998.A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual.Inexiste distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular. Falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação ao falecido. Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior ao ajuizamento da ação, que deveria ter sido dirigida contra o espólio ou contra os herdeiros (AMS 00062878420144036105, Desemb. Fed. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.03/09/2015; AI 00003479120124030000, Juiz Conv Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:10/01/2013).Anoto-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo

meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (AC 00051833119884036182, Desemb. Fed. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:01/09/2015; AC 00026047620094036117, Desemb. Fed. Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/06/2015; AC 0011465220114036104, Desemb. Fed. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:22/05/2015; AC 00336554620054036182, Desemb. Fed. Nelson Dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:19/09/2014; AI 00162312920134030000, Desemb. Fed. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/07/2014). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe a Lei n. 8.844/94.P.R.I.

0208727-34.1998.403.6104 (98.0208727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE

Recebo à conclusão nesta data. Indeferido os pedidos de fls. 53 e 57, uma vez que a condenação em honorários advocatícios se deu na ação de embargos, de modo que deverão ser executados naqueles autos. Fica, igualmente, indeferido o pedido de fls. 55, haja vista que a executada é entidade autárquica, como bem salientado pela própria exequente a fls. 27 e comprovado a fls. 28/33. Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá permaneçam até ulterior provocação. Intime-se.

0209045-17.1998.403.6104 (98.0209045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JAN STROH X PETER ARTHUR BYDOLOWSKI X ABRAHAM BYDOLOWSKI(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X MARISE BYDOLOWSKI

Verifico que, intimado(a), o(a) exequente nada requereu em relação ao valor bloqueado através do sistema Bacen Jud (fl. 176). Diante disso, antes da análise do pedido de fl. 227, determino vista dos autos à exequente para que se manifeste objetivamente sobre referido valor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005459-19.1999.403.6104 (1999.61.04.005459-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 100, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007964-07.2004.403.6104 (2004.61.04.007964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE GOUVEIA CAMPOS(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008523-61.2004.403.6104 (2004.61.04.008523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILPAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Remetam-se os autos ao SUDP, nos termos da sentença de fls. 96/98. Outrossim, regularize, a executada, a sua representação processual, consoante determinado no último parágrafo daquela decisão. Sem prejuízo, requiera, a executada, o que de direito, no que tange à execução dos honorários sucumbenciais. Por fim, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011787-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X TEREZA DE BARROS LORDELLO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lílian Rose Ferreira Lordello sob a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo (fls. 82/88). A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, requerendo a rejeição desta e o prosseguimento do feito em face dos herdeiros do executado. Sustentou que, uma vez que os sucessores do executado não informaram o falecimento deste, baseou-se nas informações que dispunha, as quais o davam como vivo, não podendo agora ser prejudicada com a tardia notícia do seu falecimento (fls. 106/112). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presente exceção fiscal foi originariamente proposta em face de Domingos de Barros Lordello. Noticiado o falecimento do executado, foi deferida a inclusão, no polo passivo, do seu espólio. Não havendo nos autos a necessária habilitação, faltam à exequente, que se apresenta como herdeira do executado falecido, legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, a execução fiscal não pode prosseguir. Conforme comprovado pelo documento de fls. 103, Domingos de Barros Lordello faleceu em 1.º.10.1991, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu na data de 31.5.2004 (fls. 3). A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, o que não pode ser afastado pelo fato de a exequente não ter a informação do falecimento em seus registros. Ressalte-se que a prova de veracidade dos atos administrativos não é absoluta. Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AMS 00062878420144036105, Desemb. Fed. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2015; AI 00003479120124030000, Juiz Conv Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:10/01/2013). Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (AC 00051833119884036182, Desemb. Fed. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:01/09/2015; AC 00026047620094036117, Desemb. Fed. Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/06/2015; AC 0011465220114036104, Desemb. Fed. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:22/05/2015; AC 00336554620054036182, Desemb. Fed. Nelson Dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:19/09/2014; AI 00162312920134030000, Desemb. Fed. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/07/2014). O entendimento acima exposto em nada contrasta com o redirecionamento da execução nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, quando do reconhecimento da dissolução irregular da sociedade executada. De fato, a presumida dissolução irregular da sociedade, por deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, tem alcance limitado à responsabilização tributária, não sendo suficiente a caracterizar a inexistência daquela, hipótese que se sujeita à legislação civil e empresarial. As demais alegações da exequente fogem ao escopo da execução fiscal, na medida em que tratam de questões atinentes aos seus procedimentos internos. Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção se deu de ofício. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0012953-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório nº. 20150000027, no E. TRF da 3ª Região, regularize-se o cancelamento em nosso sistema processual e remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo da ação, devendo constar, em lugar de INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA SC LTDA, passe a figurar INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA, conforme impresso de fl. 239. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, não sendo necessária nova intimação das partes, tendo em vista que o cancelamento ocorreu em virtude de conter nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Após, retomem os autos para transmissão do Ofício Requisitório.

0005150-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 174/189). A excepta apresentou impugnação nas fls. 202/204, sustentando a inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a exequente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das CDAs e dos documentos de fls. 206/226, verifico que as declarações de rendimentos foram entregues nas datas de 8.5.2002 e 30.5.2003. Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prorrogação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 69) retroage à data

do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 13.6.2005). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, diante do valor ínfimo, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 115. Int.

0007019-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO(SPI64222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

DESPACHO DE FL. 130: Pela petição e documentos de fls. 47/58, o executado requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que estes foram depositados por sua filha, tendo em vista sua atual situação de desemprego, com o objetivo de custear despesas alimentares. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Contudo, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as alegações do executado. De fato, nada obstante a apresentação de comprovantes de depósitos, o extrato bancário acostado (fls. 58) não permite que se conclua que os valores depositados constituem a única fonte de renda do executado, dado o exiguo período que abrange. Assim, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se o executado.

0011141-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI203136 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marieli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). De fato, não há nos autos qualquer indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica, fundamento do requerimento de redirecionamento da execução aos sócios. Conforme se vê da certidão de fls. 21, datada de 8.2.2008, a executada foi citada no endereço indicado na inicial, ocasião na qual o auxiliar do Juízo assentou que deixou de proceder a penhora tendo em vista não haver localizado bens penhoráveis em face do valor da dívida. Assim sendo, não está demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da executada, de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Int.

0013366-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013366-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHUEIS PEREIRA) X MONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Vistos. Pela petição de fls. 38, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002147-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X REGINA CELIA BARBATO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005457-34.2008.403.6104 (2008.61.04.005457-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Vistos. Pela petição de fls. 39, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009138-12.2008.403.6104 (2008.61.04.009138-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO E OUTRO(SPI136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SPI137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lílian Rose Ferreira Lordello sob a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo (fls. 31/37). A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, requerendo a rejeição desta e o prosseguimento do feito em face dos herdeiros do executado. Sustentou que, uma vez que os sucessores do executado não informaram o falecimento deste, baseou-se nas informações que dispunha, as quais o davam como vivo, não podendo agora ser prejudicada com a tardia notícia do seu falecimento (fls. 59/65). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presente execução fiscal foi originariamente proposta em face de Domingos de Barros Lordello. Noticiado o falecimento do executado, foi deferida a inclusão, no polo passivo, do seu espólio. Não havendo nos autos a necessária habilitação, faltam à excipiente, que se apresenta como herdeira do executado falecido, legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, a exceção fiscal não pode prosseguir. Conforme comprovado pelo documento de fls. 54, Domingos de Barros Lordello faleceu em 1.º.10.1991, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu na data de 12.6.2008 (fls. 3). A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, o que não pode ser afastado pelo fato de a excipiente não ter a informação do falecimento em seus registros. Ressalte-se que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta. Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AMS 00062878420144036105, Desemb. Fed. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2015; AI 0003479120124030000, Juiz Conv Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:10/01/2013). Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (AC 00051833119884036182, Desemb. Fed. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:01/09/2015; AC 00026047620094036117, Desemb. Fed. Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/06/2015; AC 00114652220114036104, Desemb. Fed. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:22/05/2015; AC 00336554620054036182, Desemb. Fed. Nelson Dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:19/09/2014; AI 00162312920134030000, Desemb. Fed. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/07/2014). O entendimento acima exposto em nada contrasta com o redirecionamento da execução nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, quando do reconhecimento da dissolução irregular da sociedade executada. De fato, a presunida dissolução irregular da sociedade, por deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, tem alcance limitado à corresponsabilização tributária, não sendo suficiente a caracterizar a sua inexistência, continuando aquela regida pela legislação civil e empresarial. As demais alegações da excipiente fôgem ao escopo da execução fiscal, na medida em que tratam de questões atinentes aos seus procedimentos internos. Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção se deu de ofício. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, com ê o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0011066-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011066-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHUEIS PEREIRA) X MARGARETE MARIA DOS SANTOS

Vistos. Pela petição de fls. 28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002244-83.2009.403.6104 (2009.61.04.002244-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X RESOLVE DEDETIZADORA GUARUA LTDA - ME

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marieli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). De fato, não há nos autos elementos suficientes para a caracterização de dissolução irregular da pessoa jurídica, fundamento do requerimento de redirecionamento da execução aos sócios, não sendo apto para tanto, isoladamente, relatório de vistoria do serviço de fiscalização da exequente. Conforme se vê da certidão de fls. 11, a executada foi citada no endereço indicado na inicial, ocasião na qual o auxiliar do Juízo assentou que deixou de proceder a penhora por não localizar bens suficientes para a garantia do débito. Assim sendo, não está demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da executada, de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios

sócios no polo passivo desta execução fiscal.Int.

0010800-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GESSO LUPA LTDA - ME(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA E SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA TIPO B: Pela petição da fl. 119, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, do I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação às CDAs 80 2 08 021683 51 e 80 6 08 115603 06, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 116. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012226-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012226-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISNADAIO BARBOSA DIAS

Vistos.Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0012309-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012309-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ELDOorado SA COM/ IND/ E IMP/ FIL 0003(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Tendo sido cumprida a determinação do despacho de fl. 93, qual seja, a transferência, pelo Banco do Brasil, do valor depositado para uma conta da Caixa Econômica Federal, cumpra-se a parte final do mesmo despacho, abrindo-se vista à exequente.Int.

0005668-02.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M M CASEIRO E CASEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)

Manifêste-se objetivamente o executado sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005909-73.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento n. 0001780-62/2014.4.03.0000/SP, juntada às fls. 67/70 dos autos.Após, tendo em vista a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010057-30.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento n. 0001784-02.2014.4.03.0000/SP, juntada às fls. 55/59 dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000180-32.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguardar-se o término do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0001711-30.2014.4.03.0000.

0000193-31.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguardar-se o término do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0001783-17.2014.4.03.0000.

0002606-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA CLEIA DOS SANTOS

Vistos.Pela petição de fls. 29, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005952-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO GONCALVES VALDEVINO(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 14: Pela petição de fl. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005967-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO DE PAULA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 17 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007555-84.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBATÁ(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatã, sob o argumento de prescrição dos créditos exigidos nas CDAS 36.929.885-3 e 36.929.886-1 (fls. 207/222). A excepta apresentou impugnação nas fls. 225/226, sustentando não ter decorrido o lapso prescricional.E o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pelo próprio excipiente e registrados no documento próprio (DCGB), sendo dispensável a notificação prévia do ato de lançamento. Verificada a divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos, a diferença foi lançada na data de 9.8.2010 (fls. 14 e 21), sendo esta, portanto, o termo inicial da fluência do prazo prescricional.A exceção fiscal foi ajuizada na data de 9.8.2011.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa sob os números 36.929.885-3 e 36.929.886-1 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Assim, revela-se inoportuna a providência requerida nas fls. 198v, que resta indeferida .Int.

0009322-60.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Vistos.Pela petição de fls. 58, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0011429-77.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARY DA CONCEIÇÃO SOUZA(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)

Reconheço à executada o direito de preferência na tramitação do feito, conforme a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos, nos termos da Resolução n. 374/2009, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2010 PÁGINA: 316).Comprovado, quanto satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 49/57), que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander se referem, respectivamente, a depósitos em conta poupança e a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Contudo, os valores depositados no Banco Itaú não estão cobertos por quaisquer das hipóteses acima descritas, razão pela qual descabe o desbloqueio requerido.Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander, providenciando-se o necessário.Int.

0000914-46.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Diante da informação do trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 61/90), manifestem-se as partes. Int.

0004628-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJA LTDA - ME

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). De fato, não há nos autos elementos suficientes para a caracterização de dissolução irregular da pessoa jurídica, fundamento do requerimento de redirecionamento da execução aos sócios, não sendo apto para tanto, isoladamente, relatório de vistoria do serviço de fiscalização da exequente. Conforme se vê da certidão de fls. 10, a executada foi citada no endereço indicado na inicial, ocasião na qual o auxiliar do Juízo asseverou que deixou de proceder a penhora uma vez que não localizou bens suficientes para a garantia do débito. Assim sendo, não está demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da executada, de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Int.

0004897-53.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERCIVAL RIBEIRO PEREIRA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.19_ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004898-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP125515 - PAULO RODRIGUES) X MARCELO PEREIRA GARCIA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.20_ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005084-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005088-98.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DILZA DA SILVA JONAS COSTA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005870-08.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

A fim de regularizar a sua representação processual, apresente a executada o original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 302. Int.

0006498-94.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Vistos. Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006499-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLARICE APARECIDA BUORO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006504-04.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANE APARECIDA DE ANDRADE

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006511-93.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDA LOPES BELLEZA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001616-55.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISE DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001618-25.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIO JOSE GUMARAES

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002120-61.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002123-16.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LETICIA DIAS LOPES

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002125-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATERSON VIEIRA DE CAMARGO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002126-68.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.15 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002132-75.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO PORTO DAMAS

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 15 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002136-15.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERLAINE GUARINI CATTO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.14_ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002140-52.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.14_ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003017-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CRISNADAIO BARBOSA DIAS(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

Vistos. Pela petição de fls. 49, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005215-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRB TERMINAIS RETROPORTUARIOS DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.15 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011806-77.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Pela petição de fls. 30, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0000670-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA CLAUDIA MACHADO VALLIM

Vistos. Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006994-55.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO MARTINS DE CASTRO

Susto a determinação do despacho retro, de expedição do mandado de citação, para acolher o pedido do exequente, suspendendo o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0008365-54.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Reconsidero o despacho de fl. 20, uma vez que a citação já se encontra aperfeiçoada. Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal, devendo a exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001555-29.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAVIER ORACIO PLACENCIA RUBINOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0001599-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0001633-23.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.13 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002958-33.2015.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí a transferência dos valores bloqueados (fls. 30/31) para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), à disposição deste juízo. Int.

0005625-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHOPP DA PRAIA LTDA EPP

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 35 no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 361

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-35.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITIMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhes promovem NIPPON YUSEN KAISHA E OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0202332-70.1991.403.6104, argumentando excesso de execução (fls. 2). Em sua impugnação, o embargado sustentou a exatidão dos valores executados (fls. 10/12). Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 14/16, com o qual as partes concordaram (fls. 19 e 21). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. Ademais, contou com a expressa concordância das partes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apurado pela contadoria judicial (R\$ 1.129,68 - julho/2009), com atualização monetária. Condene o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor pelo qual prosseguirá a execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 14/16) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas e providências de praxe. Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo destes embargos, para que onde consta Lachmann Agências Marítimas Suc. de Ag. Marítima Lachmann S/A, passe a constar Oceanus Agência Marítima S/A (CNPJ n. 32.082.489/0001-84). P.R.I.

0003318-07.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo, de fls.14/16, do Sr.Contador Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205863-57.1997.403.6104 (97.0205863-5) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que a embargante efetuou, no prazo indicado no art. 475J do Código de processo Civil, o pagamento do valor devido (fls. 195), arquivem-se os autos. Int.

0009374-42.2000.403.6104 (2000.61.04.009374-9) - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) - CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

CM Conservação e Limpeza Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do Conselho Regional de Química - IV Região, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0002170-39.2003.403.6104. Primeiramente, alegou não ter sido notificada da existência do processo administrativo. Na sequência, sustentou que não está obrigada a se inscrever no CRQ e a pagar-lhe anuidades, tendo em vista que não desenvolve atividade vinculada à atuação de químico (fls. 2/8). A embargada apresentou sua impugnação, sustentando: a intertemporalidade dos embargos; que a dívida inscrita não se refere ao pagamento de anuidade, mas sim a multa por falta de indicação de profissional de química como responsável técnico; que a embargante é inscrita no Conselho há quase 20 anos; que a embargante foi devidamente identificada da multa lavrada (fls. 20/43). Manifestando-se, a embargante sustentou a tempestividade destes embargos, tendo em vista que greve dos servidores impediu-a de apresentá-los no prazo previsto legalmente, bem como reiterou que não exerce atividade sujeita à fiscalização do embargado, apontando que isto foi reconhecido pelo próprio Conselho, conforme se vê do documento de fls. 55/58, o que a levou a não mais recolher as anuidades (fls. 84/90). Veio aos autos informação de que o setor de protocolo desta Subseção Judiciária permaneceu fechado, no ano de 2003, entre os dias 8 a 18 de julho e 25 de julho a 13 de agosto (fls. 93). A embargante juntou ofício, expedido pela Supervisão de Apoio Administrativo desta Subseção, dando conta de que no dia 21 de julho de 2003 o setor de protocolo foi reaberto a partir das 16 horas (fls. 96/97). O embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 102/103). A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 105/106). Determinada a produção da prova pericial (fl. 197), a sra. Perita Judicial apresentou o seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 199/270, sobre o qual o embargado se manifestou nas fls. 279/281. Alegações finais do embargado nas fls. 287/292. A embargante não apresentou alegações finais, conforme certificado nas fls. 293. Por determinação do juízo, veio aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito (fls. 296/359). Manifestação da embargante nas fls. 364/366. É o relatório. DECIDO. Diante das informações de fls. 93 e 97, afasta a alegação de intertemporalidade. Também afasta a alegação de ausência de notificação do procedimento administrativo, pois, conforme se vê das fls. 343/351, a embargante foi devidamente identificada da imposição da multa. Nos termos da certidão de dívida ativa, trata-se de execução de multa administrativa pelo desrespeito aos art. 27 da Lei n. 2.800/56; os artigos 341, 350 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/43); os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81; e o art. 1º da Lei n. 6.839/80. O artigo 27 da Lei n. 2.800/56 dispõe que: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as suas firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) Por sua vez, os artigos 341, 350 e 351 da CLT assim dispõem: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraíndo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmado-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Neste ponto, cabe transcrever os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81 - que estabelecem normas sobre a profissão de químico: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério,

respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º(a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por fim, trago à colação o art. 1º da Lei n. 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Restou incontroverso nos autos que a embargante requereu seu registro junto ao Conselho embargado, em 12.7.1984, informando, no ato do requerimento, que o Sr. Sívio Camargo de Camargo seria o químico responsável, não restando comprovado que tenha promovido administrativamente a baixa do registro (fs. 54). O documento de fs. 55/58 não é conclusivo quanto ao enquadramento da atividade da embargada, e, ainda que fosse, não justificaria a atitude unilateral no sentido de considerá-la desobrigada a recolher anuidade ou a manter responsável técnico. Como já dito, não houve nenhuma providência da embargada em buscar administrativamente a baixa de seu registro, e não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro da embargante, pois esta hipótese não está prevista na Lei n. 2.800/56. Tendo a própria embargante requerido sua inscrição no Conselho e atestado que sua atividade demandaria conhecimentos técnicos privativos de químico, nomeando responsável técnico, evidentemente teria o dever de indicar novo profissional quando do desligamento daquele (AC 00019552520114036123, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:1.4.2014). Ademais, a perita judicial concluiu que: No processo de diluição empregado pela CM Conservação e Limpeza, ocorre a reembalagem dos produtos do fabricante/fornecedor Johnson Diversey, bem como a colocação de etiquetas próprias nas bombonas dos produtos já diluídos. Conforme citado nos itens 4.1 Legislação citada nos autos e 10. Questões, para essas atividades é necessário um profissional da área química como responsável técnico (fs. 222 - grifos no original). Nessa linha, conclui-se que a atividade exercida pela embargante exige conhecimentos técnicos privativos de químico, bem como está listada nos dispositivos legais que fundamentaram a imposição da penalidade administrativa. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0014489-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014489-2) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, manifeste-se a embargante sobre o parcelamento noticiado, nos autos da execução fiscal, pela embargada. No silêncio, intime-se a embargante, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0004522-23.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se o v.acórdão. Traslde-se cópia da decisão para os autos principais (cópia da sentença e do acórdão). Após, se em termos, arquivem-se os presentes embargos, com baixa. Cumpra-se e Intime-se.

0001515-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-57.2004.403.6104 (2004.61.04.007993-0)) VITALINA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VITALINA CONCEIÇÃO RODRIGUES - ESPÓLIO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se em face da execução fiscal n. 0007993-57.2004.403.6104. Sustentou, em síntese, que Vitalina Conceição Rodrigues era isenta do imposto de renda devido à sua condição de portadora de neoplasia maligna da mama. O recebimento do feito se deu sem efeito suspensivo (fs. 116). A embargada apresentou impugnação nas fls. 119/121, sustentando, primeiramente, a ocorrência de litispendência com os autos da ação de repetição de indébito n. 0013416-22.2009.403.6104, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Santo, que tem por fundamento o mesmo sobre o qual se alicerçam estes embargos à execução fiscal. Por fim, pugnou pela inexistência do direito à isenção tributária. Instado a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante reafirmou a alegação de litispendência e apresentou pedido de reconhecimento de nulidade da CDA, não especificando provas (fs. 124/134). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fs. 147). Nas fls. 153/155 foi apresentada manifestação sobre o adiamento. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. No caso vertente, a execução fiscal foi, originariamente, ajuizada em face de Vitalina Conceição Rodrigues. Noticiada a morte desta, houve o redirecionamento para o seu espólio, que foi citado, na data de 20.5.2008, na pessoa daquela que seria a sua inventariante (fs. 23/24 dos autos da execução fiscal). Quando da diligência para penhora no rosto dos autos do inventário, a sra. oficial de justiça foi informada de que o formal de partilha fora expedido na data de 20.8.2003, o que restou confirmado pelo ofício de fs. 30 dos autos da execução fiscal. Nada obstante, o feito prosseguiu, culminando na apresentação destes embargos à execução fiscal. O espólio (representado pelo inventariante) responde pelas dívidas do falecido, até a data do trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha dos bens. Diante da dicação do artigo 597, combinado com o artigo 1.027, ambos do Código de Processo Civil, partilhados os bens, com expedição regular do formal de partilha, restando arquivados os autos do inventário, a universalidade de bens dá lugar a herdeiros individualizados, e, assim, desaparece a figura do espólio, não podendo mais este figurar como parte em ação, nem pode o inventariante representá-lo, porque cessadas as suas funções. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção se deu de ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0009501-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2011.403.6104) DONATO LOVECCHIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se a embargada, objetivamente, sobre o parecer da contadoria judicial. Int.

0005616-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-88.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

VISTOS. Ante a notícia de parcelamento do débito, nos autos da execução fiscal, manifeste-se a embargante seu eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0005617-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-06.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

VISTOS. Ante a notícia de parcelamento do débito, nos autos da execução fiscal, manifeste-se a embargante seu eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0005618-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-83.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

VISTOS. Ante a notícia de parcelamento do débito, nos autos da execução fiscal, manifeste-se a embargante seu eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0005631-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-39.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

VISTOS. Esclareça-se a embargante a duplicidade de oposição de embargos, devendo a mesma manifestar-se quanto qual embargos deverá ter a matéria discutida sobre o mérito, no prazo legal. Int.

0005644-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-08.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010623-08.2012.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de IPTU. Pela petição juntada às fls. 89 dos autos apensados da execução fiscal, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004952-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-16.2013.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de embargos opostos, por Sociedade Portuguesa de Beneficência, à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos n. 0001638-16.2013.403.6104). Nos termos da informação de fs. 93, os presentes embargos à execução fiscal foram apresentados fora do prazo legal. Nessa linha, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208665-28.1997.403.6104 (97.0208665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURY)

Fl.152: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o bem já penhorado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerido pela exequente. Intime-se.

0004981-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X RAPIDO GOIANIA LTDA X NILSON NAVARRO X MAURICIO NAVARRO

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de eventual parcelamento do débito, conforme fls.30/46, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007018-40.2001.403.6104 (2001.61.04.007018-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X MARIANGELA MARTINS(SP208666 - LUCAS CECCACCI)

Pela petição de fls. 82, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004984-87.2004.403.6104 (2004.61.04.004984-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X UNITED MARITIME NAVEGACAO E COMERCIO LTDA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP224754 - HUMBERTO PINTO DE ABREU)

Fl.118: Dê-se ciência ao executado. Após, voltem-me para extinção. Intime-se.

0007993-57.2004.403.6104 (2004.61.04.007993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VITALINA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Vitalina Conceição Rodrigues. Veio aos autos a informação do falecimento da executada (fls. 10v). Manifestando-se, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal ao espólio da executada (fls. 13). O espólio foi citado, na data de 20.5.2008, na pessoa daquela que seria a sua inventariante (fls. 23/24). Quando da diligência para penhora no rosto dos autos do inventário, a sra. oficial de justiça foi informada de que o formal de partilha fora expedido na data de 20.8.2003, o que restou confirmado pela 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos no ofício de fls. 30. Pelo referido ofício, além do fim do inventário, também foi noticiado o depósito de restituição de imposto de renda, que seria objeto de sobrepartilha. Informado, à 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, o valor aqui executado, foi, por aquele juízo, efetivada a penhora no rosto dos autos (fls. 42). Foram apresentados embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 57). É o relatório. Decido. A execução fiscal não pode prosseguir. Restou incontroverso nos autos que Vitalina Conceição Rodrigues faleceu em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior ao ajuizamento da ação, que deveria ter sido dirigida contra o espólio ou contra os herdeiros (AMS 00062878420144036105, Desemb. Fed. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2015; AI 00003479120124030000, Juiz Conv Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:10/01/2013). Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (AC 00051833119884036182, Desemb. Fed. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:01/09/2015; AC 00026047620094036117, Desemb. Fed. Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/06/2015; AC 00114652220114036104, Desemb. Fed. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:22/05/2015; AC 00336554620054036182, Desemb. Fed. Nelson Dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:19/09/2014; AI 00162312920134030000, Desemb. Fed. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:17/07/2014). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção se deu de ofício. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É o pedido e o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA25/04/2005 PG00324). Após o decurso do prazo para recurso, informe-se ao juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos a extinção desta execução fiscal, para efeitos de levantamento na penhora no rosto dos autos. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0009737-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PIRATA LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA E SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Inviável o acolhimento do pedido de reconsideração de fls. 469/471. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, além da hipótese de embargos de declaração, só e dado ao juiz alterar a sentença para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexistências materiais, ou para retificar erro de cálculo, situação que não se verifica nestes autos. Anote-se a impossibilidade de recebimento com embargos de declaração, pois, a par de não apontar quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso, a executada foi intimada da sentença na data de 14.10.2015 (fls. 467), o que figuraria a sua intempetividade. Ademais, a sentença de fls. 461/462 não está lastreada no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, mas sim nos artigos 156, inciso V e 174 ambos do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, inaplicável o artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor consolidado da dívida é superior a sessenta salários mínimos (fls. 454). Quanto à execução dos honorários fixados na primeira decisão de exceção de pre-executividade (fls. 129/139), formem-se autos suplementares, com cópia de fls. 2/48, 55, 103/120, 124/126, 129/139, 369/372, 393/403v, 456/458, 469/471, 475/478 e desta decisão. Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006155-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006155-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCO AURELIO BRUNO ALVES

Pela petição de fls. 18, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas, ante a ausência de citação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0013033-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013033-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA CLEONICE MARCIA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 22 __ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005588-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X NILSON COSTA SILVA

Pela petição de fls. 13, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pelo executado. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009140-11.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Fls. 1.075/1.076: indefiro, tendo em vista a absoluta ausência de comprovação das alegações lançadas, não havendo, neste momento, fundamento para que se desprestige a atuação do auxiliar do juízo. Ademais, registre-se que os bens referidos nas fls. 1.003 e 1.005 não estão penhorados, e que a executada recusou o oferecimento à penhora. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. Ora, no caso dos autos, a exequente não aceitou os bens indicados, seja pela não observância da ordem legal, seja por estarem comprometidos em outros executivos fiscais. Assim sendo, considerando que os bens ofertados foram fundamentadamente recusados pela exequente, indefiro o requerimento de substituição de penhora formulado nas fls. 86/98. Prosseguindo, tendo em vista a recusa acima referida e o fato de que os valores já bloqueados não são suficientes à garantia do crédito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite de débito, considerados os valores já transferidos à disposição do juízo, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0009403-43.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Pela petição de fls. 29, a exequente noticia o cumprimento da avença firmada em audiência de conciliação, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003654-74.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transporte e Comércio Fassina Ltda., ao argumento de prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade e iliquidez do título executivo, bem como inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Com a petição de fls. 98/125, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 126/138. Em sua impugnação de fls. 143/152v., a Fazenda Nacional argumentou, inclusive, que em 21.10.2013 a devedora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, considerando a dilação de prazo prevista na Lei n. 12.865/13, referente a todos os créditos (fls. 153/154), motivo pelo qual o prazo prescricional recomeça a ser computado somente a partir da data da rescisão do parcelamento. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a expiente alegou prescrição, falta de uma das condições da ação e nulidade, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, afasto a alegação da excepta referente à adesão da devedora ao noticiado parcelamento, uma vez que, apenas pelos documentos de fls. 153/154, não há cabal comprovação de que os débitos correspondentes às certidões de

dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal foram incluídos no aludido parcelamento. Por outro lado, verifico que a execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinsertadas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, da Carta Magna, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, inciso IV), que reconteça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Na verdade, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, a exceção comprovou que a GFIP relativa ao exercício mais antigo foi entregue aos 13.12.2009 (fls. 14), portanto esta é a data da constituição definitiva do crédito e consequente termo inicial da prescrição a ser considerado. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (13.12.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (16.04.2012). Se o exercício mais antigo, dentre as certidões de dívida ativa, não foi atingido pela prescrição, forçoso reconhecer-se que os mais atuais, por decorrência lógica, também não foram alcançados pelo prazo prescricional. As alegações de impossibilidade jurídica do pedido, nulidade e iliquidez do título executivo são destituídas de qualquer fundamento, além de se revelarem genéricas e insuficientes a derrubar a presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa destes autos. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da parte devedora, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Assim, verifica-se que as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contra prova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Por fim, no tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal, em face da certidão de fls. 141. Int.

0005087-16.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CICERO FERREIRA CALHEIROS

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.14 __ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005093-23.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILIA SANTOS ARCA RODRIGUES

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.14 __ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010623-08.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 89, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 86 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002141-37.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELI DA SILVA EUGENIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.14 __ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002143-07.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIGENAL DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.13 __ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002933-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARY MARTA FERREIRA AMANDO TRANSPORTE - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005217-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANHATTAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.26 __ no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004740-12.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X CARLA CRISTINA DA SILVA BARROS FERREIRA

Pela petição de fls. 24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas, ante a ausência de citação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0004958-79.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL em face de NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que o requerido possui débitos, que somados, ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. A inicial (fls. 2/13) veio instruída com documentos (fls. 14/177). A liminar foi concedida, decretando-se a indisponibilidade dos bens da ré (fls. 179/180). Contestando, o réu sustentou, em síntese, que a exigibilidade do crédito já estava suspensa, por força de parcelamento, em data anterior ao ajuizamento desta cautelar (fls. 237/257). Manifestação da autora a fls. 646/649. Posteriormente, a autora noticiou não ter provas a produzir (fls. 663). A ré não especificou provas, conforme certificado nas fls. 664. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 8.397/92. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontrado seja exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei n. 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela, motivo pelo qual não há se falar em inépcia da inicial ou extinção da ação por falta de interesse de agir. De fato, a jurisprudência é forte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não constitui forma de extinção do crédito tributário, mas, tão somente, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a indisponibilidade realizada nos autos para a garantia do resultado de futura execução fiscal a ser ajuizada e que para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontrado seja exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei n. 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. Adotando o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo como presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da medida cautelar fiscal. Os débitos fiscais da requerida superam trinta por cento de seu patrimônio conhecido, ocorrendo, assim, a hipótese do inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.297/92, pelo que se observa dos documentos que acompanham a inicial. Ocorrida a hipótese do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, isto é, o valor dos créditos tributários superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido do requerido, foi formalizado o arrolamento de bens. Deste modo, a plausibilidade do direito invocado repousa no inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.297/92, com a redação do artigo 65 da Lei n. 9.532/97, posto há prova de que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, considerada este como o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (2º do artigo 64 da Lei n. 9.532/97). O perigo da demora corresponde, exatamente, ao risco do patrimônio do devedor não ser mais alcançável pela execução fiscal. Vale notar que estão presentes os requisitos insculpidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei n. 8.397/92, posto que há prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental da hipótese do inciso VI do artigo 2º da mesma Lei. A jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que a medida cautelar fiscal independe de constituição definitiva do crédito. (...) A própria Lei nº 8.397/92 admite o manejo da ação cautelar antes da constituição do crédito tributário, sendo a teleologia emanada de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas. (...) O crédito tributário encontra-se constituído pelo ato de infração de fls. 274/276 e não há necessidade de que esteja inscrito, conforme inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido). (...) O artigo 3º da Lei nº 8.397/92, disciplina que para a concessão da medida cautelar fiscal é suficiente a prova da constituição do crédito, não havendo necessidade de que seja definitivo. A propósito, já anotou o eminente Desembargador Federal Carlos Muta: A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na

busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal (TRF 3ª Região, AI 00238158420124030000, 3ª Turma, e-DJF3 14.12.2012). (...) Por se tratar de medida preventiva, de caráter não exauriente, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma minuciosa, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado e de justo receio de inefetividade do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal. (...) Não se exige, para a concessão da medida cautelar fiscal, a constituição definitiva do crédito tributário, bastando a comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 8.397/92. No tocante à necessidade ou não de comprovação de dilapidação patrimonial, no caso do inciso VI, do artigo 2º da Lei n. 8.397/92, adoto, igualmente, o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, relator em agravo, mais de uma vez, decidiu que é Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. (...) A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483269, e-DJF3 Jud. 1, DATA:14/12/2012; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526842, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014). De fato, nos incisos do artigo 2º da Lei n. 8.397/92 o legislador fez expressa referência à dissipação patrimonial (incisos I, II e VII), mas tal não ocorreu no inciso VI, que trouxe uma situação objetiva de existência de débitos superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido, sem exigir indícios de dissipação do patrimônio neste caso, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhido. Como bem fundamentado pelo Eminentíssimo Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo n. 0016686-23.2015.4.03.0000/SP, Ocorre que dentre as hipóteses do artigo 2 da Lei 8.397/92, quando necessários indícios de dissipação patrimonial como requisito para o decreto de indisponibilidade, o dispositivo legal faz expressa referência a tal situação, como nos incisos I (sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado), III (caído em insolvência, aliena ou tenta alienar bens), V, b (notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal [...] põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros) e VII (aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). Incabível, desta forma, o entendimento de que para as demais hipóteses, seria também exigível indícios de dilapidação patrimonial para indisponibilidade de bens, pois a Lei 8.397/92 dispõe, em seu artigo 3º, que para a concessão da medida cautelar fiscal, é necessária e suficiente prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. No caso, a indisponibilidade de bens é requerida com fundamento no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido-, hipótese não condicionada à presença de indícios de dissipação patrimonial, daí ser indevida a exigência formulada na decisão agravada, agregando à hipótese descrita no artigo 2º, VI, requisito não previsto, sendo que a simples configuração fática do que ali descrito, configura prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Assim, adotada esta tese, forçoso reconhecer-se que é irrelevante, no presente caso (artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92), a existência ou não de indícios de dilapidação patrimonial por parte da requerida. Ora, ainda adotada tal tese, atendendo-se aos critérios objetivos trazidos pelo legislador não há se falar, in casu, em violação dos princípios consagrados na Constituição da República. Entretanto, inviável a concessão total do pedido, tal qual requerido na petição inicial. É que o artigo 4º, 1º da Lei n. 8.397/92 admite apenas indisponibilidade dos bens constantes do ativo permanente (Lei nº 6.404/76, artigos 178 e 179), assim, neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça só admite a indisponibilidade de ativos não permanentes em casos excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal. Ora, se não há prova de alguma das situações excepcionais apontadas, são descabidas as ordens de bloqueio de ativos financeiros dos requeridos, revogo a decisão de fls. 179/180, na parte que determinou o bloqueio de ativos financeiros, comunicando-se ao Banco Central do Brasil (BACEN). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a medida cautelar fiscal, confirmando parcialmente os termos da liminar, nos termos da fundamentação supra, a teor do artigo 7º da Lei n. 8.397/92, extinguindo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando definitiva a indisponibilidade dos bens do requerido, ressalvado o disposto nos artigos 12 e 13 da retro referida lei. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Determine o desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 604/605), cumprindo-se via BACENJUD. Oficie-se ao BACEN. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

PETICAO

0005955-86.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014489-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014489-2)) PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SPI08466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Traslade-se cópia da V. decisão/Acórdão e certidão de decurso de prazo ou trânsito em julgado para os autos principais. Cumprido o acima determinado, arquivem-se estes autos com baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006679-60.2015.403.6114 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SILVA X MANOEL APARECIDO MARQUES(SPI52058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM JOSE DA SILVA e MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, o depósito em juízo das prestações mensais vincendas no importe de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, bem como suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel. Afirmam que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples, bem como que juros já pagos deverão ser abatidos do saldo devedor. Juntaram documentos com a inicial e às fls. 43/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, entendo que o pedido de depósito das prestações vincendas no montante de 50% (cinquenta por cento) do seu valor não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento dos mutuários acarretou o vencimento antecipado da dívida, consolidando extra judícia a propriedade do imóvel em nome da Ré (fl. 32), conforme documento de fls. 40 (emissão de 11/05/2015), o qual informa o atraso no pagamento das prestações de 01/2015 a 05/2015. Com efeito, consoante determina a Cláusula Décima Sétima do contrato ora em exame (fl. 31), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial aos contratantes, ensejando a execução do contrato, na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Presente essa situação, dentre outros, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Em outro giro, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006954-09.2015.403.6114 - LINCOLN UTAYAMA X ROSEMARY UTAYAMA(SPI160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINCOLN UTAYAMA e ROSEMARY UTAYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo valores que entendem corretos. Requerem, ainda, a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que objetive a retomada ou alienação do imóvel em discussão. Juntaram documentos com a inicial e às fls. 104/105. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocada ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação. No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento pelo prazo de 60 dias ou mais acarretará o vencimento antecipado do débito (Cláusula Décima Sétima - fls. 70), ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Neste aspecto, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da

legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJE-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009133-13.2015.403.6114 - JOSE CARLOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0009155-71.2015.403.6114 - DAVID SILVA GOMES DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0009159-11.2015.403.6114 - WILSON GUIMARAES PEREIRA DA CRUZ(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000080-71.2016.403.6114 - EMANUELLE LUISA DE OLIVEIRA(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da citação negativa da corré Agiplan Financeira S.A., conforme documento de fls. 199.

0000452-20.2016.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tomem conclusos.

0000497-24.2016.403.6114 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face as informações de fls. 34, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença das Ações Ordinária nº 0019316-85.2015.403.6100 e 0021206-24.2015.403.6144, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Expediente Nº 3191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Tendo em vista a diligência negativa para a intimação dos réus DANIEL, NATÁLIA e ROSELMA, abra-se vista ao MPF para que forneça endereços atualizados dos mesmos. Fl. 5873: Homologo a desistência das testemunhas de defesa do réu JOÃO ULISSES SIQUEIRA. Face à diligência negativa para intimação de algumas testemunhas de defesa, determino a intimação dos seguintes réus para que compareçam em 24 (vinte e quatro) horas, o endereço atualizado das testemunhas citadas, devendo proceder à sua substituição em igual prazo, caso queiram, sob pena de preclusão da prova: DANIEL, quanto a testemunha Ezequiel; CLAUDINEI, quanto as testemunhas Geraldo e Rosângela; NATÁLIA, quanto a testemunha Francineide; MARIA DA SOLEDADE quanto a testemunha Aparecida e VALTANIA, quanto as testemunhas Rafael e Marcelo. Fl. 5874: Defiro a substituição das testemunhas PAULO e SERGIO, arroladas pelo réu MARCELLO, respectivamente por LUCIANA e ANGELO, as quais deverão ser intimadas nos endereços fornecidos na referida petição, intimando-se também as testemunhas ODAIR e EMILENE nos novos endereços fornecidos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a gravação das mídias solicitadas na petição de fl. 5874 para entrega ao defensor do réu, mediante recibo nos autos, o qual deverá ser intimado. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO MIYAHARA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-50.2016.4.03.6114

AUTOR: MOISES CABRERA CARBONEL

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Defiro ao autor prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114
AUTOR: INSS
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Regularize o réu a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-78.2016.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITO DE AQUINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-93.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE SOARES SATELES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-63.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000198-93.2015.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO FARIA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, e consoante consta no CNIS sua remuneração é de mais de R\$ 7.000,00, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-42.2015.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos

Indefiro o agravo retido interposto, por descabido.

Com efeito, tratando-se de decisão liminar, sua eficácia perdura até a prolação de sentença, momento no qual por ela é substituída, sendo, portanto, o agravo retido inaplicável ao caso dos autos.

Por outro lado, tratando-se de tributo, a representação judicial cabe a União Federal (Fazenda Nacional), e não ao INSS, pelo que determino de ofício a sua exclusão da lide, por ser parte manifestamente ilegítima.

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se a retificação do valor da causa.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional)

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-14.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se a retificação do valor da causa.

Em que pese o valor da causa ainda ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, mas de acordo com o disposto no artigo 6º, I da Lei nº 10.259/2001, não se enquadrando a autora como microempresa ou empresa de pequeno porte, a competência para conhecer da ação é da Justiça Federal. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional)

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500006-29.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se a retificação do valor da causa.

Em que pese o valor da causa ainda ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, mas de acordo com o disposto no artigo 6º, I da Lei nº 10.259/2001, não se enquadrando a autora como microempresa ou empresa de pequeno porte, a competência para conhecer da ação é da Justiça Federal. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional)

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10241

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001465-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001465-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 157/168.

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Oficie-se o INSS com urgência para cancelamento do benefício concedido, NB 1521007222, em face da desistência do benefício e da execução. O autor deverá depositar em juízo, devolvendo os valores recebidos desde a implantação do benefício, uma vez que não tem interesse no recebimento da aposentadoria. Prazo - trinta dias. Expeça-se a RPV relativa aos honorários advocatícios. Int. e cumpra-se.

0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 237/239, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 235 independentemente de cumprimento. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008705-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008705-5) - GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 243/258. Intime-se.

0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7) - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do silêncio da parte autora, acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0001384-18.2010.403.6114 - ANTONIO JESUS MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005625-35.2010.403.6114 - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 75,59 (setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em 01/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 199, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Saliente que o pagamento deverá ser realizado mediante GRU, nos termos do informado às fls. 198.Int.

0004988-50.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 46,86 (quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados em 01/2016, conforme cálculos apresentados às fls.154, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Saliente que o pagamento deverá ser realizado mediante GRU nos termos do informado às fls. 153.Int.

0008716-02.2011.403.6114 - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do silêncio da parte autora, acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0002171-76.2012.403.6114 - EDWILSON APARECIDO BRENDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 230/231: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0002901-87.2012.403.6114 - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006998-33.2012.403.6114 - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do silêncio da parte autora, acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0007138-67.2012.403.6114 - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação de fls.112, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0001482-95.2013.403.6114 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do silêncio da parte autora, acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0008414-02.2013.403.6114 - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que providencie a habilitação de todos os herdeiros consoante a certidão de óbito de fls. 230, no prazo de dez dias.Int.

0002984-56.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que ordinariamente, a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfis-profissionais previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da petição de fls. 197/198.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.693,43(doze mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), atualizados em 01/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 126, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Saliente que o pagamento deverá ser realizado mediante GRU nos termos do informado às fls. 125.Int.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0003013-51.2015.403.6114 - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora cópia integral do processo de revisão do NB 138.000.262-9, a fim de que seja verificada a ocorrência e limites de eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a autora cópia integral do PPP de fls.76, em 10 (dez) dias.Int.

0003763-53.2015.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o Autor conforme requerido às fls. 138.

0004904-10.2015.403.6114 - SIDINEI PAULINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005668-93.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição de fls. 220/223, concedo o prazo de 10(dez) dias.Int.

0008665-49.2015.403.6114 - LUIZ ADELMO PEREIRA NETO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008715-75.2015.403.6114 - AFONSO DA SILVA GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0009059-56.2015.403.6114 - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0009060-41.2015.403.6114 - JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que atenda integralmente a determinação de fl. 52 e apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0009173-92.2015.403.6114 - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009215-44.2015.403.6114 - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que atenda integralmente a determinação de fl. 52 e apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000603-83.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - exerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004989-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005091-18.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005093-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-27.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005434-14.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-08.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

0005617-82.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Fls. 86: Defiro o prazo suplementar de cinco dias. Int.

0007130-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Indefiro o pedido de fls. 51/52. A sentença de fls. 85/92 contém um erro material em seu dispositivo. Às fls. 92, alínea b onde lê-se DER (14/01/2009) deve-se ler DER (14/01/2010), conforme tópico síntese desta mesma

sentença. Ademais em sua exordial e nos documentos apresentados (fs. 03, 10, 20) a própria autora reconhece que a DER deu-se em 14/01/2010, causando, assim, estranheza a este juízo a presente alegação. Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Int.

0009072-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

PA 0,10 Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0009115-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)

PA 0,10 Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0009117-59.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-02.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

PA 0,10 Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0009154-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-42.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BARCHIELLI)

PA 0,10 Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0000038-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTILIA BARBATO DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000039-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-21.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI)

PA 0,10 Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0000226-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

PA 0,10 Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0000293-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

PA 0,10 Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0000345-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-17.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DA SILVA DA CUNHA X WALDOMIRO BARROSSI X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

PA 0,10 Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3754

ACAO CIVIL PUBLICA

0002052-10.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO)

Ajuizada ação civil pública para recomposição de dano ambiental e ressarcimento do patrimônio da União, após o indeferimento da medida liminar para decretação da indisponibilidade de bens, a ré ofereceu contestação, alegando preliminares e defesa de mérito (fs. 423/74). A parte autora manifestou sobre a contestação as fs. 477/84. O MPF foi cientificado e requereu que as partes informassem as provas a produzir às fs. 488. Sancio o feito. Trato das preliminares. Sem tanger o mérito, é evidente o interesse processual da União, para a presente ação. Tratando-se de pretensão de reparação material, não pode simplesmente constituir o débito, como se fosse tributário, tampouco exercer na espécie poder de polícia (genuinamente sancionador). Tem de acorrer ao Judiciário, se entende que seus bens - minérios - lhe foram usurpados. Tratando-se, ademais, de pretensão por recomposição ambiental, é óbvio o interesse calado no art. 1º da Lei nº 7.347/85. A propósito, referida lei esclarece a legitimidade da União, para deduzir pedidos, a bem de proteger-lhe o patrimônio e o meio ambiente por meio de ação civil pública, sendo adequada a via eleita (Lei nº 7.347, art. 5º, III). Por fim, a inicial contém causa de pedir consentânea com os pedidos vertidos: recomposição ambiental e condenação em indenização. Ademais, a decisão sobre a procedência ou não do pedido cabe à análise do mérito, mas, sem dúvida, tal tipo de questão é o próprio cerne da Ação Civil Pública, como se vê de sua lei de regência (Lei nº 7.347/85, art. 1º e 13). Mesmo autorizado à lavra, pode-se discutir a responsabilidade pelo dano ambiental, por decorrência da Constituição (art. 225, 2º). Superadas as preliminares, do cotejo da inicial e contestação, restam controvertidos: O valor estipulado da argila extraída. A delimitação da área em lavra. A existência ou não de autorização de lavra. O nexo entre a lavra e danos ambientais. Atual estado de degradação ambiental da área lavrada. Do exposto, decido: 1. Afasto as preliminares arguidas em contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência em relação aos pontos controvertidos, em 5 dias. Observe-se: a. Intimem-se. b. Após a manifestação das partes, venham conclusos para deliberar sobre a produção de prova.

0000332-71.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MOYSES NAVES DE MORAES

Por tutela liminar e definitiva o autor pede (a) declaração de nulidade do concurso promovido pelo correu FUFSCar, pelo edital nº 132/2014; (b) desconstituição retroativa do vínculo estabelecido com o correu Moyses Naves de Moraes; (c) inibição ao correu FUFSCar a promover a demissão do correu Moyses Naves de Moraes; e (d) inibição à FUFSCar de se abster de conferir caráter eliminatório, ainda que por vias transversas, à fase de análise de títulos. Alega que a forma de arquivar o concurso aberto pelo edital nº 132/2014 acabou por dar caráter eliminatório à prova de títulos, quando o edital lhe assinala mero caráter classificatório. Segundo narra, o concurso se compunha pela submissão do candidato a quatro provas, a saber, (1) prova escrita, (2) prova didática, (3) arguição do plano de trabalho de ensino, pesquisa e extensão e (4) análise curricular - esta última, justamente a prova de títulos (item 5 do edital; fs. 04 do apenso). A cada uma das provas se atribuiria nota variável de zero a dez, sem que tivessem caráter eliminatório. A situação do candidato dependia da média aritmética das quatro provas: se abaixo de sete, seria eliminado; acima de sete, disputaria entre os aprovados com melhor média. Argumenta que a avaliação curricular acaba por ter caráter eliminatório, pois, por compor a média aritmética com peso igual ao das outras provas, diminuiria significativamente a média geral. Exemplifica com a situação do representante que obteve nota 8 em três provas, mas apenas 2,92 na avaliação curricular, o que lhe conferiu média 6,73, portanto, eliminado do certame. Sugere que o modo de avaliar o currículo privilegia doutores com mais títulos e desconsidera o princípio da eficiência e isonomia, por desprestigiar o desempenho do candidato em provas de demonstração de conhecimento e eliminar o mérito inerente aos concursos públicos. Decido. Dispensar a ouvida do correu FUFSCar. A determinação do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 é prescindível se não se conceder a tutela antecipada. A tutela liminar de obrigação de não fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. A de decretação de ineficácia ou nulidade seguem as regras gerais do art. 273 do Código de Processo Civil. Sem analisar o receio de ineficácia do provimento final ou de risco de dano irreparável, assevero não haver fundamento relevante ou verossimilhança da causa de pedir. O concurso de ingresso no serviço público é composto por provas e títulos, avaliados segundo a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei (Constituição da República, art. 37, II). Para o caso em tela (concurso de ingresso no magistério superior federal), a lei assinala que o concurso será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura, que estabelecerá as características de cada etapa e critérios eliminatórios e classificatórios (Lei nº 12.772/2012, art. 8º, 2º). A Administração tem papel importante na organização do concurso, por traçar as regras no edital - afinal, a Administração tem interesse em selecionar quem melhor se amolda à natureza e complexidade do cargo que oferece à ocupação. Noutros termos, a Administração tem o principal papel de concretizar os ditames constitucionais e legais, no que toca a selecionar seu pessoal. Este aspecto assume proporções mais destacadas se o concurso é promovido, no âmbito do magistério superior, por Universidade, que, por força constitucional, detém autonomia didático-científica e administrativa (art. 207). Por essas razões, o correu FUFSCar nada mais fez do que se desincumbir dessa autonomia: elaborou edital de concurso de modo a selecionar os que melhor se amoldam à natureza e complexidade do cargo. Ao prever que a avaliação curricular compõe a média geral final com o mesmo peso de outras provas, anuncia a importância que dá à produção científica e à experiência acadêmica, todas consentâneas com o intento de formar corpo docente de escola. Ao contrário do que o autor articula, a prova de título não tem caráter eliminatório, nem por via transversa. Mesmo quem obtenha nota zero na análise curricular pode não ser eliminado, desde que obtenha excelentes notas nas demais provas. Aliás, o fato de a nota baixa da análise curricular poder influir significativamente na média geral, não é restrito a esta etapa do concurso. Isso pode ocorrer com todas as demais. Nem se diga haver peso exagerado para análise curricular, pois há outras três provas de conhecimento que o candidato deve se submeter (escrita, didática e exposição de plano de trabalho; item 5 do edital nº 132/2014; fs. 04 do apenso). Portanto, a análise curricular compõe apenas 25% da nota final. Também não adianta dizer que o molde da análise curricular prestigia doutores mais antigos, em detrimento dos recém-doutores. Como se vê da tabela de valoração da análise curricular (fs. 13 do apenso) cada atividade da experiência profissional tem nota máxima atribuível. Assim, por exemplo, não importa se o candidato participou, graças à

experiência pessoal, de dezenas de bancas de defesa de doutorado; pela tabela só lhe aproveitarão cinco participações. Assim, não há caráter eliminatório dessa etapa, tampouco afronta à eficiência. O correu FUFSCar modelou forma inteligente de selecionar candidatos aptos à natureza e complexidade do cargo. Fez valer espécie de avaliação prevista na Constituição e relevante à vida acadêmica. Diga-se, sem dúvida, a produção científica e a experiência do docente, roboradas pelas provas de conhecimento, dão distinção ao candidato a professor. O corpo docente selecionado desta forma dá proeminência à Universidade, em cumprimento do interesse primário da Administração. É preciso se conter para rever critérios administrativos de seleção, pois o Judiciário não é sede primeira para a concretização da escolha de pessoal de outros entes da Administração. Pouco adiantaria dar autonomia didático-científica e administrativa à Universidade se se priva de selecionar seu corpo docente do modo que sua estratégia institucional reza. Nesse exame inicial, não se vislumbra nenhum ilícito no concurso, nem na investidura do correu Moysés I. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Citem-se, para contestar em 60 dias (FUFSCar) e em 30 dias (Moysés Naves Moraes). 3. Intime-se o autor, para ciência. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(e) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTI DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU(SP319451 - JANAINA APARECIDA BASILIO) X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPALLO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAIRA LUIZA FONSECA X NALI TATTANE MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X THAIS DANIELA MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LINDAMIR SOUZA DE LIMA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Considerando a certidão de fls. retro, nomeio curador aos réus citados por edital, EDUARDO CAVALCANTI DELFINO, TATIELE PESTANA CATARINO e VALDIR PAULO DOS SANTOS, o(a) Dr(a) ROSANGELA GRAZIELE GALLO, OAB/SP 247.867, advogada militante nesta Subseção, com endereço profissional à Rua Comendador Alfredo Maffei, 2941, sala 01, Jd. São Carlos, São Carlos/SP, já nomeada como curadora especial ao correu PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA, ficando desde já registrado que quando do arbitramento de seus honorários deverá ser observada a regra prevista no art. 25, 2º, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intime-se a curadora acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado e apresente contestação, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. Apresentada(s) a(s) contestação(ões), dê-se vista à parte autora, para manifestação quanto às contestações, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000216-65.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ RONALDO SENTEVILLES em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 003047195000231358 de crédito bancário - crédito rotativo e crédito direto caixa, no valor de R\$ 30.736,59, para 29/05/2015. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/10. Aduz que o réu firmou contrato em 12/08/2013, no valor de R\$ 9.000,00, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato em 04.03.2015. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplimento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 04/52. O réu ofertou embargos monitorios em que argui, em preliminar, vício na representação judicial do autor. No mérito, alega sua condição de consumidor, a abusividade da capitalização de juros em período inferior ao anual e a ausência de documentos de comprovação da movimentação financeira no período contratual. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 73/84). Alega, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito requer a improcedência dos embargos. Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 85), o embargante pugna pela produção de prova pericial (fls. 87/8) e a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 88). Esse é o relatório. D E C I D O. Eis o caso de perícia desnecessária em que pese a aridez do tema. Visto com mais vagar e, sobretudo, atendendo o objeto processual, a perícia requerida é dispensável, pois os prontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Comezinho dizer, serve qualquer meio de prova a confirmar, ou não, alegações feitas de parte a parte. Ajunte-se, sob imprescindibilidade se admite a perícia; diligências que tais onerem o orçamento da Justiça e, quando desnecessárias, alongam indevidamente o tempo do processo e acarretam desperdício de recursos públicos. Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos em razão de capitalização e da abusividade de juros. Em primeiro, por ser a CEF empresa pública federal, criada por lei específica e tendo seu estatuto social aprovado por decreto, presume-se que o outorgante da procuração, ocupante de cargo de direção, detenha poderes para representá-la em Juízo. Dispensável, portanto, a juntada do Estatuto Social da Caixa para se atribuir validade ao instrumento de mandato, como faz crer o embargante. Afásto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se utiliza, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 11/40). Afásto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cademetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cademetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a corrigir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem moderada, irrazoável (sem motivo) força o abuso a ser removido. Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitorios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma prevista no texto constitucional, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, cláusula terceira, parágrafo primeiro - fls. 7 e 5), é invável. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Convertido o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condeno o réu/embargante em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Observe-sea. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nancy Ricardo Costa, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que aduz ter direito. Sustenta que laborou como assistente jurídica entre 06/05/2013 e 08/07/2015, quando foi dispensada, ensejando o requerimento do benefício junto ao posto do MTE no Poupatempo de Rio Claro. Alega que teve o benefício negado em razão de ter percebido anteriormente, entre 13/02/2009 e 18/05/2009, parcelas de seguro-desemprego, no valor individual de R\$ 526,09, que deveriam ser restituídas aos cofres públicos. Sustenta que tem direito líquido e certo à percepção do seguro-desemprego em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, por ter preenchidos os requisitos

para sua concessão e pela inobservância ao art. 2º da Resolução 669/2009 do CODEFAT, que trata da compensação de novo benefício de seguro-desemprego e a restituição de benefício anteriormente recebido de maneira indevida. Com a inicial juntou documentos (fls. 13-23). A causa foi intentada originariamente junto à Justiça Federal em Piracicaba, onde foi determinado o recolhimento de custas e a emenda à inicial (fls. 27). A impetrante então requereu os benefícios da justiça gratuita e emendou a inicial conforme determinado (fls. 29/35). Foi concedida a liminar (fls. 37-8). Notificada a autoridade até então apontada como coatora, informou a impossibilidade de cumprimento da ordem (fls. 48-9). Os autos foram remetidos a esta Subseção (fls. 64). Distribuídos a este juízo, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a correção do polo passivo e do valor da causa (fls. 68). A parte autora cumpriu a ordem (fls. 71-3). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, acolho a petição de fls. 71-3 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar em mandato de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Tais requisitos devem ser provados de plano, por ocasião da impetração, já que incabível dilação probatória na via estreita do writ. Observe não estar presente o requisito da verossimilhança necessário para a concessão da medida. Neste juízo de cognição sumária, infere-se dos documentos acostados aos autos que, embora tenha sido protocolizado pedido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 15), o motivo da não liberação é a necessidade prévia de restituição de valores anteriormente recebidos de forma irregular. A Resolução 619/2009 mencionada pela impetrante na peça inaugural não deixa claro o direito à compensação, pois seu art. 1º estabelece que o pagamento de valores a serem restituídos deve ocorrer por meio de GRU, não compensados. A compensação prevista pelo art. 25-A da Lei nº 7.789/1990, por inclusão da Lei nº 13.134/2015, frisa que a compensação se dará na forma e percentual definidos por resolução do Codefat. À presente data, não há essa resolução, logo, a compensação prevista na lei não é autoaplicável. O juízo não pode estabelecer sorte sua a forma, tampouco percentual, sob risco de arbitrariedade. Ademais, não carrou aos autos prova pré-constituída a imputar à autoridade coatora a prática de erro na não liberação do benefício. Assim, como dito, para apreciação do pedido de liminar, que no presente caso, tem caráter satisfativo, nos moldes da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), inviável a concessão, neste momento processual, da liminar pleiteada, porquanto ausente prova inequívoca a demonstrar as alegações sustentadas pela impetrante. Do exposto: 1. Indefiro a liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), esclarecendo, inclusive, quais as hipóteses de cabimento da compensação prevista no art. 2º da Resolução 619/09 do CODEFAT. 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Observe-sea. Remetam-se os autos ao SUDP para correção do polo passivo e do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-41.2015.403.6115 - ADUBOS VERA CRUZ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adubos Vera Cruz Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10-24). Concedido prazo para emendar a inicial (fls. 27), peticionou o impetrante corrigindo o polo passivo da demanda (fls. 28). É o sucinto relatório. Primeiramente, acolho o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, em Araraquara. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrante). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Araraquara, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. 1. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Araraquara. 2. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003241-23.2015.403.6115 - HENRIQUE MURIEL GIROTTI DOS SANTOS X EVANDRO MATEUS GIROTTI DOS SANTOS (SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por Henrique Muriel Girotti dos Santos e Evandro Mateus Girotti dos Santos, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A com o objetivo, em síntese, do pagamento do prêmio do seguro, pela morte do contratante e da obtenção da quitação da dívida financiada. Dizem que o pai dos autores efetuou contrato para aquisição de terreno e construção, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em programa de crédito individual FGTS com a primeira requerida - CEF, sendo a operação segura pela Caixa Seguradora, segunda requerida. Aduzem que o contratante faleceu e a seguradora se negou a pagar o prêmio, sob alegação de que a causa da morte foi decorrente de doença preexistente. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 17/63). Deferido aos autores a emenda à inicial para ajustarem o valor da causa (fls. 66), houve manifestação às fls. 67/8. Relatados, decidido. Percebe-se que toda a relação jurídica controvertida se passa entre os autores, de um lado e de outro Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Não se discute o contrato firmado com a CEF, mas requerem os autores que a seguradora - Caixa Seguradora S/A - deve pagar o prêmio diante da morte do contratante, pois a resistência à sua pretensão adveio da negativa de cobertura do sinistro segurado. Pleiteiam, ao fim, que a CEF tem de amortizar o saldo devedor, dando-lhes quitação, mas a CEF não se nega a dar quitação desde que seja paga, como contratado. Aliás, a CEF, não sendo a seguradora, é estipulante do seguro, em prol do segurado, para quitação do financiamento. A CEF financiou apenas o preço de compra e venda, enquanto a Caixa Seguradora S/A é a seguradora que lhes denegou a cobertura pretendida. Por isso, é evidente que a CEF é parte legítima de demanda que pugna por indenização por seguro, se não é seguradora. A CEF se liga ao autor por outro contrato: o de financiamento, cujo objeto da prestação é o dinheiro emprestado. Fique claro, apólice é de ramo privado (fls. 40-60), pois oferecida por seguradora em exploração dessa espécie de serviço financeiro, sem implicação do FCVS. Do modo como a lide foi posta, percebe-se que ente federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada abrange pessoa natural e outros entes que não a CEF. Importa dizer que tais pessoas não estão dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF - empresa pública federal - tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual. Do exposto, decidido: 1. Extingo o feito em relação à corré CEF, por ilegitimidade de parte. Ao SEDI, para exclusão do polo passivo. 2. Declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Ferreira-SP, domicílio eleito pela apólice (fls. 60). Disponha. Remetam-se os autos, com as cautelas necessárias. b. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3759

MONITORIA

0011731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

1600410-29.1998.403.6115 (98.1600410-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPOLIO DE JOAO PAULO RODRIGUES (SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0003064-21.1999.403.6115 (1999.61.15.003064-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X COITO-TRANSPORTES LTDA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X SEBASTIAO COITO

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

000403-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada/Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada/Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

000604-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada/Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada/Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002343-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002343-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ISRAEL APARECIDO DE SOUSA ME X ISRAEL APARECIDO DE SOUSA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada/Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada/Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002248-53.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S.J.- COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETRICA EM GER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada/Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada/Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001464-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

Tendo em vista o requerido nos autos da execução fiscal nº 0000777-60.2014.403.6115, em trâmite neste Juízo, nos quais foi determinado o apensamento a estes autos e que constam os mesmos bens penhorados, há informação de que os veículos dos itens 2, 3, 4 e 5 encontram-se alienados. Assim, oficie-se a Ciretran requisitando informação sobre o agente fiduciário dos veículos indicados. Com a resposta, tomem conclusos. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, quanto aos veículos relacionados nos itens 1 e 6 (um veículo Ford Pampa L, 1996, placas BKK 6616 e Renavam 689357532, e um veículo VW Gol 1.6 Power, placas DWH 0145 e Renavam 981545564), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada/Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada/Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada/Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada/Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001680-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001122-9)) ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS CATOIA ME

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 159ª Hasta Pública Unificada/Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 164ª Hasta Pública Unificada/Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 169ª Hasta Pública Unificada/Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Canniza

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-71.2001.403.6106 (2001.61.06.008671-8) - AUTO POSTO JOSE BONIFACIO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.A compensação do tributo deverá observar o encontro de contas diretamente junto a Administração Fazendária, observando-se a limitação imposta em sede de Recurso Especial.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005308-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005308-5) - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor, por 20 (vinte) dias, para apresentação do cálculo que entende devido, conforme requerido às fls. 271/274.Int.

0002645-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002645-1) - REINALDO DE SOUZA GOMES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1) - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Vistos.Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 dias, conforme solicitado pela CEF às fls. 259.Int.

0012764-67.2007.403.6106 (2007.61.06.012764-4) - JOSE PINTO GALINDO SOBRINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 309/320. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 303.

0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8) - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 331.

0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0) - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALZIRA LINOMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 238. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001833-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001833-5) - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 851. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEUZ PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001559-02.2011.403.6106 - ODUVALDO SARTI(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ODUVALDO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 94/95. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, com DER 15/3/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretária a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007961-02.2011.403.6106 - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretária a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço à parte autora, com DIB em 31/01/10, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretária a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos,

deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008345-62.2011.403.6106 - ROBERTO JORGE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUIZA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJAIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001151-74.2012.403.6106 - DANIELA ALESSANDRA RAMOS LAGOEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, com DIB em 17/11/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002650-93.2012.403.6106 - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005054-20.2012.403.6106 - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007275-73.2012.403.6106 - ARMANDO SIROTTI FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003140-47.2014.403.6106 - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILLO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petição e documentos juntados pelos INSS às fls. 229/232. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERIA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

Vistos.Defiro o pedido conforme requerido pelos autores às fls. 533/534. Proceda a Secretaria às pesquisas junto ao sistema eletrônico Webservice.Após, cite-se nos endereços localizados.Intimem-se e cumpra-se.

0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JORGE ADAS DIB, para o dia 01 DE MARÇO DE 2016(Terça-feira), às 07h30min (ordem de chegada), a ser realizada na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Procurar Sra. Jaqueline ou Fabiana no Setor de Atendimento Convênios (mezzanino) Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES E/OU DOCUMENTOS QUE PORVENTURA TENHAM RELAÇÃO COM A PERÍCIA.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 385/v.

0000343-64.2015.403.6106 - GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 163: VISTOS. Reitere-se a publicação da decisão de fls. 159, para devido cumprimento, eis que houve juntada de instrumento de mandado de novo procurador da autora. Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA-ME. Int. DECISÃO DE FLS. 159: Autos n.º 0000343-64.2015.403.6106 Vistos, Exceto o quesito constante do item 1, o qual não compete à perita respondê-lo, visto constar do Contrato Social tal objeto, aprovo os demais quesitos formulados pela autora, posto serem pertinentes a testilha. Fixo os honorários da perita no valor pleiteado por ela à fl. 155, posto ser condizente com o trabalho a ser realizado, mormente a quantidade e detalhes dos quesitos formulados pela autora. A autora deverá efetuar o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intimem-se a perita a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos aprovados. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2015

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002257-66.2015.403.6106 - LUIZ CESAR DANTE CAMARA X TERESA DE CARVALHO CAMARA (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Indefero o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada. Aguarde-se. Int.

0002700-17.2015.403.6106 - APARECIDA SILVANA VEIGA DE ARAUJO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 360/364. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003191-24.2015.403.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Indefero o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada. Aguarde-se. Int.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO (SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004575-22.2015.403.6106 - LUIZ HUMBERTO SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005025-62.2015.403.6106 - FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESSA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE (SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de MARÇO de 2016, às 14h 30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0005196-19.2015.403.6106 - JOSE LUIZ BOMBARDI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005345-15.2015.403.6106 - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005537-45.2015.403.6106 - ANTENOR ARTUZO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005538-30.2015.403.6106 - ANTONIO ALCANTARA JODAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005719-31.2015.403.6106 - ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X MRV PRIME VIII INCORPORACOES SPE LTDA (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005723-68.2015.403.6106 - FRANCISCO MARQUES MENDONCA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005858-80.2015.403.6106 - JANETE DE OLIVEIRA PAULAUSKAS (SP294037 - ELIZEU TRABUCO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005867-42.2015.403.6106 - EDIBERTO JOSE GUIMARAES (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006247-65.2015.403.6106 - SINVALDO BISPO DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006247-65.2015.4.03.6106 Vistos, Verifique a Contadoria Judicial estar correto ou não os cálculos apresentados pelo autor, referente ao valor da RMI apurada e das prestações vencidas (de 31/01/2015 a 12/11/2015) e vincendas (de 13/11/2015 a 12/11/2016), para efeito da análise de competência deste Juízo, considerando os coeficientes de correção monetária da Previdência Social em janeiro de 2015 e da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em novembro de 2015. Após verificação, retomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo federal. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO (SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007147-48.2015.403.6106 - JESUS APARECIDO TEIXEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR E SP209306E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de declaração de hipossuficiência econômica de fls. 16. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino a ela apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. E, por fim, analisando os argumentos contidos na petição inicial e os atestados médicos juntados, verifico não haver correlação entre as patologias descritas às fls. 6, isto é, transtornos mentais e comportamentais - CID E.14.5, aterosclerose, CID I.70 e Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - CID F32.3, Esquizofrenia, além de hipertensão arterial sistêmica e diabetes, os laudos apresentados às fls. 90 e 91/92, datados de 17.9.2014 e 7.10.2015, respectivamente, assinados por médica com especialidade em psiquiatria e o requerimento de antecipação de perícia médica (fls. 12). Assim, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no mesmo prazo, indicando qual especialidade médica que pretende seja realizada a perícia médica, a fim de melhor se adequar às patologias por ela descritas e comprovadas com os laudos médicos juntados. Após apresentada aludida memória e emendada a petição inicial ou transcorrido o prazo marcado, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007215-95.2015.403.6106 - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso de declarar a não obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região ou qualquer outro órgão adjacente, bem como liberá-la de recolhimento mensal ou associativo, visto que a atividade básica exercida não se enquadra na área profissional específica, objeto de fiscalização por parte deste conselho profissional. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental com a petição, concluo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional solicitada. É inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, num juízo sumário, verifico na alteração do Contrato Social (fls. 11/15) que a autora exerce como atividade principal a indústria e comércio de carretas e mesas dobráveis de aço, não tendo, portanto, como atividade preponderante a prestação de serviços na área química, e daí não há necessidade de seu registro no Conselho Regional de Química - IV Região. O artigo 1º da Lei 6.839/80 prevê a obrigatoriedade do registro da empresa e do profissional legalmente habilitado dela encarregado junto às entidades responsáveis pela fiscalização das diversas profissões em razão da atividade básica por ela desenvolvida ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros, assim, no caso em tela, e, baseando-me na documentação acostada aos autos, entendo que não pratica a autora atividade básica de química, nem tampouco presta serviço de química a terceiros, o que, então, não há necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Química e/ou de contratação de profissional na área de química para responsabilização por suas operações. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. REGISTRO. METALURGIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Inadequação da via eleita que não se reconhece, visto que a discussão gira em torno da obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional em razão de suas atividades, as quais são plenamente aferíveis pela análise do contrato social, não demandando realização de prova pericial. 2. O CRQ alega que a impetrante está obrigada ao registro em seus quadros, pois utiliza produtos da indústria química e processos químicos, que se desenvolvem através de reações químicas dirigidas, para que o seu produto apresente a qualidade desejada pelo consumidor e o valor comercial realçado e, ainda, que esses processos tem por escopo evitar a ocorrência de outro processo químico, qual seja, a corrosão (decisão administrativa). 3. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei 4. O relatório de vistoria reportou que a empresa tem como atividade a fabricação de peças metálicas para linha de reposição em bicicletas e motocicletas (quadro, guidão, garfo, bagageiro e acessórios) por processo de usinagem (auxílio de máquinas como centros de usinagem, máquinas de corte, furadeiras e outros) e posterior tratamento superficial dos metais (pintura eletrolítica em pó ou cromação). 5. Dessa forma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.587/78 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da impetrante não se enquadra àquelas ligadas ao ramo da química. 6. Acerca do processo produtivo, observa-se, diante dos argumentos de ambas as partes, que o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, de molde a resultar em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico. 7. Aliás, se entendido, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). A própria corrosão, mencionada na decisão administrativa, é um processo químico, mas não gerado pela atividade da impetrante em si. 8. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 9. Apelo do Conselho e remessa oficial improvidos, (TRF3 - AMS 00015809320114036100, Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 08/05/2014), Há, por fim, também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, sem nenhuma sombra de dúvida, em razão de inscrição em dívida ativa da multa exigida, a autora poderá ser incluída em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal. Verifico, entretanto, que apesar de a autora pleitear a liberação de qualquer recolhimento mensal ou associativo a seu quadro de empresas vinculadas, face ao não enquadramento profissional e técnico (fls. 8), não consta nos autos essa imposição pela ré, ao contrário, o parecer da ré de fls. 19/20 esclarece que Primeiramente, entendendo importante esclarecer que a Infração 733-2014, de 13/03/2014, endereçada à empresa, em momento algum exigiu o seu registro neste Conselho Regional de química, mas sim a indicação de profissional da química habilitado como responsável técnico... Antecipo, portanto, a tutela jurisdicional pleiteada para suspender a exigibilidade da multa aplicada (notificação nº 696/2014 - fls. 18) e a exigência de contratação de profissional de química habilitado como responsável técnico no Conselho Regional de Química - IV Região. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000099-04.2016.403.6106 - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000099-04-2016.403.6106 Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, observando apenas a diferença de valor entre o que recebe e o que pretende receber, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Manifeste-se, ainda, quanto ao termo de prevenção e as cópias de fls. 37/62. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000261-96.2016.403.6106 - EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP337893 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n.º 0000261-96.2016.403.6106 Vistos, Examinado o pedido da autora EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA. de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso de de compelir o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA) a suspender o cumprimento da decisão administrativa de entrega do veículo e semirreboques, a saber: CAMINHÃO VOLVO, COR BRANCA, PLACA BTO-3835, RENAVAL 122.548.779, SEMIRREBOQUE, MARCA RANDON, PLACA CNR-7811, RENAVAL 00152.378.170 e SEMIRREBOQUE, MARCA RANDON, PLACA CNR-7812, RENAVAL 00152.378.836, por se tratar de ordem desproporcional a aplicação da pena de perda do bem ante a infração cometida. Para tanto, assevera a autora, em síntese que faço, que como empresa constituída com a finalidade de transporte de produtos perigosos, cujo principal produto é o transporte de combustíveis para sua principal cliente, empresa Petróbras, possui licença válida de veículo para transporte interestadual de produtos perigosos (fls. 39/68), porém, no momento da fiscalização o motorista não a portava, o que motivou a emissão do Auto de Infração e o Termo de Apreensão do veículo e dos semirreboques (fls. 30/31). Sustenta a autora a verossimilhança da sua alegação no fato de que foi intimado a realizar a entrega do veículo e dos semirreboques na data de 30.1.2015 (fls. 35), em cumprimento à decisão administrativa que homologou o auto de infração (fls. 32/33), entretanto, tal decisão se mostra desproporcional e exagerada, pois, além de já ter efetuado o pagamento das multas a que foi condenada (fls. 69/70), não houve crime ou dano ambiental. Afirma, inclusive, que na data de 24.8.2015 protocolou defesa administrativa para reversão da mencionada decisão administrativa (fls. 36/38), a qual ainda não foi apreciada. Por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorre dos grandes prejuízos que estaria a requerente a suportar. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter ela comprovado, com a emissão das NFs n.ºs 000074899 e 000074900 (fls. 27/29), o transporte de carga de combustível aparentemente de origem lícita, inclusive o pagamento das multas aplicadas, sendo, portanto, desproporcional a entrega dos bens para efeito de apreensão. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que a autora atua no ramo de transporte interestadual de cargas perigosas necessitando do veículo e dos semirreboques para desenvolver sua atividade comercial. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré suspenda o ato administrativo de entrega do veículo CAMINHÃO VOLVO, COR BRANCA, PLACA BTO-3835, RENAVAL 122.548.779, bem como do SEMIRREBOQUE, MARCA RANDON, PLACA CNR-7811, RENAVAL 00152.378.170, e SEMIRREBOQUE, MARCA RANDON, PLACA CNR-7812, RENAVAL 00152.378.836, mantendo-os na posse da autora como fiel depositária até decisão final desta demanda. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão. Cite-se o IBAMA. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000426-46.2016.403.6106 - DALLMER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo autor, no caso de assegurar-lhe a matrícula no próximo curso de formação profissional para o cargo de Agente da Polícia Federal, sem data prevista para realização, alegando, em síntese, que foi aprovado na prova objetiva e discursiva e foi considerado apto no teste de aptidão física e psicológica, porém, não foi considerado apto na fase de exames médicos, em razão de parecer desfavorável da perícia médica em virtude de doença preexistente, denominada ESPONDILOLISTESE, impedindo-o de se matricular no curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia em Brasília. Não está presente, neste momento processual, um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o curso de formação profissional não tem data prevista para realização. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Saliento, ainda, que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional poderá ser renovado após a instrução do feito. Cite-se a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000095-64.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-30.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO ALCANTARA JODAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Vistos, Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0712830-21.1998.403.6106 (98.0712830-7) - J C FERRARI & CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, indefiro o pedido de de expedição de ofício à RFB, tendo em vista caber a própria contabilidade da empresa apurar os valores a serem restituídos. Int. Nada mais requerido, arquivem-se.

0004166-51.2012.403.6106 - MARCO TULLIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Providencie-se a exclusão da restrição de transferência do veículo junto ao sistema RENAJUD. Após, tendo em vista que a decisão de fls. 140/142 manteve a sentença que concedeu a segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000394-41.2016.403.6106 - DRASFER - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0000394-41.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DRASFER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars para compelir o impetrado a suspender o ato tido como coator, restabelecendo-se de imediato o CNPJ. Para tanto, alega a impetrante, em apertada síntese que faço, que após sofrer fiscalização pela Receita Federal, teve sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ suspensa e, posteriormente, baixada de ofício, sob o argumento de que não existiria de fato, pois teria sido criada com o fim de desmembrar o faturamento da empresa RIDERAÇÃO - Comércio de Ferro e Aço Ltda., para que esta permanecesse no Simples Nacional, ou seja, ambas as pessoas jurídicas seriam, na verdade, uma só. Sustenta que a suspensão seria ilegal, por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa e que o processo administrativo ainda estaria pendente de decisão definitiva, o que impediria qualquer forma de punição. Análise a liminar pleiteada. De fato, a Administração Pública deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, atendendo exatamente aos comandos da lei, sem ultrapassar ou exceder seus limites, pois o princípio da legalidade informa que a Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que ela não proíbe. Desse modo, atuando o impetrado sob o manto de uma Instrução Normativa (nº 1.470/2014), que criou obrigação ou punição não prevista na Lei nº 9.430/96, age em desrespeito ao princípio da legalidade, pois a impetrante sofre com a suspensão de sua inscrição no CNPJ sem que lhe seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório, com base na mera publicação do Edital nº 202 de 22 de outubro de 2015 (fls. 36/37). Ênfase que o mencionado Edital se baseou no artigo 29, 1º, da IN 1.470/14, que prevê a imediata suspensão da inscrição no CNPJ com a sua publicação, concedendo prazo para regularização da inscrição pela impetrante evitar apenas a baixa definitiva. Ocorre que, na prática, a suspensão da inscrição no CNPJ acarreta os mesmos efeitos da declaração de inapetência, impedindo a impetrante de continuar o exercício de suas atividades, situação que, reconhecida antes da conclusão do procedimento administrativo importa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Deixo claro que a Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de baixa de ofício da inscrição no CNPJ, mas não a sua suspensão com a mera publicação do Edital antes da conclusão final do processo administrativo. Pensar diferente, seria o mesmo que permitir o desrespeito à hierarquia das normas. Vou além. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 80, somente autoriza a baixa definitiva após 90 (noventa) dias da publicação do Edital de intimação, sem que tenha havido a regularização da situação, cuidando, assim, a suspensão de inovação criada por ato normativo infralegal, em evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade. Todavia, no caso em tela, entendo imprescindível fazer duas observações: 1º) O fundamento para o pedido de liminar baseia-se na ilegalidade do instituto da suspensão da inscrição no CNPJ, que teria sido criado por instrução normativa, em evidente inovação legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme entendimento exposto acima, em que pese a ilegalidade dessa figura sancionatória, entendo que o ato de suspensão ou a sua nulidade refere-se a uma discussão superada, pois o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 52, de 25 de novembro de 2015 (v. fls. 35), comprova a lavratura de um ato legal e previsto em lei, qual seja, a baixa de ofício da inscrição no CNPJ, que se deu após observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e ampla defesa. Em outros termos, a suspensão da inscrição no CNPJ já exauriu seus efeitos, é matéria preclusa, tendo, inclusive culminado na baixa definitiva da inscrição, ato válido e previsto em lei (artigo 80 da Lei nº 9.430/96). 2º) Sustenta a impetrante, às fls. 11, que a empresa RIDERAÇÃO, entretanto, apresentou tempestiva manifestação de inconformidade contra o ato decisório nº 095/2015, suspendendo seus efeitos e todos os atos que dele poderiam derivar (inclusive a conclusão de que a Impetrante não existiria de fato), além de ter impugnado os autos de infração lavrados em decorrência dos processos administrativos n.º 10850-721.708/2015-35 e 1600-720.164/2015). Pois bem, a impetrante se esquece que postula em nome próprio, sendo, inclusive, impedida pelo ordenamento jurídico de pleitear em seu nome direito alheio (artigo 6º do Código de Processo Civil). Desse modo, para este juízo e neste writ, importam os atos praticados pela impetrante, tornando-se irrelevantes as impugnações e eventuais recursos interpostos pela RIDERAÇÃO, pois, como a própria impetrante sustenta, trata-se de pessoas jurídicas diversas. O mandado de segurança, em razão do rito celer que possui, repele a dilação probatória, de modo que a prova do direito da impetrante deve ser pré-constituída, que não o fez. Verifico, no presente caso, que o Edital de fls. 36/37 facultou à impetrante a possibilidade de regularizar sua situação cadastral ou contrapor as razões da representação contida no processo nº 16004.000001/2015-49, sendo que ela não comprovou que se utilizou dessa faculdade, pois não juntou aos autos documento que demonstre a eventual regularização ou defesa, mas, sim, atendo-se às impugnações e recursos interpostos pela empresa RIDERAÇÃO, terceira estranha à causa. Tampouco consta nos autos qualquer documento que demonstre que a representação para baixa de ofício da inscrição da impetrante no CNPJ (processo nº 16004.000001/2015-49) continua em andamento, sem decisão definitiva conforme alegado. POSTO ISSO, indefiro a liminar, por ausência de fundamento relevante apto a permitir sua concessão. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. De-se ciência do writ ao representante judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004646-58.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado e o depósito voluntário realizado pela C.E.F. (fl.54), providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Cumprimento de Sentença, devendo constar como executante Angelica Maria Alvares Zuicker e como executada a Caixa Econômica Federal. Intime-se a C.E.F. a efetuar a complementação do depósito relativo a verba de sucumbência, adequando-o ao que foi decidido em decisão em sede de Apelação (fls.57/58). Com a complementação do depósito, abra-se vista à parte exequente para manifestar quanto aos depósitos e, havendo discordância, apresente o valor do que entende ainda como devido, bem como quanto a alegação de fl. 53, relativamente ao contrato objeto da demanda, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0005462-06.2015.403.6106 - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000118-10.2016.403.6106 - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

Vistos, Examinado o pedido do autor de emenda à inicial, no caso o de sustação dos efeitos do protesto protocolado sob nº 0300 junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto/SP (fls. 25), sob o argumento de que foi intimado, na data de 25.01.2016, de protesto de nova duplicata mercantil emitida por CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP, em 05.01.2016, com vencimento para o mesmo dia 05.01.2016, tendo como título a mesma duplicata nº 107 anteriormente apontada. Defiro a emenda à inicial, pois não há nos autos notícias quanto a efetivação da citação das requeridas. Mais: da análise do documento apresentado pelo autor (fls. 25), o novo título apontado a protesto possui o mesmo número daquele objeto de determinação de sustação por parte deste Magistrado na decisão de fls. 14/v. Assim, determino, com base na mesma fundamentação anteriormente exposta (fls. 14/v), a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 107 junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto/SP, protocolado sob nº 0300, com vencimento para o dia 28.01.2016, em nome do autor. Expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto/SP, a fim de que cumpra integralmente a presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7) - ANDRE LUIZ DE NOVAES REP POR JULIA DUTRA DE CARVALHO NOVAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ANDRE LUIZ DE NOVAES REP POR JULIA DUTRA DE CARVALHO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005113-08.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000561-63.2013.403.6106 - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002357-89.2013.403.6106 - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a Apelação interposta insurge-se apenas contra a fixação dos honorários advocatícios. Desta forma, considerando que o Estatuto da OAB reconhece que os honorários advocatícios são um direito autônomo do advogado, tem ele legitimidade de recorrer em nome próprio e, consequentemente, a ele não se estendem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foi deferida apenas à parte autora da demanda. Por estas razões, comprove a parte recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias da interposição, sob pena de deserção.

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000057-23.2014.403.6106 - VANIR DONIZETE DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-12.2015.403.6106) PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003530-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-09.2006.403.6106 (2006.61.06.005618-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARRROS DUTRA JUNIOR)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a embargante (FAZENDA NACIONAL) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004426-65.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação do representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004290-34.2012.403.6106 - DAVID ACASSIO RAMOS FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação do representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2439

MONITORIA

0000728-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Trata-se de ação monitoria, distribuída perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-Contruacard nº 24.1215.160.0000144-53, com documentos (fls. 05/18). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta Subseção (fl. 22). Os réus embargaram, com preliminares (fls. 41/107) e documentos (fls. 108/215). Recebidos, deu-se vista à embargada, que se manifestou (fls. 217/231). As preliminares de exceção de incompetência e de inépcia da inicial foram afastadas, sendo o pedido de liminar, formulado pelos embargantes - exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito -, deferido (fl. 233). Os embargantes manifestaram-se em réplica, pedindo, também, a reconsideração da decisão de fl. 233 quanto à preliminar de inépcia (fls. 238/260). A embargada agravou da decisão liminar (fls. 261/263). Os embargantes apresentaram documentos visando demonstrar que o contrato de seguro é parte integrante do contrato de empréstimo objeto da ação (fls. 264/295). A decisão de fl. 233 foi mantida, o agravo, recebido, dando-se vista para contrarrazões. A seguir, as partes foram instadas a especificarem as provas a produzir, e a Caixa, a se manifestar sobre os documentos de fls. 264/295 (fl. 296). Designada audiência de conciliação (fl. 308), não houve acordo (fls. 315/316 e 319). À fl. 321ª, a embargada manifestou-se quanto às fls. 264/295 e 297/307 e reiterou o pedido de improcedência dos embargos. Os embargantes apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fls. 326/329), reiteraram o pedido de inversão do ônus da prova (CDC) e pediram a suspensão do feito e a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 330/342). Advieo o seguinte despacho (fl. 343): Indefiro as provas periciais requeridas pela Parte Embargante/Requerida às fls. 330/342, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Indefiro, também, o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a Parte Embargante/Requerida poderá obter as informações que necessita, diretamente no site do STF, portanto é diligência que não necessita de interferência judicial. Defiro a inversão do ônus da prova em favor da Parte Embargante/Requerida, tendo em vista o que preceitua o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Embargante/Requerida. Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 336 residem na cidade de Pindorama/SP., cujo CEP é 15.830-000, expeça a Secretaria a Carta Precatória. Ciência à CEF das testemunhas arroladas. Por fim, mantenho a decisão de fls. 233/233/verso, agravada pela Parte Autora (CEF), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas (fls. 344/346). A embargada interps agravo retido, quanto ao deferimento da inversão do ônus da prova (fls. 349/350), que foi recebido (fl. 386), com contrarrazões às fls. 394/402. A decisão restou mantida (fl. 406). Já os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 352/384), ao qual foi negado seguimento (fls. 389/393 e 409/415). Foi colhida a oitiva das testemunhas às fls. 417/455. Dada vista para alegações finais (fl. 456), embargada (fl. 457ª) e embargantes (fls. 458/464) ratificaram impugnação e embargos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) já foi deferida (fl. 233). Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arduada possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros, há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. De fato, a cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e

condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (ERESP. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Os juros de mora, previstos no parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 10), estão dentro do patamar legal - 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,999999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/ art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a prestação de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 05/06/2009 (fl. 12), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. TABELA PRICE No contrato firmado - cláusula décima (fl. 09) -, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizará o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também não procede o pedido nessa parte. Ademais, no contrato em comento, o número de parcelas não é elevado, o que afasta a tese a ocorrência da exponeção dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVCS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...).2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDCI no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011. (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO (...).VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRATICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MOROSIDADE E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842641 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 - FONTE: REPUBLICACAO) TAXA REFERENCIAL. Inexistiu qualquer ilegalidade a atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme as cláusulas décima e décima quarta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta. Portanto considerando que a Taxa Referencial - TR - é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, conforme estão às cláusulas décima e décima quarta, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. Trago à colação: PROCESSO CIVIL: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TR. COBRANÇA DE IOF. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide, tratando-se de ação versando matéria exclusiva de lide. III - As instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Resta assente que a capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. V - Inexistiu qualquer ilegalidade a atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme a cláusula décima quarta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta. VI - A cláusula décima primeira assegura a isenção da IOF no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. VII - A exclusão do nome do devedor dos registros de restrição ao crédito deve ser concedida somente com o preenchimento dos seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. Não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos ao crédito. VIII - Agravos improvidos. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881471 - Processo nº 0004412-65.2012.4.03.6100 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - órgão julgador: Décima Primeira Turma - Data do julgamento - 28/07/2015 - Data da Publicação: e-DJF3 Judicial - data: 07/05/2015) ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS (VENDA CASADA) e FATOS SUPERVENIENTES (fls. 297/307) As condições estão estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e está assinado por duas testemunhas, estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida. O contrato celebrado entre as partes (fl. 06/12) tem a finalidade exclusiva para a aquisição de materiais de construção e aquisição de imóvel residencial e não se pode, portanto, atribuir relação entre a presente dívida e outras advindas de lançamentos bancários em conta corrente. Ademais, observei que os contratos de fls. 266/295 não têm relação com a lide sub examine - inclusive, referem-se a terceiros - e os próprios embargantes aduzem que a Ação Monitória nº 0008239-37.2010.403.6106 visa ao recebimento de débito advindo de outro contrato, nº 24.1215.160.0000143-72, também estranho. Como se vê das fls. 123/130, trazidas, outrossim, pelos embargantes, trata-se de outra avença. A identidade entre as contas bancárias para débito das parcelas (1215.001.1058-8) não é suficiente para comprovar qualquer ilegalidade entre os negócios e é direito da Caixa buscar a satisfação de créditos distintos em ações autônomas. No mais, muito embora os embargos, no rito monitorio, instalem o contraditório, a movimentação, na conta bancária dos embargantes não é objeto da ação. A propósito, as testemunhas (fls. 441/444) nada acrescentaram a esse respeito, pois não se recordaram do contrato em questão. MULTA CONTRATUAL A multa contratual está prevista na cláusula décima sétima (fl. 11) e está dentro do patamar previsto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas não está sendo cobrada (fl. 17). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petit. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Como a sentença caminha para a improcedência dos embargos, não há que se falar em exclusão do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito. E isso porque, ao assinar o contrato, na qualidade de devedores, os embargantes aceitaram as cláusulas nele inseridas. Em tese, portanto, estando os contratantes em débito (fl. 17) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Por tais motivos, os embargos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 11.950,03, valor de janeiro/2011 (fl. 17), CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA à fl. 233. Condeno os réus em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcação, todavia, com o reembolso das custas processuais recolhidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Conquanto a Ação Monitória nº 0008239-37.2010.403.6106 tenha as mesmas partes, o sistema de fises processuais não apontou possível prevenção com o presente feito (fls. 21 e 23). Assim, oficie-se à SUDP para que preste informações a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-Constructard nº 1610.160.000808-01, com documentos (fls. 04/15). Após várias tentativas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital (fl. 45), efetivada às fls. 46 e 48/54. Não houve manifestação (fl. 57). Nomeado curador especial (fls. 58), foram apresentados embargos (fls. 60/72). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e receberam-se os embargos (fl. 73). Deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 76/83). Adveio réplica (fls. 85/92). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, como o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominantemente, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandato de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de preclusão há a citação com uma ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandato de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que objetivam a impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influencia o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinária, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afaste, assim, a preliminar. Análise o mérito, propriamente dito. APLICACAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajudada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básica do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem

prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 18/03/2011 (fl. 11), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. TABELA PRICE contrato firmado - cláusula décima do contrato, fl. 08 - a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte embargante vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte. Ademais, no contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da expiação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCV. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDeI no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011. (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator (a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. (...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO como a sentença caminha para a improcedência dos embargos, não há que se falar em exclusão do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 40.000,34 em 13/03/2012 (fl. 13). Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Deverá, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora. Fixo, no valor mínimo da Tabela 1 (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios do curador especial nomeado neste processo à fl. 58. Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP 207.826. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004659-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBRGGIO LACANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Observe que foi apresentada com a inicial a planilha de evolução da dívida e das taxas de juros efetivamente aplicadas (fls. 11/12). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003740-73.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte Autora acerca da informação do INSS que não há valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando que o Autor foi intimado, por meio de oficial de justiça, do dia e hora para realização da perícia médica, mas não compareceu, sem nenhuma justificativa, ao terceiro exame pericial designado, demonstrando seu desinteresse na realização da prova, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004989-25.2012.403.6106 - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0001832-73.2014.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DO PRADO SANTOS(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Conceição Aparecida do Prado Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/44. A emenda à inicial, ofertada às fls. 48/51, foi recebida por decisão exarada à fl. 52. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 58/150). Réplica às fls. 153/157. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, João Gilberto Caseloto, José Miguel Geraldo e Francisco de Paula Messias - este último na condição de informante. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já apresentadas (fls. 172/178). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Inicialmente, cumpre observar que entre a data do requerimento administrativo do benefício (em 28/10/2004 - fl. 13) e o ajuizamento da presente ação (em 30/04/2014 - data do protocolo) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, e considerando que o pedido posto inicial é a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo, acolho a arguição do INSS de fl. 58-vº (contestação), e declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhadora rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Segundo remansosa jurisprudência, entendendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifê). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendendo este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste

sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. II. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Nesse diapasão, autora a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 11 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 09 de JULHO de 1939 e, portanto, conta atualmente com mais de 76 anos, tendo completado a idade mínima em 09 de JULHO de 1994, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuadamente, durante um período de 72 (setenta e dois) meses anteriores a 1994 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, apresentou a postulante cópias dos seguintes documentos: Certidão de Imóvel Rural (fl. 15), emitida pela Secretaria da Receita Federal em 1994, e Guias de Arrecadação (fl. 16), datadas de 1995 e 1996, ambos relativos ao imóvel rural pertencente ao esposo da autora (Sr. Osvaldo Belyero dos Santos); Escritura de Compra e Venda (fl. 18), Certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol (fls. 19 e 21/23), e Guia de Arrecadação emitida pela Fazenda Estadual (fl. 20) - documentos que denotam que, entre 1970 e 1998, Osvaldo Belyero dos Santos foi proprietário de um imóvel rural situado no município de Neves Paulista/SP; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas e Formulário de Pedido de Taloário de Notas (fls. 29/34), emitidas em nome de Osvaldo Belyero dos Santos, entre os anos de 1990 a 1994; Certidão de Casamento (fl. 36), celebrado em 24 de setembro de 1960, na qual a autora está qualificada como doméstica e seu marido (Sr. Osvaldo) como lavrador; e Formulários de Requerimento de Matrícula Escolar da filha da requerente (Maria José dos Santos (fls. 38/40), que também consignam a profissão de Osvaldo como sendo lavrador. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo de Conceição, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Ressalte-se também que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente o exercício em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos probantes, como é o caso dos autos. Nessa esteira, vejo que as informações constantes nas provas documentais em análise foram firmemente amparadas pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo desempenho de atividades campestres por parte da autora. Em seu sincero depoimento pessoal (mídia fl. 178), asseverou a autora que desde a infância já trabalhava com seus pais na roça, diariamente, em plantações de café, em diversas propriedades rurais, na região de Neves Paulista/SP e José Bonifácio/SP, o que fez até seus vinte e dois anos de idade, quando se casou com Osvaldo Belyero dos Santos. Afirmando que após suas núpcias, continuou laborando no campo, agora em companhia do marido, no sítio pertencente a José Hernandes Chaves, localizado na cidade de Neves Paulista/SP, onde foram morar e trabalhar na lida com plantações de arroz, feijão e, principalmente, de café, esclarecendo que ali permaneceram por, aproximadamente, vinte anos. Disse, mais, que saíram da propriedade de José Hernandes porque se mudaram para pequeno sítio (cerca de três ou quatro alqueires) que seu marido adquiriu e onde plantavam arroz, feijão e criavam porcos. Ao final, informou que seu marido sofreu um AVC e, a partir de então, não mais puderam trabalhar no campo, o que teria ocorrido cerca de dois anos antes da aposentadoria de Osvaldo (v. fl. 69). Quanto às testemunhas ouvidas, exceção feita às declarações de Francisco de Paula Messias (ouvido como informante) e de José Miguel Geraldo, que relataram terem conhecido a autora em época posterior ao período objeto de prova nestes autos, ou seja, quando esta já residia em São José do Rio Preto, vejo que as informações prestadas pela testemunha João Gilberto Caseloto foram contundentes quanto à permanência de Conceição nas lides rurais, durante os períodos indicados na inicial. Ao ser inquirido pelo juízo (mídia fl. 178), João Gilberto Caseloto disse conhecer há mais de cinquenta anos porque moravam num sítio próximo à propriedade de José Hernandes, em Neves Paulista/SP, onde Conceição e o marido moravam e trabalhavam. Afirmo que chegou a prestar serviços no sítio de José Hernandes nas épocas de safra de café, ocasiões em que a autora lá estava trabalhando. Informou, também, que Conceição e o marido foram morar num sítio que compraram, perto de Neves Paulista/SP, e lá também plantavam café, sabendo disto porque passava, esporadicamente, pela estrada e podia avistá-los na lida com os pés de café. Declarou, por fim, que o casal teve que sair deste sítio e se mudar para a cidade, em razão dos problemas de saúde de Osvaldo (marido da autora), tendo conhecimento de que, a partir de então, não retomaram o trabalho no campo. Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos probantes, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da Autora. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - A possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. - O requisito etário restou preenchido em 1994 (fls. 14), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de seu casamento (fl. 16), ocorrido em 1958; certidão de óbito do marido (fl. 20), ocorrido 1989, ambas declarando a condição de lavrador do marido; certidões de casamento dos filhos (fls. 17/18), ocorridos em 1979 e 1988, nas quais são qualificados como lavradores; formulários de informações ao MPAS/FUNRURAL (fls. 35 e 38/42), em nome do marido da autora; guias de recolhimentos de imposto sindical em nome do marido da autora, referentes aos exercícios de 1964/1969 e de 1972/1978 e 1981 (fls. 49/55); notas fiscais de entrada, informando como remetente de produtos agrícolas o marido da autora, expedidas em 1975 e 1976 (fls. 57/61) e cópia da rescisão de contrato de parceria agrícola, firmada pelo marido da autora em 1988 (fl. 66); - A prova testemunhal (fls. 115/117) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a autora trabalhou na companhia do marido por mais de 40 anos em uma única propriedade rural e que, após o falecimento do marido, em 1989, a autora continuou a exercer o labor rural de forma avulsa, ainda que residindo na cidade, tudo em harmonia com o acervo probatório colacionado aos autos. - O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 99/102) informa que o marido da autora trabalhou como pedreiro por alguns anos antes de seu falecimento, informação, aliás, confirmada pela autora em seu depoimento pessoal (fl. 114). No entanto, concluiu-se pelos depoimentos testemunhais que a autora permaneceu trabalhando no meio rural, restando comprovada a efetiva atividade rural exercida pela autora por período superior a 40 anos. - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00048232220104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486758 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013). Portanto, ante as provas já examinadas, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, que, in casu, é de 72 (setenta e dois) meses, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora, e, considero preenchidos os requisitos legais hábeis à concessão do benefício pleiteado. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecedem os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de Conceição Aparecida do Prado Santos, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 143, da Lei nº 8.213/91), com data de início em 28/10/2004 (data do requerimento administrativo - fl. 13). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP), observados os efeitos decorrentes da prescrição pronunciada nesta sentença. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/08/2014 (data da citação - fl. 57), e a partir dos respectivos vencimentos para as prestações que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1. e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Conceição Aparecida do Prado Santos CPF 216.941.448-79 Nome da mãe Izabel Gimenes do Prado Endereço do(a) Segurado(a) Sítio Santo Antonio, Vila Formosa, Potirendaba/SP Benefício Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 28/10/2004 (data do requerimento administrativo - fl. 13) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do pagamento Após o trânsito em julgado da sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003107-57.2014.403.6106 - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004022-09.2014.403.6106 - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004679-48.2014.403.6106 - ISRAEL & ISRAEL LTDA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005653-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-73.2014.403.6106) ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005914-50.2014.403.6106 - CLAUDIO RENATO DOS SANTOS(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Acloha a preliminar de denunciação da lide, formulada pela ré-CEF em sua defesa, e, determino a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A. no pólo passivo da demanda.Providencie a Secretaria a citação da co-ré acima incluída, no endereço fornecido pela CEF às fls. 118.Sendo apresentada resposta, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação a outra preliminar levantada pela CEF - ilegitimidade de parte - entendo que, por ora, deverá permanecer no pólo passivo da ação, uma vez que, em tese, conforme manifestação expressa da Parte Autora (na réplica de fls. 123/128), o contrato foi assinado na agência da CEF e, como dito, ela atua como intermediária, sendo certo que os extratos de fls. 45/78, comprovam que os débitos são operacionalizados pela própria CEF. Referida questão será analisada de forma mais profunda na prolação da sentença. Prossiga-se.Intimem-se.

000352-26.2015.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 50/50 verso foi determinada a citação da ré. Porém, a mesma deveria ter sido realizada após serem sanadas todas as irregularidades, sendo certo que uma delas era a falta de recolhimento das custas de distribuição da inicial.As fls. 53/56 a Parte Autora cumpre parcialmente o que havia sido decidido, requerendo dentre outras coisas as benesses da justiça gratuita e que a ré traga aos autos os contratos/extratos bancários objetos desta ação.Inobstante o pedido, houve a citação da ré às fls. 57, com defesa às fls. 58/77, havendo inclusive réplica às fls. 80/111.Em virtude da situação relatada às fls. 53/54, bem como a juntada da declaração de fls. 55, além do fato de que a própria natureza jurídica desta ação demonstra uma situação financeira prejudicada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do Autor.Em face do acima decidido, entendo que não houve qualquer prejuízo às partes, mantendo os atos praticados, em especial o da citação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Por fim, determino que a ré-CEF traga aos autos todos os contratos/extratos bancários referentes ao objeto desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista à parte contrária para ciência/manifestação em 10 (dez) dias.Intimem-se.

000506-44.2015.403.6106 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 152/153 verso (intimação do representante legal do Departamento de Estradas e Rodagens, Divisão REgional de São José do Preto, para que re/ratifique o PPP de fls. 16, uma vez que o objeto da ação é outro.Se houve ou não recolhimento por parte do empregador de verba que deveria ter sido recolhida é fato que deve ser apurado pelo Órgão de Fiscalização, não nesta ação.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000910-95.2015.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA IND/ E COM/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão de fls. 237/242, agravada pela Parte Autora às fls. 263/297, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, deixo de apreciar o pedido da União Federal de fls. 301, uma vez que às fls. 303/315 apresenta defesa dentro do prazo legal, sendo desnecessária a restituição do prazo.Intimem-se.

000913-50.2015.403.6106 - ANDRE LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

001018-27.2015.403.6106 - LETICIA BRIGANTIN FURTELLI(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Mantenho a decisão de fls. 72/73, agravada pelo INSS às fls. 80/81, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.Intimem-se.

000264-58.2015.403.6106 - DENILDO ISRAEL DE SOUZA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

000266-28.2015.403.6106 - ELAINE GUIDUCE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002330-38.2015.403.6106 - MANOEL AFFONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002592-85.2015.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002596-25.2015.403.6106 - ADERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002711-46.2015.403.6106 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP198061B - HERNANE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pelo DNIT às fls. 717/366, no prazo legal.Tendo em vista o oferecimento de reconexão pelo réu (DNIT) às fls. 711/716, nos termos do art. 316, do CPC, apresente a Parte Autora rônvida sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002803-24.2015.403.6106 - LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA BRITO(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão de fls. 74/75, agravada pela Parte Autora às fls. 79/90, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0002805-91.2015.403.6106 - FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002902-91.2015.403.6106 - GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Deifiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 190/221. Vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002942-73.2015.403.6106 - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE MARIA RODRIGUES NETO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003180-92.2015.403.6106 - TRANSPORTES VENANCIO DE VOTUPORANGA LTDA - EPP(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004052-10.2015.403.6106 - ANDRE BARBOZA DE MELO(SP365664 - ALEX TRUIJO LIMA E SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004106-73.2015.403.6106 - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA(MGI47650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000498-33.2016.403.6106 - ANGELA CRISTINA GALERA(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação pelo rito ordinário, que objetiva a liberação da terceira e última parcela do seguro-desemprego da autora, ao argumento de que o valor já teria sido pago de forma fraudulenta a outrem. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22).Decido.À vista da declaração de fl. 10 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.Quanto à tutela antecipada, não vejo ostensividade jurídica, já que, pelos documentos, não é possível identificar o sacador, tão somente que o valor teria sido levantado na data prevista, 23/12/2015, em São Paulo SP (fls. 20/21), onde a autora alega não ter estado. O fato de a postulante ter prestado declarações a respeito, perante a autoridade policial federal (fl. 22), por si só, não traz, nesse momento de análise perfunctória e inaudita altera parte, a contumácia exigível para a liberação judicial de valores destinados ao custeio do programa governamental de amparo ao trabalhador.Ademais, conquanto o munus se revista de caráter alimentar, a parcela em questão tinha liberação programada para 23/12/2015 (fl. 14), mas a ação só foi ajuizada em 02/02/2016, o que prejudica, também, o deferimento do pleito sob o prisma do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC).Aliás, aplicável ao caso o artigo 273, 2º, do mesmo texto legal (Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado), já que, uma vez liberado, justamente pela sua natureza alimentar, seria impossível à ré reavê-lo.Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise caso venham novos elementos com a resposta da ré.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004633-64.2011.403.6106 - AVELINO FREIRE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a manifestação de fls. 205/212, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2015.61060023133 (juntada às fls. 180/191), colocando-a à disposição para retirada pelo Procurador Federal ofiicante no feito.Manifeste-se a parte Autora acerca da informação do INSS que não há valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000148-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-65.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE)

Recebo a emenda de fls. 81. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 40.251,37 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Certifique a Secretaria a suspensão da execução nos autos principais.Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000472-35.2016.403.6106 - BRUNA GALHARDO BAPTISTA(SP264457 - ELTON MARCEL DA SILVA E SP322638 - MAYARA CRISTINA MAINARD) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, indique a impetrante as autoridades supostamente coatoras cujas entidades foram declinadas no polo passivo.Ainda, indique o pedido - liminar e definitivo - em relação ao FNDE.Especifique, outrossim, em relação a qual(is) período(s) letivo(s) não teriam sido analisados os adiantamentos contratuais aduzidos na inicial.Ademais, comprove - documentalmente - a solicitação de tais adiantamentos, bem como a inquirida negativa do FNDE em apreciá-los.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0000544-22.2016.403.6106 - LAURO DE OLIVEIRA MACHADO X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Indefiro o pedido de gratuidade, pois a profissão e o domicílio do impetrante não permitem concluir pela presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, sem prejuízo de nova análise, caso seja comprovada tal situação.Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, que, consoante o valor da causa indicado, será recolhido em valor ínfimo.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova presentes nos autos, além de não vislumbrar risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.Assim, notifique-se para prestação no prazo legal.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002867-34.2015.403.6106 - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000066-14.2016.403.6106 - JOSHUA ORSI MOREIRA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X NAO CONSTA

Considerando a nota de devolução, expeça-se com urgência novo ofício, constando a data do trânsito em julgado da sentença e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comprovado a inscrição no registro, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 282, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cópia do documento de identificação com a grafia correta do nome, ou cópia de certidão de casamento, se for o caso. Intime-se.

0005590-65.2011.403.6106 - IZABEL FERNANDES ONISHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IZABEL FERNANDES ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 165 (Dr. Aloisio Antônio Grandi de Oliveira) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o substabelecimento às fls. 41 foi firmado pela Dra. Priscilla, que não constava na procuração apresentada com a inicial. Informe ainda a parte exequente, no mesmo prazo, em nome de qual advogado será expedido o requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Intime-se.

0008408-87.2011.403.6106 - IVONE BRIONES PIOVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVONE BRIONES PIOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Defiro apenas o desentranhamento do contrato juntado às fls. 58/59, tendo em vista que os demais documentos são cópias reprográficas. Providencie a Secretaria o desentranhamento do referido documento, substituindo-o por cópia autenticada e arquivando-o em pasta própria, à disposição da autora, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0004086-87.2012.403.6106 - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado a assinatura do contrato de fls. 272/273. Comunique-se à SUDP para correção da grafia do nome da autora, a fim de constar DYOVANNA, bem como para retificação dos números do CPF das autoras, conforme documentos às fls. 264 e 266. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009879-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS) X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO

Tendo em vista que os presentes Embargos foram julgados procedentes, torno sem efeito as determinações de fls. 170. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Intime-se a Embargada-executada, através de seu(s) procurador constituído(s) nos autos, para que providencie o depósito da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeram as Exequentes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9476

MONITORIA

0006011-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARAIZO & PARAIZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS PARAIZO JUNIOR

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007035-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE & REIS CONFECÇÕES EIRELI - ME X ELLEN BOIATE DOS SANTOS

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000073-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO QUIALHEIRO FURLANETO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000081-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENCE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 110/2016 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. AUTOR: CÍCERO ALEXANDRE DOS SANTOS. REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FL: 100: DEFIRO. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para o fim de determinar que os valores depositados às fls. 87/88 dos autos permaneçam em conta judicial à disposição deste Juízo (005.18731-7). Ficam os interessados notificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjripreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006287-47.2015.403.6106 - VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO(SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 25, 26/28 e 29/31: Divirjo expressamente do entendimento exposto pelo JEF, cujas razões declinarei no momento oportuno. O pedido liminar será posteriormente apreciado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Considerando-se porém, a possibilidade de conciliação, designo o dia 15 de março de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Restando infrutífera a conciliação, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei fundamentadamente, acerca da prevenção apontada e eventual competência - ou não - deste Juízo. Intime(m)-se.

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.

Esclareça o autor a prevenção apontada(ôs. 65/66), no tocante aos autos do processo 0002964-59.2015.403.6324, apresentando cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-59.2015.403.6106) FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante promova o aditamento da inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Desde já resta indeferido o pedido liminar. Buscam os executados, ora embargantes, a exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão.Na hipótese dos autos, os embargantes buscam a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Ressalto que nenhuma causa idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda.Sem prejuízo, requirite ao SEDI (via eletrônica) a inclusão de JOSÉ RICARDO DE PAULA JUNIOR (CPF 315.939.288/07) e de VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA(CPF 348.768.618-03) como embargantes.Intime(m)-se.

0006353-27.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-97.2015.403.6106) CONSTRUTORA JGO LTDA - EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SPI29396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promovam os embargantes o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006408-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-40.2015.403.6106) MARIA ISABEL MIOLA - ME X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0003371-40.2015.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intimem-se.

0006701-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-30.2015.403.6106) CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Apesar da informação do embargante de que o Juízo encontra-se garantido, inexistente nos autos cópia de auto de penhora e avaliação de bens. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0002919-30.2015.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intimem-se.

0006996-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-82.2015.403.6106) MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promova o embargante o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Desde já, resta indeferido o benefício de ordem pleiteado, haja vista que o embargante figura como avalista no contrato, sendo que o instituto jurídico do aval segue os princípios do direito cambiário, constituindo-se em obrigação autônoma a do contrato firmado, permitindo, inclusive a execução do avalista independentemente da execução do devedor principal. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007029-72.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-46.2015.403.6106) DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONCA DE PAULA PINHEIRO(SPI59129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se os embargantes para instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela executante no feito principal, bem como dos títulos executivos, planilha de cálculo e demais documentos relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Ainda, apresente instrumento de mandato e contrato social da empresa embargante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000415-17.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2015.403.6106) MANDAMENTUS PATRONUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro ao embargante ALEXANDRO COSTA os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipitamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8).Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0004654-98.2015.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

0000417-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-70.2015.403.6106) WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro ao embargante ALEXANDRO COSTA os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipitamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8).Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0004339-70.2015.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002207-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERREIRA GUIMARAES - ME

Fl. 94: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002921-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCY CONSTRUCOES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SPI29396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Diante do retorno das cartas precatórias, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, diante dos fatos noticiados às fls. 116/117, proceda a Secretária ao bloqueio de circulação (total) do veículo indicado, através do sistema RENAJUD.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002922-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X LEANDRA MERIGHE X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Diante da devolução dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003293-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONCA DE PAULA PINHEIRO(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos pela executada JOSIMAR MENDONÇA DE PAULA PINHEIRO, dou por convalidada a sua citação. Diante do retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003371-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004339-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Diante da devolução dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004654-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANDAMENTUS PATRONUS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Diante da devolução dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007159-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Apesar da prevenção apontada à fl. 29, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007160-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Apesar da prevenção apontada à fl.58, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007173-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Apesar da prevenção apontada à fl.48, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007178-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Apesar da prevenção apontada à fl.49, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007180-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Apesar da prevenção apontada à fl.65, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007191-67.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATU TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Apesar da prevenção apontada à fl.51, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001244-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2016 (JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA/SP) - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2016 (JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP) - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) S&R SERVIÇOS EM VISTORIAS PRÉVIAS LTDA. CNPJ 06.230.925/0001-05 (a ser citada na pessoa de seu representante legal), com sede à Rua Marcelo Alves Valério, nº 93-Centro, em RESTINGA/SP e 2) FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, RG SSP/SP 30.065.607-5 e CPF 292.166.338-40, residente e domiciliada na Rua Flávio Canesin, nº 650-Recreio das Acácias, em Ribeirão Preto/SP. DÉBITO: R\$ 139.625,69, posicionado em 30/04/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória, para o fim de deprecar a citação, penhora e avaliação em relação aos executados: S&R SERVIÇOS EM VISTORIAS PRÉVIAS LTDA e FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, respectivamente às Subseções da Justiça Federal de FRANCA/SP e RIBEIRÃO PRETO/SP, nos termos desta decisão. CITE-SE o(s) executado(s) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(s) executado(s) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpret0_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o curso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Fls. 7/44: Tendo em vista que os executados ainda não foram citados, defiro o adiamento. Citem-se os executados conforme já determinado. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a alteração do valor da causa para R\$ 42.610,90. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000478-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI ME X WILSON PERES

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o curso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000480-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIAMIDIAMIX - PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X RICARDO FRANCISCO BANDEIRA X MARIA BANDEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2016 (COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP) - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) CIAMIDIAMIX - PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 13.169.523/0001-08 (a ser citada na pessoa de seu representante legal), com sede na Avenida 9 de Julho, nº 586, sala 2, centro, JOSÉ BONIFÁCIO/SP; 2) RICARDO FRANCISCO BANDEIRA, RG SSP/SP 24.502.245 e CPF 266.577.798-36, e 3) MARIA BANDEIRA, RG SSP/SP 15.413.515-X e CPF 002.550.328-62, ambos residentes e domiciliados na Rua Caraj Cury, nº 62, Jardim Tarafá, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. DÉBITO: R\$ 117.351,45, posicionado em 01/02/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2016, pela qual DEPRECO ao JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a citação, penhora e avaliação em relação à executada CIAMIDIAMIX - PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS (acima qualificada), nos termos desta decisão. CITE-SE o(s) executado(s) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(s) executado(s) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. EM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS RICARDO FRANCISCO BANDEIRA e MARIA BANDEIRA, expeça-se mandado através da rotina MVGM. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpret0_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o curso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-13.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA HENRIQUE (SP224753) - HUGO MARTINS ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial, para determinar que as requeridas (CEF e embargante) procedam ao pagamento do seguro contratado e à quitação integral do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a autora, inclusive as parcelas eventualmente em aberto desde a data do óbito de Rogério Aparecido Henrique, em 19.04.2014, condenando as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não analisou de forma esmerada todos os pedidos formulados na inicial, bem como as alegações da defesa apresentadas pela embargante. Aduz que a demanda objetiva também a devolução das parcelas pagas após o alegado sinistro, sendo que a sentença surtiria reflexos, ou seja, a restituição dos valores pagos pela autora, o que deverá ocorrer administrativamente, apenas pela CEF, não sendo possível à embargante devolver algo que não recebeu. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passa a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 237/239 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentada sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCAMBIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETLATORIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e a que outrora de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavá, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desanexação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juríca, na busca de decisão infrigente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDElREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postados pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EdeIreSp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EdeI nos EdeI no RMS 13763/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus ansiosos de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que

quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condono a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à autora, ora embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte autora embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condono a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada e à CEF, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma, com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo:Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condono a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à autora embargada, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada e à CEF, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma, com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e em R\$ de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA, SEBASTIÃO HENRIQUE FOGARI e DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato de cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo e contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Citados (fl. 60/v.), os executados não se manifestaram. Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados. Decisão, determinando a remessa dos autos à Subseção de Catanduva/SP (fl. 123). Redistribuídos os autos, o Juízo suscitou conflito negativo de competência (fl. 128), o qual foi julgado procedente, declarando competente este Juízo (fls. 137/138). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud e Renajud, que restaram infrutíferos. Dada vista à exequente, não se manifestou (fl. 186). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (11.10.2007), e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil.CÓDIGO CIVILArt. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á-I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.CÓDIGO DE PROCESSO CIVILArt. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.Art. 269. Haverá resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito.P.R.I.C.

0003495-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIMARA APARECIDA RACANELI

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de EDIMARA APARECIDA RACANELI. Citada a executada para pagamento do débito (fl. 58). Efetuada a penhora de bem imóvel (fl. 59). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista o pagamento da dívida efetuada pela executada (fl. 62). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida efetuada pela executada, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 59), devendo a secretária expedir o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito.P.R.I.C.

0003543-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIFFER CONFECÇOES LTDA - ME X CLEONICE DONIZETTE DAS NEVES X FERNANDA NEVES RINALDI PASSALACQUA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra RIFFER CONFECÇÕES LTDA - ME, CLEONICE DONIZETTE DAS NEVES e FERNANDA NEVES RINALDI PASSALACQUA. Petição da exequente, requerendo a desistência da presente execução (fl. 51). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito.P.R.I.C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de incidente de falsidade arguido por NOELY CRISTINA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Juntou procuração e documentos. Alega que foi citada em ação de execução de título extrajudicial 0005419-40.2013.403.6106, em apenso, em trâmite perante esta Vara Federal, para pagar a quantia de R\$ 119.431,76, atualizado até 31.10.2013, embasado em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO número 24.0321.556.0000025-06, formalizado em 25 de outubro de 2012. No entanto, aduz que as assinaturas opostas como suas no citado contrato, que embasa aquela execução, juntado às fls. 05/11 daquele feito, são falsas, requerendo seja declarada a falsidade do documento e extinta a referida execução em relação a ela, com a condenação da arguida ao pagamento das despesas que deu origem. Dada vista à CEF, apresentou quesitos às fls. 11 e 14. Nomeado perito grafotécnico e fixado honorários provisórios (fls. 20 e 30). Juntada guia de depósito dos honorários periciais (fl. 32), foi expedido alvará de levantamento (fl. 39). Juntado Laudo de exame grafotécnico (fls. 45/79), com vista às partes. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, basicamente por três vias o interessado poderá indagar da falsidade ou não do prova documental em juízo: a) inicialmente, pela via direta, propondo ação principal, cujo objeto específico seja propiamente a declaração de falsidade ou não de documento (art. 4, II, ou ainda art. 485, VI, do CPC); b) poderá ainda manifestar essa pretensão por via incidental, levantando a questão no curso de outra, que tem objeto próprio distinto; c) por fim, pode o tema ser arguido em outro campo, na esfera criminal, sendo a decisão lá obtida posteriormente transposta para o juízo cível, como prejudicial ao resultado da demanda (art. 110 do CPC), ou mesmo em ação rescisória (art. 485, VI, do CPC), in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento, 4ª Ed. 2005, pág. 357. Questão importante a ser ressaltada quanto ao incidente de falsidade documental é a natureza da decisão que o decide. Seguindo a linha de entendimento do já citado autor, trata-se de decisão com conteúdo eminentemente declaratório, jamais constitutivo.Portanto, a decisão proferida no incidente de falsidade tem por fim declarar a autenticidade ou não do documento e seu valor probatório apenas para aquele processo em que foi alegado.No caso em tela, tendo em vista a opção, pela requerente, do incidente de falsidade, a decisão aqui proferida limitar-se-á a declarar a autenticidade ou falsidade do documento questionado, a teor do artigo 395 do Código de Processo Civil, para a ação de execução 0005419-40.2013.403.6106, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal.Pois bem. O Laudo de Exame Pericial Grafotécnico de fls. 48/73 concluiu, após analisar o original do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO número 24.0321.556.0000025-06, bem como o auto de colheita de material gráfico de Noely Cristina da Silva, que as assinaturas constantes do referido contrato não partiram do punho da arguinte, ante as divergências encontradas, entre elas, momentos gráficos, ataque, desenvolvimento e remate, calibre, inclinação axial dos eixos gramaticais, espaçamento intervocabular, trajetória e dinamismo.Assim, restou comprovado serem inautênticas as assinaturas opostas no citado Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (número 24.0321.556.0000025-06), celebrado com a Caixa Econômica Federal, que embasa a execução 0005419-40.2013.403.6106, juntado às fls. 05/11 daquele feito, com relação à devedora Noely Cristina da Silva.Pelo exposto, declaro a falsidade do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (número 24.0321.556.0000025-06), com relação à devedora Noely Cristina da Silva, devendo esta ser excluída da execução, sem prejuízo de que a CEF, se entender cabível, ingresse com a ação pertinente. Ainda, condono a CEF a reembolsar à requerente o valor pago a título de honorários periciais.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o presente incidente de falsidade, e nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, declaro a falsidade das assinaturas opostas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO número 24.0321.556.0000025-06, celebrado com a Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 05/11 da execução 0005419-40.2013.403.6106, em relação a NOELY CRISTINA DA SILVA (NOELY CRISTINA DE AGUILA), bem como sua exclusão da referida execução, condenando a CEF a reembolsar à requerente o valor pago a título de honorários periciais, corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da fundamentação acima. Fica resguardado à Caixa, caso verificado que a requerente se beneficiou da fraude e/ou com ela pactou, o direito de ingressar, na via, seara e momento apropriado, socorrer-se do judiciário para resguardar-se de eventual prejuízo.Custas ex lege. Considerando que a CEF, s.m.j., também foi vítima da fraude e, ainda s.m.j., a ela não deu causa, fixo, moderadamente, honorários advocatícios em R\$ 750,00, devidos ao patrono da requerente.Tomo definitivo os honorários periciais fixados em 03 (três) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.364,00, conforme depósito de fl. 32.Ciência ao MPF, inclusive para comunicação à Polícia Federal (fl. 85 - verso).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0005419-40.2013.403.6106, vindo-me aqueles autos conclusos, oportunamente, para prosseguimento, quanto aos demais requeridos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2328

ACAO CIVIL PUBLICA

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MUNICIPIO DE RIORLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo os autos à conclusão para retificar o 4º parágrafo de fl. 1033, vez que verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da Sentença de fl. 708, foi cumprida às fls. 1030/1031, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido na fase de execução. Intime(m)-se.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 902/905 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1156/1210. Fls. 1162: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela AES TIETÊ para comprovar a desocupação da área reclamada, contudo, mantenho a decisão de fls. 865 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 873 e 906, respectivamente, recebo as apelações do autor MPF e da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 14 da LACP), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1176/1177, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ao MPF. Após, ao E. TRF 3ª Região.

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da Sentença de fl. 682, foi cumprida às fls. 1049/1050, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido na fase de execução.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 663/696. Fls. 669: Mantenho a decisão de fls. 565 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ciência ao MPF da petição e documento juntados pela AES TIETÊ às fls. 910/912. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 910/912, conforme protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. 1, 10 Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 699, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 14 da LACP), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Fls. 195/201: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0008005-02.2003.403.6106 (2003.61.06.008005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X UESLEI DE ALMEIDA DIAS(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa às fls. 233 verso. Intimem-se.

0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Cumpra a CAIXA o determinado no despacho de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0048/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUÇUI/PIAUI Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): RENATA ARANTES ELIAS e SORAYA ARANTES ELIAS Tomo sem efeito a decisão lançada a fls. 79. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUÇUI/PIAUI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITACÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: 1) RENATA ARANTES ELIAS, portadora do RG nº 48.640.039-6-SSP/SP e do CPF nº 324.845.378-83; 2) SORAYA ARANTES ELIAS, portadora do CPF nº 353.558.668-24, AMBAS nos seguintes endereços: a) Av. Ayrton Senna, nº 143, Aeroporto; b) Av. Ayrton Senna, Quadra 03, casa 03, Aeroporto; c) R. Arica Leal, s/nº, sala 102, centro, TODOS na cidade de URUÇUI/PI. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 122.994,48 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos - valor posicionado em 18/02/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da inoposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005140-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP135722B - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-34.2015.403.6106 - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 198, recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao apelado(CAIXA) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001379-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à EMGEA da petição e documento juntados às fls. 122/129. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002370-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004687-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (fls. 61 e verso), excludo do polo ativo da ação MARLON JOSÉ MIGUEL. Encaminhe-se e-mail à SUDP para a sua exclusão como embargante. Prossiga-se em relação aos demais. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007005-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Com a resposta, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Considerando os termos do ofício de fls. 361, e considerando ainda a pesquisa on line atual realizada junto à ARISP (fls. 341/344), oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Catanduva solicitando o cancelamento da penhora realizada na parte comercial do imóvel matriculado sob nº 4.061 do 2º CRI de Catanduva-SP, instruindo com cópias desta decisão e fls. 341/344 e 361. Defiro o pleito da CAIXA de fls. 365 verso. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a Penhora do imóvel descrito às fls. 341, bem como a respectiva averbação no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Nomeio o executado ROBERTO GROSSO como depositário do imóvel penhorado. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, após a efetivação da penhora, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Considerando a juntada das cópias (fls. 319/337), intime-se a CAIXA para retirar os originais de fls. 08/26, ressalvando que a petição inicial, procuração, subestabelecimento, guia de custas e documentos que vieram em cópias com a inicial não são objeto de desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 105/verso. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria a determinação contida a fls. 97, encaminhando os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L. BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 236/verso. Intime(m)-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN

Indefiro o pedido de extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, requerido pela exequente às fls. 151/153, vez que já foi proferida sentença de extinção por abandono nestes autos a fls. 128. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Considerando que ainda não houve decisão final no processo nº 0066830-54.2009.8.26.0576, conforme teor de fls. 152/154, aguarde-se conforme determinado às fls. 151. Agende-se a verificação do presente feito para a próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA)

Considerando que a exequente a fls. 171 informa que poderá desistir da ação caso ocorra a renúncia aos honorários advocatícios, manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 124/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-00302940-2 e 3970-005-00302941-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 162/verso.Sem prejuízo, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados.Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC , art. 655), cabe ao devedor afeitar a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos.Para tanto, traga o requerente, JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS, demonstrativo de pagamento onde recebe o salário(holerite) dos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio, bem com JUSTIFIQUE A ORIGEM do depósito efetuado no dia 05/11/2015, no valor de R\$ 324,79.Prazo: 10(dez) dias.Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Designo os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 47, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 47, assim como a intimação pessoal do executado.Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo bem imóvel e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a solicitação da certidão do imóvel.Intimem-se. Cumpra-se.

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Designo os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 77, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 77, assim como a intimação pessoal do executado.Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo bem imóvel e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a solicitação da certidão do imóvel.Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Chamo o feito a ordem.Considerando que esta execução segue o rito da Lei nº 5.741/71, conforme estabelecido na Cláusula Trigésima Segunda - Execução (fls. 16), e considerando que os executados residem no imóvel objeto do financiamento, conforme Certidão lavrada a fls. 56, determino nos exatos termos do art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71, a expedição de Mandado de Desocupação contra a(s) pessoa(s) que estiver(em) ocupando o imóvel, para entrega-lo à exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória, devendo o Sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C..Decorrido o prazo supra sem a entrega do imóvel à exequente, deverá ser efetuada a desocupação imediata do referido imóvel.Após o cumprimento desta determinação, voltem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 82.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002359-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE MORAES - ME X PAULO ROBERTO DE MORAES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 77/verso para pesquisa de endereço para citação dos executados.Intime(m)-se.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0047/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): TIAGO BORGES RAMOS - ME e TIAGO BORGES RAMOSTorno sem efeito a decisão lançada a fls. 54. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) TIAGO BORGES RAMOS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.699.196/0001-66;2) TIAGO BORGES RAMOS, portador do RG nº 40.705.102-8-SSP/SP e do CPF nº 326.973.068-3, AMBOS na R. Mauro Cesar Santana, nº 141, casa 19, Petit Triângulo, na cidade de Araçatuba/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 70.654,44 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 29/05/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.082,33, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.243,02, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm/7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005074-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPORTADORA M F DE SIQUEIRA LTDA - ME X ANGELA MARIA BASSO X MOACIR FRANCO DE SIQUEIRA

Não obstante o parágrafo único da cláusula 8ª do Contrato de fls. 59/60 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se dá a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulam.Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc.Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO LUIZ NOJIRI

Considerando a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 92/97, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0007184-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA

Fls. 39/167: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 24/37, vez que os títulos são diversos.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os

benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.691,58, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.471,41, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007203-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Fls. 96/232: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 64/94, vez que os títulos são diversos.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 72.594,24, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 23.857,26, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000319-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO

Esclareça a exequente a divergência quanto ao nome da executada Jacqueline declinada na inicial em relação ao constante no Contrato celebrado e demais documentos juntados aos autos.Caso seja constatado o equívoco, deverá promover emenda a inicial e fornecer cópia da emenda para instruir a contrafé.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 51.587,35, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 16.953,59, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000380-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA MARQUES DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0051/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Executado: EDNA MARQUES DA SILVADEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) EDNA MARQUES DA SILVA, portadora do RG nº 9.757.912-9-SSP/SP e do CPF nº 057.199.208-03, com endereço na Rua do Bicudo, nº 28, Conjunto Habitacional Antônio J. Trindade, na cidade de OLÍMPIA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 50.540,34 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valor posicionado em 05/02/2016.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.941,82, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.896,37, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado do(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000382-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0052/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Executado(s): IMCAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANEIRA LTDA, DELCIO ANTONIO GONÇALVES CANEIRA E ELCIO LUIZ GONÇALVES CANEIRA.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) IMCAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.841.081/0001-32, na pessoa de seu representante legal;2) DELCIO ANTONIO GONÇALVES CANEIRA, portador do RG nº 14.567.679-1-SSP/SP e do CPF nº 060.692.558-95;3) ELCIO LUIZ GONÇALVES CANEIRA, portador do RG nº 8.724.991-1-SSP/SP e do CPF nº 037.713.608-54, nos seguintes endereços: Av. dos Lírios, nº 921, Jardim Primavera, na cidade de JACI/SP;b) Rua da Paz, nº 990, Residencial Elvino Caneira, na cidade de JACI/SP;c) Rua São Paulo, nº 518, centro, na cidade de JACI/SP;d) Av. Miguel Damha, nº 1990, Condomínio Village Mirassol, na cidade de MIRASSOL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 164.086,71 (cento e sessenta e quatro mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 29/01/2016.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 58.250,78, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 19.143,45, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado do(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000386-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES - ME X PAULO SERGIO CARDOSO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0053/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Executado(s): PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES ME e PAULO SERGIO CARDOSO.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.809.047/0001-02, na pessoa de seu representante legal;2) PAULO SERGIO CARDOSO, portador do RG nº 21.863.925-SSP/SP e do CPF nº 113.953.188-32, nos seguintes endereços: Av. Francisco Pinheiro, nº 331, galpão 01 fundos, centro, na cidade de IRAPUÁ/SP; R. Antonio Feliciano Junior, nº 16, Jardim Santa Helena, na cidade de URUPÊS/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 39.004,52 (trinta e nove mil, quatro centavos e cinquenta e dois centavos), valor posicionado em 29/01/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.846,60, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.550,53, que deverão ser acrescidas de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Receando a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s) executado(s) ou executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 15.599,80, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.126,70, que deverão ser acrescidas de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000440-30.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON JOSE MARRETTO DE CAMPOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0056/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Exequente: EDSON JOSÉ MARRETTO DE CAMPOS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) EDSON JOSÉ MARRETTO DE CAMPOS, portador do RG nº 24.297.356-5-SSP/SP e do CPF nº 147.852.688-24, com endereço na Rua Antonio Guioto, nº 162, Tropical I, na cidade de OLÍMPIA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 39.848,14 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), valor posicionado em 22/12/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.146,09, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.648,95, que deverão ser acrescidas de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Receando a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s) executado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0001675-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 152/154), expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para citação do réu José Alves Pereira. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária. Providencie-se a Secretaria a planilha de análise de prescrição. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240, e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Considerando que o réu constituiu defensora, intime-se a mesma para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: JOSÉ ALVES PEREIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: CITAÇÃO do réu: (1) JOSÉ ALVES PEREIRA, portador RG nº 1.002.366-SSP/DF e do CPF nº 138.036.891-04, com endereço na SHVP - Chácara Oito, Casa 16, na cidade de Taquaritinga-DF, dando-lhe ciência da acusação. Para instrução desta segue cópia de fls. 69/70, 81 e 152/154. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005433-78.2000.403.6106 (2000.61.06.005433-6) - FRIGOSTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JALES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008996-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008996-2) - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência ao impetrante da petição recebida do TRF da 3ª Região e juntada às fls. 170/171. Após, ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005359-96.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/133: Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

000447-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VILMAR MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREIA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLLO BARBEIRO) X DIALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FÁBIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIR MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FÁBIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ACESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X

GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Cumpra-se a determinação de fls. 1714 remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006981-4) - ELISABETE TORRES GONGORA(SP239261) - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELISABETE TORRES GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre fls. 167/178, no prazo de 15(quinze) dias.

0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o réu/executado para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Fls. 562/565: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista dos autos ao novo patrono dos executados, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3) - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls. 141, transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor(a) dativo(a) Dr.(a) Carmem Sílvia L. Calderaro Moia, nomeada à fl. 74, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 248. Abra-se vista ao vencedor (ré) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, considerando que houve a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 11.950 no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível (fls. 195/198) e ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 248, determinando-se o levantamento da penhora realizada às fls. 160, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Aprazível-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da Penhora sobre o referido imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP33361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0057/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: ROBERTO MARTINS JUNIOR Considerando que a última averbação do imóvel ocorreu no ano de 2004, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a) PENHORA do imóvel lote nº 34, quadra K, do loteamento denominado Jardim São Conrado, localizado na cidade de Indaiatuba/SP, matrícula nº 046418, do CRI de Indaiatuba/SP, de propriedade de ZF DO BRASIL LTDA, incorporadora de SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (anteriormente Amortex A/A - Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres), que prometeu vender para José Mauro Honório, que cedeu e transferiu a ROBERTO MARTINS JUNIOR todos os direitos que possuía com a Sachs Automotive Brasil Ltda relativamente a aquisição do imóvel objeto desta matrícula. b) AVALIAÇÃO do bem penhorado; c) NOMEAÇÃO de depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); d) DEVERA o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça certificar quem está residindo no imóvel objeto de Penhora. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 105, 108/109 e 111. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLA

Considerando as várias tentativas frustradas deste Juízo na localização do executado para intimação da penhora de valor bloqueado pelo Bacenjud de fls. 110, conforme se verifica às fls. 113/114 e 121/142, excepcionalmente, defiro o pedido da exequente formulado a fls. 145/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302783-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Como a comprovação, dê-se ciência à exequente. Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004010-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Chamo o feito a ordem. Considerando que veiculo penhorado a fls. 51 está gravado com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, diga a exequente se já houve integral pagamento ou não, indicando valor atualizado do débito, acaso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem. Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita do artigo 337-A, I, do Código Penal em face do réu JARBAS Antônio Garcia de Matos, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 5.003.451-0 SSP/SP e do CPF nº 414.003.488-20, nascido em 06/09/1949, filho de Aledílio Lino de Matos e de Cândida Garcia de Matos, natural de Franca/SP. Alega que o réu omitiu da CTPS de seu empregado Nilson de Anicésio as anotações obrigatórias relativas ao contrato de trabalho existente entre este e o réu no período de 12/01/2001 a 10/05/2005, bem como suprimiu as contribuições sociais devidas. A denúncia foi recebida em 30/04/2009 (fls. 153). O réu foi citado (fls. 172) e apresentou resposta à acusação (fls. 173/175). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 199). Durante o primeiro ato de instrução, foi deferido pedido da defesa para substituir a oitiva das testemunhas por ela arrolada por declarações escritas (fls. 209). Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 223/224) e foi o acusado interrogado (fls. 245). Foi, ainda, homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação remanescente (fls. 233 e 251). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 209). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, uma vez que demonstradas a materialidade e a autoria do delito (fls. 254/257). A defesa informou a adesão ao parcelamento por parte do réu (fls. 259/260). Este Juízo declinou da competência em relação ao Juízo de Catanduva, o qual suscitou conflito negativo perante o e. TRF da 3ª Região, julgado procedente (fls. 275/276, 282/283 e 287/290). Expedido ofício à Receita Federal, a qual confirmou o parcelamento em curso (fls. 297). Diante disso, foi determinada a suspensão do feito e do curso da prescrição em 15/08/2013 (fls. 302/303). Posteriormente, a Receita Federal informou a rescisão do parcelamento em 06/08/2015 por inadimplimento (fls. 311), pelo que o curso do feito foi retomado em 15/10/2015 (fls. 315). A defesa do réu, então, em alegações finais, alegou ausência de dolo e atipicidade da conduta de não realizar o registro na CTPS do trabalhador. Além disso, afirmou que o parcelamento representou novação da dívida e, portanto, deve ser extinta a punibilidade do acusado pelo pagamento. Ainda, aduziu que a dívida deve ser declarada inexistente, ante a incompetência do Juízo Trabalhista para declarar o débito tributário, nos termos da súmula vinculante nº 53. E, por fim, requereu o reconhecimento da insignificância de sua conduta, pugnando, ao final, pela absolvição (fls. 316/328). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4. Materialidade/Faz prova da materialidade do delito a sentença acostada às fls. 06/12, prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 00130-2006-070-15-00-5, que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre Nilson de Anicésio e a empresa TEC Transporte encomendas e cargas Ltda., da qual o réu é sócio-administrador (fls. 83/84). A referida sentença condenou a empresa do acusado ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, bem como a anotação do vínculo de trabalho na CTPS do

reclamante. Nesse passo, ressalto ser plenamente possível que o lançamento do crédito tributário seja efetuado pelo Juízo Trabalhista, ao contrário do alegado pela defesa. E isso desde a EC n.º 20/98, reforçada pela EC n.º 45/04. Tal ocorre com o trânsito em julgado da sentença trabalhista, eis que o crime em questão é material. Trago, a corroborar, julgado do e. TRF da 3ª Região: Ementa: EMENTA PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 337-A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL - SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PERDÃO JUDICIAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR OUTRO FUNDAMENTO - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA EXCELSA CORTE - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Incabível, na hipótese dos autos, a incidência do chamado princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta dos recorridos. 2. O valor da contribuição previdenciária devida, em decorrência da relação de trabalho reconhecida no bojo de Reclamação Trabalhista nº 833/2002-4, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, foi calculada em R\$ 1.322,14 (hum mil trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), que supera em mais de 03(três) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 200,00), denotando, desde logo, que a lesão ao bem jurídico não se afigura irrelevante ou irrisória, sendo, pois, típica a conduta imputada e recorrida. 3. É discutível, para que se afira a insignificância da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro, do valor permitido para o arquivamento de execuções fiscais que não atingia certo patamar. O fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente. 4. O princípio da insignificância penal é inaplicável ao crime em tela, dado que o artigo 337-A do Código Penal se trata de crime praticado em detrimento da Administração Pública. Precedentes. 5. O dispositivo em comento tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. 6. A corroborar a inaplicabilidade do princípio da insignificância nesses crimes, o legislador estabeleceu no 2º, inciso II, do artigo 337-A, do CP, a facultade de o juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor da dívida seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuntamento das execuções fiscais. 7. O perdão judicial previsto no artigo 337-A, 2º, inciso II do Código Penal somente poderia ser concedido após regular processamento do feito e já tendo sido previamente firmado juízo de culpabilidade, não servindo tal dispositivo legal para que o magistrado, desde logo, rejeite a denúncia, antecipando juízo de mérito a ser fixado em sentença. 8. No entanto, deve ser mantida a rejeição da denúncia no que pertine ao delicto previsto no art. 337-A, inc. I do Código Penal, por outro fundamento, pelo que deve ser desprovido o recurso ministerial. 9. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delicto de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, segundo pacificado entendimento da Suprema Corte, não se consoma a infração penal e não há sequer, assim, a possibilidade de deflagração de ação penal. E o delicto previsto no artigo 337-A do Código Penal, do mesmo modo, possui natureza material. Precedentes. 10. In casu, não houve trânsito em julgado da condenação trabalhista, nem houve ação fiscal do INSS que culminasse com o lançamento do valor da contribuição previdenciária devida, inexistindo, assim, exigibilidade do crédito tributário e não se perfazendo, nesse contexto, o delicto previsto no art. 337-A, inciso I do Código Penal. 11. Impende salientar que o valor apontado como devido na denúncia (R\$ 1.322,14) não foi fruto do lançamento por parte da autarquia previdenciária e sim mero cálculo por ela efetuado, a pedido da Autoridade Policial, esclarecendo que tais valores não foram recolhidos, uma vez que o processo trabalhista ainda não foi concluído, estando na ocasião em andamento, o que deixa claro que o crédito não se apresenta líquido, certo e exigível, impossibilitando até mesmo os recorridos de pagá-lo integralmente e obter, quanto a esse delicto, o benefício da extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/03. 12. Desse modo, não há efetivamente justa causa para a deflagração da ação penal quanto ao delicto previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, não há suposta insignificância da conduta delitiva e sim porque não houve a constituição definitiva do crédito tributário. 13. Afastada a tese de incidência do princípio da insignificância, adotada pelo magistrado de primeiro grau, mas mantida a decisão que rejeitou a denúncia no tocante ao delicto de sonegação de contribuições previdenciárias, por falta de justa causa para a ação penal (art. 395, inc. III do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). 14. Recurso ministerial improvido. (Processo: RSE 00075061820034036106 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5077 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/03/2009 PAGINA: 502 Data da Decisão: 09/02/2009). Ainda, saliento ser tranquila a jurisprudence quanto à possibilidade de crédito tributário ser constituído em sentença trabalhista transitada em julgado (TRF3, APELREEX 00016084420104036117, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª T, DJE 30/07/2015). Assim, considerando que o trânsito em julgado da sentença trabalhista ocorreu em 28/02/2007, consoante consulta processual realizada no sítio do TRT da 15ª Região, considero esta data como a da consumação do delicto em tela. E, ainda, apesar de o réu ter aderido ao parcelamento, o que implicou a suspensão do feito e do curso da prescrição no período de 15/08/2013 a 15/10/2015, o benefício foi cancelado por inadimplemento. Certo, portanto, o crime em seu aspecto objetivo. 4.2. Autoria: a autoria também é certa. O réu, apesar de alegar que o reclamante não era seu empregado, mas sim prestador de serviços, nenhuma prova disso trouxe aos autos, como deveria ter feito, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal. Por outro lado, as provas colacionadas aos autos vêm em sentido contrário. Vejamos. Jarbas, consoante o contrato social da empresa, registrado junto à JUCESP (fls. 83/84), era o responsável por esta, como também afirmou em seu interrogatório judicial (fls. 245). Ademais, restou comprovada sua condição de representante legal da empresa onde o reclamante trabalhava sem registro em CTPS na Aliada a isso, tem-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, confirmando a existência do vínculo e a ausência de registro em CTPS e, consequentemente, do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo acusado (fls. 223/224). Não há dúvidas, portanto, da ocorrência do delicto tal como descrito na denúncia. E, ainda, da análise de tais provas, extrai-se, também, o dolo do acusado, que conscientemente deixou de registrar o empregado, o que, por via de consequência, implicou a sonegação das contribuições devidas. Resta comprovada, portanto, a autoria. 4.2.1. Alegações da defesa: De outro giro, observo que as investidas da defesa buscando o reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado não prosperaram. Inicialmente, porque totalmente descabida a alegação de que a ausência de registro em CTPS não configura crime, transcrevendo, como fundamento um julgado do STJ. Ora, basta a rápida leitura da ementa transcrita pela defesa para se ver que o julgado se refere à atipicidade pela insignificância, dado o curto período sem o registro em CTPS, situação muito distante da narrada na exordial. O paradigma em nada se identifica com o caso em questão, o qual, além de ter sido cometido durante longo período (de 2001 a 2005), tampouco tem seu valor como insignificante, já que o crédito tributário, em 01/04/2007 era de R\$23.603,75, ou seja, já acima do atual patamar de R\$20.000,00 (conforme Portaria n.º 75/2012-MF) utilizado para aferição da insignificância nos crimes tributários. Por fim, a alegação de que o parcelamento implicou novação e que, por isso, deve ser extinta a punibilidade do acusado pelo pagamento não tem qualquer fundamento jurídico, pelo que a rejeição sem maiores delongas. 4.3. Conclusão: Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a prescrição da atipicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delicto pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime de sonegação de contribuições previdenciárias em relação ao réu 4.4. Crime continuado. As provas dos autos demonstram que o réu deixou de recolher as contribuições previdenciárias mensalmente após cada pagamento realizado ao seu empregado. Considerando que as atitudes omissivas foram praticadas em sequência temporal (omissão mensal) com características de execução idênticas e com identidade de finalidade, reconheço a continuidade delitiva benéfica para o crime, cujo aumento será aplicado na dosimetria da pena na razão máxima 2/3 (dois terços) por ter ser repetido mensalmente por mais de 2 anos (STF, RTJ 143/215; HC 73.446-4). Assim, passo à dosimetria da pena. 5. Dosimetria: Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, ponderar para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias personalidades, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 337-A, I, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie. Antecedentes: o réu respondeu a outro processo, porém teve sua punibilidade extinta (fls. 230), pelo que tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada a respeito da conduta social do réu, razão por que a considero neutra. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de sonegar tributos, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: não há nada a demonstrar que as consequências do delito tenham sido exorbitantes. Assim, tanto tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovação da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Todavia, há a causa de aumento, consistente no concurso de crimes, como exposto acima. Assim, com fulcro no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena de 2/3, no máximo, portanto, ante o grande período em que o réu sonegou as contribuições previdenciárias, totalizando a pena final de 3 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 16 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade. A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida ao erário federal. DISPOSITIVO. Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS como incurso nos artigos 337-A, I, c.c. o 71, ambos do Código Penal, à pena unificada de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 16 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. E, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Não há nos autos notícia de extinção da punibilidade pelo pagamento ou parcelamento, bem como não se aplicam ao réu as hipóteses do artigo 2º do artigo 337-A, vez que valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, são superiores àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuntamento de suas execuções fiscais, bem como não se aplicam as hipóteses do artigo 3º do artigo 337-A, já que os fatos decorrem de atuação da pessoa jurídica da qual o réu é o responsável. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferir o remanescente do parcelamento parcialmente pago. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARELLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÓNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e 2ª da Lei n.º 8.176/91, c/c o artigo 69 do Código Penal, em face de Leonardo Souza Santos, brasileiro, alçado, garimpeiro, portador do RG n.º 731453 SSP/MG e do CPF n.º 469.303.291-34, nascido em 02/11/1968, natural de Tori Xoréu/MT, filho de Antonio José dos Santos e Deuzila de Souza Santos, e, Eliseu Elder Gambarella, brasileiro, comerciante, portador do RG n.º 1.504.730 SSP/MG e do CPF n.º 322.765.326-53, nascido em 11/03/1960, natural de

Frutal/MG, filho de Eliseu Almeida Gambardella e Terezinha Souza Gambardella. Segundo a denúncia, no dia 27/11/2008, Leonardo, juntamente com Valdivino Moreira dos Anjos, Claudenor Cardoso Silva e João Rodrigues dos Reis, foi surpreendido executando atividades de lavra mineral em embarcação conhecida como draga, desprovida das licenças ambiental e de exploração mineral correspondentes. Constatou-se que eles trabalhavam informalmente para o réu Eliseu, proprietário da balsa e pessoa responsável pelas contratações dos garimpeiros. A denúncia foi recebida em 14/03/2012 (fls. 194). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados Claudenor Cardoso da Silva e João Rodrigues dos Reis, deixando de oferecê-la aos demais por não cumprimento dos requisitos legais (fls. 256). O réu Leonardo foi citado pessoalmente (fls. 278) e, como não constituiu defensor (fls. 300), foi-lhe nomeado um dativo (fls. 301), que apresentou resposta à acusação (fls. 330/332). As pedras apreendidas, devido ao pouco valor, foram descartadas (fls. 301). O réu Eliseu foi citado por edital (fls. 310/311), não compareceu em Juízo nem constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em 24/02/2014 (fls. 333). O Ministério Público Federal requereu, então, a decretação de sua prisão preventiva (fls. 335), o que foi deferido, determinando-se o prosseguimento normal do processo em 23/10/2014 (fls. 337). Posteriormente, o réu constituiu defensor e requereu a revogação de sua prisão, o que foi acolhido (fls. 371). A defesa de Eliseu apresentou resposta à acusação (fls. 386/389). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 402/403). O arrolamento do feito e da prescrição foi suspenso em relação aos demais denunciados, razão pela qual foi determinado o desmembramento em relação a eles (fls. 402/403). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 434 e 436), sendo homologada a desistência da testemunha remanescente e interrogado o acusado Eliseu (fls. 435/436). Foi, ainda, decretada a revelia do corréu Leonardo (fls. 432). O MPF apresentou memoriais, às fls. 442/445, requerendo a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. A defesa do réu Leonardo, na mesma ocasião, alegou que ele agiu amparado no erro de tipo e de proibição, pois pensava estar trabalhando lícitamente, bem como que não há provas concretas produzidas pelo Ministério Público Federal, pugnano, ao final, por sua absolvição (fls. 449/451). A defesa de Eliseu, por fim, aduziu, preliminarmente, nulidade do processo por cerceamento de defesa, já que a instrução foi encerrada sem que a testemunha de defesa fosse ouvida, bem como nulidade do despacho de fls. 402/403, que, ao determinar o cumprimento da carta precatória em 90 dias, implica inversão de provas. No mérito, alegou insuficiência das provas produzidas na fase judicial, requerendo a absolvição do acusado (fls. 453/457). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: origem da persecução penal foi um boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar n.º 088181 (fls. 07/09) versando sobre dano ambiental. Para melhor enfrentamento das teses apresentadas, analiso a incidência penal individualmente. 1. Preliminares: Alega a defesa de Eliseu que o processo é nulo por cerceamento de defesa, eis que não se aguardou a oitiva da testemunha arrolada pela defesa por meio de expedição de carta precatória, bem como o despacho de fls. 402/403 também é nulo ao determinar o cumprimento da carta precatória em 90 dias, fato que implica inversão de provas. Não vislumbro qualquer das nulidades alegadas. De início, porque a instrução foi encerrada com base no artigo 222 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1.º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2.º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. 3.º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Vê-se, portanto, que nenhuma nulidade existe no prosseguimento do feito, inclusive com a prolação de sentença, após o transcurso do prazo concedido para o cumprimento do ato deprecado, no caso de este não ter sido realizado em tempo. Aliás, nesse sentido é tranquila a jurisprudência pátria: EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status liberais em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 396 DO CPP. INQUIRIDAÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, 1.º, DO CPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ). 2. Logo, o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo a oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, ser julgada a causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juiz deprecado, caso ultrapassado o prazo fixado pelo juiz deprecante para o seu cumprimento, à luz do 2.º do art. 222 da Lei Adjetiva Penal. 3. Na hipótese vertente, constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito primeiramente procedeu a oitiva da vítima e da testemunha de acusação que residia no juízo processante, bem como expediu carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pelo órgão ministerial, sendo ouvido o testigo da defesa, ainda que pendente o retorno da carta aos autos, somente após esgotadas as inquirições das testemunhas de acusação locais. Ou seja, o magistrado de 1ª Instância prosseguiu com os demais atos do processo, conduzindo-o de acordo com o modelo autorizativo contido no art. 222, 1.º, do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, tampouco em vício apto a macular a instrução processual. 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem (Processo: HC 200802462272 - HABEAS CORPUS - 120053 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 13/12/2010 - Data da Decisão: 26/10/2010). No caso em tela, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Frutal/MG, consignando-se o prazo de 90 dias para cumprimento. Tal carta foi expedida no dia 04/02/2015 (fls. 404/407), sendo este Juízo comunicado de que a audiência foi designada para o dia 17/06/2016, às 15h00min, ou seja, mais de um ano depois de sua expedição. Não é razoável, portanto, que se guarde tanto tempo para a oitiva de uma testemunha de defesa, sob pena de prejudicar o andamento e a efetividade da ação, já que até lá, a prescrição estaria consumada. Por fim, a alegação de nulidade do despacho de fls. 402/403 é infundada. Em primeiro lugar, porque sequer chegou a haver interrogatório do corréu Leonardo por meio de deprecata, não se cogitando de nulidade de algo que não ocorreu. E, em segundo lugar, porque ainda que houvesse, tal não implicaria inversão de provas, pois a expedição de carta precatória não suspende a instrução. Ademais, o próprio artigo 400 do Código de Processo Penal, ao disciplinar a audiência de instrução, prevê que a ordem das inquirições deve ser respeitada na audiência ora, regra que só pode ser obedecida quando o Juízo natural é quem a realiza. No caso, portanto, de expedição de carta precatória, há exceção prevista no próprio artigo acima mencionado, à qual não se atentou a defesa em suas alegações finais. Eis o que prevê o indigitado dispositivo: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1.º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2.º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Ora, a remissão feita ao artigo 222 do Código de Processo Penal não foi feita por acaso. Com efeito, uma vez sendo necessária a expedição de carta precatória, por óbvio a audiência não será uma e, como decorrência, dificilmente será possível atender à ordem estabelecida no artigo 400 do mesmo codex. Por fim, trago julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 209, 1.º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTOPELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 411 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRIDAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Este STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferir-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução, (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011) assim como ocorreu no caso em tela. 5. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. (HC 160.794/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2011) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 81288/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013). Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Mérito: inicialmente, consigno que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 20, IX, serem de propriedade da União os recursos minerais. Por tal motivo, sua exploração por particulares depende de expressa autorização da União, consoante prevê o artigo 176, 1.º, da CF, a ser expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Não bastasse, essa exploração também causa enormes danos ao meio ambiente, razão por que o controle da atividade e a prévia autorização tornam-se imprescindíveis. A extração irregular de recursos minerais, assim, atinge mais de um bem jurídico tutelado, in casu, o meio ambiente e o patrimônio da União. Nessa esteira, o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 criminalizou as condutas que causam perigo ao meio ambiente, sem a preocupação de tutelar o patrimônio da União, enquanto o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 cuidou da produção de bens e da própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, punindo desvios do patrimônio mineroário da União. Um tipo penal não derogou o outro. Feitas tais considerações, e considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2.1. Materialidade A materialidade de ambos os delitos resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência - BO/Pamb e Termo Circunstanciado n.º 088181, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 06/09), pelo termo de apreensão (fls. 10), pelo exame técnico (fls. 18/19) e laudo pericial (fls. 80/84), bem como pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 436). Segundo o termo circunstanciado, as atividades realizadas no local da apuração caracterizam lavra mineral, pois havia equipamentos de extração e condução do minério até o local de seu beneficiamento. Ademais, houve apreensão de onze pedras já extraídas do leito do rio. Ainda que os crimes em questão sejam formais, prescindindo, portanto, de apreensão do mineral extraído, no caso houve a apreensão, como constatou o exame técnico. Corroborando o exposto, trago a ementa a seguir: PENAL. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em exceção de coisa julgada, nem em incompetência do juízo. O objeto jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, enquanto que o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 visa proteger o meio ambiente. É incontestável que os referidos crimes tratam infaustamente bens de natureza diferentes, sendo o crime da Lei nº 8.176/1991 de competência absoluta da Justiça Federal. 2. O crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é formal, isto é, consuma-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com a intenção de conseguir o produto e dele apropriar-se. 3. As circunstâncias dos autos demonstram que o agente tinha consciência, ao menos potencial, da licitude de sua conduta. 4. Em relação à majoração da pena-base, a culpabilidade e a motivação alegadas pelo Parquet são ínsitas ao próprio crime. Todavia, devem ser reconhecidas como negativas as circunstâncias e consequências do crime, em razão da quantidade de área retirada (50m², ou seja cerca de 5 caminhões) e por se tratar de área de proteção ambiental. 5. Reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, importando na majoração da pena privativa de liberdade e do número de dias-multa, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. 6. Apelação do acusado desprovida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. (Processo 200750010128027 - APELAÇÃO CRIMINAL - 967 - Origem: TRF-2 - UF: RJ - DATA DE DECISÃO: 16/10/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2012 - RELATOR: MESSOD AZULAY NETO) Assim, ausente qualquer autorização para a realização da mencionada lavra, restam caracterizados os delitos no seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria A autoria dos delitos também é certa. As provas carreadas aos autos dão conta de que o réu Leonardo, conscientemente, executava, a mando do corréu Eliseu, extração de recursos minerais pertencentes à União sem a autorização competente. Vejamos. A testemunha arrolada pela acusação, Renato Rodrigues Sampaio, explicou como ocorreram os fatos imputados aos acusados (fls. 436). Nessa data eu participei de uma operação (...). Cada equipe aborda, normalmente, duas embarcações, não me recordo quantas equipes tinham no local. Tinham várias embarcações. Eles estavam fazendo extração de minérios. Normalmente eles utilizam (...) draga e nessa draga, normalmente 3 ou 4 pessoas que fazem extração dos minérios e prestam serviços ao proprietário da draga e a área do garimpo é de uma pessoa diferente. Não me lembro dos nomes. Nessa época, só participei nesse dia. Eu me recordo de uma draga. A draga com três garimpeiros e o proprietário eles apontavam a alchuna. Eu conversei com eles. Não me recordo (se Eliseu estava no local). Aliado ao depoimento da testemunha, tem-se o boletim de ocorrências, assinado pelo réu Leonardo ao final, comprovando o estado de flagrância e seu conhecimento quanto à atividade, já que declarou trabalhar com garimpo há 7 anos (fls. 07v.º). Posteriormente, só não foi mais ouvido por não ter sido encontrado no endereço em que citado. De todo modo, é certa sua conduta delituosa, bem como o dolo de assim agir, eis que é garimpeiro experiente, portanto, conhecedor das regras para que o garimpo seja legal, ou, ao menos, deveria conhecê-las, o que é suficiente para caracterizar o dolo eventual. Não bastasse, o réu já respondeu a outro feito pelo delito descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (autos n.º 0008499-63.2009.403.6102 - fls. 199), a denotar que tinha ciência das consequências de seus atos e, também, já foi condenado por este Juízo pelos mesmos delitos e, em relação à draga do corréu Eliseu (autos n.º 0001356-06.2012.403.6106). Portanto, não lhe socorre a alegação de que é pessoa humilde. Vale frisar que o erro de tipo alegado sequer caberia no caso, pois a defesa não mencionou qualquer erro sobre elementar dos tipos imputados ao acusado. E o erro de proibição, como destacado, é descaído porquanto certo o conhecimento do local do caráter ilícito de sua conduta, notadamente por já ter respondido e ter sido condenado por fatos análogos ao presente e, ainda, por ser garimpeiro experiente. Ademais, nenhuma prova a defesa trouxe nesse sentido. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento dos delitos pelo réu, na exata forma em que foram postos pela denúncia. Eliseu, por seu turno, não estava no local na data dos fatos, pois não era um dos garimpeiros. Ao contrário, como afirmou Valdivino em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 111), Eliseu Gambardella era o proprietário da balsa onde os garimpeiros foram encontrados. Não há por que não dar crédito ao depoimento de Valdivino. Antes disso, todos os garimpeiros flagrados realizando atividade de lavra ilegal informaram que ali estavam com contratados de Eliseu. Apesar de nenhum deles falar o nome completo do corréu, Valdivino, perante a autoridade policial, informou que se tratava de Eliseu Gambardella, fornecendo, inclusive, seu telefone (fls. 111). Ora, não vejo motivos para que

Valdivino estivesse mentindo, notadamente porque informou o sobrenome do acusado, bem como seu telefone, circunstâncias que dão credibilidade ao seu depoimento. Aliás, a alegação do réu de que não é dele, mas sim de outro Eliseu que os garimpeiros estão falando é infundada. Fosse assim, por que razão vejo nas folhas de antecedentes de Eliseu que ele já figurou em feitos criminais tanto ao lado de Leonardo quanto ao lado de Valdivino (fls. 196, 199, 201)? Não há razão alguma para que ele estivesse sofrendo algum tipo de perseguição. Ao contrário, tudo comprova que ele realmente foi quem contrariou os garimpeiros surpreendidos no dia 27/11/2008. Ademais, não há nenhum indício de que ele tivesse alguma licença, tendo a atuação se pautado na ausência de autorização para a lavra. Ora, houvesse alguma licença, os mergulhadores a teriam apresentado à Polícia Militar. Dessa forma, sua condenação também é medida que se impõe, pelo reconhecimento do dolo eventual. 3. Dosimetrialmente, inporta registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal medida deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias personalidades, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 1/10 sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engaso em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito como o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um delíste, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem lixou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas filárias pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôlego estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefero seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e se poso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobremaneira utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente sequer àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho não prejudicial é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorde, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem ser harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. 3.1. Pena corporala) Pena-base (circunstâncias judiciais) tipo-base do art. 2º da Lei nº 8.176/91 prevê pena de detenção de 1 a 5 anos e o tipo-base do art. 55 da Lei nº 9.605/98, pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: os réus responderam a outros processos, os quais, contudo, não permitem o reconhecimento de seus antecedentes, nos termos da súmula 444 do STJ. Sendo assim, essa circunstância é neutra? Conduta social: o acusado Leonardo já foi condenado em 1º grau por este Juízo por conduta análoga à que lhe fora imputada nesta ação penal (autos nº 0001356-06.2012.403.6106). O acusado Eliseu responde a outra ação penal pelos mesmos delitos aqui em voga (autos nº 0001602-31.2014.403.6106). Por tais razões, à luz do quanto exposto acima, considero desfavorável essa circunstância para ambos os réus. Personalidade: não há nada que indique que os réus tenham personalidade voltada para a prática de crimes, pelo que tal circunstância é neutra? Motivos: não há nada a demonstrar algum motivo que extrapole o do tipo penal. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências do crime são graves pois a dragagem do fundo de rios é processo extremamente lesivo ao meio ambiente, gerando grandes impactos, como assoreamento, turvação das águas, eliminação de organismos e habitats sedimentares, etc. Assim, tal circunstância é desfavorável? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como probabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras e 2 desfavoráveis. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta que a conduta social (peso 1) e consequências (peso 1) que variou (negativamente) para ambos os réus, fixo a pena-base em 1 ano, 9 meses e 22 dias de detenção, acrescida de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e de 7 meses e 9 dias, acrescida de 80 dias-multa pela prática do crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, ficando mantida a pena inicialmente fixada. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconheço, todavia, o concurso de crimes existente no caso. Trata-se de concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, eis que apenas uma conduta foi praticada, resultando, contudo, nos dois crimes. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial manso e pacífico: Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável em espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. 2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes. 2. Ordem denegada. (Processo HC 200901924167 - HABEAS CORPUS - 149247 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA/02/2011 Data da Decisão: 16/12/2010). Dessa feita, aumento de 1/6 a pena do crime mais grave (art. 2º da Lei nº 8.176/91), totalizando a pena final de 2 anos, 1 mês e 10 dias de detenção, acrescida de 93 dias-multas, soma que faço com espeque no artigo 72 do Código Penal. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade: A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44, III, do Código Penal, uma vez que a pena base foi elevada em virtude da conduta social dos acusados. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus LEONARDO DE SOUSA SANTOS e ELISEU ELDER GAMBARDILLA como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c. o. artigo 70 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 1 mês e 10 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 93 (noventa e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixando de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consoante fundamentação supra. Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Por fim, deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aflição. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. e lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI (SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Faça a apresentação das razões de apelação pelo réu (fls. 1180/1251), abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PÚBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR (SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas nos artigos 317, caput, por três vezes, 317, 1º, do Código Penal, bem como no artigo 319 do mesmo diploma legal, todos em concurso material (art. 69 do CP), em face de José Eduardo Sandoval Nogueira, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.105.378-0 SSP/SP e CPF nº 227.800.098-53, nascido em 21/03/1947, natural de Barretos/SP, filho de José Sandoval Nogueira e Aparecida Lima Sandoval. Pela prática do crime previsto no artigo 333, p.u., do Código Penal, em face de Arnaldo Luiz Nappi, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/12/1947, natural de Olímpia/SP, filho de João Nappi e de Rosa Vezzi Nappi, portador do RG nº 7.436.203 SSP/SP e do CPF nº 547.590.488-04. Pela prática do crime previsto no artigo 333,

p.u., c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, em face de Everson Luiz Nappi, brasileiro, casado, caldeireiro, nascido em 29/05/1970, natural de Catanduva/SP, filho de Arnaldo Luiz Nappi e de Neusa de Carvalho Nappi, portador do RG n.º 23.060.586-2 SSP/SP e do CPF n.º 121.606.338-95. E pela prática dos crimes previstos nos artigos 333, p.u., e 317, caput, ambos do Código Penal, em face de Nelson Correa Junior, brasileiro, casado, contabilista, nascido em 10/02/1968, natural de Pirangi/SP, filho de Nelson Correia de Souza e de Maria Teresa de Lima Sousa, portador do RG n.º 17675547 SSP/SP e do CPF n.º 080.015.948-90. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburatata, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, José Eduardo Sandoval Nogueira solicitou e recebeu de Arnaldo Luiz Nappi e Everson Luiz Nappi, bem como dos responsáveis pela Fazenda Santa Maria, vantagens indevidas, e em contrapartida, deixou de fiscalizar e/ou autuar cidadãs pessoas, que pagaram o quanto foi por ele solicitado, além de realizar homologações de rescisões de contratos de trabalhos de forma irregular, com procedimento privilegiado. Nessa empreitada, segundo a denúncia, Arnaldo pagou a José Eduardo a quantia de R\$25.000,00, em março de 2010, a fim de que este realizasse a homologação de 15 rescisões de contratos de trabalho sem a observância dos requisitos legais e em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Nelson Correia Junior, funcionário e contador das empresas do coacusado Arnaldo, articulou toda a negociação em nome de seu empregador e ainda recebeu de José Eduardo a quantia de R\$5.000,00 por ter auxiliado nas tratativas. Além disso, consta da exordial que, em 11 de maio de 2010, José Eduardo novamente fez homologações irregulares, satisfazendo seu interesse pessoal em ser solicitado e dar tratamento privilegiado a Arnaldo, a fim de continuar recebendo vantagens indevidas do empresário. Ainda, que José Eduardo solicitou e recebeu, dos responsáveis pela Fazenda Santa Maria, em dezembro de 2010 e fevereiro de 2011, 12 postes de 8 metros cada e, para o transporte, solicitou de Everson Luiz Nappi o empréstimo de um caminhão da empresa, o qual retirou os postes em 12/02/2011. Por fim, que, no início de 2011, José Eduardo solicitou a Arnaldo, por meio de Nelson, a quantia de R\$8.000,00. A denúncia foi recebida em 30/11/2012 (fls. 412/413). Os réus foram citados (fls. 447, 478, 481 e 484) e apresentaram respostas à acusação (fls. 463, 494 e 516/537). O Ministério Público Federal juntou duas mídias eletrônicas contendo cópia escaneada dos autos nº 0000577-56.2009.403.6106 e de todos os áudios interceptados (fls. 506/508), bem como cópia do ofício oriundo da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 538/558). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela defesa (fls. 562/564). O Ministério Público Federal juntou cópia de novo ofício oriundo da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 567/792). Durante a instrução, foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 866, 870, 987, 988 e 961), sendo homologada a existência de 1 testemunha em comum (fls. 805, 821 e 864). Também foram ouvidas 4 testemunhas arroladas pela defesa de José Eduardo (fls. 837/839 e 867/870). Os réus foram interrogados (fls. 869/870, 989/991). As partes nada requereram como diligências preliminares (fls. 864). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 873/892). A defesa de José Eduardo, na mesma oportunidade, alegou, quanto ao primeiro fato, que não foram indicadas quais as 15 homologações que o réu teria realizado indevidamente e a quais empregados se referiam, não há prova do pagamento da suposta propina, que os depoimentos dos familiares de Arnaldo Nappi são evasivos de má-fé e parcialidade. Além disso, ressalta que uma das homologações apontada como irregular foi considerada regular na RT n.º 0085/2010. Ainda, alega que o atendimento ao público estando o servidor de licença-prêmio não é tipificado como crime. Quanto à solicitação de R\$8.000,00, afirma não haver nenhuma prova lícita nesse sentido, fato também negado por Arnaldo e que seria impossível de ocorrer, uma vez que tal solicitação teria sido dada após a aposentadoria do réu, quando nenhuma contrapartida poderia realizar. Por fim, também afirma que não houve crime na solicitação dos postes, pois o réu já não era mais servidor público. Quanto ao segundo fato que lhe foi imputado, sustentou inexistir crime, pois, no ato da homologação, não poderia o réu fiscalizar os futuros acontecimentos ou arranjos posteriores entre empregado e empregador. Ademais, aduziu que a testemunha Leandro Silveira após com subjetividade, buscando contribuir com a condenação do réu. Pugna, ao final pela absolvição (fls. 936/954). A defesa de Arnaldo, Everson e Nelson, por seu turno, aduziu que Arnaldo não cometeu crime, porquanto não ofereceu ou prometeu qualquer tipo de vantagem a José Eduardo, foi este que exigiu dinheiro para regularizar algumas demissões com data retroativa e sem a presença dos funcionários. Também afirmou que o caminhão foi emprestado apenas, cujas despesas foram arcadas por José Eduardo e não haver prova no sentido de que o pedido de R\$8.000,00 tenha sido feito a Arnaldo. Quanto a Everson, afirmou que não teve qualquer tipo de contato pessoal com José Eduardo, apenas se limitando a emprestar um caminhão para transportar alguns postes, não pedindo ou obtendo nenhuma vantagem em razão disso. Por fim, no que diz respeito a Nelson, alegou nenhuma prova foi produzida no sentido de que tenha exigido e recebido R\$5.000,00 ou que tenha sido pago mais R\$8.000,00 para o correr de José Eduardo, afirmando, também, não ter participado do empréstimo do caminhão. Pugna, ao final, pela absolvição dos acusados (fls. 993/996). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito, articuladamente, em relação a cada um dos acusados. 1. José Eduardo Sandoval Nogueira Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), tratao tipos penais imputados ao réu: Corrupção Passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo o dever funcional. Previsão. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal; Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Em relação à corrupção passiva, imputa-se a José Eduardo Sandoval Nogueira o cometimento do crime previsto no caput do dispositivo supratranscrito por três vezes, além do cometimento do crime previsto no 1º, por uma vez. As corrupções, segundo a denúncia, estão pautadas nos seguintes fatos: a) Aceitação de promessa e efetivo recebimento de R\$25.000,00, no mês de março de 2010, para que o acusado realizasse a homologação de 15 rescisões de contratos de trabalho sem a observância dos requisitos legais e em detrimento dos direitos dos trabalhadores; b) Solicitação de R\$8.000,00, no início de 2011, a Arnaldo Luiz Nappi; Solicitação e recebimento de 12 postes, entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011, aos responsáveis pela Fazenda Santa Maria; c) Solicitação e recebimento de empréstimo de um caminhão de Everson Luiz Nappi; A materialidade do crime de corrupção passiva reside na ocorrência de solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida por servidor público. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou aceitação de promessa da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. A análise do caso será feita articuladamente, conforme os fatos imputados ao acusado na denúncia: Fato 1: do pagamento para a realização de 15 homologações irregulares; Tal fato resta comprovado pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, como comprovam os áudios a seguir: Índice : 174146410 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631 Localização do Contato : Data : 11/03/2010 Horário : 11:32:55 Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson pergunta onde encontra Sandoval aos 5hs. Sandoval fala que em Rio Preto. Nelson pergunta onde. Sandoval fala que em sua casa. Nelson fala que vai lá... vai ter umas 15 para fazer, pergunta se tudo bem. Sandoval pede para ir lá. Nelson fala que conversa e conforme for faz amanhã ou sábado, dá um pulo lá hoje. Sandoval fala que tudo bem. Índice : 17415333 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631 Localização do Contato : Data : 11/03/2010 Horário : 12:36:00 Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson fala que vai depois das 5:30hs na casa do Sandoval. Fala que vai fazer o seguinte, vai oferecer R\$ 15.000,00, fala para Sandoval pedir R\$ 25.000,00 para fechar nos R\$ 20.000,00 que acha que consegue fechar nos R\$ 20.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson pergunta como Sandoval vai fazer isso, pede parecer em umas 02 vezes. Sandoval fala que vê o que faz lá. Nelson pede para Sandoval não abrir muito as pernas não põe Sandoval sabe que 30% é dele. Sandoval fala que tá. Nelson fala que vai junto com o Everson. Índice : 17416066 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631 Localização do Contato : Data : 11/03/2010 Horário : 13:55:06 Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson pergunta que hora Sandoval tá em casa. Sandoval acha que depois lá pras 04 ou 05hs. Nelson fala que vai sair daqui 5:15hs, fala para Sandoval fazer de uma vez só, pergunta se é melhor. Sandoval fala que é claro. Nelson fala que fica combinado daquele jeito e leva no sábado ou na segunda pois não vai dar tempo para fazer amanhã, se desse pra fazer amanhã era uma boa. Sandoval fala que precisava fazer com os empregados, eles precisavam estar juntos. Nelson fala que não vai dar porque eles estão tudo em outra obra, estão longe, no Paraná, mas é tudo empregado de confiança. Sandoval fala que é tudo igual aquele que deu aquele rolê né. Nelson fala que aquele lá é um não cego, Sandoval sabe que nunca teve problema nisso, é um pessoal mais velho, tudo de mais de ano, é que vão passar tudo para montagem porque a caldearia, é que vão passar eles tudo para montagem pois a caldearia vai deixar parada por um tempo, fala que depois conversamos pessoalmente. Índice : 17427048 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/03/2010 Horário : 15:07:04 Observações : @@@ SANDOVAL X FILHO (FLÁVIO) - MORA NA BOLÍVIA R04Transcrição : Aos 9 minutos Sandoval e seu filho estão falando de mandar um carro para Bolívia para seu filho usar e Sandoval fala que tá com uns 03 negócios embuchados, que se desembucham vai mandar o dinheiro pra ele sacar e fazer no dólar aí (na Bolívia). Flávio fala que se não der é para mandar esse carro mesmo que dá para ele usar. Sandoval não quer mandar pois fala que vai acabar com o carro. Fala que o Nelson... tem um negócio que ele tá fazendo de um condomínio, lá em Palmares Paulista, de R\$ 8.000,00, o Nelson tá com um negócio lá, veio lá, chegou até R\$ 20.000,00, falou que não e que quer R\$ 30.000,00 mas tá brigando em R\$ 25.000,00. Flávio fala pra pegar pois R\$ 25.000,00 é dinheiro. Sandoval fala que quer os R\$ 25.000,00, por menos não vai fazer, o que eles quer que Sandoval fale vale, não vai fazer por menos e eles sabem que se não coisar a coisa fica muito pior por lado deles, eles vão chegar. Flávio fala que Sandoval vai aí e qualquer coisa dá notícia. Índice : 17436478 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797078124 Localização do Contato : Data : 13/03/2010 Horário : 12:36:29 Observações : @@@ ARNOLDO X SANDOVAL R04Transcrição : Arnaldo fala que tá vai conversando com o Nelson se eles não podem ficar sem esses documentos, pergunta o que dá para Sandoval fazer, pois ele falou em R\$ 25.000,00, pergunta se Sandoval não faz R\$ 20.000,00. Sandoval fala que o Nelson e o Emerson falam em R\$ 25.000,00, fala que sinceramente, ainda falou para o Nelson e pro coiso, foz pois Nelson tá garantindo que é gente... nenhum que vai dar problema que deu aquele outro, agora falou para o Nelson que não faz questão nenhuma de fazer. Fala que se acontecer qualquer coisa precisa ter uma retaguarda, então... nos R\$ 25.000,00 ainda vai. Arnaldo fala que não dispõe de tudo isso, fala que segunda-feira arruma R\$ 10.000,00 e os R\$ 15.000,00 em 40 dias. Sandoval pergunta se não dá para ser R\$ 15.000,00 segunda e o resto... fuz dias de R\$ 5.000,00, pra 30 e 60 dias. Arnaldo fala que vai ter que correr atrás desses R\$ 5.000,00 pois só tem R\$ 10.000,00 disponível, fala que tem um faturamento para receber dia 20 e aí dia 20 dava os outros R\$ 5.000,00. Sandoval fala que tá bom. Arnaldo fala que vai avisar o Nelson. Índice : 17436547 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631 Localização do Contato : Data : 13/03/2010 Horário : 12:41:05 Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson pergunta se o patrão ligou aí. Sandoval fala que sim. Nelson pergunta se pega os cheques. Sandoval fala que sim. Nelson fala que vai levar amanhã, pergunta pra quem faz nominal. Sandoval fala que pra ninguém. Nelson fala que é um de R\$ 10.000,00 pra segunda, um de R\$ 5.000,00 pra dia 25. Sandoval fala que amanhã não tá aqui. Nelson fala que vai amanhã de noite. Sandoval pergunta se não tem como trazer esses R\$ 10.000,00 em dinheiro na segunda-feira. Nelson fala que segunda tá enrolado, fala que leva o cheque sem cruzar. Nelson pergunta se os R\$ 5.000,00 dele Sandoval vai arrumar a vista. Sandoval fala que não. Nelson pede o do dia 25. Sandoval fala que precisa de 11.000 dólares para o dia 30. Nelson reclama que Sandoval vai jogar os R\$ 5.000,00 dele para 30 dias, fala que Sandoval é fôda. Sandoval fala que fôda era seu pai pois ele é fôdinha. Nelson pede para Sandoval ligar de volta. Índice : 17436564 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631 Localização do Contato : Data : 13/03/2010 Horário : 12:43:30 Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Sandoval pede para pagar R\$ 10.000,00 para segunda. Nelson fala R\$ 5.000,00 para dia 25. Sandoval fala que é para dia 20. Nelson fala que ele (Arnaldo) falou que tá bom. Sandoval fala que não tem problema pois vai comprar dólar mesmo, fala que 30 e 60 mais R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00. Nelson pede para Sandoval ficar com os 3 dele e dá cheque do Sandoval para 30 e 60. Sandoval fala que não. Nelson fala que é melhor do que ficar com os cheques dele pois se descontar alguém pode ligar pra ele, fala que amanhã conversamos sobre isso, pergunta que hora marcaram amanhã, 7hs. Sandoval fala que amanhã vai tá vindo de Jaticabal e vai passar aí em frente (Catanduva), pergunta se quer que ligu. Nelson fala que era melhor, pois já tá fazendo daqueles meninos que iam para o Paraná (as rescisões) porque aí já liberavam pra eles seguro (desemprego) tudo né, já tá atrasado pra liberar, porque aí já levava para Sandoval que já fazia isso, os outros (funcionários) faz semana que vem. Sandoval fala que tá bom, fala que não sabe a hora que sai de Jaticabal por causa da prova de cavalo. Nelson pergunta até que hora Sandoval tá aí. Sandoval fala que não sabe pois tá indo em Adolfo para buscar um caminhão emprestado e carregar os cavalos e tá vindo pra cá. Nelson fala que vai ver com o Arnaldo pra ver o que ele vai fazer e resolve se vai hoje a noite ou amanhã. Índice : 17465484 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/03/2010 Horário : 14:18:14 Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Nelson fala que vai daqui a pouco, não conseguiu sair ainda. Sandoval pergunta se vai ser depois das 4hs. Nelson fala pra ficar tranquilo. Sandoval pergunta onde ele vai mandar, se é no Itau. Nelson fala que não, é no Santander, na agência 0655. Sandoval fala que é isso mesmo. Índice : 17465778 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/03/2010 Horário : 14:42:28 Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Nelson pede mais uns 15 minutos e foi agora no banco e o Arnaldo também tá no banco. Sandoval fala que tá bom. Nelson fala que depois vai lá saca e passa para o Sandoval (Nelson vai tirar os 30% que lhe pertencem, mas encontrou o Arnaldo no banco). Fala que foi entrar agora no banco e ele (Arnaldo) lá também. Sandoval pergunta se ele consegue sacar. Nelson fala que provisionou pois vai ter que tirar do Real e passar no Santander. Sandoval fala que tá. Nelson fala que não pode fazer o TED porque se não vai sair no nome da ALNA, da MONTAGEM (vai desta empresa para a conta do Sandoval), então vai sacar e ir no banco para fazer 5 depósitos de R\$ 2.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson fala que o banco dá fêcha as 4hs e dá o tempo de sacar ainda hoje, fala que vai só esperar o Arnaldo... Sandoval fala que aí não consegue sacar, pergunta se Nelson não traz aqui, Nelson fala que deposita aqui pois é mais fácil. Sandoval fala que aí não precisa ir lá sacar pois vai ter que provisionar. Nelson fala que entendeu mas só pode levar amanhã. Sandoval pede para sacar e vai esperar a Vilma (esposa) chegar, se não chegar muito tarde vai aí (em Catanduva). Nelson fala que só vai esperar ele sair do banco e vai lá sacar. Índice : 17469828 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/03/2010 Horário : 20:18:08 Observações : @@@ MNI (ESPOSA DO NELSON) X SANDOVAL R04Transcrição : MNI diz que o Nelson mandou falar que amanhã ele deposita para Sandoval, porque hoje não deu p/ ele entrar no banco, porque era 16:30h, mas amanhã cedo ele saca em um e deposita no outro. Sandoval pede p/ ele ligar amanhã cedo. Índice : 17473292 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : @Localização do Contato : Data : 17/03/2010 Horário : 09:23:57 Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Sandoval pergunta se ele não vai mandar não, vai só sacar. Nelson fala que segura. Sandoval pede para ele ligar, pergunta que horas vai lá (sacar o dinheiro). Nelson fala que 10hs, fala que a Cristiane tem que ir pra Rio Preto. Sandoval fala que vai lá. Nelson fala que a Cristiane tem que ir pra Rio Preto, pergunta se for antes do almoço pergunta se tem jeito de encontrá-la lá no Leo. Sandoval fala que tem. Nelson fala que liga avisando. Sandoval fala que de ontem pra hoje levou tinta pois o dolari subiu de ontem pra hoje. Nelson fala que foi no banco e depois voltou e não tava o Arnaldo, tava o João, irmão dele, hora que voltou pra ver se o Rubinho tava lá, já não tava mais. Sandoval fala que tá bom. Índice : 17476445 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/03/2010 Horário : 13:40:30 Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição : Sandoval pergunta se desligou o celular para não atender. Nelson diz que não estava pegando e está indo atrás do restante do dinheiro, uma parte já pegou em dinheiro e é para Sandoval aguardar na casa dele que daqui uma hora vai estar chegando aí. Índice : 17481413 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVAL Fone do Alvo : 1797390049 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/03/2010 Horário : 21:14:57 Observações : @@@

SANDOVAL X FILHO R04Transcrição: Sandoval fala que foi em Ariranha para pegar um consórcio para montar. Filho fala que falou com a mãe para saber quanto Sandoval arrumou de dinheiro para ele comprar um carro, fala que não sabe se vai conseguir liberação na faculdade para vir embora. Sandoval fala que pegou o dinheiro hoje e comprou tudo em dólar, tem 6.300 dólares comprado já, fala que amanha tem mais dinheiro pra receber, pra comprar mais e dia 25 vai ver se itera os 11.000 dólares. Filho fala que dependendo até dia 25 sai daqui (da bolívia). Sandoval pergunta como manda em dólar. Cai a ligação. Índice : 174814470Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/03/2010Horário : 21:19:45Observações : @@@

SANDOVAL X FILHO R04Transcrição: Filho fala que dependendo da para ser no dia 25. Sandoval pergunta como é que manda dólar para filho. Filho pergunta se Sandoval amanha vai arrumar mais. Sandoval fala que sim. Filho pergunta quanto. Sandoval fala que 10.000 ou 11.000, pergunta se não é o que ele precisa. Filho fala que sim mas para o dia 25. Sandoval fala que vai ter que sacar e precisa de uma transferência bancária. Sandoval pergunta como transfere em dólar pra ai (Bolívia). Filho pede para depositar em dólar pois ele saca em dólar ou boliviano. Sandoval fala que não sabe como deposita esse dinheiro em dólar. Filho fala vai ligar no banco e pergunta. Sandoval fala que até dia 25 tá com os 10.000 dólares. Filho fala que tá bom. Falam sobre a vinda do filho da Bolívia para o Brasil provavelmente no dia 25. Índice : 17489858Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @Localização do Contato : Data : 18/03/2010Horário : 17:56:10Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição: Nelson diz que está em Ribeirão, mas amanha passa p/ Sandoval. Sandoval diz que amanha é feriado aqui. Nelson diz que então vai ter que ir em Rio Preto. Nelson pergunta se Sandoval viu o negócio em Ariranha, ontem. Sandoval diz que viu, foi lá, eles ficaram de resolver e ligar. Nelson pergunta se Sandoval viu o que conversamos. Sandoval diz que viu, vai ver amanha o que vai virar. Nelson diz que vai ligar p/ Sandoval amanha de manhã, e em Catanduva não é feriado. Sandoval diz p/ Nelson resolver isso aí e pergunta se ele não sacou. Nelson diz que não, saiu lá da Alme e foi direto p/ Ribeirão. Sandoval diz para fazer isso amanha cedo. Índice : 17503676Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @ 1791005631Localização do Contato : Data : 20/03/2010Horário : 08:30:54Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R05Transcrição: Sandoval diz a Nelson que o dia não está muito bom e completa: O que você combinou comigo? Nelson diz: Ontem eu saí pra Ribeirão Sandoval. Hoje eu tô indo fazer mais rescisão lá na fábrica, na Alma... aí eu acho que vai dar certo de pegar lá ainda hoje e aí eu já te levo já. Nelson pergunta se Sandoval quer que ele pegue aqui. Sandoval pergunta o que e Nelson diz: dólar. Sandoval diz que precisa ver o preço e Nelson diz em noventa. Sandoval diz traz o dinheiro mesmo... eu comprei mais um pouco ontem. Eu achei a 1,85. Nelson diz que vai fazer as rescisões e vê se dá um pulo lá. Índice : 17517181Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 22/03/2010Horário : 09:42:46Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON: DINHEIRO PARA FLÁVIO R05Transcrição: Sandoval diz que está há três dias tentando falar com Nelson e não consegue. Sandoval diz que está voltando para Rio Preto. Nelson diz que liga daqui meia hora e Sandoval diz que precisa do dinheiro na conta do Flávio (filho) até as dez horas. Nelson pede a conta e Sandoval diz que é no banco Santander agência 0434, conta 01028263-9 (Flávio Sandoval Nogueira) Nelson diz que aquele negócio só liberou hoje. Sandoval diz que ele vai às 10:30 no banco para sacar e que o que tinha aqui (dinheiro) ele já mandou com um amigo de Flávio. Sandoval diz que Flávio comprou a camionete do pai de um amigo dele e que precisa do dinheiro para acabar de pagar. Índice : 17517795Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 22/03/2010Horário : 11:03:46Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R05Transcrição: Sandoval liga para Nelson, que diz que está já saindo. Sandoval diz se está indo para o Santander, Nelson diz que é para o Bradesco, e que vai demorar uns 40 minutos, Sandoval diz que o homem já está com seu filho esperando, e que ele vai avisar seu filho. Índice : 17535213Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 24/03/2010Horário : 14:26:16Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R05Transcrição: Nelson diz que o negócio aqui está feio. Nelson pergunta que horas Sandoval vai estar na casa dele. Sandoval diz que vai estar em Catanduva daqui 20 min e pode se encontrar c/ Nelson no Banco Real. Nelson pergunta se Sandoval vai no banco sacar. Sandoval diz que se for o caso, vai sacar. Nelson pergunta se tem o cheque p/ hoje, p/ sacar. Sandoval diz que tem p/ amanha, mas vai mandar hoje. Nelson diz para não mandar hoje, que não tem saldo lá e quando Sandoval chegar em Catanduva é p/ ligar. Sandoval diz que daqui 20 min está aí. Nelson diz que está na Alma, mas vai conversar c/ Sandoval. Sandoval diz que conversar não vai resolver. Nelson diz que vai resolver. Índice : 17588824Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 175217541Localização do Contato : Data : 31/03/2010Horário : 17:34:09Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R05Transcrição: Sandoval pergunta se Nelson está levando os R\$ 3.000,00. Nelson pede para Sandoval colocar segunda feira pois vai estar disponível o dinheiro. Sandoval fala que precisa amanha. Nelson fala que tá indisponível ainda, diz que acabou de depositar (cheque) e que estará disponível na segunda feira. Sandoval fala que o Flávio tá aqui e vai levar (para Bolívia). Nelson fala que liga em 20 minutos. Índice : 17594995Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 12:08:43Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON: CHEQUES DA USINA R05Transcrição: Nelson diz a Sandoval que a Cristiane está vendendo uns cheques da usina para o próximo dia quatro, do banco Bradesco. Ele diz que era para ter dado para a semana passada e deram para o dia quatro. Nelson completa: E ela tá vendo pra liberar o teu aqui... o seu menino está aí e ele precisa nesse final de semana, né? Sandoval diz que sim e que ele vai no domingo. Nelson pede para Sandoval ligar lá para uma hora porque Cristiane está no banco e como os cheques são da usina talvez eles consigam liberar agora. Sandoval diz que está comprando um resto de dólares hoje para seu filho levar. Nelson diz: Deu certo aquele dia lá, do pagamento lá? Sandoval pergunta: Daqueles cara lá? Nelson responde: Não, do Arnoldo. Sandoval diz que deu certo e que ele trocou o cheque e eles pagaram. Em suma, os fatos ocorreram da seguinte forma: no dia 11/03, Nelson combina com Sandoval qual o valor que vai pedir a Arnoldo para que Sandoval faça 15 homologações e fala que os empregados não vão poder estar presentes, pois estão em outra obra no Paraná. No dia seguinte, Sandoval conta a seu filho, Flávio, que o Nelson está com um negócio e que está brigando para ficar em R\$ 25.000,00, afirmando que não vai fazer por menos. No dia 13/03, Nelson indica a José Eduardo que seria bom este fazer - o que só pode se referir às homologações, como será demonstrado na sequência - no dia seguinte. Mas o encontro acaba ocorrendo no dia 15/03, como registrou a vigilância realizada pela Polícia Federal na residência de José Eduardo, conforme fls. 39/48 dos autos. Tal encontro confirma, também, os diálogos mantidos naquele dia. Índice : 17451186Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 15/03/2010Horário : 08:05:58Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição: Sandoval pergunta que hora vai tá às coisas no jeito. Nelson fala que tá no meio. Sandoval pergunta daquelas declarações. Nelson fala que não conseguiu ainda, pergunta que hora Sandoval vem pra cá. Sandoval fala que vai em Votuporanga atender umas notificações e só depois do almoço. Nelson fala que tem que ser antes do almoço, pergunta se tem como ser antes. Sandoval pergunta se tem como Nelson vir encontrá-lo. Nelson pergunta onde. Sandoval fala que em Rio Preto ou José Bonifácio. Nelson fala que onde Sandoval quiser. Sandoval fala que vai em Votuporanga atender lá e volta pra Bonifácio. Nelson pergunta que horas. Sandoval fala que 10:30hs tá em Bonifácio. Nelson fala que depois das 10:30hs tá em Bonifácio porque pega aquele negócio do Sandoval aqui (dinheiro??). Sandoval fala que 11hs tá lá. Nelson fala que já pega a declaração. Índice : 17452635Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 15/03/2010Horário : 10:29:28Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição: Nelson fala que é o seguinte, não tem jeito de pagar aqui, vai levar sem cruzar e depois Sandoval pega, porque tem que provisionar (para sacar o dinheiro), fala que Sandoval vem passear em Catanduva depois. Sandoval fala que tá. Índice : 17452686Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 15/03/2010Horário : 10:36:11Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição: Sandoval pede para Nelson fazer um TED. Nelson fala que ele já fez o cheque. Sandoval pede para ir no banco e fazer um TED. Nelson fala que já tá atrasado, pede para Sandoval vir em Catanduva. Sandoval fala que tem gente para atender. Nelson fala que tem que levar esse povo pra Paraná daqui a pouco. Sandoval fala que Nelson falou que ia pra Ribeirão. Nelson fala que Sandoval fala que ele pode vir aqui no escritório pra ver o monte que tá aqui, pede para passar os dados. Sandoval fala agencia 0655, pede para por na..., pergunta qual ele prefere, Santander ou Banesp. Nelson fala que o TED vai sair do Real. Sandoval pergunta no nome de quem vai sair, do Nelson ou do Arnoldo. Nelson fala que quem vai fazer é o Arnoldo mas vai sair em nome da montagem. Sandoval fala que aí não pode, larga mão. Nelson pergunta se leva em cheque mesmo. Sandoval fala que aí não pode, manda o Arnoldo ou Nelson põe em seu próprio nome e endossa, pede para largar mão. Nelson fala que tá bom. Índice : 17453419Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 15/03/2010Horário : 11:41:05Observações : @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição: Nelson pergunta onde Sandoval está. Sandoval fala que tá em Bonifácio. Nelson fala que tá na casa de Sandoval esperando. Tais diálogos demonstram que Sandoval realmente realizou as homologações e as entregou a Nelson. Sandoval pergunta se as coisas estão no jeito, ou seja, os termos de rescisão dos contratos, ao que Nelson responde que sim. Além disso, nesse dia, antes do encontro, ambos combinam sobre a entrega de um cheque, representativo da primeira parcela da propina. Ora, não há como se imaginar que os diálogos digam respeito a outra coisa que não a vantagem indevida e as homologações de termos de rescisão de contratos de trabalho (TRCT's), já que, segundo o diálogo mantido entre Sandoval e Arnoldo no dia 13/03, após fecharem o acordo em R\$25.000,00, eles combinam de pagar a primeira parte na segunda-feira, justamente o dia 15/03/2010, data em que Nelson e Sandoval se encontraram. Sandoval, então, recebeu o dinheiro e Nelson, os termos de rescisão homologados. Nos dias seguintes, Nelson e Sandoval conversam por várias vezes a respeito do dinheiro que ainda falta ser pago a Sandoval pelas homologações realizadas. Mas não há dúvida de que Sandoval realizou sim homologações irregulares das rescisões de trabalhadores da(s) empresa(s) de Arnoldo. Corroboram com os diálogos mencionados acima e as conclusões deles extraídas os interrogatórios do correu Arnoldo, tanto em sede policial quanto judicial, confirmando o pagamento do valor combinado com Sandoval para que este realizasse homologações de termos de rescisões de contratos de trabalho. Eis alguns trechos de seu interrogatório judicial (fls. 870): esses R\$25.000,00 eu realmente paguei (...). Eu não tinha, tive que dividir o pagamento, dei cheque, um pouco em dinheiro. Quanto às homologações irregulares, eu desconheço. Eu desconheço que o empregado não ia. O Sandoval que ligou. Ele falou que a firma estava com vários problemas, que era coisa séria, que ele podia dar um jeito, mas queria R\$30.000,00. Eu não sabia direito do que se tratava. O Nelson que me passava que ele queria R\$25.000,00, depois passou pra R\$30.000,00 (...). Mas, depois da ameaça real, eu paguei isso aí (...). Eu não me lembro se foi tudo em cheque ou se foi parte em dinheiro, mas foi entregue pro Nelson. Eu acho que foi R\$25.000,00 (...). A gente estava com o fundo de garantia atrasado, eu julguei que fossem essas coisas aí. A testemunha enrolada pela acusação tampouco deixa dúvida acerca dessa corrupção (fls. 870). Leandro Silveira: (...) no mês de março de 2010, Nelson ligou pro Sandoval afirmando que tinha 15 rescisões pra fazer (...) e ele solicitou que o Sandoval fizesse sem a presença dos funcionários (...). Eles acertaram o valor, o Nelson ia ficar com R\$5.000,00 da parte recebida, que eles fecharam em R\$25.000,00, sem conhecimento do Arnoldo e do Everson. (...) Essas rescisões foram feitas, o Paulo Cesar acompanhou o dia em que ele foi até José Bonifácio, com um envelope branco, aí ele encontrou-se com o Nelson na casa dele, entregou esse envelope em branco, onde vimos que estavam as rescisões feitas, não vimos a presença de funcionários. E esse recebimento se deu de forma dificultosa, o Sandoval ficava cobrando o Nelson. Ele até conversou com o Arnoldo. Foi até usada a conta do filho de Sandoval. Ele recebeu esse dinheiro. Passado algum tempo, deu problema com uma dessas rescisões, do funcionário de nome Washington. Chegou um documento da JT de Catanduva em José Bonifácio e o pessoal não tinha conhecimento dessa rescisão. (...) Ele correu atrás pra ver o que poderia ser feito. Salvo engano, foi com o Everson que o Sandoval conversou sobre o problema na rescisão de Washington. (...) O colega viu o Sandoval com o envelope branco em José Bonifácio e esse mesmo envelope foi entregue a Nelson na casa dele. Com os valores, ele recebeu cheques, inclusive trocou dólares, porque o filho dele morava em Bolívia. Sim, teve outras homologações. A esposa do Nelson veio até a casa dele e entregou as homologações. Salvo engano, tem foto. Não me recordo sobre a solicitação de R\$8.000,00 (...). A comprovação das rescisões e a quebra dos sigilo bancário não foi feito durante as interceptações, porque poderiam ser feitos depois das interceptações. (...) A gente não viu as rescisões, mas os áudios são bem claros quanto a isso. Só depois apareceu o nome de Washington porque deu problema. (...) Não vimos o papel da rescisão, porque a meu entender o funcionário tinha que estar presente. (...) A empresa vai ter cópia dessas rescisões que vão bater com a data. Quanto a essa testemunha, anoto que a alegação defensiva não procede, porquanto nada impede que policial que atuou na investigação deponha como testemunha em Juízo, como a jurisprudência vem decidindo pacificamente. Ainda, também corrobora para a certeza quanto o cometimento da corrupção passiva pelo réu os documentos apreendidos em sua residência, consistente em vales, extratos de conta do FGTS e, também, extrato de consulta processual da reclamação trabalhista ajuizada por Washington Augusto da Silva contra a empresa Alna Calderaria e Loações Ltda., um dos funcionários cujo termo de rescisão de contrato foi homologado pelo réu sem sua presença, retroativamente e após acordo entre ele e Arnoldo, tendo por intermediário Nelson (fls. 09/11 e 14/15 dos autos). Especificamente quanto a este funcionário, aliás, vários diálogos demonstram os esforços do réu para resolver o problema da rescisão irregular, conforme transcrições de fls. 28/36. Além disso, a inicial da reclamação trabalhista (fls. 08 do apenso I) também aponta que, muito embora o reclamante tivesse assinado tudo o que lhe foi solicitado pela empresa alguns dias após sua dispensa (20/05/2009), não recebeu as verbas rescisórias desde então, o que vai ao encontro das provas mencionadas acima de que a homologação irregular era feita com data retroativa. A fortecer essa alegação tem-se o formulário de seguro desemprego em branco, mas assinado pelo empregado, apreendido na empresa Alna Calderaria (fls. 27), o que indica que Washington tenha assinado tudo que lhe foi pedido pela empregadora, até mesmo um formulário em branco. Ainda, o só fato de terem sido encontrados, na casa de José Eduardo Sandoval, recibos em nome do empregado Washington, além de extratos de seu FGTS (fls. 09/10) só confirma o acordo espúrio mantido entre José Eduardo e Nelson e Arnoldo. Afinal, por qual outra razão ele teria documentos relacionados ao funcionário da Alna Calderaria em sua residência? Nesse particular, registro que pouco importa que a homologação tenha sido considerada regular pelo Juízo Trabalhista, uma vez que as instâncias não se comunicam. De fato, a irregularidade relevante aqui não é a que afete a validade da homologação mas sim aquela que demonstre que o réu a fazia para satisfazer a dinâmica de corrupção instalada, vale dizer, a facilitação de caminhos, a oferta de vantagens técnicas para a realização de atos que só deveriam ocorrer no Ministério do Trabalho. Acresço ainda que a homologação com o funcionário não presente é por si só bastante para evidenciar que o fiscal atuava voltado à realização das homologações mais que em favor do resguardo dos direitos trabalhistas. Não bastasse, sabe-se, aqui, - mas não na esfera trabalhista -, que José Eduardo Sandoval realizou as homologações mediante a contrapartida de R\$25.000,00. Outrossim, o fato de não estarem individualizadas as 15 homologações realizadas por ele não desnaturaliza o delito, eis que as ligações deixam muito claras que Sandoval realizou tais homologações e que realmente aceitou e recebeu a quantia indevida. Aliás, apenas para espantar qualquer dúvida, anoto que ainda que tais homologações não tivessem sido realizadas, o crime restaria perfeitamente consumado da mesma forma, pois é formal bastando que haja a solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida em razão da função exercida pelo funcionário público. Ou seja, mesmo que as homologações hipoteticamente não fossem irregulares, o crime existiria da mesma forma, pelo simples fato de José Eduardo ter aceitado e recebido vantagem indevida para realizá-las. O fato de ter realizado tais homologações é circunstância que configura a causa de aumento do 1º do artigo 317 do Código Penal, e não uma elementar do crime. De todo modo, como mencionado acima, é indubitável que José Eduardo realizou as homologações solicitadas por Nelson, sem a presença dos empregados, como não deixam dúvidas a interceptação telefônica, o relatório de vigilância e os depoimentos colhidos em Juízo. Nesse passo, registro que essas homologações irregulares parecem ser comuns, como se viu, também, nas rescisões dos contratos de trabalhos dos parentes de Arnoldo, fato que será analisado mais à frente, mas que já denota que o acusado assim atuava em favor das empresas do mesmo Arnoldo. Por tudo quanto exposto aqui, a condenação de José Eduardo Sandoval Nogueira pelo crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal é medida de rigor. Fato 2: solicitação de R\$8.000,00De acordo com a acusação, José Eduardo Sandoval solicitou mais R\$8.000,00 a Arnoldo Luiz Nappi, por intermédio de Nelson Correia Junior em março de 2011. Não há provas suficientes acerca dessa solicitação. Para análise das transcrições mencionadas por Parquet, não se extrai, com a certeza necessária que uma condenação criminal exige, que o réu solicitou esse valor de Arnoldo. O diálogo em que há menção à quantia de R\$8.000,00 é o de índice 21207201, registrado em 10/03/2011, em

que Nelson fala para Sandoval não esquecer de cobrar o homem daquele negócio, falou em R\$8.000,00. Nelson acha que pra agora não dá mas pro dia 20 dá, é para fazer em umas 02 vezes. Ainda que haja indícios de que tal cobrança refira-se a Arnoldo, já que Nelson era seu empregado, ele, muito embora em sede policial tenha dito que José Eduardo lhe cobrou R\$8.000,00, não soube dizer para que finalidade, isto é, não confirmou se seria uma vantagem indevida (fls. 55/57). E, em Juízo, disse nada saber sobre esse fato (fls. 870)(...). Eu não tó sabendo disso (de pedido de mais R\$8.000,00). Além disso, o fato de Nelson ter incitado José Eduardo a cobrar essa quantia - valendo frisar que apenas essa incitação restou comprovada, sem prova suficiente de que ela realmente tenha acontecido - José Eduardo já estava aposentado, ou seja, não tinha mais a qualidade de funcionário público, o que desnatava o delito de corrupção passiva. Por tais razões, a ação improcede nesse particular, com fulcro no artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal. Fato 3: solicitação e recebimento de postes e solicitação de empréstimo de caminhão a EvertonO réu, de acordo com a exordial, solicitou e recebeu dos responsáveis pela Fazenda Santa Maria, 12 postes de 8 metros cada, utilizando, para seu transporte, de um caminhão das empresas Alna Calderaria e Locações Ltda. e Montagens, após solicitar seu empréstimo a Everton Luiz Nappi. A retirada dos postes ocorreu no dia 12/02/2011 e resta comprovada pelos seguintes áudios da interceptação autorizada judicialmente. Índice: 20536906 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-40117-40323Fone de Contato : 91320217Localização do Contato : Data : 11/12/2011Horário : 09:40:03Observações: R22@@@ SANDOVAL X WELINGTONTranscrição :Sandoval diz que passou p/ ver Wellington, mas ele não estava. Wellington diz que estava p/ Novo Horizonte....flam aos 01:55 min., Sandoval pergunta se está desmanchando tudo na Santa Maria (fazenda). Wellington diz que sim, estão plantando lá, a sede vai ficar e pergunta o que Sandoval queria. Sandoval diz que quer uns 10 postes de aroeira, da rede que está desmanchando e não quer poste velho, quer daquele tipo de poste. Wellington diz que vai dar uma verificada lá e dá um retorno na segunda feira, hoje Wellington não foi na usina, mas não vai ter problema não, na segunda cedo ele vai p/ Novo Horizonte e dá uma verificada lá e liga de volta p/ Sandoval. Índice: 20790444 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1791320217Localização do Contato : Data : 23/01/2011Horário : 19:40:17Observações: R24 @@@ SANDOVAL X HNI (WELINGTON ?)Transcrição :HNI diz que vão deixar certo p/ terça-feira (pegar os postes) e pergunta se viu o guincho p/ arrancar. Sandoval vai ver c/ a Alna, p/ eles mandarem o guincho. Índice: 20790794 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 23/01/2011Horário : 21:16:09Observações: R24 @@@ EMERSON (ALNA-CATANDUVA) X SANDOVALTranscrição :Sandoval diz que precisa do guincho p/ arrancar uns postes na fazenda Santa Maria, em Mendonça, é fazenda da usina, eles deram os postes p/ Sandoval e precisa trazer p/ Rio Preto, tem que arrancar e trazer. Emerson diz que tem que cavar um pouco do lado, senão quebra o poste. Sandoval diz que é aroeira, não quebra, são 12 postes de 8 m. Sandoval diz que tem que buscar na terça, ele falou c/ o engenheiro e ele disse p/ Sandoval arrumar o Munch c/ a Alna, p/ arrancar na terça. Emerson diz que vai confirmar na segunda à tarde, p/ ver se dá p/ ir. Índice: 20796262 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-117-9031Fone de Contato : 724-10-117-9032Data : 24/01/2011Horário : 18:52:20Observações: R24 @@@ EMERSON X SANDOVALTranscrição :Emerson diz que na quarta-feira dá (p/ buscar os postes). Sandoval diz que pode ser. Emerson diz que vai ligar pela manhã, p/ Sandoval falar onde é. Índice: 20798631 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-217-9323Fone de Contato : 1791320217Localização do Contato : 724-10-40117-43299Data : 25/01/2011Horário : 08:25:30Observações: R25@@@ HNI (WELINGTON) X SANDOVALTranscrição :HNI diz que o rapaz não tirou os fios ainda e a rede ainda está energizada, mas HNI está indo p/ Novo Horizonte agora, ele vai na quinta ou na sexta cortar a energia. Sandoval diz que o Munch da Alna, só vai estar aí, amanhã. HNI diz que vai ver se ele desliga os fios da rede, porque aí já tiram os fios, vai ver se ele vem hoje. Sandoval diz que se quiser deixar p/ outro dia, ele liga p/ o rapaz do Munch, deixa p/ o final de semana. HNI pergunta se o Munch já ir p/ ca. Sandoval diz que não, ele já vir só para isso. HNI pergunta se não é melhor deixar p/ sábado. Sandoval diz que é. Índice: 20798644 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1796234949Localização do Contato : Data : 25/01/2011Horário : 08:28:15Observações: R25@@@ SANDOVAL X EMERSON (?) -ALNA)Transcrição :Sandoval diz p/ deixar p/ sábado. Emerson diz que pode ser, sábado de manhã e que vai ter que cavar em volta, senão o guincho não puxa. Índice: 20817918 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 27/01/2011Horário : 17:48:23Observações: R25@@@ HNI (WELINGTON ?) X SANDOVAL - TA NA SANTA MARIA POSTESTranscrição :HNI diz que está na Santa Maria e ainda não desligaram a energia. Índice: 20826208 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-40117-43299Data : 28/01/2011Horário : 20:46:16Observações: R25@@@ SANDOVAL X HNI (EMERSON ?)Transcrição :HNI quer saber onde vai tirar os postes. Sandoval diz que o engenheiro ligou e falou que não tiraram os fios, só na terça. HNI diz que o guincho está trabalhando na usina, tem que ser no final de semana. Sandoval vai esperar eles tirarem os fios e depois vai ligar p/ HNI. Índice: 20946044 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 11/02/2011Horário : 18:32:25Observações: R26@ SANDOVAL X PAULO: POSTESTranscrição :Paulo diz que o sindicato esteve na usina de noite e diz que o sindicato está ferrando não. Sandoval diz que não sabe se o sindicato faz esse acordo. Sandoval avisa que o caminhão vai amanhã (buscar os postes). Paulo diz que os fios já estão arrancados (dos postes). Paulo pergunta se o caminhão não tem escavadeira. Sandoval pergunta se na Santa Maria não tem e Paulo diz que não. Diz pra ver na usina. Sandoval diz que vai ver se arruma uma cavadeira amanhã bem cedo. Índice: 20950892 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/02/2011Horário : 09:39:56Observações: R26@ SANDOVAL X VALDIR: VOU ARRANCAR OS POSTESTranscrição :Sandoval diz a Valdir que vai arrancar os postes e pergunta onde Valdir está. Valdir diz que está na sede da empresa e não está sabendo de postes. Sandoval diz Os postes da colônia. Valdir diz que não passaram nada para ele e diz que já está chegando. Índice: 20951003 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/02/2011Horário : 09:58:04Observações: R26@ SANDOVAL X TONINHO: POSTES DA SANTA MARIATranscrição :Pede Cocho de aroeira. Sandoval liga para Toninho dizendo que está na Santa Maria pegando uns postes e que viu um cocho de aroeira e está precisando de um desses. Pergunta se não pode dar pra ele. Toninho fala com Valdir e autoriza dar o cocho para Sandoval. Índice: 20952574 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/02/2011Horário : 12:51:23Observações: R26@ SANDOVAL X ESPOSA: ACABOU DE CARREGAR OS POSTESTranscrição :Sandoval diz que acabou de carregar os postes e vai na frente do caminhão. Índice: 20953428 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/02/2011Horário : 14:11:00Observações: R26@@ SANDOVAL X LOURIVAL: BATEDORTranscrição :Sandoval pergunta a Lourival, motorista do caminhão, se ele quer ir pela estrada de terra ou se arrisca ir pela BR. Lourival pergunta Não vai dar polícia lá pra nós? Sandoval que vai na frente e se não tiver polícia quando chegar no Posto Martinelli ele liga para Lourival. Ou senão volta e avisa. Lourival pergunta se a estrada de terra está muito ruim. Sandoval diz que não sabe. Lourival diz pra ir pela estrada de terra. Sandoval concorda. Índice: 21002461 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-217-13281Fone de Contato : 92163660Localização do Contato : Data : 18/02/2011Horário : 10:25:35Observações: R26@@@ SANDOVAL X NELSONTranscrição : (...) Sandoval pede para agradecer o Everson (sobre a retirada dos postes). Nelson fala que sim e pergunta se deu tudo certo. Sandoval fala que sim. Nelson pergunta se vendeu a chácara. Sandoval fala que não. Tudo foi confirmado tanto por Arnoldo Luiz Nappi, quanto por Nelson Correia Junior e Everson Luiz Nappi (fls. 55/57, 58/60, 86/88 e 98/99). É certo, portanto, que o réu recebeu os 12 postes de iluminação e, ainda, recebeu o empréstimo de um caminhão Much para realizar o transporte de tais postes. Ocorre que, à época em que houve o acerto e a retirada de tais postes, José Eduardo já estava aposentado e, portanto, não ostentava mais a qualidade de funcionário público para configuração do delito de corrupção passiva. Ademais, dada a relação espúria que havia entre ele e a empresa Alna, entendendo por certo que esse tipo de empréstimo ocorreu gratuitamente, como um favor, mesmo após ele deixar de ser funcionário público, por esse assim não há informação suficiente que, tal não permita caracterizar essa conduta como o crime de corrupção passiva. Dessa forma, a absolvição se impõe neste caso, com fulcro no artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal. Fato 4: Demais homologações irregulares. Neste caso, o Ministério Público Federal inquiriu ao réu o cometimento do crime de prevaricação. Contudo, as homologações realizadas pelo réu dos termos de rescisão de contratos de trabalhos dos parentes de Arnoldo Luiz Nappi nada mais foram do que um desdobramento da relação espúria existente entre ele e Arnoldo e Nelson, tanto que se referiram a parentes de Arnoldo (Everson Luiz Nappi, Isabel Cristina do Amaral, Rosineire Vieira, Helder José Nappi, Arnoldo Luiz Nappi Barato) e a seu empregado de confiança, ora corréu, Nelson Correia Junior. A solicitação de vantagens indevidas não necessariamente implica, de modo imediato e como contrapartida, alugato ou omissão pelo réu. Como dito acima, o relacionamento entre a empresa e o acusado era espúrio e baseada numa troca: o réu não autou as empresas de Arnoldo nas vezes em que a fiscalizou, apenas regularizando os itens fiscalizados, recebeu dinheiro ao menos uma vez (R\$25.000,00) para realizar homologações de TRCT's de empregados indevidamente e, para manter essa relação, cedeu aos pedidos de Nelson e realizou mais algumas homologações, mas apenas dos parentes e pessoas mais próximas ao dono das empresas. O tratamento concedido às empresas era, pois, diferenciado e privilegiado, como deixaram claras as testemunhas - funcionários beneficiados por tais homologações - ouvidas em Juízo (fls. 870). E, além disso, especificamente quanto a essas outras homologações irregulares, não há notícia de que tivesse havido alguma solicitação de vantagem indevida extra, razão pela qual este fato não será objeto de condenação, mas sim considerado como decorrência da corrupção anterior. Por isso, entendo que a prevaricação resta, no caso, à luz do princípio da consunção, deve ser tidas como absorvida pela corrupção pela qual o réu já vai ser condenado. 2. Nelson Correia Junior Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago os tipos penais imputados ao réu. Corrupção ativa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retardar ou omitir ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Nelson Correia Junior foi denunciado pelo cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva. O primeiro delito se refere à negociação travada entre ele e José Eduardo Sandoval Nogueira a respeito da homologação de 15 rescisões de contratos de trabalhos pelo valor de R\$25.000,00, que foi pago por seu empregador, Arnoldo Luiz Nappi. O cometimento do crime de corrupção ativa pelo acusado está fartamente comprovado pelas interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial e transcritas acima, que demonstram todo o trâmite da negociação envolvendo o pagamento dessa própria e as homologações (índices 17415333, 17416066, 17436547, 17436564, 17465484, 17465778, 17469828, 17473292, 17476445, 17489858, 17503676, 17517181, 17517795, 17535213, 17588824 e 17594995). O depoimento da testemunha de acusação, Leandro Silveira, já transcrito acima, também corrobora com tais provas. Ainda, confirma o cometimento do delito por Nelson o interrogatório do corréu Arnoldo (fls. 870)(...) Quem me passava isso aí era o Nelson. (...) O Nelson que me passava que ele queria R\$20.000,00, depois passou pra R\$30.000,00. (...) Eu não me lembro se foi tudo em cheque ou se foi parte em dinheiro, mas foi entregue pro Nelson. Eu acho que foi R\$25.000,00. (...) Isso foi me dito em Rio Preto. Eu não sabia que Nelson ia ficar com uma parte. (...) Seu interrogatório, vale frisar, não se coaduna com as farsas provas colhidas no bojo da ação, pelo que não prospera. Transcrevo-o para ilustrar (fls. 870)(...) À época, nós havíamos terminado um serviço em Vista Alegre, em Mato Grosso do Sul (...) e era o último serviço e a gente tinha uma equipe grande, de aproximadamente umas 30, 35 pessoas. Acontece que terminamos o serviço e ficamos aguardando o pagamento da empresa, o que não aconteceu. E a gente não tinha reculta. (...) A empresa tinha diversas pessoas da família que vivem da empresa e alguns funcionários também. Alguns funcionários que conseguimos manter um acordo (...), outros foram pra Justiça e não conseguimos fazer a homologação porque estávamos em débito com o fundo de garantia e não conseguimos nem recolher a multa rescisória. Fomos pedir a orientação pro Sandoval, foi quando teve a proposta. Eu fui conversar com o Sandoval pra ver como poderíamos ser feitas essas homologações. Foi quando ele propôs o pagamento desse valor. Ele começou em R\$30.000,00 (...) e por fim dizem que foi R\$25.000,00, mas eu tenho quase certeza de que foi R\$20.000,00. O primeiro pagamento foi feito no escritório da Alna, em Catanduva. Foi feita em dinheiro essa entrega, eu entreguei. A entrega foi em dinheiro normal. Foi sacado no banco e entregue pra ele. A primeira parcela foi de R\$10.000,00. Não me recordo se tinha mais pessoas, eu acredito que não. Quem sabia desses pagamentos era o Everson. Porque quando ele deu essa solução pra gente, a gente sentou e discutiu sobre isso. Ele receberia o dinheiro e homologaria as rescisões. A gente estava sujeito a ser autuado por isso. Depois nós fomos regularizando a situação. (...) É fácil perceber que sua tese não tem respaldo nem no interrogatório de Arnoldo, nem nas interceptações telefônicas, notadamente os índices mencionados e transcritos acima, tampouco em alguma prova produzida pela defesa, razão pela qual não merece crédito. Não há dúvidas, portanto, de que Nelson figurou como intermediário do pagamento da vantagem indevida, negociando com José Eduardo a promessa e a entrega dos valores pagos por seu empregador, Arnoldo, e, ainda, negociando uma parte para si (R\$5.000,00). Mister, pois, sua condenação. E, ao contrário do que afirma a defesa, há provas suficientes de que ele negociou sua parcela no trâmite, como denotam os índices a conversa a seguir transcritos. Índice: 17415333 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 11/03/2010Horário : 12:36:00Observações: @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson fala que vai depois das 530hs na casa do Sandoval. Fala que vai fazer o seguinte, vai oferecer R\$ 15.000,00, fala para Sandoval pedir R\$ 25.000,00 para fechar nos R\$ 20.000,00 que acha que consegue fechar nos R\$ 20.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson pergunta como Sandoval vai fazer isso, pode parcelar em umas 02 vezes. Sandoval fala que vê o que faz lá. Nelson pede para Sandoval não abrir muito as pernas não pois Sandoval sabe que 30% é dele. Sandoval fala que tá. Nelson fala que vai junto com o Everson. Índice: 17436547 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato : @1791005631Localização do Contato : Data : 13/03/2010Horário : 12:41:05Observações: @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição : Nelson pergunta se o patrão ligou aí. Sandoval fala que sim. Nelson pergunta se pega os cheques. Sandoval fala que sim. Nelson fala que vai levar amanhã, pergunta pra quem faz nóiam. Sandoval fala que pra ninguém. Nelson fala que é um de R\$10.000,00 pra segunda, um de R\$5.000,00 pro dia 25. Sandoval fala que amanhã não tá aqui. Nelson fala que vai amanhã de noite. Sandoval pergunta se não tem como trazer esses R\$ 10.000,00 em dinheiro na segunda-feira. Nelson fala que segunda tá enrolado, fala que leva o cheque sem cruzar. Nelson pergunta se os R\$ 5.000,00 dele Sandoval vai arrumar a vista. Sandoval fala que não. Nelson pede o do dia 25. Sandoval fala que precisa de 11.000 dólares para o dia 30. Nelson reclama que Sandoval vai jogar os R\$5.000,00 dele para 30 dias, fala que Sandoval é fôda. Sandoval fala que fôda era seu pai pois ele é fôdinha. Nelson pede para Sandoval ligar de volta. Mas, de toda forma, esse recebimento dele em nada interfere no delito cometido, já que a corrupção ativa pune a oferta ou promessa de vantagem para o funcionário público, sendo irrelevante que ele tenha ficado com parte dessa vantagem para si. Contudo, o que essa negociação demonstra é uma conduta reprovável de Nelson, pois, além de oferecer vantagem indevida para que funcionário público praticasse ato de ofício infringindo dever funcional, como, também, quis se beneficiar disso, às custas de seu empregador, que foi quem realmente pagou a referida vantagem. Tal circunstância, portanto, deve ser sopesada na dosimetria da pena. Ademais, considerando que José Eduardo realmente atuou infringindo dever funcional, porquanto realizou as homologações de maneira irregular (com data retroativa e sem a presença dos empregados), deve incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, a ser sopesada na dosimetria. Todavia, no que tange ao crime de corrupção passiva, a absolvição se impõe. O réu foi denunciado por esse crime por ter incitado e auxiliado José Eduardo a solicitar o valor de R\$8.000,00 a Arnoldo. Ocorre que, além de José Eduardo já estar aposentado à época, fazendo desaparecer a elementar do crime, não há prova suficiente dessa solicitação, já que Arnoldo apenas mencionou essa solicitação em sede policial, não tendo confirmado tal fato em Juízo. A conversa entre Nelson e José Eduardo a respeito desse dinheiro, também, é fraca em detalhes, não sendo possível concluir, com a certeza necessária, que dessa conversa houve a solicitação. Portanto, também quanto a

Nelson, a ação penal improcede nesse sentido. 3. Arnoldo Luiz Nappi Arnoldo, assim como Nelson, negociou com José Eduardo Sandoval Nogueira o pagamento da propina para que este realizasse homologações de 15 funcionários irregularmente. Inicialmente, trago trechos de seu interrogatório judicial (fls. 870): Esses R\$25.000,00 eu realmente paguei. Com o Sandoval eu nunca neguei. Quem me passava isso aí era o Nelson. O Sandoval me ligou, foi combinado por telefone, porque ele estava me pressionando. Eu não tinha, tive que dividir o pagamento, dei cheque, um pouco em dinheiro. Quanto às homologações irregulares, eu desconheço. Eu desconheço que o empregado não ia. O Sandoval que ligou. Ele falou que a firma estava com vários problemas, que era coisa séria, que ele podia dar um jeito, mas queria R\$30.000,00. Eu não sabia direito do que se tratava. O Nelson que me passava que ele queria R\$20.000,00, depois passou pra R\$30.000,00. (...) Mas, depois da ameaça real, eu paguei isso aí. Com

000448-65.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA X JEAN ROBISON SCARPINI(SF216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal em face de Luiz Paulo Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, tratadorista, portador do RG nº 10.605.618-8 SSP/PR e do CPF nº 079.312.269-41, nascido em 27/05/1991, filho de Ademir Rodrigues da Silva e Luzia Aparecida Rodrigues; Adriano Delapria Ferreira, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 645.754 MEX/PR do CPF nº 815.101.449-00, nascido em 18/04/1972, filho de Bruno Esteves Ferreira e Aparecida Delapria Ferreira; e, Jean Robison Scarpini, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, portador do RG nº 8.636.715-7 SSP/PR e do CPF nº 038.545.949-17, nascido em 16/06/1983, filho de Laércio Isair Scarpini e Sebastião da Silva Scarpini. A denúncia foi recebida em 01/09/2011. Os réus foram citados (fls. 246) e apresentaram respostas às acusações (fls. 264/266, 270/278). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual e requereu que os autos permanecessem arquivados aos da ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106 como peça de informação (fls. 665/667). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação penal foi instaurada em decorrência de prisão em flagrante delicto dos réus ocorrida em 03 de fevereiro de 2011, decorrente das investigações realizadas durante a execução da operação da Polícia Federal de codinome Operação Fumaça. No bojo daquela operação, que se desenvolveu com ação controlada, foram lavrados vários flagrantes, dentre eles o descrito nestes autos. Posteriormente, com a deflagração da operação e a possibilidade de divulgação de todos os procedimentos investigatórios, inclusive escutas telefônicas e demais diligências, apresentou o Ministério Público Federal nova denúncia, que foi convertida na ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106 e que trata dos mesmos fatos de forma mais abrangente, envolvendo inclusive outros réus, provas e circunstâncias. Após o recebimento da denúncia naquela ação (0005527-06.2012.403.6106), por conseguinte, os mesmos fatos (tratados nestes autos) passaram também a ser apurados naquela ação, situação de bis in idem que não se admite processualmente. Tal situação também ocorreu nas ações penais 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106, cuja extinção sem resolução do mérito já foi determinada. Pois bem. Está claro para este juízo a ocorrência de bis in idem quanto ao processamento de ações penais decorrentes do mesmo fato, em relação aos mesmos réus. Todavia, chama a atenção o fato de que a ação posterior, que em tese estaria atingida pela litispendência quanto aos fatos e réus comuns, trouxe outros réus e muitas outras informações, delineando circunstâncias e detalhes do funcionamento daquele grupo criminoso que restariam desconexas e sem sentido se não fossem os fatos tratados nas ações iniciais (0000601-16.2011.403.6106, 0002195-65.2011.403.6106 e, agora, 000448-65.2011.403.6111). Portanto, ao sentir desse juízo, o Ministério Público Federal optou pela apresentação de peça processual unificada a posteriori por também entender que naquela, a apuração dos fatos atenderia melhor à persecução criminal, mesmo com o ônus de aumentar o prazo prescricional entre o fato e o recebimento daquela denúncia (vez que posterior). Por tal motivo, ao invés de reconhecer a litispendência e alijar aquele feito, e acompanhando a opção do dominus litis, tenho que esta ação penal perdeu o interesse processual de forma superveniente. Isso fica claro na manifestação ministerial de fls. 665/667. Assim sendo, não havendo mais interesse na modalidade utilidade para a presente ação, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, vez que a prestação jurisdicional punitiva poderá ser realizada de forma mais abrangente na ação penal que remanescer.DISPOSITIVO Dessa forma reconheço a perda superveniente do interesse processual desta ação penal e com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e façam-se as comunicações devidas ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Atendendo ao pedido do Ministério Público Federal, mantenham-se arquivados estes autos como peça de informação à ação penal 0005527-06.2012.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001356-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

SENTENÇA O réu LEONARDO SOUZA SANTOS foi condenado a um ano e dois meses de detenção e dez dias multa, conforme sentença de fls. 265/268. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada ao réu. A pena cominada ao réu pelo crime previsto no artigo 55, caput da Lei nº 9.605/98 foi de seis meses de detenção, o que indica um prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI do CP). Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença), nos termos do artigo 109, VI do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no I o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Deixado anotado que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 273), impedindo o agravamento da pena (vedação ao reformato in pejus). Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - I. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, em relação ao crime previsto no artigo 55, caput da Lei nº 9605/98, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leonardo Souza Santos nos termos do artigo 107, inciso VI, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cunpra-se.

0008317-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CRISTIANO APARECIDO CORREIA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em face de Adriano Miguel Kaspary Ludwig, brasileiro, convivente, caminhoneiro, filho de Otávio Kaspary e Ceci Fidels Ludwig de Kaspary, nascido aos 22/10/1984, portador do RG nº 9.427.094-4 SSP/PR, e Cristiano Aparecido Correia, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, filho de Marise Correia, nascido aos 22/10/1986, natural de Paranavaí/PR, portador do RG nº 8.420.869-8 SSP/SP. Narra a denúncia que, no dia 11/03/2012, policiais rodoviários federais abordaram o veículo GM/Astra, placas CA 0677/Paraguay, na rodovia BR 153, altura do Km 75, que era ocupado pelos réus, e encontraram um rádio comunicador escondido no interior do painel, conectado e em funcionamento na frequência 154.387,5, sem que tivessem a devida autorização do órgão competente. A denúncia foi recebida em 08/03/2013 (fls. 123/124), os réus foram citados (fls. 172 e 192) e, por não terem constituído defensor, foi-lhes nomeado um dativo (fls. 214), que apresentou resposta à acusação (fls. 218/221). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 222/224). Durante a instrução, os réus foram interrogados (fls. 236/238 e 248/249). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de nova pesquisa de antecedentes criminais dos acusados (fls. 252), o que foi indeferido (fls. 254). A defesa nada requereu (fls. 258). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados, entendendo comprovada a autoria e materialidade (fls. 261/264). A defesa, também em alegações finais, alegou a ausência de crime pela impossibilidade do aparelho transmitir, mas apenas receber sinais e não estar em uso no momento, o que caracteriza o crime impossível. Além disso, alega que não resta comprovada a materialidade delitiva, já que o laudo não apontou a potencialidade do suposto rádio. Por fim, também defendeu não haver provas suficientes, pugnando pela absolvição dos acusados (fls. 282/285). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.I. Materialidade A denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge com este descontrolo a possibilidade de afetação da ordem pública, vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. Rgo, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade restou suficientemente comprovada pelo auto de apreensão (fls. 05), depoimentos dos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem (fls. 07/09), o físico da Anatel (fls. 79) e pela perícia realizada no equipamento apreendido (fls. 87/90), ao concluir que o equipamento utilizado não é homologado, que é capaz de operar em qualquer frequência de operação na faixa de 136 a 174 MHz, incluindo faixas destinadas aos serviços de polícia e bombeiros e, ainda, que estava em uma frequência de operação pré-ajustada de 154,3875 MHz, em faixa destinada ao Serviço Limitado Privado. Nesse passo, afastou a alegação trazida nas alegações finais, de que a materialidade não restou comprovada porquanto não apontada a potencialidade do suposto rádio. Ao indicar a frequência operada pelo rádio encontrado ao réu, o laudo demonstrou sua potencialidade lesiva, vez que pode sintetizar e interferir em comunicações de polícia, bombeiros, ambulâncias, etc.. 2. Autoria: Adriano. Dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos acostados, observa-se que o réu realizava comunicações via rádio sem autorização estatal. Em seu interrogatório policial, ele afirmou não saber do rádio que fora encontrado no painel do veículo, aduzindo que desconhecia sua existência, pois havia adquirido o carro há 15 dias (fls. 11/12). Ocorre que, em Juízo, apresentou uma nova versão, afirmando que comprou o rádio no Paraguai, mas que este não estava em uso quando fora abordado pela polícia, contradição que já denota a falsidade de sua primeira versão. Transcrevo, para ilustrar, seu interrogatório judicial (fls. 238)(...) era caminhoneiro antes da prisão. Era caminhão próprio mesmo. (...) Tenho um astra mesmo. Era meu. O transmissor estava no porta-lua do carro. (...) O carro não ficou preso, nem eu porque o rádio estava solto. Se estivesse em uso, eu tinha ficado preso com o carro. Eu estava levando o rádio pra instalar o rádio no caminhão. Não sei a potência. Comprei no Paraguai. Eu moro lá, sou paraguaio. O caminhão fazia uma semana que estava no pátio do posto em São José do Rio Preto. Eu estava levando a peça (...) que também estava dentro do Astra, do porta mala. Era novo o rádio. (...) O rádio era meu. Eu só tinha chamado o Cristiano pra viajar, vindo do Paraguai pra São Paulo. Ele mora em Santa Terezinha, no Paraguai. Ele é amigo só, conhecido, vizinho da minha mãe. (...) O Delegado segurou minha identidade, alegando que era falsa. Quanto ao aparelho estar em uso, disso não há dúvidas, como atestou o laudo pericial (fls. 87/90), pelo que também essa negativa do réu carece de veracidade. Por fim, registre-se que, muito embora o réu tenha afirmado que o veículo Astra é seu e que não foi apreendido, não comprovou sua propriedade (fls. 26/68). Não bastasse, ao contrário do que afirmou, o carro foi recolhido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 16). Em suma, sua tese não lhe socorre. O núcleo do tipo penal está em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente; note-se que o Parágrafo Único do art. 184 estabelece que clandestina é toda aquela atividade de telecomunicação exercida sem a autorização legal respectiva. Basta, portanto, que o acusado perfaça a conduta típica, tratando-se de crime de mera conduta, para o que não se exige resultado naturalístico ou a materialização da lesão a este ou a aquele bem jurídico, em especial. Trata-se de dolo genérico, para o qual não se exige a obtenção de vantagem patrimonial ou dano específico à segurança, à vida ou à saúde. Portanto, não há o menor equívoco em afirmar que a conduta do réu implementou em toda a sua extensão a norma incriminadora do art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997. O tipo penal prevê a conduta de realizar clandestinamente atividade de telecomunicação. Este fato restou comprovado nos autos. E o réu efetivamente portava rádio transceptor e o utilizava sem a devida autorização da ANATEL e com acesso à frequências exclusivas para serviço público de segurança e bombeiros por exemplo. Pouco importa para o aperfeiçoamento do crime se o réu efetivamente operou na frequência de serviços públicos essenciais no dia dos fatos. O fato de o rádio ter essa possibilidade e estar em funcionamento quando da apreensão denota a potencialidade lesiva de sua conduta. O argumento de que o equipamento apenas recebia sinais, mas não os transmitia tampouco afasta a prática delitosa, vez que a proibição se refere a simplesmente utilizá-lo de forma clandestina, ou seja, sem autorização do órgão competente. Assim, diante da comprovação dos fatos narrados na inicial, a ação procede. 3. Autoria: Cristiano. Todavia, no que tange a Cristiano, a absolvição à luz do in dubio pro reo se impõe. O réu, ao ser interrogado em Juízo, afirmou que desconhecia o ocorrido, pois seu documento foi perdido no dia 09/03/2012, dois dias antes da apreensão efetuada nesta ação. Eis a transcrição de seu interrogatório (fls. 249)(...) trabalho com lava carros. Em 2012, trabalhava com mercadorias do Paraguai. (...) fui processado duas vezes por cigarros do Paraguai. Eu desconheço, não conheço a pessoa, não estava nesse lugar. Acho que alguém estava usando minha identidade. Eu fiquei sabendo quando eu fui morar em Santo Antônio. Eu perdi minha identidade. Eu fiz o BO dois dias antes do que aconteceu aqui. Eu trabalhava no Paraguai transportando mercadorias. (...) Trabalhava com jaqueta e cigarro. (...) Eu perdi meus documentos em Sarandi. Eu estava fugindo da fiscalização e perdi a carteira. Foi em 09/03/2012. Não conheço o Adriano. (...) O que eu caí em Sarandi era carro brasileiro. (...) Eu nunca tive advogado. Acho que era do Estado. Minha identidade é 84208698, nasci em Paranavaí, em 22/10/86. Em 2012, morava com minha mãe. (...) em Santa Terezinha de Itaipu. Na época, eu pagava água e luz pra minha mãe, e ficava na minha carteira, um pouco de dinheiro. Nunca passei por São Paulo. Minha vida toda viajei por Rio Grande do Sul. Nunca vi Adriano. (...) Eu morei uns 15 anos lá. (...) Eu fui contratado por Silvanir pra ir pra Rio Grande do Sul. Ele é de Santa Terezinha também. Eu ia ganhar R\$500,00. (...) Ele mora em Santa Terezinha, na avenida principal. Não recordo do nome da pessoa que foi presa comigo em Sarandi. Estávamos eu, Silvanir e essa outra pessoa. Eu fui preso no dia 09/03/2012. A gente ficou preso mais de 4 horas. A gente foi preso pela polícia rodoviária federal e, depois, pela polícia civil. Minha fuga foi lá pelas 2 horas da tarde. Eles conseguiram me pegar lá pelas 4, 5 horas da tarde. Fui condenado, já paguei. (...) Os carros que eu dirigia eram normais. Eu tive a oportunidade de dirigir esse carro e fui preso e fui pego outra vez num ônibus. Quando não fiz outras viagens. Os carros utilizados pra esse fim costumam ter rádio. Nunca vi Adriano lá. Às vezes, por nome eu não conheço, mas por apelido. Nunca fiquei sabendo de alguém que caiu em São Paulo. Quando eu fiquei preso, eu voltei era meia noite. Eu voltei num ônibus coletivo. A gente passa por Sarandi, São Miguel, passa por aqui e vai pra Santa Terezinha. A gente chegou mais ou menos às 6:30 da manhã do dia seguinte, dia 10. (...) Ele trouxe, também, cópia do Boletim de Ocorrências narrando o fato (fls. 288). E, aparentemente, as assinaturas de Cristiano quando da ocorrência (fls. 06 e 14) são diferentes das assinaturas apostas durante o curso da ação penal (fls. 191 e 248), a ensejar dúvida a respeito de quem realmente estava com Adriano no dia dos

fatos. Por outro lado, Cristiano residia em Santa Terezinha de Itaipu/PR, mesma cidade em que o corréu Adriano também tinha endereço (além de Ciudad Del Este/Paraguai). Tal cidade é por demais pequena para se acreditar que os réus não se conhecessem. Além disso, Adriano disse conhecer Cristiano em seu interrogatório judicial. Não bastasse, segundo o BO, seu documento teria sido perdido em Sarandi, no Rio Grande do Sul apenas dois dias antes dos fatos aqui narrados. É de se estranhar, portanto, que nesse curtíssimo intervalo de tempo, o documento tivesse sido encontrado por outra pessoa que, coincidentemente morava em Santa Terezinha de Itaipu, no estado do Paraná, ou, ao menos, conhecia Adriano, que lá também residia, e, utilizando-se do documento de Cristiano, com Adriano viajou, sendo flagrado em Bady Bassit, próximo a esta cidade de São José do Rio Preto/SP. Ou seja, em síntese, o documento dele teria sido encontrado em Sarandi/RS se não no dia 10/03, ao menos no final do dia 09/03 (já que a hora da perda foi às 16h30min), por uma pessoa que foi até Santa Terezinha de Itaipu/PR - que dista por volta de 500km de Sarandi - mesma cidade onde o próprio réu residia; e, ainda, esta mesma pessoa, já no mesmo dia (10/03/2012) empreendeu viagem até Bady Bassit/SP - que fica a mais de 800km de distância daquela cidade, vindo a ser flagrado pela polícia rodoviária federal na manhã do dia 11/03/2012. Essa versão dos fatos dada pelo réu realmente é frágil. Nada obstante, também não há prova contundente acerca de sua participação no delito, uma vez que Adriano afirmou que o rádio transceptor era seu e, considerando que estava escondido no porta-luas do veículo, não há como ter a certeza necessária de que seu companheiro de viagem subornasse de sua utilização e, portanto, a ele tivesse aderido subjetivamente para a prática do delito. Por todas essas razões, opto pelo não liquet no que tange a Cristiano. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena de Adriano. 4. Dosimetricamente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 183 da Lei nº 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a outro processo (auto nº 0000627-49.2013.8.24.0084), como aponta a pesquisa trazida pelo Ministério Público Federal e como ele mesmo afirmou em seu interrogatório. Nesse caso, ele foi definitivamente condenado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/11/2014, cujo termo consulta processual realizada no site do TJ de SC. Sendo assim, tal circunstância lhe é desfavorável. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não vislumbramos nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de se esquivar de fiscalizações policiais durante a viagem empreendida. Tal motivo, portanto, transpassa a mera intenção de realizar atividade de telecomunicação clandestina. Entendo, portanto, que tal circunstância é também desfavorável. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Assim, como tal circunstância é neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram desfavoráveis e 5, neutras. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), que atribui pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta que os antecedentes (peso 2) e os motivos (peso 2) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 2 anos, 9 meses e 22 dias de detenção, acrescida de R\$10.000,00 a título de multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada, neste caso, é fixa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44, III, do Código Penal, porquanto a pena base foi elevada tendo em conta as circunstâncias judiciais, a denotar que a substituição não se mostra suficiente como resposta pelo crime. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu ADRIANO MIGUEL KASPAR Y LUDWIG, como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9472/97, à pena unificada de 2 anos, 9 meses e 22 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de R\$10.000,00 a título de multa, e ABSOLVENDO o réu CRISTIANO APARECIDO CORREIA da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Consoante fundamentação supra, deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu Adriano arcará ainda com as custas processuais. Concedo a ele o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferir-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D., lance-se o nome do réu Adriano no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Quanto aos bens apreendidos: a) Determine a restituição ao réu Adriano de seus documentos (fls. 05, itens 2 e 3), atualmente acautelados neste Juízo, devendo a secretaria providenciar o seu envio juntamente com a intimação da sentença para o presídio onde atualmente se encontra, facultada a retirada por intermédio de seu defensor ou de alguém com procuração e poderes para recebê-los. Intime-o. b) Decreto o perdimento do rádio transceptor apreendido com o acusado (item 1 de fls. 05) a favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal e determine seja encaminhado à Anatel, para que dê a destinação legal cabível. c) Determine a restituição do veículo GM/Astra, de placas CA 0677, atualmente recolhido no pátio de coleta sito na Rodovia BR 153, km 46, nesta cidade (fls. 80/82) ao seu proprietário constante do documento, ressalvada apreensão por outro processo ou mesmo administrativa. Não sendo retirado no prazo de 90 dias, deverá a autoridade policial promover a sua destinação legal. DOUTOR, A QUEM O CARRO DEVE SER RESTITUÍDO? O ADRIANO MESMO? FOI ELE QUEM ENTRcou NO BRASIL COM O CARRO E PORTAVA ALGUNS DOCUMENTOS RELATIVOS A ESTE (fls. 26/68 - contratos de compra e venda dos proprietários anteriores), MAS NENHUM DELES ESTÁ EM SEU NOME. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000791-08.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO PERPETUO LUCIO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando que a sentença de fls. 145/146 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu José Antônio Perpetuo Lucio. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximos da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001415-57.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANI YACOB ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

PROCESSO nº 0001415-57.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DANI YACOB ACHCAR (Adv. dativo: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442). Fls. 157/160: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há exclutividade de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbram causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu. Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Prazo para cumprimento: 90 dias. JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. JUÍZO DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE ANÁPOLIS-GO. Finalidade: interrogatório do réu DANI YACOB ACHCAR, portador do RG nº 7.477.707-SSP/MT e do CPF nº 495.834.681-34, residente na Rua PB-26, Qd 14, Lt 27, Bairro Parque Brasília, nessa cidade de Anápolis. Para instrução desta seguem cópias de fls. 79/80, 145, 154/155, 157/160. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002983-77.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO STERNIERI MARQUES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos termos do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006, c.c. 4º do referido artigo em face de Fábio Sternieri Marques, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Alino Bessa Marques Filho e de Gisele Sternieri Marques, portador do RG nº 35163382 SSP/SP e do CPF nº 321.598.808-92, nascido aos 08/09/1983, natural de São José do Rio Preto/SP. A denúncia inicialmente foi rejeitada (fls. 65/66) e, com a interposição de recurso em sentido estrito, foi recebida pelo e. TRF da 3ª Região em 12/09/2014 (fls. 91/96). O réu foi, então, apresentado defeso preliminar (fls. 111/112), alegando, em síntese, atipicidade da conduta e, subsidiariamente, pugnou por sua absolvição por ausência de provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir FUNDAMENTAÇÃO AO art. 397, III, do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos. Vejamos. Como já decidiu anteriormente, a denúncia foi rejeitada por este Juízo sob a fundamentação de que o crime ora imputado ao réu não restou caracterizado, uma vez que para que se configure o delito de tráfico de drogas é necessário que a substância, por si só, tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e que possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linné. Ademais, salientou-se que até que se inicie a semeadura e o cultivo da semente importada, não há que se falar em fato típico caracterizador do crime previsto no artigo 33 da mencionada Lei, mas sim em atos preparatórios para a execução da atividade prevista no artigo 28, 1º, da mesma Lei, considerando a quantidade de sementes (apenas 13) e o tipo de droga relacionada (maconha), mas jamais do tipo de tráfico. Concluiu-se, assim, que, por se tratar de ato preparatório (não ocorreu semeadura ou qualquer tipo de cultivo, sequer sua tentativa), o fato é impunível pela atipicidade. Pois bem. Em que pese a decisão de rejeição da denúncia tenha sido reformada, o foi somente apreciando o preenchimento dos requisitos legais para o seu recebimento, sem ingresso no mérito, como sói acontecer naquela espécie recursal. No mérito, atualmente, o e. TRF da 3ª Região, em recentíssimos julgados, proferiu acórdãos nessa mesma linha de raciocínio, ou seja, de que as sementes de maconha não podem ser consideradas como matéria-prima para confecção de THC, na dicção do artigo 33 da Lei de Entorpecentes. Em ambos os julgados a seguir transcritos, a 1ª Turma consignou que a importação de sementes de maconha configuraria o crime de contrabando, por não serem registradas quando da importação, mas que, diante da análise do caso concreto, mostra-se cabível o reconhecimento da insignificância da conduta quando tal importação fosse de poucas sementes: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhoso necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, devem-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 35 (trinta e cinco) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega

provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0014397-72.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2015)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - DENÚNCIA REJEITADA - ATIPICIDADE DA CONDUTA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.1. O recurso em sentido estrito foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que rejeitou a denúncia de acusado da prática do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.2. As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetraidrocanabinol (THC) em sua composição segundo consta do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense).3. A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.4. A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.5. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, impõe-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.6. In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância.7. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0016566-32.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)E é o que ocorre no caso. O réu importou 13 sementes de maconha, as quais não contêm tetraidrocanabinol (THC) em sua composição, segundo atestou o laudo pericial de fls. 37. Alguns juristas tem alterado o conceito de matéria prima com o intuito de fazer a importação de sementes de maconha se subsumir ao tipo penal, como se semente pudesse ser matéria prima de flor. Semente não é e nem pode ser matéria prima de uma flor, vez que o conceito de matéria prima não se coaduna com o de desenvolvimento natural de uma planta. Matéria prima é um conceito industrial. Matéria prima é a substância com a qual se fabrica os mais variados bens. É um produto natural ou transformado usado como base no processo produtivo das indústrias. A matéria prima pode ser de origem vegetal (por exemplo, o cacau, matéria prima para a fabricação do chocolate), animal (o couro do gado bovino, caprino ou de outro animal, com os quais se fabricam sapatos, bolsas etc.) ou mineral (a bauxita, da qual é extraído o alumínio com que se fabricam portas, janelas, aviões etc.). Além das matérias primas naturais existem as matérias primas transformadas, ou seja, aquelas utilizadas não mais em seu estado natural, mas já industrializadas ou modificadas. É o caso, por exemplo, do papel (matéria prima transformada), obtido da celulose (matéria prima natural), extraída de vegetais como o eucalipto, que é utilizada pela indústria gráfica para os mais variados fins. O conjunto de atividades produtivas das indústrias transformam as matérias primas, que passam por todos os processos produtivos, onde se transformam em mercadorias que chegam à fase de distribuição final, a chamada Cadeia de Valor Empresarial. Por importar em consequências tributárias, há também conceituação técnica de matéria prima.(...) 1) Matéria-prima é, em geral, toda a substância com que se fabrica alguma coisa e da qual é obrigatoriamente parte integrante. Exemplos: o minério de ferro, na siderurgia, integrante do ferro-gusa; o calcário, na industrialização do cimento, parte integrante do novo produto cimento; o bambu ou o eucalipto, na indústria da autora, integrantes do novo produto - papel, etc.2) Produto Intermediário (assim denominado porque proveniente de indústria intermediária própria ou não) é aquele que compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto, via de regra sem sofrer qualquer alteração em sua estrutura intrínseca. Exemplos: pneumáticos, na indústria automobilística e dobradiças, na marcenaria, compondo ambos os respectivos produtos novos (sem que sofriam qualquer alteração em suas estruturas intrínsecas) - o automóvel e o mobiliário; a cola, ainda na marcenaria, que, muito embora alterada em sua estrutura intrínseca, vai integrar o novo produto - mobiliário.3) Produto Secundário - é aquele que, consumido no processo de industrialização, não se integra no novo produto. Exemplos: calcário - CaCO3 (que na indústria do cimento é matéria-prima), na siderurgia, é produto secundário, porquanto somente usado para extração das impurezas do minério de ferro, com as quais se transforma em escória e consome-se no processo industrial sem integrar o novo produto; o ferro-gusa; o óleo de linhaça, usado na cerâmica (para o melhor desprendimento da argila na prensa), depois de consumido na queima, não vai integrar o novo produto-telha; qualquer material líquido, usado na indústria da autora, que consumido na operação de secagem, deixa de integrar o novo produto - papel. (...) Portanto, como o conceito de matéria prima é insito do processo industrial e este não se confunde com processo agrícola, tem-se que semente (que não contém THC) não é matéria prima de uma flor (ou inflorescência); agricultura não é um processo industrial; e roça não é indústria. Ademais, a matéria prima não desaparece no processo produtivo, etc. Em resumo, não há qualquer fundamento ou recurso de linguagem que permita equiparar semente a flor e o ato de plantio a um processo industrial de transformação, tudo para fazer caber no tipo legal de tráfico de matérias primas para entorpecentes a semente de uma planta. Só mesmo a vontade íntima do julgador, não amparada em qualquer operação técnica de interpretação. Conceitos não podem ser mudados pelo a guisa de distorcer a aplicação do direito, data máxima vénia. Por fim, a quantidade de sementes é insignificante para ofender até mesmo tipo penal do contrabando, que dirá caracterizar a produção de uma plantação a ponto de virar um traficante. A respeito, vale voltar à lei de entorpecentes e ver que: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. 1. As mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Ora, resta claro que a importação da semente é meio para semear, cultivar e colher e com 12 sementes, quando e se florescerem, só pode ser para consumo pessoal. Assim sendo, por não ser semente matéria prima vez que plantio não é um processo industrial, por haver previsão expressa de que a semeadura e colheita para uso pessoal sequer são crime; e finalmente considerando a quantidade - que impede até o seu enquadramento no descaminho, mister seja o réu absolvido sumariamente por atipicidade, vez que a importação ou qualquer aquisição de semente (em pequena quantidade, para uso pessoal) constitui tão e somente ato preparatório para a não incriminatória conduta prevista no parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei de Entorpecentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente FÁBIO STERNIERI MARQUES da acusação de prática do crime descrito no artigo 33, 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. 4º do referido artigo. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2329

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001011-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINOS VEICULOS OLIMPIA LTDA. - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 112/verso. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo de execução. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Expeça-se Mandado de Intimação aos executados para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência à impetrante do teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 131/136, bem como para que promova a regularização das pendências existentes, vez que na decisão que concedeu a liminar a CPD-EM não poderá ser emitida caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa e que não estão em análise na presente demanda. Intime(m)-se.

0000510-47.2016.403.6106 - THAYLLANNE HERCYLLLYA JUSTINO DE LIMA - INCAPAZ X JOSIVALDO JUSTINO DA SILVA (SP360108 - ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI) X REITOR DO INST FED DE EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - C VOTUPORANGA - SP

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, a impetrante não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a impetrante para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na agência da Caixa Econômica Federal. Deverá também emendar a inicial para(a) Regularizar o polo passivo da causa indicando a autoridade coatora correta, vez que não existe mandado de segurança contra pessoa jurídica, muito embora no momento da distribuição destes autos a SUDP tenha cadastrado a autoridade de forma equivocada; b) Formular pedido e causa de pedir para o afastamento da norma contida no artigo 2º, do Decreto nº 57.121/2011, vez que sua constitucionalidade, e portanto aplicabilidade são presumidas, só podendo ser afastada sua aplicação se demonstrada vulneração legal ou constitucional nas normas por ele veiculadas; c) Fornecer cópias da emenda, juntada em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: (10) dias sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000517-39.2016.403.6106 - GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para(a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Fornecer cópia da emenda, juntada em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI (SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

DECISÃO/MANDADO Nº 0074/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI Defiro o pedido da exequente de fls. 118/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se pessoalmente a executada MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI, com endereço na Rua Iguassu, nº 2821, Vila Marim, na cidade de VOTUPORANGA/SP, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X UNIAO FEDERAL(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Autor para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)) ADALBERTO NAZARI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 112/114, 124/129, 136/139 e 141 para os autos da EF n. 94.0704780-6. Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005806-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-43.2013.403.6106) JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 140 v, diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

000297-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-33.2013.403.6106) CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000847-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-28.2014.403.6106) R.PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000993-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-76.2012.403.6106) NAIANA DE JESUS LIMA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001003-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-80.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001774-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5)) FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 235, 236 e 237 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da L. 1060/50. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 13.942,64, últimos valores conhecidos da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls. 209/210-EF nº 0004080-34.2000.403.6106), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004080-34.2000.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002107-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-90.2011.403.6106) ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, eventuais valores depositados no feito executivo serão transformados em pagamento do Exequente. Defiro os benefícios da justiça gratuita a Associação Beneficente da Igreja Batista Jardim das Oliveiras, nos moldes da L.1060/50 e indefiro para a Embargante Sílvia Aparecida da Silva, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000512-90.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003512-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2014.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI58997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Considerando que fluem por este juízo os Embargos à Execução Fiscal de n. 0003682-31.2015.403.6106 entre as mesmas partes, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004420-53.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003682-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-41.2015.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI58997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001709-41.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003837-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-80.2014.403.6106) ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003869-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-68.2015.403.6106) ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Embargante, nos moldes da L. 1060/50. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000970-68.2015.403.6106. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal,

0004064-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-25.2004.403.6106 (2004.61.06.001250-5)) SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA (MASSA FALIDA) (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Em se tratando de Massa Falida, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001250-25.2004.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0004099-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-37.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 21 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002440-37.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0004123-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-52.2015.403.6106) HB SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 09 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Considerando que fluem por este juízo os Embargos de n. 0004099-81.2015.403.6106 entre as mesmas partes, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002439-52.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0004165-61.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-37.1999.403.6106 (1999.61.06.007863-4)) APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007863-37.1999.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0004717-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007653-4)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerrado (parágrafo primeiro do art. 739-A do CPC), em relação a Embargante Marlene Rodrigues Alves Queiroz, eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da Embargante para Marlene Rodrigues Alves Queiroz. Anote-se e observe-se a prioridade de tramitação requerida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito executivo fiscal nº 0007653-83.1999.403.6106, onde deverá ser observada a suspensão acima determinada, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0004872-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004854-6)) JOSE CARLOS MERENDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 199 da EF correlata será convertido em renda da Exequente. Indefiro o requerimento de expedição de ofício a RFB para cadastramento do curador como procurador do Embargante, eis que, se necessário para o deslinde da questão, este juízo poderá requisitar cópias dos autos dos processos administrativos fiscais relativos aos créditos executados. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004854-18.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0004925-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) F E I S P LTDA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 51.322,80, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fl. 278-EF nº 0003575-89.2012.403.6106), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI a anotação do valor atribuído. Intimem-se.

0004947-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-35.2010.403.6106) LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006131-35.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005173-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-47.2006.403.6106 (2006.61.06.006676-6)) HOMERO VICIOSO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006676-47.2006.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005197-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-47.2011.403.6106) ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007570-47.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005219-62.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-73.2013.403.6106) WALTER FERREIRA DE MELO JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 38 da EF correlata serão transformados em pagamento do Exequente. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001013-73.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Ciente que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0005341-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9)) LUIS ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 363.889,21, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança em 09/2013 (fls. 145/147-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.008669-9, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005356-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência em caso da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 394/395 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 24.478,90, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 11/2014 (vide fls. 389/392-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Traslade-se para estes autos o instrumento de mandato de fl.41 do feito executivo de n. 0701031-54.1993.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal n. 0701031-54.1993.403.6106, que

também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005400-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-82.1999.403.6106 (1999.61.06.003495-3)) ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 373 e 407 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003495-82.1999.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0005400-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007752-5)) MELFERBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007752-72.2007.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005521-91.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005285-7)) GRIFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X MARLENE RAMIRES BARBOSA X FABIO RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a Embargante a indicar, no prazo de 10 dias, quem são os outros embargantes e junte, no mesmo prazo, se caso, instrumento de mandato em nome dos mesmos. Após, conclusos.

0005721-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-86.2013.403.6106) LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002008-86.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005789-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009430-1)) SHINCO TAMASHIRO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 56 da EF correlata serão transformados em pagamento do Exequente. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009430-54.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Intimem-se.

0005841-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0702286-42.1996.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005842-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Apensem-se estes autos aos de n. 0005841-44.2015.403.6106 para julgamento conjunto. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0702286-42.1996.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005881-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-15.2013.403.6106) IRMAOS MELLO S/C LTDA - ME(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia do instrumento de mandato de fl. 34 do feito executivo de n. 0000506-15.2013.403.6106 para estes autos e deste decisum para aqueles, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001062-61.2006.403.6106 (2006.61.06.001062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-09.2000.403.6106 (2000.61.06.000219-1)) SELINO RODRIGUES DA SILVA X DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Convalido o desapensamento realizado (fl. 267). Trasladem-se cópias de fls. 205/208, 233/235 e 245/248 para os autos da EF 2000.61.06.000219-1. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista ao Executado (FAZENDA) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor apresentado, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF (art. 3º, parágrafo segundo). Expeça-se o necessário. Em caso de ajustamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003750-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-78.2015.403.6106) FABRICIO SPERANDEO HADDAD(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Traslade-se cópia do instrumento de mandato entranhado à fl. 10 dos Embargos de n. 0003751-63.2015.403.6106. Suspendo o feito executivo de n. 0002974-78.2015.403.6106 e os embargos acima até decisão desta exceção. Traslade-se para referidos feitos cópia desta decisão. Intime-se o Excepto para se manifestar acerca do alegado, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-04.2006.403.6106 (2006.61.06.000445-1)) RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI: a) a alteração de classe, passando para 206 - Execução contra a Fazenda Pública e b) a retificação no nome do Exequente, para Renato Menesello Ventura da Silva. Intime-se o Exequente para regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma, nos seguintes termos: a) juntar cópias do instrumento de mandato e da certidão de trânsito em julgado da decisão executada; b) requerer a citação da Executada, nos moldes do art. 730 do CPC e; c) recolher as custas devidas. Em seguida, se em termos, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requirição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajustamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401158-06.1995.403.6103 (95.0401158-6) - JOSE HELIO DE MOURA FILHO X LEILA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SATURNINO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIANGELA MARIOTONI DAOLIO(SPI05992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SPI00599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fl. 438: O levantamento dos créditos apurados a título de diferença de FGTS deve ser efetuado diretamente pela parte autora, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto. 2. Por isso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize o respectivo crédito, bem como o desbloqueio da conta fundiária dos exequentes, visando o cumprimento integral do quanto julgado nestes autos. 3. Após, tendo em vista a manifestação da Contadoria (fl. 430), façam os autos conclusos para extinção da execução.

0400518-32.1997.403.6103 (97.0400518-0) - BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA VALENTE X BENEDITO GOMES DE ABREU X BENEDITO MARQUES PERES X BENEDITO PACHECO SOBRINHO X BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA X BENIL THOBIAS X BRAZ VALDEMAR DA SILVA X CAMILO TEODORO ANTUNES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SPI70891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista aos autores da manifestação apresentada pela CEF às fls. 642/646.

0002466-06.1999.403.6103 (1999.61.03.002466-0) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOAO SANTANA CORREA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE DANTAS NETO X ARIELSON DE JESUS X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLEMENCIA RAMOS DE SOUZA X DEIVE MARIANO BUENO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, e a existência de procurador devidamente constituído nos autos, intime-se o autor JOSÉ SOARES DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 120/160. Silente o autor, será considerado que houve aceitação tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0002751-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-12.2002.403.6103 (2002.61.03.001644-5)) JOAO RAIMUNDO(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA CREDITO IMOBILIARIO(SPI02552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A(SPI30823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 486/490 pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 493 e do laudo crítico juntado de fls. 496/503.

0009632-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009632-3) - BENVINDO FERREIRA DA SILVA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 156/200.

0000648-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000648-0) - CARLOS BRAZ CARVALHO(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001140-20.2013.403.6103 - OSVALDO DE FREITAS(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Compulsando os autos, verifico que Hildebrando Ramon Aires de Freitas atingiu a maioridade. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos instrumento de procuração e declaração para fins de deferimento da Assistência Judiciária Gratuita firmada pelo próprio requerente. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentado documento de identificação de Isabel Cristina Barbosa Aires de Freitas. 2. Cumprida a determinação supra, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo os sucessores do autor: ISABEL CRISTINA BARBOSA AIRES DE FREITAS, HILDEBRANDO RAMON AIRES DE FREITAS, JAQUELINE CRISTINI BARBOSA AIRES DE FREITAS ROCHA e JÉSSICA LARISSA AIRES DE FREITAS. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0008491-44.2013.403.6103 - DANILO ARAKAWA IRIE(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 61: Equivocada a informação da CEF, eis que é desnecessária a apresentação de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta de FGTS. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da satisfação, ou não, do quanto pleiteado. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007963-73.2014.403.6103 - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor.

0003479-22.2014.403.6327 - JAYME AMARAL JUNIOR(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela CEF à fl. 75.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE LIMA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0002387-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-78.2015.403.6103) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005745-7) - HELIO ALVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HELIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/117: Indefiro a habilitação requerida, tendo em vista que na Certidão de Óbito consta que o autor era solteiro. Não obstante, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à habilitação das filhas do autor: Caroline e Aline. Na mesma oportunidade, deverá o credor manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/110. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo as sucessoras do autor. 3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 102.

0001757-82.2010.403.6103 - VICTOR RIBEIRO DA LUZ(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VICTOR RIBEIRO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à exequente da manifestação apresentada pela União à fl. 119.

0003726-35.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à exequente dos documentos apresentados pela União às fls. 46/60, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 43, item 3.

0009426-89.2010.403.6103 - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Foi noticiado aos autos (fls. 222/223) o óbito dos beneficiários. Portanto, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos sucessores dos falecidos, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/227. Intime-se. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo o(s) sucessor(es) dos autores. 3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 218.

0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X NANCY APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X NANCY APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0401501-31.1997.403.6103 (97.0401501-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Compulsando os autos, verifico constar, indevidamente, o INSS como exequente. Fl. 544: Não prospera a alegação da União de preclusão da decisão de fl. 447, tendo em vista a Impugnação apresentada às fls. 448/516. Não obstante, a executada efetuou o depósito do valor apresentado pela União, consoante guia juntada à fl. 516. Após a resposta à impugnação, ofertada pela União, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, concluindo-se que houve um excesso de execução. Foi calculado o montante devido à União, a título de verba sucumbencial, no valor de R\$ 10.802,93, em maio de 2013. Homologo, pois, os cálculos apresentados às fls. 533/535, sendo devido à União 84,98% do valor depositado devendo, o restante, deverá ser devolvido à executada. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como exequente a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda, em favor da União, do percentual de 84,98% do total do saldo constante em conta judicial, vinculada a este processo, consoante guia de depósito de fl. 516, comprovando nos autos. Para tanto, intime-se a credora para que informe o código de conversão. 3. Após a comprovação da conversão pela CEF, expeça-se alvará para levantamento, em favor da executada, do total do saldo remanescente na conta acima referida, intimando-a para retirá-lo em Secretaria. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006912-32.2011.403.6103 - LEILSON PEREIRA DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEILSON PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 193/195: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esponsado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada. (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, pº5).

Expediente Nº 2907

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R C(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X G L B(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X L H S S(PE023259 - BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE) X E L S(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X A G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X R G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Fls. 1076/1077: Deprequem-se as oitivas das testemunhas Marcelo Quaglio e Mércia Lopes Ferraz, expedindo-se o quanto necessário. II - Decreto a revela de Reginaldo Gasparini, Anderson Gasparini e Edson Luiz de Souza, na forma do quanto disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal; III - Fls. 988/989: Defiro o pedido formulado pela corré Anya para utilização da prova emprestada à instrução da ação civil pública nº 0004522-20.2013.403.6103, cabendo à requerente diligenciar a cópia da gravação da audiência digitalizada na mídia de fl. 982, nos termos do quanto requerido. IV - Homologo os quesitos apresentados pelo órgão ministerial e pelos réus Jordana Karen de Moraes Mercado (fls. 1085/1087), para instrução das cartas rogatórias expedidas; V - Fls. 1088: Homologo a substituição da testemunha de defesa requerida pela corré Jordana. Intime-se a para a audiência designada para o dia 18/02/2016 às 14h30min. VI - Fls. 1105/1237: Manifeste-se o r. do MPF. VII - Considerando que a carta precatória para as oitivas das testemunhas de defesa Deilson Cunha Matoso e Paulo Solmucci Junior foi devolvida sem cumprimento, depreque-se, novamente, expedindo-se o quanto necessário, observando-se o modo convencional. VIII - Fl. 1290: Anote-se. IX - Fl. 1308, 1310, 1035, 1533: Manifeste(m)-se o(s) defensor(es) dos réus Jordana Karen de Moraes Mercado, Apostole Lázaro Chryssafidis e Lúcia Helena Salgado e Silva sobre a não localização das testemunhas de defesa, devendo informar se insistem nas respectivas oitivas e os endereços onde aquelas poderão ser encontradas. X - Determino à Secretaria que pesquise no sistema AJG os tradutores ali cadastrados, certificando-se nos autos, para que seja formalizada a nomeação dos experts que verterão as aludidas cartas rogatórias nos idiomas inglês e alemão. XI - No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada para o próximo dia 18/02/2016 às 14h30min. XII - Ao compulsar os autos, verifico que até o presente momento não foram apresentados os quesitos para a perícia nos contratos encartados no inquérito policial nº 0298/2011. Assim sendo, intemem-se, sucessivamente, o r. do MPF e a Defesa do corréu Geoci Leonar Barbosa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os referidos quesitos. XIII - Intemem-se, inclusive o r. do MPF e a Defensoria Pública da União.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8689

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005604-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JUAREZ ESPINHARA DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc. I - Intime-se pessoalmente o réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na restituição dos bens apreendidos às fls. 38 dos autos nº 0000952-08.2005.403.6103 (apenso), a saber: mesa de som, fonte de alimentação e do microfone, sob pena de ser(em) descartado(s), inclusive destruído(s), se necessário. Caso o réu compareça e manifeste interesse, restitui-lhes os referidos materiais. II - Com relação ao transmissor, gerador e ao link apreendidos nestes autos, determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Justiça Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus conteúdos e componentes. Deverá a Senhora Diretora do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. III - Em caso de não localização do réu, proceda a intimação via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas todas as determinações acima, bem como as constantes da sentença de fls. 316 e verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intemem-se.

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572: Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Defiro o pedido

de tutela específica e determino a imediata implantação do benefício concedido ao autor. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante a aposentadoria, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intime-se.

0003364-57.2015.403.6103 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 90: Dê-se vista às partes, ao MPF e voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 8694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001780-0) - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA X CRISTIANE VALERIA TRINDADE DE SANT ANNA X ALEX JUNIO GONCALVES DE SANT ANA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOSE DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303; Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0006622-80.2012.403.6103 - MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 184: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópias das declarações de imposto de renda dos anos calendário/exercício de 1995/1996, 1996/1997 a 2005/2006. Cumprido, retomem-se os autos ao Setor de Contadoria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: Preliminarmente, manifeste-se, com urgência, o advogado do autor sobre o parecer do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008395-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008395-0) - DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEBORA PAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000841-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000841-0) - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009229-37.2010.403.6103 - GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001269-93.2011.403.6103 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003696-63.2011.403.6103 - MANOEL AMANCIO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMANCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA/SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004762-44.2012.403.6103 - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004818-77.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005871-93.2012.403.6103 - MAURICIO GRACIA GOMES(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GRACIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005922-07.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007216-94.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009411-52.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002769-29.2013.403.6103 - MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR(SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR X FLAVIANE MANCELHA CORRA

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1184

EXECUCAO FISCAL

0402394-27.1994.403.6103 (94.0402394-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA ME X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Deiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços

constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404639-40.1996.403.6103 (96.0404639-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X MASAARI INUI

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência da prescrição. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002382-92.2005.403.6103 (2005.61.03.002382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARCO ANTONIO AMARAL RANGEL(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

MARCO ANTONIO AMARAL RANGEL opôs exceção de pré-executividade às fls. 146/156, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.046129-02 e 80.7.05.014304-01. A impugnação da exequente está às fls. 173/189, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, mantenho a decisão de fls. 123/124 por seus próprios fundamentos. A certidão de fl. 114 constatou a inatividade da empresa FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA e a certidão da JUCESP de fl. 121 confirma que o excipiente era sócio com poderes de gerência. DA PRESCRIÇÃO AOA dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS nos períodos de 04/2000 a 12/2001, cujas constituições (lançamentos) deram-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 10/08/2000, 13/02/2001, 11/05/2001, 14/08/2001, 13/11/2001, 14/02/2002 e 30/07/2002 (fls. 179/189). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicial-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDEcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 26/08/2005 (fl. 39), tendo sido os excipientes citados em 26/01/2006 (fl. 41) e 09/06/2014 (fl. 143), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 03/05/2005, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN, DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no RE nº 1.186.600/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.046129-02 e 80.7.05.014304-01. Também não há se falar em prescrição intercorrente. Com efeito, efetuado o ajuizamento da ação aos 03/05/2005, o despacho de citação foi proferido aos 26/08/2005 (fl. 39) e a pessoa jurídica executada foi citada aos 26/01/2006 (fl. 41), sendo requerida a inclusão de MARCO ANTONIO AMARAL GURGEL no polo passivo aos 15/03/2007 (fl. 62) - o que foi deferido pelo juízo em 21/11/2007 (fl. 70). Infrutífera a tentativa de citação do excipiente (fls. 74) e indeferido o pedido de citação por edital formulado em 27/06/2008 (fls. 77/87), em 11/11/2009 foi determinada, de ofício, a exclusão de MARCO ANTONIO AMARAL GURGEL no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 96/97), requerendo a FAZENDA NACIONAL, em 12/02/2009, a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial (fls. 99/100). Em 05/05/2010 foi determinada a constatação da atividade da pessoa jurídica e suspensão o cumprimento da decisão de fls. 96/97 até a efetivação da diligência. Constatada a inatividade da FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA em 25/06/2011 (fl. 114), a FAZENDA NACIONAL requereu a (re)inclusão do excipiente no polo passivo assim que teve acesso aos autos (fl. 116), o que foi deferido em 20/04/2012 (fls. 123/124). A prescrição intercorrente materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014) Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006064-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X JAIRO DOS SANTOS ROCHA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES

JAIRO DOS SANTOS ROCHA opôs exceção de pré-executividade às fls. 82/100, em face de FAZENDA NACIONAL, alegando ausência de responsabilidade tributária e prescrição. Aduz inércia da exequente ao diligenciar para promover sua citação, que ocorreu cinco anos, dois meses e quatro dias depois de citada a pessoa jurídica TECELAGEM PARAYBA S/A. Pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não configuradas as hipóteses autorizadas do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, já que não ocorreu encerramento irregular da empresa executada, que se encontra regularmente ativa perante os órgãos públicos (embora inativa operacionalmente). A impugnação da exequente está às fls. 102/114, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DÓLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. I. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da empresa. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não provido. (REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma) No caso concreto, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 67, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa encontra-se inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP à fl. 72/73, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a prescrição de dissolução regular, incumbência do excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no tocante à alegada prescrição intercorrente, verifica-se que o ajuizamento da ação se deu aos 18/10/2005, o despacho de citação foi proferido aos 09/12/2005 (fl. 06) e a pessoa jurídica TECELAGEM PARAYBA S/A foi citada em 16/06/2009 (fls. 31/32). Suspensão o crédito tributário pela adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 110 e 114), situação que perdurou até a rescisão, ocorrida aos 22/08/2011, foi realizada nova diligência visando penhora e avaliação de bens em 04/10/2012 (fl. 66), sendo constatada a inatividade da executada no endereço declinado na petição inicial (e constante no cadastro da RECEITA FEDERAL DO BRASIL) em 23/02/2013 (fl. 67). A FAZENDA NACIONAL, na primeira manifestação ocorrida após a juntada aos autos da certidão de inatividade da empresa executada (fl. 70), requereu o redirecionamento aos sócios-gerentes/administradores Jairo dos Santos Rocha e Maria Izabel Fagundes Gomes, o que foi deferido à fl. 78. Dessa forma, não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014) Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se à citação da executada MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES, por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à penhora e avaliação de tantos bens de propriedade da executada MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES, CPF/MF 007.070.408-25, residente à RUA DONA ELISA P. DE BARROS, 559, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(o) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002840-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VISION RECALL MIDIA IND, COM/ E SERVICOS LTDA X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SPI64510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI78024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X VICENTE PIGNATARI NETO

Fls. 131/133. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 140. Conforme se extrai da decisão de fl. 126 e vº, foi determinado o desbloqueio apenas dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco. Dessa forma, considerando que depósitos acostados às fls. 128/129 são referentes aos valores penhorados junto ao Banco Santander, os quais não foram liberados, indefiro o pedido da executada.

006669-64.2006.403.6103 (2006.61.03.006669-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X SYLMARA ROSADO MIRON(SP27632 - DANIEL CHALIS MIRON FRANCO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 124, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados à fl. 123. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0007214-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007214-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SPO85396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 12/11/2015: Fls. 129/146. Primeiramente, diante dos documentos juntados às fls. 144/145, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 9.301-7, da agência nº 0779, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre as demais alegações formuladas às fls. 129/139. Com a manifestação, tornem conclusos EM GABINETE.

0004204-43.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA -(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 79, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0009272-37.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA VICENTE DOMICIANO(SPO89627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada ADVOCACIA VICENTE DOMICIANO, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, restando prejudicada a decisão de fl. 35. ADVOCACIA VICENTE DOMICIANO opôs exceção de pré-executividade às fls. 36/52, em face de FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 54/55, informando que os créditos exequendos foram objetos de declaração de compensação em 26/10/2004 e 27/10/2004. Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 62/121. FUNDAMENTO E DECISÃO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ (inscrições nº 80.2.11.048769-60 e 80.2.11.048892-72) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (inscrição nº 80.6.11.084826-80), relativos ao mês de setembro de 2004, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações de compensação prestadas pela própria contribuinte em 26/10/2004 (fls. 63, 83 e 103). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgrR no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) No caso concreto a exceção protocolou requerimentos de compensação em 26/10/2004 (fls. 63, 83 e 103), interrompendo os prazos prescricionais nos termos do art. 74, 6º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. As compensações foram indeferidas em 18/07/2008 (fls. 64, 89 e 109) e o exequente foi notificado por meio de editais para a realização dos pagamentos até 30/10/2008 (fls. 73, 93 e 113). Efetuado o ajuizamento da ação aos 30/11/2011, o despacho de citação foi proferido aos 13/03/2012. Constatada a inatividade da executada no endereço declinado na petição inicial (e constante no cadastro da RECEITA FEDERAL DO BRASIL), tentou-se a citação na pessoa do representante legal no Município de Careagu/MG, expedindo-se carta precatória aos 21/01/2013 (fls. 16/22). Não encontrado o representante legal Dr. Vicente de Paulo Domiciano aos 30/09/2013 (fl. 31), somente em 17/01/2014 a exequente teve vista dos autos para se manifestar sobre o ocorrido, requerendo a citação via edital em petição protocolada aos 07/02/2014. Dessa forma, entre as notificações das decisões finais e o ajuizamento da presente execução fiscal (30/11/2011), não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação. Também não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens e pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTAÇÃO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO... EMEN (SETJ, 1ª Turma, REsp 19960749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003500-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO: certifico que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0003039-73.2001.403.6103 em Secretaria (fl. 115), verifiquei constar certidão de objeto e pé da ação nº 0030649-42.1995.8.26.0577, da 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, informando que a decretação da falência da empresa executada se deu aos 27/09/1996. DECISÃO PROFERIDA EM 17/11/2015: MASSA FALIDA DE ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/29, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A impugnação da exceção está às fls. 36/37, na qual rebate os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECISÃO. Concedo à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. MULTA ART. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1996 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA. Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrar recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativos os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguía os motivos que ensejaram a redução do débito pela Administração. Após a juntada da(s) nova(s) certidão(ões) de dívida ativa, intime(m)-se o(s) executado(s), observando-se o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

0007015-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA ME(SPI60344 - SHYUNJI GOTO) X VILMA MARIA FALSETTA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008140-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USINAGEM DELTA LTDA - ME(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000271-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000481-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO JOSE AMIN(SPI85625 - EDUARDO DAVILA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 141, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001063-74.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANNI) X MARCELO DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002820-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fls. 37/53: Diante da recusa fundamentada da exequente, manifestada à fl. 111, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003962-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Às fls. 82/88, a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, ainda não consolidado, bem como sustenta que a garantia da execução pode ser mantida. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:). Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 24/35 e 84/85, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 75, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0004880-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADSET ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 24. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005879-02.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MANTIQUEIRA AGROPECUARIA LTDA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

MANTIQUEIRA AGROPECUÁRIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 23/25, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de ITR (Imposto Territorial Rural), relativa ao período de apuração 01/2004, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte por carta com Aviso de Recebimento - AR em 11/11/2009 (fl. 04). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 11/05/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 14/10/2014, nos termos do art. 219, 1º Código de Processo Civil. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se à alteração do assunto do processo no Sistema Processual da Justiça Federal. Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-34.2016.403.6110 - VINICIUS CAMARGO DE SOUZA(SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende a sua matrícula no curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e, ainda, a sua inscrição no SISFIES para o fim de lhe possibilitar obter um financiamento estudantil para pagamento do curso. Relata que, em 23/12/2015, recebeu e-mail do Ministério da Educação e Cultura - MEC, pelo qual lhe era comunicado que havia sido pré-selecionado para o FIES relativamente ao segundo semestre de 2015 do curso de medicina na UNOESTE. Relata, ainda, que para sua inscrição no FIES, necessitava estar matriculado no curso, porém, em contato com a universidade esta se recusou a matriculá-lo para o segundo semestre/2015. Argumenta que a sua pré-aprovação para o FIES se deu em razão das novas regras instituídas pelo MEC, as quais levam em consideração a nota que o candidato obteve no ENEM e que, a concretização de sua matrícula não se deu em razão da comunicação tardia feita pelo MEC (23/12/2015). Em sede de tutela antecipada requer que a UNOESTE faça a sua matrícula para o primeiro semestre/2016 do curso de medicina e que o FNDE disponibilize o financiamento através do FIES. Atribuiu valor à causa de R\$ 1.000,00. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 52.800,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Processo: AI 00475295420044030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215158 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJU DATA: 25/10/2005. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. CRITÉRIO LEGAL. VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/01). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/09/2005 Processo AI 00685118920044030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223864 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA: 29/11/2005 Ementa: PROCESSO CIVIL - SFH - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. O legislador ao editar a Lei 10.259/01 não utilizou o critério da complexidade da causa, fazendo referência apenas ao valor da causa de até sessenta salários mínimos, o que leva à conclusão de que a Justiça especializada é dotada de mecanismos para atender a qualquer tipo de demanda. 3. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 25/10/2005 No mais, observo que este feito não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (no que diz respeito à natureza da matéria ou mesmo ao tipo de procedimento), pelo que resta mantida a competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista pelo parágrafo 3º do artigo 3º do mencionado dispositivo legal. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se a parte e cumpra-se, com urgência, esta decisão uma vez que há pedido de tutela a ser apreciado no juízo competente.

Expediente Nº 6257

MANDADO DE SEGURANCA

0009667-66.2015.403.6110 - SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pelo impetrante por falta de previsão legal e pela ausência de comprovação da sua impossibilidade de arcar com as custas e sucumbências, não bastando, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência. Assim, promova a impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 2 infra. 2. No mesmo prazo, atribua à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total dos débitos que impedem a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal almejada, nos termos do artigo 259 do CPC e comprove o cumprimento do disposto no artigo 268, caput, última parte, do CPC. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

Expediente Nº 6259

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000267-91.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-41.2016.403.6110) RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RONALDO PEREIRA DA SILVA foi preso, em flagrante, no dia 22 de janeiro de 2016, no município de Sarapuá/SP, porque transportava, em um automóvel de placa CSQ-4165, 70.000 (setenta mil) cigarros de origem estrangeira (=paraguaios), tudo de acordo com o que consta no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03 a 18 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante (n. 0000238-41.2016.403.6110). As fls. 02 a 33, com os esclarecimentos de fl. 38, o preso formula pedido de liberdade provisória. O MPF, à fl. 40, manifestou-se contrariamente ao pleito do investigado. 2. Passo à análise dos fatos que me levam à conclusão da necessidade de que a prisão em flagrante do investigado seja convertida em preventiva. Nada obstante o pedido de liberdade formulado, com atestado de residência fixa (fl. 13), certo é que não há prova de que o investigado, antes de prisão, executava trabalho lícito (a declaração de fl. 16 - promessa de emprego - não altera os fatos pretéritos, adiante relatados). Declarou estar desempregado (fl. 08 dos autos da prisão em flagrante, acima referidos) e, aqui, à fl. 38, informou que está vivendo de bicos (pintor e marido de aluguel). Ocorre que, quando ouvido na Polícia (fl. 08 dos autos da prisão em flagrante), disse, além de estar desempregado, que vem comercializando esses produtos (no caso, cigarros do Paraguai) há dois anos e meio, sendo que tem ciência da vedação legal do comércio de cigarros oriundos do Paraguai. Conclui-se, até o momento, que investigado vem-se dedicando à prática do crime de contrabando, perfeitamente onisciente de que seu comportamento é ilícito. Até aqui já existe motivo para decretação da prisão preventiva do investigado, respaldada na necessária garantia da ordem pública. De todo modo, ainda, sua prisão tem fundamento na aplicação da lei penal. Como ele próprio informou, está sobrevivendo do crime de contrabando, tanto isto é verdade que, em 23.07.2014, envolveu-se em situação criminosa (art. 334 do CP - fls. 07, 09 e 11-3 do Apenso de Antecedentes) e, nada obstante firmar compromisso (art. 89 da Lei n. 9.099/95), perante o Juízo Federal da 3ª Vara em Sorocaba, em 08.09.2015, de não cometer outro ilícito (fl. 12 do Apenso de Antecedentes), quatro meses depois é preso pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 334-A do CP. Ora, sua conduta demonstra total desprezo às determinações do Poder Judiciário; cuida-se de personalidade que não se importa com o cumprimento das normas penais e menospreza as instituições sociais que têm por objetivo manter a paz na sociedade. Isto é, o investigado vem praticando, sem qualquer receio, na medida em que sabe que se cuida de comportamento criminoso (tanto é que já foi admoestado pela Justiça Federal), o crime de contrabando; no mais, assume compromisso perante a Justiça Federal de cessar a sua conduta criminosa e, poucos meses após, volta a delinquir. Assim, tenho por concluir que, livre, continuará agindo desta maneira, pondo em xeque a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista todos os elementos colhidos até o momento, bem como as declarações prestadas que demonstram ser este o meio de vida do investigado. Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas e as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual o encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública e garantida a aplicação das normas penais. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, figura-se razoável o cabimento das prisões preventivas, de acordo com os art. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação. Oportuna, portanto, a decretação das prisões preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida, aqui, de crime doloso supostamente por eles cometido (art. 334-A do CP), cuja pena máxima privativa de liberdade supera os 04 anos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RONALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 10 dos autos da prisão em flagrante, em preventiva, para garantia da ordem pública e para aplicação das leis penais. Expeça-se o correspondente mandado de prisão. Fica, assim, indeferido o pedido de liberdade provisória formulado. 4. Determino, por conseguinte a) traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000238-41.2016.403.6110 (Comunicação da Prisão em Flagrante) e, oportunamente, para os do IPL; b) encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, para a 3ª Vara Federal em Sorocaba, para instrução do processo-crime envolvendo o preso RONALDO (fls. 11-3 do Apenso de Antecedentes); c) remeta-se cópia da presente decisão e de fls. 10-4 dos autos da prisão em flagrante à Delegacia de Polícia Civil em Sarapuá/SP, para conhecimento e para que encaminhe o veículo apreendido (GM/Corsa de Placa CSQ-4165), onde encontrados os cigarros, à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, para as providências administrativas. Cuida-se de veículo abordado com carregamento de cigarros estrangeiros, situação que determina seja o veículo submetido à pena de perdimento, conforme tratam o art. 104 do DL 37/66 e o art. 688 do Decreto 6759/2009, cabendo à Receita Federal do Brasil analisar a aplicação, ou não, da referida penalidade no caso em apreço. 5. Intime-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2940

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Dê-se vista ao Embargante/Correios, dos documentos colacionados de fs. 228/232, para se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011667-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7)) MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por MASCELLA & CIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da (...) ilegalidade e ilegitimidade dos débitos fiscais e consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente aos processos administrativos originários da Secretaria da Receita Federal (Delegacia da Receita Federal em Sorocaba) designados pelos ns. acima identificados e correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ; contribuição social sobre o lucro - CSLL; Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS. Sustenta o embargante, em síntese, que, nos anos de 1999 a 2002, ingressou com diversos pedidos de ressarcimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados junto à Receita Federal, os quais lhe foram deferidos. Refere que, em razão de possuir débitos fiscais com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, contribuição para a seguridade social - COFINS, programa de integração social - PIS e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, formulou, nas mesmas datas e perante a Delegacia da Receita Federal, pedidos de compensação com os créditos reconhecidos através dos pedidos de ressarcimento. Afirma que, no entanto, recebeu da Receita Federal avisos de cobrança, comunicando que a compensação pleiteada foi efetuada até o limite do crédito, o qual foi insuficiente para liquidar os débitos declarados, bem como intimando a efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Assinala que tal cobrança se deu de forma ilegal, uma vez que o embargante possui créditos tributários suficientes para compensar com a totalidade do débito fiscal, de modo a não remanescer quaisquer débitos correspondentes. Aduz que a Receita Federal não aplicou corretamente a legislação fiscal que permite a compensação entre os créditos tributários e os débitos fiscais, motivo pelo qual entende serem ilegais as cobranças levadas a efeito nos autos da execução fiscal em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 35/155. Emenda à inicial às fs. 166/173. As fs. 226/228 dos autos principais (processo nº 0009855-45.2004.403.6110), a exequente informou que a executada, ora embargante, parcelou o crédito tributário. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, inicialmente, anote-se que a execução fiscal nº 0009855-45.2004.403.6110 foi proposta em 19/10/2004, tendo sido juntados aos referidos autos o comprovante de entrega da carta citatória à ora embargante em 23/02/2005 (fs. 33 dos autos principais), antes, portanto, do pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado com a embargada. Com efeito, e nestes termos, verifica-se não existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, processo nº 0009855-45.2004.403.6110, conforme noticiado às fs. 226/228 daqueles autos, considera-se confessado o débito pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objetos da execução fiscal nº 0009855-45.2004.403.6110, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. I. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a falhar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da R. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQUENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão absoluta que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. I. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0009855-45.2004.403.6110. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0013106-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0)) HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por HENRIQUE JURADO JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende o embargante seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na CDA nº 80.1.07.025157-53, objeto da execução fiscal em apenso, bem como a desconstituição da penhora com a consequente liberação dos bens sobre o qual recaiu a constrição judicial. Requer, inicialmente o embargante, a desconstituição da penhora incidente sobre 2 (dois) veículos de sua propriedade, tendo em vista que referido débito é totalmente inexistente. Sustenta, em síntese, que em meados de janeiro de 2004, o embargante fora convocado pela malha fina para apresentar documentos que comprovassem o recolhimento do valor do Imposto de Renda, referente a uma ação trabalhista, promovida contra a Caixa Econômica Federal, Processo nº 6.431.186, tramitada na 17ª Vara Federal da Capital/SP, a qual foi julgada procedente no ano de 2001, sendo que, ato contínuo, apresentou documentos junto à Receita Federal local, onde ficou comprovado mediante determinação judicial, que os valores foram retidos para efeito de Imposto de Renda pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, na agência da Justiça Federal de São Paulo/SP, conta nº 0265.005.00188688-9. Narra, ainda, o embargante, que para sua surpresa, recebeu uma intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, referente ao processo de Execução Fiscal com pedido de penhora, já com inscrição de dívida ativa, sem ao menos, ter ciência do resultado de sua defesa administrativa. Por fim, pugna pela procedência dos presentes embargos, tendo em vista a inexistência da liquidez e da exigibilidade do título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/63. Em cumprimento ao determinado à fl. 69 dos autos, o embargante emendou a inicial às fs. 73/77. Os presentes embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 78. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fs. 87/91, acompanhada dos documentos de fs. 92/108, sustentando, em suma, que por erro não imputável à Fazenda Nacional, os valores devidos pelo embargante a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba auferida em reclamação trabalhista no ano de 2001 foram retidos de ofício pela Caixa Econômica Federal, mas não foram recolhidos aos cofres federais, sendo válida a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal em apenso. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 109), o embargante manifestou-se às fs. 111/124, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição referente às competências de 2001/2002, tendo em vista que a sua citação foi efetivada em 20/07/2007, e o auto de penhora realizado em 25/09/2007. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 330 do Código de Processo Civil (fl. 127). Em cumprimento ao determinado à fl. 129, o embargante, requereu por manifestação constante aos autos às fs. 131/132, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que exhibisse os extratos da conta nº 0265.005.00188688-9, em especial com relação ao seu Imposto de Renda; b) a expedição de ofício ao TRF3 a fim de que fornecesse cópias de todos os documentos referentes à retenção do Imposto de Renda; c) a produção de prova testemunhal; d) prova pericial e e) juntada de novos documentos. Por manifestação constante às fs. 137/138 dos autos, o embargante requereu a substituição da penhora já realizada nos autos da ação executiva, retirando/liberando-se o veículo Corsa Classic, cor prata, ano 2003/2004 e substituindo-o pelo veículo Polo Sedan. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 142), para o fim de intimar a União (Fazenda Nacional) a se manifestar acerca do pedido efetuado nos autos da execução fiscal nº 0006228-28.2007.403.6110, concernente à substituição do bem penhorado. Por decisão proferida à fl. 147 dos autos, foi indeferido o requerimento relativo à expedição de ofícios para apresentação de cópias formulado pelo embargado às fs. 137/138. Em face da aludida decisão, o embargante reiterou o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de exibição

dos extratos da conta nº 0265.005.00188688-9 (fls. 149/150), requerimento este deferido pelo despacho proferido à fl. 151. Ofício da CEF acostado aos autos às fls. 154/161, informando que os recursos foram transferidos para a conta nº 0265-0005-197005-7 à disposição da 17ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo/SP. Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 154/161 (fl. 162), o embargante requereu a expedição de novo ofício à CEF para cumprimento do parágrafo 2º do despacho de fl. 151, requerimento este deferido pelo despacho proferido à fl. 166. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 170, verso, reiterando o alegado à fl. 136, no sentido de que cabe ao embargante a apresentação de todos os documentos referidos, pugrando, portanto, pela improcedência dos presentes embargos. O embargante, por sua vez, não se manifestou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 172). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, mister definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal foi atingido pela prescrição, consoante alegado pela embargante em sua exordial. 1. Da Prescrição: Alega o embargante a ocorrência de prescrição (fls. 111/124) na cobrança da inscrição de dívida ativa referente às competências de 2001/2002, sob o argumento de que sua citação se deu somente no dia 20/07/2007, e o auto de penhora e depósito foi realizado em 25/09/2007 (fls. 08 e 14/15, respectivamente, da ação executiva em apenso). Saliente-se, inicialmente, que em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, ora embargante, a Lei nº 11.280/2006 que modificou o artigo 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o embargante não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente. Da análise dos elementos constantes dos autos da ação executiva em apenso, verifica-se que o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano base 2001, com vencimento em 30 de abril de 2002 e respectiva multa com vencimento em 17/01/2006. Assim, o termo inicial do direito de lançar o tributo ocorreu a partir de 30/04/2002, sendo que o auto de infração foi lavrado, com notificação ao contribuinte por edital em 03/05/2005, consoante demonstra a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 2007.61.10.006228-0. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a lavratura do auto de infração, com notificação ao contribuinte por edital em 03/05/2005, sendo certo que a aludida ação executiva foi ajuizada em 30/05/2007. Destarte, não tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, não decaiu a Fazenda Pública do direito de proceder à constituição do crédito tributário. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. O agravante sustenta a nulidade do processo administrativo que embasa a execução, por ausência de regular notificação e a ocorrência de decadência, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Inexistência de nulidade aferível de plano na intimação do agravante do Processo Administrativo nº 19515.002242/2006-60 que embasa a execução fiscal. Ao que se verifica de referido Processo Administrativo, em 30/01/2006 foi iniciada a fiscalização em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, no qual o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos à autoridade administrativa, acerca da origem dos recursos creditados em sua conta corrente; referido termo foi expedido para o endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, tendo a intimação via postal resultado negativa; posteriormente, foi expedida nova intimação fiscal solicitando documentos para averiguação da origem do débito, antes, portanto, da Declaração Retificadora apresentada pelo agravante, em 13/06/2006, na qual informou o novo endereço; foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração respectivo, em 20/10/2006, considerando a autoridade administrativa ter havido omissão de receitas, sendo o contribuinte/gravante cientificado por edital em 07/11/2006, tal como autorizado pelo art. 23, inc. II, 1º do Decreto nº 70.235/72. 5. Não houve impugnação do auto de infração, embora o agravante tenha requerido cópias de referido processo administrativo em 16/05/2007, quando tomou ciência da fiscalização em andamento, nos termos do art. 26, 5ª, da Lei nº 9.784/99. 6. Considerando que a alteração do domicílio fiscal do agravante perante o órgão administrativo se deu em 13/06/2006, mediante Declaração Retificadora, posterior ao início da fiscalização e que o agravante teve acesso ao processo administrativo fiscal em 16/05/2007 quando solicitou cópia do processo administrativo, ocasião que poderia ter impugnado o lançamento, não há que se falar em nulidade da intimação por edital. 7. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 8. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 9. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o fluxo prescricional. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200710555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.09.2012. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 11. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 12. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 13. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 14. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 15. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingressar em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 16. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura do auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializada através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 17. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Citada a inércia da Fazenda executante, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a constatação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 18. No caso sub judice, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF), ano base 2001, com vencimento em 30/04/2002 e respectiva multa do lançamento suplementar, com vencimento em 07/12/2006; o termo inicial do direito de lançar o tributo se deu a partir de 30.04.2002; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foi lavrado o auto de infração, com notificação ao contribuinte por edital, em 07/11/2006. 19. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 07/11/2006. Dessa forma, não tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173 do CTN, não decaiu a Fazenda Pública do direito de proceder à constituição do crédito tributário. 20. Não caracterizada a inércia da executante, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 18/10/2007, de onde se verifica a inócorrença do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 21. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. 22. Agravo de instrumento improvido. (AI 0026693502014403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417096 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 27/09/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Conclui-se, portanto, que no caso dos autos, não operou o fenômeno da prescrição. 2. Da Iliquidez e da Inexigibilidade do Título Executivo: Argumenta o embargante, em síntese, que a aludida certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, razão pela qual é improcedente a presente execução, pois a mesma é nula nos termos da legislação vigente. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário. O artigo 2º da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 2º - Constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuará a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Por sua vez, o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Afere-se, destarte, que o título executivo que instruiu a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez nos exatos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perflamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUÍDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado, São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/Case: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PAGINA:235) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando for possível à devedora promover sua defesa, como no caso dos autos. Por outro lado, não obstante o acima explanado, convém ressaltar que os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade não estão preenchidos, isto porque os valores devidos pelo embargante a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba auferida em reclamação trabalhista, processo nº 6.431.186, tramitada na 17ª Vara Federal da Capital/SP, no ano de 2001, foram efetivamente transferidos para a conta nº 0265-005-197005-7 à disposição da aludida Vara Federal, consoante restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente o Ofício nº 3187/2014/PA/CEF e os extratos de fls. 155/161, referentes às contas nºs 026-005-00188688-9 e 0265-0500197005-7.3. Da Nulidade da Inscrição da Dívida Ativa - Do Preenchimento da Declaração do IRPF e da Ausência de Recolhimento à União Federal dos Valores Retidos: Com efeito, diante das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (fls. 92/94), prende-se que o valor informado é decorrente da aludida ação trabalhista, que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, o qual motivou o lançamento suplementar (objeto do processo administrativo fiscal nº 10855.600119/2007-64). Depreende-se, ainda, da análise dos autos que houve a retenção de parte dessa quantia recebida, para fins de recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a verba, sendo que muitos dos autores da aludida ação trabalhista ingressaram com outro processo, desta vez em face da União Federal e em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Capital, questionando a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, sendo certo que o embargante não participou da mencionada ação. Efetivamente, verifica-se que, em decisão liminar proferida naquele Juízo Federal, houve determinação à Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que todos os valores retidos a título de Imposto de Renda na referida Reclamação Trabalhista fossem transferidos para uma conta à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal da Capital e que não houvesse recolhimento à Fazenda Nacional enquanto não se julgasse o mérito, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em face dos autores daquela demanda, dentre os quais não estava incluído o embargante. Destarte, a determinação judicial teria indevidamente abrangido os valores de IR retidos de todas as indenizações auferidas na ação trabalhista, inclusive o referente a esse título devido pelo embargante, razão pela qual os valores permaneceram retidos em conta judicial. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que é notória a distinção que o sistema tributário brasileiro opera entre as figuras do contribuinte e do responsável, ambos chamados de sujeitos passivos, cujas posições são inalteráveis ao arbítrio das partes envolvidas na relação jurídica tributária. Consoante o disposto no artigo 45, caput, do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Sob esse ângulo, denota-se que a fonte pagadora, por não ser titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incide

a retenção e o recolhimento na fonte do Imposto de Renda, contribuinte não é. Isso, porém, não significa que não seja ela responsável pelo pagamento do tributo. Com efeito, depreende-se da leitura do artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou a ele atribuindo, de forma complementar, o cumprimento total ou parcial da obrigação tributária. Convém ressaltar, nesse sentido, que as normas vigentes acerca do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), conservam a responsabilidade do contribuinte pelo crédito guereado, ou seja, a incumbência da fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do aludido imposto, uma vez que a retenção mensal do imposto de renda é uma antecipação do pagamento do tributo devido, tendo o contribuinte a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual, ocasião em que apresenta seus rendimentos à tributação. Assim, o embargante cumpriu regularmente seu dever de entrega da declaração anual de forma a permitir à fiscalização as informações necessárias à atuação da Receita Federal. No caso em tela, constata-se da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o Ofício nº 3187/2014/PA/CEF e os extratos de fls. 155/161, referentes às contas nº 0265-005-00188688-9 e 0265-00500197005-7, em cumprimento ao determinado no Despacho-Ofício nº 54/2014, que os recursos efetivamente foram transferidos para a conta nº 0265-005-197005-7 à disposição da 17ª Vara Federal Civil - Seção Judiciária de São Paulo/SP. Destarte, restando devidamente demonstrada a retenção e a disponibilização dos valores a título de Imposto de Renda - Pessoa Física na aludida conta, mister reconhecer a inexistência e a inexigibilidade do crédito tributário, consubstanciada na CDA nº 80.1.07.025157-53, objeto da execução fiscal em apenso.4. Da Nulidade da Penhora Efetivada: Alega o embargante que a embargada penhorou no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, dois veículos de sua propriedade, quais sejam: 1) um da marca Volkswagen, modelo Gol 1000, cor prata, ano 1994/1195, gasolina, placa CBJ 6369, Renavam 62724254, Chassi nº 9BWZZZ30ZRP297394 e 2) um da marca GM, modelo Corsa Classic 1.6, cor prata, ano 2003/2004, gasolina, placa DIW 2040, Renavam 815357729, Chassi 8AGSB19N04R1031118, consoante mandado de penhora acostado aos autos (fls. 12/13). Sustenta que não obstante referida constrição judicial ter recaído sobre os veículos de sua propriedade, bem como de sua esposa, ainda assim merece ser desconstituída, tendo em vista que referido débito é totalmente inexistente, razão pela qual requereu, por fim, a nulidade da respectiva penhora (item i, fl. 10 da exordial). Inicialmente, convém ressaltar que todas as informações exigidas pela legislação que rege a matéria, estão claramente expostas, tais como a descrição dos nomes do credor e devedor e dos bens penhorados com todas as suas características e o valor da avaliação, consoante se observa da análise do auto de penhora e depósito de fl. 14 e do competente laudo de avaliação de fl. 15, ambos acostados nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2007.61.10.006228-0). Não obstante o acima explanado, restou evidente no caso em tela, a inexigibilidade da dívida guereada, visto que da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o ofício nº 3187/2014/PA/CEF e os extratos de fls. 155/161, referentes às contas nº 0265-005-00188688-9 e 0265-00500197005-7, em cumprimento ao determinado no Despacho-Ofício nº 54/2014, que os valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, foram efetivamente transferidos para a conta nº 0265-005-197005-7 à disposição da 17ª Vara Federal Civil - Seção Judiciária de São Paulo/SP. Convém ressaltar, ainda, que o pedido de substituição do bem penhorado à fl. 14, formulado nos autos da ação executiva em apenso, foi deferido à fl. 58 daqueles autos, tendo em vista a carta de anuência da proprietária do veículo indicado em substituição da penhora realizada às fls. 14/15, bem como a concordância da exequente, ora embargada, determinando, na oportunidade, a expedição de mandado de substituição da penhora, bem como avaliação, intimação e registro, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 50/53, o qual foi efetivado às fls. 64/68 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.006228-0. Nesta seara, forçoso concluir, à luz do conjunto probatório constante dos autos, que configura-se inexistente o débito e consequentemente ilegítima a restrição efetuada pelo Sistema RENAUD no veículo Marca Volkswagen, Modelo Polo Sedan 1.6, ano 2007/2008, álcool/gasolina, Placa DWH 8086, RENAAM 944524028, CHASSI 9BWB09NXX8P032394 (fls. 64/68), para garantir execução movida contra o executado, ora embargante (processo nº 2007.61.10.006228-0). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial para o fim de reconhecer a inexistência do débito e desconstituir a penhora levada a efeito na execução fiscal em apenso (Autos nº 2007.61.10.006228-0), uma vez que por erro não imputável ao embargante, os valores devidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba auferida em Reclamação Trabalhista, foram retidos de ofício pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de .DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a inexistência da dívida, consubstanciada na CDA nº 80.1.07.025157-53, objeto da execução fiscal em apenso (autos nº 2007.61.10.006228-0), e desconstituir a penhora levada a efeito na aludida ação executiva. Tendo a o embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.006228-0, em apenso e libere-se a restrição efetuada pelo Sistema RENAUD no veículo Marca Volkswagen, Modelo Polo Sedan 1.6, ano 2007/2008, álcool/gasolina, Placa DWH 8086, RENAAM 944524028, CHASSI 9BWB09NXX8P032394 (fls. 64/68 dos autos executórios). Oficie-se à 17ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que providencie a transferência dos valores retidos a título de Imposto de Renda referente à verba auferida pelo embargante Henrique Jurado Júnior, para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.006228-0, em trâmite perante este Juízo Federal, tendo em vista que o mesmo não integra o polo ativo da Ação Declaratória (processo nº 2001.61.00.024492-7). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010499-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE IBIUNA (SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO (I) Fls. Deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo Município de fls. 149/153, uma vez que intepetivato, a teor do disposto nos artigos 508 c/c 108 do Código de Processo Civil. Da análise do documento acostado à fl. 136 dos autos, observo que o Município/Embargado foi devidamente intimado por Carta, via correio, em 20/10/2015, sendo o aviso de recebimento acostado aos autos em 05/11/2015. Já o recurso de apelação por ele apresentado, foi protocolizado em 09/12/2015, portando depois de decorrido o prazo de 30 dias (fls. 149/153). Assim, determino que o recurso em questão seja desentranhado dos autos e remetido a seu subscritor. II) Recebo a apelação da EMBARGANTE (fls. 140/144), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal (IV) Após, como a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. V) Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município de SOROCABA-SP

0001557-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME (SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos e examinados os autos. NOVO RUMO CEREAIS LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a certidão de dívida ativa nº 74, lavrada com respaldo no Auto de Infração nº 1339645, de 13/09/2005, corporificada na execução fiscal nº 0004383-24.2008.403.6110, em apenso. Sustenta a embargante, em suma, a nulidade do lançamento fiscal e do auto de infração lavrado em seu desfavor, além da insubsistência da penhora levada à efeito nos autos da execução fiscal em apenso. Refere, em síntese, que foi autuado por fiscais do embargado por alegação de infração ao item 3, subitem 3.6 do RTM, aprovado pela Portaria nº 157/02 do INMETRO, haja vista terem sido encontradas irregularidades concernentes à simbologia constante nas embalagens de produto que comercializa. Assinala que a autuação deu-se pelo fato de constar na embalagem fiscalizada a indicação de massa KG, quando deveria constar kg. Afirma que o erro apontado pelo agente fiscalizador, entretanto, não induz o consumidor a erro, já que a quantidade encontrada na embalagem corresponde ao seu conteúdo. Esclarece, ainda, que já havia sofrido a mesma imposição legal, através do Auto de Infração nº 1335513, lavrado em 29/06/2005, em face da fiscalização do mesmo lote de embalagens, de modo que a lavratura do Auto de Infração sob nº 1339645 configura bis in idem. Sustenta que a defesa administrativa apresentada por ocasião da primeira autuação reconsiderou a aplicação da multa, cominando apenas a pena de advertência, no entanto, no caso da segunda infração, sua defesa administrativa não foi acolhida pelo Superintendente do IPREM/SP, o qual homologou o Auto de Infração referido e aplicou-lhe a pena de multa. Propugna, assim, pela substituição da pena de multa por advertência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Recebidos os embargos (fls. 35), o embargado apresentou impugnação às fls. 37/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/87. Em suma, aduz que, ao admitir a utilização de grafia incorreta na unidade de base quilograma, a embargante confessa a prática da infração, não se podendo tecer discussões acerca da origem e montante da dívida; afirma, outrossim, que por se tratar de infração formal, não há que se perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta da embargante; alega, outrossim, que não há que se falar em substituição da pena de multa aplicada pela advertência, por supostamente não ter havido prejuízo ao consumidor, momento pelo fato de se verificar a reincidência da embargante, além de que cabe ao INMETRO, por discricionariedade, a escolha da penalidade a ser aplicada; Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 89/90 a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pelo embargado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVACÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbia a embargante. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Ademais, convém ressaltar que a nulidade da dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, CDA, DESCONSTITUIÇÃO, ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-nos todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não- contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATORIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Tecidas tais considerações iniciais, registre-se que o cerne da controvérsia, que se extrai dos autos e notadamente do auto de infração sob nº 1339645, lavrado em 13/09/2005, repousa na constatação de que o embargante embalou mercadorias apresentando erro na indicação da unidade de peso, apondo o símbolo indicativo de quilograma em desconformidade com a Resolução nº 12/88 CONMETRO e Portaria nº 157/02 INMETRO. Pois bem, que que tange, especificamente, ao uso incorreto de símbolo indicativo da unidade de massa - uso de KG, maísculo, quando deveria constar kg, minúsculo - denota-se que o próprio embargante não nega a desconformidade, ao contrário afirma que (...) foi autuada apenas por indicar em sua embalagem KG ou invés de kg, erro de simbologia, conforme auto de infração. Afirmando, todavia, tratar-se de mera irregularidade, a embargante alega ser insignificante o motivo da lavratura do Auto de Infração ora combatido. Nesse contexto, esclareça que, atendo-se ao princípio da legalidade, a autoridade administrativa deve observar o quanto disposto em nosso ordenamento jurídico. A infração, pois, ao referido ordenamento é ato forma que merece ser repellido, não podendo o Juízo valorar subjetivamente a conduta do embargante como forma de diminuir a importância da prática lesiva. O fato de não ter havido lesão ao consumidor, se é que de fato não houve, é afirmação subjetiva, além de que o próprio Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo dispositivo de proteção contra a colação no mercado de produto em desacordo com as normas estabelecidas, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994). (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Quanto a afirmação da ocorrência de bis in idem, anote-se que o Auto de Infração nº 1335513, lavrado em 29/06/2005, ao qual se aplicou a penalidade de advertência, aponta irregularidade quanto à indicação do símbolo de massa, em pacote de arroz de 5 kg; já no Auto de Infração ora combatido, lavrado em 13/09/2005, a impropriedade foi verificada em pacotes de 1 kg do mesmo produto, ou seja, não se trata do mesmo fato gerador da penalidade imposta. Ademais, ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Desta forma, não verifico qualquer nulidade da CDA, pelos fundamentos antes apresentados. Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004383-24.2008.403.6110, despensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Vistos e examinados os autos. DIMESO LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja decretada a improcedência da execução fiscal nº 0003089-97.2009.403.6110, onde estão corporificadas as certidões de dívida ativa sob nº 158251/08, 158252/08, 158253/08, 158254/08, 158255/08, 158256/08, 158257/08, 158258/08, 158259/08 e 158260/08. Sustenta a embargante, em síntese, que é distribuidora de produtos odontológicos, classificados na legislação como correlatos, razão pela qual, por exercer atividade para a qual não é necessária a assunção de responsabilidade técnica, não tem um profissional habilitado inscrito no conselho embargado entre os seus empregados. Afirma que foi fiscalizada e multada pelo embargado com filero no disposto pelo artigo 24 da Lei 3.820/60 - ausência de responsável técnico e falta de registro perante o CRF, além de falta de pagamento de anuidade, presumidamente nos exercícios de 2005 e 2007, uma vez que não constam das CDAs a quais exercícios se referem a cobrança executiva. Assinala que, em que pese ter demonstrado ao fiscal do embargado que apenas comercializa produtos oficiais - água borcada, vaselina líquida, água oxigenada, soro fisiológico, etc -, foi autuada, sem qualquer decisão fundamentada em processo fiscal regular. Refere que, a despeito da desnecessidade supra referida, a fim de evitar fiscalizações constantes, manteve um responsável técnico inscrito no CRF a partir de agosto de 2005, sendo que daí derivam as exigências pelas anuidades supostamente devidas relativas aos exercícios de 2005 e 2007. Esclarece que é filiado ao SINCAMESP - Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo e, portanto, beneficiária de decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela referida entidade, processo nº 2009.61.10.015678-8 que reconheceu a ilegalidade da exigência, pelo CRF/SP, da presença de responsável técnico inscrito no CRF, das empresas distribuidoras que somente comercializam correlatos e que, atualmente, encontra-se na fase de julgamento de apelação interposto pelo CRF/SP. Anota que, quanto à exigência da anuidade, referente aos exercícios de 2005 e 2007, por não se sujeitar à fiscalização do CRF/SP, do mesmo modo não pode ser considerado sujeito passivo da contribuição para a fiscalização exigida ao arropo da lei. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 31/196. Emenda à inicial às fs. 200/216. Intimado, o embargante apresentou impugnação às fs. 220/239, acompanhada dos documentos de fs. 240/265. Em suma, defende a tese de que a embargante se trata de uma distribuidora de medicamentos e, como tal, necessita manter responsável técnico farmacêutico. Propugna pela improcedência dos embargos. As fs. 269/273 a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controversia, veiculada na presente ação cinge-se em analisar se a embargante pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência da presença de profissional técnico responsável (farmacêutico). A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Dos dispositivos acima, entende-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Por seu turno, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, o que são medicamentos ou correlatos, bem como as atividades de farmácia, drogaria ou distribuidor, conceituando-as da seguinte forma: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; (...) Já o artigo 15 da referida Lei estabelece que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. E artigo 19 decreta quem não será obrigatória à assistência técnica ao afirmar que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Feita da digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, consoante o disposto no artigo 15 da Lei em comento, para a empresa distribuidora de correlatos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (http://www.cvs.saude.sp.gov.br/faq.asp?te_codigo=3) o produto correlato vem assim definido: Corresponde a todos os produtos médicos e produtos diagnósticos de uso in vitro. Os produtos médicos incluem equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica odontológica ou laboratorial, destinados à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios, conforme dispõe a Resolução RDC 185/2001 ANVISA. Os produtos diagnósticos de uso in vitro são os reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, que contribuem para realizar determinação qualitativa, quantitativa ou semi quantitativa de amostra biológica e que não estejam destinados a cumprir função anatómica, física ou terapêutica alguma; que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados unicamente para prover informação sobre amostras obtidas no organismo humano, conforme dispõe a Resolução RDC 206/06 ANVISA. Com efeito, compulsando os documentos que instruem os autos, notadamente as fs. 32/37, ou seja, a 1ª alteração contratual da empresa embargante, de 11 de junho de 2003, verifica-se que a embargante tem como objeto social o comércio atacadista de material médico e odontológico. Assim, para as distribuidoras de produtos correlatos, médicos e odontológicos, não se exige a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. Registre-se que, em situações similares, a guisa de exemplo, estariam os dispensários de medicamentos de pequenas unidades Hospitalares. Vale ressaltar que, analisando-se os diversos Autos de Infração, lavrados em desfavor do embargante, além das fichas de verificação das condições do exercício profissional denota-se que o próprio fiscal responsável pela lavratura de tais documentos assim se manifestou nos autos do procedimento administrativo: Fs. 172, em 02/06/2006: (...) ainda continuam comercializando os varejinhos - medicamentos: água oxigenada, água borcada e outros. Fs. 183, em 30/10/2006: (...) efetuada a informação de que comercializam medicamentos oficiais (varejinho), apesar de que a grande maioria dos produtos que comercializam são de correlatos e possui registro na CRF - SP com distribuidora de correlatos. Fs. 185, de 30/10/2006: (...) foi verificado medicamento no local, apesar de serem somente medicamentos oficiais, conhecido popularmente como varejinho. Os medicamentos encontrados são da indústria farmacêutica Rioquinica de São José do Rio Preto e compõem itens tais como: água oxigenada 10v, vaselina líquida, tintura de iodo, povidone, enxofre, sal de vichy, enfim, muitos dos medicamentos isentos de registro conforme resolução da ANVISA nº RDC 23 de 1999 (...) apesar de comercializarem medicamentos, a grande maioria dos produtos é de correlatos, alimentos e cosméticos. Destarte, quanto às distribuidoras de correlatos, é certo que não está mencionada no artigo 15 da Lei 5.991/73, nem tampouco na MP 2190-34/2001 que estabeleceu que às distribuidoras de medicamentos aplica-se o referido artigo 15 da Lei em comento, in verbis: Art. 11. As distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Assim, não se pode exigir a obrigatoriedade da permanência de farmacêuticos às distribuidoras de correlatos, não se podendo criar obrigação através de interpretação sistemática do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CRF EM EMPRESAS E/OU DISTRIBUIDORAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS CORRELATOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Discute-se, nos autos, se é obrigatória a assistência de técnico farmacêutico, bem como a inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que atua como distribuidora atacadista de produtos de higiene pessoal entre outros. A respeito desse tema, a Lei n. 5.991/1973, que Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, determinou, no art. 15, que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.190-34/2001, estabeleceu, no artigo 11, que às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973. 2. Interpretando os aludidos dispositivos legais, o STJ assentou o entendimento de que a exigência, prevista no art. 15, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêuticos nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos. Destarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições (1ª Turma, EDRESP 200700608365, rel. Min. Denise Arruda, DJE 18/06/2009; 2ª Turma, RESP 200801940569, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011 RB VOL.:568 PG:44). Daí já se infere ser desprovido de razão o argumento segundo o qual a definição do estabelecimento pela Lei n.º 5.991/73 torna-o sujeito à obrigatoriedade da presença de técnico responsável legalmente habilitado. Ora, o conceito de distribuidora de medicamento já estava na redação original da Lei n. 5.991/73 e a Corte Superior assentou que a obrigatoriedade do responsável técnico farmacêutico surgiu apenas com a edição da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001. 3. Esse mesmo raciocínio tem sido utilizado pelo STJ nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73. A esse respeito, decidiu-se, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73 (STJ, 1ª Seção, Resp 200900161949, rel. Min. Humberto Martins, DJe 7.8.2012). 4. Quanto às distribuidoras de correlatos, é certo que não está mencionada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, tampouco no artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, que se refere apenas às distribuidoras de medicamentos. Assim, não há como impor a obrigatoriedade da permanência de farmacêuticos às distribuidoras de correlatos, já que, na esteira dos precedentes acima mencionados, não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal nem através de Decreto Regulamentar. Precedentes. 5. Agravo desprovido. (AC 00002185220134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nas distribuidoras de correlatos, não é legítima a atuação da embargante, restando insubsistente as CDAs que instruem a execução, quer por que se referem à multa pela falta do profissional habilitado, quer por se referirem à anuidade devida por profissional, cuja exigência é dispensável, nesse caso. Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filero no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 158251/08, 158252/08, 158253/08, 158254/08, 158255/08, 158256/08, 158257/08, 158258/08, 158259/08 e 158260/08, que fundamentaram a execução fiscal nº 0003089-97.2009.403.6110, em apenso. Custas na forma da lei. Em consequência, condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003089-97.2009.403.6110), desapestando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, e intimem-se.

0007274-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-95.2011.403.6110) JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Anote-se que o requerido pelo Conselho/Embargante deve ser formulado nos autos principais da execução fiscal n. 0004947-95.2011.403.6110, visto que os referidos valores foram depositados naquele feito. Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0008836-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requerir a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia do relatório e acórdão de fs. 106 e da certidão de fs. 108. IV) Intimem-se.

0009079-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-95.2003.403.6110 (2003.61.10.002178-7)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação do EMBARGADO (fs. 83/86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001447-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-50.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Em relação ao pedido de fls. 39/40, indefiro, tendo em vista que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

0002291-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110) GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Traslade cópia da sentença de fls. 104/109, bem como desta decisão, para os autos principais, despendendo-se este feito da Execução Fiscal sob nº 0010128-77.2011.403.6110. Remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens, considerando que a UNIAO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 128/133. Int.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Cumpra-se a CEF o determinado no r. despacho de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0003683-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-00)) EUNICE CANAVEZZI VERSEGGI SILVA ME(SPI80651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se vista à embargada dos documentos colacionados às fls. 78/148, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005348-60.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110) CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHURRASCARIA CHIMARRÃO DE SOROCABA LTDA EPP, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0013273-78.2010.403.6110. Alega o embargante, em síntese, que na execução fiscal embargada a exequente pretende receber a quantia de R\$ 3.767,41, tendo por fundamento a certidão de dívida ativa lavrada em 31/12/2009 que, por sua vez, está alçada na NFGC nº 505.949.288, de 31/08/2007, referente à dívida consolidada nos autos do Processo Administrativo nº FGSP200905770. Afirma que, no entanto, a dívida em comento já foi oportunamente paga. Refere que, na defesa da exceção da pré-executividade que apresentou nos autos da execução fiscal em apenso, a exequente alega que o comprovante de pagamento apresentado pela ora embargante refere-se a ações trabalhistas, sendo certo que, no entanto, não existem ações trabalhistas referentes ao débito executado. Assinala que a má-fé da exequente, no que concerne à rejeição do comprovante de pagamento apresentado, induziu em erro o Juiz, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/64. Intimada, a Fazenda Nacional / CEF apresentou Impugnação às fls. 69/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/158. Em síntese, alega que os débitos objetos da execução fiscal em apenso não foram pagos pela executada, ao contrário do que a mesma alega; afirma que a guia apresentada pela executada refere-se a valores recolhidos em reclamatórias trabalhistas e afins, não sendo compatível com a origem do débito do processo em execução oriundo da apuração lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de que a referida guia já foi objeto de discussão em procedimento administrativo, cujo desfecho não foi favorável ao executado, ora embargante. Propugna pela improcedência do pedido. As fls. 161/165 a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional / CEF. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança substanciada na CDA sob nº FGSP200905770, relativo a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos, verifica-se que o filero da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal em apenso foi pago pela executada. Quanto a alegação de pagamento, verifica-se pela análise dos elementos informativos dos autos que não há comprovação de que tenha havido o pagamento dos débitos cobrados na execução em apenso. Com efeito, a execução fiscal nº 0013273-78.2010.403.6110 é relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no valor original R\$ 2.522,60 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), referente ao período de dezembro de 2002 a julho de 2007. Já a guia GRF - Guia de Recolhimento de FGTS de fls. 35 espelha o pagamento de débitos relativos ao FGTS devido em reclamatória trabalhista. Com efeito, embora o embargante afirme que tal documento se trate do comprovante de pagamento do débito apurado na NFGC nº 505.949.288, fato é que os documentos de fls. 36/39 indicam se tratar de valores apurados na reclamatória trabalhista processo nº 46269003793/2007, vara 0053 (sic). Por outro lado, a par do noticiado pagamento, a Fazenda Nacional não confirmou que os valores espelhados na guia apresentada às fls. 35 referem-se à dívida executada; Nesse sentido, a Fazenda Nacional afirmou que a mesma guia já foi objeto de discussão em Processo Administrativo. A conclusão que se viu lá é a mesma que apontamos aqui: a CDA, assim como a notificação originária 505.949.288, é clara em identificar que o período correspondente ao débito compreende dezembro de 2002 a julho de 2007. O referido comprovante abrange período alheio, agosto de 2007. Assim, não tem qualquer força probatória no processo em discussão, visto não ter qualquer relação com o débito em execução - fls. 71. De fato, confrontando a guia GRF - Guia de Recolhimento do FGTS carreadas aos autos (fls. 35), com os demais documentos apresentados (notadamente fls. 36/9 e 124/157), bem como a informação prestada pela Fazenda Nacional na sua impugnação, não é possível aferir se, de fato, tais débitos encontram-se quitados, razão pela qual os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não comportam acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a data da propositura da demanda, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0013273-78.2010.403.6110), despendendo-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007445-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-21.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0005370-21.2012.403.6110, em apenso, uma vez que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 22810/2010 concernente à Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxas anexas - exercício de 2006, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Pires Pinto, nº 131, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP. Alega a embargante, em síntese, que não é proprietária ou ocupante de imóvel e consequentemente, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.444 de 13/12/1966, não é parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal em apenso. Com a inicial, vieram a proclamação e os documentos de fls. 05/12. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 21. Por decisão proferida à fl. 24 foi indeferido o requerimento de disponibilização da cópia do processo administrativo nº 001/2007, formulado na extorridal, tendo em vista que cabe ao executado/embargante providenciar tais cópias. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito na CDA nº 22810/2010. Inicialmente, convém ressaltar que a embargante que se diz parte ilegítima não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos prova de sua legitimidade para a causa, uma vez que não apresentou Certidão de Matrícula do aludido Imóvel, documento este que comprovaria de forma inequívoca suas alegações de que não é proprietária ou ocupante do bem. Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional, dispõe que a Dívida Ativa, regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de provar os fatos que alega, com os quais almeja a desconstituição do título executivo que lhe é contrário. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - NFLD LAVRADA EM NOME DE EMPRESA COM BAIXA JUNTO A RECEITA FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS - PRESUNÇÃO DE REGULAR INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE - PRECEDENTES. 1 - Em que se pesem as alegações da Embargante quanto ao fato do período de apuração do débito fiscal (08/95 a 03/97) ser posterior à baixa da filial inscrita no CNPJ 06.700.769/0002-80, ocorrida em 09/08/95, é de se observar que o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, teve como objeto de fiscalização a empresa matriz, inscrita sob o CNPJ 06.700.769/0001-07. 2 - A Embargante, em uma postura de confissão de dívida, propôs administrativamente a compensação dos valores incluídos na NFLD ora gureada, manifestando-se inclusive pelo parcelamento do débito, com oferecimento de garantia. Não insurgiu-se, em nenhum momento, quanto à suposta ilegitimidade passiva da empresa executada. 3 - Aliam-se a essas considerações o fato da fiscalização haver ocorrido in loco, e o TIAF ter sido assinado por um funcionário da empresa, conforme explicitado pela própria Embargante em sua inicial (fl. 02), o que causa estranheza ante ao fato da executada haver encerrado suas atividades a quase dois anos do procedimento fiscal. 4 - Prescreve o art. 3º, CTN, que a Dívida Ativa, regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Conquanto se saiba tratar-se de presunção relativa, cumpre ao Embargante o ônus de provar os fatos que alega, com os quais pretende ver desconstituído o título executivo que lhe é contrário. 5 - No caso particular dos autos, a Embargante insurgiu-se contra a cobrança da dívida, sustentando, de forma lacônica, que grande parte da legislação que serviu de fundamento para a cobrança do tributo é inócua, porque revogada, sem, contudo, esclarecer se tais dispositivos teriam fundamentado a atuação fiscal. Observa-se, pois, que a Embargante não se desincumbiu de provar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Exequente, deixando, portanto, de infirmar a legitimidade da cobrança do débito constante do título executivo. 6 - Apelo desprovido. 7 - Sentença mantida. (AC 200001000621366 - ac - apelação cível - 200001000621366 - TRF1 - Sétima Turma - Data da decisão: 14/10/2008 - DJF1: 21/11/2008 - Relator: Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO) Assim, observa-se que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de comprovar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Município de Sorocaba, deixando, destarte, de infirmar a legitimidade da cobrança dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº concernentes aos tributos IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo - exercícios de 2009 e 2010, referentes ao imóvel localizado na Rua Benedito Camargo, nº 397, apto 41, bloco 1, Jardim Guadalupe, Sorocaba, possuindo, portanto, a responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante não comporta guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de manter a embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007897-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-84.2011.403.6110) ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos da Portaria 008/2012, dê-se ciência a União do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 427 e dos documentos colacionados às fls. 431/436 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006768-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-00)) ELAINE APARECIDA DE MORAIS(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos e examinados os autos. ELAINE APARECIDA DE MORAIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a execução fiscal nº 0010748-36.2004.403.6110, em apenso, a qual tem como objeto a cobrança de multa decorrente do exercício de atividade como técnico em radiologia sem o competente registro junto ao conselho profissional em tela. Sustenta a embargante, em síntese, que é auxiliar de enfermagem e como tal foi contratada pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. Afirma que, em 20 de fevereiro de 2002, foi surpreendida ao receber o Auto de Infração nº 0697/2002 através do qual lhe foi imposta multa por suposta violação ao artigo 12 da Resolução CONTER nº 27/2001, ou seja, exercer a profissão de técnico em radiologia sem o competente registro no conselho embargado. Anota que, no entanto, diferentemente do que sustenta o embargado, não exercia tal mister, mas apenas aquelas atividades inerentes à sua própria profissão de auxiliar de enfermagem, razão pela qual a sua necessária habilitação dava-se frente à sua categoria profissional, o Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Esclarece que de fato trabalhou no setor de radiologia da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, todavia, suas atividades naquele setor não desbordavam de sua função de auxiliar de enfermagem, ou seja, preparo de pacientes para os procedimentos radiológicos, observação, reconhecimento e descrição de sintomas, além de prestação de cuidados de higiene e conforto. Assinala que todos os pacientes atendidos pelo setor de radiologia necessitam do acompanhamento do auxiliar de enfermagem, já que a função dos técnicos em radiologia se concentra na operação dos equipamentos voltados à execução de técnicas radiológicas, radioterápicas, radioisotópicas, industriais

e de medicina nuclear. Esclarece que apenas em 2007, após obter a efetiva habilitação na área, passou a atuar como técnico em radiologia, sendo certo que, antes disso, na Santa Casta de Misericórdia de Itapeva, havia inúmeros técnicos devidamente inscritos no conselho embargado. Assim, não poderia ser autuada com base em Resolução do conselho embargado ao qual se é filiada, sendo certo que, inclusive, a Resolução em comento não pode criar obrigações ou penalidades, por estar assim ferindo o princípio da legalidade; afirma que o embargado apenas pode aplicar penalidades a seus filiados, no uso de seu poder disciplinar. Refere, ao final que se a embargante não está sujeita ao poder disciplinar do Embargado, com então se sustentar que este lhe aplique determinada penalidade, se nem sequer lhe foi atribuído poder de polícia para fiscalização e penalização dos cidadãos em geral, inclusive por sua reconhecida natureza privada? Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 41/62, acompanhado dos documentos de fls. 63/104. Em suma, aduz que, em visita efetuada na Santa Casta de Misericórdia de Itapeva, após denúncia recebida, constatou-se que, pela embargante, eram exercidas atividades inerentes à profissão de técnico em radiologia e para a qual a mesma não está habilitada. Afirma que o fiscal do embargado autuou a embargante por atividade sem registro ou inscrição, lavrando o Auto de Infração nº 0697, que foi inclusive assinado pela embargante; Esclarece que, no âmbito administrativo, foi conferido à embargante o direito ao contraditório e ampla defesa. Propugna pela improcedência dos presentes embargos. As fls. 106/109 a embargante manifestou-se acerca da impugnação do artigo 23, inciso III, as competências dos Conselhos Regionais, entre estas, a de fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. A embargante afirmou que praticou ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto ao registro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, ora embargado, sendo que à falta deste a imposição de multa seria a medida de rigor. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Auto de Infração nº 0697 (fls. 18), denota-se que a embargante foi autuada por ter supostamente infringido os seguintes dispositivos legais: artigo 2º, da Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86 e artigo 12 da Resolução CONTER nº 27/2001. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei nº 7.394/85, que em seu artigo 1º conceitua-as da seguinte forma: Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear. Na sequência, o normativo legal em exame esclarece sobre as condições para o exercício da profissão e delimita outras providências, notadamente concernentes à capacitação dos profissionais e escolas técnicas de suporte, mas, em momento algum esclarece acerca da aplicação de multas, apenas dispendo, em seu artigo 17, que a referida Lei seria regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Pois bem, a Lei nº 7.394/85 foi regulamentada pelo decreto nº 92.790/86 que, em seu artigo 16 estabeleceu as atribuições e no artigo 23, inciso III, as competências dos Conselhos Regionais, entre estas, a de fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Vejamos: Art. 16. São atribuições do Conselho Nacional: I - organizar o seu regimento interno; II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse; IV - votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os Conselhos Regionais; V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória (...); Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional; VI - expedir carteira profissional; VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas; VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e do prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exercem; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Já o artigo 24 traz considerações acerca da renda dos Conselhos Regionais, in verbis: Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de: I - taxa de inscrição; II - dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais; III - dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos; IV - dois terços das multas aplicadas; V - doações e legados; VI - subvenções oficiais; VII - bens e valores adquiridos. Conquanto o art. 24, inciso IV, de tal decreto faça menção ao fato de que a renda dos Conselhos Regionais será constituída, também, de 2/3 das multas aplicadas, infere-se que essa multa refere-se à matéria disciplinar imposta a seus membros, como por exemplo, deixar de votar em assembleia, o que não é o caso da embargante, justamente, por não ser vinculada ao conselho embargado. Por sua vez, a Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei (...). Art. 2º - Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos: a) inscrição de pessoas jurídicas 1 MVR b) inscrição de pessoa física 0,5 MVR c) expedição de carteira profissional 0,3 MVR d) substituição de carteira ou expedição de 2ª. via 0,5 MVR e) certidões 0,3 MVR Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR. Quanto à resolução CONTER nº 27/2001, cujo artigo 12, segundo consta do Auto de Infração de fls. 18, serviu também de fundamento à multa aplicada, anote-se, em princípio, que tal normativo não consta do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, conforme se denota da pesquisa que acompanha a presente decisão, tampouco foi anexada aos autos, quer pela embargante, ou embargada, e, portanto, não nos permite saber qual a penalidade nele prevista. Segundo o mesmo Auto de Infração, o referido artigo 12 trata do caso de exercício da atividade de técnico em radiologia se inscrição/registro. De todo modo, por força do princípio da legalidade, e disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo. Destarte, não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito, afrontando o princípio da legalidade, assim, a imposição da multa prevista em resolução do CONTER. Por outro lado, consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão à embargante. Neste contexto, não há relação jurídica que autorize o exercício do poder de polícia pelo embargado, ou seja, ele não possui autoridade para aplicação de multa por exercício irregular da profissão, sobretudo ante à inexistência de registro perante essa autarquia. A competência para a instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional se restringe aos seus filiados. Assim, se durante o exercício da fiscalização que lhe compete, a autarquia embargada apurar que alguém exerce profissão que fiscaliza sem o competente registro, deve representar às autoridades competentes para adoção das providências cíveis e criminais pertinentes, já que configurada a contravenção penal de exercício ilegal de profissão (artigo 47, da Lei de Contravenções Penais), a ser objeto da atuação das autoridades competentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE QUÍMICO. MULTA. INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. A empresa que tem por finalidade o beneficiamento de leite, prescindindo de acompanhamento por químico, pois a presença desse profissional somente é exigida quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos. Precedentes do E. STJ. Neste contexto, não há relação jurídica que autorize o exercício do poder de polícia pelo CRQ em relação aos empregados da empresa, razão pela qual não possui autoridade para aplicação de multa por exercício irregular da profissão, sobretudo ante à inexistência de registro perante essa autarquia. A competência para a instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional se restringe aos seus filiados, sendo descabida a fiscalização de outros órgãos. Assim, se durante o exercício da fiscalização que lhe compete, a autarquia embargante apurar que alguém ou entidade exerce profissão que fiscaliza sem o competente registro, deve representar às autoridades competentes para adoção das providências cíveis e criminais pertinentes. Embargos infringentes não providos. (El 00221352620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO.; TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. Demonstrado que o executado requereu seu desligamento do Conselho recorrente, não é dado ao respectivo órgão fiscalizador exigir a contribuição relativa aos exercícios posteriores ao pedido. 2. O direito de desligar-se dos Conselhos de Fiscalização Profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito. O desligamento não pode ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem à comprovação do recolhimento das anuidades até então devidas, nem a qualquer outra ingerência. E, se depois do cancelamento da inscrição, o profissional permanece na profissão regulamentada, ou volta a exercê-la, o caso transcende o poder de polícia do órgão de fiscalização profissional, pois ficará configurada a contravenção penal de exercício ilegal de profissão (LCP, art. 47), a ser objeto da atuação das autoridades competentes. 3. Apelação desprovida. (AC 200951015090554, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:16/12/2014.) Posto isso, não havendo fundamento legal para a multa aplicada, assiste razão à embargante para o fim de que seja desconstituída a certidão de dívida ativa nº 0131/2003, a qual deu ensejo a execução fiscal nº 0010748-36.2004.403.6110, consoante as razões supra aduzidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar seja desconstituída a certidão de dívida ativa nº 0131/2003, objeto da execução fiscal em apenso, processo nº 0010748-36.2004.403.6110, a qual tem como fundamento a cobrança de multa por suposto exercício da profissão de técnico em radiologia sem o competente registro ou inscrição na entidade de classe. Custas na forma da lei. Em consequência, CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0010748-36.2004.403.6110, certificando-se. Após, desansem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001375-29.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110) REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolla o embargante, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0001752-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 747/849 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados ao embargante e os 5 (cinco) dias subsequentes à embargada. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Int.

0002104-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-91.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Vistos e examinados os autos. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0006357-91.2011.403.6110, em apenso, uma vez que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito nas Certidões de Dívida Ativa nº 20788/2010, 29477/2011, 29478/2011 e 29479/2011, concernentes ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas Anexas - exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, referentes ao imóvel localizado na Rua Francisco Carneiro da Silva, nº 50, Formosa/VL, Sorocaba/SP. Em preliminar, requer a vinda a estes autos do processo administrativo nº 01/2007, que ensejou as inscrições das aludidas Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, bem como para que seja declarada a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, sob o argumento de que as mesmas não obedecem aos requisitos exigidos pela Lei 6.830/80, artigo 2º, inciso III, § 5º e 6º. Alega a embargante, em síntese, que não é proprietária ou ocupante de imóvel e consequentemente, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.444 de 13/12/1966, não é parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal em apenso. Com a inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 06/19. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 23. O embargado não apresentou impugnação, consoante certidão exarada à fl. 26 dos autos. Por decisão proferida à fl. 28 foi indeferido o requerimento de disponibilização da cópia do processo administrativo nº 01/2007, formulado na exordial, tendo em vista que cabe ao executado/embargante providenciar tais cópias. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 37). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito na CDA nº 22810/2010. Inicialmente, a embargante sustenta que o título que instrui a execução fiscal em apenso é manifestamente nulo, visto que nenhuma das CDAs que embasam a execução fiscal embargada traz os fundamentos legais da suposta dívida. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Inicialmente, convém ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, como no caso dos autos, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos requisitos prescritos no artigo 202 do CTN. Destarte, da análise dos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0006357-91.2011.403.6110), verifica-se que estão presentes todos os elementos que devem obrigatoriamente fazer parte da certidão, de acordo com o disposto no artigo 202 do CTN, como nome dos devedores; valor do débito e acréscimos; os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito; as disposições legais que fundamentam a cobrança e data da inscrição da dívida, bem como o número do processo administrativo de que se originou o crédito, consoante demonstram de forma inequívoca as Certidões de Dívida Ativa (CDAs)

acostadas às fls. 08, 10, 11 e 12. Convém, ainda, nesse sentido, destacar o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário que não foi produzida pela executada, ora embargante. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal nas certidões de dívida ativa impugnadas. Por outro lado, convém ressaltar que a embargante que se diz parte ilegítima não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos prova de sua ilegitimidade para a causa, uma vez que não apresentou Certidão de Matrícula do aludido Imóvel, documento este que comprovaria de forma inequívoca suas alegações de que não é proprietária ou ocupante do bem. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: TRIBUNÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - NFLD LAVRADA EM NOME DE EMPRESA COM BAIXA JUNTO A RECEITA FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS - PRESUNÇÃO DE REGULAR INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÉBITA ATIVA NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE - PRECEDENTES. 1 - Em que se pesam as alegações da Embargante quanto ao fato do período de apuração do débito fiscal (08/95 a 03/97) ser posterior à baixa da filial inscrita no CNPJ 06.700.769/0002-80, ocorrida em 09/08/95, é de se observar que o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, teve como objeto de fiscalização a empresa matriz, inscrita sob o CNPJ 06.700.769/0001-07. 2 - A Embargante, em uma postura de confissão de dívida, propôs administrativamente a compensação dos valores incluídos na NFLD ora guereada, manifestando-se inclusive pelo parcelamento do débito, com oferecimento de garantia. Não insurgiu-se, em nenhum momento, quanto à suposta ilegitimidade passiva da empresa executada. 3 - Aliam-se a essas considerações o fato da fiscalização haver ocorrido in loco, e o TIAF ter sido assinado por um funcionário da empresa, conforme explicitado pela própria Embargante em sua inicial (fl. 02), o que causa estranheza ante ao fato da executada haver encerrado suas atividades a quase dois anos do procedimento fiscal. 4 - Prescreve o art. 3º, CTN, que a Dívida Ativa, regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Conquanto se saiba tratar-se de presunção relativa, cumpre ao Embargante o ônus de provar os fatos que alega, com os quais pretende ver desconstituído o título executivo que lhe é contrário. 5 - No caso particular dos autos, a Embargante insurgiu-se contra a cobrança da dívida, sustentando, de forma lacônica, que grande parte da legislação que serviu de fundamento para a cobrança do tributo é inócua, porque revogada, sem, contudo, esclarecer se tais dispositivos teriam fundamentado a autuação fiscal. Observa-se, pois, que a Embargante não se desincumbiu de provar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Exequente, deixando, portanto, de infirmar a legitimidade da cobrança do débito constante do título executivo. 6 - Apelo provido. 7 - Sentença mantida. (AC 200001000621366 - ac - apelação cível - 200001000621366 - TRF1 - Sétima Turma - Data da decisão: 14/10/2008 - DJF1: 21/11/2008 - Relator: Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO) Assim, observa-se que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de comprovar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Município de Sorocaba, deixando, de infirmar a legitimidade da cobrança dos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 20788/2010, 29477/2011, 29478/2011 e 29479/2011, concernentes ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas Anexas - exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, referentes ao imóvel localizado na Rua Francisco Carneiro da Silva, nº 150, Formosa/VL, Sorocaba/SP, possuindo, portanto, a responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional/Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante não comporta guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de manter a embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado nos quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004638-69.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-33.2012.403.6110) TEC. SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP1310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo manifestação conclusiva do executado nos autos principais em relação a intimação acostada às fls. 160/161 dos autos, no prazo de 10 dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Int.

0004708-86.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-49.2011.403.6110) INDI/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação das CDA's n.ºs 36.640.443-1, 36.640.444-0, 36.723.416-5, 36.723.417-3, 36.687.811-5, 36.687.812-3, 39.754.606-8 e 39.754.607-6, no valor de R\$ 7.369.736,16, em março de 2015 (fls. 213), em cobrança nos autos da execução n.º 0010395-49.2011.403.6110, em apenso. Por decisão proferida às fls. 222 da execução fiscal n.º 0010395-49.2011.403.6110, foi determinado ao executado proceder ao reforço da penhora nos seguintes termos: Em face da manifestação da exequente às fls. 213, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o bens penhorado não garante integralmente o débito executado, uma vez que foi avaliado no valor de R\$ 2.892.270,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta reais) e a dívida executada encontra-se em R\$ 7.369.736,16 (sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), bem como haver sobre o mesmo imóvel construído outra penhora proveniente da execução fiscal n.º 1999.61.10.000223-4, cujo valor em 10/05/2002 correspondia em R\$ 920.678,22 (fls. 184). Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, espere-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int. Já às fls. 134 destes embargos, foi advertido nos seguintes termos: Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. As fls. 223/224 dos autos executórios sob n.º 0010395-49.2011.403.6110, a Egrégia (Fazenda Nacional) requereu seu apensamento à execução fiscal sob n.º 0008831-40.2008.403.6110, sob o fundamento de que tal medida se faz necessário em razão de estar penhorado nos autos n.º 0008831-40.2008.403.6110 o imóvel matriculado sob o n.º 49.523 no 2º CRI de Sorocaba e nos presentes autos a penhora recaí sobre o imóvel de matrícula n.º 49.522, também do 2º CRI, tendo ambas as matrículas mencionadas sido geradas pelo desmembramento da matrícula n.º 14.118, ou seja, trata-se de um único imóvel, mas com duas matrículas diferentes.. Pedido este deferido (fls. 227), com determinação para todos os atos processuais serem praticados na execução fiscal sob n.º 0008831-40.2008.403.6110. A executada se manifestou às fls. 228 dos autos executórios sob n.º 0010395-49.2011.403.6110, consultando a exequente sobre o interesse na penhora dos aluguers e, também, oferecendo em penhora os imóveis objeto das matrículas sob n.ºs 3.158 e 3.159 do 1º CRI local. Por sua vez, a Exequente manifestou às fls. 221/233 da execução fiscal n.º 0008831-40.2008.403.6110, no sentido de que os aluguers dos imóveis penhorados nestes autos já estão penhorados nos autos das execuções fiscais n.ºs 0004226-82.2012.8.26.0663 e n.º 3002227-09.2013.8.26.0663, ambos em trâmite perante o Ilustre Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim-SP, (...) oferece a executada os imóveis matriculados no 1º CRI sob os n.ºs 3.158 e 3.159. No entanto, informa a Exequente que não concorda com a referida indicação, considerando que os imóveis ora ofertados à penhora já garantem outras execuções milionárias movidas pela União (autos n.ºs 0004978-91.2006.403.6110 e n.º 0902144-76.1995.403.6110, em trâmite perante os Ilustres Juízes das 3ª e 1ª Varas Federais de Sorocaba-SP, respectivamente). Requereu o não recebimento destes embargos à execução fiscal, em razão da execução fiscal não estar totalmente garantida, nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Alegou-se, ao final que Analisando em conjunto todos os processos de execução fiscal movidos pela Fazenda Nacional em face da empresa INDI MINERADORA PAGLIATO LTDA, percebe-se o claro intuito protelatório da executada ao oferecer à penhora sempre os mesmos imóveis, mesmo já tendo conhecimento dos fatos que impedem a Exequente de aceita-los, considerando que sobre os imóveis sempre oferecidos à penhora já recaem várias penhoras. No caso em epígrafe restou novamente provado o intuito protelatório da executada ao indicar à penhora os aluguers dos imóveis matriculados sob os nºs 49.522 e 49.523, ambos no 2º CRI de Sorocaba, mesmo estando ciente que os referidos aluguers já estão penhorados, conforme comprovado pelos documentos em anexo. Diante da inércia do embargante, conforme certidão de fls. 137, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A. 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n.º 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n.º 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.º 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n.º 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n.º 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n.º 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com demerções específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n.º 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n.º 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldeo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no Ag n.º 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no Resp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.º 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n.º 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n.º 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n.º 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.º 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silete no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora realizada sob o imóvel de matrícula n.º 49.522, do 2º CRI de Sorocaba (fls. 202/206), foi avaliado pela senhora Oficial de Justiça Avaliador Federal em R\$ 2.892.270,00 (dois milhões oitocentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta reais), às fls. 207, sendo certo que, a dívida tributária referente aos débitos em discussão nos autos execução fiscal embargada (0010395-49.2011.403.6110), encontrava-se no valor de R\$ 7.369.736,16 (sete milhões trezentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta e seis mil reais e dezesseis centavos), em março de 2015 (fls. 213). Portanto, intinrando para proceder ao reforço da penhora (fls. 134 destes autos e fls. 222 da execução fiscal n.º 0010395-49.2011.403.6110), a fim de viabilizar o recebimento destes embargos, o embargante indicou/ofereceu aluguers e imóveis já penhorados para garantir outras execuções fiscais em cobrança, mesmo estando ciente dos fatos, portanto, protelando o andamento da execução fiscal embargada (0010395-49.2011.403.6110), bem como, pelo fato da União ter noticiado que o

parcelamento do débito efetuado pela executada/embargente ter sido rescindido, fls. 164. Assim, em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que dispôs que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, os embargados do executado devem ser extintos. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0010395-49.2011.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0010395-49.2011.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob n.ºs 0010395-49.2011.403.6110 e 008831-04.2008.403.6110, desapsando-se o feito. P.R.I.

0004908-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-02.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos, etc. UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito em apreço nos autos da execução fiscal nº 0003278-02.2014.403.6110, ajuizada pelo embargado. Considerando que nesta data profere sentença nos autos da referida execução fiscal, em apenso, julgando-a extinta no que se refere à CDA nº 000000011802-82, processo administrativo n.º 33902232192/2002-87, em razão do pagamento da dívida no tocante ao mencionado débito tributário, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, quanto à discussão do débito consubstanciado pela CDA nº 000000011802-82. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à discussão do débito consubstanciado pela CDA nº 000000011802-82. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0003278-02.2014.403.6110). Outrossim, no que se refere às CDA's remanescentes (00000011668-83 e 00000011685-84 - processos administrativos n.ºs 33902101268/2010-33 e 33902054671/2005-07), registre-se que houve o depósito integral para garantia dos débitos nos autos principais, assim: I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. P.R.I.

0007580-74.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-37.2009.403.6110 (2009.61.10.003093-6)) LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA LTDA - ME(SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o embargante comprovou o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos às fls. 134/135 dos autos, recebo a apelação à apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade cópia da sentença de fls. 126/128, bem como desta decisão para os autos principais. Int.

0003703-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006914-8)) MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 90.157, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0006914-88.2005.403.6110), alegando se tratar de bem de família. Sustenta a embargante, em síntese, que o aludido imóvel penhorado constitui-se bem de família, por se tratar do único bem imóvel que possui, sendo certo que a penhora efetivada é ineficaz, conforme dispõe a Lei nº 8.009/90. Narra a exordial, que segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial do casal ou entidade familiar é impenhorável, desde que a família nele reside, salvo as hipóteses legais, ou seja, aquelas previstas nos artigos 3º e 4º, sendo desnecessária a averbação junto ao Registro de Imóveis, no tocante a ser o bem, de família. Requer, por fim, sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes, declarando insubsistente a penhora realizada nos autos principais e levantando-se a penhora que incidiu sobre o imóvel localizado à Rua Silva Barros, nº 153, matrícula nº 90.157 do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba/SP. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/22. Por manifestação constante aos autos à fl. 24, a embargante requereu a juntada da certidão negativa imobiliária, expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 25/26). Em cumprimento ao determinado à fl. 27 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 30/45. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 46. Na mesma oportunidade, foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente intimada para apresentar impugnação (fl. 47), a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos à fl. 48, informando não se opor ao pedido de desconstituição da penhora do aludido imóvel, visto tratar-se, realmente, de bem de família e requerendo a sua não condenação ao pagamento da verba honorária, uma vez que não ofereceu resistência. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual a embargante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, por se tratar de bem de família, conforme Lei 8.009/90. Aduz a embargante que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifestava nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, destarte, à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. As certidões do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 07/08 e fls. 25/26), comprovam que se trata do único bem imóvel da embargante. No caso sob exame, a própria embargada confirma a posse da embargante no sentido de estar o imóvel matriculado sob nº 90.157, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, protegido pelo manto da impenhorabilidade - bem de família (fl. 48). Assim, resta cristalino que não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, pois, sendo aquele onde mora com sua família, é protegido pela Lei como absolutamente impenhorável. Por outro lado, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que a embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da condição de bem de família do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento da embargada que o referido bem estava albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATO IN PEIUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg do REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agapuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi ajuizada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à construção imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a impositão dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de impositão da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior construção, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in peius, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (Origem STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 20061084631 - RESP - Recurso Especial - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: DJE Data: 25/03/2009 - Relator: LUIZ FUX) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida a fim de que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel registrado sob nº 90.157, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 90.157, do 1º Cartório de**

Registro de Imóveis de Sorocaba, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de cancelamento da Penhora do imóvel matriculado sob nº 90.157, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Outrossim, não obstante ter sido julgado procedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que apesar do bem imóvel, em questão, ser impenhorável, o fato é que a executada deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do CPC. Assim, diante da sucumbência processual recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0006914.88.2005.403.6110), desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003934-22.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-09.2015.403.6110) CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SPI02412 - MIGUEL CARLOS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINSITRAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, objetivando realizar composição com o embargado, a fim de quitar os débitos tributários inscritos nas CDA's nºs 017544/2014 e 031131/2014, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0002842-09.2015.403.6110. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. As fls. 19, o Embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Fim do prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.. Devidamente intimado para cumprir o despacho de fls. 19, o embargante não se manifestou, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 21.É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 19, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(S)TI. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida.(TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuassem o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS(TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO)DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que o embargante não regularizou a petição inicial, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004659-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-09.2015.403.6110) DONA CATARINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP202102 - GINA CARLA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que a embargante notícia em sua petição inicial, que parcelou os débitos tributários em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0000223-09.2015.403.6110. Considerando, ainda, o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata aquela Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas naquela Lei. E, ainda, que o artigo 6º da Lei citada dispõe que o sujeito que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a alegação de qualquer direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, sob pena de ser excluída do parcelamento. INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos. Anote-se que o requerimento de suspensão da execução fiscal, em virtude de parcelamento, pode ser formulado nos próprios autos principais. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005483-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-70.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0005484-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-69.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0006723-91.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-67.2014.403.6110) TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SPI44186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por TECNOMECANICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0007962-67.2014.403.6110 e o consequente desbloqueio de suas contas correntes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/30. As fls. 32, o Embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: I) Preliminarmente, anote-se que o parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, prescreve que: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. II) Assim, concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Anote-se que a garantia do juízo deve ser efetivada nos autos da ação principal e nos termos do estabelecido no artigo 11 da Lei 6830/80. IV) Fim do prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.. Devidamente intimado para cumprir o despacho de fls. 32, o embargante apresentou os documentos de fls. 33/117. As fls. 118, determinou-se que o embargante cumprisse integralmente o despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, contudo, ele não se manifestou, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 119. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado nas decisões de fls. 32 e 118, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(S)TI. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida.(TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuassem o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS(TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO)DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que o embargante não regularizou a petição inicial, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007635-88.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-67.2015.403.6110) ROGERIO PIRES(SPI62498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. ROGERIO PIRES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de improcedência e a extinção da execução fiscal n.º 0003834-67.2015.403.6110. O embargante assevera que a execução fiscal n.º 0003834-67.2015.403.6110 funda-se em tributos incidentes sobre mercadorias apreendidas no dia 06/07/2012, descritas como contrabando em carga de caminhão, que gerou a inscrição da CDA n.º 80615002862-86 e a instauração do inquérito policial n.º 176/2012. Aduz que comprovou, à época dos fatos, não ser o possuidor ou proprietário do veículo, de modo que a ele não pode ser atribuída a autoria do contrabando e a exigência de pagamento dos impostos sobre o valor das mercadorias apreendidas. Assim, há notícia nos autos do referido inquérito policial de que o semi-reboque apreendido foi liberado, cabendo, assim, à exequente informar a quem foi liberado o veículo em questão, apontando o verdadeiro executado. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fs. 10/41. Instado a proceder à emenda da petição inicial (fs. 43), o embargante apresentou os documentos de fs. 44/59. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez que não existe ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação, e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados 1 - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal. De fato, conforme se infere da cópia da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, acostada às fs. 59 dos autos, o embargado foi citado e informou que não ofereceria garantia à execução porque não possuía bens, motivo pelo qual não foi realizada a penhora. Assim, verifica-se que na Execução Fiscal n.º 0003834-67.2015.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem de prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. Registre-se, outrossim, que eventual oferecimento de bens a penhora deve se dar nos autos da execução fiscal n.º 0003834-67.2015.403.6110. ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal n.º 0003834-67.2015.403.6110, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e II, da Lei n.º 6.830/1980. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007720-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-72.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se.

0007722-44.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-59.2013.403.6110) HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal n.º 0006374-59.2013.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida constanciada na CDA n.º 42.952.369-6. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontram apensados a este feito, julgando a execução extinta em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008001-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-28.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do despacho proferido às fs. 86 da execução fiscal em apenso (0008286-28.2012.403.6110), não havendo a regularização da penhora no prazo determinado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.Int.

0008111-29.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5)) VERA POCHARKOFF(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0008210-96.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-33.2014.403.6110) DI FABRI COMERCIO DE PRODUTOS PARA DECORACAO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Embargante, devidamente intimado nos autos da execução fiscal (0003554-33.2014.403.6110), deixou de proceder ao reforço da penhora naquele feito, conforme certidão de fs. 36, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.Int.

0008378-98.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-83.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOBO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0008379-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-90.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOBO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0008405-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-31.2011.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0008563-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-96.2015.403.6110) LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a Execução Fiscal n.º 0007046-96.2015.403.6110. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11/24. As fs. 26, o Embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Devidamente intimado para cumprir o despacho de fs. 26, o embargante não se manifestou, quedando-se inerte, conforme certidão de fs. 27. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fs. 26, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(STJ. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida. (TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO;)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetivasse o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS.(TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014. _FONTE _REPUBLICACAO;)DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que o embargante não regularizou a petição inicial, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008717-57.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-36.2014.403.6110) NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais. Intime-se.

0009443-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0009826-09.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0)) EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Preliminarmente, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Aguarde-se a manifestação da União acerca do parcelamento noticiado às fls. 46. Int.

0009844-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-85.2014.403.6110) AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (valor atualizado da dívida). 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da CDA. 4- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009869-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-05.2015.403.6110) SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b) Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. II) Julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, face impossibilidade momentânea de recolhimento das custas processuais, conforme afirma o embargante às fls. 08 da petição inicial, tendo em vista que embargos não estão sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000118-95.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-34.2015.403.6110) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0007367-34.2015.403.6110. A embargante assevera que ofereceu à penhora o imóvel registrado perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula nº 150.859. Sustenta a nulidade da cobrança por cerceamento de defesa ante a falta de processo administrativo, a nulidade da certidão da dívida ativa por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, a nulidade do processo executório por falta de requisitos exigidos pela Lei de Execuções Fiscais e a ilegalidade dos índices de juros e multa aplicados pela embargada. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/119. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados 1 - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhuma ato de constrição na execução fiscal. Da análise dos autos da execução fiscal nº 0007367-34.2015.403.6110, infere-se que não foi realizada nenhuma penhora até o presente momento. Assim, verifica-se que na ação executória não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 0007367-34.2015.403.6110, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e III, da Lei n.º 6.830/1980. Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000221-05.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-92.2012.403.6110) REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora e de respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar procuração. 4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 6- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006254-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) IGREJA ESPIRITA EVANGELICA CRISTO JESUS(SP112272 - BEATRIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA X NIVALDO SEVERINO DA SILVA X DINA CANAVEZZI VERSEHGI PANDOLFI X ORLANDO PANDOLFI FILHO

Cumpra-se o embargante os itens 2 e 3 do r. despacho de fls. 176, bem como preste os esclarecimentos de forma pormenorizada, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X VERA POCHARKOFF(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 473 e 490/495) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00081112920154036110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

Considerando que já houve o parcelamento do débito, conforme informações do exequente às fls. 226, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Dê-se vista ao EXECUTADO, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 208-verso a 213-verso, oriundos da penhora realizada no rosto dos autos n.º 0730062-11.1991.403.6100, que serão mantidos nesta Execução Fiscal como garantia do débito, conforme requerido pelo exequente às fls. 226. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002093-31.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 76/77) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0008405-81.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0010128-77.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Dê-se vista dos autos a EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0003565-33.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Excepcionalmente, defiro o requerimento de dilação de prazo em 10 (dez) dias, formulado pelo executado às fls. 167 dos autos em outubro/2015. Decorrido o prazo, tornem os autos para deliberação. Int.

0005249-90.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAURO DOS SANTOS(SP097481 - ARLINDO DA SILVA)

Recebo a apelação do EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008286-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bens de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0002803-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - ME(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Fls. 50: Tendo em vista que a União não tem objeção ao levantamento da penhora (fls. 48), providencie-se a liberação do veículo pelo sistema Renajud.Int.

0006374-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINCO DO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS METALUR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 92 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

0003278-02.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a quitação parcial do débito, conforme noticiado às fls. 71 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao processo administrativo nº 33902232192/2002-87 (CDA nº 00000011802-82). Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor depositado como garantia (fls. 21/22 e 63). Outrossim, no que se refere às CDA's remanescentes de n.ºs 00000011668-83 e 00000011685-84 (processos administrativos n.ºs 33902101268/2010-33 e 33902054671/2005-07), suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 17/22 e 63/65) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0004908-93.2014.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. P.R.I.

0002935-69.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 10/11) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005484-52.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0003698-70.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 10/11) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005483-67.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0005663-83.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 12/13) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º0008378-98.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0005669-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 12/13) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º0008379-83.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0006768-95.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 12/13) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0009443-31.2015.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Manifeste-se a defesa do réu JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Fls. 357/359: Tendo em vista que a audiência designada pelo Tribunal do Juri da Comarca de Sorocaba se realizará no dia 16/02/2016 às 13horas (fls. 353) e a audiência designada por este Juízo foi marcada para as 09horas da mesma data, sendo realizadas na mesma cidade e sem incompatibilidade de horários, indefiro o pedido de redesignação de audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 6647

EMBARGOS A EXECUCAO

0008741-55.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se aos Embargos à Execução Fiscal n. 0004862-79.2011.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003321-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-51.2009.403.6120 (2009.61.20.000581-2)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 350/353: Intime-se o embargante/ requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se a Autarquia Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque regere-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0005632-43.2009.403.6120 (2009.61.20.005632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000563-0)) MUNICIPIO DE RINCAO/SP(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n.º. 0000563-30.2009.403.6120, desapensando-o do feito executivo, certificando-se. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fl. 238), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 116/117 e 212/218. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009213-95.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3)) CREUSA MARIA HORTENCI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n.º. 0000677-71.2006.403.6120, desapensando-se os autos. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 124), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 105/106. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Havendo manifestação, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Caso necessário, intime o embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (FN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque regere-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0000567-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o advogado do embargante (Dr. JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP 096390) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.

0006941-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009724-0)) OSMAL GERAMO REDONDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0006941-60.2013.403.6120 Embargante : Osmal Geramo Redondo Embargado : Fazenda Nacional Primeira Vara Federal SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009724-64.2009.403.6120. Juntou documentos (fls. 28/32). Às fls. 33 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, procuração original e contemporânea, cópia da CDA, certidão de intimação da penhora e que atribuisse aos autos correto valor da causa. O embargante manifestou-se às fls. 37, juntando documentos às fls. 38/50. Os embargos foram recebidos às fls. 52. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53/verso, requerendo a suspensão do presente feito, enquanto se aguarda a análise das alegações do embargante que foram remetidas para a autoridade fiscal. Não houve manifestação da embargada (fls. 54/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observo que, conforme manifestação da embargada às fls. 63 dos autos em apenso, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0009724-64.2009.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007812-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-36.2002.403.6120 (2002.61.20.002318-2)) FATIMA APARECIDA GONCALVES GARCIA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

0014728-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição do embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada às fls.

0003611-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120) JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição do embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada às fls.

0012075-34.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-84.2011.403.6120) COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por Coengi Engenharia Elétrica e Automação Ltda, em face da União Federal, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição. Asseverou a nulidade da execução, pois os documentos juntados nos autos da execução fiscal em apenso, não apresentam os requisitos do título executivo. Às fls. 10 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação da construção, bem como que atribua valor a causa e regularize sua representação processual, trazendo instrumento de procuração, contrato social da empresa e eventuais alterações. O embargante manifestou-se às fls. 12/13, juntando documentos às fls. 14/28. Foi concedida nova oportunidade a embargante para dar integral cumprimento à determinação de fls. 11 (fls. 29). Não houve manifestação da embargante (fls. 29/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 11, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 29/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. A propósito do tema, o precedente que segue: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, e requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2012. FONTE: REPUBLICACAO: :III-DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo os embargos EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual e também porque compreendidos no encargo

legal.Demanda isenta de custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0005185-84.2011.403.6120.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008066-92.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-21.2014.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0010013-21.2014.403.6120.Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fl. 45 do processo executivo em apenso).Int. Cumpra-se.

0010395-77.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-83.2013.403.6120) PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0006545-83.2013.403.6120.Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais (fls. 212/232), anotando-se.No mais, aguarde-se a formalização da penhora no feito executivo supracitado.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009199-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) EDUARDO DE SOUZA PINTO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0006859-78.2003.403.6120.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 545), manifeste-se o embargado acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 456/458. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-59.2001.403.6120 (2001.61.20.000715-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X ANESIO NIETO LOPEZ X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP155667 - MARLI TOSATI)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 216/224), dou por levantada a penhora de fl. 10, e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005982-12.2001.403.6120 (2001.61.20.005982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005981-0)) INSS/FAZENDA X NAME CONFECOES LTDA X LUIZ ELIAS X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 252/255: Cabe ao exequente indicar qual é a instituição financeira credora em relação ao(s) veículo(s) VW/CROSSFOX, PLACA AXH0143, RENAVAL 937652334, penhorado às fls. 241/245.Com a informação, intime-se a instituição financeira credora, para ciência da penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo supracitado, como também da necessidade da juntada aos autos de cópia do aludido pacto, além de esclarecimentos sobre o número total de parcelas do financiamento, de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial).Cumpra-se. Int.

0006480-11.2001.403.6120 (2001.61.20.006480-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DA REGIAO LTDA ME X ANTONIO BENEDITO JANUARIO X TEREZA APARECIDA FIORAVANTI(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 559/560: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000226-85.2002.403.6120 (2002.61.20.000226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO LIGABO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 138/142: Indefiro o requerido, vez que não houve constrição do imóvel noticiado (matrícula nº 48.219 do 1º CRI local), corroborado com a certidão do oficial de justiça (fls. 54/61). Outrossim, informo a petição que já houve determinação de levantamento dos bens constritos no presente feito, que possuem matrículas diversas da informada, bem como seu cumprimento, conforme documentos de fls. 119/126.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 137, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCINI CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/11/2015 p/ DespachoFls. 1952/1954: Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/10/2015 p/ DespachoFls. 1948/1949: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028947-59.2011.4.03.0000/SP.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 1945, remetendo-se o feito, ao exequente. Int. Cumpra-se.

0003102-76.2003.403.6120 (2003.61.20.003102-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CIM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELLO CARAMURU(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls. 299/355: MARCELLO CARAMURU oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de fls. 297, pugnano pela sua modificação, sob o argumento de que o reconhecimento de fraude à execução atinente ao imóvel matriculado sob o n. 562 no 2º Cartório de Imóveis desta cidade seria equivocada, tendo em vista pertencer apenas à sua esposa, porquanto oriundo de sucessão - sendo assim, incommunicável, em razão de o casamento ter se dado sob a égide do regime de comunhão parcial, nos termos da letra do artigo 1659, inciso I do Código Civil.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do diploma processualista civil, acolhendo-os, para o fim de retificar o decísu, diante da comprovação documental da não ocorrência do instituto fraudulento. Isto posto - e amparado na manifestação da Fazenda Nacional de fls. 362/367 -, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Ofício-se à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, como também à Fazenda Pública de Araraquara/SP, solicitando que tragam ao feito os valores atualizados dos débitos contraídos pela empresa executada.Com a resposta, tomem os autos conclusos com urgência.Cumpra-se. Int.

0004789-83.2006.403.6120 (2006.61.20.004789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0004789-83.2006.403.6120Exequente : Fazenda Nacional Executado : Carlos Roberto Cervoni SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 129), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, espeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009724-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAL GERAMO REDONDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 63, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011585-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Em que pese a manifestação do exequente de fls. 154, verifico depósitos/pagamentos nos autos no valor de R\$ 2.708,68, ao passo que o valor total do débito informado pelo próprio exequente às fls. 124 importava em R\$ 2.298,84, em fevereiro/2014.Assim, concedo ao conselho exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que, considerando todos os valores pagos nestes autos, diga se o débito em execução já foi satisfeito, comprovando eventual saldo remanescente por meio de planilha demonstrativa.Com a resposta, dê-se ciência ao executado e tomem à conclusão na sequência.Int.

0011062-39.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUCIEL DOS SANTOS DROGARIA - ME(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X JUCIEL DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)

Fls. 98/101 e 105: diante do acordo firmado entre as partes, suspendo a realização da hasta designada. Comunique-se a CEHAS.Após, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

000268-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA., C.N.P.J. N. 66.553.926/0001-12, objetivando a cobrança dos créditos consubstanciados nas inscrições n. 40.453.696-4 e n. 40.453.697-2. Os autos foram protocolizados e distribuídos em 15/01/2013, com determinação de citação em 16/01/2013 (fls. 21), efetivada pela via postal em 25/03/2013 (fls. 23). As fls. 30, auto de penhora e depósito de bens, para a alienação dos quais se aguarda designação de leilão (fls. 54). Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 59/80, esta versou, em apertada síntese, sobre a irregularidade das Certidões de Dívida Ativa executadas no feito, sob o fundamento de a exigência incidir em verbas de natureza não salarial; pugnou-se, por conseguinte, pelo cancelamento da exação. Sobre a arquiação, a exequente se manifestou, em poucas linhas, alegando que a matéria discutida pela empresa não seria apreciável ex officio (fls. 83). Feito o relato do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). Nesse sentido, observa-se necessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tratando-se do meio utilizado pela executada inadequado para a apreciação da questão em foco. Diante do exposto, não CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 59/80. Prossiga-se o feito nos moldes da determinação de fls. 54. Int.

0009383-96.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Fl. 78: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Fim do prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0014937-12.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Fls. 35v: Observa-se que a executada diz-se merecedora do benefício da concessão de moratória e remissão tipificada no artigo 26 da Lei n. 12873/2013 (fls. 25/34). As fls. 19, foi certificada a inexistência de bens passíveis de constrição, pertencendo à entidade apenas aqueles mais modestos, como leitos, mesas e cadeiras. Diante disso, apresente a petição, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da adesão ao PROSUS no Ministério da Saúde, nos termos do artigo 28 do referido diploma legal. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Fim do prazo de um ano sem manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003990-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POLIQUIL ARARAQUARA POLÍMEROS QUÍMICOS LTDA., C.N.P.J. N. 73.148.843/0001-03, objetivando a cobrança dos créditos consubstanciados nas inscrições n. 80213050994-65, n. 80613102508-25, n. 80613102509-06 e n. 80713034809-90. Os autos foram protocolizados e distribuídos em abril de 2014, com determinação de citação em 23/05/2014 (fls. 53/54), efetivada pela via postal em 04/07/2014 (fls. 55). Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 56/78, esta versou, em apertada síntese, sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em evidente bitributação, pugnando, por conseguinte, pela exclusão dos valores pagos a este título. Sobre a arquiação, a exequente se manifestou, em poucas linhas, alegando que a matéria discutida pela empresa não seria apreciável ex officio (fls. 95). Feito o relato do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). Nesse sentido, observa-se necessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tratando-se do meio utilizado pela executada inadequado para a apreciação da questão em foco. Diante do exposto, não CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 56/78. Prossiga-se o feito nos moldes da determinação de fls. 53/54. Int.

0004913-85.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 56/57: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista a ausência de justificativa para a rejeição da oferta da empresa executada. Por conseguinte, expeça-se mandado para a penhora dos bens elencados às fls. 35/36. Cumpra-se. Int.

0006971-27.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUILHERME GARIERI(SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)

Fls. 175/177: Tendo em vista a expressa concordância da exequente com o bem oferecido à penhora (fls. 230), defiro o pedido. Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito às fls. 222/224, nomeando-se o executado como depositário, cientificando-o da nomeação e intimando-o da penhora na pessoa de seu procurador constituído, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Lins-SP a avaliação do imóvel penhorado, providenciando-se o registro por meio do sistema ARISP, oportunamente. Cumpridas tais determinações, defiro a suspensão do feito, nos moldes requeridos pelo executado, com a concordância da exequente, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 5001934-09.2013.404-7208. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando comunicação da parte interessada quando ocorrer o julgamento do processo acima indicado. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALÇA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias da manifestação da CDHU de fls. 295. Int.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 205: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 203. Int.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.945.866-8 - DIB 22/05/2007) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade no período de 18/03/1998 a 04/01/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). No tocante ao interstício de 01/05/2002 a 04/01/2007, verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31/32, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo despendida a comprovação por outros meios. Com relação ao interregno de 18/03/1998 a 30/04/2002, o autor apresentou o formulário (DSS-8030) de fls. 30, que indica a exposição ao agente nocivo ruído [90dB(A)] e químico. Contudo, considerando que referido formulário não dispensa a apresentação de laudo técnico e havendo informação de que a empresa o possui, oficie-se à Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 18/03/1998 a 30/04/2002 em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 101/103 determino o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 141/173. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da CEF de fls. 157/167. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008459-51.2014.403.6120 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações constantes no demonstrativo Cnis Web de fls. 68/76, determino:1. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos NBS 504.152.581-8, 517.101.254-3 e 607.121.257-3, em nome de Andrea Maria de Freitas (ou Andrea Maria de Freitas, como consta administrativamente), CPF 167.047.398-82;2. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de todas as CTPS que lhe foram expedidas (especialmente àquela mencionada às fls. 76 - CTPS n. 70172, série 99, emissão: 25/01/1999), no prazo de 10 (dez) dias;3. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação funcional atual da autora, esclarecendo se foi servidora do órgão, período de atuação, licenças médicas usufruídas e se consta percepção de proventos de aposentadoria.Ultimadas as diligências, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tomem conclusos.Int. Cumpra-se.

0007675-50.2014.403.6322 - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que administrativamente houve a juntada de formulários e PPPs relativos aos períodos controvertidos (conforme se infere dos decisórios de fls. 78 e 86/87), os quais não se encontram acostados ao presente processo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 157.122.287-9, em nome de João Batista Godoi, CPF 015.590.898-73.Após, vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tomem conclusos.Int. Cumpra-se.

0007683-27.2014.403.6322 - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 139/148 (Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool), fls. 155/210 (Cetenco Engenharia S.A.), fls. 212/248 (Contem Construções e Comércio Ltda.) e fls. 253/260 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda).

0007827-98.2014.403.6322 - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 118/119: Indefero o pedido de indicação de empresa paradigma por parte do Sr. Perito Judicial, tendo em vista que cabe ao advogado diligenciar tomando todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquela que patrocina a causa em nome do autor. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 115, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia técnica.Int. Cumpra-se.

0008706-08.2014.403.6322 - RICARDO ROCHA VIANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 121: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 119.Int.

0008710-45.2014.403.6322 - ANTONIO CESAR CORREA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000255-81.2015.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO X ANA PAULA GARCIA LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão de fls. 241-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve a realização de acordo na via administrativa.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003385-79.2015.403.6120 - JOAO BATISTA KFOURI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Conversão do julgamento em diligência.Ante o teor das informações contidas às fls. 160/161, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em que o contrato ali informado (24.2083.149.0000116-40 - cancelamento por estorno) correlaciona-se ao objeto dos presentes autos, uma vez que está em nome de terceiro (Aparecido Donizeti Tostes), não mencionado na inicial e nem na contestação de fls.52/65.Após a manifestação da ré, dê-se vista ao autor, em seguida tomem conclusos.Int. Cumpra-se.

0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004199-91.2015.403.6120 - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0004457-04.2015.403.6120 - LUMA COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por LUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em tutela antecipada, que a requerida se abstenha em fiscalizar e atuar a empresa autora, durante o trâmite do presente feito, pela ausência de registro no referido Conselho e de indicação de profissional responsável técnico na área de engenharia.Aduz, em síntese, que em 17/06/2013 foi notificada pela requerida a indicar profissional habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para responder por suas atividades técnicas, sob pena de atuação da empresa. Alega não desempenhar atividades entre as quais a lei obriga a assistência de engenheiro técnico ou agrônomo. Juntou documentos (fls. 27/78). Custas pagas (fls. 79). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da contestação (fls. 82).Citado (fls. 84º), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou sua contestação às fls. 86/98, alegando, em síntese, que a produção industrial desenvolvida pela autora está inserida no âmbito da engenharia mecânica e metalúrgica, situação que obriga a empresa a proceder seu registro no CREA/SP e a indicar profissional responsável técnico. Afirma que a autora indicou como seu responsável técnico profissional engenheiro civil, mas teve seu pedido indeferido, em razão daquele não possuir as atribuições técnicas exigidas. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/151).As fls. 153/154 foi trasladada cópia da decisão indeferindo a ação de Exceção de Incompetência nº 0006828-68.2015.403.6120 apresentada pelo CREA/SP.É a síntese do necessário.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A controvérsia cinge-se em apurar se a atividade desenvolvida pela empresa autora se enquadra naquelas sujeitas ao registro no Conselho (CREA). Nesse passo, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelecendo que a obrigatividade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.Por sua vez, a Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, nos seguintes termos:Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;b) meios de locomoção e comunicações;c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário.Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Por fim, os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 determinam que toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados.Desse modo, conclui-se que se a atividade principal do estabelecimento refere-se à execução direta de funções privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo, insurge a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora.O artigo 3º do Contrato Social (fls. 30) descreve o ramo de atividade preponderante da autora, qual seja, Importadora e Exportadora, indústria metalúrgica, usinagem, ferramentaria e comércio de peças e serviços de manutenção e reparo de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados e afins e locação de equipamentos e máquinas em geral. Logo, as atividades exercidas pela requerente, indústria metalúrgica, usinagem, ferramentaria, amoldam-se, em princípio, às hipóteses previstas na Lei 5.194/66, arts. 1º, e (desenvolvimento industrial), e 7º h (desenvolvimento de produção industrial e produção técnica especializada industrial), sendo exigível, portanto, o seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. FUNDIÇÃO. CONFECÇÃO DE PEÇAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRÍCOLA. INDUSTRIAL. PERICIA. NECESSIDADE DE ENGENHEIRO. 1. No tocante ao registro, os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966 dispõem que toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados. 2. Com relação a metalúrgicas que fabricam equipamentos, o STJ firmou o entendimento pela necessidade de estarem sob a fiscalização do Conselho de Engenharia e Arquitetura. 3. No caso, ainda que sob a denominação de Fundação, a apelante fabrica peças utilizadas em construção civil, material agrícola e mecânica industrial, o que demanda seu registro no CREA. 4. Sendo legítimo o CREA para cobrar anuidades da embargante e não comprovado que a empresa recolheu contribuições para o Conselho no período indicado no título executivo, não merece reparos a sentença que rejeitou os embargos à execução. 5. Apelação desprovida.(AC 00572220920004019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2011 PAGINA:467).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS, MODELOS E MATRIZES DE METAL PARA FUNDIÇÃO. SERVIÇOS DE USINAGEM INDUSTRIAL. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. - Caso em que se afigura clara a conotação entre o critério legal para o registro das empresas e a anotação da responsabilidade técnica dos profissionais delas encarregados, nas entidades de regulação e controle profissional - que é o da atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros - e as disposições dos arts. 1º, al. e 7º, als. e a h, da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões

de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.(AC 200272010035567, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/04/2005 PÁGINA:963.)Assim, evidenciada a ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da inexistência de preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar LUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. como parte autora e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP como réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0004831-20.2015.403.6120 - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo o dia 08/03/2016, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento para a comprovação do alegado período de atividade rural, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0005096-22.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CHIMUNE ABRAHAO ZERAIB(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

A ré pretende o cancelamento da ordem de indisponibilização que incide sobre bem imóvel registrado em seu nome, no caso um apartamento localizado no Município de Praia Grande. Para tanto, alega que dito imóvel se insere no conceito legal de bem de família, de modo que imune à penhora.Com vista, a União se manifestou de forma contrária à pretensão da requerida.É a síntese do necessário.De largada cumpre anotar que o imóvel não está penhorado, mas sim indisponibilizado cautelarmente, nos termos do que determinei na decisão das fls. 204-205. De toda sorte, a indisponibilidade se sujeita às mesmas limitações a penhora, de modo que se um determinado bem não pode ser penhorado, por certo também não pode ser indisponibilizado, já que essa é uma medida cautelar que busca resguardar eventual penhora no futuro.Quanto à questão de fundo, compartilho do entendimento da União no sentido de que os documentos trazidos pela requerida não permitem qualificar o imóvel como bem de família. Pelo que se depreende dos elementos até aqui apresentados, a ré recebeu esse imóvel de sua mãe, em condomínio com suas duas irmãs. Não foi informado quem mora atualmente nesse imóvel, mas seguramente não é a requerida, que há vários anos reside em Araraquara. E mesmo que comprovado que o imóvel é habitado por uma de suas irmãs, tal circunstância não se comunica com a ré, de sorte que sua quota parte pode sim ser alvo de constrição.Por conseguinte, concluo que o imóvel não pode ser qualificado como bem de família, de modo que mantenho a ordem de indisponibilização.Intimem-se.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/08/1984 a 05/02/1994 (Graciano R. Afonso S/A Veículos) e de 08/02/1994 a 07/06/2013 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL). Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 72/73). Não houve manifestação do INSS (fls. 71). Verifico, entretanto, que, para comprovação da especialidade, o autor apresentou somente o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa Graciano R. Afonso S/A Veículos referente aos anos de 2011/2012 (fls. 16/29). Considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissionalizatório Previdenciário - PPP), laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre nos períodos de 06/08/1984 a 05/02/1994 e de 08/02/1994 a 07/06/2013.Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005954-53.2015.403.6120 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIA DO PRADO GOMES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista as manifestações de fls. 47 e 48, oficie-se à agência do INSS solicitando cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 144.677.336-9.Outrossim, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Araraquara solicitando cópia integral da reclamação trabalhista 0000271-07.2012.515.0079.Sem prejuízo, designo o dia 10/05/2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0006116-48.2015.403.6120 - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 120: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 118.Int.

0006288-87.2015.403.6120 - JOSE BENEDITO DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 89/90) e a existência de pensionista cadastrada (fls. 91/92), determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (dias), para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista à ré.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Expeça-se carta direcionada para o endereço informado às fls. 91, dando-se ciência à dependente do benefício NB 174.066.539-0 quanto à existência deste processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007151-43.2015.403.6120 - VALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 06/11/2014), por meio do reconhecimento da atividade especial realizada nas empresas Sucoctrico Cutrale S/A (01/07/1988 a 05/12/1988, 03/04/1989 a 06/01/1991), Sadia Concorde S/A Indústria e Comércio (01/07/1991 a 13/02/1998), Romania Serviços Industriais S/C Ltda. (23/12/1998 a 12/05/1999 e 01/04/2003 a 03/06/2003), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (02/08/1999 a 25/11/2002, 19/04/2004 a 01/08/2006, 09/04/2007 a 06/11/2014), além de danos morais.Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 90/93), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 89).Da análise da documentação apresentada aos autos, observo que, para comprovar a especialidade nos períodos elencados na inicial, o autor trouxe o Perfil Profissionalizatório Previdenciário - PPP às fls. 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39/40. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à empregadora Romania Serviços Industriais S/C Ltda. que, no entanto, não apresentou laudos técnicos sobre as condições de trabalho do autor.Dentre os formulários trazidos pelo autor, verifico que no de fls. 33 não há indicação de agente nocivo e os de fls. 35/36 apresenta as irregularidades já apontadas na decisão de fls. 56º.Desse modo, determino que seja reiterado o ofício expedido à empresa Romania Serviços Industriais S/C Ltda. e que se oficie à empresa Sucoctrico Cutrale S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia de seus laudos técnicos referentes aos períodos nos quais o autor trabalhou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Em razão desta decisão, indefiro o pedido de perícia técnica, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do feito. .1,10 Com a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007426-89.2015.403.6120 - ANESIA LINO PINTO X ANNA SANTORO REAL X APARECIDA ALVES INAMORATO X CECILIA MOTTA MINOTTI X IANY ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA X INCARNACAO CAMARA DE OLIVEIRA X LENI LEA PEDROSO MINOTTI X MARIA APARECIDA ALVES PEREZ X OSCAR PLACERES CARDOSO X RUTH RODRIGUES BATTIGALHIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas.Int.

0007590-54.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007593-09.2015.403.6120 - APARECIDA DA SILVA GOMES X ARACELIA VEGA PAULUCCI X CLEIDE DOS SANTOS LAZARO X DIRCE GRICOLI LUCA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X GENY MASINI DA SILVA X LEONILDA DE CARVALHO NALINI X SANDRA REGINA BORGES X SONIA MARIA ELOY X THEREZA TORTORELI CABECAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas.Int.

0007621-74.2015.403.6120 - ANILSE DE ALMEIDA GOMES CONCEICAO X ANTONIO CLEMENTE X APARECIDA NARDACIONI DE SOUZA X EUCLIDES IMBA X ILDA SEGANTINI AUGUSTO X LUIZA DIAS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA DE LURDES ALVES MACIERA X MAURO BENASSI X WALNICI BUENO DE MORAES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas.Int.

0009789-49.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-83.2015.403.6120) COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009862-21.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009955-81.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RONCHI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010762-04.2015.403.6120 - ANTONIO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos

conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010776-85.2015.403.6120 - BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA(SP0900881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda. contra a União Federal, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99, que inseriu no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e que a União Federal suspenda qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores. Pretende, ainda, que a requerida admita o processamento administrativo de compensação de créditos relativos à contribuição social recolhida indevidamente. Aduz, em síntese, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99 que, ao dar nova redação à Lei nº 8.212/91, estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição, no entanto, é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra amparo no artigo 195, incisos I, a, da Constituição Federal. Juntou documentos (fs. 22/136). É a síntese do necessário. Decido. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, criada pela Lei nº 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei nº 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I, a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMARCA, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei nº 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...) 3. A alteração dada pela Lei n.9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo título ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com filero no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está junta ao comando inserido no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, concluiu de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da taxa. Na espécie, o tribunal a quo entendeu ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transfere a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrariarem o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por outro lado, a pretensão da autora, em sede liminar, de compensação de valores relativos à referida contribuição social encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciada na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, APENAS para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei nº 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e que a requerida suspenda qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança dos referidos valores. Cite-se a requerida para resposta. Tendo em vista que a questão é apenas de direito, apresentada resposta venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Ofício-se.

0000039-96.2015.403.6322 - LUCIANO ALBERTO DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conversão do julgamento em diligência. Tendo em vista que o polo ativo é composto por absolutamente incapaz (fs. 13), por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I do CPC.Int.

0000003-44.2016.403.6120 - JAIR APARECIDO VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)a) apresentar declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos à conclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0000060-62.2016.403.6120 - SILVIA APARECIDA VERSUTTE(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Sílvia Aparecida Versutte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de atividade especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 05/05/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/172.170.423-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 05/03/1986 a 05/05/2015 laborado na Prefeitura Municipal de Araraquã/SP, nas funções de serviço de berçário, berçarista e agente de saúde, e existia a exposição a agentes nocivos à saúde. Assevera que, somando referido período de trabalho perfaz mais de 28 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fs. 19/118).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fs. 121.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo CTPS, Perfil Psicossociográfico Previdenciário - PPP, decisão administrativa de indeferimento do benefício, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fs. 121), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física da autora (fs. 112).Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Ademais, a autora segue exercendo atividade laborativa (fs. 112), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-32.2016.403.6120 - VALDENIR DA SILVA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000063-17.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000064-02.2016.403.6120 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000065-84.2016.403.6120 - JOSE EDUARDO BARNABE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código

de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-83.2016.403.6120 - RENATO APARECIDO SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente assinado pelo Outorgante, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000129-94.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-79.2015.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0009399-79.2015.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000005-14.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-21.2015.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Apensem-se à Ação Ordinária nº 0009862-21.2015.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006919-31.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-53.2015.403.6120) CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS)

A corré Camila Cristina Claudino EPP, ora impugnante, oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Intimada, a impugnada manifestou-se no sentido de que o fato de ser inscrita nos quadros da OAB não é garantia de suficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem que isso afete a sua subsistência e de sua família e que tal situação não afasta a presunção legal de pobreza, o que permite a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do mencionado dispositivo legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que é advogada, regularmente inscrita na OAB, atuando nesta Comarca. Juntou cópias de consultas eletrônicas de processos em que a autora está cadastrada como advogada e por isso goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Verifica-se, no entanto, que a impugnação a assistência judiciária gratuita e o processo principal estão desacompanhados de provas a respaldar o seu indeferimento. Ademais a alegação de necessidade feita pela impugnada possui presunção juris tantum e para cessá-la faz-se necessário prova cabal de que a autora pode prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar o benefício concedido. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado por Camila Cristina Claudino EPP. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005178-53.2015.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6680

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Autos baixados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o r. despacho do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 814, passo a análise quanto à admissibilidade do recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Cláudio Lúcio Claudino (fls. 788/792). Verifico pela data de protocolo da petição de fls. 788 que o recurso em sentido estrito interposto pelo réu Cláudio Claudino, foi interposto tempestivamente. Assim, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu Cláudio Claudino às fls. 788/792. Intime-se o defensor dos acusados. Após, dê-se vista ao M.P.F. para apresentar as contrarrazões à apelação dos réus Amauri Brandão e Edson Carlos Dias, bem como as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do acusado Cláudio Claudino. Com o retorno, tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal.

0003565-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

Em sua resposta à acusação (fls. 202/208), o acusado Wilson da Silva requereu a rejeição da denúncia, por não atender aos requisitos legais para sua validade. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam levar à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual. Indefiro de plano o pedido de rejeição da denúncia, já que a peça inaugural descreve de modo claro e inequívoco a conduta criminosa e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório do acusado. Concedo ao acusado Wilson da Silva os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Intime-se a defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

Considerando que a CEF não vem tomando providências efetivas que lhe cabem para cumprimento da liminar, revogo-a. Intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cumprido, cite-se. Após, vista para réplica e para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Int. e cumpra-se.

0004807-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009168-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES(SP242736 - ANDRE CHERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCIEWICZ COLETTA)

Fl. 64: Pedido já indeferido à fl. 62. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010773-33.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VAGNER FRANCISCO DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a CEF a esclarecer a divergência do nome do réu (contrato e RG), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0010774-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME X JESSICA CAROLINE LEPERA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI

Expeça-se carta precatória para PENHORA de 12,5% DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 13.005, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO dos executados Nelson Granzoti e Elvira Zerlotini Granzoti acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Fl. 157: Indeferido, pois já foi deferida pesquisa Renajud às fls. 98/99. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão e, em consequência, concluiu que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Fl. 112: Indeferido, pois os veículos já foram alienados em hastas públicas e o imóvel serve de residência à Maria Sílvia (certidão de fl. 82). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004355-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

Fl. 78: Intime-se a CEF para manifestar expressamente se insiste na penhora dos imóveis, considerando a certidão do oficial de justiça. Quanto aos imóveis a executada informou que os alienara através de Escritura Pública do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santa Lucia, livro 55, pages. 337/339, datado de 01.04.2010. Int.

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS - ESPOLIO X ELZA CUCOLICCHIO BIERAS

Fl. 90: Defiro, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Após, expeça-se carta precatória para proceder a CONSTATAÇÃO dos imóveis de matrículas 1412 e 4087, a fim de verificar se algum deles serve de residência a Elza Cucolicchio Bieras, diligenciando junto aos vizinhos se necessário. Caso negativo, proceda a PENHORA DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 1412 e 4087, reservando-se a meação da cônjuge Elza Cucolicchio Bieras, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DAS PENHORAS no cartório competente e INTIMAÇÃO do espólio e de Elza Cucolicchio Bieras acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Fl. 92: O pedido já foi indeferido à fl. 80. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Expeça-se carta precatória para proceder a CONSTATAÇÃO do imóvel de matrícula 8.219, a fim de verificar se serve de residência a José Carlos Serafin ou Maria Aparecida Dias Serafin, diligenciando junto aos vizinhos se necessário. Caso negativo, proceda a PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 8.219, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI)

Fl. 76: Manifeste-se o Executado sobre a informação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requiera a CEF o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0013801-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Analisado o pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento. Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em

definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitorias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de autarquias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008879-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Fl. 66: Indeferido, pois as pesquisas já foram deferidas às fl. 44. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012124-75.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES

Fl. 84: Indeferido, pois a Exequente pode diligenciar independentemente da intervenção do Judiciário. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003812-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X ADRIANA QUEIROZ DIAS X MISAEL MARCOS DE FREITAS

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010322-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAYLA IZABEL FELIX

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010765-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA TRANSPORTES - ME X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010769-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO TAQUARITINGA - ME X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO ESTRACINE

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010770-78.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. C. DE MELLO - EPP X CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Mantenho a decisão de fl. 113, por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010148-96.2015.403.6120 - MAURO PRATO(SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Int.

0010923-14.2015.403.6120 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

Fl. 206: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 192/202, para reencaminhamento ao Juízo Deprecado com a guia de diligência apresentada pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES)

Fl. 180: Indeferido, pois a pesquisa Bacenjud já foi deferida à fl. 93. Retire-se o bloqueio do veículo de placa BWI5650. No mais, cuida-se de pedido de penhora de imóvel pertencente à parte executada, porém com registro de usufruto vitalício por parte de terceiros. Observe que em decorrência deste registro, o bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tomando a execução improdutiva. Além, há que se ter em mente o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam

comprometer a efetividade do processo e a necessária adequação dos provimentos vindicados. Ante o exposto, indefiro a penhora da sua propriedade do imóvel de matrícula 29.042. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Fl. 106: Defiro, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Após, expeça-se carta precatória para proceder a CONSTATAÇÃO do imóvel de matrícula 11.815, a fim de verificar se serve de residência a José Geraldo de Brito, diligenciando junto aos vizinhos se necessário. Caso negativo, proceda a PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 11.815, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ANSELMO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0005066-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Análise do pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento. Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitorias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEX ROSSETI

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluiu que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, Dle 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar ser comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....

Expediente Nº 4194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010077-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-47.2012.403.6120) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-91.2001.403.6120 (2001.61.20.006022-8) - NOVE DE JULHO SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NOVE DE JULHO SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004130-45.2004.403.6120 (2004.61.20.004130-2) - PIERINA NICOLETTI ZAMPIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PIERINA NICOLETTI ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005446-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005446-1) - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003632-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003632-3) - JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE X FABIANA PEREIRA LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0) - ADELINO TORRES X CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADELINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002284-22.2006.403.6120 (2006.61.20.002284-5) - ERICA CRISTINA DA SILVA X LUIZ VICTOR FRIGERI X ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICTOR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003450-89.2006.403.6120 (2006.61.20.003450-1) - ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X LEANDRO FIRMIANO DE AGUIAR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9) - JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005978-96.2006.403.6120 (2006.61.20.005978-9) - CLEIDE FUSCO CORVELLO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FUSCO CORVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8) - ANTONIA MARIA VALENCIO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DEVINCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7) - JOSE DA SILVA SOUZA X APARECIDA AUGUSTO SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6) - OCIONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004785-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004785-8) - JOSE BELIZARIO X APARECIDA DO CARMO LOURENCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006733-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006733-0) - CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008155-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008155-6) - RENATO DONIZETI DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DONIZETI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008367-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008367-0) - VANESSA BRITO DOS REIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001591-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001591-6) - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHNEIDER TOSCANO X VALERIA SCHNEIDER X KALUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9) - MAURILIO DONIZETI RUFFO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DONIZETI RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8) - ELIZABETE BIANCHINI X CRISTIANE BIANCHINI BONONI X GIOVANA EMANUELLE BIANCHINI BONONI X NOEDIR ROGERIO BIANCHINI BONONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008594-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008594-3) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003764-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003764-3) - SEBASTIAO BISPO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004553-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004553-6) - AUREA ROQUE CARLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ROQUE CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4) - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BONIFACIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7) - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NERE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011536-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011536-8) - JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008002-58.2010.403.6120 - REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009445-44.2010.403.6120 - CONCEICAO BISPO MENINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BISPO MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLETON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY ANDRADE NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002444-71.2011.403.6120 - LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002986-89.2011.403.6120 - ALEXANDRA REGINA FORMICE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA REGINA FORMICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003023-19.2011.403.6120 - ISABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA ZORNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003238-92.2011.403.6120 - MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAIOLO MICHELETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE FERRAIOLO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003970-73.2011.403.6120 - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005519-21.2011.403.6120 - ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006155-84.2011.403.6120 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006245-92.2011.403.6120 - CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007338-90.2011.403.6120 - HERMELINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007667-05.2011.403.6120 - NAZINHA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007925-15.2011.403.6120 - PEDRO MENDES(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MENDES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009449-47.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009590-66.2011.403.6120 - ALAYDE VERONEZ PINOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE VERONEZ PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010288-72.2011.403.6120 - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARLENE MARIN VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013421-25.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO SUPLECIO X ROSELI APARECIDA SUPLECIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SUPLECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000323-36.2012.403.6120 - SANTA PEREIRA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL X SANTA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA(SP347660B - JOICE ZACARIAS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BLUNDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000591-90.2012.403.6120 - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANDA FERREIRA LOUREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001184-22.2012.403.6120 - ISABEL APARECIDA DE MORAES(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001471-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9)) RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010662-54.2012.403.6120 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005524-72.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA PITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001260-75.2014.403.6120 - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4195

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-74.2001.403.6120 (2001.61.20.000035-9) - MAURA PASCHOAL STIVALETI X WALDIR APARECIDO STILAVETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAURA PASCHOAL STIVALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004885-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004885-0) - GUARI FRUTTS IND E COM DE POLPAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GUARI FRUTTS IND E COM DE POLPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004556-28.2002.403.6120 (2002.61.20.004556-6) - MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA DA GLORIA NAVARRO X UNIAO FEDERAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007417-79.2005.403.6120 (2005.61.20.007417-8) - ATALIBA RIBEIRO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ATALIBA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004660-78.2006.403.6120 (2006.61.20.004660-6) - FILOMENA MIRANDA NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X FILOMENA MIRANDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MIRANDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MIRANDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006635-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006635-6) - JOSE APARECIDO ZANEBONI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ZANEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007268-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007268-3) - CLARICE GONCALVES DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8) - LUCIA APARECIDA LIGABO X WILSON LIGABO X ANTONIO ROBERTO LIGABO X JOSE ANTONIO LIGABO X LOURDES FARIA LIGABO X WASHINGTON LUIS FARIA LIGABO X LUIZ CARLOS LIGABO X MARGARIDA DO CARMO LIGABO REIS X MARIA CELIA FARIA LIGABO X PALOMA DOS SANTOS LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X ISABEL SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005069-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005069-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA - EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOT SIGN COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009186-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009186-4) - OSMAR ANSELMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001712-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001712-7) - VALDECIR ANTONIO SANDRIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR

ANTONIO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5) - EDER CARLOS CAVICHIA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP266541A - GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA)

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-5) - BENEDITO MARQUES PAIAO (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007986-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007986-8) - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007036-95.2010.403.6120 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCELINO SUCARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007393-75.2010.403.6120 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009756-35.2010.403.6120 - IASSUO SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IASSUO SAKANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010875-31.2010.403.6120 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002335-57.2011.403.6120 - NEUSA MARIA MERIGUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA MERIGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006178-30.2011.403.6120 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008871-84.2011.403.6120 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010198-64.2011.403.6120 - DULCE FONSECA RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FONSECA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011963-70.2011.403.6120 - MARTA RIBEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4756

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001284-60.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO X DAISY ROMANO DE OLIVEIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aduzindo que, no âmbito do convênio nº 152/2004, que o primeiro celebrou com a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho do Estado de São Paulo, tendo por objeto a qualificação profissional de 273 educandos nas áreas de operador de telemarketing, portaria e zeladoria, no valor de R\$ 140.322,00 a cargo do Sindicato e R\$ 28.064,40 a título de contrapartida pelo segundo, ajuste este cujas verbas originaram-se do convênio nº 48/2004, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego o Ministério do Trabalho, e o Estado de São Paulo, por meio da dita Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho, tendo com objeto a execução de ações de qualificação social e profissional do plano nacional de qualificação, no valor de R\$ 9.755.799,00 a cargo da primeira e R\$ 8.084.626,80 pelo segundo, praticaram atos ímprobos, uma vez que: a) auferiram vantagem patrimonial indevida, no exercício da função pública conveniada; b) causaram lesão ao erário federal, pois não apenas deixaram de cumprir fielmente o objeto do Convênio nº 152/04, como desviaram e se apropriaram de recursos públicos destinados à qualificação de trabalhadores; c) atentaram contra os princípios da administração pública, ao violarem os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição federal a qual estavam contratualmente vinculados. O pedido de liminar para o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos foi deferido (fls. 1580/1581). A requerida Daisy Romano de Oliveira, em sua manifestação escrita de fls. 1607/1623, sustentou, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) não praticou atos dolosos que causassem prejuízo ao erário, já que os serviços foram devidamente prestados. O requerido Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região - SINTECON, em sua manifestação escrita de fls. 1624/1636, sustentou, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) inexistência de ato de improbidade e prejuízo ao erário. A União protestou pelo direito de intervir no feito futuramente (fls. 1658). Decido. Dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não é caso de rejeição da ação. A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92. Analisando o contexto fático e jurídico dos autos, não me deparo com provas cabais da inexistência de ato de improbidade. Consoante decidi a fls. 1580/1581, existem indícios da prática, pelos requeridos, de atos elencados como ímprobos na Lei nº 8.429/92, na ocasião da execução do convênio nº 152/2004. Com efeito, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais da Secretaria de Políticas Públicas e Empregos apurou que foram praticados, pelos requeridos, por ação e omissão, atos ilegais na celebração e execução deste último ajuste administrativo, os quais foram explicitados na inicial. A fiscalização materializada no documento de fls. 1236/1250 que, sendo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade, retrata ilegalidades graves. No tocante à própria capacidade técnica e pedagógica dos requeridos, foi apurada sua ausência. O Sindicato foi criado cerca de um ano e meio antes da celebração do convênio, e os atributos da requerida Daisy Romano de Oliveira foram comprovados com um mero currículo. Consta, ademais, que o Sindicato não alocou, na execução do objeto do convênio, o montante que lhe cabia, sendo sintomático, ainda, que no ano anterior constasse como inativo para fins de imposto sobre a renda. Para além disso, concluiu a fiscalização pela ausência de regular prestação de contas e pela existência de ações graves como a fraude na lista de presença e de recebimento de auxílio-transporte dos educandos, não oferecimento de material didático, alimentação e transporte aos alunos e saques irregulares de numerário na conta bancária em que depositados os recursos. Frise-se que os recursos, no montante de R\$ 140.322,00, foram repassados ao sindicato requerido. Tal valor, atualizado, chega a R\$ 293.752,71 (fls. 1576). Quanto à requerida Daisy Romano de Oliveira, há seguros indicativos documentais de que participou ativamente da execução do convênio, tendo ocupado o cargo de Secretária-geral e Presidente do mencionado Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região (fls. 1289/1292 e 1501/1503). O fato de eventualmente não dispor de poderes estatutários para a prática dos atos que lhe são imputados não lhe aproveita, haja vista os indícios de que efetivamente os praticou. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida por esta requerida. Quanto à alegada prescrição, para apuração de sua ocorrência é mister dilação probatória, sob a influência do contraditório, a fim de se apurar causas suspensivas e/ou interruptivas. Rejeito, pois, por ora, a prejudicial de prescrição. Finalmente, os elementos probatórios existentes nos autos, consideradas as circunstâncias acima expostas, não conduzem à imediata improcedência da pretensão, além do que devem ser mais bem sopesadas na instrução processual as ações e omissões referidas na inicial e nas manifestações escritas. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os requeridos (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

MONITORIA

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. O embargante/reconvinte deverá juntar o instrumento de contrato de mútuo no valor de R\$ 106.723,29, celebrado com a embargada, conforme referido na impugnação, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, verifico a necessidade de produção de prova pericial, para apuração contábil do contrato de cartão de crédito nº 4013.7000.4795.1977. Para realização da perícia, nomeio o perito contábil Edson Moreira Bayer, CRA/SP 50.345-8, cadastrado neste juízo, com escritório estabelecido à Avenida Brasil, nº 12, Estância Brasil, Atibaia/SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, nomeação de assistentes técnicos, em cinco dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, dizer se aceita o encargo (artigo 146 do Código de Processo Civil) e para apresentar proposta de honorários. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001468-7) - LAZARO GUGLIELMIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000752-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000752-8) - JOSE VALDEMIER DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001119-91.2007.403.6123 (2007.61.23.001119-2) - SANDRA PELLICCIARO(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001679-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001679-7) - ADIRSE BELBER LEITE X ELIZIO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192 e 197/200. Indefiro, considerando que, o falecimento da requerente, noticiado às fls. 167 impossibilita a execução do contrato de honorários nesta ação. Isso porque, o direito do advogado, no que se refere aos honorários contratuais, somente pode ser exercido em face da parte que o constituiu. Como ocorreu o óbito da requerente, deverá valer-se dos meios legais para pleitear seu direito aos honorários contratuais. Nestes autos é cabível somente a requisição dos honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, tomem para homologação dos cálculos de fl. 187/189, consoante manifestação da parte autora de fl. 191/192. Intimem-se.

0000946-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000946-3) - NEUZA GREGORIO DE MELO JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001827-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001827-0) - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160/161. Intimem-se o defensor da parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias, indicando o atual endereço do autor para fins de cumprimento da determinação de fl. 157. No silêncio, arquivem-se.

0000911-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000911-0) - ANTONIO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIRY MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002261-28.2010.403.6123 - PAULO AFONSO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000085-42.2011.403.6123 - JOSE MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 13, no valor máximo da tabela I, anexo único, da Resolução n.305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se. Após, ao arquivo.

0000310-62.2011.403.6123 - MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001960-47.2011.403.6123 - JOAO FELIPPE GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002343-25.2011.403.6123 - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000521-64.2012.403.6123 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES X THIAGO AUGUSTO DAS NEVES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000618-64.2012.403.6123 - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000673-15.2012.403.6123 - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002195-77.2012.403.6123 - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000205-17.2013.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000274-49.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000300-47.2013.403.6123 - BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA - INCAPAZ X SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000398-32.2013.403.6123 - JANUARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000544-73.2013.403.6123 - ULYSSES GONCALVES DE GODOY X MARIA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000773-33.2013.403.6123 - MOACIR GOMES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001075-62.2013.403.6123 - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 605/610. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001450-63.2013.403.6123 - OVIDIO PIRES DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que

ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001574-46.2013.403.6123 - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001644-63.2013.403.6123 - JOSE OSCAR FIUZA COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001728-64.2013.403.6123 - ROSANGELA PUCCINELLI DE LIMA MIRALDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001778-90.2013.403.6123 - DONIZETTI LIMA LEDESMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pelo requerente em face da sentença de fls. 189/193, que julgou procedente o pedido para condenar o requerido a reconhecer e averbar a especialidade dos períodos laborados em 29.04.1995 a 05.03.1997 e em 06.03.1997 a 17.11.2008, contabilizar o período laborado em 21.03.1975 a 21.03.1976, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.313.662-1, pagando-lhe as diferenças das prestações vencidas desde a data da sua concessão, qual seja, 18.11.2008.Sustenta, em síntese, na peça de fls. 195, que o julgado é omissão, por ter deixado de implantar de forma antecipada a revisão do benefício, e contraditório, por não ter convertido o benefício em aposentadoria especial.Feito o relatório, fundamento e decido.Não vislumbro omissão ou contradição na sentença embargada.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 66, haja vista a ausência de urgência do postulante, uma vez que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à pretensão de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, não foi objeto de pedido explícito na inicial. Nos termos dos artigos 286, caput, e 293, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinando, já que deverão ser interpretados restritivamente.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000023-94.2014.403.6123 - GREGORIO BENEDITO MARTINS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000092-29.2014.403.6123 - PAULO CESAR NUNES(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000289-81.2014.403.6123 - JOAQUIM APARECIDO LOPES DE MORAIS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000364-23.2014.403.6123 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000610-19.2014.403.6123 - JOAO VITORINO DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000712-41.2014.403.6123 - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001141-08.2014.403.6123 - NEIVA DOS SANTOS SILVA(SP058048 - CLEUZA APARECIDA RITTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a reparar-lhe danos materiais e morais no valor de R\$ 144.800,00.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 18.08.2014, foi informada, por funcionário da requerida, que sua conta Caixa Fácil teria sido encerrada por intervenção judicial, tendo em vista haver um saldo devedor em aberto no valor de R\$ 724,57; b) no mesmo dia, fez uma transação bancária, sacando de sua conta poupança o valor de R\$ 724,57 e depositando-o naquela conta, saldando o débito; c) no dia 19.09.2014, o Banco HSBC negou-lhe pedido de empréstimo, sob o argumento de que constava uma restrição em seu nome, no valor de R\$ 724,57, por ordem da requerida; e) sentiu-se humilhada e ofendida, pelo que sofreu danos materiais e morais. A requerida, em sua contestação de fls. 46/56, sustentou, em síntese, a improcedência da pretensão inicial, dada a inexistência de danos morais.A requerente apresentou réplica (fls. 79/80).A requerida apresentou proposta para conciliação (fls. 75), recusada pela requerente (fls. 83/84).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, a requerida praticou a conduta omissiva de não retirar o nome da requerente de cadastro restritivo de crédito em seguida ao pagamento da dívida.Deveras, o documento de fls. 15, não impugnado, emitido em 19.09.2014, demonstra que, nesta data, o nome da requerente constava como inscrito em serviço de proteção de crédito por dívida de R\$ 724,57. A inscrição, feita em 05.08.2014, consta como originada pela requerida.Sucedee que o mesmo valor foi depositado na conta bancária da requerente em 18.08.2014, conforme recibo de fls. 42, pagamento este não impugnado pela requerida.Ficou, portanto, provado a negligência da requerida na manutenção do nome da requerente no aludido cadastro muito tempo depois do pagamento da dívida.Praticou, portanto, ato ilícito.Nesse caso, o dano moral fica patentado, já que, no caso de manutenção de seu nome em cadastro restritivo de crédito mesmo depois de um mês do pagamento da dívida, o correntista experimenta abalo sentimental.Houve, por fim, nexo causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pela requerente, o qual não se teria dado se a restrição tivesse sido desfeita em prazo razoável contanto a partir do pagamento.Prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais da requerente, estimo que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, momento o equivalente a duzentos salários mínimos, ora postulado, representaria enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 18.08.2014 - data do pagamento da dívida (Súmula nº 54 - STJ).Não obstante o excessivo valor do pedido da requerente, considero, em face da natureza da demanda, que a sucumbência foi recíproca, pelo que ficam compensados os honorários advocatícios. Custas pela requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001183-57.2014.403.6123 - PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000748-49.2015.403.6123 - ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000758-93.2015.403.6123 - OLIMAR ROCHA(RJ058156 - CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP177642 - ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 68/69, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001073-24.2015.403.6123 Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte requerente. A inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico. Além disso, a requerente foi regularmente notificada a purgar a mora, permanecendo silente, fato que consolidou a propriedade do imóvel à requerida e ocasionou o procedimento de execução extrajudicial que se pretende obstar (fls. 12 e 51). No mais, somente o depósito integral do valor do débito ensejaria a suspensão do procedimento extrajudicial. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, admito SAMERSON MONTEIRO FRENHAN no polo ativo do feito, que deverá, no prazo de 10 dias, apresentar cópia de seu documento pessoal, em que conste o seu número no cadastro de pessoa física. Ao SEDI para inclusão. Cite-se. Deverá a requerida, por ocasião da contestação, informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001201-44.2015.403.6123 - JOSIAS DE JESUS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise da documentação apresentada à fls. 177/180, verifico que o sócio da empresa é o Sr. Ivan Ribeiro de Camargo e não a pessoa de nome Lucio Ribeiro de Camargo, descrita no aviso de recebimento de fls. 179, motivo pelo qual indefiro o pedido de diligência de fls. 176. Nestes termos, deverá o requerente providenciar a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo à Empresa Classic, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001209-21.2015.403.6123 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como ausência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001235-19.2015.403.6123 - MARIA DE FATIMA SAYAO FERREIRA RASICA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 94/97, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte, NB 086.132.035-2, mediante a aplicação dos limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, utilizando, para tanto, os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observando a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que houve omissão ou obscuridade no julgado, pelo fato de não constar da parte dispositiva da sentença o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o embargante. Nos termos do artigo 202, único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu. A sentença embargada reconheceu como causa interruptiva da prescrição a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05.05.2011, para a qual o requerido foi citado. Tendo sido a prescrição interrompida em 05.05.2011, desta data recomeçou a correr o prazo prescricional. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada e indicar em seu dispositivo que a prescrição quinquenal deve ser observada a partir de 05.05.2011. No mais, segue a sentença tal qual lançada. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001253-40.2015.403.6123 - JOAO ALCIDES DEI SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001262-02.2015.403.6123 - ROBERTO APARECIDO BARBOSA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001445-70.2015.403.6123 - JOEL MARCOLINO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001705-50.2015.403.6123 - MARTINIANO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001807-72.2015.403.6123 - JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001815-49.2015.403.6123 - JOSE CICERO LIBANIO SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001816-34.2015.403.6123 - JUNIOR GONCALVES PINHEIRO(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias, bem como acerca da manifestação da Caixa Seguradora (fl. 66/68). No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001856-16.2015.403.6123 - JOAO CARVALHO DA SILVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001976-59.2015.403.6123 - JOAO APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002096-05.2015.403.6123 - SANDRA MARIA FARIA DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000896-24.2015.403.6329 - TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI(SP354542 - GERSON BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2016, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como ausência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000224-18.2016.403.6123 - RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000348-98.2016.403.6123 - TEREZINHA DE CARVALHO DOMINICCI(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000348-98.2016.403.6123 O requerente atribui à causa o valor de R\$ 66.000,00, sendo R\$ 52.800,00 referentes ao dano moral pleiteado. Cumpre observar que o pleito de indenização por dano moral é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Considerando que a última remuneração foi de R\$ 788,00 (fls. 21), o valor da causa, consubstanciado na soma das prestações vencidas e doze vindendas, é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 04.02.2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001243-93.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a aplicação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada,

remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Intimem-se.

0000006-87.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-56.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIQ MARQUE)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000097-56.2011.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

0000007-72.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-73.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001471-73.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001621-49.2015.403.6123 - GISELE BERALDO DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG ATIBAIA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para compelir a autoridade impetrada a receber protocolo dos pedidos administrativos de benefícios que, como advogada, deduz em favor de seus clientes. Sustenta, em síntese, que, por força da greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, seu direito ao livre exercício da profissão de advogada está sendo obstado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32 e 44). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 52/53, defendeu o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (fls. 48). Feito o relatório, fundamento e decido. É fato notório que a greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social chegou ao fim. O provimento almejado, destarte, deixou de ser necessário e útil à impetrante, uma vez que, com o término da aludida greve, poderá postular administrativamente em favor de seus clientes. Verifica-se, portanto, carência superveniente de ação, pela ausência de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001862-23.2015.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-11.2010.403.6123 - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000562-94.2013.403.6123 - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

Indefiro o pedido da requerente de fl. 247 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001440-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO MEDEIROS COSTA X BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE

SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização do débito administrativamente pelos requeridos. Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-86.2011.403.6121 - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO(SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 331/332, que deverão comparecer em audiência independente de intimação. Quanto às testemunhas arroladas pelo INSS, deverão ser devidamente intimadas por mandado. Designo o dia 1º de março de 2016, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0001193-73.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anotem-se. No presente caso, o autor pleiteia a concessão de pensão por morte de Ex-combatente do Exército Brasileiro, formulando pedido de tutela antecipada. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da invalidez. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença

acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Qual a data aproximada do início da doença?15 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?16 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?17 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?18 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?20 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?21 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?23 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.24 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25 - A autora apresenta restrição à deambulação? É cadeirante ou necessita de auxílio para locomover-se?26 - É caso de paralisia? Caso positivo, citar localização, extensão (membros acometidos), grau e tipo de paralisia.27 - Há comprometimento de força muscular em algum membro? Em caso positivo, citar o grau de comprometimento de força muscular de acordo com a Escala Motora de Correspondência dos Níveis em cada um dos segmentos acometidos.28 - Apresentar algum comprometimento esfincteriano? Em caso positivo, necessita de cuidados especiais de enfermagem para o manuseio de cateteres, sondas, etc?29 - Necessita do auxílio de terceiros para realizar higiene pessoal, alimentar-se e locomover-se?30 - O quadro é reversível? Em caso positivo, informar o tempo necessário para a sua recuperação.31 - Há lesão neurológica associada? Em caso positivo, citá-la. Pode ser considerada causa da sintomatologia?32 - Há atrofia muscular observada ao exame físico? Caso positivo, citar os membros acometidos e grau de comprometimento.33 - Há comprometimento de função cognitiva, sensorial, fala e outras afecções associadas, como convulsão, por exemplo? 29- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documental, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 56/57, agendo a perícia médica para o dia 07 de março de 2016, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Auro Fabio Borna Ortega. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001937-68.2015.403.6121 - WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

recebe a petição de fls. 41/45 como aditamento da inicial. Ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 82.425,43, conforme mencionado às fls. 41/42. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documental, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 10 de março de 2016, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000019-92.2016.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, formulando pedido de tutela antecipada, além do pedido de auxílio acidente com medida liminar. A luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. A presente decisão serve como autorização para que o autor CLAUDIONOR SOUZA SANTOS obtenha junto a Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté (Políclinica Municipal e Pamo Mourisco) cópia de fichas médicas de atendimento do autor, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documental, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 202/203, agendo a perícia médica para o dia 07 de março de 2016, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Auro Fabio Borna Ortega. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001163-35.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-95.2015.403.6122) ROGERIO JOSE DA SILVA(SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho retro, de modo a receber o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.Intime-se o réu por intermédio de seu defensor, via DJE, a, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.Oportunamente, conclusos.

0001164-20.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-95.2015.403.6122) REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho retro, de modo a receber o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.Intime-se o réu por intermédio de seu defensor, via DJE, a, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.Oportunamente, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-92.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Trata-se de segundo pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ROBISON LUIZ VANZELLA, homiziado desde o início do processo penal, sob argumentos declinados às fls. 273/282.Oportunizada vista ao MPF, manifestou-se veementemente desfavorável à medida, com absoluta razão.É o necessário. Decido.O pedido há de ser indeferido, pois as circunstâncias fáticas e recomendações à medida persistem inalteradas.O réu empreendeu fuga logo no início da ação policial e não se apresentou até então voluntariamente com a idéia de contribuir com a Justiça. Na verdade, tenta a esta altura obter barganha do Sistema, sob promessa de comprometimento com o processo. Em uma análise mais objetiva, os apontamentos criminais e furtivas condutas em outros processos (fls. 223/224), continuam a indicar ser-lhe medida recomendável a prisão.Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva. Intime-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 17 de Março de 2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001264-62.2012.403.6127 - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 17 de Março de 2016, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 22 de Março de 2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001150-55.2014.403.6127 - WILLIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 22 de Março de 2016, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os

questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de Março de 2016, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de Março de 2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003450-87.2014.403.6127 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de Março de 2016, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de Março de 2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de Março de 2016, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000266-89.2015.403.6127 - JOSE VITOR SUZANA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de Março de 2016, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000448-75.2015.403.6127 - JOELI LAURA DE JESUS (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Março de 2016, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000573-43.2015.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22 de Março de 2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000678-20.2015.403.6127 - CLAUDINEI GARCIA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir

de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 22 de Março de 2016, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0000944-07.2015.403.6127 - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 17 de Março de 2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001517-45.2015.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 04 de Março de 2016, às 07:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001644-80.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 17 de Março de 2016, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001757-34.2015.403.6127 - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 04 de Março de 2016, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 22 de Março de 2016, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0001926-21.2015.403.6127 - VANDENEA DA COSTA LIMA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 22 de Março de 2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002037-05.2015.403.6127 - LEONEL SIMOES LUCIO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 04 de Março de 2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de

doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 04 de Março de 2016, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002103-82.2015.403.6127 - AMABILE DE CAMPOS PIRES(SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATALIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 17 de Março de 2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos apresentados pela parte, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 04 de Março de 2016, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002207-74.2015.403.6127 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 04 de Março de 2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002291-75.2015.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 22 de Março de 2016, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002346-26.2015.403.6127 - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 22 de Março de 2016, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002376-61.2015.403.6127 - ANTONIO NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 22 de Março de 2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002433-79.2015.403.6127 - ODETE ROBERTO SALVADOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 17 de Março de 2016, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002443-26.2015.403.6127 - MARIA JOSE MARINHO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de Março de 2016, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-06.2011.403.6140 - CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação. Após, retornem conclusos.

0001490-62.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o alegado pelo INSS e habilito ao feito MARIA DE LOURDES DA SILVA (fl. 161), consoante disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. PA 1,10 Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos para citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC. PRAZO: 30 dias.

0002773-23.2011.403.6140 - BIANCA NICOLY MIRANDA ANDRADE X KEILA MIRANDA NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR E SP141520 - OLIVÉRIO CEZARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA NUNES DE SOUZA SILVA X RYAN HENRIQUE SILVA ANDRADE X RICKELME HENRIQUE SILVA ANDRADE

Defiro ao autor prazo de mais 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 196. Int.

0010907-39.2011.403.6140 - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011700-75.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO GONCALVES(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002407-47.2012.403.6140 - MARLI GONCALVES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paguem-se os honorários periciais. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002918-45.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LAGES BATISTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, habilito ao feito MARIA DE FÁTIMA LAGES BATISTA (fl. 183), consoante o disposto no art. 112, da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, intime-se o patrono para que caso queira, recorra da sentença proferida nos autos. Cumpra-se.

0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 133/136. Cumpra-se. Int.

0001201-61.2013.403.6140 - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003380-65.2013.403.6140 - REINAN DOMINGOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000148-11.2014.403.6140 - WILLIANS JOSE GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003660-02.2014.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003746-70.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004047-17.2014.403.6140 - ELIAS VIEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004089-66.2014.403.6140 - JOSE ANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001671-24.2015.403.6140 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor em ambos os efeitos e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, no termo do art. 296, parágrafo único, do CPC. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002353-76.2015.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários

mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002550-31.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-34.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002617-93.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO ROSA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Vistos.Deixo de receber os Embargos à Execução, uma vez que foram opostos intempestivamente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se os presentes Embargos, remetendo-os ao arquivo, baixa findo.Prossiga-se a execução nos autos principais considerando os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente.Int.

0002618-78.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010157-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Vistos.Deixo de receber os Embargos à Execução, uma vez que foram opostos intempestivamente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se os presentes Embargos, remetendo-os ao arquivo, baixa findo.Prossiga-se a execução nos autos principais considerando os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001477-63.2011.403.6140 - JOSE ROSA DA SILVA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO E SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a alegação do INSS de fl. 102 acerca do reexame necessário, declarando nulo o trânsito em julgado de fl. 181 e demais atos processuais subsequentes.Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO. Intime-se a habilitanda a trazer ao feito, no prazo de 10 dias, procuração devidamente assinada, bem como cópia do RG, CPF e comprovante de residência. Cumprida a determinação acima, ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0002171-32.2011.403.6140 - ACACIO VIEIRA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação.Após, retomem conclusos.

0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação.Após, retomem conclusos.

0003542-31.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação.Após, retomem conclusos.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do mandado de intimação expedido.

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Int.

0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0002038-53.2012.403.6140 - RICARDO DORTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000789-62.2015.403.6140 - PAULO CELESTINO DE MIRANDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2011.403.6140 - MARIO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011432-21.2011.403.6140 - ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011791-68.2011.403.6140 - SERGIO JOAO DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000621-65.2012.403.6140 - MILTON CORREIA LUNA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000632-94.2012.403.6140 - APARECIDO NORIVAL TAGLIARI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000964-61.2012.403.6140 - EXPEDITO GOMES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000138-98.2013.403.6140 - ADINALVA SOUSA DE MORAIS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000453-29.2013.403.6140 - ANTONIO BERTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000573-72.2013.403.6140 - VERA LUCIA SOARES DA SILVA SANTOS(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000882-93.2013.403.6140 - EVERALDO FELIX DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002891-28.2013.403.6140 - SERGIO PARRA DE MIRANDA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, para manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 49/53, complementado às fls. 57/58 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002981-36.2013.403.6140 - GERALDO DAMIAO TIBURCIO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000075-39.2014.403.6140 - JOSE DE ALCANTARA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000093-60.2014.403.6140 - CLEONICE SILVA GONCALVES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001183-06.2014.403.6140 - DEUSILENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS DE FREITAS MACIEL X CINTIA MARA DE FREITAS X ANA BEATRIZ AUGUSTO MACIEL X ANA CRISTIANO AUGUSTO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Ciência aos corréus dos documentos de fls. 196/205, pelo prazo de 5 dias. Após, ao MPF. Int.

0002224-08.2014.403.6140 - SONIA TATIANA FLORES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 140/147, no prazo de 5 dias. Int.

0002880-62.2014.403.6140 - CONCEICAO JESUS DOS SANTOS(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o réu para que providencie o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-21.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-23.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-23.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009895-87.2011.403.6140 - FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BORGES HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011480-77.2011.403.6140 - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000598-85.2013.403.6140 - LUIS ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002881-81.2013.403.6140 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001059-86.2015.403.6140 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001078-92.2015.403.6140 - JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se

manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001089-24.2015.403.6140 - NELSON CAMPOS DE FARIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMPOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008593-23.2011.403.6140 - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008822-80.2011.403.6140 - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009825-70.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010416-32.2011.403.6140 - LUIZA ASSIS DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011373-33.2011.403.6140 - JOSE OLIMPO FERNANDES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011772-62.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

000213-74.2012.403.6140 - EDVALDO NUNES PEREIRA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001306-72.2012.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA X JOANA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001405-42.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFAELA DE SOUSA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001973-58.2012.403.6140 - APARECIDA CARLOS DOS SANTOS(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002622-23.2012.403.6140 - VALMICA RAMOS NOGUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001332-36.2013.403.6140 - CIRLENE SUNIGA BORAZIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001591-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001703-97.2013.403.6140 - EDILSON PEREIRA RODRIGUES(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001732-50.2013.403.6140 - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002084-08.2013.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000162-92.2014.403.6140 - MILTON NUNES DE BRITO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000172-39.2014.403.6140 - LEVI RODRIGUES DE ASSIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000342-11.2014.403.6140 - ALICE CRISTINA DOS REIS FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000613-20.2014.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000704-13.2014.403.6140 - GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002201-62.2014.403.6140 - GERALDO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002494-32.2014.403.6140 - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002971-55.2014.403.6140 - ABEL ANTONIO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003041-72.2014.403.6140 - CICERO JOSE COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003311-96.2014.403.6140 - MARIA DE NADILA GUEDES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003395-97.2014.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0003398-52.2014.403.6140 - MARIA LUIZA ALVES GARCIA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003399-37.2014.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA ALVES GARCIA MONARI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003665-24.2014.403.6140 - ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO(SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003730-19.2014.403.6140 - MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003828-04.2014.403.6140 - JAIR ZAIAS(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004105-20.2014.403.6140 - ELIZABETH MIRANDA VILELA(SP281696 - MICHELLE FACHIM FURBRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004342-54.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000510-76.2015.403.6140 - NELSON BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000511-61.2015.403.6140 - SALOMAO GOMES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1800

EXECUCAO FISCAL

0007951-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAULO SADI RIBEIRO(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

Fls. 56/66: Trata-se de petição do executado - Sr. Paulo Sadi Ribeiro -, alegando impenhorabilidade dos valores seus constritos por este Juízo, através do sistema Bacenjud. Para tanto, oferece documentos que demonstram bloqueios em conta poupança (fl. 61) e em conta-salário (fls. 62/66). De fato, verifico que os montantes constritos se acobertam pelo manto da impenhorabilidade - benesse normatizada pelo comando legal inserido nos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Isso ocorre pois, a uma, houve constrição de valor proveniente de poupança e abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos; e duas, porquanto ocorreu penhora em valor proveniente de remuneração e benefício previdenciário. Dessa forma, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados na minuta de fls. 52/52 verso, pela fundamentação acima exposta. Satisfeito o comando acima, cumpram-se as demais determinações elencadas na decisão de fls. 49/51. Cumpra-se; publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X ARLINDO CARVALHO LEITE X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora faleceu em 28/05/2012 (fl. 52), sendo substituída por seus filhos, no processo, entre eles, Arlindo Carvalho Leite, maior e incapaz, representado por seu irmão, Jamil Francisco Leite. Não obstante o INSS tivesse concordado com a substituição de partes nesse sentido (fl. 67), com a procedência da ação em 1ª instância (fls. 70/72), apelo ao TRF, alegando, entre outros argumentos, a nulidade do processo, tendo em vista que o filho Arlindo já recebia a pensão por morte do instituidor da pensão por morte nesta ação pleiteada e, portanto, deveria integrar o polo passivo da demanda. Em que pese referida parte já integrar a lide, quando do falecimento da autora, substituindo-a (despacho de fl. 68), a decisão do Colendo Tribunal (fls. 94/95) determinou que Arlindo deve integrar o polo passivo da presente ação (e não o ativo, como anteriormente ocorrera), bem como anulou todos os atos processuais posteriores à citação do INSS, entre eles a réplica (fl. 37), a audiência (fls. 40/44), e a substituição de parte (fl. 68). Com a baixa dos autos à 1ª instância, o polo ativo foi intimado a promover a citação de Arlindo Carvalho Leite, na pessoa de seu representante legal (fl. 98). As fls. 99/103, foram apresentados procuração, termo de interdição e documentos pessoais de Arlindo e de seu representante legal. Observa-se, no entanto, que a citação em si não foi promovida, e muito menos o réu, Arlindo Carvalho Leite, manifestou-se sobre todo o processado, não podendo considerá-lo citado, nos termos de Art. 214, parágrafo 1º, do CPC. A petição de fls. 99/103, inclusive, encontra-se apresentada em nome da autora falecida, que carece, atualmente, de personalidade jurídica. Desse modo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 99/103, devendo ser afixada na contracapa dos autos. Ante todo o processado, e curvando-me ao entendimento do Tribunal, ante a anulação de atos processuais, a notícia de falecimento da parte autora (certidão de óbito à fl. 52), que só deixou 09 filhos maiores de 21 anos, sendo entre eles, um incapaz (Arlindo), e o requerimento de substituição de partes às fls. 50/65, defiro a substituição de Vicentina de Carvalho por seus filhos MARIA APARECIDA LEITE NUNES, CLAUDIO FRANCISCO LEITE, AUGUSTO FRANCISCO LEITE, ANTONIO FRANCISCO LEITE, JAMIL FRANCISCO LEITE, TEREZINHA FRANCISCO LEITE, LUIZ GONZAGA LEITE e DAVID FRANCISCO LEITE, sucessores do(a) falecido(a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da inclusão de Arlindo Carvalho Leite, representado por Jamil Francisco Leite, que, segundo o Colendo Tribunal, deve ocorrer no polo passivo da ação. Sem prejuízo, promova o polo ativo a citação de Arlindo Carvalho Leite, juntado cópia da contrafé, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Após, abra-se vista ao polo ativo, ao INSS, e ao MPF, sucessivamente. Cumpra-se. Intime-se.

0000090-16.2011.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Maria Alice Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude de seu marido, Oroszimbo da Silva Oliveira, ocorrido em 19/09/1992. Alega a autora, em síntese, ser esposa do falecido, que era segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 06/09). À fl. 10 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 10), o INSS apresentou contestação (fls. 13/17), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo do benefício e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 18/23). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 24). O despacho de fl. 30 determinou que a autora apresentasse certidão de nascimento do filho Mauro, mencionado na certidão de óbito, tendo ela cumprido a decisão à fl. 39. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela. A autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 46/50). Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão do filho do falecido, Mauro Ulisses Oliveira no polo ativo da ação, em razão de sua menoridade por ocasião do óbito. O despacho de fl. 53 reviu a decisão de fl. 46 quanto à alteração do polo ativo da demanda, determinando a permanência somente da autora Maria Alice, e ordenou a juntada de cópia da certidão de casamento da postulante. A autora apresentou a certidão de casamento (fls. 55/56). Intimado (fl. 58), o INSS declarou-se ciente. É o relatório. Fundamento e decido. Falta de Interesse de Agir/Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em razão do entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Mérito/Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do marido da autora. Dispõe a Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na época da morte (11/12/2010), que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente. A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 56. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito de Oroszimbo da Silva Oliveira foi comprovado pela certidão respectiva, apresentada à fl. 09. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do finado, a parte autora juntou aos autos apenas a certidão de óbito dele, na qual o falecido foi qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que o falecido trabalhava na lavoura antes de sua morte, na ranca de feijão e quebrando milho. Disse que ele trabalhou como boia-fria para o Romeu e para o Marlei, sendo remunerado por dia. afirmou que seu marido trabalhou na lavoura até falecer. Relatou que ele ficou doente e logo veio a óbito. Disse que ele trabalhou na cidade, porém por pouco tempo. Asseverou que conheceu as testemunhas durante o trabalho rural, relatando que elas trabalharam com o falecido na Caramaci e na Santa Tereza. Ouvindo como testemunha mediante compromisso, José das Neves Rodrigues disse que conheceu a autora em Sengés, no Paraná. Depois que ela veio para São Paulo não tiveram mais contato. Quando a conheceu a autora era casada e tinha um filho. afirmou que a autora e o marido trabalhavam na lavoura. Relatou que quando a autora mudou-se para São Paulo já era viúva. Disse que a autora trabalhava em lavouras de feijão e batatinha para várias pessoas, tendo ela trabalhado com os empreiteiros Marlei e Romeu. Asseverou que trabalhou com o falecido na lavoura apenas em Sengés. A testemunha compromissada Raul Olímpio da Cruz afirmou que conheceu a autora em Itaberá há uns vinte anos. Na época ela era casada com o Oroszimbo. Disse que o falecido era lavrador e fazia plantio de lavoura como meeiro. Trabalhou muito pouco com o falecido. afirmou que a autora também trabalha na roça. Por fim, a testemunha compromissada Esmério Bispo da Silva afirmou que conheceu a autora quando foram trabalhar como boia-fria em Sengés. Quando a conheceu a autora já era casada com Oroszimbo, o qual também trabalhava como boia-fria. Disse que o marido da autora faleceu ainda no Paraná. Asseverou que trabalhou na lavoura com o falecido para várias pessoas, mas não sabe dizer o nome de nenhuma delas. Relatou que a autora trabalhou para o Romeu e para Marlei. Como início de prova material do alegado labor campestre do falecido, a autora apresentou apenas a certidão de óbito, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 09). Entretanto, na certidão de casamento juntada à fl. 56, evento celebrado em 08/01/1977, o finado foi qualificado como pedreiro. Na pesquisa CNIS apresentada pelo INSS à fl. 23, consta, além de um contrato de trabalho com a Prefeitura de Itapeva, com data de início em 29/01/1975 e sem data de término, um contrato de natureza rural, em atividade cadastrada no CBO sob o código 62190, com data de início em 16/09/1986 e sem data de saída. Tem-se, portanto, que a prova indiciária do alegado labor campestre do finado é bastante frágil, enquanto a prova testemunhal mostrou-se contraditória e esquiálida, já que as testemunhas não souberam sequer informar as épocas e os locais em que o falecido teria trabalhado, se recordando mais o trabalho rural da autora do que do próprio finado. Ademais, os depoimentos, além de não serem firmes e claros, revelam que algumas testemunhas aparentemente se confundiram com relação a alguns fatos e datas. A testemunha Esmério Silva afirmou que o de cujus Oroszimbo faleceu no Paraná. Da mesma forma, a testemunha José das Neves Rodrigues afirmou que a parte autora se mudou para Itapeva/SP já viúva. Contudo, na certidão de óbito de Oroszimbo da Silva Oliveira é informado que o local da morte é Itapeva/SP (fl. 28). Ademais, seu filho Mauro Ulisses também nasceu em Itapeva/SP (certidão de nascimento de fl. 42), e Oroszimbo chegou a trabalhar para a prefeitura de Itapeva/SP (extrato do CNIS, fl. 23). Enfim, até o casamento da parte autora com Oroszimbo foi celebrado em Itapeva/SP (fl. 56). Enfim, a testemunha Raul Olímpio da Cruz afirmou que Oroszimbo era meeiro, fato que nem a parte autora informou em seu depoimento pessoal, e que conheceu a parte autora em Itaberá/SP (outra cidade). Além de todas as inconsistências dos testemunhos ouvidos em juízo, vagos, imprecisos, e que revelam a confusão de alguns fatos, consta dos autos ainda que ao casar o falecido foi qualificado como pedreiro (certidão de casamento datada de 1977, fl. 56), e chegou a trabalhar na prefeitura de Itapeva/SP (extrato do CNIS, fl. 23). Ausente, portanto, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, não há direito à pensão por morte. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de

Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-40.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, bem como a apresentar cópia legível e integral de sua CTPS, a parte autora requereu a intimação do INSS para que apresente o extrato completo do CNIS, ante o extravio de sua CTPS (fls. 166/168). Indeferido o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra com a determinação de fl. 165, sob pena de preclusão. Após, com ou sem o cumprimento, abra-se vista ao INSS da petição de fls. 165/168, que recebo como emenda à inicial. Intime-se.

0002887-62.2011.403.6139 - MAXIMA BRISOLA X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA - INCAPAZ X MAXIMA BRISOLA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio de INSS quanto ao pedido de exclusão de Alessandra Brisola da Silva do polo ativo, bem como a necessidade de incluí-la no polo passivo (por já se encontrar recebendo pensão por morte do segurado falecido), promova a parte autora a citação da ré Alessandra Brisola da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando contrafeix, a fim de instruir o mandado de citação, bem como apontando o endereço onde poderá ser citada. Em idêntico prazo, manifeste-se a demandante quanto ao interesse na oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Capão Bonito/SP, consoante endereço apontado à fl. 90 (vez que a Vara Distrital de Buri/SP não encaminhou a Carta Precatória à referida comarca da oitiva das testemunhas restantes). Cumprida a determinação supra, proceda-se a citação de Alessandra Brisola da Silva. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Alessandra Brisola da Silva do polo ativo para o polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a informação de que o autor Laercio Barros de Lima encontra-se recolhido em penitenciária (fl. 120-v), manifeste-se a autora, Roseli Barros de Lima Melo, quanto ao interesse de ser nomeada curadora especial de seu irmão, promovendo a regularização da representação processual, com a juntada de procuração em nome dele, por sua curadora representada e assinada. No mais, considerando as informações e documentos trazidos às fls. 126/138, bem como a necessidade de realização de estudo social, abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 73 para apresentação de seu laudo. A assistente deve observar as condições em que o falecido autor vivia, respondendo aos quesitos apresentados na Portaria 12/2011, bem como tecer um parecer sobre o local em que Sebastião de Lima vivia. Quanto à necessidade de perícia médica, determine a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários). Considerando que o médico perito nomeado à fl. 73 tem declinado das perícias médicas indiretas (a título de exemplo, autos n. 00061613420114036139), mostrando descompromisso com esta Subseção Judiciária, determine sua destituição destes autos. Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavalefi, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n. 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. De-se ciência aos(as) sr(s) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0006036-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENÇA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José de Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). À fl. 12 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/23), pugnan-do pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 24/28. À fl. 29 foi designada audiência. Réplica às fls. 32/36. A audiência não foi realizada ante a ausência da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 39). À fl. 41 determinou-se que o INSS apresentasse cópia integral do processo administrativo que concedeu aposentadoria por idade ao marido da autora. O referido processo administrativo foi coligido às fls. 43/143, tendo a autora se manifestado à fl. 146 e o INSS à fl. 149. Foi designada audiência pelo despacho de fl. 150. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 154/158). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de fl. 11, concedo a gratuidade judiciária à autora. Mérito. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se referem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do seguro, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.10.2010 (fl. 07), satisfazendo o requisito etário na data do ajuizamento da ação, em 04.11.2010. Logo, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar o exercício da atividade rural por 174 meses, que corresponde a 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de casamento da autora, evento celebrado em 22.07.1972, em que seu marido, João Benega de Proença, foi qualificado como lavrador (fl. 08). Do processo administrativo de aposentadoria ao marido da autora consta como início de prova material a cópia da CTPS dele, que possui registro de 01/07/1991 a 04/06/2000 como trabalhador rural (fls. 52/53); o mandado de abertura de matrícula e registro de imóvel rural, com área de 2,29 alqueires, por usucapião em favor da autora e de seu marido de 1994 (fls. 57/67); ITR da referida área (fls. 69/104); declaração de vacinação em nome do marido da autora, referente aos anos de 2004/2005/2006 (fls. 105, 106, 109, 111 e 115). No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que a pesquisa ao extrato do CNIS pelo CPF da autora está em branco (fl. 25). O extrato do CNIS do marido da autora revela ter ele trabalhado de 01/07/1991 a 04/06/2000 para João Marques da Silva Comercial Ltda. (CBO 63510 - trabalhador da fruticultura), de 14/02/2005 a 30/07/2006 para o Município de Taquarivai e a partir de 31/12/2007 no Sítio Boa Paz (fl. 27). O trabalho desenvolvido pelo marido da parte autora na prefeitura de Taquarivai durou pouco tempo (cerca de um ano, de 08/2005 a 07/2006), e não é suficiente para descaracterizar a qualidade de trabalhador rural. Ademais, a consulta ao Sistema DATAPREV demonstra que o marido da autora é titular de aposentadoria por idade rural sendo o início em 29.11.2006 (fl. 28). A prova oral colhida na audiência de instrução revelou que a parte autora efetivamente trabalhou no campo como segurada especial, na lavoura no sítio onde mora com o marido na região do bairro de Formigas, entre Itapeva/SP e Taquarivai/SP. As testemunhas Antonio Mendes de Barros e Pedro Domingos Ribeiro, bem como o informante João Batista de Souza confirmaram que a parte autora trabalhou no sítio em questão, mantendo principalmente uma lavoura de arroz, feijão, milho e verduras, há décadas. Ademais, o informante João Batista de Souza e a testemunha Antonio Mendes de Barros confirmaram que a parte autora também trabalhou como boia-fria na região onde mora, prestando serviço a produtores rurais locais, em atividades diversas (colheita de tomate etc.). Assim sendo, reconheço o tempo rural de 22.07.1972 (fl. 08) a 04.11.2010 (data do ajuizamento da ação). São mais de 30 (trinta) anos de tempo rural, suficiente para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista que não há requerimento administrativo, o benefício é devido desde a citação (04/05/2011, fl. 14). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91, à parte autora, a partir de 04/05/2011, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o período longo entre a DIB e a DIP (cerca de quatro anos e meio), não é possível afirmar que o valor da condenação supere sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade. Súmula da sentença Segurada: Maria José de Proença, CPF nº 139.034.408-84. Benefício: aposentadoria por idade rural. DIB: 04.05.2011. DIP: 01.01.2016. Atrasados: a calcular. RMI: a calcular. RMA: a calcular

0010197-22.2011.403.6139 - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a inércia da parte autora em apresentar o rol de suas testemunhas, foi determinada à fl. 98 sua intimação pessoal, no prazo de 48 horas, para referido cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 100, a parte autora limitou-se a requerer suspensão do processo para cumprimento do ato. Intimada, pessoalmente, via carta precatória (fls. 101/104), a autora quedou-se inerte. Considerando que a petição em que a parte autora requer dilação do prazo foi protocolada em 24/09/2015 (fl. 100), bem como sua intimação pessoal (fl. 104), sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011528-39.2011.403.6139 - VANESSA DE MORAIS SILVA(SP18411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa de Moraes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda de Moraes Silva Ribeiro, ocorrido em 09/10/2010. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo e comprovante de residência (fl. 15). A autora apresentou comprovante de agendamento eletrônico e contrato de locação residencial às fls. 18/22. Às fls. 23/27 a autora pugnou pela reconsideração da referida decisão, afirmando que a falta de requerimento administrativo não é óbice para que o segurado postule o benefício em juízo. Foi revista a decisão de fl. 15 no que atine à necessidade de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, argumentando, em suma, que a autora possui vínculo urbano em 2012. Juntou

documentos às fls. 33/34. Réplica às fls. 37/40. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 41). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 50/52). A autora apresentou alegações finais às fls. 58/60 e o INSS à fl. 62. Pelo despacho de fl. 63 foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse o substabelecimento do advogado que compareceu à audiência ocorrida no juízo deprecado. Tal determinação judicial foi cumprida às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Maria Eduarda de Moraes Silva Ribeiro é filha da parte autora, nascida em 09.10.2010 (fl. 12). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Embora tenha a autora se qualificado na inicial como solteira, informou ela que em 2009 passou a viver em união estável com Deivison da Silva Ribeiro, pai de sua filha Maria Eduarda. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, que a autora mantém união estável com Deivison. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pelo Cadastro da Família, emitido pela Secretaria de Saúde, em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fl. 13). Por sua vez, não serve como início de prova material a cópia da CTPS de Leonice de Moraes, mãe da autora, juntada às fls. 10/11, pois na época que antecedeu o nascimento da filha Maria Eduarda, a autora alegou viver em união estável com Deivison da Silva Ribeiro, constituindo novo núcleo familiar. Alega o INSS que a autora possui registro de contrato de trabalho de natureza urbana, coligido o extrato do CNIS dela, contendo vínculo de 01/03/2008 a 10/04/2008 na Lanchonete e Restaurante Rota 80 Ltda. (fl. 33). Entretanto, constato que o período é curto, não sendo apto a descaracterizar o labor rural. Ressalte-se que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve período. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, é por demais genérica. Os depoimentos não são coerentes o suficiente para permitir concluir que a parte autora efetivamente trabalhou nos doze meses anteriores ao nascimento da filha (09.10.2010). Conforme relatado pela testemunha Sirlei Aparecida Proença, que a conhece há 12 anos, a autora trabalha com pinus, já tendo, inclusive, trabalhado em sua companhia. Disse que sabe somente que ela trabalhou com pinus. Esclareceu que ela trabalhou até o oitavo mês de gestação da filha Maria Eduarda. A testemunha Vania Gonçalves de Lima, por seu turno, disse que a autora já foi casada, porém está solteira. Esclareceu que a própria depoente não trabalhou com a parte autora. Aduziu que ela sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em serviços da roça até o oitavo mês de gestação da filha Maria Eduarda. Relatou que os pais da autora são lavradores, tendo a autora trabalhado poucas vezes com eles. Seu depoimento é muito genérico com relação aos trabalhos realizados pela parte autora. Simplesmente diz que ela trabalhou na roça. Diz que viu a parte autora trabalhar grávida, porém não lembra o nome do local e nem sabe informar o que exatamente a parte autora estaria fazendo (ela trabalhava na roça, vários tipos de serviço ela trabalhava). Os depoimentos das testemunhas são genéricos. Não há nenhuma indicação de locais de trabalho, os serviços que teriam sido efetuados, ou de pessoas que teriam contratado a parte autora. Não permitem chegar à conclusão, com segurança, sobre o trabalho alegado pela parte autora, ou se trabalhou mesmo quando estava grávida. Observe-se que a parte autora ostenta um vínculo urbano curto, dois anos antes do nascimento de sua filha. Conforme consta do CNIS (fl. 33), foi funcionária de uma lanchonete de 01/03/2008 a 10/04/2008. Ainda que o curto período do tempo urbano não impeça o reconhecimento de tempo rural, no caso concreto a questão não é de impedimento jurídico para o reconhecimento da qualidade de trabalhadora rural, mas de ausência de prova idônea para o reconhecimento do tempo rural nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha em 09.10.2010, eis que os depoimentos das testemunhas são frágeis, genéricos e não inspiram confiança acerca do que as testemunhas realmente conhecem sobre a realidade laboral da parte autora. Ante a insuficiência de provas oral e documental, o pedido deve ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011769-13.2011.403.6139 - ISaura APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isaura Aparecida Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos gêmeos Victor Fernandes Oliveira Machado e Vinícius Fernandes Oliveira Machado, ocorrido em 20/11/2010. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de seus filhos, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo e comprovante de endereço, e a posterior citação do INSS (fl. 20). Emenda a inicial às fls. 25/28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não demonstrou, mediante início de prova material contemporâneo, o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao início do benefício. Juntou documentos (fls. 33/35). Réplica às fls. 38/40. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 41). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 67/69). A autora apresentou alegações finais às fls. 73/75 e o INSS teve vista dos autos (fl. 76), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pelas certidões de nascimento que indicam que Victor Fernandes Oliveira Machado e Vinícius Fernandes Oliveira Machado são filhos da parte autora, nascidos em 20.11.2010 (fls. 16/17). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pelo Cadastro da Família, emitido pela Secretaria Municipal da Saúde de Buri, informando ser a autora trabalhadora rural (fl. 18). Entretanto, referido documento é contraditório, pois indica uma data para o cadastro (14.06.2010) e no rol de integrantes da família, indica as duas crianças que nasceram posteriormente (20.11.2010). Os carimbos não são legíveis e a assinatura da funcionária pública também não está clara. Em que pese tenha a autora sido qualificada na inicial como solteira e coligido cópia da CTPS de seu genitor, Darcy de Oliveira, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural, este documento não presta como início de prova material, pois as testemunhas afirmaram ter a autora trabalhado durante a gravidez com o companheiro, e não com o pai. Consigne-se que a advogada da autora inquiriu a testemunha Gisele Machado se ela conhecia Darcy de Oliveira, sendo referido como pai dos gêmeos, tendo a depoente concordado com a qualificação e acrescentado que ele trabalhou junto à autora. O magistrado que presidiu a audiência perguntou se a testemunha conhecia Darcy, o companheiro da autora. Ocorre que Darcy é o pai da autora e não dos gêmeos, fato que demonstra o desconhecimento da testemunha sobre os fatos (fls. 08, 12 e 17). A cópia da CTPS da autora (fl. 11), bem como o extrato do CNIS (fls. 33/35), estão em branco. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, é frágil e genérica, além de contraditória com as demais informações que constam dos autos. Conforme relatado pela testemunha Gisele Lenhoso Machado, desde que a conhece há oito anos, a autora sempre foi trabalhadora rural em época de safra de laranja e batata, por aproximadamente seis meses ao ano. Afirma que a autora possui cinco filhos e que, durante a gravidez dos gêmeos, trabalhou até o sexto mês de gestação em lavoura de batata, como boia-fria. Por fim, ao ser perguntada se conhece Darcy, pai dos gêmeos e companheiro da autora, afirmou que sim, e disse que ele trabalhava com a autora. A testemunha Janaína Aparecida Lenhoso, por seu turno, revelou que trabalhou junto à autora até o quinto mês de gestação dos gêmeos, na batata. Afirma que ela sempre trabalhou em lavoura, apenas tendo parado por um curto período após o nascimento dos filhos. Esclareceu que logo após o nascimento das crianças, a autora voltou a trabalhar. Ao ser perguntada se conhecia o esposo ou companheiro da parte autora, a testemunha afirmou que o conhece e que ele trabalhou na lavoura com a parte autora. Ao que tudo indica, a advogada da parte autora se confundiu ao formular a pergunta à testemunha Gisele Lenhoso Machado, qualificando Darcy de Oliveira como o pai das crianças. O magistrado que presidiu a audiência no Juízo deprecado, sem ter acesso aos demais documentos dos autos, perguntou logo em seguida se a testemunha conhecia Darcy, o companheiro da autora. A testemunha respondeu afirmativamente, sem por um momento corrigir nem a advogada, nem o magistrado, deixando de esclarecer que Darcy não era o companheiro da parte autora. Respondeu como se Darcy fosse o companheiro da parte autora e ainda afirmou que trabalhou junto com ela na lavoura. Já a testemunha Janaína Aparecida Lenhoso foi perguntada apenas se conhecia o esposo ou companheiro da parte autora, tendo respondido que sim, e que ele trabalharia junto com ela na lavoura. Porém, não informou em nenhum momento o nome desse companheiro. Ocorre que o documento juntado pela própria parte autora nos autos (cadastro da família na Prefeitura de Buri/SP), e que teria sido elaborado na época da gravidez ou posteriormente, não informa a existência de nenhum companheiro ou esposo da parte autora (fl. 18). A parte autora é a única adulta indicada no cadastro da família, sendo os demais cadastrados todos menores de idade (fl. 18). O cadastro teria por referência o ano de 2010, época em que os gêmeos nasceram. A parte autora, ademais, se qualificou como solteira na petição inicial, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 08.09.2011, cerca de um ano após o nascimento das crianças (fl. 02). Não há nenhum indício nos autos de que a parte autora possuía efetivamente um companheiro naquela época, fora o fato de na certidão de nascimento das crianças constar como pai Vítor Hugo Leite Machado (fls. 16/17). Nenhuma das duas testemunhas afirmou que o pai das crianças se chamaria Vítor Hugo. As informações sobre o serviço rural prestado pela autora são genéricas. As testemunhas não esclarecem onde foram os locais de trabalho, ou para quem a parte autora teria trabalhado. A prova oral, assim sendo, é frágil, de forma que não há como reconhecer o exercício de atividade rural nos doze meses que antecederam o parto. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012428-22.2011.403.6139 - ERICA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta no CD, em que foi gravada a audiência realizada no Foro Distrital de Buri, o depoimento da testemunha Lidiane Oliveira Batista (fl. 58), baixem os autos em Secretaria para que seja solicitada ao juízo deprecado sua regularização. Após, tomem-me conclusos. Int.

0001187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MARCELINO FRANCISCO DA SILVA, CPF: 391.733.418-60, Bairro dos Lemes, 228 - Itapeva/SP. Ante a justificativa de fl. 72, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 67, agendada para o dia 26/02/2016, às 09h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 72, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 67/68. Int.

0002504-50.2012.403.6139 - DIRCE JULIA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Dirce Julia de Almeida e Adriel de Almeida Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude de seu companheiro, João Maria Martins de Oliveira, ocorrido em 23/07/2003. Alegam os autores, em síntese, ser companheira e filho do falecido, respectivamente, que era segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/22). Às fl. 24 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 26/31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/44). Réplica às fls. 49/53. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Das três testemunhas arroladas, duas foram ouvidas como informantes do juízo em razão de declararem amizade íntima com a autora. A autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 63/67). O INSS não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro e pai dos autores. Dispõe a Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na época da morte (23/07/2003), que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Da decadência (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). A prescrição e a decadência não correm contra o menor de 16 anos, por ser absolutamente incapaz (artigos 3º, I, 198, I, e 208 do Código Civil), o autor Adriel de Almeida Oliveira era absolutamente incapaz na data do óbito (nascido em 16.07.1994, óbito de seu pai em 23.07.2003). Entretanto, a ação foi ajuizada somente em 13.09.2012, não existindo prévio requerimento administrativo. Em 13.09.2012 Adriel já contava com dezeto anos, de forma que o prazo decadencial de trinta dias previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, teve início em 16.07.2010, quando Adriel completou dezesseis anos e deixou de ser absolutamente incapaz. Ao tempo do ajuizamento da ação (13.09.2012), esse prazo decadencial já havia se escoado. Assim sendo, reconheço a decadência prevista no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, de forma que a data de início do benefício deve ser fixada na citação (04.06.2013, fl. 32), primeiro momento em que o INSS conheceu da pretensão dos autores. Da pensão por morte. Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente. A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante Adriel em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 16. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A pensão por morte é devida ao filho menor de idade até os vinte e um anos de idade (art. 16, I c.c. art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91). Quanto à autora Dirce Julia de Almeida, deve comprovar a existência de união estável, caso em que a dependência econômica também é presumida. O óbito de João Maria Martins de Oliveira foi comprovado pela certidão respectiva, apresentada à fl. 19. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do finado, foi juntado aos autos, apenas, a certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fl. 19). Para demonstrar a união estável, foi juntada a certidão de nascimento de Adriel, onde consta que a parte autora e o falecido são seus pais (fl. 16). O INSS juntou extrato do CNIS, no qual constam diversos vínculos em nome do falecido. O último vínculo foi registrado por Itaipu Produtos Florestais Ltda., de 01/12/1992 a 12/1995 (fl. 43). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que foi companheira de João Maria Martins de Oliveira por cerca de dez anos. Tiveram um filho em comum, Adriel. A parte autora afirma que era companheira do falecido até o dia do óbito. João Maria trabalhava como boia-fria na região do bairro de Capelinha (Capela do Santo Antônio), em Ribeirão Branco/SP, normalmente em colheitas de tomate, e também trabalhou registrado em uma fazenda de resinação (extração de resina de árvores). A testemunha Celia Regina de Almeida Souza e os infantes Leonir Felizardo da Silva e Irani Dias da Silva confirmaram a existência da união estável entre João Maria Martins de Oliveira e a parte autora, bem como a condição de trabalhador rural boia-fria do falecido. Também confirmaram que João Maria Martins de Oliveira trabalhava na fazenda de resinação. Confirmaram que trabalhou como trabalhador rural até o óbito. Confirmada a união estável e a qualidade de segurado do trabalhador falecido, a pensão por morte deve ser concedida para ambos os requerentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte rural a Dirce Julia de Almeida e Adriel de Almeida Oliveira (esse último até a data em que completou vinte e um anos de idade), com fundamento no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04.06.2013 (fl. 32), e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de pensão por morte, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A pensão por morte deve ser instituída em favor de Dirce Julia de Almeida, eis que Adriel já completou vinte e um anos na data desta sentença. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arbitramento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o período relativamente curto entre a DIB e a DIP (cerca de dois anos e meio), claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (anualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, (DIEGO PAES MOREIRA) Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Dependentes: Dirce Julia de Almeida (CPF nº 198.247.128-01) e Adriel de Almeida Oliveira (CPF nº 447.040.538-81) Benefício: pensão por morte/Instituidor da pensão por morte: João Maria Martins de Oliveira (CPF nº 285.642.328-04) Não consta requerimento administrativo DIB: 04.06.2013 DIP: 01.01.2016 DCB: para Dirce Julia de Almeida, não há DCB a ser fixada; para Adriel de Almeida Oliveira, a DCB é 16.07.2015 (data em que completou vinte e um anos). Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular

0002557-31.2012.403.6139 - MATILDE DA CRUZ MEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Matilde da Cruz Meira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, ficando jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Pelo despacho de fl. 46 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A autora juntou documentos às fls. 48/49. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/54), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou a existência do alegado regime de economia familiar, tendo em vista que seu marido é aposentado por tempo de contribuição, por ter exercido a profissão de carteiro, desde 1986. Juntou documentos às fls. 55/63. Réplica às fls. 66/70. À fl. 71 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 78/82). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido comressas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13/06/2012 (fl. 08), satisfazendo o requisito etário na data do requerimento administrativo em 20/06/2012, fl. 12. Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2012. Alega a autora que trabalhou como rural em terras de sua propriedade, bem como em terras arrendadas. Sustenta que cumpriu o período de labor rural necessário para sua aposentadoria antes do início do trabalho urbano de seu marido. Por sua vez, argumenta o INSS ser o marido da autora aposentado por tempo de contribuição, por exercer a profissão de carteiro desde 1986. O fato de o marido da autora trabalhar como urbano não impede que, a par e passo, a autora demonstre que efetivamente dedicou-se ao labor campesino. O início de prova material é demonstrado pelo contrato de arrendamento rural, em que a autora arrenda um alqueire para exploração agrícola, com validade por cinco anos, datado e com firma reconhecida em 1995 (fls. 13/15); nota fiscal de venda de bovinos, emitida pela autora, datada de 2012 (fl. 23); declaração de vacinação de gado, em nome da autora, referente aos anos de 2011 e 2010 (fls. 26/27); cadastro de contribuinte de ICMS, em que consta como ramo da atividade da autora o cultivo de milho (fl. 29); guia de trânsito animal, em nome da autora, datada de 2009 (fl. 30); escritura de compra e venda em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, datada de 1980 (fl. 34); certidão de casamento da autora, em que seu marido, Alceu de Almeida Meira, foi qualificado como lavrador, datada de 1977 (fl. 36); certificados de cursos como cultivador de feijão e suinocultor, em nome do marido da autora, datados de 1973 e 1974 (fls. 38/39); título e certidão eleitoral, em nome do marido da autora, em que ele foi qualificado como lavrador, datado de 1976 (fls. 40/41); certidão de nascimento do filho da autora, Clayton Aparecido da Cruz Meira, em que o marido dela foi qualificado como lavrador, ocorrido em 1980 (fl. 42); e pela apólice de seguro, em nome do marido da autora, em que ele declarou ser agricultor, assinada em 1981 (fl. 43). Não prestam a tal finalidade as notas fiscais de compra de gado e produtos agrícolas (fls. 24/25), tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda; os contratos de arrendamento (fls. 17/22), em nome da autora, pois o reconhecimento de firma não foi realizado ou foi de forma extemporânea; e o contrato particular de compra e venda de 2,1 hectares, em que a autora aparece como vendedora, vez que não foi registrado (fls. 31/32). No que pertine à atividade probatória do INSS, verifica-se que o extrato do CNIS da autora possui um registro de 04/11/1985 a 31/07/1986 para Conservan Conservação e Limpeza Ltda. (fl. 57), que por ser curto não obsta a contagem contínua do tempo rural da parte autora. Já o extrato do CNIS e a consulta ao sistema DATAPREV do marido da autora, Alceu de Almeida Meira, revelam que ele possui registros de natureza urbana desde 1978, sendo titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com ramo da atividade comercial, com início em 24.11.2006 (fls. 59/62). A prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, indica que a autora efetivamente trabalhou no campo no período correspondente à carência do benefício. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que começou a trabalhar aos dez anos de idade, no sítio de propriedade de seu genitor, no milho e feijão, no Bairro do Sudário, em Itapeva. Mudou-se aos vinte anos de idade para o Bairro São Roque, quando se casou, permanecendo cinco meses no sítio de seu sogro. Após mudou-se para a cidade, porém permaneceu trabalhando no sítio, enquanto seu marido trabalhava de emprego na cidade. Depois arrendou um alqueire de Narciso Cardoso, no Bairro Arca Branca, onde trabalha até hoje, plantando milho e feijão para o gasto e para vender na feira. A autora trabalha sozinha neste local, por ser seu marido doente. Esclareceu que ela e seu marido receberam áreas rurais de herança, que foram vendidas para custear o tratamento de saúde dele. Nas propriedades fruto de herança, criava gado, sem o auxílio de empregados. A testemunha Darci Brasília Cruz, por seu turno, afirmou conhecer a autora desde criança, do Bairro do Sudário, quando ela morava no sítio com os pais, plantando feijão e milho. Quando a autora se casou aos vinte anos de idade mudou-se para o Bairro São Roque, no sítio do sogro e depois mudou para a cidade, mas permaneceu trabalhando na lavoura no sítio do pai dela. Atualmente, ela mora na cidade e trabalha no sítio. Ela arrendou um sítio no Bairro Arca Branca, há bastante tempo, onde ela e o marido plantam feijão e milho, sem o auxílio de empregados. No sítio advindo de herança do pai da autora existia criação de boi. A testemunha Eduardo Lopes de Carvalho aduziu conhecer a autora há quarenta anos, pois o deponente trabalhava para a genitor dela em troca de dia, plantando milho e feijão. Narrou que ela ajudava o genitor. Relatou que a autora casou aos vinte anos de idade e mudou para a cidade, contudo, permaneceu trabalhando em área arrendada de Narciso Cardoso, no cultivo de milho e feijão. Nesse sítio, a autora trabalha com o marido, sem o auxílio de empregados. Ela vendeu o sítio do pai, que recebeu como herança, onde tinha lavoura. Por fim, a testemunha José Domingues Ramos asseverou conhecer a autora desde criança, quando ela morava no Bairro do Sudário. O deponente fazia serviço de roça para o pai da autora. Afirmou que ela casou com Alceu e mudou-se para um Bairro próximo. Ela arrendou um terreno no Bairro Arca Branca, onde planta milho e feijão, sem o auxílio de terceiros. O terreno que recebeu de herança a autora vendeu para custear o tratamento de saúde do marido, sendo que nele criava gado. Ela possui uma casa na cidade, porém trabalha no sítio. Portanto, as três testemunhas confirmaram que a autora trabalhava no sítio com o genitor e que, após o casamento, mesmo morando na cidade, laborava no cultivo de milho e feijão em terra arrendada. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos rurais exercidos na qualidade de segurada especial de 1977 (data em que foi lavrada a certidão de casamento de fl. 36) a 20.06.2012 (data do requerimento administrativo, fl. 12). No total, a parte autora soma cerca de 35 (trinta e cinco) anos de atividade rural como segurada especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até 13.06.2012, data em que completou cinquenta e cinco anos e, portanto, implementou o requisito etário, de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do requerimento administrativo (em 20.06.2012 - fl. 12). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 20.06.2012, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade/Súmula da sentença Segurada: Matilde da Cruz Meira, CPF nº 099.060.148-06/Benefício: aposentadoria por idade rural/Consta requerimento administrativo/DIB: 20.06.2012/DIP: 01.01.2016/Atrasados: a calcular/RMI: a calcular/RMA: a calcular/Período de atividade rural reconhecida: de 30.07.1977 a 20.06.2012 (trabalhadora rural segurada especial).

0002705-42.2012.403.6139 - JOSE NOGUEIRA DE PROENÇA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por José Nogueira de Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 21/23. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/30) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/32). Réplica à fl. 35. À fl. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo o autor apresentado rol de testemunhas à fl. 37. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 55/58). Na mesma ocasião, o autor reiterou os termos da inicial e da réplica. O INSS não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008). Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/09/2012 (fl. 09), satisfazendo o requisito etário na data da citação do INSS (em 26/03/2013, fl. 44). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2013. A parte autora alega que sempre trabalhou no campo, ora com contrato de trabalho anotado em CTPS, ora com boa-fia na zona rural de Ribeirão Branco. O início de prova material é verificado pela cópia da CTPS do autor, da qual consta contrato de trabalho para o desempenho de atividade rural a partir de 23/05/1992, com data de saída ilegível (fls. 11/16); e a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 13/05/1972, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 17). O INSS apresentou pesquisas no sistema CNIS realizada com o nome e com o CPF do autor, que não apontaram nenhum registro de contrato de trabalho (fls. 31/32). A prova oral, consistente na oitiva de duas testemunhas indica que o autor efetivamente trabalhou no campo, nas propriedades de terceiros, como boa-fia. Em seu depoimento pessoal o autor relatou que começou a exercer trabalho rural com 15 anos de idade e lá 35 anos mudou-se para Ribeirão Branco, no Bairro Serra Velha. Asseverou que sempre trabalhou como boa-fia e que sempre morou no sítio. A testemunha João Antonio Teobaldo declarou em juízo que conhece o autor há 30 anos, pois tinha uma propriedade rural no Bairro Serra Velha, na qual plantavam tomate e o autor constantemente trabalhava lá como diarista (boa-fia). Relatou que o autor morava num sítio naquele bairro, no qual também cultivava lavoura de feijão, vagem e milho para consumo próprio. Asseverou que até a presente data vê o autor exercendo trabalho rural, pois presta serviços de maquinário para produtores rurais. A testemunha Pedro Wilson Souza declarou em juízo que conhece o autor há mais de trinta anos, tendo o conhecido no sítio em que ele planta, no Bairro Serra Velha. Relatou que vende produtos agropecuários e já foi ao sítio do autor, onde há um pedacinho de terra em que o postulante planta lavouras de feijão e milho e cria galinhas para consumo próprio. Asseverou que o autor também trabalhou como boa-fia em lavoura de tomate. Em contestação, o INSS alegou que o autor não comprovou documentalmente o alegado trabalho rural. Entretanto, tem-se que a documentação por ele apresentada e corroborada pela prova testemunhal é suficiente para comprovar o trabalho rural. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos rurais exercidos na qualidade de segurado especial de 13/05/1992 (data do contrato de trabalho rural anotado em CTPS) a 26/03/2013 (data da citação do INSS, fl. 24). No total, a parte autora soma cerca de 22 (vinte e dois) anos de atividade rural como segurada especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até 17/09/2012, data em que completou sessenta anos e, portanto, implementou o requisito etário, de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei n. 8.213/91) a partir da citação do INSS (em 26/03/2013 - fl. 24). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91, à parte autora, a partir de 26/03/2013, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade/Súmula da sentença Segurado: José Nogueira de Proença, CPF nº 002.905.908-92/Benefício: aposentadoria por idade rural/Não consta requerimento administrativo/DIB: 26/03/2013/DIP: 01/01/2016/Atrasados: a calcular/RMI: a calcular/RMA: a calcular/Período de atividade rural reconhecida: de 13/05/1992 a 26/03/2013 (trabalhador rural segurado especial).

0002712-34.2012.403.6139 - OVIDIA NANCY DOS SANTOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Ovidiana Nancy dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Pelo despacho de fl. 32 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial com a juntada de comprovante de residência, bem como a posterior citação do INSS. As fls. 33/34 a parte autora apresentou emenda à inicial. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não apresentou início de prova material, não detém a qualidade de segurada e não adimpliu a carência legalmente exigida, salientando que seu cônjuge exerceu atividades urbanas e atualmente usufruiu de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 37/40). Juntou documentos (fls. 41/48). Réplica à fl. 50. Pelo despacho de fl. 51, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação da parte autora. Não se logrou êxito em intimar pessoalmente a autora (fl. 53 verso). Não foi produzida prova oral em razão da ausência da autora, designando-se nova data para realização da audiência, à qual compareceram autora e testemunhas independentemente de intimação, segundo seu procurador (fl. 55). Na segunda ocasião novamente não foi produzida prova oral pela ausência da requerente (fl. 56). À fl. 57 a autora requereu a juntada de documentos (fls. 58/87). Foi designada nova data para realização da audiência (fl. 88). Na audiência de instrução realizada neste juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, devendo-se de tomar seu depoimento pessoal em razão da ausência do procurador do INSS (fl. 90/94). Pela sentença de fls. 96/97 foi extinto o processo sem resolução de mérito em razão da falta de interesse de agir. Às fls. 99/103 a autora interpôs apelação, recebida em ambos os efeitos (fl. 105). À fl. 106 a autora requereu a juntada de comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social desta cidade (fl. 107). Foi determinado o desentranhamento do documento de fl. 107 (fl. 109). A autora requereu a juntada de comunicado de decisão (fls. 110/111). Pela decisão de fl. 113 foram reconsideradas a sentença de fls. 96/97 e as decisões de fls. 105 e 109. À fl. 114 a autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 115/139). Foi determinado à autora que juntasse aos autos sua certidão de casamento (fl. 140), o que foi feito à fl. 142. Manifestou-se o INSS à fl. 144 requerendo a improcedência do É o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008). Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008). Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/12/2011, satisfazendo o requisito etário na data do ajuizamento da ação, 05/10/2012 (fl. 02). O art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário. A autora apresentou início de prova material do labor rural (fls. 115/138) consistente em recibos de entrega do ITR, comprovantes de atualização cadastral do ITR e comprovante de entrada de dados cadastrais do imóvel rural junto ao CAFIR, emitidos em nome da autora emitidos entre os anos de 2009 a 2014. Além disso, a requerente apresentou como início de prova material os documentos de fls. 19/28 e 59/79, notas fiscais de compra de produtos, a maioria referente a produtos agrícolas, como adubo e sementes, emitidas em nome da autora, entre os anos de 2007 e 2011. Observe que as fotografias de fls. 11/18 e 80/87 são desprovidas de

valor probante porque não há como saber se de fato retratam a autora, tampouco se essas são suas atividades habituais. Além disso, é de se notar que várias fotografias não estão datadas. A prova oral consiste no depoimento de três testemunhas. A testemunha Adonias Rodrigues Delgado declarou que conhece a autora há trinta anos, que ela trabalha em sítio próprio plantando para seu consumo, bem como trabalha para outras pessoas. Disse, ainda, que o cônjuge da autora trabalhava em empresas, mexendo com mato. A testemunha Célio Santos de Andrade declarou que conhece a autora há 30 anos, que ela trabalha em sua propriedade e como boia-fria, ao passo em que seu marido, atualmente aposentado, trabalhava para empresas em outras cidades, em atividade que desconhece. Narcizo Rosa de Moraes afirmou que conhece a autora há trinta anos, que ela trabalha em sítio próprio, produzindo para seu consumo, além de trabalhar para terceiros. Disse que o marido da autora era operador de máquinas, que atualmente está aposentado e a auxilia no trabalho. O extrato de CNIS da autora, juntado pelo INSS (fls. 41/42) informa ausência de vínculos cadastrados. O documento de fl. 44, extraído pelo INSS do Sistema único de Benefícios DATAPREV indica que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.792,80 e que seu ramo de atividade era industrial, tratando-se de segurado empregado. No CNIS do cônjuge da autora, juntado pelo INSS às fls. 47/48 constam apenas vínculos relativos a atividades urbanas, identificadas por CBOs pertencentes ao grupo dos trabalhadores da produção de bens e serviços industriais e aos dos trabalhadores em serviços de reparação e manutenção. Na certidão de casamento de fl. 142 o cônjuge da autora foi qualificado como operador de máquinas. A prova produzida indica que a autora se dedicava preponderantemente ao cultivo em sua própria chácara, entretanto, o trabalho urbano de seu cônjuge e o valor dos rendimentos por ele auferidos indicam que a família não dependia da própria produção agrícola para sobreviver, afastando o alegado regime de economia familiar, definido pelo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91 como sendo a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Registre-se que o óbice ao reconhecimento da condição de segurada especial não é simplesmente o fato de o cônjuge ter exercido trabalhos urbanos, mas principalmente a renda auferida pelo cônjuge, que integra o patrimônio do casal, e que descaracteriza o regime de economia familiar porque é superior à renda decorrente da atividade rural ou dispensa o exercício da atividade rural pelos demais integrantes do grupo familiar para sua sobrevivência. Nesse sentido, ver os seguintes julgados do E. STJ: AgRg no AREsp 275.271/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no REsp 1.359.276/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/03/2013; e AgRg nos EDEl no REsp 1.057.059/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 28/06/2012. É o caso dos autos, pois a renda do cônjuge da parte autora é superior ao que normalmente se recebe pela atividade de segurada especial e dispensa a necessidade de exercício da atividade rural para a sobrevivência do núcleo familiar. Além desse fato, consignou-se que somente há início de prova material do trabalho exercido pela parte autora a partir de 2007 (aquisição de adubos e sementes - fls. 19/25) ou de 2009 (recibos de ITR - fls. 116/138). A certidão de casamento somente foi juntada aos autos em 01.06.2015 (fl. 142) por força da decisão de fl. 140, sendo que dela consta que em 1974 a parte autora foi qualificada como de prendas domésticas, e seu marido como operador de máquinas, ao celebrarem o matrimônio. Como consequência, somente seria possível reconhecer tempo rural a partir de 2007, sendo certo que não havia tempo suficiente para o cumprimento do prazo de carência de quinze anos na data em que completou 55 anos (08.12.2011) ou na data do requerimento administrativo em 01.09.2014. No caso concreto, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011, entretanto, não comprovou a condição de segurada especial e o preenchimento da carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Diolinda do Nascimento e Suzana de Oliveira Fortes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, Calir de Oliveira Fortes, ocorrido em 09.10.2011. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem companheira e filha menor do falecido, respectivamente, o qual, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS como trabalhador rural. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/21 e 25/28). À fl. 23 foi determinada a emenda da inicial, sendo cumprida às fls. 24/28. Foi determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/40), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não possuía qualidade de segurado quando de sua morte. Alegou, ainda, que a união estável não restou comprovada. Juntou documentos às fls. 41/45. Réplica às fls. 48/49. À fl. 50 foi designada audiência. O INSS teve vista dos autos à fl. 57, mas permaneceu inerte. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Maria Diolinda e inquiridos dois informantes por ela arrolados. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 59/62). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante das declarações de fls. 25 e 28, concedo a gratuidade judiciária às autoras. Mérito: Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro e pai das autoras. Dispõe a Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na época da morte (09.10.2011), que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Da decadência (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). A prescrição e a decadência não correm contra o menor de 16 anos, por ser absolutamente incapaz (artigos 3º, I, 198, I e 208 do Código Civil). A autora Suzana de Oliveira Fortes não era mais absolutamente incapaz na data do óbito (nascida em 08.07.1995, óbito de seu pai em 09.10.2011). Assim sendo, ao tempo do ajuizamento da ação (26.10.2012), o prazo de trinta dias previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 já havia escoado. Assim sendo, reconheço a decadência prevista no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, de forma que a data de início do benefício deve ser fixada na citação (21.11.2013, fl. 31), primeiro momento em que o INSS conheceu da pretensão dos autores. Da pensão por morte. Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente. A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91). O óbito de Calir de Oliveira Fortes foi comprovado pela certidão respectiva, apresentada à fl. 11. A qualidade de dependente da postulante Suzana de Oliveira Fortes com relação ao falecido vem demonstrada pela carteira de identidade colacionada à fl. 27, que demonstra ter ela menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito de seu genitor. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No caso da autora Maria Diolinda do Nascimento, porém, há necessidade de comprovação da união estável. Tratando-se de dependente esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De igual modo, a qualidade de segurado do instituidor é o ponto controverso nos autos. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de óbito de Calir, em que constou como profissão dele a de lavrador (fl. 11); pela certidão de nascimento da filha do falecido, Suzana, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 08.07.1995 (fl. 13); e pela cópia da CTPS do falecido, que possui um registro de natureza rural de março a abril de 1996 (fls. 14/16). No intuito de comprovar a alegada união estável, a autora Maria Diolinda juntou a certidão de nascimento dos filhos, em que o genitor é Calir (fls. 13 e 20). O extrato do CNIS da autora Maria Diolinda está em branco (fl. 41) e o de Calir espelha sua CTPS (fls. 43/44). A prova oral colhida na audiência de instrução, consistente no depoimento pessoal da parte autora, na oitiva da testemunha Antonio Mendes de Barros, e na oitiva dos informantes Leonir Mendes Bicudo e Luiz Vieira dos Santos, revela que a parte autora foi efetivamente companheira de Calir de Oliveira Fortes por várias décadas, até seu óbito em 09.10.2011, tendo vários filhos em comum. Todos os depoimentos são uníssimos em descrever o segurado falecido como trabalhador rural, que prestava serviços a terceiros como boia-fria, bem como plantava na lavoura de feijão e milho do pequeno sítio onde morava com a parte autora. Sua atividade como trabalhador rural perdurou até a época do óbito (fl. 63). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, a Maria Diolinda do Nascimento e a Suzana de Oliveira Fortes (essa última até que complete vinte e um anos de idade), a partir de 21.11.2013, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte a Maria Diolinda do Nascimento e a Suzana de Oliveira Fortes, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade: Súmula da sentença Dependentes: Maria Diolinda do Nascimento (CPF nº 122.623.388-09) e Suzana de Oliveira Fortes (CPF nº 451.939.528-36) Benefício: pensão por morte/Instituidor da pensão por morte: Calir de Oliveira Fortes (CPF não informado, RG nº 27.724.744-5/SSP-SP) Não consta requerimento administrativo DIB: 21.11.2013 DIP: 01.01.2016 DCB: para Maria Diolinda do Nascimento, não há DCB a ser fixada; para Suzana de Oliveira Fortes, a DCB é 08.07.2016 (data em que completa vinte e um anos). Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular

0002863-97.2012.403.6139 - BRUNA CAROLINA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X DANIELA ANGELICA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X MARIA GORETE MARIANO (SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO E SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para ciência da manifestação do INSS de fl. 62, bem como para que requerida o que de direito. Intimem-se.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): LUIS DA SILVA RODRIGUES, CPF: 062.711.008-80, Rua Paulo Petzold, 173, Parque São Jorge - Itapeva/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 70, determino uma derradeira data de pericia. Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 64, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 64/65, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/04/2016, às 15h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC), DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 70, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à pericia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 64/65. Int.

0003060-52.2012.403.6139 - ODILA LOPES DE SOUZA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Odila Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora implementou o requisito etário após 2010, quando o art. 143 da Lei nº 8.213/91 não estava em vigor. Juntou documentos às fls. 43/44. Réplica às fls. 47/51. À fl. 52 foi designada audiência. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora, inquiridas duas testemunhas e um informante por ela arrolados. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais e requereu a juntada de sua certidão de casamento atualizada, bem como a retificação de seu nome. Ausente o Procurador do INSS (fls. 61/65). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: Dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Por força da Lei nº 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao

período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.03.2012 (fl. 11), satisfazendo o requisito etário na data do ajuizamento da ação, em 03.12.2012. Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de casamento da autora, evento celebrado em 05.05.1979, em que seu marido, Irineu Oliveira de Souza, foi qualificado como lavrador (fl. 13); pelo certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, datado de 03.01.1974, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fl. 14); pela cópia da CTPS do marido da parte autora, que possui registros de natureza rural, em 1975 e 1995 (fls. 16/17); certidão de nascimento do filho da autora, Sílvio Silva de Souza, ocorrido em 24.05.1980, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 21); e as notas fiscais de produtor, em nome da autora, nas quais ela vende produtos agrícolas, datadas de 2011 (fls. 23/28). Não presta a tal finalidade as declarações do Sindicato Rural de Itapeva, pois não consta homologação do órgão competente (fls. 19/20); a certidão de casamento do filho da autora, Sílvio Silva de Souza, celebrado em 18.10.2002, pois ele constituiu novo núcleo familiar (fl. 22); e as notas fiscais de compra de mercadorias, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda (fls. 29/34). Consigne-se que o período de 04.05.1998 a 31.01.1999 em que o marido da parte autora trabalhou como auxiliar de serviço de campo para o Município de Nova Campina (fl. 18) é muito curto para que possa obstar a contagem contínua do tempo rural da parte autora, ressaltando-se que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve período. No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que a pesquisa ao extrato do CNIS pelo CPF da autora está em branco (fl. 43). A prova oral colhida na audiência de instrução revelou que a parte autora sempre trabalhou em um sítio de propriedade de seu pai, localizado em Nova Campina/SP. Trabalhava com seus irmãos na lavoura. Posteriormente herdou um lote desse sítio, onde trabalhava até hoje. Produz principalmente milho e feijão. Atualmente reside no sítio com seu filho, a nora e um neto. Está separada de seu marido há cerca de dois anos. As testemunhas David Santiago e Abel Camargo de Oliveira, assim como o informante Ariovaldo Veiga confirmaram que a parte autora efetua o trabalho rural como segurada especial há décadas, atividade que continua até hoje. Assim sendo, reconheço o tempo rural de 05.05.1979 (fl. 13) a 03.12.2012 (data do ajuizamento da ação). São mais de 30 (trinta) anos de tempo rural, suficiente para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista que não há requerimento administrativo, o benefício é devido desde a citação (03/07/2013, fl. 38). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 03/07/2013, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o período relativamente curto entre a DIB e a DIP (cerca de dois anos e meio), claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Segurada: Odila Silva de Souza, CPF nº 223.007.468-75 Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 03.07.2013 DIP: 01.01.2016 Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleonice de Fátima Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Cassiane de Fátima Freitas, ocorrido em 20.10.2012. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse documentos que sirvam como início de prova material, e a posterior citação do INSS (fl. 16). Emenda a inicial às fls. 22/24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou sua alegada condição de segurada especial na época do parto. Juntou documentos (fls. 31/32). A fl. 33 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, a autora apresentou alegações finais (fls. 54/57). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Cassiane de Fátima Freitas é filha da parte autora, nascida em 20/10/2012 (fl. 12). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS do marido da autora, Genilson de Almeida Freitas, juntada às fls. 22/24, na qual há registro de contrato de trabalho de natureza rural de 11.10.2010 a 23.03.2012, pois a qualidade de rurícola do marido da autora estende-se a ela. A autora não colheu a cópia de sua CTPS e o extrato do CNIS (fl. 31) dela está em branco. A pesquisa realizada ao extrato do CNIS do marido da autora revela a existência de diversos registros de natureza rural entre 2005 e 2013 (fl. 32). A prova oral colhida na audiência de instrução, substanciada no depoimento oral da parte autora e no depoimento das testemunhas Silvana de Fátima Ferreira e Maria José Aparecida de Moraes Ferreira revelou que a parte autora trabalhou no campo, na lavoura de tomate junto com seu pai, em um sítio próximo de onde morava, em Ribeirão Branco/SP. Inicialmente morava com seu pai, e posteriormente, ao casar, mudou-se com seu marido para outro local. Contudo, mesmo após casar, continuou auxiliando seu pai na lavoura de tomate, inclusive durante sua gravidez. Assim sendo, constato que preencheu a carência requerida para a concessão do salário-maternidade. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. O benefício é devido a partir da citação, pois não há requerimento administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 21.11.2013, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000147-63.2013.403.6139 - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá ao advogado da parte autora informá-la, bem como suas testemunhas, do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

000162-32.2013.403.6139 - ANDREA DE PAULA PONTES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Andrea de Paula Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial à pessoa com deficiência. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidades que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. Pela decisão de fl. 18, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 20/24, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não comprovou a hipossuficiência e a deficiência. Apresentou quesitos para a perícia médica e estudo social, bem como juntou documentos (fls. 24/26). Réplica às fls. 28/31. Foi determinada a produção de prova médico-pericial e de estudo social (fls. 32/34). O laudo médico-pericial foi acostado às fls. 37/40. O estudo social foi colacionado às fls. 43/46. O INSS teve ciência da prova pericial (fl. 48 verso). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 50/51). Manifestou-se a autora sobre a prova pericial produzida (fls. 52/55). Pelo despacho de fl. 58 foi determinada a remessa dos autos ao médico perito para complementação do laudo, bem como foi determinado à autora que juntasse documentos comprobatórios da frequência com que recebe acompanhamento médico. O laudo médico-pericial foi complementado à fl. 60. Manifestou-se a autora à fl. 62 sem dar cumprimento à providência indicada pelo Juízo, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal para tanto (fl. 64). As fls. 65/78 a autora juntou aos autos os documentos que lhe foram solicitados. O INSS teve vista dos autos, entretanto, não formulou manifestação (fl. 82). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. A perícia médica judicial (fls. 37/40) concluiu que a autora é portadora de sequelas de ingestão de soda cáustica, sem a caracterização de doença ou seqüela que seja incapacitante para o trabalho usual e para outras atividades (fl. 38, itens 8 e 2). O ilustre perito judicial expôs que (fls. 37/38): Paciente relata que em 2011 ingeriu soda cáustica, com consequente queima do esôfago. Ficou em jejunostomia por dois anos. Em novembro de 2013, foi submetida a derivação gastroesofágica, tendo sido revertida a jejunostomia. Ainda permanece com a ingestão de alimentos pastosos. Em seguimento no HC de São Paulo de 15/15 dias. Em uso de Enjure (suplemento alimentar) Sem trabalhar desde 2011. Nunca recebeu auxílio-doença. (...) Antecedentes profissionais: Trabalhou com babá por cerca de 2 anos. (...) Bom estado nutricional. Bom estado geral. (...) Discussão e conclusão: Paciente 20 anos, babá, portadora de sequelas de ingestão de soda cáustica. Sem a caracterização de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho usual. Determinada a complementação do laudo a fim de que fosse informado por quanto tempo a autora ainda deveria ingerir alimentos pastosos, o expert constatou que (fl. 60): (...) Não existe uma maneira de predir por quanto tempo ainda a paciente estará usando alimentos pastosos. Segundo a mesma, está em processo de dilatação do esôfago, então a progressão para alimentos mais sólidos se dará conforme a dilatação do esôfago. Pode ocorrer de não haver sucesso na dilatação do esôfago, com a necessidade de inserir prótese esofágica que eliminará o desconforto para a alimentação. Existem tratamentos que irão proporcionar uma vida nutricional normal para os parâmetros da faixa etária. Embora conste do estudo social que as atividades laborativas da autora são bastante limitadas, uma vez que está proibida de exercer qualquer atividade que requira esforço físico (fl. 46), essa condição não foi constatada quando da realização do exame médico-pericial e, de mais a mais, não é suficiente para infirmar a conclusão do laudo médico-pericial de que a autora tem capacidade para o exercício de atividade laborativa, uma vez que seu nível de escolaridade, ensino médio completo (fls. 37 e 44), e idade (21 anos, fl. 10) indicam aptidão para o exercício de atividade laborativa que não implique na realização de esforço físico. Observe-se, por fim, que a informação constante do laudo médico-pericial e do estudo social de que a autora faz acompanhamento médico quinzenal não foi confirmada pelas informações e documentos ofertados pela própria autora (fls. 65/78). Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS deficiente). Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos do disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-53.2013.403.6139 - SUSANA DE JESUS DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Susana de Jesus da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Thaís Cristina da Silva Araújo, ocorrido em 07/03/2010. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Pela decisão de fl. 23 foi afastada a prevenção apontada à fl. 17, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação requerendo, extintivo do processo ante a ocorrência de litispendência/coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 25/35). Juntou documentos (fls. 36/43). Réplica às fls. 46/47. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 48). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 86/88). A autora apresentou alegações finais às fls. 92/93 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Não havendo nesta ação elementos suficientes que permitam infirmar a ocorrência de litispendência/coisa julgada e não tendo o réu se desincumbido de prová-la, afasto a preliminar suscitada. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Thaís Cristina da Silva Araújo é filha da parte autora, nascida em 07.03.2010 (fl. 13). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 08/12, na qual há registros de natureza rural nos períodos de 20.06.2006 a 31.01.2007; 02.07.2007 a 29.03.2008; 12.09.2011 a 14.02.2012; 19.04.2012 a 27.08.2012 e de 03.09.2012 a 08.01.2013. A pesquisa realizada no sistema CNIS pelo CPF da autora revela a existência de inúmeros contratos rurais entre 2004 e 2013 (fls. 38/39). A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha (07/03/2010). A testemunha Márcia de Jesus Santos relatou conhecer a autora há cinco anos, quando trabalharam juntas na Fazenda Cutrale, colhendo laranjas. Antes de laborar nesta Fazenda, a autora colhia tomates. Afirma que a autora engravidou enquanto estava trabalhando e que continuou exercendo seu ofício até o sétimo mês de gestação. Aduziu que a autora voltou a trabalhar após o nascimento da filha, sendo que atualmente está trabalhando na Fazenda Califórnia. Por seu turno, a testemunha Valéria Soares da Cruz afirmou que conheceu a autora no trabalho há seis anos, quando trabalhavam colhendo laranjas na Fazenda Cutrale. Disse que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação e que antes de começar a trabalhar nesta Fazenda, ela trabalhou em colheita de tomates. Portanto, ambas as testemunhas, que trabalharam juntas à autora, aduziram que ela laborava na colheita de tomate e, quando da gravidez, na colheita de laranja. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 27.11.2012 (fl. 14), data do requerimento administrativo, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 9.494/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-38.2013.403.6139 - EDNEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edinéia de Fátima Pereira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Victor Fernandes Barros, ocorrido em 28/03/2011. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de seu filho, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/35). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/40), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser impossível a utilização da cópia da CTPS do marido da autora como início de prova material, pois os registros são personalíssimos. Sustentou, ainda, que consta vínculo urbano do marido da autora como operador de máquina de vapor com início em 2011. Juntou documentos (fls. 41/51). Réplica às fls. 54/55. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 56). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 94/96). A autora apresentou alegações finais às fls. 101/102 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que João Victor Fernandes Barros é filho da parte autora, nascido em 28/03/2011 (fl. 33). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS do marido da autora, Denilson Furquim Barros, juntada às fls. 14/32, na qual há registros de contratos de trabalho de natureza rural nos anos de 1991, 1993 a 1996, 2004 a 2010 e de 2012, pois a qualidade de rurícola do marido da autora estende-se a ela. O INSS alega que há vínculos urbanos registrados na CTPS do marido da autora. Embora haja registros urbanos, verifica-se que estes se referem a períodos distantes ao ser comprovado e com relação ao período de 20/01/2011 a 30/11/2011, em que trabalhou como ajudante geral, mostra-se curto, de forma que não é apto a descaracterizar o tempo rural, eis que a quase totalidade do trabalho registrado na CTPS é rural. A cópia da CTPS (fls. 09/11) e o extrato do CNIS (fl. 43) da autora estão em branco. A pesquisa realizada ao extrato do CNIS pelo CPF de Denilson, marido da autora, reflete sua CTPS, contendo registros de labor rural em sua maioria (fls. 44/51). A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho (28.03.2011). Conforme relatado pela testemunha Eliara Eduarda Camilo, que conhece a autora há mais de 07 anos, ela trabalhava em plantações de laranja, tendo conhecimento desta informação, pois a via retornando do serviço às 18h30min. Aduziu que a autora trabalhou até o quinto mês de gestação e que após o nascimento do filho, parou de trabalhar. A testemunha Andréia Fátima Frois, por seu turno, que conhece a autora há 10 anos, afirmou que ela trabalhava colhendo laranja e que sempre a via retornando do labor. Esclareceu que ela trabalhava para empreiteiros e, por isso, trabalhou em diversas fazendas da região. Narrou que a autora trabalhou até o quinto mês de gestação e que o marido dela também é trabalhador rural. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. O benefício é devido a partir do indeferimento administrativo, em 20.02.2013 (fl. 41), conforme pedido na inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 20.02.2013, data do requerimento administrativo, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO (SP18411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa Alessandra Raymundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Stefany Raymundo de Oliveira, ocorrido em 26/03/2012. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo (fl. 17). As fls. 13/23 a autora pugnou pela reconsideração da referida decisão, afirmando que a falta de requerimento administrativo não é óbice para que o segurado postule o benefício em juízo. Juntou tentativas de agendamento eletrônico às fls. 24/29. Pela decisão de fl. 31 determinou-se que a autora apresentasse requerimento administrativo. Foi colacionado à fl. 34 o requerimento

administrativo. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/38), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o exercício do trabalho rural pelo período exigido. Juntou documentos (fls. 39/44). Réplica às fls. 47/48. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 49). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 61/63). A autora apresentou alegações finais às fls. 74/75 e o INSS teve vista dos autos (fl. 76), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Stefany Raymundo de Oliveira é filha da parte autora, nascida em 26.03.2012 (fl. 15). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A autora alegou na inicial que mantém união estável com Carlos Roberto Polidoro de Oliveira e juntou a certidão de nascimento de sua filha, onde consta ser ele o genitor (fl. 15). Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, que a autora mantém união estável com Carlos Roberto. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS do companheiro da autora, Carlos Roberto, juntada às fls. 12/14, contendo diversos vínculos de trabalho rural, entre 2007 e 2012, uma vez que a qualidade de rurícola dele é extensiva à autora. A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS pelo CPF da autora está em branco e, a de seu companheiro reflete a CTPS apresentada (fls. 39/44). Consigne-se que o fato de existir um registro urbano de 26.01.2010 a 23.01.2011 na CTPS do companheiro da autora não se mostra suficiente para descaracterizar o labor campesino por ela exercido. Isso porque, além de não estar compreendido no período juridicamente relevante (26.03.2011 a 26.03.2012), o período é muito curto e a autora pode comprovar que, a par e passo, trabalhou na lavoura. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha (26.03.2012). Conforme relatado pela testemunha Joseli Moura de Lima, que conhece a autora há oito anos, ela trabalhou durante todo este período em serviços rurais, colhendo batatinha, feijão e laranja. Afirmou que já trabalhou juntas e que a autora laborou até o oitavo mês de gestação de Stefany para os empreiteiros Jesus, Sidiane e Pai João. Narrou que o companheiro da autora, Carlos Roberto, também é trabalhador rural. Esclareceu que ela voltou a trabalhar após o nascimento da filha. A testemunha Natalino Martins Coelho Pacheco, por seu turno, que conhece a autora há oito anos, afirmou que durante este período ela trabalhou em lavoura de laranja, batata e feijão. Informou que o companheiro dela também é rural. Afirmou que já trabalhou com a autora. Durante a gestação de Stefany, ela trabalhou na batata e na laranja. Por fim, relatou que ela voltou a trabalhar após o nascimento da filha. Portanto, as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora trabalhou em serviços da roça, juntamente ao seu companheiro Carlos Roberto, em lavouras de feijão, batata e laranja, antes, durante e após a gravidez de Stefany. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 30.07.2014 (fl. 36), nos termos do art. 293 do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 30.07.2014, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luciene Machado Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Isabella Prestes de Oliveira, ocorrido em 11/02/2013. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 15; concedida a gratuidade judiciária; e determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse a atividade rural no período anterior ao parto, apresentasse requerimento administrativo e comprovante de residência (fl. 16). A autora pugnou pela reconsideração da referida decisão, afirmando que a falta de requerimento administrativo não é óbice para que o segurado postule o benefício em juízo, e apresentou cópia de tentativas de agendamento eletrônico e comprovante de endereço (fls. 18/28). À fl. 30 foi determinado que a autora comprovasse o requerimento administrativo, comparecendo pessoalmente à agência do INSS. A autora apresentou comunicado de decisão à fl. 35. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a citação do INSS e a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 36). O INSS foi citado à fl. 50. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 67/69). A autora apresentou alegações finais às fls. 72/73. O INSS apresentou contestação às fls. 74/77, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural com documentos contemporâneos ao período de carência. Juntou documentos às fls. 78/83. Réplica às fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Maria Isabella Prestes de Oliveira é filha da parte autora, nascida em 11.02.2013 (fl. 13). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 09/12, na qual há dois registros de trabalho rural, sendo o primeiro de 2001 a 2003 e o segundo de 2005 a 2006. A certidão de nascimento da filha da autora, Maria Isabeli, não serve a tal finalidade, pois não há a qualificação da genitora (fl. 13). O extrato do CNIS da autora revela que ela possui três registros como rural entre 2001 e 2003, 2005 e 2006 e de 2014 a 2015 (fl. 79). Já a pesquisa ao sistema DATAPREV demonstra que ela recebeu, por duas vezes, salário-maternidade, nos períodos de 22/07/2003 a 18/11/2003 (data da concessão: 20/08/2003) e de 16/03/2011 a 13/07/2011 (data da concessão: 20/02/2014), na qualidade de trabalhadora rural (fl. 83). A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha (11.02.2013). Conforme relatado pela testemunha Ana Claudia de Moraes, que conhece a autora há sete anos, elas trabalharam juntas arrancando feijão, catando batatinhas e em lavoura de laranja. Durante a gravidez de Maria Isabeli, em 2012, afirmou que ela trabalhou para Hélio, Carlinhos e Vítor arrancando feijão, na qualidade de diarista rural. A testemunha Rosângela Santos Camargo, por seu turno, narrou que durante a gestação de Maria Isabeli, a autora trabalhou para os empreiteiros Vítor, Hélio e Carlinhos, arrancando batatinha e feijão, como boia-fria. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 13.07.2015 (fl. 50), nos termos do art. 293 do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte dias), a partir de 13.07.2015, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-07.2013.403.6139 - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elaine Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Emylle Vitória Aparecida dos Santos, ocorrido em 26/03/2013. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não coligou nenhum documento em seu nome para provar o exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 21/22). Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 30). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 44/47). A autora apresentou alegações finais às fls. 52/54 e o INSS após ciente à fl. 71. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Emylle Vitória Aparecida dos Santos é filha da parte autora, nascida em 26.03.2013 (fl. 15). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural com segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela declaração de nascido vivo, preenchida em 27.03.2013, em que a autora declarou ser trabalhadora rural (fl. 12); e pela certidão de nascimento da filha da autora, Emylle Vitória, ocorrido em 26.03.2013, informando como profissão da autora a de trabalhadora rural (fl. 15). Não foi coligida a cópia da CTPS da autora e seu CNIS, juntado pelo INSS às fls. 21/22, está em branco. A prova oral colhida na audiência realizada por meio de carta precatória em 26 de janeiro de 2015, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de duas testemunhas, não comprovou que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha em 26.03.2013 (fls. 65/70). Ouvida em depoimento pessoal, a autora relatou que sempre trabalhou como boia-fria e que trabalhava em estufas na Fazenda Paraíso, onde colhia tomates. Somente tomates. Narrou que trabalhou neste local por dois anos até o sétimo mês de gestação. Atualmente, disse estar desempregada. Por sua vez, a testemunha Simone Basílio, que conhece a autora há dez anos, por serem vizinhas, relatou que durante este tempo ela sempre trabalhou rural, na lavoura de tomate. Revelou que ela trabalhou dois meses na estufa e parou quando estava grávida. A testemunha Débora de Fátima da Silva, por seu turno, afirmou que a autora sempre trabalhou em serviços rurais. Esclareceu que a autora trabalhou em Tupã em uma granja, ficou grávida lá e por não aguentar continuou trabalhando em uma estufa de tomate do sogro, até o sétimo mês de gestação. Atualmente, asseverou que a autora continua trabalhando e que tem uma estufa dela. Há diversas contradições nos três depoimentos. A autora revelou que nos dois anos anteriores até o sétimo mês de gestação trabalhou em estufas de tomate. Já a testemunha Simone relatou que ela laborou por dois meses na estufa de tomates. Por fim, a testemunha Débora afirmou ter a autora trabalhado em uma granja em Tupã, quando engravidou e passou a trabalhar na estufa de tomate do sogro (ou seja, não estava trabalhando na estufa havia dois anos). Ademais, a autora afirmou que se encontra atualmente desempregada. A testemunha Débora afirmou que a parte autora continua trabalhando e tem uma estufa dela. Registre-se que a autora qualificou-se na inicial como solteira (fl. 02), já no cartão da gestante declarou viver em união estável (fls. 10/11), sendo que a testemunha Débora afirmou que ela trabalhou na estufa do sogro. Várias são as contradições entre os depoimentos. Não é possível admitir tais depoimentos como prova do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento da criança. Fráguas as provas documental e oral, a improcedência da ação se impõe. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Tendo em vista as inúmeras contradições entre os depoimentos da parte autora e de suas duas testemunhas (fls. 65/70), não é possível simplesmente admitir eventual ausência de coerência nos depoimentos, mas sim concluir que há razoável probabilidade de eventual ocorrência de prática de crime de falso testemunho, destinado a produzir efeito em processo civil cuja parte é entidade da administração pública indireta, previsto no art. 342, caput, c.c. 1º, do Código Penal. Assim sendo, determino a extração de cópia integral dos autos, inclusive da mídia com os depoimentos prestados, devendo ser enviados ao Ministério Público Federal, para que tome as providências que entender cabíveis. Pelas mesmas razões, concluo que a autora litigou de má-fé, tentando alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC). Dessa forma, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista

no art. 18 do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-94.2013.403.6139 - ROQUE FOGACA DE CASTILHO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Roque Fogaça de Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria e em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Pelo despacho de fl. 29 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 31/40). Réplica às fls. 41/42. Pelo despacho de fl. 50, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação da parte autora. Às fls. 55/56 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS E o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91-Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008). Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, no prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou entendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário-Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido como ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15/08/2008 (fl. 12). O art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91 exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário. A parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: certificado de dispensa de incorporação do serviço militar por residir na zona rural, datado de 31.12.1967 (fl. 15); título eleitoral com a indicação da profissão de lavrador, datado de 09.02.1967 (fl. 15); notas fiscais do produtor em nome de Ivando de Oliveira Fogaça datadas de 1988 (fl. 19), 1999 (fl. 20), 2002 (fl. 22) e 2009 (fl. 23); e declaração de ITR do sítio São José, em nome de Ivando de Oliveira Fogaça, referente ao exercício de 2012 (fls. 24/27). Em que pese alguns documentos indicarem o nome de Ivando de Oliveira Fogaça, os extratos apresentados pelo INSS às fls. 36 e 38 indicam que são irmãos, pois filhos da mesma mãe (Vitalina Nunes de Oliveira). Tendo em vista que a prova oral colhida em audiência confirmou que a parte autora morava e trabalhava com seu irmão, é possível admitir referidos documentos em extensão à parte autora, para o fim de início de prova material. A prova oral colhida em audiência revela que a parte autora efetivamente trabalhou como segurado especial, em regime de economia familiar, por toda a vida, sendo que inicialmente trabalhava com seu pai, e após a morte deste, continuou trabalhando com seu irmão, em um sítio localizado no bairro de Pacova, em Itapeva/SP. As testemunhas Rivaldavia Lopes de Souza e João Batista Araújo Ciqueira confirmaram que há décadas a parte autora trabalha na lavoura no referido sítio, produzindo principalmente feijão, milho e arroz. Além disso, também já prestou trabalhos a terceiros, como trabalhador rural diarista (boa-fria), na mesma região. A parte autora parou de trabalhar há cerca de dois anos, em razão de problemas de saúde. Seu irmão já é falecido. Assim sendo, reconheço o tempo rural de 1967 (fl. 15) a 10.05.2013 (data do ajuizamento da ação). São mais de 40 (quarenta) anos de tempo rural, suficiente para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade rural. O benefício é devido a partir da citação (10/09/2013, fl. 30), ante a ausência de requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir da citação em 10/09/2013, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Segurado: Roque Fogaça de Castilho, CPF nº 796.339.518-87/Benefício: aposentadoria por idade rural/DIB: 10.09.2013/DIP: 01.01.2016/Atrasados: a calcular/RMI: a calcular/RMA: a calcular

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Não obstante o decurso de prazo certificado à fl. 76, defiro o pedido de dilação do prazo, ante as justificativas da parte autora, devendo comprovar, ao menos, por ora, documentalmente, a realização do exame pelo SUS, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juliana dos Santos Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Damili Valentina Fogaça dos Santos, ocorrido em 05/11/2012. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo e documentos que comprovassem o exercício da atividade rural (fl. 20). Às fls. 22/28 a autora pugnou pela reconsideração da referida decisão, afirmando que a falta de requerimento administrativo não é óbice para que o segurado postule o benefício em juízo. Juntou tentativas de agendamento eletrônico às fls. 29/31. À fl. 32 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos (fls. 38/42). Réplica às fls. 46/48. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 49). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 68/71). A autora apresentou alegações finais às fls. 76/78 e o INSS à fl. 80. Pelo despacho de fl. 81 foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse o substabelecimento do advogado que compareceu à audiência ocorrida no juízo deprecado. Tal determinação judicial foi cumprida às fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LJPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Damili Valentina Fogaça dos Santos é filha da parte autora, nascida em 05/11/2012 (fl. 14). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A autora alegou na inicial que mantém união estável com Juliano Fogaça dos Santos e juntou as certidões de nascimento de seus três filhos, onde consta ser ele o genitor. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, que a autora mantém união estável com Juliano. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS do companheiro da autora, que possui registro de natureza rural em 2008 (fls. 12/13), uma vez que a qualidade de rurícola dele é extensiva à autora; e pelo Cadastro da Família, emitido pela Secretaria de Saúde de Buri, em que a autora foi qualificada como diarista rural (fl. 15). As certidões de nascimento de fls. 14, 16 e 17 não prestam a tal finalidade, pois não consta a qualificação da autora. O extrato do CNIS do companheiro da autora revela a existência de registros entre 2006 e 2013, sendo que apenas no ano de 2008 dedicou-se ao labor rural (fl. 39). O fato de o companheiro da autora possuir vínculos urbanos não impede, por si só, que a autora comprove, a par e passo, ter trabalhado na roça como boa-fria. A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha (05.11.2012). Conforme relatado pela testemunha Poliana Aparecida de Jesus Prouença, que conhece a autora há cinco anos, elas trabalharam juntas em plantações de batatinha e feijão durante a gestação de Damili. Afirmou que trabalharam para os empreiteiros Pai João e Jesus. Narrou que a autora possui três filhos, tendo parado de trabalhar após o nascimento da filha caçula, Damili. A testemunha Terezinha de Jesus Soares, por seu turno, que conhece a autora há cinco anos, aduziu que a autora trabalhava em plantações de batatinha e de feijão para o turmeiro Pai João. Relatou que já trabalhou com a autora e que ela tem três filhos. Esclareceu que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação de Damili em plantação de batatinha. Por fim, ambas as testemunhas asseveraram que a autora vive com o companheiro Juliano, que já foi trabalhador rural. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 26.02.2014 (fl. 33), nos termos do art. 293 do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 26.02.2014, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Há vista que a parte autora demonstrou nos autos que não conseguiu realizar o requerimento administrativo junto ao INSS porque o sítio eletrônico na previdência social não estava agendando requerimentos administrativos nas agências da previdência social de Itapeva/SP e de Capão Bonito/SP, conforme os extratos de fls. 29/31, que acompanham a petição de fls. 22/28, é relevante comunicar o Ministério Público Federal acerca dessa falha no serviço do INSS. Extraia-se cópia integral dos autos, devendo ser encaminhada ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis quanto à falha do INSS em não agendar os requerimentos administrativos nas referidas agências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que o autor alegou na inicial sofrer com doenças de ordem ortopédica, os documentos médicos acostados aos autos, bem como a constatação no laudo médico pericial de fls. 55/59, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando que o autor alegou na inicial sofrer com doenças de ordem ortopédica, os documentos médicos acostados aos autos, bem como a constatação no laudo médico pericial de fls. 55/59, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNICÍPIO DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATTESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/34. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora, consoante documentos de fl. 07.Int.

0001454-52.2013.403.6139 - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Joel Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/27). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária, determinado ao autor que emendasse a petição inicial com a juntada de comprovante de requerimento administrativo, bem como foi determinada a posterior citação do INSS. Manifestou-se o autor à fl. 30 sem ultimar a providência que lhe fora determinada. Foi determinada a intimação pessoal do autor para emendar a inicial no prazo de 60 dias (fl. 32), decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 34/36), ao qual foi dado provimento pelo tribunal ad quem (fls. 40/43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/48) requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não trouxe aos autos início de prova material do labor rural e de que após o ano de 2010 para fazer jus a benefício previdenciário independentemente do efetivo recolhimento de contribuições, o trabalhador deve comprovar a condição de segurado especial. Juntou documentos (fls. 49/55). O INSS juntou extrato do sistema Plenus que revela que a parte autora efetivamente realizou requerimento administrativo, ainda em 16/11/2012, antes do ajuizamento da ação (fl. 49). Foi expedida carta precatória para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 64). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 69). Na audiência realizada no Juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, deixando-se de proceder à tomada de seu depoimento pessoal em razão da ausência do procurador do INSS (fls. 103/106). Intimadas as partes a apresentar alegações finais (fl. 107), a autora reiterou os termos da petição inicial (fl. 108 verso) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e no inciso VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 12/04/2012 (fl. 06), satisfazendo o requisito etário na data da citação do INSS (em 30/04/2014, fl. 44). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2014. A parte autora alega que sempre trabalhou no campo, ora com contrato de trabalho anotado em CTPS, ora como boa-fria em diversas propriedades de Buri e região. O início de prova material é verificado pelas cópias da CTPS do autor, das quais constam contratos de trabalho para o desempenho de atividade rural de 01/08/1986 a 22/09/1986, de 15/02/1987 a 30/03/1987, de 25/07/1988 a 05/04/1989, de 01/06/1989 (fl. 12), de 01/09/1989 a 30/11/1989, de 16/03/1990 a 12/04/1990, de 01/05/1990 a 31/10/1990, de 04/12/1990 a 02/05/1991 (fl. 13), de 01/11/1991 a 01/08/1992, de 01/08/1993 a 31/03/1994 (fl. 14), de 04/01/1995 a 14/08/1995, de 01/03/1998 a 29/04/1998, de 01/10/2004 a 05/11/2004, de 01/10/2005 a 24/01/2006 (fl. 21), de 07/08/2007 a 07/11/2007, de 01/08/2008 a 02/10/2008, de 07/05/2012 a 23/12/2012 (fl. 22). Importa consignar que o autor ostenta em sua CTPS (fl. 12) um único e breve contrato de trabalho em atividade urbana, insuficiente para afastar a prova de atividade rural ameahada. Observo que embora vários dos vínculos empregatícios do autor tenham sido identificados no CNIS de fls. 51 e 53/54, juntado aos autos pelo INSS, por CBOs não relacionados a atividade rural, como o de número 99999, relativo a atividade desconhecida e o de número 97110, armazenista, na CTPS do autor consta expressamente que em tais contratos de trabalho a atividade desempenhada era de natureza rural e esse documento deve prevalecer, a uma porque em seu favor milita presunção de veracidade, a duas porque sabe-se que o CNIS nem sempre contém informações precisas e fidedignas. Considerando que os documentos colacionados pelo autor são temporâneos e fazem referência aos períodos controversos, conclui-se que há início de prova material para a demonstração da atividade rural a partir de 1986, data do contrato de trabalho mais antigo (fl. 12). A prova oral, consistente na oitiva de duas testemunhas indica que o autor efetivamente trabalhou no campo, nas propriedades de terceiros, como boa-fria. A testemunha Erondina de Oliveira Correa declarou em juízo que conhece o autor há 15 anos e já trabalhou com ele em diversos cultivos e fazendas, disse que não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado na cidade ou em empresas e afirmou que a esposa dele trabalha no cultivo de laranja. Acrescentou que o autor atualmente está parando de trabalhar. A testemunha Celso Antonio Gonçalves declarou em juízo que é motorista, transporta trabalhadores rurais para fazendas e conhece o autor há 18 anos, durante os quais ele trabalhou em diversas lavouras para vários empregadores. Disse que a esposa do autor também trabalha na lavoura. Em contestação, o INSS alegou que o autor não comprovou documental e alegado trabalho rural. Entretanto, tem-se que a documentação e corroborada pela prova testemunhal é suficiente para comprovar o trabalho rural. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos rurais exercidos na qualidade de segurado especial de 1986 (data do contrato de trabalho mais antigo anotado em CTPS) a 16/11/2012 (data do requerimento administrativo, fl. 49). No total, a parte autora soma cerca de 28 (vinte e oito) anos de atividade rural como segurado especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até 12/04/2012, data em que completou sessenta anos e, portanto, implementou o requisito etário, de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do requerimento administrativo (em 16/11/2012 - fl. 49). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 16/11/2012 (fl. 49), e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade/Súmula da sentença Segurado: Joel Leite, CPF nº 122.479.783-84/Benefício: aposentadoria por idade rural/Não consta requerimento administrativo/DIB: 16.11.2012/DIP: 01.01.2016/Atrasados: a calcular/RMI: a calcular/RMA: a calcular/Período de atividade rural reconhecida: de 01.01.1986 a 16.11.2012 (trabalhador rural segurado especial).

0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Karina Angelica Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial à pessoa com deficiência. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidades que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/74. Pela decisão de fl. 76, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de estudo social. O laudo do estudo social foi acostado às fls. 78/83. A autora informou seu novo endereço (fl. 85), requereu a juntada de documentos (fls. 86/90), manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 91) e juntou novo documento médico (fl. 93). Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação às fls. 95/100, pugando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não comprovou a hipossuficiência e a incapacidade. Apresentou quesitos para a perícia médica e estudo social, bem como juntou documentos (fls. 101/103). Réplica às fls. 106/107. A fl. 108, foi designada a perícia com médico neurologista. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 110/114. Manifestou-se a autora sobre o laudo pericial à fl. 117. O Ministério Público Federal se absteve de formular manifestação sobre o mérito da causa, por não vistoriar hipótese de sua atuação (fl. 120). Foi designada nova perícia a ser levada a efeito por médico psiquiatra (fl. 123). O novo laudo médico pericial foi colacionado às fls. 125/128. A autora se manifestou sobre o laudo médico-pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 132/133). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido da autora (fls. 135/138). Pela decisão de fl. 139 foi indeferida a produção de nova prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da

pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira perícia médica judicial, realizada por especialista em neurologia (fls. 110/114) concluiu que a autora não é portadora de patologia neurológica, tampouco apresenta incapacidade sob essa perspectiva (fl. 111, itens 5 e 4), entretanto, constatou que ela é portadora de transtorno depressivo recorrente, com sintomas psicóticos (fl. 111, item 1); o médico perito neurologista sugeriu avaliação por perito especialista em psiquiatria (fl. 111, item 5). O ilustre perito judicial neurologista considerou (fl. 110) que: Periciada em tratamento psiquiátrico há muitos anos, conforme consta no processo e no momento está em uso de carbamazepina 200mg, 3 x ao dia, clonazepam 2 mg, 1 x ao dia e de sertralina 50 mg, 2 x ao dia. Apresenta crises do tipo psicogênicas pela descrição, que não são de natureza epileptógena. Do ponto de vista neurológico não apresenta anormalidades. Foi realizada nova perícia com médico psiquiatra (fls. 125/128) e a proceder ao exame físico o médico perito relatou que a autora não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, bem como de sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica (fl. 126) Observe-se o que foi registrado pelo ilustre perito judicial no laudo pericial (fls. 125 verso e 126). Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido as vezes ficar agressiva. Apresentou atestado médico não datado do Dr. Tarcis Gonfim, CRM Ilegível com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (F33/CID-10). Solicito juntar ao processo. Foi internada em hospital psiquiátrico em 2007. Nega história de doença psiquiátrica na família. Nega uso de álcool e drogas ilícitas. Não apresenta comorbidades. (...) EXAME PSÍQUICO Apresenta-se em traços adequados e em boas condições de higiene. Consciente e vigil. Comportamento adequado e colaborativo. Atenção voluntária e espontânea preservadas. Orientação temporal e espacial sem alterações. Orientação autopsíquica preservada. Memória de longo prazo e de fixação sem alterações. Pensamento de curso normal sem alterações de forma, sem predomínio de conteúdo, boa capacidade de abstração. Sem alterações da senso percepção ou das representações. Humor não polarizado, afeto risonante. Crítica e capacidade de julgamento preservado. (...) DISCUSSÃO A periciada não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente. Tem usado clonazepam, carbamazepina e fluoxetina com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente). Observo ainda que deficiência não é sinônimo de incapacidade para o trabalho, e mesmo a hipótese de incapacidade para o trabalho não implica necessariamente na concessão do benefício assistencial da LOAS, conforme os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Francisca Carneiro do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de Aposentadoria por Idade Rural. A fl. 64/65, o INSS apresentou proposta de acordo para implantação da aposentadoria por idade rural e para pagamento das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios. A autora manifestou sua concordância com a proposta à fl. 67. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 64/65, com o qual concordou a autora à fl. 67, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requiisição de Pequeno Valor, nos termos da proposta de fls. 64/65, e oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Após, abra-se vista ao réu. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-09.2013.403.6139 - ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autora comprovou que tentou realizar o agendamento eletrônico de atendimento na Agência da Previdência Social em Itararé/SP, obtendo como resposta que o serviço selecionado não está disponível naquela agência (fls. 24/25). Diante disso, tem-se por caracterizado seu interesse de agir. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Sem prejuízo, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis, tendo em vista que a Agência da Previdência Social em Itararé deveria disponibilizar o agendamento eletrônico do atendimento ao segurados, porém os extratos juntados aos autos indicam possível falha no serviço público (fls. 24/25). Intime-se.

0001137-82.2014.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em apresentar a resposta a seu requerimento administrativo (fl. 29), expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 32, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001107-82.2014.403.6139 - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Denilson dos Santos Pedroso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidades que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/28. A decisão de fl. 30 determinou a realização de perícia médica e estudo social, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 33/39 e o estudo socioeconômico apresentado às fls. 46/49. O autor manifestou-se acerca do laudo médico e do estudo socioeconômico à fl. 51º. O INSS foi citado à fl. 52, entretanto não apresentou contestação e nem se manifestou sobre os laudos produzidos. O Ministério Público Federal, às fls. 54/58, opinou pela procedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos médicos às fls. 61/64. Intimidados de tais documentos, o INSS e o MPF declararam-se cientes (fls. 66º v e 67). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Detxo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial (fls. 33/39), que concluiu que o autor é portador de cardiopatia congênita, tipo Anomalia de Ebstein (Q 22.5), com estenose da valva pulmonar, enfermidade que lhe causa incapacidade total e permanente para qualquer função laborativa. O perito ressaltou, ainda, que a continuidade no seu exercício ocupacional implica em agravamento na sua condição clínica já comprometida em termos de quantidade, qualidade e competitividade (fl. 38). Pela conclusão pericial e pela descrição do quadro clínico do autor, realizada na perícia médica, tem-se que ele é portador de enfermidade que interfere em sua capacidade para desempenhar atividades e constitui impedimento de longo prazo de natureza física, notadamente por tratar-se de doença congênita, que obstrui sua participação plena na sociedade. Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido. No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico (fls. 46/49) informa que a parte autora reside com sua companheira, Janaína Lima de Souza, do lar, com 23 anos de idade, e com a filha do casal, de oito meses de idade, em imóvel cedido nos fundos da casa de seu genitor. A assistente social relatou que o casal não tem nenhuma renda, sendo auxiliado pelo pai, curula e sogra do autor, que suprem as necessidades alimentares da família e o consumo de água e energia elétrica. Os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pelo SUS sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero. Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica. O benefício assistencial de prestação continuada é devido desde a data do requerimento administrativo (17/11/2004 - fl. 27), respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (17/11/2004 - fl. 27), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o período relativamente curto entre a DIB e a DIP (cerca de catorze meses), conclui-se que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Beneficiário: Denilson dos Santos Pedroso, CPF nº 343.598.438-44 Benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência DIB: 17/11/2004 DIP: 01/02/2016 Atrasados: a calcular RMI: um salário mínimo RMA: um salário mínimo

0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 38, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001469-84.2014.403.6139 - SILVANIRA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 08, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 10. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002267-45.2014.403.6139 - ALEX VINICIUS DE PROENÇA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENÇA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 19/22, 23/24, 25/26 e 29 como emendas à inicial. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão médica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Entregue os laudos, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor alegou na inicial sofrer com doenças de ordem ortopédica, os documentos médicos acostados aos autos, bem como a constatação no laudo médico pericial de fls. 43/51, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/34. Int.

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 40, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 149: Razão assiste à parte autora. Conforme análise do v. acórdão de fls. 128/131, a DIB do benefício assistencial deferido nesta ação foi fixada em 17/03/2004. No entanto, conforme documento de fl. 146, verifica-se que o INSS realizou a implantação do benefício com a DIB em 28/10/2008, razão pela qual deverá a Autarquia-ré proceder à retificação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ante a necessidade de retificação, e a recusa do INSS em promover a execução invertida, a fim de que a parte autora possa apresentar os cálculos dos valores atrasados, necessário que a parte ré informe a DIP, a fim de se evitar discussões desnecessárias em fase de liquidação de sentença quanto aos valores efetivamente devidos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-65.2011.403.6139 - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 102, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 101, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, Iº, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000890-10.2012.403.6139 - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Anair de Fátima da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença recebido por ela, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). O despacho de fl. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23. O despacho de fl. 24 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0003220-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 33 foi reconsiderada a decisão de fl. 20 e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 38/39). A autora apresentou réplica às fls. 42/46. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.577.174-0, implantado em 12/04/2007 e nº 530.526.580-7, implantado em 23/05/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Conforme comprovado pelo INSS pelos documentos juntados com a contestação (fls. 38/39), a renda mensal do auxílio-doença recebido pela parte autora (NB 31/560.668.456-6) restaria reduzida caso fosse aplicada a revisão nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, inexistindo, consequentemente, valores atrasados a serem pagos e falecendo o interesse de agir da autora (fl. 42). Em réplica, a autora não se manifestou acerca da redução que a revisão ora requerida ocasionaria na renda de seu benefício, limitando-se a reiterar os pedidos constantes na inicial (fls. 42/46). Ante o exposto, acolho a preliminar do INSS de inexistência de interesse de agir e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-81.2012.403.6139 - NADIR BONATTO GOBETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: Trata-se de embargos de declaração opostos por Nadir Bonatto Gobetti, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 60/61. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Argumenta a embargante ter ocorrido omissão na sentença de fls. 64/66 consistente na falta de apreciação da questão do marco inicial da prescrição quinquenal, arguida na inicial. Assiste razão à embargante, na medida em que tal tópico realmente não foi mencionado no referido julgado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão, e dessa forma altero a sentença de fls. 64/66, acrescentando o seguinte parágrafo: Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Verifica-se do documento de fl. 49 que, ao calcular os valores atrasados devidos, o INSS respeitou o marco prescricional acima mencionado, motivo pelo qual mantenho a sentença embargada em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000487-70.2014.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Caetano Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado o sobrestamento do feito para que o autor fizesse o requerimento administrativo (fl. 20). À fl. 28 foi coligido o indeferimento administrativo. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/38), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há prova documental que possa ser considerada como início de prova material com relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 39/43. Réplica às fls. 46/47. A fl. 48 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01.03.2014 (fl. 10), satisfazendo o requisito etário na data do requerimento administrativo, em 03.10.2014 (fl. 28). Logo, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 31.12.1983 (fl. 11); pelas certidões de nascimento dos filhos do autor, Jocelina, Leandro, Rosângela e Giovana, registrados, respectivamente, em 1985, 1990, 1996 e 1997, em que consta como profissão dele a de lavrador (fls. 12/15); e pela cópia da CTPS do autor em que há registro como trabalhador da fruticultura de 18.01.2007 a 31.01.2008 (fls. 16/17). No que pertine à atividade probatória do réu, a pesquisa ao extrato do CNIS do autor revela que ele trabalhou de 18.01.2007 a 31.01.2008 para Antônio Baptista, como trabalhador na orçicultura (frutos e sementes) (fls. 40/41). A prova oral colhida na audiência de instrução revelou que a parte autora efetivamente trabalhou no campo como boia-fria por toda a sua vida na região de Itabela/SP. Seus principais trabalhos foram arrancar feijão, carpir e roça o campo e quebrar milho. As testemunhas Onofre de Jesus Nunes, Paulo Roberto de Oliveira e Pedro de Carvalho confirmaram o exercício de trabalho rural pela parte autora, como boia-fria, desde os tempos indicados no início de prova material (1983, 1985, 1990, 1996, 1997, 2007 e 2008) até os dias de hoje (fl. 56). Assim sendo, reconheço o tempo rural de 31.12.1983 (fl. 11) a 03.10.2014 (data do requerimento administrativo). São cerca de 30 (trinta) anos de tempo rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo, suficiente para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91, à parte autora, a partir de 03/10/2014, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itaípeva, DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade/Súmula da sentença Segurada: Caetano Ferreira dos Santos, CPF nº 030.229.508-96/Benefício: aposentadoria por idade rural/DIB: 03.10.2014/DIP: 01.01.2016/Atrasados: a calcular/RMI: a calcular/RMA: a calcular

0001807-58.2014.403.6139 - NEIDE FOGACA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Neide Fogaça de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença. Alega a parte autora ser segurada do RGPS, exercendo atividade rural como empregada, e que ficou incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Pelo despacho de fls. 41/42 foi determinado o processamento pelo procedimento sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e designada audiência. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 47/57, tendo a autora se manifestado à fl. 59. À fl. 62 foi considerada desnecessária a prova oral. Citado (fl. 66v), o INSS não apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixei, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Mérito: A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros casos. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica em 07/11/2014 (fls. 48/57), foi reconhecida a existência de incapacidade parcial e temporária para a atividade laboral habitual da autora. O perito judicial informa que a parte autora é portadora de hipertensão essencial (primária); mioma uterino e espondililodiscoartropatia lombo-sacra, doenças que afetam sua capacidade para exercer seu trabalho habitual. Malgrado tenha o ilustre perito qualificado a incapacidade da autora como sendo parcial, faz-se necessário verificar, no caso concreto, se as limitações funcionais decorrentes da patologia prejudicam seriamente a capacidade para o exercício da função habitual. O artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 utiliza a expressão ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Não há vinculação da norma à classificação realizada pelo perito judicial em total ou parcial. As limitações parciais podem ou não, conforme o caso concreto, resultar na incapacidade para o trabalho. No caso concreto, a parte autora trabalha como tarefaira rural (vide CTPS, fl. 16), profissão esta que exige esforço físico e deve ser exercida por quem possua condições físicas adequadas. Ressalte-se que consta do trabalho técnico que a periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais, mas não apresenta incapacidade permanente ou definitiva (fl. 52). Em outras palavras, a doença ortopédica que acomete a autora a incapacita para seu trabalho habitual, no momento. Assim sendo, conforme as informações apresentadas no laudo pericial, e diante da atividade habitual exercida pela segurada, concluo que no caso concreto há direito à percepção do auxílio-doença enquanto não houver melhora em seu quadro clínico. Sobre o início da doença e da incapacidade, o perito afirmou não existirem elementos objetivos para fixá-lo. Contudo, ponderou que desde 26.06.2014, data da realização do exame imagiológico, a demandante já apresentava incapacidade laboral. Ainda, expôs ter a autora relatado não exercer atividade laboral após 12/2013 (questão 3, fl. 53). Considerando que as patologias que acometem a autora não se originam subitamente, que quando do exame realizado em 26.06.2014 ela já estava incapaz e existindo requerimento administrativo em 28.01.2014 (fl. 29), é de se concluir que quando requereu o benefício já estava incapacitada. No que tange à qualidade de segurada e carência, constata-se por meio da cópia da CTPS da autora (fls. 11/16), que ela possui registros de contrato de trabalho, no período relevante, de 08/06/2009 a 09/09/2009, de 01/07/2010 a 13/11/2010, de 04/07/2011 a 30/11/2011 e a partir de 02/07/2012, preenchendo ambos os requisitos legais. Com relação ao início do benefício, pede a autora que seja concedido desde a suspensão ocorrida em dezembro de 2013. Compulsando os autos, inexiste a informação de que o benefício tenha sido cessado nesta data. Logo, o benefício é devido a partir do indeferimento administrativo, em 28/01/2014 (fl. 29), data em que o réu teve ciência inequívoca da pretensão da autora. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 28.01.2014 (fl. 29). O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaípeva, Diego Paes Moreira/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade/Súmula da sentença Segurada: Neide Fogaça de Lima, CPF nº 268.701.918-67/Benefício: auxílio-doença, espécie 31/DIB: 28.01.2014/DIP: 01.01.2016/Atrasados: a calcular/RMI: a calcular/RMA: a calcular

0002889-27.2014.403.6139 - EDNILSON DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmilson da Silva Almeida, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 54/55. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decisão. Analisando os autos, observo que houve omissão na sentença, pois a parte havia informado que iria requerer nova perícia ao INSS e comunicaria o juízo quando houvesse o resultado da decisão administrativa (fl. 52). Por outro lado, não assiste razão à parte autora quando alega que o Juízo deveria ter determinado de ofício que o cadeião de Capela do Alto informasse sobre a prisão. Isso porque a Secretaria de Administração Penitenciária emite uma certidão a pedido do interessado, informando sobre os períodos de recolhimento à prisão de qualquer recluso. Logo, basta a parte autora solicitar a certidão ao órgão competente. Esse ônus incumbe à própria parte interessada, assim como é seu ônus apresentar a certidão quando efetua o requerimento de auxílio-reclusão. Tratando-se de ônus da parte interessada, é sua responsabilidade apresentar a documentação necessária para a demonstração do que alega. No caso concreto, há apenas omissão quanto à intimação para que a parte autora demonstrasse que realizou a nova perícia junto ao INSS e a demonstração do resultado do requerimento administrativo (fl. 52). Tendo em vista que a petição de fl. 52 é datada de 08 de dezembro de 2014, mais de um ano já se passou desde aquela data. Já transcorreu tempo suficiente para que a parte autora pudesse realizar a perícia administrativa e apresentar o resultado do requerimento administrativo. Por outro lado, também já transcorreu tempo suficiente para que solicitasse a certidão junto à Secretaria de Administração Penitenciária, informando eventual recolhimento à prisão que tenha impedido a realização da perícia médica. Assim sendo, cabe acolher os embargos para sanar a omissão, sendo concedido prazo para que a parte autora providencie a nova perícia médica junto ao INSS, e comunique o resultado do requerimento administrativo, bem como para que providencie a certidão de recolhimento à prisão, junto à Secretaria de Administração Penitenciária. Havendo omissão da parte autora, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão, e dessa forma altero a sentença de fls. 54/55v, que passa a ter conteúdo de decisão sem extinção do processo, nos seguintes termos: Fl. 52: diante da informação da parte autora, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora tome as providências necessárias para viabilizar a perícia médica administrativa (nova perícia no INSS), bem como para comunicar o resultado do requerimento administrativo. Com relação à alegação de que a parte autora está recolhida à prisão, prejudicando o comparecimento à perícia médica, deverá a parte autora comprovar sua alegação trazendo aos autos certidão de recolhimento prisional emitida pela Secretaria de Administração Penitenciária, providência que pode cumprir perfeitamente por si só, tendo em vista que as certidões são emitidas a pedido do interessado. Prazo: o mesmo, de 45 (quarenta e cinco) dias. A omissão da parte autora implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. P.R.I.C. Com a manifestação da parte autora, ou findo o prazo, venham os autos conclusos.

0000451-91.2015.403.6139 - ANTONIO LEITE DOMINGUES(SP139855) - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 80/82, em face da decisão de fls. 77/78. Em especial, insurge-se contra a decisão que determina ao autor o dever de comparecer e providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada nesta Subseção Judiciária, requerendo a reconsideração, a fim de que seja deprecada a realização da audiência de instrução. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, recejo a decisão de fls. 77/78 para determinar que seja deprecada a realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de pauta, liberando-a. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 90/94, em que o INSS alega coisa julgada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-55.2011.403.6139 - SETEMBRINO DE OLIVEIRA MARTINS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 115/124), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré, por meio da petição de fl. 77, afirmou que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da implantação do benefício, a parte autora não teria efetuado saque algum dos valores depositados, motivo pelo qual teria sido suspenso o benefício. Não manifestou interesse em promover a execução invertida. De fato, infere-se da documentação de fls. 78/83 a situação de suspensão do benefício, com data de cessação em 01/10/2015. Manifeste-se, a parte autora, sobre as alegações da parte ré (fls. 77/83), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, promova, no mesmo prazo, a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado dos termos da decisão proferida na Instância superior, o INSS não manifestou interesse na execução invertida. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002227-97.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/43.

0000912-63.2015.403.6139 - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000998-34.2015.403.6139 - DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o desinteresse do INSS na execução invertida (fl. 135), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV.

Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001000-04.2015.403.6139 - JANDIRA DIAS DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o desinteresse do INSS na execução invertida (fl. 91), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-46.2015.403.6139 - DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 75/77, em face da decisão de fls. 67/68. Em especial, insurgiu-se contra a decisão que determinou ao autor o dever de comparecer e providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada nesta Subseção Judiciária, requerendo a reconsideração, a fim de que seja deprecada a realização da audiência de instrução. Tendo em vista a insurgência da demandante, revejo a decisão de fls. 67/68 para determinar que seja deprecada a realização da audiência de instrução, com vistas à colheita do depoimento pessoal da parte autora e à oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001292-86.2015.403.6139 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ELISIO JECONIAS MUZEL DE MOURA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR065126 - CAROLINA LICHT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): ELISIO JECONIAS MUZEL DE MOURA, - CPF 002.975.628-60. TESTEMUNHA(S) - 1. DARIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Sítio Kavaritan, Itapeva/SP; 2. JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA, Rua João Cavalheiro, 272, CEP 18.400.385 - Nova Campina/SP; 3. LINEU ZACARIAS, Rua Luiz Carriel, Vila Ophelia, 47, Itapeva/SP; 4. SEVERINO RAMOS BARBOSA, Rua Rui Barbosa, 342, Parte Alta, CEP 18.400.385, Itapeva/SP. Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 26 de abril de 2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiantamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, instruído com a petição de fls. 62/63, contendo a complementação do endereço da testemunha DARIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, com vistas a possibilitar a sua intimação. Expeça-se Carta Precatória para a intimação do INSS. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, da designação da audiência, por meio de cópia deste despacho. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002849-16.2012.403.6139 - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa de fl. 112, concedo ao advogado do polo ativo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a contento a decisão de fl. 111, providenciando todos os documentos e informações necessárias à habilitação dos herdeiros, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 954

EMBARGOS A EXECUCAO

0005292-64.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010570-80.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA (RJ155665 - SIMONE SOUZA DE CERQUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, em que se pretende o reconhecimento de ausência de dívida da União Federal perante o embargado. Inicialmente, aduz a embargante a falta de documento indispensável para a propositura da execução, uma vez que a parte embargada apresentou no feito principal apenas a cópia da Nota Fiscal / Fatura / Duplicata Mercantil nº 0024205801. No mérito, sustenta que há excesso de execução, uma vez que a execução embargada é fundada em duplicata de compra e venda mercantil nº 0024205801, supostamente não paga pela União, no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais); vencida em 06/11/2009, havendo, assim, ausência de título executivo extrajudicial líquido e certo, uma vez que o documento apresentado trata-se de cópia simples de Nota Fiscal / Fatura / Duplicata, sem carimbo e atesto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/45. Os embargos foram recebidos (fl. 46), suspendendo-se a execução. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 47/50), afirmando que toda a mercadoria foi entregue e recebida de acordo com o pedido 029037 do empenho 2009NE901221, em adesão ao prego nº 88/2008, processo 33374000668200823, entregue na Rua Leopoldo nº 280, Andaraí, Rio de Janeiro/RJ, dentro da unidade do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, não existindo por parte da embargante nenhuma oposição, na época do recebimento. As fls. 52/53 constam documentos trasladados dos autos principais. É o relatório. Decido. Preliminarmente fica afastada a tese de inépcia da inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que o título em que se funda a ação encontra-se acostado no feito (fls. 52/53). DO MÉRITO A União Federal afirma que o título executivo extrajudicial apresentado nos autos principais não apresenta liquidez e certeza, por ausência de aceite. De acordo com os artigos 20 e 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, a duplicata sem aceite, para aparelhar o processo executivo, deve estar acompanhada do instrumento de protesto, bem como de comprovante da prestação do serviço. Compulsando estes autos e os principais, verifica-se que a duplicata (fl. 53) que aparelhou o executivo encontra-se sem aceite. Do mesmo modo a nota fiscal respectiva (fl. 52) não possui assinatura que comprove o recebimento da mercadoria. A nota de empenho carreada ao feito não supre a necessidade de assinatura na correspondente nota fiscal, comprobatória do recebimento da mercadoria, nem o aceite no título de crédito. Isto porque este documento é emitido antes mesmo do pedido da mercadoria, sendo certo que não é hábil à comprovação da efetiva entrega dos produtos. Há nos autos termo de protesto (fl. 28), porém nada há que comprove a efetiva entrega da mercadoria de que tratam referidos documentos. Assim, o título apresentado no bojo da inicial dos autos principais não se apresenta líquido, certo e exigível, razão pela qual os embargos devem ser julgados procedentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, declarando inexigível a duplicata nº 0024205801, vencida em 06/11/2009, que aparelharam a inicial dos autos da execução de título extrajudicial nº 0010570-80.2011.403.6130, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo, despendendo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005121-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-59.2011.403.6130) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X FAZENDA NACIONAL

Baixo o feito em diligência. Aguarde-se deliberações na Execução Fiscal, considerando-se o pedido da embargante deduzido naquele feito e o prazo concedido para manifestação do executante. Determinada a conclusão deste feito, retomem os autos na ordem cronológica que se encontravam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010530-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-16.2011.403.6130) CAMILO DE LELIS NOGUEIRA (SP055272 - CAMILO DE LELIS NOGUEIRA) X

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, originariamente proposta perante o Juízo Estadual, em que se pretende a desconstituição de título executivo. Em apertada síntese, sustenta o embargante que os débitos em cobro na execução fiscal foram devidamente compensados no curso dos anos, pelas restituições que teria direito por conta de suas declarações de renda. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/27. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, afirmando que, somente com relação a um dos três débitos operou-se a compensação, remanescendo assim a dívida com relação às inscrições nºs 80.1.04.015606-01 e 80.1.04.015607-84 (fls. 33/43). Intimadas as partes à produção de prova (fl. 44), a Fazenda Nacional manifestou-se informando não haver provas a serem produzidas (fl. 49) e o embargante requereu a expedição de ofício à RFB para requisição de informações sobre os aludidos débitos compensados de ofício desde 1999 até aquela data (fls. 57/60). Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fl. 66), o embargante manifestou-se reiterando o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 67/68). A Fazenda Nacional manifestou-se juntando extratos atualizados dos débitos e requerendo o julgamento do feito (fls. 70/79). O requerimento do embargante foi indeferido (fl. 81). O embargante requereu a prioridade de tramitação do feito, em razão de sua idade (fl. 82), o que foi deferido à fl. 85. É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - QUANTO À CDA Nº 80.1.04.003238-78 Logo na impugnação, a Fazenda Nacional informou que o débito relativo à CDA 8.1.04.003238-78 encontra-se extinto, em razão de compensação de ofício. O documento de fls. 41/43 comprova tal assertiva e aponta pela extinção do débito em 15/03/2009 (fl. 42). As compensações foram feitas entre os anos de 2006 e 2008. Inende, assim, ressaltar que na data do ajuizamento dos presentes embargos (04/08/2009), o crédito tributário materializado na aludida CDA já havia sido extinto por cancelamento (em 15/03/2009), circunstância possível de ser aferida pelo embargante mediante simples verificação em suas informações cadastrais, que nem aponta referida inscrição como pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 11). Assim sendo, tendo-se em vista que, na data de ajuizamento dos Embargos a CDA já havia sido extinta, é patente a falta de necessidade de provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade deste crédito, sendo, portanto, inoperoso o reconhecimento da falta de interesse de agir no manejo desta ação no que atine ao pedido de desconstituição do aludido crédito tributário. II - QUANTO À CDA Nº 80.1.04.015606-01 No curso da ação, a parte embargada juntou ao feito extrato atualizado das inscrições em cobro, dentre os quais consta o apontamento de extinção da CDA nº 80.1.04.015606-01 (fls. 74/76). A extinção ocorreu pelo pagamento, processada na data de 07/08/2011 (fl. 76). Assim, quanto à CDA nº 80.1.04.015606-01, há falta de interesse de agir superveniente. DO MÉRITO Passa à análise do débito consubstanciado na CDA nº 80.1.04.015607-84. O embargante afirma que houve compensação. Como prova do alegado, juntou aos autos cópias de suas Declarações de Imposto de Renda anuais e os respectivos extratos de processamento (fls. 15/26). Consta, ainda, uma notificação de compensação de ofício da malha débito que inclui a CDA em tela (fl. 27). No extrato de fls. 71/73, consta que houve compensação de parte do débito, quando das declarações recebidas em 2011 e 2012. Pelas costas, remanesce um débito no montante de R\$ 639,43 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) na data de 08/05/2013, quando o extrato foi extraído do sistema da Fazenda Nacional. Nos termos do citado artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. Deveras, em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações. Assim sendo, não comprovadas as alegadas compensações integrais do valor apontado na CDA, não se pode concluir que o crédito tributário ali exigido está extinto, sendo de rigor a rejeição dos embargos neste ponto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, no que atine às CDAs nºs 80.1.04.003238-78 e 80.1.04.015606-01; e, tendo em vista que a embargante não comprovou a extinção do débito contido na inscrição em Dívida Ativa de número 80.1.04.015607-84, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custos a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia dos documentos de fls. 41/43, 74/76 e desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018588-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-08.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, afirma a parte embargante que na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa não consta o valor originário da dívida, a origem do débito, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, bem como não se especifica quais são os outros encargos previstos na lei, que estão sendo exigidos. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, que modificaram a base de cálculo do PIS, substituindo-a, no que lhe concerne, pela receita operacional bruta. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 60/69. Pela petição de fl. 166, a parte embargada noticiou que a embargante parcelou o montante da dívida (fls. 167/169), requerendo a suspensão do feito até o completo adimplemento da obrigação tributária. É o Relatório. Decido. DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. É de fácil solução a declaração, neste caso, de serem indevidas apenas e tão-somente as diferenças entre os valores recolhidos ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e aqueles devidos validamente, na forma originariamente estabelecida pelas Leis Complementares nºs 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras). O Supremo Tribunal Federal declarou, incidendo tantum, no julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-RJ, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, in verbis: CONSTITUCIONAL. ART. 55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: sua estranheza ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 1201/190). II - Tratado por meio dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendiam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (Relator Ministro Francisco Rezak, j. 24.6.93, DJU 04.03.94, p. 3.290). Em razão dessa decisão, o Senado editou a Resolução nº 49, de 10.10.1995, suspendendo a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. O Programa de Integração Social - PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7/70, com nítida natureza jurídica tributária. No entanto, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 8/77, que acrescentou o inciso X ao artigo 43 da Constituição Federal então vigente, o PIS foi excluído da categoria tributária. Assim, após essa emenda constitucional, não tendo mais natureza jurídica tributária, nem sendo matéria atinente às finanças públicas, a contribuição ao PIS não poderia ser alterada por meio de Decreto-Lei, mas apenas através de lei ordinária. Note-se, entretanto, que declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o PIS é devido validamente, na forma exigida originariamente pelas Leis Complementares nºs 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras). Um dos efeitos que decorrem da declaração de inconstitucionalidade de uma lei, por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja no controle concentrado de constitucionalidade, seja na via incidental, é a eficácia ex tunc dessa decisão, em face de sua natureza declaratória e do princípio da supremacia da Constituição. Por isso, o reconhecimento de que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não produziram, ab initio, quaisquer efeitos jurídicos, permanecendo plenamente vigentes as Leis Complementares nº 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras), sendo devido o PIS nos moldes nestas estabelecidos. Portanto, somente foram recolhidos indevidamente e são compensáveis os valores correspondentes às diferenças entre o PIS exigido nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o PIS cobrado com base nas Leis Complementares nºs 7/70, 17/73 e alterações subsequentes (Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras). As Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 ab-rogaram validamente o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Isso porque, quando aquelas leis foram editadas, ainda vigoravam e produziam efeitos na ordem jurídica do País os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, ainda que a Resolução nº 49/95 tenha retirado do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, as disposições das Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 permaneceram inalteradas, razão por que, tendo elas por finalidade, entre outras, regular o recolhimento da contribuição para o PIS, cuja ocorrência do fato gerador era mensal até a retirada daqueles Decretos-Leis da ordem jurídica, tiveram também o efeito de ab-rogar validamente o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Mas ainda que assim não fosse, o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 não estabeleceu a base de cálculo da contribuição para o PIS como o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento, mas sim fixou prazo mensal para o pagamento dessa contribuição. A base de cálculo da contribuição para o PIS foi claramente descrita no artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, simplesmente como o faturamento. Portanto, é evidente que o parágrafo único do artigo 6º dessa mesma lei tratou de prazo de recolhimento, sob pena de admitir-se a existência de disposições absolutamente conflitantes no mesmo diploma legal, que é absurdo e, portanto, inadmissível em hermenêutica jurídica. Nesse sentido, a orientação pacífica da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 permaneceu em vigor até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, sem incidência de correção monetária entre a data da ocorrência do fato do gerador e a que o recolhimento era devido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 21, DO CPC. I. A base de cálculo do PIS obedece à semestralidade, excluindo a incidência de correção monetária. Precedente da 1ª Seção do STJ no julgamento do Resp nº 144.708/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC). 2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime mensal, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arpejo do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que a jurisprudence do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a previja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000). 3...4. Agravo regimental improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637660 Processo: 200400020632 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000567718, DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:273). DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nagesimal, teria dado ares de constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. É que a vacatio legis é uma coisa; prazo nagesimal para exigir-se a contribuição para a seguridade social é outra, completamente diferente. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela há de também extrair-se as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). E jurisprudência correlata: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - Lei 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/I. A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de consolidar estas irregularidades que foram promulgadas posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior. III - Agravo de Instrumento Provido. (TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519) Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa, em meu entender, é inconstitucional. Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Porém, com a edição da Lei nº 10.833/03, a situação foi contornada uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da Cofins, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Se devesse importar a classificação contábil da receita, parece-me certo que a lei se refere, em verdade, a receita bruta, conceito este de amplitude maior e agora em consonância com os ditames constitucionais vigentes. In verbis: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo ocorreu com o PIS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.637/02, in verbis: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a meu ver, atualmente a distinção entre faturamento e receita bruta, para efeitos fiscais, não faz mais sentido, posto que a própria lei, de uma maneira clara, acabou por assemelhar um e outro conceitos. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida atinente ao valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva reconpor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a etemização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Considero

que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, uma vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Reitor(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei nº 9.430/96. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO. POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONECTIVOS NÃO INFRINGIDOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, atizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevida legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infringindo à apelação a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executando, ônus que lhe compete, mantêm-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev. 2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da retroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, não tem sustentação a pretensão de afastamento da multa de mora, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora utilizados pelo Fisco para o cálculo do valor total devido e posterior parcelamento, observo que até 1.º. 96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE nº 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistiu disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de se praticar bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo, depois do trânsito em julgado, afasta a mora do impetrado, pois a execução da sentença, que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação, depende tão-somente da impetração. Assim, declaro constitucional a contribuição ao PIS nos termos da LC nº 077/0 e alterações posteriores. Reconheço, entretanto, a aplicabilidade da Resolução nº 49/95 ao presente caso, do que decorre que não devem ser aplicadas as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 na apuração dos valores de PIS podermos ser objeto de compensação pelo autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e para determinar que a incidência do PIS deverá ser dar com base no faturamento da embargante e para reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0003613-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-48.2012.403.6130) CATIA ALVES TEIXEIRA(SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Tendo-se em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa n 64017 nos autos do processo de Execução Fiscal (fl. 37 dos autos da Execução Fiscal n 0001523-48.2012.403.6130), intime-se a embargante, a fim de que esta adite os embargos quanto à parte modificada da CDA, nos moldes do artigo 203 do CTN e art. 2, parágrafo 2, da Lei n 6.830/80, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de preclusão.

0005466-73.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-45.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 67/69, sustentando-se a existência de vício no julgado. Aduz a embargante que a sentença embargada foi omissa e contraditória ao condenar o embargante em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, entendendo que este Juízo desconsiderou o que dispõe o art. 20, 3º do Código de Processo Civil e o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 66 e 67. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante afirma que a sentença embargada foi omissa e contraditória por entender indevido o ajuizamento da execução e, ainda assim, condenar a exequente no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aludindo que tal monta contraria o quanto dispõe o art. 20, 3º do CPC, tendo-se em vista que o valor da causa é inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere à pretensão da postulante. Em que pese toda a argumentação despendida pelo embargante no recurso sub judice, não se pode olvidar o quanto dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, agora em seu parágrafo 4º, acerca da fixação dos honorários advocatícios nas ações em que a Fazenda Pública for vencedora e também nas próprias execuções. Vejamos: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor instintivo, naquelas em que não houver condenação ou for vencedora a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, observe-se que a regra é bem clara ao deixar a fixação dos honorários advocatícios, em feitos em que não haja condenação, ao talento do juiz da causa, observadas a atuação profissional do patrocinador da causa, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa. Nesta toada, bem de ver que a sentença embargada foi bem clara ao reconhecer como indevido o ajuizamento do feito e, por isto, condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe em que o Juízo entendeu como devido por ocasião da análise do pleito. Cumpre registrar que o juiz, ao por fim à demanda, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender aos interesses dos envolvidos no litígio. De todo o fundamental no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, portanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000866-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa originárias da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, afirma a parte embargante que a Municipalidade embargada pretende a cobrança de valores decorrentes do não pagamento de taxas não especificadas, representados por 3 (três) Certidões de Dívida Ativa de numerações 0008140, 0000761 e 0005191 e que, assim, a execução em tela não deve prevalecer, decriminalmente por irregularidades presentes nas certidões de dívida ativa e, em segundo lugar, pelo fato da referida taxa se mostrar inconstitucional, afrontando, segundo afirma, a legislação tributária municipal, se consideradas sua base de cálculo e a falta de efetivo e concreto poder de polícia. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/19. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/27), pugnano pela improcedência dos embargos, do que se manifestou a parte embargante (fls. 53/58), ratificando suas teses iniciais. É o Relatório. Decido. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado. É pacífico nos tribunais que a não observância dos respectivos requisitos legais reveste de nulidade a Certidão de Dívida Ativa. Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) encontram-se previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Grifo nosso) Em relação à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (Grifo nosso) In casu, a CDA não atende ao disposto no art. 202, III, do CTN e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, quanto à indicação da origem e fundamento legal da dívida. De fato, o título executivo não especifica o tributo em cobrança, tampouco o artigo e inciso da Lei Complementar 139/2005 que contém a descrição do fato gerador do tributo. Esta circunstância gera dúvida quanto à origem e natureza da dívida, eis que impossibilita a identificação de quais ou quais exações estão sendo cobradas, limitando-se a apontar mencionando somente o que o embargante é devedor do tributo taxas (fls. 16/19), causando evidente prejuízo à defesa do executado, que sequer pode verificar em seus arquivos se a exação objeto da cobrança foi eventualmente paga. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso) (STJ, AgRg no Ag 977180/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 08.04.2008, DJe 23.04.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confiere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada com grãun salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a

ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despicendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; REsp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se inócuo a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido. (Grifo e destaques nossos)(STJ, 1ª Turma, REsp 812282, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 03.05.2007, DJ de 31.05.2007, p. 00363).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0009052-43.2005.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).Assim, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da CDA que embasa o processo executivo.Por fim, considerando o acolhimento da alegação de nulidade da CDA, julgo prejudicada a análise das demais teses apresentadas.Diante do exposto, declaro nulas as CDAs nºs 0008140, 0000761 e 0005191, com fundamento no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202, III, do CTN e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 20% do valor dado à causa; nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Diante do valor dado à causa e da condenação em honorários advocatícios, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004368-53.2012.403.6130.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004110-09.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012433-71.2011.403.6130) ATLANTICA GRAFICA & EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, objetivando-se a desconstituição de título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/15), sustenta a embargante a prescrição do crédito tributário, aduzindo que a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2003, para cobrança de débitos de COFINS dos meses de fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, formalizados pela CDA nº 80.6.03.041548-97, decorrente da inscrição em dívida ativa ocorrida em 14/03/2003, contra a empresa Central Gráfica Osasco Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 72.923.162/0001-02. Sustenta ainda a inocorrência da sucessão tributária, alegando que a empresa Central Gráfica não encerrou suas atividades segundo a ficha cadastral da JUCESP. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/106. A União Federal reconheceu a prescrição do crédito tributário, juntando documentação (fls. 116/156). Disto, manifestou-se a parte embargante, requerendo a procedência do pedido, com a liberação dos valores penhorados na execução fiscal (fls. 158/164). É o relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão da parte embargante, dentre outras alegações, é que seja reconhecida a prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal. A União Federal, às fls. 116/119, noticiou que, após serem feitos os devidos exames, evidenciou-se a consumação da prescrição nos termos do art. 174 do CTN, especialmente pela ausência de quaisquer causas que impedissem ou suspendessem a fluência do lapso prescricional entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal. Aduziu ainda que foi determinado administrativamente o cancelamento do crédito inscrito na CDA nº 80.6.03.041548-97. Tais assertivas ensejaram, inclusive, a extinção da execução fiscal em apenso (fl. 171). Desta forma, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da parte embargante no provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A execução fiscal foi ajuizada após a ocorrência da prescrição, esta circunstância levou o executado ao manejo destes embargos. Assim, forte no princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC; devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, caso necessário, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0000449-85.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-32.2013.403.6130) ASSOC COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS E MORADORES CONJ RESID S FRANCISCO II(SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS E SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Verifico a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, bem como o integral cumprimento das disposições do artigo 282, do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero o despacho de fls. 283 e determino à Embargante que comprove a garantia do Juízo e a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, bem como atribua valor à causa em obediência ao artigo 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, Parágrafo único do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003727-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-17.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME(SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fundada em sentença, pela qual a parte embargante opõe-se aos cálculos apresentados pelo embargado. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/07. A parte embargada manifestou-se às fls. 13/14, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Disto, manifestou-se o embargante requerendo expedição de requisição de pequeno valor (fls. 16/18). Pelo despacho de fl. 23, foi reconhecida a falta de interesse de agir, em razão de acordo havido entre as partes. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a pretensão buscada. Assim, o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se o acordo entre as partes, nos autos dos embargos à execução fiscal, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, tendo em vista que a pretensão já foi satisfeita no referido feito. Em virtude desta circunstância se impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001666-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 75/76: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Intime-se o requerente a retirá-la em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001888-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SUBMARINO S/A

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 136), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002118-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMILTON CONCA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 135 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002776-08.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BENEDITO DA SILVA SEPRIANO(SP158007 - ANTONIO JOÃO DA SILVA E SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Indefiro o desbloqueio pleiteado pelo executado às fls. 47/48 tendo em vista que a documentação trazida aos autos demonstra que o bloqueio ocorreu em conta diversa. Outrossim, indefiro a anterior, indefiro a anterior através do BACENJUD, em face da inexistência de fato novo trazido pela exequente a justificar a renovação da medida. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, tendo obtido resultado positivo, porém em valor insuficiente à satisfação do crédito exequendo. Sem justificativa que tome necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não se mostra razoável que este Juízo reitere o procedimento para bloqueio de valores do(s) executado(s). Oficie-se à CEF para conversão em renda do valor mantido bloqueado em conta. Tendo em vista que não há outros bens penhoráveis, remetam-se os autos ao artigo 40 da LEF. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0003355-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEM BOLADO TRANSPORTES LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003707-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102. Após, intime-se o executado, advogando em causa própria, para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003726-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME(SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa. No curso da ação, os autos foram chamados à conclusão, em razão de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal (fl. 29). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o julgamento procedente dos embargos à execução fiscal, resta afastada a exigibilidade do título exequendo. A exigibilidade do título caracteriza-se como pressuposto para o desenvolvimento do processo de execução fiscal. Dessa forma, ante a ausência de pressuposto essencial deve o presente feito ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL)

Ante a recusa devidamente justificada da exequente, e considerando o disposto nos artigos 11 e 15, I, da Lei 6.830/80, indefiro o pedido da executada de substituição da penhora. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Cível de Subseção Judiciária de São Paulo-SP para que preste informações acerca dos valores penhorados no rosto dos autos n. 0023548-34.2001.403.6100. Intime-se e cumpra-se.

0005366-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA IRENE DE MORAES SOARES(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 69), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007198-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME(SP181873 - WALDEMAR XAVIER) X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA X ROBSON BARRETO(SP353730 - PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA)

1- Intime-se a patrona do coexecutado Robson Barreto para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se o patrono da empresa executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Conforme se denota à fl. 109, a conta-poupança nº 00050543-6, da agência nº 2910, da Caixa Econômica Federal em nome do coexecutado Robson Barreto foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), equivalente à 40 salários mínimos, da conta-poupança, desde que tal constrição tenha sido dada por ordem exclusiva deste Juízo, devendo o valor remanescente ser transferido para conta deste Juízo. Em relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, não há comprovação suciente de que se trata exclusivamente de verba salarial. Assim, determino que o executado junte aos autos extrato bancário integral da conta atingida dos meses de maio, junho e julho de 2015. Cumprida a determinação supra, analisarei a alegação de impenhorabilidade. Por fim, quanto aos valores bloqueados no Banco Itaú, determino o imediato desbloqueio, posto que irrisório. Int.

0008740-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TELA PLANA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl.143), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008984-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0011461-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASE S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Considerando que não consta o endereço completo de onde se encontra localizado o bem penhorado nos autos (fls. 32), reconsidero o despacho de fls. 58. Requeira a exequente o que entender de direito ao regular o processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0013324-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013323-10.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X STEFANIA MCNAUGHT

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito da CDA nº 80.3.05.001128-14 (fls. 165/168 do feito principal), nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08. À fl. 80 consta sentença de extinção da execução, exclusivamente com relação à CDA nº 80.3.05.001128-14. À fl. 84, o Exequente requereu a extinção do feito da CDA nº 80.6.05.037259-91, tendo em vista o pagamento do(s) crédito(s), nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, também em relação à CDA nº 80.6.05.037259-91, nos termos do artigo art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a extinção deste feito, determino o despensamento dos autos nº 0013323-10.2011.403.6130. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0013900-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ABS SERVICE ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento da r. decisão de fl. 213. Verifico que a determinação de fl. 190 ainda não foi cumprida. Assim, expeça-se ofício ao gerente da Nossa Caixa Nosso Banco, atualmente sucedida pelo Banco do Brasil, requisitando a transferência dos valores de fl. 161, para a agência 3034 da Caixa Econômica Federal, enviando cópia da referida guia de depósito judicial. Fls. 198/205: Defiro o pedido. Converto os valores bloqueados (fls. 161 e 183) em penhora. Intime-se a executada, através da Imprensa Oficial, para fins do disposto nos termos do artigo 322, do CPC. Intime-se.

0015568-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SANPLAST IND.COM.DE PLASTICOS LTDA X ORLEI DE OLIVEIRA(SP131452 - REBECA CABRAL SANTIAGO)

Considerando que o imóvel de matrícula n. 23.620, penhorado em 26/08/2005 (fls. 62), não pertence ao coexecutado Orlei de Oliveira, por força da sentença proferida nos autos de divórcio consensual n. 0785/97-0, a qual transitou em julgado em 22/07/1997 (fls. 69, 70, 74 e 75 dos autos n. 0015570-61.2011.403.6130), ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal (20/08/1999) e da sua inclusão no polo passivo (17/08/2001 - fls. 34 verso), como bem salientou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional a fls. 68/69, declaro nula referida penhora. Traslade-se cópias das fls. 69, 70, 74 e 75 dos autos n. 0015570-61.2011.403.6130 para a presente execução fiscal. Requeira a exequente o que entender de direito ao regular o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0017091-41.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl.135) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ao despensamento dos autos, com o prosseguimento dos demais processos e a adoção do processo nº 0017092-26.2011.403.6130 como feito principal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0018640-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018639-04.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 85) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021352-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de R\$ 24.241,21 (vinte quatro mil, duzentos quarenta e um reais e vinte e um centavos), ajuizada em 17/11/2011 (fl. 02), com despacho que determinou a citação em 30/01/2012 (fl. 23), conforme CDA nº 80.6.06.117674-54, concernente ao COFINS/2003. A expedição da carta de citação (fl. 23) ocorreu em 30/01/2012, com resposta positiva (fl. 75). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/28), juntou documentos (fls. 29/73), alegando que o débito em comento foi parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, estando, desta forma, com a exigibilidade suspensa. A exequente em resposta e exceção apresentada (fl. 77) requereu a suspensão do feito, por 120 (cento e vinte) dias em face do parcelamento celebrado. O pedido de suspensão do feito foi deferido à fl. 90. A exequente em nova manifestação (fls. 91/92) alega que o débito em cobro não foi mantido no parcelamento, conforme alegado, ocorrendo a exclusão em face da não consolidação, nos termos do art. 3º da Lei 11.941/2009, sem requerimento da executada, pela via administrativa, para revisão da não consolidação, mantendo-se, portanto, a dívida ativa no sistema, conforme documentos juntados pela exequente às fls. 78/89 e fl. 92, requerendo, ao final, o bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. A parte executada em manifestação às fls. 94/98, reiterou os termos

apresentados na petição inicial da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A alegação da exequente que o débito relativo à CDA nº 80.6.06.117674-54 foi ajuizado de forma indevida, por estar incluído do programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, não procede.Conforme Anexo 3 da CDA às fls. 18/20, bem como o relatório às fls. 84/86, juntado pela excecpta, a dívida em questão foi incluída no programa de parcelamento a partir de 29/08/2006, permanecendo até a sua rescisão eletrônica em 25/11/2009.A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2011, portanto, após a rescisão do parcelamento do débito Assim, o crédito tributário objeto deste feito não está mais com a exigibilidade suspensa.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 24/28, devendo haver o prosseguimento desta execução fiscal.O débito informado pela exequente à fl. 93, atualizado até 06/06/2013, está em R\$ 25.881,24 (vinte cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte quatro centavos). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 63/66 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da pessoa jurídica TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 84.658.830/0001-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e após, Int.

0004474-15.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONEXAO PLAZA MODAS LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 35) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

000184-20.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOSE ORLANDO HORTENCIO DA COSTA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 12) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002229-94.2013.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AUTO POSTO BONITAO LTDA(SP328524 - CAMILA BARBOSA DOS SANTOS)

Considerando a recusa da exequente devidamente motivada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

0002944-39.2013.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X J JANEIRO E CIA LTDA X JOSE NARCISO ALVES JANEIRO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Chamo o feito à ordem. Consultando os autos verifico que foi expedida carta precatória (fl. 193) para a efetivação da penhora de ativos financeiros em nome de HILDA MORAES ALVES JANEIRO, quando o feito ainda tramitava perante o r. Juízo de Direito do 1º Anexo Fiscal da Comarca de Osasco, sob No. 385/85. O Banco Itaú informou às fls. 214 e 221 sobre o cumprimento da ordem deprecada, esclarecendo que as contas permaneciam bloqueadas. ILDE MORAES ALVES JANEIRO manifestou-se às fls. 211/213 e 239/241, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução, bem como o levantamento da ordem de bloqueio de suas contas. Instada, a Fazenda Nacional requereu a exclusão da coexecutada às fls. 223/225 e 251/253, concordando com o desbloqueio dos valores. Nos termos da r. decisão de fl. 254, foi determinada a exclusão de ILDE MORAES ALVES JANEIRO do polo passivo da ação. As fls. 257/274, a Exequente postulou a modificação da referida decisão no tocante à fundamentação por entender que não se trata de hipótese prevista pelo artigo 40 da Lei No. 6.830/80, requerendo a manutenção da ordem de arquivamento do feito. Decido. Oficie-se ao Sr. Gerente da Agência 0709, do Banco Itaú S.A., determinando o desbloqueio das contas 33835-4 e 57242-4/513 relativamente aos valores bloqueados (indicados às fls. 214 e 221) neste processo. Instrua-se o referido ofício com cópias dos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000011-59.2014.403.6130 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl.44) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001121-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.Cunpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada.Intime-se.

0000559-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BETAMACHINE E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS)

Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fls. 50 integralmente. No silêncio, ou no caso de juntada de documento diverso, prossiga-se a execução fiscal. Int.

0000849-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DR MANUNTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 42/43 do feito principal.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003296-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO GERALDO QUINTELLA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em audiência realizada em 02/07/2015 (fls. 11/12), a representante do executado noticiou o falecimento deste, ocorrido em 21/08/2009, pugrando pela juntada da respectiva certidão de óbito (fls. 15). No mesmo ato, o exequente requereu a extinção da execução com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

0003326-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERS BENONI GLENS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em audiência realizada em 02/07/2015 (fls. 11/12), a representante do executado noticiou o falecimento deste, ocorrido em 19/07/2009, pugrando pela juntada da respectiva certidão de óbito (fls. 15). No mesmo ato, o exequente requereu a extinção da execução com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

0008408-73.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA ODONTOLOGICA CECILIO LTDA.

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da ação (fl. 09).É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004858-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

SENTENÇATrata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, em que se pretende provimento judicial que determine a indisponibilidade de todos os bens da requerida, com vistas à satisfação de créditos da União Federal.Em síntese, afirma a requerente ser a requerida devedora da quantia de R\$ 184.721.741,82 (cento e oitenta e quatro milhões, setecentos e vinte e um mil reais e oitenta e dois centavos) à União e que tenta utilizar-se do Processo de Recuperação Judicial nº 299.01.2008.005700-6, em trâmite na 1ª Vara Cível de Jandira, como meio de alienação fraudulenta da quase totalidade de seu patrimônio.Assim, assevera que, embora os créditos tributários não sejam habilitados na Recuperação Judicial, os direitos da União credora não podem ser solapados ou ignorados.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/152.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 155/160).As fls. 169/170 consta decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pela parte impetredora, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 172/207.A parte requerida apresentou contestação (fls. 208/285), com preliminar de incompetência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade da prática de atos de constrição patrimonial em sede de execução

fiscal em face da recuperação judicial, pela aplicação do princípio da preservação das atividades da empresa e da própria lei de recuperação de empresas. A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 289/305). Decisão neste agravo acostada às fls. 335/338. Instada (fl. 286), a requerente manifestou-se acerca da preliminar de incompetência (fls. 306/307). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 353). A Fazenda Nacional informou não haver provas a produzir (fl. 354). É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA A preliminar de incompetência confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. DO MÉRITO A ação cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92 é ação privativa da Fazenda Pública, que tem como objetivo a garantia do crédito tributário ou não tributário, de expressiva monta, constituído ou por constituir, de responsabilidade de empresas e de seus sócios-administradores, evitando-se que ocorra a sonegação da dívida com a União por intermédio de meios fraudulentos previstos no art. 2º da referida lei, buscando-se pela medida acautelatória a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação. A empresa requerida está sendo executada pela Fazenda Nacional em várias execuções fiscais de competência deste Juízo Federal de Osasco (fls. 110/152). A legislação que trata da Recuperação Judicial e Falências, inaugurada pela Lei 11.101/05, traz um novo tratamento jurídico às empresas que passam por dificuldades econômicas, em que a preocupação principal é a sua preservação, já que são responsáveis por empregos e pela distribuição de bens e serviços no mercado, possuindo importante função social, conforme exposto no artigo 47, verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Não se pode negar os benefícios da nova Lei, que promove a possibilidade de recuperação de uma parcela razoável de sociedades empresariais e empresários individuais, que por meio dela conseguem manter-se em atividade no mercado. Por outro lado, especialmente no que tange à proteção do credor fiscal da recuperanda, não se pode ignorar o previsto em seu artigo 57, que exige a apresentação de certidão negativa de débitos tributários para que seja deferido o plano de recuperação judicial pelo Juízo competente. Tal dispositivo legal é de curial observância, pois do contrário estariam os créditos das Fazendas Públicas jogados na vala do esquecimento, apesar da sua natureza privilegiada (arts. 183 a 193 do CTN). Sucede que a maioria das empresas que passa por dificuldades econômicas e busca a recuperação fundada na Lei 11.101/05 possui dívidas expressivas com a Fazenda municipal, estadual e federal, razão pela qual alguns Juízos têm dispensado essas empresas da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, deferindo o plano de recuperação judicial apesar da dívida fiscal pendente e não garantida, entendendo que a exigência legal inviabiliza a recuperação econômica do empresário. Por sua ordem, o art. 68 da Lei 11.101/05 traz um mecanismo de resgate fiscal dos devedores em recuperação, prevenindo o parcelamento dos créditos tributários, que, todavia, somente será obtido quando houver legislação específica que viabilize a empresa em recuperação o pagamento de seus débitos fiscais, sem que isso prejudique o seu plano de soergimento. O art. 155-A, 3º, do CTN prevê esta possibilidade. Como o legislador federal não providenciou a regulamentação destes dispositivos para a composição da dívida tributária para com a União, as empresas interessadas ficaram restritas ao parcelamento regular ou ordinário, cujos prazos são incompatíveis à liquidação das dívidas fiscais, ocorrendo neste caso uma omissão do legislador tributário, a causar sérios transtornos aos contribuintes em recuperação e ao próprio Fisco, que não participa da Assembleia de Credores. O que se apresenta neste feito é a incompatibilidade entre os dispositivos que compõem a Lei de Recuperação Judicial e Falências, com os interesses da União Federal no recebimento dos seus créditos, cabendo nestas hipóteses uma interpretação que possa compatibilizar todas as pretensões, ou que legislador se empenhe em solucionar as contradições e as lacunas que se apresentam, tomando viável a lei que privilegia a continuidade da atividade econômica, sem proteger empresários devedores contumazes das Fazendas Públicas. Ademais, acaso ocorra a alienação do patrimônio da requerida pela via da recuperação judicial, tal circunstância configuraria a fraude a credores prevista nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Deste modo, resta à Fazenda Pública, uma vez não contemplada no Plano de Recuperação, pode valer-se dos meios jurídicos disponíveis para obter o adimplemento de seus créditos, podendo inclusive opor-se, por meio de ação própria, aos efeitos da transferência patrimonial ocorrida em sede recuperação judicial, nas hipóteses do art. 133, 2º, do CTN, acrescentado pela LC 118/05. Como visto, a empresa requerida está sendo executada pela Fazenda Nacional em várias execuções fiscais, tanto neste Juízo da 1ª Vara Federal, como no da 2ª Vara Federal de Osasco. Em face do que dispõem os artigos 5º e 14 da Lei 8.397/92, forçoso convir que a medida cautelar fiscal, dado o seu caráter instrumental e acessório, compete ao Juízo processante da execução fiscal. Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DECISUM AGRAVADO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS BENS QUE FAZEM PARTE DO ATIVO PERMANENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA ANTECIPADAMENTE. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVOS À DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADOS. (...) Competência do juízo a quo. A execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. In casu, trata-se de medida cautelar fiscal preparatória (artigo 11 da Lei nº 8.397/1992), que deve ser processada perante o juízo competente para a execução judicial da dívida ativa, segundo o artigo 5º da Lei nº 8.397/1992. Dessa maneira, o juízo a quo, da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por se tratar a agravante de empresa domiciliada nesse município, é competente para examinar a questão. - Ausência de nulidade do decisum recorrido. (...) - (TRF-3 - AI: 15445 SP 0015445-53.2011.4.03.0000, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) Nesta trilha, a execução fiscal não se suspende em razão do deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Assim sendo, tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. A requerente alega que a requerida, por meio de uma Ação de Recuperação Judicial, que tramita no Juízo Estadual, na 1ª Vara Judicial do Fórum de Jandira, ação n. 299.01.2008.005700-6, pretende anular o direito creditório da União Federal, enumerando três exemplos que visam lesar os créditos fazendários: a) a alienação de duas valiosas plantas frigoríficas, uma localizada em Cuabá e outra em Vila Rica, pelo valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pagamento exclusivo dos credores privados do PPE (Pré-Pagamento de Exportação); b) a cisão parcial da recuperanda, com a constituição de Nova Empresa a ser composta da planta frigorífica sediada em São José dos Quatro Marcos, dos direitos sobre investimentos realizados na planta de Ariquemes - RO, além dos direitos sobre a marca devedora; c) a alienação da aeronave Cessna Citatio Bravo PT-XSX, no valor aproximado de US \$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), de imóvel e de Anexo Industrial, todos para pagamento de dívidas trabalhistas. O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados de natureza trabalhista, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. No tocante aos credores trabalhistas, em análise ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 27/70), apresentado pela requerida perante o Juízo em que tramita a Ação de Recuperação Judicial, o qual foi homologado pelo MM. Juízo Estadual (fl. 72), verifica-se que não há discriminação do montante dos créditos trabalhistas, razão pela qual a proposta de pagamento não deve ser considerada em sua integralidade. Observe-se que os itens b e c somam o montante de R\$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais). Não havendo nos autos comprovação de que as dívidas trabalhistas superam este montante, somente estes itens ficam afastados da indisponibilidade para a garantia de débitos fiscais. Destarte, é parcialmente procedente o pedido da Fazenda Nacional, observando-se, entretanto, o disposto no 1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, já que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte requerente para determinar a indisponibilidade de todos os bens pertencentes ao ativo permanente da empresa requerida, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão fixados nas ações de execução fiscal. Espeçam-se ofícios para os órgãos competentes que sejam competentes aos registros dos bens de que trata esta sentença, quais sejam: DETRAN; AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL; CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO; ARISP, INCRA e INPL. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação dos interessados, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003728-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-17.2011.403.6130) ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME/SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ E SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME

SENTENÇATrata-se de embargos à execução de sentença que julgou procedente embargos à execução fiscal. Pela petição de fls. 142/143, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. À fl. 149 foi expedido ofício requisitório da quantia executada, que foi depositada pelo executado, conforme comprovante de fl. 151. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000196-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X RICARDO ESTELLES X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 232) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 156/157, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a parte embargante que a sentença embargada encontra-se contraditória, afirmando-se que dos fatos narrados e as conclusões expostas, a situação seria o caso de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 159/160, consignando-se a suspensão dos prazos processuais, de que trata a Resolução 1533876/2015 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença de mérito restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo no que toca à extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão do abono pela parte autora, o que não resultou em qualquer prejuízo à parte embargante, uma vez que condenada aquela ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, por ter esta contestado o feito. Esclareça-se que o juiz, ao decidir a questão controversa, por ocasião da prolação da sentença, fundamenta sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento; o qual é formado com base nos elementos constantes nos autos no momento em que profere sua decisão. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021892-97.2011.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer, com pedido liminar, a fim de que seja determinada a retomada das obras de construção da Torre 3 do Residencial Vitória, situado na Estrada das Rosas, n. 195, em Osasco - SP. O autor sustenta, em síntese, que firmou promessa de compra e venda com a Construtora T3 Participações Ltda, cuja operação foi intermediada pela empresa Nova Canaã Negócios Imobiliários S/C Ltda, e com previsão de que o saldo devedor seria financiado pela Caixa Econômica Federal. Alega que a previsão de entrega das chaves do imóvel, apartamento 334, da Torre 3, deveria ter ocorrido em fevereiro de 2010 e que, apesar de já haver pago R\$ 12.400,00, até agora não houve a entrega do imóvel em virtude de paralisação das obras. A ação foi originariamente proposta perante o r. Juízo da 6ª Cível da Comarca de Osasco que, nos termos da decisão de fls. 46, declinou da competência para este Juízo Federal. Instado o autor a emendar a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer a presença da CEF no polo passivo, manifestou-se às fls. 51/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). O Pedido ao benefício a justiça gratuita foi deferido (fl. 55). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/70, com preliminar de legitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de nexo causal entre a instituição financeira e o dano sofrido pelo autor. Pelo despacho de fl. 74, intimou-se a parte autora sobre a documentação acostada às fls. 59/60 (AR COM DEVOLUÇÃO POSTERIOR), assim como, para manifestar-se sobre a contestação. Pela petição de fl. 76, o autor, requereu nova citação da ré NOVA CANAÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Pela petição de fls. 77/79, o autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 63/70), juntando documentos (fls. 80/92). Pela petição de fls. 93/96, a parte autora ratificou o endereço da ré NOVA CANAÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Pela decisão de fl. 97, determinou-se a citação da ré NOVA CANAÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. As fls. 98/105, a parte autora e a ré

T3 Participações Ltda. comunicaram a celebração de acordo, com a qual desistiu a parte autora da ação com relação aos demais réus, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. A decisão de fl. 106 determinou: (i) a manifestação da CEF sobre a documentação acostada às fls. 98/100, inclusive sobre a possibilidade de acordo entre as partes; (ii) requerimento e especificação das provas que as partes pretendam produzir. AR de fl. 107 que aponta a negativa da citação da ré Nova Canaã Negócios Imobiliários. Em manifestação de fls. 108/109, a Caixa Econômica Federal informa que concorda com a extinção do feito, em relação a si, somente se a parte autora renunciar ao direito em que se funda a ação. Pela petição de fl. 110, a ré T3 Participações Ltda., informou que já há acordo acostado aos autos desde outubro/2012, excluindo os demais réus, que não haviam sido citados, devendo, portanto, ser homologado, extinto e arquivado. A decisão de fl. 111 determinou à parte autora manifestar-se sobre a petição de fls. 108/109, bem como manifestar-se a CEF quanto à petição de fl. 110. Pela petição de fls. 112/113, a CEF informa que somente concorda com a desistência da ação se houver a renúncia do direito que se funda a ação e condenação do requerente aos ônus sucumbenciais. Pela petição de fls. 117/118, a parte autora manifestou-se acerca de petição de fls. 108/109, informando que a parte ré T3 PARTICIPAÇÕES LTDA honrou com o acordado, devolvendo ao autor o valor investido com acréscimo, requerendo o indeferimento do pedido de condenação em custas e honorários advocatícios. A decisão de fl. 118 determinou a manifestação expressa da parte autora acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação. A fl. 120, o autor renunciou o direito que se funda a ação, conforme defendido pela CEF. É o breve relatório. Decido. PRELIMINARMENTE A FALTA DE INTERESSE DE AGR. SUPERVENIENTE COM RELAÇÃO AO RÉU T3 PARTICIPAÇÕES LTDA. As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que a parte autora iniciou a composição extrajudicial com o réu T3 Participações Ltda. (fls. 117/118), bem como o seu cumprimento, após o ajuizamento da ação, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito, razão pela qual o pedido com relação ao réu T3 Participações Ltda. deve ser extinto, sem julgamento do mérito. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO AO RÉU ROBERTO TONATO. Nos termos do art. 267, 4º do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. O réu Roberto foi citado, mas não contestou (fl. 57), deste modo, sequer se opôs à pretensão da parte autora, presumindo-se sua não oposição à desistência, mesmo porque, ante sua revelia, o resultado do processo ser-lhe-ia desfavorável, não se vislumbrando, por conseguinte, qual interesse teria em obstar uma providência processual que lhe será favorável. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO A RÉ NOVA CANAÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A ré Nova Canaã não foi encontrada (fls. 59 e 107). Assim, sequer se iniciou o prazo para resposta, não se aplicando, portanto, a disposição contida no art. 267, 4º do CPC. Dessa forma, prescindível a anuência deste réu ao pedido de desistência formulado pela parte autora. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO A RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Lei nº 9.469/97 expressamente proibe à CEF concordar com pedido de desistência da ação, independentemente do valor da causa, exceto quando haja a renúncia do autor sobre o direito em que a mesma se funda, com o objetivo de evitar danos ao erário. A parte autora, em petição de fl. 120, renunciou ao direito sobre o que se funda a ação. Destarte, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 120) que foi formulado pela parte autora, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos réus T3 Participações Ltda e Roberto Tonato; nos termos do art. 267, inciso VIII, com relação à ré Nova Canaã Negócios Imobiliários Ltda e HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que produza seus efeitos jurídicos e legais; JULGANDO EXTINTO o feito em relação a esta, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios somente em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor da Caixa Econômica Federal. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 55). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022264-46.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária e considerando o lapso transcorrido, defiro a produção de nova prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 16 de março de 2016, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes QUESTITOS DO JÚZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assinou a conclusão. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculte as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, comparendo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

000455-63.2012.403.6130 - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado, ao argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. À fl. 253 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, restando esta afastada pela decisão de fl. 255, que também indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 259/300. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 301). A parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 302). O INSS se manifestou às fls. 304/307. A perícia foi deferida (fls. 309/310), o autor apresentou quesitos às fls. 313/314 e o INSS às fls. 321/324. O laudo pericial foi acostado às fls. 330/336, do que manifestou-se a parte autora às fls. 338/342 e o réus às fls. 344/346. Laudo pericial médico acostado às fls. 82/91. Manifestação da parte autora às fls. 94/96, requerendo a designação de nova perícia e do INSS à fl. 97. O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 347). É o relatório. Decido. DO MÉRITO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 333). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito suscriptor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006599. Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Dante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 255). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0000666-02.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou o mérito da demanda, proferida às fls. 532/542, aludindo a existência de contradição e omissão no julgado no que toca aos períodos laborados e expressos nos itens de número 7, 14 e 20 da tabela de fls. 532/533. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fl. 545. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 3832190. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifado) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisorium. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. Passo à análise dos pontos da sentença, atacados pelos embargos de declaração. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PERÍODO DE TRABALHO INFORMADO NO ITEM 7 DA TABELA DE FLS. 532/533- LABORADO NA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SP ENTRE 10/12/1975 A 26/04/1979. O embargante afirma que este Juízo deixou de integrar no decisorium da sentença o período de trabalho de 10/12/1975 a 26/04/1979 informado no item 7 da tabela de fls. 532/533. Neste ponto, não assiste razão ao embargante. De fato, o dispositivo da sentença de fls. 541-v/542 não menciona expressamente o período 10/12/1975 a 26/04/1979, entretanto esta situação não pode ser considerada omissão para efeitos de interposição de embargos declaratórios, uma vez que os períodos foram analisados no corpo da sentença de fls. 539/540. Assim, se no corpo da sentença a matéria restou decidida, deferindo ou indeferindo a questão posta em juízo, trata-se a mesma do dispositivo, que é o ato de decidir o pleito na sentença. Deste modo, havendo a decisão (dispositivo) da matéria em qualquer lugar da sentença de forma clara e objetiva conclui-se que já foi decidida. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO INFORMADO NO ITEM 14 DA TABELA DE FLS. 532/533 - LABORADO NA SUN RISE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA ENTRE 02/04/1990 A 21/06/1990. Compulsando os autos, verifica-se que de fato o ínterim entre 02/04/1990 e 21/06/1990 não foi reconhecido como tempo de serviço urbano (fl. 541), em virtude de falta de comprovação. Note-se que neste ponto a sentença prolatada partiu de premissa incorreta, vez que o período laborado está presente na fl. 44 da CTPS do autor (fl. 109). Dessa forma, para este período deve prevalecer a

seguinte análise:PERÍODO [14] - COMPREENDIDO ENTRE 02/04/1990 e 21/06/1990Empresa: SUN RISE SER. TEMP S/CPedido: Reconhecimento de tempo de serviço Reconheço o período compreendido entre 02/04/1990 e 21/06/1990 para fins de contagem de tempo de serviço urbano, uma vez que a atividade encontra-se registrada à fl. 44 da CTPS do autor (fl. 109).DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PERÍODO DE TRABALHO INFORMADO NO ITEM 20 DA TABELA DE FLS. 532/533- LABORADO NA EMPRESA PASTORE INDUSTRIA E COMÉRCIO S/AO embargante afirma que este Juízo deixou de integrar no decisum da sentença o período de trabalho de 02/06/1995 a 01/12/1999 informado no item 20 da tabela de fls. 532/533.Neste ponto, não assiste razão ao embargante.De fato, o dispositivo da sentença de fls. 541-v/542 não menciona expressamente o período 02/06/1995 a 01/12/1999, entretanto esta situação não pode ser considerada omissão para efeitos de interposição de embargos declaratórios, uma vez que os períodos foram analisados no corpo da sentença de fl. 541-v.Assim, se no corpo da sentença a matéria restou decidida, deferindo ou indeferindo a questão posta em juízo, trata-se a mesma do dispositivo, que é ato de decidir o pleito na sentença.Deste modo, havendo decisão sobre a matéria em qualquer lugar da sentença de forma clara e objetiva conclui-se que já foi decidida.Em síntese, os embargos de declaração devem ser acolhidos somente para reconhecer o interregno entre 02/04/1990 a 21/06/1990 como tempo de serviço urbano e determinar sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.803.098-0, com DER em 13/01/2005, recalculando-se a RMI do benefício.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE determinando que a fundamentação acima passe a integrar do julgado de fls. 532/542 e que seu dispositivo passe a constar como abaixo transcrito:Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/02/1970 a 18/05/1970, de 01/10/1970 a 01/11/1973, de 08/11/1973 a 15/04/1974, de 01/06/1974 a 08/07/1974, de 16/07/1974 a 06/01/1975, de 01/04/1975 a 29/08/1975, de 13/06/1979 a 11/11/1979, 10/12/1979 a 31/01/1980, de 14/06/1985 a 09/09/1987, de 10/09/1987 a 04/01/1990, de 22/06/1990 a 26/12/1990, de 02/01/1991 a 27/04/1992 de 01/03/1994 a 11/08/1994 e de 16/08/1994 a 01/06/1995 nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declarar como tempo de serviço especial, laborados pelo autor, os períodos de 01/02/1980 a 30/10/1984, 01/02/1990 a 01/04/1990, 05/08/1993 a 01/02/1994 e de 02/01/2002 a 13/01/2005, determinando sua conversão de tempo especial em comum e o período de 02/04/1990 a 21/06/1990 como tempo urbano e sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.803.098-0, com DER em 13/01/2005, recalculando-se a RMI do benefício; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006.Segurado: JOSE APARECIDO NASCIMENTONB: 42/137.803.098-0DER: 13/01/2005Provimento: Revisão de Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoReconhecimento de tempo especial: 01/02/1980 a 30/10/1984, 01/02/1990 a 01/04/1990, 05/08/1993 a 01/02/1994 e de 02/01/2002 a 13/01/2005 Reconhecimento de tempo comum: 02/04/1990 a 21/06/1990RMI: a calcularRMA: a calcularNo mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Verifico que a CEF apresentou o rol de testemunhas às fls. 95, 128 e 142, entretanto, o RG da Sra. Maria Cristina Alves Soares está incorreto.A ré Centurion Segurança e Vigilância Ltda, apresentou o rol de testemunhas às fls. 138/139, sem qualifica-las, o que impossibilita a expedição de carta precatória para intimação.Sendo assim, nos termos do artigo 407, do CPC, concedo as partes rés o prazo de 10 (dez) dias a apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência ou local de trabalho, incluindo CEP, RG e CPF.Int.

0005906-69.2012.403.6130 - MESSIAS DOS REIS CORREA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 276/279) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia.Embora constatada a existência de patologia, o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, ser portador de alguma patologia, não é sinônimo de incapacidade laborativa. Observo que nos termos do art. 436, do CPC, o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais.Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação.Int.

0001530-06.2013.403.6130 - VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 223/234) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia.Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais.Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação.Int.

0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTeis, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTeis, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTeis, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido repetição de indébito, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, reconhecendo-se o direito de restituição dos valores pagos indevidamente, com os acréscimos consecutórios.Em apertada síntese, aduzem as autoras serem, matriz e filiais, importadoras de mercadorias do exterior, o que lhes sujeitam ao recolhimento de PIS e da COFINS incidentes sobre as importações.Sustentam, portanto, que o artigo 149, 2º, II, a da Constituição Federal define que as alíquotas das contribuições sociais devem ser ad valorem, tendo como base, no caso das importações, o valor aduaneiro das mercadorias, sem o acréscimo do valor pago a título de ICMS e do valor das próprias contribuições, como determina a Lei nº 10.865/04, artigo 7º, inciso I.Com a inicial, foram juntados o instrumento de prolação e os documentos de fls. 20/83.Pela petição de fls. 94/100 a parte autora apresentou pedido de tutela antecipada, que foi deferida, consoante decisão de fls. 101/103, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, com relação às importações realizadas pelas autoras.A União Federal apresentou contestação (fls. 107/121), pugrando pelo julgamento antecipado da lide e improcedência do pedido.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 122).A parte autora apresentou réplica às fls. 127/130, pugrando pelo julgamento antecipado da lide.A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/144), do qual sobreveio decisão às fls. 153/154.E o relatório. Decido.Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito mediante a devida compensação.As contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a).Quando houve a inserção do 2º do art. 149 da Constituição Federal, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea a do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico, na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação.Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias.Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão valor aduaneiro de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo.O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro):Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...) - I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou ao aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board).Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do 2º, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001.Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconstruiu a imposição constitucional.A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Correto, pois, o acórdão recorrido.Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições -, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013).Sendo assim, considero inconstitucional a parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que inseriu os valores do ICMS-importação e as próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS e COFINS Importação.Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da indevida de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.O pedido de restituição submete-se à regra prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício.Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), momento porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de repetição

do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (27/05/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que dá acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora quanto à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (27/05/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido em albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0002929-70.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SPI65562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003260-52.2013.403.6130 - NELSON LUJAN(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado o benefício de aposentadoria da parte autora, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 30/135. Pela decisão de fl. 138 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 165/166) a parte ré apresentou contestação às fls. 140/164, arguindo em preliminar a incompetência deste juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 167 foi determinado à parte autora que se manifeste acerca da contestação e as partes foram intimadas para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir (fl. 177). Disto, a parte autora apresentou sua réplica às fls. 168/176, esclarecendo que não há outras provas a produzir. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO Afasto a arguição de incompetência deste juízo porquanto o laudo contábil de fls. 182/190 demonstra que o valor da ação, à época da propositura do feito, supera o montante previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de arripo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: a) constituiu-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renúncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recream necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução integral dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, conclui-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução integral das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por uma aposentadoria com um fator previdenciário desfavorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado não ter recebido o benefício de menor valor durante o lapso necessário para atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposeição, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo jubilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003411-18.2013.403.6130 - MARIA DEUSINA DA COSTA FIGUEIREDO(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003745-52.2013.403.6130 - AMARIO LOPES DOS SANTOS(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 215/216: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Int.

0004306-76.2013.403.6130 - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado posteriormente pelo INSS, ao argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pela decisão que também deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 297). Contestação do INSS às fls. 303/321. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 322). A parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 324). A produção de prova pericial foi deferida (fls. 331/332). O INSS apresentou quesitos (fls. 334/335). Laudo pericial médico acostado às fls. 339/345. A parte autora manifestou-se às fls. 348/353 pugnando pela juntada de relatório médico e às fls. 354/363, apresentou impugnação ao laudo pericial. Às fls. 364/383 foi apresentado laudo pericial elaborado pelo assistente médico do autor. Pelas petições de fls. 384/386, 405 e 410/411, a parte autora requereu a juntada de documentação médica (fls. 387/404, 406/408 e 412/433). Em despacho saneador, este juízo entendeu que o perito médico não deve atender aos exames posteriores ao ajuizamento da ação, indeferindo a nomeação de nova perícia e o requerimento de oitiva do perito formulado à fl. 411. Intimado (fl. 436), às fls. 438/444 o autor apresenta inconformismo com as conclusões da perícia médica. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se

comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 342).Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Ademais, como constou no referido laudo pericial, em relação à capacidade laborativa, sob o enfoque técnico, cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais, ponderando as exigências da atividade exercida em relação a tais dados, concluindo-se pela inexistência de incompatibilidade entre as restrições que acometem o autor com a função profissional atualmente desempenhada (administrador de sistemas de informática).Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos.Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 297).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004724-14.2013.403.6130 - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.406.268-0 com DER em 01/02/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e em atividade rural.Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, descorrendo períodos laborados mediante condições especiais e em atividade rural, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ATIVIDADE RURAL 01/01/1976 01/12/1986 AGRICULTOR EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.2 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ 13/07/1987 08/09/1998 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR.3 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ 01/08/1998 08/09/1998 Exercer atividade na categoria profissional de FISCAL.4 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ 21/10/1998 16/11/2000 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.5 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ 10/01/2001 27/09/2004 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.6 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ 23/11/2004 22/09/2010 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.7 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ 17/12/2010 01/02/2012 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a prevenção afastada (fl. 99).O INSS apresentou contestação (fls. 103/119); com preliminar de prescrição.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 120).A parte autora (fl. 123) requereu a oitiva de testemunhas e o INSS (fl. 122-v), nada requereu.Em despacho saneador (fl. 124), foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 123.À fl. 154 foi acostada mídia digital contendo os depoimentos das testemunhas.É o relatório. Fundamento e Decisão.PRELIMINARMENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODO AO PERÍODO DE 13/07/1987 a 28/04/1995 Há falta de interesse de agir com relação ao período compreendido entre 13/07/1987 a 28/04/1995 (interim compreendido parcialmente no período 1 da tabela supra), pois já foi reconhecido administrativamente, da forma como o autor pretende ver reconhecido conforme resumo de cálculo de fls. 64/65 não havendo, assim, quanto a estes períodos pretensão resistida.DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (01/02/2012) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos; nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de contribuição profissional exercida até a DER 01/02/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8.213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88.Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda.Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, caput, da EC n. 20/98, é de divida constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.Confirma-se a redação do art.9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência.Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo al exposto.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autoriza a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Permite-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hmenentes conjugar o sentido das normas em conflito.Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejaando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99.Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RL. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos artigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência

de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente rural sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos remanescentes aludidos como exercidos como atividade rural e mediante condições especiais, não reconhecidos ou reconhecidos parcialmente pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1976 e 01/12/1986 Empresa: Atividade rural/Pedido: Reconhecimento de tempo rural em razão do desempenho de atividade como lavrador/Com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dentre os quais se destacam os seguintes: 1 - Cópia de escritura pública de compra e venda e transcrições referentes a lotes de terras, situado no Município de Esperança, datada de 30 de novembro de 1955, constando como adquirente SEBASTIÃO AMÂNCIO DE ARAÚJO (fls. 57/58); 2 - Certidão de Casamento, lavrada em 22 de junho de 1988, constando cobrador como a profissão do autor (fl. 43); 3 - Declarações de OLIVETE BERTOLDO FERNANDES, SEBASTIÃO AMÂNCIO DE ARAÚJO E JOSÉ ANTONIO PEREIRA, datadas respectivamente de 23/11/2010, 29/11/2010 e 27/11/2010 (fls. 54/56); 4 - Certidões do INCR, da Receita Federal do Brasil e Certificado de Cadastro em nome de SEBASTIÃO AMÂNCIO DE ARAÚJO (fls. 59/61); 5 - Declaração de Exercício de atividade rural, assinada pelo representante do sindicato, datada de 23/02/2012 (fls. 52/53); 6 - Mídia digital de fl. 154, em que as testemunhas PAULO INÁCIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OLIVETE BERTOLDO FERNANDES foram ouvidas (fl. 154); No que tange à escritura pública e respectiva transcrição de fls. 57/58 (item 1) datada de 30 de novembro de 1955, não se presta a comprovar o aludido tempo rural, uma vez que não é contemporânea aos fatos bem como não descreve a profissão e o exercício das atividades do autor. A Certidão de Casamento em nome do autor (item 2), lavrada em 22 de junho de 1988 não é documento hábil a comprovar a alegada atividade rural, porquanto não é contemporânea aos fatos e consta a profissão do autor como de cobrador. As Declarações de OLIVETE BERTOLDO FERNANDES, SEBASTIÃO AMÂNCIO DE ARAÚJO E JOSÉ ANTONIO PEREIRA, datadas respectivamente de 23/11/2010, 29/11/2010 e 27/11/2010 (item 3), servem como testemunho extrajudicial, porém tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. A proposta da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (REsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) (Grifos nossos) As Certidões do INCR, da Receita Federal do Brasil e Certificado de Cadastro em nome de SEBASTIÃO AMÂNCIO DE ARAÚJO (item 4) embora aludam ao suposto local das atividades, nada mencionam a respeito do autor, não fazendo prova concreta do trabalho rural em questão. A Declaração de Exercício de Atividade rural, assinada pelo presidente do sindicato em 23/02/2012 (item 5), não é documento hábil a comprovar a alegada atividade rural, porquanto não é contemporânea aos fatos e não veio acompanhada da homologação do INSS ou do Ministério Público, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8213/91. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO INSUFICIENTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. 2. Recurso a que se nega seguimento. (REsp nº 887.969-SP, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 9.2.07, DJ 22.2.07). Ouvida em Juízo, conforme mídia digital de fl. 154, (item 6), a testemunha PAULO INÁCIO DOS SANTOS, advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 30seg), que o autor laborou na roça como agricultor (a partir de 01min), que conhece o autor há 20 anos (a partir de 01min30seg), que o autor veio para São Paulo em 1987 (a partir de 02min), que o autor plantava feijão, batata, mandioca com o pai (a partir de 02min30seg), que não sabe dizer se o autor é aposentado (a partir de 03min30seg) e que tem 64 (sessenta e quatro) anos, mas acha que o autor é mais novo (a partir de 03min40seg), novamente inquirida (a partir de 04min) reiterou que o autor veio para São Paulo em 1987 (a partir de 04min30seg). Conforme mídia digital de fl. 154, (item 6), a testemunha FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 20seg), que tem 76 anos e é agricultor bem como o autor (a partir de 01min), que o autor saiu da cidade em 1987 (a partir de 01min17seg), que o autor vivia com o pai e plantava feijão, milho, mandioca, (a partir de 01min50seg) que quando o autor foi morar em São Paulo era rapaz (a partir de 02min) e que o autor quando era mais novo trabalhou como condutor e limpeza em São Paulo, que não sabe informar se o autor é aposentado (a partir de 02min30seg) Ouvida no juízo deprecado, conforme mídia digital de fl. 154 (item 06), a testemunha OLIVETE BERTOLDO FERNANDES, informou que morava no sítio Logradouro, no município de Esperança (a partir de 15seg), que advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 30seg), que o autor trabalhou na agricultura junto com o pai (a partir de 01min40seg), que a família do autor era do sítio (a partir de 02min), que após o pai do autor falecer o autor continuou no sítio, que o autor casou na cidade e tem 3 filhos (a partir de 02min46), que o autor casou e foi para São Paulo (a partir de 03min). Adicionalmente, o resumo de cálculo de fls. 64/65 informa que no interm de 02/09/1985 a 10/10/1985 o autor laborou na empresa Inca Engenharia Ltda Epp. Dessa forma, considero que o conjunto probatório supra (constituído basicamente por provas testemunhais) não configura prova material suficiente do alegado tempo de atividade rural, não comprovando o desempenho de serviço rural pelo autor. Nota-se que a parte autora requer o interm simultâneo entre 01/08/1998 e 08/09/1998 e que a declaração da empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ aponta para o período de 13/07/1987 a 31/07/1998 a ocupação de COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS e de 01/08/1998 a 08/09/1998 a atividade de FISCAL B (fl. 46), ocupação para qual não há enquadramento na legislação pertinente. Assim, o desmembramento de períodos será feito em função da diversidade de atividades. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 31/07/1998 Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de COBRADOR. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1998 e 08/09/1998 Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FISCAL. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/10/1998 e 16/11/2000 Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/01/2001 e 27/09/2004 Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/11/2004 e 22/09/2010 Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/12/2010 e 01/02/2012 Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Em síntese, para os períodos de [2] a [7], não há nos autos Laudo Técnico ou PPP, conforme delineado na fundamentação, capaz de comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária. Desta forma, os pedidos supramencionados não podem ser acolhidos. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento do período de 13/07/1987 a 28/04/1995; nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 407 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, fornecendo nome completo, profissão, residência, estado civil e grau de instrução. Após, tomem conclusos para inclusão na pauta de audiência. Int.

0005158-03.2013.403.6130 - ADILSON DE ANDRADE BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a formalização da renúncia do advogado (fls. 112/114), considerando que o autor não tem capacidade postulatória, e para assegurar o andamento do feito, intime-se a parte autora para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se em secretaria. No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça. Deixo de receber a apelação de fls. 115/125, bem como o substabelecimento de fl. 126.

0005349-48.2013.403.6130 - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 142/143) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação. Int.

0005588-52.2013.403.6130 - JURACI JOSE DE SOUSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial de Osasco pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.335.354-6, com DER em 10/11/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 EDITORA PARMA LTDA 24/05/1983 05/05/1986 Exercer atividade na categoria profissional de GRAMPEADOR C E RUÍDO. 2 SAME S/A MATERIAS ELÉTRICOS LTDA 01/08/1989 30/09/1989 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE ESTANHAGEM E OPERADOR DE ESTANHO E RUÍDO. 3 SAME S/A MATERIAS ELÉTRICOS LTDA 01/10/1989 02/02/1990 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE ESTANHAGEM E OPERADOR DE ESTANHO E RUÍDO. 4 SAME S/A MATERIAS ELÉTRICOS LTDA 01/03/1990 23/12/1993 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE ESTANHAGEM E OPERADOR DE ESTANHO E RUÍDO. 5 TAPON CORONA METAL PLASTICO 07/11/1994 09/10/2007 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE LITOGRAFO E RUÍDO. 6 IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA 11/02/2009 05/11/2010 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE DESTAQUE E RUÍDO. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do feito. Contestação às fls. 235/264 e 271/278; com preliminares de incompetência e prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 285/287. As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 293). O INSS informou não haver demais provas a produzir (fl. 295-v). Instado (fl. 320), o autor procedeu a emenda da inicial (fls. 324/325). É o relatório. Fundamento e Decisão. PRELIMINARMENTE Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODO AO PERÍODO DE 07/11/1994 a 02/12/1998 Há falta de interesse de agir com relação ao período compreendido entre 07/11/1994 a 02/12/1998 (interm compreendido parcialmente no período 5 da tabela supra), pois já foi reconhecido administrativamente, da forma como o autor pretende ver reconhecido conforme resumo de cálculo de fls. 232/233 não havendo, assim, quanto a estes períodos pretensão resistida. DO REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS REMUNERAÇÃO NOS PERÍODOS DE MAIO DE 2003 A

MAIO DE 2007Cabe a parte autora requerer a atualização de seu CNIS, perante a autarquia previdenciária para fins de inclusão dos períodos de maio de 2003 a maio de 2007.Neste sentido o seguinte aresto:ATUALIZAÇÃO DO CNIS. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS PELAS VIAS PRÓPRIAS. Com efeito, o próprio reclamante deverá informar à autarquia previdenciária o período de contrato de trabalho anotado em audiência de ato de fs. 79/80, para atualização de seu CNIS, para, depois, requerer, pelas vias próprias, o reconhecimento de tempo de serviços para fins previdenciários, observando-se o disposto nos artigos 29-A (em especial no parágrafo 2º) e 38, ambos da Lei nº 8.213/91,(TRT-2 - RO: 00007354520115020332 SP 00007354520115020332 A28, Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT, Data de Julgamento: 29/08/2013, 17ª TURMA, Data de Publicação: 06/09/2013)Ao compular dos autos, verifica-se que o autor não demonstrou que apresentou requerimento de atualização de seu CNIS para incluir os períodos de maio de 2003 a maio de 2007. Também não há nos autos comprovação de que o pedido de aposentadoria formulado em 10/11/2010 foram apresentados os documentos referentes ao período mencionado.Assim, este período não foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária (direta ou indiretamente), não havendo pretensão resistida quanto a este pedido, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir.DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSAEsta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo.DA PRESCRIÇÃORejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (10/11/2010) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 10/11/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98.A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88.Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda.Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.Confirma-se a redação do art.9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.781/64 e nos Anexos I e II do Decreto 78.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.781/64 e 78.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Permítta-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99.Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima).Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem adotando o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se... (Grifos nossos)Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo:AC 00050667520044036178AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...).XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...).XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaque e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...) Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...) Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hach de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido remanescente como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/05/1983 e 05/05/1986Empresa: EDITORA PARMA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo GRAMPEADOR C E RUÍDO.Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não foi comprovada por qualquer documentação hábil para tanto.Registre-se que as CTPS's do autor aponta para referido período a atividade de ajudante de acabamento (fls. 48 e 154), ocupação para qual não há enquadramento em categoria profissional na legislação pertinente.Adicionalmente, o período de 24/05/1983 e 05/05/1986 não pode ser enquadrado como sujeitos a condições especiais pelo agente nocivo RUÍDO porque no PPP de fls. 34/35 não consta responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16.1.)2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1989 e 30/09/1989Empresa: SAME S/A MATERIAS ELÉTRICOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE ESTANHAGEM E OPERADOR DE ESTANHO E RUÍDOEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído situou-se no patamar de 80 dB, valor inferior àquele que permite o enquadramento como tempo especial, nos termos da fundamentação.Note-se, todavia, que este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.5.4 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA- Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Do Anexo II do Decreto 83.080/79 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por laudo técnico de fls. 40/41, formulário DIRBEN de fl. 30 e registros trabalhistas (fl. 65).3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1989 e 02/02/1990Empresa: SAME S/A MATERIAS ELÉTRICOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE ESTANHAGEM E OPERADOR DE ESTANHO E RUÍDOEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, no que tange ao agente ruído, pois este esteve no patamar de 80 dB, valor inferior àquele que permite o enquadramento como tempo especial, nos termos da fundamentação.Note-se, entretanto, que este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.5.4 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA- Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Do Anexo II do Decreto 83.080/79 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por laudo técnico de fls. 40/41, formulário DIRBEN de fl. 30 e registros trabalhistas (fl. 65).4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1990 e 23/12/1993Empresa: SAME S/A MATERIAS ELÉTRICOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE ESTANHAGEM E OPERADOR DE ESTANHO E RUÍDOEm razão da exposição a ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que o patamar deste agente esteve em 80 dB, valor inferior àquele que permite o enquadramento como tempo especial, nos termos da fundamentação.Note-se, contudo, que este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.5.4 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA- Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Do Anexo II do Decreto 83.080/79 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por laudo técnico de fls. 40/41, formulário DIRBEN de fl. 38 e registros trabalhistas (fl. 65).5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 09/10/2007Empresa: TAPON CORONA METAL PLASTICOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE LITOGRAFIA E RUÍDOEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.Este período, entretanto, deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em 97,6 dB; patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação, e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 32/33). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/02/2009 e 05/11/2010Empresa: IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE DESTAQUE E RUÍDOEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.Adicionalmente, tal interim não pode ser enquadrado como tempo especial, pois, de acordo com o PPP de fl. 36, a sujeição ao agente ruído situou-se na faixa de 79,4 a 81,9 dB; níveis inferiores ao patamar de novidade, conforme estabelecido na fundamentação.Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/08/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 02/02/1990, 01/03/1990 a 23/12/1993 e 03/12/1998 a 09/10/2007 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 231/233), portanto incontroverso.Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.229/233) 28 4 6Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 3 5TEMPO TOTAL 33 7 11Observe-se, então, que a parte autora completou na DER 01/10/2010, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo de fato a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa.DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISEm relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinentes, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa.Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei de regência dos benefícios do RGPS - Lei 8.213/91.O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art.333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuidar-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso.3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ocorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de atualização do CNIS - REMUNERAÇÃO nos períodos de maio de 2003 a maio de 2007, constante do item c de exterior do período de 07/11/1994 a 02/12/1998, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço em atividade especial os períodos de 01/08/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 02/02/1990, 01/03/1990 a 23/12/1993 e 03/12/1998 a 09/10/2007 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 10890425970) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Decaindo a parte ré da maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005698-51.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA MURO(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR E SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Fls. 151/155 e 158/159: Considerando que o AR restou negativo na localização do endereço da parte ré, antes de deferir a citação por edital, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da empresa CPVD Comercial Ltda. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação e intimação da empresa CPVD Comercial Ltda, CNPJ nº 05.103.412/0001-70 na pessoa do seu representante legal, o Sr. Amarilho Moreira Almeida, CPF sob nº 304.904.778-01, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante deste. Fica, ainda, o requerido advertido de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILLIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverso o julgamento em diligênciaObserve que o PPP de fls. 204 e 205 apresenta-se incompleto.Assim, oficie-se o Hospital Universitário da USP (Endereço já fl.205) para que:) Complemente a informação contida no campo 15.1, tendo em vista que constou apenas a data de início da exposição ao agente nocivo.ii) Esclareça o período (data de início e data de término) em que se o Engenheiro Antônio Carlos de Almeida Paciello foi o profissional responsável pelos registros ambientais (campo 16), acostando a este feito cópia de registro de empregado e/ou declaração de informações de quem são os responsáveis técnicos pelos registros

ambientais para o período mencionado no referido documento; considerando que no campo 16.1 consta apenas uma data, aparentemente de início.Com a juntada da documentação, tomem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-76.2014.403.6130 - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 187/189) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia.Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais.Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação.Int.

0001091-58.2014.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/230: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Embora constatada a existência de patologia, o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, ser portador de alguma patologia, não é sinônimo de incapacidade laborativa. Observo que nos termos do art. 436, do CPC, o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais.Observo, ainda, que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, rejeito a arguição de nulidade. Int.

0002065-95.2014.403.6130 - JOSE DIACI DE SOUSA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls.232, tendo em vista que a apelação foi juntada às fls.200/231.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0002912-97.2014.403.6130 - COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido repetição de indébito ou de compensação, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigação de recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a inclusão na base de cálculo das alíquotas contribuições do valor ICMS e do valor das próprias contribuições, conforme previa a redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.685/2004, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013.Em apertada síntese, aduz a autora ser importadora de mercadorias do exterior, o que lhes sujeitam ao recolhimento de PIS e da COFINS incidentes sobre as importações.Sustenta, portanto, que o artigo 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a).Quando houve a inserção do 2º no art. 149 da Constituição Federal, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea a do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico, na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação.Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias.Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão valor aduaneiro de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo.O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro):Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...) I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board).Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do 2º, III, a, daquele artigo, acrescido pela EC 33/2001.Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional.A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Correto, pois, o acórdão recorrido.Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Tributário. Recurso extraordinário. Repetição geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pelo art. EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre inatividade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que dessemos as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/RS, Rel. Min ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013). Sendo assim, considero inconstitucional a parte do artigo 7, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que inseriu os valores do ICMS-importação e as próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS e COFINS Importação.Quanto ao alegado direito de compensação ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da indevida de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.O pedido de restituição, tal como o pedido de compensação submete-se à regra prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores a 01/01/1996.Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (29/11/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação.DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 e pelo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora quanto à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS - importação, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (25/06/2014), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003067-03.2014.403.6130 - SILVIO APARECIDO BARDIBIA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003071-40.2014.403.6130 - SOLANGE DE SENA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 296/297: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Embora constatada a existência de patologia, o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, ser portador de alguma patologia, não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, observe que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Int.

0003432-57.2014.403.6130 - ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 148/150) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Embora constatada a existência de patologia, o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, ser portador de alguma patologia, não é sinônimo de incapacidade laborativa. Observe que nos termos do art. 436, do CPC, o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação. Int.

0004263-08.2014.403.6130 - MOISES NERI DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 140/142) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observe que nos termos do art. 436, do CPC, o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação. Int.

0004330-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-98.2014.403.6130) MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004475-29.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FARIA DO CARMO(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o(a) subscritor(a) da petição de fls. 52, sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 50/51 não garante a Dr(a). Irani Serrão de Carvalho OAB/SP 253.785 poderes para renunciar ao valor excedente ao teto fixado para competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, apresente(m) o(s) autor(e)s nova procuração no prazo de 10 (dez) dias.

0005313-07.2014.403.6183 - JOAO BATISTA MARCUSO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando que o pedido e a causa de pedir não foram adequadamente delineados na petição inicial, determino que a parte autora emende à inicial descrevendo pontualmente: (i) qual o número do benefício pretende ver reconhecido e a respectiva DER; (ii) os períodos para os quais pretende o reconhecimento da atividade rural, urbana e de atividade especial; (iii) as folhas em que se encontram a comprovação do tempo comum e da alegada sujeição ao agente nocivo, indicando qual o agente nocivo respectivo e (iv) quais são as competências que não aparecem no CNIS e que pretende ver reconhecidas (item 7 da exordial de fls. 17/18), preferencialmente em forma de tabela. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011985-31.2014.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação foi ajuizada em 18/12/2014, inicialmente perante a 6ª Vara Previdenciária do Estado de São Paulo e qual, em razão do valor da causa, acabou sendo redistribuído ao Juizado Especial Federal de Osasco. Posteriormente, o Juizado Especial Federal de Osasco, determinou a redistribuição do feito à Vara Federal, em razão do valor atribuído à causa ultrapassar a alçada dos Juizados e de não ter havido renúncia ao excedente, conforme cálculos apresentados pelo INSS. Note-se, todavia, que nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, que consagra o princípio da perpetuidade jurisdicional, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso concreto, a competência para processamento e julgamento da ação, na data do seu ajuizamento, cabia ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo para que se restabeleça a competência originária firmada na propositura da ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os com as homenagens de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência da jurisdição fixa-se na data da propositura da ação judicial. No presente caso, a ação foi proposta em 18/08/2014, data em que vigorava o Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, que em seu art. 4º, § 1º, estabelecia que autores com domicílio na cidade de Embu, teriam suas ações processadas perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o encaminhamento destes autos à esta Subseção Judiciária de Osasco é indevido, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de encaminhamento ao contador, devendo a parte autora trazer demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa de R\$ 48.000,00 (fl. 32, item 1), bem como recolher eventual custa processual complementar, conforme já determinado à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 32, item 3: mantenho a decisão de fl. 22, no que tange ao indeferimento da justiça gratuita. Int.

0010195-31.2014.403.6306 - SEVERINO SIPRIANO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, trazendo aos autos, o comprovante original do pagamento. Após, se em termos, intime-se, para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls1: não conheço do pedido de devolução de prazo, tendo em vista que o patrono Sr. Marcelo Gerent encontra-se com a inscrição suspensa, conforme fl. 89. Oficie-se à OAB/SP comunicando o ocorrido. Providencie o patrono da autora a retificação dos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004110-38.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS FULADOR(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X ANA PAULA DA SILVA FULADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 45. O art. 14 da Lei n. 9289/66 dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 350.000,00 (fls. 38/39), sendo assim, o valor das custas processuais corresponde ao teto previsto na referida lei, ou seja, R\$ 1915,38, podendo ser pago na distribuição o valor de R\$ 957,69 (0,5%). Assim, proceda o autor ao recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos comprovante original do pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004126-89.2015.403.6130 - ONOFRE GOMES DINIZ(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 07 (sete) dias requerido pelo autor, para o cumprimento do despacho de fls. 16.

0004339-95.2015.403.6130 - CLAUDIO NASCIMENTO DE JESUS X MIRIAN GALDINO DA SILVA DE JESUS(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/54. Pelo despacho de fl. 59 determinou-se ao autor: (i) a regularização da representação processual, fornecendo nova procuração original ou cópia autenticada; (ii) a juntada de cópias do RG e CPF em nome de Mirian Gladino da Silva de Jesus e (iii) o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento de justiça gratuita. Pela petição de fl. 61, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em razão do indeferimento do pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Pela petição de fls. 63/66, a parte autora emendou a inicial com os documentos exigidos nos itens i e ii do despacho de fl. 59. Pelo despacho de fl. 68, manteve-se a decisão agravada, proferida à fl. 59. Às fls. 70/76 sobreveio decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, do que foram intimados os autores, determinando-se o recolhimento de custas processuais (fl. 77). É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 77, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJJ data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente

do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) A presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004649-04.2015.403.6130 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a autora à juntada de novas cópias de todas as folhas do arquivo 1 da mídia digital de fls. 16, conforme solicitado no despacho retro. As cópias poderão ser em CD ou físicas, desde que legíveis.

0005679-74.2015.403.6130 - GILVAN GOMES DE SA(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor, para que cumpra o despacho de fls. 72.

0005680-59.2015.403.6130 - GERSON DE CAMARGO(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 57 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, após indeferimento do pedido de justiça gratuita. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 57). O despacho de fl. 58, reiterou o quanto determinado à fl. 57, tendo em vista o não cumprimento, considerando a greve bancária. Disto, certificou-se à fl. 58 o decurso do prazo sem cumprimento. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 57/58, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) A presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005723-93.2015.403.6130 - IRINEU REMOALDO DE FREITAS(SPI88762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos planilha que demonstre os cálculos usados para aferição do valor da causa, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, uma vez que as afirmações dadas na petição retro estão incongruentes.

0007325-22.2015.403.6130 - MAURICIO JOSE CHARABA(SPI55736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pelas decisões de fls. 82 e 83 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, após indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 84, os autores requereram a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico o teor da r. decisão de fl. 83, por encontrar-se esta apócrifa. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 82 e 83, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) A presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008825-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor da empresa CD da Conceição Matos Processamento de Dados - ME, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado. Verifico que as custas processuais não foram recolhidas conforme determinado no art. 2º da Lei n. 9289/66. Diante do exposto, providencie o autor cópia do contrato de financiamento, objeto da presente demanda, bem como regularize as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009108-49.2015.403.6130 - AGENOR FRANCISCO DA COSTA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.823,63 (fl. 36), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.840,12 (fl. 26), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 22.081,44 (vinte e dois mil, oitenta e um real e quarenta e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Juiz 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em dezembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009505-11.2015.403.6130 - MARIA ROCHA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.470,91 (fl. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.173,56 (fl.05), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 14.082,72 (quatorze mil, oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência

do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, em dezembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009509-48.2015.403.6130 - LUCIA REGINA DE ANDRADE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 27/45, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar procuração original e atualizada. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009512-03.2015.403.6130 - JULIANA DO PRADO ALVES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 27/44, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar procuração original e atualizada. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009513-85.2015.403.6130 - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 30/46, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar procuração original e atualizada. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009517-25.2015.403.6130 - DIEGO BRITO MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 27/43, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar procuração original e atualizada. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009519-92.2015.403.6130 - LAURA SHIZUE KOSSAKA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 29/46, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar procuração original e atualizada. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009520-77.2015.403.6130 - TANIA CRISTINA BATISTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapeví, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. A autora possui domicílio em Barueri/SP (fl. 24), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária. Sendo assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009617-77.2015.403.6130 - ERICA MENDES KOBATA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 26/46, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar comprovante de residência atualizado. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, o ante de residência atualizado. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009619-47.2015.403.6130 - KENJI ARII(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 33/53, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 40/60, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar comprovante de residência atualizado. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009621-17.2015.403.6130 - CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 27/45, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009622-02.2015.403.6130 - THIAGO GIOVANI LIMA DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 31/45, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004188-86.2015.403.6306 - EDJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004788-10.2015.403.6306 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo ao autor 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fls. 39, qual seja, indicar pormenorizadamente os períodos e respectivos agentes nocivos que embasam o pedido inicial. Int.

0000094-07.2016.403.6130 - ADEMAR GOMES VIEIRA LIMA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.674,07 (fl. 02/v), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.617,57 (fl. 02), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 19.410,84 (dezenove mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em janeiro de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009284-28.2015.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIZ BARRETO

Nos termos do art. 100, parágrafo único do CPC, nas ações para reparação de danos sofridos em razão de delito ou por acidente de trânsito será competente o juízo do local do fato ou do domicílio do autor, a critério deste, facultada que visa a facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado. Considerando que o autor é pessoa jurídica, com estabelecimento na mesma Seção Judiciária onde reside um dos réus e, considerando o art. 94, do CPC, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a tramitação perante a Subseção Judiciária de São Paulo facilitaria a coleta de provas, bem como aos réus o acompanhamento do feito, não havendo prejuízo à autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que o feito foi extinto, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por sentença proferida à fl. 174, registrada em 30/11/2015 (fl. 175), vindo a exequente, após isto, em 14/12/2015 (fl. 177), manifestar-se esclarecendo que apenas o RPV dos honorários sucumbenciais foi liberado para pagamento, sendo que o precatório será liberado somente em 2016. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que os valores liberados a título de RPV são referentes às verbas sucumbenciais (fls. 166 e 169), não se tratando do valor principal, para o qual foi expedida requisição de precatório (fls. 163/164). Assim, declaro nula e sem efeito a sentença de fl. 174, registrada sob o nº 01098 do livro nº 00012015, na data de 30/11/2015. Expeçam-se as certidões necessárias. Registre-se como embargos de declaração e proceda-se às retificações necessárias no livro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA (SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002512-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MARIA DA SILVA (SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MARIA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado no Condomínio Residencial Brandão, à Rua Estrada das Acácias, 820 - Bloco B - Aptº 24 - Vila Silvínia - Carapicuíba - SP - CEP: 06385-023. No curso da ação a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito efetuado pelo arrendatário (fl. 84). É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir (fl. 84). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1762

INQUERITO POLICIAL

0003855-17.2014.403.6130 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X ADRIANO FELIX DA SILVA (SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO)

Apresentada denúncia pelo Ministério Público Federal (fls. 171/176), notifique-se o indiciado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Consigno que se os advogados Fabio Luiz Mendes Perez, OAB/SP 348.017 e José Wellington Porto, OAB/SP 72.583 (fl. 77) forem representar o acusado nestes autos, deverão apresentar instrumento original de procuração. Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002512-20.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130) FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Diante dos atrasos e até ausências da requerente FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES aos comparecimentos mensais em Juízo - fixados pelo Juízo como uma das condições cautelares substitutivas da prisão preventiva - seu advogado constituído peticionou nestes autos informando que a requerente mudou-se para cidade de Itapipoca, no Estado do Ceará, por não possuir condições de permanecer residindo em São Paulo, inclusive financeiras e de subsistência dela e da filha recém nascida, razão pela qual retornou para casa da mãe (fls. 86/87). Juntou documentos comprobatórios desta situação, dentre os quais, comprovante de endereço em nome da mãe e cópia de folha de carteira e de contrato de trabalho. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou favorável à continuidade de cumprimento, pela requerente, das medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva, principalmente, dos comparecimentos mensais, doravante, no Juízo de Itapipoca-CE (fls. 96/99). Entendo que o pleito da defesa merece ser deferido. Conforme evidencia a decisão encartada às fls. 27/29, exarada neste pedido de liberdade provisória n. 0004402-91.2013.403.6130, nada indica que a requerente FERNANDA RAISSA apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, momento por se tratar de acusada primária, inexistindo outros apontamentos criminais em seu nome (fls. 25/26). Exigir que a ré permaneça no distrito da culpa, ainda que até a prolação da sentença, não me parece razoável, devendo lhe ser permitido retornar ao convívio familiar, local em que poderá ser intimada de todos os atos processuais através da expedição de carta precatória. Demais disso, não há indícios concretos de que em seu retorno ao Ceará, a ré utilizará documentos falsos a fim de impedir a eventual aplicação da lei penal. Ainda, considerando que a benesse de cumprir a pena em local próximo aos familiares pode ser

concedida inclusive aos réus condenados, entendo que à afiançada, albergada pelo princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF/88), deve ser dado tratamento igualitário, sob pena de impor-lhe um ônus inexistente em hipóteses mais gravosas. Ademais, a mudança da ré para sua cidade natal não acarretará tumulto ou prejuízo ao processo, porquanto a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo e as intimações da acusada deverão continuar a ser realizadas por meio da expedição de carta precatória à 27ª Vara Federal do Ceará em Itapipoca/CE. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO PENAL. REU AFIANÇADO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1- Apesar de o art. 328 do CPC dispor que o réu afiançado não poderá, sob pena de quebra de fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, tem-se que, diante do princípio constitucional do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII), a proibição só pode se dar em casos excepcionais, quando, principalmente, o réu esclarecer o endereço onde poderá ser encontrado. 2- O fato de o afiançado ir residir temporariamente em país estrangeiro não é motivo determinante da negativa judicial, e é certo que poderá ser intimado mediante carta rogatória. 3- Habeas corpus concedido. (HC 0015052-47.1995.4.01.0000 / GO, Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, QUARTA TURMA, DJ p.62010 de 18/09/1995). CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. RÉU QUE TERIA SE MUDADO DO DISTRITO DA CULPA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MUDANÇA COMUNICADA E JUSTIFICADA PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que a defesa comunicou a mudança de domicílio do réu e forneceu o seu novo endereço, tendo requerido a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Picos/PI, para que o acusado pudesse continuar a dar cumprimento à determinação judicial. II. Prisão preventiva do réu decretada mais de dois anos após a mudança ter sido comunicada ao Juízo, ao argumento de quebra de condição imposta na decisão que concedeu a liberdade provisória, não tendo o Julgador de 1º grau logrado analisar o pedido formulado em favor do acusado. III. Não restando demonstrado o intuito do réu de obstar a aplicação da lei penal, eis que inexistiu prova de que ele empreendeu fuga, sendo certo que a sua mudança foi devidamente comunicada e motivada, sobressai a impropriedade da custódia cautelar do acusado, tendo em vista que a determinação de prisão deve ser fundada em fatos concretos que indiquem que a prisão se faz necessária, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. IV. Dever ser cassado o acórdão recorrido e o decreto prisional, para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC 200602402752, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA.05/02/2007 PG.00266 ..DTPB.). Portanto, DEFIRO o pleito da defesa da requerente FERNANDA RAÍSSA LUCAS NUNES (fls.86/93), autorizando sua mudança para a Rua Fri (ou Frei) Cassiano, n. 325 - bairro Nova Aldeota, CEP 62500-000, em Itapipoca-CE, local em que continuará a cumprir a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, bem como a observar os deveres de afiançada. Desde já, consigno que o descumprimento das medidas cautelares impostas à requerente, todas constantes na decisão de fls. 27/29 - corrê da Ação Penal n. 0002510-50.2013.403.6130 - importará expedição de mandado de prisão. Consigno, ainda, que cabe à requerente FERNANDA solicitar a este Juízo previamente, qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 08 (oito) dias que venha a realizar. Expeça-se carta precatória à 27ª Vara Federal do Ceará em Itapipoca/CE, para acompanhamento do cumprimento, por FERNANDA RAÍSSA LUCAS NUNES, de todas as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva elencadas na decisão de fls. 27/29, principalmente para acompanhamento do comparecimento mensal naquele Juízo Deprecado, para tanto, intimando-a pessoalmente no mencionado endereço residencial e no local de trabalho indicado às fls. 87 e 93. As medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva que constam expressamente na decisão de fls. 27/29, deverão ser transcritas na deprecata, bem como sua cópia, acompanhar o instrumento. Ainda, traslade-se cópia desta decisão ao feito principal - ação penal n.00025105020134036130. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014210-11.2006.403.6181 (2006.61.81.014210-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MONTEIRO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno da Carta Precatória n. 0021194-10.2015.403.6144 da 1ª Vara Federal de Barueri-SP (fls. 214/271), porém, sem que tenha sido tomado o interrogatório do réu - ato deprecado àquele Juízo - determino expeça-se nova Carta Precatória para aquela Subseção Judiciária, a fim de que seja realizado o interrogatório do réu, considerando que é domiciliado em Jandira-SP (fl. 227/228). Do mandado a ser expedido por aquele Juízo, deve constar expressamente que a intimação é para interrogatório do réu, advertência não mencionada no referido mandado de fls. 227/228, recebido pelo réu, não obstante, deixou inadvertidamente de comparecer à audiência realizada pela 1ª Vara de Barueri em 26.11.2015 às 14h. Tendo em vista a grande demanda desta Seção Judiciária para realização de audiências pelo sistema telepresencial e ainda deficitária estrutura técnica para dar vazão à grande procura por este tipo de audiência, o que levaria à designação do ato para data muito distante, aliado ao fato de que a ação penal que aqui tramita compõe a Meta 22015 do CNJ, por todos estes motivos, este Juízo solicita que o interrogatório do réu ocorra naquele Juízo Deprecado de Barueri - SP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Barueri - SP, de audiência designada naquele Juízo em 16.03.2016 às 15h30, para interrogatório do réu (Carta Precatória 571/2015 à fl. 544 e correio eletrônico recebido nesta data à fl. 546 que aponta o n. 0000032-22.2016.403.6144 de trâmite da deprecata naquele Juízo). Publique-se. Promova-se carga ao Ministério Público Federal.

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Melhor compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal está inteiramente acobertado de razão em sua manifestação de fls. 434/435. De fato, pendente o interrogatório dos três réus, conforme outrora ajuizaria seria realizado nos autos, após todas as oitivas de testemunhas (decisões de fls. 310 e verso, 337 e verso). Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 432 e determino expeçam-se duas Cartas Precatórias: uma para a Comarca do Estado de Itaquaquecetuba-SP, para que aquele Juízo proceda ao interrogatório da corré Beatriz Lopes (endereço em que citada - fl. 290 dos autos); e outra, para a Comarca de Corbélia-PR, para o interrogatório por aquele Juízo, dos corréus Vanderlei Taquara e Márcio Aurélio Cupichinski (endereços às fls. 143 e verso e 222). Publique-se para o defensor constituído pelo corréu Vanderlei Taquara, bem como para os defensores dativos, Dr. Luciano Roberto de Araújo e Dra. Ana Maria Costa dos Santos, considerando os expedientes arquivados em secretaria em que os referidos advogados dativos solicitaram que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (certidão à fl. 425). Ciência ao Ministério Público Federal.

0000313-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Tendo em vista o correio eletrônico às fls. 444/445, dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado da Vara Única Distrital de Vagem Grande Paulista em 30.03.2016 às 16h30, para oitiva da testemunha de acusação, Delegado da Receita Federal aposentado (fl. 357), autos da Carta Precatória que lá tramita sob n. 0005869-97.2015.8.26.0654. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno aos autos da referida deprecata cumprida, decidirei sobre o interrogatório do réu, consoante deliberado em audiência (fl. 410).

0003392-46.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BATISTA FERREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa do réu sobre a sentença de fls. 227/242 e versos, oportunizando a ela prazo recursal. Expeça-se também, em caráter de urgência, mandado de intimação pessoal ao réu acerca da sentença condenatória contra ele exarada. Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação do advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, que atua na defesa dativa do réu, deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do dispositivo da sentença de fls. 227/242 e versos. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo. Publique-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 227/242 e versos: 1, 10 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RODRIGO BATISTA FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, na forma do artigo 70 (concurso formal), ambos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Tendo em vista que o réu respondeu ao processo solto, comparecendo aos atos em que foi intimado, não existindo no feito notícia de que tenha voltado a delinquir, autorizo que apele em liberdade, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005658-69.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 264/285), nos termos do deliberado em audiência à fl. 245, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002072-87.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SANIELE DE LIMA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 216/226), nos termos do deliberado em audiência à fl. 194, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação do advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329592 (fl. 165 e verso), que atua na defesa dativa da ré, deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0016228-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDIRIO VIEIRA BARROS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 381/385, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está preso preventivamente, e, na r. sentença prolatada constante às fls. 318/337 e versos dos autos, foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (fl. 346, manifestação às fls. 347/348 e certidão de trânsito à fl. 386). Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, para ciência da defesa, nos termos da determinação à fl. 139 e o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria (intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa do réu, se dê por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região).

0000082-27.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCOS SOARES RIBEIRO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 120/121: trata-se de petição formulada pela defesa do réu Fábio Marcos Soares Ribeiro na qual requer a oitiva de Nilson dos Santos Oliveira na condição de testemunha do juízo. Assevera, em síntese, que a oitiva é imprescindível para confirmar as teses defensivas. Pois bem. Compulsando a petição de fls. 120/121, entendo que, no intuito de respeitar o direito constitucional ao contraditório e de dar efetividade ao princípio da busca da verdade real, a oitiva de Nilson dos Santos Oliveira na condição de testemunha do juízo faz-se conveniente. Sendo assim, proceda a secretaria à intimação de Nilson dos Santos Oliveira para comparecer à audiência designada para o dia 01/03/2016, às 16h00, oportunidade na qual será ouvido na condição de testemunha do juízo. Consigno, desde já, que, caso o Sr. Nilson não seja localizado no endereço apresentado à fl. 121, caberá exclusivamente à defesa apresentar novo logradouro no qual possa ser encontrado, sob pena de preclusão. Cumpram-se as determinações de fl. 116. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa constituída do réu sobre a sentença de fl. 265/281 e versos,

oportunizando a ela prazo recursal. Publique-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 265/281 E VERSOS: 1, 10 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RAFAEL SANTOS CRUZ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento d e 14 (catorze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º, e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal. No caso em foco, o acusado foi preso em flagrante delito, convertida, logo após, em prisão preventiva, permanecendo sob custódia estatal durante toda a tramitação do processo, sendo, ao final, condenado por crime perpetrado com grave ameaça à pessoa, mediante o emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. A conduta foi extremamente grave, a denunciar personalidade distorcida do denunciado, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem. Recorde-se que o réu responde a outro processo por roubo contra os Correios, a revelar a possibilidade concreta de reiteração criminosa. Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. No que tange ao veículo VW Gol apreendido nos autos (fls. 10, 12, 16/17 e 18), oficie-se ao 1º Distrito Policial de Embu das Artes requisitando informações acerca da atual localização do bem. Após, intime-se o Banco Itaú Leasing, a fim que confirme ser o proprietário do automóvel e sua intenção em revê-lo. Expeça-se a guia provisória de recolhimento. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1938

INTERDITO PROIBITORIO

0004811-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AMEACADORES NAO INDIVIDUALIZADOS

Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMEACADORES NÃO INDIVIDUALIZADOS do imóvel denominado Conjunto Residencial Paulista I e II. Observo que o mandado proibitório implica necessariamente no reconhecimento, pelo juiz, da demonstração clara do justo receio por parte do autor em ver sua posse na iminência de ser molestada pelo réu. Cabe ressaltar que a ação de interdito proibitório pressupõe o receio fundado do possuidor em ser molestado em sua posse, nele não se compreendendo meras apreensões ou preocupações destituídas de um mínimo de prova ou indícios convincentes. Dessa forma, suspendo, por ora, a liminar concedida, devendo a parte autora emendar a inicial, demonstrando a ameaça concreta de invasão, bem como esclarecendo se a matéria veiculada em jornal às fls. 31v/32 se refere especificamente ao Conjunto Residencial Paulista I e II, no prazo de 10 dias, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para tanto. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 45/47. Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMEACADORES NÃO INDIVIDUALIZADOS do imóvel denominado Conjunto Residencial Paulista I e II, situado na Avenida Paulista, s/nº, Jardim Monte Cristo, Suzano/SP (localizado no alinhamento predial da Av. Paulista, na divisa com área remanescente, ponto este distante 120,45m da confluência formada pelo prolongamento dos alinhamentos prediais da Av. Paulista com a Rua da Divisa - nos termos especificados nas Matrículas nºs 69.190 e 69.191). Alega, em síntese, que firmou contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda e, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a área urbana referente às Matrículas nºs 69.190 e 69.191. Neste local, construiu o Conjunto Residencial Paulista I e II. Aduz que, após comunicado enviado pelo Sr. Ricardo Marcolongo Melo (especialista em Gestão Pública - Diretor do SMAU/Habituação), tomou ciência dos riscos iminentes de invasão. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse, na qualidade de proprietária do imóvel (recebeu a propriedade em doação com encargos feita pelo Município de Mogi das Cruzes/SP), além do que, há prova suficiente da ameaça de turbacão iminente, caracterizando o justo receio, conforme declaração prestada pelo Sr. Ricardo Marcolongo Melo (fl. 30) e diante da constatação de diversas tentativas de invasões nos empreendimentos na região (fls. 31-v/34), resultando viável o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 928 do CPC, devendo ser expedido MANDADO PROIBITÓRIO a quem tentar invadir o Conjunto Residencial Paulista I e II e, em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No caso de ocupação, defiro a conversão do MANDADO PROIBITÓRIO em MANDADO DE MANUTENÇÃO ou REINTEGRAÇÃO DE POSSE, oportunidade na qual os réus deverão ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 5 (cinco) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Autorizo desde já a requisição de força policial, se necessário. Caso os réus afirmem não possuírem meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se por EDITAL.

0004812-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AMEACADORES NAO INDIVIDUALIZADOS

Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de provimento liminar promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMEACADORES NÃO INDIVIDUALIZADOS do imóvel denominado Conjunto Residencial do Bosque II, situado na Rua Gramado, Bairro do Jundiá, Mogi das Cruzes/SP. Observo que o mandado proibitório implica necessariamente no reconhecimento, pelo juiz, da demonstração clara do justo receio por parte do autor em ver sua posse na iminência de ser molestada pelo réu. Cabe ressaltar que a ação de interdito proibitório pressupõe o receio fundado do possuidor em ser molestado em sua posse, nele não se compreendendo meras apreensões ou preocupações destituídas de um mínimo de prova ou indícios convincentes. Dessa forma, suspendo, por ora, a liminar concedida, devendo a parte autora emendar a inicial, demonstrando a ameaça concreta de invasão no Conjunto Residencial do Bosque II, no prazo de 10 dias, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para tanto. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 34/35. Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMEACADORES NÃO INDIVIDUALIZADOS do imóvel denominado Conjunto Residencial do Bosque II, situado na Rua Gramado, Bairro do Jundiá, Mogi das Cruzes/SP - inicia no ponto M localizado na divisa com áreas pertencentes ao Conjunto Residencial do Bosque e distante 100,41 metros da Rua Gramado - nos termos especificados na Matrícula nº 54.893. Alega, em síntese, que firmou contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda e, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a área urbana referente à Matrícula nº 54.893. Neste local, construiu o Conjunto Residencial do Bosque II. Aduz que, após comunicado enviado pela Construtora Maxi, a qual é responsável pela finalização e guarda do empreendimento, tomou ciência dos riscos iminentes de invasão. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse, na qualidade de proprietária do imóvel (recebeu a propriedade em doação com encargos feita pelo Município de Mogi das Cruzes/SP), além do que, há prova suficiente da ameaça de turbacão iminente, caracterizando o justo receio, conforme declaração prestada pela construtora do empreendimento (fl. 17) e diante da constatação de diversas tentativas de invasões nos empreendimentos na região (fls. 18/22), resultando viável o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 928 do CPC, devendo ser expedido MANDADO PROIBITÓRIO a quem tentar invadir o Conjunto Residencial do Bosque II e, em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No caso de ocupação, defiro a conversão do MANDADO PROIBITÓRIO em MANDADO DE MANUTENÇÃO ou REINTEGRAÇÃO DE POSSE, oportunidade na qual os réus deverão ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 5 (cinco) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Autorizo desde já a requisição de força policial, se necessário. Caso os réus afirmem não possuírem meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se por EDITAL.

Expediente Nº 1939

CARTA PRECATORIA

0000344-36.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO ASAMU TOMIYAMA X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Intimem-se novamente a defesa para que traga aos autos comprovantes da prestação de serviços à entidade beneficente, conforme noticiado à fl. 166, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, devolva-se a carta precatória para avaliação quanto ao cumprimento das medidas impostas a título de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000130-40.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-16.2016.403.6133) BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO(SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 170/175 e 185 aos presentes autos, bem como do alvará de soltura e do termo de compromisso em nome de BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO. Publique-se o presente despacho conjuntamente com as referidas decisões. Ciência do Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, desdispensando-se. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO fl. 170/175: (...) Por fim, no que se refere aos presos BRUNA KARINA OLIVEIRA e JAQUELINE CRISTINA ARAÚJO, conforme parecer ministerial, não há elementos que justifiquem a manutenção de sua prisão, na medida em que o envolvimento no delito descrito demanda melhor análise por ocasião da complementação probatória, a ser realizada também nos termos descritos e requeridos na cota de fls. 162/168, de forma que REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de BRUNA KARINA OLIVEIRA e JAQUELINE CRISTINA ARAÚJO. Expeça-se imediatamente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Quanto à manifestação ministerial acerca do comparecimento periódico de Bruna e Jaqueline neste fórum, algumas considerações devem ser feitas. A Lei 12.403/11 introduziu no Processo Penal brasileiro uma gama de medidas cautelares específicas, objetivando, em síntese, reduzir a decretação de prisões preventivas, substituindo esta medida extrema por outras cautelares que lhe possam fazer as vezes em casos onde a restrição antecipada da liberdade não se mostre adequada. Assim, não sendo necessária a imposição de prisão no decorrer do processo, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são suficientes para sanear o controle e a vigilância do investigado. Busca-se com essa prática a inclusão de medidas de política criminal que diminuam o acesso à prisão, sem diminuir o controle pelo Poder Judiciário e Polícia. No presente caso, entendo que se aplica a medida prevista no art. 319, IX do CPP, devendo ser providenciado o uso de tomoeletrônica para BRUNA KARINA OLIVEIRA e JAQUELINE CRISTINA ARAÚJO, devendo elas serem advertidas para que não ultrapassem o raio de 50 Km de distância de sua residência, sob pena de revogação desta medida e decretação de prisão. Oficie-se à Polícia Federal para que providencie o uso das tomoeletrônicas, nos termos aqui mencionados (...). DECISÃO fl. 185: Diante da

certidão de fl. 176, substituiu a medida cautelar de monitoração eletrônica pelas previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento bimestral em juízo e proibição de afastamento da Comarca de sua residência. Uma vez que as indicadas não possuem endereço nesta cidade, determino a expedição de cartas precatórias à Subseção de Contagem/MG e à Comarca de Betim/MG para fiscalização das condições impostas. Após, aguarde-se a vinda dos laudos requisitados ao Instituto de criminalística. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-54.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Ciência às partes da designação pelo Juízo Deprecado de Ferraz de Vasconcelos/SP da data de 23 de março de 2016, às 16:45h, para a realização de audiência de interrogatório do réu JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO. Remetam-se as cópias solicitadas às fls. 538. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se.

0001105-04.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALCANTARA BATISTA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Fls. 470: defiro a realização de pesquisa no sistema BACENJUD exclusivamente para a obtenção de endereços para intimação do proprietário do bem apreendido, Sr. ALDIR ALVES DE ABREU. Sem prejuízo, publique-se novamente para a defesa para retirada do veículo do veículo Honda Fit LXL, placa DSL 0401, Chassis 93HGD17607Z103859, ano 3006/2007, recolhido atualmente no pátio deste Município. Cumpra-se. Intime-se.

0006744-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Intime-se novamente a defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juíz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-20.2011.403.6133 - MARA RUBIA SALLOUN PEREIRA RODINI(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001069-25.2013.403.6133 - JOAO GERALDO VILLELA MOREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003677-93.2013.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002274-55.2014.403.6133 - MARIA LUCIMAR ALVES DO NASCIMENTO DE SANTANA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002502-30.2014.403.6133 - MARIA BENEDITA SILVA BERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004022-25.2014.403.6133 - MARCOS ANTONIO CAMARGO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001546-58.2014.403.6183 - MAURO SERGIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002139-87.2014.403.6183 - EDSON DANTE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000320-37.2015.403.6133 - EDNAELDO DA SILVA MENDES X CELMA NOVAIS MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001107-66.2015.403.6133 - ROMEU ALENCAR(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-48.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-04.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIANO DIAS E OUTROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00003310-35.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-33.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ DONIZETE DE SIQUEIRA X RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA X EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP267634 - DANIELA JOSIANE CORRÊA VACILOTTO E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 838

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000507-79.2014.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Preliminarmente: a divisão das custas não foi pactuada em audiência, mas decidida pelo magistrado depois de acertados os termos da avença, tratando-se a questão de tema cuja solução não foi obtida por meio de ajuste entre as partes, mas de forma heterônoma e jurisdicional. A questão da exaustão da competência deste juízo está mal posta pela ré, pois o juízo a quo tem competência para o deferimento de toda e qualquer medida tendente ao cumprimento de sua sentença. Assim, dada a manifesta resistência da ré ao cumprimento do pacto, cumpre o deferimento ao autor o depósito judicial dos valores e impedida a ré da tomada de qualquer ato de constrangimento ao autor enquanto este estiver adimplindo regularmente o acordado, inclusive chamando-se a atenção para o fato de que ele, ao contrário da ré, já pagou sua parte nas custas. DEFIRO O DEPÓSITO JUDICIAL NOS TERMOS DO ACORDO, inexistindo mora enquanto houve o pagamento regular. Recebo a apelação. As contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO)

Defiro o pedido de fls. 478, expeça-se o necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 473/477, após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

000542-73.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001562-65.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001729-82.2014.403.6133 - DANIEL VENTURA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002766-47.2014.403.6133 - VALDECI RODRIGUES RIBEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003240-18.2014.403.6133 - GENIVALDO CONCEICAO DA SILVA(SP165162 - ANDRÉIA APARECIDA LEMES HERZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000487-54.2015.403.6133 - CB SANE - CONSTRUTORA BRASIL SANEAMENTO LTDA - EPP(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002972-27.2015.403.6133 - MARLY SILVA DE CARVALHO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BRECHERET

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004860-31.2015.403.6133 - ANA DE PAULA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005028-33.2015.403.6133 - JOSE GERALDO GOMES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE GERALDO GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação de outro índice em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005029-18.2015.403.6133 - HELIO PENA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO PENA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação de outro índice em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005030-03.2015.403.6133 - FRANCISCO SATOSHI HAYASHI(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO SATOSHI HAYASHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação de outro índice em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005033-55.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Defiro a petição inicial. Desentranhe-se as fls. 10/25 por tratar-se de contra fê, substituindo-as por certidão de fls. Cite-se como requerido. Cumpra-se e intime-se.

0005038-77.2015.403.6133 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ALVES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...). Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005042-17.2015.403.6133 - ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a não aplicação do fator em tempo especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos

conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista o documento juntado às fls. 56/ 57 o qual demonstra ganho acima da faixa de isenção do IR/PF, parâmetro adotado por este Juízo para concessão da benesse. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-69.2016.403.6133 - ANDRE TADEU AMENT DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo recebido do Setor de Distribuição deste Fórum na data de 19.01.2016, conforme termo de recebimento de fl. 105.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado para o dia 21.11.2015.Sustentam terem firmado contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores com a parte ré, sendo que no decorrer do contrato passou por dificuldades financeiras e deixou de quitar algumas parcelas do financiamento. Alega que procurou a ré para renegociar a dívida, sem sucesso.A petição inicial, fls. 02/30, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 31/93.Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como para que deposite judicialmente o valor das prestações vincendas. Por fim requer que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial.Junto documento de fls. 29/89.É o relatório.Decido.A inicial está adequada, merecendo deferimento.Já a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constataçã da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto.Assim, INDEFIRO a liminar, bem como o pedido de depósito judicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0000111-34.2016.403.6133 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP341993 - DOUGLAS FRANCISCO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

0000152-98.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO DA COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16 e de acordo com a CTPS apresentada. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-30.2016.403.6133 - LUIZ ITACIR MAZETTO(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Banca - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

0000210-04.2016.403.6133 - DAMIAO VENANCIO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000211-86.2016.403.6133 - PAULO ROCHA DE OLIVEIRA NETO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

0000223-03.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), enquadrando como período especial o interstício de 02.06.1986 a 20.05.2015, trabalhado na empresa Têxtil Tsuzuki, bem como a condenação do INSS em danos morais.Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB, de forma não ocasional e nem intermitente e que este período não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.686.419-7.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fls. 80/81, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-90.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desapensação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o com base no valor auferido de benefício pelo autor, conforme documentação de fl. 22. Este Juízo tem adotado como parâmetro para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita o valor de isenção do IRPF, valor este que o requerente não se enquadra. Assim, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-21.2016.403.6133 - AILSON HONORATO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILSON HONORATO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulado com a cobrança de valores atrasados. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista declaração expressa de fl. 40. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-06.2016.403.6133 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), enquadrando como período especial o interstício de 26.02.2002 a 28.10.2002, trabalhado na empresa MIP ENGENHARIA S.A., 27.01.2003 a 05.08.2008 trabalhado na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. e o período de 11.08.2008 a 13.05.2015 trabalhado na empresa GERDAU S.A., bem como a condenação do INSS em danos

morais. Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 Db e óleos minerais, de forma não ocasional e nem intermitente e que este período não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.318.163-2. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 04) e documento de fl. 125, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o com base no valor auferido de benefício pelo autor, conforme documentação de fls. 103/116. Este Juízo tem adotado como parâmetro para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita o valor de isenção do IRPF, valor este que o requerente não se enquadra. Assim, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-42.2016.403.6133 - DECIO FERMINO FERNANDES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIO FERMINO FERNANDES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de tempo do período especial trabalhado e indenização por danos morais. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista o documento juntado às fls. 48/53 o qual demonstra ganho acima da faixa de isenção do IR/PF, parâmetro adotado por este Juízo para concessão da benesse. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1035

MONITORIA

0005061-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JULIA DE OLIVEIRA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009034-35.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS JACOB BLUMER - ME X LAURINDA BLUMER

Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-42.2012.403.6128 - JOEL DEL MOURA X CARMEM LOPES DE MOURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CARMEM LOPES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 334 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 336 a patrona informou o levantamento dos créditos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003117-06.2012.403.6128 - PEDRO DOS SANTOS MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PEDRO DOS SANTOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 452 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 456 o patrono informou o levantamento dos créditos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001166-40.2013.403.6128 - VALDECIR SENA DA CRUZ(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR SENA DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação de seu auxílio doença (NB 519.986.173-1), em 01/07/2007, com pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora ter sofrido acidente em uma partida de futebol em março de 2007, o que lhe resultou como seqüela no punho e mão esquerdos, com redução de sua capacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/27). À fls. 31 foi concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela antecipada. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 36/44). Réplica apresentada às fls. 47/50. A APSDJ juntou o processo administrativo referente ao NB 519.986.173-1 às fls. 60. A perícia médica judicial foi realizada em 04/03/2015 e foi juntada às fls. 72/79. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial; o autor às fls. 81/86 e a autarquia previdenciária às fls. 88. É o relatório. Decido. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999. A ocorrência de acidente de qualquer natureza esta devidamente demonstrada nos autos, com a juntada de atestados médicos à época do acidente (fls. 18/19). Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, concluiu a Sra. Perita que apesar do autor apresentar seqüela de fratura no punho esquerdo, decorrente de acidente, não há incapacidade ou redução de sua capacidade laboral (fls. 72/78). Ademais, verifico que após a ocorrência do acidente, o autor continuou laborando na empresa até 18/07/2012, ou seja, não comprovou a parte autora que o acidente ocorreu prejudicou o desempenho de suas atividades laborais. De fato, verifica-se da CTPS do autor que ele laborava como ajudante de produção I, para a empresa DURATEX S/A, quando do acidente (fls. 26), não tendo acostado nenhuma prova de processo de reabilitação profissional na empresa. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, não restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora que acarretou a redução de sua capacidade laborativa. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-acidente, conforme disciplina do artigo 86 da Lei de Benefícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0001314-51.2013.403.6128 - ELVIO CAMARA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ELVIO CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 109 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 111/112 o patrono informou o levantamento dos créditos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002066-23.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Francisco de Assis da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 204 foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e as fls. 205 extratos de pagamento de precatório. A fls. 207 o patrono informou o levantamento dos créditos pela parte autora, juntando comprovante à fl. 208. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CATARINA APARECIDA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento Ademar Vieira de Souza, ocorrido em 06 de dezembro de 1995. De acordo com o relato, Catarina e Ademar viveram em união estável, tiveram uma filha em comum e, apesar de terem dissolvido judicialmente a sociedade conjugal em 08 de fevereiro de 1994, a autora afirma que era dependente economicamente do falecido. Afirma, ainda, que chegou a receber a pensão por morte (NB 1026706502-21), contudo, em razão de acordo homologado judicialmente, desistiu expressamente de seu benefício em favor de sua filha, à época menor e dos outros filhos do falecido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/115. Em decisão inicial, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 128) e antecipado parcialmente os efeitos da tutela, determinando-se o reestabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/143, pugrando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 144/150). O INSS, às fls. 171 interps agravo de instrumento. Procedimento administrativo juntado pela APSADJ-INSS às fls. 189. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência realizada em 05/05/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte trazido a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, Ademar Vieira de Souza era empregado da empresa SIFCO (fls. 32), sendo, portanto, inquestionável sua qualidade de segurado. Deste modo, para o que interessa ao deslinde do presente feito, cumprir recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com relação a autora Catarina Aparecida Costa, a união estável com o segurado falecido foi dissolvida em 08 de fevereiro de 1994, conforme documento de fls. 144/146. No acordo homologado em juízo, a autora não recebeu do ex-companheiro pensão alimentícia, tendo sido fixada, contudo, uma indenização a ser paga pelo varão no valor de 2/3 do salário-mínimo vigente, pelo prazo de 18 (dezoito) meses. Sobrevida o morte do segurado em 06/12/1995 (fl. 76), apenas 22 meses após a dissolução da união estável, o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a autora fazia jus ao benefício de pensão por morte (NB nº. 102.670.650-2), diante da demonstração de sua dependência econômica. Contudo, por força de um acordo celebrado judicialmente, a autora e a ex-esposa do falecido desistiram expressamente do benefício de pensão por morte em favor dos filhos (fls. 149), vindo a ex-companheira a requerê-lo novamente após a cessação do pagamento da pensão aos demais dependentes. São, portanto, dois os pontos controvertidos: i) a possibilidade de requerimento da pensão previdenciária após a desistência em favor dos filhos do segurado falecido e ii) a dependência econômica posterior à dissolução da união estável. A desistência da pensão por morte em benefício de outros dependentes do falecido não constitui óbice ao novo requerimento formulado pela autora após a cessação do recebimento pelos filhos, já maiores, uma vez que a pensão previdenciária devida a cônjuges e companheiros tem natureza vitalícia. Nota-se que, embora passados vários anos da cessação do benefício em favor dos filhos, não se operou a decadência do direito da autora, tampouco a prescrição do fundo de direito. Deste modo, observada a prescrição quinquenal com relação às parcelas anteriores, a autora pode habilitar-se, ainda que tardiamente, para recebimento do benefício. Remanesce, portanto, a controvérsia com relação à dependência econômica posterior à dissolução da união estável. Nesse ponto, analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que, cessada em 03/08/1995 a obrigação pecuniária decorrente do acordo de dissolução da união estável, a autora continuou a ter suas necessidades supridas pelo segurado, até seu falecimento. O documento de fl. 93 indica que a autora figurava como dependente do Sr. Ademar Vieira Souza no plano de saúde, mesmo após o rompimento formal da convivência. A relação de dependência também consta da ficha do sindicato dos metalúrgicos (fls. 91/92) e é corroborada pelos documentos de fls. 22/24 e 40/42 nos quais, inclusive, baseou-se a autarquia previdenciária para concessão do benefício em um primeiro momento. De sua vez, a testemunha ouvida em juízo afirmou a convivência da autora e do segurado falecido até o óbito, esclarecendo que o Sr. Ademar arcava com o pagamento do aluguel do imóvel onde Catarina residia com a filha comum do casal e, por algum tempo, com a outra filha do segurado. Portanto, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos, está configurada a dependência da autora e seu direito à pensão pela morte do segurado. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na propositura da presente ação (18/07/2013), tendo em vista que não há prova nos autos de que a parte tenha formulado novo requerimento administrativo logo após a cessação da pensão das filhas do segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 18/07/2013, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 128/128v. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 18 de janeiro de 2016.

0002679-43.2013.403.6128 - REINALDO VICENTE DALAQUA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CARMEN LOPES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 334 foram juntados extratos de pagamento do precatório. A fls. 336 a patrona informou o levantamento dos créditos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005988-72.2013.403.6128 - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, na condição de viúva de Gerson Giglio, falecido em 31/10/2012, pleiteia a concessão de pensão por morte, com o reconhecimento do direito do falecido ao benefício de aposentadoria, com averbação de tempos trabalhados em condições especiais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação às fls. 135/141, pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não fazia jus ao recebimento de benefício de aposentadoria, por não ter a qualidade de segurado no momento do óbito, sendo prejudicada, também, a concessão de pensão por morte. Réplica às fls. 146/149. À fl. 155 foi deferida a realização de perícia médica indireta, estando o laudo acostado às fls. 163/168. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, conforme previsão expressa do art. 201, inc. V, da Constituição da República, e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1.º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2.º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3.º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4.º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, a implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência da requerente, cônjuge (fl. 26), é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Remanesce, então, os seguintes pontos controvertidos: (i) qualidade de segurado do Sr. Gerson Giglio na data do óbito; (ii) se fazia jus ao recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria); (iii) natureza especial das atividades exercidas no período indicado na inicial. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, dispôs o artigo 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a parte autora sustenta que o pretense instituidor mantinha, na data do óbito, a qualidade de segurado, tendo em vista que a doença renal que o levou à óbito começou a se manifestar em 1995, época em que ele laborava na empresa DURATEX S/A. Analisando os documentos os documentos que instruem a inicial, nota-se que o falecimento do Sr. Gerson ocorreu em 31/10/2012, e considerando como último vínculo empregatício a data de 24/12/2001, na empresa RHAVA (fl. 32), aplicando-se a regra da prorrogação estabelecida no art. 15, II da Lei 8.213/91, adicionando ainda mais 12 meses por sua condição de desempregado e, ainda estendendo o período de graça por mais 12 meses, por contar com 120 contribuições mensais sem interrupção, ele manteria a qualidade de segurado até 12/2004. Nesta data, consoante conclusão alcançada na perícia indireta (fl. 168), o Sr. Gelson já se encontrava incapacitado para o exercício das atividades laborativas, como consequência do agravamento da doença que começou a se manifestar em 1995. As condições de saúde do segurado já o tornavam apto ao recebimento de benefícios por incapacidade ao menos a partir de 2004, quando poderia ter usufruído de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A fruição de quaisquer desses benefícios tomaria possível, por si só, a conversão em pensão por morte em favor da autora, já que a qualidade de segurado fica mantida em tais circunstâncias. Por outro lado, cumpre analisar se tinha o falecido direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data do óbito. Para tanto, faz-se necessária a análise da especialidade dos períodos apontados pela autora, à luz do regramento legal aplicável em cada época. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95, modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação dos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período especial controverso nos presentes autos. Com relação aos períodos de 01/08/1968 a 07/10/1969, em que trabalhou na empresa Novolar (fls. 55), como auxiliar de torneiro; de 01/09/1970 a 01/10/1973, trabalhado na empresa CICA (fls. 55), como auxiliar de ativo fixo; de 07/11/1973 a 25/03/1974, trabalhado na empresa VOITH (fls. 56), como desenhista; de 10/04/1975 a 14/06/1975, trabalhado na empresa Andrade-Gutierrez (fls.56), como auxiliar-técnico; de 17/06/1975 a 05/01/1976, trabalhado na empresa Máquinas Cerâmicas Morando S/A (fls. 36), na função de desenhista 1º A, a parte autora juntou as carteiras profissionais, onde constam os cargos exercidos. A comprovação de atividade especial durante referidos períodos ocorria por enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, os cargos de torneiro mecânico; auxiliar de ativo fixo; desenhista; auxiliar-técnico, não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. No que se refere ao período de 18/12/1975 a 29/02/1980, trabalhado na empresa Krupp, a parte autora traz cópia da carteira de trabalho às fls. 36 onde consta que exercia a função de desenhista civil. Junta também PPP - Perfil Profissional Previdenciário às fls. 74/75, assinado em 11/08/2004, informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 82,6 dB A de forma habitual e permanente. Ou seja, a perícia foi realizada no local de trabalho passados mais de 20 (vinte) anos do término do vínculo empregatício do autor com a empresa. Nesse longo período podem ter ocorrido inúmeras mudanças no local de trabalho. Assim, tendo em vista que a perícia realizada não é contemporânea ao vínculo empregatício, não se mostra capaz de comprovar a especialidade do labor do autor durante o período supra mencionado. Com relação ao período de 22/07/1982 a 17/09/1996 trabalhado na empresa DURATEX S.A. a parte autora traz aos autos formulário (fls. 76) que informa que esteve exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 86 dBA, de forma habitual e permanente. O laudo técnico pericial às fls. 77, assinado por profissional com registro no CREA corroborou com as informações. Observo que durante o referido período, para comprovação da exposição aos agentes nocivos, era exigida a apresentação de formulário elaborado pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Registro ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Assim, reconheço a especialidade do período de 22/07/1982 a 17/09/1996, trabalhado na empresa DURATEX S/A. Nos períodos de 06/04/1998 a 01/10/1998 e 18/06/2001 a 15/09/2001, trabalhado na empresa TECSEL como projetista industrial, a parte autora traz aos autos cópia da carteira de trabalho às fls. 30 e 32, com a referida anotação do vínculo e Perfil Profissional Profissional às fls. 78/82, informando que esteve exposto a ruído de 82,6 dB (A) durante todo o tempo laborado. Ressalto que no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, para que fosse considerada atividade especial, a exposição ao agente agressivo ruído deveria ser superior a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição deveria ser superior a 85 decibéis. Depreende-se do documento de fls. 78/82 que a exposição ao agente nocivo esteve abaixo dos níveis considerados toleráveis pela legislação, descaracterizando a especialidade da condição de trabalho. Assim, inabível o reconhecimento da especialidade do labor na empresa TECSEL durante o tempo pleiteado. Por fim, ante a falta de enquadramento, não há o que se falar em períodos especiais de 05/04/1999 a 01/10/1999, trabalhado na empresa INOVAK (fls. 43); de 20/03/2001 a 17/06/2001 (fls. 31), trabalhado na empresa RHAVA; de 26/09/2001 a 24/12/2001, trabalhado na empresa RHAVA (fls.32). Verifico que o autor trouxe aos autos perfil profissional previdenciário (fls. 82), para o período de 20/03/2001 a 17/06/2001 e 26/09/2001 a 24/12/2001, que aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 82,6 dB (A), ou seja inferior dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Portanto, é de se reconhecer como laborado em condições especiais apenas os seguintes períodos: 22/07/1982 a 17/09/1996, trabalhado na DURATEX S/A. Enfim, de se destacar a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. Considerando-se os documentos apresentados e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço: 14 anos, 1 mês e 26 dias de atividade especial (insuficientes para aposentadoria especial) e 31 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, a vez de convertido o período especial em comum. Conforme a planilha acima, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do falecimento do Sr. Gerson, 31/10/2012, ele contava 31 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício requerido. Portanto, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. De outra maneira, conforme reconhecido pelo expert deste Juízo (fls. 163/168) e corroborado pelos documentos médicos juntados aos autos, na data do falecimento do Sr. Gerson, ocorrido em 31/10/2012, ele já se encontrava com doença incapacitante (desde 2004), fazendo jus, também, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por invalidez, devendo a autarquia calcular o mais benefício para segurado falecido GERSON GIGLIO, a fim de calcular a pensão devida à autora. A data inicial do benefício (DIB) será a data da citação (10/02/2014). III - DISPOSITIVO Nessa conformidade e por esses fundamentos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS: (1) reconhecer os períodos laborados por GERSON GIGLIO de 22/07/1982 a 17/09/1996, trabalhado na DURATEX S/A, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física; (2) acresce os referidos períodos aos já reconhecidos e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria por Invalidez, que for mais benéfico ao segurado, em favor do segurado Gerson Giglio e; (3) implantar o benefício previdenciário pensão por morte, em nome da autora com atrasados partir da citação (DIB) em 10/02/2014; os atrasados são devidos a partir da citação; a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, observada, porém, a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006522-16.2013.403.6128 - DANIEL GOMES PINHEIRO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 112: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face do julgado de fls. 100/107. Configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, RECEBO os embargos de declaração opostos. Em razão do caráter infringente dos embargos, dê-se vista ao autor, ora embargado, para contrarrazões. Int.

0000305-20.2014.403.6128 - CARLOS TADEU MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Carlos Tadeu Marciano Leite, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.791.767-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2009. Os documentos apresentados às fls. 14/80 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo. Citado, o INSS ofertou contestação a fls. 151/162, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 163/174). Réplica foi apresentada a fls. 178/184, reiterando os pedidos da inicial. A APSADJ juntou aos autos o processo administrativo nº. 150.791.767-5 foi juntado em mídia digital a fls. 203. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa SKF do Brasil LTDA, nos períodos de 03/12/1998 a 18/02/2000 e 01/06/2000 a 02/07/2009, uma vez que os períodos anteriores laborados na mesma empresa já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 61.192); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro de trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. ESPECIAL PROTEÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles trabalhadores que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial, fornecidos pela empresa SKF (fs. 20/21 e 29/31), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. No período de 03/12/1998 a 18/02/2000 (ruído de 91 dB(A)) e no período de 01/06/2000 a 02/07/2009 (ruído de 87 dB(A)). Verifico que a parte autora requereu administrativamente o reconhecimento do período especial de 14/01/1980 a 18/02/2000, contudo, o réu apenas reconheceu administrativamente (fl. 61) o período de 14/01/1980 a 02/12/1998 como de exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), tendo considerado como tempo comum o período subsequente, de 03/12/1998 a 18/02/2000, pelo fato do EPI ser eficaz. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar distúrbios cardiovasculares, digestivos e psicológicos no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observe, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fs. 61), bem como o ora reconhecido, perfaz 29 anos, 02 meses e 07 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência

do fator previdenciário. Considerando que o perfil profissional previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais referente ao período de 01/06/2000 a 02/07/2009 não foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da citação, em 14/09/2012. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa SKF do Brasil, de 03/12/1998 a 18/02/2000 e 01/06/2000 a 02/07/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.791.767-5) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 14/09/2012. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência e com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.L.C.

0005065-12.2014.403.6128 - DURVAL NOVAES FERREIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DURVAL NOVAES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 140 a parte autora requereu a desistência da ação, por não haver mais interesse de agir. À fl. 147 houve concordância do réu. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, e da manifesta concordância do réu, em cumprimento ao estatuto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, daquele mesmo diploma processual. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de custas na forma da lei. Todavia, esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação em seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados da publicação da presente, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009410-21.2014.403.6128 - CATIA SELENE THOMAZ(SP176305 - CRISTIANE RAQUEL DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré (fls. 81/3), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requiera o que for de seu interesse. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013664-37.2014.403.6128 - ESPOLIO DE PEDRO ZANATTA X ANA APARECIDA ZANOTA(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ZANOTA GARCIA X CRISTINA APARECIDA ZANOTTA X TANIA DE LOURDES ZANOTA X JOAO AUGUSTO ZANOTA X CLAUDIA REGINA ZANOTA RONCATTO X MARIO ANTONIO RONCATTO(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Pedro Zanota e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de sucessores de Pedro Zanota, falecido em 08/03/2009, em que pleiteiam a concessão de pecúlio, relativo às contribuições previdenciárias vertidas pelo falecido após sua aposentadoria, nos termos do inciso II do artigo 116 e 117 do Decreto nº. 611/1992 e Lei nº. 8.870/1994. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 136. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação às fls. 140/142, alegando em preliminar a prescrição e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não fazia jus ao recebimento de benefício, em razão de que o fato gerador da obrigação de pagamento do pecúlio seria o afastamento da atividade exercida à data de 15/04/1994. Réplica às fls. 147/172. A fl. 155 foi deferida a realização de perícia médica indireta, estando o laudo acostado às fls. 163/168. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à prescrição será apreciada em conjunto com o mérito, por haver relação direta entre tais pontos. Mérito. O pecúlio era benefício de prestação única, previsto no artigo 81 da Lei 8.213/91, cujo inciso II incluía entre os beneficiários, o aposentado por idade ou tempo de serviço que retomasse ao RGPS, sendo devido quando se afastar novamente da atividade. Ocorre, porém, que o artigo 29 da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, expressamente revogou o aludido inciso II, do artigo 81, pelo que extinguiu o direito ao benefício no caso de aposentados por idade ou tempo de serviço. Já o artigo 24 da mesma Lei 8.870/94 assim dispôs: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo artigo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. (destaques acrescidos) Ou seja, além de isentar da contribuição previdenciária os segurados a que alude o inciso II do artigo 81 da Lei 8.213/91, garantiu o direito ao recebimento do pecúlio, acumulado até a data da Lei 8.870/94, a ser recebido quando do afastamento da atividade. Portanto, a partir da vigência da Lei 8.870/94 não há mais direito a pecúlio, lembrando-se ser firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico. O direito adquirido, no caso, foi assegurado, como haveria de ser, pela Lei 8.870/94, e corresponde ao montante acumulado até a edição dessa Lei. Cito jurisprudência: Emenda PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que ingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido do apelante, cabe-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de junho de 1982 - época do início da nova atividade - a abril de 1994, o qual, porém, não é objeto da ação. IV - A orientação em comento não é arrotada pelo fato do pecúlio constituir-se benefício de pagamento único, eis que, em razão de ser formado de parcelas individualizadas, é perfeitamente viável o enquadramento da legislação de regência em relação a cada recolhimento da exação pertinente, para fins de verificação do ordenamento jurídico a incidir em cada competência. V - Confirma esse entendimento o fato da prescrição quinquenal incidir, em caso de cobrança de valor apurado a título de pecúlio, sobre as prestações mensais pagas aos cofres previdenciários, e não sobre a quantia total aferida quando do requerimento do benefício. VI - É indevida a restituição das parcelas recolhidas pelo apelante no período de maio de 1995 a 31 de março de 2000 a título de pecúlio. VII - Apelação improvida. (AC 1038359, 9ª T, TRF3, de 10/10/05, Rel. Marisa Santos) Em decorrência, os segurados têm direito ao recebimento do pecúlio, relativo aos períodos anteriores a Lei 8.870, de 15/04/94. Quanto à prescrição, o atual Código Civil, em seu artigo 189, deixou assentado que ela se refere à pretensão, a qual surge no exato momento da violação do direito. No caso, o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.870/94 consignou que o segurado teria direito ao pecúlio, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. Assim, somente após o término do vínculo empregatício então existente é que surge o direito do segurado ao recebimento do pecúlio, e nasce a pretensão pelo não cumprimento pelo INSS. Por seu lado, o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Desse modo, e tendo em conta que as prestações somente deveriam ser pagas após o término do vínculo empregatício, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir dessa extinção do contrato de trabalho do segurado. Nesse sentido, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região (antigo Enunciado nº 2). Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir a partir do afastamento do trabalho. (Origem Enunciado 02 do JEFSP) Foi esse também o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº. 2005.84.13.010161-3), que entendeu que o prazo prescricional de cinco anos para que o trabalhador tenha o direito de requerer à Previdência Social o recebimento de pecúlio começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que ele estava exercendo. No caso dos autos, o Sr. Pedro Zanota, aposentou-se por tempo de contribuição (NB 715079140), com data de início do benefício em 31/07/1980. Em 11/08/1980 voltou a exercer atividade remuneratória, vertendo contribuições para a Previdência Social e mantendo o vínculo empregatício até seu óbito, ocorrido em 08/03/2009. Portanto, o afastamento do trabalho, que dá início ao termo a quo do prazo prescricional é 08/03/2009, data de seu óbito. De outro lado, os sucessores do Sr. Pedro entraram com requerimento administrativo (NB 149.658.700-3) junto ao INSS em 24/04/2009, pleiteando o benefício previdenciário. Portanto, in casu, aplica-se o entendimento do enunciado de Súmula nº. 74 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU): o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. A ciência da decisão administrativa final, referente ao processo administrativo (NB 149.658.700-3) ocorreu em 25/08/2010, conforme documento de fl. 80. Portanto, considerando a data do óbito (08/03/2009) e a data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2009), a prescrição fluiu durante 47 (quarenta e sete) dias, tendo voltado a correr pelo tempo restante a partir do dia 26/08/2010 (dia seguinte à ciência da decisão administrativa final). Verifica-se, assim, que não há o que se falar em prescrição, uma vez que, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil c.c. artigo 202, I do Código Civil, a citação válida interrompe o prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação (13/10/2014). Afastada, portanto, a prescrição alegada pelo autor - ré. Quanto à legitimidade dos sucessores em receberem o pecúlio, há previsão expressa no artigo 112 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. - O fundo de pecúlio constitui um direito patrimonial, que não sendo recebido em vida pelo segurado, será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores. - Recurso especial não conhecido. REsp 222689 / SP - RECURSO ESPECIAL - 1999/0061769-0 - 6ª Turma, de 29/03/2000 - Rel. Min. Vicente Leal) Desse modo, os sucessores do Sr. Pedro Zanota tem direito ao recebimento do pecúlio relativo ao período de agosto de 1980 a abril de 1994, uma vez que o pedido foi feito dentro do prazo quinquenal de prescrição, a contar do desligamento do emprego do falecido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o pecúlio relativo às contribuições descontadas no período de agosto de 1980 a abril de 1994, devendo o INSS apresentar os cálculos, com base nas informações constantes do CNIS, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. A atualização das parcelas restituídas deve dar-se, até a entrada em vigor da Lei 8.213, ou seja, 25/07/91, segundo os critérios estabelecidos na Lei 6.423/77, e acrescidas de juros de 4% ao ano, conforme o disposto no art. 51 do Decreto 70.777/76 e no art. 95 do Decreto 83.080/79. A partir da vigência da Lei 8.213 (25/07/91), as parcelas devem ser remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica da poupança, conforme determina o art. 82 da Lei 8.213/91. Esta sistemática de atualização deve ser aplicada até abril de 1994, quando o art. 82 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94. A partir de então, as parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices legais de correção monetária. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014290-56.2014.403.6128 - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JAIME DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a comprovação de exercício de atividade especial. Às fls. 153 a parte autora requereu a desistência da ação, por não haver mais interesse de agir. À fl. 155 houve concordância do réu. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, e da manifesta concordância do réu, em cumprimento ao estatuto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, daquele mesmo diploma processual. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de custas na forma da lei. Todavia, esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação em seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados da publicação da presente, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015198-16.2014.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dias) sobre a contestação apresentada e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0016625-48.2014.403.6128 - ALUISIO CELSO ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Aluisio Celso Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Às fls. 77 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Fls. 79 e 80/94 - O autor requer o aditamento da inicial para fixar o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a sete vezes a renda inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.649,28. Fls. 96/99 - A parte autora requer a juntada de provas rurais. É o breve relatório. Decido. Fls. 79, 80/94 e 96/99: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor

de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 32.909,06 (trinta e dois mil, novecentos e nove reais e seis centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 16.740,22 (dezesseis mil, setecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), correspondente a 07 (sete) vezes a renda mensal inicial apurada pela autora. Assim, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.649,28 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 4.211,54 (quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos). Disto resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 37.120,60 (trinta e sete mil, cento e vinte reais e sessenta centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R.E.S.O.L.V.E.Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerados realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUN) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 3º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíra da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apeleção improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistematizada adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apeleção improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fl. 33 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 36), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017203-11.2014.403.6128 - JACSELE MAYARA TEIXEIRA X GEZULINO FOGACIO TEIXEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo: (i) a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fls. 41; (ii) a composição do núcleo familiar da autora, tendo em vista a alteração de endereço informada às fls. 45/47. Acrescente ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópia reprográfica da inicial do processo mencionado às fls. 50/52. Apresente, ainda, a declaração de próprio punho de hipossuficiência da parte autora, por meio de sua representante legal, nos termos da Lei 1.060/50. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferimento da gratuidade processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000366-41.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Município de Jundiá em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Banco do Brasil, todos qualificados nos autos, objetivando a revisão do contrato de refinanciamento de dívida (fls. 09/28), com nova composição das parcelas, nos termos da Lei Complementar nº 148/2014, com pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 09/42. As fls. 46 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A inicial foi emendada às fls. 50/51. As fls. 54/63 a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Citados os réus, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 68/73 e o Banco do Brasil às fls. 74/89. Réplica apresentada às fls. 93/100. As fls. 106/107 foi novamente indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 114/129 a parte autora informa que em 29 de dezembro de 2015 foi editado o Decreto nº. 8.616, o qual regulamentou a Lei Complementar 148/2014, condicionando a tempo aditivo ao contrato de financiamento à existência de lei autorizativa e assistência expressa e irrevogável de ação judicial que se discuta a situação. Requer a parte autora a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, apresentando, para tanto, a anuência dos réus. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo o pedido de assistência com renúncia expressa e irrevogável, uma vez que se trata de ação envolvendo a União e empresa pública federal, nos termos da Lei nº. 9.469/1997. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELCI GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, na condição de viúva, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Estelino Andrade dos Santos, ocorrido em 04 de dezembro de 1994 (fl. 148). Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ré em danos morais, bem como a antecipação de tutela. De acordo com o relatado, a parte autora era casada com o Sr. Estelino, que era beneficiário do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS - inválido (NB nº. 30/489940056), com DIB em 04/12/1994. Aduz que o benefício assistencial fora concedido em virtude de moléstia grave, todavia, alega que deveria ter sido concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. Informa, ainda, que a última contribuição do Sr. Estelino, como empregado, foi em 31/07/1992, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, uma vez que estaria ainda no período de graça. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/82. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual (fl. 83). Em decisão inicial (fl. 84), foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/95, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 96/100). Réplica às fls. 102/106. O Juízo Estadual, às fls. 110/112, declinou da competência. Procedimento administrativo juntado pela APSADI-INSS às fls. 116/174. À fls. 180, os atos processuais praticados pela Justiça Estadual foram ratificados por este Juízo, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Instadas a se manifestarem a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 182) e o réu manteve-se inerte (fl. 183). Com o fim de comprovar qual a doença que o Sr. Estelino possuía à época da implantação do LOAS - inválido, à fls. 185 foi determinado por este Juízo ao INSS que juntasse aos autos o processo administrativo referente à concessão do LOAS, bem como à parte autora a juntada de documentos médicos do segurado. A APSADI-SP juntou documentos às fls. 188/203 e o autor manteve-se inerte (fls. 204). Instado, novamente, a se manifestar, o autor permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (i) dependência dos requerentes e (ii) qualidade de segurado do falecido. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifado acrescentado) No caso, a dependência da autora, cônjuge (fl. 46), é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Remanesce, então, o seguinte ponto controvertido: a qualidade de segurado do Sr. Estelino, na data do óbito. A manutenção da qualidade de segurado do beneficiário, nos termos do artigo 15 da Lei nº. 8212/1991, ocorreria, no caso, em três circunstâncias: (i) estar o falecido empregado na data do óbito; (ii) estar no período de graça, na data do óbito ou (iii) estar em gozo de benefício previdenciário. Conforme consulta ao CNIS (fl. 100), o último vínculo empregatício do Sr. Estelino foi em 31/07/1992. Portanto, afastada a hipótese de segurado pelo vínculo empregatício. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Quanto ao período de graça, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 12 (doze) meses após a última contribuição, ele manterá a qualidade de segurado, e de acordo com o extrato do CNIS (fl. 100), esse prazo findaria em 30/08/1993. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Hipótese esta que também não ocorreu no caso dos autos. In casu, a parte autora sustenta que o pretenso instituidor mantém, na data do óbito, a qualidade de segurado, tendo em vista que a doença a ele já ocorreu a partir do momento em que ingressou com o requerimento administrativo em 07/01/1993. Contudo, o Sr. Estelino havia reingressado no sistema previdenciário em 02/05/1992, após ter perdido a qualidade de segurado, dado que sua contribuição anterior como empregado foi em 03/08/1987. Ocorre que, para ele fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 24 c.c. art. 25, I da Lei 8213/1991, ele teria que cumprir carência de 1/3 (um terço) de 12 contribuições, ou seja, depois do reingresso ao sistema previdenciário, teria que ter contribuído com pelo menos 04 (quatro) meses. Em consulta ao extrato do CNIS (fl. 100), observo que o Sr. Estelino possuía apenas 02 (duas contribuições), ao reingressar no sistema previdenciário, não cumprindo, portanto, a carência de 1/3 de 12 contribuições exigidas pela Lei. A Portaria Interministerial nº. 2998, de 23/08/2001 trouxe um rol de doenças graves que excluem a exigência de carência para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aos segurados do RGPS. No caso em questão, a parte autora foi instada em duas oportunidades (fls. 185 e 205) a trazer aos autos documentos médicos que comprovassem a doença que o segurado possuía ao tempo da DIB. Contudo, manteve-se inerte e não há laudo médico que especifique doença que exclua a carência para esses benefícios pleiteados. O documento de fl. 201 comprova que o Sr. Estelino estava em gozo do benefício assistencial LOAS - inválido (NB 48.994.005-6), desde 07/01/1993. Friso que o benefício que permite a manutenção da qualidade de segurado é o benefício previdenciário. Dessa maneira, o Sr. Estelino não possuía ao tempo de seu óbito, a qualidade de segurado que assegurasse a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, por consequência, a pensão por morte pleiteada pela parte autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de pensão por morte por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbramos no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0005456-30.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 58/59. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005671-06.2015.403.6128 - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acórdão explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005699-71.2015.403.6128 - IRENE DE FREITAS SORIA(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Irene de Freitas Soria em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a restituição das quantias pagas a título de contribuição previdenciária, por não terem sido utilizadas quando da aposentação, com juros e correção monetária a contar dos pagamentos indevidos. Alega, em síntese, que ante a concessão de benefício na esfera judicial a partir de março de 2009, recolheu as contribuições desnecessariamente nos meses de agosto de 2009 a fevereiro de 2011 e de junho de 2011 a outubro de 2011 (24 meses). Atribui à causa o valor de R\$ 7.739,58 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/16. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.739,58 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afugura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cdjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado a e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Acautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta

ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Assin 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito será do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)DIANTE DE TODO O EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fls. 05 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 06), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da ausência de angularização processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005700-56.2015.403.6128 - HAROLDO FRANCOSE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 22. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006462-72.2015.403.6128 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa (nos termos do artigo 259, V, do CPC, deve corresponder ao valor do contrato). Emendada a inicial, deverá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006486-03.2015.403.6128 - EDILSON VALMIR LOPES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006739-88.2015.403.6128 - RICARDO FARIA SODRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006846-35.2015.403.6128 - NILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (documento de fls. 15 vencido).Após, se em termos, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se.

0000198-05.2016.403.6128 - DALVA LEOPOLDINA CANEDOS LEMOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA LEOPOLDINA CANEDOS LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em curta síntese, a concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 45.715,44 (quarenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifos nossos) IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Civil de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do

procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 0004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de janeiro de 2016

0000397-27.2016.403.6128 - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 115/116) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 107/108. Sustenta, em síntese, que há omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão à embargante. Efetivamente, a r. decisão proferida às fls. 107/108 restou omissa quanto à análise do pedido de justiça gratuita. A parte autora juntou aos autos declaração de pobreza à fl. 25, preenchendo, portanto, o requisito constante no art. 4º da Lei 1.060/1950. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 115/116, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual, passando a integrar a r. decisão judicial de fls. 107/108 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Anote-se o deferimento da gratuidade processual. Intime-se.

0000436-24.2016.403.6128 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Jundiá-SP, 20 de janeiro de 2016.

0000580-95.2016.403.6128 - CESAR AUGUSTO PRE FABRICADOS LTDA - ME(SP305377 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Não é possível a análise do pedido de antecipação de tutela, uma vez que a inicial está incompleta (fls. 04). Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo a cópia integral da inicial e contrafé, bem como informe qual o valor atribuído à causa. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002853-52.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-48.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO JOSE ESTAVARENGO X OLGA MARTINS ESTAVARENGO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 104/105 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Sustenta o embargante que a r. sentença foi contraditória, uma vez que foram acolhidos os cálculos elaborados pelo perito judicial, atualizados até dezembro de 2013, sendo que os cálculos apresentados pelo embargante foram atualizados até junho de 2013. Aduz que a diferença gerada entre os cálculos apresentados é pequena e ocorreu em virtude da diferença de datas em que foram atualizados e, portanto, os embargos à execução deveriam ter sido julgados procedentes. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. Na espécie, assiste razão ao embargante, tendo em vista que a diferença gerada é de pequena monta e ocorreu apenas em razão da data considerada para atualização dos cálculos, não tendo havido sucumbência do embargante. Assim, impõe-se a fixação de honorários da sucumbência em favor do INSS. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para JULGAR PROCEDENTES os embargos e fixar honorários de sucumbência, a serem suportados pela embargada, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de janeiro de 2016.

0008410-83.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-84.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fl.75) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Sustenta, o ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que não se manifestou sobre a aplicação da Súmula nº. 306 do E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a compensação de honorários, independentemente de se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fl.75, porquanto tempestivos. In casu, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente os embargos, condenando o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A fixação de honorários advocatícios é uma norma pública e cogente, sendo que não há impedimentos para analisá-los, em sede de embargos, mesmo que o pedido de compensação não tenha sido feito na inicial. Dessa maneira, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), é possível a compensação de honorários sucumbenciais na fase executiva, mesmo havendo o benefício da gratuidade judiciária deferido a uma das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgamento contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. A independência das verbas honorárias é relativa, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, é possível a realização de compensação dos valores fixados a tal título na execução com aqueles porventura insituados nos respectivos embargos, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Precedentes. 3. A invocação do REsp 1.402.616/RS é estranha à controvérsia, porquanto aludido aresto tratou de hipótese diversa da que se discute nos autos, isto é, decidiu pela impossibilidade de compensação da verba fixada na ação de conhecimento com aquela estabelecida na execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGR. No AREsp 640640 / 2014/0344334-5 (STJ) Data de publicação: 30/06/2015. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fl. 75 para suprir a omissão alegada pela embargante, prestando-lhe caráter infrigente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada no fundamento acima, e retilizar o dispositivo, nos seguintes termos: Condeno a parte autora-embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005227-70.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-98.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS, pois são tempestivos. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com o pedido, venham os autos conclusos para sentença. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000953-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-83.2012.403.6128) MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição da CDA n. 80.6.99.194293-01. Compulsando os autos da execução principal (fls. 35/50), verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008065-26.2013.403.6105 - ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Estamparia e Molas Expandra Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da dívida ativa objeto da execução fiscal n. 80.3.09.000994-67. Aduz, em síntese, que o crédito está prescrito, tendo em vista que sua constituição ocorreu em 28/07/2003 e a distribuição da ação se deu em 22/10/2009, com despacho citatório em 27/10/2009. Sustenta, ainda, que a CDA é nula, pois não preenche os requisitos do art. 202, do CTN. Por fim, declara ser abusiva a aplicação da taxa SELIC ao caso, bem como a existência de excesso de penhora. Instada a se manifestar, a União arguiu irregularidade na penhora, o que impediria a propositura dos Embargos e a inexistência de prescrição, haja vista a adesão da embargante a programa de parcelamento em 28/07/2003 (exclusão em 08/01/2008). Por fim, rebateu os argumentos sobre a cobrança dos juros moratórios e eventuais nulidades da CDA (fls. 311/324). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Da garantia da execução No que tange ao alegado excesso de penhora feito pela embargante, verifica-se que os bens foram avaliados em 27/05/2010 (fls. 287/288). Tendo em vista a natureza dos bens, é presumível uma certa depreciação natural, em virtude do tempo e utilização. Ao contrário, o crédito exequendo foi reajustado em razão de correções monetárias e juros previstos na lei. Assim, não há flagrante excesso de penhora que justifique liberação imediata, devendo-se aguardar fase de atualização do débito e reavaliação dos bens no processo de execução. Com relação à alegação da embargada, o fato de os bens serem de difícil alienação não acarreta qualquer irregularidade. Dos autos da execução principal, verifica-se a existência de penhora (fls. 286/288), sendo o valor constrito superior àquele estampado na inicial do executivo fiscal. Tal garantia preenche todos os requisitos para a propositura dos presentes embargos, não havendo previsão legal que a impeça pelo simples fato de os bens serem de difícil alienação. Da prescrição Conforme noticiado pela União, após a consolidação do débito, na data de 28/07/2003 (doc. Fl. 326), a executada aderiu ao programa de parcelamento referente aos créditos em cobro (processo administrativo 13839-453.159/2004-54) o que, por força do artigo 174 do CTN interrompe o prazo prescricional. Denota-se que o embargante foi excluído do referido parcelamento em 08/01/2008 (fls. 336). A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2009 e o despacho citatório proferido em 27/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Destarte, o prazo prescricional se iniciou em 08/01/2008 e, tendo em vista que o despacho citatório foi proferido em 27/10/2009 (fls. 283), não ocorreu a prescrição que só se consumará em 08/01/2013. Da nulidade da CDA (multa irregular e juros aplicados) É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a embargante que não constam os nomes dos correspondentes na CDA, o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, bem como a origem do débito, natureza e fundamento legal. Com relação aos correspondentes, verifica-se que a execução corre, tão somente, contra a embargante. Assim, não há que se falar em necessidade de previsão dos correspondentes. Caso a Fazenda entenda cabível, deverá pedir o redirecionamento, estando sujeita aos seus requisitos e ao prazo de prescrição. Por fim, o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, bem como a origem do débito, natureza e fundamento legal estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e atende aos requisitos previstos na legislação tributária. No que tange ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, denota-se que se trata de uma alegação genérica, desprovida de demonstração dos fundamentos de fato que confirmariam seu caráter abusivo e ensejaria a aplicação do princípio previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal. O percentual da multa aplicada no caso em tela, por si só, não configura confisco, cabendo à parte demonstrar sua ocorrência no caso concreto. Não havendo essa demonstração, não deve ser afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA prevista no artigo 3º da lei 6.830/80. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGITIMIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Legitimidade da multa moratória no percentual de 20% (Lei 8.383/1991, artigo 59). Inaplicabilidade do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica tributária entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Alegação genérica de ofensa ao princípio da vedação à instituição de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), porquanto não existe demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito respectivos (CPC, artigo 282, III). Presunção de certeza e liquidez da CDA não afastada. (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 45920 BA 2000.01.00.045920-0, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 11/04/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.632 de 19/04/2011) Por fim, a embargante alega abusividade na aplicação da taxa SELIC. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendido: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição. P.R.L.

0001748-40.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-55.2013.403.6128) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.005383-78. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 0001747-55.2013.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 95), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0001748-40.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado de cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0001747-55.2013.403.6128, uma vez que ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006998-54.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-69.2013.403.6128) MARCIO FERRACINE(SPI32044 - EDUARDO BEROL DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁRCIO FERRACINE em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando preliminarmente a ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 194-023/2007. O Embargante alega sua ilegitimidade no polo passivo da execução fiscal 0006997-69.2013.403.6128, tendo em vista que não faz parte do conselho de química, bem como sua empresa não desenvolve atividades químicas. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. A Lei n. 6.830/80 regulou, de modo pleno, o prazo para o oferecimento de embargos em seu art. 16 e incisos I a III. O prazo de trinta dias para a apresentação dos embargos pelo executado conta-se da data em que o devedor tributário foi intimado da realização da penhora. Conforme se verifica do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 20/21 da EF), o executado foi intimado da penhora em 12 de fevereiro de 2011 e opôs suas razões de embargos em 29 de abril de 2011; fora, portanto, do trintidário legal. Dessa forma, deixo de conhecer dos presentes embargos por flagrante intempetividade. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, despensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. L. Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0010319-97.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-45.2013.403.6128) TAKATA BRASIL S.A.(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TAKATA BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à correção monetária pela taxa SELIC aos créditos utilizados para compensar os débitos objeto da execução fiscal nº. 0006339-45.2013.403.6128 e, consequentemente, seja declarada a insubsistência das CDA'S ora exigidas. Aduz, em síntese, que no ano de 2006 protocolizou pedidos de restituição de valores de PIS e COFINS retidos na fonte, em conformidade com o artigo 3º, 3º e 4º da lei 10.485/02 e que, ao direito de crédito pleiteado, vinculou declarações de compensação. Afirma que seu direito de crédito foi reconhecido, todavia, no que tange a compensação, houve homologação parcial, afastando-se a aplicação dos juros compensatórios, porquanto o pedido de restituição, na verdade, referia-se a pedido de ressarcimento. Em decorrência da homologação parcial das declarações de compensação, os respectivos débitos foram inscritos em dívida ativa e executados. Fundamenta seu pleito no artigo 3º, 3º e 4º da lei 10.485/02, declarando que os tributos PIS e COFINS retidos e não utilizados na apuração de contribuições implicam pagamento indevido, de modo que devem ser restituídos, com aplicação da taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95). Noticia, ademais, que mesmo considerado o pedido de restituição como pedido de ressarcimento, ainda sim seria caso de aplicação da taxa SELIC, haja vista aplicação analógica da súmula 411 do STJ e precedentes do mesmo tribunal, vez que desrespeitado o prazo legal para análise do seu pleito, configurando resistência injustificada do Fisco. (art. 24 da lei 11.457/07). Documentos juntados às fls. 25/113. Os embargos foram recebidos à fl. 156. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 158/166), sustentando que as retenções aludidas pela embargante não configuram pagamentos indevidos não havendo que se falar em restituição, conforme disposto no 4º do artigo 3º da Lei 10.485/02 e artigos 45 e 46 da INSRF 594/2005. Declara, outrossim, que o pedido de ressarcimento não há incidência de juros compensatórios, conforme disposto no art. 72, 5º, da INSRF 900/2008. Por fim, requer o afastamento da norma insculpida no artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, que fixou a obrigatoriedade da decisão administrativa ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, em decorrência do princípio da razoabilidade. É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, registre-se que as hipóteses de restituição (repetição) encontram-se previstas no artigo 165 do CTN e relacionam-se, essencialmente, com pagamento indevido de tributo. A repetição tem lugar quando o contribuinte, espontaneamente ou mediante cobrança, recolhe tributo baseando-se em lei inválida (inconstitucional), em interpretação que extrapole o conteúdo da norma ou a base de cálculo ou, ainda, por erro na qualificação dos fatos. Em verdade, não se tratam de tributos, mas de valores indevidamente pagos a este título. No caso em exame, os valores vertidos ao Fisco pelo embargante destinavam-se ao pagamento de PIS e COFINS sob a sistemática da substituição tributária para frente. O recolhimento deu-se, estritamente, na forma da lei então em vigor, não se configurando indébito. Deste modo, tem-se que a natureza do pedido formulado pela embargante é de ressarcimento, cumprindo verificar-se, na espécie, há incidência da SELIC, em decorrência da mora da Administração em analisar o requerimento. Conforme se depreende dos autos, os pedidos de ressarcimento ocorreram em fevereiro de 2006. Todavia, houve o encerramento do procedimento administrativo fiscal apenas em julho de 2011, prazo muito superior ao previsto na legislação em vigência. A época aplicava-se o artigo 49 da Lei 9.784/99 que dispunha: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posteriormente, foi publicada a lei 11.457/07 que dispõe sobre a administração tributária federal, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O RESp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando. Acrescentando que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Comprovado que a Administração Tributária extrapolou o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/07, configura-se a mora, mostrando-se cabível a aplicação da Taxa Selic para fins de atualização e correção monetária dos créditos utilizados para compensar os débitos objeto da execução fiscal (PIS e COFINS - Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003), a partir da data do protocolo administrativo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRAZO PARA ANÁLISE. LEI Nº 11.457, DE 2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Ultrapassado o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457, de 2007, para exame de processo administrativo no qual se postula o ressarcimento de valores, resta caracterizada a demora excessiva em exame de processo administrativo, o que viola o princípio da eficiência da Administração Pública. 2. Escorado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, tem o contribuinte direito à apreciação de pedido de restituição formulado administrativamente ao Fisco, com incidência de correção pela taxa SELIC a partir da data do protocolo, em sendo reconhecido o crédito. (TRF4, AC 5006088-24.2012.404.7107, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzato, D.E. 29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. IPL. PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 3º, C/C ART. 5º, 1º E 2º, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, C/C ART. 6º, 1º E 2º, DA LEI N. 10.833/2003. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que exaure o tema questionado, muito embora sem fazer uso das teses invocadas pelas partes. 2. Não merece conhecimento o recurso pela alegada violação ao art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282, do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes também de minha relatoria: AgRg no RESp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no RESp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.4. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco e mudança do ponto de

vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.5. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1129435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011) Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução Fiscal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da embargante à correção monetária pela taxa SELIC, a partir do protocolo administrativo. Via de consequência, declaro a insubsistência das CDAs exigidas, devendo União substituí-las recalculando o débito eventualmente existente, ou, se o caso, requerer a extinção do executivo fiscal nº. 0006339-45.2013.403.6128. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios à Embargante, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

000487-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-21.2014.403.6128) BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLE E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 165/168) opostos pela embargante em face da sentença proferida às fls. 162/163v. Sustentada, em síntese, que há omissão na sentença proferida, visto que deixou de apreciar algumas questões a saber: i) que o valor principal de um tributo declarado e pago normalmente ou pela via da compensação, como no caso, não sofre correção monetária e a incidência de juros, em seu valor principal, mas sim em apartado, e pela taxa SELIC, mais 1% no mês de pagamento, como expressamente define o 3º, do art. 61 da Lei 9.430/96, de modo que o valor principal de R\$ 20.915,21 é imutável, e, não poderia ser transformado no valor principal de R\$ 26.310,76; ii) que na decisão administrativa de fls. 65/69, o único valor que não teria sido pago, por compensação, com reconhecimento de R\$ 1.000.000,00 da embargante, teria sido a COFINS alíquota o mês de ABRIL/2003, todavia, referido tributo foi integralmente pago, conforme se infere do extrato juntado à fl. 138; iii) que a embargante demonstrou em sua impugnação de fls. 146/153 que o crédito de 1.000.000,00, reconhecido pela própria embargada na decisão de fls. 65/69, foi suficiente para a cobertura de todas as compensações que a embargante realizou, tanto que tal pagamento está confirmado no extrato de fls. 136/138, e, se somadas todas as importâncias referentes às competências e tributos, que foram compensadas com o crédito reconhecido no processo administrativo 11610.002560/2003-68, descritos no extrato de fls. 136/138 chegar-se-á ao montante de R\$ 1.000.000,00, conforme demonstrativo, a seguir, de modo que neste caso, o valor de R\$ 26.310,76, supostamente referente à competência 06/2003, e que foi inscrito em dívida ativa sob nº. 80.6.07.037672-72 é manifestamente indevido, porquanto o pagamento por compensação, da COFINS devida no mês de junho de 2003 foi integralmente coberto pelo crédito existente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os decretórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença analisou os pedidos que fundamentam o presente recurso e os rejeitou, o que afasta eventual omissão alegada. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I. Jundiaí, 20 de janeiro de 2016.

0006904-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-87.2014.403.6128) INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Ferramentas Lee Ltda. (massa falida) em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de dívida ativa constabanciada na CDA nº. 35.542.966-7. Aduz, em síntese, em prejudicial de mérito, que ocorreu a decadência do crédito tributário referente aos períodos de 01/99 a 07/99, visto que a inscrição em dívida ativa foi efetivada em 11/08/2004, prazo que ultrapassa o lustro legal. Sustentada, no mérito, que nos termos do artigo 26 da Lei de falências, apenas os juros correntes até a data da quebra devem compor o cálculo, fazendo-se o destaque dos juros posteriores para serem solvidos após a realização do ativo da massa falida. Por fim, pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Gratuidade deferida à fl. 34. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, sustentando que não houve decadência do direito, tendo em vista que a constituição do crédito tributário se deu por autolancamento realizado pelo contribuinte dentro do prazo de cinco anos do fato gerador. Afirmou, por fim, que os juros vencidos decorrem de expresso mandamento legal, sendo aplicáveis à massa falida (fls. 36/43). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Da decadência: afirma, o ora embargante, que ocorreu a decadência dos débitos constituídos nos períodos de 01/99 a 07/99. Conforme se depreende da Certidão de dívida ativa integrante da execução fiscal apensa (fls. 05/14). Os créditos consolidados na CDA n. 35.542.966-7 foram constituídos em 10/05/2004 mediante notificação de lançamento de débito - NFDL. Preceitua o art. 173, inciso I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Assim, seguindo a regra supramencionada, o fato gerador mais remoto, qual seja, 01/1999 teria como marco inicial para o lustro decadencial o exercício seguinte, que seria 01/2000. Desse modo, tendo em vista que a constituição do crédito ocorreu em 10/05/2004 não houve decadência, o que só ocorreria em 01/2005. Dos Juros: Conforme informado pela embargante, a decretação da falência da empresa executada ocorreu em 06/11/2002, incidindo as regras vigentes no artigo 26 do Decreto- Lei 7.661/45, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Cabe ressaltar que o artigo 124 da Lei nº 11.101/05, manteve o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifo nosso) Assim, quando se tratar de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência; e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbis gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Assim, a CDA deverá ser retificada para que sejam excluídos os juros a partir da data da quebra (06/11/2002). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a retificação da CDA para destacar os juros após a data da quebra da empresa (06/11/2002). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010875-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-80.2014.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à execução fiscal ajuizado pela SIFCO S.A., com vistas à desconstituição de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - CDF nº 32.406.684-8. À fl. 704, a embargante requereu a extinção do feito por consistência, renunciando ao direito sobre as quais fundamentam a presente, havendo concordância da embargada às fls. 711v. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que a adesão ao parcelamento implica na extinção de todas as obrigações da Executada. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessário o traslado desta sentença aos autos principais, porquanto serão arquivados em conjunto. P.R.I.

0015739-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015738-64.2014.403.6128) MARIO MACIEJEZACK(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIO MACIEJEZACK em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - CDF nº 325.142. Em 25 de janeiro de 2016, a Execução Fiscal n. 0015738-64.2014.403.6128 foi julgada extinta nos termos dos arts. 794, II e 269, III do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0015738-64.2014.403.6128, uma vez que ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015740-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015738-64.2014.403.6128) MARIO MACIEJEZACK(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 85 e inexistência de requerimento por parte da União, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0001959-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-46.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Município de Jundiaí, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº. 0010594-46.2013.403.6128. Aduz, em síntese, que não possui a titularidade do imóvel objeto de cobrança de IPTU, visto que o bem encontra-se apenas alienado fiduciariamente à caixa, o que afasta a possibilidade de ser executada nos autos da execução fiscal apensa. Junta documentos (fls. 04/24). Infundada a manifestar-se, a embargada quedou-se inerte (fls. 26). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação

fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Saneamento, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente a IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e como Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, necessária sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº. 0010594-46.2013.4.03.6128. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho o pedido inaugural e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para excluir a embargante Caixa Econômica Federal do pólo passivo da execução fiscal nº. 0010594-46.2013.4.03.6128. Por consequência, falcendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do pólo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos nº. 0010594-46.2013.4.03.6128 a quele Juízo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da Certidão de trânsito para os autos da execução fiscal 0010594-46.2013.4.03.6128, efetue-se o desapensamento, remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiá, 18 de maio de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000784-18.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL PEREIRA DIAS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Intime-se e cumpra-se.

0008165-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BACELAR DE CARVALHO ME

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008181-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SKAM EMPILHADERAS ELETRICAS LTDA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008715-38.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JEFFS MANIPULACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Fls. 11: Indefiro, por ora, a expedição do mandado de citação, tendo em conta que o endereço fornecido pela exequente difere daquele constante na petição inicial. 1. Inicialmente remetem-se os autos ao SEDI para expedição de carta de citação para o endereço indicado pelo exequente à fl. 11, providenciando as alterações necessárias no sistema informático processual. 2. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhor-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0009318-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA.(SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação.Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasso do valor mínimo.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009321-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em consonância ao disposto no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retiro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0009322-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00.Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação.Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasso do valor mínimo.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001747-55.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.005383-78. À fl. 208, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003626-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL PEREIRA DIAS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0004584-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE APARECIDA ADAD AMATTO

Acolho a petição de fl. 53 do Conselho exequente como renúncia ao recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005038-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intime-se e cumpra-se.

0005790-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DENER BEDANI COELHO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer

prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005837-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELOISA APARECIDA FRANCA RIBEIRO

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e cumpra-se.

0006424-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ORLANDO FALCADE

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0006895-47.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30109001909, série 2009, Livro 109-fs. 0019. À fl. 21, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa informada na execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.L.Jundiaí-SP, 18 de janeiro de 2016.

0007523-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRINT EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de débitos de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008790-43.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S O DA SILVA & CIA LTDA

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegesse do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregar o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariamente ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJE de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

000638-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO EDUCACIONAL PINGO DE GENTE S/S LTDA - ME(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal representada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201302591. À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo P.R.L.Jundiaí-SP, 18 de janeiro de 2016.

0002658-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de débitos de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003338-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrar na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de

primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0003521-86.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO NACANDACARE

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0006065-47.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X PEDRO COMERCIO DE PEDRAS DECORATIVAS LTDA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006214-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASUL LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010874-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - CDF nº 32.406684-8. À fl. 216, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia às fls. 92, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012774-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NUTRICHEM INGREDIENTES DO BRASIL LTDA.(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.108283-65 e 80.174.024168-83. À fl. 50, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de janeiro de 2016.

0015738-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO MACIEJEZACK(SP010395 - FELIQUIS KALAF)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - CDF nº 325.142. À fl. 72, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Fica levantada eventual penhora, se houver, desobrigando-se o depositário de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015889-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FELIPE PERLINI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de

acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0000158-57.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE REPOUSO NOSSO LAR S C LTDA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional regulará o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o parágrafo único - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001475-90.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE KLEBER VIEIRA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001486-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA ALVES MARTINS MACIEL

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001529-56.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA EXNER

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu

andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001533-93.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO ARIMATEIA SIQUEIRA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuada pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0006007-10.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuada pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0006358-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANO RIVELLI POZZANI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuada pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005385-62.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CELSO LUIS ALLAH(SP196582 - ERON DA ROCHA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade em relação aos fatos supostamente praticados pelo investigado CELSO LUÍS ALLAH, formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 109), ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. Neste aspecto, cuida-se de inquérito policial instaurado para a apuração de fatos que se encontram tipificados no artigo 147 do Código Penal, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses de detenção. Segundo dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se no prazo de 03 (três) anos, quando a pena é inferior a 01 (um) ano. Os fatos ocorreram no dia 31 de outubro de 2011 e não houve nenhum fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição punitiva estatal, uma vez que desde a data dos fatos transcorreram mais de 03 (três) anos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado CELSO LUÍS ALLAH em relação aos fatos apurados neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001920-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 54/57, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002549-53.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 85/86 verso, já transitado em julgado (fls. 88), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000373-33.2015.403.6128 - DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 123/147), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 95/103 verso e decisão de fls. 116/116 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000614-07.2015.403.6128 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 259/264 verso), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 233/235 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000922-43.2015.403.6128 - THAIS SANTOS DA SILVA X CARLA DOS SANTOS PEREIRA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA X REPRESENTANTE LEGAL DO MEC EM SAO PAULO(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 115/121 verso), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada (fls. 112). Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003345-73.2015.403.6128 - TREK BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA. X TREK BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 123/139), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 116/118. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004608-43.2015.403.6128 - WALISSON JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Fls. 450/970: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo. Cumpra a Serventia o determinado às fls. 446 in fine (adotar as providências necessárias quanto ao trânsito em julgado e remessa ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005466-74.2015.403.6128 - ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Vistos em sentença. ABILIO FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JUNDIAI, objetivando o restabelecimento dos pagamentos de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 - 124.601.579-7, concedido a partir da DIB 01/02/2002, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária. Informa que o instituto reviu o ato de concessão da aposentadoria, identificando irregularidades e, em seguida, suspendeu os pagamentos do benefício previdenciário sem haver esgotamento das vias administrativas. Pede, ao final, seja julgada procedente a demanda, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a consequente cobrança dos valores pagos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/134). A liminar foi indeferida (fls. 138/139). Notificada (fl. 150), a impetrada apresentou suas informações (fls. 143/143-verso e 152/156), pugnano pela improcedência da ação, e sustentando a impossibilidade de restabelecimento do benefício, após constatação de irregularidades em auditoria, realizada de acordo com os ditames legais, bem como a falta de requisitos legais à época de sua concessão, consistentes na ausência de comprovação dos períodos contributivos de 01/05/1971 a 31/12/1971; 01/02/1972 a 30/04/1975 e 01/04/1991 a 31/10/1991 e do exercício de atividade especial dos períodos 10/06/1975 a 24/06/1975, 10/01/1976 a 10/03/1976, 20/08/1976 a 01/10/1976 e 01/10/1976 a 18/10/1976. Informa ainda que o benefício somente fora suspenso após o relatório conclusivo individual, em estrito cumprimento da legislação vigente, antes de se ter operado o prazo decadal para revisão do ato administrativo. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 158/159-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva-se por meio da presente demanda o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42/124.601.579-7, concedido a partir da DIB 01/02/2002), cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na inexistência de comprovação de contribuição nos períodos de 01/05/1971 a 31/12/1971; 01/02/1972 a 30/04/1975 e 01/04/1991 a 31/10/1991 e do exercício de atividade especial nos períodos laborados de 10/06/1975 a 24/06/1975, 10/01/1976 a 10/03/1976, 20/08/1976 a 01/10/1976 e 01/10/1976 a 18/10/1976. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 25/133 e 144/147), verifica-se que foram apontadas irregularidades, sendo o impetrante intimado a apresentar defesa, exigindo-se a apresentação de documentos aptos a comprovarem os vínculos de trabalho, os períodos de contribuição individual e os períodos de atividade especial. Após tal fato, o autor apresentou defesa administrativa que resultou na elaboração de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais), verificou a autarquia a não comprovação de determinados períodos de contribuição, de 01/05/1971 a 31/12/1971, 01/03/1972 a 30/04/1975 e 04/1991 a 10/10/1991, e a especialidade de alguns períodos de trabalho, que seriam os períodos de 10/06/1975 a 24/06/1975 (Duratex S/A), de 10/01/1976 a 10/03/1976 (Auto Ônibus Três Irmãos S/A), de 20/08/1976 a 01/10/1976 (Cia. Campineira de Transportes Coletivos) e 01/10/1976 a 18/10/1976 (Auto Ônibus Três Irmãos S/A). O benefício B-42 124.601.579-7, com DIB em 01/02/2002, fora concedido por ter sido computado na DER o tempo de serviço de 35 anos, 00 meses e 29 dias (fl. 54). Entretanto, sem a consideração dos períodos acima, a auditoria da autarquia previdenciária chegou na DER a apenas 30 anos, 06 meses e 21 dias, contando o autor na época com 52 anos de idade (fl. 146-verso), insuficientes para a concessão do benefício. Além disso, é fato público e notório desse Juízo, e conforme demonstrado na auditoria realizada pela impetrada, que o benefício em questão foi habilitado e concedido pela ex-funcionária Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, demitida a bem do serviço público devido à inobservância das normas exigidas para concessões de benefícios, com o intuito de obter proveito pessoal. Este, assim como inúmeros outros benefícios foram por ela concedidos irregularmente, causando enorme prejuízo aos cofres públicos. Cumpre neste mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como preferiu Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício da atividade/contribuição e das condições especiais de trabalho, dentre os quais não estavam os períodos acima. Não houve irregularidade no procedimento, vez que assegurada, ao impetrante, a ampla defesa. Observe, por outro lado, que para o restabelecimento do benefício deve ser constatada a regularidade dos períodos da concessão, em relação aos quais deveria haver, na presente demanda, prova pré-constituída. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. Na hipótese, o impetrante deixou de apresentar prova pré-constituída apta a demonstrar o invocado direito líquido e certo. A petição inicial do writ não veio acompanhada de documento (guias de contribuição individual e documentos comprobatórios das condições especiais) que demonstrasse o preenchimento de todos os quesitos à época para obtenção do benefício que teria direito, tampouco aos que pretende ser reequilibrado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. 1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010. 2. In casu, inexistiu nos autos documento capaz de comprovar, prima facie, a existência do direito vindicado e sua violação, como bem salientado pelo acórdão recorrido, verbis: Destarte, por não se mostrar útil a prova testemunhal requerida, para o caso, bem como por não haver a impetrante se desincumbido de demonstrar, de forma versátil, sua regularidade junto ao Ministério do Trabalho, para fins de habilitação em procedimento licitatório, não se vislumbra direito líquido e certo a amparar o presente mandamus. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 28.472/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.2.2011) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/2009, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a não apresentação de prova pré-constituída capaz de demonstrar o propalado direito líquido e certo, e DENEGO a segurança com fulcro no artigo 6º, 5º, do mesmo diploma legal. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0006877-55.2015.403.6128 - M & T CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 96 (juntar originais do instrumento de mandato e recolhimento de custas), sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007741-93.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 117/118: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Uma vez que a autoridade coatora já prestou suas informações (fls. 137/145), dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000410-26.2016.403.6128 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Cruz em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo/SP para assegurar-lhe o direito de pagar a anuidade de 2016 até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como sejam devolvidos os valores corrigidos cobrados indevidamente referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade coatora (fls. 03) o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo/SP, com sede funcional em São Paulo - Capital. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, At 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo/SP, com sede funcional na cidade de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se o impetrante. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2016.

0000714-25.2016.403.6128 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIMA(SP342146 - ANA LETICIA PESSANHA PRADO BORTOLINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria das Graças Rodrigues Lima contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando, liminarmente, a compensação nos valores devidos a título de seguro-desemprego (data inicial retroativa em 14/09/2015) com aqueles recebidos indevidamente, liberando as parcelas remanescentes. A impetrante sustenta que foi demitida, sem justa causa, no dia 08/09/2015, dando entrada no pedido de seguro-desemprego no dia 14/09/2015. Na ocasião, foi informada de que havia sido bloqueado o benefício em razão do recebimento indevido de 03 (três) parcelas, ocorrido em agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014, mas que seriam compensadas automaticamente, recebendo os valores remanescentes em Janeiro de 2016. Aduz que até o momento não recebeu quaisquer valores a título de seguro-desemprego e, ao procurar a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego, não foi atendida haja vista a necessidade de agendamento, o qual está sendo feito somente para o mês de março. Informa, por fim, que não dispõe de outros meios de subsistência, sendo que as parcelas do seguro-desemprego têm por finalidade promover a sua assistência financeira temporária. Os documentos anexados às fls. 08/26 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifico que, caso seja concedida a liminar pleiteada, com o pagamento do seguro desemprego à parte autora, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear seus gastos regulares. Ressalte-se que a eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000810-40.2016.403.6128 - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAI-SP - UNIP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heitor Tadeu Cestaro em face da Reitoria do Instituto de Ensino Superior Unificado de Jundiaí/SP - UNIP, objetivando liminarmente a realização da matrícula escolar no 6º Semestre do Curso de Direito. Em síntese, sustenta o impetrante que, após ser aprovado no processo seletivo promovido pela UNIP, em Julho de 2013 iniciou o curso de Direito, cursando cinco semestres completos. Em todos os semestres cursados, efetuou a matrícula normalmente, por não existir qualquer pendência em sua documentação, pagamento ou aprovação no curso. No entanto, em agosto/2015, a UNIP exigiu do impetrante o Certificado de Conclusão de Curso e o Diário Oficial autenticado. Em janeiro de 2016, ao tentar efetuar a rematrícula para o 6º período, a impetrada a indeferiu, sob a alegação de que seu diploma foi enviado para o MEC para validação e retornará somente dentro de 02 (dois) meses, impossibilitando o impetrante de estudar neste ano de 2016. Documentos acostados às fls. 07/33. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, verifica-se que o impetrante matriculou-se no curso de Direito da impetrada, cursando cinco períodos completos (fls. 22/25). Ao deferir a primeira matrícula e as rematrículas posteriores, a impetrada considerou como válida toda a documentação apresentada pelo impetrante, consolidando a condição de acadêmico alcançada com a aprovação em processo seletivo. Por conseguinte, gerou-se a obrigação de cumprir a carga horária do curso e efetuar o correspondente pagamento das prestações financeiras. Assim, não se mostra razoável o indeferimento da matrícula para o 6º semestre ante a pendência de validação do certificado de conclusão de curso, até porque o impetrante apresentou em juízo a documentação solicitada (fls. 15/19), inclusive a cópia de publicação em Diário Oficial de edital de conclusão de curso (fls. 16/17) e parecer do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro sob o n.º 093/2011 (fl. 14). Acresça-se a isso a disponibilização pela impetrada do boleto para pagamento da parcela referente a Janeiro de 2016, em ato de reconhecimento da admissão para cursar o período correspondente (fl. 20). Outrossim, como está iniciando o período letivo, é inequívoca a ocorrência do periculum in mora a justificar a supressão do contraditório. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, efetue a rematrícula do impetrante no 6º período do curso de Direito. Retifique-se a secretaria o polo passivo da demanda fazendo constar o REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAI-SP - UNIP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada, em regime de plantão, para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. P. R. I.

0000811-25.2016.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, que lhe seja garantido o direito não recolher a contribuição social do PIS incidente sobre a folha de salários; a suspensão da exigibilidade da referida contribuição social e que a autoridade impetrada abstenha-se de negar a concessão de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa por conta da ausência de recolhimento dessa contribuição social. A impetrante sustenta que possui natureza filantrópica e certificação como entidade social, tendo como principal fonte de custeio as verbas oriundas do Sistema Único de Saúde. Nada obstante, a Secretaria da Receita Federal vem impondo à impetrante a obrigação de recolhimento da contribuição social do PIS, apurada sobre sua folha de pagamentos, mesmo sendo referida contribuição inexistível nas entidades filantrópicas. Os documentos anexados às fls. 14/69 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados na inicial. Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009. Neste aspecto, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato para o exercício de suas atividades a impossibilitar seja aguardado o julgamento da presente ação mandamental, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria a supressão do contraditório. Com efeito, ele aponta a possibilidade de futura fiscalização da Secretaria da Receita Federal, que poderá autuá-lo e, por consequência, não conseguirá obter a CND ou CPEN, inviabilizando, principalmente, o acesso aos recursos públicos da saúde. Ou seja, o risco avertedo, além de ser futuro, se insere apenas no âmbito da possibilidade. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000633-76.2016.403.6128 - LETICIA AMARAL DA CUNHA(SP315699 - CARLOS ALEXANDRE PEDROSSO) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, para procedimentos de jurisdição voluntária (Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I, b; Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, 1.2.1; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo I, Tabela I b e Anexo II, itens II, I e XV, 2), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005840-57.2009.403.6304 - SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial (fl. 337), feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000574-64.2011.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SETTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO SETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO SETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 143 foram juntados extratos de complemento de precatório. O patrono do autor foi regularmente intimado à fl. 144-vº sobre o complemento do crédito e a fl. 145 a parte autora foi intimada pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de janeiro de 2016.

0000451-32.2012.403.6128 - ACACIA LEME DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ACACIA LEME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ACACIA LEME DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 229 foi juntado o aviso de recebimento da intimação da autora para levantamento dos valores pagos como complemento ao precatório, valendo este como comprovante de levantamento. Tendo em vista o silêncio do patrono e o que determinado ao final do despacho de fl. 228, os autos vieram conclusos para extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RILDAIR CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDAIR CARLOS DA SILVA

Proceda a Secretaria alteração da Classe Processual para 229-Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte devedora nos termos do art. 475-J do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida, devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente para que queira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int.

0011067-66.2012.403.6128 - LUIZ ROSSI(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROSSI

Proceda a Secretaria alteração da Classe Processual para 229-Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte devedora nos termos do art. 475-J do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida, devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se

a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int.

0008051-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEIA NASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA NASS

Proceda a Secretaria alteração da Classe Processual para 229-Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a parte devedora nos termos do art. 475-J do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida, devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int.

0000414-97.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-21.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

Proceda a Secretaria alteração da Classe Processual para 229-Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a parte devedora nos termos do art. 475-J do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida, devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008929-79.2004.403.6105 (2004.61.05.008929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 275/275-verso.Tendo em vista já ter sido apreciada a resposta à acusação e mantido o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do CPP, DESIGNO A AUDIÊNCIA de oitiva da testemunha da acusação e interrogatório do acusado para o dia 07 de abril de 2016, às 15h30min. Expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação CLAUDIA REGINA FRANCO (qualificada à fl. 61 da representação criminal em apenso) e de seu superior hierárquico, a fim de que compareça, na data e horário acima indicados, no fórum desta Subseção Judiciária, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida de documento de identificação pessoal, para ser inquirida sobre os fatos, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência.Expeça-se também mandado de intimação do acusado CELSO MARCANSOLE (qualificado à fl. 193), esclarecendo que ele deverá comparecer, na data e horários supramencionados, no fórum desta Subseção Judiciária.Intime-se os advogados constituídos, pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intime-se.Tendo em vista a informação de fl. 280 e a notícia de impossibilidade de agendamento de videoconferência, por motivos técnicos (fl. 281), depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo a intimação e oitiva da testemunha CLAUDIA REGINA FRANCO, qualificada à fl. 61 dos autos em apenso, preferencialmente antes do dia 07/04/2016, quando será realizado o interrogatório do réu.Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.DECISÃO DE FL. 284:Tendo em vista que o acusado encontra preso na Penitenciária de Casa Branca Joaquim de Syllos Cintra e a dificuldade de seu deslocamento a este juízo, o interrogatório designado para o dia 07 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15H30MIN será realizado por videoconferência.Cientifique-se o Diretor da Penitenciária de Casa Branca Joaquim de Syllos Cintra.Intimem-se o acusado, pessoalmente, e os advogados constituídos, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intime-se.

0015686-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE ISIDORIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, verifico que foi interposto recurso de apelação pela defesa constituída pelo acusado CELSO MARCANSOLE (fl. 320) e pelo Ministério Público Federal (fl. 326), sendo que somente o segundo foi recebido (fl. 332).Neste aspecto, recebo a apelação interposta pela defesa do acusado CELSO MARCANSOLE, posto que tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.Como somente a defesa da acusada ELIANE CAVALSAN apresentou as Contrarrazões ao recurso da acusação (fls. 345/351), intime-se a defesa do acusado CELSO MARCANSOLE, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões da apelação interposta pela acusação, bem como as razões do recurso interposto à fl. 320, uma vez que ela ainda não foi intimada.Com a juntada das razões e contrarrazões recursais, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do acusado Celso Marcansole.Em relação às petições de fls. 321/322 e 337/338, observo que a defesa do acusado José Isidoro dos Santos não havia interposto recurso de apelação, pelo que resta prejudicado o requerimento de desistência do recurso. Sobre o pedido de restituição das carteiras de trabalho apreendidas à fl. 21 e acostadas no verso da fl. 54, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 118, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Após, venham-se os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 819

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 627/630: nada a deliberar, tendo em vista que o e. TRF 3ª região já havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela a fim de decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, decisão esta, já cumprida por este juízo, consoante despacho de fl. 586. Fls. 625/626: O requerimento do réu será apreciado no momento oportuno.Outrossim, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-41.2015.403.6142 - GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME X MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as contestações apresentada pelas rés

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001075-34.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-61.2014.403.6142) MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/36: Considerando: que a parte autora pleiteia tão somente o desbloqueio de valores depositados em conta poupança da qual é co-titular junto ao executado Fábio José Muniz, questão que se subsume a hipótese legal de impenhorabilidade absoluta; que a embargante é genitora do executado Fábio José Muniz e sogra da executada Dilmari Camanhari Muniz, esposa de Fábio, e que todos são representados pelo mesmo Advogado; que, sendo o executado Fábio José Muniz co-titular da conta objeto da ação e sendo a co-executada Dilmari Camanhari Muniz sua esposa, ambos são beneficiados pela decisão de desbloqueio da conta objeto da ação. Reconsidero a determinação de inclusão dos co-executados no polo passivo da presente execução, tornando-a sem efeito.Fls. 37/41: Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 23, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se notícia do julgamento. Cite-se. Lins, ____ de janeiro de 2016.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006009-79.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição de fls. 354/355, abra-se vista à Advocacia Geral da União - AGU, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente sobre a informação de renegociação da dívida.Intimem-se.

0000825-35.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 175 em que o Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Birigui relata ter deixado de proceder à penhora em virtude de não haver bens passíveis de penhora em nome dos executados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-87.2010.403.6319 - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 146, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000460-49.2012.403.6142 - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 207, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 276, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000257-82.2015.403.6142 - JOSE BARDIVIA DA SILVA X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA X ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BARDIVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 171, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000680-42.2015.403.6142 - ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 352, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

De início, solicite-se ao Oficial de Justiça, com urgência, informações acerca do cumprimento do mandado de Reintegração de Posse nº 596/2015, expedido em 04/09/2015. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de abril de 2016, às 15h. Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Ademais, depreque-se ao Juízo de São Paulo a oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA M. FEITOSA, arrolada pelo autor (fl. 222). Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-71.2015.403.6142 - MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY E SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a certidão de fl. 107, intime-se a parte autora, em última oportunidade, a providenciar o recolhimento do valor da Taxa Judiciária da Carta Precatória nº 0003077-62.2015.8.26.0205, distribuída na comarca de Getulina/SP, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,§1º do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado e que caso as guias recolhidas não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a parte autora deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intime(m).

0000855-36.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENEFICA LINTZ CORREA) X WANDERLEIA DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Observem que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1725

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo Ministério Público Federal por meio da qual pleiteia em face aos réus Copemar Indústria e Comércio Naval e de Gelo Ltda. ME, Benedito Odelir Rangel do Prado e Luiz Carlos Nunes de Barros a paralisação de atividades empresariais nocivas ao meio ambiente, bem como a demolição de obras irregulares em terreno da União. Aduziu o autor que os requeridos construíram a sede da empresa em terreno da União, destruindo vegetação não quantificada e adentrando em terreno da marinha, sem licença ambiental para as obras ou início da atividade empresarial, bem como autorização dos órgãos ambientais responsáveis. Pleiteia, ainda, inissão na posse do bem público, condenação dos réus em indenização por enriquecimento sem causa, danos morais coletivos e recomposição do meio ambiente ao status quo ante ou conversão em perdas e danos. Juntou documentos às fls. 14/499. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que indeferiu o pedido liminar ante a não constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 502/504). Emenda à inicial para inclusão do Município de Ubatuba, do Ibama e da Cetesb no pólo passivo da ação em razão da responsabilidade por omissão com relação aos danos ambientais (fls. 507/509). Responderam à ação os órgãos ambientais, sendo a Cetesb às fls. 647/662 e o Ibama às fls. 733/744, bem como o Município de Ubatuba às fls. 777/806. Contestaram os termos da inicial a empresa jurídica e o réu Luiz Carlos Nunes de Barros às fls. 853/898, apresentando documentos do alegado às fls. 900/954. Em atendimento ao determinado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté (fl. 959), o Ministério Público Federal manifestou interesse em resolver a demanda por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, elaborados laudos técnicos pelos órgãos ambientais (fls. 961/962). Após, apresentou contestação o réu Benedito Odelir Rangel do Prado às fls. 973/1001. A União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (fls. 1050/1054) em razão da ocupação de terreno da marinha e, em seguida, informou a possibilidade de formalização de termo de ajustamento de conduta (fls. 1194/1195). A Cetesb informou que a empresa possui licença de operação, que foi renovada pelo órgão ambiental (fls. 1196/1194). A parte ré informou alteração do nome empresarial da requerida (fls. 1222/1223). Em audiência, determinou-se pela suspensão do feito até elaboração de laudo pela Cetesb, apontado eventual o passivo ambiental em decorrência do empreendimento empresarial. Na oportunidade, restou registrado que, após apresentação da licença de funcionamento, a formalização de TAC dependia da regularização da ocupação do terreno de marinha (fls. 1249/1250). A Cetesb informou em laudo pericial que a ocupação da área costeira remonta ao começo do século XX, antes do início das atividades da empresa ré, acrescentando não haver dano ambiental decorrente da atividade operacional do empreendimento (fls. 1256/1258). Após decisão que determinou a redistribuição do feito (fl. 1263/1264), o processo foi recebido por este juízo em 31 de outubro de 2012 (fl. 1271). Em audiência realizada por este juízo, foi determinado prazo para manifestação da SPU sobre a regularização fundiária, bem como obtenção da renovação da licença ambiental pela empresa ré (fls. 1388/1390). A SPU informou que foi deferida inscrição de ocupação à empresa ré (fl. 1443). Por fim, informou a Cetesb ter celebrado Termo de Ajustamento de Compromisso e Recuperação Ambiental para plantio de 200 (duzentas) mudas em Área de Preservação Permanente - APP, concluindo pela regularidade do empreendimento (fls. 1489/1490) e anexando renovação da licença de operação emitida à empresa ré (fls. 1491/1492). A parte autora informou que os réus lograram êxito na regularização do imóvel público, bem como restou comprovado que não há passivo ambiental decorrente da instalação e operação empresarial, requerendo a extinção do feito diante

da falta de interesse processual (fl. 1496/1498).A União concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 1.503).Em razão do apurado, observo que a empresa ré regularizou a ocupação do terreno de marinha perante a SPU, bem como não restou apurado, conforme laudo técnico dos órgãos ambientais pertinentes (Cetesb e Ibama) passivo ambiental decorrente da construção de sua sede ou da atividade por ela desenvolvida, uma vez que a degradação da área remonta ao período anterior ao seu funcionamento.Por oportuno, ressalto que, para renovação da licença de operação perante a Cetesb, a empresa ré firmou Termo de Ajustamento de Conduta para melhoria ambiental do local, mediante plano de mudas em APP.Diante disso, inevitável a conclusão de que houve carência superveniente da ação, uma vez verificado que o processo perdeu o objeto com a regularização fundiária e emissão das licenças ambientais pertinentes. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do procurador jurídico em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e Intimem-se.

USUCAPIÃO

0002850-46.2011.403.6103 - CARLO CANEPA DORNELAS X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

VISTOS ETC.Trata-se de ação de usucapião proposta por Carlo Canepa Domelas e Paola Ferri Canepa Domelas referente ao imóvel localizado na Avenida Francisco Loup, nº 1.137, Bairro Maresias, em São Sebastião/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/57.A ação foi distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP, sendo redistribuída a 1ª Vara Federal de São José dos Campos por decisão de fls. 110/111 e, após, remetida a este Juízo em 04/02/2013, por decisão de fl. 147.Intimados em 14 de março de 2012 para dar cumprimento à decisão de fl. 145, juntando certidões de Justiça Federal sobre a existência ou não de ações possessórias e petitoriais, além de certidão da Prefeitura Municipal, os autores quedaram-se inertes.Este juízo, por decisão de fls. 158, instou os autores a dar regular andamento ao feito, determinando pela intimação pessoal, conforme preceito do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que foi cumprido coosante se verifica nas certidões de fl. 169 e fl. 174. No entanto, os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.Por oportuno, anoto que o procurador jurídico da parte autora retirou os autos e devolveu-os, após nove meses em que esteve com o processo, sem apresentar qualquer manifestação, consoante certidão de fl. 167.Tal providência é ônus da parte autora, tendo sido oportunizada seu cumprimento pelo Juízo, tanto estadual quanto federal. Não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar os autores a dar andamento em ação proposta há 05 anos.Ressalto que foram oportunizados prazos máximos para os autores promoverem o regular impulso processual, devendo arcar com o ônus da inércia.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, arbitrando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, referente à sentença homologatória de acordo pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez da autora, Regina de Paula Ribeiro de Melo, oferecendo o pagamento de R\$ 46.691,85 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e um e oitenta e cinco centavos), equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores devidos em atraso.Expedido ofício requisitório, juntou-se aos autos consulta na qual se constata o pagamento total dos valores pactuados (fl. 232).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA X MARILDA SANTANA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, movida por Marilda Santana de Souza, dependente habilitada nos autos a receber R\$ 1.701,85 (um mil setecentos e um real e cinco centavos), valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face ao acórdão que reconheceu a procedência parcial de ação revisional de benefício previdenciário (fls. 97/102), bem como à procedência parcial dos embargos à execução (fls. 183/184). Inicialmente proposta na 2ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatuba, a ação foi redistribuída (fl. 241), sendo os autos recebidos por este juízo em 06/11/2012 (fl. 243).Neste juízo foi deferida a habilitação da autora para recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, em face ao falecimento de Theodulo Batista de Souza (fl. 264).Expedido ofício requisitório, juntou-se aos autos consulta na qual se constata o pagamento total dos valores apurados em liquidação (fl. 270).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000192-45.2014.403.6135 - BRUNO BUGARIN GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por BRUNO BUGARIN GUERRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância.Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos).Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a de-se-necessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJJ de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos).Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invocase, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF).Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido.No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos percententes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de

uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regimento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000228-87.2014.403.6135 - MAURICIO VIEIRA FERREIRA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por MAURICIO VIEIRA FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...). - Inicialmente, é de se afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devotamento do processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Análises em regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regimento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000230-57.2014.403.6135 - VERA ELIDIA SILVERIO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por VERA ELIDIA SILVERIO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A,

do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Mi-nistro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devê-lo do processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a des-necessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJJ de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regresso próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000232-27.2014.403.6135 - ROSANA APARECIDA SERQUEIRA FEIJAO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ROSANA APARECIDA SE-QUEIRA FEIJAO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham desde resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo toda já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Mi-nistro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devê-lo do processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a des-necessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJJ de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou

desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000234-94.2014.403.6135 - ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigmática, demonstrando-se que a ratio decisi-dendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Mi-nisterio Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de se afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devi-do processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a de-s-necessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono deste argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desprestígio às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Análises o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000236-64.2014.403.6135 - SUELI BARBOSA DA SILVA LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por SUELI BARBOSA DA SILVA LOPES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante

a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução ou acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigmática, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos percentuais aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regresso próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000238-34.2014.403.6135 - MARIA MARLENE LIRIA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA MARLENE LIRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigmática, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o

legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regimento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VISTOS ETC.Trata-se de ação ordinária proposta por E.M.A. MORI TRANSPORTES - ME em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, por meio da qual pleiteia o pagamento do valor integral de debêntures ou, subsidiariamente, entrega de tantas ações quantos forem necessários para perfazer integral cumprimento do crédito ou, ainda, autorização para efetuar compensação e/ou suspensão com tributos federais vencidos e vincendos. Juntou documentos às fls. 27/364.Determinado pelo juízo extração de cópias dos títulos de crédito (fl. 367), bem como correção do valor da causa em face ao proveito econômico visado pelo autor (fl.387).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.Cumpra a parte autora apontar o valor da causa, que deve ser indicado na petição inicial, conforme se depreende do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimada a parte autora para corrigir o valor declinado na inicial em face ao proveito econômico visado na presente demanda, a requerente quedou-se inerte.Por oportuno, dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Seção IDos Requisitos da Petição InicialArt. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta deficiências e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (grifou-se).Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-30.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por EDSON GONÇALVES CAM-POS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância.Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigmática, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos).Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...). - Inicialmente, é de se afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJJ de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos).Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido.No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa agir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não há direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da

Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000344-93.2014.403.6135 - ANTONIA DE JESUS GOMES(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, movida por Antônio Bispo da Silva em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o pagamento de R\$ 29.590,39 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos) a título de valores atrasados em razão da sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício auxílio-doença (NB 31/137.463.335-3) a partir de 01/06/2010 (fls. 186/192). Certificados nos autos o trânsito em julgado da sentença (fl. 210 - verso), expediram-se ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor, bem como do crédito a título de honorários advocatícios. A fl. 216 e fl. 218 juntaram-se aos autos consultas, nas quais constatou o pagamento total dos valores supramencionados. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-42.2014.403.6135 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decurso julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigmática, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvérsia for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invocase, em abono deste argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferrar-se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000846-32.2014.403.6135 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos, etc. A parte autora ALBERTO LUIZ COELHO DE SA propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando, em síntese, atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme índices arrolados na inicial. Requer sejam lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/1950. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação re-querendo ao final a improcedência do pedido da parte autora. É, em síntese, o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, estabelece que a parte ao aderir ao Termo de Adesão, renunciará ao pagamento dos índices de correção monetária pleiteados. É o que desprende do conteúdo no referido dispositivo. Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes pro-porções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) Frise-se, que eventual transação

insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio. Assim, sendo hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir. Entretanto, no caso dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não comprovou a existência da celebração do aludido Termo de Adesão, tampouco da realização de saque dos valores disponibilizados na referida conta vinculada. A parte autora pretende a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos seguintes índices: 42,72% (trimestre de dezembro/1988 a fevereiro/89) e 44,80% (IPC de abril/90), conforme pedido de fls. 06. Os percentuais de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas do FGTS, segundo entendimento consolidado no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e aqueles utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente, com as correspondentes diferenças a creditar, são os seguintes: Período STJ e STF Fonte CAIXA Fonte Diferença a creditar: Junho/87 LBC 18,02% Súmula 252/STJ LBC 18,02% DL 2.284/86 ZEROfevereiro/89 IPC 42,72% Súmula 252/STJ ZERO ---- 42,72% fevereiro/89 IPC 10,14% ERESp 352411/PR LFT 18,35% Lei 7.738/89 ZEROMarço/90 IPC 84,32% REsp 876452/RJ IPC 84,32% Lei 7.839/89 ZEROfevereiro/90 IPC 44,80% Súmula 252/STJ ZERO ---- 44,80% Maio/90 BTN 5,38% Súmula 252/STJ BTN 5,38% Lei 8.088/90 ZEROfevereiro/90 BTN 9,61% REsp 876452/RJ BTN 9,61% Lei 8.088/90 ZEROfevereiro/90 BTN 10,79% REsp 876452/RJ BTN 10,79% Lei 8.088/90 ZEROfevereiro/90 IPC 13,69% REsp 876452/RJ BTN 20,21% Lei 8.088/90 ZEROfevereiro/90 TR 7% Súmula 252/STJ TR 7% Lei 8.177/91 ZEROMarço/91 TR 8,5% REsp 876452/RJ TR 8,5% Lei 8.177/91 ZEROPor conseguinte, conforme se infere do quadro acima, inexistiu direito à diferença de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas existentes nos meses de junho/87, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, porquanto os percentuais reconhecidos pela jurisprudência foram os mesmos daqueles determinados na legislação vigente à época e que já tinham sido aplicados pela Caixa Econômica Federal, com exceção apenas dos meses de janeiro/89 (IPC de 42,72% - Plano Verão) e abril/90 (IPC de 44,80% - Plano Collor I). Isto porque, em relação aos sobreditos índices o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA definiu que, em relação ao mês de janeiro/89, em virtude da existência de lacuna legislativa quanto ao percentual de correção aplicável nos saldos existentes naquele mês - vácuo resultante da extinção da OTN promovida pela Lei nº 7.730/89 -, o IPC de 42,72% era o índice que melhor refletia o fenômeno inflacionário do período. Quanto ao mês de abril/90, em razão da não conversão em lei das medidas provisórias instituídas pelo BTNF para a correção das contas fundiárias naquele mês (MPs nos 172, de 17/03/90, 174, de 23/03/90, e 180, de 17/04/90), caberia a incidência da norma anterior então vigente (Lei nº 7.839/89), que determinava a aplicação do IPC, apurado em abril/90 no percentual de 44,80%. Nesse sentido, a Súmula 252 do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Tendo em vista que os índices de correção para os meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - segundo a legislação pertinente -, não há, nesta parte, interesse de agir. Assim, são devidos apenas os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90, conforme explanado acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nos saldos das contas vinculadas do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias, os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-23.2014.403.6135 - SILVIO ROBERTO MENEGUSSO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por SILVIO ROBERTO MENE-GUSSO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrômica deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo sido deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigmática, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...). - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida foi unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJJ de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, aos casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001062-90.2014.403.6135 - DARCY APOLINARIO DE OLIVEIRA PINTO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por DARCY APOLINÁRIO DE OLIVEIRA PINTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta

juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisor julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Análises o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tanpouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, momento por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001174-59.2014.403.6135 - NATALINO ALVES RAMOS/SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por NATALINO ALVES RAMOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisor julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia

dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Análises do regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. a Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001178-96.2014.403.6135 - JOSE APARECIDO EPIFANIO(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO EPIFANIO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decurso julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigmática, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...). - Inicialmente, é de se afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo provido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJJ de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa agir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Análises do regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. a Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por CHARLES GONÇALES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Análises do regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vê à luz a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de um índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional no sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, momento por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000878-03.2015.403.6135 - TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IM-POSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda pro-posta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DE-SAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de

poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, existindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haverá direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir daquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual pretende o pagamento de R\$ 77.014,61 (setenta e sete mil e quatorze reais e sessenta e um centavos) em face de André Monteiro Rego em razão de mora em contrato particular de mútuo (n.25.1357.110.0002236.74) - Crédito Consignado Caixa. Inicial instruída com prolação e documentos às fls. 05/30. Citado (fl. 39), o exequente opôs embargos (fl. 36). Deferida a penhora por meio eletrônico (fl. 46), foi determinado o desbloqueio das quantias apuradas em razão do ínfimo valor encontrado (fl. 51). Deferida pesquisa ao sistema Renajud (fl. 69), não houve êxito na localização de bens a serem penhorados (fl. 70). Acostado aos autos cópia da sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento do mérito (fl. 73). Após, intimada a parte autora a promover o andamento do feito, a CEF apresentou petição informando a regularização do débito pela via administrativa, comunicando a desistência da ação e requerendo a sua extinção sem julgamento do mérito (fls. 75). A desistência da execução, indeferidos os embargos, é facultade do credor, medida que prescinde da concordância do devedor. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as demais regularidades formais. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e Intimem-se.

0001002-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual pretende receber R\$ 154.439,61 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) em razão da mora pelo não cumprimento dos contratos particulares nº 253347340000049000, nº 25334734000009023, nº 25334734000010030, nº 25334734000017395, nº 25334734000018286, nº 25334734000019843, nº 25334734000022470, nº 25334734000023280, nº 25334734000024251, nº 25334734000025142, nº 25334734000025495 e nº 263334197000004080 em face da pessoa jurídica Edmar José Alves ME. A inicial veio instruída com prolação e documentos às fls. 05/130. Citado, o executado informou que houve negociação do débito pela via administrativa. Intimada a manifestar-se nos autos, a parte autora solicitou prazo complementar de trinta dias, findo o qual, intimada a dar andamento no feito, conforme preceitua o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, quando se inerte. Sendo assim, não há justificativa plausível para que os autos permaneçam em processamento, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte autora a dar andamento na execução. Ressalto que foram oportunizados prazos mais do que suficientes para o autor promover o regular impulso processual, devendo arcar com o ônus da inércia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO BELA ILHA LTDA - EPP X JOSE FLORENCIO DIAS FILHO X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da pessoa jurídica Auto Posto Bela Ilha Ltda., objetivando o pagamento R\$ 72.957,66 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) em razão da mora pelo não cumprimento dos contratos nº 25334734000011605, nº 25334734000012083, nº 25334734000012245 e nº 25334734000012679. A inicial foi instruída com prolação e documentos de fls. 05/50. O réu não foi encontrado para ser citado no endereço declinado para na inicial (fl. 65). Instada a manifestar-se em de dez dias (fl. 67), sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem peticionar nos autos (fl. 68). Por oportuno, anoto que o procurador jurídico da exequente retirou os autos e devolveu-os, sem apresentar qualquer manifestação, consoante certidões de fls. 167/168. Tal providência é ônus da parte autora, tendo sido oportunizado seu cumprimento por Juízo, conforme preceitua o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não há razão ou justificativa plausível para que os autos permaneçam em processamento, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a CEF a dar andamento à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-25.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual pretende receber R\$ 114.834,66 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em razão da mora pelo cumprimento do contrato particular nº 250798734000008944 em face da pessoa jurídica Auto Posto Cunhambébe Ltda.. A inicial veio instruída com prolação e documentos de fls. 04/22. Não localizado o réu para ser citado nos termos da ação (fl. 40 e fl. 61), determinou-se pela pesquisa do endereço do executado no sistema SISBACEN (fl. 69) e, após, intimação da parte autora para prosseguimento da execução no prazo de dez dias (fl. 77). Em resposta, a CEF apresentou petição informando que o débito foi regularizado na via administrativa, manifestando a intenção de desistir da ação e requerendo o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos. (fl. 80). A desistência da execução antes da citação do executado é facultade do credor e prescinde da anuência do devedor, conforme artigo 569 do Código de Processo Civil. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhos os documentos originais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do procurador jurídico em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007724-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO VITORINO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X OSVALDO VITORINO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento de sentença, ajuizada por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face de Osvaldo Vitorino dos Santos, referente à ação de reintegração de posse com pedido demolitório. Certificado nos autos o cumprimento do mandado demolitório à fl. 202, tendo o exequente comunicado quando à sua ciência à fl. 204. Ante o exposto, julgo extinta com resolução de mérito a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a União pretende receber o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a inércia do autor nos autos (fl. 199/200). Deferido o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico (Bacenjud) e encontrado saldo suficiente à satisfação do crédito, consoante detalhamento da ordem às fls. 215/216, o executado requereu o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 218/220) e a União requereu a conversão das quantias bloqueadas em rendas da União (fls. 232/233). Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 7098-X, Ag. 0741-8, Banco do Brasil, convertendo-os em renda. Oficie-se à instituição financeira supramencionada para conversão dos valores transferidos em favor do juízo em renda da

União, utilizando-se o código 13903-3 (Unidade Gestora 110060, Gestão 00001).Determine o levantamento da constrição efetivada junto às demais instituições financeiras (Bradesco, Itaú e Santander), com o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito executado.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-30.2013.403.6135 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, movida por Antônio Bispo da Silva em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o pagamento de R\$ 29.590,39 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos) a título de valores atrasados em razão da sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício auxílio-doença (NB 31/137.463.335-3) a partir de 01/06/2010 (fls. 186/192).Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença (fl. 210 - verso), expediram-se ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor, bem como do crédito a título de honorários advocatícios. À fl. 216 e à fl. 218 juntaram-se aos autos consultas, nas quais constatou o pagamento total dos valores supramencionados.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CORA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP212253 - FERNANDA CANOVA E SP219334 - FÁBIO ABDÓ PERONI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Justiça Pública.RÉU: Gilberto CoraDESPACHOFs. 158. Considerando que decorreu o prazo legal sem a apresentação de defesa escrita pelo réu Gilberto Cora, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio com defensora dativa do acusado a Dra. Giovanna Ribeiro Porto - OAB/SP 329.551.Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado, por carta, quanto à nomeação de sua defensora, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, n. 659, Higienópolis, na cidade de Catanduva, telefone (17)3522-1395 e 99168-5622.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA INTIMAÇÃO Nº67/2016 ao réu GILBERTO CORA, residente na Rua Porto Feliz, n. 454, Parque Iracema II, Catanduva/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO N.149/2016 - a advogada dativa, Drª Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, com endereço na Rua Sete de Setembro, n. 659, Higienópolis, na cidade de Catanduva /SP.Cumpra-se.

0004876-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Astrogildo de Almeida TananDESPACHOFs. 422/423. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Claudemir Pavin RolinDESPACHOFs. 345. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-42.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TOLEDO DE CARVALHO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Sérgio Toledo de CarvalhoDESPACHOFs. 250. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1098

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-25.2016.403.6136 - HAMILTON SALTI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CATANDUVA - SP

Vistos, etc.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Compulsando os autos, vejo que, os termos da inicial e os documentos que a instruem não são suficientes a formar minha convicção, de maneira que entendo relevante oportunizar à autoridade impetrada que apresente suas razões. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante.Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SR. GERENTE DA CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP, a fim de intimá-lo da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, conforme cópia da inicial que integra o presente.Intime-se e oficie-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Fls. 91: defiro o requerido pela CEF. Considerando que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 87, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, formulado às fls. 91, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC. Considerando que a parte ré não foi encontrada nos endereços apresentados pela CEF, preliminarmente promova a secretaria consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD), para a localização de logradouro diverso para a devida citação. Ainda, conforme requerido às fls. 03, defiro o bloqueio de transferência dos veículos descritos às fls. 35 e 42 junto ao sistema RENAJUD.

0001759-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA

Fls. 25: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias

0001760-74.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SORAYA CRISTIANE SARTO

Fls. 27: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias.

0002209-32.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Mario de Faria visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um FIAT / PALIO FIRE ECONOMY, ano 2012/2013, cor preta, Renavam 00491634820, placa FEO 7694, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 000066703491 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 08), no qual figura como fiel depositário o requerido, firmado em 04/11/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedida pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/12/2014. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/07/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 15. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 09 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 09 e vº). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ter sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSAO. ALIENACAO FIDUCIARIA. CONSTITUICAO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALICIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA 08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENACAO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. NOTIFICACAO VALIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUICAO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERENCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DEBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DE DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. Resp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo um FIAT / PALIO FIRE ECONOMY, ano 2012/2013, cor preta, Renavam 00491634820, placa FEO 7694, no endereço mencionado na petição inicial. A busca e apreensão deverão ser realizadas e depositada em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, conforme indicado pela requerente às fls. 03. Saliente que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-22.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131) MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que o embargante deixou de atribuir valor à causa, determino que o mesmo promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELO DA SILVA - ESPOLIO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPEX X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS

Às fls. 253 foi deferida a inclusão no pólo passivo da demanda de Wellington Bruno da Silva, filho menor, representado por sua genitora Rosinete Ferreira dos Santos, como representante legal do espólio do de cujus Valter Homelo da Silva, com citação positiva em 30.09.2015 (fls.263). Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o devedor faleceu em 21.10.2013 e que até a presente data não há notícia sobre a abertura de processo de inventário, ou que já até tenha ocorrido a partilha dos bens entre os herdeiros, evidenciando-se assim que a representação processual - precária e transitória - do administrador do espólio, passou a não mais existir. Vê-se na certidão de óbito juntada às fls. 274, que o de cujus era solteiro e deixou na data de seu falecimento um filho, o qual como herdeiro, responde pela dívida do falecido nos limites das forças da herança recebida, e, como diz a lei, verbis cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). Ora, é justamente essa delimitação de responsabilidade dos herdeiros que se prejudica na hipótese aqui adversada, porquanto ela somente é possível a partir do momento em que se torna conhecida a universalidade de bens que compõe a herança, e, via de consequência, a extensão dos quinhões individuais de cada um dos sucessores. E esse conhecimento somente tem lugar a partir da instauração do competente processo de inventário ou, pelo menos, de um arrolamento de bens. Sem esse cuidado, incide-se no risco, não irrelevante, de que as partes executadas acabem respondendo pelo débito como um todo, de forma integral, e sem qualquer limite, decerto para muito além das forças da herança. Em remate, pondere-se que, com a superveniência da morte do devedor, deve-se seguir, necessariamente, a abertura de inventário (ou qualquer um dos sucedâneos admissíveis) no prazo máximo de 30 dias, conforme determinação do art. 1.796 do CC (art. 983 do CPC). E é claro que, por isso mesmo, a situação denunciada nos autos é obviamente irregular. Irregularidade, entretanto, que não impede a credora de prosseguir no intento de satisfazer o seu crédito, porque detém legitimidade concorrente para a abertura do inventário o credor do autor da herança (art. 988, VI do CPC). Daí porque, em ordem a satisfazer o direito que advém do título, deve aqui a exequente, segundo os recortes legais aplicáveis, requerer ao Juízo competente a abertura do inventário do de cujus, como forma de exigir o seu crédito, aí sim, em face de um espólio regularmente constituído. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento jurisprudencial. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE HERDEIRO DE AVALISTA FALECIDO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO, DO HERDEIRO, DE INEXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJOS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO NEGATIVO. SUFICIÊNCIA, PARA A QUESTÃO, DAS CERTIDÕES QUE COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE VEÍCULOS E IMÓVEIS NO NOME DO FALECIDO NA COMARCA. POSSIBILIDADE DE O CREDOR AJUIZAR INVENTÁRIO. A FIM DE QUE SEJAM ARROLADOS EVENTUAIS BENS DO DE CUJOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HERDEIRO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. 1. Ainda que não requerido o inventário e partilha, a filha do de cujus, avalista do título extrajudicial, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda se comprovou suficientemente a inexistência de bens no nome do falecido, cabendo ao credor a prova em contrário, mormente porque o CPC, em seu artigo 988, VI, confere aos credores a legitimidade concorrente para requerer o inventário. 2. Nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, a ilegitimidade de parte é cognoscível em qualquer a sentença de mérito. 3. Apelação cível prejudicada, reconhecida, de ofício, a

ilegitimidade passiva da embargante.(TJ-PR - AC: 6841925 PR 0684192-5, Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 17/11/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 516)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO HERDEIROS DE EXECUTADA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. AUSÊNCIA. 1. O falecimento da executada não autoriza a inclusão de seus herdeiros no polo passivo da execução, exceto se já finalizado o inventário. 2. Os herdeiros não respondem, em nome próprio, por dívida deixada pelo de cujus, até a efetiva partilha da herança. 3. Pendente de partilha os bens da executada falecida, necessário a abertura de inventário, sendo possível seu ajuizamento por iniciativa do credor do autor da herança. 4. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF - AGI: 20150020173637, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/09/2015. Pág.: 559)Assim, diante do exposto, dê-se vista a exequente para que, cuidando das diligências pertinentes e ônus que lhe incumbe, adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.PRAZO: 60 (sessenta) dias.Silente, ou nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES

Nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF às fls. 128, visto que os valores bloqueados às fls. 82 foram levantados pela executada, conforme se verifica às fls. 116/119 em cumprimento da determinação do D. Juízo desta Vara no Termo de Audiência às fls. 105.Diante do exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Fls. 220/223: Em relação ao imóvel penhorado às fls. 164/165, não assiste razão o alegado pela executada, pois conforme se verifica na certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 112 datada de 08.05.2012, no imóvel da Rua Cel. Joaquim Floriano, 344, Centro - São Manuel se encontra instalada uma escola de idiomas Espaço Cultural English School de propriedade da requerida, bem como na certidão às fls. 164, datada de 08.08.2014, foi certificado que a executada e seu cônjuge foram intimados da penhora do imóvel em seu atual endereço residencial: Rua Antonio Saens Surita, 80 - apartamento 41 - São Manuel/SP. Assim, indefiro o requerido, mantendo-se a penhora.Ainda, consigno que referido imóvel foi objeto de garantia em hipoteca cedular de 1º grau junto a Cooperativa de Crédito Rural Cooperitrus - Credicitrus, bem como, conforme ofício juntado às fls. 229, a empresa Paulista Leilões informa que o imóvel está também penhorado nos autos nº 0002593-25.2011.8.26.0581, o qual seria levado à hasta pública em 13.01.2017.Em relação ao pedido de substituição de penhora, o bem ofertado não foi aceito pela exequente, assim, indefiro o requerido.No mais, dê-se vista a executada quanto às demais informações prestadas pela CEF às fls. 239.Sem prejuízo, aguardem-se as realizações dos leilões designados conforme fls. 205.

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 163ª e 168ª.7. Considerando que a penhora dos veículos foi efetivada no exercício de 2014, providencie a secretária à expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados constante no auto de penhora e depósito de fls. 53/54 a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Consideração o pedido de desistência efetuado pela CEF às fls. 131, manifeste-se os executados no prazo de 05(cinco) dias e, após, silêncio ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 163ª e 168ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 129, em razão da penhora estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Fls. 80: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato.Constata-se às fls. 05/11 que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos.Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxas de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida.A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfaz, mudou-se apenas o garantidor.Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável.Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes:TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)Embargos de divergência conhecidos e providos.(ERESP 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIEMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.(ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285...DTPB:JAGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequadado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado.Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de endereço do executado que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma.Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, bem como, informe-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

0000778-94.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Preliminarmente proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 137 (R\$ 2.558,35 - Banco do Brasil S.A) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), para futuro levantamento pela requerente.Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução.

0001915-14.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001959-33.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

000135-05.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA SERRALHERIA - ME X RAIMUNDO GOMES DA SILVA

1-Fls. 101: Defiro o requerido pela CEF.2-Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo constante no extrato da pesquisa junto ao sistema RENAJUD de fls. 82 e intimação pessoal do(a) executado(a) a acerca do(s) veículo(s) penhorado(s), advertindo-o(a) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

0000136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILO LEITAO PEREIRA

Ante a certidão de curso de precatório supra apostada, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 600, IV e 601 do CPC, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores; Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Defiro o requerido pela CEF às fls. 76. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Imóveis de Botucatu sob nº 10.188, conforme fls. 33/34, pertencente ao coexecutado MURILO LEILÃO PEREIRA, CPF/MF nº 309.788.718-04 e intimação pessoal do mesmo acerca da penhora, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC. Ainda, visto que nas certidões de fls. 68 e 71, o coexecutado Murilo Leitão Pereira foi intimado no endereço do imóvel indicado para penhora, consigne-se no mandado que o oficial de justiça designado para cumprimento deste deverá constatar se o imóvel se trata de moradia do executado e sua família, devendo de efetuar a penhora em caso positivo, certificando o ocorrido. Sem prejuízo, providencie a secretaria a baixa na certidão apostada às fls. 75.

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001455-90.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CELSO SAVINI - EPP X ANTONIO CELSO SAVINI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o excipiente que há carência de ação por inadequação da via eleita, falta de interesse processual, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que fundado em Cédula de Crédito Bancário, conforme previsto na Lei 10.931/2004, e que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito com a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e juros moratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da ausência de liquidez do título que aparelha a execução. A análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito suscitado pelo devedor e ora executado (fls. 06/14 e 21/29), bem como a demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 20 e 36) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 19 e 35), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental ao manejo da via executiva. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada. Denota-se que a Lei 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando a dívida certa, líquida e exigível, em seu art. 28, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Entendimento esse plenamente pacificado em recentes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A excipiente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Inaplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na medida em que o feito não se encontra em condições de pleno julgamento, porquanto ainda não oportunizado à parte embargada, oferecer impugnação aos embargos. 7. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. Recurso adesivo da parte embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011088-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Quanto ao tema, alia, é importante trazer à baila posicionamento do Superior Tribunal de Justiça-STJ/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 272501 SP 2012/0267370-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REP/DJe 22/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1320169 MG 2012/0082978-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2014). Melhor sorte não ocorre ao excipiente em seu entendimento que sustenta ser inconstitucional a Lei n.º 10.931/04, na medida em que teria se desviado dos preceitos estampados no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 7.º, incisos I, II, e III, da Lei Complementar n.º 95/98. Digo isso porque, de maneira expressa, na ementa, o normativo explicita detalhadamente qual o conjunto de seu objeto, que, mesmo dividido em temas específicos, trata de imóveis e de meios ligados a seu financiamento, estes extensíveis a operações bancárias diversas, todos eles entre si relacionados. Além disso, no capítulo relativo ao título de crédito em questão, não há a inclusão de matéria estranha à disciplina ali detalhada, permitindo seu exato conhecimento pelo intérprete. Ademais, o art. 18, da Lei Complementar n.º 95/98, estabelece que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ainda, verifico que a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações do executado, nesta qualidade, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva plasmada na inicial. Sem nenhuma razão o excipiente. DISPOSITIVO/ Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. No mais, certifique a secretaria a de curso de prazo para pagamento, indicação de bens e oferecimento de Embargos à Execução, dando-se vista a exequente para que requerida o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação desta decisão.

0002138-30.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

0002139-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE X GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

0000027-39.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Considerando que os executados TALITA FERNANDA RODRIGUES e VERA LUCIA DE MORAES ISSA residem nos municípios de Igarauçu do Tietê e Barra Bonita, respectivamente, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Carta Precatória e mandado para citação dos executados, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 132/133: deixo de apreciar por ora o requerido pela parte exequente, visto que o objeto destes autos não se trata de quota parte da exequente no veículo do casal (sic), como consta na petição. Ainda, consigo que conforme contido na r. determinação de fls. 43/43v, foi determinado a emenda a inicial para constar corretamente o valor da causa, sendo cumprida a ordem às fls. 45. Ante o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para

que a exequente se manifeste em prosseguimento da execução, nos termos do título executivo de fls. 127/128.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001995-41.2015.403.6131 - NINA JULIETA FONTES GOMES(SP231682 - SABRINA MARSIGLI AFONSO) X NAO CONSTA

Vistos, NINA JULIETA FONTES GOMES ingressou com pedido de reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em Buenos Aires, Argentina, registrada no Registro Civil de pessoas de Buenos Aires, filha de mãe polonesa e pai brasileiro. A autora informa que, em agosto de 1997 nasceu na cidade de Buenos Aires, Argentina. E, em janeiro de 2002, juntamente com sua família, voltou a residir no Brasil. A requerente e sua família fixaram residência em Botucatu/SP, conforme comprovam os documentos de fls. 13/15. Assim, ao adquirir a maioridade civil no ano que se passou, a autora pretende homologar, através da presente ação, sua opção pela nacionalidade brasileira; obtendo seu reconhecimento, nos termos do artigo 12, I, letra c, da CF. O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da condição de brasileira nata (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base nos artigos 12, letra c, da Constituição Federal, e artigo 32, da Lei n.º 6.015/73, bem como artigos 1.103 a 1.112, ambos do Código de Processo Civil. Não há outros interessados a serem citados. Também, não é de se observar o disposto nos artigos 111 a 124 da Lei n.º 6.815/80, concernentes à naturalização. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileira nata e não a naturalização de estrangeira. A Constituição Federal, pelos dispositivos em vigor, não mais exige o ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que faça a opção até quatro anos após atingida a maioridade (EC 03/94). A Declaração Universal dos Direitos Humanos combate a situação de apátrida, ao estatuir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, tendo a requerente comprovado a residência no Brasil (fls. 13/15), o não reconhecimento de sua nacionalidade brasileira (fls. 05) e sua filiação de pai brasileiro (fls. 08 e 09), bem como, ventilando, agora, sua opção perante este juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), verifico que a medida que se impõe é a do reconhecimento de sua condição de brasileira nata. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileira nata, determinando-se, por mandado, ao registro civil proceder às anotações necessárias nos termos do 4º, art. 32, da Lei n.º 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais da requerente deverão ser providenciadas pela própria interessada junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionado. Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Considerando o registro junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu da declaração de ineficácia da alienação, bem como da penhora do imóvel, conforme fls. 133/138, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Deiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

000209-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA BOTEIS TORELLI

Deiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Considerando o requerido pela CEF, intime-se o executado, para que junte aos autos documentação que comprove a venda do veículo motocicleta Honda NX 4 - Falcon, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumprido a determinação supra, ou silente, dê-se vista a exequente para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0000167-73.2016.403.6131 - ROSELI ADACHI MACHADO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por ROSELI ADACHI MACHADO, pleiteando a expedição do competente Alvará Judicial com escopo de autorizar a requerente ao levantamento dos valores depositados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao benefício de aposentadoria NB 060.170.052-0 e de Pensão por Morte NB 106.546.793-9 em nome de seu genitor MAURO VIEIRA MACHADO falecido em 26.09.2015 (fls. 06/12). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.499,51 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região-PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001.3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA:27/03/2006) Entendimento este com outro precedente: Acórdão nº 0059439-25.2010.4.01.0000 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Seção, 31 de Maio de 2011 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL... Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1113

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Ante as informações do Ofício 018/2016 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré, quanto a não efetivação do registro do levantamento da penhora do imóvel objeto destes autos, intimem-se as partes para ciência do conteúdo de Nota de Devolução.

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-42.2013.403.6131) ARLINDO CRESTE BOTUCATU ME(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ARLINDO CRESTE BOTUCATU - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em síntese, que a empresa correlata à pessoa física do embargante se ativa, precipuamente, no comércio varejista de produtos e equipamentos agropecuários, não se encontrando, pois, alcançado pela atividade fiscalizatória do Conselho embargado, sendo que, por esta razão mesma, não existe base para o auto de infração e imposição de multa que dá base à CDA que aparelha a execução em apenso. Pede a procedência dos embargos com a aplicação, ao embargado da punição constante do art. 940 do CC. Junta documentos às fls. 08/110 e 114/117. Intimado a impugnar os embargos, o Conselho embargado atravessa petição nos autos (fls. 122/126), requerendo a devolução de prazo para falar no processo, pedindo que o mandado de intimação pessoal fosse acompanhado, sob pena de nulidade, de todas as peças essenciais dos embargos. Às fls. 146/147, o embargado articula nova pretensão nesse mesmo sentido. Pela decisão de fls. 148, indeferiu-se a remessa das peças dos embargos em anexo ao mandado de citação. Essa decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma retida (fls. 150/161), tendo sido devidamente processado com a apresentação de contra-minuta às fls. 164/166. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A despeito da ausência, com relação ao mérito do pedido contido nos embargos, de manifestação do embargado, não há como decretar a revelia do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, na medida em que o tema aqui adversado é exclusivamente de direito (art. 330, I do CPC), sendo absolutamente ineficaz, nesses termos, a indução dos efeitos que lhe seriam próprios. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 17, único da LEF, passo ao julgamento. Antes de mais nada é necessário concluir, na linha, aliás, daquilo que argumenta o embargante em suas razões iniciais, que o ora embargante realmente é pessoa que se ativa no comércio varejista de produtos agropecuários, conforme faz certa a cópia da sua declaração de firma individual (fls. 11) e do Cadastro de Contribuintes do ICMS - CADESP (fls. 12/13). Com esta anotação devidamente assentada, está claro que solução outra não pode haver, que não pelo acolhimento integral dos embargos aqui movimentados pelo executado. Segundo se extrai da legislação de regência, somente estão obrigadas à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de

medicina veterinária. Dispõem, com efeito, os arts. 5º e 6º da Lei 5.117/1968-Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Sucede, portanto, que as empresas que atuam no comércio varejista de produtos agropecuários, sem se ativar no fabrico ou preparação de ração para animais, não estão sujeitas à fiscalização do CRMV, vez que não executam serviços específicos da medicina veterinária. Neste sentido, indubitoso o posicionamento da jurisprudência, competindo citar precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.117/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.117, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.117/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.4. Caso em que o objeto social da empresa é o comércio varejista de medicamentos veterinário, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e ferragens e ferramentas. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes.5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que toma legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fii relator, na linha de precedentes, que Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008).6. Agravo inominado desprovido (g.n.).[AC 00217794020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015].Em idêntico sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.117/1968.2. As empresas que atuam no comércio varejista de produtos varejistas, sem fabricar ou preparar ração para animais, não se submetem à fiscalização do CRMV, pois não executam serviços específicos da medicina veterinária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento (g.n.).[RETO 00035338420144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PÁGINA:4321].Firma-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção quer de cadastro da pessoa executada junto ao Conselho embargado, quer deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embargante. Como decorrência, a autuação imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária ao embargante se mostra nula e inerte, de nenhum efeito legal, porquanto contrária à legislação de regência que dispõe sobre a matéria. Por conta disso, devem ser acolhidos os embargos, com a desconstituição do crédito que substancia a CDA que aparelha a execução que se desenvolve no apenso. Por fim, insta consignar que a pretensão do embargante no sentido de obter a condenação do embargado à restituição, em dobro, do valor pretendido na execução não pode aceita, porquanto, na linha de precedentes, trata-se de punição de natureza conexa, exclusivamente, ao campo do Direito Privado (art. 940 do CC), não-aplicável ao Direito Tributário. Nesse sentido, declino precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. MULTA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADAS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CDAS QUE POSSUEM POR FUNDAMENTO LEGAL O DECRETO-LEI N.º 2.298/1986, A INSTRUÇÃO CVM N.º 92/1988 E A LEI N.º 7.940/1989. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE SITUAÇÕES DEFINIDAS POR SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.1. A defesa, em processos de execução fiscal, de ordinário, deve ser empreendida mediante a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Todavia, nada obsta que a parte ajuíze ação declaratória para discutir a inscrição em dívida ativa, aliás, como permitido pelo art. 38 da Lei n.º 6.830/80.2. Hipótese em que se busca a declaração da inexistência de débito fiscal sob os argumentos de que a empresa autora não se sujeitava à fiscalização da ré e que a multa cominatória infringe ao princípio da estrita legalidade.3. Tendo sido a empresa autora beneficiária dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR no período de junho de 1983 até dezembro de 1985, impossível a incidência de forma retroativa do Decreto-Lei n.º 2.298/1986, da Instrução CVM n.º 92/1988 e da Lei n.º 7.940/1989.4. O eventual crédito cuja legitimidade tenha sido proclamada por sentença de mérito transitada em julgado não será abrangido por este provimento jurisprudencial, vez que, do contrário, a presente demanda assumiria a feição de verdadeira ação rescisória (art. 485 do Código de Processo Civil).5. O pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente é manifestamente incabível por tratar-se de regra aplicável apenas ao Direito Privado (art. 940 do Código Civil), daí porque a sua não incidência ao Direito Tributário.6. O pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais merece ser rejeitada diante da ausência de prova de qualquer dano.7. Ainda que a forma ordinária de defesa, em execução fiscal, seja a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/1980), nada obsta que a parte ajuíze outra ação visando discutir a validade e legitimidade da inscrição em dívida ativa. Rejeição da preliminar. Apelação e Remessa Necessária Improvidas (g.n.).[APELREEX 00003928020114058308, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/03/2013 - Página:258].No mesmo sentido, também, o seguinte precedente: AC 00059774220094036109, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014.Por todas essas razões, de se acolher os embargos propostos pelo executado, DISPOSITIVO:Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 586 e c. 618, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso, determinando o levantamento de quaisquer penhoras ali eventualmente formalizadas. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002187-42.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I.

0002368-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-86.2013.403.6131) HERBERT WAGNER POLIZIO(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, se o caso, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0003033-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-74.2013.403.6131) MARCELO RICARDO CRANAVAL X PAULA DE SOUZA E CASTRO CARNAVAL(SP071806 - COSME SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados aos 09/02/2011, junto à Comarca da Justiça Estadual de Botucatu. Sustentada-se, em suma, a prescrição dos créditos postos em cobro no âmbito do presente executivo, a inexistência de demonstração analítica da evolução do débito, e a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados dos embargantes, por se tratar de conta-salário. Juntam documentos às fls. 11/21. No ajuizamento do feito, determinou-se que se se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais (fls. 23). Sem prejuízo, determinou-se o desbloqueio dos valores capatados via convênio BACEN-JUD. Intimados os embargantes (fls. 31) a, no prazo de 10 dias, proceder ao reforço de penhora, sob pena de extinção do feito, sobrevém certidão da Secretária do Juízo (fls. 32), dando conta do decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada (fls. 31), à complementação da garantia (claramente insuficiente, resultante do detalhamento de valores que consta de fls. 64/67; bem assim dos ofícios informativos de fls. 83/84 e 98/99 todos dos autos da execução), a embargante deixa transcorrer, in albis, o prazo para a regularização da penhora (cf. fls. 32 dos autos dos embargos à execução fiscal). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisjurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas. Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução,

inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstituintes da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifado).
 Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a provar essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto (fls. 31 dos embargos), sobrevém certidão de decurso de prazo para o atendimento, pelas partes embargantes, da exigência legal imposta como condicionante ao conhecimento dos embargos (fls. 32 dos embargos). Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Oportuno, por outro lado, consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescinde da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observe que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entrossa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EMBARGANTES. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Por outro lado, está devidamente justificada a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, dos embargantes aqui em apreço, porque, segundo se depreende do trâmite do processo de execução aqui apensado (Processo n. 0003032-74.2013.403.6131), os sócios (pessoas físicas, ora embargantes) da pessoa jurídica executada foram agregada ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da fundamentada decisão acostada às fls. 38 dos autos da execução fiscal que tramita no apenso, adotada à vista da certidão do Sr. Meirinho adjunto ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu (fls. 27-vº dos autos da execução fiscal). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infringência ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, razão pela qual é de concluir que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fraude à lei descrita na Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, de ser afirmada a legitimidade passiva ad causam dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal que se desenvolve no apenso. De outro giro, não há como exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 333, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. (...) (g.n.) [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Daí porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (com a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. A questão atinente à irreperibilidade de valores captados via convênio BACEN-JUD está prejudicada, em razão da deliberação, adotada ainda perante o Juízo Estadual do Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu, estampada às fls. 23 destes autos. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003032-74.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0003179-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-18.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Trata-se de Ação de embargos à execução fiscal promovida pela CIA Americana INDL de Ônibus - Massa Falida em face da Fazenda Nacional. A embargante sustenta ser inexigível o título executivo a que se baseia, em decorrência dos vícios que o permeiam, estando composto de cobrança de multa indevida, bem como de juros inconstitucionais, ilegais e excessivos. A embargada manifestou-se por meio de impugnação às fls. 16/30 pleiteando a total improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao suporte dos honorários sucumbenciais. As fls. 88/90 foi proferida sentença pelo r. Juízo Estadual acolhendo em partes os embargos opostos. Ambas as partes recorrem da referida sentença e às fls. 163/169 foi proferido acórdão em que se deu parcial provimento à apelação da embargante para tão somente afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. As fls. 194/198 a embargante apresentou cálculo para o pagamento dos supracitados honorários, havendo concordância da Fazenda Nacional às fls. 199. Expedido ofício requisitório às fls. 211 e depositado às fls. 219, com emissão de alvará de levantamento às fls. 253. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal por ter satisfeito a obrigação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003219-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-97.2013.403.6131) IRMAOS LOPES LTDA (SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por IRMÃOS LOPES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há ilegitimidade ativa ad causam da Fazenda Nacional para a exigência do crédito fiscal aqui em cobro; no mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida foi objeto de pagamento, razão pela qual requer o acolhimento destes embargos, com a aplicação à embargada, da sanção prevista no art. 940 do CC. Junta documentos às fls. 09/68. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 77/78), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. As fls. 86 (com documentos às fls. 87/98), consta manifestação da embargante informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Seguiu-se impugnação da embargada às fls. 101/102, razão pela qual determinou-se à embargante (fls. 108) que se manifestasse esclarecendo as pendências apontadas pela Fazenda Nacional a respeito da inclusão, na aludida moratória, de todos os créditos fiscais em cobro do curso da execução. Devidamente intimada (cf. fls. 108 e 111), sobrevém certidão de decurso de prazo para manifestação da embargante (fls. 112). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que se encontram presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGADA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, reputo que a CDA apresentada com a inicial da execução se encontra livre de quaisquer nulidades ou anulabilidades que prejudiquem seja a origem do crédito cuja satisfação se pretende, seja sua extensão, bem como o exercício da ampla defesa pelo executado. Ainda à guisa de preliminar, verifico que a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da Fazenda Nacional para figurar no pólo ativo da presente ação de execução é totalmente desprovida de fundamento, ex vi das modificações introduzidas na sistemática de arrecadação das contribuições previdenciárias introduzida pela Lei n. 11.457/2007. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Por fim, e antes da adentrar ao mérito propriamente dito dos presentes embargos, verifico que não ficou comprovado, nos autos, a alegação de parcelamento do débito fiscal aqui em cobro, conforme manifestação do embargante às fls. 86 (nos documentos de fls. 87/98). É que, instada a se manifestar a respeito, a embargada afirma (fls. 101/102, com documentos às fls. 103/107) que a embargante ostenta diversas inscrições em aberto em dívida ativa da União, sendo necessário especificar, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento, se todas as inscrições identificadas nas CDAs acostadas à inicial da execução foram incluídas na moratória a que aderiu a contribuinte embargante. Intimada a devedora, nos termos do art. 127 e ún. da Lei n. 12.249/2010, a se manifestar a respeito (fls. 108 e 111), sobreveio certidão de decurso de prazo para o esclarecimento desse ponto controvertido (fls. 112). Daí, à míngua da escorreta comprovação do fato pela parte a quem ele aproveita, não há como acatar a pretensão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário formulada pela embargante. Com estas considerações, reputa-se plena a exigibilidade do crédito tributário posto a executar no apenso, e por toda a extensão consignada nas CDAs que o substanciam. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos para julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO-DESINCUMBÊNCIA. A alegação de pagamento formulada na inicial dos embargos não está demonstrada, ainda que indiciariamente. Observe-se que, no particular, a demonstração da extinção da obrigação por pagamento, ainda que parcial, é ônus de quem o alega (art. 333, I do CPC), devendo o executado, se o caso, apresentar nos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - PROVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO.1. O cerne das alegações da apelante reside no fato de que não teria exercido a profissão de economista, nos anos de 1996 até 1999, interregno que é objeto da cobrança de anuidades pelo respectivo Conselho Profissional, e que a autarquia teria se utilizado de meios burocráticos e arbitrários para dificultar o efetivo cancelamento da inscrição, como a exigência do pagamento de taxa, para cumprir o escopo colimado. Outrossim, como a ora apelada não juntou aos autos o processo administrativo, não restou comprovado que ela é realmente devedora desse Conselho Profissional.2. Resta assente que a inscrição em conselho profissional é que faz surgir a obrigação de pagar a anuidade, independentemente do exercício da atividade.3. No que tange à demonstração da existência do débito, anote-se que o título executivo é dotado de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade. Neste passo, absolutamente pacífico o entendimento de que a CDA não precisa ser acompanhada do processo administrativo, no ajuizamento da execução fiscal.4. Outro ponto a ser averçado diz respeito ao ônus processual de juntada de cópia do processo administrativo nestes autos.5. Cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.6. Logo, repese-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.7. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ele interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empenho ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações.8. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.9. Caberão à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.10. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar suporte às suas alegações.11. Em face da não juntada de cópias do processo administrativo, ou de outra prova, também não se pode escorar as alegações de que o cancelamento da inscrição somente não teria ocorrido pela conduta arbitrária do apelado.12. Apelação desprovida (g.n.). (AC 00029857620024036102, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 493) Daí porque, não havendo se desincumbido do ônus de demonstrar o pagamento do crédito aqui posto em execução pela embargada, outra não poderia ser a conclusão que não a rejeição da alegação, com base na regra do ônus da prova. Além, a superveniência da instrução, como o aprofundamento do debate instaurado entre as partes no curso do contraditório, acabou por desmentir essa tese de pagamento articulada pela embargante, na que ela própria confessa que aderiu a plano de parcelamento fiscal, que somente não foi constatado por ausência de interesse da própria executada em demonstrar que se encontra adimplente com relação às parcelas que são devidas. Ocorre que, se a própria contribuinte, espontaneamente, procurou adesão a plano de parcelamento fiscal, e porque então reconhece - e o faz expressamente - que tem contatos em haver com a embargada, tanto que buscou uma forma mais suavisadora de resolução da pendência. Quanto a este capítulo, também, não prosperam os embargos. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003218-97.2013.403.6131). P.R.I.

0003280-40.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-55.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Ante o que consta da certidão retro, foram recolhidas as custas recursais pela apelante, conforme fl. 112. Por tratar-se a presente ação de embargos à execução fiscal, que é isenta de custas judiciais, determino à apelante que regularize apenas o recolhimento da taxa de Porte de Remessa e Retorno de Autos, de acordo com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a devida regularização, fica recebido o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, dando-se vista à parte contrária (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, desapersem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004496-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-51.2013.403.6131) MARCOS AURELIO JACÓIA (SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Primeiramente, proceda a secretária ao traslado de cópia da sentença proferida às fls. 16/21, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 23 para os autos da execução fiscal nº 0004495-51.2013.403.6131. Proceda também ao desapensamento destes autos daqueles. Após, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução nº 0004497-21.2013.403.6131, conforme cópia de fls. 61/62, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem quanto ao que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005198-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-94.2013.403.6131) JOSE MASSA NETO (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com fundamento na alegação de ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, e, quanto ao mérito, visando à desconstituição do crédito tributário que aparelha a execução que tramita no apenso. Junta documentos às fls. 26/34. Manifestação da embargada, fls. 43, requerendo a extinção do feito, ao argumento de que - inexistente a penhora nos autos principais -, não há pressuposto de constituição e desenvolvimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Análise da situação vertente nos autos do presente processo dá conta de que, em verdade, os embargos se encontram, atualmente, prejudicados. Isto porque, consoante se depreende da decisão proferida nos autos da execução fiscal que tramita no apenso, o ora embargante dela foi excluído, conforme faz certa a decisão proferida às fls. 129/130 daqueles autos (Processo n. 0005197-94.2013.403.6131). Ora, diante desta situação, verifica-se que não mais remanesce interesse de agir para o prosseguimento dos presentes embargos, na medida em que os atos de execução lavrados no apenso não terão o condão de atingir à pessoa do embargante. Qualquer discussão acerca da legitimidade passiva desse embargante para responder pelo débito, há de ser efetivada, agora, por meio dos recursos próprios, a serem exercidos no âmbito da própria via executiva. Observe-se, outrossim, que o embargante nestes autos é apenas o sócio - pessoa física - não havendo razão, em face da solução aqui adotada, para que se pros siga com o julgamento das demais questões de mérito, aventadas na vestibular. Caracteriza-se, assim, a carência de ação por ausência, superveniente, de interesse processual (modalidade necessidade), já que, por força de decisão tomada no âmbito da execução, o embargante alcança desiderato idêntico àquele que manifesta nos presentes embargos. Tendo em vista que o ajuizamento dos presentes embargos decorreu de ato praticado pela embargada, que dirigiu a execução em face do embargante e requereu a penhora sobre os seus bens, entendendo não ser o caso de exonerá-la dos honorários. Em casos que tais, vem a jurisprudência de nossas Cortes Federais entender que é o caso de condenação do exequente nos ônus sucumbenciais, porquanto presente relação de causalidade a fixar a responsabilidade pelos consectários correspondentes. Nesse sentido, cito, do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: AC 00088736220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015. Por tais razões, impositiva a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Sucede que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, entendendo possível a fixação de honorários dentro parâmetros módicos e equitativos, a não ensejar onerosidade excessiva para a devedora. DISPOSITIVO. Exposto, por superveniente ausência de interesse de agir (modalidade necessidade), tenho o embargante por carecedor da ação proposta, e o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à fiscal, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 295, III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Determino o levantamento definitivo de eventual penhora incidente sobre os bens do ora embargante. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pelo embargante e mais honorários advocatícios, que, com fundamento no que prescreve o art. 20, 4º do CPC, estipulo em R\$ 800,00. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0005197-94.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. P.R.I.

0007244-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-56.2013.403.6131) FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa, a inépcia da inicial, e a consequente iliquidez do crédito exequendo. Sustenta abusividade do percentual aplicado à título de multa, pretendendo sua redução, e, quanto ao mérito, aduz que a embargada teve conhecimento prévio da subcontratação levada a efeito pela embargante, de sorte que não está presente hipótese de infração contratual. Junta documentos às fls. 12/20. No ajuizamento do feito, determinou-se a regularização da penhora para fins de recebimento dos embargos, a que sobrevém manifestação da executada, fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que não tem condições de ofertar garantia integral do juízo, considerado o valor total da execução. Consta impugnação do embargado (fls. 54/62), em que se sustenta a inexistência de pressupostos para o recebimento dos embargos, uma vez que a instância não se encontra garantida por regular penhora. Sustenta o embargado, também, a liquidez da CDA que embasa a execução fiscal. Pede a rejeição liminar dos embargos, por ausência de garantia do juízo. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito - a embargante atesta expressamente estar atravessando situação de penúria econômica, não dispondo de patrimônio suficiente para cobrir a exigência de garantia da totalidade do montante exigido no âmbito deste executivo fiscal. Colhe-se de fls. 44, verbis: Inicialmente, cumpre consignar que trata-se de uma execução no valor atualizado de R\$ 4.552,00. Ora, Excelência, tal valor vultoso e alto, frente ao valor percebido pelo executado como aposentadoria (pouco mais de R\$ 800,00), sua única fonte de renda. Do mesmo modo, o embargante não possui qualquer bem que possa garantir a presente. Não possui veículo, não possui imóvel e bens de grande valor (grifei). De outro giro, as diligências enviadas no sentido de se efetivar bloqueio on line de valores via convênio BACEN-JUD, encetadas no curso da execução que segue no apenso, restaram baldadas (cf. fls. 118/119 e 129/º daqueles autos). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que

são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistêmico desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da existência de prévia garantia do juízo. Não por outro razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstituições da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por outro lado, e ainda que se possa concordar com o argumento desenvolvido pelo embargante, no sentido de que não pode ter o seu direito de acesso à jurisdição coartado em razão de impedimentos de ordem exclusivamente econômica (art. 5º, XXXV da CF), não é menos acertada, por ângulo, a ponderação de que - mesmo que eventualmente inviável o oferecimento da garantia pela totalidade do crédito posto em execução - alguma garantia, ainda que parcial, a embargante teria de oferecer, sem o que a própria viabilidade da execução se mostra comprometida. Claro que, dadas as especificidades do caso concreto, competiria ao executado oferecer à execução os bens de que dispusesse para fins da construção judicial, ainda que não atendessem ao valor total, atualizado da dívida. E não, simplesmente, deixar, por completo, de prestar qualquer garantia, ao argumento de ser expressivo o montante exequendo. Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. O tempo, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstitutiva daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar ser possível, como quer o embargante, a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescinde da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observo que a preliminar de inépcia da petição inicial, que se entra com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita verentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fido constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 0023502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Quanto a este aspecto da impugnação da executada, verifica-se, num primeiro momento, ser inexata a assertiva da embargante no sentido de que a multa teria sido aplicada ao patamar de 100%. A multa foi aplicada em valor fixo (R\$ 72,00), por inadimplemento do executado em relação à suas obrigações eleitorais perante a entidade. Não se vislumbra, quanto ao valor adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa decorrente de inadimplemento relativo à prestação de obrigação legal assumida pela parte é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos contratos de natureza privada ou de consumidor, afastada a incidência, seja do Código Civil, seja do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, arrolo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa previsto em contrato validamente subscrito pelas partes, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa contraria seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo valor adotado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. Esses os temas de ordem pública agitados pela embargante, e que são passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, por veicularem temas de ordem pública, nos termos do art. 267, 3º do CPC. As demais matérias ventiladas não podem ser conhecidas, porquanto alijadas do âmbito cognitivo deste procedimento (Súmula n. 393 do C. STJ). Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Rejeito, ex officio, as alegações de inexigibilidade do crédito exequendo, nulidade da CDA, inépcia da inicial, e aplicação de multa em patamar abusivo ou confiscatório. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleceu em 10% sobre o valor atualizado destes embargos, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0007243-56.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0000591-86.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-27.2013.403.6131) PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Recebo a aplicação da parte embargante de fls. 122/128, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões.Após, desansem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001920-36.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-15.2013.403.6131) SILVEIRA & MIRANDA COM/ DE MADEIRA LTDA(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X BENEDITO DONIZETI DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/87-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão os embargantes. É escaradamente infringente a pretensão manifestada pelas partes aqui recorrentes. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. No que concerne ao capítulo da sentença que tratou da Assistência Judiciária, e o fez para concedê-la apenas a uma das partes embargantes, ficou claríssimo do decísum, inclusive dos julgados que serviriam de precedente para o embasamento da decisão, que, a despeito de, em princípio, ser devida a concessão do benefício apenas à vista da alegação da parte, está o Juiz autorizado a indeferir-lhe se exsurgir dos autos outros elementos que firmem presunção de disponibilidade econômica incompatível com a afirmação da hipossuficiência. Neste sentido, remetem-se os embargantes à atenta leitura do seguinte trecho da sentença, que analisa especificamente a questão apontada, verbis (fls. 82-vº): Claro que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício deve, em linha de princípio, ser deferido à vista de simples alegação da parte. O que, não é menos certo, não impede que o Juiz, à vista de outros elementos objetivos que constem dos autos, venha a indeferir o privilégio, acaso se convença de que a situação financeira do pleiteante se mostra incompatível com a afirmação da hipossuficiência. Nesse sentido, é indubitosa, a posição jurisprudencial (...). (g.n.) Ocorre que os embargantes não se mostram de acordo com esta conclusão, e se predisõem a alterá-la por efeito dos presentes declaratórios, o que é processualmente vedado. O mesmo se diga com relação à alegada inexistência de bens em nome dos embargantes de molde a atender à necessidade, imposta pela lei, de oferecimento de bens à penhora. No ponto, veja-se que a sentença embargada, e de forma expressa - diga-se -, analisou a temática do acesso da parte à justiça, inclusive sob o prisma constitucional (cf. fls. 85 e vº), chegando mesmo a consignar que, à míngua de quaisquer bens passíveis de penhora sobre os quais possa se efetivar a execução, a solução pelo não conhecimento dos embargos, verbis (fls. 85-vº): ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação aos ora embargantes, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostentam interesse para os embargos, já que, por consequência, também não devem dispor de patrimônio a defender pela via desconstitutiva daquela ação (g.n.). Nada há nisso que configure omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos, nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. O que ocorre é que os embargantes não concordam com as conclusões do julgado, pretendendo reformá-lo em sede de embargos de declaração, o que, como já disse, refoja ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu. j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000628-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-64.2013.403.6131) FERNANDO CESAR FURLAN BOTUCATU ME(SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a não aceitação do bem oferecido em penhora por parte do Conselho embargado (fls. 100/101 dos autos da execução fiscal), intime-se o embargante para apresentar depósito judicial do valor atualizado da dívida, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais nos autos nº 00019986420134036131 em apenso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção destes embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001103-35.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-07.2013.403.6131) EDUARDO BARBOSA(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 20/21, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Primacialmente, necessário que se diga que não existe qualquer erro de fato, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão aqui

embargada. Todas as matérias versadas nos presentes embargos são temas pré-existentes ao reforço de penhora que, como já se explicitou alhures, deu origem aos embargos cujo processamento restou indeferido pela sentença aqui embargada. Deveras, o embargante - sócio da pessoa jurídica executada - ingressou nos autos da execução, na qualidade de responsável tributário pelo adimplemento dos débitos exigidos (fls. 13) da execução fiscal, por meio da decisão que consta de fls. 15 dos autos do apenso (Processo n. 0003515-07.2013.403.6131). Daí figurar-se correta a conclusão do julgado embargado no sentido de que, verbis (fls. 20): o ora embargante foi intimado para oferecimento de embargos à execução aos 18/02/2002 (fls. 37), e, verbis (fls. 21): o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 18/02/2002 e não do reforço da penhora, tendo a parte embargante oposto os presentes embargos somente em 04/08/2015 (fls. 02). Intempestivos, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. Não há como sustentar, nessa quadra, que as alegações de ilegitimidade passiva ad causam, nulidade da citação e as impugnações dirigidas à infirmar a exigibilidade do crédito tributário aqui em discussão (prescrição e limitação da responsabilidade dos sócios) somente tenham surgido após a determinação de reforço de penhora determinada no âmbito do presente processo (fls. 262 dos autos da execução em apenso, despacho datado de 22/05/2015), até mesmo porque essas questões estão cobertas pelo trânsito em julgado formado no âmbito dos primeiros embargos propostos pelos executados e dos diversos recursos que os analisaram (fls. 248/255-^v), no que os embargos opostos pelo executado exauram toda a matéria concernente à defesa do devedor, nos termos do que prevê o art. 16, 2^o da LEF. E é evidente que não há, nisso, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje correção por meio dessa via. O que ocorreu, no caso, foi que se operou em julgamento em desacordo com as expectativas da embargante, fato que não rende ensejo à modificação do que ficou decidido, pela via dos declaratórios. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maioria jurisprudencial dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6^o Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Traslade-se a sentença para os autos em apenso (Processo n. 0003515-07.403.6131). P.R.I.

0001104-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-07.2013.403.6131) JOTABE BEBIDAS LTDA(SP121600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 10/11, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão, em parte, à embargante. De fato, em versando os embargos propostos pela ora recorrente sobre temas supervenientes à efetivação do reforço de penhora, não é correto concluir pela intempestividade da ação por ela proposta. Ainda não tendo tido a parte oportunidade de discutir esses temas - exatamente porque supervenientes - é razoável admitir-se a tempestividade dos embargos à penhora apresentados pela devedora, ora recorrente. Para essa finalidade, qual seja, de afastar a intempestividade pronunciada pela sentença embargada, o presente recurso deve ser conhecido e provido. Nem assim, entretanto, os presentes embargos haverão de ultrapassar um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação (CPC, art. 267, 3^o). O bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora lavrada às fls. 266/269 dos autos da execução fiscal que tranza no apenso (objeto da matrícula n. 20.963, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2^a Circunscrição da Comarca de Botucatu/ SP), foi - via escritura pública devidamente registrada - doado pelos co-proprietários PAULO FERREIRA LIMA e s/m MARIA IGNEZ ORPHEU LIMA a WANDA MARIA FERREIRA LIMA BARBOSA, casada no regime de comunhão de bens anterior à Lei n. 6.515/77. A donatária comparece ao ato (conforme cópia do fólio imobiliário relativo à matrícula n. 20.963, registro n. 2 - [R.2/20.963], fls. 258 dos autos da execução em apenso) assistida por seu marido, o co-executado EDUARDO BARBOSA. Na sequência, os doadores reservam para si, usufruto vitalício sobre o bem objeto da doação (R3/20.963, cf. fls. 258/259). A informação registral finaliza com a averbação (Av. 4/20.963, cf. fls. 259 dos autos da execução fiscal) de cláusula de incomunicabilidade, extensiva aos frutos e rendimentos. É com base nessa cláusula de incomunicabilidade que a embargante acobima de nula a penhora realizada na via satisfativa da execução. Não lhe assiste razão, contudo: da análise que se faz da situação do registro imobiliário relativo ao bem aqui tomado em garantia, advém a inarredável conclusão no sentido de que o imóvel penhorado não pertence ao co-executado EDUARDO BARBOSA, excluída que foi a sua meação no regime da cláusula de incomunicabilidade. Tampouco à pessoa jurídica aqui embargante JOTABE BEBIDAS LTDA. Não ostentam, por isso mesmo, quaisquer dessas pessoas, legitimidade ativa ad causam para aviar embargos à penhora pretendendo excluir do ato construtivo judicial bem que não lhes pertence. É de sólida orientação jurisprudencial a noção de que a legitimidade ativa para o processo pressupõe a titularidade do direito material vindicado em lide (pertinência subjetiva da lide). Havendo, como no caso vertente, prova irrefutável de que o bem penhorado pertence a terceira pessoa, carece o executado de legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio (arts. 3^o e 6^o do CPC). Nesse sentido, é pedagógica a posição firmada pela jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, INOCORRÊNCIA, NULIDADE DA PENHORA, ILEGITIMIDADE, SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO, TAXA SELIC, CONSTITUCIONALIDADE, MULTA MORATÓRIA, ENCARGO LEGAL, EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdiccional (1^o Turma, Rel. Min. Luiz Fuz, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010).2. A legitimidade pressupõe titularidade do direito material. No caso vertente, como alega o próprio embargante, o bem penhorado é de terceiro, fato que configura sua falta de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (...) (g.n.).[AC 00008715920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/05/2015].No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - IRPJ SOBRE O LUCRO REAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA PELA PESSOA JURÍDICA - INTERESSE DOS SÓCIOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PAGAMENTO DO DÉBITO/DARFS - NÃO COMPROVADO - RECURSO LEGITIMADO.1. A pessoa jurídica embargante não possui legitimidade ativa para, em nome próprio, deduzir pretensão em nome dos seus sócios, que foram incluídos o pólo passivo da ação executória. Na espécie, não se trata de hipótese de substituição processual admitida pela legislação (CPC, art. 6^o)(...) (g.n.).[AC 00037957720044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/03/2014].Daí porque, carecendo a embargante de legitimidade ad causam para cursar sobre direito alheio, não há como autorizar, sequer, o processamento dos embargos à execução fiscal, já que patenteada hipótese de carência de ação, no que a pessoa jurídica não está autorizada a defender, em nome próprio, direito alheio, incidindo, à hipótese, o que dispõe, em conjunto, os arts. 3^o e 6^o, c.c. arts. 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Em remate, é de ver que - mesmo que assim não fosse -, a mera existência de cláusula de incomunicabilidade, por si só, não tem o condão de tornar nula a penhora. A cláusula é de incomunicabilidade, e não de impenhorabilidade. Tem o efeito, tão-só, de não estender ao outro cônjuge, a meação decorrente do regime sobre o bem gravado, o que, isoladamente, não tem efeito de tornar írrita a penhora. Com tais considerações, a conclusão deve, efetivamente, se encaminhar no sentido do acolhimento dos embargos propostos, mas sem qualquer efeito infrigente, no sentido de manter o indeferimento liminar dos embargos opostos pela pessoa jurídica executada, embora por fundamento diverso, a saber, não mais a intempestividade dos mesmos, mas a ilegitimidade ativa ad causam da embargante. DISPOSITIVO Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e o faço para, em razão de ilegitimidade ativa ad causam da embargante, INDEFERIR LIMINARMENTE os embargos à execução ora propostos, e, via de consequência, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõem os arts. 3^o, 6^o, 295, II e 267, I e VI, todos do CPC, mantida a isenção relativa à sucumbência já mencionada na sentença embargada (art. 1^o do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópia, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias (Processo n. 0003515-07.2013.403.6131).Com o trânsito, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001742-53.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-66.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVADOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001382-21.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-92.2013.403.6131) POSTO ELDORADO BOTUCATU LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

0001880-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-88.2013.403.6131) FERDINANDO CESAR LUNARDI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: FERDINANDO CESAR LUNARDI Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizados por FERDINANDO CESAR LUNARDI, em que pretende a exclusão definitiva da construção judicial que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob os números 24.666, 24.667, 24.668, 24.669, 24.670 e 24.671 do 1^o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP. Documentos às fls. 20/25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro aqui articulados não ostentam condições de procedibilidade. Diz a lei processual: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (g.n.). Ora, vem daí ser impositiva a conclusão no sentido de que ainda não há a oportunidade para o exercício, pela embargante, da presente ação de embargos. O que existe nos autos é mera penhora de imóvel e, ao menos por ora, o andamento da execução ainda não demonstra a possibilidade de quaisquer dos atos expropriatórios de que cogita a lei (arrematação, adjudicação ou remição). Se e quando se chegar a estes termos em relação ao bem em tela será o caso de se cogitar aviar os embargos de terceiro. Exatamente nesse sentido, a lição da doutrina do Processo Civil Brasileiro: Se a execução autônoma concerne ao pagamento de quantia, o quinquidnio corre a partir do primeiro dia útil subsequente à adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública (arts. 184, 2^o, e 1.048 do CPC). Se, em ambos os casos, o terceiro não tem ciência da execução, o prazo flui a partir da data da efetiva turbância à posse do terceiro (STJ, 4^o Turma, REsp 345.997/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 227) (g.n.).[MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4.ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 935, nota n. 4 ao art. 1.048 do CPC]. Não destoia a jurisprudência cumprindo citar, no ponto, entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. POSTERIOR ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. 1. O termo ad quem para a oposição de embargos de terceiro é o quinto dia após a arrematação, mas antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). 3. A assinatura da carta de arrematação durante período de suspensão dos atos executivos não torna prejudicados os embargos de terceiro anteriormente opostos. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento (g.n.). (AGA 200600967455, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA.06/10/2010) Daí porque, ex vi do disposto no art. 1.048 do CPC, e dos precedentes que o interpretam, a melhor solução será, ao menos por ora, indeferir-lhes liminarmente, julgando-os extintos, por ausência de condição de procedibilidade (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiro, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos das execuções fiscais nº 0009155-88.2013.403.6131 e 0004937-17.2013.403.6131. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000196-26.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2014.403.6131) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Embargante: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Os embargos aqui em causa têm por finalidade o levantamento do registro do gravame que recaiu sobre veículo automotor (MARCA VOLKSWAGEN, MODELO R.150, COR BRANCA, CHASSI 9BWA952P57R700285, PLACA DTR 3196). Não se justifica, portanto, a atribuição do valor da causa em singelos - e injustificáveis - R\$1.000,00 (fls. 08). Desta forma, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial da presente demanda, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico nela desenvolvido (art. 282, V do CPC), recolhendo as custas devidas, pena de extinção liminar do feito. Com o decurso, com ou sem atendimento da determinação, promova-se nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001581-14.2013.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAMOITI PINTO) X TANIA REGINA DE ALMEIDA - VOTORANTIM - ME

PROCESSO Nº 0001581-14.2013.403.6131 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP/EXECUTADA: TANIA REGINA DE ALMEIDA - VOTORANTIM - MESSENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face da parte executada indicada na petição inicial, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Às fls. 116, o devedor requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 267, IV do CPC, em virtude do falecimento da executada. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pelo exequente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001998-64.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CESAR FURLAN BOTUCATU ME(SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO)

Vistos. Fls. 100/101: tendo em vista a não aceitação do bem oferecido em penhora por parte do Conselho exequente, aguarde-se o prazo deferido ao executado nos embargos à execução em apenso para depósito judicial do valor atualizado da dívida, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais. Após, tomem os autos conclusos.

0002722-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

1. Fls. 200: preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 63 (imóvel matrícula 17.004 - 2ª CRI Botucatu) - reavaliado às fls. 141 (aos 16/6/2014), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS, observando-se o valor atualizado da dívida trazido às fls. 1512. Com efeito, deverá a exequente trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel para regular instrução do expediente a ser encaminhado à Central de Hasta - CEHAS. 3. Ao contrário, se em termos, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, tomem conclusos para inclusão em Hasta.

0002732-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOCAMPO IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X ADRIANA LACORT CORREA ACHULTZ(SP128843 - MARCELO DELEVEDO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

SENTENÇA TIPO BECXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOCAMPO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199900558. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0002950-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 135/136-vº, alegando que o julgando padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Primariamente, necessário que se diga que não existe qualquer erro de fato, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão aqui embargada. A decisão embargada é clara e fundamentada no sentido de reconhecer a existência de nexo de causalidade entre a impugnação efetivada pela executada em relação ao crédito posto em execução, e o subsequente pedido de alteração da CDA formulado pela exequente, uma vez que, promovendo a uma adequação - para cifra consideravelmente menor - a Fazenda Nacional reconhece que o montante exequendo é bem menor do que aquele por ela inicialmente pretendido. Nesse sentido, remetem-se as partes à atenta leitura do julgando embargado, em que se dispõe o seguinte, verbis (fls. 135-vº): Embora não tenha, de forma expressa, se manifestado neste sentido, força é concluir, ante o quadro processual até aqui estabelecido, que a exequente efetivamente concorda, em grande parte pelo menos, que - pelo valor inicialmente posto em execução - a execução não pode prosseguir. Impositiva, neste sentido, a conclusão de que, quanto a este aspecto da controversia posta no processo (que, a bem da verdade, espelha a maior porção do débito exequendo) desapareceu a lide inicialmente estabelecida, o que exige a composição do feito nos termos do art. 269, II do CPC, aqui invocado analogicamente. Por outro lado, é manifesto que foi a provocação da exequente, por via do incidente processual que ora vem a tálho, que provocou a atividade da excepta no sentido de procurar rever o débito posto em execução para reajustar-lhe o valor, por meio do poder-dever de que dispõe a Administração Pública no geral e a fazendária no particular, de rever ou corrigir os seus atos quando evadidos de quaisquer vícios ou irregularidades. Não se trata de negar à exequente o direito que ela tem - porque previsto no rito próprio da execução fiscal - de substituir o título posto em execução. O ponto aqui é que a marcha processual está a indicar que esta substituição ocorreu como decorrência (nexo de causalidade) de uma provocação da exequente que, ao menos em parte, encontrou assentimento no âmbito interno da administração dos créditos fazendários federais. Daí porque, em razão destas ponderações, a solução está em acolher parcialmente o incidente ora proposto, e, em razão do nexo de causalidade estabelecido entre a provocação do executado e a conduta subsequente da exequente, estabelecer honorários advocatícios em favor do primeiro, como derivação de sua vitória, ainda que parcial no incidente ora proposto. Com efeito, em casos que tais, vem o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, reconhecendo a necessidade da condenação da excepta em honorários advocatícios, ainda que parcial o acolhimento do incidente. (...) (g.n.). Anote-se, no particular, que, ainda que por motivos diversos daqueles dos arrolados pela exequente no âmbito do incidente movimentado, o certo - e o que importa, na realidade - é que foi somente a partir da impugnação manejada pela executada nos autos da execução fiscal, que a administração fazendária precipitou uma reanálise do débito posto na inicial, o que, coerentemente com a tese de excesso de execução defendida pela devedora, redundou numa revisão, para menos, do quantum debeat. É evidente que não há, nisso, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje correção por meio dessa via. O que ocorreu, no caso, foi que se operou em julgamento em desacordo com as expectativas da embargante, fato que não rende ensejo à modificação do que ficou decidido, pela via dos declaratórios. O mesmo se diga com relação ao tema da extensão da sucumbência reconhecida pela Fazenda Nacional no âmbito da exceção de pré-executividade aqui movimentada pela exequente/ embargada. Nesse aspecto, mera leitura das razões arroladas no corpo deste recurso demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgando, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, v.u.j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgando, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003226-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDO)

Com o escopo de clarear as controvérsias aparentes quanto ao imóvel cuja fraude à execução foi decretada pela decisão de fls. 131/132, de acordo com o ofício de fls. 143/155 do 1º CRI-Botucatu e manifestação da União de fls. 171/178, buscando ainda garantir a presente execução com bens livres de ônus, providencie a secretaria a realização de pesquisa de imóveis pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP, em nome dos executados, inclusive os já objetos de alienação desde o ano de 1998, quando da distribuição da presente, consignando que a exequente é isenta de custas e emolumentos. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste, observando-se os termos da decisão de fls. 131/132 e ofício de fls. 143/155, requerendo o que de oportuno.

0003298-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 579/585 da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004637-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA QUESSADA GONCALVES - EPP(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Excipiente: ANA QUESSADA GONÇALVES - EPP/Excepta: FAZENDA NACIONAL/Vistos, em decisão. Fls. 109/139: trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objetivo a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Intimada a se manifestar a Excepta ficou inerte. É o relatório. Decido. Não há como acatar a tese de prescrição ventilada pela excipiente. Com efeito, embora sejam conhecidas as datas dos fatos impositivos das obrigações tributárias, não se tem notícia das vicissitudes a que se submeteram os créditos tributários aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo da decadência do direito de lançar (v.g. a interposição de recurso administrativo contra o lançamento fiscal) ou da prescrição da ação de execução (v.g. parcelamento, moratória etc). Por outro lado, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pela excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ela a juntada do procedimento administrativo. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidentemente simples análise mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agrado conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os bens indicados às fls. 144/145. Intime-se e cumpra-se.

0005373-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO APARECIDA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos. Reavaliados os bens (fls. 147) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 15/03/2016), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando ineficaz a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

000578-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGIS GARCIA MIRA ME(SP279949 - EDSON CARLOS SOARES)

Vistos.Fls. 95/96: indefiro. De fato, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior à penhora, existindo entendimento pacificado no Egr. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB.).No mais, a penhora e a restrição de transferência do veículo em nada obsta o exercício da profissão da parte executada, não havendo motivo para desconstituição da penhora.Intimem-se as partes desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

0006069-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ADMIR ROBERTO ALVES

SENTENÇA TIPO CEEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.662.996-1.Às fls. 08/12 o Executado apresentou exceção de pré-executividade que não foi acolhida na decisão de fls. 47.Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto às fls. 48/59, em que o E. TRF 3ª Região negou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.Intimada a se manifestar a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do débito em execução possuir valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 75).Os autos permaneceram em arquivamento até a manifestação da Executada de fls. 91/96.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.E o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0007812-57.2013.403.6131 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X EDSON LUIZ CARVALHO

Vistos.Cumpra-se decisão de fls. 67:arquite-se com as curiais cautelas.

0001740-20.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEVERINO FERREIRA FILHO(SPI36346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.Fls. 53: defiro o pedido da exequente, para que o executado seja intimado a apresentar nos autos protocolo do pedido de revisão do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0001750-64.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DOMINGUES(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Excipiente: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOMINGUESExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade das notificações de lançamento, na prescrição do crédito tributário e no caráter confiscatório da multa cobrada. Junta documentos às fls. 47/60.Intimada a se manifestar a Fazenda Nacional alega que a exceção de pré-executividade é meio inadequado de defesa, que a multa aplicada tem seu patamar razoável para imprimir o caráter de pena, que não há nulidade a ser sanada e que o crédito não está prescrito.E o relatório. Decido.DA NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕESA hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 28/60. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.Com efeito, pretende-se demonstrar, por exemplo, que as notificações de lançamento não foram recebidas pelo contribuinte.Ora, evidência-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, e o acerto da questão trazida aos autos pela devedora implica, dentre outras coisas, perquirir se a notificação foi enviada para o domicílio tributário correto, se a assinatura constante do aviso de recebimento pertence à executada, e esses temas, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória.Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.DA PRESCRIÇÃO.A mesma forma, não há como acatar a tese de prescrição ventilada pela excipiente.Com efeito, embora sejam conhecidas as datas dos fatos impositivos das obrigações tributárias, não se tem notícia das vicissitudes a que se submeteram os créditos tributários aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer fatos que obstem o fluxo da decadência do direito de lançar (v.g. a interposição de recurso administrativo contra o lançamento fiscal) ou da prescrição da ação de execução (v.g. parcelamento, moratória etc).Como já aduzido, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pela excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ela a juntada do procedimento administrativo.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ , Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014).Ainda assim, mera inspeção visual das datas de constituição do crédito tributário consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal afasta peremptoriamente a ocorrência da prescrição. Veja-se: as datas das notificações constam às fls. 04/19 como tendo ocorrido aos 30/07/2012, 08/05/2013, 04/05/2013 e 30/04/2013, a distribuição da execução consta do termo de autuação aos 19/11/2014 e o despacho que determinou a citação aos 28/11/2014, atendido, portanto, o requisito temporal de 5 (cinco) anos para o exercício do direito à satisfação do crédito pela Fazenda Nacional.DA MULTA DE OFÍCIOQuanto à multa de ofício não há abusividade a ser sanada.Inicialmente, deve-se consignar que é inaplicável o princípio da vedação ao confisco à multa ora discutida, tendo em vista que o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal expressamente menciona o termo tributo quando trata da proibição do confisco.Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - utilizar tributo com efeito de confisco;(...) (Grifo e destaque nossos)A multa de ofício no patamar de 75% está expressamente prevista na legislação tributária vigente (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c.c. art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66). Ela traduz o patamar da penalidade que o legislador pátrio entendeu ser adequado para coibir infrações à legislação tributária.Não cabe ao Poder Judiciário alterar o patamar estabelecido pelo Poder Legislativo para coibir condutas ilícitas no âmbito tributário. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276606Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOSÍgla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMADECisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e conhecer em parte da apelação, e, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS QUE INOVAM EM PARTE A CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO. MULTA DE 75%. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões de apelação ou na resposta ao apelo, sua apreciação pela Corte.(...)5. A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem base legal no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c.c. art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66, decorrendo do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa.(...)9. Agravo retido não conhecido e apelação que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento.Data da Decisão: 30/07/2009Data da Publicação: 18/08/2009 (Grifo e destaque nossos)Em síntese, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual imposto por lei. Não se confunde a multa com o tributo, que não pode ter caráter confiscatório.Assim, não prospera a alegação de ser indevida a multa no patamar de 75% presente no lançamento tributário efetivado pelo Auditor Fiscal.DISPOSITIVO do exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Inobstante, indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos os avisos de recebimento mencionados, haja vista que se trata de ônus da própria parte executada. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJUD e RENAJUD.Após, intime-se a parte executada desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito.

0000986-44.2015.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PRO57060 - GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES)

Vistos. Fls. 11/16: Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao pedido de suspensão do feito em virtude de decisão proferida em ação de pedido de Recuperação Judicial.Int.

0001678-43.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE LUIZ NUNES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte executada a regularizar, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração.Não obstante, tratando-se de matéria que deve ser conhecida de ofício por esse Juízo, passo a análise da impenhorabilidade do valor construído junto ao BACENJUD.Observo às fls. 26/27 que a documentação apresentada pelo devedor comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de proventos recebidos pelo executado da Universidade Estadual Paulista e da SPREV.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente de caráter salarial. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários é absolutamente compatível com os proventos recebidos pelo executado, sendo certo que o credentimento de tais valores em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.162,98 (fls. 20), com filcro no art. 649, inciso IV do CPC.De toda forma, o valor bloqueado às fls. 19 será totalmente absorvido por eventuais custas processuais. Sendo assim, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, determino também o imediato desbloqueio.Considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente sobre eventual parcelamento do débito (fls. 28/32). Int. Botucatu, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002734-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-97.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Manifeste-se a embargada/exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante o que consta às fls. 354/355 e 360/364. Int.

0002755-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-73.2013.403.6131) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(ESP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 353: Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAUD, em nome do(s) executado(s), nos moldes do título executivo judicial firmado com a sentença de fls. 329/331, transitada em julgado, fls. 332. Assim, defiro o requerido para que se proceda a pesquisa de veículos automotores em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF: 45.515.830/0001-90, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente (CEF) para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição dos veículos. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de pesquisa/bloqueio on-line, via sistema RENAUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos sobrestado, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão. Int.

0003425-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-29.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativa a juros moratórios e multa vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 14/36. Devidamente intimada para impugnação desses embargos (cf. certidão de fls. 38), a embargada deixa transcorrer, in albis, o prazo para sua manifestação (certidão de fls. 38). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado falimentar da empresa executada. Nesse sentido, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STF). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STF e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.). [AC 00273231270074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da massa embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em prol da aqui embargante, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição. Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela massa embargante. Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento. É palmar a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006 No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a) : FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para resolver-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal em apenso (Processo n. 0003423-29.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004112-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-88.2013.403.6131) ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ALEXANDRE MORIO HAMA - ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa configura irremissível excesso de execução, já que vedada a incidência da taxa SELIC. Junta documentos às fls. 31/51. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 109/128), batendo-se para plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Junta documentos às fls. 129/136. As fls. 139/142, consta manifestação da embargante. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 150), o embargante requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 151), e a embargada o julgamento antecipado (fls. 153/156). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Totalmente impertinente, neste passo, o protesto efetivado pelo embargante no sentido da remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo, para aferição de ocorrência de anatocismo. Todos os encargos incidentes sobre o débito fiscal em aberto, bem assim a forma de sua incidência estão previstos em lei, por isso mesmo que, em relação a quaisquer desses quesitos nenhuma das partes pode alegar ignorância. A admissibilidade jurídica dessa prática é tema de julgamento, não se mostrando tema que componha o espectro da manifestação de perito contábil, razão porque fica indeferida a prova pretendida pelo executado. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inéxata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA e/ ou inépcia da petição inicial da execução. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da ação, que se resume à admissibilidade, ou não, dos consectários incidentes sobre o débito em aberto. No que concerne a este aspecto específico da controvérsia, é importante mencionar, preliminarmente, que as alegações do embargante são totalmente genéricas e despidas de qualquer fundamento que lhes empreste sustentação. Veja-se, em primeiro lugar, que nenhuma ilegalidade existe na aplicação, concomitante, de correção monetária (que não corresponde a qualquer acréscimo sobre o débito, já que se limita a igualar o capital corroído pelo inflação), multa moratória e juros, já que se trata de incidências que ostentam fundamentos diversos, e tem fundamento legal no art. 61 e 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Passo a analisar a possibilidade de incidência da SELIC sobre o débito em aberto. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. E, acerca de tal temática, não restam mais quaisquer dúvidas acerca da juridicidade dessa incidência, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. É pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos fiscais inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a) : Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA:219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, legitima a incidência, não se há falar de prática de anatocismo, vedado, pela exequente. Não prospera também esta arguição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 1º do DL n. 1025/69. De qualquer forma, deve-se observar que ao embargante foram denegados os benefícios da Assistência Judiciária, conforme se depreende das decisões de fls. 52 e 141/142. De sorte que a interposição de eventuais recursos estará sujeita ao respectivo recolhimento dos correspondentes portes e remessa e retorno. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0004111-88.2013.403.6131). P.R.I.

0004942-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-41.2013.403.6131) EGYDIO JACIOA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Fls. 84/85: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a secretária ao traslado de cópia da sentença, decisão e certidão de fls. 24/28, 55/55v e 59 para os autos da ação principal, bem como ao desapensamento dos presentes embargos daquele feito. Int.

0005907-17.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-42.2013.403.6131) FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0008145-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-24.2013.403.6131) J R COM/ DE RACOES LTDA(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se, por ora, eventual manifestação acerca do despacho proferido nos autos principais. Intimem-se.

0001525-10.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-36.2014.403.6131) MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001967-73.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-17.2013.403.6131) NICOLAU MAMUD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOFALO - EPP X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, em decisão. Apresenta-se, in casu, irregularidade de representação processual do embargante, que deve ser sanada, pena de extinção do feito. Trata-se de embargos de terceiro, aviados com fundamento em posse, ajustados por menor relativamente incapaz (16 anos completos à data da distribuição, em 13/11/2015, conforme documentação de fls. 09/11), assistido por seu genitor, representado por advogado constituído por instrumento particular de mandato (cf. fls. 08 dos presentes). É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistrado firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procução. A procução consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500/90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648)(g.n.). [MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Vale dizer: os absolutamente incapazes outorgam procução através de seus representantes legais, já que - completamente impedidos de realizar quaisquer negócios jurídicos - os realizam por intermédio dessas pessoas, que são dotadas de personalidade jurídica plena, e que realizam os atos em seu nome, suprindo por completo a incapacidade civil que os tolhe de contratar diretamente. A conclusão se justifica porque, como não realizam atos jurídicos diretamente, senão através de interposta pessoa, os absolutamente incapazes se fazem representar por pessoas plenamente aptas e capazes do ponto de vista da assunção de direitos e obrigações na ordem civil, o que dispensa a formalidade de outorga de mandato por meio de instrumento público. Não é o que ocorre com os relativamente incapazes, que, aptos a realizar os atos da vida civil diretamente, ainda que assistidos por terceiros capazes, devem ser alertados para a seriedade dos negócios que praticam, o que, de certa forma, autoriza o recurso a formas mais solenes de celebração de contratos, v.g., a constituição de mandatário através de instrumento público de procução. Essa diferença de tratamento das pessoas incapacitadas se mostra insita ao grande sistema protetivo da incapacidade divido pela lei civil. Dissertando sobre o tema, ainda que com base nas prescrições do Código Civil anterior, o saudoso professor SÍLVIO RODRIGUES, assim se posiciona, ao mencionar os absolutamente incapazes: Essa deficiência física, todavia, não impede o absolutamente incapaz de participar do comércio jurídico; apenas o impede de fazê-lo pessoalmente, porque o legislador acredita que, em virtude de suas condições pessoais, ele não pode aferir de sua própria conveniência. Condiciona, em razão disso, a atividade do incapaz ao fato de ser representado por uma outra pessoa que tenha maturidade e tino cívico, e que possa, atuando em seu lugar, suprir a sua vontade defeituosa. Representarão os absolutamente incapazes seus pais, tutores ou curadores (CC, art. 84). De forma que o absolutamente incapaz não comparece ao ato jurídico que envolve manifestação de sua vontade. Outra pessoa, isto é, seu pai, seu tutor ou seu curador o faz, representando-o. Desta forma, em se tratando, como no caso, de menor relativamente incapaz, deve ser emendada a petição inicial para que se outorgue ao causidico, procução por meio de instrumento público. Isto posto, determino ao embargante que, nos termos e prazo a que alude o art. 284, e seu parágrafo único do CPC, emende a petição inicial para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato (procução pública), pena de extinção do processo. Após o decurso, com ou sem manifestação do interessado, tomem os autos com conclusão. P.I. Botucatu, d.s. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001753-53.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO LOPES ABELHA JUNIOR BOTUCATU ME(SPO59587 - ROSANGELA MAGANHA)

1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 01.428.370/0001-97, via Sistema BACENJUD, observando-se, substancialmente, os termos da v. decisão monocrática de fls. 65/66, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, transitada em julgado (fls. 69-verso). 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 5.876,27 (fls. 73/75). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 4. Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002109-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA MARIA LOPES(SPO59587 - ROSANGELA MAGANHA)

1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 040.238.378-81, via Sistema BACENJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 1.712,93 (fls. 153). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 4. Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002325-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA FERNANDES SANTOS(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Excipiente: MARIA FERNANDES SANTOS. Excipiente: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de petição da executada (fls. 62/63) alegando, em apertada síntese, que nunca exerceu atividade rural e que não possui fazendas na Bahia, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo débito exequendo. Requer a suspensão da execução, devolução da quantia penhorada e arquivamento dos autos. Junta documentos, fls. 64/71. A Fazenda Nacional sustenta a validade e eficácia da CDA e a legalidade da exação. É o relatório. Decido. Não há que cogitar de nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial do pleito executivo. O título apresentado com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de inscrição, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Exige-se, portanto, que conste o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Quanto às alegações da executada de que não exerce atividade rural e não possui fazendas na Bahia, não há como acatar argumentos somente com base nos documentos trazidos aos autos. Primeiramente, porque em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Apesar de intimada (fls. 57) a executada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 58). Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado a esta via excepcional. Ora, evidencia-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva - considerando que a petição de fls. 62/63 se trata de exceção de pré-executividade - para a instauração desta discussão, pois o acerto da questão trazida aos autos pela devedora implica entre outras coisas a aferição do real proprietário ou arrendatário do imóvel rural à época da declaração do tributo e, essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, não podendo ser utilizadas para tal fim os dados inseridos na declaração de

ajuste anual pela própria executada.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 62/63. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0002415-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO EPP

Vistos. Fls. 164/172: por ora, aguarde-se regularização nos autos dos embargos de terceiro em apenso. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 164, no prazo de 30 dias.Int.

0002739-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIACAO DANTE TREVISANI LTDA

Vistos.1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 60396025/0001-88, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 23.464,58 (fls.209). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).4. Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002817-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANSEN MICHELETO FURLAN(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO BEXEUCÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JANSEN MICHELETO FURLAN, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80109002992-40, 80109036153-80 e 80112098954-88.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, bem como a Execução Fiscal nº 0004627-11.2013.403.6131, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para que se proceda à liberação, em favor do executado Jansen Micheleto Furlan, do saldo remanescente da conta 3109-040-01500355-8, conforme fls. 470, 475 e 482. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0004214-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO ACHILLES(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

SENTENÇA TIPO BEXEUCÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ACHILLES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80109001403-06.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0005873-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Vistos.Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 44323632/0001-61, via Sistema BACENJUD.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.99) R\$ 76.654,69, atualizado para 26/06/2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Intime-se.

0006022-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECHNOCON PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA X JOSE ANTONIO DORINI X RENATA TEREZA SANTOS DORINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BEXEUCÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TECHNOCON PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA, JOSÉ ANTONIO DORINI e RENATA TEREZA SANTOS DORINI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.663.085-4.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para que se proceda à liberação, em favor dos sócios executados, do valor depositado às fls. 12, na proporção de 50% para cada um, conforme requerido às fls. 68/69. Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0008038-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

1. Concedo prazo de 20 dias para que a parte executada regularize sua representação processual nos autos. 2. É que, tratando-se de pessoa jurídica, faz-se necessário colacionar aos autos cópia do contrato social atualizado da empresa para regular identificação dos sócios com poderes para outorgar procuração para representação em juízo, se de forma individual ou conjunta, consoante cláusula consignada.3. Regularizada, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.Botucatu, data supra.

0008144-24.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X J R COM/ DE RACOES LTDA(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

SENTENÇA TIPO CEXEUCÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de J R COMERCIO DE RAÇÕES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4707.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDOO tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 e, por consequência, JULGO PREJUDICADO os embargos à execução nº 00081450920134036131 em apenso. Traslade-se cópia desta sentença. Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Declaro levantada a penhora de fls. 22.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008337-39.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNA ROCHA AMARAL BOTUCATU ME X EDNA DA ROCHA AMARAL(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

SENTENÇA TIPO BEXEUCÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDNA ROCHA AMARAL BOTUCATU ME E OUTRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 236462/10.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

000237-61.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA CRISTINA VIEIRA(SP290106 - JESON PETY DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.Fls. 59/73: tendo em vista o baixo valor do débito, o parcelamento noticiado às fls. 33 e a restrição existente sobre outro veículo (fls.30), defiro o levantamento da restrição sobre o veículo FIAT UNO VIVACE I.0, CHASSI 9BD195102C0180276, PLACA EVN2589, via sistema RENAJUD.Cumpra-se. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste acerca do cumprimento integral do parcelamento.

0001444-95.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ELY A.THOMAZINI ZAMBOM & CIA LTDA(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

SENTENÇA TIPO BEXEUCÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELY A. THOMAZINI ZAMBONI & CIA LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80214014694-30 e 80614028429-07.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente informou a extinção do débito referente a CDA 80214014694-30.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito referente à CDA 80214014694-30, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito em relação a esta dívida, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo em relação às CDA 80214014694-30, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, quanto à CDA 80614028429-07 defiro a suspensão do feito por (01) um ano, sobrestem-se os autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. P. R. I. C.

0001494-24.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos.Fls. 76: defiro. Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001797-38.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP211571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos.Fls. 24/33: alega o executado que o bloqueio de fls. 22, via BACENJUD, trata-se de valor referente a benefício proveniente do INSS.Nota-se, porém, analisando os extratos bancários de fls. 32, que nos dias 04/08/2015 e 02/09/2015 houve créditos em favor do executado, no importe de R\$ 400,00 e R\$ 1.400,00, respectivamente, referentes a depósito em dinheiro. Também na data de 09/09/2015, houve um crédito no valor de R\$ 1.000,00 referente a TED. Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Proceda-se à transferência da quantia constria (R\$ 673,78) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), intimando-se a executada, mediante publicação, para oposição de embargos à execução. Sem prejuízo, cumpra-se o às fls. 21/verso, primeiro parágrafo.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Botucatu, data supra.

0000556-92.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Excipiente: SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA excipiente: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Fls. 14/32: trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objetivo a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Requer, ainda, às fls. 45/52, a exclusão do nome da empresa executada do SERASA EXPERIAN. A Fazenda Nacional alega que não há nos autos prova pré-constituída das alegações do Excipiente, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade (fls. 53/58). É o relatório. Decido. Não há como acatar a tese de prescrição ventilada pelo Excipiente. Com efeito, embora sejam conhecidas as datas dos fatos impositivos das obrigações tributárias, não se tem notícia das vicissitudes a que se submetem os créditos tributários aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo da decadência do direito de lançar (v.g. a interposição de recurso administrativo contra o lançamento fiscal) ou da prescrição da ação de execução (v.g. parcelamento, moratória etc.). Por outro lado, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pelo excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ela a juntada do procedimento administrativo. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agrado conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). Quanto ao pedido de exclusão do nome da empresa executada do cadastro de proteção ao crédito SERASA EXPERIAN, cabe asseverar que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa das Fazendas Públicas é permitida expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007). Vale referir, a propósito do tema, que o Colégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010). Ocorre que a UNIÃO não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus Devedores, muito menos a ele solicita a negatificação destes. O único cadastro no qual a UNIÃO promove a inserção de seus Devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/2002. No caso concreto, o relatório cadastral emitido pela SERASA (fls. 51) indica que a Empresa Excipiente teve seu nome incluído no banco de dados da entidade em razão da distribuição desta Execução Fiscal (nº 00005569220154036131), não havendo qualquer indício de que tenha sido a Fazenda Nacional a responsável pelo registro. Nesse passo, não há razão para manutenção da negatificação, haja vista não constar dos autos qualquer ordem judicial para negatificação do nome da excipiente, nem tampouco há notícia de convênio celebrado entre o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o SERASA EXPERIAN para tal fim. Sendo assim, quanto à alegação de prescrição, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE por falta de prova pré-constituída do direito alegado. Quanto à negatificação da empresa executada perante o SERASA, defiro a expedição de OFÍCIO AO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO para que proceda à imediata exclusão do nome a excipiente de seus cadastros no que se refere a esta execução fiscal, devendo, ainda, informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, a que título foi inserida a negatificação, pois não há notícia de nenhum convênio celebrado entre o EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e o SERASA EXPERIAN. Por fim, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA DE LIVRE PENHORA como requerido pela Fazenda Nacional, devendo a constrição judicial recair, preferencialmente, sobre os bens indicados às fls. 54/55. Intime-se e cumpra-se.

0001366-67.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLY DE JESUS BONOME VITA (SPI182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Autos nº 00013666720154036131Fls. 12/14: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 16/22, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de proventos de aposentadoria recebidos do SPPREV e do INSS e salário recebido da Universidade do Sagrado Coração. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 17, 19 e 22 é absolutamente compatível com os valores recebidos pela executada, sendo certo que o creditamento de tais valores em conta corrente não retira a natureza de bens impenhoráveis. Posto isto, tendo em vista as informações trazidas aos autos pela parte executada de que as contas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, tratam-se de contas para recebimento de aposentadorias e salário, defiro a pretensão da executada MARLY DE JESUS BONOME VITA, determinando o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 4.899,35; R\$ 3.527,32 e R\$ 2.484,64, das contas correntes da executada nas instituições financeiras CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO DO BRASIL, respectivamente, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. De toda forma, determino também o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 10v. (R\$ 62,85) construído junto ao BANCO SANTANDER, pois se trata de valor que não ultrapassa 1% (um por cento) do valor do débito, sendo totalmente absorvido por eventuais custas processuais (art. 659, parágrafo 2º do CPC). Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Juca Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1477

ACAO CIVIL PUBLICA

0003661-41.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA X ILDO QUIZINI X JAIME FERNANDES COSTA (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X NESLEI BUENO

1) Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial do veículo Hyundai HB20, placa FBK-9760, para fins de licenciamento, tão-somente. 2) Comprovado pelo réu que a conta nº 44000-0, mantida na agência nº 7090-4 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, defiro a liberação dos valores lá bloqueados. Providencie-se o desbloqueio pelo sistema Bacen Jud. No mais, guarde-se a apresentação das manifestações prévias dos réus. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA (SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO (SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO (SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP293581 - LEONARDO MARCIO)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a formulação do seu pedido à fl. 1139 e o tratamento isonômico entre as partes, indefiro a prorrogação do prazo na forma como requerida pelo Município de Limeira. Manifeste-se nos termos da determinação proferida em audiência às fls. 615-V em derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de manifestação. Int.

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI (SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME (SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Vista à parte autora para que se manifeste acerca dos resultados das diligências conforme fls. 164/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTO BELINTANI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 04 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Fulvio Tagliatti Signin, analista judiciário, RF 7797, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, estas não se encontravam. Na sequência, pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: tendo-se em vista a ausência injustificada da parte autora, bem como de suas testemunhas, reputo preclusa a oportunidade de produção da prova oral por ela requerida. Regularizem-se os autos. Após, tome-me conclusos os autos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0016480-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP (SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO) X VIVIAN MONTZOZ GOMES (SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO)

Considerando o trânsito em julgado para as partes, vista à parte vencedora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do trânsito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado para as partes, vista à parte vencedora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do trânsito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0000198-91.2015.403.6143 - SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o trânsito em julgado para as partes, vista à parte vencedora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do trânsito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003285-89.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vista à União/Fazenda para que se manifeste em termos do despacho de fl. 177 e documentos juntados às fls. 178/186.

0003839-24.2014.403.6143 - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante certidão de fl. 144, oficiou-se a Caixa Econômica Federal, instruído com cópias dos depósitos de fls. 136/137, para que informe a este Juízo o número de conta de depósito, data de abertura e saldo atualizado. Com a resposta, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 142. Cumpra-se.

0000011-49.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA VILLAGRES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/24 e mídia digital de fl. 25. A impetrante aditou a petição inicial (fls. 30/31). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo o aditamento da inicial de fls. 30/31. Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 26/27, ante a evidente distinção entre a causa de pedir lá veiculada e a ora sob análise. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.718/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o imposto Sobre Serviços (ISS), do imposto de Renda (IR), do imposto de Importação (II), imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibrama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se concluiu pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel.

Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m. DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, ReP Desº Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do rito de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de fato. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, por destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despicando perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpridas tais providências, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0000331-02.2016.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em análise à Petição Inicial, intenta o impetrante contra autoridade coatora vinculada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, tomando este Juízo incompetente para o processamento deste feito. A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC n.º 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Proveniente do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei. Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se e cumpra-se.

0000389-05.2016.403.6143 - MARINEIDE SANTOS DALLY(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000343-16.2016.403.6143 - PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; II. Junte cópia da inicial para que sirva de contráf. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP

Regularmente intimados por seus patronos nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, deíro a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado às fls. 85/87. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 491

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-76.2013.403.6143 - SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN DIBBERN(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos

termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002242-54.2013.403.6143 - VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004452-78.2013.403.6143 - JOSUE SANTIAGO RODRIGUES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SANTIAGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005053-84.2013.403.6143 - CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA(SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005069-38.2013.403.6143 - CARLOS MAKOTO HIRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAKOTO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005086-74.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DOBRITZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOBRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005273-82.2013.403.6143 - JURACI LIBERATO SCARPA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LIBERATO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005907-78.2013.403.6143 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006817-08.2013.403.6143 - SUELI ZORZINI VERONEZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ZORZINI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000735-24.2014.403.6143 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002528-95.2014.403.6143 - MARIA HELENA PEDROSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002943-78.2014.403.6143 - NILZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003113-50.2014.403.6143 - DEOLINDA BORGES PERAMOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BORGES PERAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003448-69.2014.403.6143 - REGINA CONCEICAO ANAEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CONCEICAO ANAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003859-15.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003860-97.2014.403.6143 - NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X ANOR MUTERLE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

independentemente de nova intimação.Int.

0000083-70.2015.403.6143 - MARIA ANTONIA ENDO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000160-79.2015.403.6143 - LUIZ DINARDI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000164-19.2015.403.6143 - DOLORES PENA DA COSTA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001859-08.2015.403.6143 - CLEUSA ANASTACIO PORTE(SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANASTACIO PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001860-90.2015.403.6143 - JOAO JOFFRE SOBRINHO(SP276350 - RODRIGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOFFRE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-26.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DONIZETTI FERNANDES(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-65.2013.403.6143 - ESPOLIO - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO X GASPARINO GOMES DE MELO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002884-27.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004613-88.2013.403.6143 - VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004884-97.2013.403.6143 - JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005138-70.2013.403.6143 - ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005951-97.2013.403.6143 - ANTONIO GERLADO BERGAMASCO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERLADO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005955-37.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006245-52.2013.403.6143 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

independentemente de nova intimação.Int.

0006417-91.2013.403.6143 - SANDRA MARIA BORTOLUCCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006432-60.2013.403.6143 - COSMI DE FREITAS PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMI DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001742-51.2014.403.6143 - DILENI NUNES PEREIRA ALEIXO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILENI NUNES PEREIRA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002572-17.2014.403.6143 - RAUL DA SILVA SABINO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DA SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003356-91.2014.403.6143 - IZAURA TENORIO CAVALCANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003411-42.2014.403.6143 - EVANDRO RONALDO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003445-17.2014.403.6143 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003454-76.2014.403.6143 - DARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000085-40.2015.403.6143 - AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001793-28.2015.403.6143 - ELSA APARECIDA TIZEU PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA APARECIDA TIZEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001858-23.2015.403.6143 - ADRIANA MARIA PEREIRA X CAMILA PEREIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-97.2015.403.6143 - JOSE ASBAHR X RAFAEL ASBAHR X JOSE ASBAHR(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-88.2013.403.6143 - ABMAEL KRIGER MUZZY(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X ABMAEL KRIGER MUZZY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício

0002866-69.2014.403.6143 - JESUS ALCARAS GAMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALCARAS GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003867-89.2014.403.6143 - VALDIR DONATTI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001872-07.2015.403.6143 - MARIA ISABEL MORALE DE LUCA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MORALE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001873-89.2015.403.6143 - JOZIVALDO PAULINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001874-74.2015.403.6143 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHLL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001962-15.2015.403.6143 - LEONILDA OLIVATTO DA COSTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-09.2013.403.6143 - ELIEZER ROBERTO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-14.2013.403.6143 - NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001867-82.2013.403.6143 - EDAILSON GONCALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDAILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autorquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 501

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-48.2013.403.6143 - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autorquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000307-76.2013.403.6143 - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autorquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000353-65.2013.403.6143 - DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autorquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000544-13.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autorquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001010-07.2013.403.6143 - HILDA LIMA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autorquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autorquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001202-37.2013.403.6143 - GERMINIO NOVAIS ROCHA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO NOVAIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autorquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos

mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001612-27.2015.403.6143 - CATARINA BOSQUEIRO LOPES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BOSQUEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 502

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-78.2013.403.6143 - RONEIDA DAS GRACAS SANTOS HOTE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RONEIDA DAS GRACAS SANTOS HOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001085-46.2013.403.6143 - VANDER FERREIRA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001166-92.2013.403.6143 - ROSA DEFENDENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DEFENDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001376-46.2013.403.6143 - MARIA LOPES PIAN(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002050-24.2013.403.6143 - JADILSON SANTOS VERDEIRO(SPI74279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILSON SANTOS VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002406-19.2013.403.6143 - OSMARINA LOURENCO(SPI135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004538-49.2013.403.6143 - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual

inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004827-79.2013.403.6143 - EUNICE DA SILVA MARINHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005067-68.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005890-42.2013.403.6143 - MARILENE DOS SANTOS CERQUEIRA(SP204283 - FABIANA SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005941-53.2013.403.6143 - ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006205-70.2013.403.6143 - JOANA BETINI ALVES MADEIRA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA BETINI ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006216-02.2013.403.6143 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006856-05.2013.403.6143 - ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008923-40.2013.403.6143 - NATALINA MARIA MARTINS(SPI96433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001140-60.2014.403.6143 - SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do

cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso. II. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VII. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002044-80.2014.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes casos, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003858-30.2014.403.6143 - DANIEL RIBEIRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes casos, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000048-13.2015.403.6143 - ADILSON JOSE GASQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 255/257: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária conveniada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controversia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-queitadas à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JULIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXE-CUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbên-cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos pri-meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as-segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu-sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu-tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC o/c art. 24, ca-put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva-das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi-al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume-rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causidico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. III. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VIII. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000485-54.2015.403.6143 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes casos, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000541-87.2015.403.6143 - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes casos, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000545-27.2015.403.6143 - WALTER QUEIROZ DA SILVA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes casos, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000597-23.2015.403.6143 - JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO ALVES DE

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001556-91.2015.403.6143 - MATILDES PAULA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002522-54.2015.403.6143 - ALDO MIRARCHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MIRARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso. II. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VII. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

Expediente Nº 503

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-55.2013.403.6143 - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000181-26.2013.403.6143 - FRANCISCO MESQUITA MARQUES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MESQUITA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002071-97.2013.403.6143 - NELSON DE LIMA DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0004625-05.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005143-92.2013.403.6143 - MARIA INEZ SOUZA PEREIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003355-09.2014.403.6143 - PAULO GUERRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003374-15.2014.403.6143 - DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000547-94.2015.403.6143 - CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001545-62.2015.403.6143 - MARIA JOSE SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001871-22.2015.403.6143 - JOSE ROBERTO FIRMINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-04.2014.403.6137 - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Indefiro a produção da prova oral requerida às fls. 237, posto que desnecessária para o deslinde da presente ação, haja vista a existência de documentos hábeis a comprovar as reiteradas invasões ocorridas as quais culminaram, inclusive, no deferimento da medida liminar de fls. 171/173.2. Defiro a juntada de documentos novos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil.3. No mais, defiro a produção da prova pericial requerida a fl. 227 para fins de avaliar o valor atual da propriedade objeto de desapropriação, conforme valor atual do mercado de terra, considerando as características produtivas da área a ser desapropriada bem como avaliação das benfeitorias úteis e indenizáveis existentes na área, salientando que os honorários periciais deverão ser depositados nos autos pela parte autora.4. Nomeio para tanto o perito LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, engenheiro agrônomo, podendo ser localizado na Rua Pastor Jorge, 493, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente, telefones (18) 3908-3399 e (18) 99771-5639, email LUIZ@LUIZYAMAMOTO.COM.BR, intimando-o pessoalmente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos proposta de honorários periciais, encaminhando ao mesmo os documentos necessários.5. Com a apresentação da proposta, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias.6. Após, tomem conclusos para fixação dos honorários periciais.

0000933-45.2015.403.6137 - ANDREA FURLAN CORREIA GOMES(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X RODOLFO GOMES NASCIMENTO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da qual os autores requerem a imediata revisão dos termos do contrato que mantêm com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de que os valores das prestações a que se obrigaram sejam ajustados a um percentual de trinta por cento dos vencimentos atuais do casal. No mérito pleiteiam a procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada concedida tornando-a definitiva, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aditarão os autores a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 180.000,00 (fl. 76). Decisão de fls. 78 a 80 indeferiu o pedido de antecipação de tutela ante a constatação de que o instrumento que vincula as partes foi firmado sob o Sistema de Amortização SAC, havendo, inclusive expressa previsão contratual da inaplicabilidade da vinculação das prestações à equivalência salarial. Assim, e por concluir que as disposições da Lei nº 8.692/93 somente se aplicam aos contratos firmados sob sua vigência fundamentado o indeferimento. Em nova petição a parte autora, inconformada com aquela decisão, apresentou os argumentos de que houve piora na situação financeira do casal, prejudicando ainda mais as condições de pagamento das prestações. Apresentou diversas notificações de cobrança emitidas pela ré e expôs seu temor de que a redesignação da audiência de conciliação possa apresentar ocasião para que a CEF exerça suas prerrogativas contratuais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Importa notar, conforme já expendido alhures, a inaplicabilidade do limite de comprometimento da renda previsto no parágrafo segundo do artigo 11 da Lei nº 8.692/93 aos contratos que não foram firmados sob a égide desta. Ainda que assim não fosse, verifica-se que este mesmo dispositivo de lei estabelece que o mutuário tem direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. No caso em tela temos que o contrato de financiamento prevê um prazo de amortização de 420 meses e que se trata de avença pactuada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com recursos do SBPE, mediante a alienação fiduciária em garantia, modalidade em que o prazo máximo de financiamento estabelecido pela ré é, atualmente, de 360 meses. Assim, considerando-se que o contrato de financiamento existente entre as partes utiliza-se do sistema de amortização constante - SAC, caso em que o recálculo da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento dos contratantes; considerando-se, ainda, que não se demonstrou qualquer ilegalidade ou abusividade da referida avença, não vislumbro situação apta a autorizar a concessão liminar do pedido. Ademais, a nova petição apresentada não trouxe novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão cuja revisão se pretende. Majoritária é a jurisprudência neste sentido: Processo AC 00096564320104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713686 TRF3e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, e podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas. Com o mesmo raciocínio se impede a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 09/05/2012 Isto posto, MANTENHO, a decisão de fls. 78 a 80, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para 19.04.2016, às 15h45 para o dia 03.03.2016, às 17h. PROMOVAM-SE as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-36.2016.403.6137 - ANA BEATRIZ MILLAN SASSO(SP301120 - JULIANA MILLAN SASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de pedido de reiteração de tutela antecipada formulado às fls. 44/45. Com efeito, por decisão prolatada às fls. 40/42 foi indeferido o pedido formulado na inicial, tendo em vista que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Reitera a autora o pedido, aduzindo estar sofrendo prejuízo com o atraso na divulgação da prova de redação pelo requerido, entretanto, os documentos ora juntados não são capazes de alterar o teor do quanto decidido, não trazendo qualquer fato novo hábil à modificação do julgado. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 56 como aditamento à inicial. No mais, verifica-se tratar de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo de fato ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos, restando desde já determinado o cumprimento integral da decisão de fls. 44/45. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-16.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA BRITO FORROS - ME X EDSON PEREIRA BRITO

Espeça-se carta precatória para citação do executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTORIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a/s) executado(a/s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, espeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a/s) executado(a/s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a/s) executado(a/s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, espeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Irt.

0000826-98.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER ALVES HOLANDA - ME X VALTER ALVES HOLANDA

Espeça-se carta precatória para citação do executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTORIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a/s) executado(a/s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, espeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a/s) executado(a/s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a/s) executado(a/s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, espeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente

para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0000911-84.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO DAVIS - ME X LUIZ ANTONIO DAVIS

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a)(s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENHA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista para parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observado, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webserve e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-18.2016.403.6137 - RAFAEL FREITAS FARIA (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

E C I S A O 1. RELATÓRIO de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. inicial foram juntados os documentos de fls. 15/64.o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09), caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. efeito, a pretensão do impetrante encontra óbice no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 em que vedada a concessão de liminar em mandado de segurança que implique pagamento de qualquer natureza, verbis: 7º, (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. se dá porque o objeto do presente mandamus não é a liberação de um pagamento indevidamente retido, mas sim a determinação de pagamento inicial de uma verba a que se alega possuir direito à percepção, o que tornaria a liminar satisfativa e exauriria o objeto desta ação, o que é vedado também pelo uníssono jurisprudencial, exemplificativamente OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. (...) (TRF-3 - AMS: 5696 SP 0005696-45.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 08/10/2013, PRIMEIRA TURMA) quanto analisado, importa indeferir a medida liminar requerida. 3. DECISÃO posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09), o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-19.2013.403.6137 - NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 308: As requisições protocoladas sob os números 20150048034 e 20150048037, conforme folhas 294 e 300, respectivamente, foram canceladas por divergência do nome da parte. Tendo em vista as correções das divergências que ensejaram o cancelamento (fls. 306/307), determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da autora, fazendo-se constar do campo observação CPF regularizado na Receita Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 309: Fls. 307 e 308: Retífico, parcialmente, o r. despacho de fl. 308 e determino que seja solicitado ao Setor de Distribuição que retifique o nome da autora, conforme assentado no registro da Receita Federal. Após, cumpra-se o referido provimento, em relação à determinação de expedição de requisição de pagamento.

0002635-94.2013.403.6137 - IVONETE BETEGA PEREIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IVONETE BETEGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV protocolada sob o nº 20150014292 expedida em favor da autora IVONETE BETEGA PEREIRA. Conforme se observa dos autos, após o trânsito em julgado da sentença, foi expedida Requisição de Pequeno Valor-RPV de nº 20150014292 em favor da autora, o qual, conforme ofício juntado a fls. 161/165, anexado ao processo em 23/02/2015, foi cancelado em razão da existência de outra requisição para o mesmo requerente, protocolizada sob o nº 20080131088, expedida no processo 0100001129, que tramitou perante o 1ª Vara da comarca de Ribeirão Pires da Justiça Estadual de São Paulo. Ao tomar ciência do fato, a autora se manifestou nos autos (fls. 167/171), informando que o cancelamento é indevido posto que a RPV informada foi levantada em processo que postulava em relação a outro benefício acumulável, não obstante o recebimento do valor no presente feito, posto se tratar de pretensão diversa, postulada em processo não coincidente com o objeto destes autos. Analisando os documentos juntados pela autora e procedendo à consulta no sistema PLENUS, observa-se de fato, tratar-se de ações distintas, tendo o presente processo como objeto a concessão auxílio-doença previdenciário e, no processo indicado no ofício de cancelamento, a autora postulou por revisão de benefício de pensão por morte, tendo sido este julgado procedente, acarretando a expedição do mencionado RPV. Desse modo, restou demonstrado que o objeto da presente ação é distinto do objeto da ação tramitada e julgada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires-SP, não havendo confusão entre os valores respectivamente apurados. Desse modo, reconheço a inexistência de impedimento à requisição dos valores apurados na presente ação, fazendo a autora jus à expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em seu favor. Feitas essas observações, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da autora, fazendo-se constar do campo observação Direito diverso da requisição nº 20080131088, expedida nos autos 0400001129. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002647-11.2013.403.6137 - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP270359 - GLÓRIA MARCY BASTOS FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora ciente da juntada de extrato de pagamento de fl. 213, conforme Portaria n 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013. Nada mais. Andradina, 03 de fevereiro de 2016

0002650-63.2013.403.6137 - DORACY DE PAULA TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X JOSE CLAUDE TAVARES X MARIA CRISTINA TAVARES X SHIRLEY TAVARES (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DORACY DE PAULA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 241: As requisições protocoladas sob os números 20150030285, 20150030286, 20150030287 e 20150041746, conforme folhas 220 a 239, foram canceladas por divergências entre o nome da parte e o nome constante no cadastro da Receita Federal. A divergência ocorre porque a autora faleceu no curso do processo e seu espólio passou a substituí-la no polo ativo. Dessa forma, determino a expedição de novos observações, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, fazendo-se constar do campo observação A divergência decorre as substituição do polo ativo pelo Espólio da falecida Doracy de Paula Tavares. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 242: Fls. 236 e 241: Retífico, parcialmente, o r. despacho de fl. 241 e determino que seja solicitado ao Setor de Distribuição que retifique o nome da autora, conforme assentado no registro da Receita Federal. Após, cumpra-se o referido provimento, em relação à determinação de expedição de requisição de pagamento.

0002749-33.2013.403.6137 - IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre juntada dos extratos de pagamento de fls.178/179, nos termos do despacho de fl. 169. Nada mais. Andradina, 03 de fevereiro de 2016

0000101-46.2014.403.6137 - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0000617-66.2014.403.6137 - JULIETA VIEIRA RICARDO(SP128408 - VANIA SOTINI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIETA VIEIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada às fls. 188 e 194, homologo os cálculos apresentados pelo INSS a fl. 166. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região, conforme requerido a fl. 194. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1126

EXCECAO DA VERDADE

0000920-70.2015.403.6129 - CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X JOSE TADEU DA SILVA(DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Ficam as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias 123, 124 e 125/2016 (fls. 334, 336 e 338) enviadas às Justiças Federais de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS e Rio Branco/AC, respectivamente, para oitiva de testemunhas arroladas pelo expiente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000589-88.2015.403.6129 - RICARDO BUENO OLIVEIRA(SP351829 - DANIELE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de um veículo marca GM, modelo Cruze, placas IZO 0075, chassi nº 9BGPB69M0DB196822, ano 2012/2013, cor branca, formulado por Ricardo Bueno Oliveira (fls. 02/07). O Ministério Público Federal, após a apresentação do CRLV de fl. 67 foi favorável ao pedido (fl. 68). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Ricardo Bueno Oliveira (fl.67). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91, II, do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, considerando a manifestação do MPF à fl. 68 e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito. Quanto ao pedido de isenção de pagamento de taxas e estacionamento, deve ser formulado em ação própria, mediante a via processual adequada. Oficie-se para liberação. Providencie a Secretaria o necessário. Intem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, primeiro ao MPF e após à defesa em prazo comum, dos Laudos apresentados em resposta ao despacho de fls. 886, bem como do retorno das Cartas Precatórias. Fl. 1034. Encaminhem-se, ao Depósito desta Justiça Federal (NUAR), os aparelhos celulares que acompanham o ofício. Reitere-se o Ofício 364/2015 (fl. 891).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049195-05.2015.403.6144 - RAUL GIMENO CALDERON(SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer seja o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP condenado na obrigação de fazer consistente em inscrever o autor em seus quadros, conferindo-lhe carteira profissional de médico com o respectivo número de inscrição. Alega que é nacional cubano, graduado em Medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Cuba desde 2009 e que, em 20.03.2014, ingressou no Brasil por meio do Programa Mais Médicos. Sustenta que concluiu curso de Especialização na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em junho de 2015, e que contraiu matrimônio com brasileira em 17.01.2015, constituindo família no país. Em suma, alega que preenche os requisitos para o exercício da medicina no Brasil, sem que esse exercício esteja restrito ao âmbito do Programa Mais Médicos. Decisão proferida em 30.11.2015 (f. 35) determinou que o autor comprovasse o prévio pedido administrativo. O autor protocolizou petição em 04.12.2015, juntando declaração de testemunha de que o requerente esteve no CREMESP e o pedido de inscrição foi negado verbalmente, sem mais explicações (f. 36/37). DECIDO. Ante a declaração apresentada pelo autor (f. 37), dou por comprovada, neste caso, a resistência à sua pretensão e, assim, o interesse de agir. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São

Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. O Projeto Mais Médicos para o Brasil é regulado pela lei n. 12.871/13, que prevê: Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. (...) 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior. 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos. (...) Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 8.126, de 2013) 1º (VETADO). 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do 2º. 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdição na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único. 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM. (...) Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto. (...) 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente. (...) (destacou-se) Como se observa, o Projeto Mais Médicos para o Brasil - coordenado pelos Ministérios da Educação e da Saúde - prevê o exercício da medicina por médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. O artigo 16 dispõe que o exercício da Medicina pelo intercambista é permitido exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo dispensada, inclusive, a revalidação de seu diploma - em regra necessária para que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras tenham validade no país. Também se verifica que o registro do médico intercambista é emitido pelo Ministério da Saúde, ficando a cargo do CRM apenas a fiscalização da atividade do intercambista. Por fim, a inscrição no Projeto é condição para a expedição de visto temporário, sendo vedada a transformação desse visto em permanente. Conclui-se, portanto, que o Projeto Mais Médicos para o Brasil prevê a atuação do profissional estrangeiro de forma restrita, somente no âmbito do Projeto. Também traz regras específicas visando atender o escopo do programa - a exemplo da dispensa de validação do diploma estrangeiro -, além de repercutir no status do estrangeiro no Brasil, ao qual é concedido visto temporário em virtude da participação no programa. Sendo a norma em questão válida e eficaz, não é o caso de determinar ao conselho de classe, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, contrariando a previsão legal, proceda à inscrição do requerente em seus quadros. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estímula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031341-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018680-84.2015.403.6144 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA. X MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Verifica-se que, em 6/10/2015, a autoridade impetrada informou ter intimado eletronicamente a parte impetrante para que tomasse providências quanto aos processos administrativos em trâmite. Concluiu, assim, Tão logo sejam cumpridos os requisitos necessários supracitados, por parte das Impetrantes, e em continuidade ao cumprimento da determinação judicial, serão considerados incluídos manualmente no parcelamento da Lei 12.996/14 (f. 221/223). Então, em 18/11/2015 as impetrantes comunicaram a este juízo ter formalizado, em 27/10/2015, pedidos de desistência dos processos administrativos que pretendem incluir no parcelamento (f. 232/265). Ante o exposto, apresentem as impetrantes, no prazo de 5 dias, cópias das petições e documentos de f. 232/265 e 270/278, para instruir o ofício a ser expedido; ii) cumpra essa determinação, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que dê integral cumprimento à decisão em que se deferiu parcialmente a liminar (f. 204/205), tendo em vista os novos documentos apresentados pela impetrante. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029113-50.2015.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débito definitivamente constituído nos processos administrativos ns. 16327.001966/2006-15 e 16327.720739/2015-83. Proferiu-se decisão de deferimento parcial da liminar, na qual se assentou o cabimento do seguro garantia na presente ação e determinou-se que a União se manifestasse sobre a sua idoneidade e suficiência, após apresentada a garantia indicada pela requerente (f. 53/55). A requerente manifestou-se, apresentando apólices de seguro garantia (f. 57/59). A União suscitou a falta de interesse em garantir o débito objeto do processo administrativo n. 16327.001966/2006-15, que já está com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de Recurso Especial administrativo pela requerente; reafirmou o não cabimento do seguro garantia em ação cautelar e, subsidiariamente, apontou irregularidades na apólice apresentada (f. 106/123). Também apresentou contestação (f. 140/183) e interpôs recurso de agravo de instrumento no TRF3 (f. 184/195). Afirma a perda superveniente do objeto desta ação cautelar, pois o débito objeto do processo administrativo 16327.720739/2015-83 foi inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 2 15 008685-45 e foi ajudada execução fiscal para sua cobrança, autuada sob n. 0015256-34.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Barueri. Concedeu-se prazo para que, havendo interesse, a requerente ajustasse as apólices às condições apontadas pela requerida (f. 197). Intimada, a requerente apresentou endossos de correção de dados/objeto para suprir os erros apontados e nova apólice do seguro garantia e reiterou o pedido de liminar (f. 199/228). Afastaram-se as matérias preliminares suscitadas pela União e deferiu-se a liminar para determinar o registro de que os créditos tributários objeto dos processos administrativos ns. 16327.720739/2015-83, 16327.001966/2006-15 e 16327.720941/2015-13 (inscrições na Dívida Ativa da União de ns. 80 2 15 008685-45 e 80 2 15 009319-21) estão garantidos por meio dos seguros garantia prestados nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc), restando consignado que não se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (f. 229/230, 236/247, 260/263, 290/293 e 296/297). A União informa ter providenciado o cumprimento da liminar e ter deixado de interpor recurso de agravo de instrumento em face das decisões de f. 229/230 e 296/297 tendo em vista que a questão objeto de discordância já é objeto do recurso anterior, autuado no TRF3 sob n. 0026359-40.2015.403.0000. Ademais, reitera o pedido de extinção desta demanda sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Atualmente, ambos os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União e estão sendo cobrados nas execuções fiscais ns. 0048888-51.2015.403.6144 e 0050998-23.2015.403.6144 (f. 248/257 e 303/314). A requerente apresentou réplica (f. 268/288). É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência. As matérias preliminares suscitadas pela União já foram rejeitadas por meio da decisão de f. 229/230, na qual se condor inscrito o fato de ter sido ajudada execução fiscal enseja a possibilidade de transferência da garantia prestada nesta ação cautelar para aquela, mas não a perda de seu objeto. Passo ao julgamento do mérito. 1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl no EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajudada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajudada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. 2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelar. Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...). II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compeli-la a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A proposta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. I. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente,

nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015, destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. 3. Efeitos da prestação de garantia A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. 4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia A requerente providenciou a retificação das irregularidades formais apontadas pela União nos seguros garantia oferecidos, a fim de adequá-los às condições previstas na Portaria PGFN n. 164/2014. Foram neles incluídos os números dos processos administrativos e o desta ação cautelar. Quanto ao processo administrativo n. 16327.720739/2015-83, também foi incluído o número de inscrição na Dívida Ativa da União e do da correspondente execução fiscal. Já quanto ao processo administrativo n. 16327.720941/2015-13 (oriundo do processo administrativo n. 16327.001966/2006-15 - f. 138), não foi incluído o número da inscrição na Dívida Ativa pelo fato de não haver notícia de que o débito objeto dele tenha sido inscrito. A cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos foi excluída (f. 212 e 224). Saliento que restou comprovado o registro das apólices junto à SUSEP, apesar de a própria União afirmar estar superada essa irregularidade (f. 111 e 227/228). Finalmente, parece suficiente o valor segurado para garantia do débito objeto do processo administrativo n. 16327.720739/2015-83, até o limite de R\$ 10.719.842,21, em 02.10.2015 (data de início da vigência da apólice), pois corresponde à soma do total gerado pela própria União para pagamento em 30.10.2015 (guia DARF de f. 98) e dos encargos de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 (cálculo de f. 207). A insuficiência apontada pela União (diferença de R\$ 4.633,57 - f. 145) decorre, provavelmente, do fato de que utilizou tanto valores atualizados para o mês de outubro quanto para o mês de novembro de 2015 para cálculo. De fato, o valor segurado está atualizado para outubro de 2015, enquanto que o valor inscrito apontado, de R\$ 10.724.475,78, está atualizado para novembro de 2015. Ademais, constando das apólices cláusula de atualização do valor segurado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, SELIC ou índice que vier a substituí-lo (f. 211 e 225), fica afastada a alegação de insuficiência da garantia apresentada. Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, na medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal, pois a requerente necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão que concedeu a medida liminar e determinar o registro de que o crédito tributário referente aos processos administrativos ns. 16327.720739/2015-83, 16327.001966/2006-15 e 16327.720941/2015-13 (inscrições na Dívida Ativa da União de ns. 80 2 15 008685-45 e 80 2 15 009319-21) está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 60/76, 78/94, 210/216, 218/225), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN. Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Condene a União nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057462-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057462-1) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo em razão do contido no despacho de fls.491, manifeste-se a União, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União de fls. 353/355, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001807-51.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, em face da sentença proferida às fls.258/260, sob o fundamento de omissão no julgado. Em síntese, sustenta a embargante ser omissa a sentença de fls. 258/260 ao deixar de discriminar os valores objeto de compensação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. A despeito do quanto alegado pela parte autora, não vislumbro a existência de omissão no julgado, tampouco qualquer das hipóteses supra descritas, já que a sentença discriminou os valores que foram objeto de compensação de ofício, efetivada em decorrência da existência de débitos em aberto da contribuinte (fls.259/verso). No que se refere débito correspondente ao montante de R\$ 90.804,95, também não há omissão a ser suprida, porquanto restou demonstrado que se tratava de operação complementar. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000453-46.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o informado à fl. 183 e em razão da conduta adotada pela perita nomeada às fls. 140/140-v em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, destituo-a e determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perita Judicial, a assistente social CARLA APARECIDA DOS SANTOS SAAT, arbitrando os seus honorários pelo valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora, por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), bem como intime-se por meio eletrônico da perita nomeada desta designação, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, certificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos das partes e do Juízo, já apresentados nos autos. Frise-se que a intimação da parte autora acerca do agendamento do estudo social se dará, somente, por meio de Diário Eletrônico. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 140/140-v.

0000954-97.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3º Região. Em análise dos autos, verifico que até o presente momento não foram requisitados os honorários periciais da perita nomeada à fl. 82, cujo laudo foi acostado às fls. 119/131. Desse modo, requirite a Secretaria seus honorários, por meio do sistema AJG, no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0001025-02.2015.403.6144 - SUELI PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em razão do informado à fl. 123, redesigno a perícia para o dia 18/03/2016, às 08:30hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 120. Int.

0003121-87.2015.403.6144 - ELVITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fls. 160: À teor do quanto decidido às fls. 154/155-v, não há que se falar em cálculos de liquidação. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado às fls. susmencionadas qual seja: APRESENTAR, EM 30 (TRINTA) DIAS, COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO do benefício pleiteado judicialmente, sob pena de extinção do feito. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003760-08.2015.403.6144 - AECIO DE SOUSA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por AECIO DE SOUSA LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez, ou Auxílio-doença, desde a DER (05/08/2011). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Citado em 27/04/2012, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e que se trataria de incapacidade preexistente, uma vez que o autor requereu benefício assistencial em 07/02/2003, antes do início dos recolhimentos (fls. 47/54). A parte autora apresentou réplica e apresentou documentos médicos (fls. 83/105). Houve perícia com ortopedista (fls. 110/119). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada nova perícia médica (fl. 198). Realizado exame médico pericial (fls. 206/210) e esclarecimentos (fl. 220). O INSS manifestou-se pela improcedência, sustentando a preexistência da incapacidade (fls. 216/218) e a parte autora defendeu a procedência da ação (fls. 224/225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a) qualidade de segurado; b) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; e incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritto, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Embora a perícia realizada com Ortopedista tenha concluído pela ausência de incapacidade ortopédica (fls. 108/120), a perícia com médico Psiquiatra (fls. 206/210) concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de seu quadro de Epilepsia desde a infância. Acrescentou que o autor nunca teve capacidade para trabalhar. Nada obstante a afirmação de que o autor nunca teve condições de trabalhar em razão de ser portador da doença desde a infância, o fato de o autor ser acometido de Epilepsia desde a infância não implica sua incapacidade desde então, sendo que o próprio perito informou que a incapacidade decorre da ocorrência de episódios de perda de consciência e em razão da frequência de crises. Ou seja, trata-se de doença que, por vezes, apresenta agravamento, sendo a incapacidade ocasionada por este agravamento. Ademais, ao contrário do alegado pelo INSS, o requerimento de benefício assistencial pelo autor em 07/02/2003 vem corroborar a tese do agravamento, uma vez que o benefício foi indeferido sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica (fl. 57). Por outro lado, quando do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (05/08/2011), o autor possuía a qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para concessão do benefício (fl. 22). Assim, o autor tem o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a DER. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/08/2011 (NB 547.375.439-9). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados, apurados até esta data. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar os autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004471-13.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175: Recebo a reiteração do recurso de apelação de fls. (119/134) interposto pela União Federal. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª região, com nossas homenagens. Int.

0004472-95.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da RÉ (UNIÃO FEDERAL), às fls. 56/61, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008017-76.2015.403.6144 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 117/132 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Tendo em vista a apresentação da União de suas contrarrazões (fls. 138/147), subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de infundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipo da tutela jurisdicional buscada ao final do processo. Em razão da conduta adotada pela perita nomeada às fls. 179/179-v em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, destituiu-a e determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perita Judicial, a assistente social CARLA APARECIDA SANTOS SAAT, arbitrando os seus honorários pelo valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora, por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), bem como intime-se por meio eletrônico da perita nomeada desta designação, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, identificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos das partes e do Juízo, já apresentados nos autos. Frise-se que a intimação da parte autora acerca do agendamento do estudo social se dará, somente, por meio de Diário Eletrônico. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 179/179-v.

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, às fls. 216/248, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008617-97.2015.403.6144 - RICHARD ELTON MASSARI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A despeito do informado às (fls. 48), verifico que a parte autora não promoveu devidamente o recolhimento das custas judiciais, pois os documentos de arrecadação acostados aos autos (fls. 06, 37 e 51) não dizem respeito aos processos de competência federal, mas estadual. Ademais, a parte também não cumpriu os itens 1 e 3 do despacho de fls. 47. Desse modo, cumpra corretamente a determinação de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008652-57.2015.403.6144 - UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por UNIFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, em face da UNIÃO (PFN), em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) a temporariedade da incidência tributária instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, foi alcançada em 2007, conforme previsão contida no art. 4º, II, e do Decreto n.º 3.913/01; (b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS; (c) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados a tal título, já que o adicional implantado estaria sendo utilizado para outros fins que não o previsto pela lei que o instituiu. Decido. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Ajudida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR) JE no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização, e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b, ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas das decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; ...] Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item

18.1.0 art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado no art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discordando que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos) o texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual, em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelha, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbos em FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcurso o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SPI86216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Marcelo Pereira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem o fator previdenciário, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 171. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 173/206). Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e realização de perícia para comprovação dos períodos pretendidos como insalubres (fl. 213). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu em 22/07/2014 a concessão da aposentadoria (NB 42/170.325.949-9), a que se negou deferimento em razão de tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 33 anos, 04 meses e 29 dias (fls. 124/125). Pretende, com vistas ao alcance dos requisitos para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obsta a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum". Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e de acordo com o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, tem-se: i) de 05/01/79 a 16/02/1980, trabalhado como Cobrador na Transportadora Turística Benfica; deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais, enquadrado no Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64; ii) de 19/08/87 a 03/09/1990, empresa Mamoré, exerceu as funções de Caldeira e Soldador, devendo ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; estava exposta a ruído superior a 80 dB(A), conforme PPP (fl.92/93), também suficiente para enquadramento, no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; iii) de 25/02/1991 a 07/04/1995, empresa Anaconda, exerceu a função de Soldador, devendo ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; iv) Pretende o reconhecimento do período de 12/02/1996 a 22/07/2014 no qual exerceu a profissão de Vigilante na empresa Guarda Patrimonial Guarda Vigilante. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, e após 1997 faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre, no caso seria o caso de restar demonstrada a periculosidade, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devido mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente prejudicial à integridade física, que no caso decorre do uso de arma de fogo. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. 5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998. (EINF 200371000598142, 3ª Seção, TRF 4, de 01/10/09, Rel.

Des. Federal Ricardo Teixeira V Pereira)O PPP da empresa confirma o uso de arma de fogo no exercício da função (fls.100/101), tendo juntado inclusive os certificados relativos a tal exercício (fls.134/141), razão pela qual o período de 12/02/1996 a 22/07/2014 deve ser enquadrado como especial pela periculosidade.Registro que o período de 15/09/1995 a 01/02/1996, empresa BB Transporte e Turismo, deve ser computado na contagem do autor uma vez que consta no CNIS e foi computado pelo INSS (fl.124), constando devidamente anotado na CTPS do autor (fls. 84 e 87).Também o período de 15/01/1991 a 01/02/1991 deve ser computado na contagem do autor, uma vez constar regularmente anotado na CTPS (fl.76).Por fim, a data de início correta do vínculo da empresa Girona é 08/07/1985, como consta na CTPS (fl.44) e na contagem do INSS (fl.124).Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcança 26 anos, 08 meses, 21 dias, até a DER (22/07/2014), suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 22/07/2014;ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal;Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).Sentença sujeita à reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012124-66.2015.403.6144 - GIOVANCIR BRATFISCH(SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que objetiva a parte autora o restabelecimento de auxílio doença.Às fls.63, concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Instruídos os autos com a oferta de contestação (fls.89/95) e realização de perícia médica (fls.185/198) seguiram conclusos para sentença que, às fls.220/224, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.Inconformadas, autora e ré interpuuseram recurso de apelação (fls.257/262 e 282/291), cuja resposta foi a manutenção da decisão recorrida, nos termos do acórdão de fls.312/316.Com o trânsito em julgado, baixaram os autos ao Juízo de Origem.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo.É a síntese do necessário.Tendo em vista a implantação do benefício requerido, conforme comprova o ofício acostado às fls.329, manifeste-se a parte autora, havendo interesse, em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

0012301-30.2015.403.6144 - HUGO DEL PRETE MISURELLI(Pr054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI E SP196155 - GIANNA PIOTTI HLEBANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de dez (10) dias para, querendo, especificação de outras provas que pretenda produzir. No mesmo prazo, apresente cópia integral das anotações em CTPS do vínculo relativo à empresa Concretex S.A. de 01 de julho de 1985 em diante, constando as funções exercidas.Após, dê-se vista ao INSS, inclusive quanto a eventual produção de prova.Publique-se. Intime-se.

0018668-70.2015.403.6144 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a ré para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito haja vista o requerimento formulado na petição de fls.311.

0024286-93.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos;Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro garantia que apresenta nos autos.Foi deferida a medida liminar, reconhecendo o direito de oferecimento do seguro garantia (fls.138/139). Desta decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls.164/168). No prazo da contestação a União manifestou-se (fls.151/157). Sustentou a perda superveniente do objeto da ação, pelo ajuizamento da execução fiscal, proc. 0051213-96.2015.403.6144; o descabimento da apresentação de seguro garantia em sede de ação cautelar, porque a Portaria PGFN 164/2014 revogou a Portaria PGFN 1.153/2009; que haveria irregularidades na apólice.Decido.Pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.O artigo 29, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).Portanto, a aceitação de seguro-garantia não é mera liberalidade da Administração como à época da edição da Portaria PGFN 1.153/2009, mas direito do contribuinte que pretende garantir o débito para discussão sobre ele, razão pela qual a Portaria PGFN 164/2004 não é meio hábil a restringir tal direito, apenas a dispor quanto às formalidades, inclusive porque é a SUSEP o órgão regulador responsável pela normatização do seguro garantia.Especificamente em relação ao oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória, embora figura estranhosa e aparentemente fadada ao fim com a vigência do novo Código de Processo Civil, o fato é que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência favorável ao manejo de tal ação, desde o decidido no REsp 1.123.669, de 09/12/09, Rel. Min. Luiz Fux:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl no REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão...Não discrepa desse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, que inclusive abona a condenação em honorários advocatícios no caso de resistência da União:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL (EXECUÇÃO AINDA NÃO APARELHADA). INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, PARA OBTENÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL: PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS: CARTA DE FIANÇA INIDÔNEA, POIS NÃO CONTÉM A RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA REFORMA DA SENTENÇA, COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ajuizado. Nesse sentido decidiu a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123669/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta: a competência para análise da cautelar é do Juízo Cível, vez que a ação foi proposta não para obstar eventual execução fiscal, mas para possibilitar a emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. 3. Resta afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta incompatibilidade de pedidos, pois a apelada em momento algum requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mas apenas e tão somente que a carta de fiança fosse aceita como garantia do débito tributário, emitindo-se a respectiva certidão. 4. É certo que a garantia oferecida em ação cautelar através de carta de fiança bancária - para que se possibilite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) - deve ser idônea e suficiente. Dentre outros requisitos, exige-se para essa idoneidade que a carta de fiança traga em seu bojo renúncia expressa ao benefício insculpido no artigo 835 do Código Civil, o que existe na singularidade, sendo de rigor o reconhecimento da cartúla trazida aos autos como garantia do crédito tributário. 5. A alegação de idoneidade da carta de fiança não fora suscitada pela União, ora apelante, perante o Juízo a quo, configurando evidente inovação recursal traz-la aos autos apenas neste momento processual, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação neste ponto. Todavia, ainda assim há que ser reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por conta da remessa oficial. 6. Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança. 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, e remessa oficial provida para reformar a r. sentença. Honorários invertidos. (APELREEX 1463371, 6ª T, de 26/11/15, Rel. Des. Federal Jonhanson di Salvo)Em suma, é cabível o oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal.Quanto aos questionamentos da União, observo que as irregularidades apontadas na apólice de Seguro Garantia não merecem prosperar.Tal apólice garante integralmente o débito relativo ao processo administrativo 11065-922.691/2009-11.Não há qualquer relevância o fato de não constar na apólice o número do processo de execução fiscal, haja vista que foi emitida e oferecida anteriormente ao ajuizamento dela e, por outro lado, constou na apólice a identificação exata do procedimento administrativo a que se refere, o que não criou qualquer embaraço para o controle do débito. Houve ainda retificação da apólice, incluindo o número da presente ação cautelar.Também não há cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, conforme alegado pela União, uma vez que as duas cláusulas citadas indicam hipóteses nas quais haveria a substituição da garantia ou a extinção do risco, o que indica a participação do credor. A eleição do Foro da Subseção Judiciária de Barueri não traz prejuízo algum à União, tendo em vista que a requerente possui sede neste Município e a representação judicial das execuções fiscais em trâmite neste Juízo insere-se na atribuição do órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP.No que se refere à caracterização da ocorrência do sinistro, verifica-se constar da cláusula 5.2 das condições gerais que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo Juízo, do valor executado, objeto da garantia (fl.88).Dessa forma, observa-se que a não menção da expressão (...) independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo na aludida cláusula, como prescrito no artigo 10, inciso I, alínea a, da Portaria PGFN n. 164/2014, não limita as hipóteses de reconhecimento de configuração do sinistro pelo juiz, não se podendo falar igualmente em inobservância à Portaria.Por fim, tendo em vista a contestação ao pedido da requerente, que necessitou dispender esforços para ver sua pretensão atendida, mediante petições neste processo, afóra o Agravo de Instrumento manejado pela Requerida, é devida a condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo o direito da requerente à garantia do débito tratado no processo administrativo 11065-922.691/2009-11, mediante seguro-garantia, conforme Apólice de fls. 39/52 e 80/98. Condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0030183-07.2015.4.03.0000 (6ª Turma TRF 3).Traslade-se o Seguro Garantia (fls.39/52 e 80/98) para os autos da ação de execução n 0051213-96.2015.403.6144.P.R.I.

0028957-62.2015.403.6144 - JOSUE CONSTANTINO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita, ordenou-se a citação do INSS que, às fls.24/38, juntou a contestação.Realizada a perícia médica (fls.58/63), seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.83/85, julgou improcedente o pedido ora formulado.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento.É a síntese do necessário.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, haja vista a apelação existente nos autos.Int.

0049138-84.2015.403.6144 - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, para que eventuais cobranças não sejam objeto de execução fiscal, não obstaculizem a obtenção de certidão de regularidade fiscal e nem se permita sua inclusão junto aos registros do CADIN por conta de tais débitos.Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; (b) está sendo praticado desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS, já que o adicional implantado não estaria sendo revertido ao trabalhador.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que

preceito do art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni iuris*, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alquota de 10% sobre o montante total dos depósitos aos FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos aos FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aduzida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR) JE no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alquota da contribuição será) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alquota poderá ser) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b.]. Em maio de 2001, quando - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas das decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substituto da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ser ad valorem (a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ... Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substituto da PEC, narra o Relator, no item 18.1.0 Art. 1º do Substituto, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a) possibilidade de instituição de alquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, e que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substituto proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual, em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes nos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbos do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Providencie a parte autora a apresentação de contrato social atualizado, uma vez que a cópia acostada às fls. 45/56 data do ano de 2008. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de constar União. Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

0049140-54.2015.403.6144 - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI87843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face da União, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT à alquota superior a 1%, até que haja decisão acerca da definição do que se considera grau de risco leve, médio e grave, haja vista a classificação prevista no Decreto 6.957/2009. Em síntese, a autora sustenta que a alteração promovida no inciso V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/2009 refletiu no enquadramento do grau de risco da atividade por ela desenvolvida - pela classificação do CNAE 5620-1/01 - de leve para alto, majorando, por consequência, a alquota da contribuição para o SAT/RAT de 1% para 3% sem qualquer fundamentação em estatística de acidente de trabalho, em desrespeito ao previsto no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Alega ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial. Cita decisão do STJ nesse sentido, junta mídia digital (fls. 39) e documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni iuris*, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Primeiramente, anoto que neste processo não se está a discutir a legalidade/constitucionalidade da regulamentação por decreto da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, o que já foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, e nem mesmo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, resumindo-se a questão à alteração - no caso pelo Decreto 6.957/2009 - do grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pela empresa (CNAE 5620-01/01). O citado artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assevera-se que o 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento de empresa e não à alteração da atividade na qual se classifica a empresa. Também é de se deixar anotado que os índices de frequência, gravidade e custo não são o fundamento da alteração da alquota da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que tais índices servem para alteração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/03. Contudo, embora legitima a alteração das alquotas do SAT/RAT - entre 1%, 2% e 3% - por meio de decreto regulamentar, o fato é que o artigo 22 retrotranscrito deixa consignado que tal classificação se dá em função do risco de acidente de trabalho da atividade preponderante, caso seja considerado leve, médio, ou grave. Embora não vislumbre a necessidade de que venha prevista em decreto a definição de tais conceitos, de risco leve, médio ou grave, o fato é que a alteração das alquotas não está ao mero sabor da Administração, devendo restar informado o critério adotado para a efetivação de alteração do grau de risco, agravando a tributação da empresa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: ... 5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). 6. No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e imotivada da condição da Empresa e, consequentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indúvida e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva. 7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, destarte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alquota de 2%). (RESP 1.425.090, 1ª T, STJ, de 16/09/14, Rel. Min. Napoleão Maia) E a 5ª Turma do TRF da 3ª Região já adotou o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, as questões alegadas no recurso: A parte autora pleiteia o afastamento da majoração da alquota do SAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) por meio da suspensão da aplicação do art. 2º do Decreto n. 6.957/09, com o devido reenquadramento do grau de risco da

atividade por ela desenvolvida, que deve passar de médio para leve. A sentença concedeu a segurança para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP e autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90 (fl. 342). Em face da contratação e omissão, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram providos para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o Decreto n. 6.957/09 e autorizar que a impetrante efetue o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. A União interpôs apelação, alegando, em síntese, que inexistiu ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 e o art. 10 da Lei n. 10.666/03 contêm todos os elementos essenciais à cobrança da exação, tais como o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas, que são somente regulamentadas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (fls. 353/380). A decisão de apelação de fls. 428/431v., que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, c. c. art. 557 do Código de Processo Civil, e o acórdão de fls. 445/452, que negou provimento ao agravo legal da impetrante, apreciaram a legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria veiculada na apelação, mas que não foi deduzida nesta demanda. Dessa forma, devem ser anuladas as decisões em grau recursal para que outra seja proferida nos limites propostos, visto que ficou caracterizado o julgamento extra petita (CPC, art. 460). Nesse sentido, passo a apreciar a apelação da União e o reexame necessário. (...) Em relação ao reexame necessário, a sentença não merece reparo, pois se verifica o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Com efeito, conforme consta da fundamentação da sentença concessiva da segurança: Ressalto que não restou demonstrado nos autos que as alterações discutidas foram baseadas em dados concretos e estatísticas de acidentes de trabalho. O art. 22, 3º da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção para apuração de acidentes de trabalho. Como já explicitado, em nenhum momento é comprovada a realização do meio idôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo impetrante teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente de trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91. (fl. 355). Desse modo, constata-se a ilegalidade do art. 2º do Decreto n. 6.957/09 que reequadrou o risco da atividade da impetrante de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição de 1% para 3%. 3. Embargos de declaração não providos. (AMS 330007, 5ª T, REF 3, de 01/12/14, Rel. Des. Federal André Neketschalow) Nesse sentido, a alteração do risco da atividade promovida pela Administração - CNAE 5620-1/01 - pelo 6.957/2009, alterando-o de médio para grave, com a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT de 1% para 3% resta desprovida de fundamentação. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e declaro a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT para 3% (dois por cento), determinada pelo artigo 2º e Anexo V do Decreto 6.957/09 - relativa ao CNAE 07020-400, permanecendo a contribuição à alíquota de 1%. Determino, outrossim, a expedição, quando requerida, de Certidão de Regularidade Fiscal no que se refere ao crédito ora suspenso, e consequente abstenção de eventual inscrição da autora junto aos registros do CADIN, até que sobrevenha decisão em definitivo acerca da matéria contestada. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do seu contrato social atualizado, tendo em vista que a cópia de fls.41/50 data de 2008. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0051513-58.2016.403.6144 - ANA ALICE DOS SANTOS MOUTINHO X PATRICIA DOS SANTOS MOUTINHO(SP030651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Alice dos Santos Moutinho em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que houve omissão do julgado no que se refere à apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, assiste razão à parte autora, porquanto não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e lhes dou provimento, passando o dispositivo da parte autora ao seguinte conteúdo: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, permanece o conteúdo da decisão anterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000101-54.2016.403.6144 - ALMIRO BRITO DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc. Da análise da cópia da inicial dos autos n.º 0000428-13.2015.403.6183 (fls. 92/97), em curso perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, verifica-se que o pedido ali proposto abrange o contido nestes autos. Assim, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na manutenção deste feito, apresentando, para tanto, cópia do termo de desistência que vier a ser apresentado no processo em trâmite na Vara supramencionada. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000787-46.2016.403.6144 - MARILEUZA FERREIRA SOUZA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0000836-87.2016.403.6144 - TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X WILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que se postula, em sede de antecipação de tutela, suspensão dos efeitos decorrentes dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 8041412235227, 8021404798299, 8041412235650, 80614079229 e 8061407923093. Sustenta a parte autora que os títulos levados a protesto totalizam o montante de R\$ 695.951,23 (seiscentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), razão pela qual aderiu aos programas de parcelamentos que lhes foram apresentados, ao argumento de que não dispõe de recursos para realizar pagamento à vista. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E consoante 7º do citado art. 273 do CPC, a título de antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pela parte autora, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. No presente caso, não se vislumbra tão intensa plausibilidade do direito alegado. O protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Outrossim, não há falar em inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, uma vez que o protesto de títulos é medida há muito admitida, não havendo qualquer diferença ou limitação pelo só fato de se tratar de Dívida Ativa. Cito jurisprudência: Enenta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622 / SP, 2T, STJ, de 18/06/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 558914, 4ª T, TRF 3, de 04/11/15, Rel. Des. Federal Marilí Ferreira). No presente caso, a simples insurgência contra o protesto por si só não representa a verossimilhança a ensejar a suspensão da sua exigibilidade, pois não restou demonstrada qualquer causa que pudesse afastar a cobrança judicial do crédito inscrito em Dívida Ativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003400-73.2015.403.6144 - GERALDA DOROTHEIA REIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3ª e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

CARTA PRECATORIA

0000032-22.2016.403.6144 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 16 de MARÇO de 2016, às 15h30m, para interrogatório do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, que deverá ser intimado e requisitado, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Jurujá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munido de documento de identidade pessoal. Deverá apresentar-se acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0011021-24.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIM Componentes S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional. Sustenta a impetrante a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Indefiro o pedido de medida liminar (fls. 51/52). Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 65/77) a que se negou seguimento nos termos do acórdão trasladado às fls. 78/82. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/64). A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito e o órgão do Ministério Público Federal pugnou pelo seu prosseguimento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos e não prescritos. O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a

contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afirma, no entanto, que o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criada pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 770. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Ou seja, o ICM(S) está incluído no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM incluída na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pelo contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembra que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 770, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fizeram referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso essa previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rejeitado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o âmbito das competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0023613-05.2015.403.0000 (6ª Turma TRF 3) P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024285-11.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro garantia que apresenta nos autos. Foi deferida a medida liminar, reconhecendo o direito de oferecimento do seguro garantia (fls. 132/133). Desta decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 171/176). No prazo da contestação a União manifestou-se (fls. 156/162). Sustentou a perda superveniente do objeto da ação, pelo ajuizamento da execução fiscal, proc. 0051213-96.2015.403.6144; o descabimento da apresentação de seguro garantia em sede de ação cautelar, porque a Portaria PGFN 164/2014 revogou a Portaria PGFN 1.153/2009; que haveria irregularidades na apólice. Decido. Pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Portanto, a aceitação de seguro-garantia não é mera liberalidade da Administração como à época da edição da Portaria PGFN 1.153/2009, mas direito do contribuinte que pretende garantir o débito para discussão sobre ele, razão pela qual a Portaria PGFN 164/2004 não é meio hábil a restringir tal direito, apenas a dispor quanto às formalidades, inclusive porque é a SUSEP o órgão regulador responsável pela normatização do seguro garantia. Especificamente em relação ao oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória, embora figura estranhosa e aparentemente fadada ao fim com a vigência do novo Código de Processo Civil, o fato é que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência favorável ao manejo de tal ação, desde o decidido no REsp 1.123.669, de 09/12/09, Rel. Min. Luiz Fux; Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão... Não discrepa desse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, que inclusive abona a condenação em honorários advocatícios no caso de resistência da União; Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL (EXECUÇÃO AINDA NÃO APARELHADA). INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS: CARTA DE FIANÇA INIDÔNEA, POIS NÃO CONTEM A RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA REFORMA DA SENTENÇA, COM INVERSO DO SUCUMBÊNCIA. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido avertida. Nesse sentido decidiu a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123669/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta: a competência para análise da cautelar é do Juízo Cível, vez que a ação foi proposta não para obstar eventual execução fiscal, mas para possibilitar a emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. 3. Resta afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta incompatibilidade de pedidos, pois a apelada em momento algum requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mas apenas e tão somente que a carta de fiança fosse aceita como garantia do débito tributário, emitindo-se a respectiva certidão. 4. É certo que a garantia oferecida em ação cautelar através de carta de fiança bancária - para que se possibilite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) - deve ser idônea e suficiente. Dentre outros requisitos, exige-se para essa idoneidade que a carta de fiança traga em seu bojo renúncia expressa ao benefício insculpido no artigo 835 do Código Civil, o que existe na singularidade, sendo de rigor o reconhecimento da idoneidade da cártula trazida aos autos como garantia do crédito tributário. 5. A alegação de idoneidade da carta de fiança não fora suscitada pela União, ora apelante, perante o Juízo a quo, configurando evidente inovação recursal trazida aos autos apenas neste momento processual, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação neste ponto. Todavia, ainda assim há que ser reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por conta da remessa oficial. 6. Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança. 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, e remessa oficial provida para reformar a r. sentença. Honorários invertidos. (APELREEX 1463371, 6ª T, de 26/11/15, Rel. Des. Federal Jonhsonson di Salvo) Em suma, é cabível o oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal. Quanto aos questionamentos da União, observo que as irregularidades apontadas na apólice de Seguro Garantia não merecem prosperar. Tal apólice garante integralmente o débito relativo ao processo administrativo 11065-919.042/2009-24. Não há qualquer relevância o fato de não constar na apólice o número do processo de execução fiscal, haja vista que foi emitida e oferecida anteriormente ao ajuizamento dela e, por outro lado, constou na apólice a identificação exata do procedimento administrativo a que se refere, o que não criou qualquer embaraço para o controle do débito. Houve ainda retificação da apólice, incluindo o número da presente ação cautelar. Também não há cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, conforme alegado pela União, uma vez que as duas cláusulas citadas indicam hipóteses nas quais haveria a substituição da garantia ou a extinção do risco, o que indica a participação do credor. A eleição do Foro da Subseção Judiciária de Barueri não traz prejuízo alguma à União, tendo em vista que a requerente possui sede neste Município e a representação judicial das execuções fiscais em trâmite neste Juízo insere-se na atribuição do órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP. No que se refere à caracterização da ocorrência do sinistro, verifica-se constar da cláusula 5.2 das condições gerais que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo Juízo, do valor executado, objeto da garantia (fl. 79). Dessa forma, observa-se que a não menção da expressão (...) independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo na aludida cláusula, como prescrito no artigo 10, inciso I, alínea a, da Portaria PGFN n. 164/2014, não limita as hipóteses de reconhecimento de configuração do sinistro pelo juiz, não se podendo falar igualmente em inobservância à Portaria. Por fim, tendo em vista a contestação ao pedido da requerente, que necessitou dispendir esforços para ver sua pretensão atendida, mediante petições neste processo, afóra o Agravo de Instrumento manejado pela Requerida, é devida a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo o direito da requerente à garantia do débito tratado no processo administrativo 11065-919.042/2009-24, mediante seu seguro-garantia, conforme Apólice de fls. 40/53 e 71/88. Condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0030186-59.2015.4.03.0000 (6ª Turma TRF 3). Traslade-se o Seguro Garantia (fls. 40/53 e 71/88) para os autos da ação de execução n. 0051213-96.2015.403.6144.P.R.I.

0024287-78.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro garantia que apresenta nos autos. Foi deferida a medida liminar, reconhecendo o direito de oferecimento do seguro garantia (fls. 131/132). Desta decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 156/161). No prazo da contestação a União manifestou-se (fls. 144/150). Sustentou a perda superveniente do objeto da ação, pelo ajuizamento da execução fiscal, proc. 0051213-96.2015.403.6144; o descabimento da apresentação de seguro garantia em sede de ação cautelar, porque a Portaria PGFN 164/2014 revogou a Portaria PGFN 1.153/2009; que haveria irregularidades na apólice. Decido. Pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Portanto, a aceitação de seguro-garantia não é mera liberalidade da Administração como à época da edição da Portaria PGFN 1.153/2009, mas direito do contribuinte que pretende garantir o débito para discussão sobre ele, razão pela qual a Portaria PGFN 164/2004 não é meio hábil a restringir tal direito, apenas a dispor quanto às formalidades, inclusive porque é a SUSEP o órgão regulador responsável pela normatização do seguro garantia. Especificamente em relação ao oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória, embora figura estranhosa e aparentemente fadada ao fim com a vigência do novo Código de Processo Civil, o fato é que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência favorável ao manejo de tal ação, desde o decidido no REsp 1.123.669, de 09/12/09, Rel. Min. Luiz Fux; Ementa: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão...Não discrepa desse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, que inclusive abona a condenação em honorários advocatícios no caso de resistência da União: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL (EXECUÇÃO AINDA NÃO APARELHADA). INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, PARA OBTER CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS: CARTA DE FIANÇA INIDÔNEA, POIS NÃO CONTEM A RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA REFORMA DA SENTENÇA, COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventado. Nesse sentido decidiu a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123669/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta: a competência para análise da cautelar é do Juízo Cível, vez que a ação foi proposta não para obstar eventual execução fiscal, mas para possibilitar a emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. 3. Resta afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta incompatibilidade de pedidos, pois a apelada em momento algum requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mas apenas e tão somente que a carta de fiança fosse aceita como garantia do débito tributário, emitindo-se a respectiva certidão. 4. É certo que a garantia oferecida em ação cautelar através de carta de fiança bancária - para que se possibilite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) - deve ser idônea e suficiente. Dentre outros requisitos, exige-se para essa idoneidade que a carta de fiança traga em seu bojo renúncia expressa ao benefício insculpido no artigo 835 do Código Civil, o que existe na singularidade, sendo de rigor o reconhecimento da idoneidade da cártula trazida aos autos como garantia do crédito tributário. 5. A alegação de idoneidade da carta de fiança não fora suscitada pela União, ora apelante, perante o Juízo a quo, configurando evidente inovação recursal trazê-la aos autos apenas neste momento processual, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação neste ponto. Todavia, ainda assim há que ser reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por conta da remessa oficial. 6. Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança. 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, e remessa oficial provida para reformar a r. sentença. Honorários invertidos. (APELREEX 1463371, 6ª T, de 26/11/15, Rel. Des. Federal Jonhonsom di Salvo) Em suma, é cabível o oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal. Quanto aos questionamentos da União, observo que as irregularidades apontadas na apólice de Seguro Garantia não merecem prosperar. Tal apólice garante integralmente o débito relativo ao processo administrativo 11065-919.040/2009-35. Não há qualquer relevância o fato de não constar na apólice o número do processo de execução fiscal, haja vista que foi emitida e oferecida anteriormente ao ajuizamento dela e, por outro lado, constou na apólice a identificação exata do procedimento administrativo a que se refere, o que não criou qualquer embaraço para o controle do débito. Houve ainda retificação da apólice, incluindo o número da presente ação cautelar. Também não há cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, conforme alegado pela União, uma vez que as duas cláusulas citadas indicam hipóteses nas quais haveria a substituição da garantia ou a extinção do risco, o que indica a participação do credor. A eleição do Foro da Subseção Judiciária de Barueri não traz prejuízo algum à União, tendo em vista que a requerente possui sede neste Município e a representação judicial das execuções fiscais em trâmite neste Juízo insere-se na atribuição do órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP. No que se refere à caracterização da ocorrência do sinistro, verifica-se constar da cláusula 5.2 das condições gerais que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo Juízo, do valor executado, objeto da garantia (fl.78). Dessa forma, observa-se que a não menção da expressão (...) independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo na aludida cláusula, como prescrito no artigo 10, inciso I, alínea a, da Portaria PGFN n. 164/2014, não limita as hipóteses de reconhecimento de configuração do sinistro pelo juiz, não se podendo falar igualmente em inobservância à Portaria. Por fim, tendo em vista a contestação ao pedido da requerente, que necessitou dispendir esforços para ver sua pretensão atendida, mediante petições neste processo, afóra o Agravo de Instrumento manejado pela Requerida, é devida a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo o direito da requerente à garantia do débito tratado no processo administrativo 11065-919.040/2009-35, mediante seguro-garantia, conforme Apólice de fs. 40/53 e 70/88. Condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0030184-89.2015.4.03.0000 (3ª Turma TRF 3). Traslade-se o Seguro Garantia (fs.40/53 e 70/88) para os autos da ação de execução n 0051213-96.2015.403.6144.P.R.I.

0024288-63.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro garantia que apresenta nos autos. Foi deferida a medida liminar, reconhecendo o direito de oferecimento do seguro garantia (fs.130/131). Desta decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fs.155/160). No prazo da contestação a União manifestou-se (fs.143/149). Sustentou a perda superveniente do objeto da ação, pelo ajuizamento da execução fiscal, proc. 0051213-96.2015.403.6144; e o descabimento da apresentação de seguro garantia em sede de ação cautelar, porque a Portaria PGFN 164/2014 revogou a Portaria PGFN 1.153/2009; que haveria irregularidades na apólice. Decido. Pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Portanto, a aceitação de seguro-garantia não é mera liberalidade da Administração como à época da edição da Portaria PGFN 1.153/2009, mas direito do contribuinte que pretende garantir o débito para discussão sobre ele, razão pela qual a Portaria PGFN 164/2014 não é meio hábil a restringir tal direito, apenas a dispor quanto às formalidades, inclusive porque é a SUSEP o órgão regulador responsável pela normatização do seguro garantia. Especificamente em relação ao oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória, embora figura estranhótica e aparentemente fadada ao fim com a vigência do novo Código de Processo Civil, o fato é que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência favorável ao manejo de tal ação, desde o decidido no REsp 1.123.669, de 09/12/09, Rel. Min. Luiz Fux: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão...Não discrepa desse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, que inclusive abona a condenação em honorários advocatícios no caso de resistência da União: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL (EXECUÇÃO AINDA NÃO APARELHADA). INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, PARA OBTER CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS: CARTA DE FIANÇA INIDÔNEA, POIS NÃO CONTEM A RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA REFORMA DA SENTENÇA, COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventado. Nesse sentido decidiu a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123669/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta: a competência para análise da cautelar é do Juízo Cível, vez que a ação foi proposta não para obstar eventual execução fiscal, mas para possibilitar a emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. 3. Resta afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta incompatibilidade de pedidos, pois a apelada em momento algum requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mas apenas e tão somente que a carta de fiança fosse aceita como garantia do débito tributário, emitindo-se a respectiva certidão. 4. É certo que a garantia oferecida em ação cautelar através de carta de fiança bancária - para que se possibilite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) - deve ser idônea e suficiente. Dentre outros requisitos, exige-se para essa idoneidade que a carta de fiança traga em seu bojo renúncia expressa ao benefício insculpido no artigo 835 do Código Civil, o que existe na singularidade, sendo de rigor o reconhecimento da idoneidade da cártula trazida aos autos como garantia do crédito tributário. 5. A alegação de idoneidade da carta de fiança não fora suscitada pela União, ora apelante, perante o Juízo a quo, configurando evidente inovação recursal trazê-la aos autos apenas neste momento processual, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação neste ponto. Todavia, ainda assim há que ser reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por conta da remessa oficial. 6. Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança. 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, e remessa oficial provida para reformar a r. sentença. Honorários invertidos. (APELREEX 1463371, 6ª T, de 26/11/15, Rel. Des. Federal Jonhonsom di Salvo) Em suma, é cabível o oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal. Quanto aos questionamentos da União, observo que as irregularidades apontadas na apólice de Seguro Garantia não merecem prosperar. Tal apólice garante integralmente o débito relativo ao processo administrativo 11065-919.043/2009-79. Não há qualquer relevância o fato de não constar na apólice o número do processo de execução fiscal, haja vista que foi emitida e oferecida anteriormente ao ajuizamento dela e, por outro lado, constou na apólice a identificação exata do procedimento administrativo a que se refere, o que não criou qualquer embaraço para o controle do débito. Houve ainda retificação da apólice, incluindo o número da presente ação cautelar. Também não há cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, conforme alegado pela União, uma vez que as duas cláusulas citadas indicam hipóteses nas quais haveria a substituição da garantia ou a extinção do risco, o que indica a participação do credor. A eleição do Foro da Subseção Judiciária de Barueri não traz prejuízo algum à União, tendo em vista que a requerente possui sede neste Município e a representação judicial das execuções fiscais em trâmite neste Juízo insere-se na atribuição do órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP. No que se refere à caracterização da ocorrência do sinistro, verifica-se constar da cláusula 5.2 das condições gerais que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo Juízo, do valor executado, objeto da garantia (fl.77). Dessa forma, observa-se que a não menção da expressão (...) independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo na aludida cláusula, como prescrito no artigo 10, inciso I, alínea a, da Portaria PGFN n. 164/2014, não limita as hipóteses de reconhecimento de configuração do sinistro pelo juiz, não se podendo falar igualmente em inobservância à Portaria. Por fim, tendo em vista a contestação ao pedido da requerente, que necessitou dispendir esforços para ver sua pretensão atendida, mediante petições neste processo, afóra o Agravo de Instrumento manejado pela Requerida, é devida a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo o direito da requerente à garantia do débito tratado no processo administrativo 11065-919.043/2009-79, mediante seguro-garantia, conforme Apólice de fs. 40/53 e 69/87. Condeno a União no pagamento

dos honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0030185-74.2015.4.03.0000 (6ª Turma TRF 3). Traslade-se o Seguro Garantia (fls.40/53 e 69/87) para os autos da ação de execução n.º 0051213-96.2015.4.03.6144.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-40.2014.403.6130 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a remessa dos autos com fundamento na previsão contida no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC, intime-se a exequente (União) em termos de prosseguimento do feito. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1110

ACAOCIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de complementação de honorários apresentada pelo perito a f. 342-343.

ACAODE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001717-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MESSIAS BARBOSA RIBEIRO DE LIMA

De início, verifico que a pretensão da CEF merece guarida, posto que o requerido foi regularmente citado pessoalmente (fl. 37), não tendo apresentado contestação no prazo legal (fl. 42-v), nem tampouco se manifestado em qualquer momento posterior nos autos. Desta forma, deve incidir, no caso, o disposto no art. 322, do CPC que assim dispõe: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Em tendo sido regularmente publicada a sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, vejo que a alternativa mais célere e eficaz para os autos é o deferimento do bloqueio via Bacenjud de plano, haja vista a desnecessidade de intimação pessoal do executado para pagamento da dívida. Isto se deve, reforço, ao fato de que, mesmo tendo sido regularmente citado o requerido se absteve de apresentar defesa, correndo, então, contra ele os demais prazos independentemente de intimação, na forma do art. 322, do CPC acima transcrito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - RÉU REVEL - PENHORA ON-LINE BACENJUD/RENAJUD - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO. Constituído-se o cumprimento de sentença judicial uma nova fase processual, dispensa-se a necessidade de nova citação da parte ré e, sendo esta revel, aplica-se disposto no art. 322 do CPC, sendo, portanto, desnecessária a sua intimação pessoal. Sendo a constrição eletrônica medida eficaz para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional buscada pelo credor, além de atingir os primeiros bens na ordem preferencial da penhora, possível o deferimento da penhora on line via BACENJUD e RENAJUD. Recurso provido. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10024075226852002 MGPor todo o exposto, defiro o pedido de fl. 52/53. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações, livre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 10 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAODE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002190-31.2015.403.6000 - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAOMONITORIA

0011022-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EVA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé.

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004179-73.1995.403.6000 (95.0004179-0) - SEBASTIAO LUIZ DE MELO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X NEIDE HONDA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X JOAO JAIR SARTORELO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003974-10.1996.403.6000 (96.0003974-7) - EDNILSON SANTOS BERNARDES(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0000524-25.1997.403.6000 (97.0000524-0) - ROBERTO AJALA LINS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

000610-59.1998.403.6000 (98.0000610-9) - MARIA STELA GUIMARAES DE MARTIN(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

0004734-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004734-9) - OTACILIO JOSE DE CARVALHO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007657-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007657-3) - ENDDRI WILLIAN GONSALES(MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.O referido é verdade e dou fê.

0010036-22.2003.403.6000 (2003.60.00.010036-5) - TAKAHIRO MOLICAWA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.O referido é verdade e dou fê.

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Fica os executados intimados da penhora de f. 733, para querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação, na forma do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil.

0011697-94.2007.403.6000 (2007.60.00.011697-4) - ALUISIO TOSHIIKO TAKAHASHI(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002896-87.2010.403.6000 - JONAS DE SENA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Recebo, por tempestivo, os recursos de apelação interpostos as fls. 233-235, 240-244 e ratifico a decisão de f. 213, que recebeu os recursos ali mencionados.As partes, inclusive o DPU, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005198-89.2010.403.6000 - ELDIMIRO DE FIGUEIREDO BEDA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a petição de f. 350-351, do Advogado Evaldo Corrêa Chaves, concordando em dividir os honorários advocatícios depositados à f. 339, expeçam-se alvarás de levantamento na importância de 50% do valor depositado em favor de cada um dos procuradores do autor.Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 353.Encontram-se os autos em fase de execução de sentença, sendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF depositou o valor dos honorários advocatícios, à f. 339, com o qual houve a concordância dos exequentes e cujo levantamento foi determinado à f. 352.Assim, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 12/01/2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0011266-55.2010.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003914-25.2010.403.6201 - JOVENIR SOARES DE SANTANA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X BRUNO SANTANA DOS SANTOS(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada por Bruno Santana dos Santos de fls. 181-182, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005373-49.2011.403.6000 - WALDEMAR FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003444-57.2011.403.6201 - MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

A autora foi intimada por edital para regularizar a representação processual e para ratificar ou não os atos praticados até a sentença de f. 102-118, deixando de fazê-lo.Assim, uma vez que os autos encontram-se parados sem que a autora tenha regularizado a representação processual, apesar de intimada por edital, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Sem custas.Condenao a autora em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SANEADORTrata-se de ação ordinária onde pretende a demandante a condenação dos requeridos em danos morais por suposto erro médico.Embora todos os réus tenham sido regularmente citados, apenas o médico Carlos Marcelo Dotti e a Fundação Universidade Federal ofertaram contestação, tendo a Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande quedado-se inerte.Em sua defesa, Carlos Marcelo Dotti sustentou que, ao contrário do alegado pela demandante, em 13/01/2010 foi introduzida uma prótese no organismo da autora, que era adequada e necessária ao controle da patologia que a cometa, e tinha como objetivo evitar complicações mais graves advindas de um eventual entupimento do colédoco e consequente colangite, o que poderia levar a uma infecção generalizada.Tal prótese deveria ser retirada no dia 18/01/2010, isto é, na oportunidade em que a autora foi submetida a um novo procedimento médico - exploração da via biliar com colangiografia intraoperatória -. No entanto, por razões que desconhece, os médicos que a atenderam naquela ocasião não extraíram a mencionada prótese.Logo, não há qualquer erro em sua conduta que deve ser objeto de reparação civil.Ainda, denunciou à lide a Mafre Seguros, com quem possui contrato de seguros que cobre, inclusive, danos a título de reparação civil.Por sua vez, a FUFMS alegou a inexistência de ato lesivo a ser reparado por ela, visto que os procedimentos médicos realizados em sua estrutura foram os indicados ao caso da paciente (autora).Em sede de impugnação, a autora requereu a decretação da revelia da Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande, eis que regularmente citada, deixou de apresentar contestação.Ainda, ratificou os termos da inicial tendo requerido a produção de prova testemunhal, perícia médica indireta e direta, a fim de comprovar os danos em seu organismo.As fls 199-212 a Santa Casa de Campo Grande compareceu aos autos, requerendo, inicialmente, os benefícios da gratuidade da justiça, em virtude de ser de conhecimento público e notório que está passando por enormes dificuldades financeiras.Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva na demanda, sob o argumento de que o médico que realizou o procedimento cirúrgico inicial na demandante não pertenceu ao seu quadro de profissionais, mas, sim, integra o SUS, gerdo, portanto, pelo Município de Campo Grande, a quem requereu o chamamento ao processo.Requereu, a título de provas, o depoimento pessoal do médico Fabio Molinari, que foi o responsável pelo procedimento realizado no dia 10/04/2012 e que teria descoberto que os males que afligiam a demandante decorriam do cater, supostamente esquecido no seu corpo.Já às fls 270-274, o réu Carlos peticionou duas vezes requerendo o depoimento pessoal da demandante, bem como a citação da Mafre Seguros.É o relato.Decido.Inicialmente, de fato, tal como alegado pela autora, a Santa Casa de Campo Grande, embora devidamente citada via Oficial de Justiça (04/06/2013), deixou de ofertar contestação, somente comparecendo nos autos por ocasião da indicação de provas, na data de 21/01/2014. Assim, Decreto a Revelia da Associação Beneficente de Campo Grande.Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos indicados para compor o polo passivo da demanda visto que os procedimentos médicos efetuados na autora foram feitos no âmbito da Santa Casa de Campo Grande, da FUFMS, e contou com a participação do médico requerido. Logo, caso não sejam provadas as alegações autorais, poderá haver a improcedência do pedido, o que somente será apurado por ocasião da sentença.Logo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus.Indefiro o pedido de chamamento ao processo do Município de Campo Grande, visto que requerido feito fora do prazo determinado no art. 78 do CPC.Indefiro, ainda, a denunciação à lide da Mafre Seguros, visto que tal ato iria de encontro ao Princípio da Celeridade Processual, e postergaria ainda mais a prolação da sentença, o que seria prejudicial à autora que demoraria a ter a resposta do Poder Judiciário.Ademais, em eventual condenação, o requerido Carlos poderá ingressar com ação regressiva para ser ressarcido, caso haja condenação em seu desfavor.Antes de apreciar o pleito de designação de audiência para colheita de depoimentos pessoais bem como oitivas de testemunhas, entendo necessária a realização de perícia médica, para que nomeio Dr. Luis Augusto Possi Junior com endereço arquivado em Secretaria. Fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela.Os quesitos do Juízo são:1) A cirurgia realizada na demandante no dia 07/12/2009 foi adequada? Foi necessária a introdução de alguma prótese ou órtese em seu organismo? 2) Nesta data (07/12/2009) foi deixado algum objeto e/ou prótese no organismo da demandante? Isso foi necessário e adequado? Explique.3) Caso tenha sido deixado o objeto no organismo da demandante, havia previsão de extração do mesmo? É possível afirmar que a equipe médica que atendeu a demandante no dia 18/01/2010, no Hospital Universitário deveria ter conhecimento da existência de tal objeto/prótese? A

equipe que a atendeu nesta data deveria ter retirado o objeto/prótese?4) A manutenção de tal prótese no organismo da demandante se prolongou além do tempo? Tal fato implicou danos ao organismo da demandante?5) Há outros esclarecimentos adicionais?Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo sucessivo de cinco dias.Após, intime-se o Perito de sua designação, informando-o que deverá apresentar o laudo após 45 dias da data da perícia.A demandante deverá, no mesmo prazo da formalização de seus quesitos, apresentar todos os documentos médicos que possui, contemporâneos aos fatos narrados na inicial, os quais deverão ser encaminhados ao Perito designado por este Juízo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007934-12.2012.403.6000 - SERGIO BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão que reformou a sentença proferida, promovam os autores a citação do FNDE, para fins de prosseguimento do feito.

0002997-22.2013.403.6000 - MANOEL ROQUE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Autos n.º00029972220134036000*SANEADORTrata-se de ação ordinária em que parte autora, contando hoje com 59 anos, pretende a condenação do réu a implantar o seu benefício assistencial destinado aos idosos e portadores de deficiência (LOAS).Narrow, em apertada síntese, que além de idosa possui grave retardo mental, que o impede de exercer qualquer atividade laboral. Vive com sua irmã, também idosa, que auferir apenas um salário mínimo.Ao contestar o pleito autoral, o réu afirmou que não estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício requerido.Houve impugnação, tendo o autor requerido a produção de prova pericial (médica e laudo social).Os autos foram remetidos ao MPF, que opinou pelo prosseguimento do feito.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) miserabilidade (ii) incapacidade de prover seu próprio sustento.Para tanto, defiro a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial, e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial (a) Médico(a) Maria Teodorovic, e Assistente Social Rosa Dêla de Moura, ambos com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico: <http://www.jfms.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> - laudo médico LOAS (maior) e Laudo Socioeconômico.Intimem-se as partes para formularem quesitos, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se os Peritos sobre suas nomeações, bem como para marcarem data para os exames necessários, a qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estarem acompanhadas por assistentes técnicos.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.Campo Grande-MS, 15/12/2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003931-77.2013.403.6000 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 116 e documentos seguintes.

0005233-44.2013.403.6000 - CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as e ainda, para ciência do ofício nº 5.099/APSADJ/GeXCGd/MS (f. 284), que comunica o implante do Benefício de Pensão por Morte.

0005551-27.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo.A ré (recorrida), para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007102-42.2013.403.6000 - HUMBERTO CLAUDINO MAGRO(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Intimem-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 421-429.Após, conclusos.

0010708-78.2013.403.6000 - RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA X JAQUELINE ALVES NAKAMURA X ANA NAKAMURA - INCAPAZ X LUCAS NAKAMURA - INCAPAZ X RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Defiro o pedido de f. 257.Intimem-se a subscritora da impugnação a contestação de fls. 223-231, para que assinie a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa.Retornem os autos conclusos para sentença.

0013006-43.2013.403.6000 - BRUNO CAIMAR MENDONÇA X SANDRA REGIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES NETO X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS NICHIKUMA X VALERIA DANI SOARES ORTIZ X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X ISRAEL LINS ALMEIDA X RICARDO NASCIMENTO DE ALCANTARA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X SANDRA DEBORA AGOSTINHO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0013006-43.2013.403.6000As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.As partes não requereram provas.Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 15 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

DECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 24/03/2006, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Alternativamente requereu a aposentadoria rural a contar de 26/08/2010.Narrow, em suma, que sempre laborou em atividade rural, e desde março de 2006, devido a patologias lombares, não mais recuperou a capacidade laboral. Esteve em gozo de auxílio doença durante alguns períodos, mas, este foi cessado, indevidamente, pelo réu, por entender que já estava em condições de laborar.Ainda, requereu a aposentadoria rural em 26/08/2010, o que também foi indeferido pelo réu.Regulamente citado o INSS sustentou que o autor, diferentemente do que alega, desempenhou ora atividade urbana e ora rural. E que, de fato esteve em gozo de auxílio-doença durante alguns períodos, mas tão logo foi constatado pela equipe médica (Peritos) que não mais permanecia incapaz para o labor, foi cessado o pagamento do benefício.Houve réplica, na qual o autor requereu a realização de perícia médica, bem como a produção de prova testemunhal para comprovação de atividade rural.As fls. 104 foi determinado que se processasse à consulta de prevenção junto ao JEF eis que constou a existência de uma ação ordinária, que lá tramitou, com as mesmas partes, pleiteando aposentadoria por invalidez. A consulta foi anexada às fls. 106 e seguintes.É o relato.Decido.De acordo com as peças processuais acostadas às fls. 106 e seguintes, constato que o demandante já havia ajuizado junto ao JEF ação ordinária, pleiteando, tal como nesta, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, tudo a contar de 24/03/2006, a qual foi julgada improcedente.Desta forma, com relação a este pedido, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Logo, não mais subsistindo pleito de aposentadoria por invalidez, indefiro a produção de perícia médica requerida pelo autor.No mais, tendo em vista que o pleito alternativo do autor é para a aposentadoria rural, defiro a produção de prova testemunhal, para o que designo a data de 10/03/2016 às 14h00min.Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão, bem como para depositarem o rol de testemunhas, no prazo legal.Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara-----

000699-23.2014.403.6000 - ARIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA(MS017612 - LARISSA FRANCO SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIOARIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir seu direito de participação no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 01/2014 e nos concursos subsequentes. Alternativamente, pede seja determinada sua lotação do autor em vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU em Campo Grande/MS, por qualquer modalidade de alteração de lotação, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 7º Concurso em andamento. Narrow, em síntese, ter sido aprovada no 6º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras do Ministério Público da União, sendo nomeada em 07/02/2012. Apesar de ter indicado esta capital como primeira opção de lotação, foi lotada na Procuradoria da República do Município de Coxim/MS, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 10/08/2012, no cargo de Técnico Administrativo do MPU.Em 22 de janeiro de 2014 foi publicado o Edital SG/MPU nº 01/2014, convocando os servidores para o concurso de remoção, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnicos do MPU, precedendo à nomeação de novos servidores classificados no 7º Concurso para Analista e Técnico do MPU. A requerente, em exercício há um ano e cinco meses no órgão ficou impedida de concorrer às vagas para remoção, em razão de não possuir um dos requisitos previstos no Edital do certame, qual seja, ter entrado em exercício no atual cargo até 05/02/2011. A autora sequer pode se inscrever no certame, já que as inscrições são feitas unicamente via formulário eletrônico para os servidores que tiverem entrado em exercício até 05/02/2011. Destacou que as vagas que não foram preenchidas no concurso de remoção serão imediatamente disponibilizadas para nomeações de futuros servidores aprovados no 7º Concurso de Servidores do MPU, mesmo estes tendo entrado em exercício aproximadamente 1 ano e 05 meses depois da requerente. Tal conduta, no seu entender, viola a razoabilidade e a legalidade, caracterizando violação à isonomia ao permitir que servidor mais recente nos quadros do MPU possa exercer suas funções na Capital em detrimento da remoção dos servidores mais antigos. Juntou os documentos de fls. 22/36.O pedido antecipatório foi deferido (fls. 42/45), para determinar que a União permita a inscrição da autora no processo de remoção regido pelo Edital SG/MPU 01/2014. Contra a referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 52/58).Em sede de contestação (fls. 59/73), a União defendeu o ato inquinado de ilegal, afirmando que a Lei 8.112/90 contém previsão de que a remoção, no caso de processo seletivo, ocorrerá de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade em que os servidores estejam lotados e que o art. 28 da Lei 11.415/2006 que rege a carreira dos servidores do MPU dispõe que o servidor deve permanecer na unidade administrativa em que foi lotado inicialmente, pelo prazo mínimo de 3 anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. Diante dessa regra, a Portaria questionada não comporta, no entender da requerida, qualquer ilegalidade, primando pela eficiência e continuidade do serviço público ao pretender resguardar a atuação do servidor, por não se coadunar com a eficácia a movimentação irrestrita e atemporal de servidores. A movimentação sem observância de lapso temporal mínimo acabaria por ocasionar violação à isonomia em relação aos demais candidatos que estão em situação idêntica mas não se insurgiram contra a regra editalícia.As fls. 79/84 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento da União.As fls. 88/101 a autora pede a ampliação da medida de urgência concedida, para participar do processo de remoção regido pelo Edital SG/MPU 12/2014 e subsequentes. Tal medida foi deferida às fls. 115/116. As fls. 120 a requerida informa o cumprimento da medida antecipatória e ingresso da autora na remoção.As partes não especificaram provas (fls. 101 e 138).Despacho saneador às fls. 139, onde foi constatada a desnecessidade de produção probatória, determinando o registro dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidí:É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida emergencial

postulada. Certo é que o autor não possui os três anos de efetivo exercício na Procuradoria da República no município de Coxim, como preceituado no art. 28 da Lei 11.415/2006, que assim dispõe: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, no caso em análise, entendo que a situação possui particularidades que deve ser consideradas. Dentre elas está a intenção da norma. Ao vedar a remoção dos servidores cuja lotação inicial em determinada localidade fosse inferior a três anos, a norma visa evitar situação de déficit de servidores e o consequente prejuízo ao desempenho das atividades. Contudo, no caso em apreço, tal preocupação trazida como escopo da supra citada norma se dissipou, visto que há candidatos aprovados no 7º Concurso Público, regido pelo Edital MPU 11/2013, que poderão, eventualmente, ocupar a vaga do demandante, caso ela consiga êxito no concurso de remoção, de forma que não haverá prejuízo para a Administração. Ainda, impedir a participação do demandante no concurso de remoção viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto que os servidores recém-nomeados, oriundos do 7º Concurso, terão acesso a localidades teoricamente mais vantajosas, preferindo, portanto, o critério objetivo da antiguidade. Noutros termos, a priori, entendo que deve prevalecer o critério objetivo da antiguidade, tal como o previsto na Lei Maior que prevê o direito dos candidatos aprovados em concursos anteriores, devidamente válidos, serem nomeados antes dos aprovados em concursos posteriores (Agravamento Instrumento n. 0013767-32.2013.403.6000-MS - TRF 3 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 21/06/2013). Não bastasse isso, impende salientar que a participação do demandante no concurso de remoção não é garantia de êxito na remoção, eis que além de tal decisão poder ser reformulada na fase de sentença, não significa, necessariamente, que alcançará os requisitos objetivos para ter a sua lotação alterada para a cidade desejada. Logo, a sua participação, não acarreta em prejuízo à Administração. Por outro lado, tolher previamente a possibilidade de sua participação no aludido certame certamente impedirá, ainda que ao final seja vencedor na demanda, o efetivo cumprimento da decisão, o que evidencia o perigo na demora. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, e determino que a União permita a inscrição do autor no processo de remoção regido pelo Edital SG/MPU 12/2014, bem como a eventuais outros processos que surgirem desde que a vedação seja tão somente no tocante ao tempo de efetivo exercício na localidade originária. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da patente inconstitucionalidade, fundada na ausência de razoabilidade e proporcionalidade da negativa de participação da autora no certame, em razão de não possuir três anos de lotação na unidade administrativa para a qual foi nomeada. Analisando minuciosamente a questão litigiosa posta e suas peculiaridades, concluo que a autora não pode ser impedida de participar do processo de remoção sob tal argumento, ainda que constante de texto de lei, especialmente porque outros candidatos oriundos de aprovação em concurso público mais recente poderiam, em tese, ocupar uma das vagas existentes na Capital, em detrimento de sua antiguidade. Veja-se que, numa primeira análise, a regra contida no art. 28, 1º, da Lei 11.415/06 não se mostra desarrazoada, momento por primar pelos princípios da continuidade e efetividade do serviço público. Contudo, numa interpretação voltada à situação fática dos autos - em que, como já dito, há a possibilidade de candidato mais recente ser lotado na Capital enquanto candidatos mais antigos, de concursos anteriores, continuam lotados no interior do Estado - a razoabilidade de tal exigência cai por terra. Nesse sentido é o TRF da 3ª Região assim se posicionou sobre casos idênticos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johnson D. Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. AI 00027038820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524755 - TRF3 - QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO - e-DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2014 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. Caso em que os agravantes, candidatos aprovados no 6º Concurso para Provimento de Cargo Público do Ministério Público da União - MPU, postularam re lotação na Cidade do Recife a partir de vagas que sobram no último concurso de remoção. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. AG 00080759520134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133922 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 13/12/2013 - Página: 143 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito da autora de participar do certame em questão, fato que só foi corrigido com a concessão da medida antecipatória nestes autos, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial. Acólido o pleito principal - resguardar o direito de participar do certame descrito na inicial e demais subsequentes - a análise quanto aos pedidos alternativos fica prejudicada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para garantir à autora o direito de participar do concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 12/2014 e nos eventuais concursos subsequentes, motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar a parte ré em custas por ser isenta legalmente, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002303-19.2014.403.6000 - LOTERICA CORGUINHO LTDA - EPP X LOTERICA ROCHEDO LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006219-61.2014.403.6000 - SANCHES DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos n.: *00062196120144036000*SANEADOR Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Nada mais há, portanto, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controversos o fato do demandante do autor ter laborado em atividades insalubres ensejadoras do acréscimo de tempo decorrente da conversão de tempo especial para comum, em especial, na atividade de motorista. Instados sobre o interesse em produzir novas provas, apenas o autor requereu a produção de prova testemunhal no intuito de comprovar que, embora não esteja anotado na CTPS, exerceu junto à COPAGAZ o ofício de motorista. Por ora, indefiro a produção de prova testemunhal, mas, fulcrado no art. 130 do CPC determino a expedição de ofício para a empresa Copagaz, a fim de que esta informe ao Juízo, inclusive com documentos, quais as atividades que o demandante exerceu junto a ela. Com a vinda do solicitado, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Oportunamente, apreciarei a necessidade de realização de audiência de instrução. Campo Grande, 10 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juiz Federal - 2ª Vara

0007347-19.2014.403.6000 - CLAUDIO SILVA DOS SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial (relatório social) de fls. 73-75.

0009761-87.2014.403.6000 - RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0009761-87.2014.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RODRIGO PISTORI DE MELLORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO RODRIGO PISTORI DE MELLO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir seu direito de participação no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 12/2014 e nos concursos subsequentes. Alternativamente, pede seja determinada sua lotação do autor em vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU em Campo Grande/MS, por qualquer modalidade de alteração de lotação, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 7º Concurso em andamento. Narrou, em síntese, ter sido aprovado no 6º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras do Ministério Público da União, sendo nomeado em 03/10/2012. Apesar de ter indicado esta capital como primeira opção de lotação, foi lotado na Procuradoria da República do Município de Coxim/MS, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 08/10/2012, no cargo de Técnico Administrativo do MPU, passando a exercer suas funções naquele Município em 22/04/2014. Em 25 de setembro de 2014 foi publicado o Edital SG/MPU nº 12/2014, convocando os servidores para o concurso de remoção, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnicos do MPU, precedendo à nomeação de novos servidores classificados no 7º Concurso para Analista e Técnico do MPU. O requerente, em exercício há um ano e onze meses no órgão ficou impedido de concorrer às vagas para remoção, em razão de não possuir um dos requisitos previstos no Edital do certame, qual seja, ter entrado em exercício no atual cargo até 10/10/2011. O autor sequer pode se inscrever no certame, já que as inscrições são feitas unicamente via formulário eletrônico para os servidores que tiverem entrado em exercício até 10/10/2011. Destacou que as vagas que não foram preenchidas no concurso de remoção serão imediatamente disponibilizadas para nomeações de futuros servidores aprovados no 7º Concurso de Servidores do MPU, mesmo estes tendo entrado em exercício aproximadamente 1 ano e 11 meses depois do requerente. Tal conduta, no seu entender, viola a razoabilidade e a legalidade, caracterizando violação à isonomia ao permitir que servidor mais recente nos quadros do MPU possa exercer suas funções na Capital em detrimento da remoção dos servidores mais antigos. Juntou os documentos de fls. 40/58. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 61/63), para determinar que a União permitia a inscrição do autor no processo de remoção regido pelo Edital SG/MPU 12/2014, bem como a eventuais outros processos que surgirem desde que a vedação seja somente no tocante ao tempo de efetivo exercício na localidade originária. O autor recolheu as custas processuais (fl. 67). Contra a referida decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 70/81. Em sede de contestação (fls. 82/91), a União defendeu o ato inquinado de ilegal, afirmando que a Lei 8.112/90 contém previsão de que a remoção, no caso de processo seletivo, ocorrerá de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade em que os servidores estejam lotados e que o art. 28 da Lei 11.415/2006 que rege a carreira dos servidores do MPU dispõe que o servidor deve permanecer na unidade administrativa em que foi lotado inicialmente, pelo prazo mínimo de 3 anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. Diante dessa regra, a Portaria questionada não comporta, no entender da requerida, qualquer ilegalidade, primando pela eficiência e continuidade do serviço público ao pretender resguardar a atuação do servidor, por não se coadunar com a eficácia a movimentação restrita e atemporal de servidores. Destacou que a fixação desses três anos também é indispensável para a própria avaliação do servidor para que adquira - ou não - a estabilidade. A movimentação sem observância de lapso temporal mínimo acabaria por impor à Administração Pública o ônus de constantes movimentações, tendo que adequar a todo momento servidores não adaptados às rotinas de trabalho, o que dificultaria sobremaneira o assessoramento de membros e a própria atividade fim do órgão. Salientou que não há previsão constitucional sobre a preferência dos servidores públicos federais mais antigos sobre os novos candidatos. Réplica às fls. 94/100, onde o autor ratifica os argumentos iniciais. Contraminuta ao agravo retido às fls. 101/107. As partes não especificaram provas (fls. 100 e 109). Despacho saneador às fl. 110, onde foi constatada a desnecessidade de produção probatória, determinando o registro dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidiu: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida emergencial postulada. Certo é que o autor não possui os três anos de efetivo exercício na Procuradoria da República no município de Coxim, como preceituado no art. 28 da Lei 11.415/2006, que assim dispõe: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do

PROCESSO: 0010204-04.2015.403.6000Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de seu estatuto social a fim de se verificar quais atividades, de fato, realiza. Após a apresentação de tal documento, venham conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010236-09.2015.403.6000 - PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0010447-45.2015.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS X ALEXANDRE JUNIOR COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011223-45.2015.403.6000 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA PEIXOTO PIMENTEL X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PEDROZO(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0011310-98.2015.403.6000 - ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. ATO ORDINATÓRIOCiência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 00254757-49.2015.403.000/MS, que reformou a decisão antecipatória e determinou a continuidade regular do Processo Administrativo Disciplinar.

0011323-97.2015.403.6000 - NILO HIDENOBU ARAKAKI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 00113239720154036000Despacho Intimado a comprovar o seu rendimento, o autor colacionou aos autos declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que demonstram possuir patrimônio considerável e rendimento que, juntos, vão de encontro à alegada hipossuficiência econômica.Assim, indefiro a gratuidade da justiça.Intime-se o autor para, no prazo máximo de trinta dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido o determinado, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0013997-48.2015.403.6000 - LUCAS DA SILVA OLIVEIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0013997-48.2015.403.6000Trata-se de ação ordinária na qual o autor Lucas da Silva Oliveira busca, em sede antecipatória, ordem judicial que exclua ou suspenda a multa e pontuação registrados - no seu entender indevidamente - em sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, possibilitando a renovação e obtenção de sua CNH definitiva. Narra, em breve síntese, que trafegava na BR 163 entre as cidades de Caarapó/MS e Dourados/MS, quando foi repentinamente interceptado por um veículo Gol que saiu do acostamento sem sinalização, provocando o acidente em que o requerente veio a colidir na traseira do referido veículo. No chão e sem atendimento médico, foi ameaçado pelo condutor do veículo que se evadiu do local sem prestar socorroEm razão disso, foi multado por Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista.... Alega não ter dado causa à colisão, que ocorreu por imprudência do veículo automotor que adentrou na pista sem qualquer sinalização. Destacou inexistir nos autos administrativos qualquer prova de que ele tenha dado causa ao acidente, fato que poderia ensejar a multa em questão. Juntou documentos.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.Vejo, de início, que o único argumento contido na inicial é o da ausência de culpa do autor no acidente descrito na inicial. Contudo, tais fatos estão a depender de extensa dilação probatória, o que só ocorrerá por ocasião da instrução processual e após o exercício do contraditório. Logo, em que pesem as suas alegações iniciais e a eventual necessidade do documento em questão - o que não se está a discutir -, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originaram as multas em discussão está inserida no âmbito administrativo da autoridade policial que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.Por todo o exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Campo Grande, 10 de dezembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014120-46.2015.403.6000 - ELIZEU RIBEIRO DA SILVA(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0014168-05.2015.403.6000 - BRENNO MICHELLIS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0014168-05.2015.403.6000Trata-se de ação ordinária onde o autor busca, em sede antecipatória, medida que determine o seu prosseguimento no certame para Oficial Aviador da Força Aérea Brasileira, devendo ser chamado para as demais fases inclusive posse, nomeação e exercício, bem como para autorizar sua participação do teste TAPMIL e condicionamento físico, sem que sofra qualquer sanção.Narra, em síntese, ter realizado com sucesso as duas primeiras fases do certame em questão, sendo, contudo, considerado inapto no exame de aptidão psicológica. Inconformado, recorreu via página eletrônica, sem conhecer os motivos que ensejaram tal resultado, tampouco os critérios de avaliação, já que ele não tem direito de acessar o resultado do referido exame. O resultado do recurso manteve a condição de inapto. Alega a ilegalidade da utilização, pela requerida, de critérios desconhecidos dos candidatos, bem como destaca que a legalidade desse exame está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios, além da possibilidade de interpor recurso, sendo que a objetividade dos critérios não está presente no caso, já que sequer conhece quais são eles. No seu entender, a mera previsão editalícia do exame e dos testes científicos e técnicas de entrevistas homologadas e definidas em Instruções do Comando da Aeronáutica não supre tais requisitos, de maneira que o resultado se mostra ilegal. Juntou documentos. É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida. De início, verifico que o documento de fl. 102/102 se revela apto a demonstrar a presença de critérios objetivos para a realização do exame de aptidão ora questionado. Segundo a jurisprudência majoritária pátria, para garantir a legalidade da realização de exame psicotécnico ou psicológico, há que se ter um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. No caso específico dos autos, aparentemente esse mínimo foi obedecido. Veja-se que a Portaria DEPENS 188/2015 (fl. 34/94) estabeleceu em seu item 5.5.3 (fl. 56) critérios razoáveis e mínimos para a realização do exame em questão. De outro lado, o documento de informação de aptidão psicológica - DIAP (fl. 102/103) demonstrou satisfatoriamente quais foram as áreas analisadas pela avaliação e os critérios utilizados, ao menos de forma mínima, como preconizado pela jurisprudência, não havendo que se falar, ao menos nesta fase inicial dos autos, em ilegalidade.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recursos repetitivos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA TESE AOS DEMAIS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL I - Reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral de determinada matéria constitucional e julgado o mérito do recurso, compete aos tribunais a que julgar prejudicado os recursos extraordinários contra decisões que estejam em conformidade com a jurisprudência da e. Corte Suprema (AI 760.358 QO/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010). II - In casu, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios (AI 758.533 QO-RG/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010). Agravo regimental desprovido.AARERMS 200700037260 AARERMS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23436 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJE DATA: 23/05/2011 Desta forma, estando aparentemente presente o grau mínimo de objetividade e publicidade do exame em questão, concluo pela ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório.Cite-se e intimem-se.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Campo Grande, 11 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014378-56.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-55.2015.403.6000) MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS X ARI BASSO(MS008866 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Inicialmente, o pedido de suspensão da exigibilidade do débito descrito na inicial está prejudicado em razão da medida liminar já concedida nos autos nº 0012839-55.2015.403.6000. No mais, considerando o pedido contido no item b de fl. 15, intime-se a parte autora para, no prazo legal, emendar sua inicial, incluindo no pólo passivo da demanda o ex-prefeito Daltro Fiuza. Com a vinda da emenda, cite-se. Apensem-se os presentes autos à medida cautelar nº 0012839-55.2015.403.6000.Intimem-se.Campo Grande, 18 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015358-03.2015.403.6000 - CHIMEI SHINZATO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0015438-03.2015.403.6000CHIMEI SHINZATO impetrou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, consequentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria.Narrow, em suma, que em 17/06/1997 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).Pleiteou a gratuidade da justiça.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação eI - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria.Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pedido emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, fise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos.A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder

Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais e financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015438-64.2015.403.6000 - ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERCI AMÉRICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA impetrou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposestação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetivado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 19/06/2008 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.503,42 (quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambigüidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposestar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pedido emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, fise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposestação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais e financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006084-30.2006.403.6000 (2006.60.00.006084-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBA(SM007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0007558-46.2000.403.6000 (2000.60.00.007558-8) - OZOROLINA MONTEIRO DAMIAO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé.

0008283-15.2012.403.6000 (2003.60.00.012412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012412-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X VIDAL GREFF(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, acerca do laudo e cálculos apresentados pela Seção de Cálculos deste Juízo às fls. 58-68.

0013901-33.2015.403.6000 (2005.60.00.008908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X MAURO LUCIO ABDALA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Certifique-se. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0013902-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-09.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Certifique-se. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000018-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000018-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANTONIO CARLOS MONREAL

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito devolutivo e suspensivo. Aos embargados, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000463-04.1996.403.6000 (96.0000463-3) - JORGE MARASSI(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X JACKSON JOSE DOS SANTOS(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO GOMES(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANO PONTES DA SILVA(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Espeçam-se mandados de cancelamento de penhora dos imóveis objeto destes embargos de terceiros. Após, intime-se o procurador dos autores para executarem os honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003774-32.1998.403.6000 (98.0003774-8) - REINALDO DE MELLO(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Sobre os valores depositados às fls. 108-109 a título de sucumbência, manifestem-se o embargante e seu procurador, no prazo de dez dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Manifeste a exequente (CONAB), no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 876, oriundo da FUNAI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-84.1995.403.6000 (95.0003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDEIR ALVES MATA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X MARILDA OTTO MATA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

Designem-se datas para leilão dos imóveis ainda penhorados nestes autos, após a exclusão dos imóveis objeto dos embargos de terceiros n. 00004630419964036000.

0000618-02.1999.403.6000 (1999.60.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO OSHIRO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de suspensão da execução, pelo prazo de um ano. Após o término do prazo intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0007845-43.1999.403.6000 (1999.60.00.007845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Ato ordinatório: Ciência às partes acerca do leilão do imóvel matriculado sob n. 91.352, no 1º CRI de Campo Grande, a ser realizado pela 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como 1ª praça: 15/02/2016 e 2ª praça: 25/02/16.

0000868-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000868-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA REGINA BOGGI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X KI-SABOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o pedido de f. 129, tramitar o agravo retido de fls. 249-253. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0013673-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARLENE CRISTINA OLIVEIRA BATISTA

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 13h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0014264-88.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 13h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004440-02.2013.403.6002 - L FREITAS RODRIGUES ME(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIOL. FREITAS RODRIGUES ME impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -, com o objetivo de que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para anular o auto de infração nº 22824/2012 e respectiva multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista as atividades exercidas não serem daquelas a exigir contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A impetrante afirmou na inicial, em síntese, que possui como objeto social banho e tosa de animais domésticos, e que a despeito disso, foi autuada pela autoridade coatora, que lhe impôs multa de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 15, letra c e art. 16, letra f da Lei n. 5.517, de 1968 e no art. 1º, da Resolução 878/2008, de 15/12/08, notificando-a para adotar as providências que ora impugna. Sustentou, em resumo, que as atividades que exerce não são daquelas que estão a exigir a contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a segurança em definitivo. Juntou procuração, documentos e requereu o benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. A decisão de fls. 25/27 deferiu a liminar postulada. A impetrada prestou informações (fls. 32/38), arguindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do MPF às fls. 68/69, que não opinou sobre o mérito da demanda. O presente feito foi proposto inicialmente perante o Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que declinou da competência para processar e julgar o feito em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 71/71-v). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu o magistrado federal: Não obstante a impetrante requerer na inicial a tutela antecipada, vejo que é caso de concessão de medida liminar, pois esta antecipa os efeitos da futura sentença, sendo, portanto, medida antecipatória, assegurando à impetrante a eficácia norteadora e emanada dos princípios da economia e celeridade processual. Nesse sentir confira-se o pensamento de Rizzato Lara, em passagem irretocável: Como na antecipação realizada através da liminar há uma coincidência entre o que se antecipa e o que se pretende obter ao final, ou seja, a medida de segurança, existe desde logo uma satisfação do pedido. Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbro nas alegações da impetrante o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* imprescindíveis à concessão da medida liminar *ab initio litis*. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresário individual que, alegadamente, explora o ramo de higienização (banho) e embelezamento (tosa) de animais, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe desobrigue da contratação de médico veterinário, da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul. Com efeito, de acordo com o Requerimento de Empresário Individual de folha 12 e Declaração de Enquadramento de ME de folha 13, a impetrante se dedica ao ramo de higienização (banho) e embelezamento (tosa) de animais. A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registrar-se nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõe em verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo a parte impetrante dedicada, basicamente, à prestação de serviços de higienização (banho) e embelezamento (tosa) de animais, conforme Requerimento de Empresário de folha 12, resta dispensada, a meu sentir, a contratação de médico-veterinário. No sentido de que os estabelecimentos que não se voltam à prestação de serviços na área de medicina veterinária não necessitam se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, as seguintes decisões: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceitamos os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022967-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.4.04.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012) No mesmo diapasão, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1118933/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., unân., julg. em 15.10.2009, pub. em 28.10.2009). Portanto, considerando que a parte impetrante não presta serviços de medicina veterinária a terceiros e que sua atividade preponderante não se enquadra nos casos referidos na Lei nº. 5.517/68, não lhe pode ser exigida a contratação de veterinário com a consequente inscrição no conselho e o pagamento das anuidades. O auto de infração lavrado em desfavor da impetrante menciona como motivo da autuação o desenvolvimento das atividades de banho e tosa sem a assistência de responsável técnico (Al nº 7395/2013 - fl. 16), de modo que se impõe a suspensão dos efeitos do referido auto, uma vez que as atividades descritas não determinam a contratação de profissional médico veterinário. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, o registro no Conselho Regional de Medicina, bem como para sustar os efeitos do Auto de Infração nº 7395/2013 e respectiva multa (fl. 16). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante apresente as cópias da petição inicial e demais documentos de folhas 10/16. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, no endereço indicado à fl. 02, mediante expedição de carta precatória, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. De acordo com o documento de fl. 55, percebe-se que a empresa impetrante tem como principal atividade

econômica o alojamento, higiene e embelezamento de animais, o que não é atribuição exclusiva de médicos veterinários. Importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animal ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade praticada pela impetrante não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que se impõe à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 1118933- DJE DATA:28/10/2009). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: RESP 786055/RS, 2ª Turma, Min. C. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; RESP 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213). Grifei. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para anular o auto de infração nº 22824/2012 e respectiva multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 25/27. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008671-44.2014.403.6000 - GABRIEL GOMES NOGUEIRA - INCAZAP X MARIFATIMA LOPES GOMES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0004391-93.2015.403.6000 - JOAO PEDRO FERRELI SEVERGNINI DE OLIVEIRA X NILZA SEVERGNINI(MS003137 - ALCEBIANES ALVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

PROCESSO: 0004391-93.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO PEDRO FERRELI SEVERGNINI DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO JOÃO PEDRO FERRELI SEVERGNINI DE OLIVEIRA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando garantir seu direito de contratar o FIES, independentemente de não ter alcançado 450 pontos no ENEM, bem como que a IES para o qual foi aprovado mantenha sua matrícula no curso de Direito, até o término do curso. Narrou, em síntese, ter realizado o ENEM 2014, alcançando 413,18 pontos. Logo em seguida, realizou vestibular denominado DESAFIO, logrando êxito em ingressar no curso de Direito. A partir daí buscou a concessão do FIES, o que foi negado ao argumento de que ele não alcançou 450 pontos no ENEM 2014. Destacou que essa regra consta de Portaria publicada em dezembro de 2014, momento posterior à realização do referido vestibular, de modo que não pode ser a ele aplicada, sob pena de ilegalidade. Em razão da não concessão do financiamento não recebeu cobranças veletórias por parte da IES, fato que também caracteriza ato ilegal, já que, no seu entender, detém direito adquirido ao FIES. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo (fls. 36/37), ante a ausência de plausibilidade do direito invocado. Em sede de informações (fls. 54/58), a autoridade responsável pela IES destacou que ao se matricular e frequentar as aulas o impetrante assumiu o compromisso de arcar com as mensalidades, uma vez que a IES cumpriu com seu dever de prestação dos serviços educacionais. As regras aplicadas ao FIES são impostas pelo Governo - Ministério da Educação - e não pelas universidades, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à IES pela eventual alteração nas regras de concessão do financiamento. Salientou que o não pagamento das mensalidades ocasionará a futura negativa de matrícula ao impetrante, com fundamento legal no art. 5º, da lei 9.870/99. Juntou documentos. O Presidente do FNDE não apresentou informações, apesar de regularmente notificado (fl. 81). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 82/83-v), ante à expressa vedação de concessão do FIES a acadêmicos que não tenham alcançado 450 pontos no ENEM e, quanto à IES, pela ausência de direito de continuar seus estudos sem o pagamento das mensalidades, não podendo sofrer sanções pedagógicas, podendo contudo, ter a matrícula negada no caso de manutenção do inadimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merece ser acolhida a pretensão inicial. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim se manifestou: A liminar, em sede de mandato de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, a priori, independentemente do momento em que o estudante preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior, as regras para inscrição no FIES, previstas nas Portarias regulamentadoras, devem ser plenamente respeitadas, inexistindo, numa primeira análise, direito adquirido às regras anteriores pelo simples fato de se ter realizado a prova do ENEM em momento anterior à inscrição ou à própria alteração dos requisitos. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos na Portaria questionada - Portaria Normativa nº 21/2014. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita, condicionado a apresentação de declaração de pobreza em nome do impetrante e não de sua mãe. Intime-se o impetrante para que regularize, no prazo de 10 dias, a representação processual, tendo em vista tratar-se de menor relativamente incapaz, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concluir pela denegação da segurança, notadamente em face absoluta falta de amparo legal em relação aos pedidos do impetrante. Assim, vejo que a exigência referente aos 450 pontos não se revela legal ou abusiva, tampouco pode o impetrante alegar desnecessidade de seu cumprimento apenas em razão de ter se submetido a processo vestibular em data anterior à sua expedição. Se no momento de pleitear o FIES tal regra já estava em vigência e era exigível, como ficou demonstrado no presente caso, deve o impetrante a ela se submeter, independentemente da data em que tenha prestado o exame vestibular. Ademais, não há que se falar em violação ao seu direito ao estudo, pois o fato de a IES - UCDB - estar cobrando as mensalidades não pagas durante o semestre é decorrência de seu direito à contraprestação aos serviços educacionais que prestou, segundo afirma o próprio impetrante. Corrobora esse entendimento o parecer ministerial... Assim, não se verifica violação ao direito líquido e certo do Impetrante pois resta visível que ele não atendeu aos ditames prescritos na citada portaria. Ademais, trata-lo de uma forma diferenciada consistiria em violação ao princípio da isonomia, já que os demais estudantes tiveram de preencher os prelecionados requisitos para terem direito ao dito financiamento. Também não merece guarida a pretensão do Impetrante em pretender que a Instituição de Ensino superior não obste o estudante de continuar a frequentar o curso, mesmo que não consiga efetuar sua inscrição no FIES... Vê-se, então, que os pleitos iniciais não comportam julgamento procedente ante à absoluta falta de amparo legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais e DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixar de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006001-96.2015.403.6000 - ISADORA LEMOS CENI(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0006001-96.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISADORA LEMOS CENI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ISADORA LEMOS CENI impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando garantir seu direito de receber a pensão por morte de seu pai, até os 24 anos ou até a conclusão de seu curso universitário. Narrou, em síntese, ser filha do falecido Amari José Ceni, cujo óbito ocorreu em 05/08/2004, ocasião em que passou a receber pensão por morte. Salienta, contudo, que terá seu benefício sustado assim que completar 21 anos, nos termos do art. 114, II, do Regulamento da Previdência Social. Alegou, fazer jus à continuidade da pensão haja vista que se encontra cursando o nível superior, havendo entendimento jurisprudencial no sentido de que o beneficiário da pensão por morte pode continuar recebendo o benefício, mesmo após atingir a maioridade, desde que esteja matriculado e frequentando curso de nível superior, sendo esse o seu caso. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 20/23, em face da ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou falta fundamento legal a amparar o pleito inicial, já que a Lei 8.213/90, em seu art. 77, 2º, prevê expressamente que somente os filhos até os 21 anos de idade ou os inválidos são considerados dependentes, para fins de pensão, o que é corroborado pela pacífica jurisprudência atual, existindo até mesmo súmula sobre a matéria. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 64/65), ante a ausência de fundamento legal para sua prorrogação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merece ser acolhida a pretensão inicial. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim se manifestou a magistrada prolatora: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria

segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida. A impetrante pretende continuar recebendo a pensão por morte instituída por seu genitor mesmo após completar 21 (vinte e um) anos de idade, o que ocorrerá em 17/06/2015. A despeito do benefício previdenciário de pensão por morte, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (Artigo, parágrafo e incisos com a nova redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) 2 A parte individual da pensão extingue-se: I - ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (grifei) Ante ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer. Posteriormente voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande - MS, 10/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL, Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquele pedido de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concluir pela improcedência do pedido inicial, notadamente em face absoluta falta de amparo legal. Assim, vejo que a legislação previdenciária não prevê nenhuma exceção à regra acima descrita, não competindo ao Poder Judiciário a substituição do Poder Legislativo, a fim de exercer atividade atípica (elaboração de leis). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional fático, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. RESP 201300631659 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1369832 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087 Vê-se, então, que o pleito inicial não comporta julgamento procedente ante à absoluta falta de amparo legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010027-40.2015.403.6000 - LISANDRA ALVES DA SILVA EIRELI - ME X J. A. DIAS EIRELI - ME/SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS CRMV/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO LISANDRA ALVES DA SILVA EIRELI - ME e J.A. DIAS EIRELI - ME impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades, sem a imposição de sanções decorrentes de tais exigências. Afirmaram que no ato constitutivo de ambas as empresas constam no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e produtos e alimentos para animais de estimação, e como atividade secundária a comercialização de medicamentos veterinários. Relatam que a autoridade impetrada tem sistematicamente atuado outras empresas do mesmo ramo por comercializarem ração e produtos veterinários animais sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade do médico veterinário. Por esse motivo, pretendem seja assegurado o direito líquido e certo ora pleiteado. Juntaram documentos. A decisão de fls. 26/29 deferiu a liminar postulada. A impetrada prestou informações (fls. 37/46), arguindo, no mérito, que as empresas que desenvolvem atividades como a comercialização de animais vivos, submetem-se ao art. 5º, e, da Lei nº 5.517/1968, não sendo legal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos. Manifestação do MPF às fls. 173/173-v, que não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim restou decidido: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fúmus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de fls. 16/21, percebe-se que no ato constitutivo de ambas as empresas impetrantes constam no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e produtos e alimentos para animais de estimação, e como atividade secundária a comercialização de medicamentos veterinários. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pelas impetrantes não se amoldam a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, com a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 1118933- DJE DATA:28/10/2009). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e peles não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200520063617 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213). Grifei. O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de exigir das impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. De acordo com os documentos de fl. 14 e fl. 18, percebe-se que as empresas impetrantes têm como principal atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividade secundária o comércio varejista de medicamentos veterinários, o que não é atribuição exclusiva de médicos veterinários. Importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõe in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros,

frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impreterantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Revela-se insuficiente a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que se impõe à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impreterantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão Colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, fôrmagens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG00213). GRIEI ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança nº 2008.51.00.012611-1, havido a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infação lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial provida. Apeleção provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). GRIEI: Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo das impreterantes, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impreterantes a contratação de médico veterinário, registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como aplicar qualquer ato de sanção contra as impreterantes (tais como autuação, multa, ou outras medidas), motivo pelo qual extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 26/29. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011788-09.2015.403.6000 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

PROCESSO: 0011788-09.2015.403.6000 Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada às fls. 117-v pode eventualmente ensejar a incompetência deste Juízo, intime-se, excepcionalmente, a impreterante para se manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012771-08.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE RIO NEGRO - MS (RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO O Município de Rio Negro/MS impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pleiteia assegurar seu direito de obter a declaração de que não são devidas as parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre verbas sem natureza remuneratória listadas na exordial, pagas a todos os seus servidores. Ainda, pugna pela compensação parcelada dos créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa Selic, tanto em face do INSS quanto do órgão local da Previdência Social (quanto aos servidores efetivos), nos termos do art. 9430/96. Afirma que o referido recolhimento vem sendo feito no percentual de 20% sobre o valor total pago a qualquer título a seus empregados e a trabalhadores avulsos e autônomos, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.121/91. Relatou as verbas pagas que entende serem ganhos indenizatórios, que não remuneram o trabalho efetivo dos servidores, motivo por que não deve haver a incidência de contribuições sociais previdenciárias. Pugna pela concessão de liminar. Juntou documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/161, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, já que tais verbas estão previstas na legislação municipal, muitas sem correspondência na legislação trabalhista, inclusive, motivo por que não é possível afirmar se são remuneratórias ou indenizatórias, a quem são pagas, quais os requisitos para o seu recebimento, qual o período de pagamento, de forma a permitir a conclusão acerca de sua natureza. Não é possível decifrar a sua natureza pelo simples nomen iuris, que pode ser modificado por livre arbítrio da Administração municipal. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado, bem como o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei n. 8.121/91 adotada pelo impetrante. Aduziu estar vedada a compensação almejada pelo impetrante. Pugna pela denegação da segurança. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade adequação, haja vista que a comprovação de direito líquido e certo pressupõe a existência de provas pré-constituídas. Nesse caso, há evidente ausência de comprovação das normas que embasam a pretensão inicial. Como se sabe, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88 - grifei). No mesmo sentido, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n. 12.016/09. Também é por todos conhecida a clássica definição de direito líquido e certo dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se busca guarda depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante de direito líquido e certo. Outro não é, aliás, o caso dos autos. Da análise dos autos, verifico que a questão litigiosa não pode ser conhecida devido à falta da juntada aos autos de elementos aptos a embasar a pretensão. De fato, haveria nítido cerceamento de defesa se fosse a autoridade impetrada obrigada a justificar o seu ato impugnado sem que os elementos nos quais se fundam a pretensão, que podem ser comprovados pela simples referência nos autos da legislação municipal de onde provêm as rubricas questionadas, além da demonstração efetiva da natureza indenizatória de cada uma delas, como base na lei pertinente. Não é possível aprioristicamente afirmar se são remuneratórias ou indenizatórias tais verbas, a quem são pagas, quais os requisitos para o seu recebimento, qual o período de pagamento, de forma a permitir a conclusão acerca de sua natureza. Não se pode depreender a sua real natureza pelo simples nomen iuris, que pode ser modificado por livre arbítrio da Administração municipal. No presente caso, além do princípio da ampla defesa violado, percebe-se clara afronta ao art. 337 do CPC, segundo o qual a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz. Tal exceção ao axioma latino iura novit curia justifica-se na medida em que dificulta tanto ao magistrado o conhecimento das razões fundantes do pedido, quanto à parte adversa, que não tem total ciência plena do objeto do litígio (ao menos quanto à sua base normativa), o que reduz a efetividade da dialética processual. Sobre a inadequação da via eleita, Marco Antonio Pondera: Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. E destaca: Quando se fala em legítimo interesse processual, leva-se em conta não só a efetiva necessidade da tutela pleiteada, como também sua adequação à situação da vida exposta. O legislador prevê diferentes tipos de tutela, à luz das características inerentes às relações materiais (autoridade coatora, direito líquido e certo, tipo de obrigação). Não seria adequada, portanto, a tutela condenatória para situação da vida representada por documento considerado título executivo extrajudicial. O autor necessita da tutela satisfativa, e é desnecessária a obtenção do título judicial. Desta forma, para a elucidação da lide em questão faz-se necessária a produção de provas, procedimento não cabível em ação mandamental, ante o requisito da prova pré-constituída. Ausente, portanto, uma das condições da ação, a declaração de carência da ação é medida que se impõe. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída já junto da inicial e a necessidade de dilação probatória, impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingue o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013669-21.2015.403.6000 - EDNA MOREIRA DA SILVA (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Trata-se de ação mandamental através da qual a demandante pretende provimento liminar que determine ao impetrado que a cota parte da pensão destinada a Eder da Silva Felipe, seu filho, seja acrescida à sua parcela da pensão militar. Narrou, em suma, que conviveu maritalmente com Moacir Felipe, de cuja união foi nascido Eder da Silva Felipe. Seu companheiro possuía uma ex-esposa, com quem tinha uma filha, e que eram beneficiárias de pensão alimentícia. Após o óbito de seu companheiro, o valor da pensão foi rateada por quatro, sendo um quarto para cada dependente (filhos, companheira e ex-esposa). Com o advento da maioridade de seu filho - Eder da Silva Felipe -, ao invés de ser beneficiada com o acréscimo na sua cota parte, esta foi revertida, de maneira ilegal, para a ex-esposa. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A apreciação da liminar foi postergada para a vinda das informações. Regularmente notificado, o impetrado argumentou que, nos termos do art. 9º da Lei 3.765/60, a pensão militar será dividida entre os filhos, viúva, em partes iguais, sendo que a cota parte desta última será acrescida da cota parte de seus filhos. Logo, a cota parte destinada à viúva e companheira, como no caso, não se confunde às dos filhos, de forma que a maioria de um filho implica a reversão da parte até então destinada a ele a outro filho, se houver. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, de duo motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca da pensão militar, que é objeto da questão posta nos autos, dispõe a Lei 3.765/60. Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos

do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. Analisando o dispositivo mencionado, conclui-se, a priori, que a pensão militar é rateada em partes iguais, aos filhos e à viúva, bem como à ex-esposa pensionista, acrescendo-se à cota parte das mulheres, e a de seus filhos. Desta forma, me parece nítido que assim que um filho perca o direito ao recebimento da pensão como, no caso, com o advento da maioridade, a sua parte seja transferida ao outro filho, ainda menor. Noutros termos, o direito à cota parte é do filho, apenas o recebimento é feito pela sua mãe, caso também seja pensionista. E é justamente o que ocorre no caso, visto que, ao que tudo indica a cota parte do filho da impetrante, que atingiu a maioridade, foi transmitida à filha Kathia Elisa Felipe, mas, a operacionalização legal faz com que seja acrescido tal valor à cota de sua mãe (ex-mulher do falecido). Logo, por ora, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014194-03.2015.403.6000 - LAURLANDIA XAVIER DA SILVA IBIAPINO(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

PROCESSO: 0014194-03.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, por meio do qual a impetrante pleiteia medida liminar que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional. Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado tacitamente, diante da ausência de resposta por parte do órgão. Salienta que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Aduz, que a negativa é ilegal, pois o curso em questão é autorizado pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição. Ressalta ter sido aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, necessitando da inscrição para tomar posse. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência pretendida. Como já é de conhecimento deste Juízo, a questão controvertida gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formado em curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja, a priori, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (fl. 26-V e 67/68). Vê-se, portanto, que um conselho profissional aparentemente não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, a priori, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO - CURSO - MODALIDADE À DISTÂNCIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. In casu, a discussão gira em torno do direito de a impetrante obter a inscrição nos quadros do CRTR/MS-MT da 12ª Região, uma vez que concluiu o curso de formação de Técnico em Radiologia pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade à distância. A autarquia sustenta a irregularidade da instituição de ensino ao ofertar tal curso, ante a ausência do credenciamento específico junto ao Ministério da Educação. O parecer da Câmara de Educação Básica atesta que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná encontra-se autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade à distância. Nos autos, é possível verificar que a impetrante, além de ter frequentado o curso de Técnico em Radiologia, cumprindo carga horária superior 1600 horas aulas, conforme exigência da Resolução n.º 4/99, realizou Estágio Supervisionado em Radiologia, com carga horária de 600 horas, certificado pela Diretoria de Educação à Distância, responsável pela verificação da aptidão para formatura e solicitação de emissão e registro de diplomas dos alunos. Restou claro que tanto a instituição de ensino encontra-se autorizada a promover o curso de Técnico em Radiologia na modalidade à distância, como a impetrante preencheu os requisitos que lhe dão direito ao registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Apelação e remessa oficial não providas. AMS 00078369020134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353781 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2015 Com isso, parece-me, neste momento, plausível a pretensão aqui formulada. Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a aprovação da impetrante em concurso público para cargo que exige a habilitação em questão (fl. 61). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER, procedendo, se esse for o único impedimento, a referida inscrição no prazo de 48 horas, contadas da intimação desta decisão. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014195-85.2015.403.6000 - CRISLEIA ESPOZETTI BUSCARIOLI(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

PROCESSO: 0014195-85.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, por meio do qual a impetrante pleiteia medida liminar que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional. Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado tacitamente, diante da ausência de resposta por parte do órgão. Salienta que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Aduz, que a negativa é ilegal, pois o curso em questão é autorizado pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição. Ressalta ter sido aprovada em concurso público, necessitando da inscrição para tomar posse. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência pretendida. Como já é de conhecimento deste Juízo, a questão controvertida gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formado em curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja, a priori, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (fl. 27-v e 47/48). Vê-se, portanto, que um conselho profissional aparentemente não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, a priori, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO - CURSO - MODALIDADE À DISTÂNCIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. In casu, a discussão gira em torno do direito de a impetrante obter a inscrição nos quadros do CRTR/MS-MT da 12ª Região, uma vez que concluiu o curso de formação de Técnico em Radiologia pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade à distância. A autarquia sustenta a irregularidade da instituição de ensino ao ofertar tal curso, ante a ausência do credenciamento específico junto ao Ministério da Educação. O parecer da Câmara de Educação Básica atesta que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná encontra-se autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade à distância. Nos autos, é possível verificar que a impetrante, além de ter frequentado o curso de Técnico em Radiologia, cumprindo carga horária superior 1600 horas aulas, conforme exigência da Resolução n.º 4/99, realizou Estágio Supervisionado em Radiologia, com carga horária de 600 horas, certificado pela Diretoria de Educação à Distância, responsável pela verificação da aptidão para formatura e solicitação de emissão e registro de diplomas dos alunos. Restou claro que tanto a instituição de ensino encontra-se autorizada a promover o curso de Técnico em Radiologia na modalidade à distância, como a impetrante preencheu os requisitos que lhe dão direito ao registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Apelação e remessa oficial não providas. AMS 00078369020134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353781 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2015 Com isso, parece-me, neste momento, plausível a pretensão aqui formulada. Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada. Deveras, a despeito de ter alegado ter sido aprovada em concurso público para cargo que exige a habilitação em questão, a impetrante não demonstrou tal fato, contudo, é sabido que para o exercício da profissão em questão, há necessidade de inscrição no Conselho Profissional impetrado, de modo que a urgência exigida para a concessão da liminar também está presente, haja vista que a impetrante necessita trabalhar para prover seu sustento, o que não ocorrerá sem a mencionada inscrição. Presente, então, o perigo da demora. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER, procedendo, se esse for o único impedimento, a referida inscrição no prazo de 48 horas, contadas da intimação desta decisão. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014196-70.2015.403.6000 - ANDERSON ADORNO DE MATOS(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

PROCESSO: 0014196-70.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, por meio do qual o impetrante pleiteia medida liminar que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional. Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado tacitamente, diante da ausência de resposta por parte do órgão. Salienta que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Aduz, que a negativa é ilegal, pois o curso em questão é autorizado pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição. Ressalta ter sido aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Poxoréu-MT, necessitando da inscrição para tomar posse. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência pretendida. Como já é de conhecimento deste Juízo, a questão controvertida gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formado em

curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja, a priori, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentos em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que o ora impetrante se formou (fl. 24-v e 52/54). Vê-se, portanto, que um conselho profissional aparentemente não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, a priori, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido, MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO - CURSO - MODALIDADE À DISTÂNCIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentro de seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. In casu, a discussão gira em torno do direito de a impetrante obter a inscrição nos quadros do CRT/R/MS-MT da 12ª Região, uma vez que concluiu o curso de formação de Técnico em Radiologia pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade à distância. A autarquia sustenta a irregularidade da instituição de ensino ao ofertar tal curso, ante a ausência do credenciamento específico junto ao Ministério da Educação. O parecer da Câmara de Educação Básica atesta que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná encontra-se autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade à distância. Nos autos, é possível verificar que a impetrante, além de ter frequentado o curso de Técnico em Radiologia, cumprindo carga horária superior 1600 horas aulas, conforme exigência da Resolução n.º 4/99, realizou Estágio Supervisionado em Radiologia, com carga horária de 600 horas, certificado pela Diretoria de Educação à Distância, responsável pela verificação da aptidão para formatura e solicitação de emissão e registro de diplomas dos alunos. Restou claro que tanto a instituição de ensino encontra-se autorizada a promover o curso de Técnico em Radiologia na modalidade à distância, como a impetrante preencheu os requisitos que lhe dão direito ao registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Apelação e remessa oficial não providas. AMS 00078369020134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353781 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2015 Com isso, parece-me, neste momento, plausível a pretensão aqui formulada. Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a aprovação do impetrante em concurso público para cargo que exige a habilitação em questão (fl. 47). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição do impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n.º 009/2008 do CONTER, procedendo, se esse for o único impedimento, a referida inscrição no prazo de 48 horas, contadas da intimação desta decisão. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0000640-92.2015.403.6002 - MANOEL DA SILVA SANTOS (MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 97/104, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (CRC/MS) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0001121-27.2016.403.6000 - PAULA VIANNA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA, INOVACAO E POS-GRADUACAO DO INST. FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. DO MS - IFMS

Paula Vianna impetrou o presente mandado de segurança contra o Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS -, objetivando, em liminar, que lhe seja garantida a sua remoção da cidade de Coxim-MS para Campo Grande/MS. Narrou ser servidora pública federal junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Nova Andradina, desde 22/07/2015, e que sua família - isto é, o seu cônjuge que é Agente Penitenciário Federal, lotado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS e sua filha de 7 anos de idade - residem em Campo Grande/MS. Sustentou que a sua ausência do seio familiar vem dificultando o cumprimento do papel de esposa e mãe. Afiriu que há precedentes que permitiram tal remoção, independente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, III, da Lei n. 8.112/90, para fins de proteção da unidade familiar. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos o que dispõe o art. 36 da Lei 8.112/90, quanto à remoção: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) De acordo com o informado na inicial, a demandante e sua família sempre residiram em Campo Grande/MS, o que leva à conclusão de que quando se submeteu ao concurso público para o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul tinha plena ciência de que eventual aprovação e posse no cargo implicaria a separação física de seus familiares, caso estes não pudessem acompanhar na cidade de lotação. No caso da impetrante, por exemplo, a sua lotação deu-se no campus de Coxim/MS, onde havia vaga. Não há dúvidas de que a nossa Lei Maior preceitua que o Estado deve proteger a família (art. 226). No entanto isso não significa que devem ser desprezados os demais dispositivos legais, eis que o Direito deve ser analisado, caso a caso, de forma sistemática. Como se sabe, há a supremacia do interesse público, de forma que para a demandante ser removida para localidade diversa de sua lotação, no interesse particular, independente do interesse da Administração, a Lei 8.112/90 prevê algumas hipóteses, o que não restou comprovado nos autos - já que não há documentos que comprovem o seu companheiro tenha sido deslocado no interesse da Administração para Campo Grande/MS. Portanto, não há, em princípio, qualquer ilegalidade perpetrada por parte da autoridade dita coatora. Assim, neste momento processual, não vislumbro a necessidade de intervenção judicial em sede de tutela de urgência, principalmente em razão da ausência de demonstração do requisito do periculum in mora. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), objetivando a sua matrícula no terceiro semestre do curso de medicina, independentemente da exigência de quaisquer débitos constantes em seu sistema. Narrou, em síntese, que é acadêmica do curso de Medicina da Universidade UNIDERP-ANHANGUERA e que firmou contrato de financiamento estudantil prevendo que o valor da mensalidade financiada corresponde a 50% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior - IES, equivalente a R\$ 24.000,00. Aduziu que, para a realização do aditamento, o valor disponibilizado é de apenas R\$ 19.500,00. Alegou que vem sendo cobrada da impetrante a diferença de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), sob pena de não ser efetivada a sua matrícula na IES impetrada. Sustentou que a modificação unilateral dos contratos é proibida por lei e, ainda, pugnou pela observância da função social do contrato e a inaplicabilidade de ato discricionário na minoração do valor financiado. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Verifico que, no caso concreto em apreço, estão ausentes os requisitos necessários para concessão da medida. O contrato firmado pela impetrante prevê, de fato, que o valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 50% dos encargos educacionais (cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato de fls. 44/77). Prevê, ainda, que, para o primeiro semestre de 2015, o valor a ser concedido é de R\$ 24.000,00, que, por sua vez, corresponde ao valor cobrado pela Instituição de Ensino Superior para aquele semestre (é o que se extrai da cláusula quinta do referido contrato). Ocorre que não se extrai dos autos se houve aditamento do FIES. A afirmação da impetrante de que será repassada apenas a quantia de R\$ 19.500,00 para o curso em questão (Medicina), sendo que tal valor não cobre os 50% cobrados da impetrante pela Universidade não foi comprovada por documentos. Portanto, não se pode inferir que a impetrada esteja praticando conduta ilegal ao não permitir a matrícula da impetrante, efetuando a cobrança de valores para imediato pagamento (sem a utilização de valores provenientes do FIES). Ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída já junto da inicial e a necessidade de dilação probatória impede a concessão de liminar em mandado de segurança. Dessa forma, ausente a plausibilidade da pretensão liminar, deixo de analisar o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que o fato de a impetrante conseguir arcar com 50% da mensalidade do curso de Medicina na Universidade particular acima referida demonstra que a renda mensal dela permite supor que ela goza de uma condição de vida mediana, que permite o pagamento das custas do processo por ela ora ajuizado. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Ademais, nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável. Assim, haja vista que a procuração juntada à fls. 31 trata-se de mera cópia, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, contados da intimação, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento original do mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações que julgarem pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003624-56.1995.403.6000 (95.0003624-0) - MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES (MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO (MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X JOAO JAIR SARTORELO (MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X NEIDE HONDA (MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA (MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. SALOMAO FRANCISCO AMARAL)

PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000230-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000230-5) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007700 - JOSE MAURO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008358-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008358-0) - BENEDITO MAURICIO DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X BENEDITO MAURICIO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS X AMANDA VILELA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS

Intime-se a parte autora a informar o número da conta bancária para depósito do valor da condenação.

0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X VALMIR MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a manifestação do INSS de f. 142 e documentos seguintes.

0009304-21.2015.403.6000 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO PAES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 269 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007306-82.1996.403.6000 (96.0007306-6) - MILTON MANBELLI X MARIA DE LOURDES CHEBEL X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X ARNALDO ALVES PANIAGO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X ADALBERTO ARAO X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENILDE BRANDAO ARAO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X MARIA DE LOURDES CHEBEL X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MILTON MAMBELLI X ARNALDO ALVES PANIAGO X ADALBERTO ARAO X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE ARNALDO SANTOS GASPARINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Tendo em vista a informação da União, de f. 634, de que os descontos estão sendo efetuados em folha e que ainda vai demorar para a quitação da dívida, arquivem-se estes autos.

0005517-77.1998.403.6000 (98.0005517-7) - EVANDRO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO CARDOSO DE SOUZA X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EVANDRO CARDOSO DE SOUZA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de f. 409, de suspensão da execução, pelo prazo de um ano. Após o término do prazo intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

DECISÃO DE F. 337.Quanto à executada Maria Aparecida Romero, não tendo havido pagamento, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em seu nome.No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora; os valores inferiores a essa importância, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Uma vez transferidos para a instituição financeira os valores bloqueados, intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Sendo negativo o bloqueio, penhorem-se quantos bens forem suficientes, na residência dessa executada, para garantia da execução.Sentença em separado.SENTENÇA DE F. 338.Extingo a presente execução em relação a MARIA JOSÉ LADISLAU, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Levante-se a penhora de f. 322.Quanto à executada Maria Aparecida Romero, expeça-se mandado de constatação para fins de certificar a existência de bens penhoráveis no endereço dessa executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004877-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004877-8) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF018763 - VALÉRIA DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA

DESPACHO DE F. 741: Defiro o pedido de f. 737.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 693-703, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, intime-se o exequente, para no prazo de dez dias, indicar bens a penhora...DESPACHO DE F. 748: Fls. 742-743: Intime-se o devedor para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação pelo exequente do(s) bem(s) a ser(em) penhorado(s), conforme decidido à f. 741..

0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALVES DE LIMA

PROCESSO: 0006889-12.2008.403.6000EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: WAGNER GONCALVES DE LIMAEXCEPTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO I - RELATÓRIOWAGNER GONCALVES DE LIMA propôs a presente exceção de pré-executividade contra a execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade do título judicial, ao argumento de que o imóvel descrito na inicial não era por ele ocupado desde 1998, quando o cedeu para Eronildo Maurício da Silva. Pede, em sede de liminar, o desbloqueio dos valores e bens e, ao final, a extinção da demanda. Segundo narrou, durante todo esse período até a efetiva desocupação do imóvel e inmissão da CEF em sua posse, quem nele residiu foi o adquirente Eronildo, não havendo que se falar em pagamento de taxa de ocupação por parte do excipiente, já que ele não ocupava o imóvel em questão. Alegou tratar-se de questão de ordem pública, passível de ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade. Pleiteou a substituição da caução (bloqueio judicial) indicando um veículo para tanto. Juntou documentos às fls. 233/234.Instada a se manifestar (fl. 235), a CEF apresentou a impugnação de fl. 244/247, onde pugnou pelo indeferimento dos pedidos contidos na exceção de pré-executividade, em especial porque eventual acolhimento dos mesmos implicaria em ofensa à coisa julgada. Destacou que a sentença condenou o excipiente ao pagamento da taxa de ocupação, tendo a mesma transitado em julgado, de modo que eventual alteração na pessoa do executado só poderia ocorrer por meio de ação rescisória. Salientou que o excipiente não demonstrou a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 243/244.É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a questão a ser tratada nos autos é meramente de direito, independentemente da produção de quaisquer provas, razão pela qual passo à análise da questão litigiosa posta. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor e o juiz deva conhecer das matérias de ofício, podendo ser utilizado em raríssimos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações opoáveis em sede de exceção de pré-executividade:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20. DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em nulidade aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/Al 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2010 PÁGINA: 436). O art. 618 do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução:Art. 618. É nula a execuçãoI - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.Desta forma, de uma análise mais detida dos autos, constato que, apesar do cabimento da presente medida, não merecem guarda os argumentos expendidos pela executada, em sua exceção de pré-executividade. Isto porque o único argumento da presente exceção de pré-executividade se restringe ao fato de que o excipiente não residia no imóvel descrito na inicial e, portanto, não poderia ser responsabilizado pelo pagamento da taxa de ocupação ora executada. Contudo, verifico que o ora excipiente foi regularmente citado na fase de conhecimento (fl. 47), não tendo oferecido defesa escrita, consoante se verifica pela certidão de fl. 48. Desta forma, o feito correu à sua revelia e foi sentenciado sem que o Juízo soubesse, naquela ocasião, quem era o real ocupante do imóvel, o que só se soube por ocasião da execução da sentença, na parte que determinou a inmissão da CEF na posse do imóvel. Destaco, somente para fins de esclarecimento, que essa era a fase apropriada para o excipiente indicar o real ocupante do imóvel e procurar, dentro do devido processo legal, se eximir da responsabilidade ora contestada. Contudo, ele não o fez, mesmo tendo sido regularmente citado para tanto. Assim, deve arcar com os ônus de sua desídia, mormente porque já formalizada, nesta altura dos autos, a coisa julgada material. Neste ponto, é fácil verificar que a sentença de fls. 51/53 foi proferida contra o excipiente e determinou que ele pagasse taxa de ocupação no percentual

de 1% do valor venal do imóvel, desde a data do registro da Carta de Arrematação até a efetiva desocupação do imóvel. Desta forma, não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, já que a sentença foi regular e formalmente proferida em seu desfavor, sendo ele a única pessoa passível de ser executada. Caberá a ele, se for o caso e se assim entender prudente, ajuizar eventual ação regressiva ou indenizatória contra a pessoa que, de fato, ocupou o imóvel. Contudo, nesta fase executória não há que se falar em legitimidade de outrem, sob pena de ofensa grave à coisa julgada, o que não pode se admitir. Desta forma, inexistente quaisquer das hipóteses previstas no art. 618, do CPC e, em especial, sendo o excipiente parte legítima para compor o polo passivo da presente execução, não há que se falar em nulidade do título executado, devendo a execução prosseguir em seus normais termos. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito nos termos da fundamentação supra, por não estar evidenciado qualquer fato apto a elidir o título executivo extrajudicial que embasa o ajuizamento da presente ação. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição dos competentes embargos à execução, devendo o feito prosseguir nos seus normais termos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES

Fica intimado o executado para que indique conta de sua titularidade para a transferência do valor remanescente, nos termos da parte final da sentença - f. 147.

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRENI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRENI

Defiro o pedido de f. 147-148. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1114

ACAO MONITORIA

0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001684-18.2012.4.03.0000/MS, que reformou a decisão de f. 124, afastando a nulidade da citação e dos atos processuais posteriores, determino a reabertura do prazo recursal em relação à sentença de f. 96-102. Intimem-se.

0003527-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002054-30.1998.403.6000 (98.0002054-3) - ALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de f. 383, concedendo o prazo de dez dias, para que o autor requeira o que de direito. Intime-se.

0005727-89.2002.403.6000 (2002.60.00.005727-3) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido de f. 213. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000277-29.2006.403.6000 (2006.60.00.000277-0) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 228 e documento seguinte.

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica as partes intimadas, da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 296-302.

0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO(MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE)

Defiro o pedido de f. 203. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 04 (quatro) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0006746-52.2010.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LEANDRO LODEA

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

0007775-06.2011.403.6000 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

O artigo 232, III, do Código de Processo Civil exige que a publicação do edital de citação seja realizada uma vez no órgão oficial e, pelo menos duas vezes, em jornal local, onde houver, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cuja inobservância impõe a decretação da nulidade do ato citatório. Assim, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação no órgão oficial, sob pena de ser decretada a nulidade do ato. Intime-se.

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

0002138-40.2012.403.6000 - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 244-248.

0007183-25.2012.403.6000 - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008637-40.2012.403.6000 - LOPES E FAGANHOLO LTDA X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Aos autores, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009035-84.2012.403.6000 - HELENA FERREIRA DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. A União Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013186-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ciência as partes das decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidas nos autos de Agravos de Instrumentos nºs 0017570-52.2015.403.0000/MS e 0007476-45.2015.403.0000/MS de fls. 211-222.

0002712-29.2013.403.6000 - GISELLE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MATOS(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 374-378, intimem-se os réus para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0004895-70.2013.403.6000 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifieste o autor, no prazo de dez dias, sobre o retorno da precatória expedida à Comarca de Carapó-MS, sem cumprimento.

0005552-12.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008023-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE DOS SANTOS X LAURA MARQUES DOS SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Defiro o pedido de 282, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que as partes formalizem o acordo. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008930-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARCELO ALVES DA CUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Intimem-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0001789-66.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001795-73.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004979-37.2014.403.6000 - CONSENSO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL(MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR) X BANCO MORADA S/A(RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Alega a parte autora que é desnecessária a intimação pessoal do Município de Novo Horizonte do Sul, tendo em vista que este é revel e está representado nos autos por advogados contratados. À Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, ainda que a ninguém de contestação, porquanto indisponíveis os interesses em jogo. A teor do artigo 12, II, do Código de Processo Civil, a representação judicial dos Municípios cabe ao Prefeito ou a procurador. Entretanto, a representação somente se fará por procurador se esse cargo for criado por lei local, com função expressa de representante do ente político. Assim, como não consta dos autos que o Município de Novo Horizonte do Sul possui procuradoria própria, a sua representação processual é reservada ao Prefeito, não bastando intimação realizada em nome do advogado contratado pela municipalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 1.085-1.087 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o ato ordinatório de f. 1.083. Intimem-se.

0005046-02.2014.403.6000 - GISSELA CRESTANI DE LIMA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 97-101, intime-se o réu para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0013018-23.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

SINDICATO RURAL DE SIDROLÂNDIA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Sidrolândia/MS, contra o requerido MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Pleiteou indenização por danos morais e materiais, em razão de o réu, atuando como Procurador da República, ter expedido a Recomendação nº 09/2010, que orientou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não conceder financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 301/342). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 388/407). Decisão de fls. 1231, em que se reconheceu a incompetência do Juízo Estadual e determinou-se a remessa do feito a esta Justiça Federal. A União postulou a sua admissão como assistente simples (fl. 1239), o que foi impugnado pela parte autora (fls. 1242/1249). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora afirmou em sua petição inicial que o requerido, ao elaborar a referida Recomendação no exercício da função de Procurador da República, dolosamente extrapolou suas atividades institucionalmente previstas, agindo com abuso de poder e usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios. Ademais, afirma que há áreas cuja demarcação se encontra com processo administrativo em andamento. Aduz também que a responsabilidade civil do Estado não afasta a responsabilidade pessoal do requerido, posto que é opção da vítima a propositura da ação contra o agente ou contra o autor do dano e o Estado, tratando-se, o caso em tela, de responsabilidade subjetiva. Alega também que, a despeito de a Recomendação em comento ter sido assinada por três procuradores, possui o direito de direcionar a ação contra quem entender de direito, haja vista a solidariedade existente no caso em concreto. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil, em seu art. 43, dispõe que As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A jurisprudência pátria tem divergido se a vítima de conduta antijurídica praticada por agente público pode propor ação direta contra o agente causador do dano ou se somente contra o Estado (cabendo a este o ajuizamento de ação regressiva contra o agente público), ou mesmo contra ambos em litisconsórcio facultativo. Para alguns, a vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado; e esse, caso condenado, pode acionar o servidor que causou o dano. Não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público. Aduzem que a parte final do 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o fato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido. Outro argumento invocado é o princípio da impessoalidade, no qual o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio. Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor). No mesmo sentido, é a posição do e. STF. Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia. Para outra parte da doutrina, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Melo e José dos Santos Carvalho Filho, acompanhada de precedentes recentes do e. STJ, tanto pode o lesado propor a ação contra a pessoa jurídica, como contra o agente estatal responsável pelo fato danoso, embora seja forçoso reconhecer que a Fazenda Pública sempre poderá oferecer maior segurança ao lesado para o recebimento de sua indenização; por outro lado, a responsabilidade do agente livra o lesado da conhecida demora do pagamento em virtude do sistema de precatórios judiciais. Além dessas hipóteses, ainda poderia o autor, no caso de culpa ou dolo, mover a ação contra ambos em litisconsórcio facultativo, já que são eles ligados por responsabilidade solidária. Filio-me, em parte, à segunda posição, entendendo ser possível à vítima propor ação contra o Estado, não tendo para tanto o dever de provar dolo ou culpa, salvo em casos de falta de serviço (faute du service), mas com o ônus de ser pago por meio de precatório, caso procedente a demanda; ainda, pode, alternativamente, intentar a ação diretamente contra o servidor, agente político ou particular em colaboração com a Administração Pública, desde que comprove o elemento subjetivo da responsabilidade civil, com o bônus de uma demanda, em regra, mais célere, mas sob o risco de que o agente público em questão não tenha patrimônio suficiente para arcar com possível indenização. Entretanto, trago uma importante ressalva a tal entendimento: ajuizada a ação indenizatória contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88, configurada pela desnecessidade do ônus da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público consistente na culpa ou dolo - falta-lhe interesse de agir contra o agente estatal. No presente caso, deve-se reconhecer, portanto, a pertinência do feito quanto à União, bem como a consequente incompetência deste Juízo para processar e julgar a matéria posta. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcreverei: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União ajuíze algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STJ: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum. No presente caso, conforme já sustentado acima, o autor intentou a presente ação apenas contra o requerido Marco Antônio Delfino de Almeida, não havendo qualquer outra lide anteriormente ajuizada contra a União. Assim, tendo a parte autora escolhido pleitear a indenização diretamente contra o particular, não há falar em responsabilização posterior da Administração Pública por eventual condenação de seu agente público, o que implica na ausência de

interesse jurídico da União para integrar este feito. Impõe-se o reconhecimento de falta de interesse da União no feito e, por consequência, o declínio da competência deste Juízo e devolução destes autos ao Juízo estadual de origem. Aplicável ao caso, por analogia, a Súmula nº 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Desta forma, indefiro o requerimento de fl. 1239 e declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Siderópolis/MS, com baixas de estilo. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/01/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003997-86.2015.403.6000 - JUAREZ PEREIRA(MS011532 - JUAREZ PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da certidão de f. 166, cancela-se a distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.

0005977-68.2015.403.6000 - ILMA SALVADOR NANTES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006670-52.2015.403.6000 - EDUARDO BALBUENA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007588-56.2015.403.6000 - REGINA CELIA ANDRADE MARTINES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007700-25.2015.403.6000 - ANIZIO PEREIRA TIAGO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, do protocolo da petição de fls. 35-36, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho de f. 33.

0009871-52.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(RO29160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Diante da possibilidade de efeitos modificativos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (dias) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 26/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011795-98.2015.403.6000 - HERMINIO UMAR VALIENTE - ESPOLIO X CLEIDE MENDES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o espólio a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012445-48.2015.403.6000 - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Despacho proferido no dia 12 de janeiro de 2016 (fls. 58): Mantenho a decisão agravada (fls. 45-46) pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação da União (Fazenda Nacional). Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 59-160, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0012797-06.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(RO29160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Diante da possibilidade de efeitos modificativos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (dias) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 26/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012941-77.2015.403.6000 - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão agravada (f. 148-150) pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 46-50, intimando-se o perito acerca de sua nomeação, bem como, aceitando a incumbência, para designar, no prazo de 10 (dez) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de tomar possível a intimação das partes.

0014247-81.2015.403.6000 - ROSELI CARVALHO PEREIRA X FABIANO CANINDE DA SILVA(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X HELIOMAR LIMA DE SANTANA X RENATA TRISTAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

PROCESSO: 0014247-81.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária, onde os autores buscam, em sede antecipatória, ordem judicial que determine aos requeridos a imediata realização dos reparos urgentes no imóvel descrito na inicial, arcando com os respectivos custos. Afirmam, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com os dois primeiros requeridos. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel e com a Caixa Seguradora contrato de seguro residencial. Contudo, referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes infiltrações e outros vícios de construção, motivos pelo qual entraram em contato com os requeridos, não tendo sido resolvido o problema. No seu entender, as partes possuem responsabilidade solidária quanto à habitabilidade do imóvel e à indenização. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender dos autores, necessita de reparos. Dos documentos juntados aos autos, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que determine a imediata realização de reparos no imóvel, até porque não se sabe se os vícios existentes no imóvel são decorrentes da construção do mesmo ou do transcurso do tempo. Ademais, nada há nos autos a indicar que a CEF tenha tido qualquer ingerência na sua construção, fato que autorizaria, em tese, a concessão da medida em relação a ela. Tampouco há nos autos prova satisfatória de que os autores tenham notificado os requeridos sobre eventuais vícios no imóvel e que estes tenham negado atendimento à sua pretensão. Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido antecipatório. Outrossim, havendo a possibilidade de risco para os autores que estão a residir no imóvel em questão e com vistas a garantir sua integridade física, entendo prudente antecipar a realização da prova pericial, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial. Desta forma, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controversa, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. São quesitos do Juízo: 1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)? 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em julho de 2013? 5) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, consequentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Citem-se e intemem-se. Campo Grande, 15 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0015354-63.2015.403.6000 - VALDINEIA MARIA DA COSTA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdineia Maria da Costa ajuizou a presente ação de desconstituição de ato jurídico, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, consequentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 01/01/2009 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo o valor de renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.241,19 (mil duzentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o conteúdo na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

Marlene de Souza Tomaz ajuizou a presente ação de desconstituição de ato jurídico, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, consequentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 17/08/2010 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo o valor de renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.839,04 (mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o conteúdo na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0015435-12.2015.403.6000 - ALEXSANDRA MARIA GONCALVES - ESPOLIO X CELSO GONCALVES SALTARELLI(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, em dez dias, requerendo a citação da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012760-76.2015.403.6000 (2003.60.00.008475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal na parte embargada. Certifique-se. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0013507-26.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE APARECIDO SONCELA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI)

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal na parte embargada. Certifique-se. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0013994-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-63.2015.403.6000) MUSCLE SPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X RENATA DE SOUZA MOHR X RENATO DE SOUZA MOHR(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Apensem-se aos autos principais. Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740 do CPC. Cumpra-se

0014161-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-97.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal na parte embargada. Certifique-se. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0014226-08.2015.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X 3

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal no que se refere à parte embargada. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0014251-21.2015.403.6000 (2005.60.00.002708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal no que se refere à parte embargada. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0014382-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-60.2014.403.6000) CLAUDENICE MARQUES VIANA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Apensem-se aos autos principais. Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740 do CPC. Cumpra-se

000255-19.2016.403.6000 (97.0006682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X SEIJI YANO X LUIZ CARLOS KATURCHI X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ILARIO DE SOUZA PINTO X LAERTE MONTEIRO MORAIS X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal na parte embargada. Certifique-se. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008458-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JILSON CARMONO LEMOS

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0013624-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 17h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0014017-10.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILSON JOSE DA SILVA(MS018168 - ADRIANA VITAL DA SILVA DE ALENCAR)

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 17h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0014871-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

000016-83.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDA DANTAS CANHETE RAIMUNDO

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

000119-90.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRACI DIAS GRATIS DO NASCIMENTO

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0003946-12.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DUTY JESUS FRANCA PAIVA

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0004647-70.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA DE CASSIA NEVES(MS012555 - EILELSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE E MS014796 - PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0007876-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA CARVALHO DA SILVA MIRANDA

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0009744-51.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X RAFAEL MARRETO

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0010432-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR)

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0010436-50.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA MARIA MOREIRA FURTADO VAN ONSELEN

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0012873-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROMULO DO AMARAL - ESPOLIO X ROMULO DO AMARAL FILHO(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0003768-29.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RITA CASSIA FERREIRA

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0004012-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEDSON NUNES DE MENEZES

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0004013-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDKLENE DA SILVA TAVARES

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0005287-39.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA CRISTINA ROCKENBACH(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006326-71.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMIR DE JESUS ANTUNES

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006330-11.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HUMBERTO ROMEIRO

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0008083-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON IBANHES

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0008087-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIDEMAR TRINDADE FERREIRA

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0008152-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERIKO SILVA SANTOS

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0008183-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO PERDOMO DIAS

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 13h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0009965-97.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CANDIDO SANTANA

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 17h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0012072-17.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLENE PINTO PINHEIRO

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 13h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0012128-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO PAULO DA SILVA

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 13h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000050-87.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-56.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA ANDRADE MARTINES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Apense-se ao processo principal. Certifique-se.Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão.Intime-se a impugnada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC.

000051-72.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005977-68.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ILMIA SALVADOR NANTES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)

Apense-se ao processo principal. Certifique-se.Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão.Intime-se a impugnada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC.

000052-57.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-25.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ANIZIO PEREIRA TIAGO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Apense-se ao processo principal. Certifique-se.Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão.Intime-se a impugnada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

000053-42.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-52.2015.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EDUARDO BALBUENA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Apense-se ao processo principal. Certifique-se.Recebo a impugnação à gratuidade da justiça.Intime-se o impugnado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008662-68.2003.403.6000 (2003.60.00.008662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-10.2003.403.6000 (2003.60.00.007670-3)) RONALDO BRAGA DINIZ(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de fls. 152/153, para que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devolução do veículo objeto deste feito. Intimem-se.

0001494-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001494-5) - NELCY ROSPIDE NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA 1A TURMA DE JULGAMENTO DA 14A JR-MS, DO INSS/MS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações e documentos de f. 547/551.Intimem-se.

0003000-74.2013.403.6000 - KAUAN OLIVEIRA BENITES(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA E MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009583 - CLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016.À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001452-43.2015.403.6000 - ADAO AQUINO NETO(MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016.À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0012663-76.2015.403.6000 - ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 25/29. Intimem-se

0013090-73.2015.403.6000 - GABRIEL MAZINA SMANIOTTO(MS017339 - RODRIGO GIATTI SODRE) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

PROCESSO: *00130907320154036000*Considerando os argumentos da petição de fl. 61/63 e o teor da mídia de fl. 64, defiro o pedido do impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetivamente dê cumprimento à medida liminar proferida às fls. 31/33, permitindo que o impetrante cole grau simbolicamente sem que sofra qualquer discriminação, ou seja, para que a autoridade impetrada atue, em relação a ele, de forma idêntica aos demais graduandos (chamando seu nome, entregando o canudo vazio e demais atos da solenidade.), podendo haver restrição tão somente quanto ao fornecimento de certificado de conclusão de curso e assinatura do livro ata. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão.Determino, ainda, que o Oficial de Justiça designado para o cumprimento do respectivo mandado acompanhe toda a cerimônia, a fim de garantir o cumprimento da presente medida.Intimem-se.Campo Grande, 18 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015377-09.2015.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MG031069 - MARCIO SOUZA PIRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 117. Intimem-se

0015383-16.2015.403.6000 - ARIELA MILANI DE ALMEIDA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFMG/EBSERH/MEC

Autos n. *00153831620154036000*DecisãoTrata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende, em sede de liminar, ser contratada junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no cargo de Enfermeiro, sem que apresente comprovação de redução da jornada do mesmo cargo junto ao Município de Campo Grande. Alternativamente, pede a reserva da vaga ao cargo que no qual foi aprovado.Narrou, em apertada síntese, que foi aprovada para o cargo de Enfermeiro junto à EBSERH, com lotação no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Relatou ainda que antes da aprovação no mencionado certame, possuía outro vínculo empregatício junto ao Município de Campo Grande, cuja jornada de trabalho é compatível com aquela a ser desempenhada junto a ré.Ocorre que a autoridade impetrada, em flagrante abusividade, somente efetivará a sua contratação se ela requerer a sua exoneração ou a redução da carga horária junto ao Município de Campo Grande, a fim de que a jornada total de trabalho não ultrapasse 60 horas.Sustentou, ainda, que não há qualquer problema em ficar vinculado aos dois empregadores, visto que somente eis que a Constituição Federal permite o acúmulo de dois cargos públicos na área de saúde, que é o seu caso.Por fim, aduziu que precisa dos valores dos salários para honrar os seus compromissos financeiros.Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Revendo posicionamento anterior e melhor analisando a questão, friso que acerca da possibilidade de cumular cargos públicos dispõe a Constituição Federal.Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a

de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Desta forma, não obstante ter constatado no Edital a que se submeteu a impetrante, o fato é que norma infralegal, como o Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, não pode extrapolar, restringir, a possibilidade de cumulação de cargos públicos, além do que já foi consignado pelo legislador constituinte. E, em princípio, de acordo com o que consta nos autos, não obstante a jornada total de trabalho da impetrante ultrapasse a 60 (sessenta) horas semanais, não há sobreposição de horários. Neste sentido: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta pela UFRJ em face de sentença proferida em mandado de segurança, objetivando decisão judicial que garante ao impetrante cumular os cargos públicos de Professor Assistente III de Música na Câmara, com o cargo de Médico que ocupa junto ao Hospital Federal dos Servidores do Estado. II. A Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, assegura o exercício de um cargo de professor com cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários. III. Inaplicabilidade do Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, porquanto a cumulação do cargo de professor com cargo técnico-científico é assegurada pela Lei Maior. Limitar a sessenta horas a jornada semanal de trabalho a estes profissionais é implementar nova condição para cumulação de cargos sem amparo legal. IV. Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber. (...) VI. Não se pode prejudicar o impetrante por mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas compromete a qualidade do serviço prestado, uma vez que a Administração, ao longo dos dois primeiros anos em que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público. Assim, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente (art. 20 da Lei nº 8.112/90). VII. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201351010137560 - Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/11/2014) E, como bem consignado no julgado acima mencionado, não a Administração Pública, no caso, o Hospital Universitário em questão, por certo que possui mecanismos de averiguar o desempenho funcional do demandante e, se for o caso, tomar as medidas cabíveis em caso de desempenho insuficiente. Superada a verossimilhança das alegações autorais, evidente o perigo da demora, eis que por certo a não efetivação de sua contratação para o cargo que foi devidamente aprovado em concurso público certamente implicará em redução de salário, que, sabidamente, trata-se de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, defiro a liminar, e determino a imediata contratação da impetrante para o cargo de Enfermeiro, regido pelo Edital nº 03/2014, sem que haja a exigência da limitação de 60 horas semanais trabalhadas. Defiro, ainda, à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar as informações pertinentes. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer. Por vim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 18/12/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000838-17.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 109/113. Intimem-se

000209-30.2016.403.6000 - LOGOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA - ME(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X VICE-PRESIDENTE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000618-06.2016.403.6000 - JAKELINE DE SOUZA COSTA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGEDRTR/FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação mandamental, impetrada por JAKELINE DE SOUZA COSTA contra suposto ato coator praticado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho - PROGEDRTR/FUFMS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, sua remoção para o campus de Campo Grande, para o mesmo cargo e função ora ocupados, para acompanhar seu cônjuge. Narrou, em breve síntese, ser servidora pública federal dos quadros da FUFMS, ocupando o cargo de bibliotecária/documentalista e lotada no campus Pantanal em Corumbá - MS. Vive em união estável com Maurício Rocha Martínez, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho desde 2011, com lotação inicial no Acre. Em 28/02/2014 seu companheiro foi removido para Dourados - MS e, recentemente, removido de ofício para esta Capital, onde a impetrante e seu companheiro possuem família. Por tal razão a impetrante ingressou com pedido de remoção para acompanhar o cônjuge, que restou inicialmente deferido por sua chefia imediata, mas em seguida indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a impetrante concorreu por livre vontade ao cargo que hoje ocupa, tendo pleno conhecimento de que deveria permanecer na cidade de lotação inicial por 3 anos no mínimo, além do que ela e seu esposo não residiam no mesmo teto, inexistindo a coabitação, inexistindo quebra do núcleo familiar, o que afastaria a hipótese legal de remoção para acompanhar o cônjuge. Inconformada, a impetrante buscou restabelecer a unidade familiar, cuja proteção detém amparo constitucional no art. 226, da Carta, mormente porque a coabitação não é requisito legal para a remoção prevista no art. 36, III, da Lei 8.112/90 que, no seu entender, caracteriza direito subjetivo do servidor. O ato coator está a violar a proteção à família e direito líquido e certo da impetrante, uma vez que exige requisito não previsto em lei. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nitida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida. Inicialmente, verifico que, sobre a remoção - espécie de movimentação do cônjuge da impetrante - a Lei 8.112/90 assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - Outrossim, a respeito da remoção para acompanhamento de cônjuge, o art. 36, parágrafo único, inc. III, a, da Lei 8.112/90 prevê: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)... III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso em exame, percebe-se que a legislação de regência exige, para a remoção de servidor para acompanhar seu cônjuge, os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges sejam servidores públicos - civil ou militar - de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e b) que o cônjuge tenha sido deslocado no interesse da Administração. Verifico, de início, que o companheiro da impetrante é servidor público federal e foi removido de ofício pelo órgão ao qual está vinculado e, portanto, no interesse da Administração (fl. 45, 48), de onde se constata, a priori, a presença de todos os requisitos legais para a remoção de sua companheira, a impetrante. Seu pedido administrativo foi, contudo, indeferido, sob dois argumentos: o primeiro de que ela deveria, nos termos do Edital PROGEP/2015, ao aceitar a nomeação, permanecer em exercício pelo período mínimo de 3 anos na cidade de lotação, à exceção dos casos previstos no art. 36, p.º, inc. I e III, alíneas a e b, da Lei 8.112/90. Em estando a impetrante pleiteando sua remoção justamente nos termos do art. 36, p.º, inc. III, alínea a, da Lei 8.112/90, não parece que o indeferimento sob tal argumento se coadune com a legalidade. Quanto à questão da coabitação entre a impetrante e seu companheiro, é importante frisar que, nesta análise inicial dos autos, a exigência em questão se revela aparentemente ilegal, já que não consta do teor da Lei, mas apenas de uma Resolução - CD/UFMS nº 42/2011. Como é sabido, a hierarquia das normas pátrias não comporta o entendimento de que uma norma de menor hierarquia traga exigências que a norma superiormente hierárquica não apresente. É de se dizer: não se pode admitir que, numa prévia análise dos autos, uma Resolução traga exigências para a remoção para acompanhamento de cônjuge que a própria Lei não trouxe. As regras e exigências, no caso, devem ser somente as contidas na Lei. Qualquer outra que extrapole os limites daquela não podem ser, em tese, admitidas, mormente em se tratando de caso notoriamente amparado pelo direito de Proteção à Família, constitucionalmente previsto. Veja-se que o caso dos autos se adequa suficientemente a tal princípio protetivo, uma vez que o cônjuge da impetrante foi inicialmente nomeado na cidade do Rio Branco, no Acre, vindo posteriormente a ser removido para a cidade de Dourados - MS - já mais próxima da cidade em que a impetrante residia - numa aparente tentativa de aumentar a proximidade com sua companheira e primar pela unidade familiar. Por razões mais do que óbvias, buscam, impetrante e companheiro, promover a maior aproximação domiciliar possível, o que, aliás, é salutar, desde que dentro da legalidade, como aparentemente está a ocorrer. Desta forma, impedir ou inviabilizar a aproximação física e domiciliar do casal com exigências não contidas na Lei também caracteriza, numa prévia análise dos autos, violação do princípio constitucional da unidade familiar. E nesse caso a jurisprudência pátria posiciona-se favorável à concessão do benefício, principalmente para salvaguardar o princípio constitucional da unidade familiar. Nesse sentido, a jurisprudência recentsíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar caso semelhante assim se posicionou: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - IMPETRANTE/APELANTE LOTADA E RESIDENTE EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DA DO CÔNJUGEMILITAR POSTERIORMENTE TRANSFERIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO MILITAR - FATO NOVO SUPERVENIENTE - REMOÇÃO A PEDIDO - ARTIGO 36, III, A, DA LEI Nº 8.112/90. - POSSIBILIDADE -- RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR COMPROVADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS - DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR - APELAÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE, A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1- Na espécie, o pleito da ora apelante está amparado no artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90, e no artigo 226 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. 2- Quid o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 3- A impetrante/apelante voluntariamente retornou ao município de Corumbá/MS, para tomar posse no campus de Corumbá do IFMS em fevereiro de 2011 (Temo de Posse de fl. 26), entrando em exercício no cargo, o que, a princípio, afastaria a hipótese da norma prevista no artigo 36, III, a, da Lei nº 8.112/90, na medida em que aceitou tomar posse em localidade diversa da de seu domicílio e de seu cônjuge à época, ou seja, Sete Lagoas/MG. 4- No entanto, no caso, há duas peculiaridades, data venia, que não foram levadas em conta pelo douto juiz sentenciante quando da prolação da sentença. Primeira delas é que após a servidora pública já estar lotada no seu cargo no campus de Corumbá/MS, foi exposta a um fato novo, ou seja, foi surpreendida com a alteração do local onde seu cônjuge trabalhava - unidade militar de Sete Lagoas/MG, pois, o seu marido foi novamente movimentado para o Colégio Militar de Campo Grande/MS em 05/12/2012. E a outra peculiaridade, é que o marido da apelante foi removido para nova unidade militar, ou seja, Colégio Militar em Campo Grande/MS, no interesse da Administração Militar, como exige a lei. 5 - É bem verdade que o casal já não mais coabitava juntos, residindo em estados diferentes da federação. Ocorre que o simples fato da apelante não residir com o cônjuge antes da transferência deste para Campo Grande/MS não impede a remoção prevista na norma do artigo 36, III, a, tendo em vista que não cabe à Administração determinar a exigência de coabitação anterior, se a lei assim não dispõe. 6- Por outro lado, não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Precedentes. 7- Apelação provida para assegurar a servidora o direito à remoção. AMS 00024906120134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA30/07/2015 Ademais, consoante a melhor jurisprudência sobre o disposto no art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MARIDO DA SERVIDORA. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO, NA MODALIDADE REMOÇÃO. CÔNJUGE. ACOMPANHAMENTO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, C. III, A E C, DA LEI 8.112/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTUM. ALTERAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária em que servidora pública federal busca cumprir a pessoa jurídica de direito público com a qual mantém vínculo estatutário a transferir-lhe de localidade, para fins de acompanhar o cônjuge, também servidor público federal, anteriormente transferido a pedido, após se aprovado em concurso interno de remoção. 2. O bem da vida objeto da pretensão formulada na petição inicial vincula-se exclusivamente à primeira autora, de sorte que a mera existência de um vínculo matrimonial entre ela e o segundo autor não assegura a este último um interesse processual, que seria no máximo reflexo, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. A questão sub judice é eminentemente de direito, vinculando-se à obtenção de uma resposta para a seguinte indagação: à luz do art. 36, parágrafo único, III, c, da Lei 8.112/90, o servidor que é transferido de localidade a pedido, após concorrer em concurso de remoção, gera para seu cônjuge o direito subjetivo de também ser transferido, para acompanhá-lo, independentemente do interesse da Administração? 4. Extra-se do art. 36 da Lei 8.112/90 que a transferência de localidade de um servidor pode ocorrer em duas únicas hipóteses: (i) ex officio, ou seja, por imposição da Administração Pública; (ii) a pedido do próprio servidor. Este último caso se subdivide em duas situações distintas: (a) em se tratando de um simples pedido de remoção, seu deferimento ficará vinculado aos requisitos da conveniência e oportunidade da Administração Pública, inexistindo um direito subjetivo em favor do requerente; (b) quando o pedido tiver por fundamento questões de saúde envolvendo o servidor requerente ou seus familiares, ou, ainda, tiver sido precedido de aprovação em concurso interno de remoção, estar-se-á diante de um direito subjetivo em favor do requerente. ...7. Agravo regimental não provido. AGRSP

201102587450 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1290031 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:09/09/2013E, no presente caso, estão presentes todos os requisitos para o deferimento da remoção da impetrante, já que seu companheiro é também servidor público federal e foi removido de ofício, no interesse da Administração, além do que a situação fática dos autos está a englobar a proteção familiar, que goza de amparo constitucional. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência. Situação diversa, em meu entendimento - como tenho decidido - aconteceria se a impetrante, após sua lotação em cidade diversa para a vaga com lotação específica que concorreu, pretendesse remoção para a cidade de Dourados - local onde seu companheiro desempenhava sua função, sem que tivesse havido remoção desse no interesse da Administração. Por fim, o perigo da demora também resta demonstrado, já que eventual manutenção do indeferimento da liminar poderia importar em graves prejuízos à impetrante, em especial a manutenção da desagregação da convivência familiar. Presentes os requisitos legais, nos termos do art. 36, p.º, III, da Lei 8.112/90, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova a remoção da impetrante no mesmo cargo por ela ocupado, por meio de lotação provisória, para o campus da cidade de Campo Grande, no prazo máximo de 15 dias contados da intimação, informando este Juízo sobre o cumprimento da decisão. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações e dê-se vista ao respectivo representante judicial. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000701-22.2016.403.6000 - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Verifico, inicialmente, que embora fundamentada a exordial na impossibilidade de exclusão do impetrante do Parcelamento decorrente da Lei 12.996/14 e que pretende o prosseguimento do pagamento mensal das guias com os Códigos de Receita n. 4720 e 4737, requereu - provavelmente por algum lapso -, em sede de tutela de urgência, o pagamento mensal de guias com os Códigos de Receita n. 4750 e 4743, que, aparentemente, não fazem parte da causa de pedir deste feito. Os artigos 128 e 460 do CPC determinam que todo tipo de pronunciamento decisório não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial. Transcrevo os referidos dispositivos: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. As normas supracitadas, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial, limitam a atividade jurisdicional ao que foi expressamente pedido na demanda. Assim, a fim de evitar a prolação de eventual sentença condenatória infra, extra ou ultra petita, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial adequando-a ao art. 282, III e IV, do CPC. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 05/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0014938-95.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs a presente ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando medida de urgência que determine a suspensão do protesto de título referente à intimação nº 213658/14/12/2015, encaminhado ao 1º Cartório de Protestos desta Capital pelo requerido Município de Campo Grande. Alega, em breve síntese, que o débito em questão seria decorrente do não recolhimento aos cofres municipais de cotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, teoricamente vencidos e não pagos no ano de 2002. Segundo narra na inicial, o débito em questão, caso existisse, estaria prescrito, já que se refere ao ano de 2002 e somente neste ano de 2015 foi cobrado pelo requerido, tendo há muito ultrapassado o prazo prescricional. Além disso, destaca resumidamente que a cobrança é ilegal em face da imunidade tributária recíproca de que goza, por se tratar de empresa pública federal. Tal matéria, segundo alega, será melhor debatida na ação principal a ser proposta no momento oportuno. Salienta a presença do perigo na demora pois, em se tratando de uma empresa pública federal, eventual protesto de títulos, com consequente inclusão de seu nome no rol dos mal pagadores, poderá trazer-lhe consequências de cunho moral e material, como abalo de sua imagem e até restrições em operações de crédito e contratos administrativos, pondo em risco suas atividades em todo o território nacional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em se tratando de medida cautelar, cujo objetivo seja a sustação de protesto, verifico ser imprescindível para a concessão da medida liminar a presença dos requisitos denominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Isto porque, como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. De início, verifico haver plausibilidade nos argumentos iniciais dos presentes autos, uma vez que o documento juntado com a inicial (Extrato de Débitos - fl. 18), demonstra aparentemente que os valores levados protesto são relacionados a débitos originados no ano de 2002, sendo desarrazoado que sua cobrança se dê somente agora, em período de 2015 no qual a maioria dos órgãos públicos se encontra funcionando com suas atividades reduzidas, o que a priori inviabiliza o contraditório e a ampla defesa da requerente. Presente, portanto, o primeiro requisito legal. O perigo da demora também está presente uma vez que, como bem mencionado na decisão de fl. 43/44, a existência do título protestado descrito na inicial, pode ocasionar diversos prejuízos ao regular funcionamento da requerente e, especialmente, a boa parte da sociedade, diante do relevante serviço prestado pela requerente na administração dos aeroportos brasileiros, mormente em período de férias, quando o movimento nos ditos aeroportos é muito mais intenso. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do protesto relativo à intimação nº 213658/14/12/2015, do 1º Cartório de Protesto de Campo Grande, feita à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, bem como todos os seus efeitos, até o julgamento final desta ação cautelar. Oficie-se ao 1º Cartório de Protesto de Campo Grande, dando-lhes ciência desta decisão, para seu integral cumprimento. Cite-se nos termos do art. 802, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-67.2000.403.6000 (2000.60.00.003987-0) - RODRIGO VIANA SPELLER (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODRIGO VIANA SPELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 157, oriundo do INSS, e documentos seguintes.

0009248-08.2003.403.6000 (2003.60.00.009248-4) - MILTON QUERINO DA SILVA (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MILTON QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 170 e documentos seguintes.

0009671-55.2009.403.6000 (2009.60.00.009671-6) - DOLORES MALHEIROS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X DOLORES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 273-274 e documentos seguintes.

0006402-03.2012.403.6000 - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 198.

0008345-50.2015.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) JUCINEA BATISTA MARINHO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de assinatura na procuração de f. 06, intime-se a autora, na pessoa da advogada subscritora da petição inicial, para que regularize o instrumento do mandato, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 13 do CPC. Com a regularização, cite-se a União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007200-23.1996.403.6000 (96.0007200-0) - VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ODILON LUIZ OCAMPOS X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X DJALMA DELLA SANTA X CREODIL DA COSTA MARQUES X HOMERO SCAPINELLI X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X JOSE PUIA X APARECIDA LAIDES BONETO (MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X APARECIDA LAIDES BONETO X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X CREODIL DA COSTA MARQUES X DJALMA DELLA SANTA X HOMERO SCAPINELLI X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PUIA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ LOPES X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X ODILON LUIZ OCAMPOS X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO (MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO)

Uma vez que o executado José Sérgio Siqueira não devolveu espontaneamente os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, autorizo o desconto em folha dos valores devidos, nos termos do artigo 46, da Lei n. 8.112/90. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001971-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AURELINA MARIA MACIEL (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X RICARDO FRANCA DE MORAIS X GOMERCINDA LOPES DA LUZ NETA X TAIAS DA LUZ DO ESPÍRITO SANTO

Recebo, por tempestivo, os recursos de apelação interposto pelos requeridos Aurelina Maria Maciel e Ricardo França de Moraes, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002207-04.2014.403.6000 - NELSON SZUKALA (MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Com o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA **

Expediente Nº 3675

CARTA PRECATORIA

0014375-04.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA) X FELIPE MARCELO GOUVEA BERNI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 02 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa FELIPE MARCELO GOUVEA BERNI a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0014417-53.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA E SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X GLAUCIO CESAR VIEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 25 de FEVEREIRO de 2016, às 16:00 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum GLAUCIO CESAR VIEIRA, policial federal, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4168

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014656-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA X RENATO DAMIANI JUNIOR X ROSANA DAMIANI

FICAM INTIMADAS AS PARTES DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:26/02/2016 13:30HRS

0000021-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONELIA MERCES DA SILVA ESCALANTE

FICAM INTIMADAS AS PARTES DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:26/02/2016 AS 13:30HRS

0005076-37.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGNO CANDELARIO SAMANIEGO

FICAM INTIMADAS AS PARTES DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 17:00HRS

0007221-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISMAEL MEDEIROS PAIVA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:26/02/2016 AS 14:00HRS

0008273-97.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NEIVALDO ALVES RESENDE - ESPOLIO X ANA LUCIA SILVA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:26/02/2016 AS 14:30HRS

0013168-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIS CARLOS PAULO DA SILVA

FICAM INTIMADAS AS PARTES DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:26/02/2016 AS 15HRS

0000020-86.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EVANDRO MACIEL DE ARRUDA - ESPOLIO X VANILDA RODRIGUES DE OLIVERIA DE ARRUDA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:26/02/2016 AS 14:30

0000035-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA FERNANDES DE SOUZA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:26/02/2016 AS 15:30HRS

0000036-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON POMPEU

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:26/02/2016 AS 15:00

0005277-92.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 15:30HRS

0005585-31.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PATRICIA MARIANA LOZZA X PATRICIA MARIANA LOZZA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 15:30HRS

0006327-56.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALINE ARMOA TELXEIRA CAMPOCANO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 16:00HRS

0008086-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIANE RAMOS DO ESPIRITO SANTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 16HRS

0008154-05.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATO LOUREIRO MARQUES

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 16:00HRS

0008182-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO HENRIQUE PINHEIRO SILVA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 16:30HRS

0008254-57.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALDELIS APARECIDA REZENDE BARBOSA ARAUJO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 16:30HRS

0008255-42.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA UNIDERP, RUA CEARA. DATA:25/02/2016 AS 16:30 HRS

Expediente Nº 4169

CARTA PRECATORIA

0013703-93.2015.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X ALESSANDRO JOSE SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 09 de março de 2016, às 10h30, para realização da perícia, no Instituto Penal de Campo Grande.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6486

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004647-30.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-75.2015.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA

Acolha a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 42. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia do laudo do exame pericial do veículo realizado pelo Departamento de Polícia Federal. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Após, venham conclusos. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000855-05.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-70.2014.403.6002) RAMAO BRUM(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Vistos, etc. Em 28/03/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Ramão Brum, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 47/48. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 47/48, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000930-44.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-32.2014.403.6002) GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista que nos autos principais foi proferida sentença, conforme juntada do extrato processual às f. 136/37, fica o réu Gabriel Pereira dos Santos Oliveira desobrigado do cumprimento da medida cautelar, previsto no item a da decisão de f. 83/84, que consiste no comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002437-06.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-86.2015.403.6002) TAINER JOSE SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002458-79.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) JEOVANE CLAUDINO DE SOCORRO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 03/08/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Jeovane Claudino de Socorro, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 206/207. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 206/207, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, recolha-se a carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das f. 206/207, 210 e 213/214. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002460-49.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) MARKLINNYS TAVARES FERREIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 03/08/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Marklinnys Tavares Ferreira, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 181/182. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 181/182, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, recolha-se a carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das f. 181/182, 185 e 188/189. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003729-26.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-75.2015.403.6002) ISNALDO NAVES RIBEIRO X WENDER GONCALVES DE MOURA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004144-09.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 16/10/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Wesley de Oliveira Souza, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 59/60. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 59/60, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu, devendo comparecer em Juízo sempre que intimado para tanto. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das f. 59/60, 74 e 77/78. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 6487

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000272-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-32.2015.403.6002) LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Acolha a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 18. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo do exame pericial do veículo realizado pelo Departamento de Polícia Federal. Intime-se o Banco Volvo Brasil S.A. para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com a restituição de sua posse direta do veículo cavalo-trator marca Volvo, modelo FH 520 6x4T 2011, de cor branca, placa HAZ2534 a LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Cópia do presente servirá como Ofício n. 48/2016-SC02 ao Banco Volvo Brasil S.A. - vsbrasil@vfi.co.com.br. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002750-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-11.2014.403.6002) ALEX PATEIS SOARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido encaminhado por meio do Ofício 550/15/SEPEN/DICON, acostado à f. 93. Ofício-se ao Departamento Estadual de Trânsito, informando que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, n.º 04441944356, validade até 17/10/2018, de Alex Pateis Soares, encontra-se em arquivo próprio desta Subseção Judiciária desde o dia 15/12/2014. Encaminhe-se cópia do termo de f. 90. Traslade-se para os autos principais cópia de f. 69/71, 79/80 e 90. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá de Ofício n. 50/2016-SC02 ao DETRAN/MS - Setor de Divisão de Registro de Condutores - Coordenação RENACH-MS. Endereço: Rodovia MS 080, KM 10, CEP 79114-901 - Campo Grande/MS Cumpra-se.

Expediente Nº 6488

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002152-47.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-47.2014.403.6002) NICSOMAR FERNANDES SANABRIA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 18/07/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Nicsomar Fernandes Sanabria, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 66/67. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 66/67, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaquiraí/MS, a intimação do réu acerca desta decisão, bem como a devolução da carta precatória n.º 0001224-19.2014.8.12.0051, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 54/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003011-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-86.2014.403.6002) ALEX SOUZA DOS SANTOS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 03/10/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Alex Souza dos Santos, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 39/41. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 39/41, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu, devendo comparecer em Juízo sempre que intimado para tanto. Diante do exposto, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, a intimação do réu acerca desta decisão, bem como a devolução da carta precatória n.º 0003860-60.2014.8.12.0017, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 47/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003725-23.2014.403.6002 - JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 31/10/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu João Carlos Marcolino Simon, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 65/66. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 65/66, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu, devendo comparecer em Juízo sempre que intimado para tanto. Diante do exposto, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, a intimação do réu acerca desta decisão, bem como a devolução da carta precatória n.º 0004582-94.2014.8.12.0017, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 46/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004087-25.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-18.2014.403.6002) HELIO LUIZ DE MIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 05/12/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Helio Luiz de Mira, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 58/59. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 58/59, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo Federal da 3ª Vara de Maringá/PR, a devolução da carta precatória n.º 5018823-37.2014.4.04.7003, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 51/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000360-24.2015.403.6002 - BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 02/02/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Bruno Rodrigues de Souza, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 156/157. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 156/157, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu, devendo comparecer em Juízo sempre que intimado para tanto. Diante do exposto, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, a intimação do réu acerca desta decisão, bem como a devolução da carta precatória n.º 0000433-21.2015.8.12.0017, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 45/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001346-75.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-69.2015.403.6002) JOAO SERGIO ALEGRIA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 24/04/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu João Sérgio Alegria, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 89/91. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 89/91, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mundo Novo/MS, a intimação do réu acerca desta decisão, bem como a devolução da carta precatória n.º 0000655-89.2015.8.12.0016, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 52/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002459-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) LUCAS NETO SOUZA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBIOIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 15/07/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Lucas Neto Souza, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 78/79. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 78/79, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo Federal de Jataí/GO, a intimação do réu acerca desta decisão, bem como a devolução da carta precatória n.º 1662-61.2015.4.01.3507, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 53/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das f. 78/79 e 81/83. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4431

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000984-17.2008.403.6003 (2008.60.03.000984-2) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Fls. 247/254. Indeferido. Aguarde-se a solução do conflito de competência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8060

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-76.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, nos termos da fl. 18, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do protocolo desta petição.

Expediente Nº 8065

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001663-04.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado o requerimento administrativo, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8066

ACAO PENAL

0000516-50.2008.403.6004 (2008.60.04.000516-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAIDE SAMBRANA SERPA X JULIMARCIA FARNEY SAMBRANA TELHA DE SIQUEIRA X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X PEDRO LUIZ FORTE X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Fica a defesa do acusado NELSON BATISTA intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 8067

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELLANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Ciência às defesas da juntada dos laudos periciais de f. 837/851 e f. 853/872, e para requererem o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7582

ACAO PENAL

0000793-53.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X NILSON ALVES DE AGUIAR(MG090442 - JANDERSON FABIANO DE CARVALHO)

1. Por ajuste de pauta, cancelo a audiência anteriormente designada. Por outro lado, designo o dia 28 de abril de 2016, às 15:0h (horário de MS), para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. 2. Comunique-se o juízo deprecado. 3. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1731/2015-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS/MG - Ref. à Carta Precatória nº 946-04.2015.401.3808.

Expediente Nº 7583

INQUERITO POLICIAL

0002171-10.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Processo nº 0002171-10.2015.403.6005MPF X EDMAR ALVES FERREIRA. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 45/47, EDMAR ALVES FERREIRA, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 52. O acusado EDMAR ALVES FERREIRA foi devidamente citado (fls. 72/73), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 78/108). Em preliminar, alegou que os fatos narrados na peça acusatória não condizem com a realidade fática dos acontecimentos, na sua totalidade. Outrossim, alegou a prevenção do processo, requerendo ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que remetesse os presentes autos a esta Vara. Acolhida a manifestação ministerial de fls. 113/116, o Juízo da 2ª Vara Federal determinou a redistribuição destes autos por dependência aos autos do processo nº 0002172-92.2015.403.6005, conforme se verifica às fls. 117/117v. 2. É o relatório. 3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 4. Reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação penal, em razão da conexão com os autos da ação penal nº 0002172-92.2015.403.6005 e da prevenção, com fulcro no artigo 76, II e III, c/c artigo 83, ambos do CPP. 5. Defiro o requerido pela defesa nos itens b e c da petição de fls. 78/85. 6. Designo o dia 23/02/2016, às 17h30 (horário MS), para a realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa. JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA e CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI. 7. A secretaria deste Juízo deverá otimizara utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 120/2016-SCRO) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 23/02/2016, às 17h30 (horário MS). Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. ACUSADO: EDMAR ALVES FERREIRA, brasileiro, nascido aos 21/01/1990, em Ponta Porã/MS, filho de Blogonil Ferreira e Maria Aparecida Alves Vieira Ferreira, inscrito no CPF sob nº 039.724.151-84, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 7584

INQUERITO POLICIAL

0000334-17.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X GERALDO AMORIM VERA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

FICA A DEFESA DO RÉU CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN INTIMADA PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI 11.343/06.

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001532-89.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE ARCANJO MONTEIRO(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3727

MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

0001501-50.2007.403.6005 (2007.60.05.001501-6) - PAULO INFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

Autos n. 0001501-50.2007.403.6005 Medida Cautelar de Arrolamento de Bens Requerente: Paulo Infran Perciany Requerido: CIACEL - Comércio, Indústria e Armazenamento de Cereais Ltda Sentença tipo CVistos em Sentença. PAULO INFRAN PERCIANY requer medida cautelar de arrolamento de bens em face de CIACEL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA, referente ao imóvel urbano, matrícula 9.158 do Cartório de Registro de Imóveis local. Tal imóvel foi adquirido através de arrematação em praça judicial, nos autos de Execução Fiscal nº 2004.60.05.000423-6, realizada pela Justiça Federal da Comarca de Ponta Porã/MS. Alega, na exordial, que após a arrematação, o requerido ingressou com Embargos à Arrematação, recusando-se, assim, a desocupar voluntariamente o imóvel, e utilizando-o como depósito. Temendo uma eventual depreciação do imóvel, o requerente solicitou a concessão da medida cautelar, bem como a nomeação da requerida como depositária do imóvel em questão. A medida cautelar foi deferida, em sede liminar, na data de 10 de dezembro de 2007, conforme decisão fls. 43 - 46, sendo lavrado o auto de arrolamento e depósito na data de 14 de dezembro de 2007 (fl. 52). A ação principal, de inibição da posse - autos de nº 0000070-44.2008.403.6005, movida pelo requerente em face ao requerido, foi extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico, uma vez que aquele não comprovou o pagamento do valor total da arrematação, não havendo, assim, expedição da Carta de Arrematação (fls. 105 - 107). É o que importa relatar. DECIDO. Nota-se que a causa ensejadora da arguição da presente medida cautelar não se encontra mais presente. Isso porque a ação principal de inibição na posse foi extinta sem resolução do mérito, uma vez que não foram preenchidas as condições da ação. Assim, a presente medida cautelar de arrolamento de bens, acessória daquela, também se mostra prejudicada. In casu, resta patente a perda do objeto da presente medida cautelar, em razão de ulterior perda de interesse processual. Observe-se, ainda, o silêncio das partes com relação ao despacho de fl. 102. Por tais razões, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais, nos termos do art. 20 4º, do CPC, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se estes autos. Publique-se. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-07.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2015.60000060513-1 (fs. 173-178), e realize-se o traslado para o feito 0000551-94.2014.403.6005, certificando-se o ato nos autos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que retifique o pólo passivo da ação, requerendo a inclusão da União Federal no lugar do Ministério Público Federal, uma vez que este não é dotado de personalidade jurídica de direito público, para figurar em juízo diretamente como parte em ações judiciais, conforme decisão de fl.171. Cumprido o acima determinado, tomem conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-35.2015.403.6005 - ETELVINA PEDRINA DIAS(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) O pedido de recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não pode ser acolhido, por contrariar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) Desse modo, recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a União (Fazenda Pública) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3729**INQUERITO POLICIAL**

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Vistos, etc.2. Atualize-se no sistema processual a defesa do acusado JOAQUIM, fazendo constar o Dr. Gildasio Gomes de Almeida (OAB/MS 7.200), na mesma senda, INTIME-SE-O para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento procuratório original outorgado pelo seu cliente, uma vez que peticionou a juntada do instrumento apenas na ação penal 0002216-82.2013.403.6005.3. Oficie-se à loja representante da Concessionária Ford em Ponta Porã/MS na pessoa de seu gerente, ou pessoa que o valha, para que forneça a este juízo, no prazo de 02 (dois) dias, a qualificação (nome completo e endereço) de uma vendadora chamada Silvana, bem como do outro vendedor chamado Luiz.4. Intime-se o MPF, para que se manifeste se o documento acostado às fls. 413 dos autos 0002216-82.2013.403.6005 (apenso) supre ao requerido e deferido na audiência do dia 14/01/2016 (fs. 1368 a 1370) no tange a eventuais empréstimos contraídos pelo acusado JOAQUIM e, ainda, para se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória da acusada LILIAN feito na citada audiência, considerando-se a juntada dos documentos de fs. 1414 a 1416.5. Publique-se.6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANILTON BASTOS(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Vistos, etc.2. Anoto que resta ainda pendente a oitiva da testemunha o DPF FÁBIO ALCEU MERTENS, além de aguardar-se a devolução e juntada de 02 (duas) cartas precatórias, que já foram cumpridas (fs. 1453 e 1454), para, enfim, concluir a instrução processual nesta ação penal.3. Assim, sem mais delongas, designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/02/2016 às 11:00 horas (horário de Brasília), onde será ouvida a testemunha comum o DPF FÁBIO ALCEU MERTENS em conexão com o Juízo Federal de Brasília/DF.4. Depreque-se ao Juízo Federal de Brasília/DF a intimação da referida testemunha da designação da audiência para o dia 29/02/2016 às 11:00 horas (horário de Brasília) e sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.6. Oficie-se à DPF em Brasília/DF por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico da testemunha supracitada e para que a apresente na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que o referidos policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para o dia 29/02/2016 às 11:00 horas (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Deprequem-se aos Juízos Federais de Campo Grande/MS, Três Lagoas/MS, Andradina/SP e de Curitiba/PR a intimação dos acusados recolhidos sob suas respectivas jurisdições (cujos locais de reclusão estão descritos abaixo) acerca da audiência supra designada.8. Agora, com relação à informação prestada às fls. 1456 e certidão de fs. 1457, tendo em vista que o acusado PAULO SALOMÃO LOPES MARECO tem contra si em aberto o mandado prisão preventiva nº 0002514-11.2012.4.03.6005.0002 desde 26/03/2013 (34/2012-SCAD) e, mesmo após prisão em flagrante e nova inserção no sistema penitenciário estadual (Presídio Estadual de Dourados), ao que parece, obteve a liberdade concedida mediante alvará de soltura da Justiça Estadual sem que fosse observada a restrição da liberdade decretada pela Justiça Federal.9. Sendo assim, oficiem-se ao Juiz Corregedor das Execuções Penais de Dourados/MS (COVEP), bem como ao Diretor daquela unidade penal, com cópia dos documentos de fs. 221 a 223, 231, 1456 a 1458, informando os fatos acima narrados, para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no evento, com nossas homenagens e considerações.10. De igual forma, oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, encaminhando cópia dos documentos de fs. 231 e 1458, solicitando-se informações a respeito das diligências para a captura do acusado PAULO SALOMÃO LOPES MARECO.11. Por fim, extraíam-se cópias dos documentos de fs. 1456 a 1458 e encarte-se-as nos autos 0001913-97.2015.403.6005 (oriundos do desmembramento deste), certificando-se.12. Intimem-se pessoalmente as defesas dativas.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3730**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0000310-52.2016.403.6005 (2005.60.05.001266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001266-3)) NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

PLANTÃO Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória interposto por NILZA BATISTA IBIAPIANO GARRETO, uma vez que foi cumprido mandado de prisão expedido em seu desfavor no processo 2005.60.05.001266-3. Na susmencionada ação penal instaurada em face da pleiteante, pelo suposto cometimento de crime de contrabando, deferiu-se sua liberdade mediante pagamento de fiança. Não obstante, a fiança foi quebrada pela ré, fs. 193/223 e fl. 318. A acusada NILZA BATISTA IBIAPIANO GARRETO compareceu espontaneamente no Fórum Federal de Palmas/TO no dia 23/10/06 e declinou seu endereço, Quadra 403 sul, al. 29, QI 23, Lt 24, Palmas/TO. É o breve relatório. Na decisão que concedeu sua liberdade provisória, a demandada foi identificada que deveria informar suas atividades, bem como seu endereço ou alteração deste. As provas, de fs. 193/223, demonstraram que a ré mudou constantemente de endereço ou e escondeu sua real localização, situação certificada pelo oficial de justiça. Não obstante, compareceu espontaneamente na audiência de interrogatório de seus irmãos. A despeito de ter quebrado a fiança e ter dado causa a sua nova segregação cautelar, o comparecimento da ré ao processo sana as irregularidades de intimação anteriores. Destaque-se que na concessão da sua liberdade provisória a ré comprometeu-se com este juízo a informar suas atividades e comunicar qualquer alteração de endereço. Dessa forma, ao descumprir o acordado com a justiça, legítimou a decretação da sua prisão preventiva. Não obstante, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, à presunção de inocência e à possibilidade de a autora ter agido com culpa na mudança de endereço e não com dolo, vide seu comparecimento espontâneo à audiência de seus irmãos determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Isso posto, concedo liberdade provisória a NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO, caso não esteja pressão por outra razão, com fulcro no artigo 321 do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Vistas às partes. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 07 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**1A VARA DE COXIM**

Expediente Nº 1372

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

ACA0 MONITORIA

0000680-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000729-03.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA

Fls. 376-380: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000335-11.2006.403.6007 (2006.60.07.000335-0) - MAURICIO ALVES DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000189-96.2008.403.6007 (2008.60.07.000189-1) - SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS - MENOR (SIRLEI APARECIDA BATISTA)(MS007906 - JAIR PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI APARECIDA BATISTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000362-52.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO TOBIAS DA SILVA X EDIVANIA DA SILVA LOPES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folha 122. Defiro pedido formulado pelos autores. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme determinado na sentença (de fls. 79-81), a título de principal e de honorários de advogado, observando-se que o patrono dos demandantes possui poderes específicos para receber e dar quitação.Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se a classe para cumprimento de sentença.Intimem-se.

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do Perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, à folha 208, sugerindo que, em relação às queixas psiquiátricas, seja o autor avaliado por psiquiatra, e, considerando que o médico perito cadastrado no sistema AJG, Dr. Jose Roberto Amin, CRM-MS 250, de Campo Grande, MS, habilitou-se a realizar perícias na área de psiquiatria no cadastro AJG, nomeio o referido Experto para realização da perícia neurológica no autor, ao qual, desde logo, fixo o valor dos honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade do deslocamento da capital para esta cidade e a ausência de outro Perito habilitado para tanto, ficando designado o dia 15/04/2016, às 10h20min, para realização da perícia, na sede deste Juízo Federal de Coxim.QUESITOS DO JUÍZO:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) No caso do periciando ser portador de alguma doença ou lesão, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade militar? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) Caso o periciando seja portador de doença, qual o agente/fato causador?4) É possível aferir a época em que a patologia/deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 5) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos terapêuticos e/ou fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?6) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?7) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?8) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?9) Qual o atual estado do clínico do autor? Sua saúde psicológica está comprometida? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 10) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente a atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? 11) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?12) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?13) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação da parte autora é feita na pessoa de seu representante judicial, devendo comparecer na data agendada para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Rogério Alves Cavalcanti x União.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, AGU, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Observação: segue cópia desta decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000189-86.2014.403.6007 - ODILON PINTO CADORE(GO011403 - EGYDIO JOSE PACHECO MARTINS E SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA E SP301735 - RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Odilon Pinto Cadore, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a União Federal (Fazenda Nacional), através da qual objetiva a declaração da inexigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre comercialização, pelo autor, de sua produção rural, desobrigando-o do recolhimento previsto no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a proibição de inscrição do nome do autor no CADIN durante a transição desta ação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Narra a inicial que o Autor, produtor rural pessoa física, sujeita-se à retenção de 2,1% incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural, destinados à segurança social (FUNRURAL). Sustenta a inconstitucionalidade formal da exigência da exação, porquanto deveria ter sido instituída por lei complementar, conforme preceito do art. 195, 4º da CF. Alega ocorrência de bitributação, pois também está obrigado a recolher a COFINS. Juntou documentos às fls. 14-26. Pela decisão fls. 29-34 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que o Autor justificasse o valor atribuído à causa, medida que foi cumprida à fl. 40. Recebida a emenda à inicial, determinou-se a citação da União (folha 41), que contestou às fls. 46-57, em que arguiu preliminar de prescrição quantos aos créditos tributários constituídos antes de 05 (cinco) anos da propositura da ação. No mérito, alega que a instituição e cobrança da exação não implicam violação ao princípio constitucionalmente consagrado da isonomia. Argumenta que a cobrança da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural (Art.25 c/c Arts.28 e 30, Lei nº8.212/91 e alterações posteriores) é constitucional, e refere que, a partir do advento da Lei nº8.540/92 (que modificou a redação do Art.25, Lei nº8.212/91), os produtores rurais pessoas físicas passaram a arcar com a presente contribuição e, em contrapartida, ficaram exonerados do recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários. Sustenta que o argumento da bitributação socorre apenas os produtores rurais pessoas jurídicas (que recolhem COFINS), o que não se aplica ao caso concreto que envolve pleito de produtores pessoas físicas. Finalmente, explicita a forma e os limites legais a serem observados em caso de compensação créditos tributários apurados em prol dos contribuintes. Pede a improcedência dos pedidos. Alternativamente, busca o restabelecimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento do autor, com deferimento, apenas e caso haja, do direito a compensar a diferença entre a contribuição paga em razão da produção e a devida em folha de pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: é entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 06/11/92, pg.20110, reiterado no julgamento do Recurso Extraordinário n138.284-CE, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 28/08/92 pg.13456 e em inúmeras ocasiões posteriores, a natureza tributária das contribuições. Sua disciplina deve, pois, observância às normas do Código Tributário Nacional (nos termos dos Arts.149 c/c Arts.146, III e 150, I e III da CF/88). Buscando-se na repetição do indébito/compensação ou mesmo na declaração de inexistência de relação jurídica/inexigibilidade da exação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, objetiva-se a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada

inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Assim, ajuizada a ação em 31.03.2014, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos anteriormente a 31.03.2009, nos termos do Art.219, I e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha). Mérito: anoto, de início, que o pedido formulado (declaração de inexistência da exação) remonta integralmente a período posterior ao advento da Lei nº 10.256, de 09/07/2001. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal a respeito da criação desse tributo por meio da Lei 8.540/92, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 e IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, por que a base de cálculo (receita bruta) não era prevista no art. 195, I da CF/88. Havia, pois, inconstitucionalidade formal. A base de cálculo prevista no aludido dispositivo era a folha de salários. O referido tributo deveria ter sido instituído por lei complementar, em conformidade com o disposto no 4º do art. 195 da CF/88, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Cito a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio) Como se vê, embora o STF tenha firmado, incidenter tantum, que a exigência da contribuição em tela não subsiste nos moldes previstos pela Lei nº 8.212/91 (artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV), na redação que lhe foi conferida pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, expressamente ressalvou a validade de legislação posterior. Ocorre que o art. 195, I da CF/88 foi alterado pela EC 20/98, que passou a prever como base de cálculo dos tributos ali indicados a receita bruta (em substituição à folha de salários). Em decorrência dessa alteração, foi editada a Lei 10.256, de 9/7/2001, passando a prescrever como base de cálculo do aludido tributo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Nada havendo na decisão do STF a infirmar a disciplina da espécie pela Lei nº 10.256/2001 - diploma legal plenamente vigente, eficaz e constitucional. Em consonância, pois, com a EC 20/98. Portanto, após o advento da Lei 10.256, de 9/7/2001, o tributo previsto no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 (contribuição incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção do produtor rural pessoa física) é constitucional. Desnecessária a disciplina via Lei Complementar (Art.154, I, c/c Art.195, 4º, CF/88), haja vista não se cuidar de inovação de fonte de custeio. Não há, outrossim, que se cogitar de bis in idem, pois a hipótese de incidência tributária das contribuições PIS e COFINS é diversa daquela do Funnral quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.718/98, as contribuições para o PIS e COFINS são devidas por pessoas jurídicas de direito privado, ao passo que para o Funnral o são pelos produtores rurais. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu sobre essa matéria assentando que a receita bruta ou faturamento daquelas contribuições (PIS e COFINS) são a venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, limitando, pois, a extensão do conceito legal destinado à hipótese fática de incidência (RE 346084), que era mais abrangente. A comercialização da produção rural é base de cálculo não abrangida por aquelas contribuições. Portanto, não há falar em dupla incidência tributária sobre o mesmo fato. Ademais, segundo o Art.195, caput, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social incumbe a toda a sociedade. O Autor quer ver-se exonerado da retenção da exação incidente sobre o valor da comercialização de sua produção agrícola. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção, ao encargo do produtor rural pessoa física que exerce sua atividade com auxílio de empregados (condição do autor) tem fundamento no Art.195, I, b, da Constituição Federal. O alargamento do universo contributivo - de modo a atender ao princípio da universalidade da participação no custeio (Art.195, caput, CF) - foi perpetrado pela Lei nº8.540/92 ao equiparar os produtores rurais pessoas físicas ao trabalhador autônomo (Art.12, inciso V, letra a da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92), o que se manteve sob a égide da Lei nº10.256/01. A medida, entretanto, se fez acompanhar da correlata exclusão de tais contribuintes da obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados segurados (Art.22, 5º da Lei nº8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92), daí igualmente atendido o princípio da equidade na forma de participação no custeio (Art.194, V, CF). A base de cálculo em questão (receita bruta), não é novidade no sistema legislativo no que se refere aos produtores rurais pessoa física, e corresponde, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do STF (ou seja, venda ou consignação de mercadorias/produtos rurais): A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (STJ - AGREsp 1098545 - Proc. 2008.02286431 - 1ª Turma - d. 18.06.2009 - DJE de 06.08.2009 - Rel. Min. Luiz Fux). De qualquer forma, com o advento da EC nº20/98, a Carta de 1988 passou a consignar a receita como fonte de custeio; daí se conclui, conforme já explicitado, a desnecessidade de disciplina da exação via Lei Complementar. Resta, por conseguinte, plenamente hígida a exigência. A propósito: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituído cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituído proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regimento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído fará jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.58.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região - AI 420482 - Proc. 2010.03.000307844 - 5ª Turma - d. 18.04.2011 - DJF3 CJI de 28.04.2011, pág.1730 - Rel. Juiz André Nekatschow) (grifei) Do exposto, se conclui que são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, no caso dos autos, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-57.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Decisão proferida em 17.11.2015, folha 145-145v, indeferiu a produção de prova oral - depoimento pessoal e oitiva de testemunha - requerida e deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para produção da prova. Informadas, as partes apresentaram agravo, na forma retida, ante ao indeferimento da prova oral requerida, folhas 158-161 e 163-164. Após apresentação da proposta de honorários pelo Sr. Perito nomeado, as partes foram intimadas acerca da proposta, bem como para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. A CEF manifestou contrariedade ao valor proposto pelo Sr. Perito e indicou assistente técnico, folha 168-169. A parte ré impugnou a proposta de honorário, apresentando contraproposta no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a hora técnica, folha 170-177. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos agravos retido apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito contábil André Faria Lebarbenchon, a fim de que se manifeste sobre a contraproposta dos valores dos honorários periciais formulada pela parte ré. Intimem-se.

0000306-43.2015.403.6007 - LUIZ TERUYUKI WATANABE(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especificuem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, querendo e no mesmo prazo, indique a conta corrente, nos moldes determinado na decisão de fls 217/217v, a fim de possibilitar a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil. Intimem-se.

0000539-40.2015.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sonora Estância S/A após embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 97-101, a fim de que sejam sanados vícios. Aponta o ora embargante que há omissão no julgado quanto à análise do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado do decisum. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não se constata defeitos na sentença. Entretanto, tenho que o dispositivo merece explicitação, como segue. Com efeito, ainda que o dispositivo da sentença não tenha determinado expressamente a compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas referentes às parcelas vencidas e vincendas no curso da ação (desde o ajuizamento até o trânsito em julgado da sentença), a existência desse direito é decorrência lógica da declaração de que a Autora possui o direito de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, a tais títulos. Assim, esclareço que o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente: a) sobre os 15 (quinze) primeiros dias (ou 30 dias, no período de vigência da Medida Provisória 664/2014) do período que antecede a concessão de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário; b) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; e c) sobre o terço constitucional de férias, abrange tanto o período não prescrito (5 anos anteriores ao ajuizamento) como aquele relativo às parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, até o trânsito em julgado. Esclareço ainda que tanto a compensação como a restituição dos valores, de acordo com a opção da parte autora, ora embargante, deverá ser realizada nos moldes determinados na sentença. Em face do exposto, conheço e acolho os recursos de embargos de declaração opostos, tão somente para esclarecer o decisum nos termos expostos na fundamentação ora exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-53.2016.403.6007 - JUDITE DE LIMA SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Judite de Lima Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em síntese, a parte autora alega estar havendo descontos indevidos nos proventos de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/153.909.331-7), decorrentes da cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a ela pelo INSS, a título de benefício assistencial de anparo ao idoso (NB 88/130.883.605-5), no período em que seu cônjuge recebia aposentadoria. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu se abstenha da referida cobrança e não inscreva o seu nome e a dívida em cadastros negativos. Requer os benefícios da justiça gratuita (fls. 2-11). Anexou documentos (fls. 12-39). Aduz a suplicante que o INSS acusou irregularidade na concessão do benefício assistencial, por ter verificado sua cumulação com o recebimento de aposentadoria por idade (do cônjuge), o que é proibido por lei. Não considera legítima a atual cobrança, eis que a parte autora preenchea, na época, todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, não havendo que se falar em irregularidade, inclusive porque agiu de boa-fé. Alega, ainda, que os valores cobrados possuem caráter alimentar, não podendo ser objeto de repetição, conforme entendimento jurisprudencial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 13). A obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar intrínseco dos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário. Noutras palavras, somente se houver a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo beneficiário, a

cobrança será considerada legítima. Dessa forma, a irrepugnância da verba alimentar recebida é condicionada a existência de boa-fé do beneficiário (AC 00068454020114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014). No caso dos autos, não obstante, tenha sido instaurado o devido processo administrativo pela Autarquia Previdenciária possui a obrigação de instaurar o devido processo administrativo, não se vislumbra, prima facie, que a parte autora tenha agido de má-fé, de forma fraudulenta ou criminoso, no recebimento dos valores decorrentes da concessão e/ou na manutenção do benefício assistencial. Ademais, o presente requerimento judicial pretende demonstrar que a autora recebera de boa-fé o amparo social. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas e tão somente, para determinar ao INSS que cesse, de imediato, os descontos dos proventos do benefício de pensão por morte recebido pela autora, em decorrência de valores supostamente indevidos recebidos pela concessão de benefício assistencial, e se abstenha de inerear o nome da autora em qualquer dos cadastros de devedores excedentes - no que tange ao objeto deste processo. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Coxim, a fim de que seja cumprida a ordem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa diária de R\$ 100,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a Autarquia Previdenciária. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000777-11.2005.403.6007 (2005.60.07.000777-6) - ELIAS LUIZ FERREIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência de nomes na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, expeça-se minuta de requisição de pequeno valor conforme disposto na decisão de fl. 148.

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000450-22.2012.403.6007 - PAULO DE ARAUJO SOFTOV(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização dos valores da RPV para saque, e para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para execução da Fazenda Pública. Intimem-se.

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a Autarquia apresente os valores que entende devidos a título de atrasados. Intimem-se.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000320-95.2013.403.6007 - ADELINA FURTADO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MIRLEY DA SILVA MAGALHÃES propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de cardiopatia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/74. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/88), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 120/131. Manifestação das partes às fls. 133 (autora) e 134 (INSS). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Fundamentação. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A perícia judicial demonstrou que a requerente é portadora de Válvula Cardíaca Mitrál (CID10. F 20.5), tendo sido operada em 16.01.13 em controle clínico e sem sinais de insuficiência cardíaca (f. 124). Em conclusão afirma o perito: A perícia apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para a ocupação habitual declarada de auxiliar de limpeza e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico moderado/pesado. Capaz para exercer ocupações tipo copeira, receptionista, auxiliar de venda e similar. Data do Início da incapacidade: 16.01.2013; considerando a data da cirurgia realizada. Data do início da doença: 08.01.2013; considerando resultado do exame ecodoppler cardiograma (f.11). Nessa linha, há clara possibilidade de reabilitação da

requerente para outras atividades. Dessa forma, descabe a aposentadoria por invalidez, mas permite que a autora seja beneficiada com o auxílio-doença, em que pese a incapacidade ser permanente, mas sendo, parcial, ou seja, admitindo a reabilitação para outras funções. É certo, como cita o Desembargador Fausto de Sanctis (APELREX 00344659820144039999, TRF3 - Sétimo Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:11/01/2016), que: Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada. O que constitui a incapacidade não é a incapacidade, considerada exclusivamente como tal, na sua realidade biológica, mas a incapacidade declarada, isto é, verificada nos termos legalmente estabelecidos, que nem sempre é exclusivamente médica, mas por vezes também socioprofissional. (Ildio das Neves. Direito da segurança social - princípios fundamentais numa análise prospectiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 506-507, apud Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.) Porém, no caso dos autos, nota que a autora tem apenas 32 anos de idade, estando em plena idade produtiva, não apresentando limitações intelectuais para ser reabilitada para atividades que não demandem esforço físico. A fruição do benefício em questão periclitaria enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.Nesse sentido, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. DIB. A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS MÊSES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Diante da necessidade do agravante retomar ao trabalho, a despeito de seu quadro incapacitante, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário por incapacidade laborativa com remuneração provinda de vínculo empregatício. 4. Requisitos legais preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREX 00344659820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016 .FONTE: PUBLICAÇÃO:)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa. 3. Laudo pericial no sentido de que a requerente é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 4. Direito ao restabelecimento ao benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação do presente acórdão, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, haja vista o periculum in mora, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, fica assegurada a antecipação da tutela jurisdicional. 9. Apelação da parte autora provida.(AC 00541794420124019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:279.)Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa da requerente desde 16.01.13, conforme resposta do perito ao questionário da autora (fl.125) e seu último vínculo empregatício ter cessado em 04.05.2011, conforme CNIS (F.89). Explico. De acordo com o art. 15, da Lei nº 8.213/91, o segurado mantém sua qualidade até 12(doze) meses após o encerramento do vínculo laboral. Mas esse prazo é acrescido de mais 12(doze) meses, nos termos do art. 15, 2º, da mesma Lei, para o segurado desempregado, desde que comprovado. Ora, a simples ausência de vínculo empregatício no banco de dados do requerente (CNIS), já faz prova de que a requerente encontra-se desempregada. Assim, tenho que o prazo de graça deve ser prorrogado por mais 12(doze) meses, totalizando em 24(vinte e quatro) meses. Consequentemente, à época da fixação da incapacidade da autora (16.01.13), a autora ainda detinha a qualidade de segurada. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12.08.13). Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pela requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo.3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: - ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da do requerimento administrativo, qual seja, em 12.08.13, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício;III) CONDENAR, AINDA, INSS a pagar ao requerente as parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - 12.08.13 -, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-70.2013.403.6007 - CUSTODIA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIR PIRE MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores relativos aos honorários de sucumbência. Houve expedição de RPV (fólia 98), tendo sido noticiado o pagamento (fólia 101), com manifestação superveniente do patrono da parte autora informando o recebimento dos valores devidos e requerendo a extinção do feito (fólias 104-105). É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, rematam-se os autos ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-25.2013.403.6007 - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS012872 - JEAN CLETO NEMOCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SILVANA SCOBAR ROCHA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de transtorno bipolar depressivo grave.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/65), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 79/90.Manifestação das partes às fls. 94 (autor) e 97 (INSS).Vieram os autos conclusos. DECIDO.1. Fundamentação:Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas as premissas legais, exames e caso em concreto.A perícia judicial demonstrou que a requerente é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Grave (CID F 33.2), doença mental crônica de difícil controle clínico, importando em incapacidade laboral total e temporária. No que tange à data de início da incapacidade, o perito nomeado afirma que se iniciou em 08.07.13. Já a doença começou em 15.04.13, conforme comunicado do INSS de f.16. Ora, tenho que a incapacidade da autora surgiu em 09.04.13. Nessa data foi atestado que autora encontrava-se incapacitada para o trabalho em razão de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (f. 27), mesma doença constada na data da perícia médica, consequentemente, sendo este o primeiro atestado médico que constatou a doença, bem como as informações constantes no laudo, este deve ser o marco inicial para a doença. Nessa linha de intelecção cronológica, a incapacidade da autora surgiu em 15.04.13, quando o INSS reconheceu e lhe concedeu o benefício de auxílio-doença.Corroborando ainda, o fato de que na data da perícia a autora ter sido considerada incapacitada em razão da mesma doença, ou seja, a meu ver, o benefício de fato, não deveria ter sido suspenso, eis que a incapacidade não havia cessado. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurada e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa da requerente desde 15.04.13. Já no CNIS, registra-se que o benefício de auxílio-doença da autora cessou em 24.06.13, ou seja, a incapacidade perdurou dentro do período de graça. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença 24.06.13, isso porque, a doença, conforme esclarece o expert, iniciou-se em 15.04.13, com fundamento no comunicado de f. 16. Ocorre que nesse comunicado, o INSS reconhecia a incapacidade laboral da parte autora, assim, tenho que, na verdade, o início da incapacidade deu-se em 15.04.13.Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: - ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão, qual seja, em 24.06.13, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício;III) CONDENAR, AINDA, INSS a pagar ao requerente as parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão - 24.06.13 -, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-47.2013.403.6007 - DAMARES RAMOS DE SOUZA MARQUES(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização dos valores da RPV para saque, e para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se a classe processual para execução da Fazenda Pública.Intimem-se.

0000717-57.2013.403.6007 - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSO RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julio Cesar dos Santos opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 102-103, aduzindo omissão porquanto não apreciou o pedido de que o embargante ora autor de que fosse expressamente afastada a possibilidade de reabilitação profissional para condenar a autorquia Requerida a conceder a aposentadoria por invalidez (fl. 123). Assim, pretense, em síntese, o acolhimento dos embargos para que a sentença declare expressamente se o Apelante possui condições de ser reabilitado e em qual atividade não seria prejudicial à sua saúde. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Deles conheço e passo a analisá-los. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração vêm previstos no art. 535 do Código de Processo Civil e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (art. 93, IX, CF), devem ser apresentadas nos movimentos jurisdicionais. Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decurso, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes no art. 535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (art. 463, I, CPC). Inexiste a venturosa omissão. Com efeito, a questão a ser decidida era se o ora embargante preenchia os requisitos para a obtenção do auxílio doença previdenciário ou da aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 102-103 apreciou o pedido, funda-mentadamente, e expressamente consignou que:Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a

parte autora é portadora de edema macular diabético, com retinopatia grave em ambos os olhos, com acuidade visual de 0,5 no olho direito e 0,7 no olho esquerdo. O sintoma principal é baixa visual tendo evoluído há mais ou menos 2 (dois) anos. A doença gera incapacidade total para o exercício da atividade habitual de motorista (fs. 75 e 95), sendo certo que não há incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral (v. folha 95, resposta ao quesito n. 9). Desse modo, havendo incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual o benefício é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado aos 06.11.2013 (NB 600.862.161-5). Outrossim, observo no CNIS, extratos anexos, que o autor está trabalhando para a Prefeitura de Sonora, MS, desde 01.04.2015, o que indica hipótese de cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário. Como se vê, houve análise expressa da possibilidade de reabilitação profissional, tanto que se consignou que o embargante inclusive já estava trabalhando para a Prefeitura de Sonora-MS, desde 01.04.2015. Ademais, quanto à atividade que não o prejudique, é de se anotar que não cabe ao julgador tal análise, vez que dependente de critério técnico. Ora, cabe ao julgador decidir sobre o pedido do autor - como efetivamente foi feito, não tendo a parte apresentado, nos embargos de declaração, real omissão na decisão objurada. Como já dito, os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso em tela, depreende-se que o embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infrigente, bem como ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença de fs. 102-103, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-09.2014.403.6007 - AGRICIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000130-98.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAIS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor, no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Vista ao MPF. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-90.2014.403.6007 - ANASTACIO RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000347-44.2014.403.6007 - JOSE LOPES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000388-11.2014.403.6007 - MARIA COUTO FERREIRA(MS007906 - JAIR PIRAS MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA COUTO FERREIRA propôs esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometida de várias doenças que a impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fs. 04/96.Citado, o INSS apresentou contestação (fs.105/123). Sustenta que se encontra ausente o requisito da incapacidade para o labor.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fs. 137/142.Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente pugnou pela procedência do pedido (fs.145). O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 147, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado para os dois benefícios. No caso dos autos, em resposta ao quesito 1 do Juízo o perito afirmou: A autora realizou tratamento cirúrgico de microcirurgia vascular por aneurisma cerebral em 24.04.12 conforme documento de f. 37, o tratamento foi realizado, sem sequelas incapacitantes para o trabalho habitual de costureira autônoma. A autora faz acompanhamento por um nódulo benigno na mama esquerda (laudo em anexo), que não gera incapacidade ou redução da capacidade laboral. A autora refere a cervicalgia e lombalgia, com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral sem mielopatia, não incapacitantes para o trabalho. Apesar das queixas alegadas pela autora, não há incapacidade para o trabalho habitual de costureira autônoma, o tratamento pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento das atividades laborais habituais. Ademais, o perito confirmou (quesito n.º 2 do Juízo) que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Dessarte, não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desnecessária a análise da qualidade de segurada da parte autora. 3. Dispositivo.Ante o exposto) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-29.2014.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000466-05.2014.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 121-122: Tendo em vista que não há nos autos informações acerca da implantação do benefício, expeça-se ofício ao INSS a fim de que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, e comprove nos autos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Após, intime-se a Autarquia para que, querendo, apresente os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-21.2014.403.6007 - MARIO MARCOS VEDOVATI(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIO MARCOS VEDOVATI propôs esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometido de várias doenças que o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos n. 0001164-91.2012.403.6003 para fins de aferição de eventual coisa julgada. Sentença prolatada à f. 42 julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Embargos de declaração às fls. 45/46. Contestação do réu às fls. 54/73. Sustenta que se encontra ausente o requisito da incapacidade para o labor. Decisão de fls. 75/76 acolhendo os embargos declaratórios do autor e anulando a sentença prolatada à f. 42. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 92/97. Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente pugnou pela procedência do pedido (fls. 100/103). O INSS manifestou-se sobre o laudo à f. 104, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO. 1. Fundamentação Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado para os dois benefícios. No caso dos autos, em resposta ao quesito 1 do Juízo o perito afirmou: O autor apresenta-se em tratamento por sintomas de ansiedade, com exames de imagem indicando atrose da coluna vertebral e relata sequelas de um acidente vascular cerebral ocorrido na infância quando realizou um tratamento cirúrgico abdominal, déficit visual. Apesar das queixas alegadas, o tratamento das doenças pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade laboral. Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Ademais, o perito confirmou o quesito n.º 2 do Juízo que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo, como é o caso dos autos. Ainda que a parte autora discorde do laudo pericial, não indicou de forma específica quais seriam os vícios do laudo apresentado que ensejariam o seu afastamento. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desnecessária a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-65.2014.403.6007 - APARECIDA BOLANDIN(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDA BOLANDIN propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 26.01.2016, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fls. 67 e 75). Vieram os autos conclusos. 1. Fundamentação. 1.1. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconnosco, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 02.03.1951, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campestre por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposos e sogros, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RÚRICO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rúrica, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rúrica do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rúrica da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rúrica, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito proteratório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE: REPUBLICA.CAO). A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rúrica, especialmente os seguintes: certidão de nascimento onde consta que a autora nasceu em uma Fazenda (f. 17); certidão de nascimento da filha da autora datada de 1976, com a declaração de trabalhador rural do marido da autora (f. 18); certidão de inteiro teor de registro de nascimento dos filhos da autora, datada de 1985 e 1991, em que se declarou a profissão do marido da autora de lavrador, bem como o endereço de ambos situava-se na Colônia Marabá (fls. 19/20); declaração da Secretaria Municipal de Educação (Coxim) de que o filho da autora estudou em escola missionária durante os anos de 1994/1996 e nesse período residia na Colônia Taquari, zona rural e ficha de matrículas (fls. 21/22); carta de concessão do benefício de aposentadoria do marido da autora (f. 24). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material e, tenho, que, a concessão administrativa de benefício em razão da atividade rural do marido consiste em início suficiente de prova que se estende à autora, nos termos da jurisprudência supracitada. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. A testemunha VALDEVINA REZENDE afirmou em seu depoimento que conhece a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos. Nessa época em que a conheceu a autora morava no Sítio Varjão e ela já era casada; no sítio plantava quiabo, maxixe; presenciou a autora trabalhando na lavoura; não se recorda quanto tempo a autora morou nesse local, mas depois do sítio foi morar na Fazenda Santa Barbara; realizava o mesmo trabalho; não sabe como era o regime com o dono da Fazenda; presenciou a requerente trabalhando; depois foi para a Fazenda Filomena; na Fazenda Filomena plantava; o marido da autora também trabalhava; não sabe quanto tempo ficaram por lá; depois voltou para o Sítio Varjão, onde reside até hoje; o marido a deixou por volta de 2005; está morando sozinha, plantando, cuidando de galinhas, capinando. A testemunha VERALICE CANDIANE DE MELO afirma que conheceu a autora no Sítio Varjão, Colônia Marabá, foi professora dos filhos da autora, na escola Santa Barbara, situada na Fazenda Santa Barbara; era vizinha da autora; a autora trabalhava como arrendatária; morou nesse sítio por uns 15 (quinze) anos; depois foi morar na Fazenda Santa Barbara, onde trabalhava como meceira; tocava horta; fazia queijos; criava galinhas; presenciou a autora plantando arroz, milho (nas duas Fazendas); depois mudou-se para a Fazenda Filomena; realizava as mesmas atividades nessa Fazenda; permaneceu aproximadamente de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos; após voltou para o Sítio Varjão, onde mora até hoje; continua realizando as mesmas atividades. Além disso, conforme documentos juntados à f.60, o benefício de aposentadoria rural foi concedido ao marido da autora administrativamente, isto é, o requerido reconheceu a qualidade de trabalhador rural do falecido marido da autora, o que deve ser estendido à requerente, nos termos da jurisprudência dominante, mesmo que a autora esteja separada de fato, uma vez que o referido benefício foi concedido em 2006 e a separação, conforme a petição inicial, ocorreu em 2005, ou seja, a autora permaneceu com o seu ex-marido até o momento em que foi aposentado. Ademais, a autora continua laborando em atividades rurais, conforme depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecido laborado em atividade rural (desde 1982) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 27.08.13 (f.23). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (27.08.13), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeneo, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (27.08.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-94.2014.403.6007 - VERONICE APARECIDA ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000622-90.2014.403.6007 - DELMA BRASILINA SANTANA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C/CFJ).Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000626-30.2014.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000655-80.2014.403.6007 - VALDEDIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000730-22.2014.403.6007 - MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FÁTIMA DE ASSIS BRITO propôs esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometido de várias doenças que o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/105.Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela à fls. 108/110 e designando a realização de exame pericial. Contestação do réu às fls. 115/123. Sustenta que se encontra ausente o requisito da incapacidade para o labor.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 144/154.Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial à f. 156 e o INSS ficou inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO.I. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas as premissas legais, examinamos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado para os dois benefícios. No caso dos autos, em resposta ao questionário 1 do Juízo o perito afirmou: A periciada é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (CID10F 31.6) em controle clínico. A periciada não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de dona-de-casa. (...) A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais.Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desnecessária a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. DispositivoAnte o exposto) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000737-14.2014.403.6007 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luzia de Fátima da Silva Nery ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Documentos às fls. 11-48. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinado que comprovar o indeferimento administrativo perante o INSS (folha 51), o que foi cumprido à folha 53. Pela decisão de fls. 55-56 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls.57-60). A Autarquia Federal ofertou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 68-75). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 82-87. A parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência dos pleitos veiculados na vestibular (fls. 90-92). O INSS não se manifestou (folha 93). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 94). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante à obtenção de benefício por incapacidade e, ainda, quanto à qualidade de segurada. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevento Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A legislação aplicável estabelece, ainda, que para a concessão dos benefícios em análise se exige o cumprimento da carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), excetuando-se os casos legalmente previstos. Por sua vez, o art. 15 da Lei n. 8.213/91, prevê um período de graça, prorrogando-se, por assim dizer, a qualidade de segurado durante determinado período, nos casos em que cessada a contribuição. Veja-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Expirado o período de graça, ocorrerá a perda da qualidade de segurado. Entretanto, as contribuições anteriores poderão ser computadas para efeito de carência, caso o trabalhador volte a se filiar no regime contributivo, nos termos estabelecidos no art. 24 da Lei n. 8.213/91, portanto, cessado o vínculo, eventuais contribuições anteriores à perda da condição de segurado somente poderão ser computadas se cumpridos mais quatro meses. O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez possui como pressuposto a existência de incapacidade para o trabalho. Ou seja, é necessário demonstrar que a incapacidade para o trabalho decorre da doença ou lesão grave que acomete o trabalhador. E, ainda, que a doença/lesão não seja anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, pois nessa hipótese não será conferido o direito à aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (2º do art. 42). Enfim, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). No que se refere à incapacidade, constata-se que no exame médico pericial, o Sr. Especialista apontou que a autora refere que em setembro de 2013 começou a perceber uma redução na sua audição, evoluindo com piora progressiva, associada a tontura e zumbidos. Apresentou laudos e exames complementares que demonstram uma deficiência do tipo neurossensorial de grau severo, bilateral. Faz uso de órtese auditiva. Faz acompanhamento regular especializado (FUNCRAF em Campo Grande). Refere que devido ao quadro clínico apresentado não pode mais exercer sua atividade laborativa (cuidadora de crianças em casa-abrigo). Realiza tratamento para Hipotireoidismo, com medicações específicas. (v. sob a rubrica anamnese - folha 82). Com relação aos exames complementares, constou: Audiometria (27/09/2013): Perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado. Audiometria (09/07/2014): Perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderadamente severo. Audiometria (20/11/2014): Perda auditiva neurossensorial bilateral de grau severo. (folha 83). O Sr. Perito apontou que a demandante é portadora de Perda de Audição Bilateral Neurossensorial de grau severo (CID: H90.3), sendo esta a doença principal, e Hipotireoidismo (CID: E02). E, concluiu que as doenças incapacitam para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento. Afirmou que há incapacidade laborativa total e definitiva. Encontra-se com limitações funcionais, a respeito da comunicação interpessoal e da sua própria segurança, prejudicando o desempenho de suas atividades de vida diária, o que determina restrições importantes à sua capacidade laborativa. (v. respostas aos quesitos números 1 e 2 do Juízo - folha 83), sem grifo no original. Afirmou, ainda, que a data do início da doença, segundo referência da periciada, é de setembro de 2013, e que a incapacidade total pode ser considerada quando a perda auditiva foi evidenciada como severa, ou seja, em 20/11/2014 (conforme a Audiometria). Por fim, concluiu que a incapacidade é insusceptível de recuperação e que não há possibilidade de reabilitação para a periciada (folha 84, quesitos 7 a 11). Ou seja, não há possibilidade de retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade laboral. Como se vê, o perito afirmou que o início da incapacidade total e permanente da parte autora se deu em 20.11.2014, quando a perda de audição foi evidenciada como severa (folha 84). Ocorre que em setembro de 2013, conforme consignado no laudo, no tópico exames complementares a autora já apresentava perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado. Resta, portanto, verificar a qualidade de segurada da autora quando da incapacidade. Pois bem, em consonância com os documentos dos autos percebe-se que a autora efetuou contribuições para o RGPS de 01.10.2007 a 18.12.2009, de 12.01.2010 a 22.12.2011, e de 01.02.2012 a 30.11.2012 (fls. 58, 79-80). Assim, a última contribuição da parte autora ao INSS se deu em 30.11.2012 (folha 80). Computado o período de graça de 12 (doze) meses, a qualidade de segurada teria sido perdida em 30.11.2013. Assim, na data do início da incapacidade total e permanente apontada pelo Perito (20.11.2014) a parte autora não mais ostentaria a qualidade de segurado, por não possuir 120 contribuições mensais, aptas à prorrogação do período de graça, tampouco ter demonstrado situação de desemprego. Anoto, entretanto, que se trata de moléstia degenerativa e progressiva e que a autora, já em setembro de 2013, quando ostentava a qualidade de segurada, apresentava perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado. Com efeito, a documentação médica dos autos (fls. 26 e 32) dá conta de que a parte se submetia a tratamento pelos sintomas da perda auditiva desde setembro de 2013. Dessa forma resta evidente que a autora já apresentava limitação laborativa para sua atividade habitual como cuidadora de criança (em casa-abrigo) durante o período de graça, quando sobreveio o diagnóstico de perda auditiva moderada (27/09/2013) - quando mantinha a condição de segurada sem contribuições (art. 15 da Lei de Benefícios), tanto que não retornou à atividade laborativa habitual, e não voltou a contribuir ao RGPS. Porém, a autora só veio a requerer o benefício, em 29.07.2014, mas, mesmo que na data do requerimento a autora já tivesse perdido a condição de segurada, seu direito à percepção do benefício por incapacidade está assegurado pelo 1º do art. 102 da Lei 8.213/91. Comprovada a manutenção da condição de segurado da parte autora na data do início da incapacidade laborativa, ainda que não definitiva (27.09.2013), fazia jus à concessão do auxílio-doença até 20.11.2014, quando teve início sua incapacidade total e definitiva. Ademais, em função do tipo de enfermidade que a acomete e de suas condições pessoais, principalmente a idade, desde setembro de 2013 já era improvável a reabilitação. No entanto, a parte autora só veio a requerer o benefício por incapacidade em 29.07.2014 e, portanto, só faz jus ao benefício a partir dessa data. Desse modo, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido à parte autora de 29.07.2014 a 19.11.2014, e a contar desta data devida é a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 29.07.2014, e a contar de 20.11.2014 transforme o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar de 29.07.2014, transformando-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, na data de 20.11.2014, efetuando o pagamento da renda mensal a partir de 01.02.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 50: Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a parte autora prestar os esclarecimentos na forma determinada no despacho de folha 49. Intime-se.

0000757-05.2014.403.6007 - LUZIANO FELISBINO PAULO(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50-59: Intime-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pela União, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000862-79.2014.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adão Francisco da Silva ajuizou ação em desfavor da União, por meio da qual objetiva indenização por danos moral e estético, e, ainda, pensão mensal no valor de um salário mínimo até que complete 70 anos, pela amputação de sua perna esquerda, a título de indenização por danos materiais, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 08.07.2014, na BR 163, km 553, quando colidiu frontalmente com um veículo carreta IVECO de propriedade do Exército Brasileiro. Na inicial (fs. 02/13), alegou o autor que o acidente de trânsito, ocorrido no dia 08.07.2014, na BR 163, km 553, município de Bandeirantes/MS, decorreu do fato de o veículo de propriedade da Ré (Exército Brasileiro), que transitava em sentido contrário ao do autor, ter invadido a pista de rolamento contrária a sua mão de direção provocando a colisão frontal com o automóvel do autor. Em decorrência do acidente, o autor sofreu diversas lesões tendo inclusive amputado sua perna esquerda, o que também lhe impossibilita o exercício de sua atividade profissional, motorista. Aduz, ainda, que o seu estado de saúde, posterior ao acidente, lhe trouxe despesas com tratamentos médicos. Assim, requer indenização pela limitação laborativa, a título de dano material, em forma de pensão mensal de 01 (um) salário mínimo até os 70 (setenta) anos de idade ou enquanto perdurar a condição em que se encontra. Alega o autor que o acidente também lhe acarretou danos morais, em razão das limitações e dificuldades enfrentadas pela nova condição física, além de ter afetado a autoestima pela impossibilidade de trabalhar e prover o sustento próprio e de sua família. Por fim, aduz que a seqüela definitiva que suportou (amputação da perna esquerda) lhe alterou a condição pessoal, fazendo jus ao ressarcimento por dano estético. Juntou documentos (fs. 14-49). Os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram deferidos (fl. 52), na mesma ocasião determinou-se que o autor emendasse a inicial nos termos do art. 276 do CPC, o que foi cumprido às folhas 53-54. Pela decisão de folhas 56-57, foram designadas datas para perícia médica e audiência em instrução e julgamento, e determinada a citação da Ré. Laudo médico pericial acostado nos autos às fs. 81-84. Na audiência realizada em 22.01.2016 foi tomado o depoimento pessoal do autor, inquirida a testemunha Nelson Cordeiro da Silva e ouvidos os informantes Dirceu Borkoski Junior, Marcus Wagner Antunes Loureiro, Maria Rosa de Oliveira e Daiany Oliveira Cordeiro (fs. 98-102, mídia à fl. 1036). Na mesma ocasião a União apresentou contestação, nas quais arguiu preliminares de: a) ilegitimidade ativa, porquanto não comprovado nos autos que o autor tenha suportado prejuízo com pagamento de despesas médicas e de tratamento de sua saúde; b) ilegitimidade passiva, eis que não foi o veículo da União o causador do acidente. No mérito, pede a improcedência dos pedidos, uma vez que a culpa pela causa do acidente foi do autor, já que invadiu a pista de rolamento em que transitava o veículo da Ré, com ele vindo a colidir frontalmente. E, ainda, que não houve comprovação da conduta ilegal e lesiva do condutor do veículo da União, nem houve comprovação do nexo entre conduta e o dano e, portanto, não há nada a indenizar (fs. 104-110). Juntou os documentos de fs. 111-161. As partes apresentaram alegações finais orais (folha 98, mídia folha 103). Em seguida, vieram os autos conclusos (folha 162). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que sendo o autor o vítima no evento danoso, cujas consequências ora busca se ressarcir, presente se faz a pertinência subjetiva do direito de agir, pois pleiteia aquilo que, em tese, lhe seria devido. Não que se falar, pois, em ilegitimidade ativa. Também não é o caso de ilegitimidade passiva, visto que a União é efetivamente uma das partes envolvidas no evento danoso. Ademais, a análise de nexo causalidade entre o fato e o dano é matéria diretamente afeta ao mérito, e com ele será apreciada. Assim, rejeito as preliminares arguidas. 2 - Mérito Aquele que por ato ilícito causar dano (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. A ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). A obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, consoante se depreende das disposições do artigo 927 do Código Civil. No direito civil brasileiro renasce a regra da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Nesse sentido, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Eis a hipótese destes autos. Consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando provada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastam as consequências do evento danoso. Pois bem, o Boletim de Acidente de Trânsito, juntado às fs. 23-33, emitido pela Polícia Rodoviária Federal, assim narrou os fatos: ... foi constatada uma colisão frontal envolvendo dois veículos que trafegavam em sentido contrário: uma carreta IVECO de propriedade do Exército brasileiro (VTR 3414159296) que seguia no sentido Bandeirantes/São Gabriel do Oeste e um veículo de passeio VW/Gol (JYJ 4902), que seguia em sentido contrário. Foi constatado que o veículo GOL invadiu a pista contrária vindo a colidir frontalmente com a Carreta IVECO. Segundo declaração da passageira do GOL, um caminhão baú que seguia logo a frente teria parado sobre a via forçando o condutor a invadir a pista contrária. (...) (folha 24). O croqui de folha 24, ao apontar o local da colisão, evidencia que este se deu na pista de rolagem da carreta IVECO, ou seja, na contramão de direção do veículo Gol, conduzido pelo ora autor. O autor em seu depoimento narrou que se deslocava sentido a Campo Grande - MS e, em bandeirantes-MS, em um trecho com terceira faixa, pegou a faixa de veículos pequenos quando avistou a carreta do Exército que trafegava em sentido contrário, a qual invadiu a sua mão de direção, vindo a colidir frontalmente com o veículo do autor. Disse que chegou a frear o veículo, inclusive perdendo um pouco a trajetória. afirmou que não havia outros veículos transitando à sua frente. A testemunha Nelson Cordeiro da Silva disse que não presenciou o acidente, passou pelo local após o sinistro. Maria Rosa de Oliveira, passageira do veículo conduzido pelo autor, ouvida como informante, disse que a carreta estava fazendo uma ultrapassagem incorreta. Disse que transitavam em um trecho com terceira faixa, na faixa do meio, contudo não soube esclarecer se havia carros trafegando à sua direita. No mesmo sentido foi o depoimento de Daiany Oliveira Cordeiro, também passageira do veículo, ouvida como informante, disse que se recorda apenas que transitavam na segunda faixa, quando viu um caminhão que se deslocava em sentido contrário, invadindo a pista de rolamento do autor. Desmaiou no momento, não viu a colisão. Durante o socorro, ouviu várias pessoas que estavam no local que falavam que o acidente foi causado pelo fato de o sr. Adão ter invadido a pista de rolamento contrária à sua mão de direção a fim de evitar colisão com um caminhão baú que seguia a sua frente e efetuou uma breve parada brusca. Marcus Wagner Antunes Loureiro, por ser passageira da carreta IVECO, também foi ouvido como informante. Não viu o acidente, pois disse que o motorista da carreta narrou que o veículo preto (Gol) saiu da linha de tráfego dele, que era dupla, e invadiu a linha de tráfego da carreta (simples). Já Dirceu Borkoski Junior, motorista da carreta do Exército, narrou que seguia na sua mão de direção, quando de repente o veículo Gol invadiu sua pista de direção, vindo a colidir com a rampa do caminhão (utilizada para transportar blindados). A colisão se daria de frente, mas disse que conseguiu tirar a frente do caminhão, porém não conseguiu impedir que colidisse com a prancha. O caminhão tem aproximadamente 20 metros. A rodovia estava muito movimentada, o tempo estava nublado, querendo chover. Disse que estava desviando, em um declive. O veículo Gol estava transitando em um trecho de pista dupla. Havia duas carretas subindo, uma ao lado da outra. O Gol estava logo atrás da carreta que fazia uma ultrapassagem quando saiu e invadiu a pista de rolagem da carreta conduzida pelo informante. Foi tudo muito rápido, tirou a carreta que conduzia para a direita, mas houve a colisão com a rampa da carreta. Como visto, das pessoas ouvidas em Juízo, apenas o sr. Nelson não estava em qualquer dos veículos envolvidos no acidente. Contudo, foi expresso ao afirmar que não presenciou o acidente, tendo passado pelo local após sua ocorrência. Portanto, suas declarações não são aptas a esclarecer as causas do sinistro. Os demais depoentes ou eram os motoristas dos veículos envolvidos e/ou seus ocupantes. Suas declarações não esclareceram os fatos. Os condutores buscaram imputar um ao outro a responsabilidade pelo acidente. Já os ocupantes não se mostraram convictos quanto às afirmações da dinâmica que antecedeu o evento danoso. Assim, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o acidente foi causado por culpa do motorista da carreta IVECO de propriedade da União, não se desvincilhando, assim, o autor - vítima da incumbência de demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do condutor do veículo da União e o evento danoso. Portanto, tenho que não restou caracterizado o dever de indenizar do ente público. É que, o croqui de fl. 24, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal que atendeu a ocorrência, foi expresso ao determinar que o veículo conduzido pelo autor-vítima foi o que invadiu a pista de rolamento contrária a sua mão de direção, vindo a colidir com a carreta da União. E, ressalvo, o Boletim de Acidente de Trânsito goza de presunção de veracidade e de legitimidade e não houve nos autos prova apta a infirmá-lo. Ademais, a prova oral produzida não afirmou o que teria motivado o acidente, não informando se o acidente ocorreu ou não durante uma ultrapassagem. Não se pode, pois, concluir pela relação entre eventual conduta do motorista da carreta de propriedade do Exército Brasileiro e o acidente causador do dano. Ausente, então, o dever de indenizar, seja pelos danos materiais, seja pelos danos morais e estéticos ou fixação de pensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos elaborados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, uma que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-64.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVARISTO PIRES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fs.09/28. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a parte autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 24.01.15 e 26.01.2016, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fs. 72/79). Vieram os autos conclusos. I. Fundamentação. 1.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural previsto constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de seguro que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 04.01.1954, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2014. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fazer uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante o que dispõe a jurisprudência. É feita ao considerar, como início de prova material, documentos em nome de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos AGRADO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RÚRICO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rúrico, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rúrico do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rúrico da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rúrico, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a

respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE PUBLICACAÇÃO:)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador, datada de 04.03.93 (f. 12); contrato de arrendamento de imóvel rural pelo prazo de 05(cinco) anos, datado de julho de 2006 (fls. 13/14; ITBI em nome da esposa datado de 2007; cópia do acórdão que confirmou a sentença de procedência do benefício de aposentadoria rural da esposa do autor (f.24). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural, já, que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material e, tenho, que, a qualidade de trabalhadora rural já confirmada em grau de recurso consiste em início suficiente de prova que se estende ao autor, nos termos da jurisprudência supracitada.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A testemunha ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES afirmou em seu depoimento que conhece o autor há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos. Nessa época em que o autor morava na Fazenda Cabiceira Seca; pertenciam aos pais do autor; plantava banana, milho, feijão, criava galinha; não sabe quanto tempo permaneceu nessa fazenda; voltou a encontrá-lo em Alcinoópolis/MS há 15(quinze) anos em uma chácara arrendada; plantava banana, criação de porco; galinha; presenciou o autor trabalhando; depois o autor mudou-se para uma chácara próxima a cidade de Alcinoópolis; continua criando galinha, porco e plantando verduras; não sabe dizer se morou na cidade; mora com a esposa na chácara.A testemunha, NATALINO BARBOSA SILVEIRA, afirma que conheceu o autor quando ainda era criança; nasceu da região da Fazenda Cabiceira Seca; quando o autor casou foi morar na Fazenda Cabiceira Alta; não se recorda o tempo; depois foi para Alcinoópolis; trabalhava em uma chácara de outra pessoa; permaneceu por aproximadamente 12 anos; plantava mandioca, criava galinha, não sabe dizer se o autor trabalhou na cidade. AMANCIO PEREIRA DA ROCHA afirmou também que conheceu o autor há mais de 40(quarenta) anos; nasceu na região de Alcinoópolis; trabalhava na Fazenda Lobo; plantava roça, como maceio, emprefeiro; morou bastante tempo na Fazenda Cabiceira Alta; trabalhava de meeiro; depois foi para Alcinoópolis morar em uma chácara; tem horta; planta mandioca; verdura; milho; abobora; quiabo; mora nessa chácara até hoje; não tem empregado; nunca trabalhou na cidade. Além disso, conforme documentos juntados à f.24, o benefício de aposentadoria rural foi concedido à mulher do autor judicialmente e confirmado em grau de recurso, já transitado em julgado, isto é, a qualidade de trabalhadora rural da esposa do autor deve ser estendido ao requerente, nos termos da jurisprudência dominante. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que o autor completou 60(sessenta) anos em 2014, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1993) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 21.02.14 (f. 28).Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo:Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (21.02.14), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo.IV - Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (21.02.14), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidos e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-58.2015.403.6007 - MARIA EULALIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000042-26.2015.403.6007 - CATARINA DE ANDRADE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Catarina de Andrade da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso (fls. 2-33). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à folha 36. Na mesma decisão determinou-se a realização da perícia social e a citação da autarquia ré. O INSS apresentou contestação às fls. 44-55. Questões à folha 56, juntando documentos às fls. 57-72. Pela informação de folha 77, a assistente social nomeada nos autos noticiou o óbito da parte autora. Instado, o patrono da parte autora requereu o prosseguimento do feito com habilitação dos herdeiros (folha 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação assistencial continuada é personalíssimo e intransferível. Desta maneira, com o falecimento da parte autora no curso do processo não é possível que seus herdeiros continuem a requerer a concessão do benefício (parte final do 1º do artigo 21 da LOAS) ou, mesmo, o pagamento de valores atrasados. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO -BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO.1.O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicou ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2.Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AC 830.424, Autos n. 2002.03.99.037376-4/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 25.03.2003, p. 177) Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000108-06.2015.403.6007 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

000114-13.2015.403.6007 - HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Honório Malaquias de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que mesmo possuindo saldo credor em sua conta corrente, a CEF devolveu o cheque por ele emitido, de nº 900096, por falta de provisão de fundos (fls. 02-06). Juntou os documentos de fls. 07-10. Em sua contestação de fls. 29-35, a CEF sustenta que não haveria dano a ser reparado, uma vez que nome do autor não teria sido inscrito no rol de inadimplentes. Ademais, pugna para que, caso seja reconhecida sua responsabilidade civil, o valor da indenização seja reduzido, de maneira a ser fixado de forma razoável (fls. 29-35). É o relatório.Decido. O caso comporta julgamento antecipado, eis que a questão de mérito é exclusivamente de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Pois bem, aduz o autor que sofreu dano moral decorrente da conduta praticada pela CEF, que devolveu o cheque de nº 9000096, no valor de R\$ 3.604,00 (três mil seiscentos e quatro reais), por falta de provisão de fundos, quando, na realidade, possuía saldo suficiente em sua conta corrente. Já a CEF alega que não há dano a ser reparado, uma vez que o nome do autor não teria sido negativo. Em análise às provas dos autos, mais precisamente ao extrato bancário de folha 09, verifico que assiste razão à parte autora. Não obstante o referido documento ter sido expedido em data posterior à devolução do cheque (21/01/2015), facilmente se constata que em 19/01/2015, mesmo após a dedução dos seis descontos ali realizados, o autor possuía saldo suficiente para que o cheque em questão fosse devidamente compensado. Por outro lado, é descabida a alegação da CEF de que não haveria dano a ser reparado, diante da não inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes. Na verdade, apesar do seu nome não ter sido negativo e não lhe ter sido gerada nenhuma restrição ao crédito, o simples fato de ter sido informado de que seu cheque foi devolvido por falta de fundos, quando estes efetivamente existiam, por si só, lhe imputa a falsa imagem de pessoa desonesta e mal pagadora, com todos os males que disso decorre, configurando dano moral. Nesse sentido, se manifestou o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Ribeiro, no julgamento do Resp 213.940: Muito embora não haja notícia do registro do nome da autora em entidades de proteção ao crédito, nem qualquer restrição a ela imposta em função da atitude culposa da ré, a simples comunicação de que houve um cheque devolvido por falta de provisão de fundos traz implícita a qualificação de que se trata de pessoa incorreta nos negócios com os dissonantes a isso inerentes. Ademais, o fato há de ficar registrado junto a instituição financeira. Outrossim, não é demais mencionar que a hipótese ora analisada não exige a prova efetiva do dano, pois segundo o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (Súmula 388): Processual civil. Recurso especial. Dano moral. Devolução indevida de cheque. Desnecessidade de prova do dano.- A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo.- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido. (REsp 620.695/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 239) Com isso, verifica-se que se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil, previstos no artigo 186 do Código Civil: conduta, resultado, nexo causal e culpa. No caso sob análise, a CEF agiu de forma negligente ao não compensar o cheque emitido pelo autor, mesmo diante da existência de saldo positivo em sua conta corrente, o que lhe gerou o dano moral. No que toca ao valor da indenização, o quantum pretendido pela parte autora, de R\$ 36.040,00 (trinta e seis mil e quarenta reais), realmente, se mostra exagerado para este caso. O artigo 944 do Código Civil estabelece que o valor da indenização deverá ser fixado de acordo com a extensão do dano. No caso em tela, o dano moral suportado pela parte autora não teve grande extensão, uma vez que somente a empresa que recebeu o cheque (Caxambu Com de Mad. Ltda) e o próprio autor tiveram conhecimento da devolução do título, não havendo nos autos prova de outros efeitos mais gravosos à parte autora. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para o fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condene ainda a parte vencida no pagamento de honorários ao patrono do autor, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como das custas processuais, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por fim, diante da informação constante à folha 27, determino que a Secretaria diligencie junto à Seção Financeira desta Seção Judiciária, a fim de que seja efetuada a restituição dos valores recolhidos pela parte autora à folha 11, encaminhando-se os documentos necessários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000117-65.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nelson Batista Medeiros opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 121-124, sob o argumento de que há existência de erro material em seu dispositivo, incidente à data da cessão indevida do benefício assistencial, a qual de fato é 01.10.2014, e constou como 01.02.2014, no item II, e 014.10.2014 no item III, do dispositivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao

embargante. Com efeito, no dispositivo da sentença embargada houve grafia/digitação incorreta quanto à data inicial do benefício devido à parte autora (data da cessão indevida), porquanto se pode constatar do extrato de fls. 83 que a data da suspensão indevida do benefício assistencial ao idoso pelo INSS se deu 01.10.2014. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, com o escopo de corrigir erro material, sendo certo que onde se lê: II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data da suspensão - 01.02.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93.III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (01.10.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. deve ser lido: II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data da suspensão - 01.10.2014 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93.III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (01.10.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. No mais, mantenho os termos da r. sentença de folhas 121-124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000171-31.2015.403.6007 - IRISMAR DE SOUZA MOTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, rito sumário, ajuizada por Irismar de Souza Mota, qualificada nos autos, em face da União, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte militar, bem assim indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, decorrentes da morte de seu filho WESLIM DE SOUZA REIBEIRO, resultante de acidente em serviço. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 112-65 e 73-76. Sustenta a autora, em síntese, que é mãe de Weslim de Souza Ribeiro, soldado do Exército, falecido em 22.08.2014, em decorrência de politraumatismo resultante de acidente de trânsito sofrido no deslocamento entre sua residência e as dependências da organização militar em que prestava serviço. Argumenta, ainda, que o de cujus, à época do infortúnio, não apenas ajudava na manutenção do sustento da autora, com quem residia, mas praticamente era o responsável pelo sustento da família, uma vez que seus genitores são trabalhadores rurais que auferem parcos e insuficientes rendimentos para tanto. Diz a autora que teve seu pedido de pensão por morte negado pela Administração Militar, ao fundamento que não comprovada a dependência econômica. Pugna pela procedência dos pedidos, com a condenação da União em honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 78 concedeu a gratuidade judiciária, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação ré. Citada (fls. 80v), a União ofereceu contestação (fls. 84-87), alegando, em síntese, que não houve irregularidade no indeferimento da pensão por morte à autora, visto que não ficou comprovada sua condição de dependente econômica do falecido. Com relação ao dano moral, aduz que não há qualquer ação ou omissão que possa ser atribuída à Administração Militar. Por não a impiedade dos pedidos. Em caso de concessão de pensão, pede que a data de início do benefício seja considerada aquela em que a autora produziu prova em Juízo da dependência econômica. Juntou os documentos de fls. 89-232. Em audiência realizada no dia 26.11.2015 foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 234, mídia fl. 235) e designada continuação da audiência para o dia 26.01.2016 (fl. 233). As testemunhas Hércules de Oliveira Lima, Demivalves e Jucélia Maria Salon, arroladas pela autora (fls. 11 e 237), foram ouvidas às fls. 241-243, com mídia à fl. 244. Na audiência a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Hílsio de Oliveira Lima. A parte autora ofertou alegações finais remissivas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do dano moral. A atual Carta Magna consagra em seu artigo 37, 6º, que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, isto é, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa corrente ou exclusiva da vítima. Em caso de dolo ou culpa é assegurado o direito de regresso a quem causou o dano. Como se vê, de regra, adota-se a teoria do risco administrativo, caracterizada pela responsabilidade objetiva da Administração exigindo-se que a vítima apenas comprove a existência do dano e nexo causal para o ressarcimento do patrimônio moral e material lesado. A Administração, por sua vez, pode eximir-se de sua responsabilidade comprovando a existência de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, pretende a autora, ser indenizada por danos morais em razão do falecimento de seu filho, WESLIM DE SOUZA REIBEIRO, em 22.08.2014, em decorrência de acidente de trânsito, quando se deslocava de sua residência ao quartel. Portanto, acidente de serviço, como ficou comprovado pela solução de Sindicância (NPU 64066.006810/2014-00), no sentido de que ...resta comprovado que o acidente sofrido pelo Cb JALISSON PRUDÊNCIO SOARES e o ex-Sd Ef Vrv WESLIM DE SOUZA REIBEIRO, ambos da 2ª Cia Fuz, se configura em serviço, uma vez que o fato se enquadra nos requisitos contidos na Portaria Nr 016-DGP, de 7 março de 2001 (Normas Reguladoras sobre Acidente em Serviço). (fls. 101-102). Como visto a própria Administração Militar concluiu pelo nexo de causalidade entre o fato (acidente de trânsito) e o óbito, fato capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, visto que a União tem o dever de indenizar o seu agente, bem como seus dependentes, por danos sofridos em virtude de acidente de serviço. Estamos, pois, diante de caso de responsabilidade objetiva típica, por ato comissivo de agente da Administração, sem prova de qualquer excludente. Em sede de responsabilidade objetiva, basta simples prova do fato e o nexo de causalidade. A pluralidade de causas, como por exemplo, a participação da vítima no evento, não rompe necessariamente o nexo de causalidade, o que somente ocorreria no caso de exclusividade. As circunstâncias descritas na Sindicância citada, juntamente com as provas testemunhais (fls. 234, 241-243) evidenciam a responsabilidade objetiva da União, com seu dever de indenizar os danos resultantes do fato ilícito. O dano sofrido pela autora tem natureza material, subsiste apenas na psique humana, sendo inviável a sua comprovação. Caberia ao ente público comprovar o distanciamento entre a vítima e seus genitores, a descaracterizar o sofrimento, o que não ocorreu. Ao contrário. De acordo com a prova produzida nos autos, Weslim, além de ser filho único da autora, o que evidencia o vínculo afetivo entre a vítima e sua família, também era determinante na contribuição do sustento do lar, o que dá à autora direito à indenização. No que tange à fixação do quantum, a indenização do dano moral deve ser feita mediante a fixação de valor que atenda à finalidade de punir o fãtoso e desestimular novas práticas ilícitas da mesma natureza, bem como reparar a dor causada à vítima, mas sem causar um enriquecimento sem causa por parte desta ou a ruína do responsável pelo dano. Por se tratar, no caso, da morte de um jovem de 18 anos de idade, filho da autora que com ela residia, contribuindo relevantemente ao sustento do lar, e que tinha toda uma expectativa de vida pela frente, entendo como razoável a fixação da indenização do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na data do óbito (22.08.2014). 2.2. Da pensão por morte. Além da indenização por danos morais a União também deve conceder o benefício de pensão por morte militar, eis que perfeitamente cumuláveis. Referente à questão de fundo, os benefícios regem-se, ordinariamente, pela legislação vigente quando da sua causa legal, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter estatutário, consoante entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, a que se alude, por oportuno: Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte lá de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido. REsp 647656 / RJ ; RECURSO ESPECIAL- 2004/0033114-4 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Assim, consoante se depreende da análise dos autos, tendo o militar falecido em 22.08.2014, a pensão militar legada para seus dependentes deve ser regulada conforme a legislação então vigente, in casu, a Lei 3.765/60, com as modificações da MP 2215-15/01. Eis o texto legal: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-cônjuge, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; f) segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (...) Por sua vez, o art. 50 da Lei 6.880/80, estabelece: Art. 50. São direitos dos militares: (...) I a constituição de pensão militar; 2 São considerados dependentes do militar; (...) V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; 3 São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; Dos artigos supra, decorre que, para os genitores fazerem jus à pensão por morte de militar, estes têm necessariamente de comprovar: a) a inexistência de dependentes arrolados no art. 7º, I, da Lei 3.765/60, fato este, incontestante na ação; b) a dependência econômica em relação ao militar falecido, na data do óbito, pois este será o fato gerador da pensão por morte. Dessa forma, afastado um dos requisitos acima listados, conseqüentemente estará afastado também o direito ao recebimento de pensão por morte. Nessa senda, a fim de que viável a outorga, mister se faz analisar a aventada dependência econômica da genitora em relação ao falecido filho. Na via administrativa, concluiu-se não estar configurada a alegada dependência econômica. Todavia, entendo que restou demonstrado que a renda auferida por WESLIM DE SOUZA REIBEIRO como militar do Exército contribuía para o sustento e a manutenção dos familiares, uma vez que, à época dos fatos, a autora e seu esposo não possuíam renda fixa, sobrevivendo da atividade de agricultura familiar, desenvolvida no sítio que possuem. A autora, portanto, contava com o auxílio financeiro do falecido filho. Os documentos trazidos pela autora, às fls. 38-60, são aptos a comprovar que Weslim efetivamente contribuía com as despesas de manutenção da família. Além disso, tratando-se de família humilde, com poucas rendas, é de se presumir que o filho da autora contribuía com sua renda para as despesas da família. A prova oral produzida também é indicativa da participação relevante de WESLIM no sustento da família. Com efeito, a testemunha DERMIVAL ALVES (fl. 243/244) afirmou que Weslim morava com os pais, no sítio da família, onde trabalhavam em atividade rural de subsistência, vivendo da venda de leite e de mandioca produzida na propriedade. afirmou que, antes de ingressar no Exército Weslim ajudava seus pais nas lides rurais. Disse, ainda, que o acidente que vitimou Weslim se deu no deslocamento para o serviço. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha JUCÉLIA MARIA SALON GONÇALVES (fls. 242 e 244), que disse conhecer Weslim e saber que o acidente de trânsito que causa sua morte se deu quando ele se dirigia para o quartel. Disse que ele morava com os pais e pelo que Irismar (a autora) lhe contou Weslim, frequentemente, dava o dinheiro que recebia no quartel à sua mãe para as despesas da casa. Acrescentando que os pais de Weslim sobrevivem da produção do sítio. Disse que desde a morte de Weslim a situação do casal ficou difícil, pois não contam mais com a ajuda do filho que desde antes do quartel Weslim ajudava no sustento da família com o trabalho no sítio. Quando ingressou no Exército, Weslim contribuía diretamente com o dinheiro que recebia. A testemunha HÉRCULES DE OLIVEIRA LIMA (fl. 241 e 244) também informou ter ciência que Weslim contribuía diretamente para o sustento do lar. Disse que o conhecia desde criança, já que vizinho do sítio em que residia com seus pais. afirmou que Weslim sempre trabalhou na propriedade dos pais, uma vez que a mão de obra disponível para o sítio era familiar. Sabia que antes de ingressar no Exército Weslim chegou a exercer outro trabalho, mas não sabe qual nem o período. Sabia que Weslim pagava contas de supermercado e farmácia, além de outras despesas da casa que não sabe precisar. afirmou que ele ainda trabalhava no sítio dos pais. Com relação ao acidente, disse saber que Weslim estava se dirigindo para o quartel, tanto que estava fardado. Assim, tenho que as evidências são significativas, apontando na direção da alegada dependência econômica da parte autora para o de cujus, uma vez que pelas condições econômicas descritas, é certo que o sócio do ex-militar prestava relevante auxílio na manutenção do lar. Observo, ainda, que o aspecto da coabitação restou comprovado, bem assim o fato de que o falecido era solteiro e não tinha filhos, não constando ainda a existência de enteado ou menor sob sua guarda. Residência com a autora e ajudava a custear as despesas da casa. No mesmo sentido, observo que o militar fero incorporado em 01.03.2014 (fl. 89), assim a família pode contar com este sócio por um razoável período de tempo, até agosto de 2014, pelo que, presume-se que já integrava o planejamento doméstico. Ademais, o fato de a autora integrar família humilde e dos rendimentos do ex-militar concorrerem para a manutenção das atividades básicas do lar, por si só, já caracterizam a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, autorizando a concessão da pensão por morte por ela pleiteada. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. CONCESSÃO RETROATIVA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 6% A ANO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a pensão militar é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso em tela, o militar instituidor faleceu em 25 de maio de 2006, o que determina a aplicação da Lei nº 3.765/60 na redação da MP nº 2.215-10/01, que exige, como únicos requisitos para que os pais tenham direito à pensão militar, que não haja beneficiários em primeira ordem de prioridade e que os pais comprovem dependência econômica em relação ao militar falecido ao tempo do óbito deste. 3. A prova recolhida na instrução revelou-se conclusiva quanto à efetiva dependência econômica da apelada em relação ao seu filho, ao tempo da morte dele. Tratava-se de filho solteiro sem encargos de família por ele constituída, o que dá crédito à alegação de que mantinha a mãe. Ainda, não se pode descrever da prova testemunhal, pois as testemunhas foram ouvidas sem contradições; assim, não tem o menor sentido a União Federal lançar qualquer nódulo sobre os depoimentos são-lhe desfavoráveis. 4. Ainda que os outros filhos contribuísem de alguma forma para o sustento da família, a prova dos autos deixou claro que os rendimentos do falecido eram imprescindíveis à manutenção das despesas familiares ao tempo do óbito. 5. A pensão por morte deve ter como termo inicial a data da instauração da sindicância para comprovação de dependência econômica, ou seja, 23 de agosto de 2.006, pois nos termos da jurisprudência pátria remansosa, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. 6. Por ter sido a ação ajuizada em 04 de dezembro de 2007, os juros devem ser de 6% ao ano, observando-se o que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35-01. Ressaltando-se também a inaplicabilidade da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.960/09, que dá nova redação ao referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Portanto, nesse ponto, a sentença merece reforma. 7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APRELREX 0009910-12.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/06/2011, e-DIF3 Judicial I DATA:01/07/2011 PÁGINA: 466) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - GENITORA - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Através do presente instrumento a parte autora busca a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja concedida pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ex-soldado do Exército Brasileiro. 2. A pensão por morte do ex-militar está prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, atualizada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que estabelece como segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar. 3. Dispõe ainda o art. 11 da referida lei que todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. 4. Os elementos constantes dos autos revelam que se trata de família humilde, que vive em condições precárias, sendo que os rendimentos do ex-militar concorriam para a manutenção das atividades básicas do lar. 5. Não seria crível que o ex-militar convivesse com sua família sem que contribuísse financeiramente, mesmo porque apenas ele possuía rendimentos fixos. 6. A parte agravante demonstrou sua dependência econômica (inc. II do art. 7º da Lei nº 3.765/60), bem como preencheu o requisito formal do art. 11 da citada lei, ou seja, estava incluída como beneficiária do militar. 7. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto. Como já consignado, os rendimentos do ex-militar eram imprescindíveis ao sustento do lar, tratando-se de verba de natureza alimentar. 8. Não se vislumbra óbice a concessão de tutelas antecipatórias em detrimento do Poder Público quando o que está sub júdice são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso não se trata de situação especificamente elencada na Lei nº 9.494/97 (REsp nº 505.729/RS, 5ª Turma do STJ, DJ 23/06/2003, pág. 440). 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0088796-98/2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 19/02/2008, DIJ DATA:16/04/2008 PÁGINA: 484) Por outro lado, o fato de não constar o nome da autora na Declaração de Benefícios perante o Exército, por si só, não tem o condão de afastar o seu direito à pensão, nem tampouco a ausência de contribuições. No que diz respeito à contribuição para a pensão militar, esta Lei nº 3.765/60 (que é a lei específica reguladora da pensão militar, que deve dispor sobre as condições e limites deste benefício de pensão, tal como indicado no art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80), prevê, quanto aos soldados, que somente se contassem com mais de 2 (dois) anos de ativa é que seriam contribuintes obrigatórios (art. 1º), daí porque não seria de se exigir dos que prestavam serviço militar obrigatório, como no caso em

exame, cujo prazo em princípio não atinge tal período, a declaração de dependentes habilitados à pensão e as contribuições. Desse modo, ostentando o falecido a condição de militar até a data do óbito e tendo a requerente provada a sua condição de dependente economicamente, faz ela jus ao benefício de pensão por morte, pleiteado na inicial, desde a data do óbito. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARCIALMENTE, devendo a União implantar o benefício de pensão por morte militar em favor da requerente IRISMAR DE SOUZA MOTA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inibição de multa diária, nos termos do art. 461, 5º do CPC. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: (1) condenar a União a conceder a pensão por morte à autora IRISMAR DE SOUZA MOTA, desde a data do óbito (22.08.2014), correspondente à remuneração/soldo de soldado, no serviço ativo das Forças Armadas. (2) - condenar, ainda, a União, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do óbito (22.08.2014), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. (3) - condenar a UNIÃO ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à parte autora, a título de danos morais. Os juros moratórios incidirão a contar da data do dano, isto é, 22.08.2014 (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) correspondente à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-26.2015.403.6007 - KAIQUE VILLALTA CARNEIRO(MS019031 - HARLEI HORN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEMOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, rito sumário, proposta por Kaique Villalta Carneiro em face da UNIÃO, pela qual busca, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja reintegrado ao Exército Brasileiro e reformado, em razão de moléstia incapacitante adquirida na prestação do serviço militar obrigatório, bem como a lhe pagar indenização por dano moral. Alega, em suma, que foi incorporado ao serviço militar no 47º Batalhão de Infantaria, Organização Militar, Coxim - MS, em 1º de março de 2014 e licenciado em 09.12.2015. Quando da apresentação ao serviço militar obrigatório passou por todas as exigências do Exército Brasileiro, especialmente, exame médico, demonstrando aptidão física para o mister. Porém, em 11.08.2014 foi solicitado, em atendimento médico, que o requerente realizasse exame para verificar suspeita de que havia contraído leishmaniose. O acometimento da doença foi constatado e o requerente se submeteu a tratamento específico que lhe foi proporcionado por certo período de tempo pelo Exército. Contudo, no dia 09.01.2015, três dias após ter se submetido a novo exame médico (em 06.01.2015), o autor foi licenciado do serviço militar. Narra, ainda, que foi submetido a constrangimento ante a publicação/afixação, em local público da unidade em que o autor cumpria a prestação do serviço militar, informe de que não preenchia os requisitos necessários ao engajamento em decorrência da condição de sua saúde. Preconiza que foi dispensado ilegalmente, uma vez que ainda necessitava de tratamento médico, assim, necessário se faz a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento. Ao final requer a procedência da ação, para o fim de anular o ato administrativo que determinou o licenciamento definitivo do autor das fileiras do Exército Brasileiro, com a consequente reintegração do requerente ao posto anteriormente ocupado, com todos os benefícios atinentes a sua graduação, até que seja completamente restabelecida da doença que o acomete, com o pagamento integral dos salários devidos e não pagos desde seu licenciamento até a data da efetiva reintegração, com posterior reforma, nos termos da lei, no posto hierarquicamente superior. Juntou documentos de fs. 24-44. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fs. 47-48. Na ocasião, determinou-se a realização de perícia médica. Questões da União e indicação de assistente técnico às fs. 59-60. Laudo pericial juntado aos autos às fs. 65-69. Citada (fs. 55-57), a União, às fs. 71-84, apresentou contestação, alegando, em suma que o ato de licenciamento do Autor atendeu ao princípio da legalidade, inclusive por conclusão de tempo de serviço, sendo incabível pretender sua reincorporação nos quadros do Exército, pois restou comprovado que o requerente foi excluído, por conclusão de tempo de serviço, após ter sido considerado apto em inspeção de saúde. Demais disso, também não lhe é devido a reforma, por incapacidade definitiva, eis que esta não restou comprovada em seus exames médicos. Afirma, ainda, descabida a indenização por danos morais, uma vez que o licenciamento não importou em ato expositivo do autor a constrangimento e/ou humilhação, visto que recebeu do Exército o necessário tratamento médico em razão de doença eclodida durante a caserna. Requer, por fim, a improcedência total da ação. Com a contestação vieram os documentos de fs. 85-104. Laudo pericial do assistente técnico da União às fs. 106-109. As fs. 112-14, o autor se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o, aduzindo que se apresenta contraditório, pois, embora tenha afirmado que a doença eclodiu durante a prestação do serviço militar, o considerou apto para o licenciamento. Requer a procedência dos pedidos. A União, por sua vez, às fs. 116-118, ante a conclusão da perícia médica e do assistente técnico, reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. Pretende o autor, com a presente ação, ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro e, imediatamente, reformado, ao argumento de patologia incapacitante (leishmaniose) que adquiriu/eclodiu quando desenvolvia as atividades militares no período em que prestou serviço militar obrigatório. Além de indenização por danos morais, em razão do seu licenciamento indevido. Sobre essa pretensão, de acordo com o artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80, no momento do licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária. 2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor ingressou hábito no serviço militar e assim permaneceu até sofrer acidente em serviço, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado até a completa recuperação. Infirmary referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ. 3. Constatada a legalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. EMENTA: (AGA 201001498260, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2012 ..DTPB:.) Nota-se, portanto, que para a anulação do licenciamento do militar temporário, necessário se faz, a constatação da incapacidade do autor, se temporária ou permanente, e, ainda, se decorre da atividade militar, no momento do licenciamento, a fim de avaliar sua legalidade. Pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), podendo tal incapacidade sobrevir em consequência de acidente em serviço (art. 108, inciso III), como também em razão de doença, moléstia ou enfermidade com ou sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, inciso IV). Quanto ao ato de licenciamento, por sua vez, o Estatuto dos Militares dispõe que o militar poderá ser licenciado ex officio ao término do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e 3º. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina (...). Conclui-se do exposto que, estando o militar temporariamente incapacitado, tem o direito a receber tratamento médico às expensas do Exército, enquanto perdure a sua incapacidade. Entretanto, restabelecida a condição física do militar, não subsiste qualquer justificativa para a continuidade do respectivo tratamento, o qual, portanto, deve ser cessado. Pois bem, de acordo com o Perito nomeado pelo Juízo, laudo pericial de fs. 65-69, ... a doença foi diagnosticada em 11/08/2014 (fl. 35), o tratamento iniciou em 28/08/2014 conforme cópia de prontuário de fl. 31, as feridas ainda não estavam cicatrizadas em 27/11/2014 conforme declaração de fl. 38. Considerando as características da doença, a doença iniciou durante o período do serviço militar, em agosto/2014, embora o seu desencadeamento não possa ser atribuído ao desempenho no serviço militar. O modo de transmissão é através de picada de insetos transmissores infectados. Não há transmissão de pessoas a pessoa. O período de incubação da doença no ser humano e, em média, de dois a três meses, podendo variar de duas semanas a dois anos. Assim, tendo o autor sido incorporado no serviço militar em 01.03.2014, é certo que a doença (leishmaniose) o acometeu durante a caserna. Assim, cabia ao Exército proporcionar o tratamento adequado, o que efetivamente ocorreu, consoante se vê das respostas dadas pelo Perito aos quesitos 2 e 3 (folha 67), como se vê. O tratamento foi realizado, as feridas estão cicatrizadas e não há sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho na vida civil ou para o serviço militar. Sim, havia necessidade de tratamento conforme cópias de prontuários médicos nos autos, o tratamento foi realizado e a atual avaliação não indica sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o serviço militar. Os documentos apresentados indicam que havia feridas não cicatrizadas em 27/11/2014, mas não há documentos que indiquem presença de tais feridas na data do licenciamento em 09/01/2015. Não há indicação de uso de medicação atualmente, e a avaliação clínica indica a cura da doença. Aos quesitos 1 e 3, da União (fl. 68), o laudo foi explícito ao afirmar que o tratamento médico foi realizado durante o período de serviço militar, esclarecendo que as feridas estão cicatrizadas e não há sequelas que incapacitem o autor para o trabalho para vida civil ou para o serviço militar, constando ainda que não houve recidiva das lesões em pelo menos 8 (oito) meses, o que é indicativo de cura da doença. Logo, tendo em vista a conclusão pericial de que não há patologia incapacitante para o serviço militar, não possui o autor direito à reintegração militar pretendida, uma vez que recebeu o tratamento médico adequado e necessário durante a prestação de serviço militar, sendo que no momento de seu licenciamento já estava restabelecida sua condição física. Portanto, inexistia óbice ao licenciamento do requerente, pertencente ao efetivo variável, cujo ingresso na carreira militar se deu em caráter precário, sem direito a estabilidade. Nesses moldes, o ato de desincorporação revela exercício de competência discricionária da Administração Pública, obediente ao critério de conveniência. Destarte, em harmonia com o resultado da prova pericial destacada, entendo não haver respaldo legal para a reintegração do autor às fileiras do Exército, uma vez que o demandante não fora considerado incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, porquanto não há ilegalidade no ato de licenciamento do requerente, o que inviabiliza o acolhimento dos pedidos de reintegração e reforma. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, em razão do licenciamento do autor do Exército Brasileiro sem qualquer assistência médica, entendo que este não merece prosperar, visto que o ato de licenciamento do autor do serviço militar teve por base Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro, a qual atestou que à época do licenciamento do autor este já se encontrava com a moléstia tratada, ou seja, recebeu o tratamento médico do Exército e não havia indicativo de recidiva da doença. Assim, o licenciamento não significa a prática de ato ilícito, e, portanto, o caso dos autos não enseja a responsabilidade civil (Nesse sentido: TRF5, Processo: 200982000081621, APELREEX26712/PB, Relator(a): Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Primeira Turma, Julgamento: 04/07/2013, Publicação: DJE 11/07/2013 - Página 131). É certo que, na inicial, o autor alegou que houve publicação de sua condição de saúde, mediante fixação de informe em local público no recinto em que prestava serviço, entretanto disso não trouxe prova aos autos, o que, por si, é suficiente a afastar a conclusão de que tal publicação (caso tenha ocorrido) tenha acarretado constrangimentos/humilhações ao autor. Descabe, pois, indenização por dano moral, eis que não houve a imprescindível demonstração dos requisitos: dano, culpa e nexo causal. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários sucumbenciais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida (fs. 47-48). Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000266-61.2015.403.6007 - TERCILDA DOS SANTOS LUZ(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-16.2015.403.6007 - VALDENIR FERNANDES CABRAL(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDENIR FERNANDES CABRAL propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de insuficiência renal não dialítica. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 98/127), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fs. 128/132. Manifestação das partes às fs. 137 (autor) e 138 (INSS). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Fundamentação Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado para os dois benefícios. A perícia judicial demonstrou que o requerente apresenta sintomas de dor lombar associados a artrose, hipertensão arterial e insuficiência renal. A incapacidade para a atividade pode ser verificada por menos desde 27/11/2012, conforme exame de ressonância da coluna, fl. 22. A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle de

sintomas e a melhora na qualidade de vida, entretanto, não permitem retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. (F. 129 - quesito I). Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa do requerente desde 27/11/12, conforme resposta do perito ao quesito VIII do Juízo (fl. 130). Já no CNIS, registra-se que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 31.01.2007, tendo ocorrido a cessação do último benefício concedido em 31.05.14 (f. 125), ou seja, quando o autor tomou-se total e definitivamente incapaz (a partir de 27.11.12), ainda detinha a qualidade de segurado, tanto que o benefício foi cessado em julho/2012 e novamente concedido em dezembro de 2012, conforme se vê no CNIS à f. 125. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (31.05.14). Isso porque de acordo com o laudo médico apresentado - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente do requerente - a incapacidade do autor vem desde 27.11.12. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo/Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.05.14. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-70.2015.403.6007 - LUIZ FERNANDO DA SILVA ZANCHETT(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ FERNANDO DA SILVA ZANCHETT propôs esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometido de várias doenças que o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela à f. 53 e designando a realização de exame pericial. Contestação do réu às fls. 58/80. Sustentada que se encontra ausente o requisito da incapacidade para o labor. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 94/98. Devidamente intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, as partes ficaram inertes. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Fundamentação Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado para os dois benefícios. No caso dos autos, em resposta ao quesito I do Juízo o perito afirmou: O autor refere sintomas de lombalgia, com exames complementares indicando alterações degenerativas com protusão discal, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10/M47. Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Ademais, o perito confirmou (quesito n.º 2 do Juízo) que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Frise-se que o perito judicial é profissional tecnicamente qualificado e de confiança do Juízo, não bastando para afastar o parecer técnico alegações genéricas desprovidas de elementos capazes de infirmar o laudo. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desnecessária a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. Dispositivo/Ante o exposto) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000447-62.2015.403.6007 - LEDINA JESUS DE ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000448-47.2015.403.6007 - PAULO ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000460-61.2015.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000487-44.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA SILVA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de gonartrose. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 353/57), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 60/64. Manifestação da parte autora à f. 72. O INSS ficou inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Fundamentação Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado para os dois benefícios. A perícia judicial demonstrou que a requerente apresenta sintomas de dor nos joelhos, gonartrose bilateral, acompanhamento pós-operatório de artroplastia do joelho direito (com duas revisões), obesidade, hipertensão arterial e diabetes. (...) A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle de sintomas e a melhora na qualidade de vida, entretanto, não permitem retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. (F. 61 - quesitos I e II). Afirma, ainda o perito, a incapacidade para a atividade pode ser verificada pelo menos desde 30.08.12, conforme atestado de f. 20. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa da requerente desde 30.08.12, conforme resposta do perito ao quesito II do Juízo (fl. 61). Já no CNIS, registra-se que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em 20.04.15 (f. 639), ou seja, tendo o INSS concedido o benefício administrativamente em 09.10.2012 e cessado em 20.04.15, o requerido reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa. Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (20.04.15). Isso porque de acordo com o laudo médico apresentado - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente do requerente - a incapacidade da autora vem desde 30.08.12. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pela requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo/Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.04.15. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-56.2015.403.6007 - SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fl. 107: Defiro o pedido, como requerido pelo autor. Expecam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, a título de principal e de honorários de advogado, observando-se que os patronos do demandante possuem poderes específicos para receber e dar quitação. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000540-25.2015.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aquarius Energética S/A opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 89-97, a fim de que sejam sanados vícios. Aponta o ora embargante que há omissão no julgado quanto à análise do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado do decisum. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não se constata defeito na sentença. Entretanto, tenho que o dispositivo merece explicitação, como segue. Com efeito, ainda que o dispositivo da sentença não tenha determinado expressamente a compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas

referentes às parcelas vencidas e vincendas no curso da ação (desde o ajuizamento até o trânsito em julgado da sentença), a existência desse direito é decorrência lógica da declaração de que a Autora possui o direito de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, a tais títulos. Assim, esclareço que o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente: a) sobre os 15 (quinze) primeiros dias (ou 30 dias, no período de vigência da Medida Provisória 664/2014) do período que antecede a concessão de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário; b) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; e c) sobre o terço constitucional de férias, abrange tanto o período não prescrito (5 anos anteriores ao ajuizamento) como aquele relativo às parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, até o trânsito em julgado. Esclareço ainda que tanto a compensação como a restituição dos valores, de acordo com a opção da parte autora, ora embargante, deverá ser realizada nos moldes determinados na sentença. Em face do exposto, conheço e acolho os recursos de embargos de declaração opostos, tão somente para esclarecer o decisum nos termos expostos na fundamentação ora expandida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000606-05.2015.403.6007 - BENEDITO OSWALDO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000620-86.2015.403.6007 - LEONTINA FURTADA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEONTINA FURTADA DA SILVA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/24. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 21.01.2016, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.56) vieram os autos conclusos. 1. Fundamentação. 1.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 16/06/1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campezina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, coante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposos e sogros, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados por MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de casamento, lavrado aos 04/07/1967, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 13); cópia da certidão de nascimento dos filhos: Paulo Silva Gomes, datada de 03/08/1978 (fl.14); Dianir Aparecida Gomes datada de 25/12/1979, em que consta como nascida na Fazenda Matinha, município de Coxim (fl.15); Adilson da Silva Gomes datada de 05/03/1981 (fl. 16); Ivan da Silva Gomes, datada de 16/11/1982, em que consta como nascido na Fazenda Matinha, município de Coxim (fl.17), e Valdomiro da Silva Gomes, datada de 12/06/1985 (fl.18); declaração de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Alcinoópolis (fl. 19); cópia da comunicação do indeferimento do pedido administrativo (fls. 20-21), documentos suficientes para caracterizar o início de prova material. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. A testemunha AGENOR MENEZES afirmou em seu depoimento que conheceu a autora desde 1976. Na época em que a conheceu a autora morava na Fazenda Matinha que era de propriedade do pai da requerente; a autora morou naquela propriedade até o casamento dela; após casar-se a autora mudou-se para outra fazenda chamada Caneta; permaneceu nessa fazenda por uns 15 (quinze) anos; viu a autora ajudando o marido a fazer cerca, tocar lavoura; depois a autora mudou-se para a fazenda Arizona; fazia a mesma coisa; viu a autora trabalhando nessa fazenda; permaneceu lá por volta de 10 (dez) anos; depois disso, mudou-se para a cidade de Alcinoópolis/MS; a partir daí começou a trabalhar em uma chácara; nessa chácara recebe porcentagem pelo trabalho que faz; não tem conhecimento de que a autora trabalhou na cidade como empregada doméstica. A testemunha ADIVINO MARTINS DE ALMEIDA afirma que conheceu a autora na Fazenda Matinha; confirma que a autora permaneceu nessa fazenda até o casamento dela; nessa ocasião mudou-se para a fazenda Caneta; lá permaneceu por 15 (quinze) anos; trabalhava ajudando o marido; sabe que trabalhava, mas não presenciou; depois mudou-se para a Fazenda Arizona; fazia a mesma coisa; sabia que trabalhava, mas não presenciou; ficou lá por 10 (dez) anos; foi para a cidade depois disso; em 2009 passou a trabalhar em uma chácara de sua propriedade, plantando mandioca; fazendo queijo, farinha; afirma que o marido da autora é meeiro; trabalham em parceria; não paga salário à autora; não sabe dizer se trabalhou como empregada doméstica na cidade. Além disso, conforme documentos juntados às fls. 22/24, o benefício de aposentadoria rural foi concedido ao marido da autora judicialmente nos autos do processo nº 0000160-12.2009.403.6007, cuja sentença que reconheceu a qualidade de trabalhador rural do marido da autora transitou em julgado, uma vez que o INSS não interpôs recurso de apelação, isto é, o requerido reconheceu a qualidade de trabalhador rural do marido da autora, o que deve ser estendido à requerente, nos termos da jurisprudência dominante. No que tange a eventuais trabalhos urbanos, como por exemplo na atividade de empregada doméstica, estes, não possuem o condão de afastar a qualidade de trabalhadora rural da autora. Isso porque, conforme precedentes jurisprudenciais, não constitui óbice ao deferimento do benefício requerido o fato de a autora ter exercido atividade urbana por curto período, desde que fique comprovado que exerceu atividade rural na maior parte de sua vida laborativa, o que é o caso dos autos. Apenas em uma fazenda a autora permaneceu por aproximadamente 15 (quinze) anos. Nem tampouco, o fato da autora ter permanecido na zona urbana por certo tempo até voltar às lides campezinas, no ano de 2009. Esse é o entendimento firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei. 2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de prova documental, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. 3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento. 4. O STJ entende que não há necessidade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. No caso em questão, a autora apresentou os seguintes documentos: I) Certidão de casamento, celebrado em 17/07/77, na qual o marido foi qualificado como lavrador; II) Cópia da sua CTPS, na qual constam vários vínculos descontínuos de natureza rural, de 02/10/78 a 14/09/94, e um vínculo no cargo de serviços gerais, de 06/08/2001 a 03/04/2002. 6. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. 7. Assim, a certidão apresentada constitui início de prova material. 8. A CTPS da requerente, com anotação de trabalho no meio rural constitui prova plena do período anotado e início de prova material dos períodos que pretende comprovar. 9. Não constitui óbice ao deferimento do benefício requerido o fato de a parte autora ter efetuado alguns recolhimentos como contribuinte individual e de ter exercido atividade urbana por curto período, considerando que restou demonstrada a predominância da atividade rural na maior parte do tempo de sua vida laborativa. 10. Os depoimentos testemunhais são harmônicos e suficientes para comprovar a atividade rural da parte autora pelo período exigido em lei. 11. A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da autora, acostada à fl. 08. (nascida em 25/07/58). 12. O conjunto probatório comprovou a atividade rural, razão pela qual foi mantida a concessão do benefício. 13. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00316027220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). As duas testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora sempre laborou em atividades rurais. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o segundo requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1982) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18.03.15 (E20). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (18.03.15), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (18.03.15), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-40.2015.403.6007 - JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE DA SILVA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de insuficiência cardíaca. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/45), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 50/52. Manifestação das partes às fls. 56 (autor) e 58 (INSS). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Fundamentação. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado para os dois benefícios. A perícia judicial demonstrou que o requerente apresenta sintomas de dor cervical e lombar com artrose da coluna vertebral cervical e lombar, além de tratamento cirúrgico de revascularização do miocárdio. (...) A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle de sintomas e a melhora na qualidade de vida, entretanto, não permitem retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. (F. 51 - quesitos I e II). Afirma, ainda o perito, à f. 52 (quesito IX), (...) considerando a documentação apresentada em perícia pode ser afirmado que a incapacidade total e permanente para o trabalho existe desde junho/2014. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, ao passo que reconhecida a incapacidade laborativa do requerente desde junho de 2014, conforme resposta do perito ao quesito IX do laudo (f. 52). Já no CNIS, registra-se que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em 04.05.15 (f. 43), ou seja, quando o autor tomou-se total e definitivamente incapaz (a partir de junho/2014) - quando foi concedido benefício administrativamente - detinha a qualidade de segurado. Além disso, quando ajuizou esta ação (26.08.15) ainda detinha a qualidade de segurado, tendo em vista a data da cessação do referido benefício (04.05.15). Assim, entendo que a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (04.05.15). Isso porque de acordo com o laudo médico apresentado - que constitui a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente do requerente - a incapacidade do autor vem desde junho/2014. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo. Ante o exposto I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.05.14. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000638-10.2015.403.6007 - ILARIA VIZZOTO BUSANELLO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25-35: Intime-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000735-10.2015.403.6007 - SEVERINO FRANCISCO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61-88: Intime-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS, para eventual manifestação. Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000737-77.2015.403.6007 - ELZA ALBINO GOTERRA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMBAYASHI)

Fls. 52-74: Intime-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pela ECT, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000739-47.2015.403.6007 - CARLOS VERA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 de fevereiro de 2016, às 15h30min, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta Monique Marchioli Leite, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000739-47.2015.403.6007, movida por Carlos Vera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu(sua) advogado(a), Rômulo Guerra Gai, OAB/MS 11.217; c) as testemunhas Ramão Marques e Maria de Fátima Pereira Araújo. d) O Procurador Federal Alvaír Ferreira OAB/MS 10.181. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 169, 2º e 170 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelas partes. PELA MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/36. Devidamente citado, o réu apresentou contestação. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpria o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem; 60 (sessenta anos), se mulher; 60 (sessenta anos) de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 11/07/1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de nascimento do autor (fl. 10); CTPS em que constam registros de trabalho de 02/1987 a 09/1987, 02/1984 a 01/1986, 01/1997 a 01/1998, 04/1998 a 08/1999, 07/2000 a 07/2005, 07/2006 a 07/2008, 01/2008 a 05/2015, 07/2008 a 03/2009, 01/2010 a 09/2010, 03/2011 a 08/2011, 11/2011 a 11/2012, 08/2013 12/2013, 08/2014 a 04/2015 (fls. 11/20); todos ele em estabelecimentos rurais Fazendas; cópia do CNIS (fls. 20/29); extratos Dataprev (fl. 30/35); indeferimento administrativo (fl. 36/37). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. As testemunhas disseram Ramão Marques nos informa que conhece o autor há 20 anos; que o conheceu na fazenda Auxiliadora; que passava pela fazenda e via trabalhando, fazendo serviços de campo, domando animais, como cavalo, burro, limpando quintal, plantando lavoura; após foi para Fazenda Xavante, (dos Piveta); ultimamente o viu trabalhando na Fazenda Corcovado (Do Sr. Augusto) no município de Rio Verde; depois disso sabe que foi para outras fazendas mas não teve contato; conhece a fazenda recanto do paraíso, mas o autor já não estava mais lá; nunca o viu trabalhando na cidade; tem conhecimento que o requerente trabalhou algumas vezes sem carteira assinada; Maria de Fátima Ferreira Araújo relatou que conhece o autor há mais de 10 anos na fazenda do seu Baldoino; que ele era campeiro, mexia com gado, na cria, recria e engorda; que passava pela fazenda onde ele trabalhava; que voltou a ter contato com o requerente na fazenda do Sr. Valdir Piveta, na qual o autor exercia as mesmas funções de campeiro; que ele ainda está trabalhando na fazenda Lageado; que nunca o viu trabalhando na cidade; que sabe que muitas vezes o viu trabalhando sem carteira assinada. Frise-se, que a controvérsia no reconhecimento do período laborado pela autora como trabalhador rural cinge-se ao vínculo de trabalho firmado com Jairo Mendes de Castro (Fazenda Sucuri); Sebastião Rodrigues (Fazenda Santa Paula); Ruy Moraes Terra (Fazenda São Pedro); Rolf Matzkeit (fazenda Recanto do Paraíso); Kurt Matzkeit (Fazenda à margem direita do Rio Piquiri). Conforme se observa no CNIS e extrato de contribuições de folhas 30/31, o INSS reconhece como trabalho rural apenas 163 contribuições. No que tange ao vínculo não reconhecidos pelo INSS, nota-se na CTPS de folhas 12/19, que o autor prestava seu serviço na em Fazendas, tendo a função trabalhador rural/ campeiro/ capataz/ serviços gerais. Esse fato por si só, já traduz a qualidade de trabalhador rural do autor. Isso porque, nos termos do art. 2º da lei 5.889/73: empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Ora, não há como negar a condição do autor de trabalhador rural no período em que trabalhou em todas as Fazendas supracitadas, uma vez que, só o fato de prestar o serviço em propriedade rural, independente da função, já a qualifica como trabalhador rural no termo do supracitado artigo. Além do mais, apenas para corroborar as testemunhas confirmaram que o autor sempre residiu nas fazendas onde trabalhava. Tenho, portanto, o reconhecer a qualidade de trabalhador rural do autor nos períodos anotados em sua carteira de trabalho, perfazendo um total de 15 anos 3 meses e 3 dias. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 2015, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1983) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/07/2015 (fl. 33). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo (13/07/2015), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (13/07/2015), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000746-39.2015.403.6007 - ELOIR DE JESUS GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000747-24.2015.403.6007 - PAULO SESAR ROQUE ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo, bem como para que apresentem alegações finais.

0000756-83.2015.403.6007 - NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000844-24.2015.403.6007 - TITO ALVES DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000852-98.2015.403.6007 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70-120: ciência à parte autora da contestação e demais documentos apresentados, e para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 129-161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0000912-71.2015.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Fls. 32-67: Intime-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pela CEF, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000924-85.2015.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento à decisão de folhas 42-43, fica aparte autora intimada, para, em 5 (cinco) dias, a fornecer o endereço para intimação do assistente técnico. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, o comparecimento do assistente técnico, no dia e hora agendados, fica a cargo da autora.

0000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 10 de MARÇO de 2016, às 14h, de responsabilidade da Assistente Social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, nos termos da decisão de fls. 71/72.

0000024-68.2016.403.6007 - ERNESTINA DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 04 de MARÇO de 2016, às 10h, de responsabilidade da Assistente Social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, nos termos da decisão de fls. 34/35.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRUJO

Tendo em vista a certidão de folha 38, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente, dando prosseguimento no feito.

0000286-86.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X LIDIA MOREIRA COSTA

75-80: Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000584-78.2014.403.6007 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X TOSINORI SUGUISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS)

Fl. 538: Nada a deferir, eis que já houve a manifestação da União. Fls. 553-575: Acerca das alegações e documentos apresentados pela União, manifeste-se o Banco do Brasil, querendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

Tendo em vista a restrição efetuada pelo sistema RENAJUD de 1 (um) veículo pertencente ao coexecutado Emílio Carlos Galante, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após o cumprimento, intime-se a exequente para requerer o que entende pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000643-66.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Fls. 29-42: Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000619-04.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, informando que não encontrou bens passíveis de construção (folha 62), intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente, dando prosseguimento ao feito

0000707-42.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E R DE PAIVA - ME X ENIO RIBEIRO DE PAIVA

Intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000821-78.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-03.2014.403.6007) JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de óbito de DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS, conforme informado na folha 24. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0000769-82.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-40.2013.403.6007) BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Folha 54: defiro o pedido de desentranhamento das folhas 35-36, conforme requerido pela requerente, devendo ser mantidas cópias neste feito para preservar a memória dos fatos. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar as peças requeridas. Certifique-se. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado da sentença de folha 31, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINA MIRANDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: O advogado dativo, que recebeu os honorários de sucumbência (folhas 116 e 118-120), requer também o pagamento da remuneração, pelo sistema AJG, por ter atuado na qualidade de dativo nestes autos. Observe que a decisão que concedeu o benefício, e consequentemente os honorários de sucumbência, transitou em julgado aos 02.08.2014 (folha 98), época em que vigorava a Resolução n. 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal, que vedava o pagamento conjunto da remuneração do advogado dativo com o pagamento de honorários sucumbenciais de advogado, conforme artigo 5º da Resolução n. 558/2007 CJF. A resolução 305/2014 CJF foi publicada em 13.10.2014, portanto após o trânsito em julgado da decisão nestes autos. Portanto, no presente caso, considerando que houve o pagamento de honorários de sucumbência, não é possível o pagamento conjunto da remuneração com honorários de advogado dativo. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de extinção, folha 122, e arquivem-se os autos. Intime-se o advogado requerente.

0000667-31.2013.403.6007 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização dos valores da RPV para saque, e para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006610-17.1994.403.6000 (94.0006610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAVI

GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista que para dar prosseguimento a este feito, os autos aguardam decisão nos embargos de terceiro (0000728-62.2008.4.03.6007), em grau de recurso no E. TRF 3ª Região, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo o prazo, deverá a Secretaria diligenciar acerca de informações acerca do andamento dos autos dos embargos.

000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2) - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER FERNANDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 180), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

000216-11.2010.403.6007 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 135), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 250-257: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

000238-35.2011.403.6007 - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA LOPES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intímem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES FERREIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 133-134), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X TEREZA CHQUITINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 228-229), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE CHAVIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000536-56.2013.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZENI PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 87), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 72). Considerando que houve a concordância do executado (fl. 94-94-v), homologo, também, os cálculos referentes à multa diária, apresentados pela autora (fl. 93). Observo, que os valores devidos têm natureza distinta, razão pela qual, determino a expedição separadamente das minutas das requisições de pequeno valor. Após, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000730-56.2013.403.6007 - MIGUEL VARGAS DE MELO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VARGAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 96), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001051-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001051-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO CESAR DA SILVA(SC026072 - DAIANE THAISE RAMOS E SC030797 - TAIANI TOMASI MICHNOSKI MACHADO)

Não obstante o pedido formulado por MÁRIO CÉSAR DA SILVA nas folhas 652-654 (663-664), por meio do qual requer que o valor dado a título de fiança seja transferido para sua conta bancária, verifico que, em 15.12.2015, foi certificado o decurso do prazo para que o referido intimado manifestasse, de qualquer forma, interesse na restituição do valor (folha 651). Diante disso, considerando que somente em 11.01.2016 houve manifestação do interessado e, tendo em vista que em 15.12.2015 foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que transferisse a quantia da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional (folha 651), providência que, inclusive, já foi cumprida (folhas 658-662), INDEFIRO o pedido de MÁRIO CÉSAR DA SILVA, em razão da preclusão temporal. Intime-se a defesa técnica. Após, arquivem-se os autos.